



Universidade do Minho
Instituto de Ciências Sociais

João Manuel Vaz Monteiro de Figueiroa Rego

«A honra alheia por um fio».
Os estatutos de limpeza de sangue no
espaço de expressão Ibérica
(sécs. XVI- XVIII)



Universidade do Minho
Instituto de Ciências Sociais

João Manuel Vaz Monteiro de Figueiroa Rego

**«A honra alheia por um fio».
Os estatutos de limpeza de sangue no
espaço de expressão Ibérica
(sécs. XVI- XVIII)**

Tese de Doutoramento
Ramo de História
Área de conhecimento: Idade Moderna

Trabalho efectuado sob a orientação da
Professora Doutora Maria Augusta Abreu Lima Cruz
e da
Professora Doutora Fernanda Olival

DECLARAÇÃO

Nome: JOÃO MANUEL VAZ MONTEIRO DE FIGUEIROA REGO

Endereço electrónico: joaofigueiroarego@gmail.com Telefone: 214846151

Número do Bilhete de Identidade: 5161257

Título da tese: «A honra alheia por um fio». Os estatutos de limpeza de sangue no espaço de expressão Ibérica (sécs. XVI- XVIII).

Orientador(es): Professoras Doutoras Maria Augusta Abreu Lima Cruz e Fernanda Olival

Ano de conclusão: 2009

Designação do Mestrado ou do Ramo de Conhecimento do Doutoramento:

Ramo de História. Área de conhecimento: Idade Moderna

DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, NÃO É PERMITIDA A REPRODUÇÃO DE QUALQUER PARTE DESTA TESE/TRABALHO

Universidade do Minho, 23/06/09

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

O trabalho que ora se apresenta é o resultado de uma investigação iniciada em 2004. Ao longo deste tempo muitos foram aqueles que, de um modo ou outro, contribuíram para a sua realização. Na impossibilidade de os nomear a todos, e mesmo correndo o risco de praticar alguma injustiça, não posso, contudo, deixar de referir algumas das pessoas e instituições que me acompanharam de perto e/ou tornaram possível concretizar este projecto.

No plano institucional um agradecimento à Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT) pelo apoio financeiro prestado, imprescindível para levar a cabo um intenso período de pesquisa em arquivos, bibliotecas e centros académicos portugueses e estrangeiros. Nesse campo cabe expressar um reconhecimento especial ao Prof. Doutor Francisco Fernández Izquierdo, ao tempo director do departamento de História do *Consejo Superior de Investigaciones Científicas* (CSIC), pelas extraordinárias condições de acolhimento facultadas. Agradecimento extensivo à Prof^ª Doutora Elena Postigo Castellanos da Universidad Autonoma de Madrid, bem como à *Real Academia de la Historia*, *Biblioteca Nacional de España*, e *Archivo Historico Nacional*.

O Arquivo Nacional da Torre do Tombo constituiu, naturalmente, um dos principais palcos de actividade, pelo que cumpre dirigir uma palavra especial de apreço a técnicos e funcionários, quer da sala de referências como da sala de leitura, que procuraram corresponder às naturais exigências do investigador, em particular a Dra. Celeste e as Sras. D. Céu e D. Lúcia.

À minha Mulher, cujo apoio incondicional foi um esteio, devo tudo e, também, um pedido de desculpa pelas longas horas em que estive alheado da realidade familiar. Sem a sua cumplicidade, compreensão e altruísmo tudo teria sido bem mais difícil.

Este pequeno périplo ficaria obviamente incompleto sem um obrigado muito especial às minhas duas orientadoras, Professoras Doutoras Maria Augusta Lima Cruz e Fernanda Olival. Pela sua constante disponibilidade, apoio, generosidade, Amizade e Saber tornaram-me credor num nível para lá de qualquer capacidade retributiva. Sem pretender fazer distinções nesse domínio devo, todavia, realçar o papel estimulante e exigente desempenhado pela Prof^ª Fernanda Olival que, dada a proximidade geográfica, foi mais castigada pela ansiedade, dúvidas e outros *tormentos* deste seu orientando.

«A honra alheia por um fio».
Os estatutos de limpeza de sangue nos espaços de expressão Ibérica
(sécs. XVI- XVIII)

Resumo

O presente estudo constitui uma proposta de análise sobre o impacto social e político dos estatutos de limpeza de sangue na Península Ibérica e nos respectivos espaços coloniais durante a Idade Moderna. Privilegiou-se fortemente a captação do significado das práticas, sem esquecer as normas criadas e as instituições que aplicavam esses ditames. O objectivo foi procurar atingir a complexidade do real.

Os mecanismos de exclusão por via do sangue - nos quais podemos integrar os estatutos ibéricos de pureza – não constituíram uma singularidade peninsular. Pelo contrário, estiveram presentes em vários contextos culturais de diferentes espaços geográficos e tiveram um precedente conceptual longínquo. Como se pretendeu demonstrar, não foram nem a Inquisição, nem a Mesa da Consciência ou o *Consejo de las Órdenes* os propulsores de uma dinâmica que, afinal, lhes era anterior. Tais instituições contribuíram sim, a partir do século XVI para difundir o apego à pureza.

Os conversos foram frequentemente marginalizados pelos cristãos-velhos e carregaram o peso de um estigma que os levou a lutar por um reconhecimento paritário no acesso a honras, mercês e outras formas de integração. Nessa tentativa de evitar o ostracismo, que constituiu um caminho longo e sinuoso, contaram episodicamente com o apoio da Santa Sé. O tribunal da Rota, em especial, foi um dos pólos que configurou a resistência dos cristãos-novos a certas normas impeditivas, como por exemplo as respeitantes a provimentos de benefícios em cabidos catedralícios. Essa circunstância concorreu para o estalar de tensões no seio das hierarquias eclesiásticas e até para o eclodir de incidentes diplomáticos entre a Cúria Pontifícia, o Santo Ofício e as Coroas de Portugal e Castela.

A rivalidade latente que opunha com frequência cristãos velhos a confessos tornou-se mais evidente na disputa por certos cargos, tanto do foro secular como no domínio clerical. No entanto, a hostilidade e cepticismo grassante entre esses dois grupos não dispensou uns e outros da obrigatoriedade de fazer referendar a sua qualidade ante os tribunais.

Numa sociedade preocupada em evidenciar limpeza de sangue e, sempre que possível nobreza ancestral, o saber genealógico tornou-se um instrumento de uso tão amplo quanto as expectativas que sobre ele recaíram. Assim, a actividade dos especialistas na matéria

conheceu índices de popularidade que propiciaram inevitáveis fraudes e ajustes à medida dos anseios e interesses escondidos.

Por detrás de uma capa de aparente intransigência e rigor os tribunais que apuravam a honra sucumbiram a pressões diversas e a jogos de influência. Tais fragilidades eram o reflexo de um complicado xadrez de conveniências, muitas delas contraditórias, por paradoxal que pareça. Nesse tocante os colégios maiores tiveram a sua quota-parte de responsabilidade. Era no seu interior que se recrutavam maioritariamente as hierarquias das principais magistraturas e conselheiros. As empatias geradas nesses espaços foram em muitas ocasiões determinantes para o fluir dos próprios tribunais, dada até a circunstância de não raras vezes serem servidos pelos mesmos juízes com carreiras comuns nas diferentes instituições. Assim, mercê de um conjunto de factores é possível detectar sinais de facilitismo e atitudes manipuladoras. Eram procedimentos pouco compatíveis com o prestígio e responsabilidade inerentes a essas magistraturas. Os próprios centros políticos protagonizaram situações ambíguas, sobretudo quando atribuíram hábitos de ordens militares, cartas de brasão de armas e distinções nobiliárquicas a pessoas reputadas de sangue converso, particularmente em períodos de aperto financeiro.

No entanto, o Santo Ofício português procurou sempre cultivar uma imagem de ortodoxia e severidade, de par com uma prudência tão calculada quanto defensiva, capaz de lhe garantir um estatuto de referência em matéria de honra. Conceito cujo reconhecimento poucos se atreveram a questionar.

Os espaços extra-europeus das Coroas de Portugal e Castela viveram situações de algum modo similares, embora matizadas por especificidades de diversa natureza. Nesse contexto, dever-se-á sublinhar os particularismos inerentes ao modo como foram entendidas e socialmente reputadas as nobrezas pré-existentes. Terá sido o caso dos brâmanes na Índia portuguesa e das parentelas de origem régia inca e azteca no Novo Mundo, todos eles considerados como livres de impureza por ausência de miscigenação com raças ditas infectas. Teoricamente uns e outros foram equiparados aos grupos privilegiados europeus, especialmente no caso castelhano em que lograram mesmo plena inserção na aristocracia titulada.

Em suma, face ao detectado em milhares de habilitações, poder-se-á conjecturar que a mácula de cristã-novice não constituiu um óbice intransponível. O sucesso ou insucesso de razoável número de pretensões dependeu da inserção, ou não, desses habilitandos em redes de influência e cumplicidade.

«A honra alheia por um fio» (the other people's honor for a wire).
The "*purity of the blood*" statutes in the Iberian Empires
(XVI- XVIII centuries)

Abstract

This study looks at the social and political impact of the statutes of purity of blood in the Iberian world in a comparative approach during the Early Modern times.

From the begging, we essay to look for the complexities of these exclusions putting the attention in the practices without forget the regulations. We face the statutes as an issue that is not created by the Inquisitions. They also affect the Holy Office even late.

Just as with all other categories in the social frontier, the *new christians* were frequently marginalized by their past but they are also motivated to conqueror their own space and they struggled for recognition. The appearance of a true and sincere conversion (meaning fidelity to Catholic Religion) became necessary as a first step in their social integration in the *old christian* community, hoping simultaneously to seal his fidelity to the Crown. In accordance with the application of these principles, the conversos make strong efforts to prove their loyalty, claim honors, and obtain official posts without forgetting marriages of convenience.

To recompense remarkable services of *conversos*, the Iberian kings rewarded them with habits of military orders (with impediment dismissal), granted coats of arms, and also noble degrees, special in urgent situations during specific periods of difficulties of Treasure.

However, the attempt to avoid the social ostracism was a long and sinuous road to many *new christian* families and relatives. In their battle the conversos obtain episodic support of the Holy Church, especially in the Rota's court, creating diplomatic incidents between roman ecclesiastical authorities and Inquisition or with Portuguese and Hispanic Kings.

An underlying rivalry opposed the new to the *old christians*. It is most evident in competition by certain places in the administration careers or in Church benefits. Although the *old christians* are hostile or skeptics face the *conversos*, this does not necessarily mean they are also indifferent to the recognition of its own purity. They need to prove blood clearness and a genealogical background without rumor. Thus, the activity of genealogists became incisive and prominent during a period in which it was deemed vital to demonstrate purity of blood and nobility for appearance's sake, paying great attention to origin, birth and

kinship. Nevertheless, behind the intransigent appearance of the courts who evaluated honor, like the Holy Office or the military orders councils, we could detect many fragilities and hidden conveniences. It can look paradoxical. They can be a consequence of diverse complicities. A good example of this reality is the case of the university colleges (“colégios maiores”). These spaces of knowledge had a fulcral social importance. The hierarchies of the ecclesiastic and civil courts and the king's councils are usually recruited there. For this reason it is not always easy to distinguish who catch who in that particular game of influences and contradictory interests. Many of these judges had previous experiences and friends in different courts or even simultaneous careers in the main magistracies. So they easily could manipulate and distort the evidences and the true according to his interests. At times, these cases revealed themselves to be incompatible with the prestige and social position and yet the political responsibility of those courts the judge served. On the other hand, the Holy Office cultivated an image of severity and orthodoxy that did not allowed putting easily in cause.

The Indians of pure chaste (“brâmanes”) in Portuguese empire or the noble natives in Hispanic territories of the New World in special, they had theoretically benefited an equalized treatment with the peninsular privileged groups. On the other hand, these characters, being difficult to classify or to ascertain to which culture they belonged.

So the quality of *new christianity* was not a severe or a definitive obstacle. It depends on who is affected, that means sometimes the network in which this person is inserted. In this game the Inquisition is always prudent.

Tests of purity of blood had begun to lose their utility in the middle of the XVIII century and the official suppression of the distinction between old and new christians were enacted by law in 1773, for the Portuguese case. However such requirement persists in Spain up to 1870. In that year a decree suppressed all use of blood purity standards.

Índice

INTRODUÇÃO	1
PARTE I	
OS ESTATUTOS DE PUREZA: GÉNESE E FUNDAMENTAÇÃO	18
1. O conceito da limpeza de sangue: em torno dos antecedentes	18
2. Do consentimento à intolerância	20
3. Igreja e Papado perante aos estatutos do Cardeal Silíceo	30
4. Em <i>Rota</i> de colisão	39
5. Em Portugal, quando, como e onde terão começado?	54
PARTE II	
DOS CONCEITOS À APLICAÇÃO: INSTITUIÇÕES E SOCIEDADE	58
1. A Cruz e o Altar	58
1.1. Congregações religiosas	58
1.1.1. Os Jerónimos	58
1.1.2. Os seguidores de São Domingos	64
1.1.3. Sentimento franciscano	69
1.1.4. A Companhia de Jesus, outros sangues e outras cores...	74
1.2. Estatutos no feminino: sondagem a conventos e recolhimentos	91
1.3. «Lengua de perro llama al predicador evangélico»	113
1.4. Cabidos catedralícios e apresentação de benefícios eclesiásticos	127
1.5. Entre o laico e o religioso: organizações confraternais	145
1.6. A Junta de Bispos reunida em Tomar (1629): expectativas e desilusões	152
2. O ensino universitário e a limpeza de sangue	163
2.1. Os «Três Actos Positivos»: a Pragmática de 1623	163
2.2. Os Colégios Maiores: espaços elitistas por (pro) vocação	165
2.3. O Colégio de San Gregório e o <i>Discurso</i> de Fray Agustín Salúcio	184
2.4. Coimbra e os preceitos de exclusão	190
2.5. "Sangrai-o e purgai-o e, se morrer, enterrai-o"	194
3. Tribunais e sociedade: os fios que teciam a Honra	209
3.1. Habilitações: entre cuidados e leituras cruzadas?	209
3.1.1. O Segredo	211
3.1.2. O problema da consulta de livros e papéis originais	238
3.1.3. <i>Nação</i> tem, pela terra de onde vem: geografias incriminatórias	243
3.1.4. Palavras que feriam	249
3.1.5. Persistência de memórias (in) certas	258
3.1.6. «Porque assim se chamou»: questões onomásticas e afins	263
3.1.7. "Sem fama nem rumor"	271
3.1.8. Em volta dos motivos para infamar	279
3.1.9. Denúncias anónimas e denúncias assumidas ou identificadas	283
3.1.10. Desconstruir famas	287
3.2. Os ardis dos habilitandos	295
3.2.1. Depor falsamente ou por favor	295
3.2.2. «Si buen abolengo tengo, buenos dineros me cuesta»	302

3.2.3. A violência como recurso	318
3.3. Cristão-novo ou christão-velho no caminho das Letras	323
3.4. Bastiões com brechas: tribunais e redes	341
3.4.1. «Previllegios dos quais elle não quer usar»	341
3.4.2. Bases de recrutamento e ligações	347
3.4.3. Ligações perigosas.	372
4. Sangue, casamento e vínculo	405
4.1. “Sangue bom não pode mentir”: hereditariedades	405
4.2. Os casamentos e o valor da sucessão patrilinear e matrilinear	412
4.3. O instituto vincular	434
5. Nobreza e fidalguia versus limpeza de sangue	452
5.1. A noção de nobreza entre Judeus e Conversos	452
5.2. Nobrezas cristãs e espaços de intervenção do centro político	457
5.2.1. Sangue cigano e serviço à Coroa	476
5.3. «De Reis procedem»	479
5.3.1. «Bendito sea Dios que nací moro y muero Cristiano»	479
5.3.2. «Príncipe entre os seus»: incas e azetecas	488
5.3.3. Da <i>Casa de David</i> à <i>Tribo de Levi</i>	491
6. Os estatutos de pureza e a escrita genealógica	496
6.1. Saberes autorizados e saberes consentidos	497
6.2. O reverso da medalha: <i>Tições</i> , <i>Linajudos</i> e róis infames	504
6.3. Em desforço da honra aristocrática	513
6.3.1. A reacção toledana de 1680	513
6.3.2. A Junta de 1685: uma (im)provável “inquietação”	521
6.4. O Santo Ofício e os «Geneológicos»: uma relação incerta	531
PARTE III	
NOVO(S) MUNDO(S): LIMPEZA DE SANGUE NOS ESPAÇOS DOS IMPÉRIOS	544
1. Reproduzir modelos sociais? O melindre das questões nobiliárquicas	545
1.1. Nobrezas Indígenas pré-hispânicas e crioulas	546
1.2. <i>O Império Português da Índia</i> : brâmanes e chardós	550
1.3. Do Brasil às <i>Áfricas</i> : «brancos da terra» e os que «forão queimados de Sol em viagens	557
1.4. Clero e mestiçagem	564
3. “Más vale un pigmeo de España que un gigante de Indias”	571
CONCLUSÃO	574
FONTES	591
BIBLIOGRAFIA	602

Siglas e Abreviaturas

ADB- Arquivo Distrital Braga
AGGG- Auditor Geral da Gente de Guerra
AHN- Archivo Histórico Nacional
ANTT- Arquivo Nacional da Torre do Tombo
BC- Bula da Cruzada
BGUC- Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra
BNP- Biblioteca Nacional Portugal
BNE- Biblioteca Nacional Espanha
BPMP- Biblioteca Pública Municipal do Porto
CC- Corregedor do Crime
CCC- Chanceler Casa da Suplicação
CCCC- Corregedor do Cível da Corte e Casa
CdE- Conselheiro de Estado
CE- Conselho de Estado
CF- Conselho da Fazenda
CdF- Conselheiro da Fazenda
CFCR- Cavaleiro Fidalgo da Casa Real
CGBC- Comissário geral da Bula da Cruzada
CGSO- Conselho Geral do Santo Ofício
COA- Cavaleiro Ordem de Avis
COC- Cavaleiro Ordem de Cristo
C.OO.MM- Chanceler das Ordens Militares
COM OX- Comendador na Ordem de Cristo
COS- Cavaleiro Ordem de Santiago
CRP- Chanceler Relação do Porto
CSO- Comissário Santo Ofício
DCS- Desembargador Casa da Suplicação
DACS- Desembargador dos Agravos Casa da Suplicação
DARCP- Desembargador Agravos Relação e Casa Porto
DCU- Deputado Conselho Ultramarino
DdP- Desembargador do Paço
DCGSO- Deputado Conselho Geral do Santo Ofício
DECS- Desembargador Extravagante da Casa da Suplicação.
DER- Desembargador Extravagante da Relação
DHCS- Desembargador honorário Casa da Suplicação
DJTE- Deputado Junta dos Três Estados
DMCO- Deputado Mesa da Consciência e Ordens
DP- Desembargado do Paço

DRCP- Desembargador Relação e Casa Porto
DSO- Deputado do Santo Ofício
EFCR- Escudeiro Fidalgo da Casa Real
E.OO.MM- Examinador das Ordens Militares
EMR- Esmoler-mor do Reino
FCA- Fidalgo de cota de armas
FCCR- Fidalgo Cavaleiro da Casa Real
FCUC- Faculdade de Cânones Universidade de Coimbra
FSO- Familiar do Santo Ofício
HOA- Habilitações Ordem de Avis
HOC- Habilitações Ordem de Cristo
HOS- Habilitações Ordem de Santiago
HSO- Habilitações do Santo Ofício
IG- Inquirição de *genere*
JFCF- Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda
LB- Leitura Bacharéis
LL – Lugares de Letras
MCO- Mesa da Consciência e Ordens
MCCR- Moço de Câmara da Casa Real
MDP- Mesa do Desembargo do Paço
MFCR- Moço Fidalgo da Casa Real
OO.MM.- Órdenes Militares
PP- Prelado da Patriarcal
PMCO- Presidente Mesa da Consciência e Ordens
PRMC- Presidente Real Mesa Censória
PTCF- Procurador do Tombo da Coroa e Fazenda
RAH- Real Academia de História
R.OO.MM.- Reformador Ordens Militares
RUC- Reitor Universidade de Coimbra
RRUC- Reitor e Reformador Universidade de Coimbra
RGM- Registo Geral de Mercês
SC- Sumilher da Cortina
SO- Santo Ofício
VRUC- Vice-reitor Universidade de Coimbra
X.N.- cristão-novo
XX.NN- cristãos-novos
XV- cristão-velho
XX.VV.- cristãos-velhos

«Quantas vezes vos disseram uma coisa e percebestes outra?
 Quantas vezes ouvís o que não ouvís?
 Quantas vezes entre a boca do outro e os nossos ouvidos ficou
a honra alheia pendurada por um fio?
 (...)

Isto acontece quando os homens ouvem com os ouvidos;
 mas quando ouvem com os corações, ainda é muito pior.
 (...)

Os corações também têm orelhas,
 e estais certos que cada um ouve,
 não conforme tem os ouvidos, senão
 conforme tem o coração e a inclinação».

Padre António Vieira
Sermão da quinta domingo de Quaresma,
 pregado na Igreja Maior de S. Luís do Maranhão (1654)

Introdução¹

A questão da limpeza, ou pureza, de sangue cuja incidência se fez sentir na sociedade portuguesa ao longo de três centúrias (particularmente entre a 2ª metade do século XVI e a 1ª metade do século XVIII), permanece ainda um tema em aberto.

Para se aferir da verdadeira dimensão e impacto do fenómeno e do rigor, integridade e coerência postos na sua aplicabilidade é necessário proceder ao levantamento crítico de uma série de factores, sem esquecer a estreita conexão com a noção de «honra».

Provas da delicadeza de tal tema foram as constantes discussões teológicas e jurídicas travadas a esse propósito ao longo do tempo. Já a recente historiografia² tem vindo a equacionar certas variantes de análise, sem, contudo, responder integralmente a algumas dúvidas de fundo.

A questão da limpeza de sangue equivale a uma temática recorrente na História Moderna, mas cujo alcance temporal e social nem sempre tem sido devidamente entendido. O modo como terá matizado a paisagem humana do Antigo Regime e o relacionamento com *o outro* é, certamente, matéria susceptível de diferentes leituras. Entre o acto/intenção da escrita e a sua recepção vai uma certa distância, por vezes bem maior do que os autores poderiam antever. Ora, de certa forma, terá sucedido isso com os primeiros estatutos de pureza de sangue. Pensados num contexto específico e para uma situação local (Toledo), viram-se, depois, catapultados para um universo alargado e confrontados com uma série de significados. Foram projectados para terrenos complexos, geradores de rupturas, inconformismo, con-

¹ Dissertação desenvolvida no âmbito dos seguintes projectos de investigação financiados pela FCT: PTDC/HAH/64160/2006 e PTDC/HAH/71027/2006.

² Refira-se, apenas, a título de exemplo, as linhas de investigação desenvolvidas por Fernanda Olival e por Juan Hernández Franco (vd. Bibliografia destes autores).

testação e, até violência social, com resultados exponencialmente devastadores - ou pelo menos entendidos como tal. No entanto, talvez pelas assimetrias e profusão de leituras geradas durante a vigência do(s) estatuto(s) de pureza de sangue, nem todas as épocas se teriam pautado pelo mesmo rigor na sua aplicação. Presunção, supostamente, válida nos dois lados da Península Ibérica. Menos conhecidas serão as razões que teriam estado na origem desse facilitismo ou, ao invés, do apertar de malha, sentido em certos momentos da actuação, tanto da *Consejo de Ordenes / Mesa da Consciência*, como dos tribunais do Santo Ofício. O equacionar de toda a problemática decorrente imporá um cuidado particular com a especificidade de cada contexto histórico, longe da linearidade discursiva, das certezas empíricas e das convenções retóricas. O constante repisar de alguns dos aspectos mais evidentes, em detrimento de outras questões, bem como o distorcer de certa problemática em favor de interpretações de índole político-ideológica, tem feito com que o âmago do(s) estatuto(s) de pureza de sangue e a sua controversa aplicação permaneçam, ainda hoje, mal conhecidos.

Acentuar, por exemplo, para o caso de Portugal, o papel específico do Santo Ofício em matéria de pureza de sangue, sem atender a um conjunto de outras realidades, que tornaram, alegadamente, esta última uma espécie de *furor colectivo*, acaba por ser redutor e artificial. Tanto mais que, ao contrário do que se possa pensar, não foi este tribunal pioneiro nesse tipo de exigência. A ela só terá aderido por volta de 1570, incluindo tal determinação no capítulo sétimo do *Regimento do Conselho Geral*, publicado nesse ano¹. E, só quando se encontravam socialmente mais alicerçados os valores da limpeza de sangue é que a Inquisição passou, efectivamente, a chamar a si uma espécie de prerrogativa consentida pela qual lhe cabia depor na matéria, com um rigor e credibilidade, na aparência, contrastante com o laxismo de outras instituições. Desse estereótipo, do qual não abdicaria até cerca de meados de Setecentos, retirou o tribunal do Santo Ofício muita da força anímica que lhe deu imagem pública de coerência e ortodoxia na defesa da fé.

Já em Castela a situação teria tido diferentes contornos, porque, como notou Santiago Otero Mondéjar, «Si bien ya es un hecho consumado que un gran número de judeoconvertos o familiares con antecedentes hebraicos o con familiares juzgados y sentenciados por el Santo Oficio ocuparon cargos a los que a priori no hubieran podido acceder por el hecho de no ser “cristiano viejo”, ahora lo importante será aportar cuantitativamente y cualitativamente el peso de este sector en la sociedad española de

¹ «Os oficiais do Santo Ofício - principalmente os que se houverem de eleger para o Conselho Geral - inquisidores e deputados terão as qualidades seguintes: (...) e não terão raça de mouro, judeu ou infiel (...) e estes defeitos não haverá também nos mais oficiais», José Eduardo Franco, Paulo Assunção, *As Metamorfoses de um Polvo: Religião e Política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (séc.XVI-XIX)*, Lisboa, Prefácio, 2004, p.140.

los siglos de la Edad Moderna»¹. Passar-se-ia o mesmo em Portugal ou haveria especificidades? Estes tópicos justificam, desde logo, uma perspectiva comparada.

A recente historiografia tem dedicado um interesse crescente à questão da limpeza de sangue, quer como decorrência do estudo da acção inquisitorial, quer como suporte de linhas de investigação relativas a temáticas afins. Isso será, em certa medida, o retomar de estudos, hoje clássicos, empreendidos por autores como Américo Castro (*España en su historia: Cristianos, moros y judíos*, Buenos Aires, 1948), Albert Sicroff (*Les Controverses des Statuts de "pureté de sang" en Espagne du XVe au XVIIe siècle*, Paris, 1960), ou Julio Caro Baroja (*Los judíos en la España Moderna y Contemporânea*, Madrid 1962). O primeiro destes autores baseou a sua análise nos aspectos do relacionamento e vivência de três identidades religiosas num contexto geográfico comum. Ao segundo autor, ficámos a dever um esforço no sentido de se encarar o estudo do fenómeno da pureza sanguínea como um todo e não apenas como resultado de pesquisa monográfica parcelar. Sicroff pretendeu estabelecer os fundamentos de um antagonismo secular que opôs cristãos-velhos a conversos e com o qual a Espanha mergulhara no mito. Mais do que inventariar as diferentes instituições que aplicaram os estatutos, procurou, acima de tudo, fixar-lhes as variantes, uma vez que os elementos constitutivos daquilo que se convencionara designar por *limpeza de sangue* não constituíam uma realidade imutável. Pelo contrário, estiveram sujeitos a variações diversas induzidas por factores externos. Já Caro Baroja, por sua vez, entendeu privilegiar a análise da minoria judaica. Encarava-a como uma espécie de fenómeno desencadeado a partir do estabelecimento de uma identidade sociológica, cujos contornos entendia serem muito definidos e precisos. Com Sánchez Albornoz (*España: un Enigma Histórico*, 1962) e Américo Castro (*La realidad histórica de España*, 1954), acende-se um acalorado debate sobre o papel de cristãos, judeus e mouros na sociedade ibérica. Cláudio Sánchez Albornoz defenderia com ardor que a essência hispânica tinha um carácter cristão, entendendo que a influência judaica e muçulmana seriam extrínsecas ao tronco cultural espanhol. Ao invés, Américo Castro estava convencido de que o que caracterizava a essência hispânica era, precisamente, a mestiçagem resultante dessa convivência e intercâmbio cultural entre cristãos, muçulmanos e judeus. Maugrado as diferenças, num aspecto coincidiram ambos: a atribuição aos judeus do conceito de pureza de sangue e influência destes no estabelecimento da Inquisição espanhola, na qual viram uma "creación hispano-hebrea"². Interpretação, mais tarde refutada por B. Netanyahu (*Américo Castro and his view of the origins of the pureza de sangre*, 1980)³. Uma novi-

¹ «Judeoconversos en la élite de la sociedad española (ss.XV-XVIII): un estado de la cuestión», comunicação apresentada ao Congreso Internacional *Las élites en la Época Moderna: la Monarquía Española*, Córdoba, Facultad de Filosofía y Letras, 25-27 de Novembro de 2006.

² C. Sánchez Albornoz, *España un enigma histórico*, 10ª. ed., Barcelona, 1985, II, pp. 255, 288, 292.

³ Baron, Salo W. & Barzilay, Isaac E. (Ed) *American Academy for Jewish Research Jubilee Volume (1928-29/1978-79)*, New York, 1980.

dade, em termos de abordagem, viria com Dominguez Ortiz (*La clase social de los conversos en Castilla, en la Edad Moderna*, 1955). Neste excelente estudo, procurou o autor fixar, de modo amplo e analítico, a questão da limpeza de sangue, sobretudo a decorrente da exclusão judaica. Dissecou-a tendo presente os diversos tempos que a marcaram até se tornar um mero formalismo, esvaziado do significado original. Pois, como lembrou Ortiz, cristã-novice acabaria por ser sinónimo de origem cigana, e limpeza de sangue confundir-se-ia com mera ausência de mecanicidade. Mas outros aspectos sobressaíam na leitura feita por este autor, apoiado em copiosos materiais inéditos: o exacerbar do sentido da honra, por parte dos conversos, as suas práticas endogâmicas, os esforços para a contrariar e a pretendida antinomia entre nobreza e limpeza de sangue. Tópicos estes que posteriores investigações, suas e de outrem, viriam confirmar.

Charles R. Boxer em *O Império Marítimo Português (1415-1825)*, de 1969, dedicou um capítulo à incidência da limpeza de sangue no contexto geográfico e social do espaço de influência portuguesa além-mar. O autor reflecte uma posição de antagonismo no tocante à tolerância dos portugueses, em matéria de diferença de sangue, contrária ao entendimento preconizado por Gilberto Freyre. Valerá a pena reter Ronaldo Vainfas a esse propósito: «Examinando os estatutos portugueses de “limpeza de sangue” entre os séculos XVI e XVIII, bem como as ideias dos letrados portugueses no Antigo Regime, Boxer insistiu em que os portugueses figuravam entre os povos mais racistas da época, produzindo inabilitações e estigmas de variada sorte contra os descendentes de judeus, mouros, índios, negros e “outras raças infectas”, como então se dizia. É certo que Boxer se debruçou sobre os aspectos institucionais e ideológicos da antiga sociedade portuguesa, ao passo que Freyre se dedicou à vida cotidiana, afetividades, sociabilidades – o que explica em boa parte a diferença entre as interpretações. Além disso, é preciso lembrar que as “raças infectas” que aparecem estigmatizadas no Antigo Regime português estudado por Boxer se referem a um conceito de raça diferente do trabalhado por Freyre. No Antigo Regime se tratava de um conceito de raça associado à linhagem, à ancestralidade, ao sangue, ao passo que o conceito de raça a que por vezes se refere Freyre é já um conceito biológico, herdeiro do cientificismo do século XIX. Conceito que, por sinal, em *Casagrande e senzala* nunca aparece de modo absoluto, senão articulado ou subordinado ao conceito de cultura»¹.

O preconceito veiculado por Boxer, teria certo impacto na leitura posterior feita por correntes historiográficas mais sensibilizadas para os aspectos ditos coloniais, como se verá adiante.

Em finais da década de noventa, dá-se um novo impulso para o conhecimento de toda esta temática, com *Cultura y Limpieza de Sangre en La España Moderna* (1997), de Juan Hernández Franco. Ante-

¹ Ronaldo Vainfas, «Colonização, miscigenação e questão racial: nota sobre equívocos e tabus da historiografia brasileira», *Tempo, revista de História da UFF*, Nº 8 Vol. 4 - Dez. 1999, disponível *on-line*: http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg8-1.pdf, consultado em 15 Maio 2008.

cedido por um curioso prólogo de Jaime Contreras, tomou como objecto de eleição o estudo e análise dos estatutos de *puritate* no contexto da sociedade murciana, particularmente no âmbito do seu cabido catedralício, cujo fundo documental serviu, como reconhece o autor no proémio, para estabelecer uma análise densa, ainda que em pequena escala. Recorre ao método comparativo, para aferir o grau de influência dos estatutos na sociedade e nas culturas dos grupos, fossem eles de perfil popular ou elitista. No pressuposto, bebido em R. Chartier, de que para um enfoque pertinente seria mais oportuno, talvez, fixar a história cultural do social, do que a história social da cultura.

Por seu turno, Christiane Stallaert, em *Etnogénesis y etnicidad en España: una aproximación histórico-antropológica al casticismo* (Barcelona, 1998), sublinha, de modo enfático, que a sociedade peninsular foi até finais do século XV pluriétnica. Assim era porque estava organizada em torno de grupos etnorreligiosos, cujo equilíbrio variava conforme as circunstâncias económicas, sociais, políticas, culturais e religiosas. A expulsão dos judeus em 1492 e os esforços contra os mouros em 1502 marcaram o nascimento de uma sociedade etnocrática, de feição cristã-velha. Entende a autora que, subjacente a este problema, existiria um tipo de *racismo* equivalente a uma simples manifestação do etnicismo “cristiano viejo” contra os conversos de origem judaica ou moura. Apesar destes - por força das circunstâncias - formarem já parte da mesma religião cristã, eram considerados, por alguns sectores, como membros da etnia que lhes marcara o nascimento e a cuja identidade nunca teriam renunciado. Com o passar do tempo, a fronteira da etnicidade “cristiano vieja” com as outras etnicidades dos “cristianos nuevos” foi evoluindo de modo incongruente. Tal facto não só dificultava o fixar de uma única forma de herança cultural, como promovia um permanente estado de choque entre elas; clima pouco propício aos conversos, que passavam a constituir um alvo, particularmente apetecido, dos tribunais da estrutura inquisitorial. A expressão *racismo*, usada neste contexto, como noutros tocantes ao tema da limpeza de sangue, surge matizada por uma interpretação menos taxativa do que a empregue por alguma investigação, em especial pela historiografia mais sensível à chamada *questão judaica*.

Em Portugal, a obra de António José Saraiva, *Inquisição e cristãos-novos* (1969), viria contribuir para o fixar de uma polémica, cuja génese fora anunciada muito tempo antes. Assim, aquele autor, fazendo fé nos textos do Padre António Vieira (1608-1697), nas opiniões de D. Luís da Cunha (1668-1740) e do Cavaleiro de Oliveira (1702-1783), defendeu que os cristãos-novos quiseram abraçar verdadeiramente o catolicismo e estavam já em vias de total assimilação, quando o processo fora interrompido pelo estabelecimento da repressão inquisitorial. Dessa forma, face à suspeita que, de modo permanente, foi pairando sobre os recém-convertidos, acabaria por se criar uma ambiência de criptojudaísmo. Forjado este e alimentado pelos inquisidores, na sua interpretação não passara de mero pretexto para o confisco dos bens dos acusados. Teoria que não satisfiz os que, pelo contrário, acreditavam

na resistência da cultura e religião judaicas, ainda que expressa de maneira clandestina e doméstica. Assim acontecera com Isaac Salvador Révah, que se insurgiu contra a linha de pensamento veiculada por Saraiva¹. Este último teria, porém, seguidores que viam na perseguição aos cristãos-novos, não um pretexto religioso - falsamente congeminado pelo aparelho inquisitorial -, mas motivações de claro recorte *racista*.

A corrente de investigação conduzida pela historiografia brasileira, que terá em Anita Novinsky (*Cristãos-Novos na Bahia*, São Paulo) a sua figura emblemática, tem, aliás, insistido no argumento *racista*. Na sua leitura, seria este suportado pelos grupos dominantes, como forma de justificar, quer o proliferar da exigência de limpeza de sangue por muitas instituições, quer a persistência do Santo Ofício enquanto tribunal de honra. Novinsky reitera mesmo que «foi o que aconteceu em Portugal e na Espanha, onde o anti-semitismo não nasceu do povo, mas nas camadas superiores donde se propagou para as camadas populares»². Exemplificativo dessa linha de investigação será *Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia*, de Maria Luiza Tucci Carneiro. Com o subtítulo, *Os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue*, conheceu uma 1ª edição em 1983, sendo reeditado em 2005, já em 3ª edição. Aborda a questão da limpeza de sangue partindo de uma premissa intelectual vagamente sincrônica: o anti-semitismo ariano³. Para a autora, um e outro aspecto são faces da mesma moeda: intolerância racial. Este entendimento é comum a outros autores como Juliana Beatriz Almeida de Souza (*Limpeza de sangue e preconceito racial na América ibérica, século XVIII*)⁴ e Lina Gorenstein, (*Heréticos e Impuros: a Inquisição e os cristãos-novos no Rio de Janeiro [século XVIII]*, Rio de Janeiro, 1995, e *O sangue que lhe corre nas veias: mulheres cristãs-novas do Rio de Janeiro*, São Paulo, 1999). A posição sustentada por Gorenstein quanto aos *Estatutos de Pureza de Sangue* não oferece dúvida, deriva da leitura de Novinsky e pode sintetizar-se seguindo-se a própria:

«eram [os estatutos] uma legislação de origem econômica, porém também racista, estabelecendo que os conversos (chamados cristãos-novos em Portugal) não eram iguais aos cristãos-velhos uma vez que o judaísmo era transmitido pelo sangue. Essa política racista quanto aos conversos acusava todos de serem falsos cristãos. Refletia o conflito entre a burguesia cristã-velha e a burguesia cristã-nova, uma competição por mercado de trabalho, por mercados de comércio»⁵.

¹ Sobre esta polémica veja-se uma síntese em A. J. Barros Veloso, *A Ciência e os Debates da Filosofia Contemporânea. "Inquisição e Cristãos-Novos"*, 2004, disponível *on-line* em:

http://cfcul.fc.ul.pt/equipa/2_cfcul_nao_elegiveis/antonio%20veloso/Microsoft%20Word%20-%20CONTROV%3%89RSIA.pdf
Consultado em 20.03.2006.

² Anita Novinsky, *O racismo e a questão Judaica*, texto datado de 1996 e disponível *on-line* em:

<http://www.rumootolerancia.fflch.usp.br/taxonomy/term/10?page=1>, consultado em 10 de Maio de 2008.

³ Já Yosef Hayim Yerushalmi, numa colectânea de estudos publicada em 1998, pela Chandeigne, em Paris, sob o título *Sefardica: essais l'histoire des juifs, des marranes & des nouveaux-chrétiens d'origine hispano-portugaise*, faz idêntica analogia, entre o antijudaísmo ibérico e o anti-semitismo alemão, considerando o primeiro como um protoracismo.

⁴ *Anais do III Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*, 2007, Florianópolis, vol.1, pp.1-7.

⁵ *A documentação inquisitorial como fonte para a genealogia*, Texto apresentado na ASBRAP (Associação Brasileira de pesquisadores de História e Genealogia), em 2000 e disponível *on-line*, URL:

Da responsabilidade destas duas últimas autoras, M. L. Tucci e Lina Gorenstein (orgs.), foi dado à estampa, em 2002, um volume de *Ensaio sobre a intolerância: Inquisição, Marranismo e Antisemitismo*, São Paulo, que em 2005, teve a sua 2ª edição, mantendo a mesma linha interpretativa. Uma análise totalmente diferente e também produzida no Brasil foi a de Evaldo Cabral de Mello, *O Nome e o Sangue: uma parábola familiar no Pernambuco Colonial*, (de 1989 mas que em 2000 teve 2ª edição) em torno da importância da manipulação genealógica no contexto das inquirições praticadas pelos tribunais que qualificavam a Honra; além de *Fronha dos Mazombos: Nobres Contra Mascates (1666-1715)* cuja 1ª edição data de 1995, em que a questão da pureza assume importância político-social no decurso de rivalidades entre fidalgos e mercadores.

Outros aspectos decorrentes dos estatutos de limpeza de sangue mereceram da historiografia alguma atenção. A pesquisa bibliográfica revelou-se generosa, tanto no número dos artigos científicos como na restante produção editorial mais recente. Mostra que, após uma primeira vaga, de âmbito mais generalista - no qual podemos inserir ainda o estudo de Rica Amrán Cohén, «*De Pedro Sarmiento a Martínez Silíceo: la "génesis" de los estatutos de limpieza de sangre*»¹ - o interesse pelo tema, longe de diminuir, caminhou no sentido oposto. Proliferaram os estudos parcelares, ou mesmo de caso. Destacam-se, pela sua acuidade, alguns textos, tendo em conta, o nicho temático, âmbito temporal e geográfico propostos pelos seus autores. Caso, por exemplo, do estabelecimento de irmandades e confrarias: *Las Cofradías y su dimensión social en la España del Antiguo régimen*, de Inmaculada Arias de Saavedra Alias e Miguel Luís López-Guadalupe Muñoz².

Do ingresso nos colégios maiores, redutos de ortodoxia, em matéria de pureza de sangue, de que se deve citar o incontornável trabalho de Baltasar Cuart Moner, *Colegios Mayores y Limpieza de Sangre durante la edad Moderna: el Estatuto de San Clemente de Bolonia (Siglos XV-XIX)*, Madrid, 1992 e «La ciudad escucha. La ciudad decide. Informaciones de linajes en colegios mayores durante el s. XVI»³. De Elvira Pérez Ferreiro, *El Tratado de Uceda contra los Estatutos de Limpieza de Sangre: una reacción ante el establecimiento del Estatuto de Limpieza en la Orden Franciscana* (Madrid, 2000), em que, como sugere o título, se analisa o impacto resultante da exigência de limpeza, a partir de um expressivo texto de finais do século XVI, da autoria de um superior conventual daquela ordem monástica.

<http://www.rumoatolerancia.fflch.usp.br/taxonomy/term/10>, (consultado em 15 de Maio 2008).

¹ Rica Amrán Cohén (dir.) *Autour de l'Inquisition: études sur le Saint-Office*, Paris, Indigo et côté-femmes; Amiens, Université de Picardie Jules Verne, [2002], pp.33-56.

² *Cuadernos de Historia Moderna*, 25, 2000, pp. 89-232..

³ José Ignacio Fortea Pérez, (ed.) *Imágenes de la diversidad. El mundo urbano en la Corona de Castilla (siglos XVI-XVIII)*, Santander, Universidad de Cantabria-Asamblea Regional de Cantabria, 1997.

A admissão aos hábitos das ordens militares e respectiva incidência em matéria do foro nobiliárquico-genealógico é outro dos temas fortes, a propósito da limpeza de sangue. Cite-se Fernanda Olival, *As Ordens Militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade (1641-1789)*, onde a questão da limpeza de sangue assume particular agudeza. Deve-se-lhe, mesmo, uma chamada de atenção para a importância que as questões do *sangue* e da *honra* tiveram nas mais variadas áreas do quotidiano de *Quinhentos a Setecentos*, como se colhe de um breve relance sobre alguns dos seus textos: «Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal»¹, «Sob o jugo da dispensa de sangue. Alguns elementos sobre a reprovação nas Ordens Militares portuguesas (séculos XVII-XVIII)»², «A família de Heitor Mendes de Brito: um percurso ascendente»³, «O acesso de uma família de cristãos-novos portugueses à Ordem de Cristo»⁴, «Para um estudo da nobilitação no Antigo Regime: os cristãos-novos na Ordem de Cristo (1581-1621)»⁵ e, mais recentemente, «Clero e família: os notários e comissários do Santo Ofício no Sul de Portugal (o caso de Beja na primeira metade do século XVIII)»⁶. No campo das ordens militares castelhanas lembre-se Elena Postigo Castellanos: *Honor y privilegio en la Corona de Castilla. El Consejo de las Órdenes y los caballeros de hábito en el s. XVII* (Valladolid, 1988) e, de novo, Juan Hernández Franco e Antonio Irigoyen López, «Hábitos de órdenes militares y oligarquía murciana en tiempos de Felipe II: del conflicto a la afirmación de las señas de identidad»⁷. Ainda de J. H. Franco: «El 'consentimiento' del emperador a los estatutos de limpieza de sangre y el comienzo del viaje hacia la Monarquía católica»⁸ e uma série de outros autores.

Já J. P. Dedieu é um dos autores que mais tem insistido na necessidade de, a este respeito, se articular a existência de redes sociais, quer enquanto realidade objectiva, quer como instrumento de investigação. Tem dedicado boa parte da sua pesquisa ao estudo de temas envolvendo a actividade inquisitorial e a pureza de sangue: «La información de limpieza de sangre»⁹, «Herejía y limpieza de sangre: la inhabilitación de los herejes y de sus descendientes en España en los primeros tiempos de la Inquisi-

¹ *Cadernos de Estudos Sefarditas*, Lisboa, nº 4, pp. 151-182.

² *In Las Órdenes Militares en la Península Ibérica*, Vol. II, Cuenca, Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2000, pp. 2021-2048.

³ *Poder e Sociedade (actas das Jornadas Interdisciplinares)*, org. de Maria José Ferro Tavares, Vol. II, Lisboa, Universidade Aberta, 1998, pp.111-129.

⁴ *Ler História*, Lisboa, nº 33, 1997, pp.67-82.

⁵ *In As Ordens Militares em Portugal - actas do 1º Encontro sobre Ordens Militares*, Palmela, Câmara Municipal de Palmela, 1991, pp.233-244.

⁶ Apresentado no colóquio *Familia y organización social en Europa y América siglos XV-XX*, Murcia-Albacete 12-14 diciembre 2007, disponível on-line em *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, Coloquios, 2008:

URL: <http://nuevomundo.revues.org/index28712.html> (Consultado em 16 Junho 2008).

⁷ In Enrique Martínez Ruiz (dir), *Madrid, Felipe II y las ciudades de la Monarquía*, Madrid, Actas Editorial, 2000, pp. 217-226.

⁸ In Juan Luis Castellano Castellano; Francisco Sánchez-Montes González, *Carlos V: Europeísmo y Universalidad. Actas del congreso internacional, Granada mayo 200*, Madrid, Sociedad Estatal para la conmemoración de los Centenarios de Felipe II y Carlos V, 2001, pp. 365-385.

⁹ *In Los grandes procesos de la historia de España*, 2002, pp. 193-208.

ción»¹, «Entre religión y política: los moriscos»²; «Limpieza, poder y riqueza: Requisitos para ser ministro de la Inquisición, Tribunal de Toledo, siglos XVI-XVII»³, «¿Pecado original o pecado social? Reflexiones en torno a la constitución y a la definición del grupo judío-converso en Castilla»⁴. A importância das redes em torno do apuramento da pureza não escapou também a Jaime Contreras: «Clientelismo y parentela en los familiares del Santo Oficio»⁵, «El poder de la ciudad y sus ambivalencias: cristianos viejos y cristianos nuevos en el espacio urbano»⁶, «Hipótesis y reflexiones: la minoría judeoconversa en la historia de España»⁷ e *Sotos contra Riquelmes: Regidores, inquisidores y criptojudíos*⁸.

Também a justificar atenção: *Limpieza de sangre y nobleza en el México colonial: la formación de un saber nobiliario (1571–1700)*, de Emiliano Frutta. Trabalho, cujo enfoque vai para um aspecto considerado, pelo autor, como «central para la historia española y hispanoamericana de la época moderna»: a relação entre nobreza e limpeza de sangue. Tanto mais que, como referido, os dados estudados apontam para uma diferença clara no entendimento destes conceitos por parte das sociedades castelhana e *novohispana*. Segundo Frutta «La limpieza de sangre llegó a ser un instrumento que la nobleza novohispana supo utilizar para regular el acceso a los privilegios que le pertenecían, atribuyéndole una función principalmente social»⁹.

Nesta perspectiva, entende o autor que não será legítimo considerar que tais medidas pudessem ser tomadas como discriminação contra a cor dos *índios*, uma vez que o seu alvo seria outro: afectava apenas uma pequena parte da população. Processo este iniciado cerca de 1571 e que se poderá «Considerar consolidado en 1700, cuando el Cabildo de Ciudad de México instituyó unos “Libros Nobiliarios” para guardar las informaciones de limpieza»¹⁰.

Ainda referente ao mesmo âmbito geográfico (América Latina): de Jonathan I. Israel, *Razas, clases sociales y vida política en el México colonial, 1610–1670* (Ciudad de México 1997), em que se analisa o papel desenvolvido pela Inquisição; de Marta Canessa de Sanguinetti, *El bien nacer: limpieza de oficios y limpieza de sangre: raíces ibéricas de un mal latinoamericano* (Montevideo, 2000); de Luís

¹ In *Inquisición y sociedad / coord. por Angel de Prado Moura*, 1999, pp. 139-156.

² *Manuscripts: Revista d'història moderna*, N° 12, 1994, pp. 63-78.

³ *Cuadernos de historia moderna*, N° 14, 1993, pp. 29-44.

⁴ *Manuscripts: Revista d'història moderna*, N° 10, 1992 (Exemplar dedicado a: *El mundo judío en la Edad Moderna. Siglos XVI y XVII*), pp. 61-76.

⁵ In *Les parentés fictives en Espagne (XVIe-XVIIe siècles)*, Paris, 1988.

⁶ In Fortea Pérez, José Ignacio (ed.), *Imágenes de la diversidad. El mundo urbano en la Corona de Castilla (siglos XVI-XVIII)*, Santander, Universidad de Cantabria-Asamblea Regional de Cantabria, 1997.

⁷ In Álvarez Santaló, León Carlos, Cremades Griñán, Carmen María (eds.), *Actas de la II Reunión Científica de la Asociación Española de Historia Moderna. Mentalidad e ideología en el Antiguo Régimen. (Murcia, 1992)*, Murcia, 1993.

⁸ Madrid, Anaya & Mario Muchnik, 1992.

⁹ *Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas* [Anuário de História da América Latina], 39, Böhlau Verlag, Köln/Weimar/Wien, 2002.

¹⁰ *Ibidem*.

Lira Montt, «El estatuto de limpieza de sangre en el derecho Indiano»¹; versando também os aspectos decorrentes da aplicação do direito; Laberintos del etnocentrismo jurídico-político: *de la limpieza de sangre a la destrucción étnica*, de Alberto Filippi². Revelador da persistência cronológica de um conceito, «The purity of my blood cannot put food on my table: changing Attitudes towards Interracial Marriage in Nineteenth Century Buenos Aires»³ de Jeffrey M. Shumway. De María Elena Martínez, «Religion, Purity and Race: The Spanish concept of Limpieza de Sangre in XVII century Mexico and the Broader Atlantic World»⁴; e Ermila Trocónis de Veracochea, «La limpieza de Sangre a través de la Real Audiencia de Caracas»⁵. São alguns dos textos que mostram a diversidade de leituras em torno da aplicação do conceito de pureza, a sua expansão geográfica (das metrópoles aos Impérios) e longevidade temporal.

Os estudos versando esta questão tem incidido, também, sobre localidades específicas em outros quadrantes, privilegiando quer os micro-casos, quer tomando como termo de análise e comparação regiões mais alargadas. De María Rosario Porres Marijuán e María Teresa Benito Aguado « El estatuto de limpieza de sangre y sus repercusiones en Vitoria en tiempos de Felipe II»⁶, de Rafael Vázquez Lesmes, «El cabildo catedralicio cordobés en tiempos de Felipe II: limpieza de sangre y elite de poder»⁷ e de Juan Hernández Franco: «Limpieza y nobleza en las ciudades de Castilla: pretensiones y consecuencias del privilegio de estatuto por parte de Murcia (1560-1751)»⁸. A honra muito associada com a pureza, com a qual se confundia, justificou, por si própria, a inclusão no pantanoso terreno da limpeza de sangue. De Frédérique Langue, *Aristócratas, honor y subversión en la Venezuela del siglo XVIII*, (Caracas, 2000) e «Les identités fractales: honneur et couleur dans la société vénézuélienne du XVIIIe siècle»⁹.

Igualmente próximo, formando um binómio muito decantado, *nobreza e pureza de sangue*, registre-se o labor de Enrique Soria Mesa, a quem se devem estimulantes abordagens, relacionando estes dois *topoi* e o conhecimento genealógico; área em que em certa medida foi pioneiro ao chamar a atenção para um tipo de saber indissociável das habilitações e outros mecanismos necessários para provar lim-

¹ In *Actas XI Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*. Buenos Aires, Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 1997, Tomo IV. pp. 678 – 698.

² In *Para una historia de América* / coord. por Alicia Hernández Chávez, Ruggiero Romano, Marcello Carmagnani, Vol. 2, 1999 (Los nudos (1)), pp. 318-343.

³ *The Americas: A Quarterly Review of Inter-American Cultural History*, Washington, LVIII, núm 2, 2001, pp. 201-220.

⁴ In *International Seminar on the History of the Atlantic World, 1500–1800*, Cambridge, Harvard University, 2000.

⁵ In *Memoria del Segundo Congreso Venezolano de Historia*. Tomo II, pp. 369 e ss.

⁶ *Hispania*, 2000, LX/2, 205, 515-562.

⁷ In Jose Luis Pereira Iglesias; Jesús Manuel González Beltrán (coord), *Actas de la V Reunión Científica de la Asociación Española de Historia Moderna. Tomo I: Felipe II y su tiempo*. Cádiz : Servicio de publicaciones de la Universidad de Cádiz, Asociación Española de Historia Moderna, 1999, p.603.

⁸ *Revista de Historia Moderna. Anales de la Universidad de Alicante*, Nº 17, 1998-1999, pp. 249-262.

⁹ *Caravelle*, nº65, 1995, pp. 23-37 e *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, BAC, 2005, [on line], URL: <http://nuevomundo.revues.org/index633.html>. Consultado a 16 Junho 2008.

peza e fidalguia, sobretudo em linhagens notadas. «De la conquista a la asimilación: la integración de la aristocracia nazarí en la oligarquía granadina, Siglos XV y XVII»¹, «Las pruebas de nobleza de los Veinticuatro de Córdoba: el control de la familia»², «Genealogía y Poder. Invención del pasado y ascenso social en la España Moderna»³, *La biblioteca genealógica de Don Luis de Salazar y Castro* (1997), *El origen de las dignidades seculares de Castilla y León* (1998), *El cambio inmóvil: transformaciones y permanencias en una élite de poder. Córdoba, ss. XVI-XIX* (2000), para citar apenas alguns dos trabalhos que precederam *La Nobleza en la España Moderna: cambio y continuidad*⁴. Nesta área específica registe-se, ainda, Baltasar Cuart Moner, «Nobleza y elites conversas: Los Novo y los Mendoza de Jaén en el siglo XVI»⁵.

A Vincent Parello deve-se vasta participação no tratamento historiográfico do tema da pureza de sangue, quer em publicação autónoma, como é o caso de: *Les judéo-convers de Tolède (XVe-XVIe siècle): de l'exclusion à l'intégration*, Paris, 1999, como dispersa em revistas de especialidade. A este último propósito poderemos citar, entre outros, os seguintes: «Communication et rite d'institution: l'invalidation des judéo-convers en Espagne au XVIe siècle»⁶, «Un oligarca converso de la Mancha en el siglo XVI: el caso de Marcos de Madrid»⁷, «Sociología conversa en los siglos XV y XVI: La dinámica de las familias manchegas»⁸, «Une famille converse au service du marquis de Villena: les Castillo de Cuenca (XVe-XVIIe siècle)»⁹, «Les judéo-convers de l'archevêché de Tolède et le pouvoir local au XVIe siècle»¹⁰. E, sobretudo, três importantes contributos para o entendimento e enquadramento deste tema: «El modelo sociológico del hidalgo cristiano viejo en la España moderna»¹¹, «Entre honra y deshonor: el Discurso de Fray Agustín Salúcio acerca de los estatutos de limpieza de sangre (1599)»¹² e «Limpieza de sangre y conflictividad social en Castilla (XVI-XVII)»¹³.

Mikel Azurmendi, em *Y se limpie aquella tierra: limpieza étnica y de sangre en el País Vasco, siglos XVI-XVIII*, Madrid, 2000, propõe uma interpretação para o particularismo que a limpeza de san-

¹ *Áreas, Revista de ciencias sociales*, 1992, vol. 14.

² In J. L. Castellano, J. P. Dedieu, M. V. López Cordón, *La pluma, la mitra y la espada: Estudios de historia institucional en la Edad Moderna*, Madrid, 2000.

³ *Estudis*, 30 (2004), pp. 21-55.

⁴ Madrid, Marcial Pons, 2007.

⁵ *Salamanca. Revista Provincial de Estudios*, 1999, vol. 42.

⁶ In *Observation and Communication: The construction of realities in the Hispanic World*, Ed. Vittorio Klostermann, Francfort, 1998, pp. 322-339.

⁷ *Sefarad*, 58 (2), 1998, pp. 322-339.

⁸ *Sefarad*, 59 (2), 1999, pp. 390-418.

⁹ *Bulletin hispanique*, t. 102, n° 1, 2000, p. 14-36.

¹⁰ *Siècles. Cahier du centre d'histoire "espaces et cultures"*, n°13, 2001, pp. 7-19.

¹¹ *Hispania Sacra*, 51, 1999, pp. 211-226.

¹² *Criticón*, n° 80, 2001.

¹³ In *El olivo y la espada. Estudios sobre el antisemitismo en España (siglos XVI- XX)*, (éd. Pere Joan i Tous), Tübingen, 2003, pp. 90-106.

gue adquiriu naquela região. Georgina Silva dos Santos, *Ofício e Sangue: A irmandade de S. Jorge e a Inquisição na Lisboa Moderna* (livro resultante de uma tese de doutoramento), 2005, focando o impacto das questões de sangue numa irmandade mecânica da capital portuguesa. Maria Beatriz Nizza da Silva, *Ser nobre na colônia*, S. Paulo, 2005, em que se desenvolvem conceitos referentes a limpeza de sangue, familiaturas do Santo Ofício, bem como sobre o papel dos genealogistas e memorialistas, a que se pode acrescentar *Donas e Plebeias na Sociedade Colonial*, Lisboa, 2002, em que é focada a história das mulheres na colônia do Brasil, com base nas diferenças étnica e jurídica e na clivagem social.

Haverá, ainda, que referir, participações em revistas académicas, ou colectâneas, de autores como: John Beusterien, «Blotted Genealogies: a Survey of the *Libros Verdes*»¹, sobre o papel desempenhado por certa literatura genealógica no fixar da memória infamante; Ignasi Fernández Terricabras, «*Entre ideal y realidad: las elites eclesiásticas y la reforma católica en la España del siglo XVI*»; Maria Fernanda Baptista Bicalho, «*Elites coloniais: a nobreza da terra e o governo das conquistas. História e historiografia*», Leonor Freire Costa, «*Elite mercantil na Restauração: para uma releitura*». Os três últimos textos foram incluídos em *Optima Pars Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime*².

As questões referentes ao chamado «estado do meio» foram também objecto de atenção por parte de Isabel M.R. Mendes Drumond Braga em «Marcas de infâmia: sangue mouro e dificuldades de acesso ao “Estado do Meio”»³, para além de muitos outros trabalhos onde abordou temas ligados à Inquisição⁴.

Apontaram-se alguns textos relevantes, com plena consciência que muitos deveriam ser citados.

Em todas estas contribuições se torna patente a incidência da questão nuclear: pureza de sangue e sua repercussão nas mais variadas vertentes da sociedade da Idade Moderna, bem como a vitalidade que tais estudos foram adquirindo nas últimas décadas, a tal ponto que se torna quase impossível ser exaustivo. Alguns destes trabalhos desembaciaram-se, progressivamente, de um certo preconceito que lhe travava a objectividade em matéria de limpeza de sangue. Consistia em espartilhá-la como um modelo inquisitorial, uma quase invenção do Santo Ofício, com o qual muitas vezes se (con)fundia. Aquele tribunal, como se verá, não lhe esteve, sequer, na origem.

Perante este itinerário historiográfico, a grande interrogação que estrutura o presente trabalho será a de saber qual teria sido, de facto, o impacto da exigência de pureza de sangue no conjunto da sociedade Ibérica, incluindo os respectivos impérios coloniais. Como é que uma questão de inegável melindre,

¹ *Bulletin of Hispanic Studies*, 78 (2), Liverpool, Abril 2001, pp. 183-197.

² Nuno G.F. Monteiro, Pedro Cardim e Mafalda Soares da Cunha, (orgs.), Lisboa, ICS, 2005.

³ Maria Filomena Lopes de Barros, José Hinojosa Montalvo (eds.), *Minorias étnico-religiosas na Península Ibérica: Períodos Medieval e moderno*, Lisboa, Colibri, CIDEHUS, U.A., 2008, pp. 411 a 430.

⁴ Veja-se bibliografia na parte final desta dissertação.

potencialmente geradora de conflitos, alegadamente arbitrária, conseguiu resistir durante tanto tempo, sobretudo, atendendo ao vasto campo de incidências que teve (umas mais reais, outras apenas esboçadas)? Qual o verdadeiro peso político, social e institucional dos tribunais que inquiriam da *honra* nesta matéria? De que modo influíram no viver das sociabilidades quotidianas, no estabelecimento de eventuais redes de solidariedade, ou, cumplicidade? Teriam tido influência na construção dos equilíbrios politico-institucionais, no fixar das lógicas de consanguinidade e parentesco e na decantada manipulação de genealogias? Como se comportaram perante os fenómenos de porosidade, osmose e mobilidade estamentais? Convirá também ponderar o papel das práticas de apego à pureza na construção do pensamento político e filosófico, nas convicções religiosas e ideologia veiculada no ensino, no progredir das carreiras, na economia da mercê e no fruir das honras nobiliárquicas. Ou ainda na assunção dos valores morais e éticos e, por decorrência natural, no articular das leis e do direito. Quais as estratégias praticadas pelos diferentes actores, quer aderindo, quer subsumindo-se no sistema? Como se posicionou o saber genealógico perante estas questões? Para além deste leque de problemas haverá que ter ainda em conta outros aspectos e decorrências no campo económico e financeiro. E, por fim, o quanto, e como, influenciou a própria cultura e imaginário colectivos. Sabendo-se que, não obstante as diferenças «entre a “grande tradição” e os restantes níveis “culturais” da sociedade, havia contactos e trocas caracterizadas por um dinamismo surpreendente», como bem notou Pedro Cardim¹. Tudo isto, sem esquecer o óbvio enquadramento barroco e neo-escolástico, que serviu de pano de fundo ao período tido por mais *purista* e toda a complexidade de que se revestiu.

Importará avaliar das possíveis discontinuidades e rupturas cronológicas e geográficas, que também as houve. O que levará à necessidade de se inquirir os espaços Atlânticos e outros, perscrutando os reflexos e incidências. Se todas as sociedades têm as suas regras de conduta - é uma evidência - será legítimo pensar que, neste domínio em particular, teria existido uma certa idiossincrasia Ibérica? Ou, como alegou Diego de Saavedra Fajardo (1584-1648) na *Idea de un príncipe* «(...) tudo é interpretado no mau sentido e calunia-se tudo nos grandes impérios»²?

Até onde nos poderia levar a interpretação de todos esses sinais, muitos deles contraditórios na sua essência? À convicção de que se tratou de um *pesadelo* arquitectado de forma consistente, sólida e com eficazes e indesmentíveis resultados nefastos? Ou, ao invés, ter-se-á tratado de uma “lenda negra”, sustentada e matizada mais pelo formato do que alicerçada pelo conteúdo? Que outra(s) possibilidade(s) explicativa(s), haveria a meio caminho entre as variáveis extremas? Eis, pois, o feixe de interrogações que colocamos na linha de partida, com os olhos postos no desconstruir de práticas e metáforas sociais.

¹ “Análise cultural no campo historiográfico”, *Penélope*, nº14, Lisboa, 1994, p.191.

² *Apud* Joseph Pérez, *Filipe II e o seu Império*, (1ª ed. Portuguesa), Lisboa, Verbo, 2007, p.17.

Os *corpus* interpretativos são também construídos pelo próprio historiador, mediante os problemas que formula, os métodos que vai experimentando e alguns referentes teóricos que o moldaram. Sempre tendo em conta que «as fontes podem ser mais ou menos “resistentes”, mas o trabalho do historiador consiste, justamente, em evitar a armadilha da recollecção simples (equivalente a “andar ao papel”, reproduzindo piamente o que se encontra»). Daí a necessidade de ir «detectando os diversos níveis do discurso, os interesses em jogo, as formas de condicionamento e de negociação». Nada mais verdadeiro se se tiver presente o contexto e a substância da questão da pureza de sangue. Mas nunca somente com base no que ficou textualmente escrito, sem se atender às subtilezas do discurso, às entrelinhas, e a tudo aquilo que, não sendo dito, transparece dos silêncios. É bom não esquecer que se lida com questões não neutras para a sociedade¹ que produziu os documentos. Estes devem ser encarados como o produto de jogos, cuidados e enredos, por vezes subtis. Não é por acaso que este trabalho explorará intensamente os exemplos concretos, na ânsia de uma melhor aproximação à complexidade que só o real veicula. Desconstruir os sentidos contextuais coevos é uma das directivas em mira. Lamentavelmente, não será possível, num labor individual, oferecer muitos dados estatísticos, dada a imensidão do universo abarcado e as suas características, sobretudo no que respeita a habilitações. Só do Santo Ofício consultou-se uma amostra de cerca de 3000, ou seja, cerca de 10% do conjunto dos processos da Torre do Tombo.

Além disso, a tradição historiográfica, reconhece ter existido certa maleabilidade na observância dos estatutos da pureza de sangue, ao longo da sua vigência, sobretudo tendo em conta o período final, ou seja, entrada já a segunda metade do século XVIII. Mas, defender este, ou outros, pressupostos com base no «estudo de um caso ou mesmo dezenas de casos isolados» - seria, como admitiu F. Bethencourt² face a âmbito similar - «pouco significativo». Reconheceu-se, então, por «mais eficaz a análise sistemática de um conjunto dilatado de processos onde se possam estudar redes familiares, comunitárias ou ocupacionais»³. No entanto, quando nas páginas seguintes são dados exemplos, foram destacados pelo seu significado face ao total do volumoso *corpus* documental que foi tratado.

Outra aposta forte deste trabalho é a comparação, já que a limpeza de sangue correspondeu a um fenómeno com acolhimento em toda a Península e respectivos espaços de influência. Na moldagem metodológica daquela, seguir-se-á de perto a proposta de H.-G. Haupt⁴, que destaca as várias funções

¹ Inclui-se nesta as instituições.

² “A Inquisição”, em Yvette Kace Centeno (coord.) *Portugal: Mitos Revisitados*, Lisboa, edições Salamandra, 1993, p.130.

³ *Ibidem*.

⁴ “Comparative History”, *International Encyclopedia of the Social Behavioral Sciences*, dir. Neil J. Smelser e Paul B. Baltes, Vol. IV, Amsterdão, Elsevier, 2001. Sobre este tópico será ainda de referir a síntese de Theda Skocpol e Margaret Somers, «The uses of Comparative History in Macrosocial Inquiry», *Comparative Studies in Society and History*, Cambridge, vol. 22, n.º2, 1980, pp. 174 -197.

que o ângulo comparativo pode assumir: heurístico, salientar os contrastes, criação de distância, passando pela dimensão analítica. Todas elas palpitarão, aqui e ali, ao longo dos vários capítulos.

O próprio método comparativo deverá estender-se, a nível micro, e de forma massiva, aos processos de apuramento da limpeza (habilitações/ provanças) em diferentes instituições, a começar pelas duas principais: Santo Ofício (familiaturas, sobretudo) e Ordens Militares. Em qualquer dos casos, o riquíssimo fundo documental do Arquivo Nacional da Torre do Tombo - cujo levantamento teve como ponto de partida o inventário (*Arquivos da Inquisição*), elaborado por Maria do Carmo Dias Farinha, em 1990 - constituiu um verdadeiro manancial. A pesquisa paritária de fundos documentais relativos ao Santo Ofício e à Mesa da Consciência e Ordens revelar-se-ia crucial, mostrando à evidência a razoabilidade de se admitir a presença de diferentes percepções, para um *mesmo* conceito de limpeza e copiosamente em torno de uma mesma pessoa.

A sistematização impôs como regra de partida a análise dos processos que tinham conhecido alguma forma de impedimento ou a existência de suspeição passível de retardar ou ensombrar a atribuição de carta de familiar; teve-se de seguida presente o modo como esta era entendida, iludida ou, simplesmente ignorada no âmbito das provanças para hábitos das ordens militares. O facto de se ter privilegiado estas instituições não fez esquecer a existência de outras formas de apuramento de defeito no sangue, caso das inquirições *de genere*, veiculadas pelas ordens religiosas, cabidos catedralícios e câmaras eclesiásticas, de que são exemplo os arquivos capitulares de Braga e de Lamego, de onde se extraiu informação pertinente. A assunção de que não existia, de facto, um “protótipo” único para avaliar o grau de limpeza de um mesmo habilitando em diferentes instituições impôs o alargar das pesquisas. Até porque a investigação subsequente determinou não só o cruzamento com novas fontes, como remeteu para o conhecimento de outras diligências, estendendo assim o universo das habilitações potencialmente “problemáticas”.

A despistagem dos casos inventariados conduziu, ao estudo de outros fundos e séries, da Torre do Tombo, como: *Desembargo do Paço*, (*Leituras de Bacharéis*); *habilitações para Ordens Militares*, *Registo Geral de Testamentos*, *Mesa da Consciência e Ordens* (incluindo *Recolhimentos de Lisboa*), *Livros do Conselho Geral do Sto. Ofício* (contendo pareceres e instruções), *Papéis do inquisidor Manuel da Cunha Pinheiro e do deputado Lázaro Leitão Aranha*; *matrículas de foros da Casa Real* e concessão de cartas de armas de nobreza e fidalguia para se poder avaliar do impacto da limpeza de sangue na economia da mercê e correlata fruição de benesses. Tudo isto para além de outros núcleos documentais que, a seu tempo, surgirão citados no corpo da presente tese.

Deve ser realçada a consulta metódica da correspondência trocada entre o Conselho Geral do Santo Ofício e as diversas mesas inquisitoriais, de Lisboa, Coimbra, Évora e Goa, e destas com as suas redes

de familiares e comissários, que demonstrou a importância de se conhecer os meandros das instituições através da sua parte menos visível.

Em função do desígnio proposto, desde o início, de enunciar e estudar os problemas numa perspectiva comparada, havia que proceder ao rastreio de outros fundos não respeitantes a Portugal. Assim, no Archivo Histórico Nacional, de Madrid, destacavam-se como de consulta indispensável: o *Fondo Inquisición (Informaciones genealógicas de los pretendientes a cargos del Santo Oficio/ Clero, probanzas/ Consejo de Indias Aspirantes Americanos a cargos del Santo Oficio/ pruebas de ingreso en órdenes militares/ pruebas de limpieza de sangre de damas para matrimonio)*, bem como os *expedientes para hábitos*, do *Consejo de Órdenes Militares*.

Na Biblioteca Nacional de Espanha (Madrid), tendo como auxiliar de pesquisa os inventários de Luís Garcia Cubero¹, deu-se prioridade aos temas de índole nobiliárquica, e aos Manuscritos designados por *Papeles de la Inquisición* e *Cédulas Reales a favor del s. Offº*.

Situação, afinal, bem semelhante à de outros núcleos espanhóis, dada a quase inesgotável quantidade de massa informativa respeitante a processos de apuramento de pureza de sangue, justificações de nobreza e *ejecutorias de hidalguia*, que se podem encontrar da Galiza à Andaluzia: Archivo Universitario Salamanca: *expedientes de limpieza de sangre de colegiales dos colegios mayores, militares, religiosos e menores*; Archivo Histórico Universitario de Santiago Compostela: *expedientes limpieza sangre do fondo universitario/ fondos genealógicos, familiares*; Archivo de la Catedral de Santiago de Compostela: *fondo general informaciones limpieza sangre*; Archivo del Reino de Galicia: *fondos genealógicos, familiares*; Real Chancillería Valladolid: *Sala de Hijosdalgos, pleitos, expedientes y probanzas*, Real Chancillería Granada: *Sección de Hidalguía, pleitos, expedientes y probanzas*; Archivo Sevilla: *Pruebas de Nobleza del Real Colegio de San Telmo de Sevilla*; Archivo Histórico Universidad Sevilla: *pruebas de limpieza de sangre de los colegiales y los familiares y criados del colegio mayor Santa Maria Jesús e del real colegio San Telmo*; Archivo General Indias: *audiencia de México, encomiendas con probanzas de limpieza de sangre*. Isto para citar, apenas, alguns exemplos ilustrativos dessa realidade, quase esmagadora, que se oferece ao investigador. Ainda que, no presente estudo, se tenha privilegiado somente alguns destes fundos documentais, dados os condicionalismos inerentes a um levantamento de tão grande magnitude e geograficamente disperso.

Por fim, aponte-se a necessidade de conhecer e desconstruir os discursos genealógicos e nobiliárquicos, pela sua importância enquanto justificativos de aparências. A Biblioteca Nacional de Portugal revelou-se, nesse tocante, de notório interesse, pelos espólios de vários genealogistas ali recolhidos. Em especial, os produzidos pelo grupo dos Teatinos, ou *Caetanistas*, D. Manuel Caetano de Sousa

¹ *Bibliografía heráldico-genealógico-nobiliaria de la Biblioteca Nacional (Mss.)*, Madrid, Ministerio de Cultura, Biblioteca Nacional, 1992.

(1658-1734), D. António Caetano de Sousa (1674-1759) e D. Luís Caetano de Lima (1671-1757), contendo *memoriais, atestados e certidões genealógicas, correspondência, livros de noviciados, petições diversas, instituição de vínculos*, e outros documentos igualmente pertinentes. Na Biblioteca Pública Municipal do Porto, foi de algum valor a consulta de certos códices com destaque para o «*Gabinete Genealógico ou Collecção de Memorias secretas e Reflexões sobre algumas famílias de Portugal e Hespanha, em que se declaram os seus labéos e quebras de Nobreza (...)*», com impacto para o abordar da questão dos *Tições* e da literatura genealógica infamante.

No Arquivo Distrital de Braga mostraram-se de utilidade o fundo relativo ao *Cabido da Sé* dessa cidade, bem como os maços relativos a *habilitações de genere, genealogias, instituição de prazos e capelas, e correspondência diversa*, sobretudo setecentista, ali custodiados. Mas, foi em Madrid, na biblioteca da Real Academia de História que se encontra depositada uma colecção incontornável, a do notável genealogista D. Luís de Salazar y Castro (1658-1734). Sem com isto querer desmerecer outro importante núcleo ali existente, de um autor genealógico igualmente reputado: Pellicer y Tovar [D. José Pellicer de Ossau Salas y Tovar (1602-1679)]¹. Em qualquer um destes conjuntos é visível o rasto que as provas de nobreza e limpeza de sangue foram deixando na sociedade moderna e o impacto daí decorrente, sobretudo no domínio do relacionamento dos diversos grupos sociais com aqueles que faziam da genealogia uma espécie de *modus vivendi...* Através dos pedidos, empenhos, troca de favores, constantes na correspondência ainda existente, e da subsequente elaboração de estudos, pareceres e certidões é todo um universo de valores, expectativas e anseios que se descobre perante o investigador e que são vitais para quem estuda o tipo de problemática aqui apontada.

Os resultados de todo este inquérito estão condensados em três partes, que acima de tudo analisam a questão da limpeza de sangue na sua génese e vivência concreta e complexa, nos espaços metropolitanos ibéricos e dos respectivos Impérios. O problema do fim da aplicação destes preceitos fica em larga medida por contar. Em si mesmo seria merecedor de outra investigação.

¹ A Pellicer y Tovar dirigiu-se, por carta, a Pedro de Brito Coutinho, fidalgo português que passou a Madrid depois de 1640 procurando obter uma certidão relativa à sua nobreza e limpeza de sangue, cf. BNE, MSS/10475 (fls. 93R e 94). Note-se que Coutinho, também ele genealogista, foi Cavaleiro da Ordem de Calatrava, cf. AHN, *Órdenes Militares, Calatrava*, exp. 359.

PARTE I

OS ESTATUTOS DE PUREZA: GÉNESE E FUNDAMENTAÇÃO

Como apareceu e se alicerçou nas práticas sociais o problema da exclusão em função da origem étnico-religiosa é a problemática a apurar ao longo deste apartado. Na realidade, revisitam-se investigações feitas, discursos, leituras e reinterpretações destes, bem como quadros sociais da época, tendo em mente chegar aos fundamentos das dinâmicas estabelecidas. Desde quando, em torno de quem, como e porquê são metas em vista.

1. O conceito da limpeza de sangue: em torno dos antecedentes históricos

O sangue, enquanto fluído essencial à vida, fez sempre parte do capital simbólico da Humanidade, a despeito das diferenças culturais existentes nas diversas sociedades. Usado, em todas as épocas e religiões, como instrumento de ligação dos homens com o(s) seu(s) Deus(es), foi, enquanto tal, considerado sagrado. Tendo o sangue essa importância vital, o máximo sacrifício que um ser humano podia fazer seria derramá-lo para defender uma causa; servindo esse sacrifício de expiação para a alma. No caso do Cristianismo, seria o próprio Jesus a oferecer o seu corpo e Sangue para redenção dos Homens e sua Salvação. Numa lógica, afinal, muito próxima dos sacrifícios rituais praticados por diversas sociedades, que imolavam tanto animais como pessoas, no intuito de agradar a entidades divinas, cujo absoluto domínio se reconhecia e venerava. Por esse motivo, foi grande o valor atribuído aos primeiros mártires do cristianismo, cujo sangue vertido se converteu em "semente de novos cristãos"¹. A exemplo do Filho de Deus, imolado por culpa de um povo, o qual, desde aí, não mais se livrou do rótulo de deícida. Razão porque o seu sangue passou a significar vergonha, infâmia, opróbrio e motivo de exclusão.

Irónica e paradoxalmente, tempos houve em que o sangue serviu para inabilitar quem não fosse legítimo judeu. Pela Lei de Moisés, só poderia ascender ao sacerdócio quem provasse descender de Abraão. Por conseguinte foi grande o grau de rigor e escrúpulo posto na elaboração das árvores genealógicas judaicas. Os *Livros de Esdras e Neemias* mostram-no, à evidência, e remetem directamente para a origem de tal preconceito, o qual teria tido início, com o dito Neemias, governador da Judeia. Fora este encarregue por Artaxerxes I, rei da Pérsia (465-424 a.C.) de reconstruir Jerusalém e entendera necessário estabelecer um poder civil e definir os cidadãos com direito a ali viver², de modo a preservar a cidade de intrusos e indesejáveis. Neemias tomou entre outras, uma providência: reuniu nobres, oficiais e povo, ordenando que se procedesse ao seu registo (444 a.C.). Foram todos classifica-

¹ "Sanguis martyrum semen christianorum", Tertuliano, *Apologético*, (Philokalia, nº 3 – Col. de Textos Patrísticos), Ed. Alcalá, Lisboa, 2002.

² Rainer Albertz, *A History of Israelite Religion in the Old Testament Period*, Volume II: *From the Exile to the Macabees*. 1994.

dos por famílias, segundo um rol genealógico feito cerca de 93 anos antes¹. Para um judeu era de importância vital provar ser descendente de Abraão. Só desse modo fazia parte do povo de Deus² e podia servi-lo como sacerdote, se assim o entendesse. Caso a memória genealógica, expressa no registo, fosse perdida, a autenticidade da sua origem seria posta em dúvida³. Esta não dependia de onde havia nascido, mas sim de quem era descendente. Por isso, sorte difícil tiveram aqueles que tendo vindo de cidades vizinhas e procurado, em vão, a sua família nos arrolamentos genealógicos não puderam provar ser descendentes de Israel. Incluíam-se, nesse número, alguns sacerdotes pelo que foram considerados impuros para o seu múnus⁴.

Os mecanismos de exclusão por via do sangue - nos quais podemos integrar os estatutos ibéricos de pureza - teriam, assim, um precedente conceptual longínquo. Não deixa por isso de ser curiosa a existência de um documento de finais do séc. XIII, início do século XIV, que cola a questão da pureza, nestes termos:

«Sepan cuantos vieren esta carta autorizada con mi firma, que ciertos testigos han comparecido ante mi maestro Rabí Isaac, presidente de la audiencia, y han hecho llegar a él el testimonio fiel y legal de personas ancianas y venerables. Según éstos, la familia de los hermanos David y Azriel es de limpia descendencia, sin tacha familiar; David y Azriel son dignos de enlazar matrimonialmente con las más honradas familias de Israel, dado que no ha habido en su ascendencia mezcla de sangre impura en los costados paterno, materno o colateral. Jacobo Issachar»⁵.

Documento que, como reconheceu Américo Castro, não encontra paralelo entre a documentação cristã da época⁶. Explica o autor que «La causa de la anterior información de limpieza fue haber dicho alguien que uno de los ascendientes de aquellos aristocráticos jóvenes había sido esclavo. No contentos con el fallo de la corte local, los infamados acudieron a otros eminentes rabís; todos los dictámenes fueron elevados en suprema instancia al célebre Sēlomó ben Adret, de Barcelona, cuyo es el siguiente informe: Cuando recibí vuestra carta y la abrí, quedé aterrado. El autor de tan perverso rumor, sean los que fueren sus motivos, ha pecado gravemente y merece mayor castigo que el matador a sangre fría; un asesino no da muerte sino a dos o tres almas, y este sujeto ha difamado a treinta o cuarenta. La voz

¹ Para a relação genealógica vd, por exemplo: <http://www.bibliaonline.com.br/acf+asv/ne/7>.

² *Bíblia*: Génesis 12:1-3; 1 Génesis 15; Êxodo 19:5, 6; Deuteronomio 11:22-28.

³ Para a importância da construção da memória genealógica, no contexto das origens das sociedades vd. Francis Ingledew, "The Book of Troy and the Genealogical Construction of History: The Case of Geoffrey of Monmouth's *Historia regum Britanniae*," *Speculum*, nº 69 (1994), pp. 665-704.

⁴ *Bíblia*, *Esdras* 2:62. «Estes procuraram o seu registo nos livros genealógicos, porém o não acharam; pelo que foram tidos por imundos para o sacerdócio»; *Neemias* 7:64: «Estes procuraram o seu registo nos livros genealógicos, porém o não acharam; pelo que foram tidos por imundos para o sacerdócio.

⁵ A. A. Neuman, *The Jews in Spain*, II, 5: «El documento figura en los "respuesta" de Sēlomó ben Abraham ben Adret, que vivía entre los siglos XIII y XIV».

⁶ Américo Castro, *España en su Historia: Cristianos, moros y judíos*, Barcelona Editorial Crítica 1984.

de toda la sangre familiar clama desde la tierra con grandes gemidos. Un tribunal rabínico debiera excomulgar al difamador, y yo refrendaré su sentencia con mi firma»¹.

Teria então razão Américo Castro, quando concluiu que «la realidad de la historia necesita de ambos extremos para hacérsenos inteligible: el exclusivismo de la España católica fue un eco del hermetismo de las aljamas. Si la limpieza de sangre fue réplica de una cristiandad judaizada al hermetismo racial del hebreo, réplica fue también la inclusión total de la vida en el marco religioso y el rechazo violento de todo estudio y doctrina dañosos para la supremacía teológica»². Castro terá sido pois um defensor de que a noção de limpeza de sangue era uma herança judaica, herança essa depois voltada do avesso e dirigida áqueles que a haviam transmitido. Como deduziu Caro Baroja «Hay razones para sostenerlo. Acaso no sean suficientes, sin embargo».

2. Do consentimento à intolerância

Para os cristãos, os judeus, cujo sangue se tinha por, particularmente, ‘infecto’ com base numa ancestralidade pecaminosa, teriam desenvolvido um determinismo biológico - S. Tomás de Aquino (1225-1274) considerava-os mesmo uma perversão da lei natural³ – que estaria na base duma predisposição para certas práticas e usos, tidos por suspeitos, nefastos e, até, demoníacos. Por esse motivo a passagem cultural de preconceitos, na génese inocentes, como, por exemplo, os derivados de hábitos e dietas alimentares, eram encarados como indício de graves distorções morais⁴. Tal como o exercício de de certas ofícios (especialmente os ligados a usura⁵ e impostos) que provocavam animosidade e desconfiança junto de outras comunidades, em particular das cristãs. A aversão, instrumentalizada por sectores que a alimentavam com intuítos específicos, cesceu, ao longo do tempo, com manifestações de claro repúdio e antagonismo em vários territórios do norte e centro da Europa. Este quadro ocasio-

¹ Idem, *Ibidem*.

² Idem, *Ibidem*.

³ Na sua célebre *Summa Theologica*, este pregador e teólogo, da ordem dos dominicanos, prescreve a morte para os hereges que, depois de duas "advertências", não se arrependessem. Nestes não incluía os judeus, mas referindo-se ao "deicídio judaico", recomendava que aqueles fossem mantidos em estado de servidão perpétua por causa de seu crime e que os príncipes confiscassem os seus bens, deixando-lhes apenas o necessário para viver. S. Tomas de Aquino, *Summa Theologica*, [Trad. e Coord.geral: Carlos-Josaphat Pinto de Oliveira, OP et alii]. Tomo I-IX, São Paulo, Edições Loyola, 2001-2006.

⁴ Susan Glenn, «In the Blood? Consent, Descent, and the Ironies of Jewish Identity» in *Jewish Social Studies*, 8, 2, 3, 2002, pp.139-152.

⁵ Jacques Le Goff, *Para um Novo conceito de Idade Média: tempo, trabalho e cultura no Ocidente*. Lisboa, Estampa, 1980. (cap: «Na Idade Média: tempo da igreja e tempo do mercador»); Dominguéz Ortiz, *Los Judeos Conversos en España y América*, Madrid, Ed. Istmo, 1971; Vsão polémica, mas que reflecte muito do pensamento anti-judeu na cultura popular, em Gilberto Freyre, *Casa-Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarca*, Rio de Janeiro, Record, 1998, pp. 226-233: «Técnicos da usura, tais se tornaram os judeus em quase toda parte por um processo de especialização quase biológica que lhes parece ter aguçado o perfil no de ave de rapina, a mímica em constantes gestas de aquisição e de posse, as mãos em garras incapazes de semear e de criar. Capazes só de amealhar. Circunstâncias históricas assim conformaram os judeus. Max Weber atribui o desenvolvimento dos judeus em povo comercial a determinações ritualistas proibindo-lhes, depois do exílio, de se fixarem em qualquer terra e, portanto, na agricultura. E salienta-lhes o dualismo de ética comercial permitindo-lhes duas atitudes: uma para com os correligionários; outra para com os estranhos. Contra semelhante exclusivismo era natural que se levantassem ódios econômicos. Em virtude daquela ética ou moralidade, prestaram-se os judeus em Portugal aos mais antipáticos papéis na exploração dos pequenos pelos grandes».

nou a expulsão de judeus (Inglaterra em 1290 - em 1298 massacres em França, Baviera e Áustria - em 1306 expulsão de França - em 1388 de Estrasburgo - em 1420 de Áustria - em 1424 de Friburgo e Zurique - em 1426 de novo de Estrasburgo - em 1432 da Saxónia - em 1439 de Augsburg - em 1495 da Lituânia)¹.

A fissura social, então aberta, só tenderia a agravar-se.

Foi apenas em 1443 que surgiram em terras de Espanha os primeiros decretos de *Limpieza de sangre* segregando judeus e *conversos*. Disseminaram-se um pouco por todo o lado, incluindo o País Basco. As *Ordenanzas* de Guipúzcoa de 1457 e 1463 proibiram judeus e moros de andarem, publicamente e fosse onde fosse, sem os distintivos exigidos². Em 1473 foram massacrados em Córdoba³. Na região Biscaina os habitantes de Valmaseda levantaram-se, em 1483, contra os judeus, decidindo o município que nenhum se pudesse estabelecer como morador. Em 1486, acabaram mesmo por expulsar aqueles que ainda viviam na judiaria local.

Enquanto isso, em Portugal eram promulgadas por D. Afonso V, no ano de 1446, as Ordenações *Afonsinas*, que consolidando o direito preexistente sublinhavam, a dissimetria social entre mouros e cristãos, ou entre cristãos e judeus⁴. Isto, não obstante outras disposições legais, ali reproduzidas, como, por exemplo, uma lei de 1392 que estabelecia pena de excomunhão para quem praticasse qualquer acto de agressão contra judeus⁵.

As medidas segregadoras aprovadas por diversos concílios, em especial pelo 4º Concílio de Latrão (1215) vieram introduzir novos ditames – se bem que na prática nem sempre seguidos⁶ – no relacionamento entre cristãos e judeus. O Papa Inocêncio III (1198-1216), em obediência ao que então fora disposto, determinou que estes não poderiam ocupar cargos públicos, ou mostrar-se nas ruas em dias santos, restringindo-se aos bairros judaicos. Sendo-lhes igualmente vedado coabitar com os cristãos

¹ A, Sapir Abulafia, "From Northern Europe to Southern Europe and from the General to the Particular: Recent Research on Jewish-Christian Coexistence in Medieval Europe", *Journal of Medieval History* 23 (1997): 179-90. Para um registo inesperado e desconcertante, o polémico *Pasque di sangue. Ebrei d'Europa e omicidi rituali*, Bologna, ed. Molino, 2007, do historiador italiano de origem judaica, Ariel Toaff, professor de História da Idade Média e do Renascimento da universidade de Bar-Ilan (Israel). O autor pretendeu fazer a comprovação histórica de sacrifícios rituais sistemáticos de crianças cristãs por comunidades judaicas da Europa Medieval. Circunstância que, no seu entender, constituiria, se não uma justificação total, pelo menos, parcial, dos actos anti-semitas depois praticados pelas autoridades civis e religiosas da Europa cristã.

² Iñaki Reguera, «La Inquisición en el País Vasco: El periodo fundacional», in *Clio & Crimen*: nº 2 (2005), pp. 237-255.

³ John Edwards, «The "Massacre" of Jewish Christians in Córdoba, 1473-1474», *The Massacre in History*, eds. Mark Levene and Penny Roberts, Berghahn, New York, 1999, pp. 55-68.

⁴ *Ordenações Afonsinas*, Livº II, tít. 94, Joaquim de Assunção Ferreira, *Estatuto Jurídico dos Judeus e Mouros na Idade Média Portuguesa*, Lisboa, Universidade Católica, 2006, col. *Lusitanica Canonica*, Série C, n.1. Veja-se ainda Marcello Caetano, *História do Direito Português (1140-1495)*, Lisboa, Verbo, 3ª ed. 1992, pp.193 a 196 e 505 a 510.

⁵ Joaquim Mendes dos Remédios, *Os judeus em Portugal*, 2 vols., Coimbra, F. França Amado, 1895-1928; Maria José Pimenta Ferro Tavares, *Os judeus em Portugal no século XIV*, Lisboa, Guimarães editores, 2000 e *Os judeus em Portugal no século XV*, 2 vols., Universidade Nova de Lisboa, 1982; Elvira Cunha de Azevedo Mea, *O sefardismo na cultura portuguesa*, Porto, Paisagem, 1974. Para aspectos relativos à diáspora vd. José Alberto Rodrigues da Silva Tavim, *Os judeus na expansão portuguesa em Marrocos durante o século XVI: Origens e actividades duma comunidade*, Edições APPACDM Distrital de Braga, 1997.

⁶ Marcello Caetano, *História do Direito Português...cit.*p.196.

vestirem-se como eles, tendo mesmo que usar sinais distintivos para se diferenciarem¹. Em França e Itália, por exemplo, teriam de trazer um círculo amarelo; na Alemanha, um chapéu cónico da mesma cor ou encarnado; na Polónia, um chapéu pontudo de cor verde; em Inglaterra, duas tiras de pano costuradas sobre o peito, imitando as *Tábuas da Lei*. O atribulado Concílio de Basileia (1431/1449), viria a ratificar todas essas proibições, acrescentando-lhe mais uma de não menor importancia: interdição dos judeus obterem títulos universitários². A *Peste Negra* que, entre 1337 e 1350, viria a suprimir cerca de um terço da população europeia, deu azo à mais completa diabolização dos judeus. Acusados de envenenar a água dos poços para contaminar os cristãos, foram perseguidos e mortos aos milhares. Todavia, ao longo desse tempo, tanto em Castela como em Portugal, beneficiaram de certa protecção régia.

Quando, em 1391, Ferrán Martínez, cónego de Santa Maria e arqui-diácono de Sevilha, predicando contra os "deicidas" acendeu o rastilho de um massacre em cadeia - que atingiria as judiarias de Andaluzia, Múrcia, Mancha, Leon, Logroño, Navarra, Estremadura, Valência, Barcelona³, Gerona, Lérída e Palma de Maiorca - foi o fim da convivência pacífica entre cristãos e judeus, e o reavivar de uma desconfiança de há muito subjacente⁴. Não obstante os muitos baptismos, cedo os *conversos* passaram a ser vistos como "hipócritas" e dissimulados⁵. Em 1405, uma série de ordenações, dadas em Múrcia e Valladolid, proíbe os judeus de terem trato com cristãos, os quais nunca poderiam ser tomados ao serviço dos últimos. Inibi-os, entre outras coisas, de usarem o tratamento de "Dom"⁶ precedendo o nome, cortarem os cabelos e a barba, vestirem roupas que não fossem de tecido grosseiro e humilde, deviam trazer, bem visível, um distintivo (sinal)⁷ alusivo à sua origem. Como referido, tal procedimento já fora ensaiado em vários territórios europeus reforçando a ideia de que «a distinção pelo vestuário era o

¹ Das cerca de 70 constituições aprovadas no 4º Concílio de Latrão: «C.68 – Que os judeus se distingam dos cristãos quanto ao hábito» e «C.69 – Que os judeus não ocupem cargos públicos», cf. Joaquim de Assunção Ferreira, *Estatuto Jurídico dos Judeus e Mouros...*p.143 e ss.

² Aida Fernanda Dias, *Diário da jornada do conde de Ourém ao Concílio de Basilea*, Câmara Municipal de Ourém, 2003.

³ Josep Hernando, «Conversos i jueus: cohesió i solidaritat. Necessitat d'una recerca», *Anuario de Estudios Medievales* (AEM), 37/1, enero-junio de 2007, pp. 181-212.

⁴ Não se pretende historiar as vicissitudes porque passou, ao longo dos tempos, o relacionamento entre cristãos e judeus, tanto na Europa, em geral, como na Península Ibérica, em particular. Seria redundante dada a extensa bibliografia existente sobre a matéria. Assim, apenas se procurou traçar breve excursão, e fixar alguns pontos essenciais à genealogia desta temática. Até porque não se trata, também, de fazer a história do povo judeu, mas, somente, registar os aspectos que dizem respeito ao enraizar da exigência de pureza de sangue no espaço de expressão ibérica.

⁵ Benjamin Gampel, «The "Identity" of Sephardim of Medieval Christian Iberia», in *Jewish Social Studies* 8, 2, 3, 2002. pp 134-138.

⁶ Sobre o impacto deste tratamento veja-se M. Ferrer-Chivite, «El factor judeo-converso en el proceso de consolidación del título don», *Sefarad*, 45, 1985, pp. 131-173.

⁷ Para o caso português veja-se Jorge Couto «Os judeus de sinal na Legislação Portuguesa da Idade Moderna», *Inquisição: Comunicações apresentadas ao 1º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição* [realizado em Lisboa, de 17 a 20 de Fevereiro de 1987] (coord. Maria Helena Carvalho dos Santos), Lisboa, Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1989, vol.I, pp. 125 e ss.

senal exterior de uma sanção moral dirigida a indivíduos tidos como perniciosos aos membros da *sanior pars*¹ da sociedade»².

Em 1492, no dia 31 de Março, os *Reis Católicos* decretaram a expulsão de todos os judeus dos reinos de Espanha "para que jamais retornassem"³. Crê-se que fugiram de Espanha muitos milhares de pessoas, dos quais uma parcela teria procurado refúgio (temporário ou permanente) em Portugal⁴. Reino, onde, em 1496, o rei D. Manuel I, cedendo a pressões várias, também, ordenou que fossem expulsos. Contudo, fá-lo-ia de modo diferente, mais sincopado, estabelecendo um prazo de dez meses para a saída. Antes, porém, de concluído o tempo, impôs o baptismo forçado e o sequestro das crianças judias até aos 14 anos, as quais seriam entregues à população cristã e reeducadas na fé católica, a expensas da Coroa⁵. Paralelamente estabeleceu um período de resguardo, de vinte anos, durante o qual os novos cristãos seriam poupados a qualquer tipo de inquirição religiosa. O alcance dessa e de outras medidas, tendentes a dirimir a discriminação, parece enquadrar-se no que foi considerado uma «política coerente de integração pacífica»⁶.

Todas estas mudanças de atitude, face aos judeus peninsulares, teriam tido origem em factores diversos⁷.

«La hostilidad del pueblo contra los conversos, fue la extrema rapidez con que tantos cristianos nuevos se elevaron a los escalones más altos de la sociedad» disse-o, em dado momento, A. Sicroff⁸. Este argumento tem sido frequentemente repetido por alguma historiografia, quando refere o bem-

¹ «Para se evitar simplificações no entendimento desta figuração social, mas ao mesmo tempo não perder de vista uma constante que norteia toda a sua dinâmica de hierarquização social, deve-se considerar que cada estamento estará dividido internamente em *corpus de privatae leges*. Por sua vez, no interior de cada *corpus*, um *sanior pars* – definido, conforme as circunstâncias locais, pelo nascimento, função, riqueza ou sabedoria – representaria os interesses de seu *corpus* numa instância externa e, internamente, o *sanior pars* julgaria contendas, distribuiria encargos (fiscais ou não) e atribuições, além de atuar como um nexó central configurador das relações sociais», Alexander Martins Vianna, «Individação e Estado sem Modernidade», *Revista Urutága* 10, Ago/Set/Out/Nov 2005. Para uma perspectiva prática deste conceito vd. Iain McLean, Haidee Lorrey, «Voting in Medieval Universities and Religious Orders», Paper for conference *The Rules of the Game of Politics in the Middle Ages and the Renaissance*, UCLA Center for Governance, March 2001.

² José Rivair Macedo, «Os sinais da infâmia e o vestuário dos mouros em Portugal nos séculos XIV e XV», em Flávio de Campo & Eliana Magnani Soares Cristen, *Le Moyen Age vu d'ailleurs*. São Paulo, Instituto de Estudos Avançados da USP, 2003.

³ J.M.Monsalvo Antón, *Teoría y evolución de un conflicto social: el antisemitismo en la Corona de Castilla en la Baja Edad Media*, Madrid, Siglo XXI, 1985, caps.11 e 12 e Ángel Alcalá, *Judíos. Sefarditas. Conversos. La Expulsión de 1492 y sus Consecuencias*, Ambito Ediciones, Valladolid, 1995.

⁴ Michael Alpert, *Criptojudáismo e Inquisición en los siglos XVII y XVIII*, Barcelona, Ariel História, 2001, p.48.

⁵ Maria José Ferro Tavares, «Linhas de Força da História dos judeus em Portugal das origens a actualidade», *Espacio, Tiempo y Forma*, Serie III, Hist^a. Medieval, t. 6, 1993, pp.447/74. Outras crianças judaicas foram, como é sabido, usadas na colonização de S. Tomé, cf. Reuven Faingold, «El Programa de deportación de exiliados hispano-lusitanos a la Isla de São Thomé: 1492-1496, Sefarad (92), Buenos Aires, 29-31 de agosto de 1992, Actas del congreso cinco siglos de presencia judía en América, Buenos Aires 1994, pp. 245-266 [español], versão portuguesa «O "programa de deportação" de exilados hispano-lusitanos à Ilha de S. Tomé (1492-1496)», disponível *on-line* URL: www.reuvenfaingold.com/artigos/02.pdf (consultado em 28.05.07).

⁶ António José Saraiva, *Inquisição e Cristãos-novos*, 5^a ed., Lisboa, Estampa, 1985, p. 34.

⁷ Rica Amrán, «Un cambio en la mentalidad de la sociedad hispana: el antijudaísmo en las crónicas de los reyes de Castilla», em *El olivo olivo y la espada: Estudios sobre el antisemitismo en España (siglos XVI-XX)*, ed. por P. Joan i Tous et H. Nottebaun, *Romania Judaica*, 6 (2003), p. 61-75.

⁸ Albert Sicroff, *Los estatutos de limpieza de sangre: conversos en los siglos XVI y XVII*. Madrid, Taurus, 1985, p.51.

sucedido processo de integração que levava a que, ao longo dos séculos XIV e XV, muitos judeus recém convertidos atingissem - através da compra de benefícios de par com a preparação intelectual - influentes cargos de natureza jurídica, universitária, económica, diplomática, e até religiosa¹. Isto, em aparente detrimento daqueles que, por nascimento e fé, se sentiam com mais direito e legitimidade. Tal tópico sendo credível é demasiado simplista se encarado de modo absoluto. Porque, como acentuou Joseph Pérez, os casos registados constituíram uma ínfima minoria (ainda que sonante, acrescente-se), estando longe de tipificar o quadro social². Haverá que distinguir entre aqueles que poderiam sentir-se afrontados, caso do estamento nobre, e aqueles que corriam o risco efectivo de o serem: por exemplo, os letrados com discreta origem social. Mas, como lembrou Jaime Salazar, «Es curioso hacer notar que la alta nobleza tomó partido por la defensa de los conversos, pues no en vano estos constituían una clase a su servicio como administradores, médicos, escribanos, y gozando de su confianza»³. «Com efeito» - sublinha Juan Gil - «obtinham nos palácios dos reis, e também nos dos nobres grandes ofícios, pelo que todos os vassallos, incluindo os cristãos, os tinham em grande reverência e temor, coisa que acarretava não pequeno escândalo e perigo de perdição de almas aos fiéis simples de coração»⁴.

Na muito invocada *Crónica de Afonso XI de Castela*, tudo isto se devia a manhas do Diabo, com quem os judeus teriam pacto. Esta reserva de atitude face ao temor judaico, tal como a sua difusão sustentada, permanecerão subjacentes ao pensamento social mais tempo do que se poderia crer. Resistiria, como se disse, à própria investigação historiográfica. No limiar da Modernidade seria indissociável de um conflito entre grupos cuja inflexibilidade, face a este tópico, variava em razão inversa da sua condição social. Tendência que parece ter-se mantido no século XVIII. O insuspeito António Ribeiro Sanches (1699-1783), comungou desse entendimento ao reconhecer taxativamente que «quanto mais vil é o nascimento e o ofício do Cristão velho, tanto mais fortemente insulta o Cristão novo; porque como é honra de ser Cristão velho, quem insulta e despreza a um da Nação, honra-se e distingue-se; por isso o Carniceiro, o Marióla, o Tambor, e o mesmo Algoz, o Negro escravo são os primeiros que insultam, e que dão a conhecer com infâmia um Cristão novo: os que têm melhor educação, lá dão seus sinais de distinção, mas com maior decência»⁵. Percepção que também não passou despercebida a Francisco

¹ Michael Alpert, *Criptojudáismo e Inquisición en los siglos XVII y XVIII...*, pp.35 e ss; Henry Méchoulan, *El honor de Dios*, Barcelona, Argos Vergara, 1981, Juan Blásquez Miguel, *Inquisición y cryptojudáismo*. Madrid, 1988; João Lúcio de Azevedo, *História dos Cristãos Novos Portugueses*, 3ª ed Lisboa, Clássica Editora, 1989; Luís Suárez Fernández, «Iglesia y Judíos en España durante la Edad Media», *Hispania sacra*, 40:82 (1988:jul./dic.) pp.893-909. Maria José Pimenta Ferro Tavares, *Judaísmo e Inquisição: Estudos*, Lisboa, Presença, 1987.

² Joseph Pérez, *Una historia de una Tragedia: la expulsión de los judíos de España*, Barcelona, Crítica Ed., 2001, p.122.

³ Jaime de Salazar Acha, «La limpieza de sangre», *Revista de la Inquisición*, Nº 1, 1991, p.292.

⁴ *Crónica de D.Afonso el Onceno*, XXXIX [BAE 66, p.199a]; LXXXII p.294a] apud Juan Gil, «A apropriação da ideia de império pelos reinos da Península Ibérica: Castela», *Penélope*, nº15, 1995, p.22.

⁵ António Ribeiro Sanches, *Cristãos Novos e Cristãos Velhos em Portugal*, Covilhã, Universidade da Beira Interior, 2003, p. 3. Note-se que existem várias edições deste texto, o qual terá sido escrito a partir dos anos de 1730/1 e terminado em 1748.

Bethencourt: «(...) as escassas manifestações de solidariedade para com os cristãos-novos perseguidos pela Inquisição partiram justamente de alguns elementos dos grupos sociais dominantes, interessados em manter uma relação de prestação de serviços que lhes era conveniente»¹.

Esta realidade seria matizada por várias circunstâncias e ao abrigo de interesses muito específicos, decorrentes de lógicas clientelares e articulação de redes. Por outras palavras, na fase inicial do debate sobre o sangue terá sido nas camadas médias e nos extractos mais baixos da nobreza que se arreigou com maior força o sentimento anti-judaico, de par com uma genuína ou afectada, intolerância no tocante às questões de pureza. Mas, tal como sucede com a maioria dos preconceitos, também os estereótipos acabam por converter-se em verdades. Neste caso específico, mais aos olhos da cultura popular do que aos das elites, fazendo escola, generalizando-se e criando raízes no imaginário colectivo. A existência de certo tipo de aforismos é disso bom exemplo. O mesmo se diga da literatura² e da própria criação teatral, excelente veículo de divulgação das convicções populares, até porque «a conversão geral, se fez desaparecer a prática do judaísmo normativo de Portugal, não fez desaparecer do imaginário popular a figura do judeu, representado nos termos tradicionais: pérfido, avarento e consumido pelo desejo de ganhar dinheiro»³.

Basta pensar nas farsas Vicentinas, para o caso português, ou nas peças de Quevedo, para Castela, em que para lá do reflexo do sentir dos autores é a *vox populi* que parece ter sido chamada a pronunciar-se sobre os judeus, tal como sobre os mouros⁴. Com a agravante, no caso de Quevedo, do alardear de uma aversão íntima, que será tudo menos subtil: «Ratones son, Señor, enemigos de la luz, amigos de las tinieblas, inmundos, hidiondos, asquerosos, subterráneos»⁵.

Essa percepção de que os judeus, como os mouros e depois os cristãos-novos, podiam tirar o lugar aos seguidores da fé verdadeira, longe de constituir uma novidade dos séculos XV-XVII, parece filiar-

¹ “A Inquisição”, em Yvette Kace Centeno (coord.) *Portugal: Mitos Revisitados*, Lisboa, edições Salamandra, 1993, p.123. No entanto esta postura não é linear. Vejam-se variações apontadas por James C. Boyajian, *Portuguese trader under the Habsburgs*, (Baltimore / London, The Johns Hopkins University Press, 1993) sobretudo cap. 7 - «Trade, Inquisition, and Economic growth and Stagnation in Portugal» e «conclusão».

² Béatrice Leroy, «L’image du juif dans la littérature castillane des XIVème et XVème siècles» em 1492. *L’expulsion des juifs d’Espagne*, (ed. Roland Goetschel), Paris, Maisonneuve et Larose, 1995, 101-109 e Reuven Faigold, «Judíos y conversos en el teatro portugués pre-vicentino. La Farsa do alfaiate en el Cancioneiro geral de Garcia de Resende», *Sefarad*, ano LI, fasc. 1, 1991, 23-50.

³ James Nelson Novoa, «A imagem do judeu no *Auto da Ressurreição* no *Cancioneiro de Francisco Costa* (1583)», *Península, Revista de Estudos Ibéricos*, n.º 4, 2007, p.107.

⁴ Jesús García-Várela, «Para una ideología de la exclusión: El discurso del «moro» en Sánchez de Badajoz», *Criticón*, núm. 66-67, 1996, pp. 171-178.

⁵ *Execracion por la fe catolica contra la blasfema obstinacion de los judios que hablan portugues y en Madrid fijaron los carteles sacrilegos y hereticos, aconsejando el remedio que ataje lo que, sucedido, en este mundo con todos los tormentos aun no se puede empezar a castigar*, Escríbela Don Francisco de Quevedo y Villegas, Caballero de la Orden de Santiago y Secretario de su Majestad (1633). A propósito desta obra veja-se Claude B. Stuczynski, «El antisemitismo de Francisco de Quevedo: obsesivo o residual? Apuntes crítico-bibliográficos en torno a la publicación de la *Execracion contra los judios*», *Sefarad*, 57 (1), 1997, pp. 195-204. Veja-se tb. Edward Glaser, «Referencias antisemitas en la literatura peninsular de la Edad de Oro», *Nueva Revista de Filología Hispánica*. VIII (1954), pp. 39-62.

se em crença mais antiga. Na celebração de cortes em Coimbra, em 1211¹, já se dispunha «Que nenhum príncipe faça de Judeu ou Mouro seu oficial, nem façam de cristãos seus serventes. Porque aqueles que são honrados pelo santo baptismo não devem ser agravados dos judeus, os quais por nós, assim como testemunhas da morte de Jesus Cristo, devem ser defesos somente porque são homens. Porém, mandamos e estabelecemos que nem nós, nem nossos sucessores, faça de um Judeu ou de um Mouro nosso ovençal², nem lhes possamos coisa encomendar porque os cristãos de alguma maneira podem ser agravados»³.

Convém não esquecer outros textos de velhas colectâneas, com ampla difusão na Europa, como os que constam nas colecções do *Corpus Iuris Canonici*. Nesta, o *Decreto de Graciano* (1140-1150) proíbe que se entreguem cargos públicos aos judeus, para que os cristãos não sejam vexados. Ou, ainda, os *Decretais de Gregório IX* ou *Liber Extra* (1234) onde se articulou expressamente que «Não se entreguem cargos públicos nem aos judeus, nem aos pagãos, nem aos serracenos (...)», além de estipular que «não seja promovido a um ofício eclesiástico aquele que for descendente de judeus»⁴.

Qualquer que seja, portanto, a origem histórica desse argumento o facto é que a sua recuperação para o imaginário colectivo introduziria perturbadores elementos de tensão no quotidiano e nas relações de sociabilidade. Assim seria, sobretudo, quando, mais tarde, variadas conversões redundaram em apostasia, dando lugar ao eclodir de um clima hostil de reserva, cepticismo e desconfiança, no entendimento de que «los judíos, perpetuos enemigos de la religión cristiana, pedían a Dios, cuando infestaban España, la ruina de este país (...) los nuevos cristianos siguiendo la senda de sus antepasados, desean ahora la muerte de los cristianos viejos y no dejarían de realizar su propósito si pudiesen hacerlo impunemente»⁵. O que levou Chillida a reconhecer que «La sospecha de que, [os conversos] en el fondo, son falsos cristianos manifiesta el carácter biológico-religioso que adquirió la definición de las castas desde la Edad Media»⁶.

¹ «As Ordenações Afonsinas – Três Séculos de Direito Medieval (1211 – 1512) », é o título da Tese de Doutoramento, no âmbito da História do Direito medieval português, defendida pelo Doutor José Domingues em Março de 2008, na Universidade de Santiago de Compostela. A tese trata detalhadamente todo o processo de compilação das referidas ordenações, partindo, precisamente, das leis das Cortes de Coimbra de 1211.

² *Ovençal*, o que tem a seu cargo os mantimentos, despensas e cozinhas de uma grande casa ou corporação religiosa; despenseiro, provisor de tudo o que pertence à ucharia. Viterbo, *Dicionário (...)* p. 455, vd tb. Joseph Maria Piel, «Sobre a origem do antigo galego-português 'ovença' e 'ovençal'», *Revista Portuguesa de História*, t. XVII, 1977, p. 19-24.

³ Conforme transcrição do «Livro das Leis e das Posturas», feita por Rodrigo Pelais Banhoz, *Concepções de poder régio em Afonso II de Portugal: fontes jurídica régia e concelhia* (dissertação Mestrado em História) - Universidade Federal do Paraná, 2005, p.158.

⁴ Joaquim de Assunção Ferreira, *Ob. cit.*, pp.154 e ss.

⁵ Henry Méchoulan, *El honor de Dios*, Barcelona, Argos Vergara, 1981, p.112. Carlos Carrete Parrondo, «Le judaïsme espagnol avant l'exil», Henry Méchoulan (dir.), *Les Juifs d'Espagne: Histoire d'une diaspora*, Paris, 1992, pp. 21-28; F. Márquez Villanueva, «El problema de los conversos: Cuatro puntos cardinales», *Hispania Judaica: Studies on the History, language and literature of the Jews in the Hispanic World*, Barcelona, 1980, vol. I, pp. 51-75; M.P.Rábade Obradó, «Religiosidad y práctica religiosa entre los conversos castellanos (1483-1507)», *Boletín de la Real Academia de la Historia*, CXCIV-1 (1997), pp. 83-141.

⁶ Gonzalo Álvarez Chillida, *El antisemitismo en España: la imagen del judío (1812-2002)*, Madrid, Marcial Pons, Ediciones de historia, 2002, p.82.

Todavía, será de reconhecer que apesar de válido, o argumento não é, em si mesmo, absoluto nem sequer intemporal. Fazer assentar a sua linearidade no pressuposto de que foi o fio condutor de toda a estratégia por detrás da pureza de sangue só é parcialmente verdadeiro. Jaime Salazar Acha, defende o oposto: «Pese a lo que pueda parecer no se trata, en principio, de un concepto racista, sino de pureza ideológica. Su finalidad, en otras palabras, no consistía en la preservación de una raza pura, que por otra parte no existía, sino en la conservación en su integridad y sin impurezas del dogma católico»¹. Ou seja, não se visava nenhum “apuramento” rácico, com base em premissas biológico-genéticas, mas sim a defesa da integridade ideológico-religiosa. Como sublinhou Juan Blázquez Miguel, «parece claro que no existió un odio racial en los cristianos españoles hacia los judíos. En esos momentos el sentimiento nacionalista era impreciso, por no decir inexistente; la afinidad religiosa era casi el equivalente al patriotismo. Así, el odio se centró en esa raza que al discrepar en creencias, era enemiga de la patria. Fue quizá, un problema de raza, pero no de racismo. Odio a una raza por su específica religión y por su pujanza y vitalidad»².

Segundo as épocas, a sua *praxis* foi cada vez mais orientada para os interesses de grupos e para os equilíbrios e conveniências políticos - caso, por exemplo, dos tribunais das ordens militares, normalmente ciosos na defesa de dispositivos e privilégios tradicionais, em especial o *Consejo de Órdenes*³ mais do que a Mesa da Consciência⁴, muito temperada pela realza. Nos casos do Santo Ofício e do *Consejo de La Suprema* admite-se se tenha mantido a fachada, até pela necessidade de fazer sobreviver o *status quo* teológico-moral e jurídico inerente à função inquisitorial. Eis um tema ao qual se voltará mais adiante.

Por ora, digamos, apenas, que o processo de penetração nas hostes cristãs, ou simulacro de integração – consoante o ângulo de análise - terá conhecido, por meados de *quatrocentos*, sinais de evidente recuo face ao desgaste crescente a que foi sendo sujeito, motivado pelo repúdio de alguns sectores muito críticos. Essa vivência passou a ser sentida como uma ameaça grave à estabilidade das comunidades cristãs, particularmente em tempos de crise. Segundo alguns autores, quer no caso espanhol, como em território português, parece ter existido uma correlação entre o degradar das condições económico-sociais e o amplificar da desconfiança e violência contra os hebreus e cripto-judeus⁵.

¹ Jaime de Salazar Acha, "La limpieza de sangre", *Revista de la Inquisición*, Madrid, nº1, 1991, p.293.

² Juan Blázquez Miguel, *Inquisición y criptojudaismo*, Madrid, 1988, p. 40.

³ Elena Postigo Castellanos, *Honor y privilegio en la Corona de Castilla. El Consejo de Órdenes y los caballeros de hábito en el siglo XVII*, Valladolid, Junta de Castilla y León, 1988.

⁴ *As Ordens Militares e o Estado Moderno. Honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*, Lisboa, Estar Editora, 2001.

⁵ António de Oliveira, *Poder e oposição política em Portugal no período filipino...* cit.Cap. II; Bartolomé Bennassar, *L'Inquisition espagnole XV^e-XIX^e siècle*, Paris, 1979, p. 380-383, Jean-Pierre Dedieu, "Los cuatro tiempos de la Inquisición", *Inquisición española: poder político y control social*, ed. Bartolomé Bennassar, Crítica, Barcelona, 1981, pp. 15-39; Joaquim Romero Magalhães, *Em busca dos «tempos» da Inquisição: 1573-1615*, in *Revista de História das Ideias*, 9 (1), 1987, p. 191-228.

Em certa medida, a ideia de estabelecer a Inquisição no território dos *Reis Católicos* poderia ter servido um propósito claro e bem definido: canalizar e orientar a violência social latente, como frisaram alguns autores¹. Ou seja, através de mecanismos de controlo que ajudassem a conter, em parâmetros mais disciplinadores, toda uma carga emotiva e explosiva. De outro modo, poderia esta redundar em completo caos, pondo em risco as instituições e as estruturas sociais. Só assim se entende o consenso, político e eclesiástico, estabelecido em torno da sua criação e, até, a própria concordância da Santa Sé. Dito de outra forma: «Sirvió a la Iglesia castigando la heterodoxia, y al Estado procurando la unidad ideológica de sus súbditos, con lo cual coadyuvaba al fortalecimiento de ambos»². Tanto mais que um outro elemento viria introduzir mais uma nota de perturbação: o da venda, ou transmissão privada, de ofícios. Por essa porta entreaberta se teriam esgueirado muitos conversos. Como bem sublinha Enrique Soria Mesa «es éste un aspecto fundamental porque es seguro que, mediante un relativamente modesto pago, entraron a raudales gentes de origen muy bajo para los cánones de la época. A mi juicio, las ventas de oficios sirvieron para reestructurar casi totalmente, cuando menos en buena medida, el *statu quo* social preexistente en los cabildos municipales de los reinos castellanos, dejando ingresar en la institución a numerosos advenedizos. Y entre ellos, y quizá más que ningún otro grupo, los judeoconversos. Presentes en el gobierno de las grandes ciudades de Castilla desde el siglo XV, en parte ya fundidos matrimonialmente con la aristocracia señorial y la nobleza urbana antigua (...) la represión inquisitorial de fines del Cuatrocientos y primeros años del Quinientos mermó sus efectivos, bien por expulsión de sus cargos, huida o confiscación de bienes, bien por la muerte en la hoguera. Quedaron, sin embargo, numerosas familias dueñas de enormes riquezas, muy relacionadas con el poder local. Las ventas de oficios, así, pudieron significar el regreso de los conversos a los ayuntamientos castellanos»³.

Estudos já existentes para Castela, que apontam uma numerosa presença de conversos entre os patriciados urbanos, parecem reforçar a tendência enunciada por Soria e já antes esboçada por Márquez Villanueva para um período anterior⁴. Somemos ao exemplo castelhano os casos de Toledo⁵ e Sevilha⁶, mas também de Córdoba¹, Cuenca e Guadalajara², Murcia³, Soria⁴ ou Granada⁵, onde «el

¹ Vide por todos, Julio Caro Baroja, *Los judíos en la España Moderna y Contemporánea*, Madrid, Arion, 1962, p. 137.

² Pilar Huerga Criado, «El inquisidor General Fray Tomás de Torquemad: Una Inquisición nueva», in *Inquisición Española Nuevas aproximaciones*, Madrid, 1987, pp. 7/8; A. Alcalá Galve. *Los orígenes de la Inquisición en Zaragoza*, Zaragoza, 1984, p. 26, Ricardo García Cárcel, «Las fronteras mentales y culturales: Los problemas de identidad en la España Moderna», in *Fronteras y fronterizos en la Historia*, Valladolid, 1997, pp. 77 e ss; Ernesto García Fernández, «Los conversos y La Inquisición», *Clio & Crimen*, nº 2 (2005), pp. 232/236.

³ Enrique Soria Mesa, «Los estudios sobre las oligarquías municipales en la Castilla moderna. Un balance en claroscuro», *Manuscrits*, 18, 2000 p.190.

⁴ Francisco Márquez Villanueva, «Conversos y cargos concejiles en el siglo XV», *Revista de archivos, bibliotecas y museos*, 63, 1957, pp. 503-540.

⁵ L. Martz, (1988). «Converso families in fifteenth and sixteenth century Toledo: the significance of lineage». *Sefarad*, 48, pp. 117-96.

⁶ R.Pike (1978). *Aristócratas y comerciantes. La sociedad sevillana en el siglo XVI*. Barcelona: Ariel, *apud Ibidem*.

«el número de regidores de origen hebraico supera con creces el 40% en el siglo XVI»⁶. Tanta percentagem poderá, de facto, ter contribuído para um endurecimento de posições, de ambos os lados, com o conseqüente aumento da perseguição aos conversos. Há, também, quem sugira, caso de Gutiérrez Nieto, uma ligação entre tudo isto e o apoio dado, por destacados conversos, aos *Comuneros* contra Carlos V: tratar-se-ia de um auxílio táctico no claro intuito de conter a exigência dos estatutos de limpeza de sangue e como forma de chegar a determinados cargos políticos ou eclesiásticos⁷.

Considerando-se todas essas vivências, parece justificar-se a pergunta de Enrique Soria Mesa: «¿hasta qué punto esta tensión interna se halla en el origen y evolución de los Estatutos de Limpieza de Sangre?».

Seja qual for a explicação, o certo é que todo o temor face ao *outro* se tornou bem perceptível no campo das sociabilidades, cujas regras passaram a ter maior rigidez forjando outras formas e categorias. Em particular, nos grupos onde se tornaria evidente a miscigenação biológico-social. Basta pensar-se nas cicatrizes abertas no momento em que cabidos catedralícios, confrarias, colégios, universidades, congregações religiosas, ordens militares, e outras instituições começaram a excluir quem, alegadamente, possuísse ascendentes judeus, mouros ou mouriscos.

As culpas e defeitos a estes atribuídos passaram a recair sobre os descendentes, julgados por *infames*, e considerados incapazes para honras, dignidades, cargos e ofícios. Inversamente o reconhecimento da limpeza de um casal beneficiaria os filhos legítimos e, com forte probabilidade, os netos, caso seus pais casassem em conformidade com os critérios de pureza implícitos.

A adopção de fundamentos inibidores, cuja génese se atribui aos chamados *estatutos de Toledo* (1449), foi, diga-se, um processo gradual, recheado de especificidades e contradições, particularmente

¹ Enrique Soria Mesa, (2000). *El cambio inmóvil. Transformaciones y permanencias en una élite de poder (Córdoba, s. XVI-XVIII)*. Córdoba: Ayuntamiento de Córdoba, *apud Ibidem*. Veja-se também J. H. Edwards, «Religious Belief and Social Conformity: The 'Converso' Problem in Late-Medieval Córdoba», *Transactions of the Royal Historical Society*, 5th ser., 31, 1981, pp. 115-128.

² P.L. Lorenzo Cadarso (1994). «Esplendor y decadencia de las oligarquías conversas de Cuenca y Guadalajara (siglos XV y XVI)». *Hispania*, 186, p. 37-52.

³ J. Contreras, *Sotos contra Riquelmes. Regidores, inquisidores y criptojudíos*. Madrid, Anaya & Mario Muchnik, 1992; «Limpieza de sangre, cambio social y manipulación de la memoria». *Inquisición y conversos*, Toledo, Caja de Castilla-La Mancha, p.81-101 (1997) e «El poder de la ciudad y sus ambivalencias: cristianos viejos y cristianos nuevos en el espacio urbano», en J. I. Fortea Pérez (ed.) (1997). *Imágenes de la diversidad. El mundo urbano en la Corona de Castilla (s. XVI-XVIII)*. Santander, Universidad de Cantabria/ Asamblea Regional de Cantabria, p. 323-346; *apud Ibidem*.

⁴ John Edwards, «Religious Faith and Doubt in Late Medieval Spain: Soria, circa 1450-1500», *Past and Present*, 120, 1988, pp. 3-25.

⁵ E. Soria Mesa, «Los judeoconversos granadinos en el siglo XVI: Nuevas fuentes, nuevas miradas», in *Iglesia y sociedad en Andalucía en la Edad Moderna*, Granada, Universidad de Granada, 1999. Idem, «Nobles advenedizos. La nobleza del reino de Granada en el siglo XVI», en Ernest Belenguier Cebriá (coord.), *Felipe II y el Mediterráneo*, vol. II. *Los grupos sociales*, Madrid, Sociedad Estatal para la Conmemoración de los Centenarios de Felipe II y Carlos V, pp. 61-75 - *apud* Enrique Soria Mesa, «Los estudios sobre las oligarquías...», cit.

⁶ Enrique Soria Mesa, «Nobles advenedizos. La nobleza del reino de Granada en el siglo XVI», cit.

⁷ Juan Ignacio Gutiérrez Nieto, «Los conversos y el movimiento comunero», *Hispania*, 94 (1964), p. 261. Pelo contrario, Joseph Pérez minimizou o papel desempenhado pelos conversos no contexto desse movimento, cf. *La revolución de las Comunidades de Castilla (1520-1521)*, Madrid, 1985, 5ª ed, pp. 502-508 e 543-545.

quando a Inquisição e os tribunais das Ordens Militares lhe vieram acrescentar mais rigor, mas, também, maior complexidade. O sistema de classificação social, até aí vigente no espaço Ibérico, assentara no antigo direito consuetudinário, de cariz agnático, patrilinear e linhagístico, em que a condição do pai - nobre ou plebeia - se perpetuava no filho. Modelo este cujas origens remontariam ao século XI, tanto para o caso castelhano como português, estando já claramente definido no século XIII¹. Todavia, com a imposição de provas de limpeza aos quatro costados subvertia-se tal critério, já que alguém que tivesse um avô, ou avó, notado na pureza ficava inabilitado na sua pretensão; carregava consigo o estigma da indignidade, aquilo que os juristas viriam a designar por *infâmia facti*². Originava um conflito, conceptual e prático, entre *nobreza patrilinear* e *impureza plurilinear*, entre honra e infâmia, do qual, parafraseando José António Maravall, terá saído vencedor o «instinto de linhagem»³. Tal facto, além de ter servido de pretexto a um certo efabular da questão, poderá, desconfia-se, ter estado na origem de correntes antagónicas no seio dos tribunais que avaliavam da honra e pureza, como mais adiante se verá.

Em suma, os cristãos-novos foram considerados um problema não só para os cristãos-velhos, como, até, para muitos do seu antigo credo religioso⁴.

O tema da limpeza de sangue foi, pois, objecto de frequentes polémicas logo desde meados do século XV. Tanto em Castela⁵, Guipúzcoa e Aragão, como depois em Portugal onde chegou de forma mais imprecisa e tardia.

3- Igreja e Papado perante os estatutos do Cardeal Silíceo

As instituições eclesiásticas, monásticas e seculares, foram, em certa medida, precursoras no tocante à exigência de limpeza de sangue e à adopção de medidas restritivas. Ainda que, como acentuou Dominguez Ortiz não tenham sido as mais entusiastas na sua adopção e «ni siquiera la Inquisición puso gran cuidado en sus primeros tiempos en que su personal fuera de intachable origen». Isso ajuda-

¹ Cf. Isabel Beceiro Pita y Ricardo Córdoba de La Llave, *Parentesco, poder y mentalidad: la Nobleza castellana siglos XII-XV*, Madrid, CSIC, 1990, p.35 e José Mattoso, *Ricos-Homens, infanções e cavaleiros: a nobreza medieval portuguesa nos séculos XI e XIII*, Lisboa, Guimarães Editores, 1985 (2ª ed.) e *A Nobreza medieval portuguesa: a família e o poder*, Lisboa, Estampa, 1987 (2ª ed).

² «Traduzia-se a *infâmia facti* num juízo de desvalor moral, dirigido pela colectividade contra a pessoa de um de seus membros. Ou seja, consistia num juízo desfavorável sobre a personalidade de um indivíduo, podendo, conforme a mundividência da época, assentar numa multiplicidade de fundamentos, quer na condição de nascimento, quer na prática de actos ou na adopção de formas de vida contrários ao código ético-social vigente», António Manuel de Almeida Costa, *O registo criminal: história, direito comparado, análise político-criminal do instituto*, Coimbra, Faculdade de Direito de Coimbra, 1985, p. 40.

³ José António Maravall, *Estado moderno y mentalidad social (siglos XV a XVII)*, Madrid, 1972, tomo II, pp. 16 /18.

⁴ J. P. Dedieu, «Hérésie et pureté de sang: L'incapacité légale des hérétiques et de leurs descendants en Espagne aux premiers temps de l'Inquisition», in *Pouvoir et société dans l'Espagne moderne*, Toulouse, 1993, pp. 161-176.

⁵ J. Valdeón Baroque, *El chivo expiatorio. Judíos, revueltas y vida cotidiana en la Edad Media*. Valladolid, 2000 e *Judíos y conversos en la Castilla medieval*, Valladolid, 2000.

rá, em parte, a explicar os frequentes desencontros e as diferenças de percepção das estruturas religiosas e das hierarquias católicas, sobretudo da Cúria Papal, face ao tópico da pureza.

De facto, como referiu o autor acima citado, o Santo Ofício «sólo en la segunda mitad del siglo XVI introdujo pruebas rigurosas, sobre todo por obra del gran inquisidor Valdés. Una Real Cédula de 23 de septiembre de 1572 regularizó con el criterio más severo las probanzas»¹. As habilitações, com a *Concordia* de 1568 entre a jurisdição real e a Inquisição, generalizaram-se. Assumiram-se como requisito indispensável, de que se devia guardar memória escrita, para acesso aos cargos inquisitoriais.

Até aí, as provas de limpeza ou não se realizavam² ou eram feitas verbalmente³, sem que delas ficasse qualquer registo. Tal facto, aliás, não deixava de preocupar alguns sectores. Foi o caso do Tribunal de Saragoça, que, em 1543, queixava-se da falta de pessoas idóneas para o seu serviço, dado encontrarem-se, na sua maioria, «mezcladas con confessos»⁴. Sobre diligências feitas a Jerónimo Badajoz, por exemplo, diz-se não constar a sua naturalidade, porque nesta época (1555) ainda não estava formalizada a tramitação dos expedientes de informações, atendendo-se principalmente ao provar da qualidade de cristão-velho e filiação limpa do pretendente⁵.

Parece que a origem dos estatutos de limpeza remonta, também, aos elitistas *Colegios Mayores* da Universidade de Salamanca. Nestes, em 1414, fora vedado o recebimento de judeus no *Colégio de San Bartolomé*, depois, ratificado por bulas de Benedito XIII e Martinho V, respectivamente em 1414 e 1418⁶. Deste seria sucessor imediato, ainda que de forma irregular e incipiente, o já referido estatuto da Catedral de Toledo de 1449⁷, em cuja *capilla de los Reyes Nuevos*, se prescrevia «que no se admitiese por compañero y à nadie menos que no presentase prueba y testimonio de limpieza; siendo de generación de Moros o Iudios o teniendo raza dellos pudiesen despedirle»⁸. Tudo realidades muito anteriores à criação das inquisições espanhola (1478) e portuguesa (1536)⁹.

Idênticas medidas de segregação seguir-se-iam noutras catedrais, um pouco por vários lados, caso de Badajoz, mas só em 1511¹⁰, ano em que o preceito foi ratificado por Júlio II¹¹ (ainda que esta Sé

¹ A. Domínguez Ortiz, *Los conversos de origen judío después de la expulsión*, Madrid, 1955, p. 60.

² AHN, Inq.Lib.970, fl.142r-144r.

³ AHN, Inq. Lib.968, fls.133r-134r.

⁴ AHN, Inq.Lib.961, fl.66rv (carta do tribunal de Saragoça ao *Consejo de la Suprema Inquisición*, em 15.11.1539).

⁵ AHN, Legajo 275, num. 173.

⁶ Rica Amrán, « De Pedro Sarmiento a Martínez Silíceo: la "génesis" de los estatutos de limpieza de sangre», em Rica Amrán (dir.), *Autour de l'Inquisition: Etudes sur le Saint-Office*, Paris, Indigo-Université de Picardie Jules Verne, 2002, pp. 33-56.

⁷ BNE, Ms. 6170, *Estatuto de limpieza de la Sagrada Primada Iglesia de las Españas de Toledo*. Silíceo.

⁸ J. López de Ayala y Álvarez de Toledo, *Toledo en el siglo XVI*, Madrid, 1901, pp. 46-47 e 132-133.

⁹ Francisco Bethencourt, *História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália*, Lisboa, Círculo dos Leitores, 1994, e J.Pérez Villanueva e B.Escandell Bonet (comps), *Historia de la Inquisición en España y América*, 2 vols, Madrid, B.A.C, 1984.

¹⁰ Marciano Hervás, «La limpieza de sangre y el Cabildo de Badajoz: el caso del doctor Salgado», in *Actas dos XXXVI Coloquios Históricos de Extremadura*, Trujillo, Asociación Cultural Coloquios Históricos de Extremadura, 2007, pp.

¹¹ A. Domínguez Ortiz, *Los judeoconversos en España y América*, Madrid, 1971, p.92.

presumisse ter sido pioneira na matéria) e Sevilha em 1515¹. Nesta última cidade agravadas pelo escândalo decorrente de falsas conversões no meio eclesiástico, como «se dio a conocer al pueblo, después de haberlos cubierto de oprobio, los nombres de las personas manchadas de judaísmo; entre ellas se encontraban los hermanos Benedeva² (...) hijos de judíos que se habían convertido por la fuerza pero que, en el fondo, habían conservado las creencias de sus padres. Uno de ellos, Alfonso, había alcanzado la dignidad de canónigo; el otro, Juan, era un beneficiado de la Santa Iglesia»³. Tomaram-se se directivas análogas em Granada (1526) e Córdoba em 1530⁴. Contudo, refere Domínguez Ortiz, apesar das aparências, o número de catedrais espanholas que exigiam provas de limpeza ficava-se abaixo da terça parte do total existente.

Foi só a partir da sua reimposição, de novo na Catedral de Toledo mas agora pela mão do Cardeal Silíceo⁵, que os estatutos de limpeza ganharam maior impacto. Este prelado, de origem bastante modesta, tornara-se professor do príncipe D. Felipe (depois Filipe II), em 1534, «por sus virtudes, venerable rostro y buena presentación, prefiriéndosele al Doctor Pedro Ciruelo, de pequeña estatura y al Doctor Carrasco, de rostro feo»⁶. Estribado nessa posição conseguida em parte devido à sua aparência, e tendo mantido o favor régio, Silíceo ascendeu a bispo de Múrcia, em 1541 e depois a arcebispo de Toledo, em 1546. Nesta última cidade seria vítima de um certo preconceito por parte do cabido o qual, na sua maioria, era de bem melhor extracção social. O cardeal, ressentindo-se disso, e porque nas veias de muitos dos cónegos corria sangue converso, terá tentado valorizar o seu único capital simbólico: cristã-velhice nos quatro costados⁷. Esta poderia ter sido a motivação íntima, mas o pretexto adviria

¹ Idem, *ibidem*, p. 83.

² Sobre estes vd. José Antonio Ollero Pina, «Una familia de conversos sevillanos en los orígenes de la Inquisición: Los Benadeva», *Hispania Sacra*, n.º 40, 1988, pp. 43-105.

³ Mario Méndez Bejarano, *Historia de la judería de Sevilla*, Castillejo, Seville, 1993 [orig. ed. 1922]. E. Mitre Fernández, *Judaísmo y cristianismo. Raíces de un gran conflicto histórico*. Madrid, 1980, e *Cristianos, musulmanes y hebreos: La difícil convivencia de la España medieval*, Madrid, 1988; José Luis Lacave, *Sefarad, Sefarad: La España judía*, Comisión Quinto Centenario. Barcelona, 1987; A. Eban, *Legado: La civilización y los judíos*, Sheva, Madrid 1987, F. Aznar, *España medieval: Musulmanes, judíos y cristianos*. Madrid 1990; Mario Tedeschi, *Polémica y convivencia de las tres religiones*, «Colecciones Mapfre 1492», Madrid 1992; Manuel Gonzalez Jimenez, «El final de la convivencia. Moros y judíos en Andalucía (siglos xiii-xv)», en *Proyección Histórica de España en sus tres culturas (Castilla y León, América y el Mediterráneo)*, Medina del Campo, 1991; Enrique Cantera Montenegro, «Los judíos en la Edad Media hispana». *Cuadernos de Investigación Medieval, Guía crítica de temas históricos*, Madrid 1986.

⁴ Jaime de Salazar y Acha, «La limpieza de sangre», *Revista de la Inquisición*, Nº 1, 1991, pp. 289-308.

⁵ J.M Cobos Bueno y E. Sánchez Salor, "Un nominalista extremeño del siglo XVI: Juan Martínez «Silíceo»", em Marqués de la Encarnación, M. Terrón Albarrán y A. Viudas Camarasa (Eds.). *El Humanismo Extremeño, I*, Trujillo, Real Academia de Extremadura de las Artes y las Letras 1997 pp. 273–285.; J.M Cobos Bueno y E. Sánchez Salor, (Eds.) *Juan Martínez "Silíceo": Ars Arithmetica*. Madrid, Editora Regional de Extremadura y Servicio de Publicaciones de la Universidad de Extremadura, 1996; A. Holgado (1986), *El Humanismo en la Baja Extremadura*, in M. Terrón Albarrán (ed.), *Historia de la Baha Extremadura*, Badajoz, Real Academia de Extremadura de las Artes y las Letras, 1986; F. Picatoste y Rodriguez, *Apuntes para una Biblioteca Científica Española del siglo XVI*, Madrid, Manuel Tello, 1981; V. Reyes Prósper, "Juan Martínez Silíceo", *Revista de la Sociedad matemática Española*, nº 5, Diciembre, 1911, pp. 153–156.

⁶ RAH., Mss. 9/4063, fls. 216/7 [reseña biográfica de Juan Martínez Silíceo].

⁷ As razões evocadas foram, obviamente, diferentes, cf. R.A.H., K-82, fls.272 a 274v (Las causas y motivos que determinaram al cabildo do de la Santa Iglesia de Toledo a promulgar el estatuto en que se necesita probar la limpieza de sangre y no descender de moros ni de judios, para pertenecer al mismo cabildo) – cópia do séc. XV.

ria do facto de, em Setembro de 1546, o Papa Paulo III ter nomeado o converso Hernán Ximénez - filho de um reconciliado condenado a prisão perpétua - para ocupar um lugar vago na catedral. Silíceo protestou junto da Santa Sé e conseguiu anular o provimento, contudo não se deu por satisfeito. Ante a possibilidade de se repetir um caso idêntico, pensou dever acautelar a eventual inclusão de cristãos-novos. Assim, a 29 de Junho de 1547, decidiu pôr em prática o estatuto de limpeza de sangue, antes ensaiado sem sucesso pelo Cardeal Juan Tavera, «por el que se prohibía obtener cargo en el cabildo a todo aquel que no demostrara que todos sus ascendientes eran cristianos viejos. Se respetaban los puestos de los que ya habían obtenido los cargos, pero se prohibía su ascenso a otros más altos, así como la entrada a los nuevos pretendientes que no cumplieran aquel requisito»¹. Passou este a ser extensivo a todos os prebendados, dignidades, cónegos, raçoeiros, capelães, e moços de coro².

A 23 de Julho de 1547, os estatutos foram aprovados pelo cabido, com os votos contra de alguns dos capitulares e o protesto de outros que não tendo estado presentes repudiaram o resultado da votação. Entre estes últimos estavam os filhos do duque do Infantado³ e o próprio deão da catedral (D. Diego de Castilla)⁴ que, em contrapartida ao argumento da limpeza de sangue, propôs que fosse feita a a admissão às dignidades com base na ascendência aristocrática ou nos méritos obtidos pelas letras. Na óptica do deão, seria preferível um fidalgo, ou letrado graduado, do que um plebeu que apenas tivesse como qualidade distintiva a cristã-velhice. Era um argumento que punha, abertamente, em causa origens mecânicas, constituindo, também, um remoque ao prelado. Note-se, que ao antagonismo do deão não terá sido alheio o sangue real que, por bastardia, lhe corria nas veias. Era sexto neto do Rei D. Pedro de Castela e por essa mesma via provinha de um bispo e da judia, Isabel de Olin, tal como várias casas da primeira nobreza castelhana e aragonesa⁵. Estavam, claramente, em confronto dois entendimentos de forte antagonismo social. Esta postura vem reforçar o repto, atrás expresso, de que o crescendo de hostilidade face aos conversos derivou menos de um repúdio segregacionista inspirado pelas grandes casas nobres (o capital simbólico destas não dependia da alegada origem impolutamente cristã-velha) do que do sentir de grupos de extracção humilde. Adolfo Carrasco Martínez sugere mesmo que «el afianzamiento de la limpieza de sangre en la mentalidad colectiva dio lugar a un sentimiento contrario a los hidalgos, un antihidalguismo que arraigó sobre todo entre el campesinado castellano.

¹ Jaime de Salazar y Acha, «La limpieza de sangre»... art. cit., p.193.

² RAH., R-80, fl.1 a 79.

³ RAH, L-13, fls. 277 a 284 [1547 -Contradicción, hecha por Pedro González de Mendoza, arcediano de Guadalajara, y Alvaro de Mendoza, arcediano de Talavera, de la Santa Iglesia de Toledo, hijos de Iñigo López de Mendoza, IV duque del Infantado, al estatuto de limpieza que pretendía la iglesia de Toledo].

⁴ Sobre este deão e genealogista, veja-se V. García Rey, «El deán don Diego de Castilla y la reconstrucción de Santo Domingo el Antiguo de Toledo», *Real Academia de Bellas Artes y Ciencias Historicas de Toledo*, 2-3 (1923/4), pp. 129-189 e 28-109, *apud* Enrique Soria Mesa, *La Biblioteca Genealógica de D. Luis de Salazar y Castro*, Córdoba, UC, 1997, p. 58, nota 86.

⁵ José Amador de los Rios, *História social, política y religiosa dos judios de España y Portugal*, Madrid, Imprenta de T.Fortanet, 1876, tomo III, pp.500/1.

No eran nobles de patente, pero poseían una nobleza mucho más valiosa según ellos, la de la sangre limpia, la de cristianos viejos»¹. Será neste perfil que podemos encaixar a tendência interiorizada pelo Arcebispo Silíceo, oriundo de humilde parentela campesina.

No entanto, a palavra definitiva sobre os estatutos de Toledo caberia a Carlos V, que estava na Alemanha². Silíceo apresentou ao imperador um documento dividido em cinco partes nas quais explicava as razões históricas, as referências bíblicas e o parecer de autoridades eclesiásticas. Simultaneamente punha em causa todos os argumentos dos opositores, refutando-os, por entender terem sido motivados por intenções pouco claras. Juntou, ainda, cópias do estatuto da *Capilla de los Reyes Nuevos*, de 1449, concluindo o rol documental com as bulas papais favoráveis ao seu estabelecimento. Outros protestos subsequentes levaram os jurados de Toledo a escrever ao Imperador, na expectativa de uma atitude interventiva, informando que havia um clima de revolta. Remetida a queixa para consulta na *cancillería*, esta, escudando-se no estatuto secular dos seus membros, entendeu não estar capacitada para interferir em matérias do foro eclesiástico. O mesmo não sucedeu com o Papa Paulo III. A 28 Maio seguinte, confirmou as disposições de Silíceo, as quais foram depois aprovadas por Filipe II, em Agosto de 1556. Face a tudo isto os regedores da cidade escreveram a Filipe II, rogando-lhe que não ordenassem a aplicação do estatuto de limpeza de sangue no *Ayuntamiento* de Toledo³.

Em 1575, saiu em defesa do estatuto toledano um livro de D. Diego de Simancas, Bispo de Badajoz (1568 a 78), e conselheiro da Inquisição, dissimulando-se a identidade do autor sob o nome suposto de «Diego Velásquez, graduado en derechos». A resposta pouco tardaria, surgindo, também ela, a coberto da presumida autoria de um «Francés (de quien se tuvo sospecha que era español, y aún desta ciudad de Toledo) en una prolija apología que escribió contra el Arzobispo de Toledo: y otros algunos»⁴. Era o início de um longo período de discussões teológicas. Durante o qual todos os intervenientes procuraram alinhar argumentos a favor ou contra os estatutos de pureza. Queriam, desse modo, aliciar bases de apoio social e político, sem que com isso se fixasse uma supremacia clara de qualquer dos campos, ainda que ambos reclamassem para si a justeza das razões, o favor da tradição, e o peso da fé verdadeira.

O exemplo de Toledo teria seguidores, caso da Catedral de Sigüenza, onde por volta de 1550 já se faziam provas de sangue para provimento de benefícios⁵.

¹ Adolfo Carrasco-Martínez, *Sangre, Honor y privilegio: La nobleza española bajo los Austrias*, Barcelona, Ariel, 2000, p.32.

² Rica Amrán, «De Pedro Sarmiento a Martínez Silíceo (...) ob.cit.

³ RAH., L-5, fls. 324v a 329.

⁴ *Breve suma de la vida, y hechos del Cardenal D. Juan Martínez Silíceo, Arzobispo de Toledo*; cap.XXII.

⁵ Aurelio de Federico Fernández, «Inventario de Expedientes de legitimidad y pureza de sangre para obtener beneficios en la Santa Iglesia Catedral Basílica de Sigüenza», *Hispania sacra*, 23:45/46 (1970) pp.403 a 450.

O espírito de Trento (1545 a 1563), cujas resoluções foram, em si mesmo, um estatuto de ortodoxia, estigmatizaria a aceitação no seio da Igreja de gente suspeita de sangue maculado. Tal ambiência terá levado a que se impusessem mecanismos vários tendentes a vedar o acesso às suas fileiras, em especial de cristãos-novos. A Igreja Católica passou, então, a exigir prova de limpeza do sangue aos que se candidatavam ao sacramento da Ordem, uma exigência que, mesmo assim, não se aplicou de imediato em todas as localidades ibéricas. E, fê-lo através dos chamados processos de *genere, vita et moribus*, para conhecer os progenitores, a vida e os costumes dos habilitandos, mesmo que se candidatassem apenas à *prima tonsura*. Os futuros clérigos tinham de demonstrar que, por si e seus ascendentes, eram cristãos, de que nunca haviam sido condenados a pena vil ou infame, nem praticado crimes de lesa-majestade, divina ou humana, nem hereges ou apóstatas da fé católica¹. Estas habilitações só viriam a ser efectuadas em Portugal depois do Breve de Xisto V, *Dudum charissimi in Christi*, de 25 Janeiro de 1588. A posição oficial do pontífice inseria-se no contexto de rigor pós-tridentino. A intenção de repor a centralidade do catolicismo livrando-o de influências perniciosas levava a que se reordenasse todo um conjunto de preceitos e critérios, expurgando os erros, abusos e falhas que tinham concorrido para o clima de cisão e afastamento que flagelara a Cristandade.

Por essa ocasião, já Martinho Lutero fizera imprimir, em 1542/3, dois panfletos intitulados: *Von den Juden und ihren Lügen* (Os Judeus e Suas Mentiras) e *Shem Hamephoras* (O Nome Inefável). Nestes, usando uma linguagem desbragada e de grande virulência, comparava o povo hebraico à peste. Designava os judeus como «filhos do Diabo», lambedores «de urina (de Judas) e merda»². Propunha, ainda, que se ateasse fogo às sinagogas, recobrando-as, depois, de areia e lama, e que se matassem os judeus que louvassem a Deus, orassem, ensinassem ou cantassem em solo alemão. O antijudaísmo adquiria, dessa forma, uma acutilância maior, e bem mais repugnante, no protestismo.

Quando surgiu, com certa premência, na Península Ibérica, a *questão cristã-nova*, os teólogos dispunham de um precedente em favor da *fogueira*, paradoxalmente, dado pelos protestantes.

No entanto, a posição da Igreja, em geral, e do papado, em particular, quer quanto aos judeus, quer no tocante às questões de pureza de sangue, pautou-se por um conjunto de motivações e práticas que não permitem fazer uma leitura linear. O modo como se abordou esta matéria foi tudo menos unívoco. Alexandre VI (1492-1503), Júlio II (1503-1513), Leão X (1513-1521) e Clemente VII (1523-1534), foram papas tolerantes, Paulo III (1534-1549), Júlio III (1549-1555) e Paulo IV (1555-1559) confirma-

¹ Situação que mudaria quase dois séculos depois quando: «[...] Pio VI, pelo Breve – *Dominus ac Redemptor noster* – de 14.7.1799, concedeu que, em todo e qualquer cargo eclesiástico, podessem ser providos não só os velhos, senão também os novos, e ainda aqueles que descendessem de turcos, judeus e gentios, se constasse do seu bom comportamento. Exceptuou somente os filhos ou netos de pessoa que houvesse cometido crime de lesa majestade divina ou humana, ou voltado ao judaísmo», cf. Bernardino Joachim da Silva Carneiro, *Elementos de Direito Ecclesiástico Portuguez*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1896, (5ª ed. Revista e corrigida por José Pereira da Silva Pitta).

² E.H. Flannery, *Veintitrés siglos de antisemitismo*, 2 Vols, Buenos Aires, Paidós, 1964.

ram disposições restritivas no tocante a limpeza de sangue. Em consequência, as vozes dissonantes provocariam cicatrizes, nalguns casos profundas, no seio do Catolicismo ortodoxo. As frequentes disputas e questiúnculas não poupariam sequer os mais altos dignitários eclesiásticos, justificando frequentes recursos a Roma. A Santa Sé ao reclamar, directamente ou por meio dos seus Núncios e enviados apostólicos, a jurisdição sobre os cristãos-novos ilustrou bem uma certa indefinição da hierarquia judicial, quer secular como eclesiástica, no tocante a estas questões. Faça-se notar que foi sempre patente o propósito pontifício de reservar para a Cúria a jurisdição superior em matérias de tanto melindre como estas eram. Veja-se o sucedido em 1533, quando a Bula de Clemente VII *Sempiterno Regi* revogou a totalidade dos poderes que haviam sido outorgados a Fr. Diogo da Silva, Inquisidor-mor de Portugal, chamando a si todas as causas dos cristãos-novos, mouros e heréticos. Em 1534, um *Breve* de Paulo III dirigido a D. João III mandava que os Inquisidores suspendessem os processos contra pessoas suspeitas de heresia. Em 1535, uma carta pontifícia determinava que os Núncios de Portugal pudessem conhecer as apelações dos cristãos-novos. No mesmo ano, escrevia Paulo III ao rei sobre os cristãos-novos, e a estes últimos. Ao interferir directamente na definição do processo, concedia que pudessem tomar por procuradores e defensores quaisquer pessoas que quisessem. Tratava-se, objectivamente, não de um conjunto de decisões meramente acessórias, tomadas com carácter avulso, mas sim, do reforço de prerrogativas papais de que Roma não pretendia abdicar. As Bulas de perdão geral que, com alguma regularidade, foram saindo da Cúria pontifícia, não só paralisavam a acção do tribunal como minavam a autoridade dos Inquisidores. Um parecer de 1546 dado por letrados portugueses em resposta a uma consulta sobre os cristãos-novos e a Inquisição, reflecte de modo inequívoco as divergências entre a Santa Sé e o Santo Ofício. Nesse documento criticava-se a autoridade delegada pelo papa ao seu núncio para poder inquirir sobre matérias que competiam ao referido tribunal e apelava-se a uma acção concertada entre as respectivas mesas ibéricas. Defendia-se mesmo o estreitar da colaboração entre estas, pois «cada dia acontece que as justiças de Portugal pasam suas cartas precatorias pera as de Castela e as de Castela pera Portugal e se nom fizerem as justiças de Portugal o que lhe rogarem as de Castela nom faram as de Castela o que lhe tambem as de Portugal rogarem o que se nom pode escusar de se ajudarem huas as outras pelos reinos serem tam comarcãos e asy sera causa d'escandalo e de pouco serviço de Deus»¹. Provavelmente na sequência deste parecer foram transmitidos ao representante português junto da Cúria os termos em que deveria ver uma bula em que se pedia expressamente que «Sua Santidade nam impida proceder se na Inquisiçam na forma do Direito

¹ *Gavetas da Torre do Tombo*, XIII, 8-5. pp. 141/2.

Comum (...) e aja por bem de revogar todos os breves de isenções e perdões particulares que ainda nam ouveram efeito e rescriptos que tiver concedido»¹.

As ingerências pontíficias e os actos em favor dos cristãos-novos foram recorrentes. Confirmando um primeiro perdão concedido por Clemente VII, outorgou Paulo III um segundo em 1535, a que se seguiu em 1547 um terceiro (Bula *Illius qui misericors*) na sequência do caso antes citado sobre a consulta de 1546. Mas não foram os únicos, outros indultos gerais lhes viriam na peugada. O próprio rei quando os negociava com os cristãos-novos, tinha, paralelamente, de usar de todo o tacto diplomático e habilidade política junto da Cúria Romana, para tentar fazer prevalecer os seus interesses, como sucedeu com Filipe III em 1605. Conforme Simão Lousado já havia alertado judiciosamente, em carta a D. João III escrita de Roma onde tratava de assuntos referentes aos cristãos-novos, «me parece que se deve senpre escrever e animar os cardeaes com cartas porque as estimão muyto e folgam muyto com ellas e dobrado com as de Vossa Alteza porque amtre eles reynão os apititos mundanos em quaes são os mais favoritos dos reis porque sendo deste modo he te los e quando não servirem não desservirão». Por outras palavras, caso não fosse possível ter os prelados "na mão", pelo menos era importante garantir que não constituiriam um entrave aos interesses régios².

Contudo, as intromissões da Cúria nas actividades da Inquisição não cessariam com o tempo. Ainda que decrescentes ir-se-iam manter, aos mais diversos níveis, o que obrigava aquela instituição a deitar mão de certos recursos ou expedientes para fazer vingar os seus intentos. Tratava-se de um jogo complicado em que o próprio ordinário eclesiástico era, ocasionalmente, interventor. Uma carta de um tal António José Fernandes de Castro, datada de Janeiro de 1748, enviada de Campo Maior, aos senhores inquisidores, relatava que numa visita do bispo de Elvas a essa vila, em 19 Dezembro anterior, deixara o prelado no livro “das Vizitas desta igreja” um parágrafo, que em seguida transcreve textualmente. Nele o bispo referindo-se a certa Bula papal (Benedito X) sobre um problema jurisdicional havido entre o ordinário do reino e o tribunal do Santo Ofício – a propósito de questões relativas a qual deles devia castigar os confessores que no acto de confissão obrigassem os penitentes a declararem os cúmplices dos seus pecados – entendia que o referido texto papal saíra no Edital da Inquisição, vulgarmente chamado da Fé, «em termos que nam declara bem a mente de S. Santidade e a sua confuzam poderá ser causa de alguns escropollos dos nossos subditos que devemos evitar»³. O prelado ordenou, nesse sentido, que logo que o Edital do Santo Ofício fosse apresentado, os párocos passassem, imediatamente, a ler a bula papal traduzida em português, e que a conservassem pregada numa tábua na sacristia ou em outro lugar público.

¹ *Ibidem*, 8-6, p. 150.

² *Ibidem*, p. 166.

³ ANTT. *Inquisição de Évora*, livº 24, [correspondência (1743-49)], fl. s/n.

Mas este era apenas um dos aspectos menos contundentes do relacionamento, entre a Inquisição e a Cúria Romana¹.

Antes, entre 1678 a 1681, o Santo Ofício chegou, mesmo, a ser suspenso em Portugal por decisão pontifícia². Uma atitude que causou grande perturbação e alarme entre o aparelho inquisitorial, o qual teve, por força das circunstâncias, que se manter em atitude expectante.

A correspondência de Manuel da Costa de Brito, secretário da Mesa do Conselho Geral da Inquisição de Portugal, comprova-o sem margem para dúvida. Em carta de Lisboa, datado de 7 de Outubro de 1679, ao escrever sobre a situação do Santo Ofício, mostra-se esperançado na existência de ajustamentos convenientes à instituição. Em missivas posteriores irá dando algumas notícias, embora escassas, sobre os “ventos que sopravam”, sempre na expectativa de que fossem benéficos aos interesses inquisitoriais. Ainda nesse mês, a 28, anunciava que havia sido nomeado bispo do Rio de Janeiro um deputado “nosso”, José de Barros de Alarcão (1634-1700)³. Em 4 de Novembro seguinte lamentava que «nem de Roma ha que dizer, mais que esperanças, que por prolongadas affligem a Alma»⁴. A 18 desse mês, subia o tom angustiado, ao reconhecer que «(...) nem eu tenho que dizer daqui (...) nem das cousas de Roma; por ventura que as saiba o snr. Inquisidor Sebastião Diniz Velho pois tem lá quem lhe pode mandar novas, porque o snr. Jerónimo Soares não diz na ultima carta mais, se não que está o negocio parado; deve se de esperar alguma resolução de ca. Queira Deos que se tome a conveniente, e que brevemente nos venhão as novas que desejamos, por que se vai prolongando esta nossa dispersão»⁵. O impasse era, obviamente, gravoso para o tribunal, propiciando cenários pouco conformes com a imagem de respeito que passava para o exterior. A 9 de Dezembro desse ano, Costa de Brito admitia mesmo «(...) he muito para admirar que os conegos de Lamego se ponhão contra o santo off^o levantando se em sua penção, e poderá se lhes perguntar com q título a querem comer, inda em caso q se extingua a Inquisição, porq entáo ficará devoluta a Tercenaria ao Papa p^a a dar a quem quizer; mas introduzirem se os conegos nella, parece q não pode ser (...)»⁶. Este tomar de pulso a uma Inquisição enfra-

¹ Ana Maria Homem Leal de Faria, «Uma “teima”: do confronto de poderes ao malogro da reforma do tribunal do Santo Ofício. A suspensão da Inquisição Portuguesa (1674-1681) em Luís Filipe Barreto *et alii*, *Inquisição Portuguesa: Tempo, Razão e Circunstância*, Lisboa-São Paulo, 2007, pp.77 e ss.

² Ana Maria Homem Leal de Faria, «Uma “teima”: do confronto de poderes ao malogro da reforma do tribunal do Santo Ofício. A suspensão da Inquisição Portuguesa (1674-1681) em Luís Filipe Barreto *et alii*, *Inquisição Portuguesa: Tempo, Razão e Circunstância*, Lisboa-São Paulo, 2007, p.p.77 e ss.

³ ANTT, *Inquisição de Évora*, liv^o 24 [correspondência (1743-49)], fl.175. Alarcão foi nomeado em 1680 e esteve à frente da diocese do Rio até à sua morte em 06.04.1700.

⁴ *Ibidem*, fl.176.

⁵ *Ibidem*, fl.178.

⁶ *Ibidem*, fl.181.

quecida parece ter sido, também, seguido pelos cónegos dos cabidos de Coimbra e Évora, conforme se deduz do teor de cartas seguintes¹.

Percebe-se, por esta e outras atitudes, tudo quanto que estava em jogo nesse momento difícil para a instituição. Envolta num clima de dúvida, muitos dos seus tradicionais antagonistas permitiam-se tomar algumas liberdades tidas por afrontosas. Repare-se, por exemplo, no tom despeitado de Brito quando, a 16 de Dezembro de 1679, registou que «a nova do Breve que se diz chegou ao Nuncio p^a soltura dos prezos, não há aqui noticia della: o certo he que os christãos novos. usáo destas e outras solturas no fallar; quererá Deos que brevem.te haja recurso para se lhes poder tapar a boca (...)»². A 17 de Julho de 1680 a situação ainda se mantinha: «(...) tudo está em calma, mas esperamos algum vento fresco de Roma, que nos mande Deos como desejamos»³. A 31 de Agosto seguinte, o tom desalentado não sofreu alteração: «(...) as dilações continuam em Roma, e a irresolução do Papa não cessa; pois não faltáo memoriaes e diligências da nossa parte, mas nada basta (...)»⁴.

Sinais evidentes, de que, apesar das práticas de pendor regalista do centro político, os tribunais inquisitoriais continuavam a carecer da aquiescência de Roma para poderem actuar.

4- Em *Rota* de colisão

A questão da pureza de sangue e os motivos de exclusão, ou aceitação, de conversos, animou longas querelas académicas e muitos debates sobre a concepção e integridade da fé. O aproveitamento intelectual de certas matérias, versadas por teólogos, filósofos juristas e tratadistas, serviu para mostrar tudo aquilo que se quis e o seu oposto⁵. Em primeiro lugar dever-se-á distinguir que as iniciativas legislativas e os quadros normativos cederam muitas vezes perante as políticas concretas, uma vez que estas últimas desmentiram com frequência o espírito daquelas. Contradições facilmente perceptíveis, por exemplo, no relacionamento da Santa Sé com as restantes entidades envolvidas, dos centros políticos às instituições. A discussão suscitada por uma pendência que, em inícios do século XVII, opôs o Cabido de Toledo do Tribunal *da Rota* veio atear divergências de fundo e animar a contenda em torno de um tópico (a essência e os mecanismos de apuramento da limpeza de sangue) que estava longe de colher unanimidade.

Numa longa e recuada lista de textos de que fazem partes obras como *Adversus judaeus*, de S. João Crisóstomo, o *Tratado teológico em que se prova a verdade da Religião de Jesus Cristo, a falsidade*

¹ *Ibidem*, fls.180/1/2/3.

² *Ibidem*, fl.182.

³ *Ibidem*, fl. 205.

⁴ *Ibidem*, fl.210.

⁵ Juan Ignacio Pulido Serrano, *Injurias a Cristo: Religión, política y antijudaísmo en el siglo XVII (Análisis de las corrientes antijudías durante la Edad Moderna)*, Alcalá, Universidad de Alcalá, 2002.

da *Lei dos Judeus e a vinda do Messias*, obra escrita no tempo de D. Dinis; *Sepeculum Hebraeorum* da autoria de Frei João de Alcobça, reinando D. Afonso IV, ou o *Directorium Inquisitorum* (Manual de Inquisidores) escrito pelo frade de S. Domingos Nicolau Eymerich, em 1376, e depois revisto e ampliado, em 1578, pelo, também, dominicano Francisco de la Peña. Umhas décadas antes dessa reedição surgira a *Ropica Pnefma* do humanista João de Barros, editada em 1532 e o *Espelho de Cristãos-novos e convertidos* de Francisco Machado, monge alcobacense, impresso em 1567. Estas últimas obras visavam uma conversão dos judeus à fé cristã, mais pela persuasão do que pela animosidade. Haverá ainda a registrar, na segunda metade do século XVI, outros textos de igual pendor apologético que permaneceram manuscritos. Tal o caso de *Inquisição e Segredos de Fé* e o *Tratado dos Estados Eclesiásticos*, saído da pena de Diogo de Sá¹.

A centúria seguinte trouxe consigo obras anti-judaicas de tom menos pacífico, senão mesmo, como refere José Eduardo Franco², incitadoras de malquerença. São disso exemplos o *Breve discurso contra a herética perfídia do judaísmo* de Vicente da Costa Matos (1622) e a *Demonstração evangélica y destierro de ignorâncias judaicas* da autoria de Frei Luís da Apresentação (1631)³. Sem esquecer outro texto anterior, de menor impacto mas não menos sintomático, como o *Diálogo entre Discípulo e Mestre Catechizante*, do cristão-novo João Baptista d' Este, obra dada à estampa, em 1621, na cidade de Lisboa⁴, a qual «não passava de um vergonhoso plágio de um tratado escrito em italiano pelo professor de hebraico da Colégio dos catecúmenos de Roma (o que não parece ter sido do conhecimento geral na época)»⁵. Abra-se um *parêntesis* para uma nota sobre este converso, que estabeleceu um relacionamento ambíguo com o aparelho inquisitorial. Em 1637 João Baptista d' Este, «cavalleiro da caza do Duque [de Bragança]», peticionara à Inquisição, dizendo que «vive neste Reyno muy afrontado, abatido e deshonorado»⁶ por não ser admitido a levar um penitenciado ao Auto da fé. Sendo que tal comportamento era apanágio de pessoas cristãs-velhas, quase sempre familiares do Santo Ofício. Ora ele tinha prestado grandes serviços à Inquisição, pelo que recebera, de Sua Majestade, 50 mil réis de tença e um alvará para, por sua morte, os poder testar. Assim, ciente dos direitos que tinha, pedia para ser admiti-

¹ Cf. Ana Cristina Costa Gomes, *Diogo de Sá e o tratado dos estados eclesiásticos e seculares (1557): elementos para uma edição crítica*, Lisboa, Tese de mestrado em História Moderna apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2000.

² José Eduardo Franco, «A Companhia de Jesus e a Inquisição: afectos e desafectos entre duas instituições influentes (séculos XVI-XVII)», *Actas do Congresso Internacional Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades*, publicadas em edição

³ Maria Idalina Resina Rodrigues, *Literatura e anti-semitismo (séculos XVI-XVII)*, Separata da revista *Brotéria* (Julho/Agosto/Setembro), Lisboa, 1979.

⁴ *Diálogos entre o discípulo e mestre catequizante ondesse resolvem todas as dúvidas que os judeus obstinados costumam fazer contra a verdade da Fé Católica. Com eficacissimas razões, assim dos Profetas santos, como de seus mesmos Rabinos* (Lisboa 1620). Sobre João Baptista d'Este, vd. Maria I. Resina Rodrigues, *ob.cit.*, pp. 6-7, 20-21, 27-28 e 36-37.

⁵ «O nome do verdadeiro autor é Fabiano Fioghi e a obra intitula-se *Dialogo fra il catecumeno et il padre catechizante* [...] *Nelqual si risolvono molti dubij, liquali fogliono far li Hebrei, contro la uerità della santa fede Christiana: con efficacissime ragioni: & per li santi Profeti, & per li Rabini*, publicada em Roma em 1582», cf. Bruno Feitler, «A Sinagoga Desenganada: um Tratado Antijudaico no Brasil do Começo do Século XVIII», *Revista de História*, São Paulo, n°148, 1º semestre, p.118.

⁶ ANTT, *Inquisição de Évora*, Liv° 629, fl.s/n [33].

do à dita função. O Conselho Geral mandou que a petição fosse vista pela mesa de Évora e se fizesse como parecesse. A resposta terá sido positiva, atendendo ao teor de uma petição de Lourença de Matos, remetida à Inquisição de Évora, anos mais tarde. Nesta, dizia ser filha de João Baptista d' Este, «afilhado e cavaleiro da sereníssima Caza de Bragança», e solicitava ao «presidente do Sto. Officio da cidade de Évora» que lhe passe certidão abonatória para que seu filho, Manuel Botelho de Este, pudesse ser carmelita descalço de N^a S^a dos Remédios. Alegava que o provincial da dita ordem necessitava de tal prova para o poder aceitar e apontava em favor da causa os muitos serviços prestados à Inquisição por seu pai João Baptista, cujo «animo era de verdadeyro christam e foi honrado pella Sancta Inquizição com o admitirem nos actos públicos a ser padrinho de penitenciados por culpas de judaísmo»¹. No seguimento, os inquisidores Nuno de Pina Pereira (cuja habilitação para o Santo Ofício fora problemática, por motivo de impureza) e Pedro Hasse de Belém assinam um parecer, aceite favoravelmente a 15 Abril 1692. Nele expunham que João Baptista Este, que em hebraico se chamava Abraham Bandaná Sarfati, filho de David Sarfati e de Ester, natural da Lombardia, viera ter com o arcebispo D. Teotónio de Bragança pedindo para ser baptizado. O prelado fizera-lhe algumas perguntas «para examinar se vinha de verdadeiro coração» e, em 4 de Maio de 1599, denunciara alguns judeus naturais deste reino que professavam a lei de Moisés. Entre esses, delatara um Heitor Mendes, homem de mais de 400 mil cruzados (o dinheiro a definir a qualidade da *presa*), um dos homens mais ricos da sua época e que por diversas vezes emprestara à Coroa. Este último fora depois baptizado no mosteiro das Chagas da Visitação, a 11 de Outubro de 1600. Além disso, D' Este compusera obras em que explicava como procediam os judeus em suas casas e sinagogas e pelo bom conceito que dele havia tinham-no admitido a levar penitenciados. Os inquisidores advertiam, contudo, que a tal certidão «não pode aproveitar de couza alguma pois nella se deve dizer que o dito João Baptista de Este foi hebreo novamente convertido a nossa sta. Fee catholica que he o impedimento que se contem nos estatutos das religiões; porem que se os religiosos se contentarem com a dita certidão para o asseitar, se lhe de entáo, de que o dito Joao Baptista depois de convertido a fee, e baptizado, deu sempre tão boas mostras de ser fiel xptáo que o sto off^o lhe deu huma penção de 50 mil reis que ainda hoje se paga a seos filhos»². Ou seja, o Santo Ofício, quando confrontado com interesses próprios, fechava os olhos a certas irregularidades, sabendo de antemão que o mesmo sucedia nas ordens religiosas.

No entanto, a propósito da imensa produção literária sobre a questão judaica³ - mesmo quando, oficialmente, já não existiam judeus em Portugal e Espanha - e da sua repercussão no pensamento e

¹ ANTT, *Inquisição de Évora*, Liv^o 103, fl. 236.

² *Ibidem*, fl.237

³ Bruno Feitler, "O catolicismo como ideal: produção literária antijudaica no mundo português da Idade Moderna", *Novos estudos*, CEBRAP n^o 72, São Paulo, Julho 2005.

dinâmica inquisitorial, valerá a pena reter as palavras do cónego Joaquim Assunção Ferreira. Fez este notar que «o estatuto jurídico dos judeus e dos mouros está dependente em boa parte do estatuto teológico que sobre eles impende. Ser de outra religião mais do que ser de outra raça, (...) nos países ibéricos, foi o estigma que, desde a Alta Idade Média, marcou indelevelmente a sua irredutível alteridade (...) Erigir uma Inquisição foi antes de tudo um acto canónico, mas este não teria sentido se fosse esvaziado do espírito que o anima e lhe dá consistência»¹. Dentro dessa óptica cita, o mesmo autor, um *Tratado sobre la gente de la nación Hebrea del Reyno de Portugal*², texto datado de 1625, saído da pena de catorze doutores teólogos e canonistas das Universidades de Coimbra e Évora. É fácil deduzir o alcance implícito, se tivermos em conta que tanto aos teólogos como aos juristas se reconhecia autoridade, para uma análise profunda do tema.

O tratado a que nos vimos referindo, parece longe de encaixar no modelo de respeitar as formalidades do pensamento erudito. Um aspecto que, desde logo, sobressai no teor dos pareceres emitidos. Ao invés de assentar as suas premissas nos temas da fé mosaica, escorava-se nos vícios inerentes à gente da nação hebraica e seus descendentes, cuja pertinácia, cegueira, deicídio e fingimento não se cansava de exorcizar. Um breve relance sobre a doutrina canónica vertida mostra que, em termos de concepção, ficava muito próximo da literatura de controvérsia. Ao mesmo tempo que propunha remédio para extirpar certos males que afligiam o reino (heresias, blasfémias, destruição das fazendas, afronta às coisas divinas), pugnava «com todas as forças para desterrar de todo o lugar a pestilência do judaísmo, que tão espalhada anda»³. Manifestava assim, optar por pôr cobro a um alegado recrudescer da fé mosaica, sentido como verdadeiro cancro que flagelava a sociedade. Alertava, de modo peremptório, para «os males e o grave prejuízo que se segue da comunicação com esta gente [hebreus] e o que deles se pode temer». Mas, se dúvidas houvesse quanto ao intuito último desta colectânea de pareceres, é na parte final que elas se dissipam. Quando, sem deixar de referir «os meios que se oferecem para extinguir o judaísmo», se passa do implícito ao explícito, indicando as «pessoas a quem mais particularmente toca procurar os remédios e executar os meios, que para este efeito, parecerem necessários»⁴. Justificar doutrinamente a Inquisição, com base numa unidade entre a Igreja e a Coroa, tendo subjacentes os limites da intervenção régia e a interacção entre o poder governativo, a moral e a esfera religiosa parece ter sido o seu verdadeiro *leit-motiv*.

No plano contrário, situava-se um outro texto seiscentista sobre o qual valerá a pena debruçarmos. Reflectindo sobre a mesma problemática, anuncia uma corrente de pensamento favorável à abertu-

¹ Joaquim de Assunção Ferreira, *Ob. cit.*, p. 143.

² Que corresponderá ao Mss descrito sob o n.º 390 no catálogo do arquivo da Universidade de Salamanca, *apud* Joaquim de Assunção Ferreira, *Ob. cit.*.

³ Joaquim de Assunção Ferreira, *Cit.* pp. 387 a 396.

⁴ Idem, *ibidem*.

ra da Igreja Católica a pessoas de origem conversa. Intenção essa, sancionada em meios universitário-eclésiásticos, como se anuncia no prolixo título: *Tratado compuesto por un religioso de la horden de los menores aprobado por algunos reverendos padres y señores maestros en theologia de la Universidad de Salamanca. Cujas firmas y aprobaciones están puestas al fin deste tratado en el qual se exponen algunas razones contra la opinión de algunos que afirman que no ande seer admitidos a las religiones ni a los benefiçios eclesiasticos los descendientes ex genere judeo y solo por este título puesto que ayan nacido de padres y abuelos chrisptianos*¹. Assim se lê no termo de abertura que precede os seus cerca de 196 fólhos. Edificado sobre bases mais pedagógicas do que polemistas, procura, em tom tranquilo, desarticular o eixo de irredutibilidade, característico dos tratados anti-judaicos. E tenta fazê-lo com recurso à própria doutrina cristã e aos ensinamentos dos apóstolos, estratégia anunciada logo no prólogo. Neste constam as razões segundo as quais Cristo Redentor tinha instituído a igreja militante. A primeira delas seria, precisamente, a de lançar a paz entre o povo judaico. Partindo dessa premissa, o tratadista passa a expor os motivos porque reputa injusta a segregação dos descendentes de judeus do seio das congregações religiosas, apontando-lhe as causas:

1- Esta cisma que agora havia em Espanha fora já levantada pelos romanos, com o argumento de que os convertidos da gentilidade se deviam preferir sobre os convertidos do judaísmo, porque estes tinham sacrificado o filho de Deus, não devendo por isso ser admitidos a ofícios públicos. No entanto, já S. Paulo, numa epístola aos Romanos, condenara tal preconceito, entendendo que na casa de Deus ninguém devia ser irradiado pela sua linhagem. Aduzindo várias notas em prol dessa teoria, conclui que os estatutos (de limpeza) persistindo nesse erro contrariavam as sagradas escrituras. Até mesmo S. Bernardo, cotejando as leis de Deus e os costumes do Mundo, dissera que ou Deus vive enganado ou o Mundo anda errado².

2- Tal preconceito ia contra as determinações da Santa Madre Igreja, que em concílio universal (Basileia – década de 1430) presidido pelo Papa, entendera deverem os ofícios e benefiços eclesiásticos ser distribuídos de acordo com as virtudes e não com o nascimento. O pontífice especificara mesmo que a essas dignidades fossem admitidos os convertidos do judaísmo, pois estavam purificados pelo santo baptismo. Ora, se assim era, tanto mais razão haveria para receber os de 4ª geração... O dito concílio determinara que fossem dados por hábeis para benefiços nas catedrais, letrados de qualquer linhagem. O mesmo se colhendo de várias bulas papais que mandavam, sob pena de excomunhão,

¹ RAH., Mss. 9/1206 [Tratado por un religioso de Orden de Menores sobre no admitir los descendientes de Judíos, por Guillermo Godolphin? Siglo XVII].

² *Ibidem*, fl.7v a 11.

admitir a dignidades os descendentes de nação hebraica. Isto na sequência dos estatutos da Igreja maior de Toledo, repudiados pelos pontífices como contrários às leis de Deus¹.

3- Do mesmo modo contrariava-se a lei natural pois nenhum inocente podia ser condenado pelos erros ou actos dos seus antecessores, ou ser objecto de infâmia e castigo sem que precedesse culpa alguma. Refutava, por isso, que tão injusto motivo servisse para roubar os bens temporais aos seus próprios donos. Acto que, segundo o autor, era sinal da intolerável malícia dos tempos nos quais vivia².

4- Razão de grande escândalo seria, também, dar a outros motivo de pecar. Era o que se fazia com os cristãos-velhos, os quais vendo-se preferidos afrontavam o seu semelhante com palavras ignominiosas, semeando a discórdia e as perseguições. Evocando S. Mateus, assinala que existiriam comportamentos bem mais censuráveis entre muitos dos que se proclamavam cristãos-velhos, do que entre convertidos³.

5- Ao fomentar a desobediência às leis da Igreja e às determinações papais alimentava-se a discórdia e a dissensão, o que prefigurava uma atitude cismática e condenável⁴.

6- Tal atitude era origem de grandes blasfémias, a ponto de os seus defensores entenderem, atentando contra a «carne de Jesus, sua Santíssima Mãe e santos apóstolos», que melhor seria descender de Mafoma do que da cepa de onde descende o filho de Deus⁵.

Depois de estabelecer vários considerandos, todos no sentido atrás enunciado, passa o autor a refutar os argumentos dos defensores dos estatutos de limpeza de sangue:

1- Segundo os adeptos da pureza de sangue aqueles que descendiam de judeus eram suspeitos na fé e inclinados a cerimónias judaicas, porque dos seus pais não herdavam só os defeitos ou as enfermidades corporais mas também as ruins inclinações da alma. Ora, se assim fosse, argumentava o tratadista, os de gentilidade deveriam ser igualmente suspeitos, em razão da sua ascendência. Socorrendo-se das escrituras e da palavra de Cristo, afirma que a razão da fé não deriva de princípios naturais sendo antes um dom de Deus.

2- S. Paulo dissera que os bispos deviam ser fortes nas suas convicções de modo a tornar irrepreensível o acto da doutrina, e sendo os convertidos suspeitos na firmeza da sua fé poderiam usar palavras enganadoras para justificar a persistência no judaísmo. Mas, estando convertidos e iluminados pelo mistério do Evangelho não havia razão para os erradicar. Aliás, com base no mesmo motivo pelo qual muitos eram, agora, afastados de capelanias, outros haviam sido admitidos ao apostolado por S. Paulo.

¹ *Ibidem*, fl.11 a 15.

² *Ibidem*, fl.15 a 19.

³ *Ibidem*, fl. 19 a 23v.

⁴ *Ibidem*, fl, 23v a 25.

⁵ *Ibidem*, fl.25 e ss.

3- Interpretando-se de modo erróneo S. Paulo, quando este dissera que os bispos deviam ser irrepreensíveis e não *neófitos*, pretendia-se que neófito era vocábulo grego e queria dizer, em latim, nova geração, nova planta e, por metáfora, cristão-novo. Ora não era a isso que o apóstolo se referia, mas aos anos de conversão, tanto assim que muitos bispos o haviam sido apesar de filhos de pai judeu.

4- Ao usarem o argumento de que Deus falando a Moisés, dissera ser zelador e castigar as maldades dos pais nos filhos até à terceira e quarta geração, entendiam os defensores dos estatutos ser lícito afastar das religiões e dignidades os descendentes de judeus. Mas tal era contrário ao acto do baptismo que, sendo um acto de perdão, isentava de pena temporal.

5- Pensavam os apoiantes da limpeza de sangue, que se Deus mandara a S. Jerónimo que os *moabitas e amnitas* não fossem recebidos por ministros do templo, até à décima geração, muito maior fora o pecado dos judeus perseguindo o filho de Deus. Contudo, tais leis estavam revogadas depois da morte e paixão de Cristo e muitos foram os que pelo evangelho se converteram, sendo grandes santos e prelados, como o papa e mártir Evaristo (97 d.C. a 105 d.C.), o qual era filho de pai judeu.

6- No Concílio toletano IV dissera-se que aquele que nascesse de judeus não fosse admitido a officios públicos e sendo-o fosse açoitado publicamente, mas que nas palavras desse concilio, segundo o texto conhecido, o que se dizia era aquele que fosse judeu, e não o que dele nascera sendo depois convertido. Tanto, que após isso S. Julião fora arcebispo apesar de nascido de pais cristãos-novos.

7- Se os filhos de clérigos não podiam ser admitidos ao sacerdócio pela malícia de seus pais, também os cristãos-novos o não podiam ser em razão da incredulidade dos seus progenitores. Suposição logo refutada pelo autor, com base no facto de que uma coisa não podia justificar a outra, uma vez que a primeira advinha de pecado mortal, enquanto a segunda decorria de um acto de conversão à fé católica.

8- Era certo que os defensores dos estatutos convocavam o exemplo dos breves pontifícios favoráveis à exclusão de cristãos-novos, mas, tais breves eram *motu proprio* e haviam sido obtidos subrepticamente e com falsas declarações baseadas nalgum caso particular e aberrante

9- Como último argumento os ditos defensores proclamavam que o recebimento de cristãos-novos nas religiões provocava desassossego e várias inconveniências, contrapunha o tratadista que depois da adopção dos estatutos por muitas congregações não se viram melhorias, nem mais paz, nem mais virtude, nem mais letras.

Em absoluto contraste com esta interpretação, uma *Allegatio ivrispro defensione statuti Ecclesiae Toletanae*¹ dedicada a Filipe III, vem, pelo contrário, defender a legitimidade e, portanto, a continuação dos estatutos da igreja de Toledo. Valerá a pena conhecer o seu teor. Reproduz um modelo de pen-

¹ RAH, X-54 [vários sobre limpieza y nobleza], fl 326 e ss.

samento cuja base de apoio se deverá procurar em sectores do meio eclesiástico-universitário que haviam cerrado fileiras em torno da linha dura do purismo. Nesta alegação explicam-se as causas e fundamentos que, em seu entender, haviam estado na origem do dito estatuto. Procurava justificar-lhe a legitimidade com base num conjunto de pressupostos, que partiam de três premissas:

A primeira, imitar os governos da Antiguidade e o repto dos homens sábios que, com o seu parecer, lhe tinham dado autoridade. Tal o caso de Platão, em cujo tempo quem quisesse ser sacerdote teria que provir de família muito limpa, com progenitores que não tivessem mácula contra a religião. Lembrava que entre os Hebreus, era necessário ter-se limpeza de linhagem para assumir a dignidade sacerdotal. Condição extensível a ambas as vias, paterna e materna, estando excluídos da igreja os *amonitas* e *moabitas*. Devendo, por isso, privilegiar-se todos os outros que fossem de limpo sangue. Também no IV Concílio Toledano, fizera-se um estatuto amplo que excluía os judeus e todos seus descendentes. Estes eram, digamos, os fundamentos histórico-filosóficos que antecedia a segunda premissa, de cariz pretensamente moral, tecida em volta das ofensas praticadas pelos judeus e descendentes. Os quais, em muitas ocasiões, como mostrava a larga experiência, tinham ofendido a religião e o estado, perturbando a fé e o império. Assim teria sucedido, por exemplo, no tempo de D. Juan II quando se haviam rebelado contra o corregedor de Toledo e os cristãos-velhos, a quem queriam usurpar a cidade. Rebeliões que se repetiriam no reinado dos *Reis Católicos* e depois com Carlos V. Sendo que nessa ocasião haviam-se chegado aos rebeldes dois ou três cónegos descendentes de judeus, tendo sido roubada a prata e jóias do sacrário.

Isto demonstrava a razão que havia tido Alexandre Severo ao não aceitar na ordem equestre filhos de gente vil e suspeita, princípio aplicável ao cabido «que como seminário de tantas Inquisiciones, Obispados y dignidades, no deve ser menos privilegiada»¹. Ao invés do sucedido em tempo do imperador Eliogabalo, altura em que se praticara o acto odioso e nefasto de admitir ao senado pessoas cuja ascendência não fora averiguada. Por último, a terceira das premissas insistia na necessidade de beneficiar e premiar os cristãos-velhos, em detrimento dos que o não eram, pois também na república secular se beneficiavam os de boa linhagem.

Em todo este ponto da alegação nota-se uma intencionalidade no modo de fundir, subliminarmente, o nexos cristã-velhice e *nobilitas*. Tentava-se, assim, fortalecer um princípio social que se sentia ameaçado na sua essência pelo deslocar do esquema tradicional corroído por aqueles que não viam na diferenciação um argumento insubstituível. Era, de certa forma, o reconhecer de uma batalha anunciada contra um tipo de modernidade, tida por perigosa para a conservação da ordem estamental e que via no sangue o modo mais eficaz de a preservar.

¹ *Ibidem*.

Da análise conjunta destes tratados que acabamos de sintetizar, percebe-se, à evidência, que os tópicos abordados podendo coincidir parcialmente na escolha, mostravam da parte do primeiro uma inclinação para os ensinamentos auridos nos apóstolos. Ou seja, a essência da doutrina cristã tida por mais próxima da Igreja fundadora, aquela que vinha dos primeiros tempos de Cristo. Enquanto o segundo revelava especial apetência pela lição dos filósofos clássicos e pela *praxis* jurídica oriunda do direito cesáreo. Quanto à análise histórica divergiam, obviamente, nas conclusões, procurando expor os erros do passado, tanto quanto dissimulavam as fragilidades imputadas a cada um dos campos. Curiosamente, ou talvez não, os aspectos morais e éticos perpassam nos dois textos com claros intuitos legitimadores. Era um vector urdido em paralelo com os pressupostos jurídicos e religiosos, procurando, desse modo, fundamentar a legalidade e justiça que cada um sentia ter do seu lado.

A irredutibilidade da *Alegatio* parece no entanto, e num momento posterior, matizar-se por preocupações de rigor jurídico quando se debruça sobre o modo como se executavam as provanças. Ainda que movida por um propósito claro: o de assegurar a validade dos pressupostos que pretendia ver reconhecidos. Dever-se-á ter em conta que o pensamento expresso guardava o mesmo fundamento teórico e salvaguardava a postura antes enunciada, de rigidez face à questão da pureza de sangue. Era esta entendida, sublinhe-se, como a maneira mais eficaz de defender os princípios constitutivos da ordem social. Assim, o tratadista era de parecer que nos casos de recusa apenas se referisse a exclusão sem constar o defeito, embora não estivesse provada a limpeza do pretendente. Porque, sustentava, uma coisa é não se saber se é de má geração, outra é ter de averiguar se é de boa linhagem. No primeiro caso, ficava-se em dúvida e em presunção, o segundo supunha provança clara e positiva da dita qualidade. Ora, em direito, entendia-se que as provanças deveriam ser formais, verdadeiras e não presuntivas. Seria, portanto, insuficiente a conjectura, se da provança não resultasse com evidência o que se pretendia saber. Com a agravante do cabido toledano não ser actor nem réu mas sim juiz, e não estar obrigado a verificar coisa alguma, negativa ou positiva, apenas julgando o que das provas constasse. Como se deduzia dos próprios termos tocantes ao exame aprovação: *visto e examinado*... Além de que estando as provas obrigadas a demonstrar juridicamente o artigo de limpeza, delas deveria constar a qualidade. De outro modo ficariam obscuras as próprias declarações das testemunhas, parecendo tudo incerto e confuso. As provanças não eram acto do cabido mas do pretendente sobre quem recairia o ónus da prova. Procurar obter uma prebenda capitular era, aliás, acto voluntário deste, o qual para isso se sujeitava às condições prévias de acessibilidade, consagradas nos estatutos. Destes, sublinhava o tratadista, emanava autoridade confirmada por *potestade* apostólica.

Entendia, também, que não podendo resultar das inquirições a qualidade, em razão de esta ser, por motivos substanciais, duvidosa, ou incerta, se devia interpretar contra o pretendente. Não apenas pela

impossibilidade de provar verdadeira limpeza, como por, ao invés, ter esta verificada com resultado incerto e confuso.

Ao insistirem as partes contrárias que os pretendentes e seus antecessores se presumissem cristãos-velhos, porque em direito sempre se declarou que aos homens cabia a figura e opinião que por boas razões e natureza devem ter, estando como tal protegidos por este fundamento:

1) Estavam a atentar contra o teor do próprio estatuto, o qual dizia expressamente que os novos providos o não fossem, sem que primeiro constasse serem cristãos-velhos e deles descenderem;

2) Esqueciam que a cristã-velhice não era qualidade natural e intrínseca do homem, mas sim título adquirido pelos que reconhecem a verdadeira fé, devendo este requisito ser provado. De outro modo bastaria aos que o não fossem terem nascido em terra onde se guardasse essa religião para se presumir que a tinham por natureza. Aliás, podendo os antecessores ter vivido noutra região e outra lei, a qualidade de cristã-velhice não visava apenas a pessoa mas, também, a sua linhagem. Como tal confirmava-se que não era qualidade intrínseca, mas sim externa e acidental a qual tocava a este ou aquele sujeito e não à origem da natureza.

Ser-se fidalgo e cristão-velho, de limpo sangue, eram atributos externos e casuais, tal como o ser-se rico, sábio ou poderoso. Por outro lado, não se determinava expressamente que a obrigação de provar limpeza cabia ao pretendente, ou ao cabido, obrigado a demonstrar a sua falta. Pelo contrário remetia-se a outros fundamentos, cuja essência se achava nas informações e no teor das provanças. Por todas estas razões, nunca poderia o novo provido fundamentar-se na presunção de direito para contrariar o disposto no articulado dos estatutos, porquanto sendo estes particulares, requeriam informações específicas, as quais não consistiam em presumir mas em provar, de forma positiva e concludente. O próprio fundamento da natureza caía por terra ao verificar-se que muitos cristãos-velhos e cavaleiros nobilíssimos, a despeito dessas características, também pecavam contra a fé e por tal eram castigados e penitenciados. Assim, não bastava terem-se essas qualidades como provadas, elas teriam de ser, igualmente, sem mácula, pois, por si só, não garantiam honestidade e virtude. Por outro lado, sendo a provisão correspondente ao estatuto, estava-lhe limitada e condicional, não podendo por isso sobrepor-se-lhe.

De outra questão falavam ainda os estatutos: o daqueles que não tendo as qualidades requeridas, tinham sido providos e admitidos, com base em informações que se veio a verificar não serem certas e verdadeiras. Neste tocante, já seria obrigação do cabido provar as causas e fundamentos com que quisesse arguir a exclusão do dito provido. Estando este em posse de um direito adquirido, e como tal habilitado e qualificado, já não lhe competia ter de demonstrar a razão da sua suficiência.

A *Alegatio* contrapunha, por fim, que se pusesse em prática o princípio de considerar, como alguns pretendiam e o tribunal da *Rota* usara com a igreja de Sevilha, que o facto de alguém ser penitenciado

por suspeita de heresia, não o fazia necessariamente herege nem o inabilitava para honras. Assim era, porque entendiam que, com a penitência e a abjuração voluntária, estavam purgados os indícios. Segundo a alegação, tal coisa defraudava a Igreja de Toledo dos seus privilégios e preeminências, porquanto no próprio estatuto lia-se que os antecessores do provido além de não serem heréticos tinham de ser sem mácula. Acresce que ninguém poderia negar que a suspeita veemente era em si uma mancha, tanto mais que não se poderia dizer estar sem mácula alguma aquele que era vulgarmente reputado como tal no conceito do vulgo, ainda que livre da infâmia de direito.

Constituía privilégio da Igreja de Toledo que nenhum dos prebendados «tenga macula de heregia, por evidencia, ô por sospecha y presumpcion» (...)»

Finalmente «insisten las partes contrarias en que para probar que uno descende de judíos, no basta publica voz y fama de averlo sido sus antepasados, y tenido este nombre, y reputación». Ora, isto era impedir os efeitos dos estatutos, «porque como la descendencia de tan torpe origen, perjudica en cualquier línea y grado, aunque sea tan antiguo, que los vivos no puedan alcanzarle, quedaría imposibilitada la provança si la fama publica no fuese sufficiente»¹. Sublinhe-se ter sido este um ponto nevrálgico e de grande susceptibilidade - recorrente na argumentação pró e contra a limpeza de sangue - saber-se até onde o rumor ou a fama seriam indícios seguros, legítimos e com probidade jurídica. Foi uma discussão que se arrastou ao longo do tempo de vigência dos estatutos de pureza e cujo reconhecimento e prática dependeram de contextos diversos e de um uso hábil, ao sabor das conveniências dos envolvidos, como tal quase sempre falacioso.

A alegação terminava pedindo ao rei que, como protector daquela Santa Igreja, intercedesse junto do pontífice para que não se autorizassem «(...) proposiciones tan incompatibles (...) ni dar lugar a que personas defectuosas y notadas de poca limpieza, y mal reputadas en el mundo, se introduzgan en un Cabido tan lleno de nobleza, doctrina, fidelidad y rectitud»².

Que o centro político não esteve alheado destas questões sabemos-lo até pela existência de uma carta, datada de Bruxelas (10.04.1609) na qual o arquiduque Alberto de Austria (anterior vice-rei e inquisidor-mor de Portugal)³, recomendava ao duque de Lerma, a conservação «del estatuto capitular que sostiene el cabildo de Toledo con la Rota, sobre el estatuto de nobleza y limpieza de sus capitulares»⁴.

¹ *Ibidem*.

² *Ibidem*.

³ Francisco Caeiro, *O Arquiduque Alberto de Áustria vice-rei e inquisidor-mor de Portugal cardeal legado do Papa Governador e depois soberano dos Países Baixos: História e Arte*, Lisboa, 1961.

⁴ RAH, Col. Salazar y Castro, A-63, fl. 183.

A alegação, que nos vem ocupando, surgira no rescaldo de uma sentença do tribunal da *Rota* que dera razão a Luís González de Oviedo, cónego de Toledo¹, no diferendo que o opunha ao deão e cabido daquela catedral². Mais do que a razão ou do que a veracidade por detrás dos pormenores importará olhar com cuidado para o modo como se esgrimiam princípios e argumentos jurídicos, sobretudo tendo em conta o proverbial cepticismo que o tribunal apostólico patenteava face à pureza, e a forma como os capitulares sustentavam a sua *verdade*. Note-se que existiu uma proximidade efectiva entre o posicionamento de Toledo e os procedimentos seguidos em sede de outras instituições. Caso da Inquisição portuguesa, onde as interlocutórias de muitos dos processos de habilitação para familiaturas, reflectem a influência teorizadora veiculada pelos tratadistas. Facto sublinhado pelo uso recorrente de um tipo comum de argumentos (a existência de rumor, por exemplo) para suportar doutrinalmente certas asserções, particularmente durante este período cronológico.

Regresse-se à *Alegatio* e ao pleito que lhe esteve na origem: a dissensão entre o cabido toledano e o cónego Oviedo. A posição sustentada pelo Tribunal da Rota, relativamente a esse conflito, escorava-se, essencialmente, na resposta a três questões, ou articulados, a saber³:

I- Se pela informação que recebeu o cabido estava provada a mácula da origem e linhagem do dito Oviedo;

II- Se era obrigado a provar afirmativamente, pela mesma informação, a sua limpeza;

III- Se a tinha, de facto, provada conforme o direito.

Segundo o cabido a mácula de origem estava em muitas e diferentes pessoas: em Beatriz de la Cadena, bisavó do pretendente, filha de Mecía de Portalegre e de Diego López de Ocaña, os quais eram descendentes de cristãos-novos «gente manchada y sospechosa y en particular la misma Mencia fue castigada y penitenciada por vehemente sospecha de auer judayzado»⁴, o que bastaria para inabilitar o seu trineto. Ao jogar com algumas contradições dos depoentes, a *Rota* valorizara certos aspectos e desqualificara outros, em particular:

1º - O facto de uma das testemunhas se ter corrigido em segundas declarações, com as quais incriminava a linhagem.

Contudo, entendia o cabido que tal se devera a que quando interrogado primeira vez, o depoente fora apanhado de surpresa sem ter tempo de raciocinar, para mais tratando-se de coisas antigas, mas que depois se lembrara e emendara o depoimento. Fizera-o perante o comissário, que não era parte

¹ *Ibidem*, R-31, 9/1158 [pleito entre Luis de Oviedo, canónigo de Toledo, y el deán y cabildo de dicha iglesia, para la toma de posesión de su canonjía. Por Constantino Ximénez].

² RAH, M-70, fº 67v. a 68 [1611.05.12. Aranjuez, Carta del rey Felipe III a Francisco de Castro, su embajador en Roma, en la que trata de lasdiferencias entre Luis de Oviedo y la Santa Iglesia de Toledo], *ibidem*, fl. 68v [carta com mesma data, local e tema da anterior, mas enviada pelo rei ao cardeal Antonio Zapata].

³ RAH., X-54 [vários sobre limpieza y nobleza], fl. 337.

⁴ *Ibidem*.

interessada, e além do mais sem que o processo estivesse já terminado, julgado, ou reprovado. A única parte afectada seria o próprio Luís de Oviedo, cujo direito consistia em que se averiguasse ser cristão-velho, de limpo sangue e família.

2º - Outro depoente ouvido de início, nada dissera sobre o facto de a dita Beatriz ser irmã inteira de um Juan del Castillo, filho declarado dos sobreditos Mencia e Diego, só o referindo em segundas declarações.

Contra-argumentava o cabido que assim sucedera porque sendo-lhe apenas perguntada a filiação, não entendera a testemunha que fosse necessário falar dos irmãos. Tanto mais que este depoente não falara de ouvido, mas de pública voz e fama.

3º - O facto do dito Juan ter confessado ser filho da sambenitada em nada podia prejudicar o habilitando porquanto não servia para verificar a identidade das pessoas.

O cabido achava o contrário. Realçava que a dita confissão fora feita de propósito e judicialmente perante o Santo Ofício, e por este sancionada muito tempo antes. Era portanto passível de prejudicar terceiros. Punha-se ênfase no facto de se reportar a artigo de consanguinidade, o qual achava-se copiosamente demonstrado.

Os argumentos coligidos, de parte a parte, eram susceptíveis de diferentes leituras, como em qualquer pleito de direito, tentando explorar ao pormenor a simples colocação de uma palavra, com a qual se poderia ocasionar toda a diferença. As expressões usadas deveriam querer significar apenas o que traduziam à letra, sem outros sentidos transversais ou dedutivos. Este era o princípio seguido pela *Rota* para tentar desconstruir a argumentação do Cabido.

Por seu turno, Toledo reconhecia que sendo as questões de filiação e consanguinidade difíceis de provar, sobretudo tratando-se de origem antiga, não era menos verdade que a pública voz e fama constituíam também prova, para mais quando concordantes com outros indícios. Tanto assim que o trisavô de Oviedo reconhecera provir da linhagem de conversos quando, a respeito de uma pessoa que o incriminara, dissera ser esta inimiga de todos os desta origem, e como tal sua inimiga notória. Ora estando sua mulher a ser julgada por heresia, e portanto susceptível de se prejudicar com a suspeita de ser mal nascida, tal admissão só era explicável se a isso estivesse obrigado pela pura verdade. Pois, de outro modo, ninguém em acto público, do qual ficaria perpétua memória, iria desacreditar a sua parentela e pôr mancha nos descendentes. Pelo que, se se tivesse apurado que os ditos Mencia e Diego eram cristãos-velhos, o descendente ainda poderia impugnar aquela afirmação do seu antepassado, mas tal não se verificara, pelas razões antes aduzidas.

O que, note-se, não deixa de ser um modo capcioso de entender a frase auto-incriminadora. O dito avô poderia simplesmente estar a reconhecer que sendo a tal pessoa inimiga dos judeus, lhe tinha ani-

mosidade por pensar que ele o seria. De qualquer forma é modelar do ponto de vista do aproveitamento das fragilidades no discurso dos opositores e da manipulação da linguagem verbal. As debilidades serviam para urdir teia, se fosse oportuno.

Também, o facto de a trisavó surgir nomeada como Mencia de Portalegre ou como Mencia Rodriguez, não invalidava tratar-se da mesma pessoa, pois à época já fora entendido como tal. Ainda que o filho se tivesse querido valer disso para argumentar serem distintas pessoas, justificando que uma tal Mencia de Portalegre fora casada com um Diego López Falcón. Ora, segundo objectava Toledo, estava provado que tudo isso tinha origem no uso de alcunhas provindas de designação geográfica, com as quais se pretendia jogar dissimulando a infâmia.

Este um argumento que surgiria, com frequência, no âmbito de várias habilitações e provanças. O uso de diferentes nomes por parte de uma mesma pessoa, tal como as homonímias, prestava-se a enganos, alimentados intencionalmente, ou manipulados para servir um fim preciso. Por outro lado, as alcunhas podiam ser tão incriminatórias quanto as geografias de origem ou a própria mobilidade física das parentelas.

O cabido defendia que, a despeito do direito comum, a tribunais de tanta gravidade bastava que existissem provas persuasivas, ainda que as mesmas não fossem concludentes. Opunha a *Rota* que dada a discrepância na fama, que era variável em função dessas premissas, não devia a mesma ser admitida a prova, tanto mais que dos descendentes da família, um fora consultor do Santo Ofício, outro recebera ordens, e um tio-avô do habilitando beneficiara de um pleito e executória de fidalguia tirada na Chancelaria de Granada na qual provara ser fidalgo e cristão-velho.

Toledo contrariava, enumerando outras situações decorrentes de factos ou episódios a que se atribuía importância sintomática, pelo que, em seu entender, eram suficientemente credíveis para fazer fé enquanto prova. Assim:

a) A um outro parente, por ser confesso, se lhe tirara uma vela da mão na confraria do Santíssimo Sacramento porque a não podia levar senão um cristão-velho;

b) Uma sua parente, dada a origem que tinha, fora causa do marido não ter obtido uma familiatura do Santo Ofício;

c) Um bacharel, sobrinho do 5º avô, havia sido queimado por judaizante;

d) Quanto à executória, nunca nas audiências destes pleitos se litigava a limpeza de sangue por via materna, nem sobre ela eram inquiridas as testemunhas. Na realidade para se ser fidalgo não importava que a mãe, avós e demais fêmeas fossem limpas e nobres (reflexo do entendimento Peninsular de que a fidalguia, tal como a linhagem, decorriam do sangue paterno). Deste modo, muitos poderiam ser fidal-

gos sem que por isso deixassem de ter sangue judeu por outra via, que não a agnatícia paterna (suposição que iria provocar muitas fricções no próprio meio inquisitorial);

e) O alegado consultor do Santo Ofício, não o fora propriamente, além de que por uma dispensa «muy extraordinaria» não se lhe haviam feito inquirições;

f) Por último, o dito Oviedo era bisneto de uma Marina Manoel, mãe de sua avó materna, a qual era comumente reputada por cristã-nova e confessa, por ser essa a fama que tinha a dita parentela dos Manoéis; assim por via destes, dos Castillo, dos López del Rincón e dos Falcones era o pretendente inábil, estando provado o quesito relativo ao ponto nº I.

Como se comprova a maioria destas razões assentava em pressupostos decorrentes de indícios, de suposições feitas com base em factos de desigual valor e nem sempre passíveis de confirmação inequívoca.

Em relação ao quesito nº II, se em caso de não estarem verificadas as ditas máculas, tinha o pretendente Oviedo, obrigação de provar afirmativamente a sua limpeza, ajuizava a *Rota* que a tal não era obrigado, bastando não estar averiguado o contrário. Sob esse ponto de vista tomara-se em consideração:

- 1- Ser a provança muito difícil no tocante ao averiguar da fama;
- 2- A toma de informações te sidoa feita no desconhecimento do provido, o qual não podia objectar por não se lhe dar licença a que apresentasse ou nomeasse testemunhas;
- 3- Em seu favor, corria a presunção de direito de que era limpo, hábil e capaz da prebenda, porquanto, pela regra ordinária, qualquer um se presume bom e puro se os seus pais e ascendentes haviam vivido entre cristãos e em terras e reinos onde se guardava a fé de Cristo,
- 4- Portanto não estando imposto esse princípio pelo dito estatuto, não lhe caberia semelhante obrigação.

Quanto ao quesito nº III, sobre estar provada em direito a limpeza, entendia o Cabido como sumamente provada o tópico na resposta ao quesito I, tanto mais que, entre outras razões, não se podia entender que falando alguém da limpeza de uma pessoa não averiguasse o seu fundamento. Ou seja, de que trama de parentesco ela vinha, pois uma coisa estava inevitavelmente ligada à outra. Assim tinha como verificada, por demonstração e por argumento, a mancha que se atribuía à geração de onde procedia o dito Oviedo, quer por linha directa como transversalmente¹.

Para lá de toda a panóplia de razões invocadas por ambas as partes e dos artifícios jurídicos que lhe serviram de esteio interessou evidenciar o teor de alguns dos conceitos usados. Foi nestes que se baseou, em parte, a sobrevivência do próprio sistema. Deduzia-se, supunha-se, inferia-se, interpretava-

¹ *Ibidem*, nota: a tradução castelhana da decisão da *Rota* a, que a alegação se refere, encontra-se a partir do fl. 388 e ss.

se e contendia-se à medida da necessidade de reabilitar um habilitando, ou, inversamente, de lhe impugnar uma pretensão. A fragilidade de certos argumentos, na prática quase resquícios de (in)certezas diversas, sublinhavam o carácter falível e o aproveitamento de modelos virtuais que reflectiam tensões diversas. Nestas eram visíveis os confrontos entre a natureza de determinados vínculos expressos por componentes retórico-jurídicos de discurso tratadista e o carácter efémero de uma realidade construída, pensada e representada com um grau elevado de intencionalidade cultural, política e de domínio e controlo social.

Seria à custa de *braços de ferro* deste teor que a questão da limpeza de sangue se iria reformulando ao longo do tempo. Em função disso encontrou a capacidade de se reinventar e com isso garantir a sua longevidade. Tratadística e retórica demonstrativa criaram uma jurisprudência que alimentou a *praxis* dos tribunais Peninsulares encarregues de apurar os indivíduos e as suas ascendências.

5. Em Portugal, quando, como e onde terão começado?

«Porque o maior, e mais principal officio da Justiça de Nossos Reynos e Senhorios, he o Regimento da Casa da Sopricaçam (...) que o Regedor della com aprouadas, e mui vertuosas qualidades de sua pessoa seja sempre pera este officio escolhido; pelo qual deue seer homem Fidalguo de limpo sangue (...).»

Ordenações Manuelinas, Liv. I, tit. I, proémio

Esta determinação, consagrada desde a edição de 1512, parece ter sido a primeira publicamente lavrada em território português, que fez referência à questão da limpeza de sangue de forma explícita, em texto normativo impresso. Ainda que se possa admitir que esta ressalva na qualidade visaria mais o sangue dito «mecânico», ou seja plebeu, do que propriamente eventual mescla judaica, moura ou outra, na linhagem familiar.

Paradoxalmente, é quase impossível precisar com rigor o momento exacto da adopção em Portugal de práticas exclusivistas deste teor. Sabe-se que a limpeza ou pureza de sangue foi questão tardia na sociedade portuguesa, ainda que depois tenha vindo a afectar largos sectores, em diferentes áreas, ao longo de três séculos – particularmente entre a 2ª metade do século XVI e a 1ª metade do século XVIII – mantendo-se oficialmente até 1773.

Em termos formais, só várias décadas após aquela primeira menção deixada em epígrafe, é que o tema da limpeza de sangue constará de novo na legislação e mesmo assim com carácter avulso. De facto, tal como sucedeu no resto da Península, nunca seria lei geral. O(s) estatuto(s) de pureza, adoptados em Portugal por influência castelhana - de que eram, sob certos aspectos, um decalque - foram, na prática, um instrumento jurídico aprovado por determinadas instituições, às vezes, com posterior beneplácito da Coroa ou sancionados, ocasionalmente, pela Santa Sé.

No último decénio do século XVI era uma realidade já bem visível no teor de bulas e breves papais, muitos deles de inspiração régia, a acentuada preocupação em afastar do provimento eclesiástico - conezias, benefícios, dignidades diocesanas (1598) - sacerdotes de origem con(tro)versa.

Negou-se-lhes, ainda, outras demonstrações de estima social, como, por exemplo, a possibilidade de pregarem na Capela Real.

A verdade é que o abordar da limpeza de sangue, tratando-se de um problema de índole ideológica, confessional e social - e não tanto de uma questão de pureza rácica como pretendem alguns autores - surgiu primeiramente em disposições particulares de ordens religiosas e confrarias, comunicando-se pela via eclesiástica a colégios universitários. As medidas restritivas visavam interditar o provimento de cristãos-novos, mouros (1514) negros, mulatos (1603) e seus descendentes em lugares, cargos e dignidades. Igualmente estigmatizados viriam a ser os ciganos (1613/4) sobretudo por razões de insegurança pública, e os nativos oriundos dos espaços geográficos dos impérios ibéricos.

Tais iniciativas, mal recebidas e pontualmente contestadas pelos visados, não obtiveram de início um impacto determinante na sociedade, talvez por se circunscreverem a nichos restritos. Ainda assim, a sua aplicabilidade impedia a fruição de certas prebendas e sinecuras eclesiásticas, o desempenho de determinadas funções de âmbito académico e o exercício de direitos inerentes à própria vida confraternal, quer se tratasse de ordens de clausura, ou de irmandades.

Muitas das próprias congregações e ordens monásticas e seculares, como que reconhecendo essa espécie de *determinismo biológico* que afectava os *impuros*, haviam já interposto proibições à admissibilidade de novos membros, sem que antes fossem praticadas provas de limpeza, rejeitando os candidatos de mancha notória: Congregação de S. João Evangelista (1540)¹, Ordem de S. Francisco (1558), Ordem de S. Jerónimo (1565), Companhia de Jesus (1593). As inquirições efectuadas de acordo com os respectivos regimentos, regras e estatutos, quer destas congregações como de outras que praticavam a limpeza de sangue, implicavam, por norma, o recurso a testemunhas que deviam depor com toda a verdade, isenção e certeza sobre a ascendência paterna e materna dos habilitandos. Assim acontecia, muitas vezes, após prévia avaliação extrajudicial do mérito social e linhagístico destes últimos. Caso

¹ São deste ano as primeiras medidas restritivas tomadas pelos padres Lóios patentes nos requisitos de admissão à congregação conforme as constituições impressas. O capítulo de 1559 proibiu a admissão, doravante, de um qualquer candidato que fosse cristão-novo ou tivesse «parentesco com elles», e aquele de quem se viesse a saber parentesco ficaria privado de qualquer ofício na congregação. O capítulo geral de 1595 foi ainda mais longe: «toda a pessoa que tendo rasa de Judeu ou de Mouro receber o nosso habito, em qualquer tempo em que for achado ter as ditas rasas ou qualquer delias, por pequena que seja, e ipso seja lançado fora da cõgregação», A.D.B. Ms. 924 (*Epílogo e compendio da origem da congregação de Sam Joam Evangelista... e de outras memórias*, Lisboa, 1658, pelo Padre Jorge de S. Paulo). Isto apesar de - como refere um autor - «os cronistas lóios não deixarem de evocar a presença do elemento social converso nos primeiros tempos dos azuis», cf. Pedro Vilas Boas Tavares, «Legislação capitular da Congregação de S. João Evangelista (séculos XV-XVI)», *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*, vol. II, FLUP, pp. 457 a 477.

existisse rumor ou murmuração sobre a sua limpeza, poder-lhes-ia ser recomendado que desistissem do intuito, de forma a não ensombrarem a honra pessoal e da parentela.

Como se verá adiante, a uniformidade de procedimentos e, sobretudo, de critérios esteve longe de ser alcançada. Mesmo quando, por força de certas circunstâncias, as congregações religiosas pareceram ceder, adoptando mecanismos excludentes. Contudo, fizeram-no mais de acordo com aspectos de formato do que em observância a regras e normas de aplicação rigorosa. Os estatutos de Lisboa, da Congregação do Oratório, por exemplo, reflectem as contradições que envolveram essa dualidade. Se, por um lado, houve a intenção de adaptar à realidade portuguesa as definições redigidas em Itália, com o incorporar da exclusão de cristãos-novos, mouros e índios, por outro, abriu-se caminho à dissensão. Já que - como referiu Cabral de Melo - datam dessa altura os primeiros desentendimentos entre os Néris, porque em Pernambuco os padres do Oratório rejeitaram, por maioria de votos, os estatutos adaptados pelo Padre Bartolomeu de Quental (1626-1698), pedindo que os libertassem de tal obediência e «diligenciando em Roma, a anulação, no que lhe tocava, do breve de 1672»¹. Contudo, pelo menos em 1680, o Padre Quental, introdutor da congregação oratoriana em Portugal, ainda fazia questão de que fossem respeitados os procedimentos normativos, como se depreende de uma sua carta datada de 9 de Novembro².

As medidas restritivas, dispersas por um conjunto de instituições, não permitem que se fale da existência de um único *Estatuto de Limpeza de Sangue*, com carácter geral e vinculativo. Ao invés, terão existido muitos, com várias incidências consoante o grau de visibilidade e área de influência de cada uma das entidades que paulatinamente os foram adoptando. Deste modo, e para o caso do território português, poder-se-á falar de tais estatutos em diversas categorias, referentes a: ordens militares (Cristo, Avis, Santiago) a partir de 1570, ordens monásticas e seculares (S. Francisco, S. Jerónimo, S. Domingos e Companhia de Jesus); colégios maiores (S. Tomás, S. Pedro, S. Paulo, das Ordens Militares); Universidade de Coimbra: professorado, (os reitores e vice-reitores só em 1591), cabidos diocesanos (Lisboa, Coimbra, Évora, Lamego, Braga, Faro) e de colegiadas (Ourém, Guimarães); tribunais/magistraturas (Inquisição, Mesa da Consciência e Desembargo do Paço), instituições confraternais, incluindo nestas as Misericórdias. Para lá da interdição de certos ofícios a pessoas tidas por cristãos-novas, caso dos boticários e médicos; ofícios e cargos municipais (1611, 1618, 1671), particularmente escrivães do juízo (1604), colectores de impostos (1607), juízes, procuradores (1611, 1617, 1653),

¹ Evaldo Cabral de Melo, «A briga dos Néris», *Estudos Avançados*, 8 (20), 1994, p.157 e ss.

² João Gomes de Oliveira Guimarães, «Cartas do padre Bartolomeu do Quental, Fundador da Congregação do Oratório», *Revista de Guimarães*, 17 (3) Jun.-Set. 1900, p. 158.

vereadores camarários (1611, 1671), almotacés (1618 e 1653), juizes das confiscações (1620); ofícios de governança, justiça, fazenda e graça (1636, 1671), feitor das madeiras (1640). E, ainda, outros casos de índole mais privada, de que constituem exemplo o instituto vincular e os contratos de casamento.

Mau grado o impacto negativo que a adopção destas medidas teria tido na sociedade do Antigo Regime, não deixou de se ir instalando um espírito segregacionista que, pouco e pouco, alastrou por uma espécie de “osmose” social a várias franjas populacionais. A seu modo, cada pessoa poderia integrar múltiplas redes sociais interligadas e criar um efeito tentacular. A ponto de por meados de Seiscentos parecer quase obsessão colectiva, que tanto tomava o comum oficial mecânico como o mais reputado membro da nobreza da Corte. No caso desta última com fortes implicações no próprio mercado matrimonial, uma vez que um sector dela, dito *puritano* - cuja existência se encontrava officiosamente consignada no compromisso estatutário da confraria do Santíssimo Sacramento de Santa Engrácia (1663) - pretendia repudiar qualquer ligação a outras casas titulares, suspeitas de “infectas” no seu sangue, por contaminação hebraica ou mourisca. Bastava o rumor para inviabilizar uma relação.

Tudo isto contribuiu para instaurar um clima propício a uma espécie de *determinismo sociológico*, em que não só os homens, como os actos por eles praticados, eram regidos [e classificados] pela sociedade no seu conjunto. Assim, aquilo que era por eles sentido e praticado resultava de padrões e regras comportamentais impostos de fora para dentro e muitas vezes há mercê de conflitos e intrigas. Isso ocasionou uma espécie de vigilância e controlo social, com consequências, não poucas vezes, desconcertantes.

Por outro lado, a pertença, ainda que ocasional, a redes de solidariedade facilitava, através de empatias e consensos, a progressão não só das carreiras como das estruturas parentais. Muitas destas carecidas de “branqueamento” por defeito na pureza. Assim, não seriam raros os casos de evidente favorecimento de algumas estirpes, em detrimento de outras sem aparente conexão com meios sociais, académicos, eclesiásticos ou aristocráticos. Nessa perspectiva, importará sublinhar o poder eficaz, ainda que discreto, dos autores genealógicos, verdadeiros oráculos cujo saber obstaculizava ou acreditava os “cursi honorum” e a pública imagem de honra, bom nome e bom sangue.

Como se torna notório, nesta matéria torna-se fundamental saber como se aplicaram os estatutos: de que modo instituições e sociedade jogaram com eles. Este o núcleo de questões a tratar de seguida.

PARTE II

DOS CONCEITOS À APLICAÇÃO PRÁTICA: INSTITUIÇÕES E SOCIEDADE.

Pretende-se nesta parte analisar de que modo diferentes sectores sociais e as instâncias de regulação adoptaram e geriram os preceitos de pureza sanguínea e como actuarem perante eles. Por outras palavras: como se inter-condicionaram mutuamente e que aspectos valorizaram. Em primeiro lugar dever-se-á ter presente que as iniciativas legislativas e os quadros normativos cederam muitas vezes perante as políticas concretas, uma vez que estas últimas desmentiram com frequência o espírito daquelas. Chama-se a atenção para o facto de não se estabelecer clivagem entre instituições de qualquer natureza e a sociedade que as produziu, mesmo que por vezes se insiram em configurações desiguais de poderes.

No que concerne às ordens religiosas optou-se por privilegiar os Jerónimos, tendo em conta a sua polémica relação inicial com os estatutos de pureza; os franciscanos, em função do seu alegado perfil anti-judaico recuável ao século XII; os dominicanos, pela imaginária inquisitorial que lhes andou associada e, por fim, os jesuítas, dada a sua intensa actividade proselitista e evangelizadora nos espaços dos impérios ibéricos.

1. A Cruz e o Altar

1.1. Congregações religiosas

1.1.1. Os Jerónimos

A Ordem de S. Jerónimo terá sido uma das primeiras a impor o preceito de pureza de sangue. Fê-lo, na sequência de um caso escandaloso imputado a um dos seus priores, o qual não só praticava a lei mosaica como recebera por monges homens de origem conversa que nem baptizados haviam sido¹.

O autor da obra anti-judaica *Centinelas contra judíos, puesta en la torre de la Iglesia de Dios*, de 1674, o monje franciscano Fr. Francisco de Torrejoncillo, que foi prior de vários conventos da sua ordem (entre eles San Bartolomé de Valência de Alcântara, Nuestra Señora de Rocamador e Nuestra Señora de Montecelli del Hoyo) referindo-se à existência de clérigos criptojudáizantes na congregação jerónima, anotou que «en el convento de San Jerónimo (...), engañando uno de ellos a los frailes le

¹ M.P. Rábade Obradó, *Los judeoconversos en la Corte y en la época de los Reyes Católicos*, Madrid, 1990; Sophie Coussemacker, «Conversos y judaizantes en la Orden de San Jerónimo. Un estado de la cuestión», *Mélanges de la Casa de Velásquez*, 27-2 (1991), pp. 5-27; J.Meseguer Fernández, «Fundación y crisis diplomática», em J.Pérez-Villanueva y B.Escandell-Bonet, *Historia de la Inquisición en España y América*, I, Madrid, 1984, pp. 282-370; C Carrete Parrondo, «La Inquisición y los clérigos judaizantes de Cuenca (1489-1491)», *Helmántica*, XXX (1979), pp. 51-61; «Los clérigos judaizantes de Huete», *Anuario de Estudios Medievales*, 12 (1982), pp. 411-419 e «Los conversos jerónimos ante el estatuto de limpieza de sangre», *Helmántica*, XXVI (1975), 79/81, pp. 97-116; M. Orfalli, «Establecimiento del estatuto de limpieza de sangre en el monasterio de los jerónimos de Guadalupe», *Jornadas de Estudios Sefardíes*, Cáceres (1981), pp. 245-250; T. Azcona, «Dictamen en defensa de los judíos conversos de la Orden de San Jerónimo a principios del siglo XVI», *Studia Hieronymiana*, Madrid, (1973), pp. 347-380; Haim Beinart, «The Judaizing Movement in the Order of San Jerónimo in Castile», *Scripta Hierosolymitana*, 7, 1961, pp. 167-92.

eligieron Superior y Prelado, y disimuladamente, practicaba sus ritos y ceremonias, hasta que descubierto y preso por la Inquisición fue quemado públicamente y desde entonces hicieron grandes leyes y estatutos, así en aquel monasterio como en toda la Orden, de que ninguno de esta raza sea admitido en su hábito...»¹. A observação estava correcta porque o destino deste e outros Jerónimos, igualmente judaizantes, foi a fogueira, acesa em Toledo no ano de 1485. Face ao impacto negativo gerado, entenderam os superiores desta religião contrariar as disposições papais de Nicolau V (1447-1455) e, em 1486, decretaram que não mais fossem recebidos na ordem conversos ou descendentes seus². Medida ratificada pelo Papa Alexandre VI em 1495³.

Apesar da exigência os Jerónimos deram, todavia, provas da prática contrária, com exemplos notórios. Tal o caso de Fr. Pedro de Alcalá, nascido em Granada antes da conquista e cristão-novo mourisco, que foi autor de um dos primeiros catecismos do século XVI, por sinal, contendo uma gramática árabe. Texto mandado imprimir, provavelmente, sob a égide do também converso Fr. Hernando de Talavera⁴, o bem conhecido Arcebispo de Granada e confessor de Isabel a Católica, cujo escudo aparece a decorar o frontispício⁵.

Fr. José de Sigüenza, na sua *História de la Orden de San Jerónimo*⁶, refere o ódio encarniçado que a ordem franciscana tinha aos judeus em contraste com a postura prudente do geral da sua ordem, Fr. Alonso de Oropesa, que viria a ser Inquisidor-geral do arcebispado de Toledo (séc. XV). Entendia este haver, no conflito que opunha cristãos-velhos, conversos e judeus, culpas de parte a parte. Segundo ele, embora tudo resultasse da excessiva promiscuidade em que viviam todas estas comunidades, atribuíam a uns, malícia provocatória, a outros inconstância na fé, e aos judeus astúcia e manha. Ao destacar o papel desempenhado por Oropesa, disse Sigüenza que este, apesar do ambiente social de grande crispação e revolta em que vivia, tudo fizera para trazer paz e concórdia à *Res pública*. É, aliás, no âmbito dessa preocupação que insere *Lumen ad revelationem gentium*, um tratado escrito pelo seu geral sobre as competências de cristãos-novos e velhos. Nos cerca de 52 capítulos que compunham o referido tratado, concluído na véspera de Natal de 1465, Oropesa discorreu sobre o papel da fé e de várias outras questões teológicas condenando os artifícios seguidos pela lei mosaica. Oropesa alertou para o perigo

¹ Fray Francisco de Torrejoncillo, *Centinela contra judíos puesta en la torre de la Iglesia de Dios*, Madrid, 1673, p. 195.

² AHN, Mss. 1.258, E-19 [papeles varios], impresos y manuscritos relativos a la orden de San Jerónimo. Siglos XVII y XVIII, n. 9, *Instrucciones sobre la informacion de limpieza de sangre de los novicios* (ms.8 fls).

³ Albert Sicroff, *Los Estatutos de Limpieza de Sangre...* cit. p. 85.

⁴ Isabella Lannuzzi, «Educar a los cristianos: Fray Hernando de Talavera y su labor catequética dentro de la estructura familiar para homogeneizar la sociedad de los Reyes Católicos», *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, Coloquios, 2008, Posto on line a 20 janeiro 2008, URL:

<http://nuevomundo.revues.org/index19122.html>. (Consultado em 06 maio 2008).

⁵ Maria Jesús Framiñán de Miguel, «Manuales para el adoctrinamiento de neoconversos en el siglo XVI», *Criticon*, 93, 2005, pp. 25-37.

⁶ Fray José de Sigüenza, *Historia de la Orden de San Jerónimo*, (2ª ed.) Madrid, Faillly Bailliére e hijos Editores, 1907, 1º vol. Sobre este autor vd. Juan José Asenjo Pelegrina, «Notas para el estudio de la vida y obra de Fray José de Sigüenza», in *Wal-Al-Hayara, Revista de estudios de la institución provincial de cultura «Marqués de Santillana»*, Guadalajara, nº 6 (1979), pp.127-138.

de cisma no seio da Igreja, caso se persistisse na intenção de segregar os seus filhos, dividindo-os em senhores e servos, consoante o seu tempo de antiguidade na fé, o que, segundo o tratadista, ia contra as intenções de Jesus Cristo e as doutrinas do Evangelho e de S. Paulo. Oropesa condenou abertamente o trato entre cristãos e judeus, dado o perigo que daí poderia advir aos fiéis católicos, chegando ao ponto de recriminar a condescendência das autoridades eclesiásticas e seculares que, alegadamente, atribuíam posições de relevo a judeus, ajudando-os a enriquecer e a semear o mal. O mais desconcertante é que o tão incensado Oropesa, partidário da Inquisição, era, ele mesmo, converso e parente de outro notório franciscano com igual nota na origem, Fr. Hernando de Talavera. Este último, contudo, defendia a assimilação dos judeus, pela fé e pela catequese, repudiando a actividade inquisitorial¹.

Curiosamente, Siguenza que não se cansou de elogiar Oropesa, viria, ele próprio, a ter problemas com o Santo Ofício por dúvidas deste em relação à sua pureza teológica. Segundo o académico Juan Catalina Garcia, que prefaciou o livro de Fr. José, não se conhecem nem os termos das acusações nem o denunciante e tão pouco o modo como o denunciado se defendeu. O autor atribuiu o caso a invejas de claustro, suspeitas de teólogos mais subtis, ou simples calúnia. Todavia não custa admitir que esta desconfiança inquisitorial, relativamente a Siguenza, estivesse associada, entre outras coisas, à atitude evidenciada pelo frade jerónimo em relação aos estatutos de limpeza de sangue, os quais parece ter repudiado, na senda, aliás, do antigo geral que tanto admirou. É que no 2º volume da sua *História...* Siguenza referiu-se às dúvidas que assaltavam os espíritos face à aplicação do estatuto de pureza no seio da sua ordem, onde existiam muitos homens doutos descendentes, dentro da quarta geração, de mouriscos e confessos. Foram estes, segundo o autor, que tudo revolveram em busca de textos de escrituras, bulas, determinações conciliares e razões agudas com que pudessem contrariar aquele princípio. Desse modo estabeleceram entre si e com os de fora uma cumplicidade que Siguenza descreveu como «entrañable»². Segundo ele, ainda que muitos homens doutos, dentro da ordem, estivessem seguros e de ânimo tranquilo, outros haveria que se sentiam apreensivos e eivados de escrúpulos, quer quanto à caridade quer quanto à consciência. De acordo com a narrativa de Siguenza, fora decidido capitularmente fazer todas as diligências para aquietar os ânimos sobressaltados. Com esse intuito enviou-se Fr. Luís de Toledo, que tinha fama de singular teólogo, ao arcebispo de Sevilha. Escreveu este, depois, ao geral dos Jerónimos, sossegando-o quanto à aplicação do estatuto de limpeza, que poderia ser praticado em boa consciência.

A comunidade jerónima não se deu por satisfeita. Logo no ano seguinte (1514) insistiu no tópico enviando de novo a Sevilha vários mestres da ordem. Ao fim de oito dias de debates acabou por prevalecer a opinião de um dominicano, Fr. Juan Hurtado, que defendeu firmemente a ideia de que o estatu-

¹ J. Amador de Los Ríos, *Historia social, política y religiosa de los judíos en España y Portugal*, Madrid, 1973, pp.631-633.

² Fray José de Siguenza, *Historia de la Orden de San Jerónimo...* cit.2º vol.p.97.

to de limpeza seria necessário à boa conservação da ordem. Hurtado foi, aliás, peremptório na defesa do estatuto justificando que não era pecado aplicá-lo, pelo contrário, pecado seria não o praticar. Segundo Siguenza, nem assim a facção contrária se deu por (con)vencida. Esta última decidiu recorrer aos lentes de Salamanca, tanto mais que o então leitor das conclusões, o dominicano Matias de Paz, entendera ser duvidosa a opinião de Hurtado. Nesse pressuposto remetera o estudo da questão a um teólogo de grande renome, «el doctísimo Cayetano» o qual não só salvaguardou o estatuto, como não viu nele qualquer obstáculo à consciência. Acrescente-se que o atrás citado Fr. Hernando de Talavera teve papel preponderante no estabelecer de certas políticas, dada a sua influência no partido *Isabelino*. Por outras palavras, na facção que apoiava os direitos dinásticos da rainha de Castela, e da qual faziam parte numerosos conversos de origem judaica. Alguns deles letrados que ocuparam cargos nos conselhos régio e da Inquisição, como bem notou Martínez Millán¹.

De qualquer modo, e deixando de parte os reparos de Siguenza, a assimilação dos estatutos de pureza pelos Jerónimos fez-se de acordo com os preceitos já difundidos noutras instituições religiosas e seculares que os praticavam. Em certa medida, poder-se-á reconhecer no *modus operandi* adoptado pela Ordem de S. Jerónimo, tal como em outras congregações, uma forte influência das normativas em uso quer nos colégios universitários, quer na própria Inquisição. Dito de outra forma, uma espécie de variação sobre um mesmo tema, feita a partir de uma matriz comum, como se pode observar da leitura da extensa *Instruccion y advertencias que deben guardar los monges que fueren à hazer las informaciones de limpieza de los novicios, de la Orden de nuestro Padre San Gerónimo*², papel quinhentista impresso para melhor divulgação junto dos conventos. Nas cerca de treze páginas que o compõem, são apontados os caminhos a seguir pelos religiosos a quem fossem comissionadas as informações de limpeza, as quais deviam ser feitas com toda a integridade, verdade e consciência. Uma chamada de advertência, várias vezes repetida, prendia-se com o suporte legal que devia configurar o modelo das inquirições, insistindo-se no facto de estarem suportadas pela jurisdição das Bulas pontifícias e Cédulas reais. Acautelava-se desse modo a validade dos procedimentos extrajudiciais e em simultâneo aliviava-se um certo peso moral, dando-se, subtilmente, a ideia de que os comissários apenas cumpriam uma obrigação imposta externamente. A normativa hieronimita continha as habituais recomendações de sigilo, discrição e prudência consubstanciadas no secretismo que devia envolver todas as acareações de testemunhas. Estas deveriam ser interrogadas com base num formulário, contendo treze *itens* específicos, destinados a conhecer e avaliar a pureza dos ascendentes familiares dos noviços. De resto pou-

¹ José Martínez Milán, «Corrientes Espirituales y Facciones Políticas en el Servicio del Emperador Carlos V», em W.P. Blockmans, and Nicolette Mout, (editors), *The World of Emperor Charles V*, Publishing House of the Royal Netherlands Academy of Arts and Sciences, 2005, pp. 97-126.

² AHN, Códice 317 [Papeles varios impresos y manuscritos].

co se inovava, para lá, talvez, de uma aparente originalidade que advém do facto de se questionar o uso dos apelidos. Indagava-se o porquê da sua escolha «y se el novicio, ò alguno de sus ascendientes tuviese dos apellidos, aberiguen si son dos distintos, ò uno, y por que parte le vengán, como coincidan en él, y assimismo pregunten, por què el novicio se llama antes de un apellido de sus ascendientes, que de otro, y si el ò algun ascendiente suyo paterno ò materno, huviere mudado, ò dexado algun apellido, que le venia por linea recta, aberiguen muy en particular, por que razon aya dexado el tal apellido y tomado otro»¹. Este aparente preciosismo de tentar saber o motivo de alguém adoptar determinado apelido, em detrimento de outro, tinha um alcance óbvio: despistar eventuais manchas linhagísticas.

Ao que se crê a “obrigatoriedade” dos apelidos passarem de pais a filhos estaria implícita nas conclusões do Concílio de Trento (1542-1562) como forma de se dispor de um meio mais eficaz de identificar hereges e apóstatas. Há mesmo quem afirme que com a imposição tridentina deu-se início à petrificação dos apelidos². Supostamente Filipe II teria tornado a medida vigente em Espanha pela *Real Cédula* de 12 de Julho de 1564, *Ejexecución, Conservación y Defensa de los Decretos del Santo Concilio de Trento (Novisima Recopilación de Indias, Libro I, tít. 1, ley 13)* mas a verdade é que o texto desta não clarifica os aspectos específicos, apenas ordena que se executem as disposições conciliares³. Por isso será prematuro extrair outro tipo de certezas, tanto mais que a tradição ibérica exibiu uma notória preferência pelo uso excessivo de apelidos, ainda que, aparentemente, (des)ordenados.

Neste caso em particular, a introdução da regra do apelido, que consta no formulário dos Jerónimos, parece reflectir um propósito que de modo nenhum se coadunava com a prática onomástica corrente à época: a fixação de apelidos por linha recta. Como se sabe a escolha dos nomes de família não obedecia a critérios rígidos, pelo contrário, dependia de factores diversos decorrentes de lógicas parentais muito próprias⁴. Poder-se-á mesmo falar de instabilidade no uso de apelidos, os quais variavam entre irmãos de modo muito expressivo. Tanto assim que a Ordem de Santiago, por exemplo, impunha aos seus informantes que, caso existisse equívoco na nomenclatura dos habilitandos, justificassem a razão com base em certos instrumentos legais, como escrituras ou testamentos instituindo vínculos, em que a obrigação de usar certos sobrenomes pudesse estar na origem dessa diferença. Em alternativa poder-se-

¹ *Ibidem*, fl.[140].

² Xabier Ormaetxea, “El Concilio de Trento y los apellidos”, *Antzinako* N° 1, junio de 2006, p.15.

³ Primitivo Tineo, «La recepción de Trento en España (1563): disposiciones sobre la actividad episcopal», *AHIG*, n°5, 1996, pp. 241-296.

⁴ Para o caso português vd. António Machado de Faria, *O uso dos apelidos em Portugal*, Lisboa, s/n, 1951 (Sep. de *Brotéria*, Vol. LII, N° 2); Carlos Lourenço Bobone “Os apelidos em Portugal”, *Raízes & Memórias*, n° 3, Outubro 1988, pp. 83-98; Maria Leonor F. O. Silva Santos, «A onomástica, o indivíduo e o grupo», *Arquipélago. História*, 2.ª série, vol. 7, 2003; Nuno Gonçalo Monteiro, «Os nomes de família em Portugal: uma breve perspectiva histórica», *Etnográfica*, n° 12 (1), Maio de 2008, pp.45-58. Para Espanha vd. José Godoy Alcántara, *Ensayo Histórico, etimológico, Filológico sobre apellidos castellanos*, Libr. París-Valencia, Valencia, 1992; Teodosio Muñoz Molina, *El enigma de los nombres y apellidos: Su origen y significado*, Lidium, Buenos Aires, 1996. No entanto, sobre a possível regulação de nomes e apelidos em obediência a normas específicas veja-se Tamar Herzog, «¿Cómo se llamaban las personas en Castilla e Hispanoamérica durante la época moderna?: nombres y apellidos», *Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas / Anuario de Historia de América Latina*, N° 44, 2007, pp. 1-35.

ia explicar se os apelidos por que as testemunhas as conheciam provinham de tios ou tias com que se houvessem criado, ou de alcunha passada a filhos e adoptada como nome de família, facto permitido em Espanha, ou ainda esclarecer se os ligava a certa localidade, tanto de origem como de morada. Tudo isto sem que se pusesse em causa o uso intercalado, ou o abandono de um apelido por parte de pessoas de uma mesma linha parental¹.

Deixando de lado esta singularidade, acrescente-se que no caso português a situação vivida na Ordem de S. Jerónimo não teria sido muito diferente, quer em termos de anterior recebimento de conversos como depois na sua rejeição - decidida capitularmente no ano de 1565². Contudo, ao constatar-se ser significativo o número dos que já tinham professado, o capítulo provincial de 1567 entendeu dispensá-los, dando-os por aptos e ficando a aplicação do estatuto reservada às novas admissões³. Das diligências então feitas subsistem poucos testemunhos para Portugal⁴. No entanto, registos transversais deram eco a um ou outro episódio que parecem legitimar a suspeita de facilitismo no ingresso de noviços. Entre outros exemplos, registe-se o sucedido com o capitão Gonçalo de Azevedo que se habilitou para servir o Santo Ofício em finais do século XVII. Nas extrajudiciais foi dado por limpo pelos avós maternos e avó paterna mas não pelo avô paterno infamado de converso. Segundo apuraram os comissários achara-se a mesma fama nas informações tiradas a um irmão do habilitando (João Baptista) que pretendia ser clérigo mas que não o conseguindo fizera-se frade jerónimo. A Mesa da Inquisição, representada por Pedro Hasse de Belém e António Monteiro Paim, entendeu reprová-lo, em 2 de Outubro de 1699, dado «não ser conveniente que seia familiar quem tem fama de christao novo pella qual se nao habilitou seu irmao por causa do ditto defeito»⁵. Este último, como se viu, fora recusado pelo ordinário eclesiástico mas aceite na ordem de S. Jerónimo.

Por fim, registe-se a existência de Fr. Jeronimo de Cruz, «maestro de sagrada teología y anteriormente lector de esta disciplina», no convento da sua ordem, em Madrid, que foi autor de uma *Defensa*

¹ BNM, Mss.9895 (instruccion para hacer pruebas en la Orden del Señor Santiago de la Espada), fl 44: *Breve instruccion para hacer pruebas de mugeres de cavalleros del orden de Santiago*.

² Cândido dos Santos, *Os Jerónimos em Portugal: das origens aos fins do século XVIII*, 2ª ed., Porto, Instituto Nacional de Investigação Científica /Centro de História da Universidade do Porto, 1996, pp.44/5, 48/9.

³ *Idem, Ibidem*, p. 44.

⁴ ANTT, *Mosteiro de São Jerónimo de Penha Longa*, (contém inquirições de limpeza de sangue); e BPE, Rivara II, Cód. CLXVIII/2-5 (habilitações do Convento eborense do Espinheiro) *apud* Fernanda Olival, «Rigor e Interesses (...)», vd.tb. Bernardo Vasconcelos e Sousa, Isabel Castro Pina, Maria Filomena Andrade, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva Santos, *Ordens Religiosas em Portugal, das Origens a Trento: Guia Histórico*, Lisboa, Livros Horizonte, 2005; Cândido Dias dos Santos, *Os Monges de S. Jerónimo em Portugal na Época do Renascimento*, ICALP, Biblioteca Breve, 1984. Para Espanha, vd. Joaquim Ventura Ruiz, «Probanzas de limpieza de sangre, "vita et moribus", en el Reial Monestir de Sant Jeroni de la Vall d'Hebron (Barcelona)», em Francisco Javier Campos y Fernández de Sevilla (coord.), *La orden de San Jerónimo y sus monasterios: actas del simposium (II)*, 1 a 5-IX-1999, Real Centro Universitario Escorial-María Cristina, 1999, vol II, pp 1041-1056, M. Orfali, «Establecimiento del estatuto de limpieza de sangre en el monasterio de los jerónimos de Guadalupe», *Jornadas de Estudios Sefardíes*, Cáceres (1981), pp. 245-250; T.Azcona, «Dictamen en defensa de los judíos conversos de la Orden de Sanjerónimo a principios del siglo XVI», *Studia Hieronymiana*, Madrid, (1973), pp. 347-380.

⁵ ANTT, HSO, Mç.34, d.27 (Gonçalo).

de los estatutos y noblezas españolas, destierro de los abusos y rigores de los informantes. Obra esta dividida em tres partes: *I. Respuesta apologética al discurso del P. Fr. Agustín Saluzio de la Orden de Santo Domingo* [Discurso sobre la nobleza de España]; *II. De la moderación de las informaciones.* *III. En que se persuade a los príncipes, consejos y comunidades la moderación de las informaciones y el destierro de algunos abusos.* Publicado en Zaragoza, em 1637, terá sido a exceção (literária) ao aparente uniformismo grassante entre os da sua comunidade.

Em face de tudo quanto fica dito, poder-se-á concluir que os Jerónimos não configuraram qualquer tipo de originalidade nem exibiram particularismo notório no modo como entenderam a questão da limpeza de sangue. Habituarão-se a conviver com essa noção de um modo tão pacífico quanto as circunstâncias permitiram. Ainda que, subjacente à realidade vivida, perpassasse certa nostalgia de um tempo em que as dúvidas sobre o tema não faziam parte do léxico corrente da ordem.

1.1.2. Os seguidores de São Domingos

Os dominicanos, por seu lado, estarão indefectivelmente ligados ao imaginário inquisitorial. A sublinhá-lo, «existe una amplia documentación elaborada de ordinario por los Cronistas dominicos de los siglos XVI al XVIII, tanto a nivel de toda la Orden como de la mayoría de las Provincias, que recogen y reflejan el grado de aprecio y consideración que dentro de los conventos se tenía con los frailes que desempeñaban funciones y cargos inquisitoriales desde el de Inquisidor General hasta los más modestos calificadores de Tribunales locales».

A exigência de limpeza de sangue teria começado cerca de 1489, ano em que foi aprovada pela ordem¹. Medida entendida, por um dos seus cronistas, como plenamente justificada face à transcendência da questão conversada, o que explicaria «tanta aprobación de sagrados Concilios, decretos, y cánones: y el derivarse las penas a sus hijos y descendientes son evidente testimonio que no ay crimen laese maiestatis, ni trayción, ni alevosía, ni prodición de la patria, que sea tan perniciosa al bien público de la Iglesia»². Esta medida coincidiu com o período em que era Inquisidor-geral das Coroas de Castela, Leão e Aragão, o dominicano Fr. Tomás de Torquemada, que em 1491 protestou contra os *Edictos de Gracia* feitos em Valência, por entender que preconizavam penas demasiado suaves contra os acusados e denunciados³.

A norma, contudo, foi revogada ainda em 1490, voltando a surgir só em 1496 no Convento de S. Tomás de Ávila. Aplicou-se nos dominicanos de modo intermitente e não generalizado, até por volta

¹ António Lários Ramos, «Los Dominicanos y la Inquisición», *Clio & Crimen*: nº 2 (2005), pp. 81-126.

² H. Del Castillo, *De la Historia General de Santo Domingo, y de su Orden de Predicadores*, I^a. P. Lib. I, cap. 63; ed. facsímil, Madrid, 2003, 158.

³ R. García Cárcel, *Orígenes de la Inquisición Española. El tribunal de Valencia, 1478-1530*. Barcelona, 1976, pp. 64-67.

de 1534/1540. Sabe-se, por exemplo, que Fr. Luís de Granada (1504-1588), protegido do conde de Fuensalida¹ - cuja família tinha dúvida na pureza - e que era avesso aos estatutos teve, enquanto bolseiro do Colégio Dominicano de S. Gregório em Valladolid, de os jurar, em 11 de Junho de 1520, uma vez que o Colégio exigia aos alunos limpeza de sangue. A necessidade de seguir este tipo de normativa tornou-se eloquente no parecer dado por Fr. Francisco Ramírez de Solórzano, na sua *Crónica manuscrita sobre el convento de San Pablo*, escrita entre 1624-1645² (capítulo 24): «De la limpieza del linaje que se requiere en los que han de profesar en el real convento de san Pablo»³. O autor escudou-se no pressuposto de que todos aqueles que nasciam de «estirpe generosa y limpia» tinham grandes obrigações pelo que o requisito de pureza seria essencial. Já para os que tinham nascimento humilde e chão, advogou o contrário por considerar que «suelen tener inclinaciones ruines y perjudiciales costumbres». Solórzano parece ter sido mais um dos que confundiram nobreza com cristã-velhice, partindo do princípio que os nobres eram limpos de *per se*, enquanto os de «mal nacimiento» seriam mais propensos a contrair impurezas. A sua convicção nesse sentido foi tão forte que não hesitou em defender que as dúvidas que atingiram certos grupos nobiliárquicos eram consequência de «yerros de pruebas», com os quais «se han hecho intolerables daños a familias nobles».

Razão porque, segundo Solórzano, era importante que os informantes tivessem não só «buena intención» como «inteligencia, circunspección y solercia». Mais tarde, no Santo Ofício português, dir-se-ia algo de semelhante sobre a forma de se falar da nobreza, defendendo-se que para isso se fazer haveria que ter boa intenção e estimá-la.

Depois de proclamar a legitimidade dos estatutos passou, Fr Francisco, a historiar a sua aplicação na «comunidad del Real Convento de San Pablo a donde no es admitido sino el que es de linaje acrisolado y limpio». Diz o cronista que na origem de tudo estava um breve de Pío IV enviado ao convento por «instancia suya» e dado em Roma a 12 de Abril de 1567. No texto papal ordenava-se que «ninguno que sea descendiente de moros, judío o penitenciados por el Santo Oficio, pueda ser en él admitido al hábito o a la profesión, ni vivir en él tan poco y que si constare de la mancha de alguno que haya procesado en él sea declarado por no profesado»⁴.

A execução de tais determinações não teria sido pacífica, obrigando mesmo «para que este breve se ejecutase con rigor» a que fosse dado «un monitorio penal contra los rebeldes y inobedientes» por iniciativa de Flávio Ursino, bispo de Murano e auditor de Roma. Talvez por isso, «comenzó a ejecutarse con tanto rigor este breve de Pío IV» que foi necessário que o pontífice Pio V desse outro a 14 de Julho

¹ RAH, D-58, fº 148 [Papel que trata de los condes de Fuensalida, su apellido Ayala. Autógrafo de Luis de Salazar y Castro].

² António Lários Ramos, «Los Dominicanos y la Inquisición»... cit., p.98.

³ R. García Cárcel, *Orígenes de la Inquisición Española...* ob. cit.

⁴ Idem, *Ibidem*.

de 1570, no qual declarava não estarem compreendidos nas medidas de exclusão todos aqueles que tivessem recebido o hábito antes da normativa papal. O excessivo rigor causaria alguns inconvenientes de ordem social.

Da mesma linha de pensamento expressa por Solórzano, foi o Padre Mestre Fr. Alonso de la Milla, porque «le pareció mucho el rigor del dicho breve y siendo provincial de esta provincia impetró de Pío V otro dado en Roma a 5 de Junio de 1571 para que en este convento y en todos los de la provincia se pudiese dar el hábito y profesión a los que fuesen nobles o hijos de algún magnate aunque de alguna parte sean sospechosos y descendientes de judíos y moros con tal que no descendiesen de castigados por el Santo Oficio en ciertos grados, y que los tales pudiesen vivir en este y en cualquier convento de la provincia»¹. A questão tinha portanto contornos mais sociais do que biológico-religiosos, como se deduz do excerto anterior e do seguinte:

«Parecíale que la nobleza conocida recompensaba la falta y que era cosa lastimosa que se cerrase la puerta del convento a personas que con la nobleza y potencia de sus padres y parientes podían ilustrarlos tomando el hábito en él. Decía que era cosa injusta no dar lugar a hijos de hombres nobles y poderosos donde lo tenían los hijos de hombres humildes y de oficios viles, que algunas veces le alcanzan por ser tan oscura su ascendencia, que aunque tenga alguna falta, no hay quien repare en ella, la sepa y saque a la luz, y finalmente la gracia divina es común a todos, suple los defectos de la naturaleza y a las veces tiene buen albergue en almas de hombres generosos nacidos y criados con esplendor de familia. Y a la verdad los que son nacidos en fortuna humilde y corta, suelen ser pobres de virtudes naturales, tener corazones apocados, y pensamientos humildes.

Suelen ser idólatras de sí mismos y amar tanto aquella cortedad que les dio naturaleza que se tienen por superiores a los demás en daño de la república».

O cronista era crítico da intransigência dos estatutos, não pela sua natureza mas pelo excessivo rigor posto na aplicação. Já que com isso se desvirtuaria gente bem-nascida, porém portadora de eventual mácula, face a outra cujo obscuro nascimento podia, paradoxalmente, salvaguardá-la. Essa confusão originaria uma espécie de arrogância dos humildes, facto que subverteria os bons princípios do equilíbrio e da ordem estamental.

A polémica estava ainda longe do fim, já que nem com os breves papais «se aquietaron los ánimos de padres graves y celosos del honor del convento». Assim, o mestre «Fray Alonso Osorio (...) alcanzó otro breve del pontífice Clemente VIII dado en Roma a 27 de julio de 1601». Neste renovava-se a ordem de excluir todos os descendentes de judeus e mouros, e outros novamente convertidos «aunque sean gentiles como indios o otros idolatras». E que «si alguno fuere hallado después de profeso con alguna falta de éstas sea declarado como no profeso y despojado del hábito»². No texto pontifício ordenava-se, ainda, que as informações para tomar o hábito seguissem os mesmos procedimentos «que

¹ Idem, *Ibidem*.

² António Larios Ramos, «Los Dominicanos y la Inquisición», in *Clio & Crimen*: nº 2 (2005), pp. 81-126.

se hace[n] en los tribunales de la Santa Inquisición» que, desse modo, via reconhecida a sua proeminência na matéria.

No entanto a preocupação expressa pela ordem dominicana, no tocante aos estatutos de limpeza de sangue, teria, talvez, um contorno específico e raízes profundas. Segundo certa corrente mais ortodoxa, existiu durante a Idade Média um distanciamento entre o modo como se sentia a vivência religiosa na Cristandade Ibérica e a forma como era praticada no resto da Europa. Enquanto esta assentava os seus pressupostos culturais numa base teológico-clerical emanada das universidades de Paris e Bolonha, na Península a tradição religiosa e o próprio Direito teriam sido infiltrados pelas culturas muçulmana e judaica. De tal maneira que os juristas da Cúria Romana começaram, a partir de um certo momento, a desconfiar dos próprios fundamentos da devoção ibérica. Como observou Dominguéz-Reboiras «as afirmações sobre os homens da península ibérica são cada vez mais taxativas e negativas. Nelas expressa-se o medo de perder uma idealizada identidade cristã e a nítida ordem hierárquica correspondente. Essa representação negativa torna-se lugar comum na literatura oral e escrita dos povos europeus. O espanhol é um mau cristão, uma mistura de judeu, cristão e mouro, meio judeu, meio mouro ou um cristão judaizante (...) O espanhol é odiado e identificado com um objeto já anteriormente odiado e desprezado pela cristandade: o judeu e o mouro. Os italianos viam na raça espanhola traços das odiadas raças judia e moura. Os espanhóis pertencem a um povo impuro e procedem de uma sociedade não de todo ortodoxa, uma sociedade não de todo integrada na sociedade cristã»¹.

O citado autor defende mesmo que essa desconfiança teria estado na origem da «fundação de um colégio para estudantes espanhóis em Bolonha, promovida pelo influente cardeal Gil de Albornoz, [e que] tinha como finalidade primária a formação de juristas segundo o espírito do direito romano cristão tal como era concebido e praticado nos meios intelectuais da hierarquia eclesiástica. O que se pretendia era deter (...) as estruturas originais da sociedade hispana cujo direito estava influenciado pelas concepções do direito judeu e islâmico, que imperavam ainda (...)»². Esta teoria não deixa de ser atractiva, sobretudo se tivermos em consideração que «também as compilações de Raimundo de Peñafort, que tanto êxito tiveram na formação do Direito eclesiástico, contribuíram para estabelecer as bases jurídicas da sociedade cristã e para criar um corpo jurídico único e válido para toda a cristandade sob a clara e decidida superioridade do bispo de Roma»³.

¹ Fernando Dominguéz-Reboiras, *A Espanha Medieval, Fronteira da Cristandade*, Freiburg, Univ. Freiburg, Institut Raimundus-Lullus, (trad. de L. Jean Lauand), versão *on line* na URL: <http://www.hottopos.com/mirand10/reboiras.htm>, consultado em 2 Julho 2008.

² Idem, *ibidem*.

³ Fernando Dominguéz-Reboiras, *A Espanha Medieval, Fronteira da Cristandade...cit.*

Note-se que o catalão Raimundo de Peñafort (1175-1275), terceiro geral dos dominicanos, inquisidor em Aragão e Castela, canonizado pelo Papa Clemente VIII em 29 de Abril de 1601, foi autor de uns famosos *Decretales extra Decretum Gratiani vagantes*, promulgados em 1234 por ordem de Gregório IX, que não só constituíram a norma jurídica da Igreja Católica durante quase sete séculos como serviram de fontes subsidiárias no ordenamento jurídico do reino português, segundo notou Guilherme Braga da Cruz¹.

Em consequência de tudo o que fica dito, poder-se-á deduzir que houve duas percepções religioso-culturais, no seio do catolicismo que, ao afastaram-se uma da outra, suscitaram uma reacção por parte da comunidade clerical Ibérica, incomodada com a desconfiança subjacente de que se sentia alvo. Ora a defesa desta última corrente teria sido conduzida pelos dominicanos, e também pelos franciscanos, já que estas duas ordens deviam obediência directa à Santa Sé - que concorria para a formação universitária dos seus frades - estando, enquanto tal, isentas da jurisdição episcopal. Assim, o seu objectivo prioritário seria o de (re)configurar a fé na sua pureza e legitimidade, extirpando a alegada influência cultural mosaica e muçulmana. Tornar-se-á por isso improvável que, face a este estado de coisas, não fosse igualmente tido em conta um tipo de “infiltração”, julgado pernicioso, decorrente do facto de se aceitar nas religiões noviços com defeito no sangue. A ligação entre estas duas realidades fará sentido, tanto mais que a existência de possíveis profanos de origem conversa, ainda que inocente, pareceu suspeita aos olhos dos mais ortodoxos. Chegou-se, mesmo, a admitir, como refere um autor do século XIX², que os judeus se tinham infiltrado clandestinamente na Ordem de S. Domingos para se introduzirem depois no Santo Ofício. Isto com o intuito de espiar por dentro o referido tribunal, tentando obstaculizar a sua acção, ou, pelo menos, retirar-lhe alguma eficácia. Ainda que seja difícil comprovar a validade de tal suposição, até pelo facto de parecer contrária ao que a historiografia regista, o certo é que foram muitos os casos conhecidos que serviram de argumento aos detractores da Ordem de S. Domingos. Caso do célebre teólogo D. Juan de Torquemada, cardeal de San Sixto, de quem Hernando del Pulgar disse: «sus abuelos fueron de linaje de los judíos convertidos a nuestra sancta fe católica»³. Isto para citar apenas um exemplo, dos vários que eventualmente teriam sido usados para alimentar a des-

¹ *O Direito subsidiário na história do Direito português*, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1975, pp. 181-182, 194-195, 207.

² James Finn, *Sephardim or the History of the Jews in Spain and Portugal*, Kessinger Publishing, 2007, (1ª ed. Londres, 1841). Finn foi consul de Inglaterra em Jerusalém (1850) junto do império Otomano.

³ *Claros varones*, Clásicos Castellanos, p. 119, *apud* Américo Castro que a este propósito escreve: «Un historiador de los dominicos, fray Hernando del Castillo, negaba en 1612 la veracidad de Pulgar (*Historia de Santo Domingo y de su orden*, p. 572); pero Pulgar sabía quiénes eran sus ilustres contemporáneos, mientras fray Hernando sólo trataba de dar lustre a su orden y de remover la tacha de «infamia» que pesaba sobre el famoso cardenal», *España en su historia: Cristianos, moros y judíos... ob. cit.*

confiança face à questão judaica, particularmente no interior de uma congregação que estabeleceu formas de identidade intelectual com o tribunal da Inquisição, a ponto de quase se confundir com este¹.

Como bem observou Jean-Pierre Dedieu, a importância cultural dos dominicanos (no ensino, na parenética e no foro confessional) deu maior ressonância à sua actuação no contexto do Santo Ofício, sobretudo na época medieval, dada a coincidência de objectivos entre as duas instituições². Ainda segundo o mesmo autor, o protagonismo dominicano manteve-se no século XVI, em Castela, embora com um perfil diferente, uma vez que o seu papel nas judicaturas teria sido substituído pelo da orientação intelectual. Aos dominicanos fora reconhecida uma competência específica no domínio teológico que os tornava peritos em áreas sensíveis como a análise das correntes internas do catolicismo, ou a elaboração dos índices de livros proibidos, na realidade da censura em sentido amplo.

Em Portugal, o Santo Ofício contou com um elevado número de qualificadores oriundos das fileiras dos dominicanos. Também pelo Regimento da Inquisição de 1640 (Lº I, tit. 12, §13) nos portos de mar onde houvesse convento dominicano cabia ao respectivo prior a visita dos navios estrangeiros³.

Convém não esquecer que, a partir de 1614, Filipe III concedeu a esta ordem um lugar perpétuo no Conselho Geral, apesar dos dominicanos em Lisboa estarem longe de usufruir do peso político que tinham na Corte da Monarquia dos Áustrias.

1.1.3. Sentimento franciscano

Os franciscanos, ao que parece, em 1524/5 já excluía os conversos⁴, tal como a Ordem de Sto. Agostinho, mas só em 1558 é que terá sido publicado um breve a erradicá-los das suas fileiras⁵. À genealogia desta exclusão não teria sido alheio certo pendor anti-judaico manifestado, desde cedo, por elementos com algum relevo na ordem. Lembre-se que Inocêncio IV e Alexandre IV, respectivamente em 1246 e 1256, ordenaram aos Padres Provinciais e Gerais dos Dominicanos e Franciscanos que depusessem os Inquisidores da sua Ordem que se tornassem notórios pela crueldade. Para lá deste episódio, existem outros exemplos, da alegada malquerença franciscana, anteriores às próprias normativas

¹ Para uma análise desta ligação veja-se o teor das comunicações apresentadas ao *II Seminário Internacional sobre Los Dominicanos y la Inquisición: Los Dominicanos y la Inquisición en España, Portugal y América*, Sevilla, 3-6 Março 2004, descritas em Antonio Larios O.P. «Los dominicos y la Inquisición en España, Portugal y América», *Communio*, Sevilla, vol.37, 2004, pp. 199-236 *apud* Arturo Bernal y Palacios, «Inquisición y memoria: los dominicos y los estudios inquisitoriales» em Luís Filipe Barreto *et alii*, *Inquisição Portuguesa: Tempo, Razão e Circunstância*, Lisboa-São Paulo, 2007, p. 370.

² Arturo Bernal y Palacios, «Inquisición y memoria: los dominicos y los estudios inquisitoriales»... cit. pp.370 e ss em que analisa as observações feitas por Dedieu no texto com que este último estabelece as “Conclusiones” referentes ao citado *II Seminário Internacional sobre Los Dominicanos y la Inquisición*.

³ Elvira Cunha de Azevedo Mea, «Os dominicanos na Inquisição portuguesa: Séc. XVI», IIº Seminario Internacional *Los Dominicanos y la Inquisición*, Sevilla, 3/6 Março 2004.

⁴ Pablo A. Chami, *Estatutos de Limpieza de Sangre, Centro de Investigación y Difusión de la Cultura Sefardí*, 2000.

⁵ Cf. Francisco Bethencourt, “Rejeições e polémicas”, in *História Religiosa de Portugal*, dir. Carlos Moreira Azevedo, Vol. II, Lisboa, Círculo de Leitores, 2000, p. 53.

de exclusão. Caso do pregador alegadamente converso renegado¹ Fray Alonso de Espina, regente de estudos teológicos na Universidade de Salamanca, que em *Fortalitium Fidei* (Fortaleza da Fé), obra escrita em 1459, acusou os recém-convertidos de serem os causadores de todos os males, heresias e crimes contra a fé, antes imputados aos judeus².

Mas nem só de prosa viveu a animosidade contra os cristãos-novos, o púlpito serviu, igualmente, para acertar contas com o inimigo converso. Assim sucedeu na igreja de Maiorca, «onde na segunda dominga da Quaresma», 3 de Março de 1630, um frade franciscano do convento de Santo António de Buarcos, pregou «contra a segeira desta gente». E tais coisas disse que um dos ouvintes, o jovem converso Manuel Dinis, o esperou no caminho de regresso e o espancou, «pondolhe a espada nos peitos e dizendolhe alguas demazias»³. O agressor, apanhado por populares, foi entregue á justiça e preso na cadeia de Coimbra.

Por volta de 1671, terá, mesmo, havido em Portugal um recrudescimento da importância atribuída, pela ordem franciscana, aos estatutos de limpeza.

Coincidentemente era por essa altura Provincial o Padre mestre Fr. Valério de S. Raimundo, depois inquisidor da mesa do Santo Ofício e bispo de Elvas⁴.

A assunção desta exigência seria comum a todas as ordens terceiras franciscanas, tanto em Portugal⁵, como no Brasil⁶. O teor de um expediente emanado da província da Arrábida é revelador dos termos e fundamentos com que se deviam processar as diligências para receber noviços:

«(...) na nossa ordem he necessario conforme os *motus* proprios dos summos p.p. Sixto 5, Gregorio decimo o 4, Clemente 8, tirarse imformação para que della conste a legitimacao, limpeza de geracao, vida e costumes e mais couzas que nos ditos motos (sic) proprios se contem para serem admittidos a nossa ordem os que nella querem tomar o habito....portanto mandamos que

¹ Tese defendida por alguns autores mas refutada por B. Netanyahu, «Alonso de Espina – Was he a new christian?», *Proceedings of the American Academy for Jewish Research*, Vol. 43, (1976), pp. 107-165. Disponível on-line em: <http://www.jstor.org/stable/3622544> (consultado em 26.10.2007)

² Nicholas G. Round, «Alonso de Espina y Pero Díaz de Toledo: *Odium Theologicum* y *Odium Academicus*». Disponível on-line em: http://cvc.cervantes.es/obref/aih/pdf/10/aih_10_1_036.pdf. (consultado em 26.10.2007).

³ António de Oliveira, «O motim dos estudantes de Coimbra contra os cristãos-novos, em 1630», Versão inicial publicada em *Biblos*, LVII, 1981, p. 597-627. Republicado em António de Oliveira, *Movimentos sociais e poder em Portugal no século XVII*, Coimbra, Faculdade de Letras / Instituto de História Económica e Social, 2002, p. 319-352.

⁴ Fr. Simão do Sacramento OP, A.O.T (Arquivo da Ordem da Trindade) – *Estatutos da Ordem 3ª*, 1680, fls 22-26, transcrito por B. Xavier Coutinho, «*História Documental da Ordem da Trindade*», Vol. I, Porto, Edição da Celestial Ordem da SS. da Trindade, 1972.

⁵ AOTB. *Estatutos da Veneravel Ordem Terceira da cidade de Braga 1742*, fls. 2-4, e Maria Marta Lobo de Araújo, «Vestido de cinzeno: os irmãos terceiros franciscanos de Vila Viçosa, através dos Estatutos de 1686», *Callipole, revista de Cultura*, Vila Viçosa, Câmara Municipal de Vila Viçosa, n.º. 12, 2004, pp. 48-49.

⁶ A.J.R. Russel-Wood «Prestige, power, and piety in Colonial Brazil: The Third Orders of Salvador», *The Hispanic American Historical Review*. Durham, Duke University Press, vol. 69, n.1, Fev. 1989, p. 69 e AOTSP. *Livro I de Termos 1686-1733*, fl. 3, apud Juliana de Mello Moraes, «As associações religiosas enquanto espaços de poder: as famílias paulistanas e a ordem terceira de São Francisco (século XVIII)» in *Familia y organización social en Europa y América siglos XV-XX* Murcia-Albacete 12-14 diciembre 2007.

na cidade de Ixa. Na parte que fore necessario faca informaçao juridica com o irmao... A quem constituimos notario (...)»¹.

O formulário do interrogatório era muito simples, tinha apenas quatro *itens*; no terceiro destes perguntava-se se o pretendente era descendente de mouros, judeus, ou cristãos-novos, e no quarto inquiria-se se o pai, avôs ou outros ascendentes tinham casta de mulatos.

O preconceito ficou arreigado nos hábitos da congregação, porquanto, na década de 1780, ou seja, quase uma década depois da legislação que extinguiu a diferença entre cristãos-novos e velhos (1773), no Convento de Santo António de Abrantes, ainda se acrescentava à mão, na terceira pergunta das inquirições: «Se he Descendente de Judeos, ou de Outra nação infecta»².

Será que tanto empenho na observância das regras excludentes não esconderia uma outra realidade? Olhando as habilitações recusadas em Portugal pelo Santo Ofício, referentes a membros de congregações religiosas, as hostes franciscanas parecem estar bem representadas. O Livro 36 do Conselho Geral da Inquisição, no qual se anotava o nome dos habilitandos escusados, assim parece indicar. A menção a membros da ordem surge, também, entre aqueles que sendo seculares recorreram ao rol de parentela já habilitada, pelo ordinário eclesiástico ou por outros tribunais, para com isso abonar candidaturas problemáticas.

O Padre Gonçalo da Rocha de Moraes, querendo ilidir o impedimento que lhe foi posto para tomar o hábito de S. Francisco pediu em 1719 ao Santo Ofício, que lhe fosse passada certidão em como sua bisavó Branca Rodriguez, que fora casada com Gonçalo da Rocha Pereira³, de Caminha, nunca sairá penitenciada em auto inquisitorial. Depois de consultados os registos viu deferido o que pretendia⁴.

Quem parece ter conseguido ultrapassar impedimentos, a ponto de se ter tornado comissário do Santo Ofício, foi Fr. Simão da Nazaré, reputado por cristão-novo e parente de outros por tal conhecidos⁵. A sua esfera de influência conheceu alguma amplitude uma vez que, sendo *Pai dos Cristãos* de Bardez, teve um irmão juiz da finta dos conversos em Macau. De qualquer forma acabou por ser acusado de diversas faltas e culpas no âmbito de uma Visita à Inquisição de Goa, em 1632, embora tenha aliciado o inquisidor João Delgado Figueira, com o engodo de presentes⁶. Curiosamente este último, com quem Fr. Simão tinha «amizade mystica»⁷, veio a incorrer em desgraça por conflitos com a

¹ Cf. ANTT, HSO, Mç.1,D.12.

² Cf. ANTT, *Ordem dos Frades Menores - Província da Soledade* - Santo António de Abrantes, Mç. 1, *apud* Fernanda Olival, *Rigor e Interesses...* p. 153, nº3.

³ Felgueiras Gayo não refere este casamento. Contudo a nota de impureza não andava longe da parentela, por via dos Castro Caldas; cf. *Nobiliário...* vol. IX, p. 468 (Soares Tangis) e *idem, ibidem*, vol. VIII, p. 567 (Pitas).

⁴ BNP., COD 729, *Papéis da Inquisição de Coimbra*, fl.257.

⁵ ANTT, *Inquisição, Conselho Geral Santo Ofício*, Lº 184, fl. 7.

⁶ *Ibidem*, fl. 184.

⁷ *Ibidem*, fl. 21v.

Companhia de Jesus, tornando-se, ele próprio, alvo de queixas e de um inquérito à sua actividade. Facto que levou um autor a considerar estar-se perante um «caso significativo de uma rede clientelar onde estão envolvidos cristãos-novos e religiosos»¹.

Mas a relação dos franciscanos com o tópico da limpeza de sangue não se esgotou no capítulo das familiaturas e da relação com o Santo Ofício no espaço do Reino e império. O preenchimento de cargos dentro das províncias da ordem foi objecto de desencontros frequentes, até mesmo entre membros da hierarquia franciscana. Fr. Miguel da Purificação, eleito, a *contre-coeur*, Custódio e Procurador-geral da Província da Índia (em substituição de Fr. António de Santo Aleixo que renunciara o cargo por ser «filho da Índia») não hesitou em denunciar, num memorial apresentado ao rei, aquilo que considerou ser uma aberração de princípio. Em 1636 a Mesa da Consciência ordenara aos franciscanos que não elegessem para prelaturas, frades naturais da Índia, prática que embora contrariada por uma outra consulta de 1640 mantivera-se em uso². A primeira incongruência apontada pelo frade memorialista foi a circunstância da Coroa servir-se, para os cargos de capitães e governadores das principais fortalezas e cidades daquele Estado, de “filhos de Índia”, mas depois recusar-lhes provimento em cargos eclesiásticos. Facto inexplicável, porque, em seu entender, estes eram dotados de muitas qualidades, virtudes e méritos, pelo que em nada desmereciam dos outros nascidos em Portugal. Segundo Fr. Miguel, para o bom governo do espiritual tanto a nobreza como o lustre de geração seriam meros adornos ou factores acessórios. Aquilo que verdadeiramente importaria, constituindo apanágio da religião cristã, era as boas obras, letras, merecimentos e virtude, predicados possuídos pelos frades «filhos da Índia». De qualquer modo sendo eles muitas vezes portadores de sangue ilustre possuiriam, de igual, honra e nobreza de geração, podendo, por isso, prestar grandes serviços ao Reino.

Fr. Miguel da Purificação, ciente das implicações que tinham os parâmetros da qualidade e pureza de nascimento, não se cansou de reforçar a tónica de que «los hijos de la Índia frayles de dicha Prouincia son hijos de madres y padres Portuguezes bien nascidos, limpios por sangre: porque de outra suerte no podrian ser frayles, segun los decretos Apostólicos, y estatulos generales de la Religion (...). Y muchos de ellos son hijos de hidalgos, y nobles caualleros, que hã seruido, y sirven con dispendio de suas haziendas, y vidas en servicio de V. Magestad»³.

Note-se que Fr. Miguel não estava a englobar num mesmo contexto outro tipo de gentes, como mestiços, indígenas ou negros, mas somente aqueles que eram filhos de pais (preferencialmente nobres)

¹ Francisco Bethencourt, *História das Inquisições: Portugal, Espanha, Itália*, Lisboa, 1994, Círculo de Leitores, p.172.

² ANTT, *Mesa da Consciência e Ordens*, Livros 302-306, [Lázaro Leitão Aranha, *Meza das três Ordens Militares. Da jurisdição da Ordem de Cristo por tudo o q lhe toca no Ultramar*] tomo II, fls. 69, 69v, 71v e 72.

³ Fr. Miguel da Purificação, *Relação defensiva dos filhos da Índia Oriental e da Província do apóstolo S. Thomé dos Frades Menores da Regular Observância da mesma Índia. Barcelona: Sebastião e João Matheua, 1640*, fl. 16, *apud* Patricia Souza de Faria, «“Filhos de Portugal” contra “Filhos da Índia”: Escrita e identidade no Império Asiático Português», *Usos do Passado, XII Encontro Regional de História*, Rio de Janeiro, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 2006, p. 3.

nascidos em Portugal. Eram considerados como tendo sangue “puro” todos os portugueses castiços ou indiáticos (nascidos na Índia de pais lusos ou europeus) e reinóis (oriundos de Portugal)¹. "Filhos da Índia" não teria portanto outra leitura mais do que o mero significado de serem dali naturais. Mas tratar-se-ia, apenas, isso?

Respondendo por antecipação aos críticos que poderiam levantar outros argumentos e suspeitas sobre os ditos "Filhos da Índia" (miscigenação, negritude bebida no leite das amas, etc), Fr. Miguel reconheceu terem existido, ocasionalmente, casamentos mistos entre portugueses e indianas, mas que os primeiros, sendo nobres, só teriam procurado mulheres de casta brâmane, a qual, como se sabia, era limpa de infecta geração. Mesmo isso, a ter sucedido, só acontecera num primeiro tempo, porque com a chegada constante de gente do Reino, os casamentos entre pessoas oriundas de Portugal tornara-se uma realidade quotidiana. Ora tratando-se de gente nobre, quando não mesmo fidalga, estava portanto livre de mácula, pelo que em nada diminuía a qualidade dos ditos filhos. Por outro lado, a suspeita de que essas crianças teriam bebido leite de amas "negras" da terra, contraindo assim más inclinações, também não era argumento relevante. Em Portugal, dizia, nunca as mães da nobreza amamentavam ao peito entregando tal tarefa a gente menos bem-nascida, embora a Igreja sempre se tivesse mostrado avessa a esse hábito².

A retórica usada pelo frade franciscano quanto ao aleitamento inseria-se, portanto, no contexto das preocupações vividas à época e em períodos cronologicamente mais tardios.

¹ Sanjay Subrahmanyam, *O império asiático português (1500-1700): uma história política e económica*, Lisboa, Difel, 1995; Ângela Barreto Xavier, “David contra Goliás na Goa seiscentista e setecentista”, *Ler História*, n.º. 49, 2005, pp. 107 a 143 e idem, «Nobres per geração”. O estatuto dos descendentes dos portugueses na Goa seiscentista», in Ângela Barreto Xavier e Catarina Madeira Santos (orgs), *Cultura Intelectual das Elites Coloniais*, número temático de *Cultura-História das Ideias*, vol.XXV. Nota: os tópicos explanados por A. Barreto Xavier foram depois retomados no livro da mesma autora: *A invenção de Goa: Poder Imperial e conversões culturais nos séculos XVI e XVII*, Lisboa, ICS, 2008, particularmente no Capítulo 7 (Apologias da «verdadeira nobreza». Conflitos de memória, identidade e Poder), pp. 381 e ss.

² Refira-se a propósito que muitos médicos, caso de João Curvo Semedo (1635-1719) familiar do Santo Ofício, também lhe eram adversos. Segundo este, a escolha da ama deveria ser criteriosa, pois o leite contribuía para a formação moral da criança, a qual poderia contrair, por essa via, um carácter degenerado³ cf. Georgina Silva dos Santos, «João Curvo Semedo e a Arte dos Médicos no Portugal Seiscentista», *Anais do XI Encontro Regional de História, Rio de Janeiro, 2004*. Não obstante tudo isso, a prática de confiar a amas o aleitamento foi mantida no espaço Ibérico, ainda que associada à preocupação de contratar mulheres de sangue limpo. Em sentido oposto interditou-se, igualmente, a amamentação de crianças conversas por amas cristãs-velhas «En el libro 5 de las Decretales, "De Iudaeis Sarracenis" (título VI, cap. VIII) (...) Manda este Decreto que se prohíba a los cristianos servir a los judíos y a las amas cristianas que no críen sus hijos, y da la razón: porque las costumbres de los judíos en nada concuerdan con las nuestras, y con el trato y conversación, dice el Santo Pontífice, les es fácil a ellos seducirlos a su perfidia y bestial superstición»; cf. Francisco de Quevedo y Villegas, *Execracion por la fe católica... cit.* No tocante à Casa Real esse preceito assumiu, naturalmente, maior relevância sendo inclusivamente tratado no âmbito do Santo Ofício. De Lisboa lembram, do Conselho Geral, em 3 de Julho de 1688, à Mesa de Coimbra que aguardavam as diligencias «das mulheres que pretendem ser amas do Principe que se espera» ANTT. *Inquisição de Coimbra*, L.º 28, [Correspondência do Cons.º Geral S.O. (1686-31.12.1695), fls.129. Ainda sobre aspectos relacionados com este tópico, veja-se Miguel Ángel Gacho, *Amas de Cría en la Corte Regia Madrileña (1625-1830) una forma de acceso al estamento nobiliário*, 1993. No contexto das instituições caritativas a situação das amas era encarada sob outro prisma, sendo estas vistas como mães substitutas, sem se atender a aspectos sociais, sobretudo nos espaços além-mar, onde podiam ser contratadas tanto brancas pobres, como índias ou negras. A única diferença residiria nos salários, pagos, ao que parece, em função da cor da ama, cf. Maria Himelda Ramírez, *Las diferencias sociales y el género en la asistencia social de la capital del Nuevo Reino de Granada, siglos XVII y XVIII*, Universidad de Barcelona, 1998, p. 214. Veja-se também BNL, *Registo de contratação de amas da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa*. Cód. MSS, 84.

Por último, registre-se que a habilidade discursiva de Fr. Miguel convenceu Urbano VIII, a quem o franciscano entregara em Roma um memorial idêntico ao descrito (redigido em latim). Em consequência disso, conseguiu escassos anos antes da morte do referido Pontífice (1644) um breve papal «postulando que os frades nascidos de pais “brancos puros” na Ásia eram elegíveis para ocuparem uma parte justa de cargos na ordem franciscana»¹.

Um outro membro destacado da Ordem de S. Francisco, D. Domingos do Loreto Couto, reportando-se ao caso dos mestiços, propriamente ditos, foi mais enfático e tranquilizador, ao dizer que «ninguém se desanime, nem pela falta de premio, nem pela baixeza do nascimento, cada hum he capaz de faser se nobre, este he o segundo nascimento que depende do próprio valor, e em que se nasce, não para huma vida breve, mas sim para a eternidade de hum grande nome»².

Em suma, as questões da limpeza de sangue e dos predicados julgados compatíveis para professar nunca foram entre os franciscanos, tal como em outras ordens religiosas, temas pacíficos ou lineares. Dependeriam, essencialmente, de predisposições e contextos diversificados, tanto no plano interno como por reflexo de pressões e ingerências externas. Isto não obstante a boa-vontade evidenciada por teóricos como Fr. Miguel da Purificação ou D. Domingos do Loreto.

1.1.4. A Companhia de Jesus: outros sangues e outras cores...

Santo Inácio de Loyola³ (1491-1556) fundador da Companhia de Jesus, reflectindo sobre origens judaicas, entendera que estas não deveriam constituir motivo de opróbrio, uma vez que também Cristo e Sua Mãe as haviam tido⁴. Como referiu Caro Baroja «tenia San Ignacio de Loyola, respecto a los judíos y los conversos, ideas que estaban en contradicción con las de muchos prelados españoles de su época y más en armonía con las de Alonso de Cartagena, fray Alonso de Oropesa y los defensores de aquel linaje, cien años antes. Así, San Ignacio mantuvo una postura hostil a los estatutos de limpieza y a todo lo que éstos implicaban en el mismo momento de su máxima expansión. Repetidas veces dijo que él hubiera considerado gracia especial el venir de linaje de judíos»⁵. Argumento depois usado por

¹ Charles Boxer, *O império marítimo português*. Lisboa, Edições 70, pp.248-9. Note-se que os “Estatutos gerais para Índia Oriental”, da Ordem de São Francisco, haviam sido aprovados pela Congregação Geral de Segóvia em 1621 e depois confirmados no Capítulo Geral celebrado em Roma em 1639.

² Dom Domingos do Loreto Couto, *Desagravos do Brasil e glórias de Pernambuco*, Recife, Fundação da Cultura da Cidade do Recife, 1981. p. 140 *apud* Gustavo Augusto Mendonça dos Santos, «O Clero secular: a formação de um clero mestiço em Pernambuco no século XVIII», texto disponível *on-line* em: http://www.cerescaico.ufrn.br/mneme/anais/st_trab_pdf/pdf_st3/gustavo_santos_st3.pdf, (consultado em 15 Novembro de 2008).

³ RAH, B-32, fº 86 [Arbol de la casa de Loyola, en que se halla San Ignacio, fundador de la Compañía de Jesús. Manuscrito autógrafo de don José de Pellicer de Tovar].

⁴ Eusebio Rey, «San Ignacio de Loyola y el problema de los cristianos nuevos», *Razón y Fe*, 153, 1956, pp. 173-204.

⁵ Julio Caro Baroja, *Los judíos en la España moderna y contemporánea*, Tomo II, Ediciones Istmo, Madrid, 1978, pp. 247-252; vd., também Francisco de Borja Medina, «Ignacio de Loyola y la “limpieza de sangre»», em Juan Plazaola (ed.), *Ignacio de Loyola y su tiempo*, Congreso Internacional de Historia (9-13 Septiembre 1991), Bilbao, Ediciones Mensajero, 1992, pp.579-615; e «La minoría morisca

Pedro de Ribadeneira (1526-1611), secretário da Cúria Geral da Companhia - a despeito do seu sangue converso¹, para rebater a opinião dos que, no seio desta, entendiam dever obstaculizar a entrada de gente notada no sangue.

Inácio de Loyola terá chegado a consultar o Papa Júlio III e alguns cardeais, preocupado com uma hipotética aplicação dos *Estatutos de Silíceo*, na Companhia, dada a reserva que tinha sobre os mesmos e face à animosidade desconfiada do arcebispo de Toledo². Assim no rol dos impedimentos constantes do *Examen General* para receber noviços, (*Constituciones* 22 a 32) nada constava quanto a sangue converso. Só no *item* 36 é que se indagava se o candidato «viene de cristianos antiguos o modernos», não por motivos de exclusão, mas por razões de mera utilidade «para mejor dirigir a los admitidos».

De S. Francisco Xavier (1506-1552) sabe-se que estabeleceu boas relações com gente cristã-nova, cuja admissão na Companhia se fez sem reparo seu, ou, até, com a sua concordância directa. Como foi o caso de um dos mais celebrados teólogos, o Padre Henrique Henriques, autor da primeira gramática dravídica (1548)³ de origem judaica, e cujo irmão, um rico mercador portuense estabelecido em S. Miguel (Açores), contribuíra com o rendimento de 30 móios de trigo para a fundação, em 1591, do Colégio de Todos-os-Santos, em Ponta Delgada⁴. No entanto, Xavier não se eximiria a reconhecer em carta ao rei D. João III, datada de Maio de 1546, que «s segunda necessidade que a Índia tem para serem bons cristãos que nela vivem é que mande Vossa Alteza a Santa Inquisição, porque há muitos que vivem a lei mosaica e a seita mourisca, sem nenhum temor de Deus, nem vergonha do mundo. E porque isto são muitos e espalhados por todas as fortalezas, é necessária a Santa Inquisição e muitos pregadores»⁵.

Também é conhecido que Diogo Laynez (1512-1565), segundo provincial e sucessor de Loyola, era de ascendência judaica⁶, como constava, aliás, numa *Histoire des Jésuites* publicada em 1614 e em 1622. Este facto causaria alguns incómodos já que «esta referênciã explícita não deixou de provocar

y la Compañía de Jesús», *Arch.Hist.Soc.Iesu*, 57 (1988) pp. 3-134; E. Rey, S.J., «San Ignacio de Loyola y el problema de los «cristianos nuevos», *Razón y Fe*, 1956, pp. 173-204; Luis Fernández Martín, SJ, «Francisco Mudarra, difamador y protegido de San Ignacio 1538-1555», *Archivum historicum Societatis Iesu*, 62 (1993), pp.161-173.

¹ José Gómez-Menor, «La progenie hebrea del Padre Pedro de Ribadeneira, S.I. (Hijo del jurado de Toledo Alvaro Husillo Ortiz de Cisneros)», *Sefarad*, 36:2, (1976) pp.307 e ss, sobre a posição de Ribadeneira vd. tb. Henry Kamen, *La Inquisición Española (una revisión histórica)*, Crítica, Barcelona, 1999, pp. 237-239.

² Isabell Ianuzzi, «Mentalidad inquisitorial y jesuitas: el enfrentamiento entre el Cardenal Silíceo y la CJ», *Cuadernos Historia Moderna* 24 (2000), pp.11-31.

³ José Carlos Calazans, «As Primeiras Traduções Ocidentais de Textos Indianos na Língua Portuguesa», *Babilónia* n.º6/7, p. 90.

⁴ José Maria Teixeira Dias, *Todos os Santos: Uma Casa de Assistência Jesuíta em São Miguel*, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1997.

⁵ *Epistolae S. Francisci Xavarierii*, Rome, 1944, Tomo I, pp. 346-347 *apud* José Eduardo Franco, «A Companhia de Jesus e a Inquisição...», *ob.cit.*, p.

⁶ F.Cantera, «Conversos y judaizantes en la provincial de Soria», in *Revista de dialectologia* 32 (1976), pp.87-102; C.Carrete-Parrondo e C.Frayle-Conde, *Fontes Iudaeorum Regni Castellae IV: Los judeo-conversos de Almazán 1501-1515, origen familiar de los Laínez*, Salamanca, 1987.

reações da parte de um grupo de jesuítas da província de Toledo, que exigiram ao autor que numa segunda edição fosse retirada da biografia do geral essa mancha considerada ignominiosa»¹.

Face a tudo isto, o que pensar, então, do posicionamento dos inacianos face aos estatutos de pureza?

Com os elementos disponíveis, a questão reveste-se de alguma dificuldade. Existiu uma certa falta de sintonia nas várias províncias da ordem, reveladora dos contrastes de pensamento. Se, por um lado, houve fortes rivalidades *nacionais*, como por exemplo entre os jesuítas franceses e italianos, por outro, subsistem claros indícios de discordância, opondo, em especial, os seus congéneres ibéricos. Um dos motivos geradores de conflito terá sido o da admissão de novos membros, primeiro por parte dos jesuítas portugueses (século XVI), depois pelos espanhóis (século XVII), que se mostraram, uns e outros, insatisfeitos com a aceitação de descendentes de judeus e mouros. Tanto quanto se pode crer, estará bem documentada a actividade de um sector favorável à maleabilidade perante o sangue cristão-novo, como também o está a de uma corrente abertamente contrária a esse facilitismo. Há mesmo quem aponte, como exemplo dessa dualidade, «o caso de José de Anchieta, filho de uma cristã-nova», o qual «talvez por esse motivo tenha estudado no Colégio de Artes em Coimbra em vez de estudar em Espanha, o mais esperado uma vez que era nascido em Laguna, uma das ilhas Canárias (...)»². Inversamente, em 1564, dois legistas da Universidade de Coimbra, cujo admissão fora vedada em razão da sua ascendência conversa viram-se na necessidade de rumar a Sevilha «y alla le reçibieron (...) [o] que se sbe en Evora y que ay escandalo dello»³. Daí que, por estes e outros motivos, seja mais notória nesta congregação, do que em qualquer outra, uma alegada ambivalência no tocante à pureza de sangue, que faz da Companhia de Jesus um caso especial.

Os jesuítas teriam, ao longo do tempo, uma relação incerta com os estatutos de pureza, umas vezes navegando em águas dúbias, outras remando contra a corrente.

«El arçobispo no está bien con nosotros (...) Quando alguno se va á examinar para clérigo, lo primero le pide, según dicen los que lo an visto, que si es de la Compañía. Dizen que dize della mucho mal, diciendo que son erejes etc», queixava-se, em carta de 31.10.1549, o Padre Villanueva a propósito do Cardeal Silíceo, Arcebispo de Toledo⁴. É inevitável estabelecer um paralelo com uma outra missiva, esta do Padre Vicente Rodrigues, enviada da Baía, em 23.5.1555, ao Padre Luís da Grã onde este se

¹ Feliciano Cerecida, *Diego Laynez en la Europa y la religión de su tiempo (1512-1565)*, Madrid, 1943, pp. 18 e ss., *apud Idem*.

² «Resenha do livro de Jonathan Wright, *Os Jesuítas: missões, mitos e histórias*», por César de Alencar Arnaut de Toledo e outros em: *Revista Histedbr On-line, Campinas, n.25, p. 253-257, mar 2007* – disponível *on-line* em: http://www.histedbr.fae.unicamp.br/res01_25.pdf, consultado em 8 Junho 2008.

³ Carta do padre Diego Mirón ao padre geral Diego Laínez, Lisboa, 12 de Novembro de 1564 em ARSI, *Lus.*61, fls. 246-247v, *apud* Guiseppe Marocci, «Inquisição, jesuítas e cristãos-novos em Portugal no Século XVI», *Revista de História das Ideias*, vol 25 (2004), p. 278.

⁴ Sobre Silíceo, os jesuítas e o Padre Villanueva, veja-se Pe. Cristóbal de Castro, *Historia del Colegio Complutense de la Compañía de Jesús. 1548-1600*, Alcalá de Henares, Compluti 1600 (manuscrito), pp. 153 a 227; Alfredo Verdoy, S.J., «El Jesuita Padre Francisco Villanueva (1509-1557)», *Manresa* 68 (1996), pp. 405-428.

lastima de que «ao Bispo nenhuma de nossas coisas agrada. Até no púlpito, por palavras bem claras desfez muitas de nossas coisas, contradisse nossas mortificações como parvoíces e coisas de doidos, idiotas e ignorantes. Vitupera muitos cristãos novos da casa, como ao P. Leonardo Nunes»¹.

O cepticismo e azedume, que parece ter incidido sobre a Companhia de Jesus, sobretudo nos seus primórdios, trouxe-lhe alguns dissabores, tanto em Espanha como em Portugal. O próprio Cardeal D. Henrique, Inquisidor-mor e depois Rei, manifestava, tal como o Arcebispo de Toledo, certo retraimento em relação aos jesuítas.

A desconfiança do infante português advinha [também a de Silíceo] da alegada «disponibilidade da Companhia em admitir cristãos-novos», como refere Guiseppe Marcocci². Num estudo, assente em abundantes fontes e bibliografia, o autor traçou excelente síntese sobre uma questão que tem sido objecto de alguma (des)informação historiográfica, pelo que, dada a sua importância a ele recorreremos, de novo, ainda que parcialmente.

Segundo Marcocci, da tal reserva face aos jesuítas, por causa dos cristãos-novos, estaria ciente o Padre Simão Rodrigues de Azevedo, 1º Provincial de Portugal, que num Regimento elaborado entre 1546 e 1560 impôs certas regras para a admissibilidade de noviços. Estes não poderiam ser de origem conversa e sendo-o, ainda que o negassem, «em todo o tempo que se souber, serão lançados fora»³.

Ainda de acordo com o mesmo autor, o provincial que sucedeu a Rodrigues, Diego Mirón, de origem valenciana, era um adepto da intransigência, facto de que terá dados provas ao ter-se «batido com veemência em Espanha para impedir o acesso de cristãos-novos à Companhia»⁴. Em Portugal continuou fiel às suas convicções, levando o próprio Inácio de Loyola a intervir apelando ao uso de uma certa moderação, considerando que a ascendência cristã-nova não seria «empedimento que escluya de la Compañía»⁵. A dureza das posições de Mirón, sobretudo no contexto de perseguição à fé mosaica, descrito por Marcocci, teria valido aos jesuítas a nomeação para um lugar de inquisidor, vago no tribunal de Lisboa, em 1555⁶. Em parte pelo pouco interesse com que a proposta teria sido encarada pelo

¹ In *Cartas dos Primeiros Jesuítas do Brasil*, São Paulo, Comissão do IV Centenário da Cidade, 1954, tomo I, p. 468, *apud* Sonia A. Siqueira, *História e Linguagens: A linguagem do exílio*. 26ª Reunião da SBPH (Sociedade Brasileira Pesquisa Histórica), Rio de Janeiro, 2006, Disponível *on-line* em:

bph.org/reuniao/26/trabalhos/Sonia A. Siqueira. (Consultado em 24 de Junho de 2008) .

² «Inquisição, jesuítas e cristãos-novos em Portugal no Século XVI», *Revista de História das Ideias*, vol 25 (2004) pp. 247e ss.

³ *Modo que se ha de ter nos collegios da Companhia en o receber dos estudantes d'ella*, publicado em “Monumenta Historica Societatis Iesu” (MHSI), *Epistolae PP. Paschasii Bröetti, Claudii Jaji, Joannis Codurii et Simonis Roderici*, Madrid, 1903, pp.859-61, *apud* Guiseppe Marcocci in *Ibidem*, p.254.

⁴ Guiseppe Marcocci, «Inquisição, jesuítas e cristãos-novos em Portugal no Século XVI»... *cit.*, p.264.

⁵ Carta escrita por comissão do padre geral Inácio de Loyola ao padre Diego Mirón, Roma, 5 de Abril de 1554, publicada em MHSI, *MI, Epp.* Vol.VI, pp.567-570, *apud Ibidem*.

⁶ Francisco Rodrigues S.J., *História da Companhia de Jesus na assistência de Portugal*, Porto, Livraria Apostolado da Imprensa, 1931-1950, Tomo I, Vol. I, pp.693-96. José Eduardo Franco fez notar, num texto que aborda o tópico das relações entre a Companhia de Jesus e a Inquisição, os aspectos mais controversos de relacionamento entre a ordem e o tribunal, sobretudo, tendo em conta a dualidade entre os detractores da primeira, que procuraram enfatizar uma alegada influência perniciosa no seio do Santo Ofício, e os seus defensores que

generalato da ordem em Roma, e porque o Cardeal D. Henrique acabou por mudar de intenções, talvez por influência da ordem dominicana, o lugar veio a ser entregue a um membro desta última.

O problema da admissibilidade dos conversos continuaria em suspenso, sujeito a oscilações resultantes do modo como a questão era equacionada pelas diferentes sensibilidades. Uma das razões evocadas para o justificar seria o pouco crédito em que o vulgo tinha os padres ou noviços com tal origem, sobretudo porque as parentelas destes usavam esse argumento para tentarem acreditar-se socialmente.

Segundo a facção mais rigorista, seriam muitos os inconvenientes daí resultantes para a imagem da Companhia. Por esse motivo tentou-se obstaculizar a entrada a alguns conversos de certa notoriedade social. Cite-se o caso do próprio irmão do reitor do colégio de Alcalá que, ao tempo cursava Artes em Coimbra. Em consequência disto os candidatos viam-se coagidos a procurar outros meios de ingresso na companhia, recorrendo a certos colégios de Espanha, caso de Sevilha, ou a Itália, onde as regras tinham contornos mais flexíveis. Estas atitudes geraram certo mal-estar e protestos do provincial de Portugal.

A tudo isto dever-se-á somar o “bom” momento que, nas décadas de 60 a 80, do século XVI, atravessavam as relações da Companhia com outras instituições, caso do Santo Ofício e da Mesa da Consciência e Ordens, onde os jesuítas obtiveram importantes cargos. Tudo sob a égide do Cardeal D. Henrique, de cuja protecção beneficiaram os inicianos, passados que estavam os momentos de ressaibo e desconfiança inicialmente vividos. Contudo, a interferência de D. Henrique traria consigo um acréscimo de rigor no tocante aos conversos, a ponto deste se imiscuir em certas nomeações, caso da eleição do Padre *malagueño* Pedro Paulo Ferrer, para Chanceler-mor da Universidade de Évora. Paradoxalmente, este último, alcunhado de *biblioteca viva*, Lentede sagrada escritura e cristão-novo, acabou por tornar-se qualificador do Santo Ofício, sendo de sua autoria um tratado apologético anti-judaico, que não chegou a ser impresso. Todavia, nesse momento, um dos paladinos da corrente dura, o Padre Leão Henriques, último reitor do colégio do Espírito Santo de Évora e o primeiro da Universidade ali fundada em 1559¹, além de confessor do Cardeal D. Henrique, escreveu mesmo ao Geral da Companhia, dando-lhe conta do desagrado e oposição do infante, sobretudo, numa altura em que «quasi todas as religiões deste reino estavam determinadas a não receber pessoa alguma que fosse da nação quanto mais polas em cargos publicos onde a gente toda se escandalizava»².

puseram em relevo um antagonismo entre ambas instituições, de base nem sempre real. Haverá, assim, que encarar, tudo isso, com alguma prudência. «Tanto mais que, como se sabe, a Inquisição acabou por ser prevalementemente dirigida por membros da Ordem dos Pregadores, que em vários momentos se antagonizaram com os Jesuítas utilizando como arma este tribunal que controlavam para combatê-los»; José Eduardo Franco, «A *Companhia de Jesus e a Inquisição: afectos e desafectos entre duas instituições influentes (Séculos XVI-XVII)*», in *Actas do Congresso Internacional Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades*,

¹ Sobre este veja-se João Francisco Marques «Os jesuítas, confessores da Corte Portuguesa na época barroca (1500-1700)», *História*, Revista da Faculdade de Letras, II Série, vol. XII, Porto, 1995, pp. 431-475.

² Guiseppe Marcocci, «Inquisição, jesuítas e cristãos-novos (...)» *ob.cit.*, p.284.

O peso da ala mais hermética, da província de Portugal, ter-se-á feito sentir ao longo de toda a década de 1570. Suscitou até uma acção concertada contra o Padre Polanco (largos anos secretário de confiança de Loyola), alegadamente por ser converso e ter sido indigitado para o lugar de vigário-geral durante o capítulo reunido em Roma em 1574. Assim, face a pressões constantes oriundas, sobretudo, das províncias de Portugal e Espanha, uma corrente, tida por mais inflexível, acabaria por levar, temporariamente, a melhor. «La Congregación general de 1593 estableció no actuar en contra del rey católico, reconocer la jurisdicción de la Inquisición sobre sus propios privilegios e imponer los estatutos de limpieza de sangre para recibir a nuevos jesuitas, manteniendo a cambio, los de la Compañía, su estructura de gobierno y su dependencia directa del papa»¹. Em consequência, aprovou a interdição do recebimento na companhia dos descendentes dos judeus e mouros. Na prática, limitaram-se a seguir recomendações anteriores, procedentes dos Padres-gerais Everardo Mercuriano e Cláudio Acquaviva² que em 1577, 1574 e 1592, já se haviam pronunciado negativamente, junto dos superiores provinciais, no sentido da não admissão de pessoas de origem judaica e mourisca. Alegavam, em defesa desse preconceito, que a impopularidade resultante de tais recebimentos afectaria gravemente a imagem da Companhia³.

A medida foi objecto de repúdio por um sector conotado com a impureza (cerca de 25 dos 27 padres que se lhe opuseram tinham origem conversa) que recorreu para o Geral da Ordem e para o Sumo Pontífice⁴. Fosse por isso, ou não, o certo é que a interdição veio a ser matizada quando do 6º conclave geral, realizado em 1608, o qual, como atrás se referiu, atenuou os condicionalismos restritivos. «Acquaviva, a partir de aqui, se vuelve cada vez más sutil y, respecto a los ya admitidos y que hayan hecho los votos, dispone "[...] que ninguno de la Compañía inquiete ni trate directe ni indirecte de la limpieza y linaje del que hubiere hecho los votos, porque lo contrario sería contra la unión»⁵ y buen ser de

¹ Javier Burrieza Sánchez, «La Compañía de Jesús y la defensa de la monarquía hispánica», *Hispania Sacra*, LX, 121, enero-junio 2008, p. 208.

² Biblioteca da Ajuda, código 8. - 49-IV-56, Série da Província do Japão, [Cópia João Álvares (?), post. 1745]: «(...) Proibição, pelo P.e Geral Claudio Aquaviva, de todo o comércio nas três Províncias da Índia, bem como informações sobre a nobreza e limpeza [de sangue] daqueles que pretendem ingressar na Companhia de Jesus [1611]».

³ Cf. Francisco Rodrigues, S.J., *História da Companhia de Jesus na assistência de Portugal*, Porto, Livraria Apostolado da Imprensa, 1931-1950, Tomo II, Vol. I, p. 347.

⁴ I. S. Révah, «Les origines juives de quelques jésuites hispanoportugais du XVIe siècle», in *Etudes ibériques et latino-américaines, IV Congrès des Hispanistes Français*, Paris, Presses Universitaires de France, 1968, pp. 87-96; Pierre-Antoine Fabre, «La conversion infinie des Conversos: des “nouveaux-chrétiens” dans la Compagnie de Jésus, au 16e siècle», *Annales HSS*, vol. LIV, 1999, pp. 875-893.

⁵ Este tópico da *união* já havia sido destacado anteriormente no seio dos Inacianos, cf. Thomas Cohen, «Nation, Lineage and Jesuit Unity in Antonio Possevino's Memorial to Everard Mercurian (1576)», in *A Companhia de Jesus na Península Ibérica nos Sécs. XVI e XVII. Espiritualidade e Cultura*, [actas do Colóquio Internacional, Maio 2004] Porto, 2004. Vol. II, pp. 543 a 561.

la religión (...)»¹. Caso existisse algum erro de informação nas provas já efectuadas, Acquaviva ordenava que o assunto não fosse abordado senão com o próprio geral da Ordem.

Anos mais tarde, quando surgiu, por volta de 1628, a questão das provas de limpeza impostas às freiras do convento carmelitano de Placência, foram os padres da Companhia, que ali tinha um colégio desde 1555, que saíram em defesa destas; redigiram um *Dictamen* «por el que consideran ineficaz la cláusula puesta por doña María de la Cerda Porcallo de que las monjas que hubieren de entrar en el convento que mandó fundar tengan que efectuar pruebas de limpieza de sangre, ya que el Papa dispuso que en lugar de ser el convento de carmelitas calzadas lo sea de descalzas, y haber prohibido la Santa Madre Teresa de Jesús este tipo de pruebas para sus monjas»². Deste modo os jesuítas placentinos ressalvaram a posição, manifestamente reticente e oposta aos estatutos, expressa por Teresa de Ávila, cuja família conheceu incómodo rumor, mas que, a despeito da ascendência judaica, não deixou de ser santificada em 1622³.

De tudo isto parece claro que a posição dos jesuítas diferia quanto à análise da questão conversa: uma coisa seria o entendimento dos prejuízos decorrentes de uma falsa fé, outra, a admissão a ordens de pessoas notadas no sangue, as quais sendo portadoras de um ânimo religioso sincero teriam condições de poder servir a religião católica, em geral e os interesses proselitistas e doutrinários da congregação, em particular. Assim, e sem entrar pelos meandros do relacionamento da Companhia com a estrutura inquisitorial – uma vez que, no presente caso, o tema interessa, apenas, na perspectiva da limpeza de sangue - digamos que a oposição inaciana a certas determinações emanadas do Santo Ofício terá visado, globalmente, outras questões⁴ (incluindo a dos cristãos-novos⁵) e, não tanto, a admissibilidade, em religião, de pessoas com origem conversa.

Guiseppe Marcocci, no estudo atrás citado, enumerou muitas das razões e casos que ilustraram a complexidade dos tempos vividos, pela Companhia, em Portugal, até finais da centúria, e o modo como foi evoluindo o relacionamento desta, quer com a Inquisição, quer com o centro político. Concluiu o investigador que a influência dos inacianos terá diminuído, substancialmente, a ponto de, terminado o século XVI, já não existir qualquer jesuíta no Conselho Geral do Santo Ofício. Tal facto,

¹ Julián J. Lozano Navarro, «Los jesuitas del Reino de Granada, 1554-1650. El ascenso social de un grupo religioso entre los siglos XVI y XVII», in Inés Gómez González e Miguel Luís López-Guadalupe Muñoz, (eds.) *La Movilidad social en la España del Antiguo Régimen*, Granada, 2007, p. 147.

² Archivo Histórico Nacional, *Sección Nobleza, Ovando*, C.66, D.3179.

³ Teófanos Egido, *El linaje judeoconverso de Santa Teresa: pleito de hidalguía de los Cepeda*, Madrid, Editorial de Espiritualidad, 1986 e «La familia judía de Santa Teresa (Ensayo de erudición histórica)», *Studia Zamorensia*, 3, 1982, pp. 449-479.

⁴ Pedro Lage Correia, «O caso do Padre Francisco Pinheiro: Estudo de um conflito entre a Inquisição e a Companhia de Jesus no ano de 1643», *Lusitania Sacra*, Tomo XI, 1999, pp. 295-322.

⁵ J. V. Salvador, *Inquisição, Jesuítas e Cristãos-Novos*. São Paulo, Ed. Pioneira, 1969; António Borges Coelho, «Tradição e Mudança na política da Companhia de Jesus face à comunidade dos cristãos-novos», *Revista de História*, Centro de História da Universidade do Porto, vol.X, 1990, pp.87-94.

anunciaria, em certa medida, o fim de décadas de bom entendimento e o advento de conflitos que não tardariam a surgir. Sem pôr em causa a tese de Marcocci a verdade é que por lapso esqueceu a presença do inaciano D. Luís de Melo como conselheiro deputado em 1638 (nomeado em 21.10 tomou posse logo no dia imediato)¹. De salientar que outros membros do Conselho Geral do Santo Ofício receberam formação escolar em colégios da Companhia, o que não fazia deles agentes garantidos dos interesses desta.

Pondo de parte outras circunstâncias, passado que estava o momento mais agudo de intransigência da província portuguesa e a despeito de uma certa vigilância, a admissão de gente com defeito na limpeza, terá continuado a fazer-se nos anos seguintes. Qual o motivo? Das muitas respostas possíveis, bastará pensar numa só justificação: a Companhia inserida no contexto da reforma católica tridentina, cujas linhas mestras teria de acautelar, sentir-se-ia forçada pelas *suas* circunstâncias e dividida quanto às opções éticas a tomar. Assim, os inacianos continuaram a franquear as suas portas a noviços cristãos-novos, possibilitando-lhes a admissão. Esta foi-se fazendo paulatinamente, ainda que com algum recato. Serão bem conhecidas da historiografia muitas das identidades suspeitas na pureza, de sangue que não de fé, que foram integrando os quadros da companhia, ao longo dos tempos:

«Cristiano nuevo era el P. Diego Láinez, hijo predilecto del Santo y su sucesor en el cargo de General de la Compañía; cristianos nuevos eran muchos de los discípulos del Beato Juan de Ávila, llamado de Andalucía, gran amigo de San Ignacio, que inducidos por el Maestro entraron en la Compañía; el mismo Ávila también era cristiano nuevo, y por eso no le dejó el Consejo de Indias pasar a las misiones de Méjico como lo deseaba uno de sus discípulos, el P. Alonso de Barbazana, cristiano nuevo, pero oculto aunque no del todo, pasó al Perú el año 1567 y fue gran misionero por tierras de Tucumán y Paraguay; cristiano nuevo era el obispo de Tucumán fray Francisco de Victoria, dominico portugués, pariente del P. Diego Láinez, que pidió jesuitas del Brasil al P. Anchieta cuando era provincial, y efectivamente fueron un grupo de cinco que llegaron a Santiago del Estero el año 1587»².

A este grupo poder-se-ia juntar, a título de exemplo, mais dois nomes sonantes: o Padre José de Anchieta³ (1534-1597) «talvez o mais habilidoso missionário jesuíta para a América Latina no início da era moderna»⁴ e o Padre António Vieira (1608-1697), decerto o mais emblemático para o caso por-

¹ Maria do Carmo Jasmins Dias Farinha, *Os Arquivos da Inquisição... cit.* p. 309.

² Padre Francisco Mateos S J., *Últimas investigaciones históricas sobre la vida y obra del Padre José de Anchieta*, (Palestra proferida a 14 de junho de 1965, no Pátio do Colégio, em São Paulo, no Ciclo de Conferências promovido pela Comissão Nacional do Dia de Anchieta). Veja-se tb. Francisco Rodrigues, s.j., *História da Companhia de Jesus...ob. cit.*, Tomo II, Vol. I, pp. 339, 342, 343, 373; e I. S. Révah, «Les origines juives de quelques jésuites hispano-portugais du XVIIe siècle»...*ob.cit.*; António Borges Coelho, «Tradição e Mudança na política da Companhia de Jesus face à comunidade dos cristãos-novos», *Revista de História*, Centro de História da Universidade do Porto, vol.X, 1990, pp.87-94.

³ Padre Francisco Mateos S J., «Más sobre la ascendencia del Padre José de Anchieta», em *Razón y Fe*, vol. 166, Madrid 1962, p.55; *Archivo de Ossuna*, legajo Anchieta, Informaciones de nobleza y limpieza de Sangre de José de Anchieta y Alarcon, de 1956, f. 7 ss.

⁴ Jonathan Wright, *Os Jesuítas: missões, mitos e histórias*, Rio de Janeiro, Relume Dumará, 2006, p.57.

tuguês, cuja nota de impureza foi conhecida¹. Tinha, como é sabido, «o rosto amorenado pelo sangue da avó paterna»², ou seja, ascendentes de cor negra, além das várias alianças estabelecidas pela sua parentela com cristãos-novos, o que não inviabilizara a sua admissão na milícia jesuíta.

Com o passar do tempo, a Companhia foi reformulando o seu entendimento da questão da limpeza de sangue, mesmo correndo o risco de cair no desagrado e suspeita da hierarquia eclesiástica, o que veio a suceder com alguma frequência.

Será no “Livro das obediências e ordens de Nossos RR.PP. Gerais acrescentado por ordem do p.e visit[ad]or Franc[isco] Vieira para servir nesta Prov[inci]a de Japão e China (...)»³, manuscrito datado de 13 de Julho de 1619, que voltaremos a encontrar uma referência mais detalhada à questão dos estatutos de pureza. O texto, que reflecte orientações dadas em Roma a 9 Janeiro de 1610, começa por reconhecer que por «mui justas causas» foi feito um decreto tão grave como este era (41º da 5ª congregação), de que não fossem admitidos a ela os que tivessem nota ou raça de cristão-novo na sua linhagem. Segundo a mesma fonte, a razão e caridade obrigavam a ter todo o cuidado e diligência no modo como se faziam estas informações de limpeza de sangue, de forma a não defraudar o seu intento. O objectivo seria evitar admitidos expulsos num momento posterior e a consequente infâmia sua e dos parentes.

A primeira cautela a ter era a de se informarem os pretendentes que caso se viesse a saber que tinham raça seriam despedidos sem qualquer possibilidade de (re)admissão. Feito o aviso e querendo o habilitando passar adiante, ser-lhe-iam perguntados os dados genealógicos (pais/ e os avós de ambas partes); se eram gente de quem se pudesse crer que a Santa Inquisição tinha notícia. E, por esta via se devia, ou podia, inquirir da sua limpeza, usando-se todo o segredo, e recorrendo ao secretário ou algum inquisidor amigo. Se por este meio que, para o visitador, seria o mais acertado, não se pudesse conhecer nada, procurasse-se então ter notícia por gente das terras de naturalidade da parentela. Não se achando quem deles soubesse encarregar-se-ia alguém experiente para fazer as informações. Tudo com muita dissimulação e resguardo para que se não denunciasse o intento. Sendo, por isso, mais seguro chamar comissário ou familiar do Santo Ofício, nos lugares onde fosse necessário inquirir. Nas locali-

¹ António Baião, “O sangue infecto do Pe. António Vieira: consequência dos Inquisidores terem razão ao dizer que, procedendo contra ele, procediam contra pessoa de cuja qualidade de sangue não constava ao certo», *O Instituto*, vol.77, 1929.

² Hernâni Cidade, *Padre António Vieira*, Lisboa, Presença, 1985, p.27.

³ RAH, Ms 9/7326, Jesuítas, fls.230 a 231 [del modo de hacerse las informaciones de la limpieza a los q pIdem la comp^a]. Em paralelo, poder-se-á ver na BA, 8.- 49-IV-56, Série da Província do Japão [Cópia João Álvares (?), post. 1745] um *Livro de Lembranças* (1549-1597): *Notícias da vice-província da Companhia e Jesus no Japão desde 1585: seus Superiores, Padres e Irmãos, sua profissão e formação (...) Regras e capítulos da Companhia (...) Livros de Obediências e ordens dos Padres Gerais, bem como informações sobre a pobreza e limpeza [de sangue] acerca daqueles que pretendem ingressar na Companhia de Jesus*. [1611].

dades onde não existissem, chamassem-se, em alternativa, pessoas que, com toda a certeza, se soubesse serem cristãs-velhas, sendo como tal conhecidas, sem mácula ou suspeita.

Poder-se-á tecer várias considerações a propósito de quanto ficou dito. Desde logo porque no caso dos infamados a irrevogabilidade da admissão não era tão taxativa como o seu espectro poderia fazer crer, sobretudo porque existia a possibilidade de apelar a Roma, e obter um breve de dispensa papal.

Mas, uma outra leitura será inevitável e prende-se com o reconhecimento, por parte da Companhia, do papel desempenhado pela Inquisição. A qual é aqui vista não só como referência incontornável, mas como instrumento preferencial no apuramento da pureza dos candidatos. Esta atitude poderia indiciar uma submissão implícita ao aparelho inquisitorial, que, deste modo, teria sempre uma palavra a dizer sobre a admissão de novos inacianos. Face à constante busca de autonomia em relação a outras instituições que marcava a Companhia, este comportamento não deixará de parecer estranho. As hipóteses de explicação, mais plausíveis, podem passar por três realidades distintas: acautelar para prevenir, capacidade de vir a exercer algum controlo numa instituição credenciada no apuramento de sangue, ou, simplesmente, questão de empatia por parte do visitador, tanto mais que se reportava ao Oriente. A estas três motivações poder-se-ia, talvez, somar uma quarta resultante da junção das anteriores.

De volta ao livro *das Obediências* e aos procedimentos ali enunciados, diga-se que, antes de receber os pretendentes, devia o provincial consultar as informações, vendo se os ditos habilitandos eram suficientes ou defeituosos. E, no livro onde anotava os que ia acolhendo, mandaria esse mesmo responsável, inscrever as informações da sua limpeza e o modo como esta se averiguara, para que, mais tarde, pudesse dar boa razão de si e do seu governo. No documento chamava-se, ainda, a atenção para que se entendesse que nas outras províncias da Índia seria indispensável ter-se idêntico procedimento. Ainda que, segundo o visitador, fosse de observar a moderação no tocante ao decreto 66º, da 6ª congregação. Ora, ao que se sabe, este conclave, reunido no ano de 1608, tinha estabelecido certos limites no âmbito do apuramento da pureza de sangue dos habilitandos, estipulando que o mesmo deveria ser feito até à quinta geração¹. Todavia, diz a referida fonte, tendo sido experimentados com a observância desse decreto graves inconvenientes, nalgumas províncias, representara-se que a tal moderação seria de muito dano, pelo que se deveria usar, somente, quando a necessidade a isso obrigasse. Nesta ordem de ideias, recomendava cautelosamente o visitador ao provincial, se por outra via tivesse notícia desta moderação, soubesse que a mesma se não podia praticar nesta província. Ocorrendo algum caso particular, o que deveria ser muito raro, fosse feito aviso com razões e circunstâncias, que disso se ordenaria o que melhor parecesse ao serviço de Deus. Por último, estipulava-se que de tudo o que ficava dito fosse dado conhecimento aos consultores e ao superior da província, o qual deveria mandar inscrever a

¹ cf. Francisco Rodrigues S.J., *História da Companhia de Jesus na assitência de Portugal*, T.II - Vol. I, Porto, Liv. Apostolado da Imprensa, 1938, pp. 360-361, *apud* Fernanda Olival, «Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal»... p. 154.

observação no *Livro de Obediências*. Era um procedimento já habitual em qualquer visitaç o de rotina. Maior significado ter  a nota com que se terminava o texto: aos religiosos que j  estavam recebidos n o se fizesse nova inquiriç o, pelo dito de qualquer pessoa, antes se desse cr dito  s dilig ncias feitas aquando do recebimento.

Evitava-se, deste modo, um recurso cujo resultado al m de poder comprometer todas as partes envolvidas abriria, eventualmente, a porta a des gnios menos l citos. Tal facto poderia acarretar instabilidade, sobretudo para uma Companhia carecida de pessoas com interesse e disponibilidade para servir em condiç es, por vezes, penosas. Da , provavelmente, o tom um pouco amb guo expendido no texto quanto ao uso de moderaç o no tocante ao arco geracional necess rio ao apuramento. Como    bvio as dificuldades de recrutamento, para o Jap o e China, aconselhariam o emprego de alguma maleabilidade no cap tulo da exig ncia.

Entre 1570 e 1600 viveu-se no Jap o uma experi ncia de combate ao Cristianismo «por quem queria evitar a propagaç o de uma religi o que poderia alterar o modelo de relaç o entre governante e governados e que poderia desencadear fen menos de solidariedade entre os convertidos e os seus irm os na F , no exterior, os quais, era sabido, haviam criado imp rios a uma escala imensa, quase planet ria»¹. A perseguiç o, hostilidade e desconfiança face aos agentes religiosos ocidentais foi aumentando gradual e significativamente. O que, como se deduz, n o contribuiria para tornar a actividade mission ria muito apelativa.

O cap tulo das exclus es, em mat ria de limpeza, n o se esgotou no tema da ascend ncia judaica. O sangue mourisco, presente em muitos conversos, constituiu, tamb m, motivo de preocupaç o para a Companhia de Jesus. Contudo, face a conting ncias espec ficas, sobretudo no caso espanhol, o modo de encarar a quest o, ter  sido pautado por outras regras. Se a firmeza das convers es de muitos judeus   f  cat lica era posta em d vida, por certas correntes de opini o, no caso dos crist os-novos de ascend ncia mourisca esse cepticismo redobrava. Em 1610 considerava-se, ainda, que tal gente continuava a guardar, secretamente, os ritos muçulmanos, pr prios de uma «estirpe degenerada y pest fera» que em tudo contribu a para a ru na e o «desprest gio de Dios». Ou n o fossem eles uma «oculta infecci o», «escorpiones», perversa canalla» e hip critas com «dos corazones con dos caras»².

Poder-se-  objectar que acusaç es id nticas reca ram, ao longo dos tempos, sobre os conversos de origem judaica. Mas, no caso particular dos mouriscos, o que   que os tornava diferentes? Ao que parece, em Espanha, n o se lhes perdoava a alegada persist ncia na f  maometana, a que se viera jun-

¹ Jo o Paulo Oliveira e Costa, *Interculturalidade na Expans o Portuguesa (s culos XV-XVIII)*, p.81; L on Bourdon, *La Compagnie de J sus et le Japon. 1547-1570*. Paris-Lisbonne: Centre Culturel Portugais de la Fondation Calouste Gulbenkian/ Commission Nationale pour les Commemorations des D couvertes Portugaises, 1993.

² Francisco de Borja de Medina, «La Compa ia de Jesus y la minoria morisca», *Archivum Historicum Societatis Iesu*, vol.57, n  113, 1988, p.129.

tar uma sublevação dos mouriscos de *las Alpujarras* (1568-1570) cujo eco calara fundo no espírito dos cristãos-velhos, já de si inflamado pela memória de muitos séculos de presença moura no território hispânico¹. Todavia, haverá que distinguir, de acordo com Ignacio de Las Casas, diferentes tipologias de mouriscos, uns mais aculturados, nos reinos de Castela e Navarra, outros mais impermeáveis, caso dos de Granada e Valência². Fosse, como fosse, o certo é que as portas do noviciado na Companhia não lhes foram, inteiramente, vedadas. Como se colhe, aliás, do exemplo de Juan de Albotodo «hijo de padres moriscos»³ e do próprio Las Casas, ele mesmo de origem muçulmana e que não deixará de escrever em prol do reconhecimento dos mouriscos convertidos, opondo-se com veemência aos estatutos de limpeza de sangue os quais denegriam e impediam a integração dos cristãos-novos. Numa «información» dirigida a Clemente VIII em 1605, a quem pediu que mandase «quemar todos los procesos de todas las inquisiciones y juntamente todos los sambenitos [hábitos penitenciais] y que no se pudiesen llamar ni tener por christianos nuevos»⁴, atacava o preconceito de várias instituições eclesiásticas que impediam a admissão de pessoas com essa origem. «No puede ser excluido de la honrra del sacerdocio – escrevia Las Casas - el que tiene derecho para participar della y porque ésta fue instituida de Christo para todas las naciones del mundo nadie tiene auctoridad para excluir della alguna nación en siendo los della christianos y bastantemente cultivados con buena instrucción y doctrina, siendo hábiles y capaces y pasado ya el noviciado de christiandad, parece que tienen derecho para tener, sacerdotes y obispos de su nación»⁵.

Já o caso dos índios das Américas terá conhecido um andamento mais circunspecto, não tanto por razões de sangue, mas por motivos de ordem social.

Entendia-se que, ao contrário dos mouriscos, os índios eram completamente destituídos de uma base cultural que os afastava dos modelos europeu e muçulmano. Um dos teóricos das missões jesuítas, o Padre José de Acosta, um cristão-novo cuja origem judaica chegara a ser objecto de denúncia, entendia que «no se ha de consagrar a los indios por ser neófitos y de oscuro origen, sino también [...]

¹ Julio Caro Baroja, *Los Moriscos del Reino de Granada*, Madrid, 1985; Miguel Ángel de Bunes, *La imagen de los musulmanes y del Norte de Africa en la España de los siglos XVI y XVII: los caracteres de una hostilidad*, Madrid, 1989; José Maria Perceval, *Todos son uno, Arquetipos, xenofobia y racismo: La imagen del morisco en la Monarquía Española durante los siglos XVI e XVII*, Almería, 1997.

² Ignacio de Las Casas, *De los moriscos en España (1605-1607)*, British Library, Ms.Add.10238, 261, fol. in-4º, *apud* Youssef El Alaoui, «Morisques et Indiens dans la hiérarchie jésuite des civilisations: la Compagnie de Jésus et les minorités aux XVIe et XVIIe siècles», Marie-Catherine Barbazza, Carlos Heusch (eds), *Famille, pouvoirs, solidarités: domaine méditerranéen et Hispano-Américain (XVe-XXe siècles)*, Montpellier, Université de Montpellier III, 2002, p.191. Mais recente veja-se Youssef El Alaoui, *Jésuites, Morisques et Indiens : étude comparative des méthodes d'évangélisation de la Compagnie de Jésus d'après les traités de José de Acosta (1588) et d'Ignacio de las Casas (1605-1607)*, Paris, Honoré Champion, 2006.

³ Bernard Vincent, «Los moriscos del reino de Granada después de 1570», *Nueva Revista de Filología Hispánica*, 1981, pp. 594-608.

⁴ Cf. Youssef El Alaoui, «Ignacio de Las Casas, Jesuita y morisco», *Historia de Al-Andalus*, boletín nº 52, O7/2006.

⁵ Idem, *Ibidem*.

se han de abstener, en quanto sea posible, de tocar los sagrados ministerios los nacidos de mujeres indias y varones españoles (...) para no envilecer el sacerdocio»¹.

Por fim, haverá ainda que ter em atenção mais um aspecto decorrente da admissibilidade, no seio da Companhia, de noviços e estudantes com outro tipo de nota no sangue: *cor parda, ou mulata*. Os quais, no Brasil, segundo Serafim Leite², sempre tiveram franqueadas as portas do ensino nos colégios da companhia, à excepção de um *intermezzo* coincidente com o período em que foi Provincial o Padre António de Oliveira. Tal facto, no entanto, não deverá ser imputado a este último, por sinal natural da Baía, mas aos pais dos alunos brancos. Estes, sob a alegação de falta de perseverança e maus costumes, passaram a não tolerar a presença no colégio de gente com origem africana, alegadamente responsável por distúrbios e arruaças geradoras de desordem. Como resultado imediato os pardos e mulatos viram recusado o seu acesso ao sacerdócio, tanto no clero secular, como regular e em todas as ordens estabelecidas no Brasil: Beneditinos, Carmelitas, Franciscanos e Jesuítas. Os estudantes alvos de exclusão apressaram-se a apelar para o Geral da congregação, mas, dada a importância do caso, não se ficaram por aí e resolveram recorrer ao próprio rei. Em resposta, o Padre Geral, dirigindo-se ao responsável da província do Brasil, manifestou a sua estranheza em termos que não ofereciam dúvidas quanto à sua posição crítica, dizendo que «não vê porque não se hão-de admitir “até aos graus” (Artes ou Teologia), só por serem mestiços, sobretudo porque nas mais célebres escolas da Companhia em Portugal, os estudos estão patentes a tais homens»³. Por sua vez, D. Pedro II, em carta de 20 de Novembro de 1686, ao Governador marquês das Minas, respondeu nos mesmos termos, dando como exemplo as escolas da Companhia, de Évora e Coimbra, em que se admitiam pessoas de cor, sem restrição alguma. «Por parte dos moços pardos dessa cidade – escrevia o Rei - se me propôs aqui, que estando de posse há muitos anos de estudarem em Escolas públicas do Colégio dos Religiosos da Companhia, novamente os excluíram e não querem admitir, sendo que nas Escolas de Évora e Coimbra eram admitidos, sem que a cor de pardo lhes servisse de impedimento, pedindo-me mandasse que os tais Religiosos os admittissem nas suas escolas desse Estado, como o são nas outras do Reino. E parece-me ordenar-vos (como por esta o faço) que, ouvindo aos Padres da Companhia, vos informeis se são obrigados a ensinar nas escolas desse Estado, e constando-vos que assim é, os obrigueis a que não excluam a estes moços

¹ José de Acosta, *De Procuranda Indorum Salute*, ed. L.Pereña, *et alii*, Madrid, CSIC, 1984, vol.VI, 19, pp.455-57.

² «Os moços pardos e mulatos eram provenientes de sangue africano; não se trata diretamente de mamelucos, isto é, de sangue americano (índio). E ainda que a expressão mestiços (*mixti sanguinis*) se pode aplicar também a estes, e se aplicou às vezes, em todo o caso, o presente facto era com “pardos” e “mulatos”, nomes expressamente citados na sua forma portuguesa», cf. Serafim Leite, *História da Companhia de Jesus*, Vol. V, p. 75 e ss.

³ Idem, *ibidem*, p.76.

geralmente, só pela qualidade de pardos, porque as escolas de ciências devem ser comuns a todo género de pessoas sem excepção alguma»¹.

Tanto a carta do Padre Geral como a do Rei punham em relevo o facto de pelo “espírito e norma da Companhia”, se não fazer nesta, habitualmente, distinção de cores. Ordenado um inquérito nele constou que os tais pardos e mulatos haviam sido excluídos:

- 1- Pelas rixas que provocavam constantemente com os filhos dos brancos;
- 2- Por os filhos dos brancos não quererem estar onde eles estivessem;
- 3- Porque não sendo admitidos ao sacerdócio e tendo letras, não se davam a ofícios úteis transformando-se em “vadios”;
- 4- Por último, a exclusão só se devia manter nas escolas superiores. Nas elementares de ler, escrever, contar e doutrina, acolheram-se sempre e assim continuaria.

O caso tivera, claramente, contornos sociais alheios à vontade da companhia mas a cuja pressão os jesuítas daquela província não haviam conseguido eximir-se.

Refira-se que desde começos do século XVI os índios e mestiços, como depois os mazombos «muitos deles com sua pinta de sangue ameríndio ou africano»² foram objecto de rejeição por parte da Ordem de S. Bento. Esta congregação terá sido firme defensora dos estatutos de limpeza de sangue³, desde pelo menos 1502⁴. Ao que parece, as reclamações suscitadas com essa atitude dos beneditinos levaram a que D. Pedro II expedisse ordens no sentido da integração. Segundo Evaldo Cabral de Mello as directivas régias foram parcialmente cumpridas, embora a contragosto. Meio século depois ainda se ouvia um coro de protestos por parte dos que se consideravam injustiçados. A estas queixas somaram-se outras relativas ao procedimento de franciscanos e jesuítas, reconhecendo, no entanto, ser maior a intransigência beneditina, no tocante à aceitação de noviços mazombos⁵.

Mais tranquila teria sido a presença, na Companhia de Jesus, de mestiços de origem asiática, como Manuel Godinho de Herédia (1558 - 1623) um malaio-português admitido em Goa em 1579, por indi-

¹ Idem, *ibidem*.

² Evaldo Cabral de Mello, *A Fronda dos Mazombos: Nobres contra mascates, Pernambuco (1666-1715)*, (2ª ed.) Editora 34, 2003, p.230.

³ A. Linage Conde, *San Benito y los benedictinos*, Braga, Irmandade de S. Pedro da Porta Aberta, 1993, Tome IV [*La Edad Moderna*]. Também Ernesto Zaragoza Pascual evoca a dificuldade de admissão nos beneditinos, a partir do século XVI, por alegadamente ser rigoroso o rastreio da cristã-velhice, sobretudo na Andaluzia onde a população conversa era em grande número; cf. «Giennenses Benedictinos (Siglos XVI a XVIII)», pp. 42/3.

⁴ Garcia M. Colombas, *Un reformador beneditino en tiempo de los Reyes Catolicos, García Jiménez de Cisneros, abad de Monserrat*, 1955, p.317. (parcialmente disponível on-line em Google books)

⁵ I Evaldo Cabral de Mello, *A Fronda dos Mazombos... ob.cit.*

cação de Alexandro Valignano, e cuja obra científica é bem conhecida no campo da matemática, cosmografia e botânica¹.

Na verdade, parece ter interessado mais aos inacianos, chamar a si pessoas com boa formação e capacidade², ainda que de sangue menos limpo, do que outras, supostamente cristãs-velhas inteiras, mas destituídas de atributos e qualidades meritórias. Nesse tocante seguiam, de modo subjacente, o que Santo Inácio de Loyola lembrara ao seu amigo Pedro de Zárate, bispo de Trieste e comissário-geral da confraria do Santo Sepulcro de Jerusalém³, a propósito das queixas do príncipe de Éboli sobre a admissão de cristãos-novos na Companhia: «hay algunos de esta calidad de gente en la Compañía que ni a cristianos viejos, ni a hidalgos, ni caballeros, dan ventaja ninguna en todas las partes de buen religioso y útil al bien universal (...)»⁴. Ou, como desabafou certo dia o Padre Francisco de Villanueva, que estudara em Coimbra em 1542⁵: «Es muy gran lástima que á estos pobrezitos [cristãos-novos] no parece que les querían dar lugar en la tierra, y yo querría tener fuerzas para me hazer procurador delllos, máxime que vemos el día de oy en ellos más virtuosos que en los viejos ni hidalgos»⁶. Sem esquecer, também, o que recomendara S. Francisco Xavier em instruções ao Padre holandês Gaspar Barzeo⁷ (1515-1553), de que «Nunca ordeneis na Companhia pessoas sem sciencias e virtudes aprovadas de muitos annos, pois tanta necessidade tem disso os sacerdotes da Companhia, por razão de seus institutos e ministérios e tantos e tantos inconvenientes se tem visto de contrário»⁸.

Em suma: apesar das guerras de poder, homens letrados e idóneos, mais do que clérigos sem nota no sangue, parece ter sido a política seguida, com grande pragmatismo, pelos inacianos no recrutamento para as suas fileiras, sobretudo para o império português, nem tanto para o castelhano.

Como bem sintetizou Isabella Ianuzzi, «la obsesión de que los estatutos de limpieza de sangre se aplicasen también dentro de la Compañía - motivo del enfrentamiento (...) - bien enseña la naturaleza de una polémica que es, más que nada, lucha de poder, del poder que Silíceo querría mantener por me-

¹ *Suma de Árvores e Plantas da Índia Intra Ganges*, Ed. Fr J. G. Rveraert, J. E. Mendes Ferrão e M. Cândida Liberato, Lisboa, CNPDP, 2001.

² Sobre o fluxo de universitários que afluíu à Companhia veja-se Carlos López Pego, «El inusitado y extraño fenómeno vocacional de los estudiantes de la universidad de Alcalá hacia la Compañía de Jesús (1545-1634)», *Hispania Sacra*, LXI, 123, enero-junio 2009, pp. 159-190.

³ RAH, A-52, fº 4/ 4 v [1555.05.12. Augusta, Carta de Fernando I, rey de romanos, a Felipe II, su sobrino, en recomendación de Pedro de Zárate, obispo de Trieste y comisario general de la cofradía, o compañía, del Santísimo Sepulcro de Jerusalén].

⁴ *Epistolae S.P. Ignatii*, 10:61.

⁵ Sobre este veja-se Alfredo Verdoy, «El jesuita Padre Francisco Villanueva (1509-1557): prototipo de un nuevo apóstol en la Castilla de la reforma católica», *Espacio Tiempo y Forma*, Serie IV, 1996, Volumen 9, pp. 87-115.

⁶ MHSI, *Ep. Mixtae*, t. II, pp. 625-626, *apud* Isabella Ianuzzi, «Mentalidad inquisitorial y jesuitas: el enfrentamiento...» *ob.cit.*p.173.

⁷ Sobre este vd. Eduardo Javier Alonso Romo, «Gaspar Barzeo: el hombre y sus escritos», *Archivum Historicum Societatis Iesu*, Vol. 153, 2008, pp. 63-92.

⁸ Silva Rego, *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente (Índia)*, vol. IV, Lisboa, pp. 156 e Eduardo do Javier Alonso Romo, *Los Escritos Portugueses de San Francisco Javier*, Universidade do Minho, Centro de Estudos Humanísticos, 2000, pp. 556.

dio de un aparato y doctrina «vieja» de control y los jesuitas utilizando todos los elementos refinados y «nuevos» que la cultura moderna les había enseñado»¹, procuraram resistir-lhe.

Acrescente-se, ainda, uma nota - porventura em prol do alegado desacerto jesuítico em matéria de limpeza - que se prende com o entendimento dos inacianos relativamente à política de restrição de casamentos mistos. Em 1615 correu um papel da autoria de Diogo Sanches de Vargas, no qual o autor fez, sob a forma de uma *Advertência* à Católica Majestade de Filipe III, várias críticas ao rigor que impedia sobre a aplicação dos estatutos de *puritate*². Entre os pontos que Vargas focou estava o da miscigenação, que o autor encarava como amplamente benéfica para o pacificar da sociedade ibérica. Como seria inevitável, chamou a si a atenção dos inquisidores e na sessão de interrogatório a que foi sujeito, Sanches de Vargas confessou que na escolha das citações da Sagrada Escritura e de outras autoridades alegadas para subsidiar as suas asserções havia tido a colaboração do Padre Frederico da Companhia de Jesus, Lente no Colégio de Madrid. Poder-se-á pensar que se tratou de um episódio fortuito que apenas reflectiu um modo de sentir pessoal, não retratando a postura e pensamento da ordem. Note-se, sem outro comentário, que a dita *Advertência* chegou a circular de forma impressa sob o patrocínio do Padre Provincial João Montemor, *et pour cause*, o mais alto responsável pelos jesuítas em Castela³.

Note-se que «Sevilla, Córdoba y Granada serán, durante todo el Antiguo Régimen, los tres colegios más grandes, ricos y poblados de la Compañía de Jesús en su provincia de Andalucía»⁴ [que incluía parte da Extremadura e as Ilhas Canárias]. Esta circunstância geográfica é coincidente com um aspecto que deve ser sopesado: tratava-se de uma região que se havia «convertido en un destino del mayor interés para los judeoconversos, atraídos por las concesiones de tierras, las exenciones fiscales y la ausencia de documentos que delataran sus orígenes»⁵. Ora, a presença de elites conversas foi não só notória, como a importância do mecenato e do patrocínio prefigurou-se essencial para o reforço dos interesses e dinâmica jesuítos, através da concessão de vultuosas esmolos, donativos, legados e doações. As origens sociais dos inacianos granadinos, cordobeses e sevilhanos aponta para uma estratificação elevada onde não faltam sequer representantes de grandes casas aristocráticas, cujo sangue não era isento de nota. O arranque decisivo da Companhia, após uma tentativa inicial frustrada, fizera-se após 1552 quando nela ingressou D. António de Córbova y Figueroa, filhos dos condes de Feria, cuja mãe, a marquesa de Priego, foi a grande impulsionadora da fixação jesuítica em terras andaluzas. A

¹ «Mentalidad inquisitorial y jesuitas: el enfrentamiento...» *ob.cit.*p.177.

² António Borges Coelho, «Tradição e mudança na política da Companhia de Jesus face à comunidade dos cristãos-novos», *Revista História*, Vol. 10, Porto, 1990, p. 91.

³ Cf. Idem, *Inquisição de Évora*, Lisboa, 1987, pp. 134 e ss.

⁴ Julián J. Lozano Navarro, «Los jesuitas del Reino de Granada... ob. cit., p. 131.

⁵ Idem, *ibidem*, p. 146 citando J. Castillo Fernández, «La época Morisca. Estructuras Sociales», in M. Barrios Aguilera, *História del Reino de Granada*, tomo II, p. 190.

esse apoio somaram-se os da condessa de Olivares e do influente Arcebispo Guerrero, admirador do Padre Laínez, o converso que chegou a Provincial, de quem se tornara próximo durante o Concílio de Trento¹. Foi ainda no decurso dessa fixação pujante que os jesuítas lograram integrar-se na Inquisição de Granada.

Por outro lado, Alexandre Coello de la Rosa, num artigo em que analisa as políticas da Companhia nos séculos XVI e XVII, no tocante à ordenação de mestiços e à «doctrina de pureza de sangre», considera estas «como un intento por parte de las autoridades jesuitas peruanas de alejar a los "impuros" de los centros de poder.

Los mestizos fueron siempre sospechosos de poner en peligro la jerarquía necesaria que estratificaba el orden colonial»². Partindo dessa premissa, o autor procura demonstrar «que la exclusión de los «impuros jesuitas» no tenía nada que ver con la mezcla per se, sino con la consolidación del criollo como categoría social emergente en el Perú de principios del siglo XVII»³.

Daí que, por todas as razões enunciadas, não se possa falar de uma *doutrina oficial* da Companhia de Jesus no tocante aos estatutos de pureza, mas de uma *doutrina tolerada*, mau grado os sobressaltos que romperam, ocasionalmente, uma certa - apesar de tudo - homogeneidade jesuíta. A passagem do Padre Juan Everardo Nithard (1607-1681) pela cadeira de Inquisidor-geral (1666) sucedendo ao Bispo de Plasência⁴, deveu-se mais ao seu valimento junto da Rainha Maria Ana de Áustria, de quem fora confessor ainda antes do casamento desta com Filipe V, do que a factores atribuíveis a políticas perversas dos Inacianos, não obstante a alegada existência de uma Junta particular destinada a influir nos assuntos da Suprema e do Governo de Espanha⁵.

Alguma historiografia terá, portanto, incorrido em confusão conceptual, quanto ao entendimento dos verdadeiros desígnios de evangelização e apostolado jesuítico, sobretudo ao associar a sua participação na actividade do Santo Ofício com o tema da limpeza de sangue. Induzindo, assim, em erro,

¹ J. López Martín, «El Arzobispo de Granada don Pedro Guerrero y la Compañía de Jesús», *Anthologica Annu*, 24-25, 1977-8, pp. 492-494.

² Alexandre Coello de la Rosa, «De mestizos y criollos en la Compañía de Jesús (Perú, siglos XVI-XVII)», *Revista de Indias*, Vol LXVIII, Nº 243 (2008), pp. 37 a 66.

³ Idem, *ibidem*.

⁴ BNE, MSS/10129 (fls. 241R.-242R): [*Carta exhortatoria de D. Diego de Arce y Reynoso, Inquisidor General, que fue escrita a su sucesor el Padre Juan Everardo [Nithard] de la Compañía de Jesús*].

⁵ Um tal Enrique Castilla, que devido a certo embaraço se retirara uma noite para o Colégio Imperial, «donde oculto pude hoyr la sesion que (...) tubieron los mas reverendos Padres daquela familia» [jesuítas], atribuí-lhes designios péfidos de ingerência e manipulação; cf. BNE, MSS/12053 (H.88R.-101): *Carta en que da cuenta de una Junta que han tenido los PP. de la Compañía refiriendo todas las máximas y disposiciones que, para la conservación del señor Inquisidor [Juan Everardo Nithard] en su gobierno, conferían ser necesarias....* (1668).

aqueles que quiseram ver na Companhia uma apoiante decidida da intransigência inquisitorial¹ e, também, paradoxalmente, os que a acusaram de infiltração converso-marrânica².

1.2. Estatutos no feminino: sondagem a conventos e recolhimentos

Fray Hernando del Castillo afirmava, relativamente a Castela, que os conventos de freiras «son una grandísima parte de la Nobleza de España, a donde los señores de seis a cuatro hijas no pueden casar más que una, meten las otras tres hermanas»³.

A esse facto não deverá ser alheia certa «mentalidad nobiliária»⁴, como reconheceu um autor. Corresponderiam a signos de prestígio e de afirmação estamental, sobretudo tratando-se de conventos com assinalável procura por parte das elites. A questão do sangue não poderia ficar ausente na hora de regular querelas em torno do recebimento de mulheres, religiosas e seculares, em espaços de clausura. Servia para destrinçar quem tinha ou não qualidade social para ser acolhido.

A “qualidade” tinha, todavia, o seu preço, o que podia inviabilizar pretensões. A título de exemplo, destaque-se o elevado dote de 1.400 ducados fixado, em 1696, para ingresso num aristocrático convento beneditino compostelano. Seria inatingível para a maioria da fidalguia galega⁵.

Este tópico constitui, também, um ponto relevante na destrinça entre as religiosidades no feminino e no masculino, uma vez que as motivações para professar teriam contornos distintos. Os homens da aristocracia não sentiriam a mesma propensão para se integrar no clero regular, por razões próximas das evocadas pelo religioso carmelita Haro de San Clemente que, em 1729, fez, a este propósito, uma arguta leitura social. «En las sagradas religiones hay dos diferencias de sujetos – notava Haro - algunos hay (aunque no muchos) hijos de hombres ricos, principales y caballeros, que tenían en el mundo con que pasar y que si hubieran querido ser clérigos tenían capellanías de linaje para serlo y facilidad para entrar en colegio mayor para aspirar a cosas grandes. Estos vinieron para servir a Dios. Otros (y que son los más) no vinieron así. No tenían en el siglo donde fijar el pie; no quisieron ser oficiales como sus padres y vinieron a acomodarse, no a servir a la religión sino a servirse de ella»⁶.

¹ José Luis González Novalín, «La Inquisición y los Jesuitas (s. XVI)», *Anthologica Annu. Roma*, Instituto Español de Historia Eclesiástica, Vol. 37 (1990), pp. 11-56 e «La Inquisición y la Compañía de Jesús (1559-1615)», *Anthologica Annu...cit.*, vol. 41 (1994), pp. 77-102.

² José Gonçalves Salvador, *Cristãos-Novos Jesuítas e Inquisição. Aspectos de sua Atuação nas Capitánias do Sul*, (1530-1680), S.Paulo, Pioneira Editora, 1969.

³ Antonio Domínguez Ortiz, *Historia de la Iglesia en España*. (Dirigida por Ricardo García Villoslada), tomo IV, Madrid, 1979, p.41.

⁴ Manuel Hernández, «Clero regular y sociedad canaria en el Antiguo Régimen: los Conventos de la Orotava», *Heurística*, Número 3 enero - junio 2005.

⁵ Cf. García M. Colombas, *Las señoras de San Payo. Historia de las Monjas Benedictinas de San Pelayo de Antealtares*, Santiago de Compostela, 1980, pp. 195 ss.

⁶ Reproduzido por Antonio Domínguez Ortiz em *Historia de la Iglesia en España*. (Dirigida por Ricardo García Villoslada), tomo IV, Madrid, 1979, p. 64.

Em paralelo as mulheres correspondiam àquilo que delas se esperava do ponto de vista estamental. Constituíam, na sociedade do Antigo Regime, o símbolo por excelência das alianças. O enquadramento geográfico-social assumiu um protagonismo, por vezes, determinante, moldando escolhas e cerceando possibilidades. No Brasil, por exemplo, terá constituído uma realidade indisfarçável. Em carta de 1739, o conde das Galveias, ao tempo governador-geral, justificava a quase ausência de casamentos, ditos de representação, na Baía, pelo receio que os membros da nobreza local tinham de que as suas filhas contraíssem más ligações, escolhendo maridos entre a soldadesca e a oficialidade menos cotada de serviço na guarnição militar, pelo que preferiam enviá-las para os conventos¹. Como ironizou Russel-Wood, «numa terra de mulatos e cristãos-novos, há poucos homens bons solteiros e os oficiais do Terço da Infantaria disponíveis são péssimo partido, equivalente à perda da virgindade (...). Pior que ela, aliás, porque afinal sempre se pode encontrar um nobre arruinado, disposto a não pôr reparo no pequeno detalhe anatómico em troca de um belo dote»².

No conjunto da questão haverá, todavia, que ressaltar zonas do império castelhano em que as coisas não se processaram como na colónia portuguesa, preterindo-se a reclusão conventual em favor de alianças com uma oficialidade menor, desde que de origem Peninsular.

Deixando de parte motivos plausíveis para justificar os surtos devocionais, o certo é que as profissões em religião conheceram notório incremento, entre os séculos XVII e XVIII, tal como as disposições conventuais para efeito de aceitação de noviças e professoras. Acompanhando os sinais do tempo e, contrariamente ao que já chegou a ser defendido³, as normativas passaram, em ambos os lados da Península, a incluir, também, capítulos relativos a limpeza de sangue, ainda que de forma irregular e diferenciada⁴. A chegada dessas normas parece ter ocorrido paulatinamente e, em muitos casos, mais por indução externa do que por obediência a convicções ou preceitos internos.

Teria sido esse, por exemplo, o caso de Sigena, no Reino de Aragão, mosteiro de índole declaradamente nobiliárquica - note-se que se tratava de um dos primeiros conventos femininos da Ordem de S. João do Hospital - onde professaram várias religiosas de origem conversa mas iniludivelmente aristocrática, como tal aceites sem qualquer espécie de prurido ou escrúpulo. A inclusão do princípio da limpeza de sangue em Sigena ter-se-á processado tardiamente e sem grande entusiasmo por começos

¹ I. Accioli e Brás Amaral, *Memórias Históricas e Políticas da Bahia*. Bahia, Imprensa Oficial do Estado, 1926, vol. II, p. 126 apud, p. 553.

² A.J.R. Russel-Wood, *Fidalgos e Filantropos: A Santa Casa de Misericórdia da Bahia 1550-1775*, Brasília, UNB, 1981, p. 254, apud, p. 553.

³ Michèle Janin-Thivos Tailland, *Inquisition et Société au Portugal: le cas du Tribunal d'Évora, 1660-1821*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 159: «(...) car le statut de pureté de sang ne s'appliquait pas aux convents féminins».

⁴ Veja-se, por exemplo, M.V. González de la Peña, «La tramitación de los expedientes de limpieza de sangre del Monasterio de Bernardas de Alcalá de Henares, (siglos XVII-XIX)». *Signo*, 5 (1998), pp.187-196.

do século XVII, já que a habilitação mais antiga conhecida se reporta ao ano de 1612¹. Seria o reflexo tardio de uma atitude tomada, pelos cavaleiros de S. João em 1553-1557, quando passaram a incluir nos seus estatutos, uma cláusula proibindo a admissão de judeus, sarracenos, marranos e maometanos². Mas o desacerto não terá sido só cronológico. É que se a proibição maltesa incidia sobre o sangue impuro mesmo que procedente de «Condes ou Príncipes (art. n.º 7)»³, Sigena, por seu turno, ressalvava a capacidade da origem aristocrática. Assim a nota relativa ao sangue, inclusa nos interrogatórios do mosteiro, passou a associar, de modo explícito, as noções de nobreza e fidalguia com pureza de sangue. Ora, as duas primeiras seriam particularmente evidentes no conjunto das qualidades sociais das candidatas a noviças. Tanto assim, que nas inquirições dava-se especial ênfase aos aspectos inerentes à fidalguia da ascendência, (notória ou de solar conhecido) bem como à heráldica parental (descreviam-se, detalhadamente, as armas usadas pelas diferentes estirpes)⁴.

De modo implícito estava-se a relegar a existência de sangue converso para os extractos mais humildes, os quais, como é óbvio, não tinham ali qualquer cabimento. Atitude prudentemente defensiva, uma vez que o brilho e sonoridade dos apelidos e brasões da parentela derogava a existência de qualquer possível gota de sangue notado. Interessante será, constatar que entre as testemunhas ouvidas, figuravam cavaleiros dos hábitos de S. João e de Santiago, bem como numerosos juristas, estando as profissões mecânicas impressivamente ausentes do rol de inquiridos. Indo um pouco mais longe, poder-se-á notar certa analogia com o resto da Ordem do Hospital, dita de Malta, que ciosa dos seus predicados nobiliárquicos foi-se enquistando em torno de si própria. Nesse pressuposto, os *malteses* conseguiram fazer reconhecer as suas habilitações, como graus positivos e indiscutíveis, à semelhança da Catedral de Toledo, dos Colégios Maiores e da Inquisição⁵. Em Portugal, onde a questão conheceu contornos menos precisos, e não obstante a ordem fazer habilitações desde 1567 ou desde o início da

¹ Archivo Histórico Provincial de Huesca, *Monasterio de Sigena: expedientes de limpieza de sangre de religiosas*, apud María José Pallarés Ferrer, «Expedientes de limpieza de sangre del Monasterio de Sigena: El de Lupercia de Urries», *Argensola*, Tomo XXVIII. Nº 99 I e II semestres, Huesca, 1985, p.41.

² Albert Sicroff, *Los Estatutos de Limpieza de Sangre...* cit. p.291.

³ Cf. Maria Inês Versos, *Os cavaleiros da Ordem de S.João de Malta em Portugal de finais do Antigo Regime ao Liberalismo*, Lisboa, Dissertação de Mestrado em Sociologia e Economia Históricas (séc. XV / Séc. XX), apresentada ao Departamento de Sociologia da Universidade Nova de Lisboa, 2003, p.276.

⁴ María José Pallarés Ferrer, «Expedientes de limpieza de sangre del Monasterio de Sigena...», cit.pp.48/9. Relativamente ao proceso de admissão na Ordem de Malta, este era precedido de um «interrogatorio, la primera pregunta se refería a la legitimidad de nacimiento; la segunda, a la limpieza de sangre, debiendo quedar bien acreditado que el pretendiente era de estirpe de cristianos, sin contaminación de infieles. Seguían después las preguntas sobre requisitos generales (...) Sucedió a éstas la prueba de nobleza, no solamente de padres, sino también de abuelos paternos y maternos. Los testigos debían declarar que la familia era de armas y solar conocidos y reputada así por voz y fama pública. Debían también reseñarse las armas de los cuatro apellidos, de forma que apareciese claramente probada la nobleza, por lo menos con cien años de antigüedad. En España esta prueba se hacía enteramente por medio de testigos, si bien en Castilla se acompañaban algunas veces escrituras de ejecutoria, y en Aragón privilegios de exención, solamente gozados por los nobles. En Cataluña y Mallorca, se probaba condición de descendiente de los caballeros que acompañaron a Jaime I en sus conquistas, bien por los libros de matrícula de la ciudad o por vía testifical».

⁵ Valentín de Céspedes Aréchaga, «Formas de ingreso en la Orden de San Juan en los siglos XVII-XVIII», *Archivo hispalense: Revista histórica, literaria y artística*, Tomo 86-87, Nº 261-266, 2003-2004, pp. 623-630.

década seguinte¹, crê-se que terá sido pouco expressiva a adesão dos cavaleiros do *Hospital* às familias do Santo Ofício, em analogia com os restantes hábitos militares. Ainda que no âmbito de provanças da ordem se reconheça ser aquele «o tribunal mais exacto nas averiguações»².

Será temerário reconhecer nisso o repúdio, por interferências externas - subentendidas como menos qualificadas do ponto de vista estamental - numa área de particular sensibilidade como era a do reconhecimento de *casta*? Note-se que os hospitalários sempre tiveram a preocupação de fazer incidir as suas provas no contexto da fidalguia de sangue e não no conceito de nobreza, ao invés do praticado nas outras ordens militares, onde esta última seria condição essencial, ainda que não incontornável³. Haverá, aliás, que fazer notar que «os aspirantes a esta Ordem [Malta] devem justificar indefectivamente em como por si, seus Pais e Avós Paternos e Maternos são Fidalgos da Casa Real»⁴. Todavia, esse mecanismo de controlo não seria de uma eficácia absoluta, se tomarmos como referência, as muitas fidalguias e matrícula de foros concedidas a pessoas notadas na pureza.

Tome-se o caso dos Carvalho da Rua Formosa, de filhamento recente, mas que conseguiram dois hábitos de Malta em pleno período puritano. Tanto mais que, independentemente da limpeza de um ou outro costado, «Cavalleiros Fidalgos da Casa de S. Majestade transmittem a Dignidade da Cavalleria a seus filhos, os quaes por nascimento, natureza, ou linhagem ficão sendo Cavalleiros»⁵. Assim, os critérios de admissibilidade na Ordem de S. João teriam de passar por outros filtros e lógicas de modo a não falsear o espírito de *elite restrita* subjacente⁶. De qualquer forma a admissão em Portugal de Castros do Rio, Esteves de Alte, Espargozas, Gomes da Mata e outros mostra que o princípio do reconhecimento da qualidade aristocrática prevaleceu sobre o prurido da origem conversa. Poder-se-á objectar, é certo, que se tratava de gente purificada pelos tribunais, em conformidade com a própria vontade régia, mas a verdade é que tal nota nunca se apagou da memória colectiva. O que, em última análise, contrariava o espírito de uma medida aprovada pelo corpo legislativo do Capítulo de 1631 sobre não serem recebidos «descendentes de alguém como tal reputado, por pública fama, bem como a imediata expulsão de qualquer indivíduo que em tais condições tivesse chegado a professar (...)»⁷.

Como se disse, a introdução em diversos mosteiros de mecanismos de controlo relativos à limpeza de sangue terá conhecido influências externas às próprias congregações.

¹ Cf. Maria Inês Versos, *Os cavaleiros da Ordem de S. João de Malta... ob.cit.*, pp. 257-258.

² ANTT, *Habilitações da Ordem de Malta*, Letra A, Mç. 1, Doc. 28 e Letra J, Mç. 5, Doc. 6, *apud* Maria Inês Versos, *Os cavaleiros da Ordem de S. João de Malta... ob.cit.*, p.279.

³ Fernanda Olival, *As Ordens Militares e o Estado Moderno...ob.cit.*, parte I (2.3) e parte II.

⁴ Luís da Silva Pereira Oliveira, *Privilégios da Nobreza e Fidalguia de Portugal*, 2ª ed. Lisboa, 2002, pp.299/300.

⁵ Idem, *Ibidem*, p.302.

⁶ Sobre este tema veja-se o conjunto de hipóteses formulado por Maria Inês Versos, *Os cavaleiros da Ordem de S. João de Malta...cit.*

⁷ Idem, *Ibidem*, p. 276.

Em 1594, instituiu-se em Quito, sob a égide da Ordem de S. Domingos, o Convento de Santa Catalina de Siena, destinado a mulheres de famílias principais, onde depois se acolheram muitas filhas de conquistadores, presidentes de tribunais, ouvidores e corregedores, além de outras cujos pais teriam idêntico merecimento social¹. Independentemente da influência que a ordem dominicana pudesse ter tido na introdução de expedientes de limpeza de sangue, no dito mosteiro, o facto é que seria, quase, impensável que este não tivesse “sofrido” de uma síndrome fundacional. É que a sua instituição deveu-se a doña María Silíceo, sobrinha-neta do famigerado *Arzobispo* de Toledo, cuja sombra tutelar se teria projectado indelevelmente, como uma espécie de desígnio superior a que seria impossível escapar.

Estes espaços de religiosidade acabavam, na verdade, por sucumbir a um certo mimetismo social reproduzindo modelos estamentais decalcados da vida secular.

Assim sucedeu com o Convento *de la Inmaculada Concepción* «El principal monasterio de la ciudad de Quito y el más antiguo», pertencente à ordem franciscana, e fundado em 1577. Um visitador setecentista deixou, a esse propósito, um testemunho bem eloquente, dizendo que ao entrar no mosteiro tivera a sensação de se encontrar num povoado, ou num bairro, tal o número de casas, pátios e celas com que se deparara. Na verdade, haveria por essa altura uma população residente de cerca de «100 monjas con unas 1.300 índias y siervas, que estaban al servicio de las monjas»². Os critérios de recebimento passavam pelos indispensáveis requisitos de limpeza e origem hispânica, reinol ou crioula, qualidade social a cuja imposição se eximiam, por natureza, as serviçais. O convento carmelita de Quito, fundado em 1653, não seria muito diferente, uma vez que ali «Solo entraba “la flor de la nobleza, hijas de titulados: condes, marqueses, Presidentes, Oidores y personas por el estilo»³.

O convento das capuchinhas de Buenos Aires, regendo-se fundamentalmente pelas conclusões do Concílio de Trento (1545-1563), cuja influência se fez sentir nas *Constituciones de las monjas Capuchinas* (1610), exigia que qualquer aspirante a noviça estivesse em condições de «poder acreditar limpieza de sangre». Para além disso, deveria «ser hija de padres nobles pobres que no pudieran dotarla pues siendo la pobreza el rasgo distintivo de las capuchinas no se podía exigir dote para el ingreso»⁴. A isto somava-se um outro aspecto, que se afigurava relevante em termos de controlo social: a aceitação das noviças decorria não só de entrevistas prévias com o bispo da diocese, que fazia a triagem das candidatas, como, depois de satisfeitos e confirmados os requisitos de sangue, procedia-se a uma votação secreta através da qual a própria comunidade expressava a sua aceitação ou repúdio. Esta exigên-

¹ Jenny Londoño López, «La vida en los monasterios femeninos quiteños» em *Ciudad y vida cotidiana en la época colonia*, Quito, Facultad de Arquitectura y Urbanismo de la Universidad Central, 1999, p.151.

² Mario Cicala S.J., *Descripción Histórico Topográfica de la Provincia de Quito de la Compañía de Jesús*, Biblioteca Aurelio Espinoza Pólit, Quito, 1994, pp. 190-191, *apud*, Jenny Londoño López, «La vida en los monasterios femeninos quiteños....», *ob.cit.*, p. 153.

³ Idem, *Ibidem*, p.155.

⁴ Alicia Fraschina, «La clausura monacal: hierofania y espejo de la sociedad», *Andes* N°11, CEPIHA, Salta, 2000.

cia permite conjecturar que os recebimentos dependeriam de laços de empatia pré-estabelecidos, ou criados a partir do momento em que eram submetidas as candidaturas. Fosse como fosse, o certo é que o perfil social da parentela, passado *a pente fino*, repercutia-se claramente nos vínculos estabelecidos intra-muros, mediante critérios de hierarquização vigentes.

Casos como os aqui descritos sucederam-se, um pouco por toda a parte, nos dois impérios ibéricos, salvaguardas algumas diferenças, decorrentes da especificidade do meio e da influência cultural

O Convento de Nossa Senhora da Encarnação, do Funchal, por exemplo, que era obediente à segunda regra das freiras de Santa Clara, incluiu nas suas normas de recebimento em clausura a obrigação de se indagar sobre a cristã-velhice na ascendência das candidatas a noviças. Com a investigação disponível, não existem certezas quanto à entrada em vigor dessa cláusula. Crê-se, no entanto, que tal medida terá sido adoptada por volta de 1664. Nessa ocasião passou a incluir-se, no processo de profissão, um questionário, ainda relativamente incipiente, bem como transcrição do registo de baptismo. Contudo, cerca de 1670, parece ser já evidente a introdução, nos processos das habilitandas, de documentos específicos relativos à limpeza de sangue. Os quais, depois, começaram a rarear nas petições, à medida que o século XVIII foi avançado, até desaparecerem por completo¹.

Estes e outros exemplos, que seria fastidioso enumerar, dada a repetitividade de situações, permitem concluir que, no cômputo geral, a incidência da questão do sangue nos conventos femininos conheceu maior ênfase a partir da 1ª metade do século XVII. Nisso, os espaços extra-europeus não se afastaram significativamente das respectivas metrópoles ibéricas. No entanto, neste particular, Espanha manteve viva essa exigência até bem entrado o século XIX, o que não aconteceu em Portugal. Os espaços coloniais, em qualquer dos casos, propiciaram ocasionalmente situações de maior controlo do sangue. Estava em jogo a frequente conexão entre negritude e camadas populares e elo entre cor e escravatura. Esta situação, no caso de Espanha, adquiriu outras *nuances* e suscitou algum ruído de fundo. Uma *Real Cédula* de Filipe II, dada em 1588, ordenou aos arcebispos e bispos das Índias que aceitassem *mestizas* nos mosteiros de monjas, a despeito daquilo que constasse nas respectivas *constituciones*. A medida, porém, não teria tido um eco retumbante, e na segunda metade do século XVIII ainda despertava moléstias.

O episódio, despoletado em finais de 1769, teve como actores o próprio bispo de Buenos Aires, o convento das capuchinhas de *Nuestra Señora del Pilar* e uma aspirante a noviça, Antónia Gonçalves, cujo pai era oriundo do bispado do Porto, em Portugal. Feitas as provas, perante a abadessa, deu-se a candidata como limpa de sangue, em virtude de um seu tio-avô ter sido frade franciscano. Contudo, a mãe de uma professa, demonstrando a atenção com que eram seguidas pela sociedade as vivências

¹ Eduarda Maria de Sousa Gomes, *Convento da Encarnação do Funchal: Subsídios para a sua História (1660 - 1777)*,

conventuais, ter-se-á aproximado do locutório dizendo que a dita Antónia era mulata. O epíteto de “mulato” era «uno de los más graves, pues suponía la mezcla de sangre, de sangre negra, y el que lo sufría era considerado vil, vicioso, inferior, infame»¹. O bispo, que chamara a si certas prerrogativas em matéria de admissão e requisitos de limpeza, era um defensor da Real Cédula de 1588 que consagra o direito das mestiças a professarem, pelo que convocou várias testemunhas para serem ouvidas. Entre estas vários conterrâneos do pai da habilitanda que depuseram «que siempre lo tuvieron por hombre blanco, pues no hay raza de mala sangre ni sospecha de ella en la ciudad de origen (Porto)»². Já o avó e bisavô maternos, como tinham sido militares de origem espanhola, eram reputados com *gente de razón*, uma vez que o presídio militar era um dos espaços reservados à comunidade hispânica e entendido como uma espécie de repositório de pré-nobreza. Eloquente, como prova abonatória era a certidão de baptismo extraída do *Libro de los Españoles bautizados en la iglesia Catedral*, no qual «no se mezclan negros, ni mulatos, cuyos asientos se ponen en libro separado»³.

Vistas as provas submeteu-se a candidatura aos votos da comunidade, a qual deu por negativa a pretensão, criando-se uma ambiência de braço-de-ferro entre o prelado e as monjas que esgrimiam o argumento da exclusão com base nos seus estatutos e regulamentos. O bispo, recorrendo à leitura de tratadistas e teólogos, como Santo Agostinho, cuja autoridade era reconhecida pelo próprio direito canónico, contra-argumentou que as freiras é que tinham obrigação moral de restituir a fama à candidata, no pressuposto de que a haviam denegrado maliciosamente. Em face disso, o prelado impôs uma segunda votação, deslocando-se ao convento de modo a vigiar a passagem à prática dessa sua directiva. O resultado foi de dez votos favoráveis em dezassete. Estava ganha uma batalha mas não a guerra, porque, após o primeiro ano de noviciado, a candidata devia tornar-se professa, acto revestido de enorme significado e simbolismo, também ele, submetido a votos. As monjas, porém, criaram novo impasse ao chumbarem a noviça, argumentando ainda que os seus direitos, reconhecidos pelas disposições e normativas em uso, haviam sido deliberadamente ignorados. Convocado um tribunal de justiça eclesiástica o resultado repôs a autoridade do bispo e, também, a honra da candidata reconhecendo-lhe a pureza de sangue e limpeza de toda a má raça de mulata. Para melhor publicitar estas conclusões, foi determinado que se procedesse à leitura da sentença após a missa do primeiro dia solene após aquela data.

Faltava ainda um derradeiro obstáculo: a última votação conventual. O eixo em torno do qual girava o referendo prendia-se com aquilo que estava disposto na normativa seiscentista, pela qual as monjas se regulavam, e em que só as religiosas com mais de três anos de profissão é que podiam ser chamadas

¹ Alicia Frascina, «La clausura monacal: hierofania y espejo de la sociedad»...*ob.cit.* .p.7.

² Idem, *Ibidem*.

³ Idem, *Ibidem*, p.8.

a participar. O bispo, ciente da incontornabilidade desse ponto, entendeu que o melhor seria aumentar a sua margem de manobra, alargando o universo de votantes, passando a incluir na assembleia as monjas de véu branco. Para tal lançou mão de um expediente artificioso, pediu pareceres a alguns doutores e ao deão da catedral, os quais, como se deduz, opinaram no sentido da reforma dos estatutos.

Assim, a votação decorreu já sob a égide desses novos princípios normativos e a noviça obteve a necessária maioria para poder ser recebida como professora. No entanto, o núcleo derrotado não se conformou com o remate e, em 1771, uma das monjas fundadoras, apelando ao rei, acusou o bispo de permitir a entrada no convento a «toda esfera de gentes, como mulatas, mestizas y de sangre revuelta, contra la voluntad de las Religiosas, y había prohibido a los confesores absolver a las que hubiesen dado su voto negativo»¹.

Para lá da consabida questão em torno da alegada mulatice, que parece ter servido de mola impulsionadora, crê-se que o aspecto axial de toda esta trama teria mais a ver com qualidade social do que, propriamente, com a existência de gotas de sangue negro. Na verdade, o pai da habilitanda teria sido alfaiate o que não constituiria, propriamente, a melhor das apresentações. Um dos pontos que parece reforçar este raciocínio é a *confissão* protagonizada por algumas freiras, em 1772, quando, em carta ao rei, escreveram sem qualquer reboço, ou sofisma: «no queremos recibir esa suerte de gente [hijas de sastres, zapateros, herreros, pulperos] no por soberbia, como le parece a nuestro buen Prelado, sino porque la experiencia nos enseña que en mil de esa suerte apenas se halla una que sirva para la Religión, es gente mal criada, sin obligación, y se portan en la Religión como quienes son»².

O ponto verdadeiramente pertinente seria, então, a qualidade social, à qual a cor do sangue se juntava como um adereço a colorir, passe a redundância, toda essa problemática. O parágrafo introdutório da *Real Cédula*, com que Carlos III respondeu às inquietações das freiras, é, também ele, modelar no entendimento daquilo que estava em causa: «En mi Consejo de las Indias, se ha entendido que, desentendiéndose el Reverendo Obispo de esa Diócesis, de que la fundación del Convento de Capuchinas de esa ciudad, no tuvo otro objeto que el de que entrasen en él hijas de padres nobles y de la primera calidad de ese pueblo, como lo manifiesta la Real Cédula de 11 de marzo de 1745; se mostró empeñado en que se diera el Hábito de Monja corista a una mulata, llamada Antonia González, hija de un sastre». O tom crítico da *Real Cédula* foi-se agravando, indo todo ele no sentido de recriminar a atitude do prelado pela falta de sensibilidade interpretativa, chamemos-lhe assim, com que tratara o caso. A vontade régia casava-se com os anseios das monjas contestatárias no reconhecimento daquilo que era crucial: manter a boa ordem e equilíbrio dos estratos sociais. Se o convento fora fundado para filhas de nobres, estas tinham todo o direito de manter essa reserva, não admitindo pessoas que não preenchessem tal

¹ Idem, *Ibidem*, p.11.

² Idem, *Ibidem*, p.12.

requisito. Tanto mais que o atropelo dessa condição ficara a dever-se a uma ingerência abusiva. O prelado extravasara, claramente, os limites da sua *potestade*, intervindo com recurso a meios pouco lineares de persuasão. Isto, porque conforme denúncia do reitor da catedral, o bispo impusera às monjas confessores externos, como forma de pressionar as consciências e de manipular a vontade. A questão nem assim ficou inteiramente resolvida. Projectou-se, ainda, no governo episcopal dos sucessores do bispo recriminado e arrastou-se até final do século XVIII¹.

A realidade feminina não se esgotou com as casas de reclusão devocional.

Importará, também, sondar as práticas dos colégios e dos recolhimentos. Nestes encontraremos o prolongar da velha questão social, agora transposta para outros microcosmos, sem com isso perder a sua vitalidade.

Em 9 de Maio de 1557, o “incontornável” paladino dos estatutos de pureza, Arcebispo Silíceo, assumiu o patronato e defesa perpétua do denominado *Colegio de Nuestra Señora de Los Remédios*, também conhecido como *Colégio de las Doncellas Nobles*, de Toledo. Da normativa que devia reger o novo instituto, destinado a 100 donzelas do arcebispado (reservando-se 6 lugares para a parentela do cardeal) constava, como requisito indispensável, a exigência de limpeza de sangue. Imposição extensiva ao administrador e à reitora do colégio, ambos de nomeação *Siliceana*. As provas inerentes ao apuramento da qualidade eram feitas por cristãos-velhos e a expensas da própria instituição. Esta última tinha, ainda, a seu cargo uma outra obrigação imposta pelo patrono, a de, anualmente, dotarem cerca de dez colegiais para casamento. O dote seria dado de acordo com a faixa etária e tendo «en cuenta con quien se casan, su linaje y sus costumbres»². Este aspecto não era de somenos enquanto mecanismo defensivo da ortodoxia social. Nesse sentido a documentação dos Recolhimentos de Lisboa é bastante reveladora, quer relativamente ao respeito pelas hierarquias e estratificação social, que devia nortear o quotidiano de tais instituições, quer quanto à vigilância e controlo a exercer sobre as mulheres ali custodiadas, sobretudo sempre que se levantava a questão dos casamentos.

Os recolhimentos fundados em Portugal eram, em regra, destinados a órfãs e, ou, a viúvas, filhas de nobres, mas em situação de pobreza. Foi o caso do Recolhimento de N^a S^a da Natividade das Convertidas (autorizado pelo Cardeal-Arquiduque Alberto em 1586, que «governase por doze homens nobres & o Provedor sempre he hum Fidalgo de título»³), um dos quais D. Manuel de Moura, marquês de Castelo Rodrigo e o de N^a S^a dos Anjos (instituído por Lázaro Leitão Aranha, deputado da Mesa da Consciência, em 1747).

¹ Veja-se Idem, *Ibidem*, onde é pormenorizadamente descrito o curso dos acontecimentos.

² Esperanza Pedraza Ruiz, *El Colegio de doncellas nobles, Colegio Ntra. Sra. de los Infantes, papeles del 450 aniversario*, 9 de mayo 1557 a 9 de mayo de 2007, nº 40.

³ Padre António Carvalho da Costa, *Corographia Portugueza*, vol.III, p.332.

Outras instituições foram um pouco menos estritas, pelo menos em teoria, no tocante à qualidade social das recolhidas, ainda que a exigência de limpeza de sangue fosse uma constante. Um caso paradigmático constitui o Recolhimento de N^a S^a da Esperança, da cidade do Porto. Foi fundado em 1724 sob a égide da Misericórdia local e teve os seus estatutos redigidos pelos «Irmãos diffinidores, Francisco Luiz da Cunha e Athayde e Jorge Passanha Pereyra»¹, sendo provedor Jerónimo de Távora e Noronha, Deão da Sé. Cunha e Ataíde, que era Desembargador do Paço, Chanceler e Governador da Relação do Porto, estava, naturalmente, familiarizado com a linguagem jurídica mas, mesmo assim, recorreu a estatutos similares, como o do Seminário de Roma, para se inspirar na elaboração da normativa que iria regular o Recolhimento portuense. Não deixou, todavia, de incluir um preceito específico no capítulo 18 (Da qualidade que háo-de ter as Orphas) declarando que aquelas que houvessem de ser admitidas fossem limpas de toda a raça. No capítulo 20 discorria-se largamente sobre «o modo como se háo-de prover os lugares e forma das Inquiriços». O critério adoptado não diferia substancialmente das diligências comumente seguidas noutras instituições. Em traço largo, refira-se que a inquirição de cada habilitanda seria feita «em pessoa» pelo provedor, acolitado pelo escrivão, e o irmão e oficial mais antigos da Misericórdia. Se algum avô fosse de localidade fora da cidade entregar-se-ia a diligência a um pároco ou pessoa de suposição, que deveriam jurar aos Santos Evangelhos guardar segredo achando-se defeito na limpeza. A mais leve dúvida na «pureza do sangue» bastaria para que, em nenhum caso, fosse admitida a órfã, pela dúvida que levantaria à reputação das demais. Tratando-se de filha, irmã ou cunhada de familiar do Santo Ofício ficaria escusada desta formalidade, apurando-se somente sobre *vita et moribus*. As testemunhas a inquirir deveriam ser em número de sete, para lá de outras tantas ouvidas extrajudicialmente. As partes eram advertidas de que em qualquer tempo que se conhecesse alguma falta, ou constasse que houvera falha na verdade, a órfã seria imediatamente expulsa. Sobrevindo dúvida acerca da limpeza, reexaminar-se-ia o processo, votando-se de seguida por favas secretas. Para que não ficasse sem crédito quem procurava o seu remédio, dispunha-se, para lá do segredo, que os provimentos dos lugares se fizessem apenas quando existisse o dobro dos pretendentes, de modo a iludir o verdadeiro motivo em caso de recusa por impureza. Da mesma forma os instrumentos usados na diligência seriam, depois, queimados, tanto os da pessoa provida, como da reprovada por defeito. Os estatutos foram aprovados em 1731 e de novo confirmados no seu teor em 1773, já depois de abolida a distinção entre cristãos-novos e velhos em Portugal.

No espaço do Império, a questão pautou-se por moldes semelhantes, caso, por exemplo, do Recolhimento da Ordem Terceira do Carmo, no Rio de Janeiro, cujos estatutos (1697) previam a limpeza de

¹ Arquivo Santa Casa da Misericórdia do Porto, Secção M, B.1, nº1, *apud* J.A.Pinto Ferreira, *Recolhimento de Órfãs de Nossa Senhora da Esperança, fundado na cidade do Porto no Séc.XVIII*, Porto, Câmara Municipal, s/d, p [125].

sangue¹. Procedimento seguido pelo cónegere de Santa Teresa de Jesus Maria José, da cidade de S. Paulo, cuja regra estatutária, datada de 1748, impunha o mesmo preceito².

Mas uma das instituições que obteve maior favor e projecção foi o Recolhimento do Castelo³, situado na cidade de Lisboa. No regimento dado por Filipe II, em 1613 ordenava-se que o provedor (tit.2º) fosse eclesiástico grave, fidalgo em que concorressem as partes, o qual nomearão por consulta o presidente e deputados da Mesa da Consciência e Ordens⁴. Ora sucede que, entre os provedores, parece ter existido um denominador comum: uma forte ligação ao serviço e interesses do Santo Ofício e um *cursus honorum* estribado no tribunal das Ordens Militares. Será mais um elemento pertinente no estudo do relacionamento entre estes dois importantes organismos: até que ponto a escolha do cargo de provedor do Recolhimento derivou de redes de sociabilidade estabelecidas entre a Mesa das Ordens e a Inquisição? O entendimento da questão da limpeza de sangue teria sido premente nas nomeações?

Um olhar sobre a carreira dos provedores do Recolhimento das órfãs do Castelo, em exercício naquele período (Fig. 1), é revelador da dependência destes face aos dois tribunais⁵.

Fig.1.

Provedores do Recolhimento do Castelo de Lisboa (sécs. XVII-XVIII)

Martim Monteiro Paim	Deputado Eclesiástico Supranumerário da Mesa da Consciência e Ordens (1668) ⁶ fidalgo capelão da Casa Real (1710), cónego de Coimbra. Era irmão de de António Monteiro Paim, Inquisidor de Coimbra (1693), Inquisidor de Lisboa (1695), depois Deputado do Conselho Geral do Santo Ofício (1700) e de Roque Monteiro Paim, Comendador na Ordem de Cristo, Secretário de Estado e das Mercês de D. Pedro II, (de quem foi grande privado), Juiz da Inconfidência, Ouvidor da Casa de Bragança, Conselheiro da Fazenda de Capa e Espada, Desembargador Extravagante da Casa da Suplicação e autor da <i>Perfidia judaica, Christus vindex munus principis, Ecclesia Lusitanae ab apostatis liberato</i> , (Madrid, 1671). Este discurso jurídico e político constituía uma violentíssima invectiva, na qual o autor defendia a total exterminação da raça hebreia. Por seu turno, Martim Monteiro Paim fora processado, em 1657, por criticar e caluniar
-----------------------------	---

¹ Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, *Ordem do Carmo*, A.D. cod. 12.01, fls. 15/15v *apud* Maria Neatriz Nizza da Silva, *Donas e Plebeias na Sociedade Colonial*, Lisboa, Estampa, 2002, p. 105

² ACMSP, 2-4-8, *apud* idem, *ibidem*, p. 126.

³ Maria de Fátima Dias dos Reis, “Poder régio e tutela episcopal nas instituições de assistência na época moderna: os recolhimentos de Lisboa”, in Laurinda Abreu (ed.), *Igreja, caridade e assistência na Península Ibérica (sécs. XVI-XVIII)*, Lisboa, Colibri, 2004, p. 267. Ainda sobre este Recolhimento, mas no contexto do Império, sobretudo Índia e Brasil, veja-se Timothy J.Coates, *Degredados e Órfãs...ob.cit.p.227 e ss.*

⁴ ANTT, *Mesa da Consciência e Ordens, Recolhimento do Castelo*, maço 5, doc.117.

⁵ Parece que, neste aspecto, o Recolhimento das Orfãs de S. Cristóvão teria um perfil semelhante ao seu congénere do Castelo. A título de exemplo refiram-se os casos do Dr. Cristóvão Pinto de Paiva e de Manuel Vidigal de Moraes O primeiro foi comendador na Ordem de Cristo, deputado da Mesa da Consciência (1660), cf. ANTT, *Registo Geral de Mercês, Ordens*, liv.12, fl.248v-249 e provedor do recolhimento de S. Cristóvão (era-o em 1669), cf. *Index das Notas de vários tabeliães... cit.* Tomo I, p. 45. O segundo habilitou-se para servir o Santo Ofício, sendo corregedor, em 1685 (ANTT, HSO, Manuel, Mç.31, D. 678). Em 1683 tinha recebido o hábito de Cristo (ANTT, *Registo Geral de Mercês de D. Pedro II*, liv. 3, fl.127v), em 1719 teve carta de Provedor do Recolhimento de S. Cristóvão (*ibidem*, D. João V, liv. 2, fl.21v), em 1725 Conselheiro da Fazenda (*ibidem*) e em 1726 carta de Conselho (*ibidem*, liv. 17, fl.416),

⁶ ANTT, *Registo Geral de Mercês, Ordens*, liv.13, fl.212

	decretos do Papa sobre o Santo Ofício; insultar o Pontífice, ameaçar e ultrajar os inquisidores ¹ . Isto porque, à semelhança do irmão, era bastante radical no entendimento da questão conversos e um inconformado face à tolerância da Santa Sé para com os cristãos-novos. Condenado a pena de degredo nunca chegou a cumprir por ter sido perdoado, pouco depois. A sua carreira decorreu, sem grande brilho, mas também isenta de outros sobressaltos, tanto mais que coincidiu cronologicamente com um período de grande impacto <i>puritano</i> .
Sebastião Pereira de Castro	Fidalgo capelão da Casa Real ² , colegial do Colégio das Ordens Militares, em Coimbra, Procurador-geral e Promotor Fiscal das Três Ordens Militares (1724) ³ , Comissário Geral da Bula da Cruzada, Deputado do Santo Ofício (1738), Desembargador da Casa da Suplicação (1728), ali Agravista (1738), Desembargador do Paço com o título de Conselheiro (1745) ⁴ e por fim deputado do Conselho Geral do Santo Ofício (1752). Curiosamente a seu pai, Francisco de Abreu Pereira, Governador de Paraíba, fora recusada uma simples familiaridade em razão de impureza de sangue contraída por via materna ⁵ . A essa nota não foi feita qualquer alusão no âmbito das inquirições a Sebastião de Castro para deputado da Inquisição. Era seu sobrinho e protegido, José Ricalde Pereira de Castro, Procurador das Ordens Militares, Deputado e Comissário da Bula da Cruzada, Inquisidor da Mesa Grande do Santo Ofício, Desembargador do Paço e Chanceler-mor do Reino.
André Furtado Mendonça	Cónego e Deão da Sé de Lisboa, do Conselho de Estado ⁶ , Deputado da Junta dos Três Estados, Deputado da Mesa da Consciência e Ordens e D. Prior de Guimarães, dignidade que havia trocado ⁷ com António de Vasconcelos e Sousa, Deputado nas Inquisições de Lisboa e Coimbra, e depois Sumilher da Cortina e Bispo de Lamego e Coimbra. Furtado de Mendonça foi nomeado Reitor da Universidade de Coimbra, a 16 de Setembro de 1667, terminando o seu governo a 21 de Fevereiro de 1673, por ter sido confirmado Bispo de Miranda.
Manuel Pimentel de Sousa	Cónego, Promotor e Deputado da Inquisição de Coimbra (1654) e ali Inquisidor (1660) Deputado do Conselho Geral do Santo Ofício em 1671, ano em que recebeu carta de Conselho ⁸ , e por fim Inquisidor da Corte ⁹ .
Francisco António Marques Geraldês de Andrade	Reitor do Real Colégio dos Militares de Coimbra, Deputado Ordinário do Santo Ofício na Inquisição de Lisboa, Desembargador da Casa da Suplicação, Deputado da Assembleia de Malta, de que era Cavaleiro, Juiz do Fisco dos Ausentes, Deputado do Conselho Geral do Santo Ofício (1768), Inquisidor da Corte, Deputado da Mesa da Consciência e Ordens e do Conselho da Fazenda e Estado, Ouvidor da Capela do Real Padroado, Deputado e Chanceler da Junta da Casa do Infantado e da Mesa Prioral do Crato e conjuntamente Ouvidor do Grão Priorado do Crato, do Conselho da Rainha D. Maria I, Superintendente dos Catecúmenos, Executor da Bula da Santa Cruzada e Igreja Patriarcal e das Capelas do Cardeal D. Nuno da Cunha, Chanceler das Ordens Militares ¹⁰ .

¹ ANTT, *Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Coimbra*, proc. 9507.

² ANTT, *Registo Geral de Mercês*, Chancelaria de D. João V, liv. 19, fl.293.

³ *Ibidem*, liv. 2, fl.51.

⁴ *Ibidem*, liv. 19, fl.293.

⁵ ANTT, HSO, Mç. 11, D. 374 (Francisco).

⁶ ANTT, *Registo Geral de Mercês*, Chancelaria de D. Afonso VI, liv.19, fl.209v.

⁷ Padre António José Ferreira Caldas, *Guimarães: Apontamentos para a sua História*, 2.^a Edição, Guimarães, CMG/SMS, 1996, parte II, p. 284.

⁸ ANTT, *Registo Geral de Mercês*, Chancelaria de D. Afonso VI, liv.11, fl.208v

⁹ Maria do Carmo Jasmins Dias Farinha, «Ministros do Conselho Geral do Santo Ofício», *Memória*, 1, Lisboa, ANTT, 1981, p.121.

¹⁰ Sobre este, sua parentela e cargos vd. Luis de Bivar Guerra, *A Casa da Graciosa*, Lisboa, 1965, p.171 e ss.

O Recolhimento do Castelo terá constituído, em todos estes casos, um excelente veículo de consolidação /culminar de carreiras, a ajuizar pelos exemplos apontados.

Tanto os provedores como as regentes cediam, facilmente, a argumentos de estratificação social. Não hesitavam em antagonizar a própria cadeia hierárquica, sempre que sentissem perigar os valores que cimentavam a imagem do Recolhimento. Os exemplos deste teor são muitos. Analisem-se alguns, os mais relevantes.

Em cumprimento de uma ordem régia para ali se receberem várias francesas vindas do mosteiro de Santa Clara, lembraram do Recolhimento, que este era para pessoas nobres, pobres, filhas de servidores «d' El-Rei» nos lugares de África, Índia, etc., as quais ali ficavam precedendo justificação de sua limpeza, estado e qualidade¹. Este era, talvez, o espaço de referência no âmbito das instituições deste tipo. Teria, portanto, impacto sobre as entidades afins.

Em 2 de Setembro de 1647, notava-se que, com aperto e grande «descomodidade», ali estavam recolhidas D. Antónia de Meneses viúva de D. Carlos [de Noronha], a mulher do desembargador Diogo Monteiro de Noronha e quatro sobrinhas do desembargador Gregório Valcácer de Moraes, pelo que fora resolvido enviar ao Recolhimento das Mercês as irmãs de Diogo Teles de Távora². Este último não seria propriamente um "pobre diabo" pois, em 1663, sua filha Isabel de Távora recebeu Alvará de Mercê do rendimento da Fazenda de Idanha-a-Nova³, e em 1665, ele mesmo obteve uma vida mais na Comenda de Santa Eufémia⁴. Estes pormenores pouca relevância teriam, para lá da simples curiosidade, não fosse o facto de se tratar de instituições que praticavam os estatutos de limpeza de sangue. Tanto assim que, em 1615, a filha de um tal Furtado de Brito fora admitida e depois rejeitada porque constara que o pai tinha sangue cristão-novo⁵. Ora, de acordo com o citado registo de 1647, dava-se o caso de, no mesmo espaço de sociabilidade, estarem a coabitar uma filha (natural mas legitimada) do 6º marquês de Vila Real e 1º duque de Caminha (D. Antónia de Meneses), viúva de um deputado e depois Presidente da Mesa da Consciência e Ordens, Provedor das Capelas do Rei D. Afonso IV (D. Carlos de Noronha)⁶, a mulher do Dr. Monteiro de Noronha, colegial de S. Paulo e Juiz dos Cavaleiros, e as quatro sobrinhas do dito Gregório Valcárcel, (Desembargador da Casa da Suplicação e Juiz dos Cavaleiros, que em 1641 fizera a sua habilitação junto do Santo Ofício - para servir o lugar de Juiz do Fisco - em termos um pouco nebulosos).

¹ ANTT, *Mesa da Consciência e Ordens, Recolhimento do Castelo*, maço 5, doc.68.

² ANTT, *Mesa da Consciência e Ordens, Recolhimento do Castelo*, Maço 5, doc.11.

³ ANTT, *Registo Geral de Mercês*, D.Afonso VI, liv.6, fl.179.

⁴ ANTT, *Registo Geral de Mercês, Ordens*, liv.13, fl.187.

⁵ BA, 51-VI-52, fl.280.

⁶ Sobre estes veja-se Mafalda de Noronha Wagner, *A Casa de Vila Real e a conspiração de 1641 contra D.João IV*, Lisboa, Colibri, 2007.

Era este último um magistrado cujos serviços o credenciavam amplamente junto do centro político. A sua acção terá sido, particularmente, «importante para o aperfeiçoamento do aparelho administrativo militar»¹ numa conjuntura delicada como a das campanhas da Restauração após 1640². No entanto, sobre a parentela deste desembargador persistia a suspeita de sangue maculado, o que parece confirmar que «não se nota por parte da Coroa um grande apego à ideologia da pureza, um fenómeno eminentemente popular e de pequenos sectores das elites»³. O rumor de infâmia ainda permanecia na centúria seguinte, como se colhe de um parecer negativo, dado em 21 de Junho de 1723, à petição para familiar do Santo Ofício de Francisco Xavier de Moraes Sarmiento⁴, fidalgo da Casa Real, em função de fama de cristã-novice de sua avó materna, Maria Valcácer de Moraes. Na citada fonte dizia-se, taxativamente, que ele não poderia ser habilitado e que pela mesma razão o não haviam sido outras pessoas desta parentela⁵. Apesar de todas estas notas veio a receber carta de familiar em 1728 e, em 1730, o hábito da Ordem de Cristo⁶. Na verdade, os «Valcárcel [eram] una família conversa, de origen extremeño, que en 1562 obtiene una ejecutoría de hidalguía en la Chancillería de Granada»⁷. Tinham feito fortuna à custa da actividade de ourives e um deles, Lorenzo Valcárcel, foi regedor de Zamora e um seu filho *alcalde de los hijosdalgo* da dita chancelaria granadina. A magistratura e as letras completaram a ascensão social, tanto no caso português como no espanhol, onde, a exemplo da carreira fulgurante do desembargador Gregório, também Francisco Valcárcel Velásquez conseguiu terminar os seus dias numa cadeira do *Consejo de Castilla*, revestido do hábito de Santiago⁸. A mobilidade geográfica foi uma constante, de Albacete a Tenerife, passando por Toledo, Sevilha, Badajoz e Portugal, situação frequente em muitas parentelas de origem conversa. Um ramo dos Valcárcel descendia mesmo do cristão-novo João Baptista Lavanha, Guarda-mor da Torre do Tombo⁹. O apelido teria sido, provavelmente, tomado de uns antigos Valcárcel trecentistas radicados na Galiza. Ainda no capítulo do melindre de sangue, registe-se que o desembargador Gregório de Moraes era, ele próprio, casado com uma tia de António Veloso de Vasconcelos, alcaide-mor de Penela e fidalgo da Casa Real, cujas provanças para o hábito de Cristo conheceram algum atrito e celeuma, devido a rumor de impureza, apesar de

¹ Jorge Penim de Freitas, *O combate durante a Guerra da Restauração: vivência e comportamentos dos militares ao serviço da Coroa portuguesa (1640-1668)*, Lisboa, Prefácio, 2007, p. 212, nota 106.

² Cf. *Registo dos Capítulos que se acrescentarão pella vizita do reformador o Doutor Gregorio Valcacer de Moraes ao regimento do vedor geral em 27 de Novembro de 1642*, in Horácio Madureira dos Santos, *Catálogo dos Decretos do extinto Conselho de Guerra na parte não publicada pelo general Cláudio de Chaby*, vol. I, 1957, pp.253-7, *apud idem, ibidem*.

³ Fernanda Olival, *As Ordens Militares e o Estado Moderno... cit.*p. 344.

⁴ ANTT, HSO, Mç.47, D.975 (Francisco).

⁵ ANTT, *Inquisição, Conselho Geral*, Lº35, fl.9.

⁶ ANTT, HOC, Letra F, Mç. 3, nº 12.

⁷ Inés Gómez González, «El "cuerpo" de los letrados» in Inés Gómez González e Miguel Luís López-Guadalupe Muñoz, (eds.) *La Movilidad social en la España del Antiguo Régimen... cit.*Pp. 63/4.

⁸ RAH, legajo 6, carpeta 3, nº 12.

⁹ RAH, col. Salazar y Castro, D-8, fl. 23.

encontrar-se já aprovado pelo Santo Ofício¹. Aponte-se que o dito Veloso era vedor do Arcebispo D. Pedro de Lencastre, duque de Aveiro e, não por acaso, Inquisidor-geral.

No entanto, face ao exposto, precise-se que o Recolhimento do Castelo, não obstante depender da Mesa da Consciência e Ordens, seria menos sensível a uma nota vaga de impureza de sangue, para mais camuflada, do que ao argumento estamental com que se ressalvam as aparências. Estas tinham os seus códigos e preceitos, dependendo de várias circunstâncias que conjugavam redes, sociabilidade e conjuntura. Ora, a identidade das mulheres ali recolhidas era reveladora do cordão umbilical que unia a parentela destas e a instituição que pontificava nos destinos do Recolhimento. Não será por mero acaso que tantas de entre elas tinham tido por maridos magistrados ligados à Mesa da Consciência, aos colégios reais e a outros círculos bem posicionadas no espectro político. Mais do que o reconhecimento por anos de serviços prestados à Coroa era a cadeia de relações que determinava o favor, ou desfavor, da aceitação no recolhimento. Mesmo que a Monarquia patrocinasse certas situações, existiam poderes intermédios que faziam derivar a efectivação da mercê régia de outras lógicas, nem sempre perceptíveis, é certo, mas nem por isso menos incisivas.

Em referência ao pedido de António Soares de Madureira para uma sua irmã, e em face da queixa de não ser despachado com brevidade, foi-lhe respondido, em 1654, que a mesma não poderia ser recebida sem que lhe fossem feitas diligências para apurar de sua limpeza e qualidade, de acordo com as disposições do recolhimento².

Três anos depois o solicitante ainda apelava ao rei, insistindo no mesmo sentido. No recolhimento, porém, entendia-se que não só a dita irmã tinha condições para se manter em casa sua, como não estavam ainda feitas as diligências para apurar da sua qualidade. Sibilinamente lembravam que Sua Majestade «nao he servido quebrar nas leis, antes mandar que se lhes de sempre em tudo observancia»³. A verdade é que nem sempre assim sucedia pois, em 1736, o Duque Estrabeiro-mor mandou que se recebesse «sem outra diligência alguma», uma filha do Corregedor do Crime do Bairro de Alfama⁴. O certo é que, em conformidade com uma mercê régia feita às filhas de D. Bárbara de Padilha Salazar, viúva do capitão Luís de Padilha, estas, depois de feitas as provanças, passaram à frente da dita irmã de António Soares. O que não deixa de ser uma singularidade, tratando-se de gente notada no sangue, cuja parentela - Serrão Pimentel, Cirne da Silva e Seixas Aucourt Padilha (todos com fama de conversos) - conheceu algum ruído de fundo nas suas provanças e habilitações, ou seja, junto da Mesa da Consciên-

¹ Fernanda Olival, *Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal...cit.* pp. 167 a 175.

² ANTT, *Mesa da Consciência e Ordens, Recolhimento do Castelo*, Maço 5, doc.12.

³ *Ibidem*.

⁴ ANTT, *Mesa da Consciência e Ordens, Recolhimento do Castelo*, Maço 5, doc.16.

cia e do Santo Ofício¹. No entanto estavam inseridos num círculo social bem posicionado que lhes permitiu ultrapassar essas dificuldades, ainda que com algum sobressalto. Por sua vez, António Soares de Madureira em 1662 recebeu o hábito da Ordem de Cristo, sem qualquer dispensa². Olhando-se a lição genealógica contida na carta de brasão de armas de André Soares de Madureira lá consta a parentela Valcácer de Moraes, ombreando com os Reis de Leão, que, segundo a arenga fantasiosa, seriam 15^{os} avós do armorejado. Percebe-se na recusa, um tanto ou quanto velada, do Recolhimento, uma intencionalidade que rompia com outros critérios de estratificação social. Os Madureiras pertenciam a um ramo Valcárceles com menor margem de manobra do que o do desembargador Gregório. Por outro lado, não seria possível invocar determinados motivos sem criar constrangimentos à parentela deste último, a qual, mesmo assim, acabaria por conhecer dissabores, passada a fase de influência tutelar daquele magistrado.

Em 1650 negou-se a entrada a uma Inês da Piedade, porque, na sequência das provas de limpeza conduzidas pelo provedor Furtado de Mendonça, constou que por via materna era neta de um boticário com fama de «nassão hebreu», o que ia contra o regimento³.

Este tipo de procedimento traduzia a própria determinação e vontade régia que, atendendo ao amparo das ditas órfãs nobres, ordenava que estas fossem preferidas nos ofícios que vagassem, para se puderem sustentar, e o mesmo quanto a hábitos e foros da Casa Real com que se dotassem.

Como se percebe, dos exemplos apontados⁴, o argumento da qualidade social em conexão com a salvaguarda das aparências, orientavam o jogo de reciprocidade estabelecido entre o centro político, recolhimento e as albergadas.

Em petição ao rei, uma D. Jacinta de Velasco, cujo marido servia na Índia com o Vice-rei Pêro da Silva, e que residia no recolhimento na qualidade de porcionista, referindo-se às órfãs dizia que deveriam ser pessoas de qualidade e «limpas de todas as raças», tal como a regente que as governava⁵. A peticionária - insistindo num ponto que lhe parecia da maior relevância – acrescentou que as mesmas qualidades deviam ter as porcionistas, insinuando que esse factor se devia reputar como essencial para a admissão no recolhimento, devendo, mesmo, sobrepor-se a outros critérios. Fosse ou não o documen-

¹ Fernanda Olival, «O acesso de uma família de cristãos-novos portugueses à Ordem de Cristo», *Ler História*, Lisboa, nº 33, 1997, pp.67-82.

² ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, liv. 47, fl. 317v-318.

³ ANTT, *Mesa da Consciência e Ordens, Recolhimento do Castelo*, Maço 4.

⁴ No mesmo sentido, do exemplo acima, peticionou também D. Luísa de Noronha, que pretendia casar com Diogo de Bethencourt de Vasconcelos «fidalgo de callidade e desendente dos donatarios da Ilha de Porto Santo», para quem pediu comenda na Ordem de Cristo, em virtude dos serviços de seu pai prestados nas armadas e presídios do Reino, cf. ANTT, *Mesa da Consciência e Ordens, Recolhimento do Castelo*, Maço 5, doc.57. Em 1747 Leandro Álvares Sobrinho e Queirós, alegando ser pessoa de sangue limpo e de geração vivendo a lei da nobreza, pediu licença para casar com uma órfã ali recolhida, filha de um tenente alemão que morrera ao serviço de Sua Majestade; cf. *Ibidem*, doc.60.

⁵ ANTT, *Mesa da Consciência e Ordens, Recolhimento do Castelo*, Maço 5, doc.63.

to redigido por ela, em tal defesa, Jacinta Velasco serviu um duplo propósito: primeiro, porque, demonstrando possuir essas condições, afastava possíveis rivais na corrida às vagas; segundo garantia o apoio financeiro que necessitava (não tinha meios para poder pagar a sua *porção*). O sangue a funcionar como moeda de troca era essa a única mais-valia que a habilitanda teria para oferecer em contrapartida da sua aceitação.

A importância dada ao tópico da pureza, pelas mulheres ali albergadas ou em vias de o ser, manifestou-se constantemente no teor dos requerimentos, tanto para efeito de admissão como para conseguir anuência a um qualquer pedido.

Menção secundada, em regra, pela hierarquia da instituição, que ao sublinhar tal tónica reforçava a legitimidade, ou justiça, do pedido formulado. Em 3 de Agosto de 1748, o provedor Pereira de Castro, encaminhando certa pretensão de uma recolhida, confirmava que, de facto, a suplicante era filha e neta das pessoas declaradas, todos nobres e sem mancha alguma no sangue¹. Apesar da proximidade com o início do 3º quartel do século XVIII, em que o argumento foi perdendo muita da sua força anímica, no Recolhimento do Castelo estava ainda bem presente. Aliás, esta instituição foi, durante o período estudado (2ª metade do século XVII e 1ª do século XVIII), e extremamente sensível a critérios elitistas.

As candidatas, cientes disso, não regateavam meios de prova da sua alardeada qualidade, referindo insistentemente os filamentos, cargos, mercês e honras hauridos pela parentela. Cite-se o caso de D. Maria Pimenta da Torre que, em 1680, exibiu todos os foros e ofícios da Casa Real exercidos pelos ascendentes próximos². Em 1742, D. Joana Madalena da Silva de Almeida Coutinho, foi ainda mais longe e recuou até aos 5ºs avós³. Argumentava ela, que ninguém a excedia em nobreza, conforme provava pelos alvarás de moço-fidalgo da Casa Real obtidos pelos seus antepassados⁴. Pior sorte tiveram em 1744 outras opositoras cujos predicados foram insuficientes para a admissão.

Caso, por exemplo, de certa mulher que, apesar de cristã-velha, tivera por avós paternos um mercador de vinhos e uma estalajadeira⁵. Mau grado a limpeza de sangue e não obstante a mãe ser nobre, considerou-se que o pai o não era, prevalecendo o critério da varonia na qualificação social.

¹ ANTT, *Mesa da Consciência, Secretaria da Mesa e Comum das Ordens, Recolhimentos*, Mç.3, fl.136 (Mf.3634). Esta senhora, filha do Escrivão da Mesa da Portagem de Lisboa na Repartição das Lenhas e Carvões (cf. *Ibidem*, e ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. Pedro II*, liv. 1, fls.137 e 228v.) obteve em 1682 Carta de Padrão de 30\$000 réis de tença efectivos, cada ano com hábito de Santiago para a pessoa com quem casasse (cf. ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. Pedro II*, liv. 1, Fls.343-343v).

² Em 1683, D. Silvestra de Sottomayor seguiu o exemplo, dizendo-se limpa de toda a raça infecta, no que foi secundada pelo provedor (confirmou ser a dita senhora parente de um colegial de S. Paulo que ele bem conhecera, por pessoa nobre); cf. ANTT, *Mesa da Consciência, Secretaria da Mesa e Comum das Ordens, Recolhimentos*, Maço 4. Em 1741, D. Serafina Maria (Ribeiro) da Rocha, filha de D. Alexandre de Haro y de La Cueva, recuou até aos 3ºs avós, todos filhados na Casa Real, de conhecida nobreza, fidalguia e pureza de sangue, sem fama ou rumor em contrário, cf. *Ibidem*. Em 1756 obteve Alvará de 40\$000 réis de tença (cf. ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. José I*, liv. 10, f. 521).

³ ANTT, *Mesa da Consciência, Secretaria da Mesa e Comum das Ordens, Recolhimentos*.

⁴ *Ibidem*, Maço 4.

⁵ *Ibidem*.

Um outro aspecto, decorrente do quotidiano dos Recolhimentos, prendia-se, como já referido, com a vigilância sobre os casamentos das órfãs. Nesse sentido teria «o provedor muito cuidado de se informar das pessoas que quisessem casar com as ditas órfãs», inquirindo se possuíam as qualidades necessárias, de nobreza e limpeza de sangue, «para se haverem de aceitar por maridos». Tudo isso no intuito de que não casassem «de qualquer maneira, se não do modo que viviam sempre honrada e virtuosamente»¹.

Era uma preocupação comum à maioria dos recolhimentos, cada um dos quais «serve de muro, e fortaleza para defender as almas dos assaltos do inimigo infernal e as conserva na inteireza das virtudes e no melhor estado da perfeição»². D. Apolónia de Teive, peticionou mercê do hábito de Cristo para Paulo de Saldanha de Bobadilha, homem nobre e rico, com quem pretendia casar³. Para o efeito juntou pareceres favoráveis da regente do Recolhimento, D. Cecília de Aragão, e do provedor André Furtado de Mendonça, os quais atestaram que no noivo concorriam, de facto, as partes necessárias como disposto no regimento. Ordenou-se então da parte de «Sua Magestade», que fossem verificados os exemplos de tais mercês, para em conformidade se poder satisfazer o pedido. Em resposta, a Mesa da Consciência informou que assim se havia praticado no caso de D. Luísa de Figueiroa, filha de Lourenço Homem Pinto, Estribeiro-mor do Rei D. Henrique, a quem se fizera mercê da capitania-mor de Paraíba, e no de D. Maria de Sá, filha de Rui Vaz Pinto, tendo-se dado foro de fidalgo da Casa Real a António Gomes d' Elvas⁴, juntando-se depois a mercê de 12 mil réis em comenda da Ordem de Cristo, para seu filho Luís Gomes d' Elvas haver com o hábito da mesma ordem⁵.

Rocambolesco foi o episódio protagonizado em 1702 por D. Isabel Maria de Mendonça. Esta senhora, viúva de Nicolau Soares da Cunha, fez petição ao rei para poder casar uma sua filha, recolhida a título de órfã, com Manuel de Figueiredo de Orta, morgado rico e homem de bom procedimento⁶. A senhora considerava a união muito favorável aos interesses da filha, mas queixava-se que o provedor, Martim Monteiro Paim, lhe estorvava o seguimento do caso. Nisso seria induzido pelo próprio irmão da suplicante, um frade trino, que não via a ligação com bons olhos. Por sua vez, o provedor

¹ ANTT, *Mesa da Consciência e Ordens, Recolhimento do Castelo*, Maço 5, doc. 59.

² ADB, *Fundo da Misericórdia de Braga*, Livro nº 718 (*Estatutos para o recolhimento de Santo Antonio das Beatas do Campo da Vinha de 1714*), fl.s/n.

³ ANTT, *Mesa da Consciência e Ordens, Recolhimento do Castelo*, Maço 5, doc 55. Este Paulo de Saldanha teve Carta de Padrão e Tença de 30\$000 réis no rendimento da alfândega da ilha de S.Miguel, ANTT, *Registo Geral de Mercês, Ordens*, Livº.3, fl.194.

⁴ Felgueiras Gayo, *Nobiliário...* vol. V, p. 50 (Elvas).

⁵ ANTT, *Mesa da Consciência e Ordens, Recolhimento do Castelo*, Maço 5, doc.56. Note-se que os ricos e bem posicionados cristãos-novos Mendes de Elvas tinham parentesco próximo com estes Gomes, sendo que o António aqui referido foi o condescendente marido de Ana Armanda du Verger, a francesa amante de D. Pedro II, de quem o rei teve um filho, D. Miguel (1703-1756), reconhecido como irmão por D. João V e que casou com D. Luísa Casimira de Sousa de Nassau e Ligne, herdeira da casa de Arronches e 1ª duquesa de Lafões. Sobre Luís Mendes de Elvas, veja-se J.M. Cordeiro de Sousa, "A lápide da capela de Luiz Mendes de Elvas", *Anais da União dos Amigos dos Monumentos da Ordem de Cristo*, Tomar, Vol.III, 1952, pp. 19-22.

⁶ ANTT, *Mesa da Consciência e Ordens, Recolhimento do Castelo*, Mç 5, doc.77.

entendia que, para lá do pretexto evocado, o que a suplicante estava era a contribuir para um casamento desigual desta sua filha, como, aliás, sucedera com outras duas que haviam ficado sob sua alçada. Isto porque as tinha casado com menos atenção à sua qualidade, nobreza e limpeza de sangue. Salientava que o pai destas fora moço-fidalgo, tal como o avô paterno (irmão inteiro do Inquisidor Francisco Cardoso de Torneo)¹, sendo elas, ainda por via paterna, parentes dos Cunhas e Cabedos de Setúbal² (mais tardes viscondes do Zambujal). O provedor aduziu outro argumento, em favor da *sua* verdade: é que tendo mandado fazer diligências, na forma do regimento, constara que o alegado noivo padecia de impureza de sangue e que a suplicante não tendo esperado pelo legítimo despacho do tribunal pusera os banhos a correr nas freguesias de nascimento. Face a tudo isto, Monteiro Paim, achava ter toda a legitimidade para contrariar as intenções da viúva e da filha. Isto em obediência à normativa do Recolhimento, o qual estava sob protecção régia e era venerado por ser seminário de donzelas nobres e de limpo sangue, que de lá saíam para casar com gente igual, como sempre havia ocorrido. Ora o projectado casamento fazia-se apenas a «título de rico, faltando-lhe notoriamente a limpeza de sangue» pelo que seria, não só pernicioso, como um péssimo exemplo o qual poderia «arruinar hum edifício tao venerando e de tao grande consequencia», como era a instuição. As razões expressas por Monteiro Paim levaram o tribunal a ordenar que a dita órfã fosse presa no cárcere do recolhimento. O que acabou por não se poder efectivar dada a obstrução criada pelo noivo³.

Como corolário, Manuel de Figueiredo Orta, que era menor de 25 anos e filho-família de António Duarte Bueno, foi preso na cadeia da cidade. Mais tarde seu pai recorreu ao juiz dos casamentos, para que este intimasse a regente do Recolhimento a deixar sair a recolhida, intercedendo ainda a favor do noivo, detido há já mais de cinco meses. Na petição alegava o advogado com a inocência do jovem porque nunca eram os *filhos família* quem tratava dos contratos de casamento, mas sim os pais; requeria a sua liberdade, mediante um termo de renúncia à união em causa. O pedido foi visto na Mesa da Consciência, pelos Drs. Simeão Botelho e Manuel Carneiro de Sá (ligado ao Santo Ofício desde 1676), que acharam ter o réu agido com desatenção, querendo casar com uma órfã que não fora autorizada a recebê-lo. Apesar das circunstâncias, encontraram uma atenuante: é que mesmo considerando que ele “de ciência certa o sabia”, não mereceria senão uma pena de quatro meses de prisão efectiva, pelo

¹ Um filho de Nicolau Soares da Cunha, ou seja, irmão da dita órfã chamava-se João Soares de Torneo, e teve, em 07/03/1684, Alvará de escudeiro-fidalgo acrescentado a cavaleiro-fidalgo com o total de 2\$000 réis de moradia por mês e 1 alqueire de cevada por dia, ANTT, *Registo Geral de Mercês* de D. Pedro II, liv. 1, fl.181. Um outro irmão, Félix Soares da Cunha, teve o foro de fidalgo-escudeiro em 1681 e o hábito de Cristo em 1715, ANTT, *RGM, D.João V*, liv.7, fl.153v.

² Na verdade de João Soares de Torneo, irmão do Inquisidor, foi neta María Luísa da Cunha de Castelo-Branco que casou 1635 com José de Cabedo de Vasconcelos, cf. F.Gayo, NFP-vol. IV-pg. 87 (Coutinhos) e vol. V-pg. 243 (Ferrazes). Outra neta, irmã da anterior, Paula Josefa de Castelo-Branco casou com Luís do Couto Felix, Guarda-mor da Torre do Tombo, deles sendo filho o Mestre de campo António do Couto de Castelo Branco e Figueiroa.

³ ANTT, *Mesa da Consciência e Ordens, Recolhimento do Castelo*, Mç 5, doc.77.

intento, do qual se arrependera. Já o Dr. Gonçalo Mendes de Brito e o Presidente do tribunal, D. Francisco de Sousa, foram do parecer que a «insólita e temerária pretensão» do suplicante fundava-se em errado princípio. Segundo estes não se devia dar crédito ao que o réu alegava, porquanto, fazendo fé na confissão da mãe da órfã, fora com ele que esta última ajustara o casamento. Ora assim sendo, agira consciente do seu acto, pelo que não se poderia «afirmar com resão jurídica que com quatro mezes de prisão têm purgado hum crime, ou delito, que por consentimento uniforme do tribunal se consultou e capitulou a Vossa Majestade por digno de huma exemplar demonstração de castigo»¹.

Em resposta à consulta da Mesa da Consciência, o rei mandou soltar o suplicante, (pelo tempo de prisão que tivera) mediante as penas que o tribunal julgasse dever aplicar-lhe. Em 1704 o Dr. Gonçalo Mendes de Brito, pronunciando-se sobre o assunto no âmbito de uma nova consulta, entendeu que, para todos os efeitos, faltava considerar um aspecto relevante: a Mesa não dissera, até ai, directa ou indirectamente, coisa alguma sobre aceitar ou impedir o casamento em apreço. Fundamentando o seu parecer em quatro aspectos específicos, concluiu:

1- O decreto de Sua Majestade iria contra a liberdade de matrimónio e que, mesmo que o suplicante se oferecesse a respeitar a promessa, tal não bastava para o obrigar ao seu cumprimento.

2- Que o casamento se achava em termos de ser guardado por ele, constando que contraíra esposais com a recolhida e os fizera apregoar.

Não o prejudicava o facto de os banhos terem sido sem consentimento, antes ficando obrigando pelo juízo eclesiástico a respeitá-los. Aliás, nem tinha por certo que a Mesa da Consciência tivesse jurisdição para proceder contra o juiz dos casamentos.

3- Segundo as Ordenações do Reino, a mulher que tinha bens da Coroa e casasse sem licença régia, com pessoa que não fosse do real agrado, perderia os bens, não pondo todavia as leis proibição em que tal casamento se realizasse. Lembrava ainda que as mesmas penas impunham os instituidores em seus morgados.

4- Sucedendo casar, e sendo as penas arbitradas cerca de dez anos de degredo para Angola, parecia-lhe isto desigual em relação ao delito cometido. Tanto mais que não havendo razão para o descasar, por esse espaço de tempo, ficaria a recolhida obrigada a segui-lo no mesmo degredo, ou então, a sujeitar-se às inconveniências da ausência do marido. De um modo ou de outro, sairia sempre prejudicada, qualquer que fosse a opção. Sendo que, na verdade, não cometera crime, por apenas ter casado com quem lhe parecia.

Assim, entendia o magistrado, que o réu sendo solto, não deveria fazer o dito termo de renúncia. Considerava que a desatenção que cometera fora já purgada, pelo tempo de clausura.

¹ *Ibidem.*

Esta opinião não era consensual entre os outros membros da Mesa da Consciência. O Dr. Roque Ribeiro de Abreu e D. Tomás de Almeida, ambos deputados do Santo Ofício, foram menos brandos na leitura da questão, apontando em sentido oposto no voto que subscreveram. Ao serem secundados pelo presidente da Mesa, ainda que parcialmente, a sua posição acabou por prevalecer na versão final da consulta. Entendiam eles, que o dito termo, em que o noivo renunciava ao seu propósito, não ofendia a consciência de Sua Majestade. Porque, ainda que, conforme o direito, todo o pacto e condição que impedisse a liberdade de casar fosse rejeitado, quando absoluto e indeterminado, a verdade é que se observava quando respeitava a certa e determinada pessoa. Assim, segundo a opinião comum dos doutores, a liberdade que o direito concedia ao casamento não se denegava, mas restringia-se quando imperassem razões que o fundamentassem. Lembravam os deputados que esta era a doutrina em uso, constantemente recebida e aprovada por sentenças das relações do reino. Isto quando os tribunais julgavam, por válidas e firmes, as cláusulas que os instituidores punham nos seus morgados, gravando os seus sucessores, para que estes não casassem com pessoas de certas famílias. Nada disto – realçavam - ofendia o disposto no concílio tridentino, porque nem a Lei o determinava nem a cristandade de Sua Majestade o permitiria. Por tudo isso eram de opinião que a consciência do rei não sofreria qualquer gravame impedindo casamentos que vassallos seus indiscretamente intentavam; pelo contrário, o monarca estaria a proceder de acordo, quer com o regimento do Recolhimento do Castelo, quer com o crédito devido a tão piedosa instituição. Tão pouco obstaría o facto de estarem corridos os banhos e esponsais, para este efeito celebrados, ainda que considerando-se que o juiz dos casamentos a tal poderia obrigar. Roque de Abreu e D. Tomás de Almeida, não só negavam essa asserção como defendiam que a Mesa da Consciência devia actuar contra o dito magistrado, porque, na verdade, este não teria qualquer jurisdição sobre a recolhida. Estas juravam, quando da sua entrada, nunca casar sem licença de Sua Majestade, e que fazendo-o incorriam em perjúrio. Assim, ficavam *ipso facto* sujeitas, em caso de incumprimento, à pena de degredo para Angola, por dez anos.

O presidente da Mesa, conquanto entendesse não se dever aceitar o termo de renúncia, defendeu que o tempo de prisão não purgara a culpa. Salientava o grande atrevimento com que se faltara ao respeito a uma instituição fundada pela Rainha D. Catarina (constituía também parte do seu crédito) e muito recomendada pelos reis seus sucessores; encarregavam estes aos provedores não só de zelarem pelo recato das donzelas ali recolhidas, como, podendo, darem-lhes estado conforme sua qualidade. No caso, a dita D. Mariana era mulher muito nobre e de muito limpo sangue e o dito Manuel de Figueiredo Orta tão diferente e indigno. Nessa óptica entendia que Sua Majestade devia mandar os dois para uma das suas conquistas, uma vez que ambos haviam diligenciado, igualmente, no sentido de contraírem casamento sem licença e contra a vontade expressa do rei, destruindo o decoro e respeito devido ao

Recolhimento. A jovem foi, então, informada de que caso persistisse no intento, ou seja casando, incorreria no degredo preconizado. Meses depois o noivo era solto, tendo assinado o termo pelo qual se comprometia a não casar.

Este braço-de-ferro, que teve a participação de vários actores sociais, revela até que ponto se tornara importante para as instituições limparem a face perante afrontas à sua imagem. Esta constituía a base da sua reputação. Centro político, magistrados e instituições reagiram, quase em uníssono, a despeito das diferentes sensibilidades, perante aquilo que era sentido como uma ameaça grave¹.

Não se pense que este cuidado, quase obsessivo, com a qualidade do sangue dos maridos das órfãs foi um exclusivo dos Recolhimentos. Tratou-se de um princípio socialmente aceite e, como tal, figurou nas preocupações de muitos particulares que, em vários quadrantes, concorreram monetariamente para a dotação dessas mulheres².

Para lá das órfãs, porcionistas e suas criadas, existiam ainda no recolhimento outras mulheres, designadas por *encostadas*, as quais estavam adstritas às recolhidas de quem eram uma espécie de damas de companhia. Em 1743, o então provedor Sebastião Pereira de Castro insurgiu-se contra o hábito que, pouco a pouco, se havia introduzido: muitas mulheres de nascimento humilde entravam no recolhimento a título de criadas passando depois ao de *encostadas*. Razão porque, nem antes, nem depois, lhes era feita diligência por onde pudesse constar da sua limpeza. O provedor entendia que, por esse motivo, deveriam ser excluídas do recolhimento. Chegara mesmo a pensar fazê-lo, logo que tomara posse do cargo, mas acabara por suspender a medida em atenção a três dessas *encostadas* as quais, não obstante a sua pobreza, eram muito nobres. Crê-se que uma delas, fosse D. Teresa de Mendonça Arrais, filha de Manuel de Mendonça Arrais, por sinal gente que teve vários problemas com o Santo Ofício, e viu frustrada a obtenção de familiaturas, por nota de impureza no sangue. Contudo, uma das órfãs recolhidas no Castelo pedira para tomar como criada uma afilhada sua, filha de um estalajadeiro.

¹ Em 1747 foi a vez de Francisco Xavier das Chagas, natural de Alcochete, homem humilde, ordenado *in minoribus*, ficar a conhecer de perto a vigilância rigorosa e intransigente exercida pelo Recolhimento sobre as mulheres à sua guarda. Chagas não conseguindo contactar directamente com uma das porcionistas, D. Cecília Catarina Moniz Pereira de Vasconcelos, filha do sargento-mor da Moita Francisco (Pato) Moniz da Cunha Perdigão, subornara uma outra porcionista e uma órfã, para lhe introduzirem cartas no Recolhimento, com escritos de casamento. Denunciado o caso e dada a sua falta de qualidade (era descrito como de ínfima condição) foi mandado prender pela Mesa da Consciência e Ordens. O provedor Sebastião Pereira de Castro evocou o exemplo anterior, para justificar a detenção. Solto em 1708, depois de assinar termo de renúncia ao casamento, foi avisado de que incorria em pena de degredo de 10 anos para Angola, caso persistisse no propósito. O provedor escreveu à Mesa da Consciência dizendo que, para lá das medidas tomadas, a sua vontade era providenciar castigo exemplar para as mulheres intervenientes no caso, mas tendo elas sido admitidas, como órfãs e porcionistas, por vontade régia, não podia expulsá-las, somente detê-las no Recolhimento; cf. ANTT, *Mesa da Consciência e Ordens, Recolhimento do Castelo*, maço 5, doc.78. Curiosamente, uma sobrinha da recolhida que esteve no epicentro deste caso, Ana Moniz de Vasconcelos Guerreiro de Foyos, casou a furto, contra vontade dos pais, com um porteiro da casa e esteve recolhida no Convento de Santa Mónica de Lisboa; cf. Armando de Sacadura Falcão, *Os Lucenas*, ed. Carvalhos de Basto, Braga, 1993, tomo II, p.516.

² O Padre João Ferreira de Carvalho instituidor, em 1753, de dois casamentos de órfãs, a realizar anualmente sob a égide da Misericórdia de Seia, ordenou expressamente que tanto as órfãs como os seus futuros maridos fossem limpos de sangue; cf. José Quelhas Bigotte, "Santa Casa da Misericórdia de Seia", *Boletim da Assistência Pública*, s.d., p. 203 *apud* Maria Marta Lobo de Araújo, *Mulheres pobres e práticas de caridade nas Misericórdias portuguesas (séculos XVI-XVIII)*.

Fora autorizada a fazê-lo mas o provedor soubera, antes mesmo da alegada serviçal entrar no Recolhimento, que o intuito era o de mais tarde a fazerem passar a *encostada*. A suspeita inicial dera lugar à certeza, porque, a tal mulher, não se dando bem com a órfã que a tomara, queria passar a *encostada* de uma porcionista. Ora, segundo o irado Sebastião Pereira de Castro, este tipo de mulheres, não trajando como criadas, confundiam-se, intencionalmente, com as órfãs e porcionistas, diminuindo o crédito do Recolhimento. No caso, dita mulher tinha contra si três impedimentos: a sua qualidade, por ser uma mulher muito ordinária, da Covilhã, de cuja limpeza não constava; o facto de se achar casada com um cirurgião de tão pouca importância, que para poder ganhar a vida lhe fora preciso passar ao Brasil; por último, que sendo casada não podia estar no Recolhimento sem licença, conforme uma resolução de 1733. Pelas razões descritas, o provedor mostrava-se convicto de que Sua Majestade deveria expurgar o Recolhimento de gente desta qualidade, o qual, livrando-se delas, poderia ver devolvida a estima social que havia perdido¹. Esta última era uma questão fulcral. Graças a este tipo de filtragem, garantia-se em 1747, com indisfarçável orgulho, que todas as albergadas eram de limpo sangue, sem raça de nação, implicitamente, detentoras de nobreza pessoal e herdada.

O Recolhimento do Castelo, um reduto de elite, tornara-se, desse modo, um espaço de tensão e, ao que parece, também de mobilidade social. No seu interior degladiavam-se, copiosamente, interesses antagónicos e, não raro, contraditórios em torno da questão do sangue/ qualidade.

1.3. «Lengua de perro llama al predicador evangélico...»²

O exercício de certas funções, tidas por mais melindrosas, do foro eclesiástico, como pregar e confessar, preocupou sempre as hierarquias. Um dos motivos frequentemente evocado seria as muitas implicações que isso poderia ter no plano da fé e no domínio da orientação das consciências³. Compreende-se, portanto, a susceptibilidade com que era encarada a escolha dos pregadores. Estes deviam preencher um conjunto de requisitos a que, a partir de certo momento, se teria vindo a juntar, de modo mais explícito, um outro até aí subjacente: limpeza de sangue. Com a investigação disponível, poder-se-á dizer que este critério terá sido introduzido em Portugal, não de forma normativa, nem consisten-

¹ ANTT, *Mesa da Consciência e Ordens, Recolhimento do Castelo*, Mç 5, doc.96.

² Frase a partir de Alonso de Villegas, *Fructus Sanctorum y Quinta Parte del Flos Sanctorum (1594)*, discurso sesenta e cinco de predicación, no ponto em que diz: «San Juan Baptista espejo puede llamarse de predicadores, pues mirándole y oyéndole verá el predicador evangélico lo que deve hazer y lo que deve dezir para cumplir con su oficio. Dize de sí que es «boz del que clama en el desierto», y tal ha de ser el predicador: boz que clame, no perro mudo, como llama a algunos predicadores Isaías»; ed. realizada por José Aragüés Aldaz, ed. electrónica por J. L. Canet, disponível *on line*, URL: <http://parnaseo.uv.es/lemir/Textos/Flos/Flos.html> (consultado em 23.04.2008).

³ A título de exemplo veja-se Fausto Santos Martins, «Ministério da Palavra na Companhia de Jesus entre os séculos XVI-XVIII», *Via Spiritus 11 (2004)*, pp. 179-198, em que se reproduz o *Regulae Concionatorum* dos pregadores. Vd, também, Miguel Ángel Nunez Beltran, *La oratoria sagrada en la época del Barroco. Doctrina, cultura y actitud ante la vida desde los sermones sevillanos del siglo XVII*, Sevilla, 2000, p.47 e António Castillo Gómez, «El Taller del Predicador Lectura y escritura en el sermón barroco», *Via Spiritus 11 (2004)*, pp. 7-26.

te, mas de modo quase abrupto, a partir do momento em que a pureza da origem passou a constituir uma preocupação de espectro mais abrangente. Registe-se que tal facto parece coincidir com o período da Monarquia Católica¹.

Exercer tais múnus podia ser também causa de algum regozijo. Chegou-se mesmo ao ponto de sublimar o «momento crucial da subida do pregador ao púlpito, comparando-a à subida de Cristo ao púlpito y cátedra de la cruz»².

Desconhece-se se Francisco Terrones Aguilar del Caño, pregador real e bispo de Tuy, comungou, ou não, deste entendimento. O certo é que na sua *Arte o Instrucción de Predicadores* (Granada, 1617), no capítulo I «De las partes que ha de tener el predicador en general», escreveu que «en quanto a las partes naturales, el predicador ha de ser bien nacido. No me meto en caballerías, sino solamente en que no sea notablemente manchado en el linaje; que si lo fuese, hay tan flacos oyentes que allí en el sermón se acuerdan, o el demonio se lo trae a la memoria, que el predicador es manchado, para no estimar en tanto su doctrina»³. O aviso teria nascido daquilo que o prelado observou no decurso do seu múnus, já que nem todos os pregadores teriam a subtileza do Dr. Constantino Ponce de la Fuente, grande orador da catedral de Sevilha que, ao ser convidado para um canonicato na Sé de Toledo, respondeu aos cónegos toledanos «que les quedaba muy agradecido por haberle juzgado digno de tanta honra, pero, que los huesos de sus padres y abuelos descansaban sepultados ya hade muchos años y que él no quería admitir ningún cargo, por ocasión del cual, se turbase aquel reposo»⁴. Não obstante ser de origem judaica, chegou a pregador real de Carlos V em 1548, ainda que depois tenha sido alvo da desconfiança inquisitorial.

A preocupação evidenciada pelo Bispo Terrones foi, todavia, comum a vários eclesiásticos e seculares. Naturalmente acrescida de outro cuidado, reservas e responsabilidades, sempre que estivesse em

¹ A qual abriu caminho, sobretudo em Espanha, a diferentes disputas sobre prerrogativas e precedências, RAH T-68, fº 143 a 168 [Los capellanes doctorales del Real Convento de Nuestra Señora de la Encarnación de esta Corte en el pleyto que han intentado y tienen pendiente los Capellanes Musicos de dicho Real Convento Sobre Que se deniegue la pretensión que han propuesto acerca de que se declare entre unos y otros en los asientos, assi en el Coro como en las demas funciones Eclesiasticas, que se ofrezcan, se ha de regular sin atender a la prerrogativa del grado y solo por la antigüedad de sus recibimientos Tienen pretension los doctorales de que se les deniegue a los Capellanes Musicos la demanda, que han propuesto y se les absuelva y de por libres de la precedencia, que intentan contra los Doctorales sobre los asientos y se reforme y enmiende el auto de vista, que se ha dado en quanto a ello, en todo lo que puede ser perjudicial a el honor de su grado. Por el Licdo. Tomás Fernández de la Torre]. Em Portugal a questão das precedências e etiqueta levou a que fosse feita uma consulta no Desembargo do Paço, por conflitos surgidos quanto aos lugares da Capela Real de Lisboa, em que deviam tomar assento os condes de Vila Franca e de Castelo Novo; cf. José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*, (1627-1633), Lisboa, Imprensa de F. X. de Souza, 1855, (anno de 1630), p. 181. Sobre temas afins veja-se RAH, 9-3981/2 (tomos 16 e 17) [Papeles y documentos sobre Capillas Reales en España].

² Fausto Santos Martins, «Ministério da Palavra na Companhia de Jesus entre os séculos XVI-XVIII», *cit.* p.186.

³ *Arte o instrucción, y breve tratado, que dice las partes que ha de tener el predicador evangélico: cómo ha de componer el sermón: qué cosas ha de tratar en él, y en qué manera las ha de decir*, Granada, 1617, uma 2ª ed. com introdução e notas de Félix G. Olmedo, Espasa-Calpe, Madrid, 1960, p. 17.

⁴ Maria Paz Aspe, *Constantino Ponce de la Fuente, escritor “evangelista” del siglo XVI*, Fordham University, texto disponível *on-line* em: http://cvc-cervantes.com/obref/aih/pdf/06/aih_06_1_018.pdf, (consultado em 2 de Julho de 2008).

causa, o exercício em locais de evidente susceptibilidade. Juan de Ávila, em carta ao arcebispo de Granada, datada de 22.12.1564, insistiu na necessidade de fomentar a pregação, sem esquecer as cautelas necessárias: «Convenía que vuestra señoría enviase por su arzobispado, a lo menos por los lugares donde moran cristianos nuevos y de los moriscos, si entienden nuestra lengua, a predicadores y confesores tales que se pueda decir de cada uno: *Confidit ei cor viri sui*, porque estos tales son los que hacen guerra al demonio, armados del celo de la honra de Cristo, que tan despreciada está hoy, y de la salud de las almas, por quien El dio su sangre *et non est qui recogitetm*. El obispo de Badajoz ha enviado seis predicadores por el obispado (...)»¹.

Nesta passagem, Ávila tocou de raspão num outro problema, o do entendimento da língua, sem o qual a palavra perdia todo o seu sentido e significado. Facto que terá sido devidamente avaliado no contexto da própria constituição da *Capilla Real*, cujo capítulo VII «dispone que los moriscos ni sus hijos hablen arábigo, y se mandó (...) que todos los moriscos pongan a aprender a leer y escribir romance a sus hijos de cinco años arriba, y que para esto se provea de maestros en todos los lugares (...) y mejor si sobre esto se mandase que dentro de cuatro o seis años todos los de cuarenta años abajo aprendiesen, y pasados éstos no hablasen ni escribiesen algarabía so muy graves penas»².

A mensagem levada pelos pregadores era, portanto, tida como muito importante, mas não menos do que o exemplo por eles dado. Assim, estes deviam possuir um conjunto de virtudes e qualidades (nestas a limpeza de sangue)³ acima de suspeita e, como tal, digno de ser imitado, pois, dizia Juan de Ávila «(...) tengo este medio por muy provechoso para los cristianos nuevos, los cuales, viendo buen ejemplo, que no buscan sino ánimas, se suelen convertir más que con palabras»⁴.

Palavra e exemplo eram, também, ainda que por diferentes razões, os requisitos fundamentais para pregar junto da Corte e das pessoas reais, quer em Portugal quer em Castela. As capelas reais ibéricas prefiguraram-se como microcosmos privilegiados e de forte hierarquia. Pertencer-lhes era sinónimo de ortodoxia ideológico-religiosa – já que a arte de pregar constituía, em si, terreno propício a todo o tipo de influências, inclusivamente políticas⁵. A isto dever-se-á acrescentar um terceiro aspecto, também relevante. Era o de estarem em jogo o prestígio e preponderância das congregações religiosas, as quais viam aí oportunidade de intervir nos círculos políticos, até pela notoriedade implícita, pelo que, naturalmente, procuraram sempre influir na escolha, tentando impor os seus próprios candidatos.

¹ Juan López Martín, «D. Pedro Guerrero. Epistolario y Documentación», *Anthologica Annua...cit.*21 (1974), pp. 329-30.

² Idem, *Ibidem*, p.370.

³ A título de exemplo: RAH, Legajo 11, Carpeta 13, nº 6: [(1694.09.24),Tudela, Informaciones de limpieza de sangre, hechas a Fr. Nicolás Palmota, de la Orden de Santo Domingo, para ser predicador de Su Majestad].

⁴ Juan López Martín, «D. Pedro Guerrero. Epistolario y Documentación», *Anthologica Annua...cit.*21 (1974), p.331.

⁵ RAH, G-23, fº 93v. a 94v [Memoria de ciertos capítulos sobre los daños que han hecho a España desde el púlpito los predicadores y los cabildos eclesiásticos].

O lugar de confessor régio foi até final do 1º quartel do século XVI exercido em Portugal, preferencialmente, por membros das ordens de S. Francisco, S. Domingos e S. Jerónimo¹. Mas a esfera de actuação dos eclesiásticos podia, facilmente, alargar-se a outras áreas, ditando outras escolhas. Assim aconteceu, sobretudo a partir de D. João III, quando o desejo proselitista e evangelizador marcou um momento de viragem decisivo para a cada vez mais influente Companhia de Jesus². Circunstância sublinhada pela concessão pontifícia de vários privilégios, um dos quais delegava nos provinciais jesuítas a aprovação de pregadores³.

Os *Inacianos* consideravam de suma importância o uso da *Palavra de Deus* no conjunto da acção pastoral. Nesse pressuposto tudo quanto se dizia em púlpito era de primordial importância, pelo reflexo que tinha nos circunstantes e, ainda, pelo eco público que daí resultasse. A projecção conseguida pelo facto de se pregar na Corte podia, à partida, empolar o efeito e contribuir para enfatizar certas mensagens. Nunca será demais referir o caso exemplar do Padre António Vieira⁴, que usou desse recurso para fazer passar algumas das suas ideias de maior melindre no tocante ao tema dos cristãos-novos e, por arrasto, à questão da limpeza de sangue.

Portanto, se a oratória era, já por si, um instrumento de divulgação incontornável, o facto de ser proferida perante os círculos áulicos acrescentava-lhe uma excepcional mais-valia. Note-se, nesse sentido, os níveis de instrumentalização política atingidos pela parenética cortesã, particularmente, durante o período que se seguiu a 1640⁵. Terá servido para ajudar a legitimar a dinastia de Bragança. Daí o facto da parenética dessa altura ter sido objecto de impressão tipográfica de modo, quase, massivo. Daí, também, como refere Diogo Ramada Curto, que a capela real «mais do que um simples cenário» tenha servido «para exprimir uma nova ordem política»⁶.

Por todos os motivos apontados o melindre de pregar diante à Corte suscitou cuidados adicionais, integrando-se nestes a limpeza de sangue como requisito tendente a filtrar quem estava qualificado para exercer tal função.

¹ João Francisco Marques, «Franciscanos e Dominicanos Confessores dos Reis Portugueses das duas primeiras dinastias: Espiritualidade e Política», *Línguas e Literaturas*, Porto, 1993, Anexo V, *Espiritualidade e Corte em Portugal: sécs. XVI-XVIII*, pp.53 e ss.

² João Francisco Marques «Os jesuítas, confessores da Corte Portuguesa na época barroca...» *cit.*

³ Carta Apostólica de Paulo III, *Cum Inter Cunctas*, de 3 de Junho de 1545 e o Breve, *Vigore Privilegii*, de 20 de Novembro de 1584, de Gregório XIII; *Compendium Privilegiorum et Gratiarum Societatis Iesu*, Roma, 1605, *apud* Fausto Santos Martins, «Ministério da Palavra na Companhia de Jesus (...)» *ob.cit.*

⁴ Margarida Vieira Mendes, *A Oratória Barroca de Vieira*, Lisboa, Caminho, 1989.

⁵ João Francisco Marques, *A Parenética Portuguesa e a Restauração 1640-1668*, Porto, INIC, 1989.

⁶ «A Capela Real: Espaço de conflitos (Sécs. XVI a XVIII)», *Línguas e Literaturas*, Porto, 1993, Anexo V, *Espiritualidade e Corte em Portugal: sécs. XVI-XVIII*, p.144 e José Martínez Millán, Santiago Fernández Contí (dirs) *La Monarquía de Felipe II: la casa del Rey*, vol.I, Madrid, Mapfre Tavera, 2005, capº II (espacios palatinos) e José Martínez Millán, Maria Antonietta Visceglia (dirs), *La Monarquía de Felipe III*, vol.I, Madrid, Mapfre, 2008 capº I, 4. (Roberto Mayoral López) «Capilla real».

Em Portugal o insinuar desse predicado coincidiu com a Monarquia Católica e embora a Capela Real não pudesse contar com a presença regular das pessoas régias, não deixava por isso de constituir um espaço de referência. O facto provocou certa celeuma e gerou protestos.

Em carta enviada de Lisboa, em Dezembro de 1593, ao Cardeal-Arquiduque, disse o conde de Portalegre que, até esse momento, não se resolvera ainda a consultar os restantes governadores do Reino no tocante ao rigor com que se haviam expulsado da Capela Real os pregadores que tinham, ou se presumia tivessem, raça de cristãos-novos. Isso, segundo D. João da Silva, para não fazer «chaga» ao inaciano João de Lucena (1550-1600)¹ e outros. Note-se que embora sobre a família dos Lucena existisse alguma suspeição no tocante a limpeza de sangue, pelo que o tema seria, naturalmente, incómodo, o padre jesuíta era muito elogiado pelos seus dotes oratórios e pela sua pureza e perfeição linguística. No entanto, refere o conde, tendo falado com Miguel de Moura este aconselhara-o a que o fizesse, oferecendo-se para, a propósito de João de Lucena, escrever, ele próprio, ao Bispo Capelão-mor e que depois se poderia ver a matéria em geral. O conde, à cautela «no quería sacar de aquí, que el inquisidor m[ayor] de Portugal me tubiesse por fautor de confessos: pero se V.A. quiere ver que ay necesidad de moderar esta expulsion, será bien que sepa, que no há faltado quien quisiesse poner en pleyto y disputa, si se havia de admitir, o excluir de la possession de mil anos el provincial de Nra. S^a de Gracia; y estos inconven [ien] tes se seguen de hacer la prohibicion en cosa tan extraordinaria y tan universal, como es la predicacion, de que en ningunoa otra parte deven ser excluidos»². O conde, dando mostras de grande pragmatismo e sensatez, sugeriu medidas que, de algum modo, pudessem conciliar o aparentemente inconciliável: «Todavía, como la limitación de las leyes es tan dificultosa, y los privilegios odiosos y derogarse está del todo, es de consideración. Lo que se podría hacer es no darles fuero de predicadores; y que el Deán no llame a los que fueren aventasados, porque no se declararia la causa de negarseles y con el que fuesse hombre muy bajo y conocido por tal, se podria dissimular sin llamarle; y quando sea muy senalado, llamarle una vez sola, por no apresentarle, mayorm [en].te si fuera religioso, con quien parece que se dever usar de alguna indulgencia más, que con los clerigos. Esto seria mi voto, quando se tratasse de la materia»³.

Por outras palavras, D. João da Silva entendia excessivo o rigor posto na observância de uma norma restritiva, a qual, no seu entender, vinha contrariar práticas muito antigas. Provavelmente, enquanto crente habituado a ver o mester oratório confiado a religiosos de certa notabilidade, chocava-se com a

¹ Era filho do licenciado Manuel de Lucena, Ouvidor de Barcelos e criado da Casa de Bragança, e sobrinho de Afonso de Lucena, comendador de Coelhoso e Alcaide-mor de Portel. Entrou para a Companhia de Jesus em 1565, teve fama de grande pregador e escreveu uma biografia de S. Francisco Xavier, impressa em Lisboa por Pedro Craesbeeck em 1600 e depois traduzida para castelhano e italiano. José Feliciano de Castilho Barreto e Noronha estudou a sua figura em: *Padre João de Lucena*, 2vols. Rio de Janeiro, Livraria de B.L.Garnier, 1868.

² RAH, Z-9, [cartas y discursos de D. Juan de Silva, conde de Portalegre (...)], fls. 159/60.

³ *Ibidem*.

crueza dos factos que, alegadamente, podiam levar à expulsão destes últimos. Tanto assim que, diplomaticamente, propôs duas opções de perfil mais conciliador, recorrendo a critérios de âmbito social. Primeiro, antepondo a condição do baixo nascimento, sugeriu que só os que o tivessem fossem escusos de pregar; quantos aos outros, de melhor origem, ou com alguma notoriedade, deviam ser chamados uma única vez, para que não ficassem infamados. A esta sugestão acrescentou duas notas mais: que a nenhuns se desse o foro de pregador da Casa Real, por razões óbvias, e que se usasse da maior moderação com os religiosos professos. Note-se que no caso destes, ao ser posta em dúvida a sua cristãvelhice ou, mesmo, publicamente infamada a sua honra, o opróbrio recairia, igualmente, sobre a congregação que os recebera e onde (em algumas delas) lhes haviam sido feitas prévias inquirições. Com o correr do tempo as convicções de D. João da Silva parece não terem sofrido nenhuma mudança. Em carta de Lisboa, datada de Outubro de 1598 e enviada ao cardeal-arcebispo, o conde referiu-se a este tópico em moldes totalmente concordantes com a reserva que anteriormente mostrara. D. João da Silva [cujo filho homónimo viria a ser Capelão-mor de Filipe III e Deputado do Conselho Geral do Santo Ofício (1622)], depois de referir ter falado com Fr. Juan de Las Cuevas [bispo de Ávila e confessor do Arquiduque Alberto]¹ sobre o rigor com que se excluía da Capela Real os pregadores «que tienen raza de christianos nuevos» insistiu no argumento de que com isso se fazia injúria a dois tipos de pessoas, infamando-as. Por um lado, prejudicava-se aqueles que estavam suspeitos mas que ainda se defendiam, não estando «convencidos do defeito e tendo a honra em pleito»; por outro, sujava-se a honra daqueles que eram eminentes os quais, por sua vez, recebiam agravo de duas formas: a primeira porque de nada lhes valia a “eminência” para vencer os defeitos, a segunda porque a habilidade para a oratória acabava por lhes servir de *sambenito*, uma vez que seria impossível atribuir-se a outras causas o facto de não virem pregar à Capela Real. O mundo aúlico tinha estas leituras das ausências ou da falta de convites. Seriam regras que marcavam a esfera pública e que todos conheciam. O conde persistiu em demonstrar, a respeito do Padre João de Lucena, a certeza das duas considerações enunciadas. No seu entender, ambas concorriam no dito eclesiástico, que saía mal tratado por «querer defender la causa de su linage, y de ser muy part[icular] en su arte, y honrado religioso, por lo qual es lastima, que viniendo dos o tres predicadores de su casa a esta capilla ordinariam.te, no venga el algun día. Ya sé que V.A. remedio esto una vez y le hizo merced de oirle, mas só basta se no se continua, Y el pobre hombre me dijo ayer, que se iba este advento a Villaviçosa, que son los remedios que deve buscar para tener escusa»². Criticou, ainda, as circunstâncias que obrigavam o Padre Lucena a partir para Vila

¹ RAH, A-63, fº 9 [1606.03.22, Bruselas, Carta del Archiduque Alberto de Austria, hijo del Emperador Maximiliano II, a Francisco de Sandoval y Rojas, I duque de Lerma, marqués de Denia, del Consejo de Estado del Rey Felipe III, recomendándole a Esteban Velázquez, sobrino de fray Juan de las Cuevas, obispo de Avila, confesor del Archiduque, para que el rey Felipe III le haga merced de algún correjimiento].

² RAH, Z-9, fls. 188v/189.

Viçosa a fim de encobrir o vexame de não ser convidado para a Capela Real. O conde foi ao ponto de estabelecer um paralelismo, cujo alcance e significado se tornam bem evidentes. Segundo ele «en Castilla nó se guarda esto tan puntualm.te con las personas senáladas. El m [aes] tro Gallo fue tan estimado, como V.A. havra oydo, e el me dijo que havia acetado el obispado de Origuela por sanear la sospecha falsa que tenia el pueblo de que no era christiano viejo. Fray Juan Gutierrez tambien es pub [li] co ser de esse linaje, sin que trate de escusarse, y ha sido de los mas honrados frayles de su provincia, y más favorecido en palacio, donde ha m[uchici]mos años que predica con mucho favor de su mag.d que el mismo tubo Fr. Alv° Gutierrez su primo, frayle de S. Fr.co y provincial de una provincia muy honrada, y no ay duda, sino, que siendo predicadores particulares, es lo mismo excluilos que infamarlos»¹. Portalegre entendia que, por estas razões, devia-se excluir Lucena, não de pregar mas de incorrer na limitação, pois não fazia exemplo para outros que, não tendo a mesma qualidade como pregadores, fossem mais infamados. Todavia, consciente do jogo de aparências envolvido, recomendou, para que a exceção não fizesse dano a Lucena, que seria bom que a ordem viesse secreta e não formalmente. O conde finalizou a carta com laivos de pesada ironia, lembrando ao arquiduque que ainda que ele não quisesse esta gente [cristãos-novos] para servos, lha daria o papa por companheiros.

Sem duvidar dos exemplos arrolados por D. João da Silva, a verdade é que nem tudo se resolveu no império hispânico do modo tranquilo que o conde deixou supor. No entanto deve ressaltar-se o facto de, nas situações conhecidas, ter pesado bastante a questão social, o que vem ao encontro do que se tem vindo a sublinhar, e do próprio entendimento que o conde de Portalegre parece ter tido do problema.

O caso de Marcos de La Cava, que, por essa época, se habilitou para a Capela Real de Palermo, esteve enredado em grande confusão, já que dele se dizia ser filho de uma escrava além de bastardo. As origens da mãe e dos avós maternos eram, aliás, desconhecidas da quase totalidade das 24 testemunhas ouvidas. As várias versões apontadas, um tanto ou quanto romanescas, tinham apenas um denominador comum: uma alegada origem conversa. Segundo algumas testemunhas, a dita mãe tinha sido enviada criança para casa de um tal Pedro Barresi, judeu de origem, mas que adoptara esse apelido de uma família de cavaleiros que o havia levado à pia baptismal. Ela própria alterara o seu nome de Constância para Francisca aquando da confirmação. O certo é que, segundo o informante, mesmo que a mãe não fosse escrava, tão grande era o número de pessoas que o havia dito, que o filho não conviria à Capela Real. A reforçar a falta de capacidade social, estava o facto de uma pessoa de qualidade, como era o pretor de Palermo, ter dado o ofício de caixeiro ao pai do habilitando. Para além do eventual parentesco que a dita progenitora teria com um judeu notório, o qual deveria ser muito estreito e por

¹ *Ibidem.*

consanguinidade, pois, de outro modo, não se entendia que tivesse ido com a idade de quatro anos para sua casa, e tomado o seu apelido. O pai, por sua vez, além de ser de humilde condição tinha má fama porque, segundo se dizia, furtara muitos milhares de ducados. Todas estas razões seriam motivo suficiente para exclusão. Entendia-se que os capelães da Capela Real da Sardenha fossem tidos em particular conta, além de pessoas nobres, como pretendia o imperador, segundo parecer do capítulo 140 das Cortes de Sevilha. Por outro lado, nas ruas de Palermo, era muito mal vista a bastardia. Assim, e porque o pretendente apenas se sustentava de “negociações” que obtinha em casa do nuncio, não conviria nunca ao decoro da Capela Real que nela fosse admitido. Seria, aliás, péssimo exemplo e desencorajador para aqueles que, de origem nobre, procuravam tal lugar, sem terem de se sujeitar a «baixesas»¹.

De qualquer modo, o conjunto de procedimentos referente a toda esta problemática deverá ser encarado com alguma reserva no tocante a uma alegada rigidez de critérios. Haverá, também, que distinguir, em Portugal, entre as qualidades de pregador, ou mesmo de capelão da Capela Real, e as de capelão-fidalgo ou fidalgo-capelão (consoante o grau de recebimento] dado que estes últimos tinham precedência sobre os primeiros por serem mais graduados do que eles. Passaram, aliás, a constituir um foro específico, com o qual eram filhados os eclesiásticos matriculados na Casa Real que tivessem direito a ser cavaleiros fidalgos, por si, ou por inerência de ofício, como parece ter sucedido com os promotores, deputados² e Inquisidores de Goa. Em 1613 João Fernandes de Almeida, provido numa cadeira dessa Mesa, requereu e obteve «mercê do título de Desembargador da Casa da Suplicação (...) e o foro de Fidalgo Capellão»³. Relativamente aos notários do Santo Ofício que passavam à Índia, era-lhes atribuído o filhamento de capelães da Casa Real, com 1.000 reais de moradia⁴. Tratava-se de distinções meramente honoríficas, isentas da obrigatoriedade de prestar serviço religioso. Eram, de igual, uma porta aberta para a obtenção de outras benesses. Em carta de 31.08.1623, o Rei lembrou à Mesa da Consciência a obrigação de cumprir aquilo que se havia mandado guardar por duas cartas de 1595 e outra de 1616: que «os benefecios das ordens Militares, que não forem da obrigação do Habito, se provejam em Capellães e Moços da Capella dos meos Paços da Ribeira»⁵.

¹ RAH, Col. Salazar y Castro, D-49, fls. finais.

² ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Livro 26, [cartas do Cons^o geral do S.O. (19 de Maio de 1668 a 26 Junho de 1674)], fl. 26.

³ José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*, (1613-1619), Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1855, (anno de 1613), p. 78.

⁴ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Livro 26, [cartas do Cons^o geral do S.O. (19 de Maio de 1668 a 26 Junho de 1674)], fl. 45.

⁵ José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica... cit.* (1620-1627), anno de 1623, p. 99.

Normalmente, todos estes foros decorriam mais da qualidade pessoal, na maioria dos casos por sucessão, uma vez que os filhos, ou netos, de pessoas filhadas nalgum dos graus nobilitantes, eram sempre recebidos com essa titularidade desde que tivessem condição eclesiástica¹.

Os poucos casos conhecidos de inibição de pregar nas Capelas Reais ibéricas, indiciria que o início de Seiscentos terá constituído uma excepção. Nele seria mais notória a recusa por motivações sociais do que por critérios de ascendência conversa. Pouco depois, um pequeno tratado, publicado em Espanha em 1630², mas que aludia também às prerrogativas usadas em Portugal, apontava as qualidades requeridas a um capelão real (ou de *honor*). Advogava que devia ter, entre outros predicados, nobreza de sangue (nesta estava implícita a limpeza)³, ser bom letrado (licenciado em teologia ou cânones, graus que, por si só, concediam nobreza civil)⁴ e fiel ao rei.

Em Portugal, um *Regimento da Capela Real*, dado por Filipe II em 2 de Janeiro de 1592, estipulou no seu Cap. 8, ao tratar do provimento dos capelães, que fossem todos filhados e, no capº11, refere que os moços de capela, em número de dezoito, fossem todos de bom nascimento, vida e costumes, sem se fazer nenhuma outra exigência formal. O que parece ser confirmado pelo teor de uma carta do Padre Bartolomeu do Quental, fundador da Congregação do Oratório e Pregador da Capela Real, relativamente ao recebimento na sua religião de certo habilitando:

«Tambem o mosso da Capela Real me mandou fallar e fallou para o mesmo fim, allegando a sua tenção antiga (...) e outras resões; a este respondi que devia primeiro fazer duas cousas: 1ª asentar com o escrivão da Câmara se com a nova noticia da avó, que lhe faltava, teria effeito o das suas provansas, pois sem isso estavamos nos mesmos termos; 2ª asentar com Vª Reverendissima (...) se assim o aprovavão, pois sem sua aprovação e beneplacito o não havia de amitir, visto ter andado acordado (...) ir para essa casa (...)»⁵.

¹ Regulada pelo disposto no *Regimento do Mordomo-mor* de 3 de Janeiro de 1572, cap.10 e pelo *Regimento das Moradias* de 3 de Junho de 1572, cap.16 (BA, 50-V-26, fls.15-31v). Os fidalgos-capelães tinham as mesmas honras e prerrogativas dos moços-fidalgos, incluindo o exercício no paço. Eram foros normalmente de sucessão dados «aos ecclesiasticos que, sendo moços-fidalgos, teem serviços para serem acrescentados» (Regimento das Moradias... cit., cap.1 e 8, e Regimento do Mordomo-mor... cit, cap.8) ou «aos ecclesiasticos de nobreza maior que ordinaria, que, tendo rendas para se tratarem como cumpre aos nobres, se queirão tomar por fidalgos em rasão de se lhes fazer mercê, ou de outros respeitos que para isso haja [caso dos inquisidores, por exemplo], (Regimento das Moradias... cit, cap.5 e Regimento do Mordomo-mor... cit. cap.8 e artº 152 e 162), apud *Tratado jurídico das Pessoas Honradas*, Lisboa, Dislivro, 2003, pp. 48/9, 62, 74/6.

² *Tratado de la Capilla y capellanes de los Reyes*, Madrid, por Francisco Martínéz, 1630, apud Maria Lucília Gonçalves Pires, «O Padre Bartolomeu do Quental, pregador da capela real», *Línguas e Literaturas*, Porto, 1993, Anexo V, *Espiritualidade e Corte em Portugal: sécs. XVI-XVIII*, p.155; Fernando Negro del Cerro, «La capilla de palacio a principios del siglo XVII: otras formas de poder en el alcázar madrileño», *Stvdia Historica, História Moderna*, vol.28, 2006, pp.63-86.

³ Uma vez que os capelães reais tinham de se sujeitar a provas, exemplo disso em RAH, *Col. Salazar y Castro*, D-49, fls. 359 a 393 [Genealogía y relación de las pruebas de limpieza de sangre de Nicolás de la Peña Terrones, para capellán de honor de Su Majestad en 1628].

⁴ Luís da Silva Pereira Oliveira, *Privilégios da Nobreza e Fidalguia de Portugal*, 2ª ed. Lisboa, ANHP2002, capº VII.

⁵ João Gomes de Oliveira Guimarães, «Cartas do Padre Bartolomeu do Quental, Fundador da Congregação do Oratório», *Revista de Guimarães*, 17 (3) Jun.-Set. 1900, p. 158.

Ou seja, para o ingresso na Congregação eram necessárias ao dito «mosso» inquirições mais detalhadas justificando uma ascendência em falta, pormenor que, todavia, não lhe tinha obstaculizado a entrada na Capela Real. Acrescente-se, relativamente a esta última e aos mecanismos de apuramento, que «as mercês que V.A. costuma fazer aos oficiais do fisco [da Inquisição] são os foros de reposteiros de Sua Magestade e moços de capela da Casa Real»¹. No tocante a estes, a limpeza de sangue estava, como é óbvio, averiguada pelo Santo Ofício. Configuravam por isso um caso particular.

Em 1608 o Capelão-mor, a quem cabia eleger confessores e convocar os pregadores para a Capela Real, em consulta ao mesmo rei, pediu a reforma de alguns dos pontos do citado regimento. Entre as sugestões que apresentou, conta-se, por exemplo, a diminuição do número de capelães, porém sobre as admissibilidades nada foi proposto que visasse alterar o procedimento seguido até então².

Embora as fontes registem a vontade manifestada pelos Áustrias de fazerem acrescentamentos e honras à capela real, pouco adiantam sobre eventuais ingerências no tocante aos provimentos. No entanto, em Espanha, Filipe II tinha estabelecido em 1588 a exigência de limpeza de sangue para recebimento de capelães na *Real Capilla de San Marcos*, de Salamanca³. Embora já se fizessem antes dessa data para outras capelas reais⁴. Pelo que se pode concluir que a influência dos usos espanhóis nessa matéria – a despeito do caso co-protagonizado pelo conde de Portalegre - terá sido moderada, ou relativizada face a uma tradição portuguesa anterior.

Já as constituições da *Real Capilla*, de 1630 impunham, àqueles que se habilitavam para pregadores e capelães régios, o dever de se submeterem a provas de limpeza de sangue⁵, tanto por via paterna como materna, as quais eram inteiramente suportadas pelos candidatos. Isto, segundo se crê, independentemente da qualidade pessoal do requerente e mesmo da sua possível aprovação anterior por outra instituição. A título de exemplo, quando Fr. Francisco de Santa Clara foi nomeado, em 1686, pregador

¹ ANTT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livro 129, Fl. 33v.

² Para este tópico veja-se BA. 50-II-72 onde se encontra reproduzido o dito regimento, bem como a origem da capela real, com base em dois tomos feitos pelos principais Almeida Mascarenhas e Almeida Portugal, em 1746 e 1748, ainda que a versão final tenha sido elaborada em 1798 por Manuel José Teixeira Torres *apud* Eduardo Brazão, *Subsídios para a história do Patriarcado de Lisboa (1716-1740)*, Porto, Civilização, 1943, pp.27 e ss.

³ RAH, Boletín da, 1908, «La Real Capilla de San Marcos de Salamanca: documentos», p. 371.

⁴ Tal prática, terá sido, de facto, recuada a fazer fé em manuscritos quinhentistas: RAH, O-8, fº 243 a 248 [Estatuto de limpieza de la Real Capilla de los Reyes Nuevos de Toledo, hecho por sus capellanes el 16 de octubre de 1530, y confirmado por Felipe II en Toledo el 19 de mayo de 1561]. Confirmação de que foi seguido em *ibidem*, fº 243, 249/ 250: [Información hecha para probar la limpieza de sangre de Diego Zapata del Mármol, para su ingreso como capellán de la capilla de los Reyes Nuevos, de la catedral de Toledo. Manuscrito de letra de fines del siglo XVI] e *ibidem* fº 244 a 24: [Información de limpieza de sangre, hecha al doctor Gaspar Arratia, nacido en Madrid el 17 de septiembre de 1561, para su ingreso como capellán en la capilla de los Reyes Nuevos, de la catedral de Toledo. Manuscrito de letra de finales del siglo XVI]

⁵ Cf. Roberto Castilla Pérez, «Expediente de genealogía y limpieza de sangre del doctor D. Antonio Mira de Amescua, aspirante en 1609 a una plaza en la Capilla Real de la Catedral de Granada», *Criticón*, nº 73, 1998, pp. 83-120.

régio de Carlos II de Espanha, deu-se, de imediato, início ao seu processo de habilitação, não obstante os anos que já servira como qualificador do Santo Ofício¹.

O formulário e procedimentos, para esta circunstância, pouco diferiam dos congéneres usados no contexto dos tribunais que inquiriam da honra². Pretendia-se, acima de tudo, apurar a legitimidade de nascimento, vida e costumes dos habilitandos, bem como saber se os seus ascendentes eram limpos de toda a má raça. Para tanto, os informantes – com pelo menos dois anos de nomeação como capelães régios - indagavam nos lugares de naturalidade, ouvindo entre doze a vinte e quatro testemunhas e seguindo os procedimentos habituais; ainda que, ao que parece, sem o grau de exigência que, teoricamente, marcava outras instituições³. De facto, haverá exemplos concretos de que esta formalidade teria sido, mesmo, aligeirada, a partir de finais do século XVII, dispensando-se a deslocação dos informantes aos locais de origem, substituindo-se esta por testemunhos de pessoas «que estuvieran en la Corte y que conocieran en diferente grado al pretendiente y a su familia». Este procedimento, que facilitava certas estratégias de integração, decorria de uma solidariedade, assente em laços familiares, de parentesco, compadrio, ou amizade como notou Imicoz para o caso dos bascos e biscainhos⁴.

O princípio anteriormente prevalecente foi, depois, recuperado, já em finais do século XVIII, quando se retomou o hábito de averiguar directamente nos lugares de onde eram oriundos os providos⁵. Feitas as provas, eram vistas por uma junta de *capellanes de honor*, que, sob a égide do Capelão-mor - por inerência Patriarca das Índias⁶ - aprovava os expedientes remetendo as conclusões para o rei, o qual, através do seu mordomo-mor, mandava o novo provido tomar posse e fazer o respectivo juramento, das mãos do juiz da capela.

Quanto aos pregadores, «las constituciones de la Real Capilla de 1623 dispusieron que «el capellán mayor pueda traer a la corte los predicadores que le pareciere y darles licencia para que prediquen en

¹ «Archivo General Palacio, *Personal*, 7746-8 (Pruebas de calidad y limpieza del Pe. fray Franco, de Santa Clara, religioso de los descalzos de nuestro Pe. San Franc^o, electo predicador de Su Majestad), *apud* Antonio Manuel Moral Roncal «*Los carlistas en Palácio!: La depuración política de la capilla real (1834-1835)*» *Espacio, Tiempo y Forma*, Serie V, H.- Contemporánea, t. 16, 2004, p. 112.

² Veja-se N. Casquete de Prado Sagrera, y I. González Ferrin, «Inventario de los expedientes de limpieza de sangre de la Capilla Real de Sevilla», *Isidorianum*, Centro de Estudios Teológicos de Sevilla, Año: 2000, Vol.: 9, Número: 17, pp. 185-226.

³ António Álvarez-Ossorio Alvariño, «Facciones cortesanas y arte del buen gobierno en los sermones predicados en la Capilla Real en tiempos de Carlos II», *Criticón*, 90,2004, p. 102.

⁴ J. M. Imicoz, «De la comunidad a la nación: elites locales, carreras y redes sociales en la España moderna», em *Elites.poder y red social: las elites del País Vasco y Navarra en la Edad Moderna*, Bilbao, 1996, pp 193-210.

⁵ Juan Carlos Saavedra Zapater, «La carrera de un capellán de honor de Palacio en la crisis del Antiguo Régimen (1783-1827)», *Espacio, Tiempo y Forma. Serie V, Historia Contemporánea*. 14, 2001, pp.16-7. Veja-se também J. C. Saavedra Zapater y J. A. Sánchez-Belén, «Los capellanes de honor de la Capilla real (1701-1757): Aproximación a su estudio», in E. Martínez Ruíz y V. Suarez Grimón (Eds), *Iglesia y sociedad en el Antiguo Régimen*, Las Palmas de Gran Canaria, 1994, pp.177-186.

⁶ «Esta práctica se había establecido a principios del siglo XVII, y consolidado al comenzar el reinado de Felipe IV», cf. António Álvarez-Ossorio Alvariño, «Facciones cortesanas y arte del buen gobierno en los sermones predicados en la Capilla Real en tiempos de Carlos II»...ob. cit, p. 101.

ella y en la Capilla Real, como le pareciere conveniente en ejecución del *motu proprio* y breves de Su Santidad (...)»¹.

O Capelão-mor tinha, como se deduz, um certo à-vontade na escolha dos pregadores podendo, até, ocasionalmente, fechar os olhos ao cumprimento de uma ou outra formalidade. Em 1609 foi nomeado pregador real, Fr. Jerónimo de Florença, orador sagrado de grande projecção que obtivera o favor régio, mas de quem não subsistem quaisquer inquirições, muito provavelmente, por não se terem chegado a fazer dada a sua condição de converso².

Imposição normativa, porém, sem excessivo rigor na aplicação, parece ter sido o principal vector que marcou o período que abrange os séculos XVI e XVII, cuja especificidade - contexto de Contra Reforma e o clima favorável à limpeza de sangue - não será demais sublinhar. Poder-se-ia, portanto, concluir, retomando as palavras de um censor do paço Seiscentista, também pregador régio, o qual, a propósito de certos sermões, reproduziu aquilo que estaria no pensamento de alguns: «Seria grande mágoa ficarem em silêncio vozes tão altas que com a sua harmonia recreiam os ouvidos e com os seus clamores despertam o nosso descuido para a nossa reforma»³. No entanto a questão não estava definitivamente, ou melhor, inteiramente, resolvida. A centúria seguinte (XVIII) continuou a manter presente a exigência de pureza de sangue para os pregadores e capelães régios, ainda que revestida de outras *nuances*.

Se o espaço das capelas reais nunca estivera, até então, imune a influências políticas e, consequentemente, sujeito a tensões várias⁴, a sofisticada etiqueta da sociedade de corte barroca veio introduzir uma outra nota de perturbação: o artifício. Este mecanismo, em parte decorrente do jogo entre *ser* e *parecer*, foi aproveitado pelos grupos mais representativos para se destacarem dos seus pares⁵. Mais importante do que isso, terá influído na própria economia da mercê, uma vez que aumentou a margem de manobra do centro político o qual, explorando a competição daí decorrente, dotou-se de novos recursos e instrumentos de prémio, ou inversamente de castigo⁶. Será o caso das nomeações de foro

¹ *Idem, Ibidem.*

² Jaime Garau, «Notas para una biografía del predicador real Jerónimo de Florencia (1565-1633)», *Revista de Literatura*, 2006, enero-junio, vol. LXVIII, p.109.

³ *Censura do M. R. P. Doutor Bartolomeu do Quental, Prepósito da Congregação do Oratório* (12 de Fevereiro de 1686) à obra do Padre António Vieira, *Maria Rosa Mística Excelências, Poderes e Maravilhas do seu Rosário*, Lisboa, Oficina de Miguel Deslandes, MDCLXXXVI.

⁴ Sobre o tema veja-se Fernando Negredo del Cerro, *Los predicadores de Felipe IV. Corte, intriga y religión en la España del Siglo de Oro*, Madrid, Actas, 2006.

⁵ Jogo a que diversos se entregaram das mais variadas formas, um caso ilustrativo dessa realidade em RAH, Col. Salazar y Castro, N-55, fº 70 a 73 [Relación de lo que pasó el año 1661 en la pretensión que tuvieron las religiosas de los conventos de las Descalzas Reales y la Encarnación, de Madrid, en razón de ir los capellanes de Honor de S. M. a servir las varas del Palio en las procesiones que en sus conventos se hacen del Santísimo Sacramento en la infraoctava del Corpus. Manuscrito de la época (1661).

⁶ Juan Saavedra Zapater, «Entre el castigo y el perdón. Felipe V y los austracistas de la Corona de Castilla, 1706-1715», *Espacio, Tiempo y Forma, Serie IV, H.ª Moderna*, t. 13, 2000, pp. 469-503.

nobilitante, nos quais se podem inscrever as matrículas, filamentos e moradias assumidas em nome da capela da casa real, quer fossem efectivas ou meramente honoríficas.

O espaço da *Capilla Real* de Espanha¹ assumiu, ao que se julga, um lugar de relevo nesse contexto, como parece decorrer do facto de ter sido objecto de certas reformas que visaram pôr cobro a alguns abusos. Pedro de Portocarrero y Guzmán (1691 - 1708), Arcebispo de Tiro², «Patriarca de las Indias, Limosnero y Capellán Mayor de su Magestad y de su Consejo»³ escreveu a Felipe V, em Março de 1701, dando conta da situação dos pregadores reais. «Los predicadores de V. M., su número en la planta primitiva de la Capilla fue de doce (...) Después se fue concediendo este honor, o porque había sujetos sobresalientes, o por sus instancias, y ha llegado a tal desorden, que tengo por conveniente de que haya límite, por la desestimación en que ha puesto este honor el exceso»⁴.

Em Portugal, pelo contrário, a estima em que era tido o lugar de capelão aumentou, ainda que o número de capelães tenha, também, conhecido um incremento por volta de 1710. Neste ano o rei D. João V, em conformidade com as suas aspirações de magnificência, conseguiu que o Papa Clemente XI, pela Bula *Apostolatus Ministerio*⁵, elevasse a Capela Real a colegiada, sob o título de S. Tomé, instituindo-se nesta seis dignidades, dezoito cónegos, doze beneficiados e ainda quantos providos supranumerários o rei entendesse. Era, à época Capelão-mor, D. Nuno da Cunha e Ataíde (1664-1750), Inquisidor-geral e bispo de Targa.

Um investigador, ao analisar os processos de limpeza de sangue feitos para a capela real, em meados do século XVIII, concluiu aquilo que, de igual modo, se poderá deduzir para o caso português. Ou seja «que todos los capellanes de honor provenían de la baja nobleza o del grupo de los hidalgos, que, al igual que en la carrera de las armas, utilizaban el medio eclesiástico como una vía de ascenso social.

¹ Note-se que a realidade espanhola era, por comparação com a portuguesa, muito mais complexa, porque incluía os espaços de outras capelas reais, com as suas tradições e especificidades próprias (por ex: *capillas* de Aragão, Castela, Sicília) além de estabelecer conexões com as próprias ordens militares. A esse propósito veja-se, por exemplo, RAH, Col. Salazar y Castro, G-31, fls. 174/5: [Relación de] los Capellanes de Banco de las casas de Castilla y Aragón, de ávitos y italianos; *ibidem*, E-6, fº 172: «Lista de los sacerdotes sicilianos que han sido capellanes de honor de Su Magestad (Manuscrito del siglo XVI)»I e *ibidem*, fl. 173: «Escrito dirigido al capellán mayor de la capilla Real, aconsejado que no se nombren capellanes italianos que no tengan 500 ducados de renta»; *ibidem*, I-25, fº 74 a 79v: *Memorial, dado por Luis de Salazar y Castro, procurador general de Calatrava, sobre el examen de religiosos de dicha Orden para capellanes de honor de Su Magestad*; *ibidem*, I-45, fº 89/ 89v: 1662.09.11. Madrid, *Instrucciones, dadas por el rey Felipe IV, para el nombramiento de capellanes en la capilla del Real Palacio de Valencia*; *Ibidem*, M-124, planas 279/ 279v: *Informe sobre los capellanes Reales, después de la unión de las coronas de Castilla y de Aragón*. Manuscrito del siglo XVII.

² RAH, K-84, fº 126/ 126v [Protestación canónica que hace Pedro Portocarrero y Guzmán, electo Arzobispo de Tiro, por el Papa Inocencio XII, de cumplir fielmente sus deberes episcopales. Copia de letra de finales del siglo XVII, en latín].

³ RAH, B-20, fº 221 a 234 [Memorial presentado a Carlos II por don Pedro Portocarrero y Guzmán, Patriarca de las Indias, para poder ejercer la potestad que le había delegado el nuncio de Su Santidad] e *ibidem*, R-33, fº 82 a 133.

⁴ «Consulta del Patriarca de las Indias, Pedro de Portocarrero, al Rey Felipe V. Madrid, 29 de marzo de 1701», AGP, Real Capilla, caja 70-1, *apud* Antonio Álvarez-Ossorio Alvaríño, «La sacralización de la dinastía en el pulpito de la Capilla Real en tiempos de Carlos II», *Criticón*, 84-85, 2002, p.314.

⁵ *Codex titulorum*, vol. I, p.14, a minuta da citada Bula encontra-se reproduzida em BNP., Cód.158, p.178 *apud* Eduardo Brazão, *Subsídios para a história do Patriarcado...ob. cit.*, p.51.

Debe tenerse en cuenta que la obtención de un cargo en la Real Capilla otorgaba una posición social elevada, además de una serie de honores muy apreciados por los hombres de su tiempo»¹.

A mudança de paradigma aconteceu, no caso português, no momento em que a estrutura da capela real foi enormemente ampliada, tornando-se na génese da patriarcal de Lisboa, simulacro da corte pontifícia², cujo perfil social privilegiou, essencialmente, os secundogénitos da nobreza de corte. A questão da pureza de sangue não terá sequer voltado a equacionar-se, uma vez que os providos, possuíam, para lá da referida ascendência, outras prerrogativas decorrentes da sua pertença a instituições acima de suspeita: Santo Ofício, Colégios de S. Pedro e S. Paulo e ordens militares. Por seu turno os filhamentos da Casa Real, relativos a capelães e pregadores, não conheceram, também, qualquer modificação posterior que lhes pudesse alterar o carácter honorário ou dotar de maior rigor as condições de matrícula.

Face ao que fica exposto, não será arriscado concluir que mais importante do que a alegada pureza, ou defeito, no sangue dos pregadores das Cortes ibéricas, o que, verdadeiramente, preocupou o centro político foram os intuitos de manipulação escondidos sob a palavra divina, a qual serviu, em muitos casos, para legitimar ou repudiar intervenções de carácter governativo.

A tensão e rivalidade decorrentes da intriga entre facções cortesãs, inúmeras vezes assumida pelos pregadores como fonte de diatribes, levou estes últimos a imiscuírem-se na esfera governativa e tornou-os alvo de desconfiança. Quando Fr. Francisco de Santa Clara pregou perante a Corte de Espanha, em 1692, «Una parte fundamental del sermón consistió en censurar el control del gobierno de la monarquía por parte de los grandes, y su interés en mantener un sistema fiscal cuyo peso gravitaba sobre labradores y campesinos»³.

Assim, se surgiram, ocasionalmente, alguns incómodos resultantes da presença de certo pregador na Corte, derivaram mais do espectro político do que de uma alegada gota de sangue infecto, a qual a ser evocada traduziria preocupações de outra natureza que não a biológica ou confessional. Daí, ainda, a preocupação de averiguar a fidelidade ao rei, expressa no regimento de 1630 antes referido, condição que, por si só, constituía todo um requisito. Tanto assim foi que, o citado Fr. Francisco de Santa Clara, investido na função de pregador da Casa Real de Castela a título honorífico, nunca chegou a ser provido numa vaga efectiva, apesar da sua limpeza de sangue e dos insistentes memoriais que, entre 1692 e

¹ Antonio Manuel Moral Roncal «*Los carlistas en palacio!: La depuración política de la capilla real ...cit.* P.99.

² «Porque assim como da Celeste Jerusalém se derivou a Igreja de Roma, da Igreja de Roma, como de perfeitíssimo original, se tirou a perfeita cópia da Sacrossanta Basílica Patriarcal [...] », Padre Timóteo de Oliveira, *Sermão da Dedicção da Santa Igreja Patriarcal*, Lisboa, 1748, p. 6.

³ Antónío Álvarez-Ossorio Alvariño, «Facciones cortesanas y arte del buen gobierno en los sermones predicados en la Capilla Real en tiempos de Carlos II»...*ob. cit.*, p.114.

1700, apresentou nesse sentido¹. Aliás, o tema do respeito, decoro, obediência e limites da pregação ante as pessoas régias tinha tal acuidade que chegou a ser objecto de um discurso reflexivo de Juan Márquez (1565-1621) sob a forma de *Opúsculo sobre si los predicadores evangélicos pueden reprehender públicamente a los Reyes y preladados eclesiásticos*².

1.4. Cabidos catedralícios e apresentação de cargos eclesiásticos

A apresentação de cargos e o provimento de benefícios eclesiásticos, particularmente os capitulares, dado o valor das prebendas inerente, constituiu um terreno propício a jogos de influência. Suscitou, por isso, diversas contendas e disputas. Nesse campo, o tópico da pureza prefigurou-se como um argumento mais a aduzir ao combate travado em torno do rol de expectativas de ascensão e reconhecimento social, mas também pelos jogos de poder que lhe andavam associados. Constituiu um elemento por vezes fracturante no equilíbrio, nem sempre fácil, entre os interesses dos prelados e as aspirações dos cabidos. O recurso à Santa Sé, por parte dos habilitandos reprovados na limpeza, ou em risco de o serem, também não contribuiu para pacificar o ambiente, tal como os pedidos de dispensa de inquirição. Situações olhadas com reserva, por vezes com flagrante hostilidade, por quem se ressentia de ingerências externas, viessem elas dos centros políticos ou da hierarquia máxima da Igreja.

Toledo, a mais rica prelatura da Península, cuja especificidade no tocante às questões de sangue não será demais realçar³, protagonizou, a este respeito, um episódio bastante revelador. Em 23.09.1687 o Cabido da Catedral mandou um memorial com uma súplica a Carlos II (1661-1700) pedindo que favorecesse a pretensão dessa Sé no sentido de que se cumprisse o «louvável» estatuto de limpeza de sangue. A preocupação dos cónegos decorria do recebimento de um breve papal de 08.08.1687 (Inocência XI), expedido a instâncias do Cardeal Jose Saenz de Aguirre (1630-1699)⁴, o qual pretendia tomar posse de um canonicato naquela catedral, sem ter de fazer qualquer prova, a pretexto do sublime da sua qualidade cardinalícia. Temendo que, uma vez aberto o precedente, viesse o estatuto a ser definitivamente derogado, os capitulares suplicavam ao Rei que ordenasse, ao seu embaixador na Cúria, para que interpusesse junto do papa um recurso para fazer anular o dito breve. O qual, afirmavam, teria provocado grande sentimento e desgosto na catedral, por ser pernicioso ao seu decoro e ir contra um estatuto «tan celebrado, aun en las naciones extranjeras»⁵.

¹ *Ibidem*, p.119.

² BNE, MSS/11206 (1601) [Miscelánea histórico política, Tomo II].

³ Vd. RAH., R-78, 9-1205, Iglesia de Toledo, *Statuto de la iglesia de Toledo* (sobre limpieza de sangre, por el Cardenal Silíceo) e R-80, 9-1207, Iglesia de Toledo- Relación de lo que pasó para establecer el estatuto de la limpieza de sangre. 1548. (Ms. séc. XVII) e Salazar R-80, 11-4-2-F-160 (Ant.) 9-1207, *Relación sobre limpieza de sangre, con documentos y protestas*, Ms. Séc. XVII.

⁴ Foi do Conselho do Santo Ofício e geral da província de Espanha da ordem beneditina.

⁵ RAH., R-20 [Iglesia de Toledo], fls 4 a9 e 11,12.

O cabido, historiando as diferentes fases da sua vigência e aludindo à protecção real e pontifícia recebidas, desde o tempo de Carlos V e dos Papas Paulo III e Júlio III, apontava a singularidade e posição relevante deste estatuto entre os demais do foro eclesiástico, uma vez que ele, por si só, constituía acto positivo universalmente reconhecido. Os capitulares alertavam para o facto de, num espaço de 140 anos, nunca ter sido feita qualquer excepção. Nesse sentido lembraram numerosos cardeais e altos dignitários eclesiásticos que haviam passado pelo exame de informações de limpeza, cumprindo inteiramente a forma prescrita no estatuto Toledano. A título de exemplo, citavam o caso do Cardeal Pedro Chesi, cujas provas se fizeram a despeito do papa ter insinuado, junto do próprio, que as escusasse, em razão de ser purpurado, oriundo de ilustre família romana e de ser quase octogenário. O mesmo sucedera com o Inquisidor-geral, D. Diego de Arce y Reynoso (1585-1665), bispo de Plasência, Ávila e Tuy, do Conselho de Sua Majestade, o qual para ser admitido por cónego da dita igreja, em 1653, se sujeitara à normativa toledana. Ainda segundo o cabido, as únicas excepções conhecidas, diferiam bem da situação do Cardeal Aguirre, uma vez que se reportavam às admissões do Cardeal Pamphili (1653-1730), sobrinho do Papa Inocência X (1644-55), em 1644 e de D. João José de Áustria (1629-1679), filho bastardo de Filipe IV, em 1648. Ambos em razão do seu sangue, mas mesmo nesses casos não haviam sido expedidos quaisquer breves, nem sequer memória de terem sido pedidos. Por último, o cabido alertava para os gravíssimos inconvenientes e prejudiciais consequências que poderiam resultar da aplicação do breve derogatório. O qual, para lá de poder causar grande instabilidade e desassossego nas comunidades, franquearia o passo a muitos outros que, a pretexto de motivo idêntico, ou até menor, presumiriam ter a seu favor o referido precedente.

Nesta cruzada, o cabido de Toledo não estava sozinho, tinha o apoio do seu arcebispo, Cardeal D. Luís Fernández de Portocarrero (1635-1709)¹. Este não só escreveu ao rei nesse sentido, como insistiu, junto do Papa Inocência XI (1611-1689) e de outros membros da Cúria pontifícia, como o Cardeal Alderano Cibo (1613-1700)². Em resposta Carlos II ordenou ao marquês de Cogolludo³, seu embaixador em Roma, para que intercedesse, junto do papa, no sentido de este mandar recolher o dito breve, pela justeza dos motivos evocados pelo cabido toledano (carta de 5.11.1687)⁴.

O temor e apreensão sentidos pelo cabido teriam alguma razão de ser, uma vez que tanto em Espanha, como em Portugal, tornara-se procedimento corrente o recurso à Santa Sé, no tocante a provimentos, sempre que existia o espectro de irregularidades em matéria de sangue. Com consequências, oca-

¹ Era filho segundo do marquês de Almenara. Nomeado cardeal em 1669, ascendeu a Vice-rei da Sicília em 1677 antes de assumir a arquidiocese toledana. Foi conselheiro de Estado durante o reinado de Carlos II.

² Para toda esta correspondência vd. RAH., R-20, fls.13,14,15,18,19 22, 23,24,25.

³ Luis Francisco de la Cerda y Aragón, da casa ducal de Medinacelli, foi 8º Marquês de Cogolludo e morreu em 1711.

⁴ RAH., 11-1-5-F-312 9/1834, *Progresos del Marqués de Cogolludo en Roma*.- "Incógnito el Embajador de España"..., Ms. Siglo XVII. Col. Folch, tomo 2º, Fl.217 e Marqués de Villa-Urrutia, *La embajada del marqués de Cogolludo a Roma en 1687*, Madrid, Francisco Beltrán, 1927.

sionalmente, gravosas, e testando ao limite as relações existentes entre as autoridades eclesiásticas locais, as respectivas Coroas e o Papado. Como prova um outro episódio ocorrido, logo após, em 1689, do qual se deu conta, ao Rei Carlos II, de novo em carta enviada pela Catedral de Toledo¹.

Desta vez os cônegos insurgiam-se contra a atitude do Núncio Apostólico, Cardeal Durazzo (1633-1710)², relativamente ao caso de um tal D. António de Castañon. Este último fora provido, apostolicamente, para Deão da Sé de León, mas, não tendo as provas de limpeza de sangue sido satisfatórias, havia apelado para a Nunciatura. Assim, com base em alegada irregularidade processual conseguiu obter despacho favorável do núncio para que lhe fosse dada posse. O capítulo leonês, por sua parte, não querendo dar mostras de parcialidade recorrendo ao juiz sinodal da cidade, optou pelo magistrado de Oviedo, o qual aceitando a jurisdição despachou cartas inibitórias. Não obstante isso, com base na ordem do núncio, fora feita notificação para que em dia e hora marcada, se reunissem os capitulares a fim de se proceder ao acto de posse. No dia aprazado, concorreram à praça da igreja o alcaide maior e mais de 3.000 pessoas, convocadas por ruas e casas particulares, «con manifestos indícios de tumulto y conmocion»³. O que se seguiu pôs em evidência o mal-estar e divergências que havia entre autoridades seculares e eclesiásticas e, mesmo, no seio destas últimas. Com o abade beneditino, a quem cumpria dar posse por ordem do núncio, a chamar a si a oposição ao cabido, tudo isto no meio da turba multa que, entretanto, fora invadindo o espaço. Em consequência das atitudes de grande insolência e desrespeito que se seguiram, até por parte do dito alcaide, originaram-se vários confrontos, dos quais resultara a morte do provisor, ficando, ainda, um dos prebendados em perigo de vida. O clima de instabilidade e os excessos continuaram por mais alguns dias. Não contentes com isso, o novo deão e o abade beneditino haviam instruído, junto de autoridades seculares da corte e do auditor da nunciatura, um processo de queixa contra o capítulo leonês. Obtendo, desse modo, uma cédula real que ordenava à Chancelaria de Valladolid, para que não admitisse qualquer recurso por parte dos capitulares. Estes, além de excomungados viram embargadas as respectivas rendas sendo, também, ameaçados de prisão em cárcere público, o que iria em contravenção com os estatutos e concórdia da referida Igreja de León.

Com tudo isto se indignou o Cabido de Toledo que saindo colegialmente em defesa do cabido leonês, redigiu um *Memorial*, «en nombre de todas las [igrejas] de España en defensa del Estatuto de limpieza de sangre»⁴. Nesse documento criticava-se, veementemente, as escandalosas irregularidades que, em seu entender, haviam sido praticadas, insistindo na gravidade dos atropelos feitos contra o Direito e

¹ RAH., T.40 [papeles en derecho sobre precedencias, jurisdiccion y mayorasgos], Fl. 127 e ss.

² O cardeal Marcello Durazzo também foi Núncio Apostólico em Portugal em 1673 antes de o ser em Madrid (1685).

³ *Ibidem*, fl.128.

⁴ RAH., B-20, fls.97 a 102.

direitos das catedrais, a despeito de existirem decretos do próprio Concílio Tridentino, em sentido contrário. Além da desobediência qualificada a vários princípios e ditames instituídos, entendia o capítulo, que se atentara contra a sacralidade do *segredo*, o qual, em matéria de limpeza de sangue, devia ser guardado, por todos os modos, uma vez que, lembravam, ordenara-se a investigação aos comissários, informantes e testemunhas intervenientes nas diligências do processo de limpeza. Argumentando a favor da atitude de recusa do cabido leonês, os capitulares justificavam ter sido esta tomada em pleno respeito pelos princípios inerentes aos *Estatutos de limpieza de sangre*, em geral - cuja importância fora lembrada em 1623 por Filipe IV - e ao *Estatuto* da Igreja de León, em particular, o qual preconizava «que en los defectuosos de sangre (...) en sí, sus padres y abuelos, aviendo reprobado el Cabildo las informaciones, no baste una sentencia rebocatoria de el Superior, para darle la posesion; antes bien se aya de resistir, y resista el Cabildo, hasta tres sentencias conformes»¹.

O recurso à Cúria Papal dos habilitandos reprovados na limpeza, ou em risco de o serem, fosse feito via nunciatura ou pelos interessados, em pessoa, provocava grandes *anticorpos* nas instituições eclesíásticas. Quer pelo desautorizar implícito que pressupunha, até para a própria Santa Sé (dada a existência de bulas em contrário), quer pelo resultado das diligências se resolverem, largas vezes, a favor dos providos. Isto, independentemente de terem existido períodos de menor transigência em matéria de pureza de sangue, logo aproveitados pelos defensores dos estatutos para obtenção de certos privilégios, ou para diligenciar no sentido de Roma fixar restrições no acesso a dignidades capitulares, por parte de conversos e *impuros*. Como sucedeu na ocasião em que o Cónego de Coimbra António Lopes da Maia pretendeu renunciar a sua conezia em Francisco da Silva. «E porque o dito Francisco da Silva era de todos os quatro costados da nação e descendente de avós muito próximos infames, convinha (...) se tratasse (...) para que a dita renúnciação não tivesse efeito»². Como de facto não teve, porque os capitulares recorreram à Santa Sé, ao Rei e a quantas autoridades religiosas entenderam, conseguindo impedir a pretendida renúncia a favor do tal Francisco da Silva, o qual acabou mais tarde por ser nomeado prebendeiro da Universidade de Coimbra à semelhança de outro inteiro cristão-novo, Henrique de Arede, antigo prebendeiro do Cabido. Mas este episódio foi, talvez, uma excepção no conjunto das admissões viabilizadas pelo referido cabido, uma vez que os respectivos cónegos possibilitaram, por essa época (finais do século XVI e princípios do século XVII), o recebimento de numerosos capitulares com origem conversa. Para citar apenas um exemplo tome-se o caso do conhecido matemático André de Avelar, ironicamente empossado no lugar de tercenário pelo Deão D. Francisco de Castro,

¹ RAH., T.40, fl.132v.

² AHUC, *Acordãos do Cabido*, vol. 8 (1601-1609), fls.1 e 2.

mais tarde bispo da Guarda e Inquisidor-geral (1630)¹. Note-se, que embora tal admissão tivesse sido praticada ao arrepio de um decreto do Papa Clemente VIII, que vedava aos cristãos-novos quaisquer dignidades e prebendas catedralícias, o facto é que contara com a conivência do próprio centro político. Facto que remete para uma certa não uniformidade no tratamento de certas questões, nos dois lados da Península, em plena Monarquia Católica. Na realidade uma Carta Régia de 31 de Outubro de 1603 dispensara Avelar da inquirição de *puritate sanguinis*, sob o judicioso pretexto de que o decreto papal não se referira em concreto aos tercenários². Lacuna logo aproveitada para que cessasse qualquer impedimento à efectivação da prebenda, a qual fora atribuída pelo Conselho da Universidade em recompensa de serviços prestados pelo dito lente.

Tendo morrido Xisto V (1521-1590), houve dúvidas se continuaria em vigor o breve concedido a Filipe II, que excluía os descendentes de hebreus dos benefícios eclesiásticos. Em função disso impetrou-se e obteve-se de Clemente VIII (1536-1605), a roboração desse diploma (Breve *Decet Romanum*, de 18 Outubro de 1600)³. Em 1604, recomendou-se ao agente na Santa Sé, D. José de Melo, vigilância sobre o cumprimento desses breves, porquanto os cristãos-novos iludiam-nos⁴, pelo que o mais adequado seria impedir que fossem ordenar-se a Roma. Em 1612 conseguiu-se de Paulo V (1552-1621) outro Breve que insistia nas mesmas inibições e mandava, que os ditos conversos, não pudessem ser vigários, nem curas de almas (Breve *In Beati Petri*, 18 Janeiro 1612)⁵.

Braga, relevante em toda esta matéria dada a sua condição de *Primaz das Espanhas*, aprovou um «Acórdão do Cabido», datado de 1612, em que refere ter sido «(...) com consentimento do Arcebispo D. Fr. Aleixo de Meneses (...) que se fizesse estatuto jurado para que nenhuma pessoa de nação pudessem ter dignidade ou canonicato na Se de Braga, e que sendo provido pela Se Apostolica ou pelos Arcebispos de Braga se nao aceitasse»⁶. Com isso pretenderam os cónegos salvaguardar a sua independência nesse domínio. Libertavam-se, assim, da possibilidade de pressões junto do papado, ou dos preladados da arquidiocese, com quem o cabido tinha, por tradição, braços-de-ferro, particularmente em alturas de pós *sede vacante*. Este acórdão foi, de novo, ratificado, em 1618, precisamente durante uma vacância prelatícia e dado ter ficado «por confirmar pelo Arcebº de Braga D. Fr. Aleixo de Meneses por razao do seo fallecim.to»⁷. Antecipavam, deste modo, o provável surgimento de casos dúbios, como o que veio a ocorrer logo dois anos depois, e em que novo acórdão «determinou que se impedis-

¹ Sobre este veja-se Teresa Leonor M. Vale, «D. Francisco de Castro (1574-1653) reitor da Universidade de Coimbra, bispo da Guarda e Inquisidor Geral», *Lusitania Sacra*. 2ª Série, VII (1995) pp. 339-358.

² *Ibidem*, fls 44/45.

³ Cf. *Corpo Diplomático Português*, 12º, 91.

⁴ *Ibidem*, 12º, 111.

⁵ *Ibidem*, 12º, 166.

⁶ ADB. *Documentos do Livro 1º dos Acordãos que pertencem a esta gaveta dos dignidades, conegos, tercenarios, e coreiros*, Ms. 50.

⁷ *Ibidem*, Ms.78.

se a posse do arcediagado de Braga que se mandava tomar pela Camara Apostolica a favor de Luís Alvares Pereira residente em Roma de que era juiz executor o provisor do Porto, por constar que o tal provido era de nação hebraea»¹. Desta vez os cónegos capitulares tiveram o apoio tácito do Arcebispo D. Afonso Furtado de Mendonça, que em carta ao cabido reconheceu «que era conforme à razao que pelos meyo de direito se embargasse a posse que pela Camara Ap[ostoli].ca se pertendia tomar do Arcediagado do Couto, em que estava provido Luís Alv. Pereira»². A este amparo, seguiu-se um outro suporte de peso: Filipe II, que, na sequência de duas cartas que o cabido lhe enviara, ordenou (carta régia de 20 de Maio de 1620) ao Desembargo do Paço que obstasse qualquer procedimento contrário da Legacia e que se tivesse particular cuidado com esta causa «pois a qualidade della assim o pede – e os exemplos presentes dos Conegos de Coimbra, que foram presos, e saíram condemnados no Auto da fé, mostram bem os grandes inconvenientes que resultam de a gente da nação entrar nas Igrejas Cathedraes»³. O rei sublinhou intencionalmente, o momento de particular melindre vivido após um escandaloso caso ocorrido em Coimbra, no seguimento do qual vários capitulares da Sé foram condenados por criptojudaísmo. Filipe II não deixou, igualmente, de responder ao Cabido de Braga a quem enviou, em 1621, uma carta em que lhe «louva o zelo, com que por falta de pureza de sangue impedia a Luís Alvers Pereira a posse do Arcediagado do Bago em que fora provido em Roma»⁴. Na carta o rei dizia, ainda, que sobre este negócio tinha já escrito ao papa, e que tinha recomendado ao conde de Miranda, Governador do Porto, que avisasse o Provisor «daquelle Bispado que não proceda neste negócio e que ao Ouvidor de Braga se lhe adverte a forma, em que ha de impedir a posse pella Camara Ap[ostoli]ca»⁵.

A atitude do cabido, onde a pureza dos cónegos nem sempre foi uma constante, explica-se-á por dois motivos: um pelo facto do arcediagado estar já antes provido pelos capitulares na pessoa do Dr. Heitor da Silva Falcão, o que pressupunha a desautorização implícita do cabido; outro factor, bem mais relevante, a sensibilidade do momento vivido, o qual, como se viu, foi lembrado pelo próprio rei e de que dá conta um outro «Acordaó do Cab.º de Braga», datado de 1622, «(...) feito na occaziam em que se prenderão pelo sto.officio cinco capitulares e quatro beneficiados da se de coimbra por judaismo, tres dos quaes tinhaó saído em auto publico e os outros ainda estavaó nos carceres; em que se determinou que se guardassem inteiram.te os acordaós que o cabº tinha feito sobre a pureza de sangue, que haviaó de ter os Cappitulares, e Beneficiados da se de Braga, não se admittindo os que fossem de

¹ *Ibidem*, Ms.88.

² ADB. *Documentos do Livro 7º dos Acordãos (...)*, Ms.61.

³ *Livº de Correpondência do Desembargo do Paço*, fl.228, *apud Collecção Chronologica da Legislação Portugueza (1620-1627)* compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva, Lisboa, Imprensa de J.J.A.Silva, 1855, p.10.

⁴ ADB. *Documentos do Livro 3º dos Acordãos (...)*, Ms.60.

⁵ *Ibidem*.

Nação Hebreia ate setimo graó na forma dos Breves dos Papas Xisto 5º, Clemente 8º, e Paulo 5º alcançados à instancia dElRey de Hespanha D. Felipe 2º (...)»¹. Para lá dos Breves pontifícios citados no acórdão, o cabido obteve um outro do Papa Urbano VIII (1568-1644), «em que manda se tirem inquirições de *puritate sanguinis* aos benef[icia]dos da Se de Braga...Anno de 1625»². Note-se que neste pontificado, iniciado em 6 de Agosto de 1623, procedeu-se à canonização da Rainha Santa Isabel (1625), acto de forte significado e que vinha no seguimento da elevação aos altares, por Gregório XV, de S. Francisco Xavier e Santo Inácio de Loiola, entre outros, em 12 de Março de 1622³. Por essa época, os ventos sopravam a favor de Espanha, circunstância que, em parte, explica a resposta favorável da Santa Sé ao pedido formulado por Filipe II. Urbano VIII, sensível aos argumentos do *Rei Católico*, não só concedeu o referido breve, como o fez em termos dilatados que reforçavam o sentido dos anteriormente dados por Xisto V, Clemente VIII e Paulo V:

«Daqui por diante em todo o tempo vindouro nehum dignidade com prebenda ou sem prebenda ou quartanaria, ou qual quer outro beneficio (...) por nenhum caso possa entrar clerigo algum que proceda do sangue hebreo em nenhum graó *in infinitum* sendo por linha paterna e sendo o tal clerigo procedente do dito sangue por linha materna nao sera dentro da septima geraçao inclusive e o tal clerigo que ouver de entrar em qual quer dos ditos beneficios nao podera ser desta ge ração nem infestado de semelhante deffeito (...) E o mesmo se ha de ent[end]er das dignidades conesias e prebendas magistraes e outros quasquer beneficios que aja na dicta Igreja, ainda que seiaõ as provisoens dos taes beneficios concedidas por indultos Ap[ostólic]os a Universidade de Coimbra, ainda que he real, ou dos Doutores e Professores da dita Universidade (...)»⁴.

O documento estipulava, seguidamente, o modo como se devia proceder para inquirir da pureza de sangue dos candidatos. Registe-se que os termos usados pouco diferem daquilo que o Cabido já deixara expresso no Acordão de 1622 atrás referido. Tratou-se, pois, de um Breve *feito à medida*, que pouco inovou na matéria, uma vez que os cónegos tinham já bem inculcado o princípio de «antes de se dar posse a algum Capitular ou Beneficiado da se de Braga se lhe tirassem inquirições no lugar da sua origem por dous capitulares por ordem do Ordinario do Arcebispado por mais notoria que fosse a pureza

¹ ADB. *Documentos do Livro 1º dos Acordaos (...)*, Ms.91.

² ADB. *Gavetas do Cabido, Gaveta dos Dignidades e cónegos*, doc. 90 «Urbano VIII, Bula onde ordena que nenhuma dignidade, cónego, tercenário ou ministro da Sé de Braga possa tomar posse dos beneficios ou ministérios sem que primeiro se lhe façam inquirições de *puritate sanguinis* por dois capitulares nomeados pelo Arcebispo, na sua cidade ou distrito, ou fora, em comissão, pelo Vigário Geral do lugar». Em 12.06.1742, Bento XIV pela bula (*ad perpetuam rei memoriam*) *Quae a piis* esclareceu os termos da Bula de Urbano VIII sobre *puritate sanguinis* dos Capitulares da Sé de Braga, ordenando que as inquirições não fossem feitas por capitulares coadjuutores, cf. A.D.B. *Gavetas do Cabido, Gaveta dos Dignidades e Cónegos*, docs. 91 e 101.

³ RAH, F-20, fº 71 a 75 v. (2ª foliación) [1622.03.12. Roma, Relación de lo sucedido en Roma en la canonización de San Ignacio, San Isidro Labrador de Madrid, San Francisco Javier, San Felipe Neri y Santa Teresa de Jesús, por el papa Gregorio XV. Escudo de la Santa Sede].

⁴ ADB. *Gaveta dos Dignidades, Conegos, Tercenarios, Coreiros*, Ms. 81.

do sangue; e que sendo achado pella inquirição sem impedimento fosse contado nos Rendimentos do seo Beneficio desde o dia em que pessoalmente tiver apresentado o seo título p^a entrar a servir o Beneficio e que desde o mesmo dia entraria com antiguidade e que achando-se pela inquirição que o provido he pessoa de Nação, será obrigado a mostrar em como era fora do settimo grao e que alcançando algum provido dispensa da Se Ap[ostoli]ca neste defeito, lhe nam desse posse o Cab^o sem primeiro recorrer a S. Santidade ponderandolhe os inconvenientes que nisso havia; pois os sobreditos comprehendidos na se de Coimbra tinhao entrado nella com dispensas; e que se pedisse à se Apostolica confirmação deste Acordao e a ElRey D. Felipe 4^o de Castela e 3^o de Portugal carta de valia para o Papa»¹.

Pode-se então deduzir, deste último parágrafo, que o Breve de 1625, terá sido passado como confirmação do Acórdão capitular de 1622. Na verdade, atemorizado pelo escândalo sucedido em Coimbra, onde se descobriu uma alegada confraria criptojudáica, dita de S. Diogo², de que faziam parte cónegos e lentes da universidade, o Cabido de Braga apressou-se a desviar toda e qualquer suspeição que pudesse recair, sobre si. A melhor forma para o fazer foi, portanto, *blindar* o acesso de cristãos-novos às prebendas, por remota que fosse a origem conversa dos providos. Tempos de desconfiança ditaram a adopção de medidas rigorosas, tanto mais, que o grau de rigor praticado pelo cabido bracarense conheceu diferentes patamares e a Inquisição, nessa altura, vigiava de perto situações tidas como dúbias. Como se pode constatar numa carta, datada de 30 de Abril de 1623, na qual os Inquisidores de Coimbra e Lisboa davam conta, entre outras coisas, de terem sido presos 6 cónegos, todos cristãos-novos e todos providos em Roma. Com a agravante de alguns deles terem sido admitidos à posse de benefícios, apesar de estarem impugnados pelo rei, devido a instâncias junto da Cúria. Por isso os Inquisidores entendiam que devia-se avisar Roma, para obstar a que se continuasse a prover gente de nação, a qual mostrava ser claramente indigna disso. Defendiam igual cautela por parte de bispos e prelados das religiões para que estes não admittissem cristãos-novos. O descuido nessa matéria era causa de muitos excessos, um dos quais o de afrontar-se a nobreza, «abaterem as suas insígnias e prémios», porque ao receberem os impuros honras e mercês, dispensava-se, frequentemente, gente muito incapaz de poder ombrear com eles. O que, na prática, mais não seria do que um meio para confirmar esses dispensados no judaísmo³. Tratava-se de um argumento extremo e que pressupunha uma intencionalidade contrária à sinceridade da fé. O caso, todavia, arrastou-se mais tempo do que o desejável para os interesses do cabido, uma vez que o arcediago vetado interpôs sucessivos recursos com evidente suporte de certos meandros da Santa Sé. Os canais burocráticos nem sempre se regiam pelas mesmas

¹ ADB. *Documentos do Livro 1^o dos Acordaos (...)*, Ms.91.

² João Manuel Andrade, *Confraria de S.Diogo: judeus secretos na Coimbra do séc.XVII*, Lisboa, Nova Arrancada, 1999.

³ BNE, Mss. 718 [Cédulas Reales a favor del s.Off^o] fl.251.

normas que as hierarquias a começar pelo tribunal da *Rota* que tinha as suas próprias interpretações quanto à questão da pureza de sangue. Até que os cónegos bracarenses, forçados, em 1628, por uma sentença apostólica favorável ao provido, viram-se coagidos a ter de lhe dar posse. Contudo, tal decisão não se configurou nem fácil, nem pacífica, tendo em vista o teor de novo acórdão em que o cabido, reconhecendo a insistência diária do procurador do novo arcediogo, para que lhe fosse efectivada a provisão, convocou «todos os capitulares que estivessem na cidade viessem a cabido quando para elle se tocasse sob pena de oito dias de reveria, e que os Tercenarios se não auzentassem deste, em quanto se estivesse em cabido sob pena de reveria do dia, ou meyo dia, em que o contrario fizessem»¹.

Mas, fosse pelo escusar deliberado dos cónegos ou pela obstinada recusa do anterior provido em largar o posto, o certo é que a situação manteve-se por resolver. No ano seguinte, 1629, um novo acórdão deu conta que o cabido não estava disposto a pagar as custas da sentença a que fora condenado, pelo menos, sem que primeiro fosse «convencido na execução»². O citado acórdão estipulou, paralelamente, penas a infligir aos capitulares que «nao asignassem este Acordao» os quais seriam postos «por reveis em oito dias». Nesse mesmo ano um novo aresto, visando interditar qualquer ajuste assumido lateralmente, impôs «que nenhum capitular se compuzesse particularm.te com o dito arcediogo sobre a parte que lhe tocasse, nem desabrisse o segredo deste Acordao, que seria asignado por todos; e que se algú capitular o nao quizesse asignar ficasse suspeito ao cabido e nao vencesse fructos em quanto o nao asignasse»³. As sanções previstas para o caso de uma hipotética desobediência revelam o empenho posto pelo cabido numa resposta que se pretendia unívoca, e demonstram até onde podia ir a capacidade de incumprir determinações superiores, no caso, veiculadas pela câmara apostólica e pelos tribunais.

Em 1633, uma carta de Miguel Soares Pereira para o Cabido de Braga escrita de Roma, refere que «Luís Alvers Pereira partira para Portugal sem se poder concordar com Heitor Falcão, sobre o Arcediogo de Braga»⁴. Ou seja, decorridos treze anos, desde o início do processo, de nada valera ao habilitando o apoio das autoridades pontifícias. A isto não deve ter sido alheio o facto do Dr. Heitor da Silva Falcão contar com a cooperação das justiças e ministros seculares, como se lê num outro documento de 1628⁵. Note-se que Soares Pereira, que além de deputado do Santo Ofício foi agente da Inquisição em Roma, tinha escrito ao cabido, no ano anterior (1632), dizendo «que mandava as suas Bullas do Chantrado para se lhe tomar posse; he nao era obrigado a fazer inquiriçao *de genere* pois o Breve de *puritate sanguinis*, que elle mesmo alcançara para os Cabidos de Braga, Lisboa e Evora

¹ ADB. *Documentos do Livro 1º dos Acordaos (...)*, Ms.142.

² *Ibidem*, Ms.143.

³ *Ibidem*, Ms.145.

⁴ ADB. *Livro 9º das Cartas de Fidalgos e pessoas particulares*, Ms.27.

⁵ ADB. *Documentos do Livro 1º dos Acordaos (...)*, Ms.142.

exceptuava os que tinham inquirições pelo Sto. Offício e que estava dispensado podendo reter juntamente a Terceira»¹.

Deste modo, aquilo que para uns foi considerado expediente condenável serviu a outros para a consecução de certos objectivos. No caso, a obtenção de privilégios para servidores inquisitoriais situação que, dessa vez, o cabido acatou sem qualquer dificuldade, tal como parece ter sucedido no contexto de outros cabidos, caso do de Lamego, de que se poderia alinhar muitos exemplos².

Note-se que, ao contrário de Espanha onde se somavam actos positivos, em Portugal, a lógica prevalecente ia no sentido de se obter um único que valesse por todos (Santo Ofício, por exemplo), sendo os restantes assumidos a contragosto, ou mesmo evitados. O facto de se acenar com o resultado de provas anteriores, esgrimindo-se o argumento da isenção em nome da redundância implícita, era, de certa forma, encarado como prestigiante. Para alguns seria mesmo uma espécie de *providência cautelar*, passe a ironia.

Registe-se, ainda, que a influência do modelo bracarense fez-se sentir sobre outros cabidos existentes na sua órbita geográfica, como foi o caso da Real Colegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães, onde, na sequência do breve *Exponi Nobis* (1636) de Urbano VIII, proibiu-se a entrada no capítulo de pessoas de sangue hebreu e tornou-se obrigatório proceder a habilitações de pureza de sangue, das quais subsiste largo testemunho³. Os cristãos-novos teriam reagido, procurando impedir a execução do breve pontifício, pelo que a colegiada pediu a intervenção do rei no sentido de fazer cumprir a determinação papal⁴.

A Sé de Braga não foi a única a preocupar-se com o mal-estar originado pelo episódio coimbrão. As suas congéneres de Lisboa e Lamego evidenciaram idêntico prurido, ainda que com algum desfazamento temporal.

Lisboa parece ter reagido, à situação, de modo mais expressivo a partir de 1628-30 e Lamego tê-lo-á feito apenas em 1635. Da primeira Sé era, então, arcebispo o mesmo D. Afonso Furtado de Mendonça que, em 1626, deixara a mitra bracarense não sem antes ter apoiado, como se viu, as pretensões do

¹ ADB. *Documentos do Livro 9º dos Acordãos (...)*, Ms.26.

² Assim, em 1690, Gonçalo de Paiva de Moura evocou a qualidade de familiar do Santo Ofício de seu pai para apenas provar filiação sem quaisquer outras diligências; ANTT, *Cabido da Sé de Lamego, Inquirições de genere*, Mç 2, nº83. Em 1717, João Paes do Amaral apresentou uma certidão na qual constava que servia de ministro do Santo Ofício para «sem novas diligencias de *puritate sanguinis* (...) tomar posse do canonicato (...)»; *Ibidem*, nº59. Em 1732, Manuel de Torres Chaves mostrou provisão de comissário da Inquisição sendo dispensado de outras formalidades, cf. *Ibidem*. Em 1735, foi a vez de D. Gonçalo Luís Freire Corte Real, «para haver de tomar posse da coadjutoria do deado que nelle renunciou seu Tio Dom Alvaro Freire de Souza, deão da mesma See foy (...) admittido a justificar a filiação do dito seu pay e may, por ser familiar do Sancto officio», cf. *Ibidem*, nº75. Em 1769, António Freire Gameiro de Sousa, reitor do Colégio de S. Pedro, da Universidade de Coimbra, apresentou, apenas, uma certidão de «identidade da pessoa delle» e mostrou as cartas de familiares de seus avôs (paterno e materno) «ambos habilitados pelo Tribunal do Sto. Offº e consequentem.te suas mulheres» *Ibidem*, Mç.1, nº45.

³ Arquivo Municipal de Guimarães, Maços 39 e 40.

⁴ Arquivo Municipal de Guimarães, *Padroados*, Livº 1 e 2º, *Cabido*, fl.287 e 291.

cabido primacial quanto à exigência de pureza de sangue. Uma vez à frente da Sé Metropolitana, foi em seu nome que se redigiu um memorial ao papa, ainda Urbano VIII, para que fosse, sob beneplácito da Santa Sé, proibido o recebimento de «clérigo que trazer rassa de geração Hebraica ou de Mouro ou de outra infecta nasção (...) em qualquer grao que seja assim da parte paterna como da materna»¹. No entanto, «subscreveram o texto pelo menos dois importantes cristãos-novos: o deão da Sé (neto de um mercador com ascendência judaica bem conhecida e sobrinho, pelo lado materno, do próprio arcebispo) e o arcediogo da terceira cadeira (descendente de um jurista cristão-novo)»².

Teoricamente, o grau de exigência tinha sido alargado, relativamente ao modelo anterior, uma vez que as duas ascendências passaram a ficar em paridade. Antes, a infâmia era considerada *in infinitum* por linha paterna, enquanto pela materna não seria «dentro da septima geração inclusive»³.

Mas, foi-se ainda mais longe, porque no texto especificou-se que tal princípio seria prevalecente «ainda que [o clérigo] seja dispensado e restituído per authoridade Apostolica»⁴. Em obediência a esse critério, foi imposta a obrigatoriedade de todos os beneficiados e capitulares fazerem juramento de «guardar a observancia deste statuto» ficando inibidos de recorrerem «ao Romano Pontifice e Santa Sé» para obterem a «derrogação relaxação ou absolviçam de tal juramento». Do mesmo modo, não poderiam usar «qualquer dispensação ou *motu proprio* (...) nesta materia concedido»⁵. O Breve obtido da Santa Sé, em resposta ao Memorial, não hesitou em recorrer aos mecanismos jurídico-eclesiásticos (*motu próprio, certa sciencia e plenitude potestatis*) para tornar mais firme a sua intenção, dotada, assim, de inviolabilidade Apostólica e «suprindo todos e quaisquer deffeitos de feito ou de Direito que nelles de alguma maneira possa haver»⁶. A única excepção aberta - a tal negociada por Soares Pereira - foi para os inquisidores, deputados e «mais ministros do Sancto Officio» os quais ficaram isentos de «notificassam de genere sobre a prureza do seu sangue» atendendo a que a tinham já confirmado aquando da sua admissão no dito tribunal.

O dito breve foi, em 1635, alargado nos mesmos moldes à diocese de Lamego. Esta última, mostrara fragilidades na composição de cabidos anteriores a essa medida. Em 1626, fora processado pela Inquisição, o cónego Manuel de Alvarenga (1/4 de cristão-novo)⁷, filho do Chanceler-mor da Comarca de Lamego, Simão de Alvarenga e de D. Filipa de Noronha, juntamente com seu irmão Cristovão de

¹ ANTT, *Sé de Lamego, Bulas e Breves*, Mç.2, n.ºs 11-11a.

² Fernanda Olival, Nuno Gonçalo Monteiro, «Mobilidade social nas carreiras eclesiásticas em Portugal (1500-1820)», *Análise Social*, 165 (2003), p. 1222.

³ ANTT, *Sé de Lamego, Bulas e Breves*, Mç.2, n.ºs 11-11a.

⁴ *Ibidem*.

⁵ *Ibidem*.

⁶ *Ibidem*.

⁷ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, proc. 1228.

Alvarenga, escrivão da dita chancelaria¹, e, mais tarde, duas irmãs de ambos, uma delas, freira professa no Mosteiro de St^a Clara (Vila do Conde)², a outra já viúva³. Ainda nesse ano (1626) conheceram igual destino os meio-cónegos Fernão de Moraes (1/2 cristão-novo)⁴, Nuno Cardoso, bacharel em Leis⁵ e Heitor Vieira (1/2 cristão-novo)⁶, todos eles acusados de judaísmo, heresia e apostasia.

O próprio Cabido de Coimbra⁷, que viria a estar no epicentro da crise, mexera-se, em 1618, no sentido de alterar com eficácia a sua normativa de admissão. O que não constituía, em si mesmo, uma novidade, porque, já em finais da centúria anterior (1598), cabido e bispo se tinham debruçado sobre esse tópico. Contudo, isso sucedera num contexto específico e indisfarçável, ou seja, no seguimento de uma carta régia em que Filipe II convidara a Sé de Coimbra a seguir o exemplo de Sevilha e Toledo, estabelecendo um estatuto de interdição para que «em ella não podese auer beneficiados cristaos novos»⁸. Depois, em 1612, agendara-se, novamente, a questão⁹ dando início a um período de turbulência no relacionamento entre o prelado responsável pela diocese, D. Afonso de Castelo Branco, e os membros do cabido. O deão e restantes capitulares alegavam que o bispo, a despeito da vontade régia e do *Motu proprio* de Clemente VIII proibindo hebreus de terem conezias nas Sés do Reino, favorecia os interesses de pessoas suspeitas, muitas das quais haviam impetrado em Roma bulas de dispensa¹⁰. O conflito agudizou-se quando o bispo pretendeu confirmar a renúncia feita por um cónego seu criado, João Rodriguez Banha, em favor do filho de um cristão-novo que havia sido preso pelo Santo Ofício¹¹. Os capitulares reagiram, expondo as suas razões, num extenso articulado em que dissecavam as suspeitas que tinham sobre o prelado. O rei viu-se obrigado a intervir escrevendo directamente às partes no sentido de, até ordem em contrário, nada mais ser feito. Entretanto, o reitor do colégio da Companhia de Jesus, fora chamado a intermediar o conflito, cujas proporções tinham extravasado os limites da decência, com o próprio bispo a insultar, de modo pouco apostólico, os membros do cabido. Ao que parece, referia-se-lhes, não pelos nomes mas por alcunhas (o *barbaças*, o *caraça*, etc.), para «zombar delles» ofendendo-os com palavras injuriosas de que muito se sentiram¹². Por fim, em 1614, estabele-

¹ *Ibidem*, proc. 5315.

² *Ibidem*, proc. 4407.

³ *Ibidem*, proc. 4850.

⁴ *Ibidem*, proc. 3981.

⁵ *Ibidem*, proc. 6843.

⁶ *Ibidem*, proc. 5688.

⁷ Sobre a composição do cabido veja-se João Manuel Saraiva de Carvalho, «Os cónegos da Sé de Coimbra: Subsídios para a história eclesíastica da diocese conimbricense», *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, Coimbra, vol.XIX-XX, 1999-2000, pp. 115 a 166.

⁸ «Acordãos do Cabido de Coimbra: 1580-1640» (introdução e notas de Manuel Lopes de Almeida), *Arquivo Coimbrão*, vol.XXVI, 1973, 1973, p.62.

⁹ *Ibidem*, p.142.

¹⁰ *Ibidem*, pp.144 e ss.

¹¹ *Ibidem*, vol.XXVII-XXVIII, 1980, p.106.

¹² *Ibidem*, vol.XXVI, 1973, p.151.

ceram-se, como resultado das intervenções medianeiras, as bases de uma concórdia entre as partes opositoras. Bispo e cónegos cederam na irreductibilidade das suas posições, contudo o provimento que despoletara o conflito acabou por não ser concretizado.

Em 1618, como se disse, o tema voltou a estar na ordem do dia, tomando-se como pretexto a prisão, pelo Santo Ofício, do cónego António Dias da Cunha «e o geral Escandalo que della se seguio nao somente nesta Cidade, mas em todo o Reyno, E o mujto que seve obuiar a semelhantes cazos, que em taes pessoas poderão de nouo acontecer, se dos ditos benefícios se Proverem, e Principalmente auendo Respeito ao zelo com que he obrigação que se Procure que os officios djvinos desta Caza seião administrados por pessoas sem sospeita (...)»¹. Os capitulares, pretenderam, nessa altura, introduzir cláusulas de restrição, pedindo apoio régio para as fazerem confirmar pelo Papa. Em 1622, obtida já a indispensável concordância pontifícia, tratou o cabido de estabelecer os critérios e procedimentos inerentes à recusa de gente suspeita no sangue «pera Efeito de ficarem de todo inhabeis, E indispensaeis as pessoas da nação»². O móbil foi as provanças de um novo provido, entregues por eleição do cabido ao cónego Bento de Almeida, Arcediago de Vouga, *et pour cause*, Deputado do Santo Ofício.

Na decantada Junta de Bispos de Tomar (1629), um dos aspectos consensuais girou em torno da proibição de se darem ordens sacras, mesmo que menores, a pessoa com raça de nação até ao 10º grau³. O argumento evocado pelos bispos era o da multiplicação dos hebreus que com o tempo poderiam superar os cristãos e até vir a rebelar-se. As conclusões da Junta, aparentemente aceites por Filipe IV, seriam proteladas pela corte de Madrid - note-se que o interlocutor foi Olivares, bastante avesso a purismos anti-conversos. Acabaram, mais tarde, absorvidas por uma junta de letrados castelhanos, porquanto «assemelhavam-se estranhamente àquelas que tinham sido decididas entre Maio e Agosto (...) de 1629»⁴.

Mau grado todas as sinergias contrárias e a existência de medidas restritivas, o facto é que um certo clima de indiferença, perante o rigor posto nas provas - aliado a negociações de bastidores - originou resultados, senão desconcertantes, pelo menos pouco conformes com o grau de exigência anunciado e... reiterado por alguns breves pontifícios. Sublinhe-se o *alguns*, porque outros houve, como se viu, que entraram em flagrante contradição com esse espírito restritivo. Note-se que a Santa Sé era, por natureza, um foco de instabilidade em matéria de pureza, em função dos interesses antagónicos que se jogavam nos bastidores pontifícios. A dita Junta de Tomar, em carta de 4 de Agosto de 1629, fora do

¹ *Ibidem*, vol.XXVII-XXVIII, 1980, p.89.

² *Ibidem*, pp.122/4.

³ ANTT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livº 231, Lº 302, Lº 303. Os mesmos artigos, largamente discutidos, num parecer para dar ao rei, in E. N. Adler «Documents sur les Marranes d'Espagne et Portugal», *Revue des Études Juives*, Paris, nº51 (1905), 98.

⁴ Ernesto José Nazaré Alves Jana, «A Junta dos Bispos na expressão dos moradores de Tomar», in Salete da Ponte e Helena Romero (coord.) *Os Judeus e os Descobrimentos: Actas do Simpósio Internacional*, s.l, s.n. [D.L.1993], pp. 117/8.

memorial, sugeriu que os banqueiros, por quem corriam em Roma os negócios do Estado com a Santa Sé, não fossem hebreus nem cristãos que com eles se correspondessem. Até porque era na *Dataria*, órgão da Cúria Romana que concedia as bulas para a colação dos benefícios, que incidiam as maiores pressões. Como refere um autor, citando Irigoyen López, «a maior parte das vezes a *Dataria* não contava com candidatos próprios para ocupar os benefícios. Portanto, a sua provisão obedeceria à simples lei da oferta e da procura, entendida aqui não apenas em termos estritamente económicos, mas também relacionais»¹.

A fasquia da pureza e a sua (in)contornabilidade estavam, por tudo isto, um pouco ao sabor das circunstâncias e do espaço de manobra conseguido pelos diferentes actores sociais.

Em 1635, Manuel da Cunha, Inquisidor da Mesa Grande de Lisboa, pretendeu ser provido como Mestre Escola do cabido coimbrão, obtendo, para o efeito, uma bula papal de dispensa de inquirições de *puritate sanguinis*². Os cónegos, incomodados com essa contravenção aos estatutos, pediram-lhe que considerasse, para bem do cabido, a possibilidade de desistir da execução do referido breve, sujeitando-se às diligências. Contudo, o inquisidor não se terá mostrado disposto a abdicar da prerrogativa que o isentava. A questão não seria tanto a de averiguar eventual impureza, mas sim a de cumprir com o jogo de aparências que legitimava a existência do próprio estatuto capitular.

Esta regra nem sempre terá sido iludida já que se conhecem exemplos de que foi, escrupulosamente, respeitada por alguns providos³.

No entanto, em matéria de desvios à norma, existiram outras excepções. Em 1658 «como seja coiza dificultosa de crer, não poder achar noticia» o comissário encarregue das diligências de *puritate sanguinis* do licenciado António de Sousa e Oliva, informou o cabido das tentativas frustradas feitas para apurar elementos relativos aos avós paternos do habilitando. Os quais haviam morrido «ainda moços» sem que deles subsistisse rasto havendo até dúvidas quanto ao nome da avó. E «não ha de descobrir em isto mais certeza, por mais inquirições que mande tirar», assegurava o comissário, estando, porém, certo de «não haver mácula no sangue do provido que sabida seja e que o impeça de tomar posse». O cabido, desvalorizando o impedimento, declarou-o legítimo cristão-velho⁴. Não se tratou de um caso isolado, mais existiram quer em Lamego como em outras catedrais⁵. Não espanta, por isso, que o Padre

¹ Hugo Daniel Ribeiro da Silva, *Os capitulares da Sé de Coimbra (1620-1670)*, Porto, Universidade do Porto, 2005, p.69.

² *Ibidem*, p.198/9.

³ Ambrósio Trigueiros Semedo habilitou-se em 1652, para servir o Santo Ofício (ANTT, HSO, Ambrósio, Mç. 1, D. 4), do qual foi deputado, e em 1660 fez Inquirições *de genere* no Cabido de Coimbra. O mesmo procedimento havia tido Luís Pereira de Castro (*Ibidem*, Luís, Mç. 1, D. 18), em 1626 e 1638, assim como Tomé Peixoto de Sá (*Ibidem*, Tomé, Mç. 1, D. 13), em 1637 e 1660, e Pantaleão Rodrigues Pacheco em 1628.

⁴ ANTT, *Cabido da Sé de Lamego, Inquirições de genere*, Mç.1, n°31, fl.19v.

⁵ Em 1668, a despeito de não haver conhecimento formal, por parte das testemunhas, sobre os avós paternos e maternos de Tomás da Silva, «por serem tão antigos que sendo algumas das testemunhas de mais de sesenta annos o não alcansarao e da afirmativa que fazem de nunca aver fama que em contrario fosse», foi o inquirido julgado por inteiro e legítimo cristão-velho; cf. *Ibidem*, Mç.3, n°107.

Nuno da Cunha, em carta a D. João IV, datada de 10 de Junho de 1647, tenha desabafado que na Sé de Lisboa as dignidades eram todas ocupadas por cristãos-novos¹.

À primeira vista, parece ter existido alguma contradição entre uma normativa pertinazmente alcançada e os procedimentos relatados. Se houve, terá derivado, em certa medida, do entendimento dado pela hierarquia máxima à qual os cabidos estavam sujeitos: a própria Santa Sé.

Num pleito relativo a dois irmãos presos pela Inquisição, por suspeita de judaísmo, o licenciado que representava uma das partes lembrou que, em Roma, segundo estilo do Tribunal da *Rota*, nunca se fizera caso de estatutos de limpeza de sangue e de nobreza. Assim como, segundo ele, nunca se vira pleito nessa instância que fosse favorável ao dito estatuto, «porque aunque uno aya sido judio, le da el derecho habilidad para ser prebendado»². Essa, fora – defendia o advogado - a razão expressa por D. Juan de Solórzano [Pereira]³ no seu tratado *Politica Indiana*, (lib. 2, Cap. 29, fl. 242), na qual fundava o direito dos índios a serem ordenados e não excluídos pelos estatutos das igrejas e ordens militares. Além de que, em seu entender, as prebendas da igreja davam-se por virtude, nunca se exigindo mais do que cristandade católica da parte do pretendente, ainda que este tivesse sido pecador antes de se ter convertido. Na verdade, o causídico tinha plena razão quando insistia na tónica do alheamento do Tribunal da *Rota*⁴ face às questões de pureza. Isso mesmo confirmou Francisco Díaz de Cabrera, agente nos estados pontifícios da corte de Espanha, que em 1652 mandou para Madrid uma informação. Dizia ele que «acá se ríen de estos reparos [defeitos no sangue] y de nosotros porque lo hacemos»⁵. Ao que parece chegou-se ao ponto de ridicularizar as pretensões dos cabidos, colégios, confrarias e tribunais, ainda que essa atitude possa ter um certo travo de hipocrisia uma vez que os estatutos careciam da sanção pontifícia e essa, de modo geral, nunca deixou de ser dada. De qualquer forma, o certo é que os pretendentes e habilitandos, tidos por problemáticos, obtinham o que queriam da Cúria papal. Em carta de Avis, expedida do convento militar e datada de 4 de Dezembro de 1745, o comissário Fr. André de Brito e Sande Corte Real⁶, dizia ter conhecimento de que um tal Afonso Rodrigues, que se achava em Roma com toda a sua família, escrevera ao prior-mor do seu convento uma carta que ele não vira, mas da qual ouvira falar. Na tal missiva o signatário referiria que o Arcebispo de Évora o não quisera orde-

¹ *Corpo Diplomático Português*, 13º, 515.

² RAH., X-54 [vários sobre limpeza y nobleza], fl. 87.

³ Sobre o pensamento deste veja-se BNE, R/23743, [Juan de Solórzano Pereira, *Obras posthumas: recopilación de varios tratados, memoriales y papeles, escritos algynos en cavsas fiscales, y llenos todos de mvcha enseñanza, y erudición (1601)*]. Sobre a sua ascendência veja-se RAH, D-27, fº 214v [Tabla genealógica de la familia de Pereira. Empieza en el doctor Benito de Castro, que hizo testamento en Salamanca en 1541. Termina en su nieto Juan de Solórzano Pereira, que nació en Madrid en 1575 y fué el autor de la obra Política indiana].

⁴ Sobre este tribunal veja-se, ainda que para um período um pouco mais tardio (1701), BNE, MSS/10767 [Papeles Varios]; *Noticia de los Tribunales de la Corte de Roma, causas que en ellos se tratan, presidentes y personas de que se componen* (h. 91-139).

⁵ M. de la Pinta Llorente, *Aspectos históricos del sentimiento religioso en España*, Madrid, 1961, p.37.

⁶ ANTT, HSO, André, Mç. 5, d. 102.

nar por ter “atestassão” como seu pai fora penitenciado pelo Santo Ofício; acrescentaria, contudo, que não aludisse ao facto de que também ele o fora, pois conseguiria lá, em Roma, ser ordenado¹.

Mau grado os exemplos atrás apontados, que remetem para algum facilitismo por parte dos cabidos catedralícios portugueses, estes não tiveram um posicionamento tão desprezado, ou incongruente, quanto o do tribunal da *Rota*. Antes pelo contrário. Não só estavam conscientes da importância de fazer ratificar os ditos estatutos como foram, quase sempre, bastante cépticos e reticentes no tocante a intercessões externas (papais ou régias, sobretudo).

Em 1659, em resposta a uma consulta régia sobre questão relativa ao deado da Sé de Angra, a Mesa da Consciência e Ordens informou que tendo estado vago aquele cargo fora o mesmo provido na pessoa do licenciado Manuel do Rego, clérigo natural daquela ilha e cristão-velho sem nenhum género de dúvida. Na carta relatava que tinha havido interesse na vaga por parte de mais três ou quatro pessoas, entre elas Baltazar Godinho Cardim, o qual «com mais razão devia aquietar-se, pois avia outros sujeitos que ainda lhe fazião muito mais vantagem em qaulidade, antiguedade e mais circunstancias». Os cónegos angrenses terão referido que um desses candidatos era já penitenciário da dita Sé numa altura em que o dito Cardim ainda estudava «na Universidade de Coimbra a sombra de seu tio Diogo Mendes Godinho. Este ultimo, notoriamente tido por christão novo e por tal foy julgado no conselho da universidade a requerimento de hum opositor às cadeiras e neste tribunal (MCO) tem V. Majestade ministro que assitio ao votar nas suas inquirições e em outra que tirou o doutor Jorge Privado desembargador dos Agravos de quem V. Mag.de mandou tirar a devassa do cazo de Olivença, de hum irmão inteiro de Baltazar Godinho, e constou como pella mesma parte de seu tio tinha hum quarto da nação hebreá, e este he Senhor, o sujeito por cuja cauza se descompoem hum tribunal tão authorizado que consta de cinco deputados e hum presidente com circunstancias que o fazem de mayor qualificação; porque todos os que votarão neste provimento são desembargadores dos Agravos, trez dos quaes foram lentes na Universidade de Coimbra»².

De facto, assim parece, pois um pedido de informações sobre Diogo Mendes Godinho - cujo bisneto, Luís da Costa Gramaxo Brandão, pretendeu habilitar-se para o Santo Ofício - confirma a nota³. Em relação a Baltazar Godinho, sabe-se que D. João IV, em 1643, tivera de intervir, junto do deão e cabido

¹ ANTT, *Inquisição de Évora, Livº 650, correspondência (1744/47)*, fl.s/n.

² ANTT, MCO/PD, Maço 22, Macete 2, D. 49.

³ Nessa habilitação o familiar de Portel, Francisco Couceiro Coelho, que nada sabia desta parentela, disse que informando-se achou ser o dito Lenteirmão inteiro de Francisca Godinha Mendes e de Belchior Godinho, todos havidos por cristãos-novos; cf. ANTT, *Inquisição, Conselho Geral do Santo Ofício*, Livro 36 e *ibidem*, HSO (Incompletas), doc. 3675 (Luís da Costa G. Brandão); Qualidade também atribuída aos sobrinhos, filhos da dita Francisca, a saber: Francisco Dias Godinho, o Padre Baltazar Godinho, Frei Belchior Godinho, da Ordem de S. Paulo, e Diogo Lopes Godinho, «e por serem cristãos-novos todos tiveram seus infortúnios (...) a Diogo Lopes Godinho lhe tirarão da mão a vara de almotacé, a Francisco Dias o explusarão de vereador, a Baltazar Godinho não lhe quiseram dar o deiado da Ilha Terceira, onde era arcediágo, e frei Belchior fora destoado de christão novo e não o deixavam consagrar quando dizia missa»ⁱ cf. ANTT, *Inquisição de Évora*, Lº 103, fl. 132.

terceirense, para que o dito licenciado em «respeito às suas qualidades, Letras e serviços, que me tem feito, e bom procedimento» fosse restituído aos lugares de Provisor e Vigário-geral da Diocese que tinha exercido durante o governo do bispo D. Fr. António da Ressureição e depois em *sede vacante*. Isto, porque alguns cónegos, que não lhe eram afeitos, em particular Bento Pimenta, recusavam-se a dar-lhe posse, saindo-lhe com embargos. Situação que o Rei considerara imprópria por ir contra determinações e cartas suas¹.

Os capitulares das catedrais e os deputados da Mesa da Consciência e Ordens, não foram os únicos a exhibir notória descrença relativamente à obtenção de uma dispensa ou a repudiar, em termos enérgicos, qualquer outro mecanismo ou intercessão tendente a dirimir dificuldades de um candidato.

Em 17 de Maio de 1670, a Mesa da Inquisição de Coimbra pediu ao comissário do Santo Ofício Duarte Pacheco de Albuquerque que se informasse, junto dos cartórios eclesiásticos e de alguns notários apostólicos, sobre a limpeza de sangue de Pedro Saraiva da Fonseca. Tratava-se de um homem nobre da vila de Trancoso, que anos antes procurara ordenar-se clérigo, tendo recebido um breve papal, não se sabendo se de *extra tempora* ou se para dispensa de algum defeito². A Mesa desconfiava com razão, pois em 1665 o dito Pedro Saraiva, filho de Lucas Borges da Fonseca e de Catarina Saraiva, sendo 1/8 de Cristão-novo fora acusado do crime de Judaísmo. Saiu sentenciado em 1671³ ao mesmo tempo que seu irmão Miguel Borges⁴. Uma petição feita por D. Gaspar de Sousa, professo do hábito de Cristo, pai de D. Luis de Sousa e parente, por parte de sua 2ª mulher, dos ditos irmãos Pedro Saraiva e Miguel Borges, dá-nos algumas pistas sobre o que teria ocorrido. Segundo D. Gaspar alegou, tudo se devia a questões de desavenças e agressões. Delas teriam nascidos grandes ódios, devassas eclesiásticas e seculares, com grande gasto de fazenda, e grandíssimo ódio por parte de toda a gente de nação da vila de Trancoso contra os tais irmãos com ameaças de que nenhum dos filhos de Lucas Borges ficaria sem ser preso. Mas eles, pela sua qualidade e nobreza, haviam-se dado com gente de qualidade, afastando-se sempre dos conversos. Nessa suposição, o peticionário rogou que fossem feitas inquirições aos acusados para seu crédito e clareza da verdade (Março 1665)⁵. O desfecho foi o que atrás dissemos.

O facto de alguém obter um documento pontifício em proveito pessoal, que não as vulgares dispensas consanguíneas para casamento, era sinónimo de desconfiança certa, permanecendo, por isso, como

¹ ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, Lº 25, fl. 278, apud João Pedro Ribeiro, *Dissertações chronologicas e criticas sobre a historia e jurisprudencia ecclesiastica e civil de Portugal*, Lisboa, 1819, tomo IV, parte I p.207.

² ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Livro 20, (caderno de cartas de vários comissários e familiares, 1668/1671).

³ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, proc. 6876.

⁴ *Ibidem*, proc. 2936. Uma outra filha de Pedro Saraiva, Margarida da Paixa, ¼ de cristã.nova, freira Terceira da Ordem de S. Francisco, cuja mãe Francisca Guerra, era escrava, foi processada pel Santo Ofício, tendo morrido nos cárceres em 25.04.1666; cf. ANTT, *Inquisição de Coimbra*, proc. 6593.

⁵ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Mç. 55, nº 11.

um *rótulo* que acompanhava o seu beneficiário ao longo do tempo. Face a este quadro é de realçar, também, a importância dos vínculos à Inquisição para facilitar o processo de habilitação nos cabidos. Certamente, esta particularidade não era isenta de significado e reforçava ainda mais o peso deste Tribunal nos códigos de pureza em Portugal.

Por outro lado - e para citar apenas um exemplo - Arturo Iglesias Castela, ao estudar os 311 expedientes de limpeza de sangue dos eclesiásticos prebendados na Catedral de Santiago de Compostela, entre 1545 e 1752, concluiu que, pelo menos, cerca de 70% dos mesmos eram de procedência fidalga ou filhos e netos de cavaleiros¹. Suspeita-se que os números para Portugal, ainda que possam variar em função do perfil dos cabidos, no cômputo geral não devem andar muito longe dessa realidade². Até porque, «não só pelo estatuto que conferiam, mas também pelos elevados rendimentos a que davam lugar, seriam os lugares mais requisitados pelas elites locais e provinciais»³.

Poder-se-á, então, inferir que o apego, mas também a tergiversão, dos cabidos das catedrais Ibéricas no tocante aos estatutos de limpeza de sangue, derivou do desejo de equilíbrio entre duas variáveis. A primeira ancorada na vontade de ombrear com as instituições de maior representação social – uma vez que tais normas traduziam prestígio e reconhecimento público –; a segunda, pragmaticamente agarrada à necessidade de acautelar os interesses de uma cultura de elites que se encontrava vinculada à defesa do *ethos* assente na *honra e qualidade*. Como bem reconheceu Hernández Franco, «esto es lo que va determinando que instituciones que querían ser distinguidas y diferenciadas, recurrieran a los estatutos para homologar su posición dentro del conjunto de instituciones prominentes y seleccionasen e identificasen a los individuos que accedían a ellas»⁴. É que - acentuou Fr. Jerónimo de la Cruz, na *Defensa de los Estatutos y noblezas españolas* (1637) - os estatutos de pureza nunca tiveram por objectivo semear incertezas quanto á origem das elites...

Por último, note-se que parece ter existido uma grande inclinação pelos mecanismos que perpetuavam a continuidade de certos benefícios eclesiásticos no seio de uma mesma parentela, por exemplo, mediante renúncia de conezias entre tios e sobrinhos. Seria assim um pouco por toda a Península. Olhando-se a composição de muitos cabidos, tanto catedralícios como de colegiadas, percebe-se como foi frequente esse recurso que, através da transmissão de benesses e proventos, ajudou a manter a influência de muitas elites locais e a fotjar uma "cultura insitucional". Assim, qualquer intruso que

¹ Cf. «Análisis sociológico del Cabildo compostelano a través de los expedientes de limpieza de sangre», *Compostellanum*, XLI-3/4 (1996), p. 437.

² Para o caso de Coimbra veja-se Hugo Daniel Ribeiro da Silva, *Os Capitulares da Sé de Coimbra (1620-1670)*, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2005.

³ Fernanda Olival, Nuno Gonçalo Monteiro, «Mobilidade social nas carreiras eclesiásticas em Portugal... cit.p. 1233.

⁴ Juan Hernández Franco, *Cultura y limpieza de sangre en la España Moderna...ob.cit.*, p.69.

surgisse no horizonte seria tratado como concorrente indesejável. Logo o meio mais eficiente de o erradicar seria descobrir-lhe uma nota de infâmia no sangue.

Desse modo a salvaguarda dos interesses estratégicos de gerações sucessivas de parentes ter-se-á sobreposto à preocupação de manter a integridade e coerência dos estatutos de pureza, a qual terá sido evocada, em muitos casos, apenas com carácter instrumental e com um objectivo específico.

1.5. Entre o laico e o religioso: as organizações confraternais

As Misericórdias foram um dos palcos sociais em que a questão da limpeza de sangue mais se fez sentir, ainda que isso tenha conhecido um formato ambivalente, senão mesmo contraditório. Um dos testemunhos mais antigos dessa dualidade é-nos dados logo em 1540, através de uma carta da Irmandade da Misericórdia de Coimbra, representando a D. João III que, não obstante este ordenar que tornasse a servir de provedor da mesma casa o licenciado Damião Nogueira, os irmãos da Mesa não quiseram cumprir o real mandado e elegeram Rui Lopes, cristão-novo, com escândalo de todo o povo¹.

Em boa verdade os estatutos e compromissos das Misericórdias passaram a incorporar entre as qualidades inerentes à condição de irmão, tanto nobre como mecânico, a cristã-velhice. Isabel dos Guimarães Sá aponta que o compromisso da Misericórdia de Lisboa de 1577 erradicava os cristãos-novos². A questão da pureza ressurgiu, pouco após, em disposições que lembravam a necessidade de que qualquer irmão recebido fosse «limpo de sangue sem alguma raça de Mouro, ou Judeo não somente em sua pessoa, mas também em sua mulher se for casado, como está determinado & se pratica & usa na irmandade da Misericordia [Lisboa] por hum acordo da mesa & junta (...) feito em 25 de Mayo de 1598 E confirmado per outro (...) feito a 8 de Junho de 603»³. Este *item* do *Compromisso* da irmandade da capital confirma, portanto, a atenção dada ao apuramento da qualidade do sangue dos confrades a partir do 3º quartel do século XVI. Filipe II, em carta à Mesa de Évora, datada de 12 de Julho de 1584, impusera que o físico do partido que aquela instituição provia no hospital da cidade, fosse cristão-velho e licenciado pela Universidade de Coimbra⁴. A pouco e pouco essa medida estendeu-se a outras irmandades, se bem que nem sempre respeitada, o que se tornaria motivo não só de frequentes disputas, embargos e recursos, como de vigilância e insistência régia quanto ao seu (in) cumprimento. Em 1591 uma sentença da Mesa da Consciência impõe que sejam providos cristãos-velhos nos ofícios médicos dos hospitais administrados pela Misericórdia portuense, até então servidos pelos conversos Lopo Dias e Gaspar Brito. O tribunal insistia que se tivesse atenção que os partidos médicos feitos em

¹ ANTT, *Corpo Cronológico*, Parte I, mc. 67, n.º 104.

² *As Misericórdias Portuguesas de D. Manuel I a Pombal*, Lisboa, Livros Horizonte, 2001, p. 61.

³ *Compromisso da Misericórdia de Lisboa*, Lisboa, Off. Pedro Craesbeeck, 1619, p.3.

⁴ ADE, *Misericórdia de Évora, Livro de privilégios (1557-1559)*, nº 48, fl. 259, *apud Portugalia Monumenta Misericordiorum*, Lisboa, CEHR/ UMP, Lisboa, 2006, vol. 5, p. 148.

todas as cidades, vilas e lugares «asy polas câmaras, como pelas misericórdias e ospitaes se desem aos ditos médicos cristais (sic) velhos somente e não a outros»¹.

Ainda no *Compromisso* lisboeta, o capítulo XXVI relativo aos capelães que haviam de servir, impunha-se como primeira condição «serem christaos velhos de todas as partes & nesta particularidade não poderá aver dispensação, ainda que a pessoa por outra via tenha partes extraordinárias». Se existiu intransigência neste domínio não foi secundado pelo conjunto de outras admissões. Nesta Misericórdia², como em outras, sabe-se do recebimento de vários conversos ao longo dos anos. De qualquer modo, a medida foi adoptada pelas instituições congéneres de Norte a Sul do Reino, cujo estatuto terá sido moldado pelo de Lisboa. Ainda que isso possa não ter sido regra geral, como refere Isabel dos Guimarães de Sá, porque «no caso da Misericórdia de Gouveia, é difícil avaliar este aspecto, uma vez que os registos de entrada não fazem qualquer referência a trâmites processuais anteriores à admissão dos irmãos. Não se menciona qualquer indagação de limpeza de sangue, mas nem por isso se pode afirmar que a pertença à confraria não conferisse, pelo menos no plano simbólico, o estatuto de cristão-velho»³. Este era, de facto, um dos aspectos salientes da pertença à irmandade, uma vez que, como sublinha a citada autora, a «admissão numa Misericórdia poderia fornecer uma desejadíssima prova de limpeza de sangue». É credível que tal intenção estivesse no horizonte de muitas parentelas de origem conversa. Procurariam essa forma de credenciação social para melhor se integrarem, logrando mesmo servir cargos de notoriedade nas respectivas mesas.

O escândalo originado pela confraria criptojudaca de Coimbra, no 1º quartel do século XVII, veio expor a vulnerabilidade das irmandades confraternais face à presença de conversos. Em 17 de Maio de 1620 a Mesa da Misericórdia daquela cidade, reuniu-se para deliberar sobre o modo como haveriam de ser excluídos os irmãos cristãos-novos sem criar excessivo alarido. Decidiu-se por unanimidade seguir uma proposta do provisor D. Miguel de Castro para, através do secretário deste, cónego António de Oliveira, fazer saber a seis desses irmãos, discretamente «e com todo o bom modo possível», que estavam desobrigados de assistir a reuniões confraternais e impedidos de usar as respectivas insígnias. A esse informe particular seguiu-se uma notificação escrita, da qual um dos visados recorreu para o Rei. Tratava-se de António de Gouveia, escrivão da Conservatória que exercia o lugar de solicitador daquela Misericórdia e que, graças a esse recurso, veio a ser reintegrado por provisão régia. Singularmente, entre os irmãos que assinaram as actas relativas a essa sessão, figurava um outro escrivão da conserva-

¹ Arquivo Histórico Municipal Porto, *Registo Geral*, Livro I, n° 2084, fl. 178v.

² Basta ler alguns dos nomes de irmãos apresentados nas gazetas manuscritas da década de 1730 – cf. BPE, Cód. CIV/ 1-8 d., fl 26v, 115v.

³ Isabel dos Guimarães Sá, *A Misericórdia de Gouveia no período Moderno*, 2006, p. 7. Texto disponível *on-line* em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/4819/1/gouveia.pdf>; consultado em 10.10.08. Para maior informação consulte-se desta autora a bibliografia constante na presente tese, em *Espaços Extra-Europeus e Instituições Confraternais*.

tória, que embora familiar do Santo Ofício era marido de uma judaizante presa logo no ano seguinte, e o Dr. Tomás Serrão de Brito, Lente de Medicina de origem conversa. Este último chegou a médico da Inquisição e foi-lhe prometido o hábito de Cristo em 1648¹, o filho veio a ser processado pelo Santo Ofício em 1636.

No intuito de contrariar um certo facilitismo neste domínio, Filipe IV, em carta datada de 23 de Abril de 1635, veio impor à Misericórdia de Miranda que não admitisse conversos como irmãos e que se excluíssem aqueles que já estivessem recebidos, os quais seriam riscados dos livros². Em 1648 seguiu-se procedimento semelhante com a Misericórdia de Lagoa, por indução do provedor e da mesa que obtiveram um alvará régio que interditava a qualidade de irmão a todos os que fossem de nação hebreia³.

O respeito prático por este tipo de pruridos oscilava consoante os interesses em jogo e certas apetiências de ocasião. Por exemplo, podia-se fechar os olhos à cor e credo de irmãos ou benfeitores ante a conveniência das mesas, de olhos postos nas necessidades financeiras da própria instituição que representavam. Em 1639 a Misericórdia de Lisboa, na listagem dos gastos feitos durante esse ano, antecedeu a relação com o discriminativo das verbas entradas, graças «a fieis christãos que para isso derão e juros e rendas»⁴. Tratava-se de montantes deixados entre outros por Fernão Ximenes, de Florença, Francisco de la Corona, António Faleiro Abreu, D. Simoa Godinha e Bartolomeu da Fonseca. Este último fora Inquisidor de Lisboa (1583), mas os restantes eram cristãos-novos e a única mulher desta lista, uma «dona de cor» rica herdeira mulata cabo-verdiana, que contribuiu para a edificação do Mosteiro das Laveiras⁵.

Em 2 de Janeiro de 1595 a Mesa da Misericórdia de Aveiro entendeu excluir «algus nobres que na taboa estaváo que não podião servir»⁶, mas só em 9 de Julho de 1630 é que ficou decidido que se não «asseitasse de oje em diante a pessoa nenhua de qualquer qualidade que seja pitissáo por efeito de serem irmãos desta s. irmandade da misirjcordia sem nella nomear seus pais e quatro avos e donde são naturais p^a se saber se tem alguma rasa de mouro ou judeu ou outra nassáo infame. E achandosse qualquer rassa dos sobreditos por nenhua vja seja asseito nesta irmandade e p^a isso se faráo as diligenssias

¹ ANTT, *Registo Geral de Mercês, Ordens*, liv.3, fl.48.

² ANTT, *Chancelaria de Filipe III, Doações*, Livro 40, fl. 17v.

³ José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica... cit.*, anno 1647 (suplemento), p. 179.

⁴ BPMP, Res. XVII-B-24 (16) fl. 1 e 2v.

⁵ ANTT, *Convento das Laveiras*, mc. 2 n^os 10, 11 e 12, e n^os 101 a 172, [Sentença dada por autoridade apostólica para edificar um mosteiro de frades da cartuxa na quinta das Laveiras, como deixa ordenado em seu testamento D. simoa godinho diversos documentos a respeito do q deixou no seu testamento a dita D. Simoa, (...)], apud João de Figueirôa-Rêgo, «Neste Livro se assentarám todos os defunctos q se enterrarem nesta Sta. Cartuxa do Valle da mi[sericordi]ae»: o Códice 787, dos *Manuscritos da Livraria*, da Torre do Tombo, sep. de *Armas & Troféus*, IX Série, Janeiro/Dezembro 2004.

⁶ Arquivo Santa Casa Misericórdia Aveiro (em diante ASCMA), *Assentos dos Irmãos*, liv.337, fl.9, apud Amaro Neves, *Judeus e cristãos-novos de Aveiro e a Inquisição*, Aveiro, Fedrave, 1997, p. 156.

nessessarias a custa dos empretantes e sem as tais diligenssias não serão amitidos e em caso que em algu tempo o foj bem o riscarão»¹. Em obediência ao acordado, o licenciado Mateus da Fonseca que havia sido admitido como irmão de maior condição, em 31 de Maio 1600, tendo dado em Junho cerca de 1.000 reis de esmola², viu-se excluído em 1630. Foi banido, quer da dignidade de maior condição, quer da própria qualidade de irmão. Apesar de ter sido confirmado na reforma da instituição feita em 1614 por Rui Dias Evangelho, Mateus da Fonseca não se conformou e recorreu a Filipe IV. O monarca, em vista do queixoso ser pessoa de consideração e de haver prestado serviços relevantes à dita Misericórdia, de que fora provedor, determinou que continuasse a usar do estatuto que «por sua antiguidade merecia [...] entre os irmãos de maior condição»³.

Como referiu Maria Antónia Lopes, «o governo das misericórdias balanceava sempre entre duas lógicas principais: a empresarial que as incitava a atrair recursos e a rentabilizá-los e a lógica da caridade que implicava a dádiva»⁴. Nesse contexto, a necessidade de captação para fazer face às exigências assistenciais casava-se mal com certos pruridos, ainda que a actividade caritativa, no período pós fundação das Misericórdias, tendesse a caminhar, gradualmente, para aquilo que Romero de Magalhães designou como «cristalização oligárquico-aristocrática»⁵.

Será a partir desse momento que o endurecimento das regras de admissão pode ter assumido um carácter mais intenso, mas, mesmo assim, não tanto por razões confessionais mas como reflexo de lutas políticas e rivalidades internas. Essa tensão terá seguramente aumentado quando, em algumas destas instituições, se adoptaram *numerus clausus*.

A conquista de lugares de destaque nas próprias mesas administrativas das Santas Casas reflecte dinâmicas e estratégias concertadas, muitas vezes em torno de certas parentelas, que usavam o expediente de infamar ou excluir para assumirem o controlo e, desse modo, livrarem-se de eventuais concorrentes num dos núcleos mais emblemáticos da governação local. Tanto assim que, em muitas Misericórdias portuguesas da Época Moderna, foi necessária a intervenção do provedor da Comarca, para controlar o processo eleitoral⁶. As dissensões e partidos que atravessavam as escolhas das novas mesas na própria Misericórdia de Lisboa eram muitas vezes narrados com algum pormenor nos folhetos noticiosos que corriam manuscritos na primeira metade do século XVII; aludia-se também aos que tinham pedido para ingressar e tinham ficado excluídos e, com maior frequência, ao número de fidalgos que entravam, como neste exemplo de 1737: «Na Mizericordia se receberão 28 jrmãos de que 26

¹ ASCMA, *Das Dividas à Santa Casa*, liv.5, fl.76, *apud idem, ibidem*.

² ASCMA, liv.124, Receita e Despesa (1599-1600), *apud idem, ibidem*.

³ ASCMA, liv.337, fl.97, *apud idem, ibidem*.

⁴ Maria Antónia Lopes, «A governança da Misericórdia de Coimbra em finais de Antigo Regime»,

⁵ Joaquim Romero de Magalhães, *O Algarve Económico 1600-1773*, Lisboa, Estampa, 1993, p. 328.

⁶ Laurinda Abreu, «As Misericórdias de D. Felipe I a D. João V», in José Pedro Paiva (coord.), *Portugaliae Monumenta Misericordiarum. Fazer a História das Misericórdias*, Lisboa, I. p.50.

erão fidalgos emtrando nestes alguãs familias das que athe agora não servião. A Misericórdia entre os officiaes so 2 sahirão reprovados»¹. Estas instituições constituíam assim espaços de notabilidade à escala local.

No caso da Misericórdia de Coimbra, por exemplo, os grupos de elite seriam ali dominantes como aponta Maria Antónia Lopes - «entre 1700 e 1748 (...) há um grande peso da fidalguia: 73% dos mandatos foram ocupados por fidalgos da casa real e mais 6% dos mandatos couberam a nobres. Mas não era só a nobreza que conduzia à provedoria. Nobres ou não, antes de acederem ao cargo, metade deles haviam sido vereadores camarários (...) 59% dos mandatos foram desempenhados por homens ligados ao Santo Ofício»².

O debate da questão da limpeza de sangue, em sede destas insituições, não pode alhear-se das disputas de poder nos palcos locais. Tomé Guedes de Ataíde, de Valdigem, disse, no âmbito de uma habilitação para o Santo Ofício, que os filhos de Martim Teixeira Pinto, fidalgo da Casa Real, eram judeus, «talvez obrigado pela paixam». O dito de Guedes de Ataíde teria nascido de «descomposições» entre este e um filho do agravado, Luís Vaz Pinto, fidalgo da Casa, por motivo deste último não querer servir com «elle de vreador o com outro que não tinha tanta qualidade»³. Segundo se apurou Guedes de Ataíde, vereador, escrivão das décimas e homem ambicioso, «era costumado a por labeos desta tal fama» tendo feito isso noutras ocasiões, na mesa da Misericórdia pretendendo manchar pessoa que lhe fosse desafecta⁴.

Por sua vez as restantes irmandades, cuja proliferação foi comum aos dois impérios ibéricos, não fugiram a este quadro genérico. Para lá dos parâmetros religiosos que lhes estavam na origem, também elas permitiam «exercício do poder ao nível local, através da multiplicação dos seus cargos dirigentes, alguns deles de grande prestígio e muito disputados, pelo facto de criarem sucessivas oportunidades de exibição social»⁵. Contudo dever-se-á notar que, uma vez mais, existiram especificidades e *nuances*.

¹ BPE, Cód. CIV/1-7 d., fl. 149v.

² Maria Antónia Lopes, «A governança da Misericórdia de Coimbra...cit.p. 9

³ Este tipo de disputas era recorrente. Uma carta de um comissário encarregue de umas inquirições para o Desembargo do Paço (1664) refere incisivamente: «He tempo senhor da escolha dos vreadores desta vila, váo muitas pessoas fidalgas e de callidade que o podem ser, e outros de segundo lote que são os que os procurao com mais instancia, lembro a V. S^a se puxe pella nobreza, porque he grande couza para a Republica e os de menos nao fazem conta delles (...)»³. Quis, pois, o comissário sublinhar que as vereações sendo mais procuradas por gente de pouca qualidade acabavam por reflectir interesses contrários à própria dignidade das instituições, porque quanto menos nobres fossem os candidatos, menor era a importância, obediência e respeito que granjeavam. ANTT, *Desembargo do Paço, Leitura de Bacharéis*, Letra M, mç. 39, d. 17. Situação que vem ao encontro da ideia expressa por Nuno G. Freitas Monteiro de que existia uma cultura política em que os «membros de famílias mais antigas, nobres e ricas eram os que davam maiores garantias de isenção e independência no desempenho dos seus ofícios e os que dispunham de uma autoridade natural, no sentido de construída pelo tempo, e, por isso, mais facilmente acatada»; *Elites e Poder: entre o Antigo Regime e o Liberalismo*, Lisboa, ICS, 2003, p. 44.

⁴ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Livro 20, (caderno de cartas de vários comissários e familiares, 1668/1671).

⁵ Pedro Penteadó, «Confrarias portuguesas da época moderna: problemas, resultados e tendências da investigação», *Lusitânia Sacra*, 2^a série (7) 1995, p. 323; Laurinda Faria dos Santos, «Confrarias e Irmandades de Setúbal: redes de sociabilidade e poder», sep. de *I Congresso Internacional do Barroco*, Actas, I volume, Porto, 1991. Veja-se tb. J. López-Salazar Pérez,, «Limpieza de sangre y división de estados: el municipio de Almagro durante el siglo XVI», *Studia Historica. Historia Moderna*, 12 (1994), pp. 57-187.

Se a maioria das confrarias e irmandades pias, essencialmente pós-tridentinas, contemplou nos seus estatutos a exigência de cristã-velhice para recebimento confraternal¹, já «las pruebas de nobleza –en esencia confirmatorias de la limpieza de sangre- fueron escasas entre las cofradías granadinas y casi inexistentes antes del siglo XVIII, dado el enorme peso del elemento cristiano-nuevo en la ciudad»².

No entanto quase todos estes microcosmos, tirando os grêmios profissionais, tinham, não obstante a sua heterogeneidade, um perfil marcadamente elitista. Definia este uma tipologia em perfeita consonância com as oligarquias dominantes e o respeito devido à estrutura social existente, sem esquecer o lastro conflitivo que lhes andava associado³. A própria rivalidade entre confrarias, cada qual presumindo ser a mais honrada, qualificada e nobre, reflectia o antagonismo e rivalidade que grassava no seio de diferentes grupos, em permanente despique. Como demonstram os «abundantes pleitos entre cofradías que se suscitaron en la España del Antiguo Régimen» os quais devem «inscribirse en un contexto más amplio de relaciones sociales, en el que entran en juego motivaciones tales como la reafirmación grupal, el prestigio social de sus miembros, e incluso principios de honor y dignidad en el seno de una sociedad legalmente desigualitaria»⁴. A exigência de pureza de sangue traduzia mais uma faceta dessa emulação.

O decalque deste tipo de procedimentos fez-se sentir de lés-a-lés nos espaços ultramarinos. Em Salvador da Baía, as inúmeras irmandades reuniam separadamente brancos, mulatos e negros, mas mesmo entre os negros havia cisões e as *Irmandades do Rosário* só admitiam gente de ascendência angolana, enquanto a de *Nosso Senhor Redentor da Bahia* só aceitava *jejes*, vindos do Daomé⁵.

A longevidade de certas medidas limitativas foi, até, maior em certas zonas do antigo Império Português do que no próprio Reino. Tome-se, como exemplo, o caso ocorrido, no Brasil, com o compromisso dos tanoeiros, agremiados na Irmandade de São Jorge (Rio de Janeiro) a partir de fins do século XVIII. Teria havido um reforço da estrutura corporativa da sociedade e da exclusão social»

¹ A título de exemplo, veja-se o caso das que foram instituídas numa das igrejas mais emblemáticas de Lisboa, cf. Maria João Pereira Coutinho, Sílvia Ferreira, «As irmandades da Igreja de São Roque: tempo, propósito e legado», *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*, Ano III, 2004 / n.º 5/6, pp. 201-215.

² Miguel Luís López-Guadalupe Muñoz, «El Cristo de San Agustín y Nuestra Señora de las Angustias», in *Granada y el Cristo de San Agustín*; idem «Expansión y control de las cofradías en la España de Carlos V» in Juan Luis Castellano Castellano, Francisco Sánchez-Montes González: *Carlos V. Europeísmo y Universalidad. Actas del congreso internacional*, Granada mayo 2000., Madrid, Sociedad Estatal para la conmemoración de los Centenarios de Felipe II y Carlos V., 2001, pp. 377-416; vd.tb. Antonio Salguero y Blaz «La Hermandad del Cristo de San Agustín», *Gólgota. Boletín de la Federación de Cofradías de Granada*, nº2 (1990), p.173.

³ Sobre este último aspecto, veja-se Miguel Fernando Gómez Vozmediano, «Una corte rural de justicia: La Santa Hermandad Vieja de Almodóvar del Campo, 1456-1808», *Cuadernos de historia Moderna*, 1999, número 22, pp. 107-135.

⁴ Inmaculada Arias de Saavedra, Miguel Luis López-Guadalupe Muñoz, «Las Cofradías y su dimensión social en la España del antiguo regimen», *Cuadernos de Historia Moderna*, 2000, 25, p. 192. Para o Império português veja-se Adalgisa Arantes Campos, Renato Franco, «Aspectos da visão hierárquica no barroco luso-brasileiro: disputas por precedência em confrarias mineiras», *Tempo*, Rio de Janeiro, nº 17, pp. 193-215.

⁵ Caio Cesar Boschi, *Os Leigos e o Poder: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais.*, São Paulo, Ática, 1986. Veja-se tb. Marcos Magalhães de Aguiar, *Vila Rica dos confrades: a sociabilidade confrarial entre negros e mulatos no século XVIII*, Universidade de São Paulo, 1993.

expresso através do capítulo referente ao ingresso, no qual ficou consignado que não se admitisse «homem pardo ou preto sendo cativo»¹. Por intermédio do Conselho Ultramarino, o Rei, no entendimento de que não competia à irmandade ter «jurisdição para tirar inquirição e infamar famílias» exigiu a revogação desse ponto dos estatutos, pois só desse modo os confirmaria. No entanto, na reformulação estatutária de 1791, reapareceram os critérios de limpeza de sangue e, cerca de 1820, uma fonte «aponta para a recorrência de pedidos de exame por mulatos e pardos ao juiz de ofício de marceneiro, que, então, solicita à Irmandade de São José [que reunia pedreiros, carpinteiros, marceneiros e canteiros] uma posição sobre o assunto. A resposta do secretário da Irmandade cita o seu compromisso, em que ficara estabelecido que “todo o irmão em que se achar raça de Mulato, Mouro ou Judeu e todas as vezes que em qualquer tempo, com clareza de saber, será lançado da Irmandade fora sem remissão alguma, e o mesmo se entenderá com suas Mulheres, tendo qualquer das sobreditas faltas (...)”». Como é sabido, em Portugal, desde 1773, não se fazia oficialmente caso deste tipo de normas, contudo aquela irmandade brasileira ainda se regia por uma regra confirmada, quase um século antes, por provisão do Desembargo do Paço de 20 de Dezembro de 1730.

De qualquer modo, vistos desde o seu interior, tais espaços configuravam-se como pólos aglutinadores, dotados de forte simbolismo no domínio das práticas caritativas, mas não só. Se, por um lado, geraram conflitos e cisões, ocasionais, com base na pigmentação da pele, por outro, assumiram uma singularidade muito própria no plano das sociabilidades. É que, no jogo das aparências, permitiam conjugar os seus interesses com os de grupos notados na pureza. Estes, ao lograrem ser recebidos, acobertavam-se sob uma malha identitária que os tornava menos suspeitos aos olhos do vulgo e das instituições. O argumento da pertença a uma destas agremiações foi recorrentemente usado perante os tribunais, no âmbito de provanças, para evidenciar limpeza de sangue de habilitandos e parentelas. Nem sempre com sucesso, diga-se, mas era um risco menor que valia a pena correr, tanto mais que muitas mesas confraternais para evitarem a desonra de pretendentes recusados queimavam os processos de habilitação de modo a não ficar registo de notas e infâmias. Não era por acaso que muitos cristãos-novos se esmeravam em dádivas e outras manifestações de prática religiosa junto deste tipo de associações confraternais. Nos espaços marcados pelo inter-conhecimento, podiam constituir uma boa aposta. Contudo, o resguardo que se mencionou não foi praticado de modo absoluto. Dependeria, por vezes, do entendimento das mesas. A Santa Casa da Misericórdia da Baía, por exemplo, em vez de

¹ AHU, Compromissos. Cod. 1949 CD- 25, *apud* Beatriz Catão Cruz Santos, «Irmandades, ofícios e cidadania, no Rio de Janeiro, no Século XVIII», XXIV Simpósio Nacional de História - *História e Multidisciplinaridade: territórios e deslocamentos*, 2007, São Leopoldo. História e Multidisciplinaridade: territórios e deslocamentos, Caderno de resumos, São Leopoldo, Editora Oikos, 2007, disponível on line, URL:

<http://sitemason.vanderbilt.edu/files/hTerMk/Santos%20Beatriz%20Catao%20Cruz.doc> (consultado em 03.04.09).

destruir os detalhes incriminatórios, fazia com que fossem inscritos num *Livro de Segredos*¹, o que expressa bem a importância que lhes era atribuída no contexto das práticas sociais². À semelhança quer de outras Misericórdias e Irmandades, como da própria Inquisição. Este tribunal conservava a notícia da impureza dos seus candidatos, de modo a obstar que eles próprios, ou os seus descendentes imediatos, viessem, mais tarde, a insistir numa habilitação, antes recusada, fiando-se no «dilatar do tempo» e na falta de registos. As irmandades do Convento da Graça, de Lisboa, seguiram o mesmo princípio cautelar e as petições, depois de votadas por sistema de favas brancas e pretas, caso não fossem aceites por defeito afrontoso, eram lançadas no livro dos segredos para que em nenhum tempo fossem propostos os recusados³.

Se o riscar de nomes nos livros, método de rejeição vulgarmente praticado pelas mesas das Misericórdias, implicava desonra e vergonha pública, noutros casos apelava-se ao resguardo das conveniências recorrendo a métodos de menor exposição social. As recomendações expressas pela confraria de S. Pedro Mártir, de Murcia, são eloquentes a este respeito: «si llegara, en un momento determinado, a quitársele el título a algún ministro o Cofrade, [o qual] sea expelido de esta Cofradía, y para evitarle más sonrojo y deshonor público, se le avise en secreto que no acuda a los Cabildos, fiestas y demás funciones de ella»⁴.

Esta diversidade de leituras, reflecte as dificuldades sentidas pelas organizações confraternais face o espectro de impureza e respectivo eco social. No fundo, mais não faziam do que projectar a ambiguidade e contradições que o tema suscitava em todos os quadrantes.

1.6. A Junta de Bispos reunida em Tomar (1629): expectativas e desilusões

Em finais do segundo decénio do século XVII o Reino de Portugal viveu um período de grande perturbação social, em parte decorrente do desencontro crescente entre a comunidade de cristãos-velhos e o resto da população. De notar que este não seria o motivo mais saliente, mas sim o elo fraco de uma cadeia de interesses e de um conjunto de várias circunstâncias.

Entre essas, uma questão agitava particularmente o meio eclesiástico: a das contribuições a pagar pelo Clero à Coroa, para socorro das praças da Índia, imposição veiculada pelo Breve Papal *Decet*

¹ AHSCMB *Livro dos segredos 1679-1809*.

² Luciana Mendes Gandelman, *Mulheres para um Império: órfãs e caridade nos recolhimentos femininos da Santa Casa da Misericórdia (Salvador, Rio de Janeiro e Porto – século XVIII)* Tese de Doutoramento apresentada ao Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 2005.

³ ANTT. *Real Mesa Censória*, cx. 523, doc. 8151, (Compromisso da Irmandade de Santa Cruz e Passos de N.Sr. Jesus Cristo, [do Convento da Graça, de Lx.] impresso anno 1708 com todas as licenças do SO).

⁴ Antonio Peñafiel Ramón, «*Inquisición murciana y reorganización de la Cofradía de San Pedro Mártir de Verona, (siglo XVIII)*», *Revista de la Inquisición*, 2000, n° 9, pp. 87-100.

Romanum (1628)¹. O confronto entre os interesses clericais e o centro político deixava adivinhar a dificuldade e o melindre de um consenso, pelo que terá sido introduzido na agenda negocial um tema periférico mas que poderia servir para aliviar tensões de parte a parte: o alegado crescimento do judaísmo entre a população do Reino.

Por indução de Filipe III assentou-se que seria de grande acuidade o estabelecimento de uma assembleia episcopal, destinada a reflectir sobre o problema converso-hebraico.

Inicialmente pensada para congregar apenas os três prelados de maior representação, acabou, mediante alvitre do bispo-conde de Coimbra, por ser alargada a todo o conjunto episcopal. Assim, em 1629, respaldada pela desistência do citado subsídio eclesiástico, previamente obtida pelo prelado coimbrão, reuniu-se em Tomar a assembleia de bispos portugueses. O local fora judiciosa e apaziguadoramente escolhido, tendo em vista tratar-se de uma área com privilégio de «nullius diocesis», pelo que constituiria uma espécie de terreno neutro onde nenhum dos prelados se sentiria diminuído nas suas prerrogativas. Deste modo pôde ter início o *concílio doméstico*, destinado a pensar o momentoso problema dos «Remédios que poderia aver para extinção da perfídia judaica». O Arcebispo de Braga, temendo pela diminuição das suas prerrogativas primaciais escusou-se a estar presente, tal como o seu homólogo de Lisboa. Também não compareceu à assembleia o bispo de Silves sob pretexto das suas pesadas atribuições episcopais, uma vez que tinha a seu cargo todo o reino do Algarve. A diocese de Viseu encontrava-se em *sede vacante*, por morte do seu prelado, e os bispos de Miranda e do Porto evocaram motivos de saúde para não assistirem.

Para lá dos prelados foram convocados vários Lentes e outros estudiosos, no intuito de contribuírem com o seu parecer sobre o tema da expulsão de cristãos-novos do Reino, dada a natural infidelidade que os caracterizava. Eram na sua maioria eclesiásticos regulares (9 em 13), com formação em Teologia, a quem se deu juramento. A Ordem melhor representada era a dos Dominicanos, com três elementos. A importância destas consultas «aos homens mais doutos do Reino» justificou mesmo um pedido especial para que os lentes chamados a pronunciar-se fossem «contados e vençam suas Cadeiras, como presentes» na Universidade. Entendia-se que a matéria a tratar pela Junta era de tanta gravidade que estava justificado o deferimento. A excepcionalidade da dispensa foi corroborada pelo reconhecimento exarado pelo Arcebispo Governador do Reino de que «se se houvesse de consultar a Sua Magestade, se ficava gastando este mez de Julho, que é o tempo útil que se pede pela Junta dos Prelados»².

¹ Sobre o contexto, ver António de Oliveira, “Contestação fiscal em 1629. As reacções de Lamego e Porto”, in *Movimentos sociais e poder em Portugal no século XVII*, Coimbra, Inst. de Hist. Económica e Social / Faculdade de Letras, 2002, pp. 275-285, 293-294.

² José Justino Andrade e Silva, *Collecção Chronologica... cit.* anno 1629, pp. 152/3.

Fig. 2

Lentes e estudiosos ouvidos pela junta de bispos reunida em Tomar (1629)

Nome	Postura
Dr. Fr. António da Ressureição , Dominicano, Lente de Prima de Teologia (Universidade de Coimbra).	- Não aprovava a expulsão geral de cristãos-novos, mas quanto aos que fossem de novo convertidos e estivessem sob suspeita era de parecer que os lançassem fora. - Em relação aos cristãos-novos de Lisboa defendeu que fossem espalhados pelo Reino.
D. Fernando de Melo , Arce-diago na Sé de Évora	- Lícita a expulsão, alertando contudo que os prelados teriam obrigação de procurar meios mais suaves, ainda que, paradoxalmente, uma dessas vias pudesse ser a expulsão sob alguma forma.
Pe. Fr. André de São Tomás , Dominicano e Lente de Teologia na sua ordem	- Achou deverem ser expulsos todos os que estivessem condenados pelo Santo Ofício e os «vehemente» suspeitos, e todos os cristãos-novos inteiros, pela suposição que havia de se conservarem na lei de Moisés; - Não entrassem nessa conta aqueles cujos avós não houvessem sido condenados pela Inquisição, nem os meados que estivessem casados com fidalgas, ou os meados com meia parte de fidalgos. - Seriam também expulsos os novos convertidos que ficassem sob veemente suspeita do Inquisidor-geral.
Pe. Dr. João de Matos , Jesuíta, Lente de Prima de Teologia (Universidade de Évora.)	- Fossem expulsos os convictos que não confessassem espontaneamente, os suspeitos de «vehementi» e os filhos destes.
Dr. Fr. Jorge Pinheiro , Dominicano, Lente de Escritura (Universidade Coimbra)	- Não houvesse expulsão geral; - Fossem expulsos somente os convictos que não confessassem espontaneamente e os filhos dos convictos cujos pais fossem conversos inteiros; - Se possível, separassem-se os cristãos-novos em colónias no Reino.
Dr. Fr. Leão de São Tomás , Beneditino, Lente de Gabriel (Universidade de Coimbra)	- A expulsão era lícita e honesta.
Dr. Francisco Gomes , Lente de Cânones, Cadeira de Sexto (Universidade de Coimbra)	- Os que foram convencidos no pretérito e os que o houvessem de ser no futuro, se expulsassem bem como os filhos, e os que fossem julgados sob suspeita de veemente.
Dr. Gonçalo Alvo Godinho , * Lente de Cânones da Cadeira de Sexto (Universidade de Coimbra) * Com nota de cristão-novo de que nunca se livrou, bem como a sua parentela	- Os que já tinham sido convencidos no Santo Ofício e ali condenados e os suspeitos de veemente fossem expulsos tal como aqueles que de futuro o viessem a ser. - Não deixava de fora do acto de expulsão os descendentes de conversos (até à 4ª geração) que houvessem sido condenados no Santo Ofício. Abria, apenas, uma ressalva para aqueles que fossem, voluntariamente e sem estarem delatos, confessar as suas culpas.
Pe. Francisco Valente , Jesuíta	- Entendia ser a expulsão dos cristãos-novos inteiros coisa lícita e conveniente, contudo, entendia que, em consciência, não era uma solução obrigatória nem necessária. - À luz dessa lógica, defendia que só fossem expulsos os convictos, os veemente suspeitos e os filhos destes.
Dr. João Galvão , Mestre-Escola Sé de Leiria	- Contrário à ideia de expulsão geral; - Só fossem expulsos os veemente suspeitos, ainda que reconciliados, as suas mulheres e filhos.

	<ul style="list-style-type: none"> - Impetrasse-se do Santo Padre um Breve para que os cristãos-novos não pudessem receber ordens, nem benefícios, até à 7ª geração - Alcançasse-se a inabilitação dos casamentos ente conversos e cristãos-velhos. - Fossem expulsos os que abjuraram de veemente, não para fora do Reino mas para alguma das suas conquistas, levando com eles os seus filhos, obtida que estivesse a necessária licença de Sua Majestade para saírem.
<p>Pe. Fr. Gregório Ferreira, Religioso da Ordem de Cristo, Superior do Convento de Tomar e ai reitor das escolas, qualificador do SO e Examinador das Ordens Militares.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Deviam ser expulsos os que fossem convictos e julgados por veemente suspeitos e aqueles em cuja ascendência houvesse apostasia.
<p>Pe. Fr. António do Seixo, Religioso da Província da Piedade e nela provincial</p>	<ul style="list-style-type: none"> - A expulsão geral era lícita mas não conveniente; - Devia fazer-se apenas para os convictos e os suspeitos de veemente. - Quanto aos que confessassem sem que, previamente, existisse prova ou denúncia defendia que não fossem expulsos. - Expulsão para os cristãos-novos inteiros, excluindo-se desse número os que demonstrassem não ter existido apostasia na sua ascendência.
<p>Pe. Fr. Inácio de Morais, Religioso da Ordem de Cristo, nela Lente de Teologia e Dom Prior</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Expulsão dos cristãos-novos inteiros, ainda que não constasse de suas culpas. - O mesmo destinado deviam ter os convictos e os que abjuraram de veemente, com seus filhos, netos e mulheres se fossem conversos (as). Porém, que nisto se tivesse em consideração algumas famílias cujos ascendentes nunca houvessem sido culpados no crime de apostasia.

Fonte: ANTT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livro 231.

Como se deduz, as opiniões alternavam entre o radicalismo mais exacerbado, a intolerância matizada ou a benevolência consentida, sem contudo existir qualquer parecer inequivocamente oposto à ideia de expulsão.

A influência dos letrados e religiosos ouvidos na assembleia não terá tido um peso decisivo para o parecer final dos prelados, mas contribuiu decerto, para fundamentar ou, pelo menos, emprestar algum *cimento* ao texto em que os bispos apresentaram as suas conclusões.

Contudo, as opiniões expressas pelos especialistas não foram a única base sob a qual os prelados reflectiram. Os papéis sobre os quais a Junta de Tomar trabalhou, incluíam um extenso e minucioso estudo sobre a atitude da Igreja face às questões da fé e do judaísmo ao longo do tempo¹. O capítulo inicial, abria, numa primeira parte, com a descrição de todos os factos reputados como principais e recheada de citações das escrituras, epístolas dos apóstolos e outras, século a século até ao XVI. A segunda parte era constituída pela notícia dos Concílios mandados celebrar pelos Pontífices, e respec-

¹ ANTT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livros 302/3.

tivas conclusões. O 2º capítulo tratava a apostasia das gentes de nação principalmente nos «Reynos de Hespanha». O 3º capítulo abordava o modo como os judeus e seus descendentes haviam entrado no reino. O 4º capítulo relatava a forma com os Reis de Portugal tinham, sem proveito algum, tentado reduzir tal gente à Santa Fé Católica. A terceira parte debruçava-se sobre os motivos de queixa e dúvida que havia contra os conversos, baseados numa série de conjecturas ordenadas e provadas segundo este critério:

As quatro primeiras Conjecturas aludiam à condição dos conversos, renitentes em obedecer a Deus, ao seu ódio a Jesus Cristo, ao hábito que sempre tiveram de retroceder na fé e ao reconhecer do facto de se terem baptizado em Portugal apenas por medo das penas públicas. Estas suposições decorriam do cepticismo com que era vista a conversão ao catolicismo, tida, em regra, como pouco fiável e insincera. Tema muito explorado pela oratória, sobretudo no âmbito dos autos da fé.

As três conjecturas seguintes, insurgiam-se contra as petições e súplicas dirigidas pelos de nação aos Papas e Reis de Portugal, aos perdões gerais, breves e decretos alcançados dos pontífices. Tudo por supostos e fingidos meios oferecendo para isso grande cópia de dinheiro para mais facilmente conseguirem as suas pretensões.

Tratava-se uma queixa recorrente em certos tribunais, caso da Mesa da Consciência, que encarava as dispensas e outras facilidades obtidas pelos cristãos-novos, com um misto de desconfiança e frustração. Este tópico constituiu sempre um motivo sério de divergência entre os centros políticos ibéricos, a Inquisição e a Cúria pontifícia, exigindo grande tacto e habilidade diplomática.

A 8ª conjectura apontava o facto de os cristãos-novos estarem dispersos pelo reino e, apesar de comunicados por casamento com cristãos-velhos, continuarem a considerar-se uma nação separada, tratando os seus negócios públicos por procuradores próprios, governando-se nas suas coisas por cabeças de família. Salientava-se mesmo o terem as casas comunicáveis interiormente, fazendo os seus conventículos com bolsa comum para acudir com esmola aos que ficavam na miséria. «O que se não deve estranhar [dada] a comunicação estreita, com que huns e outros se tratão por razão do parentesco porque sendo despresados e mal vistos dos christaos velhos parecerá cousa dura contra a razão natural não guardarem entre sy huma boa amisade, consolar e socorrer aos mais necessitados»¹.

Não seria bem assim, pois, de acordo com estas razões, o motivo resultaria de um sofisma para proteger os bens de amigos e parentes, antes de estes serem presos e do seu património reverter a favor dos cofres do Fisco.

A 9ª Conjectura, procedia da fama geral em que os conversos eram tidos, por homens letrados e pessoas graves, resultante do seu mau procedimento e de não serem cristãos de coração «pelo que mui-

¹ *Ibidem*, (fl.s/n).

to justamente cahirao em aborrecimento dos nobres, e de todo o povo tratados todos por judeus com huma fama constante e geral opinião»¹. Por esse motivo havia sido pedido nas Cortes, em particular nas últimas realizadas em Lisboa, que não pudessem ser oficiais de fazenda e de justiça.

Tratava-se de um tópico lembrado recorrentemente, em várias ocasiões e circunstâncias, até pelo legislador, mas com propósitos vagos e de incerta consistência.

O texto, fazia notar que «com a mesma publicidade se estende esta fama pellos Reynos estrangeyros com huma gravíssima nota e infâmia deste Reyno, pois he certo que nos estranhos, o mesmo he nomearse hum homem por Portugues, que ser tido por Judeu, pella noticia que lá se tem dos muytos judaizantes que são condenados pello Sto. Officio (...)»².

Era um argumento muito frequente, tanto no século XVII como na centúria seguinte, que visava limpar a imagem de Portugal face ao que os restantes países sentiriam como uma especificidade ibérica: o sangue semita profundamente enraizado nas populações.

A 10ª Conjectura, radicava nos testemunhos dos Sumos Pontífices e nos Breves inabilitando para ordens os que descendiam do sangue hebreu, ou que tinham alguma raça.

Não constituiria um tema linear nem pacífico, uma vez que o teor de algumas bulas mais restritivas era, posteriormente, posto em causa pela própria Santa Sé ao emanar documentos contraditórios que matizavam certas interdições anteriores.

Por sua vez, a 11ª sublinhava o facto dos conversos se terem ausentado para fora do Reino, especialmente para Madrid e outras terras de Castela, sobretudo aqueles que achavam poder estar delatados, como judeus, ao Santo Ofício. Ora, segundo se notava, a fuga num réu era indício de culpabilidade, coisa que se podia confirmar pelo facto das prisões da Inquisição de Castela estarem cheias de conversos portugueses.

Note-se que este mesmo argumento constou de um Memorial, dado em Madrid em 1623, no qual se atribuía ao Inquisidor-geral Martins de Mascarenhas grande parte da responsabilidade por essas fugas; tópico que será retomado nesta dissertação, em capítulo próprio.

Por fim, a 12ª e última conjectura, assinalava a existência nos autos e cadafalsos, desde a instituição do Santo Ofício, de pessoas de todos os géneros (novos, velhos, honrados, humildes, letrados, eclesiásticos e seculares, religiosos e dignidades) por culpas de judaísmo.

Note-se que este mesmo argumento constou de um Memorial, dado em Madrid em 1623, no qual se atribuía ao Inquisidor-geral Martins de Mascarenhas grande parte da responsabilidade por essas fugas; tópico que será retomado nesta dissertação, em capítulo próprio.

¹ *Ibidem*.

² *Ibidem*, fl. 55.

Por fim, a 12^a e última conjectura, assinalava a existência nos autos e cadafalsos, desde a instituição do Santo Ofício, de pessoas de todos os géneros (novos, velhos, honrados, humildes, letrados, eclesiásticos e seculares, religiosos e dignidades) por culpas de judaísmo.

De facto, entre os numerosos delatos processados pela Inquisição constavam, efectivamente, cristãos-velhos, gentes nobres da governança e pessoas ligadas ao clero. Contudo, muitos dos quais sentenciados por impedirem o recto ministério daquele tribunal, ou por revelarem o segredo ou por diversos outros delitos que não decorriam directamente da Fé. Esta conjectura, contudo, pretendia atribuir aos conversos a generalização das culpas com base num alegado proliferar da crença mosaica.

O capítulo seguinte (recheado de citações eruditas) incidia sobre aquilo que o Direito e a experiência ensinavam para semelhantes casos. Os exemplos colhidos remontavam aos romanos e a outros povos, culturas e regiões, como Baviera, Boémia, Inglaterra e França, em diferentes períodos cronológicos.

A quarta parte, dividida em capítulos, debruçava-se sobre as queixas feitas pelos cristãos-novos, relativamente ao modo de proceder do Santo Ofício, e rebatimento destas.

Na verdade, o clamor dos lamentos e acusações contra a actuação e excessos cometidos pelo aparelho inquisitorial foi levado, com frequência, à Santa Sé, ocasionando a intervenção desta junto do centro político. Constituía, por isso, um tema do maior melindre que impunha aos bispos todo o cuidado na refutação, ponto por ponto, dos gravames enunciados.

O tema do ódio que as pessoas de nação tinham aos cristãos-velhos, estruturava o *item* seguinte, no qual eram explanados os males e danos que da sua comunicação resultavam e podiam temer-se. Entres estes a sede de riqueza, os atentados à honra e às coisas espirituais. Apontava-se, também, a razão que havia para temer a vizinhança e proximidade com esta gente. Parte disso dever-se-ia á vontade de vingança que os de nação tinham contra os cristãos-velhos não sendo menores as queixas que apresentavam de se verem excluídos de ofícios da República.

A súpula destas acusações e receios fazia parte do perfil cultural atribuído aos judeus e conversos, tanto pela opinião comum como pela literatura coeva.

Finalmente, a parte sétima, reflectia sobre os meios para extinguir o judaísmo¹.

Foi portanto do conjunto de todas estas leituras, opiniões, pareceres e reflexões que surgiu o documento final, emanado da Junta de Tomar, com data de 4 de Agosto do referido ano de 1629.

Neste dizia-se, basicamente, que os de nação hebreia tinham entrado no Reino há cerca de 132 anos, aqui tendo beneficiando de perdões gerais, com o que se haviam igualado e até avantajado aos vassallos naturais do Reino, em foros da Casa Real, lugares da República e hábitos militares e com

¹ No fl.178 do referido tratado, vem reproduzida uma carta régia de 17 Maio 1612, dirigida ao Arcebispo de Évora, pela qual se interdita-vam os cristãos-novos de poderem ser vigários, curas de almas etc., em virtude do mau procedimento desta gente.

amor haviam sido admitidos a casamentos no seio de muitas famílias nobres e ilustres. Todavia, indignos disso pela sua infidelidade e desonestidade tinham contribuído para o crescimento do judaísmo. Assim para atalhar aquele mal os bispos do Reino haviam decidido reunir-se em Junta, ouvindo letrados de prudência e virtude, para estudarem as dificuldades de acordo com as normas do Direito, das Sagradas Escrituras e das disposições Papais e Conciliares.

Justificava-se, desse modo a atitude e intenção dos prelados e retomava-se o teor de certas queixas, muito vulgarizadas, contra os conversos.

De tudo resultara um tratado, assinado por todos os prelados presentes, oferecido a Sua Majestade, para reflexão. Os bispos assinalavam a importância desse facto, tendo em conta que o rei era senhor dos vassallos da nação, principalmente dos cristãos-velhos que, por número, nobreza e fidelidade e outras circunstâncias lhes eram (aos conversos) grandemente desiguais. Estes últimos persistiam na sua fidelidade ao judaísmo pelo que havia que atalhar o mal. Em conformidade com essa necessidade parecera aos membros da Junta que se devia pugnar pela expulsão dos conversos por terem provado a sua obstinação nos erros de fé. Assim deveriam ser lançados fora do Reino e de suas conquistas todos aqueles que, presos no Santo Ofício, confessassem o seu judaísmo, embora fosse sabido que esta gente pretendia dificultar as confissões e impedir o exercício da Inquisição. Por esse motivo deveria dar-se maior poder ao dito tribunal.

Note-se que a referência à acção do Santo Ofício não seria inocente. Haverá que sublinhar que a reunião da Junta surgia ainda no rescaldo de forte libelo acusatório posto a correr em Madrid contra o Inquisidor-geral D. Fernão de Mascarenhas. Suspeitas que atingiam não apenas a instituição a que aquele prelado presidia, como punham em causa a fidelidade de salientes eclesiásticos do Reino, afastados dos princípios éticos, morais e da observância de pureza confessional que deviam pautar a sua acção.

Segundo parecia aos prelados, sendo casados os varões ou fêmeas reconciliados, as mulheres ou maridos que possuíssem $\frac{1}{4}$ de nação, deveriam ser pela mesma lei desterrados e que esta directiva se estendesse aos filhos e filhas criados em seu poder, que passassem de sete anos de idade. Para lá dessa faixa etária estaria em sua liberdade deixarem-nos no Reino ou levarem-nos consigo. No desterro seriam compreendidos os netos e netas com mais de sete anos tendo $\frac{1}{4}$ de cristão-novo.

Não se deveriam incluir nesta disposição os netos e netas dos confessos nascidos de suas filhas, porquanto era mais provável receberem a doutrina de seus pais do que de suas mães. Este último argumento era algo original, uma vez que por tradição tinha-se a influência materna como determinan-

te no contágio tanto da fé mosaica, como da mourisca - não só por via do sangue, como até pelo leite bebido durante a amamentação¹.

A benignidade patente nas excepções apontadas, não abrangia os cristãos-novos inteiros, pois se o fossem seriam expulsos dada a presunção de se conservarem no judaísmo pela comunicação dos sangues e parentesco, o qual junto com a apostasia igualava descendentes masculinos e femininos. Repare-se que, neste ponto, os prelados entravam em contradição com o que haviam defendido no *item* anterior.

Nestas disposições deveriam ser englobadas as mulheres dos que tivessem sido ou viessem a ser relaxados por judaísmo, filhos, filhas, netas e netos. A expulsão tinha-se por lícita, necessária e conveniente, por se presumir moralmente certo que os filhos receberiam a doutrina e crença pelo sangue dos pais, e por conseguinte, as passariam aos netos, escolhendo gente de nação para efectuar os seus casamentos.

Esta suposição contradizia, de alguma forma, o alarmismo propalado em torno do excessivo número de uniões entre cristãos velhos e novos, visto como uma espécie de rastilho que incendiava o repúdio da Fé verdadeira. Portanto, para o Reino se aliviar desta gente devia ser mandada levantar por um ano a proibição das leis que impediam a saída de cristãos-novos para fora do território da Coroa.

De acordo com estes últimos ditames, os prelados recomendavam ainda outras medidas, que será fastidioso enumerar dado não terem conexão directa com a questão da limpeza. No tocante a esta, os bispos apontavam como uma das razões do aumento da apostasia a mistura dos sangues, ou seja o casamento de cristãos-velhos com conversos. Nesse sentido, apelavam ao Rei para que não autorizasse quem quer que fosse a pagar mais de 2.000 cruzados de dote para que uma cristã-nova ou mesmo uma ½ conversa pudessem casar com cristãos-velhos. Preconizavam que os cristãos-velhos que se misturassem com esta gente não tivessem foros da Casa Real nem gozassem de honras e privilégios da República, e tão pouco sucedessem em bens das ordens e da Coroa.

Os prelados pediam, também, ao monarca que impetrasse do Sumo Pontífice um Breve excluindo os conversos da prima tonsura, e mais ordens menores sacras, e que não lhes consentisse benefício algum de qualquer qualidade. Objectavam, os bispos, que devido a ordenações indevidas, muitos cristãos procuravam baptizar-se de novo por não considerarem válido o sacramento recebido das mãos de padres com origem conversa, assim como outros actos sacramentais igualmente postos em dúvida, com

¹ «(...) también en el ámbito judeoconverso las mujeres, depositarias y garantes de las tradiciones familiares, religiosas y culturales, desempeñaron una labor significativa –no sólo en el estricto marco familiar – de cara a conservar los fundamentos del judaísmo. (...) Esto es sencillamente porque entre conversos y judíos – sobre todo conversas y judías – existían muchos vínculos (...)»; María Antonia del Bravo, «Matrimonio "versus" "estatutos de limpieza de sangre" en la España moderna», *Hispania Sacra*, LXI, 123, enero-junio 2009, p. 108. Nas pp. Seguintes a autora destaca o papel proselitista das mulheres no âmbito da fé mosaica, sobretudo entre os exilados portugueses seiscentistas.

grande prejuízo da Igreja Católica. Da veracidade deste tipo de ocorrências subsistem testemunhos, por exemplo, em processos de habilitação para o Santo Ofício. Eram indícios que serviam para avaliar a qualidade de parentelas cujos clérigos tivessem protagonizado esse tipo de episódios.

Os signatários consideravam não serem os *de nação* beneméritos do Reino, porque nem eles nem seus filhos tinham contribuído para a «defensão e conquistas» apenas se preocupando em enriquecer as suas fazendas e tentando reputar-se por iguais para efeito de obterem ofícios públicos, que, desse modo, iam parar a quem menos os merecia.

Tratava-se de um argumento destinado a acicatar rivalidades constantes e uma forma de captar apoios de diferentes franjas sociais, mais propensas ao estabelecer de comparações face a uma economia da mercê nem sempre consentânea com as expectativas.

Os prelados propunham medidas para conter a actividade mercantil dos cristãos-novos, começando por não se lhes entregar contratos das rendas régias, os quais eles depois exercitavam em dano dos povos e de suas almas, alimentando somente as más inclinações que já possuíam e aumentando a riqueza da nação hebreia.

Seria uma alusão pouco subtil às poderosas parentelas de contratadores, como os Mendes de Elvas, Ximenes ou os Rodrigues da Veiga e Évora, que tinham assumido um protagonismo incontornável, inclusive emprestando dinheiro à Coroa em ocasiões de maior aperto. Que melhor forma de esconjurar o espectro da alegada influência que estas estirpes conversas teriam logrado junto do Inquisidor-geral Martins de Mascarenhas, do que minar-lhes os meios nos quais assentava parte substancial do seu poder?

Como se deduz, tratava-se de um texto com inúmeros pressupostos e implicações, tanto de ordem social, como económica, política e religiosa. Tudo em consonância com uma estrita e ortodoxa leitura da realidade portuguesa mais inflamada por pruridos ideológico-confessionais do que até pelos valores pós-tridentinos que, sob certos aspectos, eram mais tolerantes. O discurso assentava num claro radicalismo e extremava posições face à chamada questão conversa.

Elaboradas as conclusões restava à Junta mandar entregar ao Rei o resultado da sua reflexão. Para esse fim decidiu-se enviar a Madrid, o Arcebispo de Évora (de 1611 a 1633) D. José de Melo, e o bispo de Elvas, D. Sebastião de Matos de Noronha. Este último, porém, escusou a eleição nele feita, «intendendo com a sua prudência que devem yr a Sua Magestade os primeiros Prelados do Reyno»¹. Isto segundo deu conta o bispo de Leiria, em carta de 30 de Agosto 1629, onde defendeu que, face aos motivos apresentados pelo dito prelado, a Junta devia escusá-lo da comissão de acompanhar o mitrado eborense. Em 8 de Dezembro de 1630 o bispo de Portalegre, Fr. Lopo de Siqueira Pereira, prior-mor

¹ *Ibidem*, fl.35.

de Avis, informou ter sido eleito o bispo-conde, D. João Manuel (1570-1633), para substituir o prelado de Leiria. Assim, munido dos poderes necessários em direito requeridos, o bispo-conde deveria pôr-se logo a caminho da corte¹, uma vez que o Arcebispo de Évora encontrava-se impossibilitado de partir por alegado motivo de doença. Note-se que o prelado eborense sendo filho do marquês de Ferreira, pertencia à casa ducal de Bragança e, como tal, a sua ida levantaria outro tipo de questões periféricas.

Foi feita uma cópia em castelhano do parecer da Junta (para o conde-duque), acompanhada de uma carta em que os prelados justificavam a sua preocupação e o motivo que os tinha levado a reunir. A 9 de Setembro o bispo-conde encontrou-se com Olivares a quem pediu brevidade na resolução do assunto e, a 22 desse mês, entregou ao Rei o memorial que levava pedindo que fosse fixada uma data limite para o padre confessor e outros mais darem a sua opinião. Em 02.10.1632 o conde de Oñate² em carta de Barcelona dizia ter enviado o seu voto ao Inquisidor-geral, através do secretário Diogo Soares, e que pela mesma via receberia o bispo-conde esta carta, louvando-lhe o zelo em serviço de Sua Majestade.

Não passava de uma manobra de diversão, porquanto o ambiente na Corte de Espanha era manifestamente dúbio quanto ao alcance e oportunidade da iniciativa portuguesa.

A 20 desse mês o bispo-conde escreveu a Olivares dizendo ter acabado o prazo de vinte dias dado pelo Rei ao padre confessor para expor o seu parecer, insistindo na urgência de uma resposta.

Foi em vão, porque, a 20 de Outubro de 1632, desfeitas já as ilusões, o prelado de Coimbra voltou ao Reino sem ter conseguido alcançar os seus objectivos e com isso satisfazer os intentos da Junta. Não era, talvez, o tempo ideal para levar a efeito tais desígnios.

Contudo, do ponto de vista legislativo alguma coisa teria resultado. Em 1633 uma Carta Régia de 9 de Fevereiro, veio lembrar a necessidade de dar cumprimento a provisões e ordens anteriores no sentido de não serem dados hábitos das ordens militares e foros de fidalguia a gente de nação hebreia³.

Em 1636, uma outra carta de Filipe IV corroborou as propostas apresentadas pelos prelados reunidos em Tomar, relativas à proibição dos hebreus poderem ter honras, lugares públicos, ofícios de governança, nem de Justiça, Graça e Fazenda. O Rei, dizendo ter visto as antigas e bem fundadas medidas tomadas pelos monarcas seus antecessores, mandava que estas se guardassem «mui exactamente», ordenando aos tribunais e câmaras do Reino que as tivessem presentes e que esta Resolução fosse registada «para que em todo o tempo se tenha luz della».

¹ *Ibidem*, fl. 37.

² D. Iñigo Manuel Vélez Ladrón de Guevara (16..?-1699) 10º Conde de Oñate, 4º de Campo Real e 2º de Villamediana, 2º marquês de Guevara, Grande de Espanha (1640), Correo-mayor de España. Foi casado com a Princesa Luísa de Ligne (filha do Príncipe Claudio de Lamoral, Vice-rei da Sícilia e da Princesa Clara de Nassau-Siegen) a qual era viúva de D. Raimundo de Lancastre, 4º duque de Aveiro e 2º duque de Torres Novas, duque de Ciudad Real, de Maqueda, marquês Montemayor e de Elche, etc, Grande de Espanha em 1664.

³ José Justino Andrade e Silva, *Collecção Chronologica... cit*, anno 1633, p. 307.

Parco consolo para a acção intransigente que os prelados advogavam.

Pouco depois seria a vez de uma outra Junta reunida em Espanha deliberar no mesmo sentido da de Tomar. «Por coincidência, as resoluções tomadas assemelhavam-se estranhamente àquelas que tinham sido decididas entre Maio e Agosto do longínquo ano da graça de 1629»¹.

A isso talvez não tenha sido alheia a enorme difusão que o *Memorial* conheceu, ao que parece devido à pena de um aventureiro e falsário Miguel de Molina que, antes de morrer enforcado em 1641, «saco muchos traslados» daquele «papel que los prelados de Portugal hicieron en la Junta de Thomar contra la gente de la nación hebrea»².

2. O ensino universitário e a Limpeza de Sangue

2.1. Os «Três Actos Positivos»: a Pragmática de 1623

Foi já referida a existência de actos positivos para efeito de provar pureza. Tal preceito decorria duma norma legislativa, de 1623, dada por Filipe IV de Espanha³, que se revestiu de especial transcendência para os interesses corporativo-estamentais dos colégios. O decreto régio introduziu novos aspectos no tema da limpeza de sangue, sem contudo lhe modificar o espírito, desiludindo aqueles que clamavam por uma reforma do sistema de provanças e habilitações. A medida mais relevante, e em razão da qual ficou conhecida por *Pragmática dos Três Actos Positivos*, estabelecia um critério inovador: qualquer um que obtivesse a certificação da sua limpeza de sangue em três actos positivos ficaria, implicitamente, desobrigado de se submeter a outras provas bem como os seus descendentes directos.

Em resultado da disposição enunciada as provanças apresentadas pelos pretendentes passaram geralmente a integrar grande cópia de elementos, justificando a qualidade, nobreza e limpeza de sangue e ofícios da parentela. Podiam ainda incluir além de esquemas e árvores genealógicas, mais ou menos elaboradas, a representação das armas dos vários costados, indo do simples esboço à pintura cuidada, consoante os meios de que dispunha o habilitando. Estes meios de prova apresentavam-se maioritariamente manuscritos, embora muitos deles pudessem correr impressos, para melhor publicitarem junto da opinião pública as qualidades alardeadas pelos ali “retratados”⁴. Estabelecia-se, no entan-

¹ Cf. Ernesto José Nazaré Alves Jana, «A Junta dos Bispos na expressão dos moradores de Tomar»... *cit.* p. 118.

² Juan de Quiñones, *Teatro de falsedades: Delitos que cometió Miguel de Molina. Suplicio que hace dél en esta corte*, Madrid, Francisco Martínez, 1632, p. 21 *apud* Fernando Bouza, *Corre manuscrito. Una historia cultural del Siglo de Oro*, Madrid, Marcial Pons, 2001, p. 45.

³ Texto completo desta Pragmática em BNE, VE/47/73 [Vuestra Magestad manda guardar la lei y Prematica de reformation promulgada en onze de Febrero de mil y seiscientos y veinte y tres, en la parte que dà el modo y formar con que se han de probar la limpieza y nobleza, y la declara en quanto a los tres actos posituios, mandando que los pretendientes de los Consejos de Inquisicion y Ordenes, Colegios mayores, y demas comunidades de Estatuto, quando dèn sus genealogias de padres y abuelos, declaren los actos posituios que tuieren, y concurriendo los tres que hazen cosa juzgada, no se les haga información de sangre, ni mas de la que fuere menester para probar su existencia, y esta sea por instrumentos y testimonios (1638)].

⁴ RAH., *Colecção Salazar y Castro*, D. 49 [genealogias de avitos], fls. 186 a 201, 212 a 219v, 268 a 293, etc.

to, uma condição: tais actos deveriam ser emanados de um núcleo restrito de instituições credenciadas para o efeito, a saber: os tribunais da Inquisição, os das Ordens Militares, a Ordem de S. João de Jerusalém¹, a Catedral de Toledo e «los cuatro Colegios Mayores de Salamanca y de los dos de Alcalá y Valladolid». No texto que validava tal medida dizia-se claramente:

«Y porque conforme a derecho, algunas veces se revuelve sobre la cosa juzgada, o por instrumentos nuevos, o por haber constatado que los presentados eran falsos... todavía en esta materia, ordenamos (...) que los tres actos en la forma dicha hagan cosa juzgada y causen derecho a los descendientes que, aunque después de ellos sedescubriese alguna causa o razón que pudieran ser impeditiva, si se hubiera sabido antes, de alguno de ellos, se conserven y duren en su fuerza y vigor y autoridad y efectos de la cosa juzgada, y del derecho adquirido en su virtud; pues e más crédito de la misma nobleza y limpieza sustentar tres calificaciones con que está aprobada, que descubrir, aunque sea por accidente cuya noticia sobrevino, que se dio y la han gozado personas a quien no se les debía»².

Tratou-se de uma verdadeira mudança na política seguida em matéria de limpeza de sangue. Pelo menos, terá sido esse o objectivo do legislador que, assim, reconhecia explicitamente o primado da nobreza sobre a pureza. Mesmo que se viesse a constatar que as provas da segunda haviam sido obtidas de modo menos lícito, tal facto não deveria constituir um óbice à qualificação de pessoas e parentelas já avaliadas. Esta posição de pragmatismo, claramente inspirada por Olivares, motivou forte protesto dos sectores mais ortodoxos, caso do *Consejo de las Órdenes*, suscitou dúvidas na Inquisição³, mas agradou a outros meios, como os colegiais, que viram nisso uma porta entreaberta para uma afirmação plena da sua capacidade. O furor corporativista dos colégios obrigaria a que fosse feita uma emenda no texto legal, ainda no mesmo ano, alargando a lista dos beneficiados, a qual, não obstante, veio posteriormente a ser objecto de mais seis ratificações. Do conjunto das instituições de referência passaram a fazer parte, além das originais, os Colégios de Santa Maria de Jesus (Sevilha), de S. Clemente de Bolonha, de Fonseca, (Santiago de Compostela) de S. Felipe (Alcalá), de Santa Catarina Mártir e Santa Cruz de la Fé (ambos de Granada). O carácter estamental destas disposições reforçou-se em 1624, quando um Breve de Urbano VIII⁴ ratificou as disposições da *Pragmática* segundo a qual quem tivesse obtido esses três actos positivos, ditos *maiores*, seria, implicitamente, considerado nobre como se o reconhecimento de tal qualidade houvesse sido litigado e alcançado juridicamente. Parece,

¹ Um exemplo das provanças feitas para esta ordem antes da Pragmática de 1623: BNE, MSS/12943/74 [Probanzas públicas de la gentileza y limpieza de sangre, vida y costumbres, para ser caballero de la Orden de Malta, de D. Andrés Jiménez de Murillo, natural del lugar de Villanueva de Bujarot (1583)].

² *Novísima Recopilación*, Libro 11, Título 27, Leyes 22 y 24.

³ A medida foi aceite pela Inquisição em 1644 mas não sem dificuldades e dúvidas, sobre isso veja-se Martínez Bara, “Los actos positivos y su valor en las pruebas genealógicas y nobiliarias en el siglo XVII”, Joaquín Pérez Villanueva (éd.) *La Inquisición Española: Nueva visión, nuevos horizontes*, Madrid, Siglo XXI, 1980, pp. 303-315.

⁴ BNE, Mss. 9928 [Papeles curiosos]: *Breve de Urbano VIII, 5 julio 1624, aprobando el decreto de Felipe IV, 10 febrero 1623, sobre que la familia que tenga tres actos positivos de nobleza, debe probar la filiación pero no la descendencia* (fls. 73-73v).

portanto, iniludível que esta medida legitimou o reconhecimento tácito de uma conexão que se vinha estabelecendo entre os conceitos de limpeza de sangue e de nobreza. E com isso, o recurso à influência, notoriedade e estima sociais, como veículos de pressão, para ultrapassar dificuldades no campo da pureza. Como referiu Dedieu «todo está previsto para que un exceso de poder social o político compense cualquier fallo en ese campo, al mismo tiempo que quedan eliminados así pretendientes limpios, desde luego, pero poco satisfactorios en otros aspectos. El procedimiento mismo de la información es un instrumento fundamental del progresivo cierre del cuerpo de los ministros de la inquisición sobre si mismo. Un cierre, cuyos criterios no son fundamentalmente los de la limpieza de sangre»¹.

Estes foram, talvez, os aspectos de maior significado político desta *Pragmática*, sobretudo quando equacionados em paridade com a vontade expressa pelos colégios de verem confirmada a sua notória qualificação como fonte de recrutamento das instituições de maior peso e prestígio do Império Castelhano². A estima pela obtenção dos certificados, emitidos pelos colégios, mostrou-se enorme, sendo vista como garantia de exatidão dos elementos que neles constavam. Tornaram-se, mesmo, um modelo a seguir por outras instituições³. De tal modo, que chegou-se ao ponto de pretender que um só documento emanado dessa fonte valia mais do que a soma de outros passados por chancelarias e tribunais do Reino. A presunção disso, foi, talvez, um dos motivos porque «los colégios mayores recantan sus pruebas, sin que jamas se aia podido conseguir que las manifiesten»⁴, conforme lastimou D. Luis de Salazar y Castro num parecer sobre o despacho de um hábito da Ordem de Santiago. É que talvez ainda subsistisse a memória do controlo e vigilância social exercido sobre os colégios maiores, numa altura em que ainda não tinham logrado o estatuto de intocabilidade que depois vieram a atingir⁵.

2.2. Os Colégios Maiores: espaços elitistas por (pro) vocação

O Direito, nas duas vertentes (canónica e cesárea) constituiu um meio seguro dos seus estudiosos obterem influência e poder. A importância deste tipo de formação cresceu exponencialmente e depressa se vinculou a espaços que proporcionavam um excelente veículo para expectativas e aspirações de carreira bem sucedida nas mais diversas áreas de administração, mediante prévio provimento em cole-

¹ Jean-Pierre Dedieu, «Limpieza, poder y riqueza. Requisitos para ser ministro de la Inquisición: Tribunal de Toledo, siglos XVI-XVII», *Cuadernos de Historia Moderna*, nº 14, Madrid, Editorial Complutense, 1993, p.40.

² Luis Lira Montt, «La Beca del Colegial en los Colegios Mayores y Seminarios Reales de América como acto positivo de la Nobleza», *Hidalguía*, Nº. 298-299, 2003, pp. 305-349.

³ RAH, Legajo 11. Carpeta 14, nº 19 [Memorial de la Iglesia de Málaga al rey Felipe V, para que las informaciones de limpieza de sus canónigos y prebendados se hagan con arreglo al interrogatorio de las de los Colegio Mayores de San Bartolomé de Salamanca y de Santa Cruz de Valladolid, como se habían hecho siempre].

⁴ BNE, Mss. 13148 [Papeles de D. Luis de Salazar y Castro], fl. 175 [numeração do arquivista].

⁵ Baltasar Cuart Moner, «La ciudad escucha, la ciudad decide: Informaciones de linajes en colegios mayores durante el S. XVI», *Imágenes de la diversidad. El mundo urbano en la Corona de Castilla, S. XVI-XVIII*, ed. José Ignacio Fortea Pérez, Universidad de Cantabria, Santander, 1997, pp. 391-420.

giaturas. Estas, cedo identificadas com as elites sociais e políticas, estabeleceram como requisito fundamental para os seus aspirantes a limpeza e cristã-velhice. Essa qualidade viabilizava certas pretensões e controlava a concorrência. De acordó com R. Kagan «el triunfo de la limpieza de sangre no era sino la reducción general de los criterios de nombramiento (...) conforme más y más letrados solicitaban cargos se endurecían las normas que permitían eliminar a la mayoría de los solicitantes»¹.

O despique constante, entre colégios elitistas, sedentos de destaque e prestígio estamental, determinou a longevidade dos estatutos de sangue em sectores chave da sociedade Moderna, mais do que um qualquer extremismo anti-judaico, como tem pretendido alguma historiografia.

Dez anos decorridos sobre o reestabelecimento *Siliceano*, foi ainda o mesmo cardeal, quem, em 5 de Maio de 1557, determinou os estatutos do recém-criado Colégio *de N^a S^a de los Infantes*. Destinava-se tal instituto a formar os "clerizones" (moços de coro que cantavam e acolitavam os actos litúrgicos da catedral), cujos nomes deveriam passar a ser anotados num livro grande, onde, também, constaria da limpeza da ascendência até aos bisavôs, de acordo com o fixado no artigo 18º. A importância deste regulamento, pouco conhecido da historiografia, decorre não tanto de estar ligado a um acto fundacional, o do dito colégio dos Infantes, mas de ser, a seu modo, uma espécie de matriz. Uma vez que, ao adoptar os mecanismos em uso no cabido catedralício, fixou os parâmetros pelos quais se iriam depois reger muitos outros colégios, quer maiores quer menores. Ainda que se possa reconhecer idêntica influência por parte dos estatutos quatrocentistas *do Colégio de San Bartolomé de Salamanca*, a verdade é que estes últimos pertenciam a época em que os estatutos de limpeza ainda estavam longe de se generalizarem. Valerá a pena reproduzir os primeiros artigos constituintes, apesar de longos, do *Colégio de N^a S^a de los Infantes*:

«2.- *Yten mandamos que el número de los tales collegiales y clerizones sea de cuarenta, los cuales han de ser elegidos conforme al estatuto que esta sancta yglesia tiene, confirmado por nuestros muy sanctos padres Paulo terçero y Jullio terçero y Paulo quarto, el cual dispone que sean xpianos viejos, sin raça de judío, moro hi herege, él ni sus asçendientes, padres y agüelos y visagüelos, y los demás de quien se pueda auer memoria (...)*

3.- *Iten, ordenamos que todos los oficiales que dentro del collegio moraren sean assi mismo xpianos viejos y se les haga información como a los dichos clrerizones, la cual sea hecha por un capellán desta sancta yglesia, christiano viejo, que el Cabildo de la dicha nuestra sancta yglesia nombrare.*

4.- *Iten, que le letrado que tuviere para pleytos, salariado, y el médico, çurujano, boticario, mayordomo, barbero, lauandero, panadero sean xpianos viejos, de los cuales assi mismo se haga información, según y como de los clerizones se haze.*

(...)

7.- *Iten, mandamos que el primer día de Henero de cada un año se elija rector por el Cabildo desta nuestra Sancta Yglesia, del número de los raçoneros, persona honesta, de buena fama*

¹ Richard Kagan, *Universidad y Sociedad en la España Moderna*, Madrid, 1981, p. 133.

y nombre, Christiano viejo conforme al statuto, del qual se aya información tal qual dispone el dicho statuto (...)»¹.

Como se constata pela leitura precedente, é já todo um universo restritivo que se abate sobre diferentes grupos socioprofissionais. Não se tratava apenas de preservar as origens daqueles que, por formação, se encontravam ao serviço da Igreja, caso dos padres, raçoeiros e coreiros. Agora o objectivo alargara-se. Passou-se a integrar no núcleo da pureza todos os outros que interagiam com o pequeno mundo atrás citado: barbeiros, padeiros, médicos, cirurgiões, boticários, lavadeiros e músicos. Tudo devidamente articulado com a normativa em uso no provimento dos canonicatos da catedral primaz, cuja rígida constituição havia sido, como sublinha o texto, confirmada «*por nuestros muy sanctos padres Paulo tercero y Jullio tercero y Paulo quarto*»².

Por sua vez, o *Real Colegio Mayor de San Clemente*, de Bolonha, fundado pelo Cardeal D. Gil de Albornoz em 1364, de acordo com o seu testamento, possuiu uns estatutos, que iriam servir de molde aos de quase todos os colégios maiores ibéricos subsequentes. A instituição então criada destinava-se a um máximo de 24 estudantes espanhóis de Teologia e Leis «limpios de toda mala raza y cristianos viejos tenidos»³. Ao que parece este requisito de limpeza de sangue teria sido introduzido no colégio, apenas na reforma estatutária de 1488, devendo ser provado «*ut nulla memoria nec publica fama extet ipsos aut ipsorum (...) iudeis, haereticis, maumeteis, seu neophitis*»⁴. Não constava, portanto, do documento fundador, ainda que se tenha pretendido ser essa a intenção do cardeal. Verdadeiras disposições exclusivistas apenas surgiram nos estatutos datados de 1575. Foram estes redigidos por um magistrado de Bolonha e pelo decano do Senado da mesma cidade, que fixaram um conjunto de disposições sobre as formas de ingresso⁵. De entre estas, haveria que destacar quatro instrumentos:

¹ Transcrito e actualizado ortograficamente por Sebastián Villalobos Zaragoza, vicerrector do Colegio "N^o S^a de los Infantes", da Catedral de Toledo, no ano de 1998, e reproduzido *on-line* em:

<http://personal2.redestb.es/anjorese/Historia/Historia.html> (consultado em 5 de Abril de 2008).

² *Ibidem*.

³ *Diccionario de historia Eclesiastica de España*, dir. Quintin Aldea Vaquero et alia, Madrid, CSIC, 1972, tomo I (A-C), p. 452.

⁴ Baltazar Quart Moner, *I collegiali del collegio di Spagna (1500-1559): contributo alla storia dell'istituzione nell'Età Moderna* (tesis doct.) pp. 82-163 e E. A. Perez Martin, «La precedencia del rector del colegio de España: Su defensa frente a la universidad de Bolonia em 1565», *Studia Albortiana*, XXXV (El Cardenal Albornoz y el Colegio de España, IV).

⁵ Não obstante a quantidade de fundos documentais ainda “sobreviventes”, não se resiste a deixar aqui a seguinte nota: «Casi todos nuestros colegios, lo mismo los llamados mayores que los menores, los seculares que los regulares y sobre todos los de las órdenes militares, tenían tres fuentes de riqueza histórica, hoy día despreciada y casi perdida. Tales eran las llamadas Informaciones de limpieza de Sangre; los libros de sus juntas, que llamaban Actas de Capilla, á diferencia de los de Universidad que se llamaban Actas de Claustro; y el libro de tomas de posesión de becas, que solían llamar Libro de Varones ilustres del Colegio. En el libro de Recepciones se anotaba la toma de posesión, expresando la edad, patria, calidades y demás que aparecían de la información de nobleza ó limpieza de sangre de cada colegial, y á veces la firmaba el nuevo con el rector y secretario. Después iban añadiendo sus ascensos y méritos, por lo que se solía llamar al libro de “Varones ilustres”. En las atropelladas supresiones de colegios hechas en 1837 á 1844, se perdieron casi todos estos libros é informaciones, vendidos á los pasteleros y cartoneros al peso y por arrobas. Lo que sucedió con el archivo de Uclés es deplorable. Las informaciones de limpieza de los colegiales de San Pedro y San Pablo de Alcalá, vendidas al peso, las rescató en parte nuestro difunto compañero el Sr. Muñoz, dando un sobreprecio. Los libros de varones ilustres de los colegios de Málaga y de Verdes en Alcalá, con noticias de las recepciones de los colegiales y sus ascensos, los compró el Sr. Carderera, y me los regaló, al ver mi nombre entre los de

carta de apresentação; primeiras provas, segundas provas e certificação dos estudos cursados. As cartas estavam destinadas a apresentar um candidato a colegial quando se produzia uma vaga. Eram da incumbência do bispo - na sua falta ao vigário geral da diocese, ou ao deão capitular em nome do cabido - da respectiva naturalidade do aspirante, ou de um membro da família Albornoz. De facto, à semelhança de outros colégios, o instituidor ordenara que existisse um patrono “de sangue”, ou seja um descendente ou membro da linhagem Albornoz, que perpetuamente apresentasse colegiais e becários¹. Muitos aspirantes chegavam a entregar cartas de duas e três igrejas para aumentar as possibilidades de provimento, enquanto outros tentariam obter a intercessão de um membro bem posicionado da parentela do instituidor.

As primeiras provas consistiam na recolha de testemunhos fidedignos, prestados por cristãos-velhos diante de um juiz da Cúria Episcopal, nomeado para o efeito, sendo os gastos suportados pelo aspirante. No entendimento de que este último seria fidalgo, deduzia-se que poderia suportar os custos económicos inerentes à sua provisão. Ou seja, possuía, implicitamente, os meios materiais necessários para o colégio poder apurar as qualidades que tinha. Entre estas, obviamente a sua condição de cristão-velho, sem mescla de sangue mouro, judeu, índio, converso, ou outra infame, devendo as provas reportar-se aos diferentes locais de naturalidade dos ascendentes directos.

As segundas provas, determinantes, eram feitas nos moldes das anteriores, mas da responsabilidade de um colegial residente, ou de um ex-colegial nomeado para esse efeito, devendo este enviar os indícios colhidos em carta selada e lacrada.

As formalidades estavam autorizadas por Breve de Paulo V, dado em 4.12.1620. Caso existissem dúvidas podia, ocasionalmente, avançar-se para terceiras provas, a cargo de peritos na matéria - os quais deveriam torná-las concludentes - ficando o aspirante suspenso até à sua readmissão, na circunstância das ditas lhe serem favoráveis.

No Colégio de Bolonha existia cópia de um Breve de Urbano VIII, dado ao Colégio de S. Bartolomeu de Salamanca, consignando as normas relativas aos depoimentos a apresentar em provas de limpeza de sangue². A intenção seria, por um lado, reproduzir os procedimentos adoptados numa instituição de referência, como era o colégio salamantino, por outro, ter presente o espírito e condições de um documento pontifício, particularmente honroso para quem o recebesse e apetecível para as instituições congéneres. A obtenção de um documento similar, idêntico nos moldes e na honra que dele transparecia, terá passado a constituir um objectivo afincadamente perseguido junto da Santa Sé. As várias peti-

los últimos colegiales del titulado de Málaga en Alcalá, y yo creí de mi deber devolverlos á la Universidad de Madrid». Cf. Vicente de la Fuente, parecer sobre a obra *Historia del colegio de San Gregorio de Valladolid*, RAH., *Boletín*, tomo X, Madrid, 1887.

¹ ACE, *Statuta et Acta Visitationum* 38/1, apud Baltazar Cuart Moner, *Colegiales mayores y limpieza de sangre durante la Edad Moderna. El estatuto de San Clemente de Bolonia (ss. XV-XIX)*, Salamanca, 1991.

² ACE, caja II, Regia et pontificia privilegia (...), num. 78, apud Idem, *Ibidem*.

ções dirigidas pelo Colégio de Espanha aos Papas Inocencio XI, Clemente XI, e Inocêncio XII, solicitando para si o mesmo privilégio que outorgara Urbano VIII a S. Bartolomeu de Salamanca, comprovam-no à exaustão. Um dos pontos mais reverenciados parece ter sido o de conseguir que qualquer pessoa pudesse ser obrigada a prestar testemunho nas 2^{as} provas de colegiais. Outro privilégio cobiçado seria a possibilidade de consultar quantos arquivos se cressem necessários às ditas provas¹. Nesse sentido uma *Real Cédula* de Filipe V, de 12.12.1725, ordenou a todas as pessoas do reino que não se escusassem de aparecer ou prestar provas pertinentes no âmbito das indagações para colegiais².

Nunca será demais insistir neste aspecto, tais concessões não traduziam senão o desejo de ombrear em qualidade e distinção com os demais colégios maiores. Qualquer suposição que se faça partindo do pressuposto que a vontade imperante seria no sentido de cortar o passo aos conversos, por puro antagonismo étnico-confessional, será abusiva. O que, verdadeiramente, importou aos Colégios de S. Clemente, de S. Bartolomeu e outros de igual prosápia não foi a erradicação de gente suspeita no sangue, mas sim o impulso de se reverem em paridade com as instituições e tribunais de maior prestígio. Mesmo que o procedimento seguido fosse escrupulosamente respeitador da normativa vigente e a descoberta de impureza punida e os infractores perseguidos e expulsos, ou repudiados os que não estavam em condição de admissibilidade. A perseguição podia, ocasionalmente, atingir proporções inauditas. Foi o caso da movida a Pedro de San Marín, «falsamente llamado de Albornoz». Terá sido expulso por perjúrio e falsificação de documentos, já que se conhece um breve apostólico de Leão X, dado em 18.12.1518 e remetido ao cardeal pro-legado e governador da cidade de Bolonha, para que tirasse da prisão o reitor e colegiais de S. Clemente acusados de homicídio na pessoa do dito estudante. Mas este terá sido um episódio extremo e cujos contornos exactos estarão, talvez, insuficientemente esclarecidos. Um outro caso semelhante não conheceu desfecho de tanta gravidade. Por cartas executórias, de 8 de Agosto de 1564, promulgadas pelo auditor geral da câmara apostólica e juiz ordinário da Cúria romana, a instância do ecónomo de S. Clemente, apenas declarou a expulsão de Juan de Paredes do mesmo colégio, por haver falsificado as provas de limpeza de sangue³.

A vontade de projectar uma imagem prestigiante, ainda que juridicamente incerta, em que se estabelecesse um vínculo estreito entre *status* e limpeza de sangue parece ter sido a mola que impulsionou os colégios no sentido de obterem e confirmarem os privilégios alcançados ao longo de muitos anos. Note-se, que um Breve de Benedito XIII, datado de 9.11.1724⁴, autorizava que um colegial enviado a Espanha para fazer 2^{as} provas pudesse obrigar a depor as testemunhas que entendesse, bem como a

¹ *Ibidem*, num.79.

² *Ibidem*, num.80.

³ ACE, de Iurisdictione D. Rectoris, num. 17.

⁴ ACE, caja II, Privilegia Iurisdictionis, num. 50.

conhecer as provas documentais que estas possuíssem, tudo sob a ameaça de diversas penas eclesiásticas em caso de incumprimento¹. Tinham decorrido cerca de dois séculos sobre a primeira vez que tal privilégio havia sido concedido, não era já o espectro converso que assustava os colegiais mas a vontade de não se verem diminuídos no seu prestígio. Todos os documentos conhecidos apontam nesse sentido: uma *Pragmática* de Filipe IV, de 14.05.1624, ampliando uma outra de 10.02.1623, debruçou-se sobre os estatutos de limpeza de sangue e as normas a observar para provas de fidalguia²; uma *Real Cédula*, de Carlos III, de 24.10.1684, incidiu sobre os actos de Limpeza de Sangue que haviam de apresentar os colegiais dos colégios maiores, especialmente os de S. Clemente; sendo depois confirmada por outra *Real Cédula* da Rainha Maria Luís de Saboia, mulher de Filipe V, data de 28.11.1702³. Todos estes documentos⁴ não visavam outra coisa senão sublinhar e reconfirmar o prestígio indiscutível de instituições que, como S. Clemente e outros, faziam da defesa da honra a sua bandeira social, o seu signo de (re)apresentação. O facto dos próprios candidatos serem convidados a exhibir a lista dos graus positivos alcançados pela parentela, usando nisso toda a prolixidade, tinha um duplo alcance: por um lado, protegia a instituição e os habilitandos; por outro patenteava a inserção destes em eventuais redes, de influência, servindo tanto os interesses do colégio, como as aspirações curriculares do candidato. Além de que, tão importante, ou mais, do que saber-se que se era cristão-velho, seria estar-se em condições de o poder provar de forma inegável.

Veja-se o caso de D. Vicente Valcárcel, pretendente a uma beca no Colégio Maior de Cuenca, da Universidade de Salamanca, onde o seu fundador, Diego Ramírez de Villaescusa (1459-1537), bispo de Astorga, de Málaga e de Cuenca⁵, presidente da Chancelaria de Valladolid, teria instituído estatuto de limpeza de sangue, por volta de 1535⁶. O pretendente, ao enumerar a sua genealogia paterna e materna, indicando ainda os actos positivos pelos quais se provara a limpeza familiar, não se esqueceu de referir, para lá do hábito de Calatrava que seu pai tinha, o facto de este haver sido colegial de Cuenca, o hábito de Santiago do avô paterno, que fora do Conselho de Castela, os hábitos de Santiago de seus tios paternos, um dos quais ouvidor da Chancelaria de Valladolid e outro vereador perpétuo da dita cidade. Por parte materna, indicou os hábitos de Santiago dos tios (irmãos da mãe), o avô colegial de *San Ildefonso*, e um outro tio que, por sua vez, era primo de um colegial de Cuenca, Inquisidor de

¹ ACE, caja II, Regia et pontificia privilegia (...), num. 81.

² *Ibidem*, num. 82.

³ *Ibidem*, num. 84.

⁴ Primo Bertrán Roigé, *Catalogo del Archivo del Colegio de España*, Bolonia, Real Colegio de España, 1981.

⁵ RAH, Col. Salazar y Castro, Legajo 39. Carpeta 4, nº 2 [Arbol de los llamados a la sucesión de las villas de Lijar y Cobdar, Casa y Capilla de Villaescusa deHaro, y Patronato del Colegio Mayor de Cuenca en la Universidad de Salamanca. Empieza en Pedro Ramírez de Villaescusa, padre del obispo de Cuenca, D. Diego Ramírez de Villaescusa, fundador de este mayorazgo. Termina en sus quintos y sextos nietos: D. Gervasio Ramírez de Anguiz; el P. José de Morales Ramírez, de la Compañía de Jesús; y D. Francisco Ramírez de la Trapera, caballero de Santiago].

⁶ Ana Maria Carabias Torres, *El Colegio Mayor de Cuenca en el siglo XVI: estudio institucional*, Salamanca, 1983, p.104.

Valência e na altura Bispo de Segóvia¹. O interesse da explanação de tal “contar de espingardas” reflecte o impacto que tudo isto poderia ter na imagem, pública e honrada, destas instituições e a possibilidade de se criarem pontes com estruturas elevadas da administração em qualquer dos horizontes geográficos do Reino².

Quando José de Rojas y Contreras, marquês de Alventos e membro do *Consejo Supremo de Indias*, dedicou, em 1766, a Carlos III a sua *Historia del Colegio Viejo de San Bartholomé Mayor de la célebre Universidad de Salamanca*³ - a qual, por sua vez, “corregía y aumentaba” outra anterior de 1661, publicada por Francisco Ruiz de Vergara y Alava, membro do *Consejo e Cámara de Castilla*⁴, dedicada, neste caso, a Felipe IV – espraçou-se nas genealogias dos colegiais mais ilustres, entre outros: 8 cardeais, 31 arcebispos, 101 bispos, 10 inquisidores gerais, 14 presidentes do *Consejo de Castilla*, 14 Vice-Reis... não se esquecendo de sublinhar que era com estes colegiais cristãos-velhos que «comunemente se pueblan los Consejos y Chancillerías de otras plazas de Justicia que hay en España y de muchos de ellos se sirve V.M. en los nombrar por Obispos y Arzobispos de estos Reynos»⁵.

Parecendo, assim, que “todo lo bueno parece que estaba reservado para ellos”: o que, de facto, parece ter sido confirmado, na prática, quase, à exaustão⁶. Não admira, por isso, que entre as numerosas obras, na sua maioria teológicas, que integravam a antiga biblioteca deste colégio figurassem: o “Tratado de Fray Agustín Saluzio, sobre los estatutos de limpieza de sangre”, um “Triunfo raymundino e coronación en que se celebran los antigüedades de la ciudad de Salamanca, los caballeros mayorazgos y los muchos, generosos y claros varones, y las armas y insignias, historias y blasones”; uma “Ilustración de la Casa de Niebla y del linage y hechos de los Guzmanes”, por Pedro Barrantes Maldonado; o “Libro de los linages de España” do “conde D. Pedro de Portugal, hijo del rey D. Dionis de Portugal”; um “Nobiliario vero, fecho e ordenado e copiado por el honrado caballero Fernán Mesta, regidor de Jaén”, um “Blasón de armas de los caballeros hijosdalgo de Castilla”; o “Libro de linages y blasones”,

¹ BNE, mss. 18682, n° 51, [Genealogia de D. Vicente Balcarcel, pretendiente a una beca del colegio mayor de Cuenca, de la Universidad de Salamanca].

² Pere Molas Ribalta, «Colegiales mayores de Castilla en la Italia española», *Studia historica. Historia Moderna*, 1990, n° 8, pp. 163-182 e Baltazar Cuart Moner, «Colegiales y burócratas: El caso del Colegio de San Clemente de los españoles de Bolonia en la primera mitad del s. XVI», *Ibidem*, 1989, n° 7, pp. 799-823.

³ José Rojas y Contreras, marquês de Alventos, *Historia del Colegio Viejo de San Bartolomé, Mayor de la célebre Universidad de Salamanca. Vida del Excelentísimo y Reverendísimo D. Diego de Anaya Maldonado, Arzobispo de Sevilla, su fundacion y noticia de sus ilustres hijos*, 3 vols., Madrid, 1766-70.

⁴ Sobre este veja-se Janine Fayard, *Los ministros del Consejo Real de Castilla (1621-1788): informes biográficos*, Madrid, 1982, pp. 46/7.

⁵ José Rojas y Contreras: *Historia del Colegio Viejo de San Bartolomé... cit.vol.I*, p.344.

⁶ Veja-se o interessante estudo e levantamentos estatísticos feitos por Richard L. Kagan, *Students and Society in Early Modern Spain*, Baltimore, Johns Hopkins University Press, 1975.

Ainda sobre o tema vd. Maximiliano Barrio Gozalo, «La jerarquía eclesiástica en la España Moderna: Sociología de una élite de poder (1556-1834)», *Cuadernos de Historia Moderna*, 2000, n° 25, pp.17-59.

de Alonso Téllez de Meneses, e outras obras de idêntico teor¹. No entanto, toda essa vantagem social, revelar-se-ia, mais tarde, um *handicap*, porque a extrema vaidade com que os colégios maiores ostentaram os seus estatutos - privilegiando nobreza e limpeza de sangue - terão sido causa de vários desajustados com as universidades, estando na origem de muitos pleitos de precedências e questões de etiqueta, que acabaram por arrastá-los para a decadência. Não obstante, o peso social dos colegiais mantivera-se longo tempo, mostrando à evidência a importância atribuída pelos próprios aos ditames da qualificação estamental e a hábil inserção em redes de poder.

Uma autora, que procedeu ao levantamento dos lugares exercidos por colegiais no seio da administração espanhola no século XVIII, especialmente em conselhos, chancelarias e audiências, concluiu que no *Consejo de Órdenes* atingem os 100%, seguindo-se-lhe as Chancelarias de Granada, 74,07% e a de Valladolid, 67,85%².

Uma outra investigadora, ocupando-se do Colégio Maior de Santa Cruz de Valladolid, fundado pelo Cardeal D. Pedro Gonzalez de Mendoza (1428-1495), Arcebispo de Toledo³, Chanceler-mor de Castela, chegou a idênticas conclusões: até 1730 de lá saíram mais de 120 Inquisidores e membros do *Consejo de la Inquisicion*⁴ e, ainda antes do século XVIII, cerca de 146 altos funcionários da Chancelaria de Valladolid⁵. Neste colégio, por decisão unânime do claustro, haviam sido adoptados os estatutos de limpeza de sangue, em 15 Abril 1484, acto sancionado por Bula de Sixto V (17.VIII.1484), ou seja, quase na mesma ocasião em que foi introduzido o mesmo preceito em S. Clemente de Bolonha.

O Colégio Maior de Santa Maria de Jesús, unido à Universidade de Sevilha até 1771, teve a sua normativa redigida pelo fundador, D. Rodrigo Fernandez de Santaella y Córdoba (1444-1509), e depois autorizada por bula pontificia de Julio II, em 1505. Curiosamente, este eclesiástico – de provável origem conversa⁶ -, talvez confessor de Isabel a Católica, fez parte do influente grupo de confessores que rodeavam a rainha e se mostraram contrários ao estabelecimento da Inquisição, como Hernando de Talavera, Pablo de Santa Maria, Alonso de Cartagena e o Cardeal Mendonza, fundador do Colégio de Valladolid. Santaella, autor de *Quinque articuli quos disputavi ad populum hispalensem contra judeos et hereticos judaizantes simplici stillo et miti acrimonia, ut sola eos conuictos perlucida uerita-*

¹ Juan Carlos Galende Díaz, «La biblioteca del Colegio Mayor Salmantino de San Bartolomé en el siglo XVIII», *Revista General de Información y Documentación* vol.10, nº 2, 2000, pp. 33-69.

² Inmaculada Arias de Saavedra, «El Peso de una casta: los colegiales en la administración de justicia en vísperas de las reformas ilustradas», in Joaquín Álvarez Barrientos y José Checa Beltrán (coord.), *El Siglo que llaman ilustrado*, CSIC, Madrid, 1996, p. 99 e ss.

³ RAH, D-47, fº 70 v [Tabla genealógica de la casa de Mendoza, marqueses del Cenete. Empieza en Pedro González de Mendoza, cardenal-arzobispo de Toledo].

⁴ María de los Ángeles Sobaler Seco, *Catálogo de Colegiales del Colegio Mayor de Santa Cruz de Valladolid (1484-1786)*, Valladolid, Universidad, 2000, (lista pg. 435 e ss.).

⁵ Ídem, *Los Colegiales de Santa Cruz: una élite de poder*, Junta de Castilla y León, p.227.

⁶ Claudio Guillén, «Un padrón de conversos sevillanos (1510)», *Bulletin Hispanique*, t. 55, enero-junio de 1963 e Francisco Morales Padrón, *La ciudad del Quinientos*, Sevilla, Secretariado de Publicaciones de la Universidad, 1977 pp. 97-98.

te ostendam (Biblioteca Capitular y Colombina de Sevilla) tinha comprado em 1503 uma casa, que anteriormente havia sido sinagoga, destinando-a a estudantes pobres. Os estatutos, também eles, ao que parece, moldados à imagem do Colégio de S. Clemente de Bolonha, onde o dito eclesiástico fora bolseiro, não impunham como requisito de admissão a nobreza de linhagem, pelo contrário, repudiavam tal obrigatoriedade. Esta norma, esquecida após a morte do fundador, passou a ser considerada e precedida por informações de limpeza de sangue, em 1518, conforme estipulado pelo reitor seguinte, D. Alonso de Campo, Cónego de Sevilha. Foi este último secundado por outro membro daquele cabido, Mestre Navarro, o qual, usando de autoridade apostólica, reformou os estatutos impondo que os preceitos das «probanzas de limpieza se extendieron a canários guanches [indígenas das Canárias], gitanos, negros y mulatos» (Estatutos del Maestro Navarro, estatuto III) depois sancionados pelo visitador Luís de Paredes em 1621¹. Data de 1519 a «primera información de limpieza de sangre, en la persona del colegial Cristóbal Bustamante». Por sua vez, as testemunhas deviam ser declaradas por outras pessoas como sendo cristãs-velhas e limpas de toda a má raça. No intuito de escapar a algumas das consequências desses Estatutos², o Colégio conseguiu, em 1623, que o conde-duque aceitasse ser seu protector e patrono. Em 29.05.1623, era assinado em Santillana um convénio entre Olivares e o colegial e Lente de prima em cânones daquela universidade, Alvarez Serrano, depois ratificada pelo reitor e colegiais em 19 Junho seguinte. Por este convénio o conde-duque era admitido, tido e recibido como único protector do colégio. Esta atitude, de certa forma, não deixa de ser contrastante com o espírito “liberal” daquele valido que chegou a prescindir do exame de limpeza de sangue na provisão de cargos públicos³. No entanto, foi graças à intervenção deste que a instituição se viu incluída na chamada "Pragmática de Cortesías", pela qual se reconhecia a efectividade das inquirições de limpeza de sangue praticadas em certas corporações. Olivares havia, de facto, requerido ao rei que, em face da reputação do dito colegio, no qual as provas de limpeza de sangue eram rigorosíssimas e dado dele terem saído homens de muito prestígio - o que só consagrava os méritos da instituição -, lhe fosse dado esse privilégio. A 19.09.1623 Filipe IV concedeu essa ambicionada mercê «sin que aya de servir ni sirva de consequen-

¹ No Archivo Historico Universitario de Sevilla encontram-se todas as provas de limpeza de sangue feitas pelos candidatos a este colégio. Cf. Patricia O'Neill Orueta, "Colegio Mayor de Santa Maria de Jesus, Universidad de Sevilla", *Hidalguia*, Año XXXVII, nºs 214-5, Mayo/Agosto, p. 505 e ss.

² Antonio Muro Orejón, "Los Estatutos de la Universidad de Sevilla de 1621", *Anales de la Universidad Hispalense*, vol. XIV, 1953.

³ (Emilio) Eulogio Zudaire Huarte, "Ideario político de D. Gaspar de Guzmán, privado de Felipe IV" *Hispania*, 1965, vol. 25, nº 99, p.418. Nota: certamente por lapso o nome do autor vem grafado no índice como Émilio, seria sim Eulogio, como se constata noutros números desta publicação. Sobre o pensamento de Olivares face ao tópico nobreza, limpeza de sangue, etc. vd. Manuel Borrego Pérez, «La crítica de una nobleza irresponsable: un aspecto de los Memoriales del Conde-Duque», *Criticón*, nº56, 1992, pp.87-101; Juan Ignacio Gutiérrez Nieto «El reformismo social de Olivares: el problema de la limpieza de sangre y la creación de una nobleza de mérito», Angel García Sanz, John H. Elliott (coord.), *La España del Conde Duque de Olivares*, [Encuentro Internacional sobre la España del Conde Duque de Olivares celebrado en Toro los días 15-18 de septiembre de 1989], pp. 417-442.

cia para otro collegio»¹. Era o corolário de um percurso e a confirmação do prestígio que o colégio necessitava para poder ombrear com outros congéneres mais credenciados. Aliás, ao que parece, esta equiparação aos colégios maiores seria um passo para depois pedirem o reconhecimento desse título, ainda que, na prática, já o usassem, embora sem suporte jurídico.

Doravante, podiam requerer essa atribuição, evocando não só um discutível “uso imemorial” como o precedente alcançado relativamente à questão da limpeza de sangue. De facto, assim veio a acontecer, pois, uma *Real Cédula* de 5.10.1633² reconheceu os serviços, o prestígio da instituição e a existência de rigorosas provas de limpeza de sangue - que constituíam acto positivo, à semelhança dos demais colégios maiores – pelo que podia o colégio conservar as prerrogativas inerentes ao título usado “imemorialmente”.

Como se deduz, o argumento da limpeza de sangue fora habilmente esgrimido, não por radicalismo étnico-confessional, mas por simples emulação face ao desejo de ostentar uma qualidade com a qual estariam em condições de poder rivalizar com todas as instituições de maior gravidade e influência.

Prova disso é que, não obstante o costumado reparo régio, de que a concessão feita a Sevilha, jamais serviria de exemplo, o colégio hispânico de Bolonha, em Itália, sabendo da mercê, nomeou logo um procurador colegial na corte, para conseguir o mesmo. Evocavam a antiguidade, êxitos, mercês pontificias e as várias provisões régias alcançadas em que os monarcas recomendavam aos ministros que atendessem com particular cuidado à conservação e acrescentamento desse colégio. Alegavam, ainda, terem saído da instituição muitos varões esclarecidos que serviam importantes cargos em Nápoles, Milão e Sicília, sendo as provanças muito apertadas e com maior rigor do que era costume na justiça ordinária, pois existindo alguma inabilidade era logo expelida a pessoa. O embaixador em Roma, duque de Albuquerque, recomendou a petição abonando-a com os mesmos pressupostos e argumentos. Em 14.05.1624, uma *Real Cédula* dada em Madrid, declarava que «los tres actos que conforme a la dicha pragmática han de hacer cosa juzgada para la calificación de limpieza obren este effecto siendo del dicho collegio mayor»³. Era deste modo equiparado aos outros colégios que, no seguimento do seu *cursus honorum*, viriam a receber novos privilégios.

Note-se, contudo, que tudo isto fora conseguido à revelia da intenção dos próprios fundadores destes colégios, porque, quer no caso de Mendonza, como no de Santaella e, provavelmente, no de Albornoz, a vontade destes no tocante à limpeza de sangue acabou por não prevalecer. Poder-se-á assumir

¹ Cf. C.M^a Ajo G. Y Sainz de Zúñiga, *Historia de las universidades Hispánicas: orígenes y desarrollo desde su aparición a nuestros días*, tomo III, *Periodo de los pequeños Áustrias*, Madrid, Artes Graficas C.I.M. 1959, (texto completo desta Real Cédula) pp. 603/4.

² Idem, *Ibidem*, (texto completo pp. 629/30).

³ Cf. *Statuta Almi, et perinsignis Collegi Maioris...* MDCXLVIII, pp. 3 a 70 *apud* Idem, *Ibidem* (texto completo desta Real Cédula em pp.607/8).

que foi ultrapassada por interesses estamentais e corporativos que, em certa medida, desvirtuaram a motivação inicial.

Já o *Colégio de San Antonio de Portaceli*, fundado em Sigüenza por Juan Lopez de Medina, influente cónego de Toledo e amigo do Cardeal Cisneros¹, assimilando o orgulho corporativo dos colégios maiores, cujo título não podia ostentar, arrogou-se, ainda assim, o de *Grande*, passando a exigir informações genealógicas e de limpeza de sangue aos que nele queriam ser admitidos. A primeira aproximação a essa exigência terá sido dada, de modo capcioso, em 16.04.1516, quando o reitor e os colegiais acordaram que qualquer pretendente antes de ingressar no colégio fizesse testamento. Isto com o objectivo de se saber a sua ascendência e a família da qual provinha². Cerca de uma vintena de anos depois, um breve pontifício (Paulo III), datado de 01.07.1536, obrigava a que fossem ouvidas testemunhas nos autos de admissão. O que veio a ser confirmado por Filipe II, em cédula de 22.05.1571, tornando tal obrigatoriedade extensiva a Sigüenza, à semelhança de todos os colégios maiores. O mesmo princípio se espelhava num *buleto* do Núncio Apostólico de 17 de Junho de 1592. Até que, em 1597, esse requisito formal foi definitivamente aprovado, no decurso de uma visita do doutor Juan de Llanos de Valdés, juiz executor em nome do Conselho de Sua Majestade, ficando aprovados os formulários, redigidos pelo reitor e alguns colegiais, respeitantes à instrução do processo e interrogatório de testemunhas, os quais foram logo mandados imprimir³. O interrogatório seguia um modelo que pouco divergia dos congêneres, perguntando-se aos depoentes se tinham notícia de fulano de tal, e de seus ascendentes, por parte de pai e mãe. No seu *item 4*, inquiria-se se por via paterna eram cristãos-velhos limpos e de limpo sangue, sem mácula de judeus, mouros, marranos, e se em conversa ou fora dela, pública ou secretamente, teriam sido os mesmos apodados de judeus, ou, pelo menos, não limpos, ou se tendo feito habilitação para lugares onde fosse exigida limpeza o não haviam conseguido. No *item 7* perguntava-se o mesmo sobre a família materna. Nos pontos 5 e 8, relativamente a cada uma destas vias, inquiria-se se havia alguém condenado ou infamado pela Inquisição. No teor das advertências àqueles que se propunham habilitar, era recomendado aos *colegiais informantes* [comisários em português] que levassem um memorial relativo à ascendência dos opositores sendo-lhes dadas cópias do *buleto* do núncio e real cédula, além de um instrumento conferindo poder especial ao colégio para proceder às diligências. Prevenia-se, ainda, aos ditos de que, no correr das diligências, não se aposentassem em casas da parentela do opositor nem dela aceitassem presentes, fazendo tudo de modo recatado e operando com o maior cuidado e desvelo, preparando antecipadamente o processo

¹ Isidoro Montiel, *Historia de la Universidad de Sigüenza*, Univ. del Zulia, 1963.

² AHN. *Sección de Universidades*, Univ. de Sigüenza, legajo 584.

³ José Ignacio Ruiz Rodríguez, *Apuntes de historia del Derecho y de las instituciones Españolas*, Dykinson, 2005, reproduz no *Apêndice Documental*: «Constitución estableciendo las informaciones de limpieza de sangre de los colegiales del Colegio de San Antonio de Portaceli de Sigüenza, año de 1597».

através de prévia investigação. Ou seja, procedimentos rotineiros em qualquer instituição que avaliasse da honra e que faziam já parte do léxico e *praxis* correntes na Península.

No entanto, toda esta dinâmica relativa a questões de limpeza tinha um precedente no tocante à questão hebraica. Em 1497, o então reitor Juan de Vera e outros colegiais queixaram-se de agravos que lhes eram causados por cristãos-velhos que, juntando-se a filhos de conversos, inquiriam junto do *Colégio de San Bartolomé de Salamanca*, se ali eram recebidos cristãos-novos, ou se para lá estar era necessário ser-se cristão-velho e, por fim, se tendo algum ingressado nessa qualidade e averiguando-se depois que o não era, se seria expulso. A consulta foi despachada de Salamanca com o envio de parte do *Statutum contra Haebreus*, gerando-se com isto acesas disputas que degeneraram em contínuas rixas, resolvidas depois a favor do grupo cristão-velho, com a inclusão dos estatutos de limpeza de sangue, nos colégios.

Registe-se, ainda, o facto de que o fundador do *Colégio de San António de Portacelli*, Lopez de Medina, foi nomeado visitador e subdelegado inquisitorial para toda a Ordem de S. Jerónimo. Tinha como incumbência, em conjunto com outros eclesiásticos, eleitos pelo capítulo de 1487, pôr cobro a excessos e limpar de escândalos aquela congregação infamada de ali terem certo ascendente alguns judeus neófitos.

Note-se que a questão conversa nas universidades castelhanas conheceu, nos começos do séc. XVI, um clima de grande rigor, optando-se pela exclusão de cristãos-novos tanto na promoção a graus, como na oposição a cátedras. É pelo menos isso que surge estipulado, num conjunto de provisões emanadas da Inquisição, ou em seu nome, dirigidas à Universidade de Salamanca em 5.6.1509 e 13.7.1509, e noutras, de idêntico teor, datadas de 30.6.1509 e 13.07.1509, mas remetidas a Valladolid. Tudo secundado por uma *Cédula Real* de 2.10.1509, para que não subsistisse qualquer dúvida na matéria. Na dita provisão de 5.6.1509, a Inquisição de Valladolid, afirmava preremptoriamente ter tido conhecimento de que existiam «algunas personas nuevamente convertidas del judaismo (...) se han opuesto o quieren oponer a las cátedras que al presente están vacas o vacarán de aquí delante en esa dicha universidad con intención de ser ellos proveídos e las tener e regir, leer e enseñar en ellas publicamente según y como los otros catedraticos (...) e ainsi mismo se quieren graduar y incorporar en esa Universidad en los grados de licenciados, doctores y maestros, lo cual seria en mucho escandalo de los catolicos y fieles cristianos e elación de los nuevamente convertidos (...)»¹.

Em face disso, ordenava, sob pena de excomunhão, que nenhum candidato desta origem fosse admitido, em qualquer uma das faculdades. A Universidade de Valladolid embora primeiro tenha decidido não responder a esta carta da Inquisição, acabou por ter de jurar obedecer e dar cumprimento ao

¹ AUS. Lib. 5, fl. 214v *apud* Vicente Beltrán de Heredia, O.P., *Cartulario de la Universidad de Salamanca*, vol. V, Salamanca, Universidad, 1972 p.334.

que nela se dispunha, em 30 de Junho seguinte, na pessoa do reitor e outros colegiais e doutores, e na presença daquele tribunal.

Na carta de 13.07.1509, o Arcebispo de Granada em nome do Inquisidor-geral, de quem era subdelegado, proibiu todos os conversos de se graduarem nas universidades e estudos de Salamanca, Valladolid e outras partes, e de se oporem a cátedras¹.

Todavia, ao radicalismo inicial sucedeu uma postura menos rígida, por temor das universidades em afugentarem os alunos, e também porque os próprios conversos, não se conformando com a restrição, exerceram pressão a seu favor. Para esse efeito usaram como precedente o caso do doutor Tomás de S. Pedro que, vendo-se coagido, por força das normas exclusórias, a prescindir da cadeira de Leis a que era opositor, argumentou que tinha recebido o grau - cuja colação pertencia à jurisdição pontifícia - com dispensa papal, pelo que não poderia ser este invalidado por uma qualquer disposição régia. Isto, não obstante, ele próprio, ter beneficiado de uma uma autorização dos *Reis Católicos*, emitida a 30 de março 1502, que lhe permitira continuar a advogar e a ter cátedra na universidade, sem que por isso incorresse em pena, a despeito de seu pai ter nota de infâmia dada pelo Santo Ofício². Facto que levou a rainha a justificar-se perante a Universidade de Salamanca³. Se essa missiva pouco contribuiu para esclarecer a questão o certo é que a 14.09.1505 o rei, em cédula enviada ao reitor e universidade salmantina, reconheceu a Tomás de S. Pedro o direito que teria a gozar das prerrogativas académicas em virtude da habilitação apostólica⁴. Assim o dito doutor obteve, em 1508, a cátedra de Prima de Leis. Foi uma vitória, para o grupo converso, cujo alcance se prolongou nos anos imediatos mas não de modo absoluto, pois, em 1562, veio de novo a ser evocado o estatuto de limpeza de sangue, desta vez para Salamanca. O reitor de então, D. Antonio Manrique, filho dos marqueses de Aguilar, dirigindo-se à universidade em claustro pleno, reconheceu ser aquele estatuto «muy santo e dino de guardar, que en esta universidad se hiciese lo mismo: que ninguno que viniese de raza de judio se pudiese graduar de teologia, atento que en estos tiempos en la dicha facultad fuesen cristianos viejos, y otras cosas que acerca de lo dicho, allí dijo y propuso»⁵. A proposta de Manrique surgira, judiciosamente, “entalada” entre uma medida relativa ao magistério em dias de touros, e uma outra a respeito do aumento das pro-

¹ AHN. *Inquisición*, lib. 572, fl. 169.

² AGS, *Libros de Cámara*, Lib. 67, fl. 120, *apud* Vicente Beltrán de Heredia, *Cartulario de la Universidad de Salamanca...* cit.p. 351.

³ Isabel de Castela confirmou que, de facto, não obstante a cédula proibindo a provisão de cátedras em reconciliados, filhos ou netos de condenados pela Inquisição, tanto ela como o Rei haviam passado algumas dispensas. Contudo, apenas para efeito de advogar, não pensando que tal se pudesse estender a mais do que isso. Referindo-se directamente a Tomás de S. Pedro, *a Católica* precisou que passara a habilitação, a instâncias do duque de Alba, mas, apenas, porque lhe fora dito que seria para exercer justiça na sua terra, coisa que nesse ponto se devia continuar a guardar. No tocante à bula apostólica, o papa, segundo ela sabia, revogara algumas vezes breves que havia dado; cf. A. H. Simancas, *Libros de Cámara*, Lib.7, fl. 68, *apud* Vicente Beltrán de Heredia, *Cartulario de la Universidad de Salamanca...* cit.p. 357

⁴ AGS, *Libros de Cámara*, Lib. 10, fl. 200-203v, *apud* Idem, *Ibidem*, p.365.

⁵ AGS, lib. 30, fl. 77v/8, *apud* Idem, *Ibidem*, p. 330.

pinas, pelo que passou aprovada por uma maioria de 21 votos. Alguns dos presentes, acordando do alheamento, antagonizaram a iniciativa. Com isto, conseguiram um recuo da orientação já plebiscitada adiando a sua passagem à prática, porém conscientes de que tal proposta surgiria de novo no horizonte académico. De facto, em 1566 o reitor, agora Diego de Avalos, anunciou em cédula convocatória que a reunião magna agendada para o dia 1 de Abril trataria de ver «si conviene hacer un estatuto que ninguno se pueda graduar por esta universidad sin que primero se le haga informacion ansi de limpieza de linaje, como de ser nacido de legitimo matrimonio (...) lo mismo se guarde en los que hubieren de ser rectores de aqui adelante...»¹. No entanto os opositores da medida evocaram a existência de uma bula pontifícia, pretensamente recebida na Igreja salmantina de S. Francisco, a qual, ao que se supunha, levantava sanções à aplicação dos estatutos de limpeza de sangue. Acusaram, ainda, as autoridades académicas de, ao invés de se empenharem no cumprimento das reformas acordadas no novo estatuto universitário, dedicarem-se mais a semear dissensões na academia. Por fim, em nova reunião claustral, foi lida uma cédula real, datada de 07.05.1566, dando razão às queixas apresentadas e suspendendo a efectivação do estatuto. Para baralhar mais o imbróglia a Inquisição de Valladolid, emitiu, em 1572, uma proibição segundo a qual o assunto não deveria ser tratado, *nem pró nem contra, nem em público nem em privado*, sob pena de excomunhão e multa pecuniária de 500 ducados, «porque así conviene ao servicio de Nuestro Señor y recto ejercicio de este Santo Ofício»².

Como se deduz os interesses inquisitoriais e os de alguns sectores mais ortodoxos seriam, por essa época, divergentes quanto ao alcance e entendimento da questão da pureza, pelo menos no tocante ao universo académico. Neste período, em concreto, o tópico não fazia parte das prioridades do tribunal e estava longe de motivar um procedimento coeso por parte deste aparelho face ao, alegado, perigo judaico. Por sua vez o centro político sentir-se-ia cada vez mais pressionado pela primazia das Letras no provimento de uma estrutura burocrática carecida de gente adequadamente preparada.

Não obstante estes desencontros, em 1578 voltou-se, de novo, a abordar o tema, desta vez em cabido catedralício. Nessa ocasião o Deão de Salamanca disse que sendo bispo da diocese, D. Pedro de Castro, este o persuadira a que trouxesse para aquela Sé o estatuto da Igreja de Toledo. Ora, de acordo com esta versão, o caso fora debatido capitularmente e acordara-se que fosse feito o que convinha «por estar allí aquella universidad cuyos hijos reciben en la iglesia los grados, como porque los beneficiados della se nombran visitadores para los colegios; y algunos por no ser limpios no los quiren admitir a visitar, que es grande afrenta para aquella iglesia»³.

¹ *Ibidem*.

² AGS. Lib. 40, fl.50v, *apud* Heredia... *cit.*p. 338.

³ British Museum, Add.28.340, fl. 44, *apud* Heredia... p. 339.

Este tipo de queixa não seria uma singularidade, porque anos antes, em 1532, a instância do *Colégio de San Ildefonso de Alcalá*, Clemente VII, dispusera que os visitantes do mesmo, nomeados pelo cabido, fossem sempre cristãos-velhos e que lhes fizessem prova de limpeza de sangue como se praticava com os colegiais¹. De qualquer modo, ciente da afronta de ver recusados visitantes nomeados pelo cabido, o Deão de Salamanca teria ido a Toledo, onde extraiu cópia do estatuto entregando-a depois ao seu bispo o qual lhe prometeu comunicar o caso a Sua Majestade. Como o prelado fora provido para Cuenca, o assunto cessara de ser tratado, só que nesse ano de 1578 e tendo, alegadamente, crescido muito o número de conversos, os capitulares pediam que não fosse recebido mais nenhum, e que aqueles que ao presente estavam, fossem despedidos.

No entanto, este seria apenas um dos ângulos da questão, pois, em termos de provimento das cátedras universitárias, eram conhecidas, desde, pelo menos, 1501, queixas recorrentes sobre subornos e fraudes praticadas nesse campo. O que se não põe directamente em causa os conversos, nem por isso deixará de ser, no conjunto do problema, um factor susceptível de outras leituras. Tanto mais que essa situação estendia-se ao próprio apuramento da limpeza de sangue em que «la práctica habitual consistia en la compra de los testimonios de aquellos que en sus localidades de origen se convertían en fedatarios de la pureza de sangre, que afectaba a una serie de generaciones de su linaje, o cualquier otra cuestión personal, familiar o social que pudiese impedir su ingreso en la universidad»².

Para lá dos exemplos citados, teria havido novas tentativas, por parte dos conversos, de obterem um vínculo à instituição académica e de, com isso, adquirirem a possibilidade de intervir nos debates ideológico-confessionais. Processo este, supostamente, conduzido a partir da Universidade de Alcalá de Henares. Isto porque *San Ildefonso*, fundado pelo Cardeal Cisneros (1436-1517), Arcebispo de Toledo e Inquisidor-geral de Espanha, cuja primeira pedra fora posta em 1500 pelo mourisco converso Gonzalo Cégri³, seria dos colégios melhor credenciados para servir as intenções daqueles que pretendiam influenciar o pensamento religioso⁴. Segundo constou, a instituição ter-se-ia visto na necessidade de tomar medidas drásticas, não por questões étnicas, mas por contendas intelectuais. Isto dada a tendência evidenciada pelos cristãos-novos de apoiarem toda e qualquer ideia que pusesse em causa o sistema tradicional de ensino e porque, apesar dos expurgos ocasionalmente feitos, os descendentes de conversos continuavam a causar grande agitação no meio. Ao que parece, o motivo que desencadeou a réplica do sector mais ortodoxo, ou, pelo menos, um dos pretextos que melhor serviu esse desígnio, terá sido o

¹ BNE. Ms 20.059/25.

² Ignacio Ruiz Rodríguez, «La intolerancia religiosa en las universidades: la incorporación de los Estatutos de Limpieza de Sangre en textos constitucionales», in *Intolerancia y Inquisición*, ed. de José António Escudero, tomo II, Madrid, Sociedad Estatal de Commemoraciones Culturales, 2005, p. 107.

³ Sobre este veja-se Amalia García Pedraza, «La asimilación del morisco don Gonzalo Fernández el Cegri», *Al-Qantara*, 41 (1995) pp. 41-58.

⁴ Vicente Beltrán de Heredia, O.P., *Cartulario de la Universidad de Salamanca*, vol. V, Salamanca, Universidad, 1972.

tema das obras de Erasmo, cuja leitura em modo benigno levaria, mesmo, a que a Inquisição interviesse. Com base nesse pressuposto há quem defenda que o uso dos estatutos de limpeza de sangue em Alcalá¹, deveu a sua origem a este caso².

Os excessos, mas também as denúncias, que alguns Lentes de *San Ildefonso* fizeram, para com isso encobrirem as suas próprias faltas, puseram em risco o futuro da instituição, tal o clima de ódio, intriga e rivalidade gerado. Na tentativa de criar consensos e de, a partir daí, conseguir pacificar o ambiente académico, entendeu-se necessário accionar, embora parcialmente, o estatuto de pureza na Universidade de Alcalá, mas, apenas, «para la promoción a la licencia y magisterio de Teología». Isto em 1520 e 1532³. A importância dessas cadeiras tinha, para lá do aspecto mais evidente, uma singularidade: é que, com a adopção de um sistema inovador - que Cisneros absorvera em Paris e com o qual pretendia dinamizar os estudos teológicos - os estudantes podiam escolher livremente o professor que entendiam. Desse modo um regente de maior fama poderia chegar a ter como ouvintes a quase totalidade dos alunos, enquanto outras aulas ficariam praticamente desertas. Essa hipótese, não sendo meramente retórica, prefigurava uma possibilidade muito apelativa de conseguir um bastião de influência, sendo, como é óbvio, sumamente valorizada. A título de exemplo, note-se que no ano lectivo de 1545/6, Fr. Melchor Cano (1509-1560) da Universidade de Salamanca, sucessor de Francisco de Vitória na cátedra de Teologia, falava para 200 alunos, enquanto o titular da cadeira de Escoto, Juan Martinez, era seguido, somente, por escassa dúzia de ouvintes⁴. O interesse dos alunos por algumas das aulas ministradas levou mesmo a que, ocasionalmente, pedissem o aumento do número de horas estipulado para o respectivo ensino. Foi o caso dos estudantes de hebraico, que, em 1531, solicitaram que lhes fosse autorizada, pelo menos, mais uma hora de lição com o Mestre Pablo Coronel, um converso de origem judaica antigo colaborador de Cisneros⁵ e grande especialista em aramaico. Isso a pretexto de se tratar de um idioma estranho e com pouca semelhança com a sua língua materna. Não só lograram o intento como obtiveram mais do que haviam pedido, porque em Setembro seguinte era criada uma segunda cátedra de hebraico⁶.

Todos estes aspectos e o modo como foram vividos e sentidos, à flor da pele, os temas decorrentes da limpeza de sangue no meio universitário mostram, à evidência, o reflexo desconcertante e contradi-

¹ Luis Miguel Gutiérrez Torrecilla, «Los expedientes de limpieza de sangre de los colegiales mayores de San Ildefonso de la Universidad de Alcalá», *Actas de los II Encuentros del Valle de Henares*, 1992, pp. 283 e ss.

² Sobre isto ver Vicente Beltrán de Heredia, «La teología en la Universidad de Alcalá», *Revista Española de Teología*, 1945, pp. 429.

³ AHN. Lib. F, fls. 57. Veja-se a propósito RAH, 9-5836 - 5841, *Colección de informaciones hechas por la Orden de San Francisco para entrar en el Colegio de San Pedro y San Pablo y otras para licenciarse en teología en la Universidad [Alcalá de Henares] Siglos XVI al XVIII*.

⁴ Vicente Beltrán de Heredia, *Cartulario de la Universidad de Salamanca....ob. cit.*, vol. V, p.438.

⁵ J. Garcia Oro, *La Universidad de Alcalá de Henares en la etapa fundacional (1458-1578)*, Santiago de Compostela, 1992, p.16.

⁶ AG.S. Lib. 11, fl. 25, Vicente Beltrán de Heredia, *Cartulario de la Universidad de Salamanca....ob. cit.*, vol. II, p.581.

tório das sensibilidades em confronto. Para lá de qualquer noção étnica, ainda que ocasionalmente tal pudesse ser evocado, terá sido a questão da provável influência negativa dos conversos - em matérias de pensamento escolástico e de fidelidade aos dogmas da Igreja, vertidos nas lições académicas - aquela que mais dividiu as facções pró e contra a adopção dos estatutos de limpeza de sangue nas universidades. Até porque não existiu da parte destas últimas um comportamento uniforme. Como foi referido em relação à Universidad de Orihuela «en ningún de los estatutos ni normas conocidas se habló nunca de una distinción o de un impedimento basado en la limpieza de sangre, ni para ingresar en la Universidad, ni para lograr un grado, ni para cuestión otra alguna relacionada con los temas académicos. Una excepción podemos señalar al respecto: (...) los colegiales de Santo Domingo que exigía, previo paso a la colegiatura, la condición de ser descendientes de cristianos viejos»¹. Refere a mesma fonte que tal como na maior parte das universidades de Espanha, também «Orihuela ignoró tema tan espinoso que no pasó desapercibido, en cambio, cuando se trató de hacer valer los grados conseguidos en las aulas en el ejercicio profesional». Na linha do pensamento de Richard Kagan², a quem aliás faz menção, o autor que vimos citando sublinha que «el freno a los hombres de sangre contaminada por la reciente conversión, la herejía o por otras cuestiones pendientes con el Santo Oficio, se estableció más allá de los generales universitarios, en los Consejos y Audiencias, en los Protomedicatos o en las catedrales más, a veces por la costumbre, que por un conjunto de normas establecidas»³.

Já quanto aos colégios maiores a questão pautou-se por outros parâmetros, uma vez que estas instituições sentiam-se fortemente vocacionadas para assegurar o reconhecimento das elites letradas cuja consciência estamental identificava-se com o princípio da limpeza de sangue, como bem notou B. Cuart Moner⁴. Daí a sua plena adesão aos estatutos de pureza⁵.

António Presedo Garazo, ao debruçar-se sobre a realidade galega, chegou a idênticas conclusões no tocante aos cinco colégios da Universidade de Santiago de Compostela, reconhecendo que «o facto de que para ingressar nesses centros fosse necessário redigir informações sobre a limpeza de sangue foi

¹ Mario Martínez Gomis, *La Universidad de Orihuela 1610-1807. Un centro de estudios superiores entre el Barroco y la Ilustración*, (tesis de doctorado apresentada à Faculdade de Filosofia y Letras da Universidad de Alicante), 1989, p.377.

² Richard L. Kagan, *Universidad y Sociedad en la España Moderna*, Madrid, 1981.

³ Mario Martínez Gomis, *La Universidad de Orihuela 1610-1807... cit.P. 378*.

⁴ *Colegiales mayores y limpieza de sangre durante la Edad Moderna. El estatuto de San Clemente de Bolonia (ss. XV-XIX)*, Salamanca, 1991.

⁵ Subsistem numerosos testemunhos disso, a título de exemplo: Colégio Real de Santa Cruz de la Fé, de Granada: *Expedientes de limpieza de sangre de Colegiales (1582) e Expedientes de limpieza de sangre de Familiares (1684)*; Colegio Real de Santa Catalina Martir, de Granada: *Expedientes de limpieza de sangre de Colegiales (1678) e Expedientes de limpieza de sangre de Familiares (1654)*. Nota: as datas indicadas não se reportam ao início da adopção desta medida, mas às existências documentais conhecidas e depositadas no Archivo Universitario de Granada. Vd. tb. Archivo Histórico Universitario de Santiago [AHUS], *Fondo de la Universidad, Sección Histórica, Pruebas de limpieza de sangre*, legs. 202-209 e 365-373 (relativos ao Colegio Mayor de Fonseca da Universidade de Santiago de Compostela a partir de 1580).

decisivo para que se consolidassem como principais destinos para os filhos da fidalguia provincial mais enriquecida que tivessem escolhido os estudos universitários»¹.

Na verdade, era de todos esses colégios «donde cada dia salen tan eminentes letrados, tan grandes gobernadores» que se esperava a garantia de credibilidade que devia sancionar o escol daqueles que engrossavam as fileiras das instituições mais creditadas e honradas da sociedade, como os tribunais², os *Consejos* superiores e os cabidos.

Veja-se, a título de exemplo o caso do Colégio de Santa Cruz de Valladolid no quadro abaixo (fig.3).

Fig. 3

Colegiais de Santa Cruz de Valladolid entre 1484 e 1761

2 Cardeais	21 Arcebispos
75 Bispos	3 Inquisidores Gerais de Espanha
2 Comissarios Gerais da Bula da Cruzada	1 Confessor régio
3 Capelães-mores da Casa Real	8 Presidentes do Conselho de Castela
6 Conselheiros de Estado	4 Embaixadores
10 Camareiros de Castela	4 Vice-Reis
8 Governadores e Capitães Gerais	2 Chanceleres-mores de Castela
1 Chanceler-mor de Leão	2 Presidentes da Fazenda
11 Presidentes da Chancelaria de Valladolid	6 Presidentes da Chancelaria de Granada
1 Presidente do Conselho de Itália	2 Presidentes da Chancelaria de Nápoles
8 Regentes de Navarra	53 Conselheiros de Castela
7 Conselheiros da Bula da Cruzada	5 Conselheiros do Conselho da Guerra
24 Conselheiros da Fazenda	18 Conselheiros do Conselho das Índias
26 Inquisidores de <i>la Suprema</i>	33 Alcaides da Corte
7 Auditores do Tribunal da Rota (Roma)	13 Titulares de casas nobres
7 Colegiais em outros colegios maiores	11 Comendadores -Ordens de Alcantara, Montesa e Santiago
18 Cónegos de Toledo	6 Catedráticos de Salamanca
25 Corregedores	

Fonte: BNE, Mss. 9746 (Annales del Colegio Mayor de Santa Cruz de Valladolid)

Ao exemplo precedente some-se o do *Colégio Imperial y Mayor de Santiago*, em Aragão. Neste último, fundado em 1534 por Berenguer de San Vicente, mestre em Artes e confirmado no ano seguinte por Carlos I, os colegiais, por disposição do seu fundador, teriam de ser em número de treze, nove

¹ Antonio Presedo Garazo, «Colegiais de origem fidalga na Universidade de Santiago de Compostela durante os séculos XVII e XVIII», *Análise Social*, vol. XXXIX (170), 2004, p. 43.

² Dámaso de Lario, «La elite colegial en la burocracia eclesiástica de la España Imperial», *Aulas y Saberes, VI Congreso Internacional de Historia de las Universidades Hispánicas* (Valência, 1999), vol. II, pp. 45 a 68, parcialmente disponível *on-line* em: <http://books.google.com/books?id=fpX0PoogC4kC&hl=pt-BR>, consultado em 04.07.2008.

juristas ou canonistas e quatro teólogos, exigindo-se, a todos, limpeza de sangue¹. Deste colégio, preferido pelas elites e de cujo historial constam 255 juristas e 50 teólogos², saíram 19 bispos, 8 regentes do *Consejo Supremo de Aragón* e de várias Chancelarias e Audiencias, 4 lugar-tenentes de Justiça do Reino de Aragão, 4 chanceleres e juízes de competências, 4 auditores do Tribunal da Rota, 33 reitores da Universidade de Huesca, 20 catedráticos da mesma, 11 inquisidores e um grande número de conselheiros, ouvidores e cónegos³. Um dos rivais do *Colégio Imperial* foi o *Colégio de San Vicente Mártir* que acolheu, pelo menos, 165 juristas e 41 teólogos e que também exigia provas de pureza⁴.

Já os colégios menores, levados por um certo mimetismo cultural, tentaram adoptar procedimentos em tudo semelhantes aos dos colégios maiores⁵.

Tanto uns, como outros, mais não faziam do que exibir e enfatizar uma superioridade social assente num conjunto de premissas valorativas de que o conceito de limpeza de sangue era, simultaneamente, pretexto e efeito. Agitavam a bandeira do estatuto de cristã-velhice não por uma convicção arreigada e interiorizada até à medula, mas pela necessidade de consolidar uma imagem alegórica da sua pertença a meios exclusivos e privilegiados. Quanto mais difícil parecesse a conquista de um lugar nesse universo restrito, maior seria a apetência generalizada, sobretudo quando se sabia, de antemão, que a passagem por esse meio era garantia de um *cursus honorum* bem sucedido. Facto que não escapou ao centro político que procurou extrair desse facto vantagens adicionais. Uma ordem régia de 1634⁶ (Filipe IV) veio impor que a eleição de catedráticos para as universidades de Salamanca e Valladolid fosse efectuada através da mediação do *Consejo de Castilla*. Situação que nada teria de transcendente não se desse o caso do controlo real das cátedras significar um controlo nobiliárquico das mesmas «por la sencilla razón de que los miembros del Consejo – antiguos universitarios de procedência colegial – habían monopolizado ya los cargos de este organismo y se apretaban a consolidar el espíritu de casta, no permitiendo acceder a ellas – como autentico trampolín que eran para ocupar puestos de importância en la Administración – a elementos procedentes de otros grupos sociales». Um testemunho eloquente será o do inquisidor do tribunal de Logroño Juan Antonio de Santelices Isla que, num memorial

¹ Archivo Histórico Provincial de Huesca, *Universidad Sertoriana: expedientes de opositores a becas y familiaturas de los Colegios Mayores de Santiago y San Vicente* (1601).

² Ricardo del Arco y Garay, «El Colegio Imperial y Mayor de Santiago de Huesca», *Estudios Varios*, Huesca, 1912, pp. 65 a 98; José Maria Lahoz Finestres, «El Colégio Imperial y Mayor de la Ciudad de Huesca (1534-1842)», *Argensola*, nº 110, (1996), pp. 97 a 123, e idem, «Esbozo de los graduados en la Universidad de Huesca (1541-1845)», *Aulas y Saberes... cit.* Vol. II, pp. 29 a 44.

³ Ricardo del Arco y Garay, *Memorias de la Universidad de Huesca; Colección de Documentos para el Estudio de la Historia de Aragón*, Zaragoza, 1912, tomo VIII.

⁴ «José Maria Lahoz Finestres, «Los Colegios de Santiago y de San Vicente en las facultades jurídicas de la Universidad de Huesca, en el siglo XVIII», in *Doctores y Escolares*, Valência, Universitat de Valência, 1998, tomo I, pp. 307 a 318.

⁵ Lourdes Pérez Moral, «Provisión y limpieza de sangre en el Real Colegio de la Purísima Concepción de Cabra (Córdoba)», *Almirez*, nº14, 2006, pp. 199-224. Outro exemplo: RAH, M-37, fl. 290 [1588.10.08. Pruebas de limpieza de sangre y nobleza del licenciado Pedro de Pueyes, para su ingreso en el colegio de Osuna].

⁶ *Nueva Recopilación...* Libro primero, Título VII, Ley XXXIV, apud Mario Martínez Gomis, *La Universidad de Orihuela 1610-1807...* cit.P. 124.

datado de 1709 e dirigido ao inquisidor-geral, explicou que se havia incorporado no Santo Ofício «aconsejado del Arzobispo, mi señor y mi tío y de colegiales de mi casa que en aquel tiempo servían algunos de los primeros empleos de la Corte»¹. Confissão que parece inteiramente corroborada pelo facto de ter sido designado para o cargo de Fiscal da dita mesa (primeiro posto que ocupou no Santo Ofício) pelo então recém-nomeado Inquisidor-geral (1699-1705), Baltasar de Mendoza y Sandoval, como ele antigo colegial de *San Bartolomé*. Circunstância repetida com a nomeação de outros colegiais dali procedentes para a Inquisição de Granada, caso de José de Ozcariz y Arnedo ou Juan de Camargo y Angulo para Fiscal de Logroño, este último futuro Inquisidor-geral (1720-1733). Além de outros exemplos que poderiam certificar esta tendência "monopolista", uma vez que, segundo Marina Torres Arce, 50% dos inquisidores de Logroño durante a primeira metade do século XVIII (1700 a 1746), foram colegiais (de *San Bartolomé*, *San Ildefonso*, *Santa Cruz*), acumulando com a carreira de catedráticos, fiscais dos *Reales Consejos* e *Reales Audiencias* ou ascendendo a mitrados.

Em suma, percebe-se, por tudo quanto fica exposto, que a exigência de limpeza de sangue no meio universitário era dotada de uma elasticidade que servia propósitos específicos, nada tendo - para lá do *invólucro* - que possa ancorar, de modo consistente, a tese de perseguição étnico-confessional, ferozmente anti-judaica, pretendida por alguma historiografia.

2.3. O Colégio de *San Gregório* e o *Discurso* de Fray Agustín Salúcio

Em paridade com as restantes instituições colegiais Peninsulares valerá a pena discorrer um pouco sobre o *Colégio de San Gregório*. Tanto pela especificidade da sua origem, como, em particular, naquilo que pode interessar à questão da limpeza de sangue, uma vez que foi fundado pelo dominicano D. Alonso de Burgos, bispo de Córdova, Cuenca e Palência, o qual devia a sua ascensão ao Patriarca de Aquileya, D. Pablo Santa Maria (1351-1435) de origem conversa, de quem fora pajem.

A história deste colégio teve o seu cronista na pessoa de Fr. Gonzalo de Arriaga «calificador del Santo Ofício, Rector del Hospital de la Pasión» que registou a vida colegial até 1643. Ainda que Fr. Gonzalo não seja muito preciso sobre este ponto, parece que no *item* 6 dos estatutos do colégio se previa, quanto à provisão de colegiaturas, que as provanças fossem feitas nos conventos de origem dos colegiais. Seria por isso um procedimento simples, quase mera formalidade. E só no *item* 94 (acrescentado em 20.07.1576) é que surgia a obrigação de ser o colégio a fazer provas de linhagem. Devendo os candidatos entregar a sua árvore genealógica ao reitor, para, a partir daí, se proceder ao seu exame, nomeando este um colegial que devia tirar informações rigorosas. Conforme o teor das directivas para os interrogatórios, não poderia, o dito colegial, alojar-se em casa do habilitando nem de parentes seus.

¹ Cf. Marina Torres Arce, *La Inquisición en su entorno: servidores del Santo Oficio de Logroño en el reinado de Felipe V*, [Santander], Universidad de Cantabria, [2001], p. 17.

Era um procedimento decalcado da prática inquisitorial e das Ordens Militares. Arriaga, que não deveria simpatizar muito com este *item*, acrescentou (escrevia por volta de 1654), que «supuesto que ya no hay el peligro que hubo en aquellos tiempos de judaismo ni mahometanismo (sic), y haciendose en los conventos las informaciones con algún cuidado, no seria malo que se quitara o moderara este estatuto, o de hacerse las pruebas, que las hiciera cualquiera que hubiesse sido colegial y estuviera más cercano, pues de este modo se evitarián gastos y divagaciones de los colégiales»¹. Gastos estes que ele considerava supérfluos, e que na parte em que eram suportados pelo colégio, levavam a que ficassem sem prover duas ou mais vacantes, com o fim de evitar os encargos.

Noutra parte referindo-se ao Padre Mestre dominicano Fr. Agustín Salúcio (1523-1601) criticou fortemente a teoria de ter sido ele o autor de uma obra polémica acerca dos «estatutos de limpieza y nobleza»². Segundo Arriaga, alguém, engenhoso mas despeitado, querendo ocultar a malícia «que vomitó boca dañada y lengua arrojada»³ teria aproveitado o nome daquele prestigiado religioso para sob ele se esconder e buscar autoridade para a dita obra. A qual correra de mão em mão, depois da sua morte, até que, por decreto real, havia sido mandada recolher e proibida a sua leitura⁴. Coisa que só enxovalhava a memória de um grande mestre, «nobilisimo, religiosisimo y doctisimo». Entendia Arriaga que a obra formada por paralogismos, fundados em certas contas ou incertas matemáticas, pretendia fazer crer que só uns quantos em toda a Espanha gozavam de sangue puro e notória nobreza. Sem suspeita de terem sido salpicados com alguma mescla de judeu, mouro, ou hereje, coisa que, pensava ele, contrariava a pureza segura e católica nobreza que ilustrava o reino.

Fundamentando-se, no parecer do Padre Mestre Fr. Jerónimo de la Cruz, leitor de Teologia e autor de um tratado *Defensa de los estatutos y noblezas españolas*, contra aquela obra, o qual era da mesma opinião. Este teólogo, dirigindo-se a Filipe IV, ousara dizer «Eche ya de España el nombre de Iudios y moros, que oy haze más daño el nombre solo, que otro tiempo los sugetos»⁵. Ainda refutando a autoria de Salúcio, Arriaga apontou os erros de fé que encontrara, os quais «es cierto que no los tuvo el que es tenido por autor (...) porque varón de gran religión y observancia fué». Por último, estabelecendo uma

¹ *Historia del Colegio de San Gregorio de Valladolid, por el M.R.P. Fr. Gonzalo de Arriaga*, editada, corregida y aumentada por P. Hoyos, Valladolid, Tipografía Cuesta, 1928/ 1930 (2 vols.), vol. I, p.443

² Sobre esta obra e sem lhe por em causa a autoria, vd. Vincent Parello, «Entre honra y deshonra: el *Discurso* de Fray Agustín Salúcio acerca de los estatutos de limpieza de sangre (1599)», *Criticón* (Toulouse), 80, 2000, pp. 139-153.

³ *Historia del Colegio de San Gregorio de Valladolid (...)*, vol. II, p.157

⁴ O que, como óbvio, não sucedeu pois clandestinamente, ou nem tanto, a obra continuaria a ser conhecida, a título de exemplo: *Correspondencia de D. Gregorio Mayans con los altos cuadros de la Magistratura y Administración borbónica* - Carta nº 486 A. González de Barcia (Jr.) a G. Mayans, 14 de marzo de 1744: «Mui Sr. mío. Llegué de Alcalá a esta Corte, donde recibí una de Vm. después de pasada la hora del correo, para satisfacer con mi respeto algo de lo que Vm. me manda. En esta harélo posible por enterar a Vm. de algunos manuscritos: (...) Fr. Agustín Salúcio, *Discurso acerca de la justicia y buen gobierno de España en los Estatutos de la Limpieza de Sangre (...)*»

⁵ *Defensa de los estatutos y noblezas españolas: destierro de los abusos, y rigores de los informantes!* por el P.M. Fr. Gerónimo de la Cruz..., en el Real de San Geronymo de Madrid, Zaragoza, en el Hospital Real, y General de Nuestra Señora de Gracia, 1637, fl.259.

comparação com outra obra, essa sim irrefutavelmente de Salúcio, assinalou as diferenças de estilo, para desprezar a atribuição da segunda, pois «es cierto que se conocen por las molduras las piedras que se labran en un taller»¹.

Todavía, segundo o comentador, Gonzalo [Marín] Ponce de León [cónego da Sé de Toledo e ali arcediogo de Talavera]² homem muito douto e eloquente em grego, referindo-se ao Padre Mestre no livro *De Scholasticis*, dizia que sendo os dominicanos muito zelosos na perseguição aos hereges, especialmente dos inimigos da Virgem Maria e de Jesus Cristo, ou seja, judeus perjuros e blasfemos, o fora também Salúcio. A ponto de se lhe recomendar que não usasse de tanta veemência nas práticas contra eles. O perfil apontado, parece não se coadunar com o espírito de um *Discurso* atribuído a Salúcio, onde o radicalismo e intransigência, eram criticados pelo excesso de rigor interpretativo «porque para tener raza basta un rebisabuelo judio, aunque los otros 15 sean Cristianisimos y nobilissimos»³. Esta postura entra em flagrante contradição com a teoria de Arriaga. Segundo o seu anotador, deveria dar-se crédito a Ponce de León, porquanto fora contemporâneo de Salúcio e, tal como o Padre Mestre, andaluz, o qual procedia de sangue nobre e limpissimo de Jerez de la Frontera. Ainda nesse pressuposto, ajuizava que não parecia possível que, tendo ele (Salúcio) professado numa ordem que «ojeriza contra judios y herejes» e tendo estado no Colégio de S. Gregório «que lo aborece con estrechos estatutos», não era possível que tivesse degenerado dos seus princípios, «profesión y leche que mamá», sendo um homem que tanto ilustrou a sua religião⁴.

A atribuição, ou não, a Salúcio da autoria do referido tratado, quase acaba por fazer subsumir o verdadeiro cerne de toda esta questão: a legitimidade e alcance social dos estatutos de limpeza de sangue. Na verdade, a posição expressa pelo dominicano, no *Discurso hecho por Fray Agustin Salúcio acerca de la justicia y buen gobierno de España en los estatutos de limpieza de sangre, y si conviene o no alguna limitación en ellos*, era no sentido de os ver reformados e limitados no alcance. Atitude que reflectia o indisfarçável incómodo, sentido por alguns sectores, perante uma obtusa rigidez de critérios que não poupava os melhor nascidos. Aliás, como referiu Vincent Parello, «el *Discurso* recibió la aprobación de las más altas autoridades civiles y eclesiásticas, entre quienes los arzobispos de Toledo, de Burgos y de Valencia, el duque de Lerma⁵ y el mismísimo Inquisidor general, el cardenal Niño de

¹ *Historia del Colegio de San Gregorio de Valladolid (...)*, vol. II, p.160

² Cf. D. Fermin Arana de Varflora, *Hijos de Sevilla, illustres en Santidad, Letras, Armas, ò Dignidad*, Sevilla, en la emprenta de Vazquez è Hidalgo, 1791, p. 80.

³ RAH, Ms 9/5775, *Discurso Acerca de la justicia y buen gobierno de España, en los estatutos de limpieza de sangre; y si conviene, o no, alguna limitación en ellos*, fl.3. A obra conheceria duas edições, a primeira por Antonio Valladares de Sotomayor em *El Semanario erudito*, t. 15, Madrid, 1788, outra por Antonio Pérez y Gómez, editorial Cieza, Murcia, 1975.

⁴ *Historia del Colegio de San Gregorio de Valladolid (...)*, p.160.

⁵ O beneplácito deste valido encontrará várias justificações até no modo como se relacionava com o sector converso, a esse propósito veja-se Jesús Carrasco Vázquez, «El relevante papel económico de los conversos portugueses en la privanza del Duque de Lerma (1600-1606)», Comunicação apresentada ao XXV Encontro da APHES, Évora (18 e 19-11-2005).

Guevara (...) ilustra la tesis del autor que desea encontrar soluciones para racionalizar el sistema de los estatutos y evitar así una “guerra civil”»¹. É isto que importará sublinhar, mais do que apurar a veracidade de uma atribuição. O que incomodou os críticos da teoria *Saluciana* foi a aparente rejeição dos pressupostos que enquadravam e legitimavam a existência dos estatutos. Todavia, não era a essência destes que o autor queria pôr em causa, mas o entendimento, excessivamente rígido, dessa realidade, a qual poderia subverter os mais salutares princípios constitutivos da boa ordem social. Aquilo que levou Salúcio a insurgir-se contra a irredutibilidade dos estatutos, foi uma cega aplicação dos mesmos, sem consideração pela salvaguarda do respeito devido a certos estamentos, os quais possuindo genealogias conhecidas estavam, por isso, mais expostos. Este argumento é fulcral e revelador.

Como sintetizou Parello, reproduzindo o pensamento de Salúcio, «los estatutos van en contra de la noción de justicia y de orden social, ya que no sólo infaman el honor de los linajes sino que también invierten la jerarquía estamental. De esta manera (...) premian a las personas bajas y humildes e incluso a los hijos de herejes nacidos en el extranjero sumiendo en la injusticia a los cristianos nuevos nacionales y a sus descendientes, a los nobles y fieles cristianos. Excluir de la honra a ciertos grupos sociales que estaban predestinados a gozar de todos los honores y honrar a gente que hasta aquí había permanecido al margen del sistema honorífico, redundando en menosprecio de la honra del rey y del reino (...)»². Dai o tom contundente usado pelo dominicano - em termos já descritos como ferozes³ - para questionar a possibilidade de “gente ordinaria, baixa e desconhecida” ascender a determinadas posições, podendo assimilar-se às elites e com elas concorrer na disputa de benefícios, cargos e mercês. «No es cosa rezia, - insurgia-se ele - que lo que basta a un hombre baxo para ser cristiano viejo y poder ser familiar y collegial, esso mismo y mucho más no le basta al gran cavallero (...) Luego a toda gente ordinaria le basta 100 años de cristandad para ser cristianos viejos. Pues porque no ha de bastar esto mismo al nieto del grande y al cavallero onrrado»⁴. Esta posição, expressa por Salúcio, teve grande ressonância em vários quadrantes, a ponto de, como refere Hernández Franco, ter sido objecto de análise tanto pelos procuradores às Cortes de 1599, como por uma Junta formada, para esse efeito, por intervenção do centro político⁵. Todavia, pouco se terá adiantado de concreto no tocante à reformulação dos estatutos, porquanto as Cortes de Madrid de 1618, ainda que reconhecendo a necessidade dos

¹ Vincent Parello, «Entre honra y deshonor...», ob.cit., p.140. Comprova-se o que diz o autor em RAH, *Col. Salazar y Castro*, E-6, fl.142/3 [Aprobaciones del discurso del maestro, Fr. Angel Salucio, en cartas que le escribieron las personas a quien él las envió para que escribiera su parecer. Estas cartas eran del patriarca, Juan de Ribera, arzobispo de Valencia; Antonio Zapata, obispo de Pamplona; duque de Medina Sidonia; Fray Tomás Cuéllar, Fray Pedro de Herrera, marqués de Denia, cardenal de Toledo, y licenciado Mosquera. Escritas todas en 1599 y 1600].

² Vincent Parello, «Entre honra y deshonor...», ob.cit., p.144.

³ Juan Hernández Franco, *Cultura y limpieza de sangre en la España Moderna: Puritate Sanguinis*, Murcia, Universidad, 1996, p.64.

⁴ Idem, *Ibidem*.

⁵ I.S.Révah, «Le controverse sur les statues de pureté de sang: Un document inédit», *Bulletin Hispanique*, 75 (1971), pp. 279-281.

estatutos de pureza de sangue, lastimaram, em memorial dirigido ao rei, que o seu uso tivesse introduzido maiores males do que aqueles que se pretendia evitar. Este será, curiosamente, um tópico recorrente na argumentação contrária à existência dos estatutos, tanto em Espanha como em Portugal e em diferentes épocas. Por fim, uma nota para registar que Salúcio, quase parece ter sancionado, *avant-la-lettre*, a suposição de Américo Castro de filiar os estatutos de pureza ibéricos numa tradição herdada do judaísmo com base no já referido parecer de Sělomó ben Adret e em outros indícios. Na verdade, o dominicano sublinhou no seu tratado que aquilo que de mais semelhante existira relativamente a esses critérios provinha do capítulo XXIII do *Deuteronomio* hebraico¹, ou seja o quinto livro da Bíblia, um dos que fazia parte integrante do Antigo Testamento.

Se dúvidas existissem sobre aquilo que constituiu um dos pontos mais polémicos dos estatutos – a pretensa superioridade plebeia cristã-velha face a um nascimento nobre mas maculado na pureza – bastaria pensar no teor de certo informe da Suprema Inquisição, datado de 1626, que, incisivamente, colocou o dedo na ferida: «(...) como por esta parte muchos nobles se hallan excluidos de hábitos, officios, becas y dignidades, crece el orgullo y altivez de los populares...la nobleza se ve con infâmia excluida de lo que consigue el hijo de un pobre official que llega a ser reputado por Christiano viejo a veces por ignorarse su ascendientes. Las republicas de Vuestra Magestad, universidades, iglesias y colegios oy se hallan por el rigor de los estatutos defraudadas de los más lucidos y virtuosos sujetos (...)»².

Ou seja, a Inquisição de Espanha mostrou-se, em períodos específicos, tal como a de Portugal - ainda que em momentos, nem sempre, cronologicamente coincidentes – capacitada da existência de anomalias, quase aberrantes, criadas por um esquema de habilitações de pureza de sangue que não tinha, devidamente em conta, os valores constitutivos do equilíbrio e homogeneidade estamentais.

A concordância, para não dizer mais, expressa pelo Inquisidor Niño de Guevara, tinha um precedente no apoio dado por Pedro de Portocarrero, membro dos *Consejo de Castilla* e de *la Suprema Inquisición*, depois Inquisidor-Geral (1596/9), ao tratado *Os Nomes de Cristo* da autoria de Fr. Luís de León. Este último era um converso que, escudado nessa protecção, atreveu-se a escrever contra os estatutos de limpeza de sangue. Joséph Pérez não hesitou mesmo em ver nisto uma manifestação de conivência entre um homem manietado pelas funções que exercia (Portocarrero) e outro mais liberto para dizer o que pensava. Essa pressentida cumplicidade, inserir-se-ia numa campanha alargada que contava com a concordância de outras autoridades do Estado Moderno, tendente a pôr cobro a certas

¹ Fr. Agustín Salúcio, *Discurso acerca de la justicia y buen gobierno de España en los Estatutos de la Limpieza de Sangre (...)»...* cit. fl.43r-44.

² Henry Kamen, «Una crisis de conciencia en la Edad de Oro en España: Inquisición contra limpieza de sangre», *Bulletin Hispanique*, LXXXVIII, 1986, n°3-4, *apud* Juan Hernández Franco, *Cultura y limpieza de sangre en la España Moderna...ob.cit.*, p.64.

discriminações abusivas. Como refere Pérez «(...) a pureza de sangue só acessoriamente poderia ser considerada um conceito de natureza religiosa; também era uma noção de carácter sociológico, e este segundo aspecto ia assumindo cada vez mais importância»¹. Conscientes desse facto e do impacto negativo gerado pelo uso de um rigor penalizante, teriam alguns sectores procurado inflectir essa tendência, encarada como indício de subversão da ordem social.

A leitura que muitas vezes se tem feito da atitude inquisitorial, em matéria de limpeza de sangue e abstraindo-se as questões de fé, tende a dividir-se entre duas explicações: intolerância desbragada e corrupção. Ou seja, acusando os tribunais da Inquisição de se terem movido por atitudes preconceituosas e ráticas, justificando a existência de admissões ilícitas como resultado de comportamentos venais, reflexo de cadeias de interesses com origem em intrincados jogos de bastidores.

Sem se questionar a legitimidade de algumas dessas interpretações, sobretudo dada a comprovada existência de indícios seguros de situações de aliciamento e práticas de suborno, parece, todavia, que não se tem tido em conta outras possibilidades explicativas.

O receio provocado por um constante estimular de atitudes que punham em causa elementos valorativos da cultura cristã das elites, em favor da cultura cristã popular, pode ter desencadeado uma reacção de repulsa. Viria esta por parte de alguns sectores integrantes de instituições que controlavam as questões decorrentes da honra e do sangue. Escrúpulo logo entendido como sinal de facilitismo e de comportamento corrupto. A verdade é que o rigor, posto na apreciação de certas genealogias, pareceu a muitos como lesivo e ofensivo dos bons valores inculcados pela cultura da nobreza. A ponto de se ver nisso pretexto para romper com fidelidades instituídas – o que explicará, em parte, o interesse do centro político nestas questões - e um motivo para agitar o espectro de guerras civis na sociedade Peninsular. Aliás a recomendação da referida Junta, convocada para apreciar o texto de Salúcio, não se esqueceu de sublinhar o alcance de um dos aspectos de maior melindre. Como sintetizou Hernández Franco, «(...) la Junta compartía el punto de vista de Salúcio respecto al inconveniente que suponía para los miembros de la élite someterse a pruebas de limpieza y hallarles – debido a su vinculación a un linaje – remotos ascendientes no cristianos. Debía evitarseles tal obstáculo, pues aveces les impedían acceder a cargos o beneficios exclusivos de ellos. Así como precaver que los beneficiados de tal situación fuese la gente baja (...) Recomendava la Junta, que puestos y dignidades no fuesen a manos “de un labrador, que jamás fue criado en política, ni virtud, sino en miseria”»².

Um outro memorial, contemporâneo do parecer da Junta, reproduzia idêntica preocupação. Nele se mostrava a necessidade de que Sua Magestade procedesse de acordo com o que lhe parecesse (leia-se com todo o critério) nos casos referentes a provanças para ordens militares, admissão a colégios, igre-

¹ Joseph Pérez, *Filipe II e o seu Império*, Lisboa, Verbo, 2008, p.134.

² Juan Hernández Franco, *Cultura y limpieza de sangre en la España Moderna...ob.cit.*, p.65.

jas e outros lugares. A inquietação proviria da necessidade de preservar aqueles que, sendo descendentes de cristãos antigos, gozavam de privilégios, honras e proeminências em relação aos que descendiam de conversos que contra sua vontade foram apóstatas da fé que professavam. Porque, argumentava-se no memorial, os primeiros sendo já reputados cristãos-velhos, incorriam no absurdo de serem incluídos nos depoimentos de testemunhas que falavam de ouvido, sem outro fundamento e com os prejuízos que se adivinhavam¹.

Mais do que qualquer prurido biológico-confessional, seria esse cuidado e essa preocupação em não negligenciar e subverter o modelo sociológico-estamental, que terá estado no consciente íntimo de muitos dos que apreciaram os processos de habilitação nas instituições e nos tribunais que qualificavam para os ofícios e honras.

2.4. Coimbra e os preceitos de exclusão

«[...] se achou na porta da Universidade hum papel
que dizia per notificacam, que
todo o estudante que fosse da nação
dentro em três dias desaparecesse da Universidade
sob penna de ser lançado com pancadas e bofetadas [...]»².

Nas primeiras décadas do séc. XVII há notícias de várias perseguições contra estudantes e professores cristãos-novos em Coimbra. O papel afixado na universidade vinha no seguimento da agressão perpetrada por um converso, em 3 de Março de 1630, contra um pregador franciscano que se alargara em censuras contra os confessos durante o sermão dominical³.

Era uma situação resultante de tensões acumuladas, a que não seria alheia a existência de numerosos casos de transgressão de normas exclusórias. Para além do ensino médico, também o provimento das cadeiras de Leis foi objecto, em 1621, de disposições inibidoras, já antes ensaiadas, considerando-se que os nela providos não poderiam ter sangue converso. Recorde-se que esta medida tivera como sua precursora uma outra semelhante protagonizada pelo *Colégio de San Ildefonso*, cerca de cem anos antes, precisamente em 1520. Isto para além da tentativa preconizada em Portugal em 1592.

A situação do ensino universitário e dos colégios, em Portugal, relativamente às questões de limpeza de sangue, conheceu contornos semelhantes aos de Espanha, salvaguardando-se algumas distâncias. Se no tocante à projecção social e ao impacto obtido pelos colegiais, enquanto bases privilegiadas de recrutamento da administração, tribunais, estruturas eclesiásticas e outras, existiu inegável similitude, já, no plano teórico o tema da pureza assumiu uma dinâmica matizada por diferentes pressupostos.

¹ BNE, Ms. 17.998/11, [papéis genealógicos].

² António de Oliveira, *O motim dos estudantes...ob. cit.*, p.

³ No corpo da presente tese, veja-se a Parte II (1.1.3. Sentimento franciscano).

Em 5 de Outubro de 1589 respondendo a uma consulta régia¹, sobre os inconvenientes de haver muitos letrados no País, o Bispo D. Fernão Martins de Mascarenhas, António de Almeida e Marcos Teixeira, todos eles com cargos elevados no Santo Ofício, afirmaram que tal situação seria resultado da facilidade com que nobres e plebeus mandavam os filhos estudar. Haveria elevado número de escolas e colégios nas cidades portuguesas, pelo que podiam sustentar os estudos sem pesados encargos. Assim, entendiam, os signatários, para obstar a essa situação devia reduzir-se a oferta escolar existente, retornando ao sistema antigo (implicava o envio dos filhos para Coimbra para aprenderem Latim, durante cinco a seis anos, antes de seguirem os cursos das faculdades). Desse modo, dificilmente, nobres e mecânicos se atreveriam a suprir tanta despesa e ficariam mais jovens disponíveis para outros ofícios. Preconizavam, ainda, uma outra medida: que a Universidade de Coimbra não recebesse, em nenhuma das faculdades, mais do que dois filhos por cada nobre, um só de cada mecânico e nenhum de cristão-novo (que o fosse de pai e mãe), isto sem licença especial de Sua Majestade. Concluía o parecer salientando que, mesmo sendo adoptadas tais medidas, continuariam a sobejar letrados no Reino.

Não obstante a postura global, dois dos consultados foram de opinião que as restrições de sangue não deveriam abranger a Universidade de Coimbra, por ser “huma só geral e patente a todos” e porque «tem se visto por experiência que pera lentes nas escholas são os homens da nação proveitosos, assi por suas habilidades, como porque são perpetuos nellas, e tomáo por vida e honra fazer nellas continua residência, e os nobres posto que as pretendém, o fazem a tempos, pera por meio dellas serem despachados de S. Majestade com os desembargos como a cada dia vemos»².

Os últimos argumentos desconstruíam a tese urdida em torno de uma influência nefasta no ensino, por via dos conversos recebidos nas universidades. Não só se entendia que eram dotados de uma sólida preparação e capacidade intelectual, que abonavam a seu favor, como levavam a peito o vínculo académico estabelecido. Ao contrário de outros (leia-se nobres e cristãos-velhos) que faziam da Universidade a sua “rampa de lançamento” para a serventia de lugares honrosos, económica e politicamente mais rentáveis e atractivos. Por isso, não será de admirar que em 1607, os cristãos-novos, estivessem bem representados no corpo docente coimbrão e que «as duas cadeiras mais importantes da Faculdade de Leis estivessem entregues a judaizantes»³.

Em Portugal, pontificava uma lógica de acumulação de capital simbólico que empurrava a hierarquia político-administrativa a partir do topo da carreira docente. Circunstância que se fez sentir ao longo de séculos⁴. Espaço esse que em Espanha foi, essencialmente, ocupado pelos colégios maiores. De

¹ ANTT, *Mesa da Consciência e Ordens*, L^o1- Consultas [1589 a 1609].

² *Ibidem*, fls.8/9.

³ João Manuel Andrade, *Confraria de S. Diogo...ob. cit.*, p.74.

⁴ Veja-se, José Manuel Louzada Lopes Subtil, *O Desembargo do Paço (1750-1833)*, Lisboa, Universidade Autónoma, 1996, em especial o capítulo IV (A gestão da magistratura letrada), pp.247 e ss.

qualquer modo as vantagens sociais de se ser colegial e porcionista, em Espanha e Portugal, seriam idênticas, para ambos os Reinos, em termos do estabelecer de solidariedades, empatias e afinidade de origens, como se verá mais adiante. No entanto, em Castela havia muito maior número de instituições deste teor do que em Portugal.

Registe-se que em 1591, estavam já ultimados os estatutos para a Universidade de Coimbra, pois a 17 de Novembro desse ano o Bispo Capelão-mor, D Jorge de Ataíde, Presidente da Mesa da Consciência e Ordens (1580), entregou-os em Madrid no Conselho de Portugal para obterem a sanção do monarca. Íam acompanhados de um borrador da provisão régia de aprovação. Eplicava-se que das várias minutas trazidas de Coimbra pelo dr. António Vaz Cabaço, Lente de Prima de Leis, se havia feito uma só, na qual um dos membros da comissão que redigira os ditos estatutos pretendia tirar o *item* referente à limpeza de sangue, tanto para capelães, como para os doutores e mestres¹. Muito provavelmente tratar-se-ia do próprio portador, irmão do Dr. Francisco Vaz Cabaço da Costa, cristão-velho, casado com uma ½ cristã-nova, deles sendo filho André Vaz Cabaço, marido de uma judaizante ¼ de nação, que veio a estar envolvido na confraria cripto-judaica de S. Diogo² e sendo irmão da Misericórdia coimbrã viu-se dispensado de assistir a reuniões e de usar as insígnias daquela irmandade. O Lente, embora deputado do Santo Ofício³, na Inquisição de Coimbra (1581)⁴, estaria, por isso, mais sensibilizado para o melindre da questão conversa, que lhe tocava pela parentela. Tanto assim, que foi feito reparo em sede de Inquisição que o dito Dr. Vaz Cabaço comia e folgava muitas vezes à mesa com seu irmão e cunhada em relação de grande cordialidade⁵. Tudo factos que contrariavam as normas que deveriam pautar a sociabilidade dos ministros do Santo Ofício, regida por critérios de isenção, parcimónia, discrição e distância. A proposta de estatutos obteve aprovação régia, pois Sua Majestade conformou-se com o citado parecer de D. Jorge.

De volta a Coimbra, os estatutos foram apresentados em Claustro de 9 de Maio de 1592, decidindo-se a sua solene publicação. Não deixa de ser curioso registar que em 1598 ocorreria uma situação similar com a revisão estatutária trazida de Madrid. Nessa ocasião, o portador foi, novamente um jurisconsulto com ligações ao meio converso, Rui Lopes da Veiga, cavaleiro do hábito de Cristo, cuja parentela

¹ Cf. C.Mª Ajo G. Y Sainz de Zúñiga, *Historia de las universidades Hispánicas: orígenes y desarrollo desde su aparición a nuestros días*, tomo II, *El siglo de Oro Universitario*, Ávila, Editorial y graficas Senén Martín, 1958, p.289.

² João Manuel Andrade, *Confraria de S. Diogo... ob. cit.*, p.80.

³ Cf. Francisco Carneiro de Figueiroa, *Memórias da Universidade de Coimbra*, (2ª ed.) Coimbra, 1937, p.114. Numa carta aos deputados do Conselho Geral, de 1578, o Inquisidor manda pedir informação sobre as letras e virtudes do Dr. André Cabaço, irmão do Dr. António Vaz Cabaço e do Padre Fr. Julião, reitor do Colégio de S. Bernardo, de Coimbra, cf. ANTT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livro 130. Este pedido enquadrar-se-ia, possivelmente, na realidade, expressa em carta posterior dos mesmo aos mesmos, em que lastimava a indisponibilidade de vários deputados para os negócios da Inquisição e a necessidade de admitir novos deputados, aposentando-se, sem escândalo, os que «per suas indisposições e outras causas não podem ajudar o Sancto Off^o», cf. *Ibidem*.

⁴ Diogo Barbosa Machado, *Bibliotheca Lusitana*, (3ª ed.) Coimbra, Atlântida Editora, 1965, tomo I, p.410.

⁵ ANTT, *Inquisição, Conselho Geral*, Lº 149, fl. 5 e ss.

vira o seu defeito de sangue purificado por *Breve* de Sixto V, datado de 1585. Tratava-se de um cristão-novo inteiro, filho de Tomás Rodrigues [de Évora] da Veiga, Lente de Prima de Medicina (cujo pai fora judeu e físico dos Reis Católicos) e de Constância Coronel, oriundo de uma dinastia mercantil influente¹.

De qualquer modo a questão da pureza não assumiu, por essa altura, um carácter incisivo. O próprio Filipe III recomendara pessoalmente a Coimbra a (re)contratação de um Catedrático de Leis da Universidade de Salamanca cristão-novo, Francisco Caldeira, que já fora Lente de Instituta em Coimbra, e que depois ascendeu a Lente de Prima (1605) e Desembargador da Casa da Suplicação. Isto no preciso ano em que uma carta régia de 24 de Maio estabelecia que não se admitissem letrados que fossem notoriamente de nação hebreia «por qualquer via que fosse nem tão pouco os que fossem casados com cristãs novas inteiras»². O que o rei desconheceria é que Caldeira era judaizante convicto, apesar da parentela estar convertida ao catolicismo, tendo seu avô obtido carta de brasão de armas e seu pai, que era Tesoureiro-mor dos Almojarifes do Reino, o hábito de Cristo e o foro de fidalgo da Casa Real. Só mais tarde, na sequência dos problemas com o Lente António Homem, é que o assunto da pureza voltaria à ribalta no respeitante ao corpo docente. De qualquer modo, a inclusão do preceito de limpeza de sangue na universidade foi anterior a 1621³, e até a 1604⁴, datas referidas, por alguns, como sendo as de introdução dessa medida. Filipe II (III), em provisão de 10 de Novembro de 1621, ordenou «que nenhum sujeito de Nação Hebraea fosse admitido a oposição de Cadeira para o que se tirassem Inquiriçoens aos oppositores, e por outra de 15 de Abril de 1622 declarou que as Inquiriçoens se não tirassem nas suas Patrias, mas na mesma Universidade»⁵. Esta última determinação não deixa de ser peculiar quanto ao grau de eficácia e fiabilidade que seria expectável, ou mesmo exigível, para o cumprimento integral da provisão régia anterior. Na verdade, as diligências de inquirição seriam muito mais facilmente manipuladas no contexto universitário, onde uma cadeia de sociabilidade ditava procedimentos em conformidade com interesses instalados, do que se decorressem nas pátrias de origem. Nestas últimas existiria, decerto, uma memória mais fresca de eventuais infâmias e notas no sangue dos opositores, pelo que seria mais difícil omiti-las no âmbito da testificação. Não obstante essa aparente fragilidade, a exigência de pureza na Universidade estendeu-se a outros cargos e funções académicas para as quais foi exigida prova, ordenando-se em 1622 que as pessoas de nação fossem excluídas de todas as cátedras. Tudo isto na sequência do escandaloso caso da alegada confraria cripto-judaica de S. Diogo,

¹ José Gentil da Silva, *Strategie des Affaires à Lisbonne entre 1595 et 1607, Lettres Marchandes des Rodrigues d' Evora et Veiga*, Paris, Éditions de l' École des hautes études en Sciences Sociales, 1956, p. 23.

² José Justino Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza... cit.* (1603-1612) ano de 1605, p. 128.

³ Hugo Ribeiro da Silva, *Os Capitulares da Sé de Coimbra ... cit.*, p.62.

⁴ Maria Luiza Tucci Carneiro, *Preconceito Racial...ob. cit.*, p.68.

⁵ Francisco Carneiro de Figueiroa, *Memórias da Universidade de Coimbra*, (2ª ed.), Coimbra, 1937, p.131.

onde, a par de cónegos da Sé coimbrã, foram dados por judaizantes lentes de Cânones, de Matemática e de Medicina. Mesmo assim será temerário considerar que «o estatuto de pureza reduziu as oportunidades de os cristãos-novos atingirem nível de educação superior, limitando dessa forma a sua participação nos cargos de direção»¹.

Por cada exemplo, que se pretenda convocar para sustentar essa tese, será possível apontar muitos outros que a desconstroem por completo. Seria fastidioso, senão mesmo despropositado, proceder-se ao levantamento desses casos, pelo que fixemo-nos apenas num aspecto em concreto: A verdadeira questão de fundo estribava-se em realidades decorrentes da própria índole humana como os pecadilhos da inveja, cobiça, sentimento de posse e defesa quer de interesses próprios quer dos decorrentes de estratégias de parentelas e redes clientelares. Factos que adiante veremos, ao abordar com detalhe a questão dos provimentos de lugares de colegiais e porcionistas nos Colégios Maiores de Coimbra (São Pedro e São Paulo).

2.5. «Sangrai-o e purgai-o e, se morrer, enterrai-o»²: o saber médico dentro e fora das Universidades

«El Prothomedicato se desvela con continuo cuidado en apartar del exercicio y profesiones de la medicina, cirujía y farmacoepa, los sujetos que por su origen y sangre impura pueden ser perjudiciales a la salud pública (...)».

Consulta do Real Protomedicato, 1692³.

Embora datem de 1592 as primeiras referências a limpeza de sangue nos estatutos da Universidade de Coimbra, tal exigência teria constado de uma determinação sebástica anterior, visando não tanto impedir o acesso de cristãos-novos ao estudo da Medicina, mas, sobretudo incentivar essa aprendizagem nos cristãos-velhos. Para o efeito, o monarca invocado criou bolsas de estudo, para os que quises-

¹ Maria Luiza Tucci Carneiro, *Preconceito Racial...ob.cit.*, p. 117.

² Adágio português.

³Extraído do teor de uma consulta do *Real Protomedicato*, de 1692 que punha em causa uma ordem régia para que fosse recebido como médico um norte-africano converso, por temerem «que noticiosos desta gracia, los Africanos y Argelistán simularán deseo y voluntad de recibir el santo sacramento del baptismo con el fin de introducirse al exercicio de la cirujía y otras profesiones y oficios, y poblarán estos reynos de gente de su seta y herrores; a que circumspección y catolicissima integridad de S.M. deve ocurrir con especial reflexión escusando con la denegación de dicha licenzia el principio destes inconvenientes que la razón previene. (...) segundo, la deconfianza en que se deve estar desta jente, que nos la advierten las Leyes del Reyno y, espezialmente, la 22 tit. 2 lib. 8 de la Nueva Recopilación, (15) que fue Pragmática del Sr. Rey Don Phelipe Tercero publicada en Madrid a 9 de Diziembre de 1609, en que motivándose la expulsión de los mariscos, de que en aquel tiempo abundaban estos reynos (...) tercero, que en estos Reynos las personas que profesan la cirujía son christianos viejos y de calidad conocida, a quienes se causará sensible nota y descrédito si Juan Joseph de la Concepción obtiene el titulo que solicita y será motivo para que desde luego se abstraygan y aparten del exercicio desta profesión los vasallos de S.M., y quede vinculada a la clase del dicho Juan Joseph de la Concepción, siendo la zirugía porción inseparable de la medicina tan favorecida y recomendada. (...) quarto y último, que dicho Juan Joseph puede sin nota de su estado, hedad y condición aplicarse a la labor y cultura de los campos, con que podrá sustentarse y a su mujer y hijos como lo hacen los vassallos de S.M., de que se seguirá convenienzia a la caussa pública y escusarán los inconbenientes propuestos (...)» (O Rei, embora entendendo as razões alegadas, dispensou o solicitante no defeito de cristã-novice e ordenou que lhe fosse reconhecido o título que pretendia); *apud* Jon Arrizabalaga, «Protomedicato y minorías en la Castilla de finales del siglo XVII: El caso del cirujano Roldán Solimán», *Dynamis. Acta Hisp. Med. Sci. Hist. Illus*, 16, 1996, pp. 132/3.

sem frequentar os cursos de medicina na Universidade. Em 1604 Filipe III entendendo que as normas impostas por D. Sebastião não estariam a ser cumpridas, promulgou novo alvará no qual, declarava, expressamente, que os estudantes de Medicina não poderiam ter «raça de judeu, christão-novo, nem mouro (...)»¹.

O procedimento habitual impunha que, para o estudo da medicina, se procedesse a diligências para averiguar da qualidade dos candidatos. Informações, essas, que deveriam ser tiradas em segredo, nos lugares de naturalidade ou nas comarcas onde estes assistissem, caso não fossem coincidentes. Seriam cometidas a corregedores, juizes de fora e escrivães dos respectivos juízos, todos cristãos-velhos «dos de mais confiança». As inquirições deveriam ser depois encaminhadas para o reitor e três lentes, «todos sem a sobredita raça».

Filipe III, além de confirmar a disposição sebástica e de fixar a normativa que regulava as diligências de apuramento da cristã-velhice, determinou que às três dezenas de bolsas existentes se somassem mais duas colegiaturas no Colégio de S. Paulo e uma terceira no de S. Pedro², para estudantes de Medicina.

O ensino além fronteiras ter-se-á prefigurado como uma opção para alguns candidatos, mas cujos resultados práticos nem sempre eram os melhores. Ao que parece, a qualidade dos cursos ministrados nem sempre se regia por padrões de qualidade, o que justificaria o teor e popularidade de alguns adágios portugueses. Particularmente visada foi Salamanca, para onde haviam convergido numerosos estudantes de origem cristã-nova. A Medicina era, portanto, uma área de conhecimento, particularmente sensível, dado o elevado número de conversos dela praticantes, e o facto de se considerar o estudo do corpo humano como actividade pouco ortodoxa. Situação que impunha uma maior suspeita e vilificação por parte do meio eclesiástico, fortemente ligado ao ensino. A perseguição aos judeus e cristãos-novos teria tido, alegadamente, graves repercussões na demografia médica, a tal ponto que começaram a proliferar, um pouco por todo o lado, curandeiros e charlatães, estimando-se que em finais do séc. XVI atingissem já cerca de dois milhares³. Daí os incentivos descritos.

A assunção oficial de todas estas alegadas fragilidades traduzir-se-ia na obrigatoriedade, expressa no alvará de 12 de Maio de 1608 - em plena monarquia dual -, de sujeitar a exame, perante o físico-mor, todos os graduados em universidades estrangeiras sob pena de serem considerados médicos *idiotas*⁴, eufemismo para designar curandeiros ou charlatães. O que não terá deixado impávidos os conversos. Sabe-se, por exemplo, que em 1610 o dr. António Gomes queixou-se á Mesa da Consciência de o

¹ *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa...ob. cit.*, vol. I, p.42.

² *Colecção Chronologica da Legislação Portuguesa...vol. I, p.42.*

³ Henrique Jorge Henriques, *Retrato del perfecto medico*, Salamanca, 1595, p.110, *apud* Maximiano Lemos, *ob. cit.* p.160.

⁴ António d' Almeida, «Collecção da maior parte dos Estatutos, Leis, Alvarás e Ordens relativas à Medicina», *Jornal de Coimbra*, II, 1812 e ss *apud* Maximiano Lemos, *História da Medicina em Portugal...cit.p.*

quererem impedir de votar nos exames de médicos e boticários sob a alegação de que era cristão-novo. O dito Lente de Coimbra, que era judaizante convicto, teve o cuidado de fazer acompanhar a sua petição de várias certidões abonatórias do Bispo D. Afonso de Castelo Branco¹, dos reitores de vários colégios e da própria Abadessa de Santa Clara, unânimes em corroborar a sua boa atitude como fiel cristão².

Consequência, ainda, de toda esta problemática foi o aparecimento de certas organizações opondo cristãos-velhos a cristãos-novos. Tal o caso da *Arca dos Médicos* (1606), e do projectado *Colégio dos Médicos Cristãos-velhos*, o qual não terá passado da fase de intenção, uma vez que a tentativa, protagonizada pelo reformador D. Francisco de Bragança, esbarrou no parecer da Mesa da Consciência e Ordens, a despeito de insistentes recomendações em contrário³. Note-se que pouco antes dessa data, em 1605, rebentara em Coimbra um motim contra os cristãos-novos, fomentado por estudantes⁴, a que se somaria um outro, igualmente notório, em 1630⁵, o mesmo sucedendo em Évora, onde a universidade foi encerrada por determinação régia⁶. Estes dois últimos episódios relacionados com o ambiente anti-judaico que se seguiu ao sacrilégio da profanação das hóstias na igreja de Santa Engrácia, cujo efeito emocional se repercutiu em várias zonas do Reino, tendo, como é evidente, reflexo sobre a vida académica.

Por sua vez, o *Real Protomedicato de Madrid*, a entidade reguladora do exercício da actividade em Espanha, determinou em 1692, em carta ao claustro geral da Universidade de Orihuela que «com el fin de evitar que se examinasen en algunas facultades de Medicina "personas que no fuesen de nuestra Religión Cathólica Cristiana, na hordenado que no se admita (en el dicho Protomedicato) a persona alguna que no traiga informaciones de Cristiano viejo en la qual se declare padres y abuelos y naturales de donde son. Y que dichas informaciones se hagan donde son naturales, y que así mismo traigan las fees de Bautismo de sus padres e madres y la del pretendiente que son tres"»⁷. A fonte citada refere o seu desconhecimento quanto ao eco prático dessa determinação. Tanto mais que as exigências não

¹ Antigo colegial de S. Paulo, nomeado Arcediago de Penela e do Bago, pelo cardeal D. Henrique, Arcebispo de Évora «que lhe era muito affecto» e de quem foi esmoler-mor e capelão-mor; cf. Diogo Barbosa Machado, *Bibliotheca Lusitana...* cit. tomo I, p. 30.

² João Manuel Andrade, *Confraria de S. Diogo...ob.cit.*, p. 77.

³ António d' Almeida, «Collecção da maior parte dos estatutos... apud Maximiano Lemos, *História da Medicina em Portugal...* cit. p.

⁴ J. Lúcio de Azevedo, *Historia dos cristãos novos portugueses...* cit, p. 163. Veja-se também Isabel M. R. Mendes Drumond Braga, «Para o estudo da delinquência nos meios estudantis portugueses no século XVI», in Carlos Alberto Ferreira de Almeida. *In memoriam*, Porto, Faculdade de Letras, 1999, vol. I, pp. 175-183.

⁵ António de Oliveira, «O motim dos estudantes de Coimbra contra os cristãos-novos em 1630», Versão inicial publicada em «Biblos», LVII, 1981, p. 597-627. Republicado em António de Oliveira, *Movimentos sociais e poder em Portugal no século XVII*, Coimbra: Faculdade de Letras / Instituto de História Económica e Social, 2002, pp. 319-352.

⁶ Em 5 de Setembro de 1630 o monarca ordenou a reabertura por terem cessado as causas que levaram a encerrá-la. (ANTT, *Correspondência do Desembargo do Paço*, liv. 13, fl. 238; J. J. de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica [...] 1617-1633*, pp. 184 e 186), apud idem, *ibidem*, nota 34.

⁷ AHO, Arm. 159, «Libro de Grados y Acuerdos de la Universidad de Orihuela, 1686-1697», fl. 119r apud Mario Martínez Gomis, *La Universidad de Orihuela 1610-1807...* cit.P. 378

eram rigorosas e remontavam somente duas gerações, a terceira seria, naturalmente, a do habilitando. Segundo se deduz, tanto no caso português como no exemplo espanhol, a ortodoxia de alguns sectores não foi suficiente para erradicar da actividade clínica o sector converso.

De qualquer modo o cuidado com a saúde constituiu uma pedra de toque no conjunto das relações sociais durante a Idade Moderna. Razão pela qual o ensino médico, estatuto sócio-profissional e o exercício da função foram, recorrentemente, objecto de vigilância dos legisladores. Em certa medida, pelo associar de um aspecto tido por negativo: a presença habitual de gente de ascendência judaica entre os grupos de médicos e boticários. Tanto assim que «si este inconveniente pudo frenar muchas vocaciones, no cabe duda que el ejercicio de la medicina llevado a cabo sin el prévio aprendizaje universitario, fue también una nota importante a la hora de explicar la escasez de matriculados en las facultades españolas»¹. Era crença generalizada que existia entre os conversos uma espécie de tradição nestes cargos que perpetuavam de pais a filhos, de tios a sobrinhos². Esse pressuposto tornara-se motivo de incómodo e gerava cepticismo, em particular entre pessoas de menor conhecimento, sensíveis a certa aura de superstição. Tal atitude era agravada pelo carácter falível da própria medicina, dependente de condicionantes diversos, entre os quais a resposta orgânica do doente. Como tal nem sempre era possível acertar métodos e resultados, com as consequências que se supõem. Da actividade do médico desprendia-se um certo carácter, mais ou menos, misterioso que já na Idade Média, como durante os séculos XVI e XVII, foi conotado com virtudes que podiam salvar, ou perder um paciente, associando conhecimento médico e astrologia³. Tudo isto reforçado pela existência de «empíricos más o menos próximos a la curandería, charlatanes y cirujanos barberos»⁴.

Não tardou, pois, que a voz popular, traduzindo um sentimento íntimo de desconfiança, começasse a criar fábulas sobre os médicos judaizantes e a sua pretensa vontade de matar, pelo menos, um em cada cinco pacientes cristãos-velhos atendidos⁵. Ainda em pleno século XVIII, Feijoo no seu *Theatro Crítico Universal* admitia, talvez por pressão social, que os médicos judeus praticavam «homicídio entre los cristianos para colmar así su odio particular»⁶. Em Portugal circularam papéis, logo remetidos dos à Inquisição, nos quais era visível a vontade de excluir das Artes Médicas o cristão-novo, tido e

¹ Mario Martínez Gomis, *La Universidad de Orihuela 1610-1807...* ob. cit. P. 132.

² David B. Ruderman, «The Community of Converso Physicians: Race, Medicine, and the Shaping of a Cultural Identity», *Jewish Thought and Scientific Discovery in Early Modern Europe*, Yale University Press, New Haven, 1995, pp. 273-309; Luis García Ballester, «Los orígenes del renacimiento médico europeo. Cultura médica escolástica y minoría judía», *Manuscripts*, 10, 1992, pp. 119-156.

³ Maria Antonieta Garcia, «O drama de Brás Luís de Abreu - o médico, as malhas da Inquisição e a obra», *Medicina na Beira Interior da Pré-História ao século XXI, Cadernos de Cultura* n.º XX, Castelo Branco, Novembro 2006, p.11. Veja-se também Francisco de Bethencourt, «Astrologia e Sociedade no século XVI», *Revista de História Económica e Social* n.º 6, 1980.

⁴ P. Laín Entralgo, *Historia de la Medicina*, Madrid, 1981, p. 379.

⁵ Sobre isto ver Gracia Guillén, «Judaísmo, medicina y “mentalidad inquisitorial” en la España del siglo XVI», in A. Alcalá y otros: *Inquisición española y mentalidad inquisitorial*, Barcelona, 1984, pp. 328-353.

⁶ Feijoo, *Theatro crítico Universal, Discurso 5*, vol. 5.º, pp. 132-133. Citado por Caro Baroja, ob. cit., pp. 183-184.

havido por ser malévolo, imbuído de tenebrosos sentimentos de ódio e vingança¹. O genealogista Felgueiras Gayo regista, até, o caso do «Dr. Isidoro de Gouvea que foi Cónego em Évora Colegial em S. Paulo, deputado do S. Off^o. que morreu de peçonha que lhe ministrou na língua um médico indo vê-lo de uma febre em Tomar o qual médico confessou a morte»². Tal convicção e o incómodo dela resultante tinham motivações profundas e enraizadas. Bastará lembrar o impedimento de cristãos se tratarem com médicos judeus, imposto no Sínodo de Trulanic, no recuado ano de 692, ou uma mais recente *Pragmática* da rainha castelhana Catarina de Lancaster (1412), cujo parágrafo 2º dispunha «que ningunos judíos ni judías ni moro ni mora sean especieros ni boticarios, ni cirujanos, ni médicos»³.

No reino português a situação não seria, à época, exactamente igual, uma vez que D. João I ao ordenar, por carta régia de 28 de Junho de 1392, que nenhum *homem* ou *mulher, cristão, mouro ou judeu*, praticasse a arte de curar apenas se referia áqueles que o faziam sem primeiro se submeter a um exame de provas práticas feito perante o físico-mor. Este diploma régio, que é considerado «a primeira disposição legislativa em relação ao exercício da medicina»,⁴ punha em pé de igualdade os que cultivavam aquela arte, sem olhar a origens ou confissões religiosas, acautelando somente as práticas abusivas. Nos séculos seguintes vários textos normativos, tanto alvarás como cartas régias e *regimentos*, vieram articular o ensino e exercício da actividade médica e cirúrgica, mas com disposições inibidoras no tocante aos praticantes ditos de sangue impuro. O mesmo sucedendo com a aprendizagem da arte boticária, olhada de soslaio quer pelas populações, quer pelo legislador.

No entanto entre os textos normativos e a sua aplicação parece ter existido um fosso, como se deduz dos capítulos das Cortes de 1562/63, onde é constante a insistência de «que se escolha pra físico-mor um letrado cristão-velho» e «que mande aprender medicina moços cristãos-velhos». Tal como nas Cortes de 1642 em que se reclamava que as receitas fossem escritas em vernáculo e que *os da nação* não pudessem ser boticários. Sinal de que nem sempre eram seguidas as disposições do legislador, pois se o fossem tais advertências seriam redundantes.

Um dos motivos de melindre e receio das gentes ditas cristãs-velhas, face aos praticantes de medicina judeus e cristãos-novos, residiria no facto das “sangrias” terem sido, durante séculos, a terapia médica preferencial, defendida como altamente eficaz⁵. Como registou um viajante estrangeiro, cerca

¹ ANTT, *Inquisição*, Cód 1506, fls 66 e ss (Tratado em que se prova serem cristãos fingidos os da nação, que vivem em Portugal, apontando os males que fazem aos cristãos velhos).

² Manuel José da Costa Felgueiras Gayo, *Nobiliário das Famílias de Portugal*, ed. Carvalhos de Basto, Braga, tomo V, tit. Gouveas, §7 N 14.

³ Amador de los Ríos, *Historia social, política y religiosa de los judíos de España y Portugal*, Madrid, 1943, II, p 537.

⁴ Maximiliano Lemos, *História da Medicina em Portugal*, 1991, vol. I, p.73

⁵ Justo Hernández, «La sangría en el *Liber de Arte Medendi* (1564) de Cristóbal de La Vega (1510-1573)», *Asclepio*-Vol. LIV-2-2002, pp.231-252.

de 1730, os médicos portugueses foram «extramente pródigos do sangue dos doentes»¹. Este procedimento, com o qual os pacientes estabeleceriam uma relação *amor-ódio*, era usado para expelir os *humores* danosos, que actuavam sobre um ponto específico do corpo, enganando o fluxo sanguíneo e conduzindo-o para o lado oposto, evitando assim derrames na parte afectada. Sendo, também, utilizado para levar o *humor* a uma parte em concreto, e para modificar a qualidade do *humor* maligno predominante. Foi, ainda, empregue para conservar os *humores* sãos, prevenindo enfermidades e para suavizar dores ou baixar a temperatura dos corpos, em situações febris². Os seus defensores valorizavam-lhe os efeitos terapêutico, analgésico, anti-inflamatório, e até abortivo, servindo de panaceia para todo o tipo de achaques e doenças que acometessem um ser humano. Esta prática não seria, contudo, obsessão exclusiva dos médicos, tanto mais que, regra geral, quem as executava eram os cirurgiões e os barbeiros sangradores. Uns e outros orientados por um texto clássico, a *Prática de Barbeiros*, obra de Manuel Leitão, datada de 1604 e reeditada em 1667³.

Refira-se, que a cirurgia, embora considerada simples ofício que se aprendia com a prática e experiência dos mais velhos, estava, também ela, regulada, pelo *Regimento do Cirurgião-mor*, datado de 25 de Outubro de 1448. Com este texto, dado em tempo de D. Afonso V, passou a ser obrigatória a prestação de provas de habilitação para a prática cirúrgica, sendo o exercício ilícito punido com pena de prisão. Todavia o ofício, em si mesmo, só a partir do século XVI é que começou a ser técnica e socialmente valorizado, ainda que de modo incipiente e sem grande eco. Um alvará de 26 de Julho de 1559 veio restringir o seu exercício aos que fizessem o curso de dois anos do Hospital Real de Todos os Santos, com excepção dos diplomados pelas Universidades de Coimbra, Salamanca ou Guadalupe. Esta disposição não foi, no entanto, confirmada pelo *Regimento do Cirurgião-mor*, de 12 de Dezembro de 1631. Na prática, e a despeito da vontade do legislador de a promover, a cirurgia continuou a ser considerada uma arte mecânica, que exigia, sobretudo, força e destreza manuais. Por essa razão, era desprezada pelos clínicos já diplomados pelas universidades e praticada pelos barbeiros, os quais tinham da ciência médica um conhecimento bastante rudimentar. O citado Manuel Leitão, desvalorizando a ausência de uma aprendizagem credenciada, por parte dos barbeiros, entendia mesmo que estes deviam restringir-se à execução de sangrias, deixando para os médicos formados um conhecimento anatómico mais elaborado, o qual seria, para os primeiros, verdadeiramente supérfluo.

¹ Castelo Branco Chaves, *O Portugal de D. João V visto por três forasteiros*, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1983, p.61

² Para este tópico veja-se o “Capítulo 4” do livro de Georgina Silva dos Santos, *Ofício e Sangue – a irmandade de São Jorge e a Inquisição na Lisboa Moderna*, Lisboa, Colibri, 2005.

³ Manoel Leitão, *Prática de Barbeiros em Quatro Tratados em que se trata de com se ha de sangrar, & as cousas necessarias para a sangria; & juntamente se trata em que parte do corpo humano se haõ de lançar as ventosas, assi secas, como sarjadas; & em que parte compitaõ sanguixugas, & o modo de as applicarem; com outras muitas curiosidades pertencentes para o tal officio*, em Lisboa, à custa de Francisco Villela, 1667

De qualquer forma, o certo é que o perfil sócio-profissional dos barbeiros/ sangradores confundiu-se durante muito tempo com o dos cirurgiões, persistindo tal preconceito, pelo menos, até bem entrado o século XVIII. A despeito de algum esforço “doutrinário”, como o de Brás Luís de Abreu que no seu *Portugal Médico* defendeu serem os cirurgiões merecedores de estatuto de nobreza, tal como os boticários, sendo estes estudiosos e eruditos. Já sobre os barbeiros, embora recuse falar «desta casta de gente», lá vai deduzindo em tom caústico: «no nosso Portugal semelhantes homens, sendo hoje Barbeiros, amanhã se fazem Cirurgiões, e daí a dois dias pretendem passar por Médicos, sendo no primeiro dia Mestres, no segundo, licenciados, e no terceiro Doutores»¹. O que, como é óbvio, constituía uma crítica à ausência de escolaridade efectiva.

O facto dos tratados de medicina serem, na sua maioria, escritos em latim, enquanto os de cirurgia o eram em vernáculo, - caso da *Recompilação de Cirurgia*, que conheceu sete edições entre 1601 e 1771² - serve de indicador da falta de estima social que esta actividade merecia aos olhos do vulgo.

Se a sociedade cristã-velha olhava com cepticismo o binómio médico-astrólogo, também descobriu no boticário-alquimista igual fonte de suspeição. A necessidade de obter preparados com efeito curativo, ditara o aparecimento de uma arte que, embora considerada mecânica, exercia um certo fascínio nas pessoas. Desde logo pelo carácter, um tanto ou quanto, misterioso que os boticários imprimiam à sua actividade, manipulando substâncias estranhas cujos efeitos se faziam sentir na saúde dos pacientes. O medo, ou estranheza, que sempre acompanha o desconhecido, e a noção de que o limiar entre o bem e o mal estava, por vezes, à distância de um curto passo, - tanto mais que os boticários também manipulavam venenos - aliado ao facto de se tratar de uma arte seguida, maioritariamente por judeus e cristãos-novos, explica o porquê de se encontrarem na primeira linha de suspeitos em matéria de limpeza de sangue e de pureza da fé.

Ainda que sem carácter restritivo quanto ao credo, ou origem, dos boticários, uma lei de 23 de Abril de 1461, de D. Afonso V, veio disciplinar o exercício da actividade. Assim ficava vedada aos boticários a administração de mezinhas aos doentes sem prévio consentimento do físico ou do cirurgião. Da mesma forma que se proibia a estes últimos manufacturem, em suas casas, substâncias curativas. O referido diploma régio continha ainda outras disposições sobre a produção, comércio e controle de fármacos, impondo aos boticários o registo, em livro próprio, das receitas que aviavam, nelas constando os nomes tanto do prescritor como do doente. Princípio que foi igualmente seguido pelo município lisboeta no seu *regimento* de 26 de Agosto de 1497, em que para lá dos referidos registos se discorria, ainda, sobre os preços, medidas e pesos mais conformes ao interesse da freguesia. Tópicos, de igual

¹ Brás Luís de Abreu, *Portugal Médico*, p.261, *apud* Maria Antonieta Garcia, cit.p.13

² Sebastião da Costa Santos, *A Escola de Cirurgia do Hospital de Todos os Santos (1565-1775)*, Lisboa, Faculdade de Medicina, 1925, p.5

modo, retomados nas *Ordenações Filipinas*, em 1604¹. A carta *Afonsina* de 1461 vedava aos *Merceeiros* e *especieiros* a possibilidade de venderem substâncias compostas nas localidades em que existisse boticário estabelecido. O mesmo acontecendo em relação aos *teriagueiros*, em geral, judeus que vendiam de terra em terra a *teriaga* «antídoto polifármaco (...) em cuja composição entravam cerca de oito dezenas de ingredientes dos três reinos da natureza»².

À semelhança do que, em 1448, se impusera aos praticantes de medicina e cirurgia, também os boticários passaram, com o *Regimento do Físico-mor do Reino* de 1521³, a estar sujeitos a uma disciplina do saber e à obrigação geral de exame de aprovação. Ainda que tal facto não consistisse uma novidade, uma vez que já em 1338 se dispusera, que médicos, cirurgiões e boticários tivessem de ser examinados por dois físicos do rei, antes de puderem exercer livremente⁴. Os procedimentos relativos ao acto de examinar sublinhavam a importância de uma preparação adequada - primeiro, preferencialmente, recebida nas universidades, depois já obrigatoriamente - e foram recorrentes nos reinos ibéricos.

Em Valência, por exemplo, «el *Consell* de la ciudad, mediante un mecanismo administrativo perfectamente establecido en el que intervenía activamente el rector del *Studi General*, nombraba de forma regular cada año a tres examinaturas diferentes: la de doctores y bachilleres en medicina, la de los cirujanos y la de los boticarios (...) no se podía ejercer la medicina ni en la ciudad ni en el resto del reino sin estar graduado por el *Studi General*, la universidad municipal. En el caso de poseer un título de otra universidad, se debía aprobar un examen particular realizado por los once doctores con examinatura nombrados expresamente por el gobierno municipal y la Facultad de Medicina valenciana». Nesse contexto «el *Collegi dels doctors en medicina* de la Facultat de Medicina del *Studi* fue "el primer y más importante peldaño de la organización médica, con competencia para aprobar los estatutos que regían la vida profesional de los médicos"»⁵. De tudo isso parece transparecer uma preocupação efectiva de criar mecanismos de controlo dessas actividades e, também, o de as dotar de uma credibilidade, que se sobrepunha a preconceitos de ordem confessional.

Estes últimos teriam tido uma relevância prática mais discreta do que se suporia, maugrado o tom de alguns diplomas legislativos episódicos, como foi o caso, em Portugal, do *Regimento dos Médicos e Boticários Cristãos-velhos*, dado em 1604. Este marco normativo veio introduzir um novo e significa-

¹ *Ordenações Filipinas*, Livº I, Títulos.18, 53, 58 e Livº 5, tit.89.

² José Pedro Sousa Dias, *A Farmácia e a História: Uma introdução à História da Farmácia, da Farmacologia e da Terapêutica*, Lisboa, Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa, 2005, p. 40.

³ *Systema ou Collecção dos Regimentos Reais*, vol.6, Lisboa, 1791, pp.338-343.

⁴ José Pedro Sousa Dias, *Droguistas, Boticários e Segredistas: Ciência e Sociedade na Produção de Medicamentos na Lisboa de Setecentos*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2007, p. 182.

⁵ María Luz López Terrada, «El control de las prácticas médicas en la Monarquía Hispánica durante los siglos XVI y XVII: el caso de la Valencia foral», *Cuadernos de Historia de España*, nº 81, Buenos Aires, Enero/Diciembre, 2007, p. 98.

tivo dado, ao vedar a prática de tais actividades a gente de sangue judeu, mouro, ou mulato, e ao atribuir direitos especiais aos boticários cristãos-velhos do partido da Universidade de Coimbra¹. O referido alvará, regulava, ao detalhe, os ditos partidos os quais haviam sido criados, cerca de 1585, com o intuito de subsidiar praticantes de origem cristã-velha, atribuindo-lhes bolsas de estudo. Estes, após um período de formação seriam examinados, por lentes de Prima e de Véspera, da Faculdade de Medicina. Caso ficassem aprovados tinham a garantia de ser preferidos nos provimentos dos partidos de câmaras, misericórdias, hospitais e outros, tal como sucedia com os médicos². O polémico alvará, ciente das dificuldades da sua aplicação e prevendo a existência de situações conflituosas, remeteu, desde logo, para o tribunal da Mesa da Consciência e Ordens todas as questões jurídico-legais que dele viessem a resultar³. Os boticários com formação reconhecida não foram os únicos a beneficiar de tratamento especial. Tiveram-no, igualmente, os designados *privilegiados de Corte* e os boticários que possuíam carta de familiar do Santo Ofício.

Os primeiros, detinham um conjunto de regalias, entre as quais o direito de usar as armas da Casa Real nas suas tabuletas, o de trazerem espada, e o de, em caso de crime, só poderem ser citados perante o Almotacé-mor, ou o Corregedor da Corte. Em comum com os familiares do Santo Ofício, logravam diversas isenções, tanto de impostos como da obrigação de dar aposentadoria. Na prática, porém, terá acontecido uma sobreposição de casos. Segundo José Pedro Sousa Dias, durante o último quartel do século XVII e a primeira metade da centúria seguinte, todos os privilegiados de Corte terão sido ministros da Inquisição. O mesmo sucedendo com a maior parte dos boticários que serviram nas Misericórdias, nos Hospitais e partidos camarários⁴. Neste pressuposto, parece claro que a obtenção de uma familiatura seria uma obrigatoriedade implícita para quem pretendia seguir um trilha profissional seguro e ao abrigo de contrariedades. O reconhecimento de uma certa qualidade, decorrente da presunção de cristã-velhice nos quatro costados, e a faculdade de possuir estatuto de fornecedor régio, traziam consigo honra e estima, possibilitando a obtenção de clientela rica e bem colocada.

Factores que, para lá de serem uma inegável mais-valia, viabilizavam percursos pessoais em que a mutabilidade social surge como evidente, sobretudo nas gerações seguintes. Não será raro que a um boticário privilegiado sucedam filhos e netos, portadores de foros da Casa Real, matriculados como

¹ Partidos, assim se designava uma forma de subsídio criado para suportar a aprendizagem dos alunos boticários. A verba atribuída destinava-se ao mestre boticário que acolhia o praticante, sendo aplicada ao seu sustento Para esta terminologia vd. Fernando Taveira da Fonseca, *A Universidade de Coimbra (1700-1771): Estudo Social e Económico*, Coimbra, Univ. Coimbra, 1995, Cap. VII, pp. 651 e ss.

² «Por um alvará régio de 1585, só os médicos cristãos-velhos podiam integrar os partidos médicos das câmaras, misericórdias e hospitais - cf. Jorge Valdemar Guerra, "Judeus e cristãos novos na Madeira, 1461-1650", *Arquivo Histórico Regional da Madeira - Série transcrições documentais 1*, 2003, pp. 163-164».

³ M. D. Telo da Fonseca, *História da Farmácia Portuguesa através da sua legislação*, vol. 2, Porto, Gráfica do Porto, 1935, pp.48/9.

⁴ José Pedro Sousa Dias, *Droguistas, Boticários e Segredistas (...)* cit.p.260.

fidalgos e amerceados com um hábito de uma ordem militar. Os clãs Esteves da Silva¹, Vigier, Verney e Curvo Semedo constituem exemplos de estratégias bem sucedidas, em que membros seus passaram, num ápice, da mecanicidade à nobreza. Caso de Manuel, Luís e António Esteves da Silva, Boticários da Casa Real², e o último Visitador e Examinador das Boticas pela Junta do Portomedicato³, além de reposteiro de câmara⁴ e depois cavaleiro-fidalgo⁵ como o viriam a ser todos os seus quatro filhos. Também João, Luís, Bartolomeu, Francisco e António Vigier, os três primeiros, boticários, familiares do Santo Ofício e cavaleiros do hábito de Cristo, e os dois restantes, cónegos na Sé de Coimbra. Bartolomeu Vigier chegou mesmo a propôr-se para contratador de drogas medicinais, do Reino e possessões ultramarinas, a troco de um donativo anual a pagar à Coroa. Nesse entendimento, comprometia-se, entre outras coisas, a não permitir a presença no contrato de qualquer cristão-novo⁶. Já João Vigier surgiu a testemunhar a limpeza de sangue dos Verney, clã de origem francesa, cujo elemento mais conhecido acabou por ser não um droguista mas um pedagogo, Luís António, autor do *Verdadeiro Método de Estudar*.

O caso dos Curvo Semedo assume particular significado, pela condição ambivalente desta família⁷, lia⁷, de possível ascendência cristã-nova mas purificada pelo Santo Ofício, com a concessão de familiaturas. João Curvo Semedo, que praticava e receitava certas fórmulas, muito pouco ortodoxas, para desfazer feitiços não via nisso qualquer incompatibilidade com a sua condição de familiar e médico dos cárceres da Inquisição, qualidade adquirida em 1699⁸.

Todavia, o facto de ver-se reconhecida a qualidade de cristão-velho ou, até, possuir-se carta de familiatura do Santo Ofício ou um hábito de uma ordem militar, nem sempre foi suficiente para erradicar o espectro de uma fama negativa sobre a parentela⁹. A persistência da dúvida, podia subsistir no inconsciente colectivo, revelando-se, publicamente, ao primeiro embate. Em carta enviada a um comissário do Santo Ofício e por este expedida à Mesa da Inquisição de Coimbra, António Gomes da Silva, pai do familiar Francisco Gomes da Fonseca, boticário “delRey”, queixava-se que a viúva de Manuel Fernandes Marinho, da vila de Viana da Foz do Lima, descompusera sua mulher, «publicando

¹, Cf. *Idem, Ibidem*, pp.264/5.

² Em 01/02/1775 Carta do Ofício de Boticário da Casa Real, ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. José I*, liv. 28, f. 88.

³ ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. Maria I*, liv.13, f. 31

⁴ *Ibidem*, liv.18, f. 331.

⁵ *Ibidem*, liv.27, f. 164.

⁶ Requerimento s/ data (mas balizado entre 1723-1740), BGUC, Cód.509, fls. 365/66v, *apud Ibidem* p.315.

⁷ Nuno Canas Mendes, "A Família de Curvo Semedo", *Almazor (1ª Série)*, nº 11, 1993, pp. 159 – 188.

⁸ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, Lº 154, fl.50, *apud* Georgina Silva dos Santos “João Curvo Semedo e a Arte dos Médicos no Portugal Seiscentista (1635-1719)” *Anais do XI Encontro Regional de História*, Rio de Janeiro, p. 1-7, 2004.

⁹ RAH, M-55, fº 240/ 240 v [Relaciones de las personas que recibieron hábitos de las Ordenes Militares y de las que pertenecieron al Santo Oficio de la Inquisición que descenden de Gracia Caballer]. A explicação surge nos fólhos seguintes, 241 a 242v: Informe dado por Francisco de Espinosa y Guzmán, sobre la calidad y limpieza de la bisabuela Gracia Caballer, al Consejo de Ordenes, por estar detenido el despacho de su hábito por este motivo].

em altas vozes» palavras afrontosas para a limpeza do seu sangue, dizendo ainda que esta era judia, puta e alcoviteira. Ora sendo eles pais de um familiar da Inquisição e achando-se todos limpos de sangue e geração, pedia o queixoso que a dita viúva fosse castigada pela calúnia que lançara¹.

Dos exemplos apontados, parece claro, que a limpeza de sangue terá assumido um carácter, essencialmente, pragmático e utilitário, neste campo específico, como em muitos outros. A existência de uma habilitação, ou provança, bem sucedida, potenciava os percursos sociais abrindo-os a novos horizontes e constituindo verdadeiro passaporte para gentes em trânsito, algures entre o estado *do meio* e a nobilitação. Pese embora o facto dos boticários terem tido mais capacidade, do que os próprios cirurgiões, para trocar as voltas ao sempre incómodo e, por vezes, doloroso processo de (ir)reconhecimento social, a verdade é que a sua visibilidade não foi uma marcha linear, nem isenta de sobressaltos. A desconfiança da comunidade cristã-velha, face às origens conversas de muitos dos que praticavam a arte da botica, terá sido elemento preponderante no etiquetar social dessa actividade, ocasionando que, por parte da Inquisição, se estabelecesse uma vigilância, senão eficaz, pelo menos activa e recorrente. Assim, por exemplo, em tempo de Filipe IV, terá sido divulgada uma lista de físicos, cirurgiões e boticários presos pela Inquisição, alguns dos quais acusados de «terem morto cristãos-velhos por medicina»².

Em 1524 as *Constituciones* do Hospital Real de Santiago, ligado à Universidade de Compostela, referem já no número 47: «Iten mandamos que aya en el dicho nuestro Hospital un Boticario Christiano limpio, esperto, y de informacion dello examinado...»³. Este dado é curioso visto as provas de limpeza de sangue para os boticários daquele hospital terem decorrido, sem interrupção, desde aquela data até ao século XIX, e porque «en todos, invariablemente, las respuestas obtenidas y por lo tanto la certificación expedida ha sido favorable al investigado»⁴. O que confirma a estreita conexão existente entre aquele estabelecimento hospitalar e o Santo Ofício. A título de exemplo refira-se que, por volta de 1700, a instrução das diligências de *puritate* cabia ao «Inquisidor del Reino y Administrador del Hospital D. Juan de Monroy» e, em 1714, a D. Francisco Ignacio de Aranceaga, Inquisidor Apostolico del Santo Oficio de Inquisición deste Reino y Administrador para su Magestad del Real Hospital».

¹ ANTT *Inquisição de Coimbra*, Livro 731, (correspondência de comissários e familiares, 1692/ 1697), fl. 541. Nota: o processo de habilitação do citado familiar, datado de 1689, ainda existe, vd.: ANTT. HSO, Francisco, mc. 9, d.2,

² ANTT, *Inquisição, Conselho Geral*, Papéis Avulsos, M. 7. n.º 2585, *apud* A. Borges Coelho, *Inquisição de Évora*, vol. I, Caminho, 1987, p. 415. Essa lista encontra-se, também, em apêndice ao já aqui citado *Tratado em que se prova serem cristãos fingidos os da nação, que vivem em Portugal, apontando os males que fazem aos cristãos velhos* ANTT, *Inquisição*, Cód 1506, fls. 66 e ss.

³ J. Santiago Sanmartín Miguez, «Los boticarios del Hospital Real de Santiago de Compostela en el siglo XVIII», *Asclepio*-Vol. LIII-1-2001, p.79.

⁴ Idem, *Ibidem*. Veja-se também Angel Rodríguez Fernández, «Información de limpieza de sangre y práctica de oficio de médicos, cirujanos y boticarios del Hospital Real de Santiago de Compostela (siglos XVII-XIX)», *Boletín de la Universidad Compostelana*, n.os 73-74, 1965-66, pp. 19-47.

Já em Portugal, foram apresentadas em Cortes (1525) petições para que os cristãos-novos fossem proibidos de ser boticários, pedindo-se que, também, as receitas médicas não pudessem ser redigidas em latim, no intuito de exercer um maior controlo sobre o que era prescrito. Tal facto não teria tido repercussão definitiva pois nas Cortes de 1641, capítulos 22 e 37, respectivamente, insiste-se na adopção das referidas restrições, o que torna evidente que não eram integralmente respeitadas. Em 1565, interditiu-se aos boticários de Lisboa a possibilidade de terem praticantes cristãos-novos nas suas boticas. Medida essa que, uma vez mais, nem sempre seria cumprida, a ajuizar pelos casos arrolados por Sousa Dias¹.

Outras directivas se sucederam, entre as quais a inibição do exercício da medicina para todos os clínicos cristãos-novos, que já tivessem sido presos pela Inquisição e saído reconciliados em auto da fé. Isto na sequência da carta régia de Filipe IV, de 1633, que proibia aos conversos desempenhar quaisquer cargos públicos. Apesar da discriminação profissional, haverá a considerar uma possível perseguição directa, a qual não parece, todavia, ter assumido as proporções que lhe são imputadas. No tribunal de Évora, os processos (conhecidos) de boticários denunciados à Inquisição, somaram a meia centena desde o século XVI até finais do século XVIII², o que não constituirá uma transcendência face a outros grupos sócio-profissionais, sobretudo dada a amplitude cronológica.

Já significativo, do ponto de vista geográfico, será o levantamento feito para os médicos e boticários alvo de processo inquisitorial. Em cerca de quatro dezenas foi comum a origem na Beira Interior, região muito conotada com a existência de sangue semita³.

Ao que se crê, a dicotomia será fácil de estabelecer entre aqueles que serviram para alimentar os contingentes de detidos e processados pela malha inquisitorial, e os restantes, talvez a maioria, que procurando valer-se do conhecimento da arte, de par com uma certa discrição, lograram obter um simulacro de normalidade nas suas vidas e rotina laboral. Sem serem perseguidos directamente, a suspeita de mácula no sangue consituuiu, em alguns casos, um estigma que podia atravessar gerações e embaraçar os descendentes, sobrepondo-se, mesmo, a outros critérios de integração social. Caso, por exemplo, de D. Filipa Luísa Coutinho, cuja inquirição de limpeza de sangue conheceu impedimentos apesar da sua, inequívoca, origem nobre. Filha de Manuel Coutinho Pereira, ou Pereira Coutinho, de Viana da Foz do Lima, «Moço Fidalgo da Casa Real e Cavaleiro da ordem de X^o M.e de Campo de Auxiliares da Comarca de Coimbra Sr. do Morgado dos Coutinhos»⁴, mas neta materna de Guilherme de Campaner, e de D. Francisca de Lima, a qual era filha de Manuel de Abreu e Lima e D. Vitória

¹ José Pedro Sousa Dias, *Droguistas, Boticários e Segredistas...* ob. cit., pp.226/7.

² José Pedro Sousa Dias, *A Farmácia e a História (...)*, p.48

³ Joaquim Candeias da Silva, “Medicina e Inquisição na Beira Interior: Estudo de casos - Distrito de Castelo Branco”, *Medicina na Beira Interior da Pré-História ao século XXI, Cadernos de Cultura*, nº XV, Castelo Branco, Novembro 2001, p.46 e ss

⁴ Manuel José da Costa Felgueiras Gayo, *Nobiliário das Famílias de Portugal*, ob. cit, vol. IV, tít. *Coutinhos* § 23

Tinoco. Esta última teria sangue cristão-novo por via de seu pai, Heitor Rodrigues Tinoco, filho de Vitória Gonçalves, mulher solteira, e de António Soutelo Salgado¹, boticário a quem se assacava o estigma infamante².

Também ao padre Filipe Soares Monteiro Tagarro³, que pretendia ser comissário do Santo Ofício, lhe saíram impedimentos por suspeita de impureza. Era filho do capitão António Monteiro de Faria⁴, e neto paterno de Silvestre da Costa de Salazar, cujo bisavô por esta via, João Mendes, se dizia ter sido boticário cristão-novo. Segundo um familiar da inquisição, de Portel, já quando quisera tirar um instrumento de *genere* algumas testemunhas juraram o defeito. Pelo que ele quisera levar a «injuria as ditas pessoas por ser contra a verdade o que diziam mas que as mesmas haviam saído livres pois que correndo causas no juízo eclesiastico e fazendo ele requerimento para que a legacia lhe passasse certidão porque constasse a limpeza, responderam-lhe que o contrário é que constava dos autos»⁵.

Tanto num, como noutra caso, a qualidade de boticário, atribuída aos infamados, parece ter contribuído para sublinhar a veracidade e justeza da mancha, corroborando a crença na acusação. Mercê de vários factores, como relações de cumplicidade ditadas por interesses específicos e contraditórios - que nem sempre se compadeciam com as lógicas iminentes de demarcação de fronteiras rígidas, entre cristãos ditos velhos e cristãos-novos -, as distâncias foram encurtando progressivamente.

Em meados do século XVII, os inquisidores de Coimbra, Sebastião Dinis Velho e Pedro de Ataíde de Castro, escreveram ao Conselho Geral consultando sobre a petição dos religiosos do Convento de Santo António da Figueira que pediam licença para que os curasse o médico cristão-novo Duarte de Brito. Este havia sido penitenciado nos cárceres da Inquisição em 1671, por culpas de judaísmo, que, aliás, confessara, vindo a ser sentenciado com hábito perpétuo e cárcere, do qual foi mais tarde dispensado, no auto de 12 de Março de 1673. Segundo o informante, o vigário de Buarcos, António de Oliveira da Fonseca, que naquela vila fazia os negocios do Santo Ofício, existia ali um outro médico, esse cristão-velho, mas além de ser doente e estar quase sempre acamado era de pouca ciência, enquanto o tal Brito tinha muito crédito nas suas curas. Respondendo à consulta o conselho ordenou que a mesa escrevesse ao comissário para que este «não entenda com este medico por usar de suas letras»⁶. Resulta claro que, em alguns momentos, o interesse particular sobrepunha-se aos ditames gerais, podendo os de sangue impuro beneficiar, acidentalmente, de apoios insuspeitos. A este propósito é sintomático o

¹ Gayo, *Ibidem*, vol. IX, tít de Tinocos, outros § 22 apresenta para o dito Heitor Rodrigues Tinoco diferente filiação, dando a dita Vitória por casada, porém a genealogia correcta será aquela que consta nos documentos do Santo Ofício, vd. nota seguinte

² Veja-se sobre este caso o parecer do deputado João Duarte Ribeiro, ANTT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livº 159, fl.129 e ss

³ Em 23.03.1683 teve Carta de 1 fanga de trigo cada mês e 12\$000 reis de tença cada ano, cf. ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. Pedro II*, liv. 2, fl.354.

⁴ Mercê do hábito de Cristo em 1677, ANTT, *Registo Geral de Mercês, Ordens*, liv.10, fl.274.

⁵ ANTT, *Inquisição de Évora*, Livº 103, fl.430.

⁶ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Livro 26, [cartas do Conselho Geral do S.O. (19 de Maio de 1668 a 26 Junho de 1674)], fl. 479

teor de um parecer do doutor João de Azevedo, do conselho de Sua Majestade e do Geral do Santo Ofício, sobre *Sua Majestade não dever deferir a uma súplica de uns religiosos que pretendiam exercer certos ofícios e delles tirarem lucros*, no caso o de boticários. Insurgindo-se contra essa ideia, argumentava, o autor do parecer, que «se ainda fosse para acudir com remédios aos pobres e pessoas miseráveis» tal intenção poderia ser considerada. Contudo, sendo para comprar e vender carecia de fundamento, pois disso seguir-se-ia que qualquer das religiões do reino poderia chamar a si ofícios da república, como ourives do ouro, prata, marceneiros e outros semelhantes exercendo-os de portas a dentro dos seus conventos, através de frades ou donatos. Segundo esta opinião, com isso prejudicavam os oficiais públicos cujas mulheres, filhos e famílias, dependiam dessa actividade para sua sustentação. Assim, defendia o deputado, apenas se devia autorizar aos monges «aqueles officios necesarios a seu uso e gasto proprio». Inflexível, justificava a sua posição criticando, ao mesmo tempo, os tais monásticos que por esse meio queriam – segundo ele - extorquir 4 ou 5 boticas existentes na cidade. Tudo com notável prejuizo dos boticários ali assistentes há tantos anos, privando-os do exercício sem sequer serem ouvidos e «nem a presunção em que se fundavam os religiosos, no que eram secundados por ministro do Santo Ofício, de que muitos desses boticarios eram cristãos-novos, tal por si só não constituía impedimento ou motivo de exclusão». Para isso suceder seria, no seu entender, «necesario que conste uzáo mal de seu officio, por que este mesmo temor se pode verificar em qualquer boticario cristão-velho e o temor e a presumpção não basta para a diminuição da posse em que estão, e dos emolumentos de que se sustentáo, e o que mais he da fama em que os poráo (...) com tão injusto pretexto como referem e publicáo, e será mto maior na concessáo da graça que pretendem»¹.

As boticas conventuais forneciam, normalmente, tanto as congregações como o público em geral e beneficiavam muito do facto de não estarem sujeitas ao conjunto de limitações e regras que espartilhavam a acção das laicas. A própria dinâmica subjacente à capacidade de "auto-promoção" das ordens religiosas fluía no sentido de lhes garantir clientela fiel.

Em 1731, por morte do boticário da Inquisição de Coimbra, concorreram ao lugar outros dois profissionais. Um destes, João Rodrigues de Almeida, insistiu que lhe fosse atribuída a vaga, com base na sua qualificação profissional, obtida na universidade, e na sua condição de cristão-velho. Para seu desconsolo, os deputados da Mesa não se demoveram perante tais argumentos, entendendo que, ao declarar o nome de pais e avós, mais não pretendia do que habilitar-se pelo Santo Ofício. Na circunstância resolveram recorrer à botica do convento de Santa Cruz, a qual sabiam ser bem fornecida e para mais

¹ ANTT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livº 212, fl. 100

com assistência de boticários religiosos, os quais sendo «sacerdotes que costumam ser mais cuidados nos remédios e por serem casas muito ricas vendem [nos]... com maior comodidade [de preço]»¹.

Neste pressuposto, torna-se evidente que as boticas conventuais adquiriam certa visibilidade, senão mesmo, alguma fama. Em parte apoiada num outro factor de garantido efeito psicológico: o secretismo que acompanhava a manipulação de ingredientes e que, mercê do elemento fé, contribuía para o sucesso de algumas curas tidas por miraculosas, ou seja, resultantes de intercessão divina. Tudo factores que transmitiam uma sensação de conforto, segurança e paz de espírito, de par com o estatuto religioso dos praticantes de tal arte.

Maria Benedita Araújo, que compulsou numerosa documentação inquisitorial relativa a estas actividades, concluiu pela «(...) existência de uma rivalidade latente entre cristãos novos e cristãos-velhos no exercício da profissão. Os primeiros eram, geralmente, melhor sucedidos, talvez porque utilizavam técnicas mais evoluídas e estavam apoiados, com frequência, em organizações de parentesco, em que as profissões liberais passavam, muitas vezes, em família, de pais a filhos, de tios a sobrinhos»². Segundo a mesma autora, estas ligações de consanguinidade estreitavam o relacionamento destes grupos, não só entre si, como com as comunidades judaicas, fixadas no estrangeiro, dotadas de uma tradição científica mais avançada, moderna e receptiva a novas técnicas. Desse modo «os cristãos-velhos sentir-se-iam em desvantagem, não só económica, e até, em certas épocas, social, mas também científica»³.

Quanto à realidade espanhola, Luis García Ballester, reflectindo sobre a situação vivida pelos médicos de origen conversa, tanto judeus como mouriscos, perseguidos pelo aparelho inquisitorial, concluiu que o acoisar dessas minorias varia de acordo com dois factores principais: o estatuto social e a capacidade e vontade de assimilação face a uma sociedade maioritariamente cristã-velha. A diferença, segundo aquele autor, radicaria no facto de que «los conversos de origen judío pertenecían a una amplia gama de la sociedad y su desviación de la ortodoxia católica fue limitada, los moriscos en cambio formaban parte de la capa más baja y mantenían sus antiguas costumbres»⁴.

Poder-se-á conjecturar que o grande óbice à plena integração e reconhecimento dos cristãos-novos, nesta área de saber, teria tido motivos, não tanto confessionais, mas derivados de questões práticas⁵. Os motores de um cepticismo grassante teriam por base uma ausência, inicial, de formação universitária

¹ BNP, Cód. 729, *Papéis da Inquisição de Coimbra*, fl 36

² Maria Benedita A. Araújo, «Médicos e seus familiares na Inquisição de Évora», in *Inquisição: Comunicações apresentadas ao 1º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição...* ob. cit., vol. I, p.65.

³ *Ibidem*.

⁴ Cf. Ron Barkai, «Luis García Ballester y la medicina de las minorías en España», *Dynamis, Acta Hisp. Med. Sci. Hist. Illus.* 2001, 21, pp. 471-478.

⁵ Ainda nessa linha veja-se Fanny André Font Xavier da Cunha, «A Inquisição e valores científicos no exílio», *Inquisição: Comunicações apresentadas ao 1º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição...* ob. cit., vol. I, pp.113 e ss.

válida e reconhecida, depois o choque com interesses estabelecidos, tanto sociais como económicos, e, por fim, uma ambiência pouco propícia a novidades. Factores estes, cujo impacto social deverá ser devidamente supesado quando se analisa o tópicio da medicina no contexto da limpeza de sangue. Dentro e fora dos espaços académicos.

3. TRIBUNAIS E SOCIEDADE OS FIOS QUE TECIAM A HONRA

«Os Cõselhos & os Tribunaes; sabeys que se instituiram, para que nelles se decretasse o que fosse mays acertado, & como tal julgado (...)»

Fr. Cristovão de Fóis,
«*Sermam da Quinta Dominga da Quaresma que pregou na Cappela Real*», 1674

Para mi condenación
Votaron un pleito mío
Un borracho y un judío
Un cornudo y un ladrón.

Conde de Villamediana
Obras Satíricas de Don Juan de Tarsís, conde de Villa Mediana (Mss. Séc. XVII)¹

A despeito do conteúdo da primeira epígrafe, procurar-se-á abordar os tribunais na sua porosidade social e mundividência. Focar-se-ão acima de tudo as suas práticas, tentando desconstruir-lhe os sentidos. Que decretavam eles "de mais acertado"?

3.1. Habilitações: entre cuidados e leituras cruzadas?

«Muchas veces se hallan falsos testimonios en las informaciones de la puridad de la sangre que no tienen fundamento y no con otro fin se dicen que para dañar la honra del prójimo y de su familia» (...)

Considérese en estas probanzas si hay papel, instrumento o testigos, que de ciencia afirmativa depongan que los pretendientes descenden de judíos; porque muy de ordinario en estas materias suelen intervenir engaños, mentiras, errores, falsedades, ficciones, Consejos, envidias y cosas semejantes (...)

Considérese que siempre ha sido cosa muy fácil y ordinaria, hallarse testigos que digan oyeron una cosa, aunque no la hayan oído, y no hay cosa que tanto convide a un testigo a que jure falso y que venga sus pasiones en estas materias, como ver que depone de lo que dice oyó a los muertos y que no se le puede probar que no lo ha oído, y así, con grand facilidad, se arrojan a decir invenciones».

Amonestación a los jueces de las Informaciones de limpieza y puridad de la sangre
A.H.N., *Inq.*, Libro 29, fl.13

¹ Ricardo Fuentes Ballesteros, «Un manuscrito del conde de Villamediana», *Revista de Folklore*, 1987, núm. 79, pp. 28/31, disponível on-line em <http://www.funjdiaz.net/folklore/07ficha.cfm?id=677>, consultado em 23.03.2008.

A pressão constante em torno do apuramento da limpeza de sangue propiciou a existência de uma complexa teia de interesses, muitas vezes contraditórios, em que se dissimulavam verdades, meias-verdades e mentiras. Em termos comparativos, poucos teriam sido os processos de habilitação, inquirição *de genere*, provanças para hábitos de ordens militares, provisão de cargos e ofícios, e outros decorrentes do sangue e da honra, que fluíram de modo tranquilo. Fosse pela necessidade de ver coroada de sucesso certa pretensão, ou pelo desejo de a embargar, o certo é que, a maioria das diligências conheceram sobressaltos, obstáculos, dilações.

As sinergias que um processo desta natureza convocava atraíam e aticavam uma multiplicidade de efeitos em cadeia, dificilmente quantificáveis em termos de extensão. Pretende-se, não obstante, analisá-las. Que efeitos sociais desencadeavam? Qual era a sua incidência sobre a sociabilidade local? Que preocupações suscitavam nas instituições?

Desde logo se, por um lado, mexiam com o foro mais valorado das pessoas (a honra), devassando sobre a qualidade do seu sangue, por outro, expunham-nas ao que de mais público e artificial existia no relacionamento social e humano: o rumor.

O excerto da expressiva “amonestación” inquisitorial, dirigida aos juízes que julgavam as informações de limpeza de sangue, é bem eloquente no levantar das dificuldades com que estes se deparavam. Ainda que tais avisos não fossem exaustivos – nem seria esse o propósito –, o enumerar dos vícios e condicionantes a evitar, sublinhavam a sua acuidade e premência. Estava-se perante um dos tribunais, cuja actividade de apuramento da pureza podia assumir contornos de maior impacto, tanto para os inquiridos, como para a instituição. As recomendações teriam, pois, todo o cabimento. Alertavam para o carácter (im)previsível da própria condição humana, na qual o jogo das emoções, com todo o seu cortejo de grandezas e misérias, jogava um papel de relevo, servindo de pano de fundo sobre o qual os inquiridores iriam trabalhar. Pisava-se terreno armadilhado em que o melhor, mas sobretudo o pior do género humano, ressaltava com idêntica capacidade de influir no veredicto final. «Em toda a parte está a malícia em seu esconderijo, e todos fazem por se enganar uns aos outros», escreveu Barrionuevo¹. Como discorreu Montaigne num dos seus *Essais*: «notre être est cimenté de qualiltés maladives»². Tratava-se de um pensamento típico do universo barroco, como sublinhou Maravall³.

Saber ler nas entrelinhas, distinguir o verdadeiro do falso, o implícito do acessório, ter capacidade de avaliar o grau de suficiência das testemunhas, bem como a fiabilidade dos seus depoimentos, exigia qualidades inequívocas de discernimento, objectividade, e muito conhecimento do mundo em matéria

¹ *Avisos*, I (BAE, CCCXXI, p.138), *apud* José António Maravall, *A Cultura do Barroco...*p.219

² Montaigne, *Essais*, III, I, p.8 *apud* Idem, *Ibidem*.

³ Além do já citado *A Cultura do Barroco*, vd. de Maravall: *Estado Moderno y Mentalidade Social*. Madrid, Alianza Editorial, 1986 e *Estudo da Historia del Pensamiento Español*, Madrid, Ediciones Cultura Hispánica, 1984.

de sociabilidade. Guillén de Castro, no *Discurso contra a Confiança*, de 1593, avisara também «contra as calamidades que tem trazido ao mundo a confiança no outro e peçonha que se pode esconder na confiança em si mesmo»¹.

Em suma, pretender-se-ia que os juízes não se deixassem manipular, nem enredar em situações dúbias, ou constrangedoras, dado os prejuízos daí decorrentes para a imagem pública das instituições. Facto particularmente significativo tratando-se do Santo Ofício, o qual supunha-se que fosse exemplo de ortodoxia, rigor e infalibilidade. Em Portugal pelo menos era-o.

Mas estes pressupostos seriam igualmente válidos e adaptáveis a qualquer outra das instituições que inquiriam honra, tanto nos reinos ibéricos, como nos respectivos territórios coloniais. Conforme reconheceu um capítulo das Cortes de Madrid de 1618, «la malicia de los hombres mezcla con la pasión sus venganzas (...) se han experimentado (...) en el modo de hacer las informaciones [limpeza de sangue] (...) con que se ha visto padecer la inocencia de algunos y por el contrario, conseguir otros sus pretensiones con inteligencias ilícitas, de que forzosamente se han de seguir grandes inconvenientes»².

Tudo isto, afinal, próprio de ambientes sociais hierarquizados e atentos à distinção cimentada na limpeza de sangue e ofícios, como aqueles que ao longo do século XVII se foram instalando em ambos os lados da Ibéria. Situação explícita e incisivamente tratada no panfletismo da *Arte de Furtar*, *Tempos de Agora*, *Monstruosidades do Tempo e da Fortuna* e *Anti-Catástrofe*, cuja importância não decorrerá tanto do interesse literário destas obras, mas do facto de constituírem um impressionante registo social³.

3.1.1.O SEGREDO

No Santo Ofício

«Nada há secreto que não haja de ser descoberto, nem nada oculto que não haja de ser conhecido e de aparecer publicamente (...)»

S. Lucas, VIII, 17.

Conforme insistia, em tom assertivo, o *Consejo de la Suprema*, em carta ao tribunal de Santiago (1607) a propósito da necessidade de manter rigoroso segredo nas matérias tocantes ao Santo Ofício: «Es cosa tan importante a la estimación y respecto que siempre se ha tenido a las cosas de la Santa Inquisición y a sus ministros, pues cuanto más secretas son las materias que tratan tanto más son tenidas por sagradas y estimadas de los que no tienen noticias dellas (...)»⁴.

¹ *Obras de D. Gaspar de Castro y Bellvis*, ed.org. por Juliá Martínez, Madrid, 1927, tomo III, p.573 e ss, *apud* José António Maravall, *A Cultura do Barroco...*p.220.

² *Actas de las Cortes de Castilla*, t. XXXXI, Madrid, 1909, [Cortes de Madrid de 1618, pp.377/8].

³ Bernard Emery, «Littérature, Morale et Politique dans la *Arte de Furtar*. Contribution á l' Étude des Principaux Themes de l'Ouvre», *Arquivos do Centro Cultural Português*, t. XIV, Paris, 1979, pp. 225-251.

⁴ AHN, *Inquisición*, lib.1278, fl. 331v -333.

Reiterou-se repetidamente¹ a sua importância tanto no plano da fé, como nas restantes matérias dependentes do Santo Ofício, entre as quais, necessariamente, as informações de limpeza de sangue, pelo que recomendavam os Inquisidores que não se tolerassem transgressões nesse campo. Chegou-se até ao ponto de determinar severas medidas contra os que prevaricassem, incorrendo estes em penas de perjúrio e infidelidade, pesadas multas pecuniárias e mesmo perda definitiva do ofício e excomunhão maior, consoante a gravidade da falta cometida.

A preocupação evidenciada por Madrid não foi caso único, uma vez que «el secreto fue impuesto en todos los tribunales de la Inquisición española tanto en la Península como en Italia y América, y era exigido bajo juramento»². Tão pouco era manifestação de excesso de zelo, por parte do *Consejo*, o rigor preconizado contra os infractores.

Poder-se-á mesmo, considerar que o tema foi recorrente, ao longo de, pelo menos, três séculos de vida da instituição, tanto no teor da correspondência trocada entre inquisidores e ministros, como nos memoriais referentes a visitas realizadas aos vários tribunais. Uma vez que a quebra de segredo ao constituir uma das infracções mais graves, por parte dos servidores inquisitoriais, justificava, plenamente, a atenção de que era objecto no decurso destas. Assim, em começos do século XVII, o *Consejo* ao sentenciar este tipo de infracções tinha mão pesada: ao Inquisidor de Granada, Alonso Blanco de Salcedo, repreensão grave e suspensão do ofício por espaço de três anos, sendo mudado para outro tribunal³, e desterrado enquanto durasse a suspensão, além de multa de trezentos ducados; Diego Bravo de Sotomayor, também inquisidor da mesma mesa, repreensão e mudança para o Tribunal de Córdova com multa de duzentos ducados. Ao Inquisidor Caldera de Heredia, idêntica pena. Já o fiscal Pedro Pacheco Portocarrero teve mais sorte, apenas uma repreensão, enquanto Iñigo Ordóñez, «notario del secreto», foi severamente repreendido e suspenso do ofício por tempo de cinco anos, sendo depois mudado para outro tribunal⁴

¹ Em 1628 de novo se insiste no tema do segredo o qual é referido ainda em outras fontes: BNE, Mss. 854 (119, 120, 123); BNE, Mss. 5760; BNE, Mss. 954 (22).

² María del Camino Fernández Giménez, “La sentencia inquisitorial”, *Manuscrits* 17, 1999, p.123.

³ Sabe-se que depois de ter estado a servir em Sevilha, transitou para Valladolid, sendo este considerado um tribunal de «menor rango». Tal facto levou uma autora a suspeitar que tivesse sido castigado (o que não lhe parecia por não ver referência a isso) ou então que pretenderia ficar mais perto da sua terra de naturalidade; cf. Maria del Carmen Saenz Berceo, «Los Inquisidores del Tribunal de Valladolid durante el reinado de Felipe III», *Revista de la Inquisición* (8), 1999, p. 48. No entanto face ao perfil e às acusações de que foi alvo em visitas, tudo leva a crer que essa mudança se deva à primeira hipótese levantada, ou seja, despromoção por castigo. Note-se que este inquisidor e cónego de Toledo, era sobrinho do bispo de Orense, arcebispo de Santiago de Compostela, Francisco Blanco de Salcedo, um dos participantes do Concílio de Trento.

⁴ AHN, *Inquisición*, L° 577, fls. 474-506v e *ibidem*, leg. 1957, núm. 5, fol. 637-654v, 771-791, 963-970, 992-1007, 1058-1069, 1166-1172, *apud* Maria Luz Alonso, «*Vías de revisión de la sentencia en el proceso inquisitorial*»..., pp. 164/5.

O Inquisidor do Tribunal de Llerena, Pedro de Eslava y Zayas, viu-se, em 1694, condenado a privação de ofício e reclusão no convento de San Onofre de los Descalzos, durante os dois primeiros anos dos quatro compreendidos na pena de desterro, além de uma pena pecuniária de trezentos ducados¹.

Este tipo de problema era também comum ao Conselho Geral português. Nesse âmbito será paradigmática a carta de 9 de Junho de 1632 do Bispo da Guarda, D. Francisco de Castro, Inquisidor-Geral, na sequência de uma visita efectuada à Inquisição de Évora. O dito prelado escreveu à mesa dizendo que se mandasse advertir alguns ministros e oficiais, do referido tribunal, que não cumpriam com as obrigações inerentes aos seus ofícios. Assim «considerando que o segredo nas materias do Santo Off^o he tão substancial, que sem elle sera inposivel, poderçe administrar justiça demais de outros grandes inconvenientes, que daqui resultáo, como a experiencia tem mostrado en grande dano das inquisiçoes e descredito de seus ministros: mandamos que os inq.res, Deputados, offiçiaes e mais menistros do santo off^o guardem com toda a pontuallidade que humanamente poder ser, o segredo que conforme a seu iuramento são obrigados, (...) e que assi: não fallem, nem dem nouas de couza algua de qualquer callidade que seia (...)»².

O bispo ordenou ainda que se observasse especial cuidado no tratamento das questões, não mencionando nas conversas outros assuntos, de modo a que se não pudesse dizer que isto ou aquilo tinha sido ouvido no Santo Ofício³.

Idêntica recomendação no tocante às reuniões da mesa: que se não falasse dos casos fora da sala do tribunal, ainda que dentro do edifício da Inquisição.

O mesmo tom surgiu expresso no *Regimento* de 1640, feito sob a égide do referido prelado, onde se refere que «porquanto o segredo é uma das coisas de mais importância ao Santo Ofício, mandamos que todos o guardem com particular cuidado, não só nas matérias de que poderia resultar prejuízo se fossem descobertas, mas ainda naquelas que lhe parecem de menos consideração, porque no Santo Ofício não há coisa em que o segredo não seja necessário»⁴.

Não surpreende, pois, face ao tom incisivo, a persistência posta pelas chefias inquisitoriais em ambos os lados da Península Ibérica na defesa de um princípio feito dogma, cuja genealogia normativa

¹ AHN, *Inquisición*, leg. 1.994, núm. 2, fol. 10-11v.

² ANTT, *Inquisição de Évora*, Liv^o 37, (correspondência de 1630/1636), fl. 103.

³ O que parece uma impossibilidade não só face à natureza humana, como pelas relações de sociabilidade ou outras estabelecidas entre os membros do tribunal. Apenas um exemplo, dos muitos que seria possível convocar: Em 1631 foi feito um concerto entre partes relativo a questões de partilhas entre herdeiros do arcebispo D. Afonso Furtado de Mendonça. Nesse acto notarial participaram entre outros membros da parentela do prelado: o Inquisidor [de Lisboa] Manuel da Cunha, como procurador do filho do conde de Basto, Governador de Portugal, o cónego Gaspar do Rego da Fonseca, deputado do Santo Ofício, como procurador de um sobrinho do dito arcebispo; cf. *Index das notas de vários tabeliães...cit.* tomo I, pp. 63/4. As relações de maior ou menor intimidade extrapolavam o âmbito dos tribunais e, facilmente, estes seriam palco de conversas à margem dos assuntos estritamente oficiais, por muito que tal desagradasse às cúpulas das instituições.

⁴ *Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reynos de Portugal (...)* [ano de] 1640, Livro I, tít..I, § VII, p. 252.

recua aos primeiros tempos da instituição. Em parte devido à existência de obras quinhentistas de perfil jurídico-teológico, nas quais se estabelecia uma doutrina do segredo e que foram, em certa medida, suporte formativo da normativa inquisitorial¹.

Foi com os olhos postos nessa realidade que em 1561, o Inquisidor-geral Valdéz insistiu no dever do segredo notando que «en algunas inquisiciones no se ha guardado, ni guarda como convenia»². Advogou ainda o uso de uma disciplina de funcionamento que permitisse ordenar e classificar os papéis e documentos, de acordo com a sua natureza e importância. Isto, tendo em vista não apenas a eficácia que se pretendia imprimir aos negócios da Inquisição, como também unificar os estilos dos diversos tribunais.

No entanto, se essa pressentida burocratização visava facilitar os procedimentos e resguardar o secretismo, iria, paradoxalmente, influir de modo negativo na aura de reserva que se procurava manter. A prática e o tempo ensinariam que tanto a abertura de novos canais de informação como o fluir dos próprios trâmites processuais alargavam o número de pessoas conhecedoras do teor das diligências, logo configurando estas como potenciais transgressoras, o que, de facto, às vezes, sucedia.

Em 14 de Abril de 1689, o Inquisidor-geral de Portugal, Cardeal D. Verissimo de Lencastre (1615-1692), queixava-se em carta a um ministro da Inquisição, do pouco segredo observado da parte de alguns dos seus congéneres. Coisa, afinal tão necessária aos negócios do Santo Ofício³. Tornou-se evidente a inevitabilidade de criar mecanismos de defesa que pudessem filtrar o acesso aos documentos, prescrevendo tanto os termos e condições dessa acessibilidade, como a estrita vigilância e cumprimento das normas.

Nesse pressuposto, seriam constantes as medidas de precaução e, por arrasto, de punição tomadas nas décadas subsequentes. Entre elas o incentivo a que os casos conhecidos fossem delatados, secretamente, claro está, aos inquisidores gerais, ou aos *Consejo de la Suprema*, e Conselho Geral, consoante os reinos, sem intervenção de outras pessoas, à excepção do inquisidor mais antigo a quem seria dado conhecimento, mas só da decisão tomada⁴. Levando-se, assim, ao limite o secretismo de todo o procedimento de denúncia.

O motivo pelo qual o *segredo* se tornou tão imperioso a ponto de ser fixado nos regimentos das inquisições, vigiando-se, com todo o rigor, a sua aplicação e punindo-se com grande demonstração de severidade as faltas cometidas, residirá no modo como a instituição se viu a ela própria e na forma como pretendia que, do exterior, a vissem. Misteriosa, fechada, inacessível, rodeada de uma aura de

¹ Sobre este tema veja-se Cármen Bolaños Mejía, “La literatura jurídica como fuente del derecho inquisitorial”, *Revista de la Inquisición*, 2000,9:191-220.

² BNM, ms.848, fl.224.

³ ANTT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livº 257, fl. 16.

⁴ AHN, *Inquisición*, lib.1278, fl. 333.

impenetrabilidade que a resguardava e reservava, a qual, por sua vez, provocava temor, infundia respeito e, conseqüentemente, autoridade. Numa palavra: sacralização. Por isso, segredo no método, segredo nas acções, segredo nas inquirições, nas denúncias, nas diligências extrajudiciais, na audição de testemunhas, nas genealogias, nos votos, nas cartas, nas determinações, nas visitas, nos processos e pleitos, nos relacionamentos, urbanidades e sociabilidades, enfim, no mero dia-a-dia dos tribunais, por mais irrelevantes ou insignificantes que pudessem parecer as situações. Como lembrava o já citado Inquisidor-Geral D. Francisco de Castro, «as cousas menores, e que as vezes se iulgão, por de pouca consideração, são o muro que emparão, e defendem as maiores»¹.

Foi, por exemplo, com a preocupação desse reguardo que do Conselho Geral se escreveu à Inquisição de Coimbra, em 1 de Março de 1681, dizendo que «supposto que o notario João de Mesquita de Macedo se despedio ja do s^oOff^o quer S. Ilustrissima que V. Merces lhe mandem fazer aviso que se tem alguns papeis tocantes à Inquisição, como instruções, exemplos, ou outros de qualquer sorte, que os mande restituir, porque não he conveniente que lhe fiquem na mão»².

Mas, uma coisa era a vontade orgânica das chefias, uma outra, bem diferente, a conduta da multiplicidade de funcionários que estavam sob sua alçada. A representação que estes tinham da instituição era filtrada pela própria imagem que de si mesmos intuía, e na qual o secretismo tinha um carácter ambivalente. Enquanto, para o colectivo, podia traduzir autoridade, no plano individual minava, de certa forma, a construção de um estereótipo que pressupunha diferenciação assente na notoriedade social; a qual não casaria inteiramente com a defesa intransigente do *segredo*. O prestígio decorrente da qualidade de pertença *a* coadunava-se melhor com a exibição do privilégio *de saber* do qual resultava poder. Destes factores transcorria a maior ou menor visibilidade que obtinham junto do tecido social das localidades. Não apenas porque os comissários, notários e familiares do Santo Ofício interagiam nos diferentes núcleos, tanto urbanos como rurais, em que viviam, como pelas adesões que, inevitavelmente, causavam. É, aliás, aqui, que ganha particular interesse a análise de eventuais pertenças a redes de sociabilidade, cumplicidade, ou mesmo clientelismo, por parte do corpo de servidores do Santo Ofício. Ora, dessa inevitável interação, será indissociável o binómio *amizade/inimizade*. Neste, assentava, talvez, parte da força anímica que contrariava o princípio do secretismo. Quando, em 1617,

¹ ANTT, *Inquisição de Évora*, Liv^o 37, (correspondência de 1630/1636), fl. 103.

² ANTT, *Inquisição de Coimbra*, L^o 26, [correspondência do Conselho Geral Santo Ofício (1668-1676)], fl.240. O procedimento habitual seria o de inspecionar os papéis deixados pelos ministros da Inquisição. No Testamento do Arcediago António Mendes de Almeida, que morreu em 1767, foram testemunhas, entre outros, o Tesoureiro-mor da Sé do Funchal, Dr. Pedro Pereira da Silva e os Cónegos Dr. Sebastião Fernandes de Aguiar e Gaspar Martins de Abreu, todos comissários do Santo Ofício, tal como o testador. Este, no entanto, não se esqueceu de precisar «Fui Comissário do Santo Ofício mas não exerci porque me escusou por causa dos meus achaques, não tenho papeis, livro ou diligência alguma respeitante a isso (...) por isso é desnecessário efectuar busca aos meus livros e papeis», cf. ARM, CMF, *Testamentos*, Livro n.º 1251 (1768-1769) fls 27 a 31. Este testamento madeirense, bem como outros do século XVIII referentes aquele arquipélago, encontra-se disponível on-line, URL: <http://www.lithis.net/p.php?id=68>. Consultado em 21.10.2007.

um comissário de Orense foi interpelado pelo inquisidor Fernandez de Cea do *porquê* de ter rompido com esse dever, revelando o resultado das averiguações feitas a certa pessoa, respondeu com uma simplicidade quase ingénuo «porque aunque el dicho Gaspar Alvarez resultó ser cristiano nuevo, era mi amigo desde la mocedad»¹.

Idêntico sentimento nutria o inquisidor mais antigo do tribunal de Lima, pelo jesuíta Gabriel de Orduña, «manifestando en amistad más allá de su obligación», a ponto de lhe revelar os segredos da Inquisição, coisa de que este último fazia público alarde. A tal ponto que Madrid decidiu intervir com severidade, porém sem o resultado esperado porque da resolução tomada «llegó a saberse en Lima antes que se diese lectura a la orden del Consejo», deixando desesperados os ministros daquele tribunal².

Já a inimizade foi a causadora dos amargos de boca sofridos por António Nunes Cotrim Esparteiro, à conta do pouco segredo notado no barbeiro Sebastião de Ceita, o qual tendo visto negada a sua pretensão de ser familiar do Santo Ofício, se vingou do primeiro infamando-lhe a honra e o sangue³.

Da importância e incontornabilidade dos afectos em todo este contexto se apercebeu o doutor João de Azevedo, Deputado do Conselho Geral do Santo Ofício em 1688, quando, em carta ao rei, discorreu assertivamente que «nao ha couza taó damnoza aos Reinos, como que possa mais com os particulares huma onça de conveniencia propria e respeito, que huma arroba de utilidade publica. Se os indignos não tiveraó intercessores, haviáo de ser mais os benemeritos, se os criminosos não tiveraó protectores haviaio de ser mais os inocentes, assim como não ha virtude que não tenha detractor, não ha crime que nao tenha advogado, para tudo ha affectos: o que desculpa o Amor, ou a conveniencia, argue o odio ou a enveja (...)»⁴.

Também em Espanha toda essa questão dos afectos e interesses adjacentes fora intuída, quando, a propósito dos testemunhos anónimos, o capítulo 47 das Cortes de Madrid de 1618, referiu judiciosamente que «en nuestra España no hay más nobleza ni limpieza que ser un hombre bien quisto o mal quisto, o tener potencia o traça con que adquirirla o comprarla (...)»

Por sua vez, uma *Real Cédula* de 23 de Março de 1648, relativa à reforma dos Colégios Maiores, insistiu «para que las pruebas de los opositores se hagan con la pureza y rectitud que requiere materia

¹ AHN, *Inquisición*, Leg.2.888. Carta de 12.01.1617.

² José Toribio Medina, *Historia del Tribunal de la Inquisición de Lima (1569-1820)*, Tomo II, Capítulo XVII.

³ ANTT, *HSO*, (António), M.3 D.107.

⁴ ANTT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livro 212, fl. 32. Não foi, aliás, a única vez que o doutor João de Azevedo se referiu às particularidades resultantes dos afectos, quer enquanto expressão de sociabilidade, quer como reflexo de interesses particulares. Na verdade, ao discorrer sobre questões relativas à chancelaria mor do Reino afirma que «em muitos e repetidos casos» os chanceleres, por incuria ou inadvertência dos oficiais, decidiam certas dúvidas sem oposição ou contradição do conselho. E, julgava ele, sendo tantas não era verosímil que este «não tiveçe sciencia de alguma», acrescentando em jeito de conclusão «bem vejo que a vehemencia dos affectos fazem mtas vezes que entendáo os homens as materias dos negocios de uma maneira que nao entenderiam se estivessem livres delles», cf. *Ibidem*, fl. 158

tan grave, y los informantes vayan libres de todo género de afectos, no pueda ser nombrado por informante el colegial que fuere originario del obispado o provincia de onde lo es el opositor»¹.

Havia, portanto, inteira consciência da dificuldade de conseguir um grau de isenção, senão total pelo menos relativo, em qualquer tipo de inquirições para apuramento da qualidade do sangue. Aliás, as próprias instituições, cientes disso, iam periodicamente insistindo na necessidade de criar mecanismos de controlo mais ou menos eficazes, pugnando pela garantia de imparcialidade e tentando, quanto possível, dotar-se a si mesmas, de regras rígidas de modo a obviar os inconvenientes das paixões humanas.

As diligências para obtenção da carta de familiar, ao inquirirem da pureza de sangue dos habilitados e suas gerações, foram das matérias que mais conflituosidade provocou no tocante a quebras de segredo dentro e fora da instituição inquisitorial. Como é sabido, tanto aos comissários, notários, e ministros a quem se incumbiam as diligências extrajudiciais e os processos de habilitação, como aos informadores do Santo Ofício e testemunhas ouvidas, bem assim àqueles que conseguiam obter a sua carta de familiar, a todos era exigido juramento prévio de guardarem pacto de silêncio nas coisas do tribunal. Na mesma ocasião, eram informados das penas em que incorriam caso quebrassem o secretismo da instituição. Uma das quais seria a suspensão da carta de familiatura, se o infractor fosse estreante na falta, podendo ocorrer a perda desta em caso de reincidência, além de outras sanções igualmente graves. Convirá notar que tal mácula poderia ainda vir a constituir factor de impedimento das gerações sucedâneas do faltoso. Num processo de familiatura datado de 1717, referente a D. Rodrigo da Costa Coutinho, natural e morador no Estado da Índia, é dito que seu trisavô, D. Filipe de Sousa fora condenado a degredo por revelar o segredo do Santo Ofício a pessoas de nação, o que se presumia fosse motivo de inabilidade suficiente para rejeitar o postulante. Valeu-lhe, na circunstância, o inquisidor Francisco Carneiro de Figueiroa, ser de opinião que tal defeito não deveria servir de impedimento «pois o regimento quando diz nem sejam descendentes de pessoas que tivessem algum dos defeitos sobreditos - nao se deve entender que quiz excluir os descendentes... *In infinitum*, excepto os maculados com os defeitos de mouro, ou de judeo, mas se deve restringir a graos limitados»².

Crê-se que tal benignidade na leitura do regimento inquisitorial, não tenha constituído regra comum. Seria, ao invés, excepção ao praticado, uma vez que existem outros casos em que o candidato foi liminarmente escusado com base em certos condicionalismos na ascendência³.

¹ L. Sala Balust, *Constituciones, estatutos y ceremonias de los antiguos colegios seculares de la Universidad de Salamanca*, Salamanca, 1964, p.102.

² HSO, (Rodrigo), Mç.1, D.26, fl. 26.

³ Este habilitando terá tido a seu favor, dois argumentos: a qualidade do nascimento, o que não sendo determinante livrava-o de um anonimato embaraçoso a que muitos procuravam escapar exibindo “farfalhudas” certidões genealógicas; e a existência de algum particularismo no tratamento de ascendências não maculadas no sangue – ainda que manchadas de outras culpas - por parte do Conselho Geral do

A limpeza de sangue, sendo tema de indubitável melindre porque mexia com a honra de pessoas e de parentelas, tornou-se, uma questão propícia a manipulações e ingerências de todo o género. Desde tentativas de conhecimento prévio, ou mesmo oficioso, do teor das inquirições, até ao tráfico de influências.

A pressão seria, em muitas situações, tão premente que obrigaria a cautelas suplementares.

Isso terá sido sentido desde cedo e ao longo do tempo, porquanto, em 1588, o *Consejo de la Suprema* ordenava aos ministros e oficiais do Santo Ofício que não respondessem a pedidos de informação sobre matéria de limpeza de sangue, nem por escrito nem verbalmente, dado os inconvenientes de toda a espécie daí resultantes¹. Em 1703 reiterava-se «lo dispuesto por otras cartas acordadas (...) que, de ninguna manera, directa ni indirectamente, se dé noticia del estado del ingreso a la parte, ni se le diga que acuda al Consejo, so graves penas»².

Tais medidas visavam não apenas o repúdio das manobras dos habilitandos, como ainda atingir todos aqueles que interpostamente se prestassem ao jogo das influências, por mais bem colocados que estivessem. Já que no mesmo documento se refere, explícita e inequivocamente, que tal proibição incidia também sobre os próprios inquisidores consultados por ministros de Sua Majestade «u otra persona en búsqueda de noticias sobre la limpieza de algún sujeto»³.

Porque o assunto era de grande susceptibilidade, como atesta a presença permanente no contexto das preocupações inquisitoriais, não bastava proibir. Tornava-se necessário ensinar o modo mais expedito de prevenir, ou antecipar, a resposta a ocorrências geradoras de incómodo, quer trabalhando previamente as mais variadas questões de ordem prática, quer incutindo nos espíritos a arte da dissimulação de modo a fomentar a perícia técnica e com isso salvaguardar os interesses e a imagem do tribunal. Era uma atitude pragmática mas também defensiva. A partir de certa altura tornou-se claro que «(...) o que athe agora se achou por conveniente he no tempo presente, precisamente, necessario para conservação do s.º Offº, porque crescendo tanto os émulos e censores de nossas acções a vista do Rey (a cuja presença justamente podemos reear chegue e mais depressa a noticia de nossos defeitos, não só ver-

Santo Ofício, sobretudo nas de extração indiática. Como se deduz do teor dum reparo da autoria do Inquisidor Manuel da Cunha Pinheiro, remetido aos inquisidores de Goa por ordem do Inquisidor-geral, Cardeal da Cunha, criticando o procedimento destes em determinado processo. Na carta citada diz-se, textualmente, que a genealogia dos presos, por culpas que não de judaísmo, se não deveria fazer inteira, só até aos avós maternos inclusivé, «como se admitio ja na apresentação do processo de Luís da Silva Nogrª, em Março de 1721». Na resposta, os inquisidores de Goa justificaram-se dizendo «que no que respeita a genealogia esta se praticou fazerse sempre por extenso aos prezos por factos hereticos, ou protestatinos de alguá seita, em que se dá violenta presumpção de viverem appartados da Fé, e aos em quem naó concorrerem estas circunstancias, selhe faz som.te athe os Avos na forma apontada»; ANTT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livro 240 (Fragmentos do Sto. Ofício), fl. 63 e 63v.

¹ BNM, Ms. 854, fl.154.

² AHN, *Inquisición*, lib. 1278, 12.

³ *Ibidem*, fl. 49.

dadeiros mas ainda imaginados, que o merecimento de nosso trabalho (...)»¹. Nesta carta, datada de 9 de Janeiro de 1649, o Bispo Inquisidor-geral, proferiu várias considerações, que deveriam ser lidas em mesa pelo promotor da Inquisição de Coimbra e depois transmitidas aos restantes oficiais do Santo Ofício, sobre o perfil e obrigações das pessoas que serviam aquele tribunal.

O prelado exortava-os no sentido de que cumprissem zelosamente a sua função, de modo a que se não pudesse arguir o menor defeito à actuação da Inquisição e assim desmentir as calúnias que sobre ela se dissessem, abonando a sua actividade de modo a que se avantajasse sobre os outros tribunais.

Em Espanha, na fase inicial de actividade dos tribunais inquisitoriais terá sido possível circunscrever a malha informativa e com isso limitar os riscos de fuga de informação interna.

Chegou-se mesmo ao ponto de recusar a audição de uma qualquer testemunha preferindo-se, em alternativa, ouvir aquelas que tivessem efectiva «noticia de ascendientes y apellidos», as quais figurariam numa listagem submetida ao *Consejo*, pratica por este instituída em 1575². Criou-se, inclusive, uma espécie de rede oficiosa de genealogistas, mais dotados de memória empírica que de saber erudito, livresco ou arquivístico. Contudo, o alargar da própria dinâmica das familiaturas, impondo a necessidade de deslocação dos funcionários para fora do limite físico dos tribunais em busca de notícias nas terras de naturalidade dos habilitandos, acabou por ditar outro tipo de procedimentos. Foi nesse âmbito que a *Suprema* entendeu estabelecer um conjunto de regras básicas destinadas a servir de modelo à actuação dos seus ministros, em matéria de limpeza de sangue³. Podem sintetizar-se do seguinte modo:

- 1- Dever de guardar absoluto segredo na forma de actuar, tanto perante os pretendentes como relativamente a parentes e amigos destes;
- 2- Negar sempre a existência de intenção de realizar diligências em matéria de limpeza e sangue, de modo a evitar influências sobre testemunhas;
- 3- Nunca aceitar que estas últimas fossem propostas pelas partes, procurando-as apenas por iniciativa própria e no maior sigilo;
- 4- Nesse pressuposto, deviam os ministros ir buscar pessoalmente as ditas testemunhas, a casa destas, de preferência a mandarem-nas apresentar por recado cometido a familiares do Santo Ofício, sendo que se tal acontecesse seriam estes informados nome a nome, nunca se lhes descobrindo simultaneamente várias identidades;
- 5- Evitar que no decurso das informações e audição de testemunhas fosse feito qualquer tipo de referência que pudesse indiciar o sentido que a diligência ia tomando;

¹ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Livro 24, cartas do bispo inquisidor-geral e do secretário do Conselho do Santo Ofício (Janeiro de 1644 a Agosto de 1650), fls. 408/8v.

² BNM, ms.854, fl.122

³ *Archivo Inquisición de Canarias*, LXI-37, citado por Eduardo Galván Rodríguez, *El Secreto en La Inquisición Española*, Las Palmas, Universidad de Gran Canaria, 2002, p.101

6- Aos comissários e demais oficiais estava vedado receberem presentes, dinheiro, bens de qualquer natureza, e tão pouco pernitem em casas de parentes, ou amigos dos postulantes.

As diligências complementares que houvessem de ser feitas, por dúvidas surgidas em matéria genealógica ou desconfiança na autenticidade de registos notariais, certidões ou assentos de baptismo, casamento e outros, deveriam ser obtidas com idêntico segredo e precaução.

Semelhantes no sentido foram as recomendações e instruções passadas, verbalmente ou por escrito, aos servidores da Inquisição do Reino de Portugal, em diversas ocasiões.

Ainda que não figurem com esta precisão no teor dos Regimentos do Santo Ofício, é possível seguir-se o seu rasto. Bastará ler a correspondência do Conselho Geral com vários tribunais, as denúncias feitas por terceiros quanto a irregularidades no procedimento de alguns servidores, ou, como já referido, o teor das visitasões.

No seguimento destes pressupostos e com base na crescente burocratização dos tribunais do Santo Ofício, foram fixadas outras medidas cautelares contemplando aspectos vários, como as que se seguem e que foram observadas tanto em Portugal, como no resto da Península:

A - O modo de envio de correspondência com os informes de limpeza de sangue¹, a qual por tratar de matéria sigilosa devia ser respondida pelo destinatário na margem, ou no verso, das cartas originais, reduzindo-se ao mínimo a multiplicação/circulação de diferentes cópias. Numa mesma perspectiva entendia-se como mais prudente a consulta de originais por parte das Mesas e Conselhos, evitando a proliferação de duplicados. Princípio que nem todos os tribunais que inquiriam honra puderam seguir. Veja-se o sucedido, em período mais tardio, com o *Consejo de las Órdenes*, impedido de ter acesso aos originais e que recorreu ao rei, em 1723, pedindo-lhe que determinasse o que se deveria fazer para maior acerto no tocante a provas, pois ao fim de doze anos de prática do disposto na ordem régia, que proibia a vinda ao *Consejo* de livros originais, eram bem evidentes os prejuízos experimentados de se não ter continuado a observar o antigo costume. Isto não obstante Sua Majestade ter já aberto excepção, em consultas anteriores (Setembro e Outubro de 1722), autorizando a ida nos casos em que o dito *Consejo* entendesse ser indispensável a consulta dos originais². Em Portugal passava-se exactamente o mesmo: os documentos originais não podiam ser conduzidos à Mesa da Consciência, mas iam ao Santo Ofício – questão que se retomará mais à frente;

B - A forma de arquivar os papéis, documentos, listagens e outras peças decorrentes das diligências efectuadas. O que remetia, desde logo, para a organização espacial da casa do *secreto*, cujo peso simbólico assentaria na sua própria designação e no sublimar de um conceito que interligava missão e mística, o qual, como defendeu um autor, «contribuyó en gran medida a mantener extarordinariamente alto

¹ BNE, ms 854, fl.123 e AHN, *Inquisición*, lib.1278, fl 12v-13

² AHN, *OO.MM.*, *Consejo de las Órdenes*, legajo 6440, (expedientes de consultas y decretos)...

el *spirit de corps* dentro de la Inquisición (...) pois «ninguna otra organización llevó a cabo la mayor parte de sus asuntos en la “sala del secreto”»¹.

C - Na exigência, pelo menos em Portugal, de, no final dos interrogatórios das habilitações, os comissários deverem efectuar uma informação geral sobre a diligência devendo esta ser do próprio punho deste agente, sem contar com a presença do escrivão. De notar, ainda, que tanto nas provanças das Ordens Militares como nas do Santo Ofício não deviam ser efectuadas cópias dos interrogatórios com os depoimentos das testemunhas.

Data de 1552 o primeiro regimento (Cardeal Infante D. Henrique) atribuído ao Santo Ofício da Inquisição em Portugal, nele figurando já uma normativa referente à câmara do *Secreto* «onde estarão todos os livros e registos e papéis pertencentes ao Santo Ofício, a qual câmara terá portas fortes e firmes e na porta haverá três fechaduras com chaves diversas e duas delas terão os dois notários do secreto e a outra o Promotor (...) [somente estes, à excepção dos inquisidores, podiam ter entrada nesta sala²] para que nenhum só possa tirar escritura alguma sem que todos os três estejam presentes (...)»³.

Do mesmo modo só era autorizada a posse, por algum inquisidor, da chave de uma das arcas que ali se guardavam. Nestas seriam recolhidos papéis que não convinha fossem vistos - ainda que por alguém com acesso ao secreto - tratando-se, em regra, de correspondência entre o inquisidor-geral e os inquisidores. No referido espaço eram ainda depositados os seguintes livros: criação e juramento dos servidores do tribunal, denúncias das testemunhas, reconciliações sigilosas e confissões. Acrescentando-se em todos eles um «reportório abecedário de todas as pessoas» que neles constavam. Para lá destes livros, um outro registava mandatos e diligências ordenadas pelos tribunais.

A vigilância dada a esse espaço nevrálgico queda bem patente no teor das *Lembranças* resultantes da primeira visitação, feita logo no ano de 1571, pelos deputados do recém-criado (1569) Conselho Geral do Santo Ofício à Inquisição de Lisboa. Das recomendações resulta a preocupação de recolher de modo sistemático e organizado toda a massa informativa. Previa-se já o desmesurado crescimento pelo qual se ordenava «que a Casa do Secreto seja toda cercada, ao redor, de estantes (...) que se devem por alfabeto as pessoas que forem de um nome em lugares separados nas estantes de maneira que todos os nomes que começam em A estejam em uma parte da estante, os Antónios em um maço

¹ William Monter, *La otra Inquisición: La Inquisición española en la Corona de Aragón, Navarra, el País Vasco y Sicilia*, Barcelona, Crítica, 1992, p.95.

² Ocasionalmente, parece ter sido autorizada a entrada de outros funcionários. Ao padre Manuel Fernandes Mendes, de Buarcos, que iria servir na Inquisição de Goa em 1668, e que por dificuldades no apresto da partida acabou por não embarcar nesse ano, mas no seguinte, mandou o Conselho Geral saber se a predisposição de seguir para a Índia se mantinha e se assim fosse que «vá servindo no secreto da Inquisição para se familiarizar com os procedimentos» ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Livro 26, [cartas do Conselho Geral do S.O. (19 de Maio de 1668 a 26 Junho de 1674)].

³ Capítulos 82 a 89 do *Regimento da Inquisição de 1552* (Cardeal D. Henrique), transcrito e publicado por António Baião, *Archivo Histórico Portuguez* V (1 e 2), (1907), pp.272-298.

ou dois (...) conforme o numero deles e assi os Afonsos e mais nomes pela ordem do dito alfabeto e em cada maço se pode por uma folha de papel com o nome dos que estão naquele maço e no pau da estante se ponha também, e ficara em lugar largo para os maços que crescerem pelo tempo (...) que se faça um *scriptorio* ou dous para papeis e dous ou tres caixões para livros»¹.

O *regimento* de D. Pedro de Castilho (1613) retomou, com pouca diferença, as disposições enunciadas². Foi, todavia, no modelar (do ponto de vista estrutural e jurídico³) *regimento* de D. Francisco de Castro (1640) «o mais completo, demonstrando a consolidação da estrutura inquisitorial»⁴ que se observou quer o reforço do segredo, quer um maior detalhe no especificar de critérios rígidos referentes à organização física da sala do *Secreto*. Das portas e janelas (com grades de ferro fortes e estreitas), às estantes e sua disposição, ao número de mesas e tipo de aprovisionamento que deviam ter (tinteiros, tesouras, canivetes, penas, tinta, linhas, agulhas, papel), aos reportórios e livros que ali se guardavam, à própria ordenação e estrutura destes, para lá da actividade e modelo de conduta dos funcionários inquisitoriais que ali trabalhassem, tudo foi fixado com minudência⁵.

Todo este cuidado traduz não apenas a importância atribuída a este espaço, como o quanto era relevante gerir o seu quotidiano. Neste avultavam os perigos que ameaçavam a instituição, resultantes de quebras de sigilo, por venalidade e corrupção. Não obstante as medidas preventivas tendentes a limitar uma autonomia de acesso e consulta, o melindre das notícias ali contidas, associado à ganância, podia ocasionar graves distúrbios. Ecos disso são os processos levantados a muitos servidores dos tribunais, nos dois reinos ibéricos⁶.

¹ Maria do Carmo Jasmins Dias Farinha, *A Primeira Visita do Conselho Geral à Inquisição de Lisboa*, Cadernos História & Crítica, Lisboa, 1988, p. 13

² Capítulos IV a XII, do Regimento da Inquisição de 1613 (D. Pedro de Castilho), reimpresso por José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da legislação portugueza (1613-1619)*, Lisboa, ed. Imprensa de F.X. de Souza, 1855, pp.23 a 78.

³ José Eduardo Franco, Paulo Assunção, *As Metamorfoses de um Polvo: Religião e Política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (séc. XVI – XIX)*, s/l, Prefácio, 2004, p.80

⁴ Lana Lage da Gama Lima, “O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado”, *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, 13, NOV. 1999, pp. 17-21. Disponível on-line em:

<http://www.revistasociologiaepolitica.org.br/>, consultado em 10 -12-2007.

⁵ Título II, do Regimento da Inquisição de 1640 (D. Francisco de Castro), reimpresso por José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da legislação portugueza (1634-1640)*... pp. 251-378. Para o sistema arquivístico usado pela Inquisição em Espanha veja-se Susana Cabezas Fontanilla, «Nuevas aportaciones al estudio del Archivo del Consejo de la Suprema Inquisición», *Documenta & Instrumenta*, nº 5 (2007), pp. 31-49 e Ídem, «El Archivo del Consejo de la Inquisición ultrajado por Gaspar Isidro de Arguello, secretario y compilador de las instrucciones del Santo Oficio», *Ibidem*, nº 2 (2004), pp. 7-22.

⁶ Caso de «Adrião da Fonseca, sacerdote cristão-velho, notario da Inquisição Lisboa, por revelar os segredos do Santo Ofício, tomar por isso peitas e ter trato e amizade com cristãos novos, abjurou de leve na sala em 26 Abril 1632, degredo por 10 anos para Angola, nunca mais esteve em Lisboa»; ANTT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livº 57, (notas do Inquisidor Manuel Cunha Pinheiro, ano 1719), fl.40 (*Ibidem*, fl.193v). Também Sebastião Pereira, guarda dos carceres da Inquisição de Évora, foi condenado a cinco anos de galés, por revelar segredos. Igualmente por esta falta o Padre Pedro Lupina Freire, notário da Inquisição de Lisboa, «sendo seu ministro e contra o juramento que tinha de guardar, foi preso nos carceres secretos, ouvio sentença em 8 de Fevereiro de 1656, fez abjuração de leve, foi privado do ofício de notario e inabilitado para não mais servir o Santo Ofício, sendo degredado para o Brasil por 5 anos, sendo absoluto da pena de excomunhão em que incorria», ANTT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livº 57, (notas do Inquisidor Manuel Cunha Pinheiro, ano 1719), fl.40 (*Ibidem*, fl.193v). Ainda pelo mesmo motivo o Padre Antonio Dias Ravasco saiu em auto fé, no ano de 1638, *ibidem*, fl.40v. Apenas mais um exemplo, referente ao secretário da Inquisição de Logroño, Juan de Heredia y Tejada, o qual foi alvo de castigo

Se a importância do sigilo e resguardo era fundamental no interior da instituição, não o era menos no capítulo das relações externas. A dificuldade maior residiria no modo de conter os deslizos, não já de servidores e ministros, mas do público que não fora processado, sobretudo tendo presente que se os primeiros estavam coagidos por juramento, o mesmo não sucedia com as populações no seu conjunto. Ainda que existindo certos meios de controlo, por exemplo ameaça de excomunhão *ipso facto incorrenda*, a verdade é que mesmo esta pressupunha um conhecimento preciso e detalhado, tanto de situações como de intervenientes, caso contrário remetia apenas para o domínio da consciência e do foro moral, perdendo o efeito de exemplo dissuasor.

Era um constante *remar contra a maré* que angustiava os ministros encarregues de diligenciar as habilitações, tanto pelas inconfidências cometidas, como pelo receio delas. Num caso como noutro, os inconvenientes eram manifestos. Se desvendar publicamente a existência de uma inquirição em curso podia significar uma corrida dos interessados a todos os meios possíveis de manipulação, convidava, por outro lado, a que as bocas se fechassem com medo de represálias. Em carta datada de 20 Dezembro de 1670, um comissário do Santo Ofício, o licenciado Francisco Soares de Albergaria, abade da matriz de Trancoso, informou a Mesa de Coimbra que se deslocara a Torre de Moncorvo e Freixo de Numão a fazer diligências, mas que achara a vila muito desbaratada e muitas testemunhas desinteressadas de depor. Quase em desespero, lá conseguira ouvir algumas assegurando-lhes persuasivamente que «se não havia de saber o que testemunhassem». Se assim não fosse, entendia o comissário, nunca teriam chegado a depor nos termos em que o fizeram, pois, segundo confessaram, tinham medo de «dizer da limpeza de sangue tanto como disseram, por ser esta gente (os habilitandos) gente muito poderosa e os temerem por parecer se descobririam o que diziam, e pellas conjecturas que alcancei me parece se guarda naquellas terras mal o segredo do sancto offício»¹.

A noção de que a quebra de sigilo afectava a qualidade dos depoimentos, tolhendo as “línguas”, terá estado na origem de um conjunto de directivas dadas à Inquisição de Maiorca, em 1699, com as quais pretendia-se «reformatar e emendar o pouco segredo guardado que alguns ministros no exame de

por se dedicar a copiar nomes dos abecedários e livros do arquivo com intuitos pouco claros, mas cujo alcance se deduz da medida punitiva proposta pelos inquisidores que o denunciaram. Estes, em carta ao *Consejo*, propuseram mesmo a mudança de Heredia para outra localidade onde «con menos notizia de las familias, pudiese emplear menos su mala yntenzión (...) lo que se puede temer en este partido, de que tiene entero conozimiento en sus familias y fazilidad en ablar de las que no son de menor calidad» O que poderia «traducir-se em muí graves y inevitables daños con ruina del Secreto del Santo Ofício y familias difamadas». Luis Miguel Enciso Recio, “Tensiones y conflictos inquisitoriales en los inicios del siglo XVIII: El caso de Heredia y Tejada”, *Revista de la Inquisición*, Madrid, t. 5, 1996, pp. 9-37. Mas não era somente por motivo de venalidade que ocorriam casos como o descrito. O próprio carácter e temperamento dos infractores contribuiriam, nalgumas situações, para o quebrar do sigilo. Assim terá sucedido com certo comissário do Tribunal de Cuenca, que sendo por natureza antipático e «belicoso y con motivo de (...) haber hecho muchas pruebas para comisarios y familiares (...) no observa el secreto necesario, denigrando honras y famas de familiares que por lo público la tenían bien asentada», AHN, *Inquisición*, leg. 3728, 20. Ou seja, fazendo uso da sua qualidade de agente inquisitorial - o que por si só conferia especial significado às declarações - e do conhecimento que tinha do teor de processos de familiatura, não apenas sacrificava o recato, como imolava a honra daqueles que o próprio tribunal habilitara.

¹ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Livro 20 (caderno de cartas de vários comissários e familiares, 1668/1671), fl s/n.

tt.as, e porq entre estas muitas havia que receando-o se abstinham por isso de falar livremente, que nenhum ministro, fosse quem fosse, se manifestasse, directa ou indirectamente a terceiros, sobre o que ouvia, sob pena de excomunhão *ipso facto incorrenda*»¹.

Alegadamente, segundo os comissários dos tribunais do Santo Ofício e das Ordens Militares, estas condicionantes de ordem geográfico-social interferiam de modo negativo na qualidade das audições, sobretudo quando espartilhadas pela pequenez do meio. Essa limitação tornava-se um problema não só para efeito de agenciar um rol de depoentes credível, como para impedir que transpirasse para o vulgo tudo quanto era dito.

A queixa sobre a atitude pouco conforme das populações surge muito repetida no teor das informações veiculadas por numerosos comissários do Santo Ofício. É o caso de Filipe Abreu, o qual dando conta aos seus superiores de que certas diligências a ele cometidas haviam sido feitas em vésperas do S. João de 1730, diz que tudo se soubera entretanto pois «sam estes rusticos lavradores de tal condição que por mais juramentos e excomunhões que se lhe emponhão a guardar segredo, o mais tempo que o aguardam he emquanto senao muda o comissario dellas: isto he praxe universsal em todos»². Muito provavelmente sê-lo-ia, numa dimensão bem mais alargada, já que tal característica não era uma particularidade de meios pequenos, remotos ou rurais na essência. As queixas deste teor extravasavam os limites geográficos da província, atravessavam reinos e mudavam, até, de continente. Veríssimo Rodrigues Rangel, cónego de Olinda e promotor do juizo eclesiástico escreveu, cerca de 1750: «São estas Americas terras de pouco ou nenhum segredo»³.

Outras vezes seriam os próprios inquiridores a descobrir o seu propósito de modo pouco discreto. Em carta datada de Ponte do Sor, de 22 de Fevereiro de 1743, o comissário José Marques dando conta de algum atraso na brevidade de umas comissões, que devia fazer com todo o segredo e cautela, mas querendo alardear zelo, escrevia em jeito de justificação que entrara «nessa diligencia com a mayor actividade, nam descançando nem de noyte nem de dia, como podem testemunhar os moradores daquelle lugar»⁴. Parece, que neste caso o segredo andaria perdido, algures, no meio do conhecimento público...

Na verdade, o cumprimento das rígidas normas inquisitoriais podia conhecer inesperadas excepções. Se, por um lado, o Santo Ofício mostrava-se geralmente cioso de secretismo a pretexto de afugentar pretensões, por outro podia rompê-lo, *motu próprio*, deixando-se enleiar em interesses de terceiros. Em 15 de Março de 1681, numa carta expedida do Conselho Geral, dava-se conta à Inquisição de

¹ BNE, Ms. 17623 [papeles de la Inquisición]: fl 330 e ss.

² ANTT, HSO, M. 27, d. 518, Domingos Álvares de Azevedo.

³ ANTT, Mss. do Brasil, 34, fl.162.

⁴ ANTT, Inquisição de Évora, Livº 630, [correspondência (1741/43)], fl. s/n.

Coimbra que por ordem do ordinário eclesiástico decorria em Santa Comba uma inquirição de *genere* para efeito de se ordenar Atanásio da Costa Barros. Queria Sua Eminência que a mesa encomendasse as diligências ao pároco daquela freguesia, por ser a habilitação «apadrinhada pela Snra. D.a Marianna de Noronha», como constava em carta e memorial junto, desejando ainda o Inquisidor-geral que a dita incumbência se fizesse com cuidado¹.

Por tudo isto percebe-se que o segredo, nas indagações efectuadas no terreno, era pertinazmente perseguido mas poucas vezes alcançado.

Desenrolado o processo de interrogatórios seguiam as diligências o seu curso, com a mesma preocupação de secretismo. Ainda que este tenha conhecido diferentes *nuances* no modo como era, ocasionalmente, entendido. Enviadas, muitas vezes por correios próprios², seguiam as informações para a mão dos inquisidores e daí para os membros do Conselho Geral que sobre elas decidiam. Avaliavam a consistência e fiabilidade dos depoimentos e provas. Se eram objecto de interlocutórias por parte da mesa, daí advindo a necessidade de ulteriores averiguações, retomava-se o procedimento, com a indicação dos pontos que ofereciam dúvida e ordenando-se o modo como deveriam ser elucidados. Nada disto, todavia, deveria constar no exterior. Era totalmente interdito revelar os trâmites por que tinham passado as habilitações e o sentido de cada uma das decisões tomadas. Apenas se fazia menção a que haviam sido vistas e aprovadas «dejando por neutral quién las aprobó»³. Em Portugal, ao contrário do que se praticava no Santo Ofício da coroa castelhana, eram sempre despachadas no Conselho Geral. As Mesas de Évora, Coimbra e Lisboa só se pronunciavam sobre a parte inicial do processo, as devassas extra-judiciais. Em Espanha, «cuando de las pruebas de limpieza se deduce que no debe ser admitido el pretendiente, todavía queda abierta la vía del Consejo, que hará lo que más convenga»⁴.

O princípio seguido pela Inquisição relativamente aos particulares foi, também, adoptado com as instituições, incluindo aquelas que inquiriam da honra. A Mesa da Consciência e Ordens, ainda que perseguindo o ideal de secretismo nas suas próprias diligências e procedimentos, quando consultada pelo Santo Ofício em matéria de provanças respondia, em regra, positivamente. Não se escusava a informar sobre o teor de provanças feitas para hábitos de ordens militares, chegando mesmo, em algumas ocasiões, a mandar funcionários seus depor pessoalmente. São conhecidos exemplos que o con-

¹ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Lº 26, [correspondência do Conselho Geral (1668-1676)], fl.242

² «Segundo José Pedro Paiva, eram portadores pertencentes à instituição e a quem se recorria, quando a informação era mais sigilosa ou havia maior celeridade na entrega. “As comunicações no âmbito da Igreja e da Inquisição”, in *As comunicações na Idade Moderna* (coord. Margarida Sobral Neto), [Lisboa], Fundação Portuguesa das Comunicações, [impr. 2005], p. 164», apud Nelson Manuel Cabeçadas Vaquinhas, *Da comunicação ao sistema de informação: o Santo Ofício e o Algarve (1700-1750)*, Évora, Diss. Mestrado em Arquivos, Bibliotecas e Ciência da Informação, apresentada à Universidade de Évora – Departamento de História, 2008, p. 121, nota 12.

³ BNE, Ms. 6210, .21

⁴ Do que subsistem numerosos exemplos; José Ramón Rodríguez Besné, *El Consejo de La Suprema Inquisición: perfil jurídico de una institución*, Madrid, Editorial Complutense, 2000, p.143

firmam. Contudo, nunca a Mesa da Consciência terá obtido, por parte da estrutura inquisitorial, idêntica reciprocidade. Esta, a ter existido, terá sido discreta, ficando muito aquém daquilo que a Mesa da Consciência pretendia. Se na atitude do Santo Ofício é visível o reflexo de um primado seu sobre o conjunto dos tribunais e instituições que em Portugal apuravam a limpeza de sangue convirá reconhecer que, em certa medida, a situação em Espanha foi análoga. Com efeito, não obstante o *Consejo de las Órdenes* se arrogar de ter nesta matéria muito maior credibilidade¹, a Suprema usava os mesmos ardis para se furtar a romper o secretismo. Tal facto causaria alguma tensão no relacionamento entre tribunais. Em 1623, para evitar gastos e dilações aos pretendentes de hábitos das ordens militares, fora acordado com o Inquisidor-geral que se os informantes quisessem examinar algum ministro do Santo Ofício estes últimos não se escusassem a prestar declarações ante os ditos comissários. Isto, no pressuposto de que não estavam obrigados a dizer o que sabiam do secreto da Inquisição, mas apenas do que conheciam fora dele e como homens particulares. Nesse sentido, ordenava-se aos notários do secreto e aos comissários que cumprissem esta determinação sem esperar por outra licença². Todavia, para lá do discurso oficial e do aparente conformismo, percebe-se uma intencionalidade que quase tornava inócua a medida. Se, por um lado, os agentes inquisitoriais eram instados a comparecer e prestar declarações, a verdade é que apenas se lhes impunha que falassem do que sabiam, enquanto meros particulares. O que quer dizer que mesmo sabendo eles aquilo que poderia interessar ao curso das provanças, isso pouco adiantava. Em boa verdade, tratar-se-ia de uma atitude que exprimia uma superioridade defensiva.

Diga-se, também, que essa “objecção de consciência” por parte dos ministros do Santo Ofício pode ter recebido um estímulo adicional. Tratar-se-ia do facto do estatuto social dos notários do secreto ter sido classificado pelo *Consejo de las Órdenes* como não suficientemente qualificado para que estes pudessem envergar um hábito militar sem dispensa prévia de ofício³. O caso, que se arrastou várias décadas, com avanços e recuos, entre consultas e requerimentos, sendo regularmente ressuscitado em capítulos de ordens (1653, 1654 e 1658), acabou por ter um desfecho teoricamente favorável à *Suprema*. Assim, em 20 de Maio de 1660, Roma, cedendo aos argumentos da Inquisição, mandou que nos definitórios das Ordens de Alcântara⁴, Calatrava¹ e Santiago² não se entendesse como incluídos na

¹ Quando das negociações estabelecidas, em 1623, entre a Coroa de Castela e o *Consejo de las Órdenes Militares*, sobre a aplicação da *Pragmática de Actos Positivos*, este chegou a apresentar uma proposta em que «(...) familiaturas de Inquisición, no se admitían ni como garantía de limpieza ni de nobleza, quizás porque no se consideraba este cargo con el prestigio social suficiente o porque se sabía que la Inquisición no hizo esos exámenes con mucha atención y de todos era conocido que entre los familiares existían conversos», Elena Postigo Castellanos, *Honor y Privilegio en la Corona de Castilla: el Consejo de las Órdenes y los Caballeros de Hábito en el s. XVII*, Junta de Castilla y León, 1988, p.163.

² BNM, Mss. 718 [Cédulas Reales a favor del s. Off^o], fl.172.

³ Sobre o tema ver Elena Postigo Castellanos, *Honor y Privilegio (...)*, pp.185/7.

⁴ *Difiniciones y establecimientos de la Orden y Caualleria de Alcantara* (1609).

exclusão de hábitos os notários dos tribunais do Santo Ofício, do que resultaria grande prejuízo à sua reputação³. Na realidade, segundo Elena Postigo, o *Consejo de las Órdenes*, fez pouco caso dos breves papais e das cédulas reais sobre o assunto, continuando a seguir os seus próprios critérios e sempre que pode «ignoró la via de ennoblecimiento que se estaba creando sobre los cargos de Inquisición»⁴.

Neste contexto, seria pouco provável, que os notários do secreto, vissem com bons olhos o forçar de *coabitação* burocrática com um tribunal que socialmente os subalternizava. Facto que tornará compreensível que assumissem uma atitude corporativa na defesa dos seus interesses. Para isso serviram-se de um argumento inatacável do ponto de vista moral e jurídico, que era o de estarem, por juramento, estritamente obrigados a guardar segredo.

A preocupação com o segredo relativamente às habilitações não incidia apenas no resguardo dos depoimentos das testemunhas, ou nos trâmites processuais. Se, por um lado, o intuito dos que se habilitavam a certos cargos, mercês e honras, era o de obter ou aumentar o reconhecimento social, o facto de essa intenção ser conhecida publicamente poderia ocasionar o oposto, caso surgisse uma recusa ou demora. Desse modo, a estima e prestígio ambicionados acabariam rapidamente por converter-se em embaraço e vergonha. A defesa e manutenção da *honra*, tanto pessoal como das parentelas, dependiam de provas por vezes frágeis e difíceis de controlar, em muitos casos até de resultado incerto e desconcertante. Veja-se o processo rocamboloso que sucedeu com certo habilitando, cujo irmão havia sido reprovado, em 1624, para familiar do Santo Ofício, por falta de limpeza de sangue. Inadvertidamente este outro fora aceite em novas diligências sem que fosse mencionado qualquer conhecimento das anteriores. O postulante, que era Vigário e Juiz Eclesiástico do Arciprestado de Baeza (que credibilidade mereceria?) iniciou o seu processo em 1647. Dos informes iniciais constou que um trisavô fora reconciliado pelo Santo Ofício em 1550. Não obstante o impedimento, ordenou-se passagem à fase de diligências testemunhais. Das que se fizeram em Córdoba em 1652, resultou nota de falta de limpeza de sangue. O *Consejo* pediu, então, que o processo lhe fosse enviado. Em 1653 uma prova pericial deu como falsificado o testamento da bisavó paterna e tanto os Inquisidores de Córdoba como o *Consejo* reconheceram por negativa a habilitanda.

Em face disso a *Suprema* entendeu que os descendentes da dita mulher eram inábeis para qualquer ofício da Inquisição. Do mesmo modo não deviam ser admitidas pessoas dos apelidos que, na ocasião,

¹ *Diffiniciones de la Orden y Caualleria de Calatraua conforme al Capitulo General celebrado en Madrid, año de 1600 (1604) e Diffiniciones de la Orden y cavalleria de Calatrava conforme al Capitulo General celebrado en Madrid año de MDCLII (1661).*

² *Regla y establecimientos nuevos de la Orden, y Cavalleria de el Glorioso Apostol Santiago, [Texto impreso] : conforme lo acordado por el Capitulo General, que se celebró en esta Corte el año de mil y seiscientos y cinquenta y dos, y se feneció en el de seiscientos y cinquenta y tres : Confirmados por... Rey Don Felipe Quarto (1655).*

³ AHN, *Inquisición*, Libro 295 e José Pérez Villanueva, Bartolomé Escandell Bonet, *Historia de La Inquisición en España y América*, Madrid, Centro de Estudios Inquisitoriales, 1993, parte segunda, cap. primero, nº 4 «Inquisición y Consejo de órdenes».

⁴ Elena Postigo Castellanos, *Honor y Privilegio (...)*, p.187.

indicava, sem sua licença expressa. Em 1654 o habilitando recorreu e apresentou novas provas dizendo que, afinal, o bisavô casara mais vezes e que a suposta bisavó infamada não lhe era nada. Em 1655 e 1657 peticionou outra vez, mas de novo sem resultado. Até que, face a tanta insistência, os senhores do *Consejo* ordenaram em 1661, que vigorasse a reprovação dada em 1653. Nem assim desistiu. Em 1668, recorreu com mais provas, também elas consideradas irrelevantes pelos inquisidores de Córdoba. O mesmo entendeu o *Consejo* em 1669, insistindo na reprovação dada em 1653¹. Ou seja, passados 22 anos desde a altura em que, por um lapso informativo, se aceitara abrir diligências a alguém cujo irmão (inteiro) fora já reprovado. Este tipo de fragilidades, no âmbito da instrução de processos, justificava a existência de cuidados especiais, quer para salvaguardar as instituições quer para poupar embaraço, humilhação e pesados encargos financeiros aos habilitandos. Daí a recomendação dos inquisidores portugueses de que se guardassem papéis para memória futura. Ao contrário de outras instituições, o seu arquivo nunca era considerado morto. A cada habilitação, a ele se voltava, através da consulta dos reportórios para garantir que não havia ascendentes processados. Este procedimento rotineiro era ignorado por outras instituições, como a Mesa da Consciência.

Como se disse, o Santo Ofício não era o único tribunal a ter uma ideia quase obsessiva da importância do resguardo e segredo nos «negoceos». Quase todas as áreas da governação o exigiam. «E se Deos tudo ordena com silêncio, rezão ha que o Principe tudo com silêncio disponha» recomendava o seiscentista Fr. João dos Prazeres², muito à imagem de quase todos os tratados de educação de príncipes, ciente que estava dos benefícios do segredo nas artes do mando³.

¹ Para todo este caso vd. AHN, *Inquisición de Córdoba*, legajo 1.549, núm. 2.

² *O Príncipe dos Patriarcas S. Bento: Primeiro tomo de sua Vida, discursada em empresas Políticas e Predicáveis*, Lisboa, na imprensa de António Craesbeck de Mello, 1683, p.26, citado por Ilda Soares Abreu, *Simbolismo e Ideário Político: a educação ideal para o príncipe ideal seiscentista*, Lisboa, Estar, 2000, p.85.

³ O sigilo era, por isso, incentivado em inúmeras áreas, por díspares que fossem, passando pelo recebimento em irmandades, ou atingindo tanto a justiça como o recrutamento militar [Num «projecto para levantar un tercio de 1000 hombres...» dirigido ao vice-rei Villahermosa, em 3-VII-1689, recomenda-se o segredo, se necessário juramentado, para efeito de diligenciar o recrutamento de soldados, de forma a evitar injustiças decorrentes de empenhos prévios. BNE, Ms. 2399 *apud* Antonio Espino López, “El esfuerzo de guerra de la Corona de Aragón durante el reinado de Carlos II, 1665-1700. Los servicios de tropas”, *Revista de Historia Moderna, Anales de la Universidad de Alicante* n° 22 – 2004] Um estudo lexicográfico da Idade Moderna revelaria, decerto, uma enorme incidência da palavra «segredo». Já que tudo era passível de o ser e na maioria das vezes, jurado aos Santos Evangelhos. Exigência imposta, por exemplo, ao Governador da Casa do Cível ou aos Desembargadores da Relação do Porto, como se observa na fórmula de juramento: «(...) E assim prometto ter segredo naquelas coisas que descobrindo-se seria prejuizo ao serviço do dito Senhor [o Rei] e a bem da justiça das partes ou contra meu Regimento», BPMP, Ms. 795, n. 9, *apud* Francisco Ribeiro da Silva, *A criação da Relação e a Casa do Porto, ou a administração da Justiça como obrigação primordial do Estado*. Este texto faz parte das comunicações das Comemorações dos 400 anos da Casa da Relação do Porto, realizadas no TRP, em 18 e 19 de Outubro de 1991, texto disponível *on-line* URL: <http://www.trp.pt/historia/casadoporto.html>. Consultado em 20 Maio 2008. Procedimento este a ser seguido por muitos outros funcionários e servidores da Coroa. Tanto mais que, como reconhecia uma consulta do Desembargo do Paço, os tribunais deviam «mutuamente respeitar entre Si», evitando o «rompimento do Segredo», o qual deveria ser conservado por cada desembargador e por cada tribunal, «sem que mais ninguem seja tao ouzado que se atreva a penetrallo», ANTT, *Ministério do Reino*, mç.338. Desse modo, era tida com particular cuidado toda e qualquer infracção nesta matéria, sendo certo que nem as mais altas instâncias político-administrativas escapavam imunes à teia, que interesses específicos teciam em seu torno. Em 10 de Dezembro de 1633, Filipe III, insistiu com o Vice-Rei da Índia para que averigue os culpados da quebra do segredo nas matérias tratadas em Conselho, e os castigue segundo as penas estabelecidas para esse efeito. Em resposta de Goa, o vice-rei, a 29 de Novembro de 1634, disse ter-se esforçado por descobrir os membros do

Longe de constituir um fenómeno circunscrito ao Santo Ofício, ainda que nele paradigmático, o secretismo esteve sempre muito presente, no léxico e práticas das instituições da Idade Moderna e por maioria de razão naquelas que inquiriam da honra e do sangue.

Na Mesa da Consciência e Ordens e *Consejo de las Ordenes*

No seguimento do que antes se escreveu, tome-se o caso da Mesa da Consciência e Ordens, onde os problemas decorrentes da exigência de segredo, ou da sua falta, fizeram sentir-se com certa regularidade. O quadro seria em tudo semelhante ao vivido na Inquisição, quer no que tocava à quebra de sigilo por parte dos membros daquele tribunal, quer na indiscreta actividade desenvolvida pelos próprios solicitantes.

Em Carta Régia de 14 de setembro de 1621, afirmava-se mesmo que «tem a intelligencia dos pretendentes chegado a termos que vem a saber o lugar que se lhes da nas consultas, e muitos dias antes que ellas me cheguem»¹.

Com base no pressuposto traçado em epígrafe, Filipe III ordenou que se mantivesse o segredo que os ministros e secretários eram obrigados a cumprir por servir o ofício, dado o inconveniente que havia de os “negociantes” penetrarem no recato reservado aos tribunais. Cerca de vinte anos mais tarde, ainda se insistia na necessidade dos ministros da Mesa da Consciência acautelarem o sigilo não revelando antecipadamente as suas intenções de voto². Tanto mais que, com o correr do tempo, ter-se-á passado os limites do razoável, transgredindo-se a tal ponto o que estava estipulado nas normativas que as «consultas, em que hé justo haja todo o resguardo, E Segredo, Se dão às mesmas partes, para que me venhão por sua via», conforme se queixava o rei em 10 de Janeiro de 1648. O monarca reconheceu ser tal «culpa digna de todo o castigo» e que esse pouco cuidado nos papeis, dava «ocasião a se desercaminharem, E a se não acharem nos Ministros a que devem hir»³. Quase seis décadas volvidas (1707) o pernicioso hábito ainda se mantinha:

Conselho culpados de se tornarem conhecidas as decisões secretas do mesmo, e ter encarregado o Inquisidor António de Faria [Machado] de proceder a uma devassa sobre esta matéria, Arquivo Histórico do Estado da Índia, *Livro das Monções N.º 19-A (1633-1634)*, fl.92. O caso estaria, porém, longe de ser prontamente resolvido, porquanto em 7 de Setembro de 1637 o Vice-Rei, Pêro da Silva, deu novamente ordem ao dito inquisidor apostólico, para que tirasse uma devassa sobre a divulgação dos segredos do Conselho do Estado, determinando mesmo que a dita devassa continuasse sempre aberta, Arquivo Histórico do Estado da Índia, *Livro dos Segredos N.º 1, fl.18*. Pouco antes da monarquia dual já em Castela o *Consejo de Indias* deliberara nas suas *Ordenanzas* de 1571: LXXXII: «por lo mucho que importa que se guarde el secreto, y le aya en las cosas y negocios que se trataren en el Consejo de Indias el presidente, y los del Consejo, con particular cuydado y vigilancia procuren y prouean siempre como de todo lo que se propusiere y platicare en el Consejo, y de lo que en el se proueyere con secreto se guarde enteramente por los ministros y oficiales, castigando con rigor al que lo reuelare, y dandonos auiso de los que del dicho nuestro Consejo no le guardaren como deuen, para que nos lo remedemos y proueamos, como sea nuestro seruicio», Mariana Moranchel Pocater, “Las Ordenanzas del Real y Supremo Consejo de Indias de 1636, Parte Primera”, *Cuadernos de Historia del Derecho*, 2001, n.º 8, p.368.

¹ ANTT, MCO, L.º 1, *Consultas*, fl. 244v/245.

² BNP, Cód. 6504, fl. 1-1v; ANTT, MCO, L.º91, fl.31, ANTT, MR, L.º 161, fl.18).

³ ANTT, MCO, *Ordens Militares, Papéis. Diversos*, Mç. 32, doc.s/ n.º; e ANTT, MCO, L.º100,fl.47).

«Fuy informado que de algum tempo a esta parte Se tem introduzido nas Secretarias dos Tribunaes, entregarem Se as partes algumas ConSultas, o que he grande prejuizo, e deminuição daquele decoro, e Recato Com que se devem tratar os negocios, Rezultando tambem daqui o perigo de se Romper o Segredo, que he tão perçizo em toda a materia, Sendo muito Conveniente ao meu Serv^o, e boa admenistração da justiça, que senão poSsa Saber a forma em que Se Votou no Tribunal, nem quais forão os Ministros de opinião favoravel, a esta, ou aquella parte". A Mesa Consciência ordene que as consultas que se houverem de remeter ao rei venham apenas pelos contínuos da Mesa (...) que as entregarão aos Secretários das Mercês e Estado, cf. a matéria delas. Se os Secretários as não puderem receber serão entregues aos oficiais maiores das ditas Secretarias»¹.

Suficiente para erradicar o vício? Nem tanto, pois em 1731 reiterou-se a imposição de não fazer seguir as consultas pelas partes, como até aí se praticava², e o mesmo, de novo, em 1780. Por outro lado, em 1668 e 1676, alertara-se em tom mais pedagógico, para a importância de manter o segredo, no entendimento de que isso era essencial para «Se votar Com Libardade, e Sa [sic] fazer Justiça Sem dependencia»³, ameaçando-se os ministros prevaricadores de perda do cargo.

Procurava-se, assim, obstar a que um conhecimento prévio das circunstâncias em que se desenrolavam os processos de habilitação viesse a facilitar ingerências e patrocínio tanto dos interessados como de terceiros. A situação não diferia muito nos dois reinos Peninsulares. Em 1694, um extenso memorial de autor identificado dava conta das irregularidades cometidas nas provanças de D. António de Mendoza, em Zafra, por parte dos comissários, dos quais um era seu amigo e compadre. Sucede que o provisor tendo conhecimento disso transmitira-o a um terceiro, e este fizera o mesmo contando ao secretário do tribunal. Este, por sua vez, dissera tudo a um D. Alonso de Gordillo o qual tendo um irmão em Zafra escrevera-lhe a relatar o sucedido, pelo que o “segredo” voltara ao local de origem. Dizia ironicamente o denunciante que tal era prova «del buen obrar de los informantes hy de los buenos principios desta pretension tan descabellada», para a qual pedia fosse dado exemplar castigo em nome da honra e crédito das ordens militares⁴.

Em 1723, o *Consejo de las Órdenes*, em consulta ao Rei, defendia que se guardasse o maior segredo e resguardo nas nomeações dos comissários (*informantes*). A estes, segundo se lê na consulta, não bastaria apenas possuir um hábito militar. Igualmente importantes seriam as qualidades de integridade de carácter. Estas deviam ser de molde a acautelar a exigência de reserva e segredo, para que nem o *Consejo* soubesse que pessoas o presidente nomeava, nem este aquelas que o *Consejo* elegia, na parte que lhe dizia respeito. Do mesmo modo, o tribunal advertia que não abrissem as instruções até chegarem à

¹ ANTT, MCO, L^o315, fl.92.

² ANTT, MCO, *Ordens Militares, Papéis Diversos*, Mç.32, doc.s/n.

³ ANTT, MCO, L^o100, fl.57v-58.

⁴ AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6439.

localidade onde deviam actuar, de forma a evitar preventivas diligências por parte dos pretendentes¹. Lembra, ainda, e a propósito de uma pretensão do monarca de que fosse levada à sua prévia aprovação a escolha dos comissários, que a nomeação dos ditos tocava ao presidente, no caso de primeiras diligências, e ao *Consejo*, no caso de segundas. Situação que, advogou o *Consejo*, estava autorizada por decretos e bulas papais, e pelas próprias leis das ordens, juradas por Carlos V, e pelos reis Filipe II, III, IV. No caso do imperador, por si e seus descendentes nos quais o então rei (1723) expressamente se incluía. Por este motivo, entendiam justificada a reserva, já que tudo o que pertencia a provas e eleição dos que as haviam de fazer, jamais sofrera alterações. Insistindo no finca-pé, acrescentavam que mesmo, no tempo de Felipe II, «o monarca mas vigilante mas atento ao governo y mas zeloso de su autoridad» que a terra havia conhecido, não só se conservara essa faculdade ao presidente e ao *Consejo* como Sua Majestade dera novo vigor aquela lei nos capítulos de 1551, 1560 e 1573. Para lá da evidente defesa de prerrogativas, face ao que se podia considerar uma tentativa de intromissão régia, ressaltava uma vontade de não deixar escapar qualquer traço de informação que pudesse comprometer o resguardo e sigilo inerentes à actividade daquele tribunal, sobretudo em matéria tão sensível como era o apuramento da limpeza de sangue.

Contudo, a defesa do segredo nem sempre esteve no mesmo campo. Quando as circunstâncias o impeliram foi a própria Mesa da Consciência a rebelar-se contra a perda de sigilo, sendo tal quebra alegadamente feita por parte do rei. Tratando-se de matéria referente a problemáticas questões de limpeza de sangue, a Mesa, no limiar de Setecentos, escudou-se nesse argumento para não fazer seguir para as mãos deste certas provanças que haviam “encalhado” por suspeita de impureza dos habilitandos. Tomara como referência casos anteriores que, tendo sido remetidos a D. Pedro II, perderam o segredo e não regressaram aos cofres da Mesa. O Tribunal da Ordens ousava enfrentar a autoridade régia, escudando-se na ideia que a competência para aprovar habilitações era exclusivamente sua e que o rei, enquanto mestre das ordens, apenas teria «obrigação de passar as provizões aos aprovados»².

Em outras ocasiões, o referido argumento da quebra de sigilo serviu à Mesa da Consciência para contrariar requerimentos de postulantes. Assim sucedeu com o recusado Manuel Lopes de Lavre, que solicitou segundas provanças, alegando que quem tinha deposto contra si o fizera, ou por inveja ou por fama mal fundada. A Mesa entendeu, em 22 de Agosto de 1665, que tendo sido feitas as habilitações por um freire da Ordem de Cristo e em consonância com os definitórios da mesma, não havia razão para que se repetissem, tanto mais que com isso se perdia o segredo e se abria a porta a depoimentos negociados, pelo que rejeitou o pedido. Assinavam entre outros D. Luís de Sousa, Estevão Pinto de

¹ *Ibidem*, legajo 6440, (expedientes de consultas y decretos).

² Fernanda Olival, *As Ordens militares e o Estado Moderno...* cit. p. 310 e ss.

Paiva e Luís Delgado de Abreu¹. Nem todos os membros da mesa tinham, contudo, afinado pelo mesmo diapasão. Entre os dissonantes estavam Antão de Faria da Silva² e Martim Afonso de Melo³ que, em 9 de Abril de 1666, informaram que concluídas as segundas provanças a fama mostrara-se errada e sem fundamento, procedendo de brigas; por tal motivo, davam o postulante por limpo de sangue, constando apenas o defeito de mecânica. Desta última seria dispensado no dia seguinte 10 Abril⁴.

Valerá a pena observar este caso em paridade com a habilitação do mesmo para servir o Santo Ofício. Em carta mandada à Mesa da Inquisição pelo comissário de Montemor, em 30 de Outubro de 1675, este, para descargo da sua consciência e por ser notório, informava que Manuel Lopes do Lavre, morador em Lisboa “poderoso em toda a parte e muito mais na sua patria” tinha subornado com dinheiro algumas pessoas a fim de conseguir o seu intento de se tornar familiar. O facto era considerado escandaloso uma vez que sempre se dissera que ele tinha alguma coisa de cristão-novo e que os seus antepassados haviam pago para as fintas. Para cúmulo da desfaçatez, fomentavam este negócio o próprio prior da igreja do Lavre, o Padre Mestre da igreja de Sto. Aleixo, e o familiar do Santo Ofício António Fernandes. Ora tudo isto repugnava ao autor da carta por entender que não deveria servir o Santo Ofício quem não fosse muito limpo além de que com dinheiro o dito Lavre conseguiria o que pretendia, coisa que ele comissário estava disposto a contrariar indo onde fosse preciso «nem que o fizesse de rojo»⁵. O certo é que Lavre recebeu a sua familiatura ainda que não se saiba o paradeiro do processo de habilitação. Resta apenas o registo da atribuição da carta, a 22 de Fevereiro de 1676, lavrado no *Livro Quinto da Creação de Familiares e Officiaes*, fl. 323v, como se lê no processo de familiatura de seu filho e homónimo, a quem também foi passada carta, em 01.03.1683, por ser legítimo e inteiro cristão-velho⁶. Contudo, na habilitação do pai para a Ordem de Cristo atrás referida, diz-se claramente que feitas as provanças achou-se ser o solicitante por ambas as vias (paterna e materna) «infamado de ter raça de nação e que demais disso, seu pay foi marchante e mercador de gado, como elle tambem o hê, e que seu avo materno, foi acarretador de trigo». Defeitos pelos quais se tornava inábil para receber o hábito. (12 Junho 1665). O recusado pediu, como se disse, que lhe fossem feitas segundas inquirições alegando que quem tinha deposto contra si o fizera ou por inveja, ou por fama mal fundada. Justificava-se, dizendo que um meio-irmão de seu pai em brigas havia sido insultado de hebreu mas que acudindo por sua honra obtivera uma sentença contraditória, com a qual filhos seus puderam habilitar-se. Acrescentou que ele próprio, Manuel Lopes, estava servindo o Santo Ofício,

¹ Deputado desde 1653, cf. ANTT, *Registo Geral de Mercês, Ordens*, liv.6, fl.63.

² Em 1658, Deputado da Mesa da Consciência e Ordens, no lugar vago por aposentação do Lente de origem conversa Doutor Gonçalo Alvo Godinho, cf. ANTT, *Registo Geral de Mercês, Ordens*, liv.12, fl.215v

³ Entrara para a Mesa no mesmo ano do anterior (1658), *ibidem*, liv.5, fl.74v.

⁴ ANTT, HOC, Letra M, Mç. 43, d. 46.

⁵ ANTT, *Inquisição de Évora*, Livro 103, fl. 137.

⁶ ANTT, HSO, (Manuel), Mç. 29, d. 664.

assim como outros parentes e que seu pai era irmão da Misericórdia, tudo situações em que só se admitiam pessoas de limpo sangue.

De tudo isto parece ressaltar que a preocupação manifestada por alguns membros da Mesa da Consciência de não querer facilitar ao peticionário segundas provas, com medo da perda de segredo e de manipulação e compra de testemunhos, estaria, afinal, correcta. A chave desse desacerto residirá, talvez, na identidade dos dois deputados que se manifestaram contra essa rejeição: Antão de Faria e Martim Afonso de Melo. O primeiro além de ter sido Conservador das Ordens Militares, foi deputado não apenas da Mesa da Consciência, como do Santo Ofício, tribunal a que o segundo se encontraria ligado, ainda que de modo mais subtil: como genealogista ouvido em diligências de limpeza de sangue. Um e outro teriam motivo para, usando informação privilegiada, obstar a que o crédito de um tribunal inquisitorial se visse diminuído pela inoportunidade de uma decisão desfavorável ao recorrente e, como tal, contrária ao espírito da sentença antes proferida por essa instituição.

A quebra de segredo podia, ocasionalmente, vir a servir os desígnios de um postulante problemático, caso o conhecimento das decisões votadas em sede do tribunal das Ordens se tornasse público ou notório, podendo tal facto ocasionar a anulação de determinada sentença desfavorável. Assim sucedeu, por exemplo, com o canonista Rui da Silva e Távora Coutinho, o qual, por via do próprio escrivão do despacho - e este por inconfidência do deputado Fernando José de Castro Caldas que estivera presente quando da discussão em Mesa das provanças -, ficou a saber não só o teor das interlocutórias como a qualidade dos votos expressos. Tudo com um grau de minúcia, que impossibilitava a Mesa da Consciência de poder disfarçar, ou minimizar a questão. O que, acaso fosse tentado, só serviria para sublinhar a natureza e gravidade dos factos. Por fim, após avanços e recuos, que marcaram um razoável período de “decência”, a pretensão do inquirido (o hábito de Cristo) acabou julgada favoravelmente, a despeito da origem maculada da parentela¹.

Um caso idêntico ao referido teve como protagonista Diego de Cardenas y Aguilar, cavaleiro da Ordem de Calatrava², primogénito do conde de Valhermoso (a quem viria a suceder no título)³. O pai, cavaleiro da Ordem de Alcântara, fora aprovado, sem dificuldade, Aguacil mayor do Santo Ofício de Écija. O sogro era familiar do Santo Ofício, filho do marquês de Castellón⁴, e genro de um Fernández de Cordoba, *venticúatro de Sevilla*, casado com uma Venegas Vargas Machuca, linhagens aristocráticas e influentes mas com origem conversa ainda que, no caso dos Venegas, com sangue real (Casa de Granada). Apesar dos actos positivos da parentela, que incluíam muitos hábitos de Ordens Militares, o

¹ A este propósito veja-se Fernanda Olival: 2001, pp.338 e ss.

² AHN, *Órdenes Militares, Calatrava*, num.454.

³ AHN, *Consejo de las Órdenes Militares*, leg. 11.749, ano 1744, num 1.

⁴ RAH, E-70, fº 83 [Arbol genealógico de la sucesión de la casa de Vargas. Empieza en Garci Pérez de Vargas, conquistador de Sevilla. Termina en su decimotercer nieto Alonso Fernández de Vargas Sotomayor, II marqués de Castellón].

fiscal deu parecer negativo acerca da limpeza de sangue, apontando encobrimento de apelidos. O *Consejo*, todavia, entendeu como pouco provada a nota e mandou seguir as diligências. O comissário encarregue das inquirições escreveu à Inquisição de Córdoba dizendo ter havido quebra de sigilo e que o pretendente não só conhecia as notas que lhe imputavam como, mais grave ainda, tivera em mãos o parecer do fiscal e os votos dos inquisidores. Feita investigação ao caso não foi possível apurar quem violara o segredo pelo que se suspenderam as diligências. Reabertas, em 1747, sendo o habilitando já conde, foram então aprovadas¹.

Para lá da quebra de segredo, motivo pelo qual se referiu este caso, interessa reter, ainda, um outro aspecto: o do peso nobilárquico em matéria de “branqueamento” sanguíneo. Não só os inquisidores desconstruíram os argumentos que pareciam incomodar os comissários, como teria sido neles próprios que se originara a fuga informativa. Neste caso, como em outros idênticos, as cumplicidades organizavam-se em torno de lógicas estamentais.

As dificuldades sentidas pelos comissários do Santo Ofício, decorrentes de condicionalismos geográficos e da pequenez de certos meios populacionais foram, também, sentidas pelos inquiridores do tribunal das Ordens. Em especial no contexto longínquo e socialmente limitado das praças militares das praças do Norte de África, as quais estiveram na origem de alguns quebra-cabeças:

«E as dos Lugares de Africa se cometiao aos ouvidores delles como se continuou por espaço de annos, e porque ainda assy havia queixas, fundadas, em aquelles lugares serem limitados e cerrados, e nao poder haver nelles segredo nem o recato que convem, para as testemunhas jurarem com liberdade com intento de se remedear se passou no anno de 615 huma provisão ao bispo de Ceita e Tangere, para lhe fazer as ditas provanças [...] ate que nos novos deffinitorios se mandou (a imitação do que se fazia em Castella) que as provanças se cometessem a cavaleiros das mesmas ordens, como se fez e faz cometendo se em primeiro lugar aos governadores dos ditos lugares que tenhao habito, e porque nem elles (como o avisarao) as podiao fazer como convinha se escusarao sempre disso e algumas que fizerao foram de pessoas que nao tinhao deffeito do sangue [...] pello que se variou cometendo se a hum conego de Ceita de muita satisfacao algumas provanças de gente de suspeita, e elle como práctico e zeloso considerou bem os inconvenientes deste negocio e os aponta na sua carta inclusa [...] »².

Na referida carta, segundo escreveram os deputados da Mesa da Consciência em 1646, o tal cónego, enumerando as razões que limitavam a acção de todos aqueles a quem competia instruir as provanças para hábitos militares, aludia ao medo de eventuais represálias por parte dos naturais. O receio resultaria do pouco segredo existente, agravado pelo facto de «naqueles lugares hirem viver, de ordinario, gente degradada e de diferentes qualidades». Resultado de tudo isso: juramentos falsos e muito des-

¹ AHN. *Inquisición de Córdoba*, leg. 5.196, n.15.

² João de Figueirôa-Rêgo, *O Algarve e as praças Marroquinas nos Livros de Matrícula de Moradores da Casa Real (Século XVII)*, Lagos, Câmara Municipal, 2007, pp.68/9

crédito, tanto para as ordens como para o serviço régio. Assim, propunha ele, no que era secundado pela Mesa, que Sua Magestade dispensasse nos definitórios, passando-se a ouvir os merceeiros de Belém e da Sé, em Lisboa, oriundos daquelas praças, tanto homens como mulheres, os quais sendo velhos e conhecedores de parentelas locais, poderiam depôr com verdade. Sentir-se-iam mais libertos de constrangimentos e ao abrigo de riscos.

Se nos casos da Mesa da Consciência e em especial da Inquisição portuguesa era imposto total resguardo no que tocava ao revelar da identidade das testemunhas, a Ordem de Santiago castelhana determinava que «ante todas cosas el Caballero ó Religioso que fueren nombrados por informantes, recibirán juramento en forma de derecho de cada uno de los testigos que examinaren, de que dirán verdad, de lo que supieren, entendieren, ó hubieren oído dezir, y que guardarán secreto de los que se les preguntare, y no dirán fueron testigos hasta estar dado el Abito (...)»¹. Estava implícito que neste caso o juramento tinha prazo.

No pressuposto de que qualquer desaire na informação da limpeza de sangue traria consigo um estigma que o postulante teria de carregar, muitos entenderam dissimular os resultados negativos destruindo as provas. Assim se terá feito em alguns Recolhimentos femininos, muitos deles dependentes da Mesa da Consciência e Ordens, nos quais toda a inquirição deveria transcorrer mediante grande segredo, «para que não fique sem ele quem vai procurar o seu remédio». Quando providos os lugares, as petições e inquirições, tanto das pessoas aprovadas como das reprovadas «por algum defeito», deviam ser logo queimadas².

A defesa da honra, com base no resguardo dos motivos reais de exclusão ou de não recebimento dos candidatos, podia, ocasionalmente, ser mais prejudicial do que benéfica. Quando Rodrigo Resende Nogueira, morador em Santarém, e dos principais daquela vila, fez provanças para o hábito de Cristo, na década de 80 do século XVII, resultou ter parte de cristão-novo por via de sua mãe, sendo dado por incapaz. Recorreu da inabilidade e fizeram-se-lhe segundas diligências. Delas constou ter nascido tal fama do facto de um seu primo coirmão ter sido riscado da irmandade da *Avé Maria* e que o fora por motivo único de sangue impuro. Todavia, alguns dos que vieram testemunhar nas inquirições não se pronunciaram nem contra nem a favor da acusação, dizendo apenas que na irmandade havia um breve apostólico com excomunhão reservada a quem descobrisse o segredo dos defeitos pelos quais eram

¹ AHN, *Pruebas de Caballeros de la Orden de Santiago*, Año 1701. Expediente 5374.

² Arquivo Histórico da Santa Casa da Misericórdia do Porto, *Estatutos do Recolhimento de Órfãos de Nossa Senhora da Esperança*, p. 147. Este tipo de procedimento, digamos que caritativo, podia ser levado ao limite da tolerância, inclusive no seio da Inquisição como parece ter acontecido em 1721 com um escrivão de Córdoba, Alonso Ravé. Este pretendia ser familiar do Santo Ofício e foi escusado com o pretexto de não haver vaga. Na verdade, o motivo seria outro: o avô materno fora mal opinado em matéria de limpeza. Com isso terão os inquisidores tentado evitar mais embaraços ao pretendente «cuyas buenas costumbres y cristiano proceder merece quanto el Consejo hallare capaz». Mas, não se ficaram por aqui no plano das boas-intenções. Mais tarde decidiram que caso ele instasse novamente, fosse então feito familiar, cf. AHN., *Inquisición*, leg. 3.723, núm. 178.

riscados os irmãos. Ainda que desta reserva se pudessem subentender os verdadeiros motivos porque fora excluído, a verdade é que a dúvida permaneceu, já que outros depoentes atribuíram à expulsão uma origem muito menos infamante. Assim, segundo estes, tudo teria tido origem num forte desagui-zado entre a Mesa confraternal e o dito irmão, com base em disputas sobre quem carregaria o pálido em certa procissão. Motivo bastante plausível, dado tratar-se de honraria muito cobiçada, pelo destaque público e estima social implícitos, e como tal geradora de inevitáveis conflitos. Sem esquecer ainda, que à mesma irmandade haviam pertencido muitos outros parentes do habilitando, sobre os quais não recairia qualquer tipo de banimento. Tanto mais que, segundo o próprio lembrou, existia um outro breve de Sua Santidade que excomungava aqueles que recebessem confraternalmente gente com impureza no sangue. Acrescia, a seu favor, o facto de ser pessoa que no exercício de cargos da república atraía contra si zangas e invejas¹.

Desta esgrima de argumentos nada veio a resultar de concreto, tendo prevalecido, na prática, a suposição resultante do segredo sobre o verdadeiro motivo que estivera por detrás do afastamento daquele irmão². Circunstância cuja gravidade ficou bem patente no efeito que teve na honra do postulante e na de seu filho, também ele impedido de aceder a uma familiatura do Santo Ofício³.

Nas Ordens Militares, tal como na Inquisição, quer em Portugal, quer em Castela, era frequente os processos mal sucedidos quedarem incompletos. Nas mesmas circunstâncias ficavam os daqueles que morriam antes de terminadas as diligências e os que por qualquer razão desistiam. Por este motivo torna-se extremamente difícil apresentar uma estatística dos verdadeiramente reprovados.

A questão da cor da pele

No campo do segredo, as fórmulas não se esgotaram nos casos e situações descritos. Haverá, ainda, que ter em conta diversos particularismos.

Se a cor da pele, própria ou dos ascendentes, foi entendida como condicionante no fixar da (im)pureza de sangue, teve também outras implicações. Na verdade, durante muito tempo, um conjunto de características biológicas serviu para explicar a existência de certos condicionantes sócio-comportamentais, tais como a indolência, preguiça, ociosidade, cobardia e incapacidade para guardar segredo. A caracterização de uma pessoa através da cor passou a estar ligada às suas qualidades enquanto indivíduo, atribuindo-se-lhe, desse modo, determinada personalidade.

¹ Sobre isto veja-se, Maria de Fátima Reis, *Santarém no tempo de D. João V: Administração, Sociedade e Cultura*, Lisboa, Colibri, 2005, pp. 82/4

² Sobre este caso veja-se o parecer do deputado do Santo Ofício, João Duarte Ribeiro, feito quando da habilitação de Rodrigo Resende Nogueira para familiar, ANTT, *Conselho Geral*, Livº 159, fl.133 e Idem, HSO, Rodrigo, Mç.2, d.4

³ ANTT, *Santo Ofício, habilitações incompletas*, Mç 7, d.10 (Gaspar de Carvalho Resende)

Com base no que se acaba de enunciar, a cor da pele tornou-se um referencial indissociável das questões culturais. Estas passaram a ser manipuladas por uma minoria que determinava todos os espaços e condutas da sociedade, fundamentando o preconceito no modo como se olhava *o outro*. Consolidada através de estereótipos, que remetiam para o imaginário popular, a representação do *outro* assumiu matizes e significados que serviam não apenas para o definir e caracterizar, como reforçavam o mito de sua alegada inferioridade. Pensamento que iria perdurar, dotado até com base científica. O geógrafo holandês Cornelius de Pauw (1739-1799) caracterizou o mestiço da América, e o mesmo fez o naturalista conde de Buffon (1707-1788) para o nativo Americano, como seres indolentes, indiferentes e viciosos. Tudo em resultado das condições climáticas, as quais não influenciavam somente a fauna mas imprimiam no homem americano uma natureza bruta, selvagem e primitiva¹.

Assim sucedeu, também, na Índia, relativamente aos canarins, tidos por vis, medrosos, traiçoeiros e cobardes. Esse desprezo enraizou-se no espírito dos Portugueses, de modo «tão profundo e tão natural que qualquer» um deles «individualmente se considerava capaz de tomar de assalto sozinho uma cidade inteira habitada por indianos»². A miscigenação, podendo diluir a mácula, não erradicava os defeitos, e a «maior parte dos vice-reis e governadores» teve «sérias dúvidas sobre o valor dos mestiços que consideravam demasiado brandos e efeminados para o serviço naval e militar activos»³.

Segundo parece, a este rol de preconceitos, decorrentes da cor, um outro se vinha juntar: o da falta de sigilo nas gentes de «sangue negro». Estas seriam impelidas a revelar segredos, por efeito do tal determinismo biológico muitas vezes aqui referido.

No tribunal da Inquisição de Lima, certa mulher em declarações ao Inquisidor Gaytán, dizia a este propósito que «no convenía que entrasen los negros del dicho alcaide en las cárceles» porque assim se ficava a saber «todo lo que pasaba». Ao menos «que se buscasen unos negros bozales para que entrasen», porque, de outro modo, «ni era Inquisición, ni era secreto, ni era nada»⁴.

Ainda nas Américas, mas em relação a Pernambuco, escrevia D. Filipe de Moura em 1601, que era terra de «pouco segredo» e que pelo facto dos colonos se servirem com negras «logo se publica tudo»⁵.

A aversão às gentes de cor, entendida como depositária das piores qualidades morais e sociais, tornou-se no Brasil tema quase obrigatório no teor da correspondência de vários governantes do território. Tal foi o caso do marquês de Lavradio, vice-rei na segunda metade do século XVIII, muito crítico da

¹ De Pauw, *Recherches philosophiques sur les américains* (1771) apud Eulália Maria Aparecida Moraes dos Santos, *Dos cometas do Noroeste os thesouros da Amazónia: os jesuítas João Daniel e José Monteiro da Rocha no contexto das Ciências Naturais do Século XVIII*, (tese de doutoramento apresentada à Universidade Federal do Paraná), Curitiba, 2006 p.55

² Segundo Frederico Diniz d' Ayalla, *Goa Antiga e Moderna*, obra de 1888 citada por C. R. Boxer, *O Império Marítimo Português*, p. 294

³ C. R. Boxer, *Ibidem*

⁴ José Toribio Medina, *Historia del Tribunal de la Inquisición de Lima (1569-1820)*, Tomo II, Capítulo XVII.

⁵ J. A. Gonsalves de Mello, *Gente de nação: Judeus e cristãos novos em Pernambuco. 1542-1654*, Recife, 1989, p.147.

preguiça e do descuido evidenciado pelos negros, que detestava¹; de D. Lourenço de Almeida, Governador das Minas Gerais, este, particularmente, desconfiado com os mulatos². Também seguiu o mesmo trilho o conde de Sabugosa que em carta a Martinho de Mendonça, datada de 1734³, afirmava que a mentira, sendo tão vulgar entre aquelas gentes, seria certamente tida por eles como virtude. Circunstância que, já em 1716, levava Francisco Alemão de Mendonça, comissário da Ordem de Cristo em certas provanças cujos resultados se mostravam incertos pela «variedade nos depoimentos», a justificar-se de não prosseguir na audição de testemunhas «por achar nesta gente incapacidade de deporem com verdade e consciência»⁴. Da mesma opinião foi o conde dos Arcos, Governador-geral, que em carta do Recife a Alexandre de Gusmão, datada de 1750, opinando sobre as gentes locais, dizia que lhes faltava «inteiramente a fidelidade e o segredo, e causa admiração, porque sendo esta terra numerosa de gente, são contadas as pessoas capazes de com verdade poderem dar uma informação, ou para qualquer diligencia que necessite de segredo fiá-los deles sem receio que o publiquem. Também lhes não faz demasiado escrúpulo o confirmarem com juramento em juízo qualquer das suas mentiras, pois isso por cá é coisa mui comum e ordinária»⁵.

Como lembrou Cabral de Mello, nisto haveria certa injustiça, «pois a tendência não era só da criação indígena e africana, nem da gente da terra». A este propósito, cita o cronista Diogo do Couto que, no *Soldado Prático*, criticara a incapacidade dos portugueses «para manter sigilo quer no tocante à vida pública quer à vida privada»⁶.

3.1.2. O problema das consultas de livros e papéis originais

A questão da consulta documental, sendo um dos instrumentos melhor posicionados para validar provas, ou desmentir suposições, foi sempre motivo de muitas questiúnculas, dada a dificuldade de consenso entre os possuidores de originais e os comissários das instituições onde corriam os processos. Estes últimos entendiam que a sua comissão se impunha sobre quaisquer outros interesses particulares, o que, como é óbvio, potenciava situações de atrito, mal-entendidos frequentes e um clamor de queixas e protestos das várias partes envolvidas.

Os tribunais das ordens militares e a Inquisição foram, como facilmente se deduz, as instituições que mais atritos causaram, quer tentando impôr o seu ponto de vista, quer protestando contra intromissões julgadas invasivas do seu foro privado.

¹ Marquês do Lavradio, *Cartas da Bahia*, Rio de Janeiro, 1972

² ANTT, Mss. do Brasil, 27 (carta de 20 Abril de 1722)

³ *Ibidem*, 7 (carta de 22 Dezembro 1734)

⁴ ANTT, *Habilitações Ordem Cristo*, Letra L, M.14, D.10

⁵ AHUC, *Col. Conde dos Arcos*, 35, fl.122.

⁶ Evaldo Cabral de Mello, *O Nome e o Sangue: uma parábola familiar no Pernambuco Colonial*, 2ª ed. Rio de Janeiro, Topbooks, 2000, pp. 29/30.

Por esse motivo deixaram, também, maior rasto documental.

O problema não se esgotou nas questões apontadas em epígrafe, já que as dificuldades de ordem técnica e prática obrigaram a que, ocasionalmente, fossem tomadas medidas de exceção. Por exemplo, substituindo e renomeando comissários que, por algum motivo, pudessem viabilizar a obtenção de provas. Caso da habilitação, em 1752, de D. Francisco de Guevara, Vasconcelos y Morales, Cónego de Ceuta, professo da Ordem de Calatrava, cujas diligências mostraram ser necessário proceder-se a indagações em Lisboa, de onde não se podiam trazer livros originais, sendo, por outro lado, dispendioso o envio de *informantes* desde Espanha¹.

A questão das cópias foi particularmente sensível neste último Reino. Comparar com Portugal ajudará a explicar porquê. Os processos de habilitação eram ali mais exigentes em matéria de provas. O número de testemunhas ouvidas era maior: na Ordem de Santiago não era possível averiguar o sangue sem interrogar 24 indivíduos e 20 para cada um dos restantes itens solicitados². Pelo menos desde o século XVII, não bastavam os depoimentos dos inquiridos; era indispensável confirmar as declarações recolhidas com documentos originais. Chegou-se a exigir que o comissário coligisse nunca menos de 30 cópias de documentos (assentos de baptismo, testamentos, contratos matrimoniais, etc), para além do depoimento das testemunhas³. Um acórdão do *Consejo*, de 20 de Maio de 1715, ia ao ponto de fornecer aos comissários pistas para reconhecer não só a autenticidade dos livros, como de vestígios materiais (casas solarengas, armas gravadas nas mesmas, ou em sepulturas, capelas e arcos). Sensivelmente, a partir desta época, este documento impresso era incluído em todas as habilitações⁴.

O início da dinastia de Bourbon foi um dos momentos altos de debate em Castela sobre a questão dos originais. Assim, por exemplo, um Memorial do *Consejo de las Órdenes*, de 19.12.1703, relatava que, na sequência do decreto de 20 de Novembro anterior, fora ordenado que doravante se não tirassem livros originais para provas dos hábitos, apenas se procedesse ao traslado legal das partes convenientes para o efeito, tudo com o máximo cuidado e integridade. Ora o *Consejo* lastimava a decisão régia, lembrando os decretos já existentes que apoiavam esse antigo costume, considerado privilégio real, e agora contrariado. Alegava-se na *consulta* que a observância das novas regras nada obstaría a que se continuassem a introduzir abusos naquilo que se pretendia remediar. Pelo contrário, justificava o *Consejo*, o novo procedimento é que seria danoso do bom crédito das ordens e “cristiana honrra de

¹ AHN, OO.MM., *Consejo de las Ordenes*, legajo 6440 (expedientes de consultas y decretos).

² Elena Postigo Castellanos, *Honor y Privilegio... cit.*, p.148.

³ Martine Lambert-Gorges, “Le bréviaire du bon enquêteur, ou trois siècles d’information sur les candidats à l’habit des Ordres Militaires”, *Mélanges de la Casa de Velázquez*, Paris, XVIII, 1982, pp.167-198.

⁴ Uma habilitação, ao acaso, de 1764: AHN, *Órdenes Militares - Orden de Santiago - Pruebas de Caballeros*, Exp. 4165. Sobre todas estas questões, Fernanda Olival, *As Ordens Militares e o Estado Moderno... cit.*, pp. 170-171.

los informantes”¹. Pelo que devia era ter-se mais cuidado na qualidade daqueles a quem se faziam as mercês, cuja vulgaridade suscitava a prevenção. O argumento sendo “explosivo” não seria, porém, descabido, nem isento de verdade. As queixas sobre o facilitismo com que certas pessoas, destituídas de merecimento social, obtinham hábitos das ordens militares, foi recorrente em ambos os lados da Península Ibérica².

De qualquer modo a questão não se terá deixado ficar por aqui, pois, em 1714, o Rei de Espanha mandava que lhe fosse dada informação sobre o modo como se observava o teor do decreto de 1703 pelo qual proibira a saída de livros originais a consulta, e sobre eventuais contravenções àquilo que mandara cumprir. No entanto, um acordo de 20 de Maio, dado em *Consejo* pleno, e uma *Real Cédula* de 6 de Agosto, em resposta a uma consulta de 20 de Julho, tudo em 1715³, parecem mostrar que terá havido um recuo régio nesta matéria. Ordenava-se, agora, neste último documento, que fosse praticado inviolavelmente o que se estipulara numa cédula de 21.03.1629, pela qual se impusera a vinda ao conselho de livros originais, sem delação, fossem eles públicos ou privados. Excepção feita áqueles que, por grave inconveniente, o não permitissem, enviando-se neste caso alguém a inteirar-se do conteúdo dos mesmos. Por outro lado a nova determinação impunha determinadas regras preventivas de salvaguarda da legalidade, tais como as seguintes obrigações:

1º- Mandar foliar os livros que o não estivessem;

2º- Assentar o número de fólios que estivessem em branco;

3º - Tomar cópia desses inventários;

4º- Proceder, após a consulta, à imediata restituição dos originais aos arquivos a que pertenciam, pagando-se dois ducados por cada dia que durasse a consulta, de modo a obviar os inconvenientes de atrasos na restituição;

5º- Por último, que os livros e papéis, fossem directamente do *Consejo* para o arquivista, o qual os devia enumerar, rotular, atar com corda, etc. Isto sem antes passarem, como era habitual, pelas escriturarias da câmara e secretaria, devendo fazer-se, tudo isso, em presença de oficial maior, ou outro que fosse escrivão, sendo passados os respectivos recibos comprovativos.

Ou seja, recuava-se na interdição mas, simultaneamente, dotava-se o processo de consulta de cuidados acrescidos, de modo a acautelar eventuais abusos e manipulações. A *Real Cédula*, prevendo que por parte de cabidos eclesiásticos, dioceses, e outras instituições religiosas, fossem levantados argumentos de recusa, sob pretexto de o não permitirem as constituições sinodais, estipulava os procedi-

¹ AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6440, expedientes de consultas y decretos.

² Veja-se, por exemplo, Fernanda Olival, *As Ordens Militares e o Estado Moderna...* cit.em especial a Parte II (Uma sociedade ávida de insígnias) e Elena Postigo Castellanos, *Honor y privilegio en la Corona de Castilla...ob. cit.*

³ AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6440, expedientes de consultas y decretos.

mentos a ter para obviar tal possibilidade. Estes assentavam basicamente na emissão de pedidos de licenças por via de escrivães reais e do número, devendo os eclesiásticos jurar *in verbo sacerdotis* que os livros que apresentavam eram, de facto, os originais, sem vício algum. Todavia, esta prática não seria geral, uma vez que as disposições para o Reino de Navarra, províncias de Biscaía, Guipuzcoa e Alava estipulavam apenas a cópia com consulta *in loco*. Também nestes territórios a situação conheceu alguma turbulência com *memoriais* apresentados, desde 1693 a 1696, pela província de Guipuzcoa para que no Reino de Navarra fosse cumprida a proibição de sacar livros de baptismos e outros originais das igrejas para efeito de *pruebas*, mandando o rei, em 14 Abril 1696, que assim se fizesse. Em 1701/ 1703/ 1709, sucederam-se idênticos memoriais com resultado similar, desta vez expedidos pela província de Alava. Em 1722, um memorial apresentado por dois *informantes* da Ordem de Santiago insurgia-se contra a resistência por parte das paróquias e da Catedral de Málaga de entregar os livros originais para consulta. O *Consejo de las Órdenes* entendeu, nessa ocasião, que se devia escrever ao sinodal do bispado no sentido de que este deixasse ir a consulta no *Consejo* os ditos livros, para que os informantes pudessem dar seguimento á comissão e se não sobrecarregasse o habilitando com gastos adicionais¹.

Um olhar pela documentação portuguesa revela também preocupações com a questão dos originais / cópias. Incluíam-se nestas não apenas a documentação paroquial, mas igualmente a das Misericórdias e câmaras eclesiásticas, também elas ciosas da sua especificidade e resguardo. Em 1710 a Mesa da Consciência e Ordens insistia com o provedor e irmãos da Misericórdia de Lisboa, para que mostrassem certos livros, pedidos para efeito de determinada inquirição, coisa, que, ao que parece não estavam dispostos a permitir. O tribunal estranhava tal repugnância por parte da irmandade, uma vez que, segundo ele, até os párocos, sendo isentos da jurisdição régia, não duvidavam em mostrar os seus livros de baptizados e de casados, tal como os prelados – arcebispos ou bispos – também não se eximiam a facultar a consulta dos respectivos cartórios. O tribunal assinalava essa disponibilidade, embora reconhecendo que todos eles pudessem manifestar algum receio pela ocorrência de eventuais prejuízos².

O cenário idealizado pela Mesa da Consciência não corresponderia inteiramente ao que sucedia na prática. Isto porque no mesmo fundo documental de onde se extraiu o caso citado, surgem mais pedidos semelhantes relativos a cartórios eclesiásticos e outros, em que os visados concordavam em autorizar apenas cópias e consultas parciais e só depois de muitos instados. Esses excertos, eram, por vezes,

¹ AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6440, [Expedientes de consultas y decretos].

² ANTT.MCO/PD, Maço 2, Macete 7, D.100.

manifestamente insuficientes para se fazer um juízo da matéria, como se queixou o tribunal em 1722, relativamente ao Cabido da Sé de Lisboa¹.

A recusa podia mesmo atingir proporções mais expressivas, como se depreende de um pedido endereçado ao próprio rei, pela Mesa da Consciência, em que aquela solicitava que fosse dada ordem régia ao Bispo de Elvas para que este consentisse a consulta e cópia de umas inquirições, guardadas na sua câmara eclesiástica, relativas ao clérigo Pedro Gonçalves Pereira, cujo irmão Domingos da Gama Pereira se habilitara para o hábito de Cristo. Isto por terem surgido dúvidas na sua limpeza de sangue e porque o referido prelado recusara mostrar as diligências do ordenado sem que o monarca lhe escrevesse, para esse efeito². Este tipo de ocorrências foi recorrente, não se circunscrevendo a determinados períodos. O receio de que os livros fossem objecto de contrafacção e o facto de querer guardar-se ciosamente certos privilégios e privacidade, alimentavam polémicas e desaguizados frequentes entre instituições. A verdade é que qualquer um dos argumentos, usados em prol da bondade de intenções que assistiria a cada uma delas, não era exclusivo de nenhuma em particular. Se, por um lado, as autoridades eclesiásticas protestavam contra eventuais descaminhos, rasura e manipulação ilícita dos seus originais, por outro, era precisamente esta a razão evocada pelos tribunais para impôr a obrigatoriedade das consultas. Argumento, depois, devolvido à precedência, quando as ordens militares passaram de acusadoras a acusadas.

Em 1772, a Mesa da Consciência acordou, em relação a uma consulta régia, que fosse tida por base de trabalho certa proposta do Bispo de Beja para que pudessem ser removidos os obstáculos a uma paz e concórdia entre as dioceses do reino e as igrejas das ordens militares. No texto do prelado, submetido à Mesa e depois fixado em versão definitiva, estabeleciam-se alguns princípios, considerados essenciais, relativamente aos livros de assentos de baptizados, casamentos e óbitos das paróquias. Isto, por se reconhecer que, ao ficarem muito tempo na mão dos párocos das igrejas apresentadas pelas ordens, eram objecto de dilaceração de fólhos, introdução de outros, vícios diversos e até descaminho de volumes inteiros. O motivo que explicaria todas essas graves ocorrências residiria no facto dos livros serem retidos longos anos em razão do lucro gerado com a emissão de certidões. Pelo que se entendia de toda a utilidade, que fosse fixado um número de anos limite para essa posse, sendo depois enviados para as respectivas câmaras episcopais todos os livros até então guardados nas ditas igrejas. Nesse meio-tempo, os originais deveriam, mesmo assim, ser rubricados pelos prelados diocesanos e até pelos juízes das ordens³.

¹ Ibidem, D.103.

² Ibidem, Macete 7, D. s/n.

³ Ibidem, Macete 2, D.54.

3.1.3. *Nação tem, pela terra de onde vem: geografias incriminatórias*

A mudança de terra, região, ou país era frequentemente entendida como resultado de subterfúgios intencionais - destinados a mascarar origens suspeitas – e não como um reflexo de uma intensa mobilidade geográfica, decorrente de situações legítimas e perfeitamente explicáveis. Por outro lado, indivíduos e famílias migrantes apresentavam maior dificuldade de credibilização verbal e documental do que aquelas pessoas que provinham de comunidades estabelecidas e que pouco ou nada se mudaram.

D. António Sotelo Prego de Montaos, familiar do Santo Ofício e fidalgo notório, a quem um comissário da Inquisição, Luís Trancoso Mendes, havia infamado de impureza, na pessoa de um seu tio, João Salgado de Araújo, notado de cristão-novo, viu-se obrigado a fazer uma justificação de nobreza e limpeza de sangue. Para tal apresentou uma petição¹ em que enumerou os muitos actos positivos (cerca de 50) obtidos pelos seus antepassados, não se esquecendo de dar notícia alargada e minuciosa da genealogia familiar e extensa parentela, tudo com base em vários documentos e outras fontes entre as quais, o nobiliário do Conde D. Pedro (dito de Barcelos). A família nuclear estava aparentada com os Pereira de Castro, da vila portuguesa de Monção. Segundo ele, a origem da nota procedia de um irmão do seu bisavô que, passando à dita vila, ali casara com a filha de um hebreu converso, de quem não tivera filhos. A ligação incriminatória obrigara os descendentes do seu bisavô a tirarem executória da sua limpeza e nobreza, a qual, alardeava Sotelo, era muito qualificada. A fama de cristão-novo do abade de Pêra, João Salgado de Araújo, que foi doutor em direito canónico, genealogista, presbítero regular e comissário do Santo Ofício, devia-se, segundo este seu sobrinho-neto², a inimizades e oposições por parte de determinadas pessoas, que classificou como próximas do secretário Miguel de Vasconcelos, o qual pretendia prejudicá-lo na sua familiatura. Por outras palavras, Sotelo atribuiu a nota não a um vago parentesco mas a argumentos tendenciosos com origem em questões de ordem política. Todavia, ainda que seja possível estabelecer alguns considerandos em torno da pretendida motivação - tanto mais que o abade de Pêra editou em Madrid um *Sumário da Família Ilustríssima de Vasconcellos* (1638), esteve ligado a uma devassa feita contra Miguel de Vasconcelos³ e foi um dos juristas apoiantes da Restauração – importará, de momento, sublinhar uma outra circunstância. O queixoso apontou relativamente à atitude de reserva e suspeição dos portugueses, «como es vicio en aquella tierra el enterderse que todo el extranjero que vaya de Castilla, es de casta de judios, padecio lo mismo el honor deste hidalgo»⁴. Sotelo tocou num ponto nevrálgico que esteve sempre presente no decurso de

¹ RAH, X-54 [varios sobre limpieza y nobleza], fl. 877 e ss.

² Felgueiras Gayo, *Nobiliário das Famílias de Portugal...*cit.vol. II, p. 141 (Araújos).

³ Diogo Ramada Curto, «A Restauração de 1640: nomes e pessoas» *Península*, nº 0/ 2003 (*Entre Portugal e Espanha: relações culturais /séculos XV-XVIII – In Honorem José Adriano de Freitas Carvalho*), Porto, 2003, p. 331.

⁴ RAH, X-54 [varios sobre limpieza y nobleza], fl. 877 e ss.

habilitações de limpeza de sangue: a migração como factor de desconfiança. Foi como se passasse a existir uma geografia incriminatória.

No entanto, tal atitude não foi uma característica tipicamente portuguesa. Em Espanha, existiu idêntico preconceito quer face a Portugal, quer a outras zonas do seu território. O mesmo sucedeu nos impérios ultramarinos peninsulares. Em 1690 foram os próprios inquisidores a reconhecer, em relação à fama de cristã-novice de um habilitando, que «le viene de haber venido sus antepasados de Castilla porque de ordinario los gallegos dan mal nombre a los que vienen de Castilla»¹.

O trânsito entre os reinos hispânicos era sempre motivo de desconfiança e excitava as imaginações, tornando-se mais um elemento de ruído no capítulo das suspeitas referentes a credos e qualidade do sangue.

Quando o bacharel Inácio de Almeida Teixeira se habilitou para o Santo Ofício foi dado por limpo e cristão-velho. O seu processo de familiatura ficou, todavia, suspenso (1696-1702) porque sobre os avós de sua mulher pendera fama de cristã-novice. Alegadamente por terem ido de Trás-os-Montes para Castela, tendo regressado a Portugal já casados, mas fixando-se, como estalajadeiros, em terra diferente da sua. Os deputados da mesa, entre os quais José de Sousa de Castelo Branco, sustentaram que tendo surgido a fama - ainda que não muito constante e inalterada - era de difícil, ou mesmo, impossível averiguação².

Já as pessoas enraizadas localmente, tinham a sua história social (re)conhecida, documentada e acompanhada pela própria comunidade. Os argumentos imaginativos, saltos cronológicos e lapsos geracionais seriam mais difíceis de esconder. O inter-conhecimento e a memória colectiva traduzia-se em controlo e este garantia a ordem social. João Francisco Teixeira, homem de negócios, de Chaves, propôs-se para servir a Inquisição como familiar, em 1732. Constatou – porém - que teria parte de cristão-novo. Decorria esta do avô materno, cuja mãe se desonestara, segundo se dizia, com um homem reputado de converso, não obstante os filhos terem nascido estando ela já casada com o bisavô do habilitando³.

Do mesmo modo muitas das especulações genealógicas conhecidas derivaram de emigrações de uma região para outra e da chegada de estrangeiros a uma localidade. Para os que estavam tratou-se, talvez, da necessidade recriar identidades para compensar a condição real do *outro*. A este último terá cabido idêntico papel mas por motivos opostos. O intuito seria a integração na comunidade. Esta motivação tornava-se mais premente para quem era portador de alguma mácula ou fragilidade. Nessa espé-

¹ AHN, *Inquisición*, Leg. 2.885, Carta de 26.09.1609 *apud* Jaime Contreras, *El Santo Oficio de la Inquisición de Galicia...ob.cit*, p.119.

² ANTT, HSO, Inácio, Mç.2, D.35. Já o capitão Manuel Lopes Pimenta, de Silves, habilitou-se para o Santo Ofício, em 1676, mas, com base em dúvidas e contradições, referentes aos avós paternos que tinham vindo de Castela e dos quais não se conseguiu notícia nas localidades indicadas como suas, foi recusado em 1683; cf. *Ibidem*, Manuel, Mç.52, D.1113.

³ *Ibidem*, João, Mç.32, D.48.

cie de ritual de passagem, estiveram incluídos outros mecanismos facilitadores de inserção social, como a procura de casamentos com cristãos-velhos, ou a disputa dos cargos reservados aos chamados homens nobres da governança. Por todas estas razões, tanto a mobilidade como a proveniência geográfica eram encaradas com reserva, podendo suscitar conflitos e explicações menos conformes com a verdade. Já o imobilismo e a nula comunicação com o *outro*, tinham uma relevância significativa, apaziguante e tranquilizadora. Numa descrição sobre a ilha das Flores, do arquipélago açoriano, garantia-se taxativamente que «nem a commerciar entrarão jámais hereges n'esta Ilha, nem Mouros, ou Gentios: nem ainda de sangue Hebreo ha gente alguma, ou de judaismo infecta, ou que por tal viesse ao Santo Officio: e assim parece se pôde dizer, que os naturaes d 'esta Ilha são já por isso limpissimos, e que vencem aos das outras em a limpeza do sangue»¹.

Paradoxalmente, a radicação em determinadas zonas podia contribuir para alimentar o estigma da desconfiança. Num sermão pregado em 1624, Fr. António de Sousa, enfatizando os prejuízos supostamente causados pelo perdão geral de 1605, dizia que «Vemos lugares e cidades em que se descobriu o Judaísmo, que quase todos os Cristãos Novos dela eram Judeus, como foram Beja, Évora, Tomar, Coimbra, Porto, Escarigo, Freixo de Numão e outros»². Em 5 de Julho de 1636, o Conselho Geral do Santo Ofício, em resposta a um pedido de visita para algumas terras, mandou que a Mesa de Coimbra enviasse rol daquelas que seria necessário visitar, uma vez que, por informações chegadas «se entende que em Bargança, Torre de Moncoruo, Villa Flor, Trancozo, Pinhel e Almeida vive a gente da nação dos xptãos novos com grande publiçidade e escandallo das mais pessoas que residem nas dittas terras e que he necessario auer visita e ainda em outras terras muitas»³.

Um costado com origem em Trancoso (uma das localidades conotada com impureza) terá estado na origem de um episódio protagonizado por Fernão de Matos de Lucena, «secret^o das couzas do Sto. Officio», cónego das Sés de Lisboa e de Évora, «secretario de ordens e de Estado no Conselho de Portugal em Madrid»⁴, o qual se viu infamado na limpeza do seu sangue sem ter passado por inquirições que o dessem por apto. Face ao rumor, foram ordenadas diligências⁵ pelo Bispo D. Pedro de Castilho. Este, por carta de 30 de Outubro de 1614, informou o rei de que as mesmas haviam saído limpas demonstrando-se a falsidade do rumor em contrário, pelo que o secretário estava em condições de con-

¹ Padre António Cordeiro, *História Insulana das ilhas a Portugal sujeitas no oceano occidental*, Lisboa, Typ. Panorama, 1866, p.311.

² Em 29 de Março de 1624 o rei foi informado que na localidade de Escarigo, do concelho de Castelo Rodrigo, havia apenas 168 vizinhos, «homens lavradores e pobres vivendo neste lugar antigamente muitos homens de nação riquos e poderosos os quais muitos delles foram presos pello Santo Officio, e outros fogiram e oje não ha nelle mais que lavradores pobres que moram no dito lugar». ANTT, *Colecção Chronologica.*, Parte I, Mç. 117, doc. 46.

³ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Livro 22, fl. 405.

⁴ D. António Caetano de Sousa, *História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, 3ª ed., Lisboa, Academia Portuguesa da História, 2007, Liv. VI, pp. 253/4.

⁵ ANTT. HSO (Fernão), Mç 1. D. 12.

tinuar a servir a Inquisição¹. Acrescente-se que este último deixara cair sibilamente, em carta ao Inquisidor-geral e reportando-se às suas próprias inquirições, que «tenho por certo que virão como me convem pois saem das maos de Vossa Senhoria»². Estas palavras, mais do que mera retórica, constituíam o reflexo de um jogo de aparências conduzido de modo artificioso.

O conhecimento, por parte das estruturas inquisitoriais, do perfil geográfico-confessional dos territórios português e espanhol terá, ao que parece, influido no registo conceptual dos processos de familiaridade. Dito de outra forma, os locais de naturalidade dos habilitandos e respectivos ascendentes podiam ser decodificados pelo aparelho inquisitorial, de modo a funcionarem como uma espécie de triagem para avaliar candidaturas eventualmente suspeitas. O uso de certos apelidos, característicos de conversos, em associação com a localidade de origem, funcionaria como uma espécie de *alarme* no despiste de sangue cristão-novo. No caso da Guarda, por exemplo: Baltazar, Vizinho, Flores, Faleiro e outros.

O facto de alguém nascer num meio geográfico conotado com a existência de núcleos sociais de origem conversa viabilizava, ao que se supunha, a possibilidade deste ter antepassados suspeitos no sangue. Pedro de Bolívar, natural de Collindres e morador em Cartagena de Indias, habilitou-se para o Santo Ofício em 1610³. A maioria das testemunhas ouvidas na inquirição disse que a avó materna da mulher do habilitando não era limpa, dado ser natural de Almodovar del Campo, onde quase todos descendiam de judeus. Alegaram, em reforço dessa suposição, a existência de vários casamentos prometidos mas desfeitos por falta de limpeza. Por sua vez, uma ascendente de Cláudio Carvalho, homem de negócios de Armamar que se habilitou pelo Santo Ofício em 1770, foi acusada de pouca limpeza de sangue. O fundamento assentava apenas no facto de uma outra mulher da mesma freguesia ter sido incriminada pela Inquisição, desconhecendo-se qualquer parentesco entre as duas⁴. Em carta de Pinhel, de 25 de Janeiro de 1668, Henrique de Sousa de Meneses escreveu à Mesa da Inquisição de Coimbra dizendo que naquela localidade eram necessários mais familiares do Santo Ofício. Repetindo o pedido

¹ BNP, COD.1537. A pureza destes Lucenas foi objecto de várias e contraditórias inquirições. Num papel referente aos Lucena, de Leomil, habilitados como limpos de sangue infecto, dizia-se que Fernão Matos Lucena fora secretário do Conselho pela Coroa de Portugal, em Madrid, tendo tido provisão de secretário do Santo Ofício, que seu sobrinho Manuel Lucena fora inquisidor e que Francisco Lucena seu irmão servira como secretário de Estado, estando, tal como os seus filhos todos habilitados pela Inquisição. Cristovão Sá Mendonça, neto materno de Domingos Lucena irmão este do dito Fernão Matos, foi impedido de ser FSO não por defeito de limpeza de sangue mas por constar o de sodomia, com que foi apresentado na visita de 1657 feita pela Inquisição à cidade da Guarda. Por seu lado Duarte de Sá de Mendonça, filho deste fora aprovado em 1664, por Manuel Magalhães Menezes e pelo cardeal Lencastre, declarando ambos, largamente que os Lucena eram limpos Assim Diogo da Costa Pacheco, cuja mãe era irmã inteira do dito Duarte Sá, foi aprovado em 1664, cf. ANTT, *Inquisição Lisboa*, livro 154, fl. 28. Por outro lado um memorial acusatório dado em Madrid acusou D. Fernão Martins de Mascarenhas de ter infiltrado a Inquisição de cristãos-novos entre os quais os citados Manuel de Lucena e Francisco de Lucena, cf. Julio Caro Baroja, *Los judios en la España Moderna y Contemporanea*, Vol.III, Madrid, Ed. Arion, 1962, p. 313. Veja-se ainda, Biblioteca da Ajuda, BA 50-V-37, fl. 25 (informação ao Confessor Régio atestando a limpeza de António de Lucena).

² BA. 51-VIII-13. Fls. 56-58v: Carta de Fernão de Matos a D. Pedro de Castilho de 06.11.1614.

³ AHN, *Inquisición de Córdoba*, leg.1.339, núm.11.

⁴ ANTT, HSO. Cláudio, Mç.1, D.6.

a 1 de Março seguinte, justificava a insistência com o facto de ser «famoso he nottorio» que os suspeitos ali existentes teriam má natureza, nascidos que eram em terra de cristãos-novos¹. Um outro familiar do Santo Ofício escreveu de Armamar a 3 de Março de 1667 pedindo que se criassem, naquela zona, não um, mas “coatro ou seis” familiares. Motivo: os judeus (leia-se cristãos-novos) serem ali muitos, ricos e poderosos, o que tinha provocado até alguns «desgostos» quando se tentara impedir que eles servissem os cargos honrosos da república. Em reforço da dramaticidade, o signatário acrescentava mais uma nota dizendo que os ditos cristãos-novos teriam mesmo chegado a conjurar contra a vida dele, sendo sempre muito desafectos a quem servisse o cargo de juiz². Como se torna notório, este tipo de acusações também espelhava outras disputas locais.

As questões derivadas de má-vontade de terceiros podiam corporizar-se com a atribuição intencional de uma naturalidade, conotada com impureza, a um qualquer habilitando. Determinado candidato a uma familiatura do Santo Ofício, tivera impedimento numa das localidades inquiridas. Segundo ele, por um lado, por ali ter vivido um parente eclesiástico o qual depondo em várias diligências ganhara com isso inimizades. Morto este último, pretendiam vingar-se manchando um descendente, embora colateral. Por outro lado, alguns declarantes pretendiam atribuir à sua avó materna uma naturalidade diferente. Dizian-na de Cuenca, onde o seu apelido não era limpo³.

O facto de numa localidade se transigir em matéria suspeita ao Santo Ofício, mesmo que sem motivos confessionais, suscitava desconfiança generalizada. Assim aconteceu com Poiares. Em 20 de Novembro de 1660, António Bandeira mandou uma missiva para a Inquisição de Coimbra. Alertava sobre a fuga para Castela de vários cristãos-novos, alguns dos quais haviam sido presos dias antes por um sargento de auxiliares que depois, segundo se pensava, os deixara ir a troco de dinheiro. Ainda segundo a mesma fonte, este tipo de foragidos passavam normalmente a Poiares, onde era bem recebidos pelos moradores que lhes «dão alli grandes paragens e os pasáo a outra banda e por ali fogem todos»⁴. Por seu turno, na petição que fez para servir o Santo Ofício o Padre Manuel Freire disse ser cristão-velho e limpo de toda a raça. O prior a quem foi cometida a diligência das extrajudiciais contrariou essa pretensão. Baseou-se, para tal, nas investigações a que procedeu, reconhecendo que «athe aqui forao tao poderosos os desta villa [Tancos] que os deffeitos de sangue com que nasçião huns dos outros, os emmendavão, mas mais poderosa he a verdade, porque sempre appareçe com aquelle mesmo zello e cuydado que se requiere nestas delig[enci]as (...)»⁵.

¹ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Livro 18, [caderno de cartas de vários comissários e familiares (1656/1663)].

² ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Livro 18, [caderno de cartas de vários comissários e familiares (1656/1663)].

³ RAH, X-54 [varios sobre limpieza y nobleza], fl. 240 e ss.

⁴ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Livro 18, [caderno de cartas de vários comissários e familiares, (1656/1663)].

⁵ ANTT, HSO (inc.), Mç. 34, d. 42 (Manuel).

O habitual cuidado, posto na análise dos processos de familiatura, era acrescido de maiores reservas quando visava naturais de terras conotadas com infâmias. Diogo Álvares da Silva, clérigo do hábito de S. Pedro, pretendeu servir o Santo Ofício por volta de 1755. Apurou-se, contudo, que a avó materna tinha contra si fama de cristã-nova e que os irmãos do habilitando eram designados do mesmo modo, razão pela qual o clérigo tivera impedimentos quando das inquirições para se ordenar. Veio-se depois a constatar que, afinal, a fama provinha de se atribuir, habitualmente, esse epíteto às pessoas oriundas de Monte Crasto, pelo que lhe foi passada carta de notário¹.

O crivo crítico fazia-se sentir logo desde a instrução das extrajudiciais. Tanto mais que, ocasionalmente, eram os próprios moradores a estabelecer pressupostos infamantes, ainda que erróneos, apenas com base em meras conexões. Em 3 de Março de 1667, João Correia, comissário do Santo Ofício em Vila Real, informou a Inquisição de Coimbra, sobre casos de que fora incumbido, referindo a dado momento que «(...) nesta villa em sabendo que em huma geração ha hum christao novo a todos os parentes fasem christaos novos, achaque bem antigo desta pobre terra (...)»². A tendência dos rumores era, portanto, a de associar parentescos partindo de uma leitura uniforme, mas muitas vezes equívoca, dadas as múltiplas possibilidades numa estrutura familiar/parental. Por exemplo, alguém com 2/4 de judeu poderia ser parente de alguém com 1/4 de mourisco, por uma ascendência comum que fosse cristã-velha. No entanto esta última ver-se-ia, facilmente, incluída na matriz dita impura. O que explica o motivo de terem surgido, com tanta frequência, muitos depoimentos imprecisos quanto à origem e natureza do defeito. Uma mulher viúva de cerca de noventa anos de idade, no depoimento que fez no âmbito de uma inquirição *de genere*, do arcebispado de Braga, disse que «ouviu nomear um homem que não conheceu, por alcunha o Centeno, o qual foi rendeiro na freguesia de Santiago de Alhariz (...) e nela fez umas casas perto da Igreja; e este Centeno de alcunha, era reputado por cristão-novo e que no lugar de Rendufe, freguesia de Santa Maria de Emeres, havia uma casa da família dos Gralhos, gente nobre, mas pobre e que dois filhos desta casa dos Gralhos casaram com duas filhas do dito Centeno, movidos da sua muita riqueza e depois de casados com as filhas do dito Centeno foram morar ao lugar de Asturãos, da dita freguesia de Alhariz e que deste casamentos resultou presumirem as pessoas que do tempo adiante não sabiam do referido, que toda a família dos Gralhos era infamada (...)»³. As testemunhas, induzidas pela similitude de um parentesco, faziam o nivelamento por baixo, generalizando a nota de impureza sem, contudo, a saberem precisar⁴.

¹ ANTT, HSO, Mç.13, D. 263 (Diogo).

² ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Livro 19, [caderno de cartas de vários comissários e familiares, 1664/1667], fl. s/n.

³ ADB., *Inquirições de Genere*, Pasta 36 - Processo 853 (António Lopes Barreira), datado de 29 de Dezembro de 1708.

⁴ Custódio Dias Freire, cirurgião e barbeiro propôs-se para familiar da Inquisição, em 1754. Foi, no entanto, acusado de ter uma avó notada no sangue por ser neta de um arcepreste da colegiada de Guimarães cuja limpeza se pôs em causa. Acabou por ser bem sucedido

A mobilidade geográfica e o disfarçar das origens – incluindo a mudança onomástica – aliados a uma complacência ou cumplicidade de terceiros para com muitos cristãos-novos, determinavam um estado de vigilância quase permanente, por parte do Santo Ofício. O objectivo seria, nestes casos, obviar a dificuldades decorrentes de confusões fortuitas ou intencionais.

Em 9 de Março de 1671, o licenciado Vicente Nunes de Abreu, reitor de Freixo de Numão, notário do Santo Ofício, desde 1664, sendo residente em Foz Côa¹, escreveu à Mesa da Inquisição de Coimbra, em resposta a um pedido desta. Informava sobre um tal Francisco Machado. Na carta relatou que o dito cristão-novo passara ao reino de Castela, tendo mudado o nome para Francisco Lopez Sierra. Acrescentava que o mesmo possuía uma tenda de confeitiro e seu filho Lopo estudava medicina, com bom aproveitamento. Juntava ainda uma outra nota, dizendo que o citado Sierra não teria já comércio no Reino; porém, segundo ele sabia, teria escrito de Salamanca a um cristão-velho, Francisco Rebelo Cardoso, «mestre de campo que foi dos auxiliares» o qual parece que lhe “corria” com duas casas e alguma fazenda que por cá deixara². Perder um rasto, significava fragilizar o sistema e possibilitar o sucesso de fraudes identitárias, tanto pessoais como genealógicas.

3.1.4. Palavras que feriam

O apodo «judeu», tal como «perro, cão, ou cachorro», proferido com óbvio carácter infamante, constituiu uma das armas de insulto mais recorrente no espaço ibérico, umas vezes usada com alcance certo, outras destituída de qualquer base de sustentabilidade. Fosse como fosse, tais epítetos étnico/religiosos eram, em ambas as situações, proclamados com o intuito claro de causar dano à honra dos ofendidos. A intenção era não só ofender como fragilizar o alvo o qual, em muitos casos, se via compelido a recorrer a instrumentos legais para reparar os estragos à sua reputação.

A este respeito, tornar-se-á particularmente interessante ler aquilo que escreveu certo tratadista a propósito de uma dúvida que lhe teria sido apresentada pelo duque de Medina Sidónia. Ao que parece, aquele titular queria saber a quem se deveria dar satisfação, se àquele que chamou *judeu* a outro, se ao outro que lhe respondeu: *mentis*. Ora, segundo o autor «las palabras àfrentossas que reciben defensa con la desmentida son = judío = reconciliado = confesso = moro (...). Porque aunque alguna vez

porque os comissários do Santo Ofício apuraram que um irmão do dito arcepreste é que tinha casado com a "judia dos dentes grandes", concluindo que só esse ramo colateral é que estava infamado, cf. ANTT, HSO.Mç.3, D.38 (Custódio).

¹ ANTT, HSO, Mç.1, d.17 (Vicente).

² *Ibidem*, Livro 20, (caderno de cartas de vários comissários e familiares, 1668/1671); sobre cristãos novos de Freixo de Numão, veja-se ANTT, *Inquisição de Coimbra*, mç. 68, nº2, fls. 31 a 48 e sobre pareceres da Inquisição acerca do modo de proceder contra os ausentes em Castela, questões jurídicas e de jurisdição, etc., (docs. de 1638), veja-se Idem, *Ibidem*, nº 4; sobre fuga de cristãos novos de Trancoso veja-se a informação do abade Francisco Soares Albergaria, Comissário do Santo Ofício, Idem, *Ibidem*, nº5.

puede ser difícil de probar lo contrario a lo menos no es imposible (...)»¹. A esclarecer o seu ponto de vista, justificava:

Para que aquele que chamara judeu, reconciliado, ou confesso a outro, não fosse incluído no desmentido, teria que ter da sua parte quatro coisas: «La primera que se trate en materias de linaje = la 2ª que o otro le dê la ocasión, la 3ª que se lo diga con verdad = la 4ª que se le pueda probar con los que estuvieren presentes o con los absentes que lo saben porque se los dixo tal cosa (...)»².

Começando pelo reconciliado, dizia o autor que era aquele que, para desdita sua, se tinha apartado da lei de Cristo, judaizando, e depois convencido do seu erro tinha regressado à Fé, confessando-o. Ora isso seria vício pessoal que ele não podia afastar de si. Problematizando mais a questão inquiria: mas, então, se o outro lhe chamasse judeu e ele respondesse: *mentis*, qual dos dois teria feito a afronta? Aquele que chamou judeu ao reconciliado sem lhe haver dado ocasião, ou o reconciliado que em sua defesa dissera: *mentis*? Segundo o autor uma defesa para ser justa e natural nunca poderia exceder os limites, pelo que se aquele que chamara judeu ao outro fora o agressor, este legitimamente, exercera o seu direito de modo natural, não sendo, por isso, injurioso. Porque ainda que o primeiro pudesse provar que ele fora judeu, não o provava de acordo com o tempo, pois se era reconciliado já não era judaizante, ainda que neste caso estivesse mais à vontade para desmentir quem não tivesse a dita raça. Porque aquilo que mais convinha ao injuriado não era que o injuriador fosse vicioso, mas sim carecer ele do vício que o outro lhe imputava. No entanto, se aquele a quem se chamara reconciliado, o fora de facto, tal podia ser injúria mas não afronta. Porque ele era de facto e de direito, infame e o defeito de que padecia acompanhá-lo-ia até a sepultura, permanecendo na memória dos homens, para menosprezo dos seus descendentes. Mas, se este retorquisse: *mentis*, para se defender, ficava ele próprio desmentido, por uma verdade que era notória a todos; transformando a sua defesa em agressão. Assim ocorreria o mesmo com aquele cristão a quem se chamasse mouro, por ser filho de um. Este, dizia o tratadista, poderia defender-se desmentindo, pois mouro era aquele que guardava a seita de Mafoma, e ele professava a fé católica. Mas se lhe chamassem mourisco, que queria dizer descendente de mouros, ainda que fosse injúria não o poderia desmentir, pois com a agressão não lhe tirara um bem, como, também, não lhe pusera um mal que lhe faltava. Se aos filhos dos reconciliados lhes chamassem judeus, poderiam estes, justamente, contraditar, sendo eles cristãos. Todavia a infâmia que pesara sobre os pais transmitira-se-lhes pelo caminhar natural das gerações, pois, não podendo negar a seus pais, também do mesmo modo se encontravam nela compreendidos. Tal como todos os cristãos o estavam no pecado original, ainda que com estes - limpos e cristãos-velhos - eles não pudessem igualar-se. Mas se isto fosse

¹ BNE, Ms. 17.998/4, discurso do comendador Geronimo de Carranza sobre el honor (...).

² *Ibidem*.

dito fora do contexto de linhagens, ou seja num contexto de fé, então seria afronta em matéria de honra, porque, neste tocante, as declarações têm de corresponder aos princípios.

Em todas estas causas a lei previa remédio, um dos quais seria desdizer-se. E ainda que isso fosse acto infame e indigno de fidalgos, até porque desdizer significa que antes se fizera injúria - a qual não poderia ser revogada nem anulada com qualquer espécie de satisfação - sempre cumpriria com a sua consciência. Além de que aquele que negava o que proferira perdia mais do que aquele que se confessava enganado. A concluir, escrevia o tratadista, a razão porque vulgarmente se dizia: «satisfaciones = ni darlas ni tomarlas es porque qualquiera satisfacion persupone culpa...». Pelo que, recomendava o autor, que cada um se conhecesse e medisse, para que o medissem os demais.

Para lá da aparência quase joco-séria o *Discurso* reproduz, modelarmente, as dúvidas que assaltavam o homem Moderno em matéria de defesa da honra. Nada era linear, tudo seria passível de ser desconstruído e contra-argumentado. A honra era um capital simbólico que possuía os seus códigos e que tinha um significado bem preciso, ainda que os meios de a provar e defender adquirissem uma complexidade extrema, a roçar o absurdo. As palavras tinham uma relevância indiscutível, em clara articulação com o local onde eram ditas, tal como o tom usado, o contexto e a pessoa que as proferia. A sua consistência dependia de um conjunto de factores que, manipulados a preceito, poderiam levar um afrontado a passar de vítima a injuriante ou um ofensor a desdizer-se, logo a desonrar-se. Foi o caso de Gonçalo Lobão, que apodou de judeu a António Pina, juiz de Chacim, sendo depois castigado por essa afronta, ou pelo menos, condenado, uma vez que recebeu carta de perdão em 13 de Julho de 1521¹. A proximidade cronológica face à expulsão dos judeus, nos reinos Peninsulares sublinha a antiguidade e oportunidade do uso deste tipo de infâmia, e o modo como se podia lidar com ela em termos legais.

As difamações ou acusações teriam que ter, do ponto de vista jurídico, suporte legítimo. Caso não pudessem ser devidamente fundamentadas, sobretudo por terem sido arguidas com má-fé, aqueles que as tinham pronunciado ver-se-iam sujeitos a sanções pecuniárias ou mesmo penas de prisão². Muitos eram, por isso, obrigados a responder nos tribunais pela honra afectada e “convidados” judicialmente a retratar-se, de forma a limpar a imagem do outro. Esse acto, forçosamente dotado de certa solenidade para produzir impacto, decorria geralmente em espaço público, normalmente na Igreja. Asumia, deste modo, grande simbolismo. Embaraçoso e decerto humilhante para quem se via coagido a pedir desculpa e confessar o seu erro, mas nem sempre suficiente para aplacar os estragos previamente causados à honra alheia. A memória colectiva tendia a reter por mais tempo, as acusações em detrimento de repa-

¹ ANTT, *Chancelaria de D. Manuel I*, Lº 35, fl.93.

² Eloquente e amplo, sobre esta matéria, é o testemunho deixado por Manoel Moreno Valero, *Judíos y Limpieza de Sangre en Pozoblanco*, Pozoblanco, 2006.

rações posteriores, as quais, por esse motivo, perdiam muitas vezes a indispensável eficácia retroactiva que as deveria caracterizar.

A batalha jurídica em torno destas questões, decorrentes da defesa da honra e da imagem pública, constitui um dos aspectos que melhor testemunham o sentimento discriminatório inerente à noção de limpeza de sangue, tal como foi entendida em certas franjas sociais. Uma querela entre Diego de Thenna, por seus filhos, irmãos e família, contra o clérigo Juan Nuñez, «Presbytero de la Iglesia de Castuera» é bem ilustrativa dos pressupostos subjacentes numa matéria cujo melindre não será redundante destacar. O dito clérigo havia insultado o queixoso chamando-lhe: *perro, moro, judio, benfala*. Pelo sucedido viu-se condenado, pelo ordinário eclesiástico em dois anos de desterro voluntário, além de multado em 200 *maravedis*. Impuseram-lhe também a obrigatoriedade de ficar recluso na sua igreja por espaço de quinze dias, sem poder sair dela mais do que para comer e dormir. Todavia não se conformaram as partes com esta sentença. O advogado do ofendido (licenciado Juan Alonso de Butrón) entendeu que o injuriador devia ser condenado de acordo com as leis do Reino, ou seja, teria de desdizer-se publicamente, isto porque:

«1- As palavras *perro, moro, judio, benfala*, son gravissimas y de las mayores comprendidas en las leys del Reyno, principalmente mirando las calidades, obligaciones, estados y puesto del injuriante e injuriado

2 - Que supuesta la calidade dicha ha de ser condenado en la pena de desdezirse, y en las demas estatuidas por leyes

3 - Que no obsta para la pena de desdezirse, ni para las demas ser clerigo presbytero (...) ni la excepcion de la provocacion y remission de la injuria que pretende le está hecha»¹.

A justificar os fundamentos do que alegava, acrescentou o defensor do queixoso:

1- O maior e mais grave delito que se podia cometer contra os homens era a morte da honra, «que siempre entre los sabios se antepuso a la vida».

2 - Tanto maior era a injúria quanto fosse notória a qualidade de fidalgo dos quatro costados e cristão-velho, como era o caso, já que o injuriado se reputava como «de lo mas castiço y lustroso de aquella tierra».

3 - A injúria crescia grandemente se aquele que a padeceu tivesse progénie dilatada, pois sendo grande a familia mais padeciam o seu lustre e honra, cobrindo-se com a mesma nota de infâmia aqueles a quem ela tocava pelo sangue, ou seja, filhos, irmãos e sobrinhos.

¹ RAH, N-32 [papéis vários], fls. 156 a 175, infelizmente não está datado.

4 – Por último, maior fora o agravo por ter sido vociferado em lugar público, numa cidade que era como uma aldeia, e onde isso constituía motivo de conversa nos quatro cantos dela, chegando, assim, à maior parte das orelhas.

O injuriante, por sua vez alegava a sua dignidade sacerdotal para se eximir à pena, coisa que a parte contrária considerava ser até agravante, visto que Deus criara o sacerdócio para servir de modelo e regra aos costumes dos seculares, como reconhecera o concílio de Trento na sua 22^a sessão. Como poderia então dar bom exemplo de honrar a todos, aquele que infamava famílias tão nobres? Não se podia sequer justificar com o facto de dizer que tinha sido provocado com o epíteto de «filho de sardineiro», pois não só a ofensa era muito menor, aliás nem fora agravo (o pai do clérigo tinha tido tenda de sardinhas, azeite e vinagre). Quem havia sido provocador, segundo as testemunhas, fora o sacerdote. O advogado notava ainda, na sua extensa alegação recheada de citações jurídicas, tratadísticas e religiosas, que ninguém em seu perfeito juízo acreditaria que o seu representado pudesse esquecer a ofensa a troco de 300 reais. Mesmo que se contentasse com o pagamento das custas, teria de ser por um valor muito maior porque já dispendera cerca de 500 ducados em satisfação do desagravo. A tudo isto, acresceria um outro factor de grande ponderação: tinha quatro filhos varões e três irmãos, também eles com sucessores. Deste modo, se o caso ficasse sem outro remédio, poderia servir de obstáculo a pretensões futuras (junto de colégios, igrejas de estatutos e hábitos militares) para mais sendo a afronta tão notória e pública, logo passível de ser repetida e perpetuamente mencionada.

Este último aspecto não era despreciando. Se uma infâmia incidia, directamente, sobre o ofendido, a verdade é que se repercutia em toda a sua parentela, como um libelo acusatório do qual urgia desembaraçarem-se com a maior rapidez. A capacidade de reagir tornava-se essencial. O rumor de que existiria uma nota no sangue de uma geração podia propagar-se com um zelo (in)discutível. Na verdade haveria sempre quem estivesse disposto a servir de mecanismo para olear a engrenagem difamatória. Daí que este tipo de problemas pudesse descambar em actos esporádicos de violência, os quais se não conseguiam pôr cobro ou solucionar uma disputa, serviam, pelo menos, para atemorizar aqueles que se prestavam ao falatório.

Isto quando se conhecia a identidade dos difamadores, porque, em muitas ocasiões, as ofensas contra a honra eram praticadas a coberto do anonimato, ou da noite. Era comum colocarem-se libelos infamantes em lugares públicos, visando desonrar ainda mais os ofendidos. Assim se observou, por exemplo, em certa provança para o hábito de uma ordem militar espanhola¹. Pasquins e folhetos insultuosos, ou mesmo pinturas alusivas a sambenitos, por exemplo, podiam ser afixados nas paredes das casas dos próprios. Tais práticas persistiram, como meio recorrente de desonrar terceiros, ao longo dos

¹ AHN, OO.MM, A.J.T., Exp. 46187.

séculos XVI e sobretudo XVII. Já em Portugal, a existência de textos desta tipologia pode ser detectada entre os chamados *Cadernos do Promotor*, provenientes de diversas localidades, ainda que a Inquisição não lhes atribuisse valor de prova, ou sequer de indício irrefutável.

Contudo, como escreveu Luís de Zapata na sua *Miscelanea*, um papel desses «mata la honra y fama del próximo, y para siempre, porque las cosas por escrito y agudamente dichas, tienen vida larga, y casi es imposible la restitución»¹. Também nas *Monstruosidades do tempo e da fortuna*, este tipo de actividade clandestina surge referenciada, tanto para o Reino de Portugal como para Espanha, particularmente entre 1666 e 1679².

Segundo Rita Marquilhas, que apontou dois casos ocorridos, um em Abrantes (1628), outro em Santarém (1689), a afixação de certos folhetos e pasquins pseudo mosaicos, em diversas igrejas e em dias consecutivos, indicia uma ambiência claramente anti-judaica³. Este tipo de procedimentos tinha, em geral, um único destinatário ou podia recair sobre parentelas, ainda que, ocasionalmente, atingisse maiores proporções, servindo objectivos políticos específicos. Como terá sucedido em Julho de 1673, face a um rumor, que se intensificou na capital portuguesa, de que o Rei estaria prestes a assinar um perdão geral dos cristãos-novos e a autorizar a construção de uma sinagoga. «Foi tal o sentimento entre os fiéis que romperam em públicas demonstrações, não só zelosas, mas atrevidas, enchendo-se os públicos de Lisboa de pasquins, assim indecorosos como resolutos, dos quais calarei alguns mais livres, por decôro da Majestade e da Religião»⁴. Factos semelhantes aos ocorridos em Abrantes e Santarém tiveram Madrid (1633) por palco. Só que, neste caso, os suspeitas foram outros «por estar los carteles escriptos en lengua portuguesa», razão pela qual, se «podía sospechar haber cometido este delicto». Face a isso o *Consejo de Castilla* entendeu dever desdramatizar a alegada autoria, de forma a aliviar a pressão sobre a comunidade conversa ali residente. «Por ser muchos los portugueses que hay en esta corte de esta calidad y considerado que muchos de ellos, no siendo cómplices en este delicto, con entrar la justicia en sus casas a visitadas en orden a su averiguación, quedarían para con el pueblo indiciados y infamados de culpados en él; y aun toda aquella nación (de que hay en esta corte personas de mucha calidad). Porque, viendo la gente popular que se encaminaba la diligencia contra portugueses, no distinguiría unos de otros, y se daría ocasión a que con el aliento de la justicia se conmoviese contra todos; de que podían resultar graves daños y turbación en esta corte. Demás de que estar los carteles escritos en lengua portuguesa, no se colige precisamente ser de aquel reino los autores de

¹ Luís de Zapata, *Miscelánea, Memorial Histórico Español*, XI, Madrid, Imprenta Nacional, 1859, p. 450 *apud* Fernando Bouza, *Corre Manuscrito... cit.* p. 112.

² João Luís Lisboa, «"Tanta virtude..." em papéis correndo (Persistência e poder do manuscrito no Antigo Regime)», in Márcia Abreu e Nelson Schapochnik (orgs.), *Cultura letrada no Brasil: objetos e práticas*, Campinas, Mercado de Letras e ALB, São Paulo, FAPESP, 2005, pp. 277-291. Disponível *on-line* em: <http://www2.fcsh.unl.pt/chc/pdfs/tvirt.pdf>. (consultado em Outubro de 2008).

³ Rita Marquilhas, *A Faculdade das Letras. Leitura e escrita em Portugal no século XVII*, Lisboa, INCM, 2000, pp. 54-60.

⁴ *Monstruosidades do tempo e da fortuna*, ed. Damião Peres, Porto, 1938, vol.3, pp. 60-61.

ellos, porque tienen enemigos por sus haciendas y introdución en asientos. Que será posible los hayan querido desacreditar y descomponer por este camino»¹. Como se vê, e independentemente das motivações que deram origem a este episódio, o alcance deste tipo de acto e as hipotéticas consequências resultantes podiam assumir proporções avassaladoras do ponto de vista da ordem social. Isto, porque a tendência do vulgo seria a de generalizar culpas, fosse a uma parentela, a um grupo, ou até a toda uma comunidade.

O local onde eram afixados os cartazes, ou proferidas as palavras afrontosas, bem com a qualidade dos intervenientes (ofensor e ofendido) pesava fortemente no contexto infamante, podendo moderar ou acicatar os efeitos nefastos. O familiar do Santo Ofício, Manuel Lopes da Silva, queixou-se em 1733 de um religioso dominicano, Fr. Paulo da Costa, que lhe chamara *cão, perro e cabrão*, acrescentando que lhe haveria de cortar o rabicho². O caso causara escândalo. Entendia o queixoso que dada a sua qualidade de familiar da Inquisição, deveria esta proceder contra o frade. O qual, por seu turno, não deixou de escrever directamente ao Santo Ofício expondo a sua versão do sucedido. Na carta que enviou justificou-se das palavras injuriosas atribuindo-as a uma reacção emotiva, visto ter sido provocado pelo ofendido. Os deputados da Inquisição entenderam que dada a qualidade, estado e pessoa do religioso, que era homem nobre, em oposição ao lesado, homem de ofício, o assunto não tinha assumido uma relevância particularmente gravosa. Até porque, reconheciam os ministros, as palavras ditas pelo frade não eram assim tão claramente demonstrativas de impureza de sangue. Deste modo, justificar-se-ia, apenas, uma recomendação ao religioso para que procedesse com maior comedimento nos termos que usava, tratando com mais atenção pessoas habilitadas pelo Santo Ofício. Evitaram até a sua deslocação à Mesa; seria simplesmente admoestado por um qualificador que vivia na sua vizinhança. O Corregedor de Viana, que representava a justiça secular, teve opinião diferente sobre o carácter e o possível efeito perverso da incontinência verbal de Fr. Paulo. Aquele magistrado considerou as palavras afrontosas e expressivas, no tocante a uma imputada ascendência judaica, pelo que escreveu também à Mesa da Inquisição para criticar a atitude do frade, e implicitamente, a benvolência com que fora tratado pelo Santo Ofício. Segundo ele, Fr. Paulo da Costa tinha um feitio áspero e soberbo, tendo mesmo sido degredado, por decreto régio, para o convento mais longínquo do Reino³. Não consta qualquer registo subsequentemente, que prove ter este caso conhecido desfecho diferente do já enunciado. A atitude dos deputados do Santo Ofício parece inscrever-se num tipo de pressupostos em que

¹ AHN, *Consejos*, legado 7122, núm. 18^a, *apud* Fernando Cabo Aseguinolaza y Santiago Fernández Mosquera, no prólogo da edição de 1996 da obra de Francisco de Quevedo, *Execración de los judíos*, Madrid, 1633.

² BNP, Cód 729 [Papéis da Inquisição de Coimbra] FL. 386.

³ *Ibidem*, FL.387.

pesavam mais os aspectos de ordem social, do que uma hipotética ofensa à imagem da instituição¹.

Os inquisidores, prudentemente, minimizaram a natureza da ofensa feita a alguém que tinha sido aprovado por aquele tribunal. Partiram talvez do princípio que não valeria a pena seguir certos trilhos de um terreno movediço como era o do apuramento da limpeza de sangue. Tanto mais que a qualidade social das partes envolvidas, quer a dos dois intervenientes como até a do visado no primeiro comentário, não permitia estabelecer outro tipo de considerandos.

De qualquer forma, tivesse, ou não, desfecho a contento, o certo é que perante acusações lesivas da honra os ofendidos não podiam fazer outra coisa senão brandir o facho da justiça. Havia mesmo quem recorresse a extremos para repudiar uma ofensa, aproveitando para a publicitar de modo inequívoco. Numa gazeta manuscrita de 1730, vem referido o caso de um frade a quem outro acusara de ser judeu, o qual não só o fez desdizer-se por escrito como lhe cortou uma orelha em protesto pela afronta sofrida².

Os efeitos preversos de uma atitude passiva ou de uma omissão, em matéria de limpeza de sangue, fosse por desleixo, insensatez, ou por, intimamente, se estar consciente da veracidade do insulto, far-se-iam sentir mais tarde ou mais cedo.

Quando, em 1721, o alferes de infantaria António Barreto Pereira pretendeu habilitar-se para o Santo Ofício, uma das pessoas ouvidas nas diligências extrajudiciais, um cavaleiro da Ordem de Cristo, depôs sobre a fama de cristã-novice da parentela do habilitando. Segundo ele, seu pai pretendia casar com uma senhora dessa geração mas fora avisado por João da Silva da Veiga que o não fizesse. O motivo era uma sentença da Relação do Porto em que constava ter a dita nota no sangue, facto que o depoente considerava como provado face ao silêncio da parentela, uma vez que muitos indivíduos dessa mesma família eram afrontados, “na cara”, com o epíteto de *judeus* «sem se quitarem»³. Ao que parece não foi possível ao Santo Ofício tomar conhecimento directo da referida sentença, pelo que

¹ Veja-se um outro exemplo de teor semelhante. Em 1703 chegou à Mesa de Coimbra, uma queixa apresentada pelo mercador António Diniz Aranha, familiar do Santo Ofício em Guimarães. Sentia-se lesado por uma injúria que publicamente lhe fizera João Luís de Meireles, homem nobre, cuja parentela andava na governança da mesma vila. O caso ocorrera no interior de uma loja quando, no decurso de uma conversa, o dito familiar avisara certa pessoa sobre um tal António da Costa Marinho [Recebeu em 1698 tença de 12\$000 reis com o hábito de Cristo, (cf. ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. Pedro II*, liv. 11, fl.280) e em 1721 carta para poder nomear em um dos seus filhos o ofício de Escrivão da Provedoria de Guimarães), *ibidem*, *Chancelaria de D. João V*, liv. 12, fl.434v]. Alertava-o para que não se fiasse dele, nem da sua parentela, por serem negros e da casta deles e que gente desta nunca se faria limpa, nem deles se havia de tirar melhor do que isso. Nesse meio tempo, João de Meireles, que entrara na loja a tempo de ouvir o comentário, não se contivera; perguntara ao Aranha porque razão se agastava ele daquela forma e porque motivo tinha tão *má boca* se era ¼ de cristão-novo, asserção que deixara o interpelado furioso. O capelão enviado, pelo Santo Ofício, a apurar em segredo a verdade do que se passara, confirmou tudo, mas minimizou o efeito dramático da queixa apresentada pelo ofendido. Segundo ele, as outras pessoas que estavam presentes na loja não se teriam apercebido de tudo quanto fora dito por estarem ocupadas com outros assuntos no momento. Em vista disso nada mais se terá feito, não constando que o pretenso ofensor tenha, sequer, sido chamado a justificar-se, como pretendia o queixoso, cf. BNP, Cód 729, *Papéis da Inquisição de Coimbra*, FL.132 e ss.

²Cf. *Gazetas Manuscritas da Biblioteca Pública de Évora*, João Luís Lisboa, Tiago C. P. dos Reis Miranda, Fernanda Olival (coord. Ed.), Vol. I (1729-1731), Lisboa, Colibri, CIDEHUS.UE, CHC.UNL, 2002, p. 78.

³ ANTT, HSO, Mç. 8, d. 35 (António).

acabou por prevalecer o indício das tais ofensas por responder e, assim, em 1724, o processo ficou pendente como inconclusivo.

Diferente foi a leitura feita, em 1689, da pretensão de Domingos Fernandes Coelho de querer ser familiar da Inquisição. De acordo com o Padre João Fernandes Nunes, em resposta a um pedido de informações feito pelo deputado Pedro Hasse de Belem, o habilitando teria raça de cristão-novo. O fundamento, era, por um lado, ter o dito Domingos obtido um não da mãe de uma mulher com quem quisera casar com base nesse motivo e, por outro, ter o habilitando «com confiança de compadre e amigo em hua queixa que me fez do padre Andre Vellada Ceitao que o avia adoestado de judeu por nao levar a bem hum cazamento que avia feito hum seu parente com huma sobrinha delle»¹. Por estas razões queria libertar-se da mácula e habilitar-se para provar a todos que era muito limpo. O informador pensava que com essa atitude «mostra que não terá mau sangue pois se molesta» achando-se ofendido; para cúmulo seria muito dificultoso provar-se a nota pela falta de idosos que pudessem testemunhar

No caso do alferes Barreto Pereira, perante a ausência de resposta credível por parte dos ofendidos, vingara a existência de rumor aliado a uma aparência comprometedora. Já quanto a Domingos Coelho o facto de manifestar a sua ofensa, sujeitando-se a inquirições era tido como indício de pureza. Para lá da fragilidade do argumento defensivo usado pelo padre informador, o que interessará sublinhar é o denominador comum que (des) uniu estes dois casos: existência de rumor e *atitude* perante a ofensa. No primeiro caso, uma passividade no mínimo dúbia comprometeu qualquer possibilidade de fazer reverter a acusação; no segundo a postura não vacilante do ofendido entreabriu-lhe a porta para uma eventual reparação do seu bom-nome.

Na realidade, as instituições pretendiam saber, antes de mais, qual era a valoração pública da honra dos candidatos, ainda que não lhe atribuissem peso exclusivo. Essa opinião teria de correr em paralelo com outros fundamentos indiscutíveis que corroborassem jurídica e socialmente a sua cotação. Consequentemente, buscavam-se todos os indícios, até os contraditórios, uma vez que o prestígio das parentelas constituiria um signo evidente – ou pelo menos tido como tal – do seu *status*, como parece transparecer dos exemplos apresentados. Situação, todavia, nem sempre fácil de determinar. Veja-se, por exemplo, o sucedido com o capitão de cavalaria Manuel Mendes Mexia Botelho², sobre quem o Padre Francisco Afonso Gançozo, de Olivença, transmitiu várias informações ao referido deputado Hasse de Belem. Segundo o clérigo, o dito Mexia tivera duas filhas de dois casamentos. A mais velha das quais, era, por via materna, da principal nobreza da vila. Além de sucessora de muitos bens vinculados (600 mil reis e 3.000 cruzados de renda) que tinha seu pai - “que goza do foro de fidalgo e se transporta com

¹ ANTT, *Inquisição de Évora*, Lº 103, fl. 332.

² Habilitou-se para familiar da Inquisição em 1677, cf. ANTT, HSO, Manuel, Mç. 21, D. 525.

liteira, dois cavallos, dois pagens e muitos lacayos” – fora, ainda, herdeira de uma tia que lhe deixara 200 mil reis de renda, em Alvaiazere. No entanto, por parte do avô materno, tinha fama de mourisca, nota que circulava entre a principal nobreza da terra. Outros, todavia, diziam-na limpa. Pela carta do Padre tudo poderia ser devido a «inimizades que sempre estas familias nobres (...) [de Olivença] tiveram huns com outros e ainda porque Manuel Mendes Mexia se não falla com a mayor parte da nobreza desta vila»¹. Acresce dizer-se – continuava o relato - que a mesma nota tinha por via paterna: por seu bisavô, Garcia Mendes, descender de um tal Valentim que trouxera de Castela fama de cristão-novo.

O episódio descrito vem ao encontro de uma noção pertinente e acertiva: o reconhecimento do valor estamental terá sido importantíssimo no contexto da limpeza de sangue. A sociedade peninsular destas épocas auto-enquadrava-se acima de tudo numa lógica de ordens, como muito bem intuíram, entre outros, J. A. Maravall² e Hernández Franco³. Eis um tópico ao qual se voltará mais adiante.

3.1.5. A persistência de memórias (in) certas

A existência ou ausência de registos escritos que suportassem, de modo fidedigno, a memória corrente, levantou questões contraditórias que actuaram contra ou a favor de uma pretensão, consoante o aproveitamento feito. Assim se para alguns o desconhecimento público das origens significou a possibilidade de branqueamento, para outros traduziu-se em sinónimo de dúvida ou, até, de rejeição perante a existência de uma suspeita ou rumor adverso.

No intuito de certificar a limpeza e fidalguia dos descendentes de Diego Romero e Aldonza Nuñez, cuja qualidade padecia de alguma discórdia, mandou-se averiguar qual teria sido o fundamento e princípio dessa fama. Achou-se, então, que tendo estes sido sepultados em capela própria no mosteiro dominicano de Toledo, por sentença inquisitorial de 1489, havia-se mandado exumar o corpo da sogra da irmã da dita Aldonza, para que os seus ossos fossem queimados. Embora a descendência desta sentenciada não tocasse aos filhos de Diego Romero, tanto bastara para que fossem compreendidos na mesma marca de infâmia e que mais de 100 anos depois persistisse tal ideia. No entanto, não só existiam muitos actos positivos, por onde constavam a limpeza de sangue e nobreza dessas gerações, até pelos parentescos e casamentos contraidos, como tendo Carlos V mandado apurar a verdade resultara achar-se a parentela muito limpa e nobre. Em consequência, o imperador tomara sob sua protecção a honra da estirpe notada na pureza e chamara à real câmara, D. Alonso de Rojas, descendente dos infamados, para lhe dizer - perante alguns grandes de Castela ali presentes - que, em função de ser fidalgo notório e de limpo sangue, sem raça de mouro, nem de judeu, lhe fazia mercê dos hábitos de Santiago

¹ ANTT, *Inquisição de Évora*, Lº 103, fl. 434.

² *Poder, honor y elites en el siglo XVII*, Madrid Siglo XXII, 1979, pp.116 e 134.

³ *Cultura y limpieza de sangre en la España Moderna...ob.cit.*, p.124.

e Alcântara para dois sobrinhos seus, conforme veio a suceder. Do mesmo modo, o monarca ordenou que se desse castigo exemplar a quem voltasse a denegrir a referida linhagem, acrescentando que só não havia mandado prender pelo alcaide os anteriores prevaricadores, para que não se «alboratasen mas los bandos y enemistades con el castigo de los culpados»¹.

Se este caso não tivesse outra relevância, bastaria o facto de se reportar a acontecimentos ocorridos mais de um século antes, para entendermos como podiam ser persistentes as famas contraidas. Mas nem todos aqueles que padeceram do “mal de memória” tiveram oportunidade de beneficiar de uma intervenção régia favorável. A maioria destes, homens nobres ou do estado do meio, estaria muito mais vulnerável ao mínimo rumor e à mais leve insinuação. Aliás, contrariamente ao que se possa pensar, o alcance da memória não decorria, directa ou exclusivamente, da qualidade das parentelas – mesmo que para tal pudesse contribuir o registo genealógico grafado nos nobiliários e livros de linhagens; ao invés, podia, sob esse ponto de vista, incidir sobre gente quase anónima. Veja-se o exemplo que se segue.

O mercador Custódio Francisco Moreira habilitou-se em 1757 para servir o Santo Ofício. Nas diligências então feitas, apurou-se que havia rumor de mulatice com base num vago parentesco entre duas mulatas e a parentela materna do habilitando. De acordo com a opinião corrente, estas teriam acompanhado um clérigo provido em determinada igreja - pormenor que se veio a revelar de inusitada utilidade. Isto, porque, perante a ausência de factos que pudessem determinar com exactidão o princípio da fama, o comissário encarregue das diligências constatou que a ser verdade não constituía já impedimento. A dita igreja passara para o padroado da Coroa ia para três séculos, tais ocorrências seriam portanto muito recuadas; desta forma, em nada prejudicavam o referido mercador a quem se emitiu carta de familiar². O próprio defeito que motivara o rumor (mulatice) não se configurava como dos mais penalizadores no apuramento da limpeza de sangue. Pelo contrário, era frequentemente matizado.

A ideia de que a origem infamada, por mais longínqua que fosse, persistia na essência de cada um foi, ocasionalmente, levada a extremos desconcertantes. O *Discurso sobre el origen de los que llaman villanos a quien regularmente dicen cristianos viejos, por el p. Fr. Martin Sarmiento*³ quis mostrar o ridículo dessa noção, explorando-a até às mais (im) previsíveis consequências e mostrando a que ponto o ideal de cristã-velhice poderia ser artificioso, ilusório e enganador. O Padre Sarmiento, erudito bene-

¹ RAH, M-26, [escrituras], fl 23 a 28v.

² ANTT, HSO, Custódio, Mç.4, D.5.

³ BNE, Mss. 13688 e Mss.20.433/35, [Discurso sobre el origen delos que llaman villanos a quien regularmente dicen cristianos viejos, por el Pe. Fr. Martin Sarmiento]. Nota: Vicente de Cadenas atribui a autoria deste Discurso ao Cardeal Mendoza y Bovadilla, publicando-o na íntegra, a partir de outra fonte manuscrita: RAH, F-11, (col. Salazar y Castro), fl. 1 a 10, *Hidalguia*, año VII, Marzo-Abril 1959, nº 33, p. 193 e ss.

ditino (1695-1772)¹, começa por historiar factos antigos da Reconquista. Explica a origem da designação cristão-velho e defende que tal qualidade só era atribuível a antigos guerreiros nobres e fidalgos, ou seja, aos conquistadores que recuperaram Espanha aos mouros. Ora, quando estes últimos se retiraram, os judeus e outros que trabalhavam as suas terras, não tendo ânimo de sair, deixaram-se ficar e no intuito de evitarem conflitos foram-se convertendo, ganhando com isso alguma liberdade e o nome de cristãos-novos. Como eram gente vil e decaída, sem aspirações de grandeza mais do que trabalhar a terra e pagar tributo, foi-se perdendo a memória da sua origem, e nem por fama os historiadores os conseguiram resgatar do esquecimento. Ironicamente, acrescentava o autor «que maravilla sera, pues, haver perdido la memoria de aquellos descendientes, cuja perpetua bajeza ha sido causa de no haver jamas escrito ni hablado de la obscuridad de sus antiguos linages»². Assim sendo, entendia que só se passaram a designar por cristãos-novos os que, na sua perfída opinião de judeus e mouros, se mantiveram até ao tempo dos *Reis Católicos*, sendo os restantes designados como cristãos-velhos.

Por outro lado, existia ainda um terceiro grupo, os moçárabes, cristãos que se tinham deixado ficar no tempo da conquista dos mouros e que, por iguais motivos, fora assimilado, convertendo-se por manifesta necessidade³. No entanto, com a Reconquista Cristã, retornaram à sua antiga fé e passaram a sentir-se muito honrados e satisfeitos, confundindo-se com os cristãos-velhos. Não causaram nos nobres qualquer temor, uma vez que estes, pela sua qualidade, lhes foram sempre superiores. É de salientar que alguns dos que descendiam da nobreza antiga dos conquistadores, estando desprovidos de bens, casaram-se com os descendentes desses conquistados, *moçárabes* ou *marranos*, manchando a sua limpeza. Por estes e outros motivos, entendia o autor que a origem dos vilões cristãos-velhos tinha, no fundo, raízes em judeus e mouros anteriormente tributários dos cristãos, ou em moçárabes e marranos. Era na sua opinião gente tão soez e infame que em tempo dos mouros lhes juraram obediência, pagando-lhes tributo. Como, porém, a origem de uns e outros estava perdida nas brumas, confundiam-se ambos.

A leitura “histórico-sociológica” daqui decorrente tinha a intenção clara de desmistificar a prosápia dos cristãos-velhos de origem humilde, face aos nobres infamados. Era, a seu modo, uma resposta tardia tanto ao espírito *siliceano* que estivera na origem do retomar do estatuto de Toledo pelo arcebispo

¹ Eduardo Pardo de Guevara y Valdés, *Fray Martín Sarmiento, el amador de la verdad*, A Coruña, Diputación Provincial., 2002; José Santos Puerto, *Martín Sarmiento. Ilustración, educación y utopía en la España del siglo XVIII* (2 vols.) A Coruña, Fundación Barrié de la Maza, 2002; Antón Costa Rico, *Sarmiento. Vida e obra.*, Vigo, Xerais, 2002.

² BNE, Mss.20.433/35.

³ A questão do reconhecimento e qualidade nobre dos moçárabes não foi pacífica e arrastou-se cronologicamente, a título de exemplo, veja-se BNE, MSS/13059 [Notas de Breviarios impresos] Manuscrito de Pedro Camino Velasco: *Defensa de los privilegios de los nobles mozárabes de Toledo, contra el escrito de D. Juan de Huarte, abogado de los Reales Consejos* (1701)]

plebeu, como a uma concepção já identificada por Carrasco Martínez (na senda de Gutiérrez Nieto)¹ derivada de «una espécie de racismo nobiliário implícito basado en la limpieza de sangre, consecuencia de la necesidad de distinguirse que afecto a todos los grupos sociales»².

Ao desconstruir a tese da existência de cristã-velhice imemorial e impoluta nos grupos de baixa extracção, os quais apenas beneficiavam do factor esquecimento e anonimato, o autor do *Discurso* estabeleceu, assim, diferentes patamares sociais. Queria mostrar que se a maioria não se podia arrogar o direito de ser detentora dessa qualidade, então a supremacia caberia áqueles que, embora mesclados no sangue, possuíssem nobreza de nascimento.

Contudo, tanto a existência como a ausência de registos escritos, que suportassem de modo fidedigno a memória corrente, levantaram questões contraditórias. Ora actuaram contra, ora a favor de uma pretensão. Assim, se para alguns o desconhecimento público das origens significou a possibilidade de branqueamento, para outros traduziu-se em sinónimo de dúvida ou, até, de rejeição perante a existência de uma suspeita ou rumor adverso.

Um parecer de 28 de Março de 1696, relativo ao vigário-geral de Portalegre João Barreto da Cabaça, bacharel em canônes, que se habilitara para servir a Inquisição, dizia que, suposto tenha sido bem informado, o pedido não saíra do Conselho do Santo Ofício. A causa era o rumor de mourisco havido por seu avô³. O comissário Pedro Fernandes Garro, em papel que substituiu outro que antes dera ao deputado Nuno de Pina Pereira sobre essa matéria, relata que tinha abordado o assunto com Jácome de Pina Pereira, parente do dito inquisidor e homem dos principais da cidade de Portalegre. Este ter-lhe-ia confidenciado que, se fosse perguntado judicialmente, diria nada saber, porque não queria com o seu “pensamento” fazer mal a quem quer que fosse. Justificava essa atitude, acrescentando que já seu pai, Nuno de Pina Pereira, também assim pensara. Contudo, ao tomar conhecimento que se tratava apenas de uma informação extra-judicial, acabara por dizer que Francisco Barreto, avô paterno do vigário, fora sempre infamado de mourisco e que sua sogra lhe dissera ser o mesmo. Seria filho ou neto de um baptizado em pé. Outras pessoas ouvidas, entre as quais Manuel Cabreira de Sousa⁴, homem principal, Nuno da Fonseca Coutinho⁵ e Manuel Belo, confirmaram o veredicto. O último deles acrescentou que o visado até tinha alguma coisa de preto. Segundo o próprio Garro, uma sua tia, muito velha que morrera com 110 anos, conhecia a história desta parentela e dizia que ninguém podia assegurar qual a raça ou limpeza que tinham. Isto por não se saber de onde provinha o tal homem infamado de mourisco.

¹ J.J. Gutiérrez Nieto, «Limpieza de sangre y antihidalguismo hacia 1600», in *Homenaje al Dr. Juan Reglà Campistol*, Valencia, 1975, tomo II, pp. 407-514 e idem, «La estructura castizo-estamental de la sociedad castellana del siglo XVI», *Hispania*, 125 (1973), pp. 519-563.

² Adolfo Carrasco-Martínez, *Sangre, Honor y privilegio: La nobleza española bajo los Austrias*, Barcelona, Ariel, 2000, p. 33.

³ ANTT, *Inquisição de Évora*, Livro 103, fl. 145 e ss.

⁴ ANTT, HSO, Manuel, Mç. 47, D. 1040.

⁵ Teve o hábito de Cristo em 1697, cf. ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. Pedro II*, liv. 11, fl. 75

Era oriundo de fora da terra e aprendera o ofício de albardeiro, sendo antes pastor. As certezas eram poucas, mas o facto é que lhe atiravam estas injúrias em rosto. Todavia dois netos do sobredito Francisco Barreto, o habilitando e Manuel Barreto tinham-se ordenado sem lhes sair impedimento. Prevalceu este critério e, em 1702, o pretendente recebeu a sua carta de comissário do Santo Ofício¹. De suspeito passara a agente da instituição. A alegada ignorância sobre as linhas ascendentes era, assim compensada pelo conhecimento das relações de parentesco e dos signos de distinção ou reconhecimento obtidos pela parentela.

Favorável foi também o despacho da Inquisição de Córdova referente a Fernando de Cerón y Girón, do hábito de Calatrava², filho de um cavaleiro da Ordem de Santiago e neto paterno de outro de Calatrava, por sua vez familiar do Santo Ofício. Já o seu avô materno seria possuidor do hábito de Santiago, tal como o avô materno de sua mulher. No entanto, com base nas informações referentes a um irmão da avó materna, o fiscal informou que um 5º avô do inquirido seria filho de um arcediogo e de uma judia de sinal, além de outras notas à qualidade do pretendente. Todavia, perante o número de actos positivos da parentela, sua e do cônjuge (cerca de 30), foi aprovado em 1666. Da lista de parentes faziam parte muitos cavaleiros de ordens militares, vários habilitados pelo Santo Ofício, um marquês, um inquisidor (tio do pretendente) e ainda um outro tio revestido do sonante hábito de Malta, além de Conselheiro de Estado e de Guerra³. Face à inexistência de mais registos que suportassem a memória infamante, terá prevalecido o factor estamental como forma de transpor uma realidade incerta.

Em 1556 um memorial dava conta do doutor Luís de la Cadena (abade de Alcalá de Henares) e seu tio (Mestre Pedro de Lerma, abade anterior) serem por via paterna e materna comumente notados de confessos. O reparo esclarecia que tudo podia ser confirmado pela existência de notícias nos livros da Inquisição. Por estes constaria que tinham antepassados rábis na Sinagoga de Burgos e outros igualmente praticantes da lei mosaica. Aliás, tendo o dito Pedro de Lerma sido acusado pela Inquisição de Toledo em 1535, declarara, na sessão de genealogia, que ele próprio tinha suspeita de descender da geração de confessos, mas que isso devia ser coisa já longínqua⁴.

Quando, a despeito da distância cronológica, subsistia uma confirmação escrita desta natureza, amplamente reconhecida pelo Santo Ofício, poucas possibilidades existiriam de refutar uma nota infamante, mesmo que na memória colectiva os factos já estivessem esbatidos. Fora deste universo, era mais fácil a reconversão.

¹ ANTT, HSO, Mç.34, D.770 (João).

² AHN, *Órdenes Militares, Orden de Calatrava*, Num 590.

³ AHN, *Inquisición de Córdoba*, leg. 5.190, n.8.

⁴ AHN, *Inquisición*, lib. 575, fl. 33.

3.1.6. «Porque assim se chamou...»: questões onomásticas e afins

A memória colectiva gravava nomes e alcunhas. Inculcava estas últimas de tal modo que se podiam sobrepor aos apelidos de configuração menos remota, co-existindo com estes, mesmo quando o acontecimento ou o facto que lhes dera origem já havia desaparecido. As homonímias, tanto as antropónicas como toponómicas, constituíram uma escapatória e, simultaneamente, um quebra-cabeças para aferir se uma determinada identidade tinha correspondência efectiva com a que lhe era atribuída, ou se pelo contrário carecia de fundamento.

Uma informação de 30 de Agosto de 1693, relativa ao sargento-mor do Crato, Cristovão Tavares de Sousa¹, dizia que por via materna era parente dos *Pada Ralas*, gente de apelido Lobeira constantemente infamada. Eram tidos e havidos por conversos. Além disso, notou o comissário do Santo Ofício Manuel Fernandes Basto, o dito Cristovão «tratava com essas pessoas (cristãos-novos) com amizade»². De facto, nuns papéis relativos³ a Vicente de Albuquerque Pinheiro, casado com Brites de Almeida Castelo Branco, que quis ser familiar do Santo Ofício, constou que a parentela da avó materna Maria Vaz Lobeira⁴, ainda que bem procedida tinha contra si fama de ter parte de nação. Segundo António de Albuquerque Pinheiro (1656-1704)⁵, irmão do dito Vicente, em carta ao deputado Nuno de Pina Pereira, de 14 de Agosto de 1692, a explicação da fama residiria na alcunha de *Pada Ralas* atribuída a esta gente. Tal designação teria nascido do facto de um tio da dita Maria Lobeira, irmão de sua mãe, homem simples e mentecapto que andava pelas tabernas, o qual com algumas moedas que lhe vinham à mão ia a casa das padeiras. Como pobre que era, comprava o pão de segunda, que na terra se chamava pão ralo, pedindo um *pã da rala*, de que resultara ficar assim conhecido. Apodo extensivo aos parentes deste que passaram, também, a ser designados por *Padas Ralas*, expressão julgada ignominiosa e reveladora de sangue infecto. O que, segundo a mesma fonte, seria erro notório, pois tratar-se-ia de gente cristã-velha conforme tinham informado pessoas antigas que haviam conhecido os pais e avós do signatário. O solicitante escreveu à Mesa da Inquisição regeitando a nota de impureza, reputando-a como falsa e destituída de fundamento. Todavia, face à notoriedade da alcunha pejorativa, o processo não conheceu despacho favorável ao habilitando, fechando-se negativamente em 1696. Nesse mesmo ano recebeu carta de Escrivão das Sisas na vila de Crato⁶, vindo a habilitar-se pelo Desembargo do Paço em 1702¹.

¹ Para a ligação parental deste habilitando aos restantes a seguir mencionados veja-se Nuno Borrego e Gonçalo de Mello Guimarães, *Livro Genealógico das Famílias desta Cidade de Portalegre de Manuel da Costa Juzarte de Brito*, 1ª Edição, Lisboa, 2002, pp. 404 e 654.

² ANTT, *Inquisição de Évora*, Livro 103, fl.162.

³ *Ibidem*, fl. 240 e ss.

⁴ Para a genealogia dos aqui referidos veja-se Felgueiras Gayo, *Nobiliário...* cit. vol. I, p. 216 (Albuquerque).

⁵ Idem, *ibidem* e vol. II, p. 448 (Barradas.)

⁶ ANTT, *Registo Geral de Mercês de D. Pedro II*, Livº. 10, fl.86.

Em 1644, foi apresentada à Inquisição uma lista de conversos portugueses de Hamburgo, que haviam voltado a usar nomes hebreus. Esta lista, da mão de um denunciante anónimo², apresentava a as duas versões. Eram raros os que rejeitavam totalmente o nome e apelido que haviam usado após a conversão, sua ou da parentela. Segundo Leite de Vasconcelos, terão ocorrido três tipos de situações:

1. Conservaram o nome cristão, completo ou juntando um elemento hebraico.
2. Adoptaram um nome hebraico acompanhado de um elemento português.
3. Substituíram o nome português no todo ou em parte por um nome hebraico.

Ainda que o caso em apreço derive de uma situação pontual referente à comunidade judaico-portuguesa em Hamburgo, nada obsta que tais práticas não tenham sido seguidas noutros contextos geográficos, inclusive dentro do próprio reino, recorrendo ao artifício das alcunhas. Foi o caso dos Bougado, conhecidos popularmente pela alcunha de "Queridos", apelido que a parentela de Matosinhos, de origem conversa, usava antes do baptismo³. Hábito que, segundo Maria José Ferro Tavares, parece ter tido raiz logo nos primeiros tempos das conversões, pelo menos em Portugal⁴.

Já as alcunhas infamantes podiam derivar de uma característica particular dos próprios peticionários e não de história familiar. Contudo, apesar de serem de feição recente, não deixavam de desabonar qualquer pretendente.

Miguel Machado de Sande e Vasconcelos, protonotário apostolico, freire professo do hábito de Aviz, e prior da matriz de Fronteira, filho de Bento de Oliveira Preto e de Guiomar de Sande Villalobos⁵ quis tornar-se, em 1693, comissário do Santo Ofício. Uma sua irmã estava já habilitada por se encontrar casada com o familiar André de Vargas Limpo⁶, de Mourão. Constou porém que embora sendo pessoas nobres o aspirante era da particular amizade de pessoas de nação a ponto de um escrivão da câmara, Francisco Barradas, lhe ter posto a alcunha de *pai dos cristãos-novos*⁷.

Ocasionalmente esses epítetos eram desvalorizados quando não permitiam uma conexão directa entre as notas de infâmia imputadas e os factos comprovados, sobretudo se colidissem com outros interesses subjacentes ou com a qualidade social dos habilitandos.

¹ ANTT, *Leitura de Bacharéis*, Letra C, Mç.2, nº39.

² Publicada por Pedro de Azevedo no *Arquivo Histórico Português*, VIII, pp.194/5 e por Leite de Vasconcelos, *Antroponímia portuguesa: tratado comparativo da origem, significação, classificação, e vida do conjunto dos nomes próprios, sobrenomes (...)*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1928.

³ Luís de Bívar Guerra, *História Genealógica de uma família do Alentejo*, 1949.

⁴ Maria José Pimenta Ferro Tavares, *Judaísmo e Inquisição. Estudos*. Lisboa, Presença, 1987, p.45.

⁵ Felgueiras Gayo diz que Bento de Oliveira Preto era casado com Guiomar Machado Sacoto e pai de Afonso Machado de Sande, não referindo mais qualquer filho, cf. *Nobiliário... cit*, vol. IX, p. 279 (Sandes). Este caso, será um dos muitos exemplos que comprovam a necessidade de consultar as genealogias com cautela, cruzando-as sempre (que possível) com fontes primárias.

⁶ Não encontrei HSO referente a este.

⁷ ANTT, *Inquisição de Évora*, Lº 103, fl. 280.

O processo para familiar do Santo Ofício de Gregório Simões de Carvalho¹ iniciou-se em 1648, sendo ele assistente no Estado da Índia, onde seu irmão o doutor António Simões de Carvalho era deputado inquisitorial. O peticionário - que obtivera em 1643 Alvará de promessa de 20\$000 reis de pensão em Comenda da Ordem de Cristo com o Hábito da mesma Ordem, e a Capitania da Fortaleza de Mombaça² - pretendia servir como familiar da Inquisição de Goa por desde há quinze anos ser chamado por este tribunal para levar presos nos autos de fé. Nas diligências constou que seu sogro, o desembargador Pedro Álvares Pereira, tinha parte de cristão-novo. Na petição, o habilitando dissera desconhecer os nomes dos avós paternos da mulher, sabendo apenas que eram de Évora. Uma testemunha informou que o dito sogro era irmão de um frade franciscano que fora definidor da província da Arrábida. Outro depoente disse que conhecera o pai do citado desembargador e sua mãe, a qual teria parentesco com uma gente de Évora, os *carnes asedas* de alcunha, murmurando-se ter ela, por esta via, raça de conversa. Facto repetido por mais testemunhas. Uma das quais referiu que a tia do desembargador (irmã da mãe) casara com um homem, ao tempo familiar da Inquisição, mas depois «despedido do s.offº», dizendo-se que o fora por parte de sua mulher, porque ele por si estava tido por legítimo cristão-velho. Não obstante as incómodas notas lançadas no sangue da mulher do pretendente, que era fidalgo da Casa Real e do hábito de Cristo, ter-se-á desvalorizado a situação, dada a impossibilidade de estabelecer certezas entre alcunha e qualidade da parentela. Assim, prevalecendo o argumento social e, decerto, a fraternidade com o Inquisidor de Goa, foi passada, sem outras diligências, carta de familiar em 2 de Março de 1650.

As homonímias, quer antroponímicas quer toponímicas, constituíram um acaso, uma escapatória e um quebra-cabeças. Segundo Robert Rowland, «ao longo da Época Moderna, apesar de se poder imaginar que a escolha do nome próprio seria, tal como nas sociedades contemporâneas, um acto privado, de âmbito familiar quando não individual, a distribuição dos nomes próprios em três subpopulações distintas [entre estas] o conjunto dos processados pela Inquisição de Lisboa (1536-1820) (...) apresentava sensivelmente as mesmas características: uma significativa concentração de nomes próprios, com entre 40% e 79% de cada população a partilhar os cinco nomes mais frequentes; e, inversamente, uma proporção não menos significativa dos nomes próprios (23% a 43%) que em cada população designava um indivíduo apenas»³.

As confusões nascidas dessa similitude de nomes eram difíceis de deslindar e em regra arrastavam-se longo tempo sem que fosse possível configurar, com exactidão, de que lado estava a verdade. Aque-

¹ ANTT, HSO.Mç.1, D. 17 (Gregório).

² ANTT, *Registo Geral de Mercês*, Ordens, Liv.1, fl.178.

³ Cf. Robert Rowland, «Práticas de nomeação em Portugal durante a Época Moderna: ensaio de aproximação», *Etnográfica*, Maio de 2008, 12 (1): 17-43.

les que eram vítimas disso tinham de munir-se de toda a paciência, capacidade financeira para arrostar com as despesas inerentes às investigações e dar mostras de algum conhecimento jurídico para explorar os esconsos e fragilidades da argumentação contrária. O caso seguinte é demonstrativo de tudo disso, mas também de um talento discursivo que, não sendo inteiramente raro, prova que nem todos os que recorriam perante o Santo Ofício o faziam em tom de humilde submissão. Em regra, apelava-se à benevolência dos inquisidores, implorava-se, tentava-se demover e comover o tribunal, acenando com o espectro da desonra e da infâmia, enumerando-se todas as desgraças e prejuízos daí decorrentes. O licenciado D. Francisco de Melgosa fez bem mais do que isso ante o *Consejo de la Suprema* quando resolveu queixar-se de que a sua causa estava pendente há já alguns anos sem que se lhe fizesse justiça¹. Alegava não existir qualquer relação sua de parentesco com pessoas do mesmo apelido que eram notadas no sangue. Essa coincidência onomástica, não tinha, segundo ele, outro fundamento para lá da confusão que gerara, a qual, por sua vez, poderia ter levado alguns a falar de ouvido. Em defesa disso argumentava que não se tratava de fama pública e corrente, pois se o fosse teria que ser antiga e, como tal, inibidora de actos positivos, os quais não faltavam ao conjunto da sua parentela. Reconhecia, no entanto, que de alguns desses casos resultara impedimento a essas pessoas por padecerem da tal fama em papéis antigos e ocultos com os quais se pretendia fazer fé. Mas, entendia o licenciado, não passava disso mesmo por não estar provada a nota com o teor de processos, condenações ou penitências.

Ainda que as acusações fossem autênticas e se provasse que ele descendia de pessoa processada, tal não poderia afecta-lo. Por um lado, só resultaria inibição de sentença passada em julgado, caso contrário, a nota morria com o acusado não se perpetuando nos descendentes. Por outro, haveria que ter em conta se as tais denúncias haviam sido feitas em juízo plenário ou sumário. Pormenor que faria toda a diferença. Mesmo que as testemunhas houvessem deposto sobre a origem judia ou moura da linhagem, e assim parecesse, não tendo ela sido julgada e condenada, jamais serviria para inabilitar os descendentes - ainda que para os ofícios da Inquisição estivessem excluídas pessoas de raiz proibida - pois para tal seria preciso que a provança fosse legítima e estivesse legalmente feita. Ora tais depoimentos não resultavam de citação, nem se enquadravam no procedimento de estilo para semelhantes casos, os quais impunham consentimento tácito da parte inquirida. Sendo assim, a presunção de nota numa linhagem feita apenas com base na onomástica carecia de força probatória, tanto mais que existiam numerosos indícios do contrário, visíveis em capelas, epitáfios, letreiros de sepulturas, ou seja tudo em lugares públicos, além dos actos positivos alcançados com a admissão em confrarias e colégios que praticavam estatutos de limpeza de sangue e nobreza.

¹ RAH, X-54 [varios sobre limpieza y nobleza], fls. 68 a 86.

Para lá da explanação erudita das razões jurídicas que sustentavam esta *allegatio*, o arguente não se coibiu de deixar ainda alguns recados. De acordo com as leis de Espanha fora interdito aos mouros usarem de nomes, apelidos, tradições e outras coisas que remetessem para a sua origem. Pelo contrário, houvera a preocupação de os integrar no seio dos cristãos-velhos, afastando-os de tudo o que pudesse servir para conservar a memória das suas raízes, para que não caíssem em tentação. Entendia, por isso, perigoso recorrer a papéis antigos e ocultos para averiguar as linhagens, sobretudo quando não havia notícia positiva ou fama da mácula. Tal facto seria contrário ao bem público e muito prejudicial à honra das parentelas. Além disso, a má presunção e indignidade que resultava aos que tinham raça de alguma das castas proibidas consistia, apenas, na apreensão e estima dos homens pois, fora disso, não teria qualquer significado. Judiciosamente lembrava que em Espanha e outros reinos, existiam ainda muitas pessoas oriundas destas linhagens, mas que não se sabendo disso, as pessoas gozavam de estima pública, até mesmo da dos príncipes. A Igreja, por sua vez, deixara-se influenciar pelos homens. Ao proibir que pessoas de tal origem celebrassem ofícios divinos, ignorava que os templos materiais não se manchavam pelo sacrilégio nem eram capazes de sentimento, nem de reconciliação formal. Argumentava ainda que a *inquisição* de maior importância que se devia fazer, ou que se fazia na Igreja, era sobre a vida dos santos, para canonizá-los e, embora a sua infabilidade e certeza estivessem na assistência do Espírito Santo, era na boa opinião e voz pública que se fundavam as virtudes e se provava a santidade. Do mesmo modo, numa provança, as vozes de uns quantos não deviam prevalecer sobre as dos demais, sobretudo quando os motivos eram fúteis.

Para lá da retórica modelar, do ponto de vista jurídico e até literário, Melgosa dera prova de uma salutar independência de espírito não hesitando em confrontar certas ideias feitas. Arrostando com o eventual desagrado daqueles de quem dependia a sua sentença, apontou os vícios de uma prática que era, em si mesma, a negação do pensamento que lhe dera forma.

Aquilo que parece ter incomodado mais o autor não teria sido apenas a sua situação pessoal, mas o alegado incumprimento de um compromisso estabelecido perante a Igreja e o Mundo. Não existindo na fonte consultada mais nenhum elemento que permitisse conhecer o desfecho do caso, ficou a curiosidade. Seria mais tarde (in)satisfeita com, note-se a ironia, a descoberta de uma homonímia (?) ao consultar-se um núcleo documental referente à Inquisição de Espanha, no qual se refere: Mss. 949. (3). *Título de Inquisidor Apostólico de el Reyno de Çerdeña al liçenciado D. Francisco de Melgossa que lo assido en la ciudad y Reyno de Granada. 1622.* Segundo outro fundo, *Documenti sull'Inquisizione in Sardegna (1493-1713)*, Melgossa teria passado à Sardenha em 1623 como visitador.

Tratar-se-ia do mesmo peticionário recalcitrante? Para lá do nome e grau académico, a presunção de sangue mourisco parece casar-se com a cidade granadina ali referida. Se assim foi, a perícia literária terá actuado em seu favor.

As homonímias eram esgrimidas com ênfase especial sempre que se apresentassem como coadjuvantes de um erro de fundo agravado pela intencionalidade. Disso mesmo se dá conta numa petição de D. Margarida de Castelvi¹, do Reino da Sardenha. Um irmão desta tinha sido enviado a Filipe III, em 1613, pelo duque de Gândia, então Vice-rei, para dar conta das Cortes que ali se haviam realizado. Era pessoa de nobreza notória, mas fora preferido, para essa missão, a outros candidatos, como os condes de Cuellar e Cedillo, os quais, por esse motivo, haviam-lhe ganho ódio e daí para a frente procuraram prejudicá-lo. Sucede que, estando a correr as diligências para o hábito de Santiago do tal irmão, este prendera um vassalo da duquesa de Pastrana, familiar do Santo Ofício. A prisão, sancionada pelo governador local e pelo Vice-rei, ofendeu o Inquisidor da Sardenha que excomungara todos os intervenientes no caso, desde o duque de Gândia ao irmão da peticionária. Em resposta o Vice-rei mandara prender e expulsar do reino o dito Inquisidor. Este, ciente do papel que em tudo isso tivera o pretendente ao hábito, lançou-lhe mácula na limpeza, tirando-lhe o lugar que até essa data exercera de consultor do Santo Ofício. Para azar do requerente, existira na mesma terra um homónimo do avô, que saíra sambenitado em auto-da-fé, e com o qual os seus inimigos pretendiam, deliberadamente, confundí-lo. Tratar-se-ia, no entanto, de pessoas diferentes, com percursos de vida distintos².

Como se pode observar, a singularidade da coincidência onomástica quase se subsumia no contexto das alegadas questiúnculas havidas entre os diferentes actores sociais envolvidos. A inclusão destes no âmbito da dúvida suscitada pela similitude de nomes tinha um objectivo claro: permitir o reforço da ideia de injustiça que pesava sobre a fama da parentela. A importância das figuras chamadas a terreiro, Vice-Rei e o próprio inquisidor, extrapolava a dimensão do caso que, bem vistas as coisas, radicava somente na incerteza de saber se a nota imputada carecia de fundamento, ou não. Por outro lado, haverá que notar que um dos difamadores, o conde de Cedillo, fora ele próprio enxovalhado como descendente de conversos (no caso o 1º marquês de Moya), num duro memorial de 1603 (dez anos antes des-

¹ Sobre esta família veja-se Vincenzo Amat di San Filippo, *Origen del Cavallerato y de la Noblesa de varias Familias del Reyno de Cerdena*, que em 1977 publicou um manuscrito, com este título, terminado em 1790, guardado no arquivo familiar dos Marchesi di San Filippo. Disponível *on-line*:

http://www.araldicasardegna.org/storia_nobilta/origen_del_cavallerato.htm (consultado em Setembro de 2008).

² De acordo com a queixosa, fora, aliás, o dito avô quem mandara lavar na sumptuosa casa familiar as suas armas no frontispício, heráldica essa que se encontrava, também, numa sua outra propriedade de recreio e na capela que possuíam na Catedral. Tudo isto se podia provar por numerosos documentos notariais. A alegada falta de limpeza no sangue, era tanto mais escandalosa quanto um sobrinho direito do habilitando, envergava já o hábito de Santiago, do qual fora feito cavaleiro precedendo provas de limpeza. Assim para que o dito irmão, agora defunto, não padecesse mais na sua honra pedia a suplicante que lhe fossem despachadas as provanças, único modo de se atalhar o prejuízo e a dúvida sobre a nobreza e pureza da família. Até porque de outra forma poderia permanecer na opinião comum, tanto assim que os seus inimigos tinham posto a circular o rumor de que o dito sobrinho havia sido dispensado para poder envergá-lo hábito, cf. RAH, D-49 [genealogias de avitos], fls. 268 a 271v.

tes factos), em que Fr. Pedro de Solorzano se insurgia contra o facilitismo com que se proviam hábitos militares em gente nobre de sangue impuro¹. Este revezar constante, segundo o qual os infamados de ontem passavam depois à condição de infamadores, tornou-se recorrente no apurar da honra.

O uso deliberado das homonímias como forma de confundir as investigações levadas a efeito pelos tribunais nem sempre se mostrava eficiente. Ocasionalmente haveria mesmo que recorrer a identidades *emprestadas*, ou simplesmente trocar-lhes a ordem de nascimento, o local, ou até o estado civil.

João Pinto Lobato, juiz de fora de Elvas, pretendeu ser familiar do Santo Ofício, tal como o seu irmão Manuel Lobato Pinto, governador do forte de S. Filipe de Setúbal. Este último ensaiara uma primeira tentativa de abordagem do tribunal, em 1661, sendo então tenente². No ano anterior recebera provisão para lhe ser lançado o hábito de Cristo em Elvas, com dispensa de mecânica, pois o seu avô fora oficial de cabos de espadas³. Em 1668 recebeu alvará para uma comenda na mesma ordem⁴. Em 1675 obteve venera da milícia tomarense para seu genro⁵ e em 1691 conquistou, tal como seu irmão⁶, o foro de fidalgo da Casa Real. Na petição conjunta que apresentaram em 1692 à Mesa de Évora, deram por mãe uma mulher diferente da verdadeira. Esta, segundo veio a apurar o tribunal, teria sido uma cristã-nova amigada com o pai dos habilitandos. A tal mulher concebera, além destes dois irmãos, uma filha que, ao tempo da petição, era freira em Monforte. Aclarou-se ainda que a progenitora conversa mudara de apelido depois de condenada e reconciliada pela Inquisição, tendo seu pai sido penitenciado pelo mesmo tribunal e saído em auto da fé, em 1665. Note-se que João Pinto Lobato estava habilitado pelo Desembargo do Paço para servir os lugares de letras, desde 1689⁷. Por sua vez, Manuel Lobato havia alterado o nome próprio na altura do crisma, chamando-se antes Cristóvão⁸. Os dois habilitandos dos tinham associada uma fama de cristã-novice que o vulgo não esquecera, independentemente da migração para outras terras e da sua aprovação em diferentes instâncias, como o Desembargo do Paço e a Mesa da Consciência. Manuel Lobato, depois de se tornar governador da cidade de Portalegre, casara a própria mãe com um Manuel Ferreira, sapateiro de ofício, para assim confundir melhor a sua origem. O Santo Ofício, contudo, não se deixou iludir com as *metamorfoses* e descortinou no seu fun-

¹ AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6439, núm. 130.

² ANTT, HSO, Mç.15, D.399 (Manuel).

³ ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, Lº 42, fl. 423-424.

⁴ ANTT, *Registo Geral de Mercês*, Ordens, liv.9, fl.55.

⁵ ANTT, *Registo Geral de Mercês*, Ordens, liv.10, fl.109.

⁶ ANTT, *Registo Geral de Mercês de D. Pedro II*, liv. 6, fl.305.

⁷ ANTT, *Leitura de Bacharéis*, Letra J, Mç.15, nº31.

⁸ Tanto o *Livro Genealógico das famílias desta cidade de Portalegre* de Manuel da Costa Juzarte de Brito, Nuno Borrego e Gonçalo de Mello Guimarães, 1ª Edição, Lisboa, 2002, p. 593, como depois Gayo, *Nobiliário...* vol. VIII, p. 404 (Pintos) dizem que Manuel Lobato e seu irmão Cristóvão Pinto eram filhos de Nicolau Pinto Lobato e de Antónia Carneiro Almamça, e netos paternos de Lucas Pinto Lobato e de Catarina Gramaxa. Por sua vez o dito Nicolau era irmão de um Manuel Lobato Pinto e de um Pascoal Gramaxo. Isto, já de acordo com *ULVAR* (Ul- vária, Arquivo de Estudos regionais), Samuel de Bastos Oliveira (dir.), Casa-Museu Regional de Oliveira de Azemeís, vol. III, p. 210. Ou seja, em relação aos genealogistas estes falam de um Manuel e de um Cristóvão, enquanto as habilitações referem um João e um Manuel que antes se chamava Cristóvão. Na habilitação da OX, o pai surge como Manuel Pinto Gramaxo.

do arquivístico as certidões relativas aos processos, tanto da mãe como do avô materno dos habilitandos, com o que provou a sua passagem pelos cárceres inquisitoriais¹.

Mas se, como no caso em apreço, a manipulação de identidades podia enfermar de certo exagero, a verdade é que a discrição, quase subtil, também era passível de esbarrar nos filtros de controlo, nem que fosse por denúncia de terceiros².

Outro dos estratagemas seguidos para fazer esquecer uma origem notada, através da manipulação onomástica, consistia na "quebra" forçada de parentesco, presumindo-se, desse modo, a existência de famílias que, em comum, apenas teriam a coincidência de apelidos. O capitão João de Melo e Ataíde, fidalgo da Casa Real (1684), propôs-se para familiar do Santo Ofício, por volta de 1705, altura em que lhe foi passada a respectiva carta. Não obstante, descendia dos Correia da Paz, mercadores nobilitados do Porto de origem cristã-nova. Estes procuraram (sobretudo os descendentes radicados em Lisboa) considerar a existência, simultânea, de duas parentelas com apelido e trajecto idêntico. Uma seria limpa e a outra não, para com isso se libertarem de uma fama que perdurou longo tempo. Contudo, quanto ao ramo do Porto, esclarece Carlos Manuel Valentim, uma vez «alcançada a fortuna, verificamos que a partir do primeiro quartel do século XVI os Paz praticam deliberadamente uma estratégia de alianças (...) que tem por objectivo uma exogamia local concebida em termos de património, aliando-se aos influentes e ricos grupos familiares da sua região (...) Maria de Paz, filha de Diogo de Paz o-velho³, une-se à família dos Mesquitas. A família Mesquita aparece associada à Casa do Marquês de Vila Real - são servidores e ouvidores em suas terras, havendo um tronco da família que vive na cidade de Guimarães. É aí que Diogo Pero Lopes de Mesquita presta serviço ao Duque de Bragança, possuindo próximo da cidade a Quinta da Corugeira, adquirida como dote do casamento com Isabel Correia, filha de Pero Lopes Correia, criado do mesmo Senhor. O filho mais velho que resultou deste casamento, Pero Lopes de Mesquita, veio a ser criado de D. António de Noronha (1465-1551), 1º conde de Linhares, desposando Maria de Paz. A 6 de Maio de 1519, faz-se procurador bastante do seu sogro, para receber das mãos do almoxarife da Alfândega de Vila do Conde 157.747 réis, o que atesta o seu envolvimento

¹ ANTT, HSO, Mç.25, D.605 (João).

² Memoriais contra a limpeza de sangue de D. Juan del Castillo y Carrillo, cujas provanças para a Ordem de Santiago decorreram em 1642 (AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6439) vieram informar que seria descendente de judeus confessos penitenciados e relaxados, tendo até sido queimados pela Inquisição primos seus. Do conjunto de indicações, lesivas da honra e pureza do habilitando, constavam não só as datas dos autos da fé em que saíra a parentela, como também o pormenor incriminador de que Castillo teria alterado o apelido paterno de Salçida para Salcedo. A troca de vogal e o acrescentar da cedilha foram manifestamente insuficientes para apagar o rasto. Deve ter sido nesta ocasião que foram mandadas fazer uma *Tabla genealógica de la familia Castillo, vecina de Segovia*. A qual «Empieza en Luis del Castillo, vecino y regidor de Segovia [e] Termina en su tercer nieto Juan del Castillo y Carrillo, caballero de Santiago»; cf. RAH, M-44, fº 52v e 53, assim como uma cópia (incompleta) de um Testamento que teria sido outorgado por Luis del Castillo, «vecino de Segovia», em 1539, *ibidem*, fl. 51 e 54.

³ «Há uma fonte, que nos mostra muita claramente que Maria de Paz é filha do irmão de mestre João, Diogo. Num documento da Inquisição, António de Paz, filho de Diogo de Paz, sobrinho do astrólogo, é citado como tendo acompanhado o seu cunhado, Pero Lopes de Mesquita, à Sé do Porto, em várias ocasiões» Cf. Carlos Manuel Valentim, *Uma Família de Cristãos-Novos do Entre Douro e Minho: Os Paz, Reprodução Familiar, Formas de Mobilidade Social, Mercancia e Poder (1495-1598)*, Porto, Faculdade de Letras, 2007, p. 123.

nos negócios da família da sua mulher»¹. As ligações estabelecidas visavam não só a integração e mobilidade social dos Paz, como também o branqueamento da origem conversa. Segundo o testemunho de uma das suas sobrinhas-netas, «Mestre João de Paz, o grande obreiro inicial desta política de casamentos, era acusado de traidor e censurado entre os cristãos-novos por casar as suas filhas e filhos com cristãos-velhos»².

Quanto ao ramo de Lisboa, não parece verosímil que sendo alegadamente oriundos da casa dos Teles de Meneses (Casa de Unhão), inclusive descendentes de Afonso X, o Sábio - por via de um comendador da Ordem de Malta, o qual devido a crime se refugiara no Porto exercitando o comércio (justificação já de si romanesca) -, tivessem tão reduzida projecção social. Desde logo poucos "tomaram estado". Aliás quando o fizeram foi com gente notada na pureza como os Gama Pádua³ e os Melo Ataíde, além de que tiveram sempre ocupação de mercadores e banqueiros. Tanto assim que, em 1733, ainda era necessário que o visconde de Asseca e D. António Caetano de Sousa rubricassem certidões intentando mostrar a limpeza de sangue daquela parentela.

3.1.7- «Sem fama nem rumor»

Um dos aspectos que mais anticorpos geravam em torno da pureza prendia-se com a existência de «rumor ou fama». Ou seja, havendo murmuração contrária à limpeza, fosse constante ou não, tinha-se qualquer postulante por inábil para efeito de ser provido. O entendimento daquilo que seria sempre um dos pontos mais acicatado pelo céptico tribunal da *Rota* merecia a maior consideração, como se viu atrás, de um cabido toledano. O mesmo apoio concitava nos inquisidores portugueses, nessa época e em anos posteriores - «De limpo sangue, sem fama, nem rumor em cont[ra]rio e como o dito reg[iment]o [do Santo Ofício] he ley e nas leys senao deve desprezar palavra alguma e todas se devem reputar significativas com força de ley e nem huma se deve ter por superflua, nem desprezalla, aqui ha nao hua ou duas palavras, senão hua clausula inteira»⁴. Insistia-se em certa interlocutória, decorrido o primeiro quartel do século XVIII.

A persistência desta “máxima” mostra que, para lá dos elementos que se tinham incorporado na questão da pureza sanguínea, mercê até de tensões internas, havia quem ansiasse pelo recuperar de modelos mais dogmáticos trazidos de conjunturas anteriores. Mais do que mero facto coincidente, mostra a atenção com que era seguida a *praxis* - nesta matéria em concreto - e o eco que obtinha junto

¹ ANTT, *Corpo Cronológico*, Parte II, Maço 81 n.º 140 *apud* Idem, *ibidem*, p. 124.

² ANTT, *Inquisição de Coimbra*, processo 9821, fl. 18, *apud* idem, *ibidem*, p.127.

³ Sobre estes veja-se Fernanda Olival, *As Ordens Militares e o Estado Moderno... cit.* pp. 304/5.

⁴ ANTT, HSO, Francisco, Mç.1, D.12, fl.42

do aparelho inquisitorial onde se enraizaria. A ponto de, em 24.11.1723, ainda se lamentar o seu abandono, quando outros tempos ditavam já outras vontades:

«Se houver alguma fama ou rumor em Cons^o g[er]al estao excluidos [os habilitandos] (...), esta era e foi m.tos annos a doutrina e a pratica dos Inq[uisido]res antigos, e depois que se admittio apurar fama, ou rumores, perderao as habilitaçoes do Sto. Off^o m[ui]to do seu resp[ei]to, porque como as razoens em que se fundao nao sahem a publico, cada hum fica na oppiniao em que de antes estava, principalm[en]te em materia em que a malicia humana e vay[da]de dos que sao ou se tem em conta de christaoens velhos nao cede com facilid[ad]e»¹.

Na verdade entendia-se que a honra sem nota tinha como axioma um princípio estamental, que não admitia qualquer tipo de fissuras: ao padrão de comportamento e ao modo de vida deveria corresponder uma fama consonante.

Por esse motivo a honra necessitava ser inalterável e constante, ou seja, um estado de excelência, sobretudo no caso da honra nobre e qualificada, aquela que se sobrepunha a todas as outras.

Como sublinhou Hernández Franco, em dado momento «no habia unas reglas predeterminadas que modelizasen al puro o cristiano viejo. Era algo metafísico y etéreo. En uno de los escritos más famosos relativos a la cuestión, se sostenia con toda rotundidad, que “el christiano viejo no tiene fundamento fixo como la hidalguia, sino sólo reputación y opinión común (...)”»².

Terá sido esta última percepção que ajudou a construir a proclamada “especificidade” ibérica no tocante à limpeza de sangue. É que, se as questões das minorias culturais, noutros espaços europeus, foram resolvidas com a conversão e assimilação - dividindo-se a sociedade, *grosso modo*, entre nobres e populares -, no caso dos reinos da península, a questão estamental assumiu diferentes contornos. Num contexto de volubilidade, enquadrado por valores culturais arreigadamente aristocráticos, as categorias sociais e as rivalidades daí decorrentes, passaram a incorporar um novo paradigma: o valor atribuído ao sangue. Valor esse que teria de ser secundado pela opinião comum, a qual, em última análise, referendava ou excluía a pertença de um indivíduo a um determinado grupo. “Se tudo o que tem testemunhado é público e notório”³ – pretendiam saber as instituições que apuravam a honra. Seria, portanto, neste patamar que se decidiriam muitas estratégias de mobilidade social, alimentando-se, paralelamente, confrontos, desigualdades e suspeitas. Contudo, por vezes, mais importante do que a certeza do sangue limpo era estar em posse dessa fama, ainda que contra esta pudesse existir rumor. O caso que se segue ilustra a imprecisão que pairava sobre a firmeza do conceito de cristã-velhice e a sinuosidade dos correspondentes meios de prova.

¹ *Ibidem*.

² Juan Hernández Franco, *Cultura y limpieza de sangre en la España Moderna...ob.cit.*, p.13.

³ Última pergunta dos interrogatórios do Santo Ofício em Portugal (no caso, ANTT, HSO, João, Mç. 64, D. 1200, fl. 19v), mas não era diferente em Castela.

António de Melo de Castro, abade de Trancoso, propôs-se servir o Santo Ofício em 1682. Era filho natural de João de Melo de Abreu, e sua avó paterna sobrinha do inquisidor João Álvares Brandão. Nos interrogatórios foi tido e havido por limpo de sangue sem fama em contrário, sendo as testemunhas reputadas como fiáveis e uníssonas no bom crédito do habilitando. Concluídas as diligências, surgiu na Mesa de Coimbra uma carta de um filho de Isabel Álvares Brandão, dizendo que na mesma altura em que o comissário viera fazer a inquirição de testemunhas, fora a sua casa uma mulher que em conversa lhe dissera ter testemunhado na habilitação do abade António de Melo. Perguntando-lhe o signatário se ela depusera sobre o avô materno deste que, segundo ele, fora baptizado de pé, tendo fama de mourisco e que à hora da morte chamara por Mafoma, respondera ela que nada dissera com medo, dando a entender que o sabia mas não se atrevera a falar. Por sua vez, o prior Gaspar Correia de Orta ameaçara o dito António de Melo "q nam avia de ser clerigo"¹, mas quando o dissera estava «inimigo» do pai do habilitando. O denunciante, falara disto com ministros do Santo Ofício, e estes aconselharam-no a comunicar o que sabia. Relido o depoimento das testemunhas mandou Fr. Valério de S. Raimundo que não obstante as provas estarem limpas se fosse tomar com toda a cautela e segredo informação sobre a limpeza dos ditos avoengos, em especial a do avô infamado. A testemunha que antes nada dissera não pode voltar a ser ouvida porque entretanto morrera, mas foram escutadas outras pessoas. De entre essas, uma referiu que a parentela murmurada tinha a alcunha dos *Piçarros* ou *Pigarros* e nota de mourisca, mas que deveria ser coisa de inimigos pois havia entre eles vários religiosos e clérigos. Outro depoente confirmou este parentesco com os Pigarros, da Ortigueira, mas quanto ao tal chamamento por Mafoma, atribuído ao avoengo, era coisa antiga. Em sua opinião, todos eles eram agora tidos por boa gente e nunca se fizera caso desse alegado impedimento. Uma testemunha contou, em tom dramático, que o tal Piçarro que clamara por Mafoma à hora da morte fora enterrado num outeiro e nesse lugar não voltara a nascer erva nem mato. Segundo ela, isto era coisa que se dizia há mais de 200 anos, pelo que esta geração era agora havida por cristã-velha. Os restantes confirmaram o mesmo labéu depondo em favor do bom crédito em que tinham aquela parentela. Em 10 Janeiro de 1684, vistas as diligências, João da Costa Pimenta considerou sem fundamento o rumor existente, por haver contradição entre a *fama atribuída* e *fama havida*. Assim, fazendo fé no bom nome que tinham, deu o pretendente por hábil. Com esse parecer concordou Jerónimo Soares, pelo que foi passada provisão de notário do Santo Ofício ao dito António de Melo.

Apesar desta parentela não se encontrar em plena posse da fama de pureza, tivera a seu favor o conceito, tão volátil como incoerente, que pautava a opinião comum sobre a qualidade do sangue, sem embargo de existir rumor em contrário.

¹ ANTT, HSO, António, Mç. 22, D. 649.

"Simular é fingir o que não é, dissimular é encobrir o que é"¹

«Mentem as línguas, porque mentem os ouvidos;
mentem as línguas, porque mentem os olhos;
e mentem as línguas, porque tudo mente e todos mentem»

**Padre António Vieira,
«Sermão da Quinta Dominga da Quaresma»².**

Mentira, calúnias, falsidades, enganos, erros e omissões deliberadas, de par com outros ardis, surgem frequentemente associados, em matéria de processos de habilitação. De facto o catálogo de eventuais defeitos imputados às testemunhas, ou às próprias partes interessadas, seria interminável.

Era a insinuação que se deixava cair, quase de modo inocente, mas cujo efeito se adivinhava. Caso daquela testemunha que, falando sobre o cônego magistral da Sé de Luanda, Caetano Gago da Câmara, refere ter ouvido dizer a «pessoas pardas e pretas (...) que o dito habilitando tinha trato e conhecimento ilícito com huma preta»³, mas que lhe não constava que tal trato fosse «publico e notorio».

Era o que não se sabia directamente, mas que se ouviu dizer a terceiro, o qual, por “infeliz” coincidência, morrera, logo não poderia corroborar. Como sucedeu com o licenciado Brás de Sousa Delgado, cujo pai era professo do hábito de Cristo, e sobre quem uma das testemunhas disse haver murmuração de raça cristã-nova. Pelo menos assim o ouvira da boca de um padre, já desaparecido, «que era de má língua e costumado a murmurar»⁴.

É o que se sabe de ouvido e cuja veracidade se nega, mas que sempre se vai repetindo...

Eram, enfim, os múltiplos exemplos que se convocam para validar uma “verdade”, criando uma espécie de lógica articulada, mas cuja base carecia, frequentemente, de legitimidade.

Tudo isto, quase sempre pelos mesmos motivos: inveja, interesses, corrupção, inimizade, desejo de vingança, mera ânsia de protagonismo ou, até, para satisfação de necessidades prosaicas. A este último propósito destaque -se a informação dada, em carta de 28 Janeiro 1670, pelo comissário do Santo Ofício, António de Gouveia e Vasconcelos⁵, sobre os moradores de Valongo os quais eram «uzeiros a dar juramentos falsos, como o tem feito (...) a troco de copos de vinho»⁶.

Por fim, esgotadas todas as outras possibilidades de fazer “servir” a mentira, restaria ainda uma outra que não foi esquecida pelo Padre António Vieira: a ociosidade imaginativa. «O ocioso, como não tem que fazer, mente; porque diz o que imagina. Pois, se são mencionadas “tantas cousas mal feitas”,

¹ Padre Manuel Bernardes, *Nova Floresta*, IV, p. 5.

² Pregado na Igreja maior da Cidade de S. Luís do Maranhão no Ano de 1654, *Sermões...* vol. e ed. cit., p.173.

³ ANTT, HSO, Caetano, Mç. 6, D.76, fl.57v.

⁴ ANTT, HSO, Brás, Mç.4, D. 62.

⁵ ANTT, HSO, (António), Mç. 13, d. 475.

⁶ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Livro 20 (caderno de cartas de vários comissários e familiares, 1668/1671).

foi “porque se imaginaram; e tanto que vieram à imaginação, já estão na prancha da língua”.¹ E este discorrer dialético salta da mentira ao juízo temerário, caminho para o falso testemunho: “ouve-se dizer uma coisa e apercebe-se outra”; pensa-se falar verdade, mas os homens, “quando ouvem com os corações”, deixam, entre a boca do outro e os próprios ouvidos, ficar “a honra alheia pendurada por um fio”²».

Outras vezes, paradoxalmente, eram os próprios eclesiásticos a quem caberia dar bom exemplo, os primeiros a “remar contra a corrente” insistindo com os seus paroquianos e fregueses que dissimulassem ou omittissem aquilo que sabiam.

Em 1669 a Mesa da Consciência e Ordens reconheceu, em carta ao rei que «são muito antigas as queixas que há de que alguns pregadores aconselham com parrochos em suas igrejas e estações que pra fazer bem se pode faltar a verdade dos juramentos, e por isto se não saber com assevera que agora senão tratou de remédio algum, sendo que de mais escandallo e offensas de Deos a que estes errados conselhos dão occasiao vem a ser de grande dano e descrédito as ordens militares (...) porque tem crescido de maneira que os cavaleiros e freires que se encarregua fazerem provanças as pessoas a que se faz mercê de hábitos e os mais zelosos o fazem com mais instancia, se queixao de não poderem fazer o que se lhe encarregua e entendem e que procurando que as testemunhas jurem verdade, assi no que toca a limpeza, como na qualidade dos habilitandos lhe respondem com conselho referido que ouvem os pregadores e parrochos e por este meo tem entrado nas ordens pessoas que as não authorizao antes as dezcreditao muito, sendo o premio mais authorizado que se costuma dar a pessoas de grandes serviços, quallidade e merecimentos não fazem já dos hábitos a estimação que antigamente se fazia e alguns cavalleiros e freires se escuzao de fazerem provanças pollas não poderem fazer co o seu zello pede»³. Nesse pressuposto o tribunal solicitava ao rei que actuasse, com o rigor possível, junto dos cabidos catedralícios, prelados das religiões e outras dignidades eclesiásticas para que obstassem a tal tipo de procedimento.

Fosse pelas razões e motivos que fosse, o certo é que omissões, mentiras e falsidades parecem traduzir intuitos claros de obstaculizar meios de prova ou um modo de compensação face a insuficiências próprias, ou, alegadamente, alheias. Uma espécie de ajuste de contas com o destino, perante um quotidiano, muitas vezes pobre, mesquinho e desolador.

¹ António Vieira, «Sermão da Quinta Dominga da Quaresma (Pregado na Igreja maior da Cidade de S. Luís do Maranhão no Ano de 1654)», in *Sermões...* ob e ed. cit, p.161. *apud* João Francisco Marques, «O púlpito barroco português e os seus conteúdos doutrinários e sociológicos – a pregação seiscentista do *Domingo das Verdades*», in *Via Spiritus...* n° 11, (2004)

² Idem, *Ibidem*, p.165, *apud Ibidem*.

³ ANTT, MCO/PD, Mç. 22, Macete 2, D.50.

Carregos de consciência

Ocasionalmente surgiam depoimentos de testemunhas alterando o que antes haviam dito. A intenção apontada era aliviar a sua consciência, por haverem omitido, intencional ou fortuitamente determinada circunstância. Evocavam, para lá do escrúpulo íntimo, o conselho, ou mesmo um ditame recebido do seu confessor para justificar a retratação. Outras vezes alegavam a descoberta, acidental, de notícias esclarecedoras que antes desconheciam. Gabriel de Aguirre y Meneses, a pretexto de ter visto vários documentos fidedignos a que não tivera, previamente, acesso, veio desdizer-se perante o Deão e Cabido da Catedral de Toledo, da opinião que formara inicialmente sobre a limpeza do licenciado Dionisio Ruiz de la Peña. Salvaguardou todavia o facto de não se considerar perjuro, pelas circunstâncias que declarava¹.

Note-se, que existiam outros mecanismos mais eficazes que induziam os relapsos a retratar-se, como por exemplo, uma certa aura de dramaticidade que envolvia as Visitações Inquisitoriais enquanto existiram. Embora fossem menos frequentes do que os tribunais desejariam, dados os encargos inerentes - o que facilitava um clima propício a entorses à rectidão das inquirições de pureza - eram, em regra, uma excelente ocasião para despistar falsos testemunhos, os quais, uma vez descobertos, precipitavam uma sucessão de confissões “espontâneas”. Por ocasião da visita do Dr. Romano a Baza e respectiva comarca, em 1557, surgiram depoentes a reconhecer terem falseado testeficações sobre limpeza de sangue de parentes e conhecidos. Alguns destes «vinieron a denunciar como sabían que muchos descendientes de condenados y reconciliados por el Sancto Officio tenían officios públicos, y para tennellos habían hecho informaciones de christianos viejos, y de otros para ser clérigos y beneficiados, y para otros efectos (...)»². Em consequência, foi necessário rever vários processos, de pessoas antes dadas por hábeis, e «se traxeron originales al tribunal quarenta informaciones, que son como raíces y cepas de otros tantos linages, de manera que resulta grandíssimo numero de cypados, asi de testigos que en ellas juraron, como de los que las hizieron hazer»³. Estes últimos, gente da mais rica de Baza, como reconheceu o visitador. Tudo isso levou, também, a que fosse examinada a forma como comissários e familiares cumpriam a sua obrigação, sobretudo, se tinham eles próprios a limpeza necessária. Também aqui o resultado foi pouco auspicioso: um era converso, outro descendia de penitenciados e de um terceiro existia rumor, que não podia ser provado no imediato, pois nascera em localidade diferente daquela em que era suposto ter vindo ao mundo⁴.

¹ RAH, D-49, fl. 399 e ss.

² AHN, *Inquisición*, leg. 1953, num. 76 *apud* José Maria Garcia Fuentes, *Visitas de La Inquisición al Reino de Granada*, Granada, UG, 2006, p.190.

³ *Ibidem*, *apud* Idem, *ibidem*.

⁴ *Ibidem*, *apud* idem, *ibidem*, p. 191.

Não obstante este tipo de discrepâncias, a crença na fiabilidade dos processos de habilitação ordenados pelos inquisidores e um certo temor pesavam no ânimo de alguns sobrepondo-se a outros critérios de verdade e levando a retratar-se quem, por clientelismo, compadrio ou maldade genuína, falseara depoimentos junto de outros tribunais. Assim sucedeu durante o processo de habilitação para familiar do Santo Ofício de Manuel de Andrade e Almada, cavaleiro-fidalgo da Casa Real. A ocorrência registou-se quando se fizeram diligências numa localidade de Guimarães, de onde o habilitado dizia ser oriunda a sua avó paterna e onde ainda teria parentes. Na altura foi ouvido o familiar do Santo Ofício Torcato de Barros¹, cavaleiro do hábito de Cristo², «nobre e senhor das quintas do Corrego, Milhorado e Boavista»³. Este reconheceu ter existido ali a tal mulher, mas referiu que a mesma não tinha parentesco algum com as ditas casas a que pertencia. Acrescentou ainda que estava bem arrependido de haver dito o contrário «em hum testemunho que dera quando se fizera as provanças para o habito de Christo de Manuel da Costa de Carvalho, primo do habilitando»⁴.

Por outras palavras, mentira perante a Mesa da Consciência e Ordens, não se atrevendo ao mesmo face à Inquisição, sobretudo quando já tudo fazia prever que o candidato iria ser excluído. Como de facto aconteceu. As diligências feitas sob a égide do Santo Ofício veiculavam uma imagem de rigor que nem todos se atreviam a defrontar, muito menos arriscando nota de parentesco que, apesar de falsa, podia ocasionar dissabores.

Esta desigual percepção dos dois principais tribunais da honra explicará o prurido evidenciado neste e noutros casos. Ou seja, na própria época a representação implícita do tribunal condicionava as pessoas envolvidas nos processos de inquérito.

Em 1727 uma carta, escrita sob nome suposto, informava a Mesa da Consciência de que as inquirições feitas ao Padre André Monteiro, clérigo do hábito de S. Pedro na vila de Tomar, e da Ordem de Cristo, estavam erradas. Segundo o denunciante, este padeceria mancha no sangue, facto que levava D. Francisco Lobo da Silveira a recusar-lhe a ordenação. Por esse motivo, o dito André Monteiro impetrou um breve apostólico, em 1688, para tomar ordens *extra tempora* com «o bispo mais vezinho e por comissao do de Leiria se lhe fizerao naquela prelasia depondo todas as testemunhas a favor da pureza»⁵. Mais tarde, uma das testemunhas, por sinal familiar do Santo Ofício, pediria que se riscasse o seu depoimento. Alegava motivos surgidos posteriormente, em razão dos quais tinha escrúpulo de manter o que antes dissera. Provavelmente porque o clérigo era parente de um Lourenço Gomes, o qual servira

¹ ANTT, HSO, Torcato, Mç. 1, d. 1.

² Francisco Xavier da Serra Craesbeeck, *Memórias ressuscitadas da Província de Entre Douro e Minho no anno de 1726*, Ponte de Lima, ed. Carvalhos de Basto, 1992, vol. I, p. 109.

³ ANTT, HSO, Manuel, Mç.14 d.7. Torcato de Barros de Faria Monteiro foi vereador de Guimarães em 1698 cf. Alberto Vieira Braga, *Administração Seiscentista do Município Vimaranesense*, Guimarães, Câmara Municipal, 1953)

⁴ ANTT, HSO, Manuel, Mç.14 d.7.

⁵ ANTT, *Mesa da Consciência e Ordens, Ordens Militares/Papéis Diversos*, maço 21, macete 3.

muito tempo como escrivão do auditório eclesiástico, mas fora suspenso desse exercício por aproveitar a ausência do ouvidor para promover os interesses de certa pessoa cristã-nova. Esta, em virtude disso, fora considerada como de limpo sangue pelo referido juízo eclesiástico, do que resultara muita murmuração. Para piorar o caso, o dito Lourenço tivera demanda contra duas pessoas, por lhe chamarem judeu. Constou que dessas instâncias saíra gravemente condenado, sobretudo «por resistir e agravar a matéria», incitado pelo Padre André Monteiro. Tal facto levava o vulgo a rumorejar da qualidade das diligências feitas pelo tribunal da Mesa da Consciência. Tudo isto alterava as circunstâncias e terá contribuído para pressionar o tal familiar, o qual por receio de sair comprometido, tivera tão súbito acesso de meticulosidade.

Dado o carácter social do ser humano, este estabelecia, em regra, profundas conexões com a comunidade em que estava integrado, pelo que o meio actuava como condicionante do modo de agir e pensar. Uma carta enviada ao Inquisidor-geral, Cardeal da Cunha, pelo juiz de fora da Chamusca, datada de 21 abril 1721, refere que sendo a vila composta por 500 a 600 pessoas, distribuídas por cerca de 60 casas, existia certa mistura entre gente de nação infecta e gente cristã-velha. Em função disso, tinham seguido a máxima de deporem contra a verdade, em matéria da limpeza, com o argumento de que seria para o bem comum. Essa crença fizera com que saísse limpo um bacharel, que habilitando-se para ler no Paço, fora despachado por Sua Majestade, na convicção de que tinha as partes necessárias, quando afinal um seu tio consanguíneo participara pouco antes em auto da fé, por culpas de judaísmo e com confisco de bens. Este desacerto explicava-se facilmente: quando o Ouvidor de Alenquer viera tirar inquirição ouvira sete testemunhas e todas haviam dado o candidato por limpo. Não se trataria de um episódio isolado, sendo tal prática recorrente. O próprio prior do convento de Sto. António do Pinheiro contara, ao signatário, que fora procurado por um velho em lágrimas, o qual convencido a depor num outro caso a favor da limpeza de certo habilitando, fizera-o mas ficara de consciência pesada. Ora, sendo o dito juiz de fora, subscritor da carta, também familiar do Santo Ofício entendia que não podia calar a situação. Causaria grandes transtornos à república católica, os quais reflectir-se-iam, também, em prejuízo do fisco. Por este motivo alertava o Inquisidor-geral para que sempre que fosse necessário fazerem-se inquirições na dita vila, mandasse “intrepôr toda a cautella e do mesmo modo com os familiares do s^o off^o nas diligências”¹.

Estes pruridos de consciência, suporte de muitas confissões voluntárias, mas também de denúncias, não incidiam apenas sobre os núcleos de testemunhas recrutadas. Aqueles a quem era comissionada a recolha de provas, estavam, igualmente, sujeitos a diversas pressões e tinham exacta noção da responsabilidade que lhes cabia no instruir dos processos. Caso não tivessem interesses ocultos e falaciosos,

¹ ANTT, *Inquisição de Évora*, Liv^o 42, [Correspondência (1716/1723)], fl.211.

evitavam, em regra, expôr-se à possibilidade de ter de responder por comissões menos bem conduzidas. Assim, ao percepcionarem as falhas cometidas procuravam minimizar o efeito negativo que sobre si pudesse recair. O modo mais fácil de sair ileso seria antecipar uma eventual situação de melindre, mediante uma auto-crítica e, dessa forma, salvaguardar a imagem de critério e fiabilidade que se queria fazer passar.

Em memorial enviado ao *Consejo de las Órdenes*, o *informante* das provas para o hábito de Calatrava de Geronimo Gimenez de Sepulveda, veio reconhecer que tão mal as instruíra que se via moralmente obrigado a retratar-se. Em vez de ter ouvido os ministros do Santo Ofício - segundo o próprio confessou - escutara antes dois escrivães, residentes mas forasteiros, um dos quais casado com uma mulher da parentela dos Gimenez, além de várias outras testemunhas, também aparentadas com o pretendente. Soubera, mais tarde, em conversa com um cavaleiro da Ordem de Santiago, que o dito habilitando não era tido por limpo pela parte materna (sangue judeu) e que por essa via estavam pendentes as diligências de um outro parente para ingresso em ordem religiosa. Depois de alertado, continuara a investigar e obtivera muitas informações de gente bem reputada, pertencente à Inquisição, aos colégios e a meios eclesiásticos, os quais confirmaram a nota de impureza¹. Ao negar implicitamente uma intencionalidade no modo como conduzira o seu trabalho, o comissário, pusera-se antecipadamente ao abrigo de reparos, ou mesmo de sanções, caso viesse a ser posto em causa o resultado da inquirição a que procedera.

3.1.8. Em volta dos motivos para infamar

Os casos que a seguir se descrevem tipificam, na essência, o género de motivações que podiam impulsionar os difamadores e os depoentes. Testemunham ainda o jogo de intromissões a que os processos estavam sujeitos, fossem elas de carácter negativo, accidental ou de cariz bem-intencionado.

Joana da Costa Cortes, viúva de Miguel Leitão de Abreu, fidalgo de cota de armas e cristão-velho, morador na vila de Santarem, queixa-se que um inimigo dela e de seu genro, Custódio Perdigão do Tojal, a pusera no rol da finta repartida na dita vila, como possuidora de umas casas, morando ela em Lisboa e sendo cristã-velha. Tudo isso podia provar por papéis e sentença que obtivera, na qual se reconheceu que fora «por razão do odio que lhe tem por andarem com elle em demanda»². Assim sendo, pediu que a riscassem do rol onde fora indevidamente inscrita, devolvendo-se-lhe o valor que pagara por ordem do corregedor de Santarém. Teve deferida a petição, por carta régia de 3 de Junho de 1630³. Casos como este eram banais enquanto vigoraram os estatutos de limpeza de sangue.

¹ AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6439, núm. 56.

² ANTT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livro 220, fl.49.

³ *Ibidem*, fl. 52v.

Mais prosaico na motivação foi o processo para familiar do Santo Ofício do sirgheiro de chapéus, Adrião Cordeiro Amado. Havia suspeita de sangue cristão-novo. Uma das testemunhas, o Padre Manuel Amado, declarou que a fama proviera de acusação feita por uma mulher que pretendia criar impedimentos ao Padre José Cordeiro, tio do habilitando «por ser filho de um homem que lhe recusara fiar um alqueire de favas»¹. O processo começara em 28.02.1720, e em Agosto desse mesmo ano cometiam-se novas diligências em Aljubarrota, terra de naturalidade, em virtude do habilitando ser tido e havido, em Lisboa, «por christan novo e haverem sido tiradas por testemunhas alguns christans novos parentes do mesmo». Em 10.12.1721, o inquisidor Francisco Carneiro de Figueiroa, embora considerando credível o depoimento do Padre Manuel Amado - visto a tal mulher ser de «mui infima condição e mal inclinada» -, entendia (face a uma carta enviada aos inquisidores dizendo que o avô do habilitando sempre fora tido e havido como cristão-novo), ser esta «matéria de maior exame». Para o efeito, ordenou novas diligências. Em Novembro de 1722, apurou-se uma eventual animosidade entre o autor da carta e o habilitando e, em Março de 1723, o inquisidor Manuel da Cunha Pinheiro, ordenava que fosse pedida ao escrivão do eclesiástico de Leiria a inquirição *de genere* do tal padre, tio do habilitando. Em Abril seguinte, o notário do Santo Ofício informava que se não pudera achar o referido termo, mas que o antigo deão confessara, para descargo da sua consciência, por altura de uma visitação, ter o Padre Cordeiro nota de cristão-novo. Ao que os visitantes perguntaram porque nada se havia dito ao tempo em que fora ordenado, tendo ele respondido que a isso haviam sido induzidas as testemunhas, pelo cura da freguesia, o referido Padre Amado. Contudo, vistos os livros da visitação, nada se encontrara, pelo que, se o dito Cordeiro «fora deposto de ser parcho, confesar e baptizar isso devia ser verbalm.te»². Todavia morrera pouco depois, dizendo-se na terra que sucumbira ao peso do desgosto.

O avô infamado do pretendente tivera dois irmãos inteiros, Fr. Manuel e Fr. Baltasar, cujas diligências se mandou indagar.

Inquirida outra testemunha, Luísa Seixas, esta confessou que o Padre Amado «se informara» com ela a propósito do depoimento, pelo que foi admoestada pelos comissários. Garantiu, contudo, a limpeza de sangue do habilitando mas o comissário e o notário tinham a testemunha em má opinião. Por sua vez o Padre Amado, embora confirmando a nota atribuída ao defunto Padre Cordeiro, informou que de todas as quatro vezes que publicou os mandatos de *vita et moribus* para ordens menores, Epístola e Evangelho, nenhum dos freguezes levantara qualquer impedimento. No correr do depoimento desmontou toda a argumentação da parte contrária, atribuindo-a a inimizade que fundamentou. Os comissários

¹ ANTT, HSO, Adrião, Mç. 1, D. 12.

² *Ibidem*.

consideraram-no de crédito «pello conhecerem ha muitos annos e ser de boa vida e costumes e exemplo».

O processo, ensombrado na origem por um simples alqueire de favas recusado, acabou por conhecer desfecho favorável ao candidato. Noutras circunstâncias, com apoio menos franco e decidido, e a despeito de alguma irregularidade nos procedimentos, a pretensão ter-se-ia malogrado, restando, apenas, a nota de alegada mancha na pureza.

No processo de familiatura para o Santo Ofício do capitão de infantaria Sebastião de Ataíde Coutinho - marido de Brites Themuda Freire, filha de um capitão-mor de Abrantes, Álvaro Frade Ferreira, antigo vereador e provedor da Misericórdia local¹, irmão inteiro de um inquisidor da Índia - as diligências mostraram que o candidato era limpo. Contudo, Vicente Themudo Caldeira, capitão de ordenanças² e familiar da Inquisição³, escreveu ao Santo Ofício avisando que não obstante serem parentes, a mulher do habilitando estava infamada de cristã-nova por via paterna. Iniciadas as diligências ouviu-se, em primeiro lugar, o informador e de seguida as testemunhas por si indicadas. Isto no pressuposto que poderiam dizer o mesmo, apesar de algumas delas serem aparentadas com a dita inquirida. Também o comissário encarregue das habilitações fez paralelamente as suas pesquisas e concluiu que o infamador era mal afeito a um primo da mulher do habilitando pela via caluniada e que, sendo ele familiar do Santo Ofício, não queria que na mesma vila existissem outros. Tanto assim era que até ameaçara um outro pretendente anterior, Estevão Borges de Oliveira⁴, de que o impediria caso persistisse no intento. Parecia estar assim encontrado um motivo credível para justificar a acusação. Dado que se envolvera na suspeita de mancha um inquisidor, o deputado Diogo de Gouveia mandou que se juntasse ao processo as inquirições deste, antes de se pronunciar.

Nada mais consta, para lá da indicação de que foi passada carta de familiatura a 25 de Agosto de 1645⁵. Negar a pretensão do candidato significaria consentir na acusação feita a um elevado servidor da estrutura inquisitorial, expondo-a ao rumor e fragilizando-a.

Outro justificativo para afastar rivais seria o motivo passional. Em 1627, durante as diligências de familiatura de Cristovão Carneiro, filho do tesoureiro da Casa da Índia, três testemunhas, todas do hábito de Cristo, uma das quais tesoureiro geral da Mesa da Consciência, foram unânimes: disseram perante o comissário do Santo Ofício que o habilitando, não obstante ter sido recebido como irmão da Misericórdia, fora infamado de cristão-novo por via de seu avô materno. Acrescentando, no entanto, que na altura o provedor da mesma, o conde de Sabugal, havia apurado ter a fama sido posta a correr

¹ Joaquim Candeias da Silva, *Abrantes: A vila e o seu termo no tempo dos Filipes (1580-1640)*, Lisboa, Colibri, 2000, pp. 143/4 e 168.

² Idem, *ibidem*, p. 168.

³ ANTT, HSO, Vicente, Mç. 1, D.12.

⁴ ANTT, HSO, Estêvão, Mç. 1, D. 10. Foi aceite FSO e jurou em 1641, cf. *Ibidem*, *Inquisição de Lisboa*, L° 105, fl. 34v.

⁵ ANTT, HSO, Sebastião, Mç. 2, D. 46.

por um rival amoroso do dito habilitando que, com esse estratagema, pretendia livrar-se de concorrência¹.

Certas disputas familiares, mesmo que destituídas de pretexto sucessório, vincular ou outro, íam incendiando rancores e ódios, atravessavam gerações, alimentando-se quase antropofogicamente. A título de exemplo, cite-se uma petição do bacharel seiscentista Rodrigo López de Cisneros, Arcipreste de Castro Mocho, que ao longo de uma década teve de se confrontar com uma *Contradicion* que lhe embaraçava a honra, sua e da parentela². Por ter querido defendê-la junto da Inquisição de Valladolid, incorreu em muitos gastos. Em consequência disso, comprometeu o seu património e o de seus irmãos, chegando mesmo a endividar-se para obter aquilo que à sua linhagem mais importava: a honra. Atribuía a responsabilidade de tudo isso aos descendentes de um meio-irmão de seu bisavô, os quais eram inimigos declarados da parentela desde há gerações, manchando-lhe a limpeza. Sendo que ele e seus irmãos eram todos, segundo jurava, cristãos-velhos e limpos de toda a má raça³. Conforme actos positivos obtidos junto do Santo Ofício, por uma sua tia, duas irmãs e outros parentes, e ainda em provas feitas pelo *Colégio Maior de San Ildefonso*, de Alcalá de Henares, a favor de dois frades seus irmãos. Os pontos incriminatórios, dados pela malícia e má fé dos parentes, acusavam-nos de descender de uma relaxada da Inquisição e de uns confessos de Carrion, tudo por via paterna. A primeira por parte de uma terceira avó, os segundos por via da bisavó. Justificando-se, atribuía o caso da trisavó a uma confusão onomástica, aliás, já desmentida anteriormente. Juntava, não obstante, outros elementos documentais referentes à dita avoenga, aos quais entendia não se haver prestado, ainda, a devida atenção. Do mesmo modo, contradizia que a seu parente Rodrigo Vasquez lhe tivessem tirado o título de comissário do Santo Ofício por falta de limpeza pela via materna, linha que lhes era comum, mas sim por via da avó paterna do mesmo, a qual era de uns «Caçallas, Viberos e Rios de Valladolid»⁴.

Não foi possível averiguar o desfecho do caso, o qual não obstante certas fragilidades que se lhe intuem, serve bem para ilustrar as dificuldades que poderiam resultar de um parentesco mal assumido.

Desta forma, no quebra-cabeças das habilitações tudo servia de ameaça e tudo podia constituir um risco, mesmo para quem nascera cristão-velho. Enfrentá-las exigia pesados cuidados. Tratava-se de uma verdadeira disciplina social a pôr em prática ao longo de gerações sucessivas, mas - eventualmente - nem assim se podia garantir que não haveria atropelos.

¹ ANTT, HSO, Cristóvão, Mç. 1, D.3.

² RAH, T-40 [papeles en derecho sobre precedenc^a, jurisdiccion y mayorasgos] fl. [138v].

³ Veja-se *ibidem*, T-40, fls. 143 e 144 [Árbol genealógico de la descendencia de Pedro López, hasta el bachiller Rodrigo López de Cisneros, arcipreste de Castro Mocho].

⁴ Quanto à parentela de sua mãe, informava que esta era prima do doutor Bartolomé de Arguello, Inquisidor da Sardenha. Citava, em abono da sua causa, vários autores e tratadistas e reclamava que lhe fosse feita reparação da honra, bom nome e fama, «que se equipara à la vida», cf. RAH, T-40 [papeles en derecho sobre precedenc^a, jurisdiccion y mayorasgos], fl. [143].

3.1.9. Denúncias anónimas e denúncias assumidas ou identificadas

«Armam-se com artes uns contra os outros,
e vivem todos em perpétuas desconfianças e receio».

Saavedra Fajardo, *Empresa*, XLIII.

No conjunto dos expedientes usados em detrimento da pureza de outrem, haverá que ter em conta o recurso a cartas infamatórias, as quais, mesmo que destituídas de fundamento, serviam para atrapalhar a pretensão de um habilitando. Esses papéis tanto podiam vir assinados pelos próprios, como disfarçados sob nome suposto¹, ou, maior preversidade, a coberto de nomes verídicos, mas falsificando-se as assinaturas².

Tais escritos, não dependendo de acareação pessoal, ou de contraditório, nem por isso deixavam, como se disse, de causar menos transtorno. Semeavam a dúvida, acabando por provocar inevitáveis atrasos e dilacções. Em nota de 1692, escreveu o cardeal Lencastre a propósito de uma denúncia: «ainda que dos papéis sem nome se não pode fazer muito cazo, antes se pode cuidar que são escritos sem zello e que só com intento de dezacreditar ou com inveja, me parece que hé rezaó que este avizo nos faça acautelar e ainda fazer mais deligencias para averiguar a verdade, pelo que a Mesa pellos meyos que lhe parecer com segredo e dissimulação procure atalhar que os menistros e officiaes do sto off^o se não empenhem nas inquiriçoens dos habilitantes para quererem que se engula os deffeitos e inhabilidades e que na mesma forma procedáo os comissarios querendo todos que se faça verdade e que não entrem no sto off^o pessoas indignas, e inhabeis pellas calidades. E por outras vias tratem de saber se as pessoas apontadas na lista tem os deffeitos que se assinala na mesma lista e de tudo o que rezultar se me dará conta»³.

O escrito anónimo, que justificara o comentário, derivava, segundo o seu autor, de zelo cristão sendo, ainda, muito conveniente às coisas do Santo Ofício. Argumento que parece ter servido à maioria dos denunciantes, juntamente com um «amor à Verdade», em regra muito invocado. O dito papel lamentava e condenava a atitude de certos comissários que, por dinheiro, metiam no Santo Ofício «toda a escória de cristaos novos». Factos que – no entender da mesma fonte - Sua Eminência poderia confirmar, recorrendo a pessoas que, com verdade, o informassem e não a gente venal. A título de exemplo, apontava-se o caso do prior da Carvalheira, que se estava enchendo de dinheiro e presentes «tirando papeis e metendo outros» com os quais trocava os avós infamados. O delator acompanhava a

¹ AHN, *Órdenes Militares*, legajo 5.163, num.6.

² AHN, *Órdenes Militares*, legajo 5.207, num.14

³ ANTT, *Inquisição, Conselho Geral*, Liv^o159, fl.139.

queixa com notas sobre todos esses casos, reputados por escandalosos e «de que se podia fazer hum rol muy dillatado». Refiram-se apenas três exemplos:

- Francisco Jácome Calheiros, da vila de Viana foz Lima, feito familiar, mas tendo duas partes de cristão-novo, uma pela sua avó Mariana Fajarda [da Cunha], e outra pelo pai, João Velho [Barreto]¹. De facto no processo deste Calheiros, morgado rico e fidalgo da Casa Real, constou rumor de sangue de nação por via do bisavô António Veloso, fama julgada por «falsa e temerária»². Quando quis casar com D. Maria Bernarda Benevides [Pereira], filha de Francisco Benevides Mendanha, surgiram dúvidas quanto à pureza desta, mas como ela era parente do Inquisidor Gaspar Borges Pereira desvalorizou-se a nota³.

- Ventura Malheiro Reimão da mesma vila, filho de Gaspar Malheiro Reimão⁴, de Ponte Lima, conhecidamente cristão-novo, mas que pretendia ser familiar a «poder de muntas moedas de ouro»⁵. O processo de habilitação deste Mestre de Campo, fidalgo da Casa Real e cavaleiro do hábito de Cristo⁶, foi efectivamente difícil, arrastado e no final contraditório, uma vez que, contra o que seria expectável, o candidato acabou por ser aprovado em 30 de Junho de 1692⁷. Note-se que a petição inicial datava dos primeiros meses de 1683⁸.

- Por fim, o último caso alvejado: António de Melo, por todos conhecido como cristão-novo, o qual por parte de sua mãe, Isabel Salgada, era sobrinho de um carneiro da rua das Correias, da dita vila de Viana Foz Lima. De facto, António de Melo e Lima, cujo processo de habilitação correu de 1687 a 1692⁹, viu-se rejeitado pela dita fama, mas conseguiu carta de brasão em 1687.

Este escrito difamador adquiriu, na crueza dos argumentos, um perfil duplamente pernicioso. Não apenas punha em causa a ascendência de gente “oficialmente” reconhecida por limpa e, na sua maioria, saída da nobreza local, como declarava a suposta corrupção de ministros do Santo Ofício. Contudo, dos exemplos apontados é possível, com o apoio da genealogia, deduzir argumentos em prol da sua alegada justeza. Desde logo pelos elos verídicos que estabelece em círculos familiares e de parentesco,

¹ Gayo, *Nobiliário...* vol. III, p. 214 (Calheiros) e idem, *ibidem*, vol. VI, p. 518 (Malheiros).

² ANTT, HSO, Mç. 20, D. 542 (Francisco).

³ Os Mendanha tiveram vários problemas no Santo Ofício, contudo o parentesco com o inquisidor era por via materna e não paterna; para a genealogia veja-se Gayo, *Nobiliário...* vol. VII, p. 254 (Mendanhas) idem, *ibidem*, vol. V-pg. 147 (Farias) e vol. VIII, p. 179 (Pereiras).

⁴ Gayo, *Nobiliário...* vol. IV, p. 537 (Costas).

⁵ ANTT, HSO, Mç. 20, D. 542 (Francisco), fl.149.

⁶ ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, Letra V, Mç.5, D. 24.

⁷ Sobre este vd. Veiga Torres, *Revista de História Económica e Social*, 2º Série, nº 4, 2002 e José Alberto Veiga Meira Torres, *Limpeza de geração: Para o estudo da burguesia vianense do Antigo Regime (séculos XVII e XVIII) através das inquirições do Santo Ofício*, Viana do Castelo, Câmara Municipal, 2008, pp. 43 a 70.

⁸ ANTT, HSO, Ventura, Mç. 1, D. 2, fl. 7.

⁹ ANTT, HSO, Mç. 33, D. 836, (António). Veja-se tb. Gayo, *Nobiliário...* vol.IV, p. 347 (Cerqueiras).

nos quais parece existir uma lógica comum de acrescentamento na honra, face ao espectro de uma pressentida depreciação social.

Não raras vezes, os denunciantes recorriam a um sistema de anonimato mais sofisticado e perverso, pondo-se a coberto de um nome verdadeiro ou, melhor, verosímil, mas esvaziado da identidade. Se o seu legítimo possuidor fosse confrontado com isso, o efeito infamante já se teria feito sentir. Não se averiguando e tendo-se por verídica a autoria, o impacto da delação seria maior. De uma forma ou de outra, o obscuro desígnio estaria alcançado¹.

A distância geográfica não constituía impedimento quando se pretendia atingir alguém. D. Francisco de Bernardo, que fez provas para Calatrava (1619/20), foi confrontado com três memoriais contra a sua limpeza de sangue. Um desses escritos, redigido em italiano, fora enviado de Nápoles, anónimo, mas de «cavaliere honorato». Resultou em infâmia ao habilitando, cuja parentela, de origem calabresa, tivera elementos penitenciados pela Inquisição em Roma e era «comunemente riputata discender di raza di schiavo»².

Diga-se, a propósito, que para lá das motivações, escondidas por detrás de semelhantes denúncias e do seu aparente contencioso com a verdade, o certo é que, em muitos casos, elas retratavam parte, senão o todo, de uma realidade incómoda, mas efectiva. Ao desconstruírem, deliberadamente, argumentos tidos por inatacáveis, evidenciavam a insustentabilidade de certos raciocínios, patenteando as fragilidades de muitas candidaturas. Acabando por expor os objectivos recônditos que lhes estavam subjacentes.

Nem todos os papéis acusadores e incriminatórios se refugiavam no anonimato, ou num simulacro de legitimidade. Muitos deles, por atestarem uma verdade que, no entender dos redactores, era incontestada, foram assumidos pelos próprios sem qualquer reserva de autoria, subterfúgio ou mistificação. Facto que deixava antever certo à-vontade face à probabilidade de ter de depor, por exemplo, perante ministros do Santo Ofício, em abono da alegada veracidade das acusações.

Foi o que sucedeu nas diligências feitas em 1712 ao alferes Manuel Rebelo da Fonseca, de Mesão Frio, quando no correr destas foram remetidas à Inquisição cartas sobre o modo como estariam a ser

¹ Em 1771 chegou à Mesa da Consciência um documento no qual José Rodriguez Candeias dizia que, por ordem do Juiz Geral das Ordens, fora a Alegrete tirar inquirição do capitão Manuel de Cáceres Mergulhão para a Ordem de Cristo; de que constara ter impedimento por judeu e mecânica, e que o dito habilitando se fazia descendente de um Pedro Zibreiro Maldonado que não tinha qualquer nota. Valendo-se do facto de existirem em Alegrete duas famílias Zibreiro que só se distinguiam uma da outra pelo apelido Maldonado, com que ele procurava confundir a sua ascendência. Na verdade, descenderia, por linha recta, de um Pedro Zibreiro, o qual estando contratado para casar com uma mulher de Campo Maior ela negara-se por lhe constar ser o noivo judeu. Na carta apontavam-se nomes de pessoas que poderiam testemunhar tudo isso, o que, à partida, conferia uma aura de credibilidade à denúncia. Chamado a depor o alegado autor do escrito, este negou categoricamente qualquer responsabilidade sobre o documento, cuja assinatura era bem diferente da sua. Pretender-se-ia, apenas, obscurecer a pureza do capitão, cuja limpeza estaria comprovada pela carta que recebera de familiar do Santo Ofício. ANTT, MCO, *Ordens Militares, Papéis Diversos*, maço 21, macete 3, doc.52.

² AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6439, núm. 58.

conduzidas. Assim, segundo o acusador, identificado como familiar do Santo Ofício, o comissário deixara-se enganar pelo capitão-mor, com quem tomara informações. Este teria, ao que parece, muito empenho em que o habilitando recebesse a sua carta de familiatura, pelo que só haviam sido chamadas a depor pessoas menos bem informadas, parciais ou subornadas pelas partes. Os habilitandos, um casal genealogicamente ligado entre si por via de bisavós comuns, teriam nota de cristãos-novos, e parentela impedida no Santo Ofício. O marido, em petição seguinte, queixava-se de várias inimizades e da existência de confusões sobre linhas parentais; factos que, no seu entender, atrasavam o processo. Vistas as diligências constou haver parentela já habilitada, entre a qual um presbítero do hábito de S. Pedro, e um frade capucho. Também se conhecia a existência de dois autos de injúria com sentença favorável à limpeza de sangue da família. O deputado António Monteiro Paim mandou, na sua interlocutória, que se perguntassem judicialmente tanto o dito capitão-mor como o familiar do Santo Ofício que enviara a denúncia. Determinou, ainda, que se obtivesse informação das diligências dos tais dois religiosos, incluindo nela o teor dos referidos autos. Feitas novas investigações resultou que um tio do habilitando casara, de facto, com uma cristã-nova, mas que os seus inimigos teriam generalizado o defeito a toda a parentela. Por outro lado, não era menos verdade que os religiosos mencionados haviam sido admitidos em período *sede vacante*, durante o qual se receberam vários defeituosos, o que, portanto, não elidía a fama¹. E muito menos o conseguiriam as sentenças dadas em juízo secular, além de que um outro parente, descendente dos mesmos infamados, teria tido nota de cristã-novice no ordinário do Porto. Em face de tudo, Monteiro Paim entendeu padecerem os habilitandos da dita fama e, como tal, estarem inábeis. A Mesa de Coimbra descobriria, por sua vez, no secreto, cartas do secretário do Conselho Geral referentes ao teor do processo de Francisco Rebelo, parente dos habilitandos. Este havia sido reprovado por defeito no sangue do avô paterno, precisamente a via por onde procedia o parentesco. Por estas razões confirmou a sentença reprovatória, acabando por legitimar e dar razão ao teor da carta acusadora².

O facto de os habilitandos serem dados por limpos pelos tribunais não os punha ao abrigo das famigeradas cartas e dos efeitos perniciosos que pudessem ter. Se a motivação que as ditara subsistisse, e a vontade do acusador fosse suficientemente empenhada, a mancha manter-se-ia longo tempo, a despeito de se ter oficializado o contrário.

¹ Na verdade esses lapsos de tempo em que não existia a autoridade de um prelado parecem ter sido propensos a este género de situações, dado o facilitismo reinante. A exemplo disso «Ficaram célebres as irregularidades praticadas pelo cabido de Olinda nos longos períodos em que a sé vacante governava a seu bel-prazer a diocese, como durante os anos de 1715 a 1725», Evaldo Cabral Mello, *O nome e o sangue: uma parábola familiar no Pernambuco colonial*, (2ª ed.) Rio de Janeiro, Topbooks, 2000, p.54. O mesmo terá ocorrido em Portugal no período da Guerra da Restauração.

² ANTT, HSO, Manuel, Mç.2,D.1.

O médico Belchior Lopes Pestana recebeu, após diligências habituais, as insígnias de familiar do Santo Ofício em 1698. Posteriormente chegou à Mesa da Inquisição uma denúncia, por parte de Simão Jorge Lobo, chantre da Colegiada de Santa Maria da Alcáçova de Santarém, contra o modo como estas haviam sido feitas. Alegava ele que, por malícia, se não tinham ouvido as pessoas que com «mais conhecimento poderião depor com toda a noticia». Pelo que, dada a exigência de «muy exacta (...) averiguação da verdade»¹, veio o denunciante a ser ouvido em Lisboa, pelo deputado Pedro Hasse de Belém. Aí foram confirmadas as omissões deliberadamente feitas pelo comissário, António Ferreira Baião, que era prior de S. Mateus, e com quem o habilitando se teria concertado. Nesse entendimento, escutara como testemunhas parentes seus, tanto por consanguinidade como afinidade, escondendo, assim, a ascendência cristã-nova dos avós maternos, facto que causara murmuração. No entanto, ao que parece, teriam existido rivalidades eclesiásticas no provimento do lugar de comissário do Santo Ofício. Fora vetado um cônego da colegiada a que pertencia o denunciante, facto que poderia não ser alheio à motivação deste. O certo é que um filho do habilitado, José Belo Pestana, homem influente, académico, vereador da câmara de Santarém, fez-se irmão da confraria do Santissimo Milagre, de que foi escrivão (1753-1760)² mas não arriscou pedir carta de familiar do Santo Ofício. Este xadrez de motivos acicatava os riscos perante processos desta natureza.

3.1.10. Desconstruir famas

A tarefa de desconstruir argumentos prejudiciais aos interesses das partes exigia não apenas o controlo do teor das acusações e suspeitas pendentes como também um conhecimento das fragilidades dos opositores. Uma defesa eficaz poderia fazer toda a diferença no desfecho de inquirições e provanças. Era assim, tanto em Portugal, como na coroa vizinha. No Santo Ofício ou nas Ordens.

O processo de habilitação para familiar do Santo Ofício de João de Sande e Vasconcelos, iniciado em 1683 em simultâneo com o de seu pai, António de Sande Machado³, permite vislumbrar o funcionamento do Santo Ofício e dos seus bastidores. Manifestava a fragilidade e o instrumentalizar das relações de sociabilidade, e o quanto a instituição estava exposta a pressões de toda a ordem.

Em 14 de Abril de 1687, um parecer do deputado Jerónimo Soares chamava a atenção para o facto do habilitando ter sido admitido a inquirições por despacho do Conselho Geral de 2 de Abril de 1683, sendo na altura notificado para que fizesse o depósito inerente. Contudo, informes extrajudiciais haviam levantado rumor de impureza pelo que as diligências haviam ficado suspensas. Face a isso o pretendente insistira que se desse começo à inquirição, pois possuía as qualidades todas, sem embargo

¹ ANTT, HSO, Belchior, Mç.4, D.19.

² Maria de Fátima Reis, *Santarém no tempo de D. João V. Administração, Sociedade e Cultura*, Lisboa, Colibri, 2005, p. 309.

³ ANTT, HSO, António, Mç.30, D.714.

da fama criada por inimigos. O papel citado é, ainda, elucidativo quanto à necessidade de acautelar quer o entendimento dos procedimentos, quer a salvaguarda da legalidade jurídica e com ela a imagem do Santo Ofício:

«Nestes termos me parece que V. Emin^a deve ordenar se lhe fação as dilig[enci]as porque ainda que as d[it]as informações fossem suficientes para não ser admittido, contudo nao bastão para o inhabilitar a se lhe fazerem as dilig[enci]as estando admittido, porque não consta judicialm[en]te da sua impureza como se requiere, e podera suceder provarse como de dir[ei]to se requiere (...) e nao se lhe fazendo as dilig[enci]as tendo elle ja depositado he mostrar que consta no Sto. Officio, que ou tem culpas, ou macula, e nem huma couza nem outra consta judicialmente, porque o depozito quando se fas he para ou ser aprovado ou reprovado pellas diligências judiciais, e não pellas extra judiciaes porque para estas não he necess[ario] depozito, e como o pertendente o tenha feito não deve o sto. offiçio darlhe a entender que tem deffeito sem lhe constar que o tem, e não pode constar do deffeito senão pellas dilig[enci]as e assi me parece que se fação por ministro do sto. off^o (...)

Ass: Jeronimo Soares.

A preocupação em causa não adviria apenas do motivo apontado. Um outro papel em anexo regista que dever-se-ia lembrar ao Inquisidor-geral a necessidade de proceder às «diligências em as quais lhe foi fallar a esta corte hum irmão do d[it]o admittido e deitar se aos pees de sua il[lustrissi]ma, e depois lhe deo da sua parte o provincial passado da Provincia de Sto. Antonio hum memorial e huma arvore explicação da ascendencia do pertendente que ficou em seu poder (...)»¹.

Por aqui constatava-se que a parentela não só estava ao corrente dos motivos do retardar da situação, tendo apelado directamente para o topo da hierarquia inquisitorial, como recorrera à intermediação de um dignitário da ordem franciscana. Assinale-se que as informações que haviam retido o processo logo no seu início tinham sido dadas não por um comissário - como era usual - mas em Mesa pelo deputado Sebastião Diniz Velho. Este dissera conhecer o habilitando e todos os seus parentes há mais de 30 anos, pela amizade que tinha com João Castanheira de Moura, assistente na mesma vila de Penacova, onde a família tinha fama de cristã-novice. Tanto que um irmão do candidato pretendia habilitar-se pelo eclesiástico, em virtude de nele ter renunciado um tio, não tendo conseguido o seu intento. No entanto, a ingerência de terceiros, em todo este processo, não ficou por aqui.

Anexa a este processo encontra-se uma carta dirigida ao Inquisidor-mor. Nela, o «seu capelão Manuel de Magalhães e Meneses» (deputado do Conselho Geral do Santo Ofício desde 1660) - explicando ser portador da dita missiva um filho de António de Sande Machado, juiz dos órfãos de Penacova, «pesoa a quem dezejo servir» - lembra que o dito magistrado tem pendente um requerimento.

¹ *Ibidem.*

Meneses considerava esse intuito «muito iusto, pois he querer livrar a sua honra das mãos de inimigos», pelo que pedia o favor e intercessão do destinatário.

No dito requerimento, Sande queixava-se dos maus tratos à sua honra e das manchas injustas causadas por inimigos que «maquinavam a sua tormenta», historiando os trâmites seguidos na sua habilitação. Referia que pagara o depósito exigido, logo na semana santa, assistindo à mesa o deputado Gonçalo Borges Pinto, porquanto o inquisidor Sebastião Diniz Velho estava no "dezerto do Bussaco" de onde regressara «pelas oitavas da paschoa». Que decorrido pouco tempo, o tesoureiro o procurara para lhe devolver o depósito dizendo que recebera ordem para o efeito, mas ele não quis receber de volta o dinheiro sem recorrer primeiro a Sua Ilustríssima. Contava que ele e a sua parentela tinham ficado a pensar sobre a "disgraça" que os acometera, concluindo que o impedimento não podia ter sido levantado por alguém da terra pois ninguém sabia do depósito feito. Tão pouco, poderia ter sido pelos membros da Mesa, pois Gonçalo Pinto não os conhecia, nem eles a ele. Quanto a Sebastião Diniz Velho, tinha com este relações de grande estima desde a mocidade e amizade íntima de casa e mesa. Desconfiado, ou sabendo já que poderia ter sido este o causador, confessou que tal ideia lhe veio do facto de um seu tio, «Hiacinto do Rego com quem (Diniz Velho) tem particularissima amizade de tempo antigo» lhe ter escrito a pedir que abreviasse as diligências do sobrinho, ao que o inquisidor respondera não ter conhecimento de nenhuma, o que estranhava sendo ele presidente da Mesa, por cuja mão tudo deveria passar. Sande e o tio também não entendiam essa "ignorância", tanto mais que o depósito havia sido feito. Admitiam por isso que o motivo verdadeiro passaria, talvez, por «achaque antigo». Fazendo-se conhecedor da natureza humana, acrescentava que «ordinariamente das amizades mais intimas nasce muitas vezes humas desconfianças que pode la ha ter guardado para esta occasião do maior empenho porq nunca mais nos comunicamos até o dia de hoje»¹. À cautela, foi reconhecendo que ninguém «podia duvidar da inteireza do Sto. Ofº que sempre honrava aqueles que se acolhiam à sua sombra [e que punha nas mãos do Inquisidor Geral] toda a sua honra que estimava mais do que os bens e fazenda que possuia e do que a propria vida»². Juntava à petição as três cartas mandadas ao tio por Diniz Velho.

A insistência e os presentes, por parte do amigo, haviam levado aquele inquisidor a cometer algumas indiscrições. Assim, numa segunda carta, Velho informou que o processo havia sido objecto de uma interlocutória estando, ainda, preso no Conselho Geral. Acrescentava depois que tudo dependia «de sua ilustríssima», sendo que aquilo que ele poderia fazer era muito limitado, lastimando-se de não poder servi-lo como do coração desejava, coisa que o tornava muito «desgraçado». Em terceira carta agradeceu as oferendas de fruta que Jacinto lhe ia enviando (ginjas e cerejas) com que «diariamente se

¹ *Ibidem.*

² *Ibidem.*

regalava» e cujos méritos para a saúde julgava melhores que os da medicina. Todavia, queixava-se ele, nada mais lhe restava que executar a vontade e ordens que vinham do Inquisidor-geral.

Se Diniz Velho sentiu obrigação de agradecer, por escrito, as dádivas que recebera, o facto é que não o devia ter feito nos termos referidos, ou seja, expondo-se, através da inclusão nas cartas de informações indiscretas, muito ao arrepio do procedimento habitual da Inquisição. Tanto mais que antes, perante os seus colegas da Mesa, desvalorizara o grau de relação que tinha daquela parentela, pretextando um conhecimento vago, por interposta pessoa, e omitindo a sua ligação com o tio do habilitando, bem como as ofertas que deste recebera.

Diga-se, de passagem, que o tal amigo comum, João Castanheira de Moura, familiar do Santo Ofício, teve o seu nome associado a habilitações problemáticas, porém bem sucedidas. Caso de João da Silva Varela, cujo trisavô era irmão do bisavô de Castanheira, que valendo-se do parentesco conseguira livrar-se da acusação de cristã-novice que pesava sobre a família¹. Também um Padre António Henriques, usou o argumento da afinidade parental com Castanheira quando se habilitara pelo juízo eclesiástico². Não deixará de ser uma coincidência, mas mesmo que assintomática, bastava o resto dos factos para comprometer Diniz Velho do ponto de vista ético. Até porque o inquisidor excedera os limites da conveniência ante a própria normativa do Santo Ofício que interditava certo tipo de intimidades, sobretudo no âmbito de processos em curso. Ora desta quase ingenuidade aproveitara-se o habilitando, desiludido do pouco que resultara do incrementar da “amizade” e desejoso de forçar o desfecho do seu caso.

Tudo isto ilustra bem o tipo de cuidados e de pressões que rodeavam os inquisidores.

Por esta mesma altura, o comissário de Estremoz informara já que o pai e avô dos dois habilitandos, sendo de limpo sangue, casara com uma cristã-nova, Mónica Caldeira de Matos, que não se sabia de onde era natural. Além de que António de Sande, querendo ordenar um filho, vira-o, por duas vezes, recusado.

Em novo memorial o habilitando justificou a sua limpeza com vários argumentos.

Mostrava-se conhecedor dos quesitos que contra a mesma se haviam levantado, além de parecer estar ao corrente do teor de outros processos. Segundo ele, o pai da dita infamada, Francisco Caldeira, teria sido pessoa muito qualificada pois até «pouzara» em sua casa, uns dias, D. António de Matos de Noronha, bispo de Elvas, conforme tradição local com mais de 120 anos. Além disso fora irmão nobre da misericórdia, o que – argumentava - nunca poderia ser se tivesse defeito. Explicava também que o dito Caldeira mudara de terra por uma «travessura que havia feito a seu pai», mas que depois de assentar, casara e tivera dois filhos. Um deles era capelão da igreja de Veiros onde ministrava todos os

¹ ANTT, HSO, João, Mç 14, D.396.

² *Ibidem*.

sacramentos, mas cujas habilitações se não encontraram por haverem sido destruídas no tempo das guerras. O outro filho fora pai da dita Mónica, a qual casara com um fidalgo, António de Sande, capitão-mor e almoxarife, lugar que lhe valera muitas inimizades, e que por estas se criara o labéu. No memorial pedia a Sua Eminência «Príncipe Soberano, Coluna da Fe e homra da Nação Portugueza» [que lhe fizesse a honra de o admitir a diligências como] «ha poucos dias concedeo a M.el Castro Cabral de Goes que tambem por seus inimigos vivia m[ui]to afrontado»¹.

O processo veio a ser reaberto em 1687 e nas inquirições subseqüentes a fama ressurgiu. Uma testemunha contou que quando da habilitação pelo eclesiástico de Onofre de Sande, irmão do habilitando, a pessoa que a tirou escrevera a Coimbra, ao vigário-geral, no sentido de não se fazer caso da inquirição. Isto por supor que as testemunhas haviam deposto depois de industriadas para jurarem a limpeza de sangue. Além de que, feitas novas diligências, continuava a imputar-se rumor de cristã-novice. Facto que podia ser comprovado no cartório de Miguel dos Rios, escrivão do eclesiástico de Coimbra, onde o depoente, licenciado João Marinho de Queiroz, as vira por ocasião «de hum cazamento que se intentou com huma sobrinha delle testemunha o qual se não fes (...) depois da impureza das sobreditas pessoas»².

Ouvira ainda dizer ao capitão-mor da vila que o habilitando era dos Caldeiras de Arganil, muito infamados. Um tio do habilitando, por via materna, sendo chamado a pronunciar-se dissera desconhecer qualquer parentesco com os tais Caldeira. O mesmo comprovaram as restantes testemunhas que, todavia, depuseram sobre a fama.

Vistas as diligências, o inquisidor Bento de Beja de Noronha entendeu, face aos depoimentos, que não havia razão para se fazerem novas inquirições, julgando por inábil o habilitando.

Este reiterou de novo, em súplica escrita ao Inquisidor-geral, a sua convicção na injustiça da fama. Prejudicava esta três inocentes sobrinhos que tinha, pedindo que lhe fosse permitido gastar toda a sua fazenda na limpeza da sua honra ou, então, que Deus o levasse deste mundo. Colocava-se em situação-limite, sem alternativa. Implorava, ainda, que fossem ouvidas duas testemunhas de muita idade moradoras em Arganil, as quais podiam dar elementos sobre a família de seu bisavô. Referia, também, outros meios de prova, como por exemplo, o facto do dito Francisco Caldeira ter recebido em 1595 o officio de «manposteiro mayor dos captivos e auzentes e fazendas da ilha de Cabo Verde (...) sendo hum officio tão honrrado provido pello trebunal da meza da consciencia, honde as deligencias se fazem tão exactas, e por ser ja velho e não poder hir servir ao dipois o renunsiou em seu neto Agostinho de Sande (...)»³. O facto de o avô ter servido como almoxarife e veador, por nomeação do conde de Ode-

¹ ANTT, HSO, António, Mç.30, D.714, fls.30/30v.

² *Ibidem*.

³ *Ibidem*.

mira, confirmava, segundo ele, a sua qualidade pois «tais principes senáo servem senáo com gente limpa, e mais honrada de seus vasalos (...)». Por fim, em resposta a um pedido de Bento de Beja de Noronha, que lhe mandara «recado pelo porteyro do Conselho Geral para que lhe falasse em particular», indicava alguns descendentes do dito seu bisavô, António Sande Machado, já "diligenciados". Entre estes citava «António Monteyro Paim, deputado desta inquisição que tambem he meu parente pela mesma linha».

Não deixa de parecer estranho este conhecimento minucioso de processos tramitados e a referência constante a outros casos julgados pelo Santo Ofício, sobretudo quando se envolvia o nome de um deputado, após um encontro privado com outro membro da Mesa. Serviriam, ocasionalmente, os habilitandos de veículo para o acicatar de rivalidades ou de pretexto para promover ajustes de contas?

Tudo isto de nada valeu ao suplicante. A 14 de Fevereiro de 1692, não se achando «couza que possa alterar», manteve-se o veredicto de inabilidade antes proferido. Nem assim desistiu de sobrecarregar a Mesa com requerimentos, justificações de fidalguia da linhagem familiar e certidões de provimento de cargos e ofícios, lembrando o facto de não ser o único «a quem a rectidão deste tribunal, tem livrado de semelhantes e maiores famas». Até que a Mesa, já enfasiada, reconheceu em nota ao Inquisidor-geral que «nem com os extraordinarios favores que a sobrada piedade de S. Em[inenci]a tem feito a este pretend.te pode elle mostrar ser xpáo velho, de sorte que possa ser admittido»¹.

Pela correspondência inclusa no processo, percebe-se a ansiedade, gastos feitos e envolvimento geral de colaterais e descendentes num processo que, em 1701, ainda levaria um dos irmãos do habilitando a acenar com a descoberta de um documento que poderia ajudar à pretensão. Todavia, passados dezoito anos desde o início do processo e com o habilitando morto, era já uma guerra perdida.

A tarefa de desconstruir argumentos prejudiciais aos interesses das partes exigia forte atenção. Na realidade, quase experiência do terreno para poder estar a par quer do seu processo, como dos de outrem e, também, da jurisprudência gerada. Aproveitar todos os indícios de teor favorável ou fazer reverter outros em dados positivos podia ser crucial.

No pleito sustentado por D. António Gonzalez de Proaño, para despacho do hábito da Ordem de Santiago, veio este refutar o testemunho de algumas pessoas que haviam deposto sobre a sua genealogia. Segundo estas ele tinha apresentado como seus avô e bisavô homens que não eram nem fidalgos nem cristãos-velhos, como pretendia fazer crer, mas uns judeus de sinal, assim reputados e de apelido mais prosaico. O habilitando, por seu turno, alegava que não podendo haver dúvida sobre a sua limpeza e nobreza notória, eram inabéis os depoimentos desfavoráveis, porquanto não fora tida em consideração a pouca credibilidade dos seus detratores, os quais haviam deposto contra o parecer de outras

¹ *Ibidem.*

testemunhas fidedignas e de toda a autoridade. Assim, segundo D. António, o primeiro depoente era tido por bêbado, mendigo e trapaceiro. Mentira até em relação à sua própria idade, 63 para 64 anos e não 80 como dissera. O pormenor era importante porque, em função disso nunca poderia ter conhecido o bisavô do habilitando que morrera muito antes de ele ter nascido. O "lapso" decorreria de acto intencional. De outro modo, não se explicava que, num juramento anterior, a dita testemunha dissesse ter 60 anos. Quanto ao segundo depoente, padecia de idênticas pechas. Aquilo que o anterior teria a mais, tinha este outro a menos, pois depunha do que "vira" com 3 anos de idade... A terceira pessoa que o incriminava incorria em vícios análogos, com a agravante de ter saído em auto da fé, penitenciada pelo Santo Ofício e condenada a trazer sambenito. A quarta testemunha tinha perfil similar e em três meses acrescentara dez anos à sua idade. As restantes, cerca de cinco, foram todas elas taxadas de inimigas, mentirosas e perjuras, por motivos aduzidos pelo litigante, o qual, na verdade, tinha a seu favor o testemunho do concelho local, o parecer dos fiscais, e uma executória de fidalguia¹. Ainda que, na prática, tudo isto fosse passível de manipulação, o facto é que as falhas no campo contrário eram de molde a causar perplexidade ante o tribunal e assim inverter a decisão a favor do habilitando.

Em Abril de 1742, Luís da Rocha Pita Deus-Dará, peticionou à Mesa da Consciência, lamentando-se de que tendo sido passada instrução para provanças do seu hábito de Cristo e consequentes inquirições na Baía, sua pátria, no Minho e em Pernambuco, as desta última capitania não havia forma de virem, decorridos anos sobre o início do processo. O queixoso tinha perfeita noção de que o rumor sobre a limpeza da parentela era recorrente, mas havia que fazer reverter o atraso em seu favor. Para tal colocou-se na posição de vítima e atribuiu a demora à má-vontade de colonos contra quem tinha questões decorrentes de sesmarias e fazendas que ele e os seus irmãos possuíam no Brasil². No intuito de legitimar a sua posição, lembrou que todos esses bens lhes cabiam como descendentes de seu bisavô materno, Manuel Álvares de la Penha, a quem, por serviços feitos na Restauração de Pernambuco, «O Snr. Rey D. João o 4, de gloriosa memória deu apelido= De Deos Dará, com outras mais mercês e doações de que tem havido vários pleitos»³. Em suma, entendia que nada se fazendo para expedir as provanças a Mesa estaria a contribuir para o sucesso de «astúcias maquinadas por seos inimigos». O tribunal deixou-se sensibilizar pelos motivos alegados e ordenou que se diligenciasse sem mais demora. A menção ao antepassado e ao apelido também não fora inocente, uma vez que quando D. João IV, em atenção aos muitos serviços prestados por Manuel Álvares de la Penha, fizera mercê de armas

¹ RAH, X-54 [vários sobre limpeza y nobleza], fl. 140.

² «Em 1733, por ocasião da morte do Coronel Antônio da Rocha Pita, foi doada a sesmaria de Pau dos Ferros [Rio Grande do Norte] a seus filhos e herdeiros, Francisco da Rocha Pita, Luiz da Rocha Pita Deusdará, Simão da Fonseca e Maria Joana», conforme consulta feita *on-line* em: <http://wikimapia.org/5071466/pt/Pau-dos-Ferros-Rio-Grande-do-Norte-Brasil>.

³ ANTT, MCO/PD, Mç. 21, Macete 5, D. 66.

novas a seu filho Simão Alvares de la Penha Deus-Dará¹, por carta passada em Lisboa, a 04.08.1646, vincara expressamente: «nos de nosso motto proprio ceta sicencia como Pay e supremo Senhor nam reconhecendo superioridade no temporal com acertado e justo pareser de nosso concelho (...) o fazemos por esta nossa carta fidalgo da cotta de armas e asim os que delle e por linha direta legitimamente descendem para sempre e os habilitamos para isso e separamos e removemos do numero geral dos homens do conto plebeo e o reduzimos, trazemos e ajuntamos ao conto estima e partisipação dos nobres fidalgos e de limpo sangue»².

Note-se que além da *mancha* imputável aos la Penha, branqueada pelos termos da carta de brasão, uma outra *nódoa* subsistia: Simão Deus-Dará tinha casado na Baía, em 15.07.1637, com Leonarda de Azevedo Ravasco - irmã do Padre António Vieira e de Bernardo Vieira Ravasco, Alcaide-mor da Capitania do Cabo Frio³ e Secretário de Estado e Guerra do Brasil⁴ - de quem nasceu um homónimo do avô e uma Aldonça de La Penha Deus-Dará, que, pelo seu casamento com António da Rocha Pita, originou o ramo de que provinha o habilitando⁵.

O objectivo de todas estas "desconstruções", atrás exemplificadas, visava o sucesso final das candidaturas. Mesmo que esse objectivo não fosse plenamente alcançado no imediato, poderia, pelo menos, lançar um manto de dúvidas e forçar a revisão de um processo. Insista-se que se estava num terreno poroso – o da limpeza de sangue – onde a matéria tratada nunca se considerava transitada em julgado. Ganhar tempo, para calcular os movimentos essenciais no articular desse xadrez complexo era crucial e uma meia-vitória. Tratava-se, portanto, de uma etapa fundamental.

Depois, com estímulos adicionais, talvez o habilitando lograsse vencer a irredutibilidade dos tribunais e alcançar o sucesso da sua pretensão. Aquelas instituições eram tudo menos inexpugnáveis. Assim, a despeito de todas as incertezas e fissuras processuais, valeria a pena os habilitandos insistirem em argumentos, muitas vezes anacrónicos, para, pelo menos, tentarem amortecer o impacto de famas negativas. Ainda que os valores da sociedade, transpostos para as decisões dos magistrados, configurassem uma imagem de irredutibilidade, a verdade é que por detrás disso o quadro era diferente. Parecia existir um aparente pacto de salvaguarda da ordem reinante e um certo desejo de manter certa paz social nos períodos de menor crispação *puritana*.

¹ Simão Deus-Dará foi Auditor Geral do Exército, Desembargador da Relação da Baía (posse a 03.03.1653) e ali Provedor dos Defuntos e Ausentes, Ouvidor Geral do Rio de Janeiro e da Capitania de S. Vicente e S. Paulo, proprietário da Provedoria da Fazenda de Pernambuco, além de Juiz dos Cavaleiros OOMM (1652), cf. ANTT, *Registo Geral de Mercês, Ordens*, liv.3, fl. 396 e liv.12, fl.135v-136.

² ANTT, *Cartório da Nobreza*, Livro 2.º, fl. 155.

³ ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D.Afonso VI*, liv.6, fl.156.

⁴ *Ibidem*, liv.6, fl.112v.

⁵ Veja-se Gayo, *Nobiliário...* cit, vol. I, p. 432 (Antas).

3.2. Os ardis dos habilitandos

3.2.1. Depor falsamente ou por favor

«Cuida o Ministro que quem lhe dá, ha de guardar segredo, e certamente se engana; porque cada hum (...) se deo cem, diz que deo mil. Não ha que fiar em hum inimigo. E que mayor inimigo do que aquelle, que com huma dadiva quiz corromper? (...) São estes, como os Judeos, que acodem à vossa sede, com fel e vinagre. Debaixo do mel (...) vem encoberto o veneno (...) cuidareis ao receber, que vos remediastes, porem deveis saber o caro que vos ha de custar e que ficais (...) com o vosso credito perdido (...)».

Arte de Bacharéis, ou Perfeito Juiz, cap. IV, p. 29

Perante a expectativa de uma recusa infamatória, inibidora da honra e cotação social, entendidas como bem inestimável, restava aos solicitantes uma derradeira possibilidade. O recurso, em desespero de causa, de aliciar terceiros, fossem eles juízes, comissários, inquiridores, ou meras testemunhas, com dinheiro, presentes e outras benesses. Este tipo de expediente nem sempre surtiria o efeito desejado, o que nem por isso o torna mais fácil de despistar em termos de investigação. Para lá dos casos, sabidamente comprovados, só uma percepção das redes de solidariedade e o conhecimento de certos pressupostos sociais permitiria entender a verdadeira amplitude de tais práticas.

Em 1636, um familiar do Santo Ofício de Córdoba renunciara a essa qualidade em favor de um primo cuja genealogia apresentou. No entanto, existindo memoriais contra a qualidade deste último, apurou-se em diligências subsequentes ser o parentesco falso, tal como a genealogia, e que o suposto primo do habilitando além de não ter limpeza de sangue comprara a dita renúncia¹.

Aquando do pedido de habilitação para familiar do Santo Ofício, em 1693, de António Morais de Mesquita, cavaleiro fidalgo da Casa Real² e do hábito de Cristo³ e guarda das damas da rainha, constou que sua mulher Catarina Teles era filha do ourives Manuel de Mercado, infamado de cristão-novo. Contudo, um irmão inteiro desta havia sido habilitado pelo juízo apostólico para tomar ordens, pelo que, vista a certidão, o deputado António Pereira da Silva ordenou que se fizesse a diligência. Como resultado apurou-se que em Monforte não havia informação sobre a parentela da habilitanda; apenas se sabia que ali se tinha, em tempos, deslocado um seu irmão, depois ordenado, acompanhado do marido

¹ AHN, *Inquisición de Córdoba*, leg.5.246, núm. 20. Semelhante foi o caso pasado em 1656/7 com Pedro Martinez de Paz, secretario de Sua Majestade na Flandres que não conseguiu provar as qualidades de limpeza necessárias, para poder envergar um hábito da Ordem de Santiago. Apesar das diligências terem corrido a contento, houvera memoriais dados contra ele próprio, os informantes, que haviam falsificado papéis a troco de “regalos del pretendiente” e ainda contra Fr. Juan Crespo que andava publicamente com as partes por estar subornado. As confusões quanto a naturalidades, baptismos e outros circunstâncias, dever-se-iam, segundo se alegou, ao facto de nem os avós terem gozado de nobreza nem à avó paterna pertencerem os apelidos que se lhe atribuíam, nem o pai do habilitando ter sido capitão, tratando-se, ao invés, de gente “muy infame” de raiz infecta e sambenitada; cf. AHN, OO.MM. *Reprobados, O. Santiago*, nº 50, Pedro Martínez Paz, ver tb. RAH, Salazar y Castro, Legajo 20, fol. 103 [Memorial de testigos para el ingreso en la Orden de Santiago de Pedro Martínez de Paz].

² Em 24.06.1692 Alvará de Cavaleiro Fidalgo com 1\$500 reis por mês e um alqueire de cevada por dia, cf. ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. Pedro II*, liv. 3, fl.124.

³ Em 09.10.1682 tivera Carta de Tença de 12\$000 reis com o hábito de Cristo, cf. *Ibidem*, liv. 2, fl. 371.

dela, ou seja do dito António Mesquita. Por influência do capitão-mor, homem poderoso, tirara-se em presença do juiz um instrumento, com testemunhas de pouco crédito, que o capitão-mor induzira, acostumado que estava a fazer estas abonações. Vistos os livros de casamentos e baptizados nada se apurou em benefício dessa suposta naturalidade, cuja justificação assentava, somente, em «dito do capp.amor e negoceação do p.e Matheus Gomes»¹. Examinadas as diligências e considerando que todas as justificações dadas pelos habilitandos eram falsas e supostas, entendeu o inquisidor Bento de Beja e Noronha que nelas se não falasse mais.

Francisco Fernández de Rivera, presbítero e prior da Igreja de Jaén, habilitou-se para notário do Santo Ofício de Córdoba, em 1612. No decurso das diligências, entrou com artigo de inimizade contra o comissário encarregue das investigações em Jaén, de onde era natural, pelo que a Inquisição cordobesa mandou que o dito comissário não fizesse nada sem ser acompanhado por outro ministro. Tratava-se de um sofisma habitual acionado pelas partes quando se sentiam inseguras perante a possibilidade de verem as suas diligências entregues a quem tivesse um conhecimento prévio das suas fragilidades. Concluídas as averiguações provou-se ser de ascendência confessa «por muchas partes» pelo que foi recusado. O fiscal foi mesmo de opinião que ele deveria ser castigado pelo atrevimento, já que «se puede presumir muy mal, porque es tanto confesso como le toca, y tanta notoriedad parese imposible que el no lo supiese»². Com a agravante de uma outra diligência, feita na pátria dos avós e por outro comissário, ter dado igual resultado, vindo esta acompanhada pelo traslado de um livro de genealogias do bispado de Málaga, que abocanhava o irmão do bisavô materno, Pedro Fernandes de Lucena. Recorreu o habilitando apresentando um memorial em que, apesar de reconhecer existir um condenado entre a parentela, acusava os inimigos de serem responsáveis pela fama, juntando uma genealogia e um interrogatório pelo qual deviam ser perguntadas as testemunhas. Os inquisidores, perante tamanho arrojo, nem fizeram caso, reprovaram-no, mas sem qualquer castigo. Em 1616, o recusado apresentou novo memorial dizendo padecer muito a sua honra. A insistência continuou nos anos imediatos e, finalmente, em 1630, o habilitando tendo recorrido novamente conseguiu que fossem vistas informações e documentos de limpeza que, entretanto, juntara ao processo. Papéis que, para desespero seu, os inquisidores de Córdoba entenderam não terem relevância suficiente para justificar que se retomasse o processo. Não desanimou, porém, o presbítero, que enviou mais um memorial pedindo para lhe serem considerados certos actos positivos que anexava, referentes a parentes seus. Ainda em 1630 logrou juntar às inquirições um traslado do título de qualificador do Santo Ofício do Tribunal de Múrcia, passado em 1629 a favor de um primo, Fr. Fernando Navarro. Em 1631, face a repetidas insistências, o *Consejo de la Suprema* pediu informações a Córdoba sobre o estado do processo, ordenando que lhe

¹ ANTT, HSO, António, Mç. 29, D.775.

² AHN, *Inquisición de Córdoba*, leg.5.245, num. 4.

fossem remetidos os papéis a ele relativos. A última diligência conhecida na documentação é de 1632, nada mais se sabendo de concreto. Tinham decorrido duas décadas desde o início da habilitação.

O secretismo necessário ao bom sucesso de estratégias e ardis maliciosos era, ocasionalmente, quebrado pelas partes. Não tanto pelo medo de incorrer em pena de perjúrio, excomunhão, ou outra, mas, por exemplo, para acautelar possíveis incomódos decorrentes de alegado parentesco.

Como se infere nem tudo foi linear e simples numa matéria que não permite extrapolações ou conclusões generalistas. O correr dos casos sumariados, tanto para as ordens como para o Santo Ofício, ensina que *cada caso é um caso*, dependendo o seu desfecho de um naipe de situações conjunturais que convergiam ou - na pior das hipóteses para os pretendentes - divergiam garantindo o sucesso ou insucesso das petições. Ainda que cumprindo e acautelando normas e preceitos regimentais verificava-se certa tendência para dispersão nos caminhos que conduziam à almejada limpeza de sangue. Ou seja, nem sempre as soluções encontradas eram idênticas para o mesmo tipo de problemas. Os procedimentos variavam, também, em função do perfil dos habilitandos. Enquanto muitos, dos tidos como problemáticos, iniciavam o seu “branqueamento” genealógico através da Mesa da Consciência só depois se atrevendo a afrontar o Santo Ofício, outros faziam, precisamente, o inverso.

A mentira teve, pois, efeitos perversos decorrentes das mil e uma caras com que os depoentes se apresentavam perante aqueles que estavam encarregues de proceder às inquirições de pureza de sangue.

Por maioria de razão, também os próprios candidatos faziam largo uso desse expediente, pretendendo credibilizar a sua ascendência. Com isso, tentavam convencer as instituições onde se habilitavam, usando os mais diversos argumentos, num permanente jogo do *gato e do rato*. Se a persistência nem sempre conseguia fazer mover montanhas, possibilitava um alargar de expectativas que, ocasionalmente, resultava em benefício dos próprios. Todavia, ao aceitarem as regras do jogo, mesmo que tentando subvertê-las, estavam a pactuar com um sistema que lhes impunha esse reconhecimento implícito e a adoção de certos princípios.

O Padre Manuel Rodriguez Ratão, prior da Igreja matriz da Vidigueira, bacharel em Teologia e colegial que foi no Colégio Real da Purificação, da Universidade de Évora, pretendeu ser comissário do Santo Ofício. Foram dadas, pelo menos, três informações entre 1694 e 1697, em todas saindo infamado de cristão-novo por via do avô materno. Numa segunda petição que entretanto fizera, alterou o nome do ascendente visado, omitindo o local de naturalidade deste. Tinha “mentido evidentemente”¹ como reconheceu o tribunal, que conseguira obter uma certidão das diligências com que o dito prior se

¹ ANTT, *Inquisição de Évora*, Livro 103, fl.414.

ordenara, constando nelas o nome do tal “primeiro” avô. Em carta, datada de 23 Agosto de 1694¹, o comissário de Estremoz, António Teixeira de Brito informou que cerca de quatro anos antes, fizera diligências a respeito de Alberto Nobre, irmão secular do prior, nas quais achara ser ele infamado por parte do avô notado, oriundo da parentela dos *Castiços*, gente de segunda condição, tida e havida por conversa. Acrescentava a mesma fonte, que o dito Alberto Nobre pretendia ordenar-se no Arcebispado de Évora, mas que o Vigário-geral da Diocese, ao tempo Diogo Borralho, (irmão do comissário do Santo Ofício Francisco Borralho), informara da nota de infâmia. O signatário juntou ainda um outro pormenor perturbante e revelador. «Valendo se o pertendente de hum sobrinho deste vigario com quem hontem falei neste particular – escreve o comissário - me disse se dera ordem a que seu tio não levasse as testemunhas e as tirou outro clerigo particular e elle falava as pessoas que havia de jurar para que o abonassem e assim sucedeo e se ordenou no bispado (...) o dito Alberto Nobre»². Se este habilitando lograra os seus intentos perante as autoridades diocesanas, já o irmão teve menos sorte ante ao Santo Ofício. O facto de ter sido colegial não foi suficiente para o credibilizar junto daquele tribunal, tanto mais que o Colégio da Purificação não tinha nem o estatuto nem a rede de influência lograda pelos seus congéneres maiores de S. Pedro e S. Paulo.

Os estratagemas usados pelos candidatos revestiam-se, por vezes, de carácter bastante imaginativo, podendo atingir certa sofisticação. Os esconsos da lei e os recantos das normativas eram explorados judiciosamente. Recorria-se a artifícios “técnicos” de índole jurídica, para criar mecanismos defensivos, depois habilmente manipulados pelas partes.

O capitão Juan de Quesada Troncoso y Sotomayor, conseguiu autorização para que se dessem novos informantes na sua habilitação para a Ordem de Santiago³. Isto não obstante existir um decreto geral que proibia que se fizessem segundos interrogatórios, nos casos em que haviam sido apresentados pelos habilitandos pais ou avós diferentes dos putativos. Entendera-se que houvera, de facto, divergência num ou outro apelido, e nas naturalidades dos ascendentes; contudo considerava-se que tal fora da responsabilidade de um cavaleiro da Ordem de Santiago que apresentara no *Consejo* a genealogia do habilitando, sem que para isso estivesse mandatado pelo próprio. O candidato, depois de advertido, entregara as noticias legítimas que possuía e com que pretendia desfazer o engano. Na alegação jurídica levantada pela defesa⁴, o licenciado Juan de Giles Pretel procurou fundamentar o recurso. Insistiu no facto do apresentante inicial não ter procuração outorgada pela parte legítima. Desta

¹ *Ibidem*.

² *Ibidem*, fl.417.

³ RAH, X-54 [varios sobre limpieza y nobleza], fl. 19 e ss e RAH, col. Salazar y Castro, D-49, fº 311 a 316 [Noticias de varias genealogías. Contiene los motivos por los cuales no se despacharon los expedientes de hábitos de los siguientes señores:1º.- Juan Quesada Troncoso y Sotomayor (...)].

⁴ *Ibidem*, X-5, fls. 19 a 23.

forma, a dita genealogia prefigurava-se-lhe nula e de nenhum valor, não podendo por isso prejudicar o habilitando. Além de que, cessando o defeito relativo ao *poder* (procuração) e nulidade do acto, haveria que ser rectificadada a dita ascendência, pois não se podia ter por verosímil que alguém a desse [intencionalmente] errada. Segundo o jurista, tal não parecia credível, tanto mais que o dito capitão partira para as Índias, sendo ainda pequeno, sem levar notícias certas das naturalidades de seus pais e avós, necessitando por isso de valer-se do conhecimento que outros lhe dessem. E assim sendo, como neste caso se presumia justa causa ignorar, também se permitiria a emenda do erro, porque este não poderia obscurecer a verdade, nem a sua confissão própria podia acarretar prejuízo, em matéria de sangue. Por outro lado, a lei previa limites ao principio atrás enunciado, de não se permitirem segundas informações em matéria genealógica, quando se pudesse provar o contrário do apresentado mediante escrituras autênticas, outorgadas ainda em vida do ascendente, como era o caso dos testamentos dos avós do habilitando.

Na verdade, o recurso a terceiros, para efeito de fazer seguir uma petição, era frequente. As distâncias, os encargos e a disponibilidade de tempo nem sempre se coadunavam com as capacidades de resposta dos interessados. Estes recorriam a intermediários, muitas vezes juristas, saídos da parentela ou do núcleo de sociabilidade, os quais, mediante certas condições pecuniárias, tratavam de fazer seguir os pedidos. Para tal presumia-se que estivessem devida e legalmente mandatados, ou seja, que fossem detentores de uma procuração válida passada em seu favor pelo requerente. No entanto, existindo algum motivo de encobrimento, era possível recorrer a um artifício simples mas engenhoso: fazer seguir as habilitações sem que o intermediário estivesse previamente capacitado com as autorizações necessárias. Caso o subterfúgio fosse descoberto poder-se-ia sempre alegar, como no caso em epígrafe, que a instrução do pedido não fora feita em conformidade com os requisitos legais, pelo que o habilitando teria direito a beneficiar de segundas provas. Deste modo, apesar de existir uma lei que contrariava as pretensões daqueles que apresentassem pais com identidade diferente daquela que, putativamente, lhes cabia, bastava deitar mão da inexistência de uma simples procuração para com isso conseguir que fossem instruídas novas inquirições. Teria sido o presente caso? Atentando no que se relatou, poder-se-á objectar que não parece plausível que alguém se desse ao trabalho de instruir um processo de habilitação de terceiro, à revelia deste, o qual, por coincidência, só mais tarde obteve elementos fiáveis reveladores da verdadeira identidade e naturalidade de pais e avós. Numa divagação genealógica em torno da parentela do habilitando conclui-se que os Troncoso y Sotomayor eram oriundos da nobreza galega, tendo passado às Índias de Castela, deles havendo registo documental no México, Bolívia, Chile, Perú e Argentina. Descendiam de um capitão Gaspar Troncoso de Lira y Cólvel e de sua mulher Inês de Ribadeneira, cujo segundo apelido seria, alegadamente, Sotomayor. Ao que parece

Cólvel era castelhanização do inglês Colwell, o que remete para uma linha ascendente, presumivelmente, protestante. Sem esquecer que os Ribadeneira, quer em Espanha quer em Portugal, tiveram alguns atritos por suposição de sangue judeu¹. Teria isto algo a ver com o aparente desacerto das provanças do habilitando?

Mas o exemplo mais extraordinário de manipulação do argumento de provanças iniciadas à revelia do próprio teve como protagonistas dois irmãos naturais e moradores no Peru. O episódio merece ser retido, não só em função dos entorses às normativas que dele resultaram – o que diz muito sobre o impacto das redes clientelares no funcionamento dos tribunais - como por nisto ter tido parte importante o *príncipe* dos genealogistas ibéricos: D. Luís de Salazar y Castro (1658-1734) Cronista-mor de Castela e Índias.

Em 1692, Tomás Gonzalez Galiano García Rangel, natural de Lima, filho de um homem que emigrara em busca de fortuna para as Índias de Castela e lá se fizera rico e capitão², veio a Espanha, na mira de obter para si e um irmão, dois hábitos de ordens militares com os quais ficaria convenientemente alicerçado o *cursus honorum* familiar. Para tanto, obteve duas renúncias: para si, a de um “primo segundo”, para o irmão, a de um alegado “tio”. Ambos parentescos virtuais obtidos a troco de dinheiro, e sem que se justificasse por que via era a ligação parental³. Aprovadas as cedências, iniciaram-se as provanças conjuntas para a Ordem de Calatrava, parte delas a correr em Madrid como *pátria comum*, sendo ao todo escutadas cerca de 82 testemunhas. De entre estas, houve onze que depuseram favoravelmente sobre a limpeza e nobreza dos habilitandos, ainda que o tivessem feito só de ouvido e não por conhecimento directo. De qualquer modo, estavam apenas a fazer eco das notícias postas a correr pelos dois interessados, que para isso tinham criado clima propício ao seu intento.

Os depoentes ouvidos *motu proprio* pelos informantes não afinaram por igual diapasão. Destes, vinte e sete desdisseram a qualidade nobre, e alguns depuseram mesmo sobre a ascendência negra, por via de uma trisavó escrava, acusando ainda os habilitandos de falsificação de documentos. Como resultado, e após aturada investigação - desde exames periciais à inquirição de cerca de 180 testemunhas - os informantes declararam negativamente e as provanças foram rejeitadas pelo *Consejo de las Órdenes* em 12.11.1693. Os pretendentes não desanimaram e, em começos de 1695, de cumplicidade com o Padre Mestre Fr. Luís Bernardo de Spinola, da Real Ordem dos Redentores de N^a S^a das Mercês, puseram em prática um esquema ardiloso. Assim, em memorial apresentado pelo dito eclesiástico, o segundo dos irmãos, veio alegar que por lapso, Tomás Gonzalez Galiano trocara a naturalidade do avô

¹ José Gómez-Menor, «La progenie hebrea del Padre Pedro de Ribadeneira, S.I...ob. cit.

² Para a genealogia dos Gonzalez Galiano veja-se R. J. Maldonado y Cocat, «Genealogías manchegas», *La Mancha, revista de estudios regionales*, núm. 3, 1961, pp. 23-44.

³ Sobre este tipo de renúncias veja-se para o caso português Fernanda Olival, *As Ordens Militares e o Estado Moderno... cit.* em especial a Parte II (1. O mercado de hábitos), pp. 238 e ss.

paterno e dos avós maternos na genealogia apresentada ao *Consejo*. Ora, ao tê-lo incluído a ele na pretensão, sem que disso tivesse conhecimento, acabara por prejudicá-lo, pois tendo ficado o despacho retido, ele, queixoso, não tinha podido provar as qualidades que necessitava para lhe ser provido o hábito. Motivo pelo qual Spinola vinha pedir que a este seu “primo” fosse deferida autorização para novas provanças a ambos os irmãos.

A despeito do inverosímil e falacioso pretexto - e das disposições estatutárias que dispunham que não se fizessem 2^{as} diligências a pedido da parte¹ - o certo é que conseguiram obter uma real cédula, dada a 5 de Maio de 1695, que veio ordenar a abertura de novas inquirições. Seria neste contexto que apareceria nomeado como primeiro informante, o então fiscal da milícia de Calatrava e nela comendador, D. Luís de Salazar y Castro, mais tarde Procurador-geral da dita ordem. Reaberto o processo e após exame prévio do prestigiado genealogista - que relativizou algumas coisas e esqueceu outras - foi apresentado um parecer favorável aos habilitandos, no qual Salazar minimizou a mácula de negritude. Na verdade essa nota obstava à aprovação, sem dispensa, de acordo com os Definitórios de Calatrava, de 1573, 1600 e 1652². Todavia Salazar veio defender que tal não constituía obstáculo, pois «no puede llamarse infección de sangre la mezcla de aquella que por su desgracia alcanzó mas tarde el bautismo y se mantuvo en el error de la idolatria o en la simplicidad de no conocer la verdadera ley»³. Em reforço dessa tese, no mínimo controversa, o genealogista precisou que a mancha encontrava-se purgada na 4^a geração, estando por isso de fora os habilitandos, que pertenciam à 5^a. Tratava-se de nova contravenção à normativa em uso, porque como declaravam os Definitórios de modo inequívoco, tal impedimento entendia-se para qualquer grau, por mais remoto que fosse. O certo é que, face ao parecer do indiscutido Salazar y Castro, foram autorizadas diligências e decretada a partida de informantes para as executarem. No decurso deste expediente viram-se vários livros paroquiais, notariais, de municípios e outros, onde se confirmou a qualidade nobre de alguns dos apelidos da parentela, pelo que, lavrados os autos e apresentados a despacho, saíram aprovados. Já revestido do hábito, e obtidas as suas provas de fidalguia, D. Tomás requereu que lhe fossem devolvidos os instrumentos documentais que tinha entregue - tanto os falsos como os verdadeiros. Sob o judicioso pretexto de evitar confusões, pediu ainda, para conveniência deles interessados e de seus filhos e descendentes, que fosse concedida licença para

¹ Conforme o Cap. VII do tit. VI das *Definiciones de la Orden de Calatrava*, de acordo com o capítulo celebrado em 1652 e novamente ratificado em reunião capitular de 1600 – seguindo-se aqui o exemplo da Orden de Santiago, cap. IX, tit. II, da *Regla y Establecimientos*, decretados no capítulo geral de 1652, de acordo com o decreto régio de 1560, *apud* José Maria de Palacio y Palacio, “Misericordias y grandezas de un habito: D. Luís de Salazar y Castro y la sangre negra en las Órdenes Militares”, *Hidalguia*, ano III, nº12, Sept./Octubre 1955, pp. 657 e ss.

² E também com os Definitórios das Ordens de Santiago, (cap. III, *del Libro I de la Regla*, aprovado em capítulo geral de 1652) e de Alcântara (cap. I del tit. XIII das *Definiciones* de 1600 e 1652), *apud* idem, *ibidem*.

³ AHN. *Órdenes Militares, Calatrava*, año 1695, núm. 1.095 (Expediente de Calatrava de D. Tomas Gonzalez Galiano). Para todo este caso veja-se ainda *Ibidem*, expedentillo núm. 11.406, e *ibidem* nº 1094, (Expediente de D. Jose Gonzalez Galiano) e expedentillo nº 11.405, *apud* Idem, *Ibidem*, nº13, Noviembre. Diciembre 1955, pp. 921 e ss.

as segundas genealogias apresentadas saírem impressas. Havia que publicitar os resultados das diligências para acautelar os riscos e, desse modo, endossar eventuais responsabilidades ao tribunal que as tinha sancionado. Prática que parece não ter repugnado às ordens militares que nunca interditarão o acto de publicitar a genealogia, alimentado por alguns dos seus cavaleiros, situação que, de certa forma, contribuía para enfatizar o prestígio social deste grupo¹. Obtidas as autorizações que pedira, nem assim sossegou Galiano² que, no ano seguinte (1696), conseguiu ser marquês de Soto Florido³ «y regidor perpetuo de la villa de Almansa» em 1697⁴.

Diga-se, por último, que Salazar y Castro, cuja sombra tutelar terá sido decisiva no presente caso, não obstante a fama de integridade que lhe era associada, tinha *esqueletos no armário*, já que ele próprio simulara uma certidão falsa do seu nascimento, para as provanças da Ordem de Calatrava, quando do seu ingresso. Ainda que esse episódio não comprometa a notabilidade da obra genealógica deixada, o certo é que, nessa ocasião, levou os *informantes* a “copiarem” um assento que não existia. Embora sem mudar nomes e portanto a genealogia, Salazar alterara outros dados, incluindo a identidade dos seus padrinhos. Isto, porque, sendo o pai simples receptor da Chancelaria de Valladolid, tal condição não se coadunava com os estatutos de Calatrava que, no tit. VI, cap. 1º das Definições de 1652, interditava a posse do hábito a filhos ou netos de escrivães, que não fossem secretários do rei ou de pessoa real⁵. Além disso, existem provas de que o respeitado Cronista não foi alheio a outras *sugestões*, no âmbito de provanças complicadas, inclusivamente em Portugal onde os seus saberes e certidões eram tidos em grande apreço⁶.

3.2.2. «Si buen abolengo tengo, buenos dineros me cuesta»

O expediente de falsificar papéis, adulterar livros, viciar certidões e outros documentos autênticos, de modo a adaptá-los aos interesses mais diversos, tornara-se recorrente, em matéria de processos de

¹ A título de exemplo: BNE, MSS/10385 [Noticia de las gracias de Caballeros del Orden de Santiago, hechas por los Señores Reyes de Castilla, desde el año de 1518 hasta el de 1618 inclusive (fls. 1-513v) y Genealogías de Caballeros de la Orden de Calatrava, S.XVII-XVIII (fls. 514-654)].

² RAH, D-34, fº 148v [Tabla genealógica de la familia Galiano, vecina de Almansa (Albacete). Empieza en Miguel Galiano Bonete, que hizo su testamento en 1553. Termina en su cuarto nieto Francisco Galiano y Galiano, caballero de Santiago, alférez mayor de Almansa y alguacil mayor del Santo Oficio de la Inquisición. Otra rama termina en el también cuarto nieto del cabeza de la tabla José Galiano, II marqués de Soto Florido].

³ AHN, CCSS, leg. 8.595, fol. 102, 1696, *apud* Sebastián Molina Puche, *Las elites locales del corregimiento de Chinchilla-Villena en el siglo XVII*, (tesis doctoral) Murcia, Universidad, 2005, disponível *on-line*: http://www.tdr.cesca.es/TDX/TDR_UM/TESIS/AVAILABLE/TDR-1123105-104342//smolina1de2.pdf (consultado 24 de Junho de 2008).

⁴ AGS, CC, leg. 1560, 22-10-1697, *apud* idem, *ibidem*.

⁵ Cf. Marquês de Siete Iglesias, “Las dos partidas de bautismo de D. Luís de Salazar y Castro”, *Hidalguia*, año VI, Marzo-abril, 1958, nº 27, pp. 209 e ss. Sobre aspectos sociais ligados a este ofício veja-se M. A. Extremera Extremera, «La pluma y la vida. Escribanos, cultura escrita y sociedade n la España Moderna (Siglos XVI-XVIII)», *Litterae*, 3-4 (2003), pp. 187-206, disponível *on-line* em: http://e-archivo.uc3m.es/dspace/bitstream/10016/2281/1/2003_2004_n.03_04-Extremera.pdf (consulta em 14 de Dezembro de 2008)

⁶ Veja-se o caso dos Coronel, amplamente tratado por Fernanda Olival, *As Ordens Militares e o Estado Moderno... cit.* pp. 316/7.

apuramento de limpeza de sangue. Como referiu Fernando Bouza, «los papeles, para bien y para mal, acompañaban a un noble allí donde fuera. Ninguna ejecutoria podría justificarse ni reclamarse sin ellos»¹. Talvez por isso os escrivães e notários fossem um dos grupos sociais mais susceptíveis de incorrer no pecado do suborno².

Em 1626, Francisco Collantes, notário do Santo Ofício em Granada, queixou-se, em memorial contra a limpeza de sangue de uma pretendente a religiosa de um convento da Ordem de Santiago, de que havia na cidade um número crescente de pessoas notadas e de má qualidade que, fiadas em favores e riqueza, aspiravam a hábitos, familiaturas e outros actos honrosos. Algumas destas, afirmou, conseguiam, de facto, os seus intentos, porque existia uma autêntica irmandade ou confraria de testemunhas concertadas que, a troco de dinheiro, depunham falsamente, orientando uma espécie de *corredor* pelo qual passavam as habilitações, sendo estas “taxadas” de acordo com o grau de dificuldade e poder económico dos pretendentes. Lamentava o notário que os informantes olhassem mais aos seus proveitos que à honra do hábito e das Ordens Militares. Para tentar remediar semelhantes males, dizia ele, a Inquisição possuía os seus livros genealógicos, os quais consultava antes de aceitar qualquer petição, ouvindo também oficiais do secreto, pois, sendo má a opinião, os habilitandos já não eram admitidos a diligências «con lo cual el onor de la limpieza no padece y el pretendiente no queda ynfamado»³. Ao contrário, o *Consejo de las Órdenes* não tinha abecedários por onde se conhecessem as linhagens e, portanto, os informantes «siempre vienen a hacer las pruebas piadosos y desseossos de que el pretendiente salga con su yntento para lo qual se desvian del testigo que sospecham que a de decir en contra y solo examinan (...) [aquele] que saben que va deduçir en favor (...)»⁴. Enumerava depois as irregularidades e falta de limpeza da dita monja, explicando haver na cidade quem se dedicasse a fazer letra antiga com a qual se falsificavam documentos, chegando-se mesmo a imitar escrituras usando, para isso, papéis e folhas idênticas às usadas pelos escrivães e notários daqueles tempos. Por outro lado, existiam escrivães legítimos, como um tal Salinas, que faziam quanto se lhe pedia a troco de dinheiro. Desta forma o pai da habilitanda conseguira alguns actos positivos, valendo-se para tal de que «sean examinados testigos comunes en todas ocasiones», conforme depois enumerou. Através destes mecanismos tentava-se iludir a verdade, e limpar os Herrera, cuja linha «muy mal opinada publica y notoriamente» era de confessos dela tendo saído muitos sambenitos, conforme pormenorizava de seguida. O mesmo sucedia quanto aos Alcócer, igualmente tidos e havidos, de forma pública e notória, como descendentes de confessos de Toledo, coisa que se averiguara «bastantísimamente» em provas para o

¹ Fernando Bouza, *Corre manuscrito: Una historia cultural del Siglo de Oro*, Madrid, Marcial Pons, 2001, p. 246.

² Um exemplo, entre muitos em José Cobos Ruiz de Adana, *El clero en el siglo XVII. Estudio de una visita secreta a la ciudad de Córdoba*, Córdoba, 1976, pp. 184-185.

³ AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6439, nº 77.

⁴ *Ibidem*.

hábito de Calatrava, depois vistas no *Consejo*, e que, também, apontava. Por último, a mãe da freira provinha de família impura, todos «de malissima qualidad y notoriamente confessos», tendo um seu primo irmão sido despido do hábito de religioso.

O emaranhado a que haviam chegado estas e outras provas não seria produto da imaginação fértil e corrosiva de um funcionário inquisitorial. Pelo contrário, o caso descrito é revelador do estado calamitoso, em termos de veracidade, credibilidade e proficiência, em que se caíra. A vigilância constantemente exercida pelas instituições, ao examinar detalhadamente todos os papéis apresentados pelas partes, conseguia, em muitos casos, despistar a acção dos falsários. O rigor posto, nessa avaliação, implicava conhecimentos específicos esmiuçando, com grande detalhe, vários elementos. Tudo era passível de ser escalpelizado, desde o estado dos fólhos, ao tipo de letra e estilo de escrita, datação provável de algumas das intervenções, até à fidelidade de extractos e cópias feitos a partir dos originais.

Os livros paroquiais eram alvo preferencial dos falsificadores, como já tem sido realçado¹.

A 14 de Janeiro de 1721, foram mandados depositar 4.000 réis para despesas das provanças de Simão de Almeida Ribeiro, da quinta do Sebal, para o hábito de Cristo. Nas diligências feitas em Coimbra mostrou-se ser sua avó materna, D. Maria Franca, infamada de cristã-nova, com infâmia pública e constante, pelo que o habilitando foi julgado incapaz. Recorreu dizendo não ter o dito defeito e juntando à sua petição documentos corroborativos. Mandadas fazer novas diligências a conclusão destas confirmou a fama, não havendo razão para alterar a sentença dada pela Mesa. O requerente, voltando a insistir, tentou demonstrar que a dita avó fora equivocada com uma homónima, mulher de um seu tio-avô materno, mas que, como mostrava por certidão do seu óbito, haviam morrido ambas em datas diferentes. No entendimento de que tudo deveria ser visto «com a maior exacção», ordenou-se a consulta dos assentos originais, recomendando-se toda a cautela no seu exame. Assim, verificou-se se havia vício ou borrão duvidoso, se as folhas eram do mesmo papel, se fora acrescentado ou intercalado algo de novo, bem como o tipo de rasuras eventualmente feitas. Na forma da dita provisão foram vistas e confrontadas as certidões e os assentos, nada se encontrando que dúvida fizesse no tocante ao assento de baptismo do habilitando. Existia, apenas, uma diferença de tintas relativa aos nomes mas que o pároco jurou deverem-se a equivocação, por ser já de oitenta anos de idade. Confrontadas as assinaturas do seu antecessor, nos assentos anteriores e posteriores àquele, não existia coincidência nestas. A justificação apresentada centrou-se no facto de o dito pároco costumar fazer «letras diferentes» por ser «grande leytor de letras antigas»². Não obstante isto, em 1736/7, ainda se arrastavam os trâmites finais

¹ José de Lima, *Nota sobre uma série de falsificações em assentos paroquiais*, Coimbra, Coimbra Ed., s.d. (separata de *O Instituto*, Coimbra, Vol. 107)

² ANTT, HOC. Letra S, Mç. 3, D.8

do processo. Quando a dúvida se instalava era difícil demovê-la, sobretudo, sem patrocínios adequados.

Em instituições dotadas de fundos arquivísticos bem organizados e pensados para permitir uma fácil recuperação da massa informativa, caso do Santo Ofício, o cotejo era mais eficaz; permitiria um controlo mais rígido ou, pelo menos, o rastreio de certas anomalias e divergências. Mesmo assim, era inevitável a probabilidade de erro, no conjunto dos tribunais que inquiriam limpeza. Uns estariam, tendencialmente, melhor apetrechados do que outros, para despistar incongruências no teor da documentação submetida. Além de que o entendimento das circunstâncias decorrentes nem sempre se pautava pela assunção de princípios taxativos, permitindo às partes alguma margem de manobra. O caso que se segue ilustra bem as dificuldades em matéria de provas, demonstrando, ainda, os limites da persistência em matéria de defesa da honra.

Alexandre Proença de Lemos que, em 1747, foi Ouvidor geral, em 1764, Corregedor do Cível, e em 1766, Corregedor de Angra¹, conheceu anos antes algum sobressalto no Desembargo do Paço quando da sua leitura de bacharel. Nas diligências tinha constado fama de cristão-novo por via de um avô, mas entendera-se «ser menos verdadeira pellos clérigos que se tem ordenado que foram sete e hum relligiozo»². Em face disso, foi aceite. O princípio e origem da fama radicava no facto da sua 5ª avó ter sido filha natural de cristãos-velhos, mas criada por cristãos-novos. Este facto não entevou a sua limpeza de sangue. Foi dado por apto para servir os lugares de letras em 1733. Aprovado neste tribunal abalanchou-se a uma familiatura do Santo Ofício, não de imediato, mas somente em 1742. Nas extrajudiciais, levantou-se, novamente, a nota de cristã-novice da dita ascendente, surgindo porém documentos que visavam limpar essa origem. Ora a presunção de pureza era feita com base num testamento lavrado pelo pai da infamada, em que este assumia tê-la posto a criar em casa de um cristão-novo. No entanto a Inquisição não se deixou iludir e submeteu o tal documento a exame pericial, de que resultou ser considerado um embuste. Assim, de acordo com os peritos, teria uma cópia de pormenores inabitual em papéis do género, além de se tratar do traslado de um original que nunca se descobrira e para cujo desaparecimento também não havia justificação plausível. Ressalvava-se, no entanto, a hipótese do tal instrumento não ter sido forjado pelo habilitando, mas por algum parente seu, pois tinham sido, igualmente, rasgadas folhas de um livro de baptismo que poderia aclarar o caso. Entendeu-se ainda que não seria só a alegada criação em casa de conversos (aliás não havia outra circunstância mais que a vontade do pai) a justificar tamanha fama de cristã-novice da parentela. Desta última fazia parte um Fr. João de Cristo, religioso franciscano, que pretendia ser procurador dos cárceres de Goa não o conseguindo em razão da mesma nota de impureza. No intuito de aclarar o caso, pediu-se a Madrid que a Inquisição

¹ ANTT, *Chancelaria Ordem de Cristo*, Lº 290, fl. 266.

² ANTT, *Leitura de Bacharéis*, Letra A, Mç.15, nº 9.

facultasse o traslado da genealogia de duas mulheres penitenciadas por culpas de judaísmo no ano de 1670. Vistas varias vezes as extrajudiciais nunca foram autorizadas diligências, mau grado os ingentes pedidos do habilitando. A questão do testamento e a inexistência ou apresentação do original deu lugar a muitos considerandos jurídicos, tomando-se, como exemplo da atitude a seguir, a resposta dada pelo conde de Oeiras no processo referente a Gonçalo Cristovão Teixeira Coelho de Melo Pinto da Mesquita, com quem o ministro de D. José contendera judicialmente a propósito da sucessão do vínculo dos Carvalhos, a que ambos se consideravam com direito¹.

Também não foram aceites as contraditas referentes a inimizade dos depoentes, propostas pelo habilitando, porquanto não existia uma só das pessoas ouvidas a quem o queixoso não atribuisse essa característica. No decurso do volumoso processo foram anexados vários documentos e petições, além de outras diligências, nas quais constou a insistente fama conversa de seu avô materno António do Amaral, por via da trisavó deste. No desenvolvimento de investigações posteriores os inquisidores acabaram por conformar-se com o facto de que não obstante ser desconhecido o original do famigerado testamento, uma certidão paroquial, entrementes surgida, poderia corroborar a ascendência que o peticionário pretendia ver reconhecida. Atribuindo-se à tal antepassada, dita cristã-nova, diferente paternidade, assumiu-se ter sido ela filha ilegítima de um cristão-velho. Paralelamente, entendeu-se que ao existirem outros actos de habilitação positiva visando pessoas da parentela, estes beneficiavam também o queixoso, uma vez que «he regra julgada e sabida de direito que a sentença em materia do estado, pureza ou qualidade transcendente a alguma familia ou geração proferida a favor, ou contra algum da geração ou familia, aproveita, ou obsta a todos da mesma familia e geração»². Ora assim sendo e porque, depois que se instalara o rumor, outros parentes eclesiásticos tinham saído limpos, haveria que ter esse facto em consideração.

Além disso, em matéria de direito constatava-se – relativamente à pureza de sangue - que as sentenças proferidas não passavam em julgado, todas as vezes que se mostrasse o contrário, sobretudo se baseadas em conjecturas de difícil verificação em termos de prova. Como um desta parentela obtivera em juízo eclesiástico a confirmação da paternidade cristã-velha da tal antepassada o habilitando aproveitava-a.

Note-se que o processo tivera o seu início em 1742 e os inquisidores reconheceram esta verdade apenas em 1768, ou seja, mais de um quarto de século depois, estando já morto o habilitando, pelo que nunca lhe foi passada carta de familiar do Santo Ofício.

¹ Francisco Xavier Teixeira de Mendonça, *Petição de revista, que pedio Gonçalo Christovão Teixeira Coelho de Mello Pinto de Mesquita da sentença proferida a favor de Sebastião Joseph de Carvalho e Mello*, Lisboa, Na Officina de Francisco Luiz Ameno, 1750.

² ANTT, HSO, Alexandre, Mç.9, d.98.

O acto de forjar documentos, que surgiu associado a muitos processos duvidosos, nem sempre seria directamente imputável aos habilitandos, podendo, todavia, indiciar certa intencionalidade, no modo como atravessava gerações. O que, de resto, parece ter sucedido no caso em epígrafe, pelo que não constituirá excepção face ao quadro geral.

Nas provanças para a Ordem de Santiago, em 1647, de Juan Iniguez y Aguirre Vargas Machuca, já familiar do Santo Ofício, deu-se como averiguada a pureza de três dos avôs, mas não se provou bem a limpeza e nobreza da avó paterna, bem como a nobreza da linha materna. Remetidas estas diligências a votos foram reprovadas em 1649 e de novo em 1650¹. O habilitando recorreu, fundando-se em papéis que apresentou, pelo que mandaram fazer-lhe segundas inquirições que, de igual, saíram inábeis em 1651². Um memorial de Baltazar de Salazar contra a limpeza de sangue da dita avó paterna dizia ser ela da casta de judeus, porque seus pais haviam sido penitenciados, estando os respectivos sambenitos guardados na igreja maior de Málaga. Segundo a acusação, os herdeiros tinham falsificado instrumentos, visando obter uma sentença *ad perpetua rey memoriam* de cristã-velhice junto do tribunal de Granada, cerca de 30 anos antes, e o pretendente gastara muito dinheiro a “contentar” informantes com o que tivera a inteligência de se conseguir fazer familiar do Santo Ofício. Estas sentenças, obtidas por ordem da sala dos *Alcaldes*, consistiam no recolher de declarações de testemunhas sobre a qualidade dos requerentes, as quais eram devidamente anotadas por um escrivão, que, desse modo, fazia *Ad perpetuam rey memoriam* de todas as matérias relativas à fidalguia dos litigantes³.

Os casos enunciados (subsistem registos de muitos outros)⁴ parecem confirmar a existência, por parte de parentelas infamadas, dum planeamento, a médio ou mesmo a longo prazo, tendente a branquear ascendências incómodas. Forjavam-se papéis ou adulteravam-se originais, esperando que o tempo viesse a mitigar os efeitos, enredando-os no fio da memória e abrindo, desse modo, caminho aos sucedâneos. Apesar de tudo, seria uma estratégia de sucesso mais segura do que a resultante de actos praticados no momento. A contemporaneidade actuava, em regra, contra os interesses dos próprios, dada a existência de um razoável número de potenciais conhecedores da verdade, logo previsíveis delatores. «Todos vivemos à espreita uns dos outros» reconheceu Mateo Alemán na primeira parte do *Guzmán de Alfarache*, novela picaresca terminada em 1597 e impressa em Lisboa em 1600.

¹ RAH, D-49, fº 311 a 316 [Noticias de varias genealogías. Contiene los motivos por los cuales no se despacharon los expedientes de hábitos de los siguientes señores: 1º.- Juan Quesada Troncoso y Sotomayor. 2º.- Juan Iñiguez de Aguirre (...)] e ibidem, D-51, fº 216 [Instrucciones para los informantes del hábito de caballero de Santiago que pretende el capitán Juan Iñiguez de Aguirre y Vargas Machuca, natural de Málaga. Va inserta su genealogía. Manuscrito del siglo XVII].

² AHN, OO.MM. *Reprobados O. Santiago*, nº 27, (Juan Iñiguez y Aguirre).

³ Vicenta María Márquez de la Plata, Luís Valero de Bernabé, *Nobiliaria Española (...)*, p.231.

⁴ Por exemplo, em 1642, D. Baltazar Calderón de Arévalo, foi feito oficial do Santo Ofício. Todavia um memorial dirigido à Inquisição acusou seu avô materno, Baltazar Calderón de, em cónubio com um parente seu, dedicar-se à falsificação de escrituras antigas, destruindo provas e evidências. Com isso pretenderiam, segundo a denúncia, disfarçar o incómodo de descenderem de Rodrigo Rachel, de quem o habilitando era bisneto e de quatro outros judeus queimados pela Inquisição, cf. AHN, *Inquisición*, legajo 284, núm. 307.

Eloquente a este propósito seria um *Memorial* contra D. Bernardo de Ribera y de Vallejo¹ e seu filho D. Lorenzo de Ribera y de Vallejo². O extenso e pormenorizado libelo acusatório, assinado por três pessoas, descreveu a genealogia dos habilitandos, eivada de sangue judeo-converso, por mais do que uma via. Situação que os acusados teriam tentado omitir, através da falsificação de instrumentos, disfarçando alguns apelidos infectos. Para isso haviam contado com a ajuda de um eclesiástico que procedera a emendas nos livros paroquiais. O clérigo, bom conhecedor de paleografia, imitou a «antiguidad» dos registos e metamorfoseou nomes de famílias: Ribera, em vez de Riverol; Fuentes em vez de Fuente; Las Casas, em vez de Casillas; Almonte, em lugar de Monte e outros mais. Tanto por estes apelidos como pelos de Aleman, Vallejo e Illescas, a origem conversa dos habilitandos seria notória. Em abono dessa verdade, os denunciantes lembraram um extenso rol de parentela que incluía penitenciados, relaxados e sambenitados, todos presos por judaísmo, além de outros mais impedidos de entrar em religião.

No entanto, alguns dos Riberas haviam conseguido sair familiares do Santo Ofício por terem sido examinadas testemunhas nomeadas pelas partes, e ainda que o soubessem na Inquisição «no les daño por hordenarlo anssi las pregmaticas en esta raçon entonces nuebamente promulgadas que mando observar con gran fuerça el dicho ynquisidor g.nal [Pacheco, bispo de Cuenca]...»³. Contudo essas mesmas provas haviam sido reprovadas antes de ser fiscal da Inquisição de Llerena, D. António de San Ysidro Yañez Manrique, o qual depois as refizera. Assim, os habilitandos puderam beneficiar do facto de um seu parente, Lorenzo de Ribera y de la Barrera, ter logrado o ofício de *Alguacil mayor* da Inquisição. Este último foi, também, cavaleiro da Ordem de Santiago, em 1646⁴. Da mesma forma, sendo eles dotados de bens, haviam comprado uma capela no convento de San Pablo - outrora pertença de uns legítimos Ribera - nela forjando epitáfios e armas. Todavia no arquivo do dito convento subsistiam ainda, por essa altura, escrituras pelas quais constava não existir parentesco algum entre uns e outros. Com todas estas indústrias, falsidades, subornos e, até, ameaças, suportadas por uma rede de cumplicidade bastante eficaz, tinham conseguido reunir um elevado número de actos positivos, somando cerca de 250 testemunhas. Não deixa de ser notável...

Por vezes nem era necessário emendar livros paroquiais, bastava incorporar um só apelido no conjunto dos já usados para com isso fazer toda a diferença. Pelo menos assim pensavam os mais afoitos, esperançados na hipótese de passarem despercebidos. A prática desse tipo de expediente nem sempre terá logrado sucesso. Um *Memorial* do ano de 1655 denunciou um escrivão que somara um apelido a

¹ AHN, OO.MM. O.S., *Pruebas*, exp. 6975 e 6976, ano 1635.

² Existe ainda outro processo referente a D. Lorenzo Manuel de Ribera y Vallejo (AHN., OO.MM., *Pruebas* O.S., exp. 6977, ano 1639).

³ AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6439, num.137.

⁴ AHN, OO.MM., O.S, *Pruebas*, exp. Desaparecido.

favor de certo pretendente a um hábito militar, induzindo ainda as testemunhas a jurarem o que não sabiam, a troco de centos de dobrões, dispendendo mais de 300 ducados em diferentes logros. Segundo o denunciante, tal acto constituiria exemplo pernicioso porque abriu a porta a que outros judeus, canários e indianos, induzidos pelo dito escrivão, fossem introduzindo-se em apelidos, fazendo-se parentes de gente moradora a uma légua da vila, tudo isto a troco de mil ducados «muchacha comida y buenos biños»¹.

Em diferentes pontos da Península, as habilitações suscitavam, como se viu, um número incontável de artimanhas de modo a conter os riscos.

Puder-se-á, mesmo, reconhecer que a distância física entre habilitandos e instituições agravou uma certa tendência mistificadora. Quanto mais longe se estava do epicentro decisório maior a ilusão de sucesso e impunidade por parte daqueles que manipulavam as provas. Exemplo disso será o caso de José de Meneses, morador em Lima, que já depois de estar dado por apto para o hábito da Ordem de Santiago, em 1669, provou-se serem falsos a genealogia e os documentos que apresentara. Feita nova diligência anulou-se a aprovação mandando o *Consejo* que lhe tirassem o hábito, tarefa de que ficou encarregue o próprio governador de Lima².

Foi, precisamente, devido a existirem várias irregularidades no tocante a provas documentais de residentes nas Índias que uma resolução do *Consejo* de 1742³ proibiu que se aceitassem provas de genealogias de habilitandos, cujos pais e avós não fossem naturais dos reinos do continente, ou outros europeus, em virtude da prática «que ha havido y hay, de que qualquiera de las personas que se contienen en semejantes genealogias que su naturaleza es en los Reynos de las Indias se vá ascendiendo en forma especifica, hasta traer a estos Reynos o otros de Europa, donde se partican las diligências convenientes para justificacion de la legitimidad, limpieza y nobleza»⁴.

Em 09.08.1751, o *Consejo* ainda insistia para que não se aceitassem genealogias dos pretendentes, sem *poder* expresso destes, e nas quais não se incluísse logo a referida ligação existente entre o primeiro antepassado originário daquelas partes e o anterior oriundo do Reino. Isto porque os *apoderados* dos postulantes recorriam a subornos e falsificações no intuito de entroncar uns e outros, visando limpar os candidatos e, com isso, conseguir despacho rápido e favorável das provanças⁵. Na prática, tal princípio ocasionava não só uma excessiva dilação dos processos, como também dispêndios avultados aos habilitandos, cuja honra se arruinava - às vezes mais por interesses dos ditos procuradores do que por

¹ AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6439, n° 89.

² AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6440, expedientes de consultas y decretos.

³ *Ibidem*.

⁴ *Ibidem*.

⁵ Diga-se, a propósito, que o despudor neste capítulo chegou ao extremo de também se falsificarem os próprios decretos da concessão de hábitos, BNE, MSS/10684 [Papeles vários]: Informe de Miguel Lorenzo Masero, Secretario del Consejo de Hacienda, al obispo de Málaga, Gobernador del Consejo, sobre la falsificación de decretos de mercedes de hábito. Madrid 8 de octubre de 1737 (h. 1-19).

incumbência dos mandatários. Já que os primeiros, para mostrar serviço e justificar os gastos (e ganhos) recorriam aos mais diversos esquemas para garantir o resultado final, sem atenderem aos riscos que os seus representados corriam, vendo-se posteriormente estes em situações de grande aperto¹.

Assim sucedeu, por exemplo, em 1753, com o Dr. Domingos Lopez de Urzelo, Ouvidor da Audiência de Guatemala, obrigado a implorar que lhe aceitassem de novo a genealogia, desta vez legítima, sob pena de perder o hábito². Questão que motivou numerosas petições, acordos e resoluções até ser, finalmente, despachada a necessária autorização para início das provanças.

Tais restrições impuseram ainda dificuldades a pessoas cuja limpeza e nobreza não conteriam qualquer dificuldade quanto à aprovação mas que, em virtude da origem ou nascimento crioulo de um avoengo, viam recusada, pela escrivania da câmara do *Consejo de las Órdenes*, as genealogias que apresentavam. Tal o caso de D. António Idiaguez y de Garro Garnica de Echeverz, pretendente a uma comenda de Calatrava, filho do duque de Granada de Ega³, cuja avó materna, a marquesa de San Miguel de Aguayo nascera no México⁴. Só após várias petições (1743/1745) e atendo à sua qualidade é que obteve a necessária dispensa para que, por esta via, fossem feitas provanças em Navarra de onde a dita linha genealógica era originária⁵.

Um memorial de um licenciado, religioso de Alcântara, que estivera cinco anos no Peru, conhecedor por isso de várias parentelas de Lima, deu conta em 1695 de que «en aquellas partes estan las órdenes militares tan sin estimación por recaer muchos havitos en hombres sumamente viles, que las mujeres ya no hacen caso de cruces para casar» [só crendo em títulos porque o resto] «se executa con mil doblones que remiten (...) pintando genealogias y naturalezas a su modo»⁶. Esta atitude, na opinião do signatário, traduzia-se em desfavor da honra e crédito das Ordens Militares. Ciente da gravidade das suas afirmações juntou uns quantos casos que ilustravam tal realidade. Cite-se apenas um exemplo, relativo a Pedro Garrido, pretendente à Ordem de Calatrava, crioulo e muito conhecido por mulato «que vendo-se-lhe a cor se conhecerá», cuja mãe era filha de um sapateiro rico, e que arranajara em Madrid, por 500 dobrões, os papéis necessários.

¹ A título de exemplo dos papéis, certidões e formalidades seguidas pelos requerentes residentes no Novo Mundo veja-se BNE, Mss. 9579.

² AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6440, expedientes de consultas y decretos.

³ RAH, D-35, fº 33 [Tabla genealógica de la familia de Idiáquez, vecina de Azcoita (Guipúzcoa).

Empieza en Pedro Martínez de Idiáquez, señor de esta casa. Termina en su sexto nieto Antonio de Idiáquez y de Velasco, II duque de Granada de Ega].

⁴ RAH, D-34, fº 162 [Tabla genealógica de la familia de Echeverz, marqueses de San Miguel de Aguayo, en Indias. Empieza en Pedro de Echeverz, natural de Pamplona. Termina en su segunda nieta doña Ignacia Javiera de Echeverz y Valdés Alcega, II marquesa de San Miguel de Aguayo].

⁵ AHN, OO.MM. *Pruebas O. Calatrava*, expediente 1283.

⁶ AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6439, nº 80

Este género de atropelos propiciou situações de alguma ironia. Assim sucedeu com D. Ignacio de Alarcón y Uroz, cuja genealogia putativa, apresentada em 1680 - baseada em documentos apócrifos e no testemunho de muitos depoentes, entre os quais o dramaturgo Calderón de la Barca -, sendo fictícia era de menor qualidade do que a autêntica¹.

A desfaçatez, ancorada na certeza de que a distância acobertava a audácia, propiciou outros tipos de ocorrências caricatas, como a que levou D. Fernando Órdonez de Seijas a escrever em 1611 um irritado memorial dirigido ao *Consejo de las Órdenes*². No documento, o queixoso insurgiu-se contra o facto de nas provanças para a Ordem de Santiago de um tal D. Francisco de Çuniga y Sequeiros, que viera das Índias na última frota, se dizer na sua genealogia que era do apelido de Seijas e procedente da casa solarenga da mesma designação. Ora sucedia que o signatário era, não só legítimo descendente dessa geração como também possuidor do referido solar. Pelo que estranhava que, dada esta última qualidade, não lhe tivesse sido tomada qualquer declaração como, aliás se fizera, aquando das provas de D. Luís de Sequeiros y Sotomayor [y Rodrigues de Seijas]³. Por esse motivo pedia que as diligências obtidas por D. Juan Pellicer não fossem vistas sem que antes o chamassem a testemunhar, para que a sua casa se livrasse do opróbio e para que o lustre e boa opinião em que era tida se não ofuscassem.

Um caso semelhante surgiu no *Memorial* assinado por D. Rodrigo de Godoy y Carbajal, contra Francisco Roco de Cordoba y Mohedano de Saavedra⁴, regedor de Sevilla, *venticuatro de Cordoba*⁵ e seu procurador em Cortes, pretendente a um hábito de Santiago⁶ no ano de 1640. No citado documento desmente-se a ligação que o habilitando pretendia estabelecer com a casa de los Rocas, com a qual nem por varão nem por fêmea teria algo a ver, conforme se podia constatar em testamentos que o acusador indicou. Segundo este a parentela do habilitando, por via dos Maldonado, não só tinha ascendência portuguesa como «es publica voz y fama y comun opinion, sin a ber cosa en contrario son tenidos y reputados por christianos nuevos y ninguno de su linage a sido de abito ni se atrebera a cosa

¹ Guillermo Lohmann Villena, *Los Americanos en las órdenes militares (1592 a 1900)*, Madrid, CSIC, 1997, vol. I p. X.

² AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6439, nº 136.

³ AHN, OO.MM., *Pruebas O. Santiago*, exp. 7712.

⁴ RAH, D-35, fº 228 v [Tabla genealógica de la familia Maldonado, vecina de Ledesma. Empieza en Diego Maldonado de Moronta. Termina en su cuarto nieto Francisco Roco de Córdoba y Saavedra Botello Maldonado y Saavedra, caballero de Santiago en 1640].

⁵ RAH, M-154, fº 190 a 259 [1639.08.27. Granada, Ejecutoria expedida por la Chancillería de Granada en el pleito sobre hidalguía entre Francisco Mohedano de Saavedra, veinticuatro de Córdoba, de una parte; y la villa de Pedroches, y la ciudad de Córdoba, de la otra] e *Ibidem*, M-156, fº 1 a 86 [1626.11.23, 1622.07.22, 1578.02.20. Córdoba, Madrid, Información testifical hecha ante Gaspar Bonifaz, caballero de Santiago, corregidor de Córdoba, por la que consta que Francisco Roco Campofrío y Córdoba tiene las cualidades necesarias para ser veinticuatro de dicha ciudad (Córdoba, 1626.11.23). Sigue otra, hecha ante Luis - Manuel y Gudiel, corregidor de Córdoba, acreditando la calidad y nobleza de Francisco Mohedano de Saavedra, para ejercer dicho oficio (Córdoba, 1622.07.22). Intercalada existe la provisión del rey Felipe II, dirigida al Concejo y Ayuntamiento de Córdoba, en la que ordena se conserven las ordenanzas de la ciudad, para que nadie pueda ejercer el oficio de veinticuatro sin tener la calidad de noble e hidalgo (Madrid, 1578.02.20).Copia autorizada en 1640].

⁶ AHN, OO.MM., *Orden de Santiago, Pruebas*, exp. 7091

semegante»¹. Francisco Roco, porém, sentindo-se escorado por um primo seu do lado materno, inquisidor em Córdoba, fizera-se familiar do Santo Ofício conseguindo assim um acto positivo².

Lembremos Diego de Hermosilla, quando no seu *Diálogo de la vida de los pajes de palacio* (1573), escreveu em tom premonitório que «de aqui a pocos años sus nietos y viznietos de esos [gente chã e suspeita no sangue] de vuestro lugar saldrán con sus apellidos, y aun sí les antoja con las armas de ellos, a vivir donde no les conozcan, y en dos credos se hacen hidalgos y aun caballeros, por más que el fiscal de Su Majestad les espulgue, y aun ya lo pretenderá ser ese vuestro pariente, pues no se trata más de pasearse encima de un caballo con pajes y lacayos, y mañana comprará un regimiento en otra villa o ciudad, lejos de ahí (...)»³. A realidade, como se viu, deu-lhe inteira razão.

Os casos descritos não esgotam de longe a variedade de ocorrências. É, todavia, mais fácil testemunhar em torno dos que não surtiram efeito, os descobertos. E os outros – porque existiram – assumiriam que percentagem?

Subornos

Os múltiplos esforços para coroar de sucesso a obtenção de um certificado de limpeza de sangue, no contexto de qualquer tribunal ou instituto, não podem ser dissociados do acicatar de práticas de suborno, presentes no conjunto de várias habilitações e pressentidas em muitas outras de que se foi dando testemunho. Essa circunstância, apontada em primeira mão por depoentes, ou objecto de denúncias anónimas, raramente quantificava os valores em causa, limitando-se a enumerar suspeitas. No entanto subsistem informações claras sobre importâncias pagas, a título de suborno, mas encontram-se espalhadas por uma miríade de fontes. Não será, por isso, viável estabelecer uma correspondência entre "serviços" e "tabelas remuneratórias", ainda que existam alguns (fortes) indícios de montantes envolvidos em certas negociações.

Em Espanha, no século XVII o preço de uma familiatura podia chegar aos 1.500 ducados, enquanto em Portugal foram mercadejadas a 2.000 réis e, posteriormente, face ao incremento do *negócio*, já era possível obter uma carta por apenas 500⁴. Em 1623 um Memorial apresentado em Madrid dava conta que o lugar de inquisidor dado a Francisco Barreto de Meneses, cónego doutoral de Viseu, o fora por 500 ducados que este doara a Belchior Veloso, privado do Inquisidor-geral, isto, poucos dias depois de

¹ AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6439, n° 76.

² O tal parente, pela similitude de apelido e cronologia, deveria ser o doctor Hernando Mohedano de Saavedra, cónego da Catedral de Córdoba, provisor do bispado em *sede vacante* e Inquisidor ordinário AHN, *Inquisición de Córdoba*, leg.5.237, num.12.

³ Diego de Hermosilla, *Diálogo de la vida de los pajes de palacio* (1573), Valladolid, Viuda de Montero, 1914, p. 46 *apud* David Garcia Hernán, *La Nobleza en la España Moderna...* cit.p.172.

⁴ BNE-Mss. 718 [Cedulas reales a favor del s.Ofiº de Inquisición y varios papeles pertenecientes a dicho Tribunal]. Situação a que adiante nos referiremos detalhadamente.

D. Fernão Martins de Mascarenhas o ter feito deputado da mesma inquisição¹, contra 300 ducados auferidos pela mesma via. Fosse ou não verdade o certo é que, de facto Barreto de Meneses tomou posse do lugar de deputado de Évora em 13.04.1620² e de Inquisidor em 08.05 seguinte³.

Poder-se-á, contudo, afirmar que as verbas consideradas compatíveis com o valor daquilo que estava em jogo eram intuídas, *oficiosamente*, pelas partes de forma a estabelecer uma equidade. As peitas, expressas em presentes, dinheiro, troca de favores ou na soma de tudo isso, seriam, no geral, previamente acordadas e mais raramente entregues ao arbítrio do pagador/ ofertante. Excepto quando nascessem de acto espontâneo, secundado pela vontade do receptor. Ocasionalmente, o engodo não teria depois correspondência prática o que, ao desiludir o peitado, desencadeava, por parte deste último, uma reacção de despeito que desencobria a fraude. Disso será exemplo um extenso memorial (identificado) em que se dá conta ao *Consejo de Ordenes*, em 1694, das irregularidades cometidas, em Zafra, nas provanças de D. António de Mendoza, pelos comissários um dos quais era seu amigo e compadre. A começar logo pela certidão de baptismo do habilitando que era contrafeita - a verdadeira surgira anos atrás numa disputa por um *mayorazgo*, mas desaparecera misteriosamente - além de que falsos seriam também vários outros documentos, como, por exemplo, o testamento da sua avó. Um dos parentes que interviera no caso, já antes, em cumplicidade com um advogado judeu, valera-se de um título falso de licenciado pela Universidade de Siguenza, com que conseguira ser opositor a um canonicato enganando com isso o cabido. Inquirir prestava-se a muitas artimanhas. O causídico tendo ficado pouco contente com os valores pagos pela parte não se coibira de comentar, ao passar à cidade de Llerena, que D. Pedro de Mendoza «era un picaro que no le avia dado mas de quarenta doblones por setenta firmas falsas que echo en tres informaciones»⁴ e com as quais contrariara o depoimento de várias testemunhas que, com verdade, falaram sobre a parentela em causa dizendo serem eles «judios». O que em Llerena não constituiria novidade, público que era o seu sambenito.

Outro motivo susceptível de desencobrir montantes em jogo na teia de habilitações terá tido origem na cisão e rompimento de segredo entre cúmplices, pelo desrespeitar de certas condições antes negociadas, mormente quando era a própria parte interessada a denunciar, num ímpeto irreflectido, aspectos do ajuste; nestas circunstâncias punha-se a descoberto a trama. Foi o que sucedeu com o capitão-mor Gonçalo Teixeira Coelho de Melo, fidalgo da Casa Real, cujo processo para familiar do Santo Ofício teve o seu desfecho oficial em 1699. O caso resume-se em poucas palavras. Em 1702, um comissario enviou aviso a Lisboa, a alertar para o facto de haver murmuração na vila de Valença do Minho, sobre

¹ *Ibidem*.

² ANTT, *Inquisição de Évora*, L^o147, fls.16-16v.

³ *Ibidem*, fls. 50v-51, isto antes de ascender à Mesa de Lisboa em 19.08.1623, cf. *ibidem*, fls. 85v-86.

⁴ AHN, OO.MM., *Consejo de las Ordenes*, legajo 6439, s/n.

a inquirição feita ao citado fidalgo. Esta saíra favorável, ao que se dizia, porque o habilitando prometera dinheiro ao comissário e notário das diligências, para que estas viessem limpas. Nesse entendimento, percebia-se o porquê de tendo uma testemunha deposto sobre a fama dos pais e mulher do inquirido, a houvessem despedido, dizendo que voltasse no dia seguinte para se lhe tomar juramento das declarações, coisa que nunca acontecera. Em vez disso, o comissário e o notário «andaram apalpando ate acertar com testemunhas que jurassem a favor do dito Gonçalo Teixr^a para vencerem cem mil reis». Um dos depoentes ouvido dizia, mesmo, à boca cheia, «que tinha por certo não escreverao verdadeiramente o seu juramento porque meudamente depusera a fama». Para cúmulo do escândalo, o habilitando, arrependido do montante acordado «descompusera ao notario e conigo Bento Rodriguez, por que lhe pedia os cem mil reis, que lhe promettera»¹. Caindo, desse modo, toda a tramóia no domínio público. O dito capitão-mor tomara juramento da sua familiatura ainda em 1699² e nada mais se sabe sobre o reflexo efectivo de todo este episódio.

Os centros políticos estiveram despertos para este tipo de ocorrências desde cedo. Sabia-se que era importante não só remediar como prevenir as situações criadas pela exploração de certas fragilidades. Em carta ao Rei D. João III (entre 1502-1507), o bispo de S. Tomé referia que «hua das cousas christianissimo senhor que muito am de importar pera que esta santa obra va adiante e nella se faça a Deos ho serviço que Vossa Alteza deseja e a autoridade e honrra dos officiaes andar posta em pessoas de honrra e calidade que representem em si a grandeza e magestade do officio e como isto não se possa fazer com pobreza deve Vossa Alteza buscar algum modo ao menos andando ho tempo como os officiaes da Inquisição não sejam reputados pobres e pollo consiginte baixos e pouco estimados porque tambem a pobreza os não tente a tomar e corromper sua fidelidade»³.

Se os homens individualmente eram susceptíveis de serem subornados, as instituições onde estes tinham assento acabavam por ser rotuladas como um todo, em função dessa premissa.

Em 1647, conversos de origem portuguesa assumiram ter "comprado" a Inquisição de Córbova por cerca de 2.000 ducados. A soma, tal como o acto, reportava-se a um membro daquele tribunal, o «notario del secreto don Pedro de Armenta, el cual recibía unos dineros por las noticias que possibilitaban la huida»⁴ dos conversos, e não ao aparelho inquisitorial cordovês, como é óbvio. Contudo o impacto repercutia-se no próprio sistema e na instituição visada na denúncia. O agenciamento e a parcialidade obtidos por compra não constituíam propriamente um mistério. Sabia-se que tais práticas, exploradas

¹ ANTT, HSO, Gonçalo, Mç.4, D. 82.

² ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Lº 257, fl.262v-263.

³ *Gavetas da Torre do Tombo*, XIII, 8-6, p. 158.

⁴ Luis Coronas Tejada, "Soborno en la Inquisición de Córdoba por portugueses a mediados del siglo XVII", in *Proceedings of the Ninth world Congress of Jewish Studies*. Jerusalem, 1985, apud Enrique Gómez Martínez, *Inquisición, brujas, mancebías y expósitos en Andújar y su comarca durante el siglo XVII*, disponível on-line em: <http://historiadordeandujar.espacioblog.com/post/2007/11/04/historia-andaujar-el-siglo-xvii> (consulta em 12 de Janeiro de 2009).

habilmente, podiam alcançar os diferentes patamares sociais, encarando-se o facto até com alguma naturalidade. Em 1628, um cónego da Sé de Évora raciocinava tranquilamente que «se a um Inquisidor lhe derem dous ou quatro mil cruzados não folgará muito com eles? E os mais deles não são pobres e têm necessidades? (...) Alguns Papas o foram por suborno e dádivas (...) não era muito que também sucedesse assim nos Inquisidores»¹.

Sebastião da Fonseca Homem, Deputado do Santo Ofício, queixando-se da existência de «máslínguas e pessoas de tão depravada consciência» que diziam «que os inquisidores estão peitados», ouvira como resposta do Deão da Sé de Évora que «era necessário que os Inquisidores fossem anjos (...) Não o sendo se podiam temer muitas cousas porque tratavam de cousas de muita importância»².

O deputado consolou-se indo denunciar na Mesa o sucedido, parecendo-lhe que o dito deão teria parte de cristão-novo... ou pelos menos, «particular afeição e muita amizade e trato com a gente de nação e os defende». Provavelmente este ministro não estava apenas a cumprir o seu dever de consciência, mas a corporizar uma atitude defensiva face a alguma vulnerabilidade própria. Sem pretender insinuar qualquer suspeita de corrupção da sua parte, olhemos contudo o seu processo de recebimento nos quadros inquisitoriais. Note-se que este coincidiu cronologicamente com um contexto bastante sinuoso no plano venal – o governo de D. Fernão Martins de Mascarenhas.

Sebastião da Fonseca Homem, opositor no Colégio de S. Paulo, de Coimbra, e ali chanceler e almotacé da Universidade, conservador dos mosteiros franciscanos do Alentejo e Algarve, prior no padroado real e escrivão da Mesa da Misericórdia de Évora, conforme o próprio se descreveu na petição, habilitou-se para servir o Santo Ofício em 1627. Além de enumerar os cargos que exercera, não se esqueceu de sublinhar a qualidade e ofícios de seu pai, o Dr. Pedro Lopes da Fonseca. Este, tivera o foro de moço de câmara da Casa Real, fora escrivão da câmara de Évora, juiz, corregedor e procurador da comarca de Miranda, além de cavaleiro do hábito de Cristo³. Já o avô paterno, homónimo do pai, surgiu designado como desembargador do Paço, registando-se-lhe o ter prendido 117 judeus por mandado do Inquisidor-geral, o cardeal-infante, depois rei D. Henrique. O avô materno, Pêro Gutierrez, descrito como homem nobre e da governança de Évora, teria sido grande cavaleiro, muito elogiado por D. Sebastião em «ocaziones de canas e Carreira e lhe aceitou dous cavallos». Um irmão do habilitando, homónimo deste avô, Pero Gutierrez da Fonseca foi desembargador da Casa da Suplicação⁴. No prolixo papel que submeteu, o habilitando indicava, ainda, o nome das pessoas gradas que dele podiam dar

¹ ANTT, *Inquisição de Évora, Cadernos do Promotor* 146/3/3, fl.207, *apud* António Borges Coelho, *Inquisição de Évora... cit.* vol. I, p. 290.

² *Ibidem*, 146/3/10, fl.86 *apud* Idem, *Ibidem*, p.291.

³ Além diisso recebeu Alvará de Vara de Meirinho da vila de Freixo de Espada à Cinta, para seu filho ou filha, para a pessoa com quem ela casar; cf. ANTT, *Registo Geral de Mercês, Vários Reis*, liv.1, fl.253.

⁴ Felgueiras Gayo, *Nobiliário...* vol. IV, pp. 53/4 (Coutinhos).

notícia. Note-se que estava já habilitado pelo Desembargo do Paço e pelo colégio de S. Paulo. Vistas as diligências foi aprovado.

Anos mais tarde, em 1635, Fr. Francisco da Purificação, pregador geral e Lente de Teologia que servira muitos anos o Santo Ofício, como visitador de navios estrangeiros, veio introduzir uma nota perturbadora. Segundo ele, Fonseca Homem tinha sangue impuro, e estava bem ciente do que dizia porque participara em várias comissões endereçadas pelos inquisidores de Coimbra, tendo até sido escrivão do inquisidor [de Lisboa (1626)]¹ Gomes de Brito da Silva. Fora, aliás, por imposição deste último (que o dizia a tal obrigado) que resolvera escrever ao Inquisidor-geral. De acordo com a acusação de Fr. Francisco o então deputado Sebastião da Fonseca tinha dois irmãos inteiros, ambos religiosos franciscanos. Nada de anormal, não fosse o terem na sua congregação fama de mouriscos. Tanto assim - apontava - que querendo casar um irmão do dito deputado, escrivão da câmara de Évora, o pai da presuntiva noiva dissera, publicamente, que antes a preferia ver casada com outro do que com alguém de raça conversa.

Por outro lado, sendo uma sua prima pedida por Jacinto da Gama, esta o recusara, dizendo que não casaria com ruim vilão, filho de tais. O rejeitado retorquiria que seus pais, e a fazenda deles, não temiam fisco nem Inquisição, mas que raça de mouro e cristão-novo se dizia haver na geração do deputado Sebastião da Fonseca, do qual ela era prima. Este facto levava outros a comentarem que a dita fizera uma grande parvoíce recusando «matrimónio» com um homem que tinha bom lugar de escrivão (renderia mais de 200 mil réis). Mas para além disto - prosseguia o relato - também um tal Bento de Lemos, homem nobre e honrado, pretendia a mão de outra prima do deputado, porém esta rejeitara-o por ser ele filho bastardo. Ao que o ofendido lhe respondera que, se ela repara nisso ele então fazia notar ter ela raça infecta. A estes casos juntava, Fr. Francisco, ainda outros, corroborando a dita fama. No seguimento da denúncia foram ordenadas novas inquirições à parentela do deputado, apurando-se nos lugares de naturalidade do avô, que era da Ilha da Madeira e da avó Isabel Gramaxa. Concluídas as diligências, nada constou de concreto que desabonasse o inquirido, pelo que, vistas na Mesa do Conselho, entendeu este que o dito deputado poderia continuar ao serviço do Santo Ofício².

Serão várias as considerações a extrair deste caso que é, em si mesmo, bastante revelador do ponto de vista social. A começar pela própria petição do habilitando que, no elencar das qualidades suas e de seus maiores, obedecia aos estereótipos em uso: condição compatível com a qualidade, exercício de funções prestigiantes, e um *forte desejo* de servir o Santo Ofício. Este último seria, quase, uma decorrência natural do estímulo recebido familiarmente e a que se acrescentara um toque melodramático: o da participação do avô paterno na prisão de cerca de 117 judeus, leia-se *cristãos-novos*. O pormenor

¹ Maria do Carmo Jasmins Dias Farinha, *Os Arquivos da Inquisição*, Lisboa, ANTT, 1990.

² ANTT, HSO, (Sebastião), Mç.1, D. 39.

traduziria um objectivo cujo alcance se deduz melhor quando observado em paridade com a subsequente denúncia de falta de pureza. Ou seja, visaria o reforço de uma alegada cristã-velhice comprovada pelo piedoso serviço prestado à Fé verdadeira, leia-se, à *Inquisição*.

Conhecida a suspeita de impureza, prova-se que a intocabilidade dos membros mais graduados da estrutura do Santo Ofício era mais aparente do que real. Pensar o contrário será colaborar com um mito que, na verdade, não teria correspondência prática. Longe de estarem imunizados, face à aprovação e ao cargo que desempenhavam, seriam tão abaláveis na sua honra quanto o mais modesto dos servidores. Esse eco, patente no teor da carta acusatória que sujava o sangue de Sebastião da Fonseca, mostra que, se por um lado, ninguém ficava ao abrigo do falatório e da maledicência, por outro, a simples aprovação pelo Santo Ofício - para mais sublinhada pelo exercício de uma função elevada - não seria suficiente para fazer calar uma opinião negativa sobre o seu sangue. Poderia, quanto muito, suavizá-la, ou até mesmo dirimir um murmurar, mas nunca de forma definitiva. O que, desde logo, não abonará muito a favor da credibilidade das próprias habilitações de limpeza de sangue no seu conjunto, para mais triplas como o foram no presente caso. Esta será, provavelmente, outra das ilações significativas a extrair: a irredutibilidade e persistência das famas.

Os inquisidores sabiam bem que a reputação dos seus ministros reflectia-se no modo como era encarada a própria imagem institucional. O familiar de Viana, João Gonçalves Caminha¹, contou em carta de 9 de Junho de 1667, ter notificado pessoalmente uma tal Catarina Maciel para que esta fosse a casa do comissário da Inquisição em hora aprazada para o efeito. Contudo, a dita Catarina, viúva de um mero barbeiro, retorquira-lhe que não iria pois nos dias que corriam qualquer «ruim vilão» era comissário ou familiar do Santo Ofício, pelo que se quisesse deslocasse-se ele a casa dela, que lá estaria a essa hora. O que também não se verificara, já que a mulher ter-se-á ausentado logo de seguida, não comparecendo sequer perante o ministro que a mandara convocar².

Num outro patamar social, o capitão de ordenanças de Torre de Moncorvo, Manuel Gouveia de Azevedo, homem nobre (a parentela recebera carta de brasão em 1609) mas filho de uma cristã-nova que era parente de conversos já processados e condenados em auto da fé³, desentendeu-se com o comissário do Santo Ofício, António Rebelo do Amaral. O oficial apodou este último de pícaro e desavergonhado, dizendo que pouco se lhe dava ser ele abade, ou corno, pois a patente de capitão de milícias valia tanto como ser comissário inquisitorial⁴. Decretou-se logo a prisão do autor de tais vitupé-

¹ ANTT, HSO, João, Mç. 8, D. 273.

² ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Livro 19 [Caderno de cartas de vários comissários e familiares, 1664/1667], fl. s/n.

³ Caso de Miguel Rodrigues de Carvalho, tio materno, filho de um sapateiro, condenado em 1650, cf. ANTT, *Inquisição de Coimbra*, proc. 8219.

⁴ Até esse momento os dois haviam sido amigos, frequentando-se as casas mutuamente. O abade tinha amores ilícitos com uma mulher que vivia em casa do capitão, como constou depois no processo movido a este último, cf. ANTT, *Inquisição de Coimbra*, proc. 1448.

rios, acusado de proposições heréticas e de impedir o recto ministério do Santo Ofício, mas a ordem não foi executada por constar ter-se ele refugiado em casa do marquês de Távora, em Lisboa¹. Este tipo de situações não seria muito frequente, dado o temor que aquele tribunal normalmente causava. Contudo, eram um sinal claro de que o facilitar de certos procedimentos e o relaxar de normas estatutárias conduziam ao menosprezo e à perda de autoridade, especialmente quando as acusações de corrupção, venalidade e favorecimento ilícito corrompiam a imagem daquele tribunal.

Tudo isso ficou bem patente no teor de um libelo de 1623 dado contra o Inquisidor-geral Martins de Mascarenhas, documento cuja importância justifica que seja abordado com mais detalhe em capítulo próprio.

A despeito deste e de outros episódios ocasionais, o Santo Ofício revestia-se de uma aura de respeitabilidade, senão efectiva pelo menos conceptual, sobretudo quando se tratava de obviar certos inconvenientes.

No entanto, tal não obscurece a realidade, também referida por J. P. Dedieu em relação ao congéne-re espanhol, de «que a partir de principios del siglo XVII, el pretendiente tuvo que pagar importantes sobornos al personal inquisitorial, so pena de ver parado su expediente». O mesmo autor refere, entre outros exemplos deste tipo de práticas, o caso de um funcionário daquela estrutura «Francisco de Párraga Vargas, que llegó a Toledo sin fortuna, poseía, veinte años después, hacia 1640, 40.000 ducados, aparte de gran cantidad de tierra»².

3.2.3. A violência como recurso

As dilacções, ao afectarem sériamente o curso normal dos processos de apuramento da pureza de sangue, chegavam a inviabilizá-los, uma vez que os candidatos podiam morrer sem que as diligências estivessem concluídas. O que, aliás, sucedeu com alguma frequência. Para muitos habilitandos tratava-se, apenas, de um caso de persistência e disponibilidade financeira, dados os elevados custos associados. Para outros foi como que uma corrida contra o tempo, da qual só saíam vencedores se lhes fosse reconhecida a limpeza enquanto dela pudessem extrair alguma utilidade prática. Visto que nem sempre teriam descendentes directos com capacidade de chamar a sí a conclusão das diligências e com isso redimir a fama e desonra que se abatessa sobre as gerações anteriores.

Muitos processos houve, para o Santo Ofício, que ficaram incompletos, não obstante estar autorizada a passagem da fase de extrajudiciais à de diligências, isto porque, à data, o candidato ainda não procedera ao depósito destinado a custear os encargos.

¹ Só mais tarde é que veio a ser preso, tendo confessado as culpas e abjurado *de levi* num auto da fé, em 17.10.1694; *ibidem*.

² J. P. Dedieu, «Limpieza, poder y riqueza. Requisitos para ser ministro de la Inquisición. Tribunal de Toledo, siglos XVI-XVI», Cuadernos de *História Moderna*, nº 14, Madrid, 1993, p. 42.

Todas as normas de procedimento tinham os seus tempos próprios, cujo significado os habilitandos sabiam interpretar, sobretudo quando um silêncio prolongado, ou o excessivo alongar das formalidades intermédias, vinha frustrar expectativas e alimentar ansiedades. Note-se que em casos de suspeita ou existência de rumor a demora podia tornar-se exasperante, sobretudo nas situações que tinham os espaços ultramarinos como palco. No Brasil, por exemplo, um processo problemático podia espriar-se ao longo de seis anos, chegando ocasionalmente a atingir o dobro desse tempo¹.

Os trâmites processuais, decorrentes das averiguações nas terras de naturalidade dos habilitandos, envolviam meios que implicavam não só custos como demoras, nem sempre imputáveis aos ministros a que se comissionavam.

O cónego Gaspar Pinto Correia, em carta enviada de Barcelos a 3 Junho 1656, lamentou-se à Mesa Inquisitorial de Coimbra de que «He grandissimo o trabalho dos lavradores nestes meses de Maio e Junho: nem duvido, que por nao perderem hum dia, deixão de vir testemunhar, mas não obstante esta desculpa, que parece bastante ainda desejo saber de Vossas Mercês o que posso e devo fazer, pera que os negocios tenhamos mais breve expedição»². Independentemente dos motivos alegados pelas esquivas testemunhas, a inquietação do cónego seria legítima bem como o incómodo sentido por não poder cumprir com as suas obrigações em tempo conveniente. Contudo nem sempre assim sucedeu, porque alguns dos ministros, tanto do Santo Ofício como de outros tribunais, relaxavam os prazos das suas comissões, por vezes, além do limite da razoabilidade, ainda que pudessem advogar em seu favor que fora por uma boa causa. Outras vezes podia ser o próprio aparelho burocrático a emperrar o curso processual.

Em 1763, José Xavier Caldeira de Roboredo [e Azevedo], queixou-se à Mesa da Consciência que ao requerer diligências para o hábito de Cristo tinham-lhe sido pedidos actos positivos relativos à sua ascendência, o que fizera aguardando que os mesmos «fossem verificados na sua verdade e legitimidade»³. Sucede que, passados mais de quinze meses sobre isso, ainda não tinha entrado em Elvas, pátria do habilitando, qualquer comissário a diligenciar. Ora, de acordo com o queixoso, esse atraso resultava em gravíssimo prejuízo do seu crédito, não só por estar a servir no posto de capitão de granadeiros, como por seu pai governar Vila Viçosa⁴.

A demora radicaria não numa falha atribuível ao candidato mas na oportunidade de deslocar um cavaleiro da ordem a inquirir. O certo é que as partes pouco queriam saber das dificuldades ou das bar-

¹ Aldair Carlos Rodrigues, *Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, S. Paulo, Universidade, F.F.L.C.H./ 2007, p. 102.

² ANTT: *Inquisição de Coimbra*, Livro 18, (caderno de cartas de vários comissários e familiares, 1656/1663).

³ ANTT, MCO/PD, Mç. 21, Macete 5, D. 66.

⁴ Tratava-se do coronel João Roboredo Cardim, por cujos serviços o filho teve, em 1781, o foro de cavaleiro-fidalgo, cf. ANTT, *Mordomia-mor da Casa Real*, Livro 3 (1779-1785), fl. 66 e *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. Maria I*, liv.10, fl. 355.

reiras a transpor, desde que não reflectissem a sombra de um impedimento imputado a si próprias e, por isso, reagiam com grande nervosismo a demoras e atrasos. Isto independentemente da qualidade que possuíssem, uma vez que a existência de uma aura legitimadora nem sempre era sinónimo de prontidão no despacho.

Em 1742, José António [Pinto da Fonseca], filho do Bailio da Ordem de S. João, peticionou à Mesa da Consciência queixando-se do prejuízo que lhe causava o atraso nas suas diligências para o hábito de Cristo. Imputava essa demora ao cavaleiro inquiridor, pelo que o tribunal, atendendo à reclamação, achou por bem entregar o processo a outro comissário¹. Na verdade, o habilitando tinha pedido em 1738 que as provanças fossem feitas em Lisboa, como *pátria comum*, uma vez que a mãe e os avós maternos eram oriundos de Malta e, na dita ilha, não havia cavaleiro de Cristo que pudesse fazer as inquirições. Foi deferida a pretensão e deu-se início às diligências. Nestas constou ser filho espúrio e, como tal, inábil para receber o hábito. Não desistiu do intento e, em 1743, solicitou nova dispensa alegando ter recebido a mercê por serviços prestados por seu tio paterno, Francisco Álvaro Pinto da Fonseca, filho de Miguel Álvaro Pinto da Fonseca, fidalgo da Casa de Sua Majestade, natural de Lamego, e que assentara praça de soldado, voluntariamente, no ano de 1735, em cuja monção partira para o Estado da Índia. Por último, dava como pretexto ser seu pai o Grão-mestre da Ordem de S. João «que ao presente governa»². Olhando-se, provavelmente mais, a esta última circunstância, foi-lhe concedido o que pedia, em 28.09.1743.

Alguns habilitandos, menos credenciados em termos de patrocínio, recorriam mesmo a meios violentos, como forma de pressionar o andamento e o resultado do seu processo, sobretudo aqueles que sentiam nada ter a esconder. Em regra, os notados na pureza ou que fossem objecto de rumor público, cientes da fragilidade das suas provas, contentavam-se em inundar os tribunais com pedidos insistentes, usando, prudentemente, um tom de humildade mais consentâneo com os receios que sobre eles pesavam.

Em 1691, chegou à Mesa da Consciência e Ordens uma queixa relativa a Pedro Mexia Fouto³, do hábito de Cristo, pessoa a quem se comissionavam muitas inquirições. Sucede que o dito cavaleiro tinha fama de proceder com grande exacção e verdade mas, por esse motivo, as diligências ficavam empatadas longo tempo, o que fora causa de ter sido ameaçado de morte e descomposto por parte de

¹ ANTT, MCO/PD, Mç. 21, macete 7, D. 109.

² ANTT, HOC, Letra J, Mç. 95, D. 23.

³ Em 18.03.1668 recebeu carta de juiz da Alfândega de Campo Maior, cf. ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. Afonso VI*, liv.12, fl.317v. Seria seu parente Francisco Mexia Fouto, notário do Santo Ofício em Campo Maior em 1701, ANTT, HSO, Francisco, Mç.27, D. 678.

vários habilitandos. Um destes, João Sardinha de Carvalho¹, agindo com má fé, corra de espada desembainhada na sua direcção vociferando impropérios, por estar há três anos aguardando pela conclusão das suas provanças. A Mesa entendendo que estas atitudes de coacção não só prejudicavam o curso das averiguações como constituíam mau exemplo, deu conhecimento ao rei. Argumentaram os membros daquele tribunal que tais acções deveriam ser severamente castigadas, até porque podiam pesar no ânimo das testemunhas. Receava-se que, aquelas, influenciadas negativamente seriam depois capazes de faltar à verdade nos seus depoimentos, viabilizando, assim, a entrada nas ordens militares de pessoas incapazes de tomar o hábito. A resposta não se fez tardar, mandando-se, pelo Desembargo do Paço, ordem ao corregedor da comarca para prender o agressor². Episódio que, diga-se, não impediu este último de, em 15.12.1693, vir a receber alvará do Ofício de Contador Geral do Alentejo³.

Mas a fúria dos habilitandos não incidiu apenas sobre os alegados responsáveis por atrasos nos despachos. Atingiu, de igual, aqueles a quem se atribuía o mau resultado destes. Particularmente violento foi o episódio que vitimou José Moreira de Azevedo, Mamposteiro-mor dos cativos do Estado do Brasil⁴, cavaleiro do hábito de Cristo⁵, morador na Baía. Em 1677, este comissário queixou-se à Mesa da Consciência de ter sido agredido de forma brutal com um cutelo, à saída da Igreja de S. Francisco. Em consequência do ataque ficara cego do olho esquerdo e deficiente daquele lado por lhe terem partido alguns ossos. O tribunal considerou que «lhe procedeo esta desgraça de alguas das provanças que fez sahirem reprovadas por deffeitos que os justificantes padeciao»⁶. Por esse motivo a Mesa, em consulta ao rei, pediu que fosse ordenada rigorosa devassa e aplicado castigo exemplar aos responsáveis, pois não era justo que pelo facto dos cavaleiros, a quem se comissionava as inquirições, agirem com isenção, rigor e ainda para mais em prol do serviço régio «fossem perseguidos e mal tratados [pelos habilitandos] por lhe não encubrirem seus deffeitos e lhe fazerem as diligencias a sua vontade»⁷.

O recurso à violência, para lá da crueldade presente no episódio anterior, também podia ser imaginativo e incidir não tanto sobre as pessoas, mas visar mais os resultados ou, melhor, o meio de obstaculizar a sua divulgação. Em 24 de Agosto de 1628, Fr. Rodrigo de Carvajal, cavaleiro da Ordem de Alcântara, informou o *Consejo de las Órdenes* que ele e um seu companheiro de comissão para provanças de certo habilitando haviam sido alvo de um assalto a cerca de 13 léguas da cidade de Sevilha.

¹ Em 07.05.1689 tivera Carta de Padrão e Tença de 8\$000 reis depois aumentada para 12\$000 reis com o hábito de Cristo, ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. Pedro II*, liv. 5, fl.178.

² ANTT, MCO/PD, Maço 21, Macete 6, D.88.

³ ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. Pedro II*, liv. 8, fl.228.

⁴ Em 04.09.1669 tivera Carta de Serventia do ofício de Mamposteiro-mor dos cativos do Estado do Brasil por 3 anos, cf. ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D.Afonso VI*, liv.19, fl.283

⁵ Em 25.11.1670, ANTT, *Registo Geral de Mercês, Ordens*, liv.8, fl.82v.

⁶ ANTT, MCO/ PD, Mç. 21, macete 10, d. 178.

⁷ *Ibidem*.

O ataque, conduzido por «una tropa de ladrones salteadores que nos pareçieron onze a doze» armados de escopetas e com um «chuço largo», visaria o dinheiro e bens que levavam. As vítimas ainda tentaram resistir, mas, vendo que os outros não hesitaram em disparar, ferindo um da comitiva, pediram que ao menos lhes deixassem os papéis. Responderam os assaltantes que os abandonariam no caminho, posto o que fugiram ficando os outros atados a árvores. Por fim conseguiram libertar-se e procuraram por todo o lado os documentos, mas nada... No dia seguinte prosseguiram as buscas, uma vez mais sem qualquer resultado, pelo que não tinham esperança de que os papéis alguma vez aparecessem. Na noite desse segundo dia, um outro cavaleiro, este da Ordem de Calatrava, que seguia de liteira com os seus criados, fora igualmente assaltado. À semelhança dos anteriores também tinha pedido aos ladrões que, ao menos, lhe deixassem ficar os papéis da comissão que levava, porém sem resultado. Pela descrição que este último fizera, o bando de assaltantes coincidia com o perfil e modo de actuar do grupo da véspera. As circunstâncias em que tinham decorrido os dois roubos faziam conjecturar que o alvo principal, não fosse o dinheiro mas sim os papéis¹, pois, de acordo com apontamentos tirados anteriormente e que estavam na origem da comissão de Fr. Rodrigo, o habilitando que investigava tivera nota de converso, contando com judaizantes e sambenitados entre a parentela².

Os casos descritos traduzem diferentes formas de réplica usadas por aqueles que tentaram, de modo insólito, antecipar ou, inversamente, obstruir o conhecimento de decisões cuja importância era incontornável para o fixar da honra. A combinação do factor ansiedade, com a transcendência atribuída ao peso de certos signos, podia redundar em explosões de violência, verbal e física ou propiciar actos de marginalidade. Tais actos, emotivos ou premeditados, redundavam em fracasso, acarretavam, por vezes, severas punições. Na prática, eram insuficientes para inverter tendências já esboçadas. No entanto, à sua maneira, alimentavam expectativas e a ilusão de um *ajustamento*, mesmo que este fosse, afinal, transitório e fugaz.

¹ Em Portugal, caminheiros do Santo Ofício também foram assaltados quando faziam transportar nas suas bolsas dinheiro à mistura com os papéis; a própria sede da Inquisição de Lisboa chegou a ser assaltada, cf. Nelson Manuel Cabeçadas Vaquinhas, *Da comunicação ao sistema de informação: o Santo Ofício e o Algarve (1700-1750)*, Évora, Diss. Mestrado em Arquivos, Bibliotecas e Ciência da Informação, apresentada à Universidade de Évora – Departamento de História, 2008, pp. 146-148.

² AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6439, n° 54.

3.3. Cristão-novo ou cristão-velho no caminho das Letras

«Os homens principais por hum de dous caminhos se lançam a buscar fortuna: pela rua das Armas ou pela rua das Letras. A rua das Armas é muito comprida e tem muitas travessas; a das Letras é mais curta, porém muito mais larga e mais direita. Pelas armas é verdade que se acha mais fortuna, mas tarde; pelas Letras, ainda que menor, mais em breve e muito mais certa».

D. Francisco Manuel de Melo
*A Visita das Fontes. Apólogo dialogal Terceiro*¹.

A análise da origem social de um grupo de graduados e do seu percurso biográfico posterior à etapa universitária, levada a cabo por uma investigadora, poucos anos atrás, permitiu concluir que a formação académica e a carreira das Letras em Portugal constituíram «para muitos um ponto de partida para trajectos de aproximação à nobilitação mas para outros o ponto de chegada de um percurso geracional de ascensão»². A afirmação vem ao encontro daquilo que seria já intuído pela historiografia recente. Não constituindo propriamente uma novidade, reforça outras leituras e interpretações.

Menos líquida será a presunção de que o normal fluir de tais percursos foi seriamente afectado por disposições inibidoras, relativas à pureza e cristã-velhice, secundadas por uma vigilância rigorosa e atenta.

Por esse motivo, importa reflectir sobre o impacto da questão do sangue no contexto da carreira das Letras, tendo-se presente a sua interacção com a Universidade e com as instituições burocrático-administrativas; avaliar se existiu uma efectiva correspondência entre critérios e prática.

Teve-se noção que abarcar todo o contingente conhecido de habilitações para Leitura no Desembargo do Paço (cerca de 11.500 processos) seria pouco viável. Em alternativa, procurou-se fixar tendências com base em amostras e pequenos estudos de caso. Para cumprir esse desiderato tornou-se indispensável o cruzamento com outras fontes que permitissem perscrutar as opções, os percursos e duração das carreiras, bem como sondar a conquista de honras pelos letrados e indagar qual o grau de estima social granjeado. Um factor igualmente a ter em conta residiria na acareação conjunta das diferentes provanças protagonizadas por um mesmo habilitando. Apurar se existiu sintonia ou dissonância no teor dos processos e até que ponto estas variáveis poderiam denunciar o modo como os diferentes tribunais interpretavam normas e estatutos.

Desde o início do século XVII, era necessário fazer prova de limpeza antes de iniciar uma carreira na magistratura, depois de obtido pelo menos o grau de bacharel formado. Esse preceito terá decorrido

¹, Ed. Facsimilada (1657). Introdução e comentário de Giacinto Manupella, Coimbra, Universidade, 1962, pp.68-71.

² Ana Isabel Ribeiro (*Ministros de Sua Majestade. Bacharéis oriundos da Provedoria de Aveiro na carreira das letras – 1700-1770*), in Fernando Taveira da Fonseca (Coord.) *O poder local em tempo de globalização: Uma história e um futuro*, Coimbra, Centro de História da Sociedade e da Cultura, Palimage Editores, 2005, vol. II, pp.55 a 85.

de uma Carta Régia de 24 de Maio de 1605, na qual se estipulou que não se admitissem letrados «notoriamente da Nação Hebraea por qualquer via que fosse, nem tão pouco os que fossem casados com christãs novas inteiras»¹. Abriam-se, contudo, duas excepções: uma, visando aqueles em que o Rei dispensasse no defeito; outra, referente aos que já estivessem a servir, desde que não errassem no seu ofício. O diploma régio vinha na senda de outro, datado do dia 11 do mesmo mês e ano, em que era dada preferência nos lugares de Letras àqueles que lessem no Desembargo do Paço. Note-se, todavia, que ao referido impedimento seguiu-se uma *Resolução* de 20 de Agosto de 1625 de espectro mais abrangente, que inibia os «bacharéis de baixo nascimento»² de lerem no referido tribunal e de precederem aos nobres nas provisões.

Estas medidas implicaram um conjunto de procedimentos, regulados pelo legislador e entregues à esfera de competências do Desembargo do Paço. O tribunal régio capitalizava, assim, «a seu favor, a certificação das notas e dos anos de "leituras", elementos estruturantes nas classificações dos bacharéis (...) retirava à Universidade de Coimbra a capacidade da legitimação académica e transferia-a, inteiramente, para a sua sede»³. Não se tratava de mero pormenor retórico uma vez que configurava um filtro mais na admissão à carreira das Letras. Ao merecimento académico juntava-se a proficiência demonstrada através de exame próprio (a Leitura) bem como o apuramento da qualidade e pureza. Dever-se-á sublinhar que estes aspectos permaneceram ligados até à eliminação oficial da limpeza de sangue datada de 1773. Momento que marcou, também, o retorno de Coimbra à ribalta na área da credenciação. A Universidade, graças à reforma estatutária de 1772, subtraiu ao Desembargo do Paço «a capacidade para pronunciar o veredicto final sobre o "merecimento literário" do candidato», o qual, mediante a obtenção do diploma académico passou a ficar apto a ser consultado para os lugares de Letras. Desse modo podia solicitar de imediato o seu registo como habilitando no Desembargo do Paço. Ao tribunal régio restou somente a tarefa de aferir as qualidades sociais de recrutamento⁴.

É conhecida a rotina e trâmites burocráticos a que estavam sujeitos os bacharéis que se candidata-vam às judicaturas⁵. Os processos de averiguação, determinados pela Repartição de Justiças e do Despacho da Mesa do Desembargo do Paço, e cuja instrução era cometida aos corregedores das comarcas ou, na sua ausência, aos provedores, seguia os modelos em uso noutros tribunais. Indagava-se, de acordo com um questionário de devassa contendo seis perguntas, sobre as qualidades pessoais, antecedentes e modo de vida do habilitando, o qual deveria ser «Christão velho, limpo, e sem raça alguma de

¹ José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica... cit.* (1603-1612), anno 1605, p. 128.

² Idem, *ibidem*, (1627-1633), anno 1625, p. 147.

³ Cf. José Manuel Louzada Lopes Subtil, *O Desembargo do Paço (1750-1833)*, Lisboa, UAL, 1996, p.299.

⁴ Idem, *ibidem*, p. 302.

⁵ Sobre estes e outros aspectos ligados à "Leitura de Bachareis", veja-se Pedro Barbas Homem, *Iluminismo e Direito em Portugal, o reinado de D. José I*, Lisboa, Faculdade de Direito, 1987, pp. 193/8.

Christão novo, mouro, mulato, ou de outra qualquer infecta nação»¹. Inquiria-se, ainda, no caso de ser casado, se o era com «mulher de limpo sangue sem raça».

Questione-se se o factor *sangue* se prefigurava como tendo constituído motivo sério de obstrução e bloqueio das carreiras². Analisem-se alguns exemplos.

André Leitão de Melo candidatou-se para o Santo Ofício em 1692, sendo então estudante canonista³. Era filho de um almoxarife e alcaide-mor, irmão da mesma Misericórdia de que fora escrivão o avô paterno. Este último gozava, em Tavira, de fama pública de cristão-novo. Em 1694, Leitão de Melo fez a sua habilitação para os lugares de letras⁴. Em 1707, conseguiu carta de Desembargador da Relação da Baía por 6 anos⁵. Em 1719, carta de Desembargador Extravagante da Casa da Suplicação⁶. Em 1723, obteve alvará para professar no hábito de Cristo,⁷ e dispensa por ser maior de 50 anos. Em 1725, 1725, ascendeu a Corregedor do Cível da Corte⁸ e, em 1727, a Desembargador dos Agravos da Casa da Suplicação⁹. Era nesta função que se encontrava quando, em 1733, renovou o seu pedido para familiar do Santo Ofício. Nuno da Silva Teles escreveu, no parecer final, que, não obstante ser muito grave o peticionário ter tido anteriormente sentença de reprovação, a verdade é que depois desta haviam surgido documentos que lhe seriam favoráveis. Por esse motivo Silva Teles via-se obrigado a julgá-lo por cristão-velho, sem outras objecções. Pelo que se lhe passou, então, a competente carta. Ou seja, não só a carreira do requerente não fora penalizada pelo “chumbo” prematuro, como, solidamente alicerçada, teria acabado por impulsionar a sua posterior aceitação no Santo Ofício. Apesar de terem decorrido cerca de quatro décadas entre a petição inicial e o despacho final favorável, e embora não tenha sido afectado no seu *cursus honorum*, o certo é que não prescindiu de ver reconhecida a sua qualidade de cristão-velho, mesmo que o impacto disso residisse, quase só, numa derradeira manifestação de auto-estima.

¹ Cf. José Manuel Louzada Lopes Subtil, *O Desembargo do Paço ... cit.*, p. 301.

² Para melhor conhecimento da mole humana e carreiras desta área sócio-profissional devem ser consultados, além do Fundo de *Leitura de Bacharéis* existente no ANTT, os seguintes núcleos documentais da BNL: Cód. 1457 (Lista de Ministros da Relação do Porto, Desembargo do Paço, Colegiais e outros); Cód. 411 (cargos e ofícios da Corte); Cód. 1073-9 (Apontamentos de Fr. Luís de S. Bento); Cód. 1446 (Collecção curiosa dos Ministros da Mesa da Consciência, Conselho da Fazenda e outros); Cód. 3738, fl. 295-299v (Relação dos Colegiais das OOMM); Cód. 9211 (Lº de assento dos bacharéis) e Cód. 10856-8 (Leituras de bacharéis). Para lá das fontes enunciadas, veja-se Nuno Camarinhas, *Les juristes Portugais d'Ancien Régime (XVII-XVIIIe siècles)*, Paris, Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales, 2007 e idem, *Letrados e Lugares de Letras. Análise prosopográfica do grupo jurídico. Portugal, séculos XVII-XVIII*, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Lisboa, 2000.

³ ANTT, HSO, (André), Mç.10, d.16.

⁴ ANTT, *Leitura de Bacharéis*, Letra A, Mç.26, D.13.

⁵ ANTT, RGM, D. João V, liv. 1, fl.200v.

⁶ *Ibidem*.

⁷ ANTT, *Chancelaria da Ordem Cristo*, Lº 170, fl. 219v.

⁸ ANTT, RGM, D. João V, liv. 1, fl.200v.

⁹ *Ibidem*.

O caso de António de Andrade do Amaral exemplifica um percurso feito em sentido inverso. Natural de Viseu, morador em Coimbra, filho de João de Lima, capitão de ordenanças, e de Mariana Andrade do Amaral, propôs-se para familiar da Inquisição, em 1725. Logo no ano seguinte o processo foi suspenso, por ordem do Conselho Geral. Constará que seu avô materno tinha fama de converso, pelo que feitas as diligências não foram estas despachadas. A recusa levou o habilitando a peticionar ao Inquisidor-geral com o argumento que tal dilação o prejudicava bastante por ser imediato nos promovimentos dos colegios. Ora, se tal se divulgasse, o que não seria difícil por já constar na sua terra, ser-lhe-ia denegada a colegiatura. Anteriormente alegara que a nota se devia ao facto do avô ter sido incluído, injustamente, no rol das fintas lançadas aos cristãos-novos em 1631. A inclusão teria, segundo ele, uma explicação: o facto de este seu antepassado viver, ao tempo, em casa de um tio cuja mulher tinha a dita fama, por ser da geração dos Ximenes¹. Como que a sublinhar o rumor, uma outra parente comum teria deixado à casa do dito tio dois legados, bastando essa circunstância para os associar na origem conversa. No entanto, o tio havia recorrido, acabando por ficar livre do tributo e da mácula de impureza. Tal facto possibilitara a vários parentes seus habilitarem-se para ordens eclesiásticas. O que não seria possível alegou Amaral, se a fama fosse, de facto, constante, para mais em terra tão pequena, onde tudo se sabia.

Na verdade um desses parentes teria recebido, apenas, ordens menores, dizendo-se que falhara as sacras por ter sangue impuro. Feitas todas as diligências e apresentados os documentos julgados convenientes, o deputado Francisco Pereira Coutinho entendeu o seguinte:

1- No testamento, a doadora Maria Ximenes não aludira a parentesco, apenas justificando os legados como reconhecimento de assistência e socorro que tinha tido dos beneficiários.

2- O dito tio não fora promovido a ordens maiores porque apenas pretendia ter as que de facto recebera, ou seja: menores.

3- Que a questão da finta fora esclarecida e que ao postulante não podia prejudicar ter sido seu avô infamado, por razões depois elucidadas.

4- Analisada a descendência de outros colaterais do mesmo ramo, verificava-se estarem já alguns habilitados pelo eclesiástico e até pelo Santo Ofício.

Assim entendia estar o requerente apto para poder receber a sua familiatura.

O inquisidor Manuel da Cunha Pinheiro, talvez menos convicto dessa verdade ou para maior segurança, mandou que se juntassem, para consulta, as habilitações de Manuel Fernandes Lima, contratador do tabaco e familiar do Santo Ofício, casado com Isabel Andrade, parente próxima do habilitando.

¹ Sobre esta parentela veja-se João de Figueiroa-Rego in *Dicionário do Judaísmo portuguesa*, (coord. de Lúcia Liba Mucznik, José Alberto Rodrigues da Silva Tavim, Ester Mucznik e Elvira de Azevedo Mea), Lisboa, Editorial Presença, 2009, *subvoce Ximenes, família*, pp. 547/8.

Vistas estas, achou-o, igualmente, apto. O mesmo parecer teve Nuno da Silva Teles, pelo que foi lavrada carta de familiar em 1728. O postulante, solidificou a sua posição social casando, depois, com a filha de um familiar da Inquisição.

Na *Leitura de Bacharéis*¹, feita posteriormente, diz-se ser ele cristão-velho e limpo de sangue sem rumor algum. Sublinhando-se que «he tanto verdade que o habilitando se acha familiar S.Offº e collegial de São Pedro». Desse modo pôde habilitar-se tranquilamente, em 1737, para servir os lugares de letras². Logo nesse ano recebeu a sua Beca de Desembargador³ e, em 1742, obteve a de Desembargador honorário da Casa da Suplicação⁴. A esta seguiu-se carta de Agravista, em 1749⁵, ano em que recebeu padrão, tença e hábito na Ordem de Cristo⁶, tal como seu filho João de Lima do Amaral, em Maio seguinte. O magistrado beneficiou da sua posição de opositor na Universidade de Coimbra e colegial de S. Pedro para forçar a aceitação no Santo Ofício, com o que abriu caminho a um *cursus honorum* bem sucedido.

Manuel Duarte Tavares, sendo bacharel, habilitou-se, em Outubro de 1742, para servir os lugares de Letras. Nas diligências subseqüentes três das testemunhas depuseram contra a pureza de sangue do avô paterno, infamado de cristão-novo. O corregedor da comarca, porém, notou que o dito avô depois de enviuar ordenara-se pelo eclesiástico, bem como dois dos seus filhos, e que por tal motivo cessara a fama, coisa com que se não conformava um dos depoentes ouvido. Este último insistiu que o tal ascendente infamado era neto de uma «christã nova multada nas fintas e que como tal pagara para huma contribuição em que foram multados os christaos novos daquelle tempo»⁷. Como tudo constaria – frisava - numas inquirições do juízo eclesiástico feitas cerca de cinquenta anos antes, e em que as testemunhas ouvidas haviam deposto isso mesmo, sem qualquer reбуço ou constrangimento. O corregedor entendeu, então, que não devia prosseguir as investigações no local de naturalidade da dita avó, sem ter ordem régia para tal (12/ 11/1742). No entanto, em 6 de Fevereiro de 1743, as diligências eram vistas e aprovadas, sem outro comentário, e o habilitando veio a receber carta de juiz de fora da vila de Albufeira⁸, ofício que terá servido também em Tavira onde casou com uma senhora nobre, filha e neta de gente da governança⁹. Tavares veio a ser familiar do Santo Ofício, em 1752¹⁰.

¹ ANTT, HSO, António, Mç.70, D. 1391.

² ANTT, *Leitura de bacharéis*, Letra A, Mç.14, d.17.

³ ANTT, *Registo Geral de Mercês*, D. João V, liv.28, fl.485.

⁴ *Ibidem*, liv.33, fl.82.

⁵ *Ibidem*.

⁶ *Ibidem*.

⁷ ANTT, *Desembargo do Paço, Leitura de Bacharéis*, Letra M, mç. 39, d. 17.

⁸ ANTT, *Registo Geral de Mercês*, D. João V, liv.38, fl.311.

⁹ Miguel Maria Telles Moniz Corte Real, *Fidalgos de cota de armas do Algarve*, Camarate, 2003, p.259.

¹⁰ ANTT, HSO, Mç.148, D. 1510 (Manuel).

O caso de João de Sousa da Gama é mais interessante. Na petição de 1663 em que pediu para se habilitar no Desembargo do Paço, Gama disse ser natural da vila de Penaverde, comarca de Pinhel, estar formado e possuir prova dos nove anos que passou na Universidade de Coimbra e “tem avogado hum anno com o que faz des”. António de Azevedo Carneiro, a quem foram cometidas as diligências, relatou, em 18 de Outubro de 1664, que não tinha descortinado «noticia desse local em toda a provincia do Entre Douro e Minho», tendo até consultado o Vigário-geral e Desembargador do Arcebispado de Braga¹.

Encontrada, por fim, a localidade e investigada a parentela do bacharel, soube-se que tinha fama de cristã-novice e que um irmão e o sobrinho do habilitando haviam estado envolvidos numa pendência violenta com o juiz de Vila Verde por injúrias de serem todos de nação hebreia². O tal magistrado dera dera como razão do seu dito que um tio-avô do habilitando, estando «por religioso da Ordem dos Conegos Regrantes de Santa Cruz de Coimbra o lançarao fora por cauza da dita notta» e, querendo ordenar-se um irmão do mesmo candidato³, o abade de Carapito saíra-lhe com impedimentos pelo defeito que teria no sangue. Os infamados haviam contraposto que entre os seus parentes existiam vários já habilitados pelos tribunais, como o Dr. Sebastião Cardoso, que fora desembargador na Índia, outros do hábito de Cristo, religiosos e familiares do Santo Ofício. Exaltados os ânimos, os acusados desrespeitaram e injuriaram a vara da câmara e o juiz, a quem o habilitando chamou *asno*, acabando os infamados por matar a tiro o cavalo do irmão do dito magistrado que era «capitam de Sua Majestade». Por estes motivos havia sido instaurado processo contra o irmão do candidato, o qual, sendo padre e mais velho⁴, incorria em culpas agravadas tendo sido julgado pela Relação de Braga, e pelo Vigário-geral de Viseu. São desconhecidos outros pormenores mas o certo é que o habilitando terá conhecido despacho favorável às suas pretensões, pois, em 1665, recebeu carta de juiz de fora das vilas de Aldeia Galega e Alcochete⁵. O que se confirma por, paradoxalmente, ter saído nesse mesmo ano recusado pelo Santo Ofício, por falta de limpeza de sangue, dizendo-se na petição inquisitorial que era «bacharel apr[esentad]o no Des[embarg]o do Paço e juiz de fora»⁶.

Outro foi o caso sucedido com Rodrigo de Oliveira Zagalo, administrador do hospício de N^a S^a da Conceição dos clérigos pobres, subordinado à Mesa da Consciência⁷. Na habilitação para os lugares

¹ ANTT, *Desembargo do Paço, Leitura de Bacharéis*, Letra J, mç. 39, d. 17.

² A essa nota não seria, talvez, alheio o facto de Sousa da Gama ter ascendência Lucena, por via materna; cf. Armando Sacadura Falcão, *Os Lucenas...* cit. tomo II, p. 616.

³ Decerto refiara-se a Domingos de Matos e Sousa, que veio a ser reitor de Pinheiro, em Castro Daire, cf. Idem, *ibidem*.

⁴ O que confirma a suposição feita na nota anterior, pois Domingos era o 4º filho e João o 5º dos filhos havidos (sobrevivos) de Cristóvão de Matos Saraiva e Beringela de Lucena.

⁵ ANTT, *RGM, Chancelaria D. Afonso VI*, liv.12, fl.256.

⁶ ANTT, HSO, João, Mç. 9, D. 287.

⁷ Cf. João Baptista de Castro, *Mappa de Portugal*, Cap. II, p.434.

de Letras (1695)¹, disse ser filho do capitão Manuel de Espinoza Zagalo e neto paterno de Rui Dias de Espinoza Zagalo, descendente este último dos senhores de Vila Fernando; sendo ele suplicante limpo de toda a raça e infecta nação, e como tal o deram as testemunhas ouvidas. Por via materna tivera como avô o desembargador Agostinho de Oliveira Rebelo, Vereador do Senado da Câmara de Lisboa. Só muitos anos depois, já desembargador e Provedor da Fazenda Real, é que se propôs para familiar do Santo Ofício². Estava quase no zénite da sua carreira pública, o que não deixa de ser uma singularidade, porque, em regra, tal passo antecedia o *cursum honorum* dos habilitandos. Durante as extrajudiciais constou, nas inquirições feitas a uma sua filha natural, que ele tinha fama de mourisco e mulato, considerando os inquisidores que tal presunção seria inatendível, uma vez que estava habilitado pelo Desembargo do Paço e pela Mesa da Consciência e Ordens (hábito de Cristo). Como é sabido, existindo rumor ou nota infamante, a Inquisição não tinha por costume contentar-se com as inquirições de outros tribunais, atendo-se, isso sim, às suas próprias diligências. Porém, como houvesse falta de notícias relativamente aos avós paternos da mulher do peticionário, entendeu Nuno da Silva Teles que deveria haver dispensa por parte de Sua Eminência. Da mesma opinião foi, também D. Fr. Rodrigo de Lencastre, embora os dois deputados defendessem que, na prática, tal não deveria ser necessário, pois, segundo alegaram, sendo a habilitanda tia do familiar do Santo Ofício José de Quinhones³ e posto que o pai deste, de quem ela era irmã inteira, não estivesse por si mesmo habilitado estava-o por seu filho. Esta presunção, reveladora de algum facilitismo no entendimento das normativas inquisitoriais, não foi inteiramente assumida, porque, por via das dúvidas, o Inquisidor-geral insistiu em dispensar os habilitandos em 28 de Janeiro de 1738. Aquele tribunal evitava, assim, comprometer uma familiatura antes concedida e reconhecer eventual falha na apreciação previamente feita. Além disso tratava-se de uma nova percepção da realidade, vivida pelo tribunal, agora mais condescendente. Noutro tempo e contexto, sobretudo em finais do século XVII, bastaria a dupla existência de rumor e falta de notícia de avoengos, numa mesma petição, para se chegar a diferentes conclusões, sendo a diligência remetida a engrossar o número de processos incompletos, como hoje conhecido. O aparente incómodo de uma dispensa não obscureceu a honra de Rodrigo de Oliveira Zagalo, que, por carta de 21 de Março seguinte, obteve a mercê de Conselheiro da Fazenda, continuando a servir juntamente o lugar de procurador dela, com o ordenado de 300\$000 réis anuais e 4 moios de trigo e 4 de cevada de suas ordinárias⁴. Em 1745, Zagalo instituiu um morgadio na Sobreda (Caparica), onde possuía o chamado

¹ ANTT, *Leitura de Bacharéis*, Letra R, Mç. 2, D. 19.

² ANTT, HSO, Rodrigo, Mç.1, D.28.

³ Referir-se-ia, decerto, a Francisco José de Quinhones, fidalgo e selador-mor da alfândega, a quem em 30.10.1721 se passou Carta de Padrão de 12\$000 reis e Hábito de Cristo, cf. ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. João V*, liv. 13, fl.140; habilitado em 1725 para o Santo Ofício, cf. ANTT, HSO, Francisco, Mç. 45, D. 936.

⁴ ANTT, RGM, *Chancelaria D. João V*, liv. 129, fl. 307.

solar dos Zagalos, em que havia sido edificada uma capela dedicada a Santo António, provavelmente em 1669, altura em que o almirante Victório Zagalo Preto fundara um vínculo. A propriedade contava ainda com uma ermida, a do Senhor dos Passos, no jardim da mesma, mandada levantar no século XVII.

Com todos esses actos de forte simbolismo, culminados pela obtenção de um hábito (Cristo) e por uma familiatura do Santo Ofício, ter-se-ia esconjurado o espectro do sangue infamado. Este fora, em parte, difundido pelo apelido Espinosa, e pela mobilidade geográfica da parentela (motivo de frequente suspeita). Era oriunda do Alentejo (Reguengos de Monsaraz) e, posteriormente, século XVI, radicada na Caparica, o que comprova a persistência e longevidade que as notas de impureza alcançavam na memória colectiva.

A situação de Álvaro de Oliveira Jacques difere do exemplo anterior. Da sua habilitação junto do Desembargo do Paço constou ser natural de Alvor, cristão-velho, morador em Portimão, viver da sua fazenda, tendo de idade 27 anos. Pelos testemunhos obtidos na primeira das duas localidades concluiu-se que «seus pais e avós sempre exerceram cargos honrosos sem que algum tivesse ofício mecânico», mas estar ele «casado com mulher em cuja limpeza de sangue há alguma nota, pela quase geral fama de ter seu pai Diogo Mendes de Miranda parte de cristão-novo pela família dos Fernandes seus ascendentes (...) sendo o habilitando pessoa limpa e nobre, havendo servido de vereador»¹. Na verdade, não era só a mulher do habilitando, D. Mariana Valente Castelo Branco, que tinha parte de conversa. Ele próprio não se livrava desse rótulo, tal como seu irmão o licenciado João Mendes da Silva Jacques, cavaleiro do hábito de Cristo (por carta de 14.12.1702)², a quem, por mais de uma vez, foi levantada suspeita de falta de limpeza de sangue. Todavia professou em 21.2.1721 na vila de Tomar. Álvaro Jacques obteve, em 1730, carta de Escrivão dos Órfãos, Inquiridor, Distribuidor e Contador de Vila Nova de Portimão³, enquanto João Mendes serviu como corregedor em Tavira e Santarém. O avô paterno de ambos, Álvaro de Oliveira Jacques, fora capitão-mor e Ouvidor de Portimão, sendo, por sua vez, neto de Pedro Jacques de Oliveira e de Aldonça Gramaxo, cristã-nova (por via paterna e materna) nascida em Portimão em 1554. Tanto ela, como suas irmãs, foram presas pela Inquisição de Évora, acusadas de judaísmo. A referida Aldonça seria condenada a confisco de bens, cárcere e hábito penitencial em 10.7.1588. O dito capitão-mor casou com a filha de um cavaleiro-fidalgo da Casa Real, dando início a uma política de alianças conjugais que contribuiu para o processo de “branqueamento” da parentela. Um filho deste, pai dos irmãos atrás citados, teve como sogro Manuel Jacques de Paiva, alcaide-mor e capitão-mor de Albufeira, irmão de Fr. António dos Santos, Bispo de Nicomedia. Um neto homónimo

¹ ANTT, *Leitura de Bacharéis*, Letra A, Mç.16, D. 4.

² ANTT, HOC, Letra J, Mç.91 D.57.

³ ANTT, RGM, D. João V, liv.5, fl.99.

do dito alcaide-mor, irmão inteiro dos habilitandos que vimos referindo, tornou-se genro de um fidalgo de cota d'armas (1651) capitão-mor de Odemira, «*gente munto noblissima da prinsipal desta villa*». Todavia um filho deste, João de Melo da Silva Jacques, ainda teve sobressaltos na provança que lhe fizeram para o hábito de Cristo, em 1720, levantando-se-lhe impedimentos não pelo lado paterno, como seria de esperar, mas por via da avó materna infamada de cristã-nova¹, cujos três irmãos haviam tirado em 1625 carta de brasão. Por sua vez, o citado João Mendes da Silva Jacques casou com a filha de um familiar do Santo Ofício. Destes foi filho Manuel António Jacques de Sousa e Paiva que fez petição em 1743 para se habilitar pelo Desembargo do Paço, sendo aprovado em 6 de Julho de 1744, por não ter mácula alguma no sangue². Para melhor prova da sua limpeza juntara todos os documentos que evidenciavam a aprovação da parentela pelos diversos tribunais, nada deixando ao acaso. Assim, em 1743 o Corregedor da comarca de Lagos, Luis da Cunha Varela, informou que quer o habilitando, como seu pai e seu avô paterno, eram legítimos cristãos-velhos sem fama ou rumor em contrário, pessoas principais, tratando-se à lei da nobreza e servindo os cargos honrosos da república. Outros dos irmãos de João da Silva Mendes, Jerónimo do Carvalhal e Sousa e Cipriano Oliveira Coelho de Melo³, foram também cavaleiros do hábito de Cristo. Em toda esta *tribo* tornou-se notória a preocupação de singrar socialmente. O objectivo seria afastar o espectro da impureza, quer através da obtenção de cartas de armas de nobreza e fidalguia, quer por meio de casamentos com pessoas que, embora não totalmente isentas de mancha, ajudaram a consolidar os ganhos adquiridos. Esta estratégia reforçava uma hábil inserção nos meios da governança locais e formava uma rede dotada de coesão e cumplicidade. Deste modo foi-lhes possível contornar os impedimentos levantados em sede de inquirições, quer na Mesa da Consciência, como no Santo Ofício, e no Desembargo do Paço.

Por este último tribunal habilitara-se, na centúria anterior, Leandro de Castro da Silveira, bacharel em Leis por Coimbra. Na ordem passada por Sebastião César de Meneses, em 24/12/1641, para que se procedessem às diligências dizia-se que deviam ser inquiridas as limpezas de sangue e ofícios dos ascendentes. Perguntava-se, ainda, se existiam autos da Inquisição, ou de hábitos das ordens militares ou outros semelhantes e, havendo, os quais os defeitos que neles constavam. Satisfeita a incumbência saiu limpo por todos os lados, pelo que foi aprovado em 2 Julho de 1643. No despacho final dizia-se que tanto os avós paternos como os maternos eram dos *principais* da vila de Odemira, sem em todos eles haver raça de judeu, cristão-novo, mouro e mulato nem ascendência alguma de gente «macanica». Na verdade sua mãe, Maria das Candeias era cristã-nova. Um sobrinho desta, portanto primo direito do habilitando, o capitão de cavalos e juiz dos órfãos, Vicente Rodrigues Vieira, veio a ser preso pelo

¹ ANTT, HOC, Letra J, Mç 91, D. 57.

² ANTT, *Leitura de Bacharéis*, Letra M, Mç. 37, D. 17.

³ ANTT, HOC, Letra C, Mç.1, D. 6.

Santo Ofício, em 22.11.1673¹. Por outro lado, em 1650 a Mesa da Inquisição de Évora dizia ter Maria das Candeias uma irmã, julgada no Conselho do Santo Ofício, por ter parte de cristã-nova (muito provavelmente a mãe do dito Vicente Vieira)². Leandro da Silveira que, por via paterna, presumia ser 3º neto de Rui Martins de Carvalho, fidalgo da Casa de D. João III, filho do alcaide-mor de Arraiolos e Montemor-o-Novo, Martim Gil de Carvalho³, recebeu carta de brasão em 1643, ou seja, na mesma ocasião em que fizera a sua *Leitura de Bacharéis*, pela qual saiu, como se disse, habilitado. Sabe-se que recebeu carta de desembargador dos Agravos da Relação da Baía (1658)⁴ e provisão de Provedor-mor das Fazendas dos Defuntos e Ausentes da cidade de S. Salvador dos Estados do Brasil (1667)⁵. É certo que eram postos ultramarinos, mas para todos os efeitos lugares de Letras⁶. Tal como sucedeu com o licenciado Fernando Caminha de Castro, cujos trisavós eram cristãos-novos inteiros⁷, mas que em 1727 fez a sua bem-sucedida *Leitura de Bacharéis*⁸. Foi juiz de fora de Monção (em 1730)⁹, auditor-geral da província do Minho (1737)¹⁰ e provedor da Comarca de Guimarães (1751)¹¹, antes de passar ao Brasil como corregedor de Maceió. Podemos acrescentar que ia já investido da beca de desembargador da Relação do Porto, obtida em 1753¹², ano em que, também, recebera provisão de Provedor de Capelas em Cuiabá¹³. Em 1754 conseguiu carta de padrão, tença (de 12\$000 réis) e Hábito de Cristo¹⁴, mas nunca se habilitou para o Santo Ofício.

Já o caso de António de Campos Rego revelou diferentes contornos. O pai e homónimo, médico de profissão, tentara candidatar-se a uma familiatura em 1703, sendo porém recusado por constar ter parte de cristão-novo por via paterna e materna¹⁵. O filho, bacharel em Leis, leu no Desembargo do Paço em 1731¹⁶, não constando do seu processo que tenha conhecido impedimentos, pelo que, em 1742, obteve

¹ ANTT, *Inquisição de Évora*, Processo nº 6177.

² ANTT, *Inquisição de Évora*, Liv. 57, (correspondência 1646-1654), fl. s/n.

³ Veja-se Miguel Telles Moniz Corte Real, *Fidalgos de cota d' armas do Algarve...cit.* que na p.226, apresenta os fundamentos que, em seu entender, desmentem tal pretensão.

⁴ ANTT, RGM, *D. Afonso VI*, liv.3, fl.283.

⁵ *Ibidem*, liv.19, fl.227v.

⁶ Sobre o significado social destas nomeações veja-se Nuno Camarinhas, «Despachos Ultramarinos: circulação de magistrados num império oceânico», XXVII Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social, Lisboa, 16 Novembro, 2007.

⁷ «Lista dos judeus q se baptizaram em Barcellos de das gerações q delles procedem» *apud* Luis Bivar Guerra, «Um caderno de cristãos-novos de Barcelos», *Armas & Troféus*, 1960, tomo II, Setembro-Dezembro, nº 1, p. 97.

⁸ ANTT, *Leitura de Bacharéis*, Letra F, Mç.3, D. 4.

⁹ Este cargo e os seguintes vêm referidos na dita Lista do *Caderno de Cristãos-novos de Barcelos* e as fontes confirma-nos, neste caso em concreto; cf. ANTT, RGM, *D. João V*, liv. 21, fl.376.

¹⁰ *Ibidem*, liv. 21, fl.376

¹¹ No ano anterior tivera alvará Mercê de Provedor das Obras, Órfãos e Capelas da Comenda de Guimarães; cf. *Ibidem*.

¹² *Ibidem*, *D. José I*, liv. 6, f. 82

¹³ *Ibidem*, fl.83.

¹⁴ *Ibidem* e ANTT, HOC, Letra F, Mç.1, D.5.

¹⁵ ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, Livº 36.

¹⁶ ANTT, *Leitura de Bacharéis*, Letra A, Mç. 12, D. 10.

carta de juiz de fora nas vilas de Azurara e Tavares¹. Em 1748, serviu o mesmo lugar em Angola, além do ofício de Provedor da Capelas em Luanda e, em 1765, foi-lhe passado alvará de serventia do Governo de Angola². Não obstante o seu sucesso na carreira das Letras viu-se, à semelhança de seu pai, impedido na Inquisição, não conseguindo a carta de familiar que se propusera obter em 1738.

O mesmo sucedeu com António Cardoso de Vasconcelos que habilitou-se em 1692 pelo Desembargo do Paço³, vindo a obter alvará da propriedade do ofício de Juíz dos Órfãos de Armamar⁴. Em 1698 esbarrou no Santo Ofício⁵, o que não o impediu de conseguir, nesse mesmo ano, o foro de Fidalgo Cavaleiro da Casa Real⁶.

O capitão António Pegado de Resende, familiar do Santo Ofício⁷, pediu licença para casar com Úrsula Gerarda Videira de Brito - neta materna de António Leitão Sanhudo, escrivão da câmara de Óbidos, infamado de cristão-novo - cujas diligências se achavam no Conselho Geral, desde o tempo em que a dita senhora pretendia casar com outro familiar da Inquisição. Contudo haviam sido reprovadas pelo que a Mesa de Lisboa não sabia como despachar a petição, porque entretanto tivera notícia de que o casamento fizera-se ao arrepio da normativa, ou seja, sem esperar pela licença. Em 1713, o Conselho Geral reagindo negativamente mandou que se cassasse a carta ao dito familiar faltoso, sabendo-se primeiro, com toda a certeza, se estava de facto casado⁸. António Pegado, que era bacharel em direito e cavaleiro-fidalgo da Casa Real desde 1711, habilitou-se depois, sem constrangimentos, pelo Desembargo do Paço em 1719⁹. O filho e sucessor João Félix de Brito Pegado de Resende, cavaleiro do hábito de Cristo em 1731, fidalgo-cavaleiro da Casa Real em 1734, que foi escrivão da Ouvidoria de Alcanede, por alvará de 1746, e capitão-mor de Óbidos - vila onde em sua casa se hospedaram durante oito dias os reis D. Maria I e D. Pedro III – veio a ser aprovado para o Santo Ofício em 1772¹⁰.

Poder-se-ia continuar a lista de exemplos, quase *ad infinitum*. No entanto, apenas serviria para comprovar duas coisas. Desde logo, o sucesso das estratégias cuidadas das parentelas / protagonistas. Em seguida, que as necessidades do centro político de assegurar o serviço de Letras temperavam o rigor com que eram examinadas no Desembargo do Paço as provas genealógicas vertidas no âmbito das chamadas *Leituras de Bacharéis*. Estas constituíam, como foi já referido «um instrumento de con-

¹ ANTT, RGM, D. João V, liv.32, fl.502.

² *Ibidem*, D. José I, liv.19, fl.312.

³ ANTT, *Leitura de Bacharéis*, Letra A, Mç. 4, D. 5.

⁴ ANTT, RGM, D. Pedro II, liv.6, fl.435v.

⁵ ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, Livº 36.

⁶ ANTT, RGM, D. Pedro II, liv.12, fl.53.

⁷ ANTT, HSO, António, Mç.5, D. 16.

⁸ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, livro 154, fl. 290.

⁹ ANTT, *Leitura de Bacharéis*, Letra A, Mç.6, D. 28.

¹⁰ ANTT, HSO, João, Mç.4, D. 22.

trole e disciplina da magistratura territorial»¹. Interessava, especialmente, assegurar e (com)provar uma eficácia que permitisse distinguir a suficiência dos letrados, erradicando aqueles que menos conviessem, por manifesta falta de talento, ou ausência de predicados académicos satisfatórios². Neste contexto, a questão do sangue relativizou-se, a despeito de alguns momentos cronológicos mais sensibilizados para a exigência de pureza³.

No cômputo do estudo efectuado, para avaliar o evoluir das carreiras dos magistrados que serviram nos tribunais régios, percebe-se que a sua ligação ao Santo Ofício foi pouco relevante do ponto de vista prático. Para a maioria deles não exerceu uma influência significativa, muito menos determinante, para efeitos de progressão. Os lugares de maior prestígio foram, em regra, *coutada* de colegiais, porcionistas e parentelas afins, pelo que os lugares intermédios eram servidos por uma larga franja de magistrados que terá relativizado a importância de possuir uma carta de familiatura. A motivação seria mais de ordem pessoal, radicando-se no domínio de convicções íntimas ou interesses meramente privados, do que encarada como um propulsor de carreiras. Muitos desses letrados só requereram as insígnias de familiar do Santo Ofício depois de terem atingido o topo das respectivas carreiras, regressados já às terras de naturalidade ou aos locais onde, por via do casamento, acabaram por se fixar. Neste último caso, o objectivo de lograr uma plena inserção social levava a que se buscasse corresponder à imagem comum de honorabilidade propiciadora de estima social. Todos estes considerandos parecem estabelecer uma conexão com os números resultantes do levantamento de Veiga Torres para a totalidade das habilitações de familiares do Santo Ofício (cerca de 29.041)⁴. Nestas, o grupo dos letrados ocupa, entre entre o século XVI e 1779, uns modestos 2.800 processos completos, com um pico entre 1750 e 1759 de 345 casos, coincidente com o reforço do aparelho administrativo pombalino mas também com o decréscimo acentuado do valor das familiaturas enquanto instrumentos de acreditação de limpeza de sangue. Se atendermos ao facto de que as habilitações incompletas, para igual período cronológico, não passam das 3.458, isto para o conjunto de todos os sectores sociais, então, a manter-se a mesma tendência anterior, poder-se-á constatar que foi irrelevante a projecção, ou melhor, o impacto, que o Santo Ofício teve no cômputo dos lugares de Letras. Mesmo que subsista uma pequena margem de

¹ José Manuel Louzada Lopes Subtil, *O Desembargo do Paço...ob. cit.*, p.298.

² Sobre este aspecto veja-se José Mendes da Cunha Saraiva, *Magistrados do Rei D. João V*, Lisboa, AHMF, 1943.

³ Por outro haverá que ter em devida conta o facto de, «por costume invariável, os serviços prestados à Coroa pelos desembargadores do Paço, Conselheiros de Estado (...) desembargadores agravistas da Casa da Suplicação implicavam o pagamento de remunerações em mercês. No caso dos filhos primogénitos dos desembargadores do Paço serem legistas ou canonistas, estas mercês podiam envolver o pedido para posse como desembargador da Relação do Porto». Tudo isso configurava uma tendência hereditária no serviço e carreira das Letras que abria um corredor por onde podiam passar várias gerações de magistrados de uma mesma parentela. Tanto mais que «o pedido de satisfação destes serviços era, também, tangível a outros graus de parentesco» como sobrinhos, netos, ou até pessoa casada com aquela a quem fora feita mercê; cf. José Manuel Louzada Lopes Subtil, *O Desembargo do Paço... cit.* p.p. 327/8.

⁴ José Veiga Torres, *Os habilitandos do Santo Ofício: o Santo Ofício com nomes*, Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 1998.

erro, derivada do facto de alguns dos casos inventariados verem descrita a ocupação dos postulantes com o enganador «vive de sua fazenda», etiqueta que por vezes esconde uma outra realidade, passível de redefinir o percurso de vida dos habilitandos. Com efeito, essa designação redutora seria mais expressiva do ponto de vista da fruição de certas honras e mercês (como filhamentos, cartas de brasão ou serventia de postos de milícias), portanto do *cursus honorum*, do que se encarada sob uma óptica estritamente profissional/ ocupacional.

Além disso, os casos que parecem indiciar certa fragilidade por parte de eventuais postulantes, no tocante a pureza de sangue, mostram um denominador comum: a serventia de lugares ultramarinos como forma de lançar a carreira e, a partir daí, consolidá-la. Tal expediente, não terá escapado ao centro político.

Em 6 de Outubro de 1620, no início da exigência de pureza, insistiu-se, no seguimento de directrizes anteriores e de consultas da Mesa do Desembargo do Paço, que todos os letrados que fossem providos «de primeira entrancia nas Relações da Índia, ou Brazil, antes de se lhes pasarem suas Cartas, lerem e serem aprovados no Desembargo do Paço, como os das Casas da Supplicação e do Porto»¹. Face ao exposto será legítimo conjecturar-se que tais disposições, que aliás faziam parte integrante de normativas em uso, não estariam a ser cumpridas, ou devidamente acauteladas. Aliás na mesma carta régia tal preocupação surge fundamentada «pelo muito que importa que a administração da Justiça, em partes tão remotas, se encarregue a pessoas de letras e confiança (...) [e] se tenha muito cuidado de propor sujeitos, em que concorram as qualidades referidas»². Como é sabido entre estas últimas, a limpeza de sangue era, pelo menos teoricamente, requisito essencial. Tanto assim que as inquirições a ela relativas antecederiam o acto formal de *Leitura de Bacharéis* no Desembargo do Paço. A preocupação da Coroa em preservar as qualidades inerentes ao perfil dos magistrados levava já a que, em 1610, tivessem sido proibidos os casamentos «brasileiros» de desembargadores em serviço naquele Estado, tal como sucedeu com os que estavam na Índia. Mas, a dita carta de 1620 foi ainda mais explícita quando impôs que as ordens dadas se cumprissem, particularmente, no caso de João de Sousa de Cardenas³, o qual deveria ler e ser examinado no referido tribunal. Embora saibamos que assim sucedeu⁴, será legítimo considerar que a ansiedade da Coroa, em toda esta matéria, assentou mais em pressupostos de cariz político, do que em questões de sangue.

¹ Cf. José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa (1620-1627)*, Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1855, p. 30, citando um *Livro de Correspondência do Desembargo do Paço*, fl. 366)

² Idem, *ibidem*.

³ Sobre este foi feita uma comunicação por Isabel de Matos Pereira de Mello, «Poder central versus poderes locais na cidade do Rio de Janeiro a atuação do desembargador João de Sousa Cardenas» no I Seminário Nacional de Pós-Graduandos em História das Instituições, *Instituições, Cultura e Poder*, Rio de Janeiro, Univ. Federal, (25 a 28.11.2008).

⁴ ANTT, *Leitura de Bacharéis*, Letra J, Mç. 9, D. 48.

De qualquer modo uma certa condescendência no cumprimento de normativas poderia facilitar o provimento de pessoas problemáticas. Conviria por isso salvaguardar as aparências sem relativizar o tópico da pureza mas, também não enfatizar excessivamente essa matéria a ponto dela se tornar exclusiva. O centro político tinha toda a necessidade de que a posse de cargos e ofícios não fosse penalizada a ponto de bloquear, e com isso tornar inviável, a actividade dos aparelhos administrativos e de justiça. O caso de Luís Mergulhão Borges será eloquente sob esse prisma. Borges, que passara à Índia como Ouvidor de Diu, incorrera no desagrado régio por haver casado, sem autorização prévia, e, para mais, com uma cristã-nova. Ordenada a competente devassa, coube a sua responsabilidade ao Inquisidor Francisco Borges de Sousa (ele próprio notado no sangue). Sucede que quando esta teve efeito já o desembargador estava viúvo pelo que o magistrado relapso saiu ileso do processo. Filipe III escreveu, em 10 de Abril de 1626, ao Vice-rei conde da Vidigueira e embora não deixasse de indagar se do tal casamento ficara descendência, ordenou que Mergulhão Borges continuasse em funções¹. Em 1627, o próprio conde dirigiu ao rei um parecer em que manifestou serem os serviços deste juiz merecedores do hábito de Cristo. Todavia, o benefício conseguido e uma certa aura de impunidade contribuíram para que Mergulhão Borges reincidisse nas transgressões. Casou segunda vez ao arrepio da necessária autorização e sem que constasse da qualidade da mulher.

O caso deu origem à expulsão do faltoso dos cargos que ocupava. No entanto, a medida punitória, acabou por não se concretizar, face a uma resposta corporativa dos magistrados da Relação de Goa. O argumento evocado pelos pares do desembargador foi o de que «para boa administração da justiça se não puderem excusar seus serviços». O tribunal, de modo pouco subtil mas pragmático lembrou ainda que «sem casamento não há nada para comer»². Após um braço-de-ferro entre a Relação goesa e o Vice-rei, D. Francisco da Gama, Mergulhão acabou por ser devolvido aos ofícios de Procurador da Coroa e Fazenda e de Ouvidor-geral do Crime do Estado da Índia. Contudo, a aceitação régia dos motivos e desculpas que moldaram o caso só veio a acontecer em 25 de Janeiro de 1634, decorridos quase quatro anos sobre o início da polémica. O centro político dependia da necessidade imperiosa de acautelar os serviços, mas não gostava de perder a face, pelo que retardou tanto quanto possível uma resposta definitiva. Na ocasião a Coroa não deixou mesmo de vincar o seu desagrado pelas circunstâncias e de sublinhar que magistrado que desobedecesse deveria regressar «de imediato ao Reino», além de que qualquer vice-rei que permitisse tais abusos estaria a servir muito mal os interesses reais.

¹ Cf. *Documentos Remetidos da Índia ou Livro das Monções (1625-27)*, vol. I, p. 304 *apud* João de Figueiroa Rego, *Gente de Guerra que passou à Índia no século XVII (1640 a 1744) – parte II*, sep. da Revista de *Genealogia & Heráldica* nº 9/10, CEGHHF, Porto, Universidade Moderna, 2003, p. 84.

² Arquivo da Relação de Goa, vol. I, 448, doc. 589, de 8 de Março de 1634 *apud* *idem*, *ibidem*, p. 87.

Em boa verdade, mesmo que os candidatos conhecessem o insucesso, em sede de outras provanças e instituições, por motivos de impureza inata ou contraída, tal facto parece não ter prejudicado nem a obtenção de novas judicaturas, nem a continuidade das carreiras até ao topo das magistraturas. Tal como não inviabilizou o reconhecimento da Coroa através da atribuição de foros de fidalguia ou de cartas de brasão de armas.

Não se poderá, por conseguinte, afirmar que o sangue constituiu motivo consistente de restrição e impedimento à carreira das Letras, inclusive nos casos mais dúbios. Desde que as aparências estivessem salvaguardadas e, de preferência, ancoradas em parentelas bem inseridas socialmente, a lógica de serviço antepunha-se a pruridos e fragilidades na pureza sanguínea. Os quais, por vezes, só a estratégia inquisitorial descobria, sem, contudo, obstaculizar seriamente os *cursi honorum* da maioria desses letrados. A passagem pelos bancos das universidades e a formação em Cânones, por exemplo, parece terem ajudado a negociar uma inserção social em moldes mais compatíveis com os valores da ortodoxia cristã-velha e a consolidar uma imagem de pessoas de «boa vida e consciência», tementes a Deus e ao seu Rei.

O panorama, em Espanha, não terá conhecido grandes diferenças, como sobejamente intuíram entre outros Janine Fayard¹, Enrique Soria Mesa², ou Inés Gómez González, para só citar alguns. Aliás, esta última autora notou, de modo incisivo, que «los conversos no solo consiguen plaza en los tribunales – lo que ya por sí es bastante significativo – sino que consiguen que los mismos sean un trampolín para su promoción social y para la de sua familia. Poco importaron las sospechas, más que fundadas, sobre su origen»³.

Bem vistas as coisas, os letrados, sendo geralmente oriundos de escalões intermédios e não do topo da pirâmide social, encontravam-se, em regra, mais aptos para se ajustarem a certas exigências administrativas e para defenderem com outro ardor alguns interesses dos centros políticos⁴. A aristocracia tradicional, em particular a da Coroa de Castela, teve mais dificuldade de integração na Monarquia,

¹ Janine Fayard, *Los miembros del Consejo de Castilla...ob. cit.*

² Enrique Soria Mesa, «Burocracia y conversos. La Real Chancillería de Granada en los siglos XVI e XVII», in F. J. Aranda Pérez (coord.), *Letrados, Juristas y burócratas en la España Moderna*, Cuenca, 2005, pp. 107-144.

³ «El "cuerpo" de los Letrados», in Inés Gómez González e Miguel Luís López-Guadalupe Muñoz, (eds.) *La Movilidad social en la España del Antiguo Régimen...* cit.P. 65.

⁴ J. A. Maravall, «Los hombres de saber o letrados y la formación de su conciencia estamental» *Estudios de Historia del Pensamiento Español*. Madrid 1967; J.L. Castellano (ed.) *Sociedad, administración y poder en la España del Antiguo Régimen. Hacia una nueva historia institucional*. Granada, Universidad de Granada, 1996; F. J. Aranda Pérez (coord.) *Poderes intermedios, poderes interpuestos. Sociedad y oligarquías en la España moderna*. Cuenca, Universidad de Castilla-La Mancha, 1999. Mais recentemente J. Martínez Millán trouxe interessantes perspectivas sobre este tópico em «La crisis del "partido castellano" y la transformación de la Monarquía Hispana en el cambio de reinado de Felipe II a Felipe III», *Cuadernos de Historia Moderna*, 2003, Anejo II, pp. 11-38. Para o reverso da medalha veja-se J. P. Dedieu «La muerte del Letrado», in Francisco José Aranda Pérez (coord.), *Letrados, juristas y burócratas en la España Moderna*, Madrid, 2005, pp. 479-512.

sobretudo quando via perigarem privilégios e influência¹; já em Portugal a nobreza dependia muito da Coroa.

Em 1672, Lourenço de Sá Sotomaior, dizendo ser reconciliado pelo Santo Ofício, ficou impedido de «usar de suas letras». Como sem o exercício destas não se podia sustentar e à sua família, pediu que, à semelhança de Estêvão Nunes de Azeitão, Jorge Mascarenhas², João Freitas Cardoso³ e outros, se lhe desse autorização para continuar a advogar. Obteve resposta favorável da Inquisição de Coimbra. Contudo, os deputados daquela Mesa mandaram que isso se lhe declarasse, apenas verbalmente, mas ficando anotada a ocorrência⁴. Comprometimento mais oficioso do que oficial e registos cautelares eram traços distintivos do Santo Ofício. Note-se que Sotomaior, bacharel em Leis, procedia de uma parentela conversa (Coronel/ Correia de Sá) que tinha estado implicada numa teia criptojudiaizante por ocasião do escândalo da Confraria de S. Diogo, umas décadas antes, e que ele e um seu filho homónimo (estudante latinista) haviam sido processados no ano anterior, sob acusação de Judaísmo⁵. Portanto o tribunal, ainda que resguardando-se quanto a um compromisso escrito, não cerceou a actividade profissional deste e outros sentenciados, possibilitando-lhes que continuassem a trabalhar. Dever-se-á assinalar que o exercício da advocacia de foro privado, ao contrário da magistratura, não esteve sujeito a nenhuma norma legal relativa a impedimento de sangue. O mesmo não ocorria no Império Castelhano onde a actividade foi vigiada pelos chamados *Colégios de Abogados*⁶ que, embora tardiamente, fizeram exigência de prova de limpeza desde começos do século XVIII (Sevilha em 1732, mas Madrid logo em 1673)⁷ e até bem entrado o século XIX. Tal medida constou ainda de um Decreto, dado a 14 de Dezembro de 1761, que continha os requisitos necessários para os advogados poderem ser inscritos como colegiais. O facto de estarem colegiados e de terem provado a sua limpeza, sem mancha herdada nem adquirida, propiciava, à partida, uma vantagem na disputa dos melhores cargos; conferia-lhes

¹ Veja-se a este propósito Manuel Borrego Pérez, «La crítica de una nobleza irresponsable: un aspecto de los Memoriales del Conde-Duque», *Criticón*, 56, 1992, pp. 87 a 101.

² Era um advogado ¼ de cristão-novo que fora preso em 1625, acusado de perjúrio e de impedir o recto ministério do Santo Ofício, tendo saído em auto da fé nesse mesmo ano; cf. ANTT, *Inquisição de Coimbra*, proc. 4101.

³ Este advogado fora preso, acusado de judaísmo, em 1629, tendo sido sentenciado em 1634, cf. ANTT, *Inquisição de Lisboa*, proc. 9167.

⁴ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, livro 152, fl 24.

⁵ Cf. ANTT, *Inquisição de Coimbra*, proc. 9873.

⁶ Mariano Peset, «La formación de los juristas y su acceso al foro en el transito de los siglos XVIII y XIX», *Revista general de Legislación y Jurisprudencia*, nº 62 (1971), pp. 602 a 572; Agustín Bermudez Aznar, *Contribución al estudio del corporativismo curial: el Colegio de Abogados de Murcia*, Murcia, Sucesores de Nogés, 1969; Carlos Tormo Camallonga, *El Colegio de Abogados de Valencia entre el Antiguo Régimen y el Liberalismo*, Valencia, Universitat; J. Santos Torres, *Apuntes para la historia del Ilustre Colegio de Abogados de Sevilla*, Sevilla, 1994; *Ilustre Colegio de Abogados de Malaga: Segundo Centenario de su fundación, 1776-1976*, Málaga, 1976. Sobre a limpeza de sangue e a *cofradía de abogados de Zaragoza*, veja-se Modesto Barcia Lago, *La solidez estamental de los juristas y las corporaciones de abogados en la época del renacimiento*, disponível on-line em <http://vlex.com/vid/solidez-estamental-epoca-renacimiento-41036293>. (consultado em 18.05.2008).

⁷ Maximiano Garcia Venero, *Orígenes y vida del Ilustre Colegio de Abogados de Madrid: derecho, foro, política*, Madrid, Ilustre Colegio de Abogados de Madrid, 1971 e R. Pérez Bustamante, *El ilustre Colegio de Abogados de Madrid (1596-1996)*, Madrid, 1996.

também uma nobreza pessoal que os capacitava para tomarem assento, por exemplo, entre o grupo de regedores, tal como foi reconhecido por outro Decreto, datado de 17 de Novembro de 1765¹.

Haverá todavia que notar que as diligências para ingresso nestas corporações, tanto no Reino de Espanha como no Novo Mundo, não eram rígidas e existiram frequentes e notórias excepções aos estatutos². Por um lado, mercê de terem sido incorporados nos colégios alguns causídicos já em actividade nas audiências, ficando assim isentos de expedientes de limpeza - só em Valência foram recebidos, entre os finais do século XVII e começos da centúria seguinte, cerca de 221 nessas condições - por outro, as provas (puramente laicas) assentavam na recolha de depoimentos e na fama das parentelas, sendo mais importante parecer limpo do que sê-lo na realidade³.

De qualquer modo os habilitandos tinham que entregar *partidas de bautismo* e solicitar às Juntas que presidiam aos colégios a abertura de diligências para serem ouvidas testemunhas.

Já em Portugal, todos os agraciados por mercê régia com a propriedade do ofício de tabeliães de notas e judiciais, antes de poderem encartar-se, tinham de requerer que lhes fossem feitas diligências *de genere*. Estas eram cometidas ao corregedor da comarca, como se pode ver em petições de 1726/7/8 e outras⁴, isto independentemente dos providos possuírem sinais de distinção social, como, por exemplo, foros de fidalguia da Casa Real.

Para o efeito juntavam certidões de baptismo e indicavam as terras de naturalidade de pais e avós (em petições de 1782 e 1793, ainda aparecem as três gerações) e dos sogros, se fosse o caso, para serem feitas as habituais inquirições. O mesmo sucedia com a pessoa em quem o proprietário do ofício renunciasse o cargo, ou, sendo o proprietário uma senhora, aquele que com ela casasse, salvo se este último estivesse, por si próprio, já habilitado. A título de exemplo refira-se, apenas, o caso de António José Pereira do Lago que, sendo cavaleiro da Ordem de Cristo e tendo feito anteriormente a sua *Leitura de Bacharéis* (1757), pediu dispensa das formalidades de habilitação, considerando até que as anteriores lhe permitiam «exercício mais destinto» do que o emprego cuja propriedade requeria, de

¹ Carlos Tormo Camallonga, *El Colegio de Abogados de Valencia... ob. cit.*, p. 110.

² Para o Império veja-se Angel Rafael Almarza Villalobos, «La limpieza de sangre en el Colegio de Abogados de Caracas a finales del siglo XVII», *Fronteras de la Historia*, Bogotá, ICAH, 2005, vol. 10, pp. 277-300; Alejandro Mayagoitia y von Hagelstein, «El estatuto de limpieza de sangre del Ilustre y Real Colegio de Abogados de México: algo sobre el espíritu de cuerpo entre los letrados indianos», Feliciano Barrios Pintado (coord.) *Derecho y administración pública en las Indias hispánicas: Actas del XII congreso internacional de historia del derecho indiano* (Toledo, 19 a 21 de octubre de 1998), Vol. 2, 2002, pp. 1167-1208.

³ Alejandro Mayagoitia y von Hagelstein, «De Real a Nacional: el Ilustre Colegio de Abogados de México», *La supervivencia del derecho español en Hispanoamérica durante la época independiente*, México, UNAM, 1998, (pp. 399-444) p. 404 e idem, *El ingreso al Ilustre y Real Colegio de Abogados de México: Historia, Derecho y Genealogía*, México, INCAM, 1998; e idem, «Aspirantes al Ilustre y Real Colegio de Abogados de México: Extractos de sus informaciones de limpieza de sangre (1760-1823)», *Ars Iuris*, 1999 /2001, núm. 21, pp. 305-405, núm. 22, p. 309-407, núm. 23, p. 397-542, núm. 24, p. 271-459 e núm. 26, p. 461-526.

⁴ Cf. ANTT, *Desembargo do Paço, Repartição de Justiças e despacho da Mesa*, mç. 2402, (despachos de encartes em propriedade de ofícios), *Comarcas de Faro e Tavira, 1652-1830*.

«enqueredor, destribuidor e contador da vila de Loulé»¹, herdado do sogro. Petição que lhe foi deferida, tanto assim que veio a obter alvará para poder nomear serventuário no referido cargo². Anos depois (1775), recebeu carta de Juiz de Fora da vila de Torres Novas, posição decerto mais conforme com as suas aspirações³.

Podia-se, portanto, ver autorizada a dispensa de inquirições, pelo menos na 1ª metade do século XVIII. Excepcionalmente, conseguir-se-ia, até, alargar o âmbito da mesma, como no caso de «Christovão Reger, n[atur]al da Alemanha e m[orad]or nesta Cid[ad]e ha mais de 30 annos, para onde vejo em comp^a da Raynha N^a S^a em cujo serviço se acha actualm.te servindo (...) e tendo o supl[ican]te carta de naturalizão (sic) e ja tendo justeficado nesta corte duas vezes as naturalid.es de seus paiz, a limpeza de sangue, e sempre viveram alem (sic) da nobreza, e porque V[ossa] Mag.de lhe fes m[er]ce da propriedade do officio de escrivão do judicial notas e orfãos da villa de Collares (...) e como he estillo tirarse lhe as suas inquiriões de pais e avos por serem m.to antigos defuntos aonde pela m[ui]ta distancia fara o sup[ican]te huma grande despeza pede a V. Mag.de m[er]ce despensar na falta da emquiriçáo de seus avos paternos e maternos p^a que se posa emcartar no d[itt]o officio (...)»⁴.

Idêntica petição, e com igual resultado, fez Manuel Soares de Noronha, em 1742, para poder encartar-se na propriedade de um officio de escrivão da câmara, almotaçaria, orfãos, judicial e notas. A pretexto da distância e despesa – os avós paternos eram naturais de Ancona – pediu para ser dispensado nas inquirições destes e por seu pai ser muito conhecido nesta corte solicitou que as diligências referentes a este decorressem nela, como *pátria comum*. À semelhança do que «V[ossa] Mag.de costuma conceder nas probanças para os habitos das tres ordens militares» - acrescentava-se na petição⁵. Recebeu carta de Propriedade de Officio em 1745⁶ e, em 1750, provisão para renúncia do mesmo⁷.

Curiosamente, Manuel Freire de Andrade que, em 1711, se encartou no officio de escrivão da câmara e almotaçaria da vila de Enxara de Cavaleiros, o qual lhe vinha por via de seu sogro, não recorreu à dupla qualidade de aprovado pelos tribunais de referência - Mesa da Consciência, enquanto cavaleiro da Ordem de Cristo, e Inquisição, como familiar do Santo Officio⁸ - para se eximir a tais provas e com isso ser dispensado das diligências. Como qualquer outro habilitando, em idêntica situação, indicou

¹ *Ibidem*.

² ANTT, RGM, D. Maria I, liv.19, f. 78v.

³ ANTT, RGM, D. José I, liv. 28, f. 52.

⁴ ANTT, *Desembargo do Paço, Repartição de Justiças e despacho da Mesa*, mç. 2429, (despachos de encartes em propriedade de officios, comarcas de Torres Vedras e Alenquer, - Colares, 1689-1814). Sobre este ver também ANTT, RGM, D. João V, liv. 30, fl.423.

⁵ ANTT, *Desembargo do Paço, Repartição de justiças e despacho da Mesa*, mç. 2429, (despachos de encartes em propriedade de officios, comarcas de Torres Vedras e Alenquer, Vila de Bucicos, Reguengo a par de Oeyras, 1742)

⁶ ANTT, RGM, D. João V, liv. 35, fl.345v.

⁷ ANTT, RGM, D. José I, liv. 1, f. 46.

⁸ ANTT, HSO, Mç.71, D.1404, (Manuel).

nomes e pátrias de pais e avós, prestando-se às inquirições usuais¹. Nada teria a perder, uma vez que muito dificilmente seria recusado dado o historial de qualificações que precedia a sua petição, mas poderia ter-se poupado ao esforço².

Em suma, em diferentes patamares das carreiras da Letras do mundo ibérico, e até para muitos ofícios locais de escrita, impunha-se o crivo de apurar o sangue. O rigor praticado não era, todavia, muito grande. Quando surgiam obstáculos estes raramente bloqueariam de modo notório os percursos e, ainda menos, a admissibilidade a certas honras e sinais de distinção.

3.4. Bastiões com brechas... tribunais e redes

Seriam os tribunais que apuravam a honra inexpugnáveis? Para lá do que estava consignado nos estatutos e regimentos, que padrões de rigor aplicavam efectivamente nas provanças? Quando havia atropelos seriam acidentais? Deviam-se a que factores? Eis o inquérito a prosseguir. Como se tem feito, será sempre centrado nas práticas concretas em detrimento da normativa. Só assim se poderá aqulatar da distância entre esta e a realidade na sua plena complexidade.

3.4.1. «(...) previllegios dos quais elle não quer usar»

A possibilidade de ver reconhecida a qualidade do sangue constituía, para a esmagadora maioria dos candidatos a familiaturas, um motivo sumamente apreciado. Contudo, esse factor, embora relevante, não se prefigurava como único atractivo. No encalço daquelas, poderiam advir vantagens significativas e, por isso, muitos encararam o serviço ao tribunal, como forma de acumular benefícios em proveito próprio. São conhecidos os privilégios jurídicos, franquias e isenções fiscais³, além de outras regalias previstas nos regimentos do Santo Ofício em favor dos seus familiares e ministros. Para lá desse "incremento" oficial, existiriam formas "oficiosas" de prodigalizar reciprocidade de favores, tanto entre as hierarquias, como destas para com os restantes membros do aparelho inquisitorial.

Barnabé Topete Sotomaior, cavaleiro professo do hábito de Cristo, (1587)⁴ que trocava pelo de Avis (para com este último poder receber a Comenda de S. Miguel de Aveiro em 1603)⁵, Tesoureiro-mor do Tesouro e Casa Real com Filipe II (1597), habilitou-se, em 1606, para familiar do Santo Ofício. Na petição referiu serem os seus ascendentes todos cristãos-velhos limpos sem raça de mouro nem

¹ ANTT, *Desembargo do Paço, Repartição de Justiças e despacho da Mesa*, mç. 2429, (despachos de encartes em propriedade de ofícios, Comarcas de Torres Vedras e Alenquer, Enxara de Cavaleiros).

² ANTT, *Desembargo do Paço, Leitura de Bacharéis*, Letra M, Mç.5, D.9.

³ Veja-se, por exemplo, José Martínez Millán, *La hacienda de la Inquisición (1478-1700)*, Madrid, CSIC, 1984, pp. 189 e ss.

⁴ ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, livº 7, fl.98v *apud* Miguel Maria Telles Moniz Côrte-Real, «Genealogias das Elites de Óbidos dos e Caldas: As famílias Silva Freire, Ferreira da Serra, Sotto-Mayor e Fialho de Mendonça», *Armas & Troféus*, IX Série, Jan-Dez 2000 e Jan-Dez 2001, p.375.

⁵ ANTT, *Chancelaria da Ordem de Avis*, livº 9, fls.219/20v *apud*, idem, *ibidem*.

judeu, tal como seus sogros. Disse ainda que seus avós e tios haviam sido familiares da Inquisição em Castela, razão porque ele desejava, desde há muitos anos, servir o Santo Ofício. Salientou também que «se lhe tem significado que avia inconvenientes em se aceitar em pessoas nobres e fidalgos per rezaõ dos previleygios dos quais elle não quer usar se he inconveniente pera ser admitido»¹. Ou seja, manifesta-se disponível para abdicar deles, caso isso pudesse facilitar o seu recebimento na instituição. Note-se que, sendo já comendador numa ordem, tinha demonstrada a limpeza que os estatutos impunham.

Em abono da pretensão, referiu, ainda, haver servido o Cardeal D. Henrique durante cerca de 34 anos. Como é sabido o infante foi Inquisidor-geral, razão porque não se entende que, dada a proximidade, o habilitando não se tenha valido desse patrocínio. O certo é que este processo, apesar de tudo tardio, ficou incompleto. Em parte, talvez, porque Topete tivesse “qualidade” demais para poder ser familiar, de acordo com os critérios à época. Neste período, o perfil social desejável enquadrara-se-ia sobretudo na mecanicidade². Princípio a que o Inquisidor-geral D. Pedro de Castilho tentou obstar, por entender que fidalgos e gente nobre contribuiriam para aumentar a influência do tribunal. Nesse sentido, o prelado insistiu junto de Filipe II, uma vez em 1606, o preciso ano em que Topete se habilitou, e outra em 1608, sem contudo obter assentimento régio para introduzir essa mudança³. Radicaria nisso o motivo porque o caso não conheceu desfecho favorável ao pretendente? Provavelmente. Contudo, fica sem resposta o porquê de querer, tão ardentemente, servir o Santo Ofício, mormente numa altura em que isso não constituía uma afirmação de prestígio social, apenas credibilizava uma alegada cristãvelhice. A menos que esta distinção constituísse um factor relevante no contexto da parentela. Na petição Topete referiu ser genro de Diogo Baracho, de Vila Franca de Xira, e de Beatriz Neto, os quais «são cristaos velhos limpos sem raca de Mouros nem Judeus nem penjntenciados pelo Santo Officio e per consequente dos ditos seus Sogro e Sogra, são de gente limpa sem nenhua das ditas racas e fidalgos de geração nestes Reignos (...)»⁴. O tom enfático com que o habilitando sublinhou a limpeza dos pais de sua mulher talvez possa explicar-se pelo facto de subsistir alguma dúvida na matéria, uma vez que, em 1707, ainda era posta em causa no Santo Ofício a fama dos Baracho de Vila Franca⁵, cuja raiz do apelido *Barach ou Barak*, significaria "bênção" em hebraico.

¹ ANTT, HSO, Barnabé, Mç.1. d.2.

² Joaquim Romero Magalhães, «Em busca dos tempos da Inquisição (1573-1615)», *Revista de História das Ideias*, nº 9, 1987, p. 219.

³ BA. Cód. 51-VIII-11. Fl. 155r. Carta do duque de Lerma a D. Pedro de Castilho de 8 de Abril de 1607; *Ibidem*, Cód. 51-VIII-20. Fl. 46r: Carta de D. Pedro de Castilho ao duque de Lerma de 21 de Junho de 1608; *Ibidem*, Cód. 51-VIII-16. Fl. 131r: Carta de D. Pedro de Castilho a Felipe III de 22 de Junho de 1608, *apud* Ana Isabel López-Salazar Codes, *La Inquisición portuguesa bajo Felipe III (1599-1615)*, p.215 (tese de mestrado apresentada à Universidad de Castilla-La Mancha, Facultad de Letras, Departamento de Historia, em 2006).

⁴ ANTT, HSO, Barnabé, Mç.1, D.2.

⁵ ANTT, HSO, Paulo, Mç. 30, d.72.

Fosse qual fosse a intenção do habilitando, o certo é que nem todos afinaram pelo diapasão de pretenso desprendimento evidenciado por Barnabé Topete. A tendência à medida que o século XVII foi avançando desenhou-se em sentido contrário. A exacerbação dos privilégios e das vantagens decorrentes do ingresso no Santo Ofício foram usuais e muito evidentes mesmo nas periferias longínquas. A ponto de poder parecer mais relevante, para muitos habilitandos, *servir-se da*, e não *servir a*, Inquisição.

Nesse campo, a solicitação de empenhos (no sentido de gerir influência) assumiria, ao que se julga, um lugar destacado. Uma carta enviada ao Inquisidor Silva Botelho (infamado na pureza do seu sangue), pelo familiar André Vieira Veigão, em 8 de Maio de 1660, testemunha essa realidade: «Hum favor tenho para pedir a v^a S^a a respeito de que nesta cidade, [Porto] me elegerao para cappitam dos privilegiados da moeda, e como o sr. Gov[ernad]or me nao he affecto pelas rezoins que o sr. Alexandre da Sylva sabe, receome que com este disfarse me mande para o Minho (...) - escreveu Vieira Veigão. De seguida acrescentava - «se para isto v. S^a pode paçar algum decreto o estimarey, para que não se entendam comigo o que plo privilegio simplesmente o nao se pode goardar, eu tenho embargada a eleição que se fes dizendo que sou familiar e que me nao podem obrigar contra minha vontade e v S^a mande licensa para que quando me queirao constringer por forsa a hir a alguma parte que eu diga que tenho negocio do s. Officio e que nao posso»¹. Veigão, que era mercador, habilitara-se em 1650 pelo Santo Ofício². No final do registo da sua carta de provisão lê-se: «Em 20 de Novembro de 652 foi para o Porto ordem dos senhores inquisidores para este familiar ser meirinho das visitas das naus nela que para isso tiveram de Sua lustríssima que anda nas cartas do Conselho a folhas 254 veja-se mais acerca disso uma carta do familiar André Vieira de 23 de Novembro de 658 que anda no [maço] das ordinárias (...)»³. A ligação ao serviço daquele tribunal seria evidente, mas o manto protector da instituição servia, neste caso, para desobrigar o seu familiar de cumprir a contragosto certas obrigações impostas por autoridades que nada tinham a ver com o aparelho inquisitorial, nem com as matérias nele versadas. Este tipo de patrocínio configurava uma realidade iniludível: o Santo Ofício podia intrometer-se em áreas e assuntos que não lhe competia conhecer. A inquisição representava poder inequívoco e este por sua vez suscitava facilmente a cumplicidade. Contudo, outros actores sociais não viam com agrado esse jogo e a reciprocidade que gerava.

A esse propósito, uma petição de 1693, relativa ao Padre Manuel Fernandes Ratinho, presbítero do hábito de S. Pedro, da cidade de Portalegre⁴, serve de exemplo. O clérigo, murmurado de cristã-novice,

¹ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Livro 18, (caderno de cartas de vários comissários e familiares, 1656/1663), fls. 90 e ss.

² ANTT, HSO, André, Mç.1, D. 34.

³ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, L^o 254, fls.143-143v.

⁴ Um homónimo e parente deste padre obteve, em 1776, carta de escrivão da Almotacaria da cidade de Portalegre, cf. ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. José I*, liv. 26, f. 199.

tinha um sobrinho, João da Luz, cujas diligências para se ordenar haviam sido acompanhadas pelo comissário Pedro Fernandes Garro. Este último, a quem coube também a inquirição do dito tio, sabia que a mãe do tal outro habilitando era irmã inteira de um familiar do Santo Ofício, cujo recebimento gerara muita murmuração. Dissera-se, na altura, que só conseguira obter a carta de familiatura, porque o comissário que lhe tirara as inquirições era parente da sua mulher. Fernandes Garro notou ainda que, na ocasião em que decorriam as provas do dito João da Luz, saíra a público um pasquim no qual se pedia ao bispo que não o fizesse clérigo, já que o comissário do Santo Ofício fizera o tio familiar. O prelado, por raiva e por lho ter “patrocinado o general de artilharia João Furtado de Mendonça”¹, não só apressou a ordenação como lhe deu, além das ordens menores, as de epístola. Depois do bispo se ter ausentado da cidade, viera-se a saber que o próprio cardeal D. Verissimo de Lencastre, Inquisidor-geral, face ao rumor, mandara perguntar sobre o dito familiar e que o prelado, sem inquirir «couza alguma», informara a seu favor.

O tribunal da Inquisição ficava, por vezes, refém de um conjunto de estratégias de compadrio que lhe minavam a actividade. Essas influências levavam a que alguns mais ousados perdessem a noção dos limites, aproveitando o ensejo para tirar partido de alegado serviço inquisitorial. O Padre José Camelo de Meireles, nascido em 1642, era filho de um familiar do Santo Ofício, o almirante Manuel Camelo Meireles², neto paterno de Paulo Meireles e de Leonor Camela, da casa do morgado de Sto. António, em Torre de Moncorvo. Como avós maternos tinha o licenciado Gonçalo Meireles, irmão de seu pai, e Brites Soeiro de Moraes, cristã-nova. José Camelo, mercê da posição e relações da parentela foi baptizado e, mais tarde, crismado no oratório da casa do bispo de Targa, D. Francisco de Sá Sotomaior³, Deão da Capela Real, do Conselho d'El-Rei. Este último veio a conferir-lhe ordens e a despeito do costado converso sagrou-o padre, tendo sido dispensado de inquirição *de genere* pelo cardeal D. Luís de Sousa (1630-1702), Arcebispo de Lisboa, Capelão-mor, do Conselho de Estado.

José Camelo, protegido destes prelados e do marquês de Távora, tornou-se, além de pároco da Igreja de St^a Eulália, mestre de gramática. De feito incontinentemente meteu-se em sarilhos de saias e outros desmandos, fingindo agir em nome do Santo Ofício, actuando sempre em clima de impunidade. Finalmente, foi preso, julgado e condenado a degredo em Angola, mas nunca chegou a cumprir a sentença, a pretexto de estar velho (53 anos de idade) e doente, sendo-lhe então comutada a pena para o Algarve,

¹ ANTT, *Inquisição de Évora*, L^o 103, fl. 284. O general, era comendador de Borba e, em 1708, governador de Elvas.

² ANTT, HSO (Manuel), Mç. 11, D. 319.

³ Coadjutor do Arcebispo de Lisboa, D. Rodrigo da Cunha, que o livrou no primeiro de dezembro de 1640 da sanha popular por ele ser criatura do secretario Diogo Soares. Foi bispo eleito de Lamego em 1654, e Arcebispo de Braga em 1668, nomeações que não chegaram a ser confirmadas. Durante onze anos foi o unico bispo que houve no reino e provincias ultramarinas. Morreu em 3 de Novembro de 1669.

em 1695¹. Apesar da nota no sangue, tirara bom partido das protecções. Estas permitiram-lhe levar uma vida à margem da legalidade, a ponto de só ser chamado a responder pelos seus actos quando a sentença que sobre ele impendeu pouco o podia afectar.

O xadrez de interesses subjacente a certas ligações aos meios inquisitoriais não viveu só de iniciativas e conveniências individuais. Muita da solicitude evidenciada por postulantes *desejosos* de servir a instituição configurava e encobria estratégias de parentelas carenciadas de reconhecimento.

Um desses casos (outros haverá) teve como protagonista a parentela dos Garrido, mercê de expedientes habilidosos e de uma ascensão social meteórica. Tratava-se de gente notoriamente infecta e eivada de mecânicas mas que, mercê de patrocínios e jogos de bastidores, conseguiu iludir (?) a Inquisição. António Gonçalves Garrido, ferrador, filho e neto de almocreves, habilitou-se para uma família-tura em 1666². A parentela procedia toda de Castelo de Vide, região muito conotada com sangue converso. Sua mulher, Maria Gonçalves Abelha, era filha de um tendeiro, neta paterna de um albardeiro e materna de um ferrador. Por via paterna, constou que o dito avô se ausentara de Castelo de Vide para Castela de onde regressara já casado. O referido ascendente tinha em Olivença dois irmãos, por alcuinha os "sacas más", um deles era cardador e o outro estalajadeiro. Sobre os filhos deste existia murmuração, por terem parte de conversos³. Uma das testemunhas referiu mesmo³ que na vila atribuíam-se-lhes fama de cristãos-novos por via materna⁴, constando ainda que por via paterna tinham alguma coisa de mulato⁵. No entanto, conseguiu ser dado por hábil e com esta admissão deu-se o início de um estreito relacionamento familiar com o Santo Ofício, tecido ao longo de um século. Vários dos seus membros obtiveram provisão de diferentes cargos, desde comissários até deputados (veja-se quadro abaixo - fig.4).

Fig. 4

Ligação da família Garrido ao Santo Ofício (sécs. XVII-XVIII)

Nome	Posição	Origem/ Morada	Data	Função SO	Cotas Arquivo	
					HSO	Provisão SO
António Gonçalves Garrido	Ferrador. Era filho e neto de almocreves. O sogro tendeiro, avós da mulher: albardeiro e ferrador, tudo gente «muito ordinária» e infamada	Castelo de Vide/ Castelo de Vide	1666	Familiar	ANTT HSO António, Mç.13 D.472.	
Pedro Álvares Garrido	Colegial do Colégio de São Paulo, de Coimbra; Lente de Cânones na Univ. de Coimbra, Cónego doutoral na Sé da Guarda	Castelo de Vide/ Coimbra	1692	Deputado	<i>Ibidem</i> Pedro, Mç.12, D. 287	ANTT Inq.Cbr. L° 256 Fls.437v/ 39

¹ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, proc. 7093.

² ANTT, HSO, António, Mç. 13, D. 472.

³ *Ibidem*, fl. 71.

⁴ *Ibidem*, fl. 72v.

⁵ *Ibidem*, fl. 73v.

Pedro Álvares Garrido	Estudante (depois capitão-mor, COC)	Castelo de Vide/ Coimbra	1697	Familiar	<i>Ibidem</i> Pedro, Mç.12, D. 301	<i>Ibidem</i> L° 257 Fls.119/2 0
António Freire Garrido		Castelo de Vide/ Castelo de Vide	1707	Comissário	<i>Ibidem</i> António, Mç. 110, D. 1906.	
Lourenço Xavier Garrido	Vive de sua fazenda (Mestre de campo, COC)	Coimbra/ Ançã	1733	Familiar	<i>Ibidem</i> , Lourenço Mç. 6, D. 99	ANTT Inq. Cbr. L° 260 Fl.426
António Gonçalves Garrido		Coimbra/ Coimbra	1739	Deputado	<i>Ibidem</i> , António, Mç. 87, D. 1652.	
Francisco Xavier Garrido		/Penela	1749	Comissário	<i>Ibidem</i> , Francisco Mç. 104, D. 1683.	
Pedro Álvares Garrido		Coimbra/ Montemor-o- Velho	1751	Comissário	<i>Ibidem</i> , Pedro, Mç. 37, D. 630.	
José de Melo Coutinho Garrido	Fidalgo, COC ¹ [filho de Lourenço Xavier Garrido (v.), neto paterno de Pedro Álvares Garrido (v.)]	Barcouço, Coimbra/ Penela	1756	Familiar	<i>Ibidem</i> , José, Mç. 82, D. 818.	ANTT Inq. Cbr. L° 261 fl. 248
Pedro Álvares Garrido		Penela/ Coimbra	1760	Deputado	<i>Ibidem</i> , Pedro, Mç. 31, D. 561.	
Pedro Álvares Garrido de Melo		Ançã	1765	Promotor Deputado	<i>Ibidem</i> , Pedro, Mç. 35, D. 114.	ANTT Inq. Évora L° 151 Fl.54v

A consolidação da estratégia desta parentela, fortemente imbricada no aparelho inquisitorial, possibilitou que à custa de património arrecadado conseguissem casar acima das prosaicas origens. Depois de firmada a pose social através dessas alianças, mas também da nobilitação, quer por via da carreira das Letras, como da obtenção de hábitos da Ordem de Cristo² e filhamentos da Casa Real, integraram-se em redes de prestígio, como os colégios maiores de Coimbra e depressa branquearam a proveniência. Dentro dessa lógica, abandonaram a zona geográfica de nascença (Castelo de Vide) onde os seus primórdios eram bem conhecidos e fixaram-se no bispado de Coimbra. Gayo, no seu *Nobiliário das Famílias de Portugal*, metamorfoseou os almocreves e tendeiros ancestrais em... fidalgos e alcaides³. Pura ficção que documentos autênticos, extraídos do arquivo inquisitorial, ajudam a desmistificar.

¹ ANTT, HOC, Letra J, Mç.1, D. 17.

² António Gonçalves Garrido, sobrinho de Pedro Gonçalves Garrido, em 1708 consulta sobre as suas provanças, ANTT, HOC, Letra A, Mç. 49, D. 87.

³ Cit., vol. XII, p. 517 (Garridos, de Penela) e vol. IV-pg. 115 (Coutinhos).

Apesar da apertada malha de cumplicidade tecida com a estrutura do Santo Ofício, um membro desta parentela, Pedro Alvares Garrido Coutinho, acabou por ser expulso do serviço inquisitorial em 1769¹. Até aí a entrada de um parente facilitava o acesso do seguinte. Bastava alegar essa pertença.

3.4.2. Bases de recrutamento e ligações

Como bem intuiu José Maria Imízcoz, na esteira de muitos, a descoberta, pela historiografia mais recente, dos laços que relacionavam os diferentes actores sociais, veio dar uma nova centralidade ao estudo das parentelas, das amizades e das redes clientelares².

A moderna historiografia tem vindo a assistir a uma transferência de protagonismo histórico que abandonou, em certa medida, os estereótipos convencionais, agarrados aos conceitos de “classes e grupos sociais”, para passar a olhar de um modo mais perspicaz o papel dos *indivíduos*, as motivações escondidas por detrás destes, assim como a multiplicidade de factores que os levavam a interagir entre si. Em boa verdade, o “antagonismo social” que serviu de explicação a muitas tensões e conflitos, tendendo a situar os grupos, de acordo com determinadas afinidades que os aproximavam ou desuniam, conforme os seus interesses económicos, acabou por deixar de lado muitas das motivações ocultas, mas reais, dos diferentes intervenientes no quadro histórico. Este modelo interpretativo, cuja visão redutora e economicista terá enviesado a(s) realidade(s) subjacente(s), esquecia um elemento primordial no relacionamento humano: a dimensão afectiva em sentido lato e a cumplicidade. Estas nem por isso deixaram de fazer sentir o peso de dinâmicas específicas que, no âmago das suas próprias contradições, tinham mais a explicar do que, à primeira vista, poderia parecer.

Teriam estas realidades influência no apuramento do sangue e nas implicações sociais da impureza? Uma sondagem a este problema torna-se mais visível à medida que nos vamos aproximando de muitas instituições, não pelo seu modelo organizativo – como no caso da Inquisição –, mas pelo seu contorno humano. Convém, contudo, ter presente que «nem todos os nexos entre personagens, como o parentesco ou outros, configuravam estratégias agenciadas para alcançar vantagens em sentido amplo (simbólicas, económicas, políticas ou outras)»³.

Tudo isto porque as relações interpessoais não se regiam, somente, por um figurino único, espartilhado por convenções assentes em padrões de comportamento, ou escorado numa mera reciprocidade de direitos e obrigações, moldada de acordo com vínculos que se adquiriam por nascimento, aliança consanguínea ou parentesco. Se, na verdade, o impacto das parentelas assumiu grande centralidade no

¹ ANTT, HSO, Pedro, Mç.35, D. 114.

² Veja-se, em especial, deste autor o estudo introdutório «Actores sociales y redes de relaciones: reflexiones para una historia global», in José Maria Imízcoz (dir), *Redes Familiares y Patronazgo: Aproximación al entramado social del País Vasco y Navarra en el Antiguo Régimen (siglos XV-XIX)*, Bilbao, Univ. del País Vasco, 2001, pp.19-30.

³ Fernanda Olival e João Figueirôa-Rêgo, «Entre a Consciência e o Santo Ofício (1641-1750): que troca de saberes?....», *ob. cit.*

contexto das sociabilidades, nem sempre estas reproduziram com rigor o espírito de um grupo, tanto do ponto de vista político, como no campo das ideias. Por vezes o parentesco não era mais do que uma forma encapotada de subsumir antipatias e rivalidades de foro linhagístico, enquanto noutros casos, a amizade tecida ao longo de anos de cumplicidade poderia acabar por redundar numa aliança sanguínea e no estreitamento de afinidades bem precisas e com um alcance, quase, transcendente. O parentesco podia, assim, ter sentidos e efeitos diversos e potenciar ou não vários outros elos.

Belchior Dias Preto, Inquisidor de Lisboa (1654), era irmão do desembargador dos Agravos da Casa da Suplicação Pedro Vieira da Silva, antigo colegial de S. Paulo e deputado do Fisco, que ordenado depois de viúvo veio a ser Bispo de Leiria, influente Secretário de Estado e «Ministro de grandes créditos»¹. Deste último foram filhos um homónimo do tio, colegial de S. Paulo que não chegou a ter despachos porque «morreo moço», e Luís Vieira da Silva, colegial de S. Pedro (1662), deputado do Santo Ofício e da Mesa da Consciência e Ordens².

Laços de parentesco, mas, sobretudo, de cumplicidade vivida nos colégios reais de Coimbra, ligaram-nos a D. João de Sousa Castelo Branco, deputado da Inquisição e Bispo de Elvas, primo do doutor António Vaz de Castelo Branco, que com seu irmão D. José de Sousa de Castelo Branco, Inquisidor de Évora (1693) e Bispo do Funchal, fora colegial de S. Pedro (admitidos, respectivamente, em 1676 e 1678). D. José de Castelo Branco recebera a respectiva saagração episcopal em Lisboa, a 29 de Junho de 1698, das mãos do bispo Inquisidor-geral D. Frei José de Lencastre. Por seu turno António Vaz, que foi cunhado de Belchior Dias Preto (tio), e Pedro Vieira da Silva vieram a ter netos em comum, estreitando ainda mais os elos anteriormente estabelecidos. Um desses descendentes foi baptizado³ por Manuel da Cunha Pinheiro, Inquisidor de Lisboa (1710), mais tarde do Conselho Geral do Santo Ofício, amigo e parente de todos os anteriormente referidos, o qual, tal como seu pai, o desembargador

¹ FG-NFP, Tomo VIII, tit. Pretos, § 4, N6.

² A mercê fora feita a seu pai, cf. ANTT, *Registo Geral de Mercês, Ordens*, liv.9, fl.34v. No entanto, sobre este escreveu Barbosa Machado na *Biblioteca Lusitana*, III, 157: «nasceo em Lisboa sendo filho de Pedro Vieira da Silva Secretario de Estado dos Serenissimos Reys D. João IV, D. Affonso VI. e D. Pedro II. Plenipotenciario da paz com Castella, e depois Bispo de Leyria e de D. Leonor de Noronha filha de Martim de Tavora de Noronha e D. Maria Leme. Instruido nas letras humanas, e lingua latina em que mostrou capacidade grande estudou Direito Pontificio na Universidade de Coimbra, e recebendo as insignias Doutoraes foy Cllegial do Collegio de S. Pedro admetido a 26 de Fevereiro de 1662. (...) Sendo muito versado na Historia Portugueza alcançou pela sua incançavel investigação a mayor noticia das Familias illustres de Portugal compondo varios tomos com elegante estilo». Sobre o mesmo anotou o Padre D. António Caetano de Sousa: «(...) Foy de profissão Canonista, bom letrado, muy dado à Historia, que soube gentilmente, e com grande genio à Genealogia, em que foy insigne, pelo muito que tinha visto, porque à sua authority nada se escondia: escreveu diversos livros de Familias e elegante estylo, tratou as materias com grande madureza, e prudencia, sem omittir circunstancias precisas; he certo, que a elle devo o pouco que sey desta tão difficil parte da Historia, e estimaria eu poder comprehender o muito, que lhe ouvi. pois por muitos anos fuy tão seu favorecido, que no seu retiro sempre tive a porta aberta, do que justamente me posso jactar».

³ ANTT, *Registos Paroquiais*, Lisboa, freg. N^a S^a da Encarnação, L^o 10 de Baptismos, fl. 252

António da Cunha Pinheiro (2º marido da viúva de António Vaz Castelo Branco), serviu ainda como deputado da Mesa da Consciência¹.

Tratava-se, pois, de uma intrincada rede de gente muito ligada a instituições que hiperbolizavam o valor da limpeza de sangue, cultivando com grande apreço os estudos genealógicos. A tal ponto que chegaram a monopolizar a visibilidade desse tipo de saber durante três gerações, sendo frequentemente consultados ou mesmo chamados a depor no âmbito de inquirições e provas, isto para lá de, por inércia e obrigação, muitos deles já serem escutados em função do assento que tinham nos dois citados tribunais: Mesa da Consciência e Santo Ofício. A estreita malha parental entretecida, repita-se, ao longo de anos de convivência comum nos colégios reais de Coimbra, repercutiu-se nos meandros daquelas instituições, nas quais serviram com um entusiasmo, no mínimo, contagiante... até porque alguns deles não teriam, de *per se*, uma pureza de linhagem isenta de suspeita. Haveria, portanto, que acautelar eventuais amargos de boca, criando uma espécie de monopólio de saber suficientemente ancorado em instituições honradas que tornasse credível a sua capacidade e proficiência em matéria genealógica.

Tratar-se-ia, em certa medida, de um jogo de antecipação, em que a solidariedade, complacência e protecção mútua funcionava como um “chapéu” protector de ampla cobertura. Os elogios recíprocos, detectáveis na documentação compulsada, parecem confirmar essa tendência, de onde, também, não estará ausente o acto de alguém citar quem antes o citou, patente na produção literária de muitos dos especialistas atrás referidos. Desta forma sancionava-se e atestava-se a proibidade em matéria genealógica, sem correr riscos de maior, exceptuando um ou outro incómodo ocasional, prontamente abafado por uma contra- reacção unívoca.

Os aspectos atrás apontados revestem-se de algum interesse uma vez que as formas de agenciamento para recrutar os detentores de cargos cimeiros, no contexto dos tribunais superiores, não estando invisíveis, não serão particularmente conhecidas da historiografia – ainda que, episodicamente, possam ser intuídas, nem que seja através de incursões ocasionais². Por este motivo afigurar-se-ia imperioso conhecer, com algum detalhe, não só o tecido social, que moldou a configuração das hierarquias e dos lugares cimeiros tanto da Mesa da Consciência e Ordens, como do Santo Ofício. Importa também des-

¹ Segundo D. António Caetano de Sousa: «Manoel da Cunha Pinheiro, filho de António da Cunha Pinheiro, Fidalgo da Casa de Sua Majestade, e Deputado da Mesa da Consciencia, e Ordens, e de D. Luiza Maria da Sylva e Ataíde, filha de Luiz da Sylva da Costa, Guarda-mór dos Pinhaes de Leiria. Foy do Conselho de Sua Majestade, e do Geral do Santo Officio, Chantre da Sé do Funchal; faleceo no I. de Março de 1734. Teve grande propensão à Genealogia, em que trabalhou desde os seus primeiros annos, e assim ajuntou muito, escrevendo a mayor parte pela sua propria mão, de sorte, que foy muy curioso, e applicado por genio; com elle tive intima amizade». Sobre o mesmo, escreveu Barbosa Machado – *Biblioteca Lusitana*, III, 242: «Recebo na Academia Comimbricense o grao de Licenciado na faculdade de Direito Canonico. Foy Chantre da Cathedral de Leyria, e depois de exercitar os lugares de Promotor, Deputado, e Inquisidor da Inquisição de Lisboa subiu a deputado do Conselho delRey a 5 de Julho de 1720. Cultivou desde os primeiros annos com summa applicação o estudo da Genealogia em que foy insone compondo em diversos Tomos, que conservava escritos pela sua mão».

² Consultas sobre a forma com que procedia o Inquisidor geral de Portugal, no provimento de lugares da Inquisição do dito reino. Datas de 14 [de Agosto de 1623] e 20 de Agosto de 1623, Museu Britânico, Londres, Códice n.º 1.133, fl.242 e ss, *apud Boletim da Filmo-teca Ultramarina*, n.º4.

pistar certos intercâmbios propiciadores do fomentar de redes de poder e influência. Tudo isto, um pouco, à semelhança, do que teria ocorrido com os *Consejos de la Suprema* e de *las Órdenes Militares* na vizinha Espanha.

Suspeita-se, à partida, que os dois modelos de actuação institucional em matéria de captação de servidores não seriam inteiramente coincidentes. Desde logo, pelo modo como as duas instituições reagiriam perante certos estímulos: seja a venalidade, ou a cedência perante um *ethos* nobiliárquico sempre muito presente, tanto do ponto de vista simbólico, como no plano ideológico.

Os Colégios Maiores de S. Pedro e de S. Paulo, de Coimbra, constituíram, tal como os seus congéneres do resto da *Hispania* (os *Colegios Mayores*), bastiões por excelência de recrutamento. Seriam um alfobre de onde saíam os considerados mais aptos para o desempenho de funções de responsabilidade nos aparelhos político-institucionais¹.

Em 1574/5, os visitantes do Colégio de S. Pedro não se inibiam de repetir que para porcionistas ser deveriam tomar apenas aqueles que fossem «fidalgos de solar conhecido por *authoridade e favor delle*»². Empenho que não esmoreceu com o correr do tempo, pois, entre 1700 e 1834, cerca de 100% dos porcionistas eram procedentes, por via paterna, da melhor fidalguia do Reino, leia-se nobreza titulada, e 96% deles detinham igual qualidade por via materna. O próprio D. Diogo Fernandes de Almeida curvou-se perante essa evidência, no desforço paulista com que procurou fazer reverter a primazia a favor da sua instituição, pois, não obstante a rivalidade, condescendeu em reconhecer «que os [lugares] de Porcionista do Collegio de São Pedro se tem honrado, e condecorado com as mais nobres, e illustres Familias deste Reyno, que era o argumento mais Solido, e efficaz para mostrar a sua estimação e exaltação»³. Aliás, em S. Paulo, o panorama seria idêntico, tanto assim que D. Nicolás Antonio na sua *Bibliotheca Hispana*, ao referir-se a D. André de Almada, designou-o como: «"fidalgo porcionista", como se dice en su patria, del colegio de San Pablo»⁴.

Por sua vez, D. José Barbosa, nas *Memórias* que escreveu sobre aquela instituição universitária, notou que «quando algum Fidalgo pertende ser Porcionista, que só o costumaõ ser as pessoas da primeira Nobreza do Reyno, por ser huma das qualidades, que requerem os Estatutos do Collegio na sua Refórma cap.9 (...) faz petição a Sua Magestade pelo Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens (...)

¹ Dámaso de Lario, «Meecenazgo de los Colegios Mayores en la formación de la burocracia española (siglos XIV- XVIII)», in *Universidades Españolas y Americanas. Época colonial*, Valência, CSIC, 1987, pp. 207 a 309.

² A.U.C., *Colégios Reais, São Pedro, Lº 4º* (das Visitações Novas deste Collegio depois da reformação), *apud* Cristóvão José Pinto Correia de Oliveira, *O Saber e o Poder: O Colégio Real de S. Pedro da Universidade de Coimbra (1700-1834)*, vol. II, Coimbra, Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, 1996, doc.3, p.4.

³ D. Diogo Fernandes de Almeida, «Dissertação histórica, jurídica e apolegética, que na Conferência da Academia Real da História Portuguesa de 14 de Fevereiro de 1732, leu... em defesa a Conta que deu dos seus estudos», *Colleçam dos Documentos e Memórias da Academia Real da História Portuguesa*, Lisboa, 1732, Num. VII, p. 49.

⁴ Nicolás Antonio, *Bibliotheca Hispana Nueva*, (3ª ed.), Madrid, Fundación Universitaria Española, 1999, Tomo Primero, p.76.

Comprida a provisaõ, nomea a Capella dous Collegiaes, que costumaõ ser o Reytor, e o Secretario do Collegio, para fazerem as inquiriões do pertendente, e estas ordinariamente se fazem em Coimbra (...) e sendo julgado hábil pelas ditas provanças, se lhe determina o dia em que pode entrar. Nelle concorre toda a Nobreza, Communidades e pessoas de distincão, assim Ecclesiasticas, como Seculares da Cidade (...)»¹.

Já a admissibilidade dos colegiais passava por outro tipo de aferição. Era estatutariamente exigida limpeza de sangue – tal como nos Colégios (menores) de Todos-os-Santos e de S. Miguel² - e expectável nobreza civil.

Na prática as mecânicas foram sendo subsumidas noutros critérios de apreciação: pertença às elites municipais, riqueza fundiária, grossos cabedais e algum decoro social, o que não será surpreendente. Como lembrou Soria Mesa em contexto similar, as vias de acesso existiam e eram muitas, ainda que codificadas, pelo que «sólo fracasa en su carrera ascendente quien pretende salirse de las sendas trazadas»³. Ora, por mimetismo e em obediência a princípios solidamente alicerçados, a passagem pelas colegiaturas proporcionou, aos menos bem-nascidos, uma mais-valia social. Acabou esta por traduzir-se numa progressão - tanto ao nível das carreiras como na inserção em redes de prestígio - que configurou honra, respeitabilidade e certos laivos aristocráticos que coroaram, na perfeição, estratégias de sucesso, a que não faltaram insígnias de ordens militares e mesmo filhamentos na Casa Real. Desse modo, os académicos ajudaram a cimentar uma ideia de continuidade da «ideologia nobiliaria (...) mientras que debajo de ella la ósmosis social prevalece»⁴. A inserção em redes de distincão, tal como se entendia, seria, também, facilitada pela obrigatoriedade de «todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes e Officiaes de Justiça (...) dar aposentadoria de casas, carruagens e tudo o mais, que for necessário aos Collegiaes (...) e para lhes mandarem pôr promptas as peSSoas que elles nomearem, para serem perguntadas como testemunhas na informação, ou inquiriãõ de algum OppoSitor ao Collegio; porque assim o ordenou ElRey D. Sebastiaõ por Provisaõ sua, passada em Evora a 21 de Mayo de 1573, e confirmada por outra delRey D. Fillipe em Lisboa a 6 de AgoSto de 1596»⁵.

Tudo isso será importante para entender melhor os mecanismos subjacentes às escolhas para o desempenho de certos cargos inquisitoriais, de magistratura, administração civil ou, até, de índole aca-

¹ D. José Barbosa, *Memorias do Collegio Real de S. Paulo*, Lisboa Occidental, Officina de Joseph Antonio da Sylva, MDCCXXVII, pp.49,50.

² Nestes embora os arguentes devessem proceder com imparcialidade não demonstrando «afeyção as pessoas de melhor casta» exigia-se limpeza até ao 4º grau de sangue judeu, mouro e gentio. Cf. Margarida Brandão, *O Colégio de S. Paulo (1548-1580)* vol I (único), Coimbra, ed. Autora, 1973, p.32.

³ Enrique Soria Mesa, *La Nobleza en la España Moderna: Cambio y continuidad*, Madrid, Marcial Pons, 2007, p.17.

⁴ Idem, *ibidem*.

⁵ D.José Barbosa, *Memorias do Collegio Real de S. Paulo...ob.cit.*, p.57.

démica. Permitirá também alguns esclarecimentos sobre as manipulações de bastidores, escondidas por detrás dos procedimentos normativos, tudo sob o manto da mais estrita obediência estatutária.

O tempo durante o qual colegiais e porcionistas de S. Pedro e S. Paulo coabitavam era marcante, senão mesmo decisivo nalguns casos, para o fomentar de uma sociabilidade regida por interesses comuns, onde o afinar de estratégias de carreiras andou de par com o entretecer de redes de influência. Esse convívio entre fidalgos e lentes universitários, não necessariamente oriundos de famílias nobres, muito deles nascidos no seio da principalidade das terras, servindo ofícios de governança, ou filhos de letrados, lavradores honrados ou mesmo mecânicos com limpeza de sangue reconhecida pelo Santo Ofício, acabou por configurar uma endogamia social selectiva.

Em 1689, a luta pela sucessão de D. Manuel de Moura Manoel, antigo Colegial de S. Paulo e Inquisidor de Coimbra, como Reitor da Universidade, foi bem o espelho dessas vivências. Os interesses em confronto congregaram letrados de origem diversa e membros da primeira nobreza, em ambos os lados da barreira. Por um lado, da parte do Colégio de S. Pedro “contaram-se espingardas” para tentar levar a “bom porto” a candidatura de um filho do marquês de Alegrete, Nuno da Silva Teles. Enquanto isso, o congénere paulista fechou-se em torno do Sumilher da Cortina, Rui de Moura Teles, deputado da Mesa da Consciência e filho do Conde de Vale de Reis, que acabou por vencer a disputa¹. Em 1703, um novo despique, para o mesmo cargo, levou o duque de Cadaval a solicitar ao Colégio *pedrista* que apoiasse o seu filho, D. Nuno Álvares Pereira de Melo, pedido secundado pelo letrado Diogo de Andrade Leitão e por José de Vasconcelos e Sousa. Logo após, também com idêntico propósito, mas a favor de um filho seu, foi a vez do marquês de Cascais escrever ao Reitor de S. Pedro, logrando apoio semelhante, no que se viu acompanhado pelo conde Estribeiro-mor, tio desse novo candidato, todavia preterido em favor do filho do duque. Este último, em carta ao Colégio, não deixou de insinuar que o sucesso da pretensão se devera aos seus bons ofícios junto do monarca². Cadaval lembrou, ainda, que o seu filho, então eleito, teria oportunidade de ser útil àquela instituição, facto reconhecido pelo antigo Reitor de S. Pedro, João Duarte Ribeiro³, por sinal filho de um oficial mecânico, nesse mesmo ano nomeado Inquisidor de Coimbra.

Todos estes candidatos e respectivos apoiantes, vencedores e derrotados, tomaram assento, em diferentes épocas, nos bancos dos tribunais mais representativos. Como se deduz nem sempre a pertença a um mesmo grupo social, ou aos quadros de uma instituição comum, ditava as afinidades e as escolhas.

Estas eram, em regra, tecidas muito tempo antes nos espaços de formação e aprendizagem. Tudo isso poderia tornar-se particularmente relevante, na hora de apurar quem encaixava ou não nos requisi-

¹ Cristovão José Pinto Correia de Oliveira, *O Saber e o Poder...ob.cit.*, vol. II (Anexo III, docs. 3,4,5 e 6.

² Idem, *ibidem*, docs. 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 40, 41, 42, 44.

³ Idem, *ibidem*, vol.I, pp.129/30.

tos formais tendentes a apurar e oficializar a sempre almejada pureza de sangue – esta a questão central a analisar no presente capítulo.

Decerto não se tratará de mera coincidência cronológica o facto de alguns habilitandos a cargos cimeiros do Santo Ofício murmurados na limpeza, como Belchior Dias Preto, Marçal Casado Jácome, António Monteiro Paim, Giraldo Pereira Coutinho ou ainda Cristovão Salema Correia, todos deputados ou inquisidores, em 1643, 1652, 1682, 1725 e 1740, respectivamente, terem sido aprovados no momento em que antigos correligionários, seus ou da parentela próxima, dos Colégios de S. Pedro e S. Paulo ocupavam cadeiras no Conselho Geral e das Mesas Inquisitoriais. O que não será de estranhar dado o constante fluxo humano entre as duas instituições universitárias e o Santo Ofício.

Tomando apenas um caso, entre os atrás referidos, reportemo-nos a Marçal Casado Jácome, colegial de S. Pedro e Desembargador do Paço na altura em que se habilitou para servir o lugar de Deputado do Santo Ofício. Das diligências constou fama de impureza por sangue hebraico, referida por várias testemunhas. De entre estas, dever-se-á salientar Bernardo de Alpoim da Silva, fidalgo da Casa Real, que depusera em anteriores inquirições, mas em sentido oposto, ou seja, jurando a limpeza de sangue do habilitando. No entanto, mudara de opinião, facto logo aproveitado por Alexandre da Silva Botelho, deputado da Inquisição de Coimbra a quem se comissionara o processo de Marçal Casado, para desvalorizar o rumor e descredibilizar o dito depoente, considerando-o «mal inclinado»¹. Isto não obstante o próprio deputado reconhecer que, cerca de ano e meio antes, ele mesmo ouvira murmurar sobre a limpeza do habilitando. Ultrapassados os escrúpulos que pudesse ter na matéria, votou favoravelmente as habilitações, precisando que tivera o cuidado de não recolher o depoimento de outras pessoas de qualidade como *Fulano* de Alpoim e Simão de Távora, previsivelmente incriminatórios, por serem de «má vida e consciência». Ora, pelo menos no tocante ao último, essa alegada falha de carácter não inibiu o Santo Ofício de o ouvir como testemunha no âmbito de outros processos de habilitação. Num desses entendeu-se mesmo, por sugestão do comissário de Viana, que Simão de Távora, fidalgo da Casa Real, Mestre de campo e comendador na Ordem de Cristo, deveria ser escutado muito embora estivesse em Lisboa, de partida para Roma. Os deputados da Mesa apressaram-se a tomar-lhe depoimento no próprio Paço dos Estáus, sede da Inquisição de Lisboa e do Conselho Geral². Note-se, ainda, que Alexandre da Silva foi, ele mesmo, notado por suspeita de cristã-novice no âmbito de visitas feitas à Mesa de Lisboa, dizendo-se ser tal fama recorrente e disseminada por vários locais. Entre estes, o Cabido de Braga, onde o Chantre Luis Alvares de Távora e o Deão da dita Sé tinham comentado negativamente o facto do Santo Ofício ter recebido Alexandre da Silva como deputado. De igual opinião eram o Reitor do Colégio de Santa Cruz, o Guardião do Convento de Santo António dos Olivais, o juiz do Fisco de

¹ ANTT, HSO, Mç.1, D. 1 (Marçal).

² ANTT, HSO, Mç.11, D. 374 (Francisco).

Coimbra, irmão de Francisco Lobo de Torneo, deputado da Inquisição, e Pedro Ribeiro do Lago, deputado do mesmo tribunal¹.

Por outro lado, Marçal Casado Jácome², sendo então canonista, vira-se acusado, juntamente com o seu amigo Paulo de Carvalho - filho do Desembargador do Paço Sebastião de Carvalho, Corregedor do Cível da Corte e Deputado da Mesa da Consciência -, do roubo de várias peças de prata extorquidas da casa do doutor Manuel da Veiga, Lente de Teologia.

Apesar do testemunho incriminador dos próprios vizinhos, os vice-conservadores da universidade, Manuel Veloso da Veiga, juiz do Fisco (parente de Belchior Veloso, privado do Inquisidor-geral Martins de Mascarenhas), e Martim de Carvalho Vilas-Boas, antigo Corregedor de Viseu, não instruíram devassa e o Corregedor de Coimbra, que tinha começado a tirá-la, «não a acabou por lhe constar a qualidade dos ditos estudantes»³. Nada do referido inviabilizou o recebimento de Casado Jácome (deputado das Mesas de Coimbra em 1652 e de Lisboa em 1653) ou a continuidade em funções de Alexandre da Silva Botelho, provido, em 1668, ao Conselho Geral do Santo Ofício. Da actividade deste último merecerá destaque o interrogatório que o colocou, em 1663, frente-a-frente com o Padre António Vieira, a quem, mais tarde, exortou a que limpasse o nome, libertando-se das acusações que sobre si impediam enquanto defensor dos cristãos-novos⁴.

Dever-se-á notar que, por sugestão do Inquisidor Geral, D. Fernão Martins de Mascarenhas - antigo colegial de S. Paulo - foi feita, em 1617, mercê régia, ao dito colégio, de um lugar de Deputado do Fisco de Coimbra, para «hum Collegial Jurista»⁵. Tal disposição, respeitada na prática ao longo dos anos, explicará o extenso rol de deputados do Santo Ofício, colegiais paulistas, que detiveram essa qualidade. A mesma norma veio a ser reiterada, em 1725, sendo Inquisidor-Geral o Cardeal D. Nuno da Cunha (1664-1750).

A aparente intransigência em matéria tão sensível como a honra não deveria, afinal, divergir muito, em termos de política de bastidores, de outros procedimentos, usados em circunstâncias igualmente melindrosas e carecidas de um juízo imparcial. Em 1684, o cônego magistral de Guimarães, Pedro

¹ Isaiás da Rosa Pereira, *Visitações à Inquisição de Lisboa nos meados do século XVIII...* cit.pp. 202/3.

² Sobre este: Museu Britânico, Londres, Códice n.º 1.133 - Colecção Egerton, fl.209 e ss: *Papéis do Santo Ofício de Portugal e outros, todos em português, tocantes ao procedimento de Simão Torrezão Coelho, Reitor do Colégio de S. Pedro da Universidade de Coimbra, e de D. Bernardo de Ataíde, e Marçal Casado Jácome, colegiais do mesmo colégio, em matérias do Santo Ofício.* (Dados de Junho [de 1623] até Outubro de 1623).

³ *Autos e diligências de inquirição...*cit.p.169. Paulo de Carvalho que foi colegial de S.Pedro instituiu o morgadio e padroado das Mercês de que viria a ser sucessor seu sobrinho-bisneto, Sebastião José de Carvalho e Melo, 1º Marquês de Pombal, cf. NFP-FG, vol.III, tomo IX, p.456).

⁴ Salomão Pontes Alves, *O Paladino dos Hereges. A defesa dos cristãos-novos e judeus pelo Padre António Vieira* (tese apresentada à Universidade Federal Fluminense para obtenção do grau de Mestre em História, sendo orientador Ronaldo Vainfas), Niterói, 2007, disponível e consultado em Novembro de 2008 on-line em:

http://www.bdtd.ndc.uff.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2193.

⁵ D.José Barbosa, *Memorias do Collegio Real de S. Paulo...ob.cit*, p.59.

Guedes de Moraes, escreveu ao já referido João Duarte Ribeiro, ao tempo Reitor de S. Pedro, deputado do Santo Ofício desde 1682 e mais tarde Inquisidor de Lisboa (1700), agradecendo-lhe o interesse manifestado e as facilidades concedidas para que um seu sobrinho pudesse sair, rapidamente, bacharel, de modo a receber a conezia que o tio nele renunciara. Ainda que – conforme o próprio dizia - «eu bem conheça que meu sobrinho avia de ter mais hum anno de Latim»¹. Na ocasião, o grato correspondente não se eximiu de lembrar os favores e ofertas por si feitas a S. Pedro, incluindo os serviços que um seu irmão magistrado prestara na Relação de Braga, protegendo o colégio no âmbito das visitas às comendas. Esta reciprocidade, por vezes abertamente despidorada, criava relações subterrâneas, mas eficazes, entre diversos actores sociais, unindo-os umbilicalmente numa mesma teia de interesses; os quais, poderiam ter um preço *oficioso* ou, pelo menos, simulacro disso. Em 1690, o bracarense Pedro Aranha, antigo familiar de S. Pedro, enviou ao colégio cerca de 50.000 reis de donativo, pedindo com a maior naturalidade que este intercedesse, através de cartas de favor, junto de certos desembargadores da Relação de Braga, «ou outra pessoa da mesma Cidade que possa ser valia para com elles», de modo a estes apadrinharem uma sua causa que ali corria².

Em 1703, foi o próprio Bispo do Algarve (D. Simão da Gama, depois Arcebispo de Évora), a solicitar ao reitor do mesmo colégio que apoiasse a pretensão do Dr. Francisco de Torres, Cónego Magistral de Faro, que aspirava a uma conezia na Mitra Primacial de Braga. Poucos meses volvidos e já o prelado se apressava a agradecer o “acrescentamento” do dito cónego, com os costumeiros protestos de reconhecimento e disponibilidade para servir, em tudo, ao instituto pedrista.

Um dos aspectos que parece evidenciar a existência de parâmetros de cariz financeiro, tendentes a regular o vaivém de benesses entre colégio e colegiais, passaria pelo pagamento de uma *lutuosa*. Correspondia esta a um montante legado em testamento à instituição por aqueles que ali haviam sido acolhidos e que à sua sombra medraram. «Deixo ao meu Colegio de São Pedro de Coimbra quatro mil reis de lutuosa por hũa vês somente como he Costume» - lê-se no testamento, feito em Fevereiro de 1663, do Dr. Paulo de Carvalho, do Conselho de Sua Majestade, Vereador do Senado da Câmara de Lisboa e Desembargador do Paço³.

Este princípio, que também fez escola no Colégio de S. Paulo, ajudava a fixar um vínculo perene nos dois sentidos, possibilitando aos estabelecimentos a certeza de acréscimos patrimoniais e aos “beneficentores” o patentear de gratidão pelos apoios recebidos ou a obter. Era um jogo implicitamente biunívoco e a que a maioria dos antigos colegiais se prestava de bom grado.

¹ A.U.C., *Colégio de S. Pedro, Correspondência*, Cx-12, doc.75, *apud idem, ibidem*, vol.II, p.57.

² *Ibidem*, Cx12, doc.311, *apud idem, ibidem*, vol.II, p.60.

³ ANTT, *Registo Geral de Testamentos de Lisboa*, Lº 54, fl. 21v.

No entanto, para lá da aparente concordância, a gestão das recompensas parece ter sido devidamente estruturada de acordo com as necessidades ou conveniências conjunturais. Assim, enquanto alguns colegiais terão remetido para a posteridade o cumprimento de tal obrigação, limitando-se a contemplar os colégios somente quando morriam, a maioria viu com bons olhos o antecipar desse acto. Fazia ainda em vida doações, mais ou menos generosas, consoante o seu próprio sentimento, leia-se, interesse.

Francisco Pereira da Cruz, que em 1719 estivera preso cerca de oito dias, por desobediência ao reitor de S. Paulo, optou por esta segunda via, legando ao colégio a quantia de 30.000 réis, muito superior ao montante habitual, sem que a instituição tivesse de aguardar pela sua morte para a poder receber. Acrescente-se que não se terá arrependido desse acto, *desprovido de intencionalidade*, uma vez que, em 1726, era já deputado do Santo Ofício e, em 1739, serviu igual lugar na Mesa da Consciência e Ordens¹. Seguindo-lhe o exemplo, Nicolau Álvares Brandão doou para o altar de Nossa Senhora, cortinas e sanefa de damasco e veludo, com guarnição de ouro, no valor de 36.000 réis, a que juntou, em 1737, uma coroa de prata para a dita imagem e três esculturas (de S. José, S. Joaquim e Santa Ana). No ano seguinte, ascendeu a deputado da Mesa do Santo Ofício de Coimbra², amparado pela instituição onde exercera a sua colegiatura. Tomé Chichorro da Gama Lobo não ficou atrás dos anteriores e, em 1715, legou 92.000 reis ao mesmo Colégio de S. Paulo. Pouco depois era lembrado para uma conezia magistral em Évora e, em 1720, subiu a deputado do Santo Ofício daquela cidade alentejana. Não contente, ainda legou em testamento mais 6.000 réis a título de lutuosa. Fernando José de Castro Caldas, de cuja parentela se dizia que nunca poderia ser recebida no Santo Ofício³, por mácula no sangue, deu de presente ao seu Colégio de S. Paulo uma escrivanhinha de prata, corria então o ano de 1735. Em 1739 entrou directamente para deputado da Mesa inquisitorial de Coimbra, em circunstâncias pouco comuns, mediante prova de fraternidade com um irmão que se fizera simples familiar e, em 1745, tomava assento como deputado na Mesa da Consciência. Ao tornar-se ministro deste último tribunal, teve mercê do hábito de Cristo, para cuja efectivação pediu dispensa de inquirições prévias. À semelhança do que fora autorizado a Francisco de Almeida Caiado de Gamboa, cujo exemplo, Castro não deixou de evocar ao solicitar tal permissão⁴. Este último fez o seu legado também em vida. Em 1707 subiu a deputado do Santo Ofício de Coimbra, a que juntou as conezias doutorais de Lamego, Faro e Braga, em 1716, 1717 e 1720, respectivamente. Em 1738 chegou a deputado da Mesa da Consciência. Com o rol de rendimentos auferidos não admira que tenha podido edificar o Solar dos Caiados, a casa nobre mais imponente de Trevões, concelho de S. João da Pesqueira.

¹ ANTT, *Registo Geral de Mercês de D. João V*, liv. 15, fl.140v.

² ANTT, HSO, Nicolau, Mç. 4, D. 49.

³ ANTT, *Inquisição, Conselho Geral do Santo Ofício*, Livro 36.

⁴ ANTT, HOC, Letra F, Mç. 24, D. 11.

Fernando Pires Mourão, por seu lado, entregou em vida 30.000 réis ao dito colégio, a que somou um legado de mais 20.000 réis, «para salvar algum escrupulo sobre administrações que trás». Conseguiu postos relevantes: Cónego doutoral de Coimbra e ali deputado do Santo Ofício em 1739, de onde transitou para o tribunal de Lisboa, antes de, em 1745, se tornar Desembargador do Paço, devidamente adornado com o título do Conselho de Sua Majestade. Francisco Mendes Pimentel, igualmente deputado do Santo Ofício coimbrão em 1700 e Comissário da Bula da Cruzada, além de Cónego Doutoral na Sé Coimbra, deu ainda em vida 20.000 réis.

Os exemplos poderiam continuar, mas dever-se-á talvez aduzir, em vez disso, um ou dois considerandos. Olhando os perfis daqueles colegiais que decidiram entregar antecipada e generosamente as suas contribuições, parece encontrar-se, ocasionalmente, um denominador comum: ascendência obscura - como Álvares Brandão, neto de um piloto e de um alfaiate, sendo as avós mulheres de 2ª condição - ou dúbia pureza, como nos casos, já citados, de Castro Caldas, Sebastião da Fonseca Homem ou Giraldo Pereira Coutinho, todos deputados do Santo Ofício, o último dos quais em 1725, tendo legado ao seu colégio cerca de 50.000 réis. Lembre-se, por fim, o dr. António de Andrade Rego, cuja limpeza de sangue não estaria acima de suspeita, ou não descendessem eles de Belchior Mendes Cacela «que padeceo a dita fama (...) era parente de uns christãos novos a que chamavam os Mijatos»¹. Andrade Rego, antigo desembargador dos Agravos e Casa da Suplicação, depois Conselheiro da Fazenda (1735), lembrando-se de ter tido «a incomparavel honra de ser collegial» de S. Paulo «onde se costumão fazer com muita exacção as inquirições»² - argumento que valera a seu irmão uma familiatura e a ele próprio o lugar de deputado do Santo Ofício em 1752 -, legou ao Colégio «um foro fateuzim de dez mil reis cada anno», em Vila Viçosa. A esse legado somou umas casas junto à Igreja de S. Bartolomeu, além dos «outo mil reis pella obrigaçam que tem todos os collegiais de pagar esta quantia»³.

Note-se que, em relação ao grau de exigência nas habilitações, seria essa, de facto, a fama de S. Paulo. Segundo referiu D. José Barbosa, «estas inquirições são de tal modo exactas, que por parecerem demasiadamente rigorosas, mandou o Senhor Rey D. Pedro II, no anno de 1686, huma Provisão ao Collegio, pela qual moderava, e dava em parte novo modo de se tirarem estas inquirições»⁴. Alguns dos colegiais ter-se-iam sentido agravados com o presumível facilitismo, pelo que insistiram com o reitor, ao tempo o Dr. Lourenço Brandão, para que viesse a Lisboa expôr a razão do seu descontentamento. Após uma Junta em que participaram, entre outros, vários antigos colegiais com influência na

¹ ANTT, HOC, Letra B, Mç.12, D.58.

² ANTT, HSO, Belchior, Mç.3, d.45.

³ A.U.C. *Colégio Real de S. Paulo, Documentos Vários, apud* Ana Paula Félix Rocha de Sousa Barosa, *O Colégio de S. Paulo da Universidade de Coimbra. Estudo Económico e Social (1700-1834)*, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2002, Vol. I, pp.39/40.

⁴ D. José Barbosa, *Memórias do Collegio Real de S. Paulo...ob.cit.*, pp. 37/8.

Corte, caso do Dr. João de Azevedo, do desembargador José de Sousa de Castelo Branco e do Conselheiro da Fazenda Paulo Carneiro de Araújo, assentaram que «se fizesse hum papel, em que representasse a Sua Magestade o quanto era útil para honra, e esplendor do Collegio, o conservarse o estylo até alli praticado de se tirarem as inquirições, e o grave prejuízo, que sem duvida se seguiria de qualquer novidade, que se introduzisse». No seguimento disto o dito memorial foi apresentado ao Rei e depois enviado para consulta à Mesa da Consciência, do que resultou que, em Maio de 1687, ficasse decidido manter-se o «costume observado desde a fundação do Collegio». Sublinhe-se que estes factos ocorreram durante um período de maior puritanismo social. Contudo, tendo em conta os exemplos aduzidos, o filtro não seria, afinal, tão apertado quanto isso. No entanto, era de toda a conveniência deixar transparecer externamente uma imagem de impoluto rigor, que vinculasse o prestígio e honorabilidade da instituição colegial.

Seja como for, e retornando a António de Andrade Rego, diga-se que em prol das suas generosas ofertas ao colégio paulista pediu, apenas, «huma missa per sua alma» e pela do dito seu irmão, Belchior do Rego de Andrade (de cujo elogio fúnebre se encarregara o marquês de Valença). Esse ofício divino conjunto deveria ser, também, rezado por intenção do «meu amigo o Senhor Desembargador Rodrigo de Oliveira Zagalo». Tratava-se do mesmíssimo magistrado a que antes se fez larga referência pelos termos inusitados em que decorreu a sua tardia aprovação para familiar do Santo Ofício. Recorde-se que Zagalo, possuidor do hábito de Cristo, viu-se, na altura, confrontado com notas incómodas e perturbadoras (mourisco e mulato). Fama logo julgada inatendível e, como tal, relevada, por outros dois antigos colegiais paulistas - Nuno da Silva Teles e D. Rodrigo de Lencastre - que na Mesa inquisitorial despacharam favoravelmente o habilitando. Soria Mesa regista que «(...) el servicio a la Corona, la multiplicación de hábitos y de títulos, la universalización del régimen de mayorazgo (...) flexibilidad y arbitrariedad en (...) los tratamientos honoríficos ... son algunas de las vías por las que penetram los advenedizos. Tantas formas que es lícito pensar que (...) si el poder central permite el ascenso o en realidad lo que hace es alentarlo. Y lo mismo que el sistema permite esta progresión, a la vez cierra los ojos en la mayoría de los casos ante las estrategias encaminadas a ocultarla»¹.

À luz desta lógica, o doador mais generoso terá sido, sem dúvida, Lázaro Leitão Aranha. Embora tido por limpo de sangue, tinha mecânicas de sobejo, as quais eram, por si só, inibidoras e exclusórias do exercício de carreira de Letras². Aranha, filho de um ourives enriquecido e neto de um pedreiro, deu, em 1716, no mesmo ano em que se tornou deputado da Mesa da Consciência³ (em 1710 era-o no

¹ Enrique Soria Mesa, *La Nobleza en la España Moderna...ob.cit.*, p.17.

² Apenas um exemplo, entre outros: o bacharel Manuel Duarte, filho de mercador de loja, irmão de 2ª condição da Misericórdia, neto materno de oleiro, apesar de limpo no sangue e de estar casado com mulher que o era igualmente, viu-se reprovado, em 1688, pelo Desembargo do Paço, quando se habilitou para os lugares de Letras, ANTT, *Leitura de Bacharéis*, Letra M, Mç.4, D.12.

³ ANTT, *Registo Geral de Mercês de D. João V*, liv. 5, fl.671v.

Santo Ofício), cerca de 16.000 reis ao Colégio de S. Paulo, para mais tarde lhe fazer «hum presente muito rico e precioso», em estantes e livraria - sendo à época Principal da Patriarcal de Lisboa - a que juntou mais 40.000 réis para a capela do dito instituto.

Pelos exemplos referidos parece comprovar-se a dedução de que esta prática coincidia com estratégias de mobilidade e ascensão social cujo alcance não foi exclusivo da realidade portuguesa. Presedo Garazo foi claro a esse propósito quando abordou o universo galego. Segundo ele «(...) não deveríamos pensar nos colegiais da universidade compostelhana durante os séculos modernos como um grupo de varões procedentes unicamente de casas fidalgas. Realmente, os que podem remontar a sua genealogia familiar até chegar às linhagens baixo-medievais são uma minoria. Na verdade, os expedientes de limpeza de sangue parecem destacar aqueles cujos ascendentes em primeiro ou segundo grau, haviam adquirido recentemente o reconhecimento da sua fidalguia ou que haviam exercido cargos públicos»¹.

Paralelamente, os meios de acrescentar a grandeza dos colégios nunca foram descurados. Procurava-se, por todos os modos, criar novos elos de cumplicidade para daí extrair o máximo de proveito. D. Inácio de Mascarenhas, antigo reitor de S. Pedro e Arcediogo da Sé de Lisboa, filho do 1º conde de Óbidos, escreveu em 1685 ao seu então sucedâneo no cargo reitoral, Fernão Correia de Lacerda. Alertava-o para o interesse que o colégio poderia ter em contemplar com uma colegiatura Diogo de Mendonça Corte Real, pois, além de outras razões que alegou, «bastaria a inclinação que Sua Majestade tem a fazerlhe mercê». Em 1694, foi o próprio Inquisidor-geral, D. Frei José de Lencastre, Bispo de Leiria, a dirigir-se por escrito ao colégio pedindo uma beca de porcionista para o filho de um seu sobrinho, D. João de Lencastre, Governador da Baía².

O fluxo de correspondência entre Santo Ofício, Mesa da Consciência e os colégios de Coimbra descobre a diversidade e multiplicidade de contactos, tanto oficiais como officiosos, que de modo explícito ou artificioso, exploravam os canais abertos. Uma vez seriam os próprios interessados a fazerem-se lembrar junto das instituições; noutras, eram estas últimas a sondar-lhes o desígnio e a intenção. Em carta do Conselho Geral, datada de 11 de Janeiro de 1670, solicitou-se à Mesa da Inquisição de Coimbra que se informasse “dos sojeitos que ha nos dous collegios de São Pedro e São Paulo capazes de servir o sº officio e que delles avisem per consulta”³. Este pedido é semelhante a vários outros, feitos em diferentes ocasiões, visando quer os dois colégios quer um deles apenas, conforme os “ventos” de momento.

¹ Antonio Presedo Garazo, «Colegiais de origem fidalga na Universidade de Santiago de Compostela...», *cit.* p. 44.

² A.U.C., *Colégio de S. Pedro, Correspondência*, Cx 12, doc. 240, *apud* Cristovão José Pinto Correia de Oliveira, *O Saber e o Poder...* *ob.cit.*, vol.II, p. 63.

³ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Livro 26, [Cartas do Consº Geral do S.O. (19 de Maio de 1668 a 26 Junho de 1674)], fl. 104.

Em 1685, o Inquisidor-geral inquietava-se junto do Santo Ofício coimbrão para saber se «houve lugar para se acomodar ao afilhado do Monteiro-mor de que se remeteo memorial»¹. Já em 1658, foi o Conselho-geral a escrever à mesma Mesa de Coimbra com o propósito de que «Saibão vossas mercês por bom modo do Dr. Gregorio Pitta [Lobo] Collegial de São Pedro Se quererá ir por deputado para evora»². Em 1663, idêntica missiva entre os mesmos dois correspondentes: «Saibase se Ignacio Bandeira quer ser promotor em Coimbra onde pode ser opositor às Conesias da Universidade (...)»³. Curiosamente Gregório Pita Lobo (colegial de S. Pedro em 1656) era filho de Gaspar Pita de Ortigueira e procedia de parentela dúbia na pureza, por alegada cristã-novice, como constou na habilitação para comissário do Santo Ofício de Firminiano Pita de Ortigueira, em 1664⁴. Pese ainda o pormenor de ter sido de sua autoria uma *Allegação de direito a favor da Caza de Villa-real contra D. Carlos de Noronha*⁵, Presidente da Mesa da Consciência. No entanto, a razão porque o Dr. Gregório Pita não terá chegado a deputado do Santo Ofício prender-se-á com a sua morte prematura, em 1659, contando 38 anos de idade⁶.

Os exemplos citados não constituem casos únicos. Comprovam-no diversas consultas sobre provimento de lugares na Inquisição na sequência de pedido formulado pelo Inquisidor-geral ao Reitor da Universidade de Coimbra, para que este indicasse letrados dos Colégios de S. Pedro e S. Paulo que pudessem servir aquele tribunal. Mesmo aqui a questão não mereceria inteiro consenso, uma vez que a Mesa do Santo Ofício estava longe de ser unânime quanto ao recrutamento.

O inquisidor Marcos Teixeira, por exemplo, entendia que deviam preferir-se para inquisidores juristas e não teólogos. Advogava, no entanto, que se a questão se pusesse entre pessoas de fora e outras já ao serviço, deviam preferir-se estas últimas, mesmo que sem a formação indicada. Nesse entendimento recomendou Martim Afonso de Melo, doutor em Teologia. Mas, caso o Inquisidor-geral pretendesse prover o Dr. Luis de Araújo, colegial de S. Paulo, deveria ser admitido a deputado extraordinário um outro colegial da mesma instituição, no intuito de ver se tinha talento para depois continuar no Santo Ofício. Presumia-se na Mesa que, faltando estes, existiriam outros letrados naquela

¹ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Lº 27, fl.513.

² ANTT, *Inquisição, Conselho Geral do Santo Ofício*, Lº 160, fl.92.

³ *Ibidem*, fl.93v.

⁴ ANTT, HSO, Letra F (Firminiano), Mç. D. Sobre este e um outro irmão comissário do Santo Ofício, Diogo Pita de Ortigueira, veja-se José Alberto Veiga Meira Torres, *Limpeza de geração... cit.* pp.71 a 89.

⁵ Diogo Barbosa Machado, *Bibliotheca Lusitana...cit.* tomo II, p.419.

⁶ Todavia, o irmão, Sebastião Pita Soares, que era fidalgo da Casa Real e Comendador na Ordem de Cristo, «teve várias cartas de S. Majestade em que lhe agradecia o valor e zelo com que se houvera em muitas ocasiões e batalhas que teve com o inimigo e o mesmo Sr. escreveu cartas ao Conde de Castelo Melhor G[overnad]or das Armas que então era na Província de Entre Douro e Minho em que lhe recomendava que fizesse da pessoa de Sebastião Pita muita estimação e procurasse acomodá-lo em coisas e postos condignos à sua qualidade e merecimentos» - cf. Manuel José da Costa Felgueiras Gayo, *Nobilário das Famílias de Portugal...ob.cit.*, tomo VIII.

universidade capazes de servir e até sem receberem salário¹. Deduz-se que era dada primazia aos oriundos dos colégios maiores.

O peso dos empenhos para obtenção de colegiaturas e de becas de porcionistas, ainda que expressamente interdito pelos Estatutos, tornou-se um mecanismo peculiar de intercâmbio de interesses. Reescrevia as ligações interpessoais de acordo com as necessidades de momento - por vezes longe do rigor com que habitualmente se pautavam as relações hierárquicas -, à luz de uma configuração específica em que se mesclavam os mais variados sentimentos e expectativas. A esse respeito a baronesa-condessa de Alvito foi, em 1719, particularmente incisiva no modo como abordou a questão:

«Detremino mandar para essa Universidade a meu filho Dom Christovao Jose Lobo, e como dezejo que nella adequiera merecimentos para os mayores Lugares deste Reino lhe procuro o de mayor estimação, que he o de persionista desse Collegio (S. Pedro), para que fique devendo à companhia de Vossas Senhorias, pois a ella deverão a mesma honrra os seus assendentes»².

Outra peticionária, D. Maria Leonor de Moscoso, escreveu ao mesmo colégio em 1724 com idêntico propósito. Fazia-o a favor de seu filho, D. Francisco de Saldanha, deixando bem vincado que «esta Caza ficará obrigada para procurar sempre tudo, o que for útil ao Collegio, e servir a Vossas Mercês»³. E não seria mera convenção retórica⁴. Dois anos depois saiu do mesmo núcleo parental um outro pedido, desta vez endossado através do Prior-mor de Avis, a favor de um filho do Mordomo-mor do Reino. Situações semelhantes, em que apenas se mudavam apelidos e títulos, foram ocorrendo ao longo de anos, sempre sob o desígnio do interesse comum e da vantagem mútua.

A reciprocidade estabeleceu, desse modo, os seus códigos, regras de conduta, e uma noção de sociabilidade clientelar que desenhou a configuração dos próprios grupos em diferentes espaços e esferas de acção. Marcaram, inclusive, o foro privado. Essa *regulação*, chamemos-lhe assim, terá condicionado o procedimento dos tribunais e dos colégios universitários.

Em 1738, Filipe Maciel escreveu ao Colégio de S. Pedro a agradecer, o ter recebido de Sua Majestade a honra de um lugar de deputado da Mesa da Consciência⁵ «sem haver da minha parte algum merecimento mais (...) [que] o de ser filho dessa illustre Comunidade»⁶. Maciel fora colegial em

¹ ANTT, *Inquisição, Cons^o Geral Santo Officio*, Liv^o 129, Fl. 62v/3/4/5.

² Cristovão José Pinto Correia de Oliveira, *O Saber e o Poder...*cit.vol.I, p.137.

³ Idem, *ibidem*.

⁴ Uma vez que ampliava os termos socialmente em uso, veja-se a propósito, BNE, Mss. 10450 [Papeles vários]: *Copia de cartas de per-personajes del S.XVI y XVII, que se muestran como modelo de felicitaciones, agradecimientos, pésames*, etc. (h. 1-15v).

⁵ ANTT, *Registo Geral de Mercês de D. João V*, liv. 7, fl.181v.

⁶ A.U.C., *Colégio de S.Pedro, Correspondência*, Cx 12, doc. 173, *apud* Cristovão José Pinto Correia de Oliveira, *O Saber e o Poder...*, *ob.cit*, vol.II, p. 82. Filipe Maciel, «Passava por ser homem muito erudito, e em Roma fizera boa figura quando ali fora com os cardeais Pereira e Cunha; mas tinha um génio muito jovial e os seus ditos sarcásticos e epigramáticos não poupavam ninguém. Foi exactamente por causa dessa mordacidade, que, em Agosto de 1756, Filipe Maciel foi chamado à secretaria do reino, para se lhe intimar ordem de sair da corte para a distância de 60 léguas, dando-se-lhe por motivos deste desterro o ter falado mal do soberano e das suas determinações»,

1712, depois Deputado do Santo Ofício em 1719. Em 1730 chegou a Desembargador dos Agravos da Casa da Suplicação e mais tarde Inquisidor (extraordinário) de Lisboa.

Em 1740, Filipe Abranches Castelo Branco, sobrinho do doutor Roque Ribeiro de Abreu, fez agradecimento idêntico, pelo seu despacho para a dita Mesa¹, onde desejava poder «ser útil ao corpo do Collegio (...) como a cada huma de Vossas Mercês em particular»². Na verdade este deputado não fez mais do que seguir o exemplo do dito seu tio que em Julho de 1703, escrevera ao Colégio de S. Pedro:

«S.Mg'de que Deos G[uarde].de foi Servido pela Sua Real grandeza de me prover em hu Lugar da Meza da Consciência e ordem, honra que Reconheço dever á de haver sido Collegial desse Sacro Collegio, e de q'. farei maior estimação q[uan]do neste Lugar o tenha de servir a VM'es em comum e em particular, e de que sempre Reconhecerei esta obrigação dou por fiadores o respeito e affecto com que sempre venerei o Collegio (...)»³.

Nos mesmos moldes se dirigiu ao Reitor do Colégio de S. Pedro, em 1758, D. Nuno Álvares Pereira de Melo (Cadaval) por ocasião da sua elevação ao Conselho Geral do Santo Ofício.

Se - à semelhança do exemplo castelhano - a fluidez de recrutamento para os tribunais e órgãos superiores da administração foi constante no seio dos colégios maiores, nem tudo se passou de forma linear ou até indolor. Quando os interesses corporativos (caso da disputa entre Legistas e Canonistas para a provisão de conezias doutorais nas Sés do Reino)⁴, ou mesmo estritamente pessoais, colidiam entre si, ou se perdiam no meio de questões meramente acessórias - mas de importância incontornável num universo regido pelo jogo de aparências - o ambiente seria distinto. Até porque, será bom lembrar, existiram grandes rivalidades de fundo entre os Colégios de S. Pedro e S. Paulo, «pretendendo cada um deles dever ser reputado o principal e mais nobre Colégio da Universidade de Coimbra»⁵.

Note-se que, enquanto S. Paulo orgulhava-se de ser *Colégio Real*, S. Pedro, denominado *Sacro e Pontifício* - devido à acção dos Papas Pio V (1566-1573) e Paulo III (1534-1549) -, não rejeitava «o epíteto de *Real*, por haver sido dotado e se conservar sob a protecção dos nossos Reis»⁶. A disputa pela primazia ficou registada, “em letra de forma”, no próprio contexto da Academia Real da História, onde D. Diogo Fernandes de Almeida, por S. Paulo, e o Dr. Manuel Pereira da Silva Leal, por S. Pedro, pro-

cf. *Portugal - Dicionário Histórico, Corográfico, Heráldico, Biográfico, Bibliográfico, Numismático e Artístico*, Lisboa, João Romano Torres, Vol. IV, *sub voce* “Filipe Maciel”.

¹ ANTT, *Registo Geral de Mercês de D. João V*, liv. 29, fl.129.

² A.U.C., *Colégio de S.Pedro, Correspondência*, Cx 12, doc. 172, *apud* Cristovão José Pinto Correia de Oliveira, *O Saber e o Poder...*, *ob.cit.*, vol.II, p. 84.

³ *Idem, Ibidem* vol.II, p.68.

⁴ Sobre esta disputa escreveu em 1735 e «defendeo douda e nervosamente a parte que lhe pertencia» (legista) o Dr. Fernando Pires Mourão, Deputado do Santo Ofício e Collegial de S. Paulo, cf. Diogo Barbosa Machado, *Bibliotheca Lusitana...cit.* tomo II, p.51.

⁵ António de Vasconcelos, *Escritos Vários*, Coimbra, Arquivo da Universidade, s/d [1987], vol. I, p.199.

⁶ *Idem, ibidem*.

curaram, a pretexto do seu labor académico, fazer a apologia das respectivas casas¹. No entanto, o fiel da balança nem sempre conseguiria manter o equilíbrio entre as partes. A este título bastara referir que, em 1633, o Colégio de S. Pedro foi visitado pelo então Reitor da Universidade de Coimbra, D. Álvaro da Costa, antigo colegial *paulista*, na companhia de D. André de Almada, o qual «a mayor parte da sua vida habitou no Real Collegio de S. Paulo de que foy porcionista deixandolhe em sinal de affecto (...) a sua copiosa e selecta Livraria»². D. Diogo de Almeida esclarece, a esse propósito, que «(...) sobre o que rezultou desta visita, [os ministros] virão e emendarão na Mesa [da Consciência] os Estatutos Novos que se acrescentarão em 15 de Julho de 1635, como consta do Registro e Archivo do mesmo Tribunal»³.

O reitor coimbrão servira-se do seu cargo universitário para, na qualidade de Reformador, forçar uma revisão estatutária do colégio rival, com eco na Mesa da Consciência, onde as cadeiras estariam, por essa época, maioritariamente ocupadas por *paulistas*. Facto que serviu a D. Diogo de Almeida para tentar demonstrar a ilegitimidade do uso da designação de *Real, Sacro e Pontifício Colégio* atribuída a S. Pedro, uma vez que o rei não eximira a instituição de se sujeitar à dependência de magistrados e tribunais, o que, de outro modo nunca poderia ser feito, pois redundaria em prejuízo da Coroa e do foro da Igreja.

Além disso, esta capilaridade entre meio académico, cabidos e alguns tribunais – onde, repita-se, muitos Lentes, colegiais e porcionistas fizeram os seus *cursi honorum* - tornou-se propiciadora de frequentes disputas, servindo para ajustes de contas entre rivais. No seguimento do episódio da confraria cripto-judaica (S. Diogo) ocorrido no primeiro quartel do século XVII, ficou vaga a conezia do Lente António Homem. Seria este, talvez, o mais notório dos implicados. Embora culpado dos crimes de judaizar e de homossexualidade, fora vítima de inimizades pessoais na Universidade e no Santo Ofício, soçobrando ao peso destas. Com a sua morte violenta deu-se começo a uma acesa disputa pela cadeira capitular entre Francisco Rodrigues de Valadares, Deputado do Santo Ofício, ainda que notado no sangue, Conservador da Universidade de Coimbra e Reitor do Colégio de S. Paulo (em nome do qual receberia a biblioteca confiscada a António Homem), Pantaleão Rodrigues Pacheco, Deputado do Santo Ofício, e Gonçalo Alvo Godinho, Lente de Prima, que acusara António Homem de sodomia. Foi

¹ D. Diogo Fernandes de Almeida, «Dissertação histórica, jurídica e apolegética, que na Conferência da Academia Real da História Portuguesa de 14 de Fevereiro de 1732, leu... em defesa a Conta que deu dos seus estudos», *Colleçam dos Documentos e Memórias da Academia Real da História Portuguesa*, Lisboa, 1732, Num. VII e Manuel Pereira da Silva Leal, «Discurso apologético, crítico, jurídico e histórico, em que se demonstra a verdade das doutrinas, factos e Documentos que affirmou e referio na Conta dos seus Estudos a respeito do Sacro Pontifício, e Real Collegio de S. Pedro o Doutor... Offereceo-o, e recitou parte delle na Conferencia de 8 de Janeiro de 1733», in *Ibidem*, 1733, Num. I.

² Diogo Barbosa Machado, *Bibliotheca Lusitana...ob. cit.*, tomo I, p.135.

³ D. Diogo Fernandes de Almeida, «Dissertação histórica, jurídica...» *cit.*, p. 69.

este opositor quem, em carta à Mesa de Consciência e Ordens, da qual viria a ser deputado em 1654¹, se queixou de que os seus dois rivais «por todas as vias tratão de inhabilitar a elle supplicante e vendo que por meo de algumas de que usarão o não puderão fazer intentarão outra de maior prejuizo do supplicante e falarão ao Reitor e Reformador da Universidade e lhe diserão que avia rumor que elle Gonçalo Alvo tinha raça de cristão-novo e lhe pedirão que *ex officio* mandasse tirar sobre este caso informação à cidade do Porto donde o supplicante he natural»². Sê-lo-ia, mas a nota de ter nascido no Porto não eliminava a verdade, e esta tinha o seu quê: Godinho era filho natural do abade de Barqueiros e de uma mulher originária dessa localidade e infamada de cristã-nova³.

A inquirição foi comissionada, pelo reitor da Universidade, a António de Abreu, colegial de S. Paulo e Juiz dos Feitos da Coroa. Ora este último era tido por Godinho como *particular amigo* de Francisco Rodrigues de Valadares, a quem deveria a beca de Colegial, sendo além disso parente de Pantaleão Rodrigues Pacheco o outro candidato. Gonçalo Alvo Godinho criou, assim, um *incidente de recusa* levando a que a inquirição fosse cometida ao Bispo do Porto, D. Rodrigo da Cunha, não sem repúdio veemente do reitor que tomou tudo isso como uma afronta à sua autoridade. Acabou, todavia, por ter de ceder uma vez que a Universidade estava sob tutela da Mesa da Consciência. O queixoso não ganhou muito com isso. Foi Valadares o provido na conezia, enquanto a parentela de Godinho continuou a padecer da nota de cristã-novice. Em 1688, escrevia-se, ainda, que Gonçalo Alvo fora recusado naquele tribunal por impureza, pelo que se deveria negar a familiatura a seu sobrinho neto Miguel Alvo Brandão Perestrelo⁴, ao tempo sucessor no vínculo dos Alvos, instituído pelo antigo lente. Registe-se, porém, que este não foi o único atrito protagonizado por Gonçalo Godinho. Em 1619, denunciara um caso de corrupção que envolvia o secretário da Universidade de Coimbra, Rui de Albuquerque, possuidor de bons amigos nas mais altas instâncias da administração e dos tribunais, incluindo o Santo Ofício⁵, caso a que adiante se fará referência mais minuciosa.

O incidente vivido por Alvo Godinho foi, claramente, uma questão em que o sangue serviu de arma de arremesso para atingir outros objectivos. Note-se que, não obstante todas estas controvérsias, Godinho veio a ser um dos especialistas ouvidos pela Junta de Bispos, reunida em Tomar no ano de 1629, a propósito de uma projectada expulsão geral de cristãos-novos. Para além disso viria a ser aprovado, como irmão nobre, na Misericórdia de Coimbra em 1639. Nesse mesmo ano ascendera a Desembarga-

¹ ANTT, *Registo Geral de Mercês, Ordens*, liv.4, fl.26.

² ANTT, *Mesa de Consciência e Ordens, Secretaria Comum das Ordens*, Universidade de Coimbra, Mç.62 [Petição de Gonçalo Alvo Godinho para suceder a António Homem (1624)], *apud* Hugo Daniel Ribeiro da Silva, *Os Capitulares da Sé de Coimbra (1620-1670)*, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2005, p.80.

³ Cristóvão Alão de Moraes, *Pedatura Lusitana... ob. cit.*, t. III, vol. I, p.75.

⁴ ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, Livro 36.

⁵ *Autos e diligências de inquirição: Contribuição para a história da Universidade de Coimbra no século XVII*, prefácio, Introdução e Transcrição por Joaquim Ferreira Gomes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p.145.

dor da Relação do Porto, tornando-se ainda Provedor da dita Misericórdia em 1647, não sem antes ter subido a Desembargador dos Agravos da Casa da Suplicação, em 1644. No ano seguinte saiu provido num conezia doutoral na Sé de Évora e, em 1646, passou a Lente de Prima, lugar em que se jubilou no ano de 1651.

A promiscuidade entre os interesses privados e a esfera de actuação dos tribunais patenteava a existência de cumplicidades que traziam para o palco da Universidade questões de rivalidade e intriga, herdadas ou depois projectadas noutros espaços sócio-institucionais¹. As facções e correntes que compunham o quadro das instituições digladiavam-se, mútua e deliberadamente, recorrendo a jogos de bastidores, tanto para agenciar as suas clientelas como para fazer vingar políticas de ocasião. O caso descrito, envolvendo o Lente Godinho, inseriu-se num âmbito mais alargado. Os confrontos dele resultantes não decorreram, apenas, de um provimento pontual mas de estratégias de influência, encobrendo parcialidades pró e contra o reformador da Universidade D. Francisco de Meneses. Este último, que antes vetara a passagem de Valadares a condutário, na sequência de uma petição que o mesmo enviara ao rei para que lhe fosse dada uma conduta na Faculdade de Cânones, tinha com Pantaleão Rodrigues Pacheco uma relação de profunda inimizade. Pacheco, deputado do Santo Ofício, era-lhe abertamente hostil, embora depois tenha mudado de estratégia quando pretendeu tornar-se Vice-Conservador da Universidade. Lugar que veio a conseguir em 1620, primeiro com carácter interino, depois reconduzido pelo seu novo patrono (Meneses), já como Conservador, por seis meses. No entanto, o Dr. Martim de Carvalho Vilas-Boas, grande amigo do secretário Rui Albuquerque e de António Homem, que exercera o cargo até esse momento, reagiu e conseguiu que Filipe III ordenasse a sua restituição ao lugar de que fora espoliado. O reformador ainda tentou reverter o caso a seu favor procurando que a questão fosse mediada por duas pessoas que lhe eram parciais. Situação logo repudiada pela parte contrária que obteve da Mesa da Consciência a nomeação de um outro intermediário. Paradoxal e estranhamente, a escolha do tribunal recaiu no Dr. Francisco Caldeira, cristão-novo e, por sinal, convicto judaizante. Acrescente-se ainda que o visitador/ reformador tinha como aliado, entre outros, um Lente de Vésperas, igualmente cristão-novo, Domingos Antunes, o qual foi depois substituído por Luís Ribeiro de Leiva, Deputado do Santo Ofício, provido em 1621 numa conezia coimbrã. Leiva assumiu a condução do processo de António Homem, sendo porém dispensado de estar presente nas reuniões da Junta de Reforma, dada a antipatia que causava ao visitador chegando a ser vetado, por este, para o lugar de Lente de Prima.

¹ Vejam-se aspectos relativos a este tipo de pugnas em Henar Pizarro Llorente, «Las relaciones de patronazgo a través de los inquisidores de Valladolid durante el siglo XVI», in José Martínez Millán (ed.) *Instituciones y élites de poder en la Monarquía Hispánica durante el Siglo XVI*, Madrid, Universidad Autónoma, 1992, (pp. 223 a 262) pp. 242 e 243

Paralelamente, Fr. Vicente Pereira, Deputado da Inquisição de Coimbra e Lente de Teologia ascendeu em 1620 a adjunto do Reformador da Universidade.

Estas “danças de cadeiras” e os (des) afectos latentes em que se ancoravam reflectiam as dissensões internas, tanto académicas como inquisitoriais, e não tinham outro significado senão o de potenciarem a luta pela supremacia de posições. Situação almejada por cada um dos grupos intervenientes, que deitavam mão a todos os recursos que estivessem ao seu alcance, mesmo que contraditórios e pouco ortodoxos. Tanto assim que, no decorrer das nomeações, foram providos alguns lentes consabidamente cristãos-novos, como Diogo Mendes Godinho, Francisco Vaz de Gouveia e Duarte Brandão.

As próprias relações de amizade reflectiam essa ambivalência, porque a necessidade de firmar alianças estratégicas suportava a dualidade de critérios e, ao abrigo destas, a integridade sucumbia face a pressões e interesses conjunturais. No panorama conflitivo, o sangue converso era esgrimido como argumento ideológico apenas quando convinha a cada uma das partes, excluindo-se e (re) integrando-se sem outra bitola aferidora que não a conveniência do momento. O aliado de ontem tornava-se inimigo íntimo amanhã, para depois ser devolvido à condição anterior, no dia seguinte. Tudo feito em nome da ortodoxia, da unidade e da ordem oficial: a única verdade que importava defender para além do interesse de cada um. No tocante a este último sentimento, note-se o caso de Pedro Sanches de Farinha e Baena que, em 1715, foi deputado da Mesa da Consciência¹ e do Santo Ofício de Lisboa e, em 1722, Reitor da Universidade de Coimbra. Baena viria a ser descrito como «grande perseguidor deste Collegio [S. Paulo, onde estivera] e parcial de S. Pedro, per lhe darem huma beca para hum filho de hum contratador»².

As rivalidades no meio académico eram ocasionalmente acentuadas por diferenças no campo dos rituais de aparência, cuja importância política, comum ao universo ibérico e projectada noutros espaços geográficos³, dever-se-á lembrar. O papel da etiqueta, por exemplo, e o melindroso tópico das precedências que, em diversos momentos, incendiaram os tribunais⁴ e minaram as boas relações existentes entre “filhos do mesmo colégio”. Paulo de Carvalho Melo e Ataíde - Arcipreste da Patriarcal e filho de um Desembargador e Deputado da Mesa da Consciência -, que fora proposto para colegial de S. Pedro pelo Secretário de Estado Mendo de Fóios Pereira, em razão da amizade com seu pai e o «desejo [de]

¹ ANTT, *Registo Geral de Mercês de D. João V*, liv. 7, fl. 253.

² Ana Paula Barosa, *O Colégio de S. Paulo da Universidade de Coimbra...cit.* Vol.

³ Gabriela Fernanda Canavese, «Ética y estética de la civilidad barroca. Coacción exterior y gobierno de la imagen en la primera modernidad hispánica», *Cuadernos de Historia de España*, v.78 n.1 Buenos Aires, ene./dic. 2003, pp.167-188.

⁴ Sobre este tópico veja-se para o caso de Espanha BNE, MSS/10329 [Papeles vários]: *Informe de D. Fernando Carrillo, Presidente del Consejo de Hacienda, sobre la graduación de lugares en todo género de Juntas entre los Consejeros de Estado y los Presidentes de los Consejos*. Marzo, 1616 (h. 1-59v). *Respuesta de D. Vicente Zanoaguerra al Cardenal Santiquaire, sobre el Informe precedente* (h. 60-143).

verlhe este filho com as maiores fortunas»¹, ascendeu, também ele, a deputado da dita Mesa da Consciência², em 1716. Nessa altura tinham ali assento Nuno da Silva Teles³ e D. João de Mascarenhas⁴. Como Carvalho - que fundou o morgadio de Oeiras de que seria herdeiro seu sobrinho o 1º marquês de Pombal - tivesse obtido tratamento e honras de bispo, aqueles seus antigos correligionários *pedristas* (Teles e Mascarenhas) deixaram de assistir às sessões do tribunal apenas para não se verem obrigados a dar-lhe primazia de passagem⁵. As polémicas precedências criavam este tipo de rivalidades, não só entre colegiais, a título particular, mas, em âmbito mais alargado, entre as próprias instituições⁶.

De teor diferente, mas igualmente significativo quanto ao valor das aparências e... reticências, foi o episódio protagonizado pelo Dr. Barreda, catedrático menor de Teologia, que em 1656 propôs-se como opositor à cátedra de Escoto da Universidade de Alcalá. Na arguição, Barreda terá feito uma censura à opinião do Padre Mestre Zumel, da Ordem de N^a S^a das Mercês, em termos considerados pouco respeitosa. Em defesa deste último, leu depois Fr. Juan Prudencio, catedrático de Prima da ordem mercedária, que, nas entrelinhas, deixou escapar uma nota entendida por Barreda como atentatória da sua limpeza de sangue. Foi o suficiente para este empolar o caso e obrigar todos os colegiais, catedráticos e membros de várias congregações (cerca de treze, desde o *Colégio Mayor de San Ildefonso* até ao dos *Caballeros Nobles Manriques*) que tinham estado presentes na arguição a declararem, por escrito, o sentimento que neles tinha provocado a leitura de Fr. Prudencio. O papel resultante, no qual todos os subscritores foram unânimes em reconhecer que as palavras do mercedário não continham nada que pudesse ser entendido como ofensivo da limpeza e honra de Barreda, foi depois depositado em mãos do Presidente do *Consejo de Castilla*⁷. Por temer o efeito de um eventual rumor criado após a inter-

¹ A.U.C., *Colégio de S. Pedro, Correspondência*, Cx 12, doc. 220, apud Cristovão José Pinto Correia de Oliveira, *O Saber e o Poder...*, *ob.cit.*, vol.II, p. 64.

² ANTT, *Registo Geral de Mercês de D. João V*, liv. 5, fl.477

³ Entrara no mesmo ano, cf. ANTT, *Registo Geral de Mercês de D. João V*, liv. 3, fl.242.

⁴ Entrou no ano anterior (1715) cf. *Ibidem*, liv. 3, fl.276.

⁵ Ana Cristina Araújo, «Ritualidade e Poder na Corte de D. João V: a génese simbólica do regalismo político», *Revista de História das Ideias*, vol. 22 (O Estado e a Igreja), 2001, p.205.

⁶ Os Colégios das Ordens Militares em Espanha tiveram autênticos braços de ferro com os colégios maiores: BNE, R/28029(10) [Resumen del memorial que los Colegios militares de la Universidad de Salamanca presentan à ... Carlos Segundo para que, como Gran Maestro ..., se sirva de poner fin a los pleytos que sobre las precedencias de los lugares publicos tienen con los Colegios mayores de dicha Vniversidad (1681)]; BNE, VC/1016/41 [Representación que hazen los Colegios militares de la Universidad de Salamanca, sobre la Pretensión que han introducido, sin motivo, en el Real Consejo de las Ordenes, los quatro Colegios Mayores de la misma Universidad, queriendo despojarles de los assientos y puntas de bancos, que han ocupado siempre los Rectores Militares... (1729)]; BNE, R/28029(12) [Señor, Los quatro Colegios de las Ordenes militares de España, postrados à los reales pies de V. Magestad dicen, que avrà dos años suplicaron à V. Magestad fuesse seruido de no permitir que los colegiales de los quatro Colegios Mayores ultragen y ofendan à los colegiales de los Colegios Militares en Salamanca... suplica ... esperando conseguir los Colegios Militares... el consuelo y satisfacion... para que puedan continuar y mantenerse en Salamanca con el decoro y decencia que corresponde à su graduacion... (1650)]; BNE, R/28029(9) [Señor, los quatro Colegios de las Ordenes Militares de la Vniversidad de Salamanca, con todo el rendimiento que corresponde ... y de leales vassallos ... suplican a V. Magestad, como ... Superior Maestro, ... tenga por bien de mandar que se reforme ... la Cedula real que los Colegios mayores de dicha Vniuersidad obtuvieron à se favor y contra las Ordenes militares el dia 31 de octubre del año passado de 1680, en razon de las precedencias en los assientos y puestos de la Vniversidad y en las ocurrencias de las calles publicas ... (1681)].

⁷ BNE, MSS. 13489 [Papeles vários Carmelitanos] fl. 225 e ss.

venção de Fr. Prudencio, o opositor antecipara-se e cortara rente toda a possibilidade do tema vir a fazer carreira em conversas posteriores. O parecer, rubricado por dezenas de pessoas da maior representação no foro académico, valeria quase como um atestado de pureza de sangue. Na verdade, a maioria desses subscritores pertenciam ao corpo docente de instituições que praticavam os «Três Actos Positivos» a que já fizemos referência. Assim, Barreda, ao conseguir ver contrariada a presunção de ofensa, estaria implicitamente a fazer reconhecer a sua limpeza; pelo menos seria essa a mensagem passada para o exterior.

Num ambiente geral de grande sensibilidade às questões simbólicas, em que a honra, as precedências e outros aspectos decorrentes do reconhecimento e estima públicos assumiram uma importância significativa, a limpeza de sangue pautava-se, também ela, por idênticos parâmetros valorativos. Em 1736, a marquesa de Arronches e seu filho, o duque de Lafões, mostraram o maior desagrado pelo seu neto e sobrinho, D. João de Ligne, poder ser, de acordo com os estatutos de pureza praticados nos colégios de Coimbra, submetido a inquirições de foro genealógico. Faziam notar que se tratava de «hum neto e trineto dos Reis de Portugal (...) não se encontrando memória de tal honra nos Collegios de S. Pedro ou S. Paulo». O argumento teve eco no claustro colegial e o candidato viu-se eximido da exigência estatutária, reputando-se desnecessárias tais provas, consideradas mesmo *inúteis*, «quando aliás consta claramente da limpeza»¹. Uma coisa era fechar os olhos a certas minudências no capítulo da pureza de sangue, depreciando notas incómodas e desvalorizando mecânicas, outra bem diferente seria não ter na devida consideração os signos de fidalguia, sobretudo, quando fortemente hierarquizados, como no caso em apreço.

Mas nem sempre seria possível ignorar os procedimentos estatutários, sobretudo quando as “infracções” à normativa se acumulavam, como no caso de D. Nuno Álvares Pereira de Melo. Este porcionista de S. Pedro (1685), depois colegial (1692) teve, à partida, contra si o facto de unir uma situação de bastardia a um rumor velado de cristã-novice. Ainda que, por seu pai, o duque de Cadaval – presidente da Mesa do Desembargo do Paço - lhe corresse nas veias sangue régio, tal como no caso Arronches/Lafões atrás citado. A mãe de Nuno Pereira de Melo era filha de um clérigo de missa «com sua unha de cristão-novo»; a avó materna fora padeira, vendedora de louça pintada e criada de portas-adentro de uma tal Maria Botelho, antes de passar a Setúbal onde nascera sua filha. Esta, por sua vez, sendo serviçal «fora para abaxo do duque de Cadaval e delle tivera hum filho»² - o dito porcionista. Tudo isto constou da inquirição *de genere* para entrar no colégio. Obviamente, o costado paterno foi

¹ BGUC, Colégio de S. Pedro, «Opositores Limpos de Sangue», fl.10r-11r, *apud* Cristovão José Pinto Correia de Oliveira, *O Saber e o Poder... ob.cit*, vol.I, p. 49.

² A.U.C., *Colégio de S.Pedro, Inquirições de Genere* Cx 21, doc. 36, *apud* Cristovão José Pinto Correia de Oliveira, *O Saber e o Poder... ob.cit*, vol.II, p. 347.

suficiente para lhe garantir a admissão ainda que o não tivesse poupado ao enxovalho de umas diligências que o habilitando, decerto, gostaria de ter evitado. Apesar de tudo e porque, pelo menos tecnicamente, existia o *segredo* que deveria resguardar a honra dos inquiridos, nem bastardia, mecânicas e rumor de impureza materna impediram que D. Nuno Pereira de Melo (parente de 8 colegiais e de 3 porcionistas) viesse a ser Deputado da Junta dos Três Estados e do Santo Ofício de Lisboa, Inquisidor de Coimbra, Deão de Portalegre, Arcipreste de Barcelos, Sumilher da Cortina, do Conselho de Sua Majestade, Reitor da Universidade de Coimbra (1705) e, por último, Bispo de Lamego (de 1710 a 1733).

Ilegitimidade no nascimento do progenitor não impediu Francisco Carneiro de Figueiroa de ser aprovado, à revelia dos estatutos, na sua inquirição para o Colégio de S. Pedro, ainda que sob o pretexto de dispensa Apostólica. Isto porque tendo em conta que se tratava, por todas as partes, de gente fidalga e limpa no sangue, «a nota de infâmia de facto se remite pella honestidade da vida do filho natural e pellos lugares honrrosos que ocupa»¹. Efectivamente, Figueiroa, após uma primeira tentativa falhada (em 1689), foi declarado hábil e aceite como colegial em 1691, ascendendo a cónego doutoral de Viseu em 1696, Deputado do Santo Ofício em 1700, Inquisidor de Lisboa em 1709 e, por fim, Deputado do Conselho Geral da Inquisição em 1718. Apoiado pelo seu Colégio, veio a assumir um dos mais longos reitorados (superior a duas décadas) na Universidade de Coimbra. O mandato, iniciado em 1722 e adornado com o título de *Reformador* a partir de 1728, durou até 1744. Pormenor não despiçando é que Figueiroa, tio de um Inquisidor de Coimbra, era duplamente sobrinho do Dr. Manuel Carneiro de Sá, igualmente Colegial de S. Pedro, Lente de Leis, fidalgo-cavaleiro da Casa Real (1682), Desembargador da Casa da Suplicação (1686) e mais tarde do Paço (1704), Chanceler da Relação do Brasil e Deputado da Mesa da Consciência e Ordens (1693).

Estas estratégias de encobrimento de defeitos e de branqueamento, envolvendo colegiais fidalgos, porcionistas e Santo Ofício, tinham antecedentes recuados. Uma Consulta de 12 Fevereiro de 1587 sobre a visitação feita, por essa altura, à Inquisição de Coimbra, deu conta que umas testemunhas haviam deposto negativamente sobre o deputado D. António de Mascarenhas. Este último, que havia sido provido em 1584, não teria por parte de sua mãe as qualidades de limpeza que se requeriam para servir o Santo Ofício. Em razão disso havia-se encarregue o licenciado Jerónimo Pedrosa de fazer ulteriores diligências das quais resultara não haver no dito deputado qualquer impedimento. Como era colegial de S. Paulo e pedira para ficar residindo naquela cidade, entendeu o Conselho Geral que ali deveria continuar servindo o dito lugar. Decisão essa que mereceu o apoio do próprio Inquisidor-geral,

¹ Idem, *ibidem* vol. I, p.45.

o Cardeal-Arquiduque Alberto de Áustria¹, a quem Mascarenhas já devia a sua continuidade como colegial e, provavelmente, ainda outras benesses e favores. De facto, não só ascendeu a Deão da Capela-Real, como serviu os lugares de Comissário-geral da Bula da Cruzada e Deputado da Mesa da Consciência (1594). Mais tarde, em 1606, tendo sido apresentados na Corte de Madrid cerca de 166 capítulos contra si, por culpas cometidas nas funções, viu-se suspenso dos cargos, mas pouco depois foi devolvido ao seu exercício. Mascarenhas que era filho natural e, por via paterna, oriundo da melhor nobreza de Corte, teria, de facto, nota no sangue por parte materna. Por sua vez as acusações de que se viu alvo em 1606 implicavam-no em casos de corrupção e nepotismo envolvendo cristãos-novos.

Desprovido de incontornável fidalguia, “apaziguadora” de impurezas e inabilidades, foi João Gomes Machado, doutor em Leis (aprovado no Desembargo do Paço em 1691)² que, em 1696, pretendeu e falhou uma colegiatura³. Constou, nas diligências que lhe foram feitas, que existia um rumor de cristã-novice por via do pai, tanto assim que o sogro dissera que havia de amaldiçoar a filha por se casar com um “judeu”. Sucede que apesar da manifesta repulsa do progenitor, aquando do dito consórcio, um dos depoentes ouvido garantiu que, ele próprio, sendo familiar do Santo Ofício, fora avisado por altura do seu segundo casamento com uma outra filha do dito avô do habilitando, que caso o fizesse deveria entregar a carta de familiatura. Ora, segundo convicção desta testemunha, tal facto dever-se-ia a eventual falta de limpeza do pai da noiva, o qual, não obstante a propalada e notória antipatia por quem fosse cristão-novo, servira de caixeiro ao assentista e mercador de origem hebraica Duarte da Silva, principal credor da Coroa Portuguesa, preso pelo Santo Ofício sob a acusação de judaísmo⁴. No entanto, o episódio de rejeição de Gomes Machado foi quase uma singularidade no cômputo geral, não obstante a imagem de rigor e intransigência imputada aos colégios.

Além disso, registre-se que em matéria de averiguação de limpeza existiu, por parte destes actores sociais, um conhecimento profundo das regras, mas, sobretudo, das entrelinhas que deveriam pautar o seu apuramento. Técnicas bebidas, muito cedo. Desde logo nos próprios colégios onde os que ali ingressavam eram, eles próprios, num ou outro momento, chamados a comissionar e a testemunhar em habilitações. Isto antes de, mais tarde, o praticarem no contexto de diligências similares instruídas nos tribunais onde foram colocados. Assim sucedeu, por exemplo, com o Dr. Roque Ribeiro de Abreu.

¹ ANTT, *Inquisição, Cons^o Geral Santo Ofício*, Liv^o 129, fl.331.

² ANTT, *Leitura de Bacharéis*, Letra J, Maço 9, D.23.

³ A.U.C., *Colégio de S.Pedro, Inquirições de Genere* Cx 22, doc. 12, *apud* Cristovão José Pinto Correia de Oliveira, *O Saber e o Poder... ob.cit.*

⁴ Sobre este Duarte da Silva veja-se João Lúcio de Azevedo, *História dos Cristãos novos Portugueses*, Lisboa, Clássica Editora, 1975, p. 267; Denise Carollo, *A política inquisitorial na Restauração portuguesa e os cristãos-novos*, S. Paulo, Mestrado FFLCH-USP, 1995; Leonor Freire Costa; Mafalda Soares da Cunha, *D. João IV*, Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2006, pp. 185-187; Fernanda Olival, *As Ordens Militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*, Lisboa, Estar, 2001, pp 291-299; Joana Toni, *Catarina de Bragança (1638-1705)*, Lisboa, Colibri, 2008.

Ainda longe de se ocupar de provanças das Ordens Militares na Mesa da Consciência, de que seria deputado, foi eleito comissário¹ nas inquirições do Dr. António Matos Bernardes, opositor, em 1694, a uma beca de Cânones do Colégio de S. Pedro. Este último, por seu turno habilitou-se, em 1701, para Deputado do Santo Ofício, tendo sido depois Vice-Reitor da Universidade de Coimbra (1710).

Como se deduz de tudo o que ficou dito, a limpeza de sangue não constituiu obstáculo incontornável para o serviço nos tribunais de honra. A pertença a meios de pendor exclusivista, como os colégios maiores universitários, nos quais o fixar das taxinomias sociais parece ter assentado numa hábil equiparação entre *nobreza de sangue* e *nobreza política* (por via das Letras e do exercitar de cargos honrosos), de par com a inserção em redes parentais e de influência, tornava possível uma tranquila carreira no âmbito das magistraturas superiores, desde que acuteladas certas convenções e aparências. Os *cursi honorum* daí resultantes, foram, em grande parte, reflexo de relações humanas de ampla porosidade entre Santo Ofício, Mesa da Consciência, Desembargo do Paço, e colégios maiores universitários. Tudo isso corporizado por aqueles que iam tendo assento nos tribunais e que, regra geral, quase nunca romperam o cordão umbilical que os ligava aos ditos colégios que lhes amparavam as carreiras. Estas instituições universitárias, por seu turno, “cobravam” em benefício próprio o facto de verem preenchidos lugares de topo do centro político com gente saída das suas fileiras. A constituição destes grupos que, em grande medida, se apropriavam do Estado Moderno, ou melhor, do seu mecanismo burocrático, manipulando lealdades e posições políticas, fazia com que entre carreira política e empregos existisse uma conexão íntima, servindo os colégios de fornecedores de recursos humanos para o jogo interno da troca de vantagens. O intenso vaivém de correspondência entre antigos porcionistas, colegiais e colégios comprova-o, sem margem para dúvidas. A ingente documentação conhecida, onde sobressaem muitas cartas de felicitações, cumprimentos, oferecimentos e retribuição de favores e serviços, mais do que constituir mero reflexo de urbanidade e etiqueta, serve para atestar o nível de eficiência e sofisticação obtido por estratégias de agenciamento bem sucedidas.

Estas últimas podem, ainda, ser intuídas através de registos de foro privado, onde a teia de relações tecida ao longo de uma vida faz ressurgir o espectro de diversas cumplicidades. Apenas um exemplo: em 1646, o Desembargador dos Agravos, Duarte Álvares de Abreu, do hábito de Santiago e antigo colegial de S. Paulo, ao tempo preso na cadeia da Corte, ditou as suas últimas vontades ao jesuíta Diogo Cardim. Declarou que morara nas casas do Marechal D. Francisco Coutinho, onde agora vivia Jerónimo Angel, que lhe haviam sido trespassadas por Inigo Lopes Cardoso, credor do dito marechal. Disse, ainda, ser casado com a viúva do desembargador Bento de Baena Sanches e administrar os bens dos filhos deste, enumerando de seguida as pessoas que com ele tinham contraído dívidas. Do rol faziam

¹ AUC, *Colégio São Pedro, Livro de Apresentação a Colegiaturas e Familiaturas (1623-1790)*, fl. 46v.

parte Nuno da Cunha d' Eça, Reitor do Colégio de S. Paulo, Simão Torresão Coelho, Sebastião da Guarda Fragoso, também colegial e Manuel de Magalhães e Meneses, todos deputados do Santo Ofício, além do Dr. Duarte Brandão, à época em Madrid, testamenteiro de Simão Vaz da Costa (filho de um contratador de Angola)¹. Disse ainda que na sua livraria possuía livros que eram pertença do Dr. Francisco Vaz (Velasco) de Gouveia, de D. Pedro de Meneses, bispo eleito de Miranda, e do Dr. Diogo Monteiro de Noronha, deputado da Mesa da Consciência e Ordens. Curiosamente essa livraria viria a ser hipotecada pela viúva, em 1647, para efeito de dotar sua filha D. Luisa de Baena (enteada do desembargador) por ocasião do casamento desta com um filho de António Sanches de Farinha, Secretário das Justiças². O testador confessou dever ao Dr. João Gomes, Lente de Véspera de Leis e ter tido como seu procurador em negócios Manuel da Costa Cabreira, Tesoureiro do Fisco. Como se vê, Inquisidores, colegiais, magistrados, lentes e cristãos-novos, todos eles tiveram a sua quota-parte no quotidiano de um homem cuja fraqueza física o impediu de ser ele mesmo a assinar o seu próprio testamento³. A realidade era efectivamente mais policroma do que aquela que os estatutos de muitas instituições traduzem.

3.4.6. «Ligações perigosas»

Neste núcleo - cujo conteúdo, justificará o título homónimo do romance epistolar setecentista de Choderlos de Laclos, *Les Liaisons dangereuses* - pretende-se abordar uma temática incómoda para os tribunais e para os centros políticos: a teia de vínculos, que ligou personalidades dissemelhantes no perfil e posicionamento sócio-institucional, mas agregadas em torno de uma cadeia de interesses e favores. Entre estes, *reciprocidade*, *suborno*, *venalidade*, *mais-valias*, e frequentemente *corrupção*, constituíam palavras-chave. O objectivo será estudar, por um lado, em que medida o problema do sangue se imiscuía em tais práticas e quais as consequências daí decorrentes; por outro, na linha do ponto anterior, aprofundar se os citados elos entre indivíduos eram ou não perturbados pela questão do sangue. Quando se referem actuações conotáveis com suborno, venalidade e corrupção tem-se igualmente em vista detectar a que níveis institucionais ocorriam algumas destas realidades. Isto é, seriam práticas apenas protagonizadas por oficiais dos bastidores ou teriam outras conivências?

A década de 20 do século XVII parece ter reclamado, relativamente a Portugal, grande primazia no tocante a conjunturas de escândalo público, derivadas da acção perniciosa de membros de instituições como universidades e diversos tribunais. Tendo em conta a circunstância de se viver em plena Monar-

¹ Cf. *Índex das notas de vários tabeliães... cit.* tomo 2º, p. 9.

² Cf. *Índex das notas de vários tabeliães... cit.* tomo 3º, p. 249.

³ Cf. *Índex das notas de vários tabeliães... cit.* tomo 3º, pp. 186/7.

quia Católica, os acontecimentos ocorridos em território português tiveram eco na Corte de Madrid e, naturalmente, foi para esta que se dirigiram os olhares e os protestos.

Um dos casos que provocou maior celeuma teve o seu epicentro no Santo Ofício, particularmente na pessoa do Inquisidor-geral D. Fernão Martins de Mascarenhas (1548-1628). Nascido na primeira nobreza do Reino, seu pai D. Vasco de Mascarenhas foi Reposteiro-mor do Príncipe D. João (filho de D. João III). D. Fernão era considerado um espírito de grande cultura e um dos melhores teólogos do seu tempo. A sua parentela apoiou abertamente a causa filipina e este pano de fundo ter-lhe-á facilitado a carreira¹. Estudou Artes, Teologia e Humanidades em Évora, tendo-se doutorado em Teologia na Universidade de Coimbra, da qual chegou a ser reitor, além de Colegial de S. Paulo. Foi Dom Prior-mor de Guimarães e bispo do Algarve antes de ascender, em 1616, a responsável maior da Inquisição portuguesa, lugar que manteve até 1628. Uma vez à frente deste tribunal inaugurou um período de permissividade, talvez insuperável, no cômputo geral da actividade do Santo Ofício em Portugal.

As mudanças no próprio discurso do Inquisidor suspeito reflectem a essência de um pensamento em que coabitariam, por um lado, as obrigações morais e éticas impostas pelo cargo, por outro, o seu próprio sentir pessoal, não só mais propenso a transigir com o elemento converso, como necessitado de dissimular os favorecimentos ilícitos e outras irregularidades por si patrocinadas.

Uma carta do referido bispo Inquisidor-geral, com data de 8 de Outubro de 1622, é bastante expressiva sobre aqueles que eram portadores de sangue dito infamado. No documento, o prelado pediu ao rei para que pusesse remédio a algumas coisas pertencentes aos conversos, pois, mais do que nunca, estava provado «declaradam.te que quasi todos os christaos novos deste Reyno sao judeus occultamente e como nao aja cousa mais certa que a diversidade da religião e differença de crença causar divisao dos animos como mostrão os sagradores doutores, e a experiencia tem provado com exemplos mui frequentes (...) se conclue que corre o estado temporal muy grande perigo, sendo os christaos novos deste reyno muitos em numero, sem aver, nem çidade, nem lugar notavel em que elles não estejaó muy poderosos com fazenda, e trato de importancia principalmente indo as prisoins em muy grande multidao e podendo elles com se verem descubertos causar alguma grande novidade contra a paz e tranquillidade da republica, ou per si, ou em favor dos estrangeiros (sic) que trasem guerra com Espanha, e nunca este temor pode ser improvavel, pois se tem alcançado que os christaos novos (...) metem suas fazendas occultam.te nas companhias e tratos dos rebeldes de Frandes: e assi como tem ousadia para comunicarem as fazendas no commercio; assi tambem terao ousadia para se fazerem participantes de seus conselhos, e intentos (...) se virem que a inquisição os vay apertando (...)»².

¹ Ana Isabel López-Salazar Codes, *Poder y ortodoxia. El gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias (1578-1653)*, Ciudad Real, Dissertação de doutoramento - Universidad de Castilla-la Mancha, 2008, pp. 81 a 101.

² BNE-Mss. 718 [Cédulas Reales a favor del s.Off°], fl.249.

O bispo prosseguiu a missiva dizendo que tudo isto era em prejuízo da fazenda e serviço da Coroa, porque os cristãos-novos, valendo-se de peitas, indústrias e dispensas, introduziam-se nos ofícios da *res publica*, não procedendo nunca com sinceridade, apenas com uma intenção definida: favorecerem os parentes. Do mesmo modo, seria causa de extraordinária afronta o grande número de clérigos, frades e freiras com origem conversa. Segundo o prelado, esses religiosos, sendo judeus, falsificavam as coisas da fé, profanavam sacramentos e cometiam sacrilégios. Nessa óptica salientava que só nessa semana se havia prendido, por judeus, três clérigos beneficiados e sua mãe, depois de pelo mesmo crime estar preso o pai¹, e uma irmã, freira professora².

Haverá que ter em conta que as queixas do bispo inquisidor foram feitas num contexto específico e teriam um alcance preciso, não reflectindo mais do que o melindre inquisitorial face a questões decorrentes da própria *praxis* política.

Portanto, cerca de 1622, acusava os cristãos-novos atribuindo-lhes instintos torpes e baixeza de carácter; já, em 1624, num *Memorial* impresso com a sua assinatura, defendia que uma expulsão geral de conversos de origem judaica seria impossível, dada a sua integração no seio dos cristãos-velhos. Segundo Mascarenhas, enquanto o acto expulsivo que tivera por alvo os mouriscos (a partir de 1609) fora justo e necessário, o mesmo não se passaria com os hebraicos porque estes não formavam uma comunidade. Pelo contrário, seriam gente desunida e que, pelo facto de viver disseminada, não constituía perigo ante um qualquer eventual levantamento ou acto de violência. No plano confessional também diferiam dos mouriscos, pois, de acordo com o bispo, estes últimos eram maioritariamente herejes, enquanto entre os primeiros «habia muchos que daban suficientes muestras de la sinceridad de su fe católica»³. Recusava, de igual, a expulsão de cristãos-novos inteiros que, em seu entender, não seriam mais de 6.000 em todo o Reino. Defendia o inquisidor que se desterrassem para fora do território português apenas aqueles que fossem julgados e condenados por judaísmo. Escassos anos depois, conquanto o Conselho Geral do Santo Ofício protestasse junto de Filipe IV contra as penas de desterro, entendendo que a sua aplicação só seria possível mediante Breve papal que as sancionasse, o bispo escreveu uma carta ao mesmo, em que procurou responder às acusações de corrupção, que sobre ele

¹ Referir-se-ia, decerto, a André de Avelar, o célebre matemático cristão-novo, Tercenário da Sé coimbrã, acusado de judaísmo, preso e condenado em 1620 (ANTT, *Inquisição de Coimbra*, proc. 2209) e novamente em 1623 por ter feito confissão diminuta no seu 1º processo (*ibidem*).

² No seguimento da nota anterior, tratar-se-ia de Ana de Faria, Freira Professa no Mosteiro de Stª Ana (Coimbra), filha do anterior; cf. ANTT, *Inquisição de Coimbra*, proc. 8576. Além desta foi presa, outra irmã, Tomásia de Faria, casada com António Pinheiro, Escrivão da Correição (*ibidem*, proc. 5438) e estavam já presas desde o ano anterior, Violante de Faria, (*ibidem*, proc. 6004) e Mariana de Avelar (*ibidem*, proc. 4660). Estas duas igualmente freiras em Sta. Ana de Coimbra, foram privadas de voz activa e passiva, dos ofícios de honra da sua religião onde deveriam servir, apenas, os ofícios humildes.

³ Biblioteca Universidad de Salamanca, *Papeles Varios*, «tratado sobre os varios meyo que se offerecerao a Sua Magestade Cathólica para remédio do judaísmo neste reyno de Portugal», fl. 340v, cf. Juan Ignacio Pulido Serrano, «La expulsión frustrada. Proyectos para la erradicación de la herejía judaica en la Monarquía Hispana», in Francisco José Aranda Pérez (coord.) *La declinación de la Monarquía Hispánica en el Siglo XVII*, Cuenca, Universidad de Castilla-la-Mancha, 2004, p. 899.

impendiam. Nessa missiva incriminava fortemente a heresia judaico-conversa e mostrava-se um defensor exímio da ortodoxia católica.

Como veremos adiante, o prelado não teria autoridade moral para se queixar. Estaria a encobrir com uma mão o que a outra fazia. Pelo menos foi esse o panorama descrito por um *Memorial*¹, apresentado em Madrid em 1623. Neste, de forma detalhada, são descritos os inúmeros atropelos cometidos pelo prelado inquisidor.

Esse *catálogo* de anomalias, já parcialmente referenciado pela historiografia (Caro Baroja², através deste, António Brandão³ e mais recentemente Ana Isabel Lopez-Salazar⁴), merecerá um olhar atento. Desde logo, porque, naquilo em que é possível o confronto com fontes documentais, tudo aponta para que esse libelo seja fidedigno e rigoroso. Características também validadas por outras ocorrências que, *a posteriori*, vieram confirmar que as acusações e suspeitas ali formuladas tinham razão de ser.

Como intróito ao rol incriminatório em que se dissecou a acção do Santo Ofício, presidido por Mascarenhas, surge um aviso sobre *las personas con que se no debe comunicar en esta corte el papel incluso sobre el gobierno del inquisidor general de Portugal por los respectos que se apuntan*. As entidades são as referidas no quadro abaixo (fig.5).

Fig.5

Pessoas a quem não devia ser mostrado o Memorial apresentado em Madrid contra o Inquisidor-geral D. Fernão Martins de Mascarenhas (ano de 1623)

Personagens	Fundamento
Marquês de Castelo Rodrigo	Parentesco - sobrinho ⁵
Condes de Portalegre	Parentesco ⁶
Marquês de Alenquer [Governador de Portugal entre 1616 e 1621] ⁷	Amizade e a ele obrigado (favoreceu sobrinho no SO)
Duque de Villa Hermosa, Carlos de Borja, [Presidente do <i>Consejo de Portugal</i>] ⁸	Amizade e mutuamente obrigados
Dr. Mendo da Mota de Valadares [Cons ^o do <i>Consejo de Portugal</i> , desde 1614]	Converso ¹ e a ele obrigado (fez o seu irmão João de Valadares deputado do SO) ²

¹ BNE-Mss. 718 [Cedulas reales a favor del S.Off^o].

² *Los Judios en Portugal y Espana... cit.* vol. III.

³ *Episódios dramáticos... cit.*, vol. III.

⁴ Ana Isabel López-Salazar Codes, *Poder y ortodoxia...cit.*

⁵ O Inquisidor-geral era sobrinho de D. Catarina de Mascarenhas casada com Vasco Anes Corte Real, sendo sogros de Cristovão de Moura e Távora (1538-1613), 1º marquês de Castelo Rodrigo, pai do 2º marquês D. Manuel de Moura Corte-Real, conde de Lumiares, Comendador-Mor das Ordens de Alcântara e de Cristo, etc. Foi Vedor da Fazenda por Carta de 18-XII-1624. ANTT, *Chanc^a. de D. Filipe III*, liv. 30, fl. 132.

⁶ O 2º marquês de Castelo Rodrigo, D. Manuel de Moura Corte-Real, era cunhado de D. Manrique da Silva, 1º marquês de Gouveia, 6º conde de Portalegre, do Conselho de Estado e Mordomo-mor da Casa Real de Portugal. Depois de enviuar duas vezes casou com D. Maria de Lencastre, irmã da duquesa de Aveiro (também referidas no Memorial).

⁷ D. Diego da Silva y Mendoza, marquês de Alenquer era filho de Ruy Gomes da Silva, príncipe de Éboli e duque de Pastrana, neto paterno dos senhores da Chamusca.

⁸ Carlos de Borja Barreto, 2º conde de Ficalho e de Mayalde, foi por casamento 7º duque de Villahermosa. Foi Vedor da Fazenda em 1607, cf. ANTT, *Chanc^a. de D. Filipe II*, liv. 17, fl. 181 v.

Francisco de Lucena [Secret ^o do <i>Consejo de Portugal</i> , desde 1621]	A ele obrigado (fê-lo secretário do SO e ao seu irmão Manuel de Lucena inquisidor) ³
D. Diogo de Castro, Governador de Portugal ⁴	Parentesco e a ele obrigado (fez um tio inquisidor) ⁵
D. Nuno Álvares Pereira, Governador de Portugal	Parentesco ⁶ e a ele obrigado (tinha-o feito familiar para beneficiar dos privilégios do SO em pleitos e fizera o irmão deputado do CGSO) ⁷

Fonte: BNE-Mss. 718 [Cedulas reales a favor del S.Off^o].

Como se pode comprovar, as pessoas que não deviam conhecer este libelo acusatório estavam muito bem posicionadas no governo de Portugal⁸. Tinham efectivo peso político e Fernão Martins de Mascarenhas lograva junto delas grande cumplicidade

Sobre as irregularidades globalmente cometidas pelo Inquisidor-geral o documento centrava-se em dois pontos: questões financeiras; convivência e ligações proveitosas com cristãos-novos.

¹ O Dr. Mendo da Mota ficou conhecido pelo alardear da sua intransigência face à questão cristã-nova. Em 1619, a instância do *Consejo de Portugal*, redigiu uma Consulta na qual «echaba mano del discurso providencialista, responsabilizando a la herejía judaica del enojo diuvino y de los severos castigos infringidos por Dios a la monarquía», cf. Juan Ignacio Pulido Serrano, «La expulsión frustrada... *ob. cit.* p. 894. Se, como parece, tinha parte de converso, encaixa no perfil radical de outros maculados no sangue (João Baptista d'Este, António Monteiro Paim, etc.) cujo discurso excessivamente intolerante poderá ser explicado pela necessidade de *castigar* e esconder o próprio defeito, não tanto face aos outros mas perante si.

² Poder-se-á conjecturar que com a atribuição desse lugar de deputado, Mascarenhas saldava uma "dívida", já que «Con la muerte de Castilho [D. Pedro], no sólo quedaba vacante el cargo de *inquisidor-geral*, sino también el oficio de *capelão-mor* – desempeñado, durante algo más de un año por fray Aleixo de Meneses – y el priorato de la colegiata de *Nossa Senhora da Oliveira* de Guimarães. D. Diogo da Silva e Mendonça, entonces virrey de Portugal, así como los miembros del pequeño consejo de despacho que le asistía propusieron al monarca, entre otros eclesiásticos, al nuevo *inquisidor-geral* para desempeñar el oficio de *capelão-mor*. Y los consejeros de Portugal que participaron en la sesión en que se debatió este asunto – el duque de Villahermosa, D. António Pereira y Mendo da Mota de Valadares – presentaron, asimismo, a Mascarenhas»; cf. Ana Isabel López-Salazar Codes, *Poder y ortodoxia... cit.* p. 84. Contudo essa "dívida" poderia estar liquidada se considerarmos uma nota existente no referido Memorial lembrando «que quando en las cortes que se hicieron en Lisboa estando su mg.d que Dios tiene en ella el año de seyscientos e diez y nuebe trataron los tres estados del Reyno de que se suplicase a su m[agesta]d que no se sirviese del dicho mendo de la mota por ser en descredito de su real servicio fue parte el dicho inquisidor para que se no pusiese por capitulo de cortes». Conforme se deduz deste excerto, Mascarenhas intercederá já antes em favor de Valadares.

³ Eram ambos filhos de Afonso de Lucena, fidalgo e desembargador da Casa do duque de Bragança, alcaide-mor de Portel e Evoramonte, comendador na Ordem de Cristo e provedor da Misericórdia de Vila Viçosa, «e foy Secretario, Desembargador e Conselheiro da Senhora Dona Catharina, de quem muito se sérvio no tempo de sucessão do Reyno. Sem embargo de toda esta confiança, era com tudo fama entre os criados daquelle tempo, que este Lucena recebera delRey D. Filippe grandes beneficios à custa dos interesses de seu Senhor», cf. D. António Caetano de Sousa, *História Genealógica... cit.* Liv^o VI, p. 254. O teatino atribui a este valimento a subida de Fernão de Matos (irmão de Afonso de Lucena) ao lugar de secretário do *Consejo de Portugal* em Madrid. Quanto a Manuel de Lucena foi cónego de Lisboa, Inquisidor de Évora (1620) e de Lisboa (1622). Francisco de Lucena (1570-1643), filho de Afonso de Lucena, também secretário do *Consejo de Portugal* em Madrid e após a restauração Secretário de Estado de D. João IV, viu-se envolvido num processo de inconfidência de que resultou ser condenado à morte e degolado.

⁴ D. Diogo de Castro, 2^o conde de Basto era filho de D. Filipa de Mendonça e casado com D. Maria de Távora, parente dos marqueses de Castelo Rodrigo.

⁵ D. Miguel de Castro, bispo de Viseu e Arcebispo de Lisboa, era irmão do 1^o conde de Basto.

⁶ D. Nuno Portugal, filho do 2^o conde de Vimioso, era casado com D. Joana de Mendonça Corte-Real, senhora do morgado de Vale de Palma, parente próxima dos marqueses de Castelo Rodrigo. Era também cunhado de D. Álvaro Pires de Castro, 1^o marquês de Cascais, 6^o conde de Monsanto.

⁷ Foi bispo de Viseu e Deputado do Conselho Geral do Santo Ofício em 1622.

⁸ Sobre os cargos apontados ver: Santiago de Luxán Meléndez, *La Revolucion de 1640 en Portugal, sus fundamentos sociales y sus caracteres nacionales. El Consejo de Portugal: 1580-1640*, Madrid, Universidad Complutense de Madrid, 1988, pp. 581-583].

Relativamente ao primeiro tópic, dizia-se que aumentara os vencimentos dos deputados das três inquisições metropolitanas¹, bem como os dos supranumerários «personas indecentes demas del grande numero». Esclarece-se a agravante desses deputados não serem meros consultores uma vez que os seus votos eram decisivos.

O bispo era acusado de diversos procedimentos contraproducentes, efectuados à revelia do monarca e muitas vezes dos próprios inquisidores. Tudo em desrespeito do Santo Ofício e dos pleitos contra os cristãos-novos, em desfavor do Fisco e, por conseguinte, da Coroa. Contudo, apesar das aparências incriminatórias, dever-se-á referir que não se tratava de uma característica especial do governo de Mascarenhas. Ao que parece, as queixas e reparos nesta matéria seriam recorrentes, tanto antes como depois de D. Fernão.

O Memorial dá a entender que já em tempo do Inquisidor-geral D. António de Matos de Noronha, Bispo de Elvas (1596), se teriam registado este tipo de arranjos: Álvaro de Miranda Henriques, cunhado de Sebastião de Matos de Noronha², denunciara que António de Matos de Noronha tinha em sua posse bens pertencentes ao Fisco, como herdeiro de seu tio o bispo de Elvas³. Este prelado sendo Inquisidor-mor comprara-os por preços muito baixos a conversos, depois de estes abandonarem a fé Católica. As irregularidades neste campo deveriam ser de facto várias, uma vez que os negócios de bastidores propiciavam a sonegação de bens, transaccionados à revelia do Fisco, subtraindo-os à Fazenda Real. Nesse contexto, talvez se possa explicar uma ordem dada por Mascarenhas, em 1622, ao doutor João de Carvalho, juiz do Fisco de Coimbra, para que nos leilões que fizesse das fazendas, ignorasse os termos da *Ordenação* e dispensasse no *Regimento* na parte relativa às pessoas que não podiam «ser admittidas a lançar». Pelo contrário, deveria admiti-las na arrematação dos bens e aceitar-lhes «os lanços». Como é sabido, as partes interessadas estavam inibidas de obter benefícios decorrentes de hasta pública⁴. De qualquer modo, esta hipótese não chocará com a tese, defendida por Ana Isabel Lopez-Salazar, de que Mascarenhas foi, nesse capítulo, bastante colaborante com as prementes necessidades financeiras do centro político⁵. Na verdade, o inquisidor podia respeitar, na aparência, os interesses da Fazenda régia sem contudo deixar de os beliscar em proveito próprio. Seria até um modo capcioso de esconder uma realidade subjacente.

¹ Factos que Filipe IV teria vindo a reconhecer como exactos, mas possivelmente só depois dos mesmos terem sido grafados no memorial, cf. ANTT. CGSO. Liv. 88. Cartas de elRei. Fol. 188r: Carta de Felipe IV al *Conselho Geral* del 24 de agosto de 1628, apud Ana Isabel López-Salazar Codes, *Poder y ortodoxia... cit.* p. 89.

² O bispo Sebastião de Matos era, por sua irmã D. Luísa de Távora, cunhado de Álvaro de Miranda Henriques, alcaide-mor de Fronteira; cf. Felgueiras Gayo, *Nobiliário... cit.* vol. VII-pg. 594 (Matos).

³ António de Matos, por alcunha o *Sancho Pança*, foi pai de Rui de Matos de Noronha, 1º conde de Armamar (1617-1641) executado em Lisboa, na Praça do Rossio, acusado de cumplicidade na conspiração de 1641. António de Matos era irmão e não sobrinho do bispo Noronha e como tal também cunhado de Álvaro de Miranda Henriques - cf. Idem, *ibidem*.

⁴ Cf. José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica... cit.* (1620-1627), anno 1622, p. 64.

⁵ Cf. *Poder e ortodoxia... cit.* pp. 95 a 98.

O Memorial foi ao pormenor de exemplificar o sucedido com o caso de uma propriedade chamada a herdade de Morloba no termo da vila de Serpa, a qual fora adquirida pelo próprio António de Matos de Noronha, por via do inquisidor Mascarenhas e de Melchior Veloso, a um médico Nuno Fernandes que poucos dias depois da venda fora preso pela Inquisição¹.

No campo do relacionamento do Inquisidor Mascarenhas com os cristãos-novos, apontavam-se os nomes de Manuel Gomes de Elvas², Jorge Fernandes de Elvas, Duarte Mendes e Heitor Mendes de Elvas, filhos, sobrinhos e genros. Todos eles seriam tratados com a maior consideração, além de o visitarem após a saída de fidalgos com que o inquisidor tivesse estado antes. O que sucederia, muitas vezes, já de noite e veladamente, tendo-se por coisa certa que tais reuniões dissimulavam transacções em dinheiro. Tratavam-se efectivamente dos mercadores e assentistas mais ricos do seu tempo.

Uma dessas negociatas envolvia cerca de mil ducados, pedidos por cédula a Manuel Gomes de Elvas, destinados a custear presentes para as irmãs do duque de Aveiro³.

Com os ingressos resultantes das transacções a envolver fisco e cristãos-novos, o Memorial de 1623 considerava que Mascarenhas tornara-se riquíssimo, com mais de 120 mil ducados em dinheiro, além de ter comprado uma quinta em Lisboa, junto a Alcântara, por 15 mil réis. A propriedade fora antes confiscada ao cura da igreja de S. Paulo de Lisboa, relaxado pelo pecado nefando. Todavia, em 1628, numa carta a Filipe IV, em que procurou responder às acusações de corrupção que sobre ele impendiam, lastimava-se de ser tão pobre que nem podia pagar aos seus criados nem satisfazer as dívidas, porque gastara tudo no serviço régio e, depois de ser Inquisidor-geral, a renda era tão limitada que não lhe permitiria cumprir as suas obrigações⁴.

¹ O médico, que era Físico do Hospital e Misericórdia de Serpa foi alvo de processo do Santo Ofício (Inquisição de Évora), tal como seu filho Diogo Fernandes de Matos, cristão-novo, natural de Serpa, corretor de mercadorias, acusado e preso por judaísmo nos cárceres da Penitência, em Lisboa, por carta da Mesa de Sevilha, tribunal para onde foi remetido a 17 de Julho de 1624- cf. ANTT, *Inquisição de Lisboa*, proc. 1422.

² O rico e influente Manuel Gomes d'Elvas liderou (de 1599 a 1605) um consórcio que dominava o monopólio dos negócios de África. Os Fernandes d'Elvas, eram aparentados com os Gomes d'Elvas, Mendes d'Elvas, Coronel e Ximenes, tudo poderosas famílias de origem conversa. Luís Mendes d'Elvas foi tesoureiro da alfândega de Lisboa, António Fernandes d'Elvas, assentista e fidalgo da Casa Real, foi contratador da Guiné de 1615 a 1623, de Angola de 1612 a 1622. Na mesma época, Antonio Fernandes d'Elvas conseguiu o *asiento* para passar escravos para a América espanhola (cf. Enriqueta Vila Vilar *Hispano-America y el comercio de esclavos: los asientos portugueses*, Sevilha, Escuela de Estudios Hispano-Americanos de Sevilla, 1977. p. 28) além de ser fornecedor de escravos na Baía, Rio de Janeiro e Pernambuco (cf. Ana Hutz, *Os cristãos-novos portugueses no tráfico de escravos para a América espanhola (1580-1640)*, Campinas, SP, 2008).

³ Por essa época, D. Juliana de Lencastre (1560-1636) era a 3ª titular do ducado de Aveiro, como filha do 2º duque, D. Jorge de Lencastre, tendo sido obrigada por Filipe II a casar com o seu tio, D. Álvaro de Lencastre para manter a varonia da família Lencastre no ducado. Tratar-se-ia portanto deste último, já que que o filho primogénito, D. Jorge de Lencastre, só se intitulou duque de Torres Novas, uma vez que morreu em 1632, ainda em vida de sua mãe, portanto sem nunca ter usado o título ducal da casa de Aveiro. Era casado com D. Ana Manrique de Cárdenas, filha de D. Bernardo de Cárdenas, 3º duque de Maqueda, e D. Luisa Manrique de Lara, 5ª duquesa de Naxera, sendo sucessor o filho mais velho, D. Raimundo de Lencastre, 4º duque de Aveiro, nascido em 1620, ou seja depois do caso descrito no memorial, tal como suas irmãs.

⁴ Cf. João Manuel Andrade, *Confraria de S. Diogo... cit.* p. 250. Este autor refere-se, todavia, ao Inquisidor Mascarenhas, como «bom e honesto», qualidades que torna extensíveis a outros incriminados neste memorial, cuja existência provavelmente, desconheceria.

Mascarenhas era acusado de se rodear de conversos desde muito antes, logo no tempo em que renunciara a sua conezia de Évora em Francisco de Aguiar de Gouveia, cristão-novo e seu criado. Também, enquanto reitor em Coimbra, teria favorecido muitos confessos entre os quais os Lentos Miguel da Maia e Fr. Francisco Carreiro (a quem fizera deputado), e António Homem, infamado de judaísmo e pecado nefando. Uma vez bispo do Algarve, privara com muitos cristãos-novos e, não só lhes franqueara certas facilidades nas alfândegas, interferindo directamente, como abrira as portas do cabido a muitos deles, tornados prebendados. A fonte refere, em tom tão dramático quanto exagerado, que se estimava em cerca de sete mil os conversos que haviam recebido ordens, os quais, em outra ocasião e contexto seriam reprovados.

Melchior (Belchior) Veloso do Amaral, conforme registou a fonte em análise, foi uma peça basilar na estrutura patrocinada por D. Fernão Martins Mascarenhas. Era natural de Pinhel e ¼ de cristão-novo. Além de “criado e privado” do inquisidor-geral, era um homem por cuja mão tudo passava. Muitas práticas venais foram concretizadas através dele. Entrou para o Santo Ofício habilitado conjuntamente com seu irmão Baltasar Teixeira. As diligências foram ordenadas e (excepcionalmente) assinadas pelo próprio bispo Inquisidor e depois aprovados por António Dias Cardoso, de que foi passada certidão por ordem do referido prelado¹. A preferência de Mascarenhas por este descendente de conversos e a cumplicidade que entre ambos existiu teria conotações íntimas. Ao que parece, «cassando el dicho Melchor Veloso de edad de diez y ocho años contra voluntad del inquisidor general se ençerro y enoxó en casa ocho dias con las ventanas çerradas y reçibio visitas de consolaçion como que se le muriera su padre lo que fue con gran nota y discredito de su persona con que dio ocassion que se hablase mal de tanta privança y exçeso trayendose a la memoria los romañes que se le cantavan en Coimbra de otras privanças y amistaes semexantes»².

Conforme se apurou em distintas fontes, o dito Belchior Veloso teria casado com Maria da Cunha e Sousa. Deste casal foram filhos, D. João Veloso Cabral, deão da Sé de Faro; Fernão Cabral, arcediago de Lisboa, Fr. António, religioso franciscano que chegou a bispo de Constança e de Anel de Coimbra e Fr. Manuel, eremita da Ordem de Sto. Agostinho³. A despeito dos lugares obtidos por esta prole, a fama de cristã-novice prolongou-se na descendência de Belchior e inibiu-a de vir a ter lugar no Santo Ofício⁴.

¹ ANTT, HSO, Baltasar, Mç. 1, D. 19.

² BNE-Mss. 718 [Cedulas reales a favor del S.Off], fl. 359r. Os «romañes» a que a fonte se referiría seriam provavelmente aqueles que causaram escândalo na cidade universitária e que haviam saído da pena de outro deputado do Santo Ofício, Simão Torresão Coelho que ascenderia a Inquisidor de Lisboa em 1635. Torresão que foi colegial de S. Pedro (1617) era muito conhecido pelos seus apaixonados sonetos a «gentis-moços».

³ Cf. Felgueiras Gayo, *Nobiliário... ob. cit.* vol. X, pp. 56/57 (Velosos).

⁴ Em finais do século XVII, escrevia-se estarem reprovados João Veloso Cabral e também o dr. Manuel da Fonseca e Albuquerque, este para casar com D. Antónia Freire de Andrade, irmã do dito João Veloso - os dois filhos como de Manuel Freire de Andrade e de D.

De Belchior foram irmãos inteiros: António Veloso, abade de Pinhel, Gaspar Veloso, arcediago de Lagos, Baltazar Veloso do Amaral, cónego de Faro. Nascidos em Pinhel e com ¼ de cristão-novo, por serem filhos de Juliana do Amaral, ½ xn, natural de Vila Nova de Foscoa, filha de António Henriques converso inteiro, e de Isabel do Amaral, também confessa¹, tiveram por cunhado (além de primo) o desembargador Manuel Gomes Cabral, da Lagiosa.

Eram ainda seus parentes (primos-segundos): Lopo Soares [de Castro] arcediago e cónego doutoral de Faro², cristão-novo; Pêro Cabral, cónego de Lamego³ infamado de «vícios torpes» e Diogo Osório (de Castro) cristão-novo, tesoureiro da Sé de Lamego⁴. Todos estes obtiveram lugares de deputados do Santo Ofício. A ramificação parental dos Velosos, durante o "valimento" de Belchior, estendeu-se ainda a outras funções de prestígio e influência no tribunal da Inquisição. Assim sucedeu com o cargo de agente do Conselho Geral do Santo Ofício, lugar que custava 80.000 maravedis à Fazenda Real, dado ao alcaide da Inquisição de Lisboa para que este o passasse ao genro, o qual era primo co-irmão de Belchior Veloso. A esse posto, somavam-se outros distribuídos pelo dito clã em diferentes instâncias. Caso de Coimbra, onde servia de Juiz do Fisco Manuel Veloso [da Veiga]⁵ primo segundo do prolífero Belchior. Este magistrado teria tantas culpas que deveria ser destituído. Entre as faltas e irregularidades de que era acusado, estava a sua acção em prol de muitos conversos que haviam saído do Reino por Aveiro e Viana. A estas queixas poderíamos aduzir uma outra. Manuel Veloso da Veiga foi Vice-Conservador da Universidade de Coimbra e, enquanto juiz do Fisco, coube-lhe arrolar os bens móveis do Lente António Homem, incluindo a sua livraria. Esta, sendo Veloso o depositário, foi parar ao colégio de S. Pedro levada por colegiais que assistiam «e não se sabe se ouve sobre isto outra alguma hor-dem»⁶. Foi também Veloso quem arrolou os bens do seu amigo Diogo Lopes de Sequeira, um dos incriminados na questão da Confraria de S. Diogo, que lhe confidenciou nunca haver judaizado e ter

Josefa Maria de Sampaio, netos paternos de António Freire de Andrade, de S. Pedro Sul e de D. Joana de Mascarenhas, de Faro, e maternos de D. João Veloso Cabral, deão da Sé de Faro e de Francisca da Cunha de Albuquerque.

João Veloso Cabral (2º), bisneto de Belchior, fizera petição para ser familiar do Santo Ofício, mas em nota de 25.10.1695, diz-se que foi feito aviso de que se não admitisse pois não só o deão era murmurado de cristão-novo, como a dita Francisca da Cunha fora sua mulata cativa; cf. ANTT, *Inquisição*, CGSO, Lº 36 e *ibidem*, *Inquisição de Évora*, Lº 103, fl. 192. Passadas sete décadas sobre as acusações lançadas pelo Memorial o efeito aviltante das suspeitas ainda se fazia sentir. Estavam longe os tempos em que Belchior e a sua parentela se infiltravam com manifesto à-vontade pelos corredores inquisitoriais e meandros de outras instituições obtendo prebendas e honras.

¹ Felgueiras Gayo, *Nobiliário... ob. cit.* vol. X, p. 56 (Velosos) nada diz quanto à ascendência desta Juliana do Amaral, apenas a refere.

² Lopo Soares de Castro, foi tomado inicialmente como comissário do SO em 1614, ANTT, *Inquisição de Évora*, Lº 147,11-11v.

³ Cf. Felgueiras Gayo, *Nobiliário... cit.* vol. IV, p. 47 (Coutinhos) e vol. X, p. 56 (Velosos). Era colegial de S. Pedro, Lente condutário e opositor canonista e esteve no epicentro de casos de suborno em "regulação de votos" para provimento de catedrilhas na Universidade de Coimbra, como se dirá mais adiante

⁴ Parentesco através do casamento de Miguel Veloso Cabral e de Maria Osório; cf. Felgueiras Gayo, *Nobiliário... cit.* vol. X, p. 56 (Velosos). Foi deputado do Santo Ofício a partir de 1620, sendo então tesoureiro-mor de Lamego, conforme consta da sua provisão, cf. ANTT, *Inquisição de Lisboa*, Lº 104, fl. 223v.

⁵ Filho de João Veloso Cabral, cf. Felgueiras Gayo, *Nobiliário... cit.* vol. X, p. 53 (Velosos). Era natural de Pinhel, habilitou-se em 1608 ANTT, HSO, Manuel, mç. 4, d. 135.

⁶ Cf. António Baião, *Episódios dramáticos... cit.*, p. 208.

sido obrigado a assinar a sua própria sentença sem nunca a ter lido. Perante um facto tão incriminador, o juiz Veloso viu-se compelido a denunciar novamente Sequeira à Inquisição, no intuito de atalhar os prejuízos que daí pudessem advir à imagem do Santo Ofício¹.

Tratava-se portanto de uma apertada malha parental que permitia estabelecer o controlo efectivo de sectores da instituição, funcionando ocasionalmente quase em circuito fechado. Admitiam-se e protegiam-se em estreita cumplicidade, rodando entre si as cadeiras e criando desse modo uma rede tentacular que projectava a sua influência nas diferentes mesas daquele tribunal.

A propósito da de Évora, o mesmo libelo refere que embora no secreto só pudessem penetrar notários, fiscais, inquisidores e deputados, Belchior Veloso entrava quando bem queria. Pior do que isso, tirava os papéis que lhe aprouvesse e por esta causa vendiam-se muitos pleitos. Nisso residiria a explicação para o facto de ter aparecido em Évora um caderno em que João Alvares Brandão, deputado do Conselho Geral [1617], escrevera acerca de culpas de judeus que saíram em auto da fé em 1617/8. O texto foi achado por Francisco Barreto, deputado do Santo Ofício, em mãos de pessoa que não era ministro daquele tribunal. Belchior Veloso valia-se de um passadiço, para aceder à Inquisição e aos cárceres, desde o interior dos aposentos do bispo.

Do mesmo modo tinha chave do Conselho Geral e do seu arquivo, pelo que fazia despacho do correio e o ofício de secretário do Inquisidor-geral, introduzindo-se em todos os assuntos, no dizer do citado Memorial.

Por estas intromissões justificava-se que tivessem saído do Reino mais cristãos-novos nos anos imediatos a 1623 do que em todos os anos anteriores; seriam previamente avisados das acusações ou suspeitas que sobre eles incidiam. Tudo em prejuízo do Fisco e da Fazenda Real, especialmente nas comarcas de Lamego, Torre de Moncorvo e Pinhel, de onde o dito Veloso era natural. Em consequência dessas fugas para vários locais (França, Itália e Espanha), só em Sevilha estariam presos cerca de 400 cristãos-novos portugueses – segundo o memorialista. Todas as vezes que havia autos da fé, Veloso ia à Rua Nova (importante pólo comercial da zona ribeirinha da Baixa lisboeta)² e outras artérias da cidade, a casa de vários conversos dando-lhes notícias dos parentes que ficavam nos cárceres ou que eram libertados, tudo a troco de alvíssaras.

Em Portugal, em 1629 [um ano após a morte de Mascarenhas], o número de sentenciados pelo Santo Ofício subiu em flecha (conforme realçou António de Oliveira)³. Este aumento seria uma reacção ao resultado da Junta de Tomar, mas a estatística também não seria alheio ao fim da política deste

¹ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, processo 2121.

² Francisco Santana, Eduardo Sucena (dir.) *Dicionário da História de Lisboa, subvoce «Lisboa evolução: o período da Expansão»*, 1ª ed. Sacavém, Carlos Quintas & associados, 1994, p. 516.

³ *Movimentos sociais e poder em Portugal no século XVII*, Coimbra, Inst. de Hist. Económica e Social, 2002, p.330.

Inquisidor-geral. Parece assim justificar-se uma conexão entre os números apontados pelo citado autor e as queixas de permissividade imputadas a Martins de Mascarenhas. Tal pressuposto contradiz o pensamento de Ana Isabel Lopez-Salazar, quando refere que este período de governo inquisitorial foi um dos mais repressivos. Do mesmo modo, a alegada intransigência de Mascarenhas face à questão conversa também não se coaduna com o perfil da sua actuação. Sirva de exemplo a sua atitude em relação à expulsão dos cristãos-novos do Reino defendida em 1618 (um dos pontos em que a citada autora se estriba para demonstrar a inflexibilidade do Inquisidor-geral). Se equacionarmos essa posição do bispo em paridade com aquilo que Mascarenhas alegou em 1622 para contrariar a ideia de expulsão geral, conforme referimos antes, vemos que existe um desacerto discursivo. Este tão pouco derivaria de uma evolução no seu posicionamento, uma vez que poucos anos depois, sentindo-se acochado pelas suspeitas contra si, o Inquisidor retomaria uma postura intransigente. Argumentou que o Reino estava «infeccionado com heresias, principalmente do pérfido judaísmo que, à maneira do raio, vai abrasando tudo»¹.

No capítulo dos desmandos financeiros, o Memorial imputava a Mascarenhas a responsabilidade por gastos exagerados, os quais incluíam o mau costume de dar de comer, por ocasião de Autos-da-fé, a todos os cabidos de Lisboa e Coimbra. Note-se, todavia, que os banquetes oferecidos pela Inquisição aos capitulares das Sés constituíam, simultaneamente, uma forma de solenizar os ditos Autos e de cativar os cabidos e prelados diocesanos. Estes eram normalmente avessos a participar nestas cerimónias por questões de etiqueta, uma vez que se sentiam subalternizados pelos lugares que o Santo Ofício lhes atribuía – os capitulares sentavam-se à esquerda dos inquisidores enquanto à direita destes tomavam assento os funcionários mais importantes daquele tribunal². Situação esta que originou frequentes conflitos sobre precedências e obrigou a que se buscassem formas musculadas de os remediar. Como referiu F. Bethencourt, muitas dessas soluções «foram impostas a golpes de cartas acordadas e de *cédulas reales* que ameaçavam os outros agentes envolvidos (...) com censuras eclesiásticas, multas e penas de exclusão»³.

O memorialista citado desdobrou-se, ainda, na descrição minuciosa das ilegalidades cometidas nos tribunais metropolitanos do Santo Ofício. No entanto, reter-se-á somente os aspectos ligados à problemática do sangue e a questões afins.

¹ Cf. João Manuel Andrade, *Confraria de S. Diogo... cit.* p. 250. Sem cairmos no cinismo Wildeano de pretender que o Homem inventou a palavra para dizer o contrário daquilo que pensa, digamos que a linha dedutiva ensaiada por D. Fernão de Mascarenhas de par com a sua actividade inquisitorial justificaria um estudo mais aprofundado. Contudo, tal tarefa extravasa já o presente âmbito.

² Francisco de Bethencourt, Cf. *História das Inquisições... cit.* p. 207.

³ Idem, *ibidem*. Ainda sobre a questão dos lugares e etiqueta veja-se ANTT, *Inquisição, Conselho Geral*, L^o 86, fl. 14.

Um dos pontos mais polémicos prendia-se com o provimento de cadeiras da Inquisição, a começar pela Mesa de Coimbra¹. Nesta, D. Fernão de Mascarenhas, nomeara Sebastião de Matos de Noronha que, além de pouca idade, tinha fama constante de converso de raça hebreia. De tal modo assim conhecido que seu cunhado Álvaro de Miranda estando casado com sua irmã, chamava-lhe *judia*², assim como aos filhos que dela tinha, aos quais também apodava de *judeus*, dizendo-lhes que nunca poderiam ser inquisidores por serem filhos de tal mãe.

Sebastião de Matos, infamadíssimo de sodomita e «puñetario», teria dado 1000 ducados a Belchior Veloso para obter o lugar. Cargo que também teria sido alcançado pelo conluio entre o Inquisidor-geral, Fernão de Matos e Francisco de Lucena. Sempre de acordo com a mesma fonte, da convivência entre as referidas personagens resultara ainda o provimento no Santo Ofício de Manuel de Lucena, que tinha problemas no sangue e era sobrinho do «secretário de Estado»³. Naquele consórcio de pessoas tratar-se-iam todos por confidentes e parentes⁴, conforme constava de cartas que trocavam entre si, criando através desse circuito informativo um corredor de vendas de ofícios da Inquisição. A título de exemplo, com a promoção de Simão Barreto de Meneses, de inquisidor de Coimbra a inquisidor de Lisboa⁵, o lugar da Mesa coimbrã ficara vago. Nesse mesmo ano, fora parar a Gaspar Borges, o qual dera 500 ducados a Belchior Veloso, conforme denunciava o texto de 1623.

Ana Isabel López-Salazar, reportando-se a um investigador que atribuiu a Gaspar Borges de Azevedo a provável autoria do memorial acusatório (face ao ressentimento que este sentiria por ter sido deliberadamente prejudicado por Mascarenhas), refuta tal atribuição com base no pressuposto de que, sen-

¹ BNE-Mss. 718 [Cedulas reales a favor del S.Off^o] fl. 359 e ss.

² Álvaro de Miranda Henriques (2º), sobrinho do bispo, filho da dita D. Luísa de Távora, casou com Maria Lobo infamada de conversa, filha do cristão-novo e «rico vilão do Alentejo» capitão André Mendes Lobo (guarda-roupa do duque de Bragança e Pagador Geral do Alentejo) [Manuel José da Costa Felgueiras Gayo, *Nobiliário de Famílias de Portugal*, Braga, Carvalhos de Basto, 1989, vol. IV, t. XI, pp. 247-248, e vol. VI, t. XVII, p. 428.]. A mulher deste plebeu, D. Leonor da Silveira era nobre (os irmãos desta quiseram mesmo assassinar o cunhado desgostosos do casamento) e foi ama-de-leite do Príncipe D. Teodósio, além de, ao se supõe, amante do Rei D. João IV, o que ajudará a explicar, em parte, o favorecimento e carreira fulgurante desse rico converso, cf. Leonor Freire Costa, Mafalda Soares da Cunha, *D. João IV*, s.l., Temas e Debates, 2008, pp. 84-85. Dois primos de André Lobo, (cf. Alão de Moraes, *Pedatura Lusitana... ob. cit.* Tomo 4, vol II, p. 99) o licenciado Afonso Nobre, procurador da Fazenda, ¼ de cristão-novo e seu filho António Nobre de Matos, vieram a ser processados pela Inquisição em 1664, ANTT, *Inquisição de Coimbra*, processo 4385 (o pai), *ibidem*, procº 7600 (o filho). Por sua vez, outra filha deste Lobo, Ângela, casou com Dinis de Melo e Castro, conde das Galveias por onde veio nota de impureza a esta casa e uma terceira irmã, Leonor da Silveira, casou com o 1º conde de Bobadela.

³ Manuel de Lucena cónego da Sé de Lisboa, Inquisidor em Évora (1620) e Lisboa (1622) era filho de Francisco de Lucena e sobrinho de Fernão de Matos.

⁴ O parentesco entre os Matos de Noronha e os Lucenas seria por via dos Matos, costado que permanece pouco esclarecido em ambas as parentelas, cf. Armando de Sacadura Falcão, *Os Lucenas*, Braga, Carvalhos de Basto, 1993, tomo I, p. 15; Felgueiras Gayo, *Nobiliário... cit.*, vol. VI, p. 487 (Lucenas) e idem, *ibidem*, vol. VI, p. 594 (Matos).

⁵ Simão Barreto foi deputado do Santo Ofício de Coimbra (1610) e ali Inquisidor (1617) e depois em Lisboa (1620). Antes, fora Inquisidor de Évora (1612). Filho do mestre de campo Jerónimo Barreto de Meneses, era irmão de Manuel da Silva de Meneses, abade da Lagiosa, vila de que fora juiz das Sisas o avô de Belchior Veloso, António Veloso Cabral (dai vindo possivelmente a ligação), cf. Felgueiras Gayo, *Nobiliário... ob. cit.* vol. X, p. 56 (Velosos). Barreto de Meneses foi colegial de S. Pedro (1608) e cónego doutoral de Viseu.

do Borges um dos visados na acusação, não faria sentido que se auto-incriminasse¹. A este motivo poder-se-á acrescentar um outro. Sabe-se, por uma carta de 1632 de D. Francisco de Castro, bispo da Guarda e Inquisidor-geral (desde 1630), que o inquisidor Gaspar Borges tinha sido despedido do Santo Ofício, no âmbito da investigação feita, entre 1619-1624, à famigerada confraria cripto-judaica de Coimbra, «pela pouca satisfação com que se havia nele e por sua insuficiência com o que não fica de algum crédito o que diz»². Perante este parecer, não só a capacidade de Gaspar Borges deixara muito a desejar, como o merecimento das suas opiniões seria nulo. Independentemente das razões de agravo que o dito inquisidor pudesse nutrir por Mascarenhas, o certo é que o sucessor deste contribuiu para o seu descrédito. D. Francisco de Castro chegou mesmo ao ponto de insinuar sobre a própria sanidade mental de Borges, dizendo que «não estava em estado de poder fazer juízo nas matérias de que trata [reportava-se ao processo do Lente António Homem]. Como é evidente, estas menções pouco honrosas não abonariam em favor da credibilidade das suas alegadas acusações, muito menos para através delas ser desencadeada uma investigação ordenada por Madrid, como de facto sucedeu.

De acordo com a mesma pauta incriminatória, Fernão de Mascarenhas fizera deputados com salário, além dos três previstos pelo Regimento do Santo Ofício, mais os seguintes: D. Lopo de Almeida (da 1ª nobreza de Corte, colegial de S. Paulo, cónego e arcediogo de Lamego); D. Diogo Lobo, teólogo que ainda não tinha 30 anos (note-se que a normativa impunha que os deputados tivessem no mínimo 40 anos e formação universitária em Cânones); Fr. Vicente Pereira, teólogo³; Fr. Francisco Carreiro, teólogo e conhecidamente cristão-novo e que era primo coirmão de Fernão de Matos⁴; Fr. Miguel de Meneses, teólogo, frade de Santo Agostinho; Fr. João Veiga, teólogo, religioso de Santo Agostinho, infamado de «vícios torpes» e «puñetario», feito deputado, pelo Inquisidor-geral, apesar de denunciado de acto de sodomia em forma, o qual bastaria para que, com mais uma prova, fosse de imediato preso. À lista somavam-se, entre outros, Fr. João Aranha⁵, Francisco Cardoso de Torneo⁶, também com fama fama de «puñetario» e Marcos Teixeira, sobre quem recaia igual nota. Este último, cónego doutoral de Évora e infamado do vício de molícias⁷, era filho de Damião Botelho¹, preboste e rendeiro da Sé de

¹ Cf. *Poder y ortodoxia... cit.* p. 90.

² cf. António Baião, *Episódios dramáticos... cit.* vol. I, p.129

³ Deputado da Inquisição de Coimbra e Lente de Teologia, ascendeu em 1620 a adjunto do Reformador da Universidade de Coimbra.

⁴ O parentesco era pelos Carreiro, morgados da Marinha, ligados aos Lucenas; por esta mesma via foi descendente Francisco Correia Baharem, deputado do Santo Ofício, cf. Felgueiras Gayo, *Nobiliário... ob. cit.* vol. IV, p. 482 (Correias). Fr. Francisco foi reitor do colégio de S. Bernardo, de Coimbra.

⁵ Entrara para a Ordem dos Pregadores em 1581 (professou no Mosteiro da Batalha) e em 1615 era já catedrático de Escritura na Universidade de Coimbra. Nesta cidade foi deputado do Santo Ofício (1618).

⁶ Inquisidor de Évora (1623) de Coimbra (1625) deputado do Conselho Geral (1636), Bispo de Portalegre, esteve envolvido em casos de suborno na Universidade de Coimbra, cf. *Autos, diligências e inquirição... ob. cit.* pp. 178/9.

⁷ O pecado de molícias (masturbação) recorrentemente citado em processos do nefando, fora objecto de medida legislativa em 1597 (incluída nas *Ordenações Filipinas*), depois retomada por uma Carta Régia de 23.11.1624, por se entender que a dita Lei não especifica-

Lamego e primo segundo do dito Belchior Veloso, a quem dera 500 ducados em dinheiro e um cavalo. Ao irmão deste, Baltazar Teixeira, oferecera uma mula. Marcos Teixeira agia, também, como corredor dos cargos que eram vendidos através de Veloso. Embora tivesse sido promovido de Coimbra para a Mesa de Lisboa, seria tão insuficiente – segundo refere o memorial noutro passo – que, enviado a visitar o Brasil, não soubera fazer a visitação².

Como se constata, uma das acusações recorrentemente formuladas contra este "grémio" de influentes que se patrocinavam reciprocamente, assentava na sua alegada homossexualidade. Esta constituía uma espécie de cordão umbilical que os ligava de modo cúmplice. Mesmo aqueles, a quem não era imputada, poderiam parecer suspeitos de conivência nessa matéria. Terá sido o caso de D. Diogo Lobo, que se doutorara em Cânones, tornando-se depois deputado das Inquirições de Coimbra e Lisboa, mais tarde Inquisidor de Évora (1626) e, por fim, Bispo eleito da Guarda. Amigo do Lente cristão-novo António Homem, hospedara-se em sua casa de 1598 a 1605. Seria precisamente este catedrático (condenado por judaísmo e sodomia) quem proporia, em 1618, D. Diogo Lobo para reitor da Universidade de Coimbra. Lobo, segundo sugeriu um autor, não saberia das inclinações sexuais do seu anfitrião. Contudo não se prefigura que, vivendo cerca de sete anos em casa deste, nunca se tivesse apercebido disso, tanto mais que tal fama era não só notória na cidade como, no correr do processo inquisitorial de António Homem, D. Diogo Lobo "contribuiu" com duas testemunhas acusatórias. Tratava-se de jovens pajens seus que teriam sido assediados, ou mesmo molestados sexualmente pelo dito Lente.

A lista dos deputados "culposos" prosseguia com D. Francisco de Sobral (sic), teólogo, religioso de Santa Cruz, o qual causava escândalo porque, tendo feito votos de clausura, obrigava a congregação a deixá-lo sair, sem licença e contra as constituições. Registe-se que em 1623, quando eclodiu o escândalo relativo ao memorial, D. Francisco de Soveral foi criado bispo de S. Tomé e em 1627 prelado das dioceses de Angola e do Congo. Nomeações que parecem indiciar uma espécie de exílio honroso. Anos antes, ainda no decurso do processo de averiguações relativo à confraria criptojudáica, um dos réus (Francisco Dias) incriminara Soveral, dizendo que este o persuadira a prestar falso testemunho.

O rol de queixas englobava também o deputado António Coelho de Carvalho, que tinha sido expulso pelos padres da Companhia. A respeito deste antigo Colegial de S. Paulo, filho de um governador

va a punição em que deveriam incorrer os nobres «visto o muito que importa atalhar vicio tão prejudicial» - cf. José Justino Andrade e Silva, *Collecção Chronologica...* cit., anno 1624, p. 128.

¹ Por via deste, Marcos Teixeira seria também parente dos Lucenas. Teixeira foi deputado de Évora (1618) e visitador da Inquirição do Brasil, como adiante se referirá.

² Esta visitação ficou limitada à cidade de Salvador e ao Recôncavo baiano e terá produzido, de facto, resultados praticamente insignificantes; cf. «Segunda Visitação do Santo Officio às Partes do Brasil. Pelo inquisidor e visitador o licenciado Marcos Teixeira. Livro das confissões e Ratificações da Bahia (1618-1620)», introdução Eduardo d'Oliveira França e Sônia Siqueira, *Anais do Museu Paulista*, Tomo XVII, 1963 e «Segunda Visitação do Santo Officio às partes do Brasil - Denunciações da Bahia (1618 - Marcos Teixeira)», introdução de Rodolfo Garcia, *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*. Vol 49, 1927.

de S. Tomé, acrescente-se que na sua habilitação ao Santo Ofício, nada foi perguntado sobre *vita e moribus*; ao invés do habitual, apurou-se somente a ascendência (pais e avós) e respectiva pureza¹. Sobre o carácter deste deputado, diga-se que um ano após ter sido apadrinhado no seu acto de formatura pelo Lente António Homem, de quem fora aluno e protegido, ao saber que este último iria ser transferido para Lisboa na sequência do processo inquisitorial que o condenou à morte, recomendou que o levassem algemado na liteira. Isto apesar de saber que o estado físico do antigo protector era bastante débil, devido a encontrar-se muito doente de gota. Coelho de Carvalho não chegou a fazer carreira na Inquisição, onde esteve de 1619 a 1621, ano em que subiu a desembargador dos Agravos da Casa da Suplicação, servindo como Juiz das Coutadas. Após a Restauração passou a desembargador do Paço e em 1642, partiu para Paris como embaixador de D João IV.

Outro ministro mal visto era o abade Sebastião Rodrigues da Mota, que lograra uma cadeira de deputado sem ser teólogo, canonista, ou sequer graduado, apenas fraco casuísta. Tinha fama de mulato, mourisco e amancebado². Somavam-se à lista negra os deputados Luís Correia, cristão-novo, de 22 anos, acostumado de «maus vícios» e António Veloso do Amaral (o citado irmão inteiro de Belchior Veloso) arrolado entre os praticantes do nefando.

O Memorial sublinhava que, desde que D. Fernão de Mascarenhas se tornara Inquisidor-geral, nunca houvera menos de 20 deputados ao mesmo tempo, chegando a existir trinta supranumerários e nove com salário, quando estes últimos deveriam ser apenas três.

A denúncia acusou Mascarenhas de ter promovido a inquisidor o deputado D. Miguel de Castro que ainda não passara dos 25 anos de idade, sendo apenas teólogo e sem ter tomado graus³. Não possuía capacidade suficiente, contudo havia deixado para trás outros deputados mais antigos e credenciados. D. Miguel de Castro, que era sobrinho homónimo do Arcebispo de Lisboa, governador do Reino, foi provido como deputado de Coimbra em Junho de 1620 e, exactamente dois anos depois, ascendeu a inquisidor. Esteve envolvido no processo da confraria criptojudáizante, tendo avisado o Lente cristão-novo André de Avelar, quando este o fora visitar, de que provavelmente seria preso, pelo que, caso este quisesse confessar as suas culpas, o fizesse a ele directamente. Deste modo poderia garantir-lhe a benevolência do Santo Ofício, de forma ao tribunal «não bulir com ele e remediar e aplacar tudo»⁴.

¹ ANTT, HSO (António) Mç. 1, D. 43.

² Entrou em 1622 para o Santo Ofício, cf. ANTT, HSO (Sebastião), Mç. 1, D. 20.

³ O ridículo levava a que este último, estando ainda na universidade como aluno, tivesse de assistir às aulas sentado em banco de cabeça descoberta e sujeito a ser arguido por catedráticos de origem conversa, sentados em cadeiras de espaldar e de cabeça coberta, o que se tinha como incompatível e indecente – segundo fazia notar o escandalizado memorialista. Não possuía graus suficientes e portanto havia deixado para trás outros deputados mais antigos e credenciados.

⁴ Cf. João Manuel Andrade, *Confraria de S. Diogo... cit.* p. 152.

Mascarenhas, como se disse, criara numerosos deputados, muitos dos quais notados em vários domínios: Fr. Manuel Cabral, teólogo, amancebado e com filhos; Amaro Fagundes¹, infamado de converso e «insuficientíssimo»; Gomes de Brito, de apenas 24 anos, o qual tomou posse do lugar (com salário) deixado vago por Simão Barreto, a troco de 300 ducados; Manuel de Lucena, converso, cónego de Lisboa, depois promovido a inquisidor; António Correia, prior de Santa Engrácia, sobrinho do Dr. Luís Correia, cristão-novo, catedrático de Coimbra² e criado da sua casa; Fr. João de Valadares (irmão do Dr. Mendo da Mota de Valadares) teólogo, confesso, amancebado, com dois filhos e que de frade de Santo Agostinho não tinha mais do que o hábito; Diogo de Salazar, estrangeiro, contra as Leis do Reino e sem informações de onde eram naturais seus pais e avós paternos (estes últimos amancebados). Por fim, um tal Fr. Pedro Correia, teólogo e frade franciscano³, infamado de ter furtado 500 ducados ao convento de que fora superior, cargo de que se vira privado em razão desse furto.

Os exemplos corroborativos das acusações e insinuações feitas no Memorial são muitos.

Refira-se apenas, em relação aos dois últimos ministros, que Diogo Salazar tinha somente 25 anos. O seu processo para o Santo Ofício informa que se procedeu a diligências em Sevilha (quando ele era natural de Toledo) para se apurar o ramo paterno. As testemunhas tão pouco foram esclarecedoras, uma vez que quase todas referiram existirem naquela cidade andaluza diferentes linhagens com o mesmo apelido. Uns nomearam um alegado parentesco com o genealogista Pedro Salazar de Mendoça e cavaleiros de Calatrava, depoimento contrariado por terceiros que os referenciavam como judeus. Um declarante atribui-lhes casta de mouriscos, enquanto outro deu-os como parentes de Álvaro de la Madrid «que fue tenido por confesso»⁴. Das provanças não consta nota de aprovação, nem parecer do Santo Ofício português.

Quanto ao franciscano Pedro Correia, a grave acusação que lhe é imputada poderá ter estado na origem de uma Carta Régia endereçada de Madrid pelo duque de Villahermosa ao Inquisidor-geral, em 1622. Nessa missiva Filipe III recomendava que se consultasse uma petição de Fr. Álvaro de Mendonça, Procurador-geral da Ordem de S. Francisco, para que «não seja admittido religioso algum da sua

¹ Arcediago da Sé de Évora e deputado da Inquisição da mesma cidade em 1618. Para a sua genealogia veja-se Felgueiras Gayo, *Nobiliário... ob. cit.* vol. V, p. 96 (Fagundes).

² Lente de Prima de Cânones, foi um dos autores das *Allegações de Direito* de 1579, conjuntamente com os desembargadores da Casa de Bragança Afonso de Lucena e Félix Teixeira, e com o Lente de Coimbra António Vaz Cabaço. Obra em que se defendia a eleição como rainha de Portugal de D. Catarina, duquesa de Bragança, a fim de evitar as pretensões de Filipe II. Note-se que estes juristas eram quase todos, à excepção, talvez de Félix Teixeira, notados na pureza.

³ Diogo Barbosa Machado (*Bibliotheca... cit.* tomo III, p. 570) diz que foi guardião do convento do Varatojo (Torres Vedras), tendo tomado posse do lugar de deputado de Évora em 05.02.1622. Morreu em 1634.

⁴ Cf. ANTT, HSO, Diogo, mç. 2, doc. 51. Diogo de Salazar foi bacharel em Cânones, por Coimbra, saindo aprovado *nemine discrepante*. Apadrinhou-o no acto de exame o Dr. Luís Ribeiro de Leiva, deputado do Santo Ofício.

Ordem, ao serviço do Santo Officio, sem aprovação de seus Prelados, e dos que que estão servindo de presente, se tome informação dos mesmos Prelados»¹.

Em relação à Inquisição de Lisboa, Mascarenhas atribuíra a alguns dos já citados cadeiras na dita mesa, tendo provido como Deputados: D. João da Silva, teólogo, de 28 anos, de quem não se tiraram informações nem no Reino nem fora dele, uma vez que seu pai era de Castela. O memorialista sublinhou que era coisa que não se fazia nem para um hábito militar quanto mais para servir o Santo Officio, ainda que D. João fosse um fidalgo (caballero) qualificado².

De acordo com a mesma fonte, os deputados eram tantos que não cabiam na sala onde estava a mesa ordinária. Mandou-se, por isso, que não fossem a esta mais do que somente cinco dos mais antigos e, como 6º, um dos restantes, designado rotativamente, a cada semana. Tudo isto em prejuízo do segredo, do respeito e dignidade do tribunal, além de reverter em desfavor dos benefícios eclesiásticos que todos eles detinham em cabidos, colegiadas e outros. Como é sabido era política aceite, embora não pacífica, que os que faltavam nas suas igrejas - desde que ausentes em serviço da Inquisição - usufruíam de indultos apostólicos especiais. Estes eram concedidos para efeito dos capitulares e prebendados serem contados como presentes embora, de facto, o não estivessem.

A maior parte dos deputados não seriam nem cristãos-velhos, nem maiores de 40 anos, o que suscitara em muitos conversos presos a vontade de fazer anular os respectivos julgamentos, por considerarem não serem válidas as sentenças dadas por tais juízes.

O Memorial incluía ainda queixas relativas ao Conselho Geral do Santo Officio³. Neste as cadeiras de deputado seriam apenas cinco, mas Sebastião de Matos de Noronha dera 1.500 ducados a Belchior Veloso além de presentes de ouro e prata a Bartolomeu de Monteagudo, com o que conseguira o lugar de supranumerário. Desse modo recebia 1000 ducados de salário pagos pelo Fisco Real. Não só tal provisão seria desnecessária como existiriam outros ministros mais antigos e melhor preparados para o precederem, na óptica do memorialista.

Mascarenhas fizera fiscal da Inquisição de Coimbra João Borba, infamado de sodomita (com publicidade grande e pupilos em casa). Este fora logo promovido a deputado sendo também fiscal, o que era insólito. João Borba Fragoso, arcediogo de Penela e tercenário na Sé de Coimbra, sabe-se que foi dado por apto para comissário do Santo Officio em 1617. O seu processo contém apenas diligências feitas à ascendência da mãe, Guiomar de Góis, filha de Marcos Zuzarte e de Isabel Rodriguez de Góis. Diz-se

¹ Cf. José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica... cit.* anno 1622, p. 66.

² A menção explica-se porque os grupos socialmente preponderantes estavam divididos em «dois grandes estratos, que correspondiam, em termos gerais, às dignidades castelhanas da cavalaria e da fidalguia. Mendo da Mota de Valadares resumia essas diferenças entre os grupos da seguinte forma «[...] em Portugal há três estados de gente. O primeiro de fidalgos que correspondem em Castela aos cavaleiros [caballeros]. O segundo dos equestres que naquele reino chamam nobres do nome geral da nobreza e respondem aos fidalgos [hidalgos] em Castela (...)» - BNE, Ms. 6750, fl. 63r *apud* Fernando Bouza, *D. Filipe I*, Rio de Mouro, Círculo Leitores, 2005, p. 102.

³ BNE-Mss. 718 [Cedulas reales a favor del S.Off^o], fl. 366v e ss.

nessa provança que o arcediogo fora de menino para a Universidade de Coimbra, onde estudou e «sempre viveo e resideo ate o presente». Inusitadamente ouviram-se apenas três testemunhas que depuseram sobre a limpeza, referindo uma delas que conhecia a mãe do habilitando de casa de D. Joana da Silva, mulher de D. Martinho de Castelo Branco, primo do bispo de Coimbra. Quanto ao pai teria nascido em Vila Nova Portimão, mas na Inquisição deram-no como natural de Lagos¹. Em suma, um conjunto de irregularidades pouco consentâneo com o rigor normalmente atribuído a diligências inquisitoriais.

Igualmente mal falada era a estreita amizade de João Borba com conversos, especialmente com António de Mendonça, um cristão-novo que servia o lugar de juiz de fora da cidade coimbrã. O escândalo, derivado de estarem juntos dia e noite, fora tal que, numa madrugada de Novembro de 1622, viram-se ambos atacados com cutiladas e pauladas.

No tocante ao provimento de outros cargos, Mascarenhas criara mais 7 notários, além de um já existente, quando (pelo regimento) não podiam ser mais de 3. De entre os providos, destacava-se Bartolomeu de Monteagudo, de 24 anos, estrangeiro, filho de um francês e neto de um cristão-novo que se havia refugiado em França, para não ser preso em Portugal. A mãe deste notário era castelhana e não se lhe fizeram inquirições.

Dos restantes nomeados, salientar-se-iam dois, Gaspar Clemente Botelho (muito jovem, suspeito no sangue e criado de Francisco Pereira Pinto, que o mandara por secretário da visitação de Évora sem ter os requisitos nem experiencia necessária, o que provocara escândalo) e Baltazar Teixeira, irmão de Belchior Veloso. Este último era infamado do vício de molícias, secretário das inquirições de limpeza de sangue e exame de testemunhas dos candidatos a familiares (o que não deixa de ser caricato tratando-se de um homem a quem se imputava sangue converso), além de se lhe ter dado o ofício de escrivão das visitações a navios do porto de Lisboa².

Relativamente a Bartolomeu de Monteagudo, apresentado como estrangeiro sem limpeza de sangue e com inquirição pouco credível, a verdade é que olhando o seu processo confirma-se que era filho de um alemão e de uma castelhana (infamada) tendo, contudo, saído aprovado em 1618. Mais tarde, em 1631, foi dito que, embora desse boa conta de si, haviam surgido dúvidas por não ser natural do Reino. Pedidas novas inquirições para Espanha, estas demoraram porque os «ancianos» que tinham conhecimento da parentela eram homens do mar e estavam fora, pelo que só em 1632 ficou concluída a diligência. O habilitando saiu de novo aprovado em conselho perante o Inquisidor-geral D. Francisco de Castro³. Note-se que Monteagudo entrara para o Santo Ofício como simples notário em 1618¹. Em

¹ Cf. ANTT, HSO, João, Mç. 3, D. 110.

² Teve de facto o ofício de escrivão das visitações das naus a partir de 1618 - cf. ANTT, *Inquisição de Lisboa*, L° 104, fls.180-180v

³ ANTT, HSO, Bartolomeu, mç. 1, doc. 14.

1635, ascendeu a Inquisidor de Évora e deixou compostas umas *Regras gerais para no Santo Officio deste Reino serem julgados os crimes de heresia (...) alegadas em Direito pelo Inquisidor Alexandre da Silva, que foi do Conselho Geral e Bispo de Elvas*² (notado na pureza no âmbito de visitasões à Inquisição). Em 1631, sendo então deputado da Mesa de Lisboa do Santo Ofício, Monteagudo disse estar «lembrado que no tempo em que se tratava de recolher nos conventos as religiosas que avião sido reconciliadas pelo Santo Oficio veio vizitar o Reo [o Lente António Homem] o Illo.mo Sr. Bispo Inquizidor Geral D. Fernão Martins Mascarenhas (...) e na pratica se veio a tratar o ponto se pertencia ao Santo Oficio obrigar aos mosteiros que recolhessem suas freiras ou a seus prelados ordinários e em esta ocasião encomendou o dito sr. Inquizidor Geral ao Réo fizesse hum papel em direito do que emtendia na matéria e ele o fez»³. Subtilmente, Monteagudo justificava a atitude do prelado como resultante da qualidade de letrado do réu. O que não deixa de ser extraordinário, pois haveria certamente muitos outros Lentes a quem pedir pareceres até porque, como o próprio Monteagudo reconheceu, «nesse tempo [Mascarenhas] sabia que estava o Réo delato de judaísmo». Além disso, há que notar que o próprio António Homem seria parte interessada no assunto uma vez que as religiosas que estavam na base da dita consulta haviam sido incriminadas, precisamente, pela sua ligação à confraria criptojudáica de S. Diogo, de que o Lente fora, alegadamente, a *alma-mater*. Monteagudo, sendo inquisidor de Évora, prestou juramento em nome de Francisco de Miranda Henriques, para tomar posse do lugar de deputado daquela Mesa⁴, atribuído a este último em 1637. Por sinal tratava-se de um 4º neto do bem conhecido torcedor de sedas cristão-novo Fernão la Plaçuela, cuja descendência, ou melhor, grande parte dela, teve sérias dificuldades no Santo Ofício⁵. Tanto assim que, em 1676, ainda chegavam notícias da Inquisição de Toledo à Mesa de Coimbra sobre a persistência de tal fama⁶.

Quanto a Gaspar Clemente Botelho, abade de S. Pedro da Queimada do Bispado de Lamego, cónego da Sé de Elvas, subiu a notário da Inquisição de Lisboa (1620) em substituição de Bartolomeu de

¹ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, Lº 104, fls. 195v-196v

² ANTT, *Inquisição, Conselho Geral*, Lº 467.

³ Cf. António Brandão, *Episódios dramáticos... cit.* p. 181.

⁴ ANTT, *Inquisição de Évora*, Lº 147, fl.180.

⁵ Como descendentes do supracitado Fernão la Plaçuela, foram dados por inábeis para servir o Santo Ofício, por exemplo, o moço de câmara António Cabral Botelho (1651), ANTT, HSO, António, Mç. 9, D. 369 e Domingos de Lemos Rosa, *ibidem*, Domingos, Mç. 3, D. 100. Mais dramático foi o sucedido com D. Margarida de Melo, filha de Francisco de Pina Perestrelo (também 4ª neta do mesmo Fernão), que morreu nos cárceres em 1667 (ANTT, *Inquisição de Coimbra*, proc. 7062), depois de ter sido julgada por uma Mesa onde três dos deputados eram, em termos de cristã-novice, mais percentuados do que a ré. Aliás, os advogados de D. Margarida de Melo, no intuito de negarem a ascendência judaica desta e dos Plaçuela invocaram (em vão) o seu parentesco com o citado inquisidor Miranda Henriques e com a mulher do deputado daquele tribunal, Teixeira de Azevedo. A mesma sorte conhecera, em 1628, Antão da Fonseca Pinto, filho de um corregedor da Corte e Juiz dos Feitos Reais (*Ibidem*, proc. 1709). Igualmente presos foram todos os cinco filhos de Baltasar de Pina da Fonseca e de D. Maria de Mascarenhas. Esta última filha do comendador de Tarouca (cf. *Ibidem*, processos 8111, 9753 e 1664). Contudo, outros em igual grau de parentesco com o infamado, mas talvez inseridos em redes de sociabilidade melhor colocadas, caso do citado Francisco Miranda Henriques, depois Inquisidor de Évora (1634) filho do 6º Senhor de Ferreiros e Tendais, ou do correio-mor capitão Luís Alvares da Nóbrega (ANTT, HSO, Luís, Mç. 9, D. 230) conseguiram ultrapassar a mácula.

⁶ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, processo1079.

Monteagudo¹. Acusado em 1647 de violação do recto exercício do Santo Ofício (por revelar segredos), foi preso e sentenciado em 1652, tendo então 67 anos de idade².

Martins de Mascarenhas provera ainda, como notário supranumerário da Inquisição de Coimbra um certo Luís Gomes, filho de Pedro Lourenço, alcaide dos cárceres dela³, ofícios incompatíveis (como notou a citada fonte) entre parentes dentro do 4º grau. Essa interdição explicar-se-ia porque o notário sabendo os segredos todos dos processos dos presos, poderia passar essa informação ao alcaide e este aos cristãos-novos detidos. O que veio efectivamente a suceder, comunicando-se por esta via presos de Évora com outros de Estremoz, através da mulher do alcaide, de uma cunhada deste e de um padre. O *triumvirato* acabou por ser, juntamente com dois conversos de Estremoz, preso e mandado para Lisboa. Dos cinco acusados, só os de nação continuaram detidos. Os outros salvaram-se sem castigo, mediante pagamentos feitos a Belchior Veloso, isto de acordo com o Memorial. Posteriormente, sabemos que a Inquisição veio de facto a abrir processo contra o dito Pedro Lourenço Leite, por irregularidades no desempenho de seu cargo, dizendo-se abertamente que era cristão-novo. A sentença privou-o do ofício de alcaide para sempre, não podendo entrar nunca mais para o serviço do Santo Ofício, nem sequer continuar como familiar⁴.

Mascarenhas fizera, também, alcaide dos cárceres a um Miguel de Torres, seu músico, homem muito falador e incapaz de guardar segredo, tido por converso e casado com uma cristã-nova inteira. O perfil deste era, portanto, totalmente inadequado a um cargo que era da maior responsabilidade e confiança. Miguel Torres surge nas diligências para o Santo Ofício como neto materno de um certo João Torres⁵, criado do marquês de Ferreira. A sua inquirição foi ordenada por Pedro da Silva Sampaio, nomeado inquisidor em atenção ao marquês de Alenquer. O sogro do habilitando era beneficiado na Sé

¹ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, Lº 104, fl. 228.

² ANTT, *Inquisição de Lisboa*, proc. 10793. Condenado a seis anos de degredo para Angola, peticionou, alegando que não tinha «dentes mais que alguns dianteiros pouco firmes e inúteis para o mantimento do mar» e que sofria vários achaques, além de três sobrinhas que ficavam desamparadas. Depois de ano e meio na prisão, pediu para lhe ser levantado o degredo angolano por se tratar de um lugar, «tão remoto e áspero», de forma a poder continuar em São Pedro da Queimada. Caso o seu pedido não pudesse ser atendido, solicitava a pena de clausura num dos conventos da Ordem de São Bento. Os inquisidores houveram «por bem de lhe comutar o dito degredo para o Brasil». A 1 de Outubro de 1653, o abade foi entregue ao capitão da nau *Nossa Senhora da Piedade de São Francisco Xavier* para ser conduzido à Baía. Depois de ter sido entregue à Câmara daquela cidade e de viver alguns meses no Brasil, fez outra petição com o argumento de que já se encontrava há quatro anos degredado «contando o tempo que passara na prisão antes do julgamento». Na Baía padecia grande miséria e sofrimento, segundo declarou, sobretudo «por não ter outra coisa de que se valer mais que a limitada esmola de sua missa». Os ministros da Inquisição acharam ter Gaspar Botelho purgado suficientemente as suas culpas e concederam-lhe o perdão, pelo que voltou de imediato ao Reino. Sobre este caso veja-se Geraldo Pieroni «No Purgatório mas o olhar no Paraíso. O degredo inquisitorial para o Brasil-Colônia», *Textos de História, Revista de Pós-Graduação em História da UNB*, volume 6, Números 1 e 2, 1998.

³ Este homem que era sapateiro na altura em que foi recebido para o Santo Ofício (1600) passou a alcaide dos cárceres em 1607, prestando juramento em 17.02. desse ano (ANTT, *Inquisição de Évora*, Lº 146, fls. 238v-239). Em 10.06.1622 foi despedido (*ibidem*, fl.227).

⁴ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, processo 3301.

⁵ Tratar-se-ia da mesma parentela que é referida em carta a D. João III: «Em Roma esta hum homem que se chama Luis de Torres irmão doutros Torres que vivem em Lixboa. Este que diguo esta em Roma em bom foro e pose o qual achey hum dia dando favor e ajuda pera se expidir hum breve pera Briatiz d'Oliveira pressa em Lixboa pela Santa Inquisição (...) Digo isto porque vejo os Torres de Lixboa nella moradores tratarem grande amizade com ho nuncio. Muy frequentada sera ela justa e proveitosa», cf. *Gavetas da Torre do Tombo*, XIII, 8-6, p. 166.

de Évora. O deputado António Dias Cardoso aprovou-o «sem embargo de rumor de que depõem algus testemunhas acerca da mulher do pretendente de que não dao razão»¹.

A lista de admissões de conversos em cargos inquisitoriais era copiosa e não se esgotava nos exemplos descritos. Configurava abertamente a prática de suborno, quer a troco de dinheiro, quer mediante prestação de serviços. Entre esses casos, refiram-se, ainda, os de Diogo Lopes, clérigo mourisco², o do barbeiro das monjas de Faro que sendo também cristão-novo fora feito familiar por dinheiro pago a Veloso, e o de João Lopes Carvalho, médico confesso³, filho de Francisco Ferreira, médico cristão-novo, natural de Portel e de Brites Alvares, neto por esta última de Elvira Dias, judia de sinal⁴.

Os abusos sucediam-se a um ritmo tal que, segundo a fonte, tornara-se impossível quantificar o número de pessoas infamadas no sangue, dispersas pelo Reino, que haviam recebido familiaturas, através de compra das cartas a Belchior Veloso. De início cedidas a troco de 2.000 reis cada, mas depois, por já serem tantas vendidas, somente a 500.

Os episódios que contrariavam as normas e usos até então praticados pelo Santo Ofício não se restringiam à concessão de familiaturas ou ao provimento de cargos. Assumiam outros contornos e realidades.

A esse propósito, refira-se que os tribunais do Santo Ofício dos Reinos Peninsulares tinham o costume de tomar os hábitos penitenciais (tanto dos reconciliados como dos relaxados) e de os «mandar pendurar nas paredes interiores de uma das principais igrejas da cidade (geralmente a igreja dos dominicanos, mas não só), com uma legenda onde era inscrito o nome do condenado e indicado o tipo de crime praticado (é necessário lembrar que os sambenitos dos relaxados continham, para além disso, o retrato da vítima). «Esta prática insere-se no contexto das pinturas infamantes desenvolvidas a partir da Itália do Norte desde o século XIII para casos de falência e de traição política (...) O objectivo de perpetuar a memória infamante do relaxado é evidente, pois verificam-se roubos frequentes, petições constantes de famílias para ser retirado o hábito de um antepassado, bem como protestos de comunidades inteiras contra a presença de sambenitos nas suas igrejas paroquiais»⁵. Embora esse uso rotineiro de expor os sambenitos nas igrejas não tenha colhido unanimidade, mesmo por parte das próprias

¹ ANTT, HSO, Miguel, Mç. 1, D. 24.

² Diogo Lopes, vigário da vara de Serpa, recebido como comissário em 1618, teve um processo muito simples, ordenado por António Dias Cardoso, de que resultou sair aprovado (unicamente) por Fr. Manuel Coelho, cf. ANTT, HSO, Diogo, Mç. 1, D. 20.

³ Recebeu provisão de familiar em 1620, cf. ANTT, *Inquisição de Évora*, L^o 147, fls. 64v-65. Não foi possível consultar a HSO (João, Mç. 1, D. 28) por se encontrar em «muito mau estado».

⁴ Provavelmente a mesma que saiu em auto da fé em 10.04.1544, condenada a abjuração, cárcere e hábito penitencial perpétuos, sendo reservada a comutação - cf. ANTT, *Inquisição de Lisboa*, proc. 4652.

⁵ Cf. Francisco Bethencourt, *História das Inquisições... cit.*, pp. 227/8 onde se descreve com detalhe tais práticas.

Sobre o tema veja-se os casos e exemplos referidos por Jesús González de Chávez Menéndez, «Reformar en tiempos de crisis. Los sambenitos en el siglo XVIII», in Francisco Fajardo Spínola y Luís Alberto Anaya Hernández (coord.) *La Inquisición de Canarias* (V Centenário de la creación del Santo Oficio de), Actas del XVI Coloquio de Historia Canario-Americana (2004), Múrcia, 2006, pp. 183 e ss.

Inquisições Ibéricas sendo aplicada de modo irregular (ainda que teoricamente tenha persistido até finais do século XVIII), fora comum em vários lados. Cumpria-se, por exemplo, na igreja e colegiada de Santo António de Évora, onde as vestes penitenciais eram afixadas para servirem de exemplo. Contudo, de acordo com o Memorial, o inquisidor Mascarenhas mandara retirar o sambenito de Aires Fernandes¹, tendeiro judeu queimado cerca de 25 anos antes, a troco de 500 ducados que a viúva entregara a Belchior Veloso. Facto que teria gerado escândalo naquela cidade alentejana.

Outro dos aspectos censurados pelo memorialista assentava na imagem de credibilidade do tribunal face ao pouco cuidado com que eram tratadas certas matérias jurídicas. Nesse sentido, acusava-se o inquisidor Mascarenhas de ter esquecido alguns exemplos salutareos do seu antecessor D. Pedro de Castilho. No governo deste, sendo corregedor de Évora o juiz Diogo Teixeira de Azevedo - sem raça alguma mas casado com uma cristã-nova de quem tinha filhos -, embora fazendo-se muitos autos-de-fé, durante os 10 anos em que exercera como magistrado, nunca este servira o lugar de adjunto dos magistrados seculares que sentenciavam os relaxados. Já sob a égide de Mascarenhas foram adjuntos dos ditos juízes (nos autos de 1619 e 1621) os licenciados Francisco de Mesquita, corregedor² converso (sobrinho de Fernão de Matos, filho de uma sua prima irmã) e António de Mendonça, juiz de fora, cristão-novo e sobrinho do catedrático de Coimbra Dr. Miguel da Maia, filho de uma sua irmã inteira, netos da *judia de Cantanhede*, de tal modo conhecida como tal que as suas casas eram designadas sob essa evocação.

Como se constata do extenso rol acusatório, a teia urdida em torno do tribunal de maior autoridade, no tocante a questões de fé e de limpeza de sangue, foi de molde a desprestigiar totalmente a instituição e os seus mais destacados elementos. A veracidade das imputações que constam no libelo apresentado pode ser, repita-se, corroborada documentalmente em muitos dos seus capítulos. Quando se confronta a maioria das familiaturas objecto de delação com o teor das diligências feitas, estas evidenciam suspeitas e dúvidas na pureza dos habilitandos, logo imputadas a más-vontades ou inimizade e, prontamente, desvalorizadas pelas mesas. Não será mera coincidência o facto de quase todas terem sido despachadas favoravelmente por António Dias Cardoso, inquisidor de Coimbra (1589)³, depois de Lisboa (1602)⁴ e, por fim, alçado ao Conselho Geral (1610). Acrescente-se que, em certos casos, a título

¹ Aires Fernandes, cristão-novo, era natural de Borba e casado com Catarina Dias. Foi acusado de judaísmo e o seu processo durou de 25.08.1595 a 16.03.1603; cf. ANTT, *Inquisição de Lisboa*, proc. 13087.

² Em 1635 era corregedor do crime da Corte, cf. ANTT, *Corpo Cronológico*, Parte I, mç. 119, n.º 83. Em 1642 recebeu carta de deputado da Mesa da Consciência, na vaga que ficara por morte do Dr. Estêvão Fuzeiro de Sande.

³ Foi primeiramente promotor do Santo Ofício (1571). Enquanto inquisidor de Coimbra auferia de ordenado anual 120.000 réis; cf. ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Lº 252, fl.148.

⁴ Provido como inquisidor do Santo Ofício de Lisboa devido à ausência do inquisidor D. António Pereira de Meneses; cf. ANTT, *Inquisição de Lisboa*, Lº 104, fl.9.

individual, o que contrariava os procedimentos em uso, que exigiam mais pareceres vinculativos. Os vários exemplos recolhidos em abono da denúncia, indiciam não ter sido este libelo acusatório uma simples malsinação do seu autor. Assinale-se que, posteriormente, foram abertos processos contra muitos dos ali incriminados, de que resultaram condenações e por vezes a saída compulsiva do Santo Ofício.

Poder-se-ia continuar a interminável listagem das delações e respectivos meios de prova. Crê-se contudo que seria redundante.

Note-se apenas, que a nomeação de estrangeiros em cargos inquisitoriais - de que se poderia sumariar ainda mais alguns exemplos - contraria a ideia de um Santo Ofício estanque quanto ao provimento de não portugueses durante a Monarquia Católica.

A estrutura, que nesta fase dominou o aparelho inquisitorial, soube articular interesses pessoais e de grupos, alicerçados em estreita malha parental, de molde a confundir uma realidade semi-oculta com a dinâmica inerente ao bom funcionamento do sistema. No entanto, a rede tentacular estabelecida não se quedou por aqui e fez projectar a sua sombra, no contexto cronológico referido, em diferentes espaços de influência. Nestes, perpetuou-se a cadeia (in)equívoca e nela vemos, amiúde, surgirem os mesmos nomes associados a culpas em tudo idênticas às formuladas no memorial apresentado à Corte de Madrid em 1623.

As acusações, quer pela gravidade que as marcava como pelo perfume de escândalo que delas se desprenderia, não deixaram indiferente o centro político. O citado Memorial não constituía propriamente o destapar de um véu, ou uma perda de inocência. Já antes haviam sido feitas outras insinuações à actuação de Mascarenhas e do Santo Ofício português. Desde logo pelo próprio *Consejo de Portugal*, que sugerira fosse averiguado em segredo o funcionamento do tribunal¹. Directiva que acabou por não conhecer grande repercussão em termos práticos.

Contudo desta vez e na sequência do Memorial corrosivo, Filipe IV interpelou directamente o Inquisidor-geral, questionando-o sobre as acusações². Não se conhece, todavia, segundo Ana Isabel López-Salazar, qual foi a resposta do visado. Sabe-se sim que este resistiu às pressões para que se demitisse do cargo, não obstante o *Consejo de Portugal* ter arranjado uma saída habilidosa e que poderia minimizar os estragos à reputação do Inquisidor-geral. A solução encontrada passava por Mascare-

¹ ANTT. *Inquisição*, CGSO. Liv. 216. fl. 142 [Membrete de consulta del Consejo de Portugal de mayo de 1618] *apud* Ana Isabel López-Salazar Codes, *Poder y ortodoxia... cit.* p. 87.

² AGS. SP. Portugal. Lib. 1580. Fol. 159r: [Billete de Felipe IV a fray Antonio de Sotomayor del 21 de septiembre de 1622], *apud* idem, *ibidem*, p. 88.

nhas deixar o Santo Ofício sob pretexto de ir ocupar a mitra de Coimbra, vaga pela morte de D. Martin Afonso Mexia¹.

Por fim, «en abril de 1624, Felipe IV ordenó, finalmente, que Melchor Veloso se trasladase a Madrid y que en Lisboa se averiguase su intervención en las provisiones de ministros y oficiales hechas por el *inquisidor-geral*. Pero, cuando se comunicó la orden a los gobernadores de Portugal, éstos consideraron más conveniente que el rey ordenase a Mascarenhas, simplemente, prescindir de los servicios de Melchor Veloso, pues si se realizaba una información sobre su procedimiento podría redundar en descrédito del propio *inquisidor-geral*. Sin embargo, el Consejo insistió en que se debía averiguar el comportamiento del criado y, finalmente, Felipe IV ordenó que se encargase de esta tarea Francisco de Brito de Meneses, antiguo diputado del Santo Oficio»². As repercussões efectivas dessas diligências teriam sido matizadas, a avaliar pelos indícios existentes que apontam, para o afastamento de algumas figuras de menor estatuto sobre quem recaiu o ónus de toda esta questão. No entanto, ficou claro que o conjunto de perturbações inventariadas envolvera fortemente o vértice máximo do poder inquisitorial português.

Insista-se apenas em mais um ponto: não se tome este período como o único a registar este leque de práticas ou ainda menos de intermediações entre cristão-novos e aparelho do Santo Ofício. Terá sido apenas a época em que tais ocorrências foram mais exacerbadas e, sobretudo, correspondem a uma fase já visitada pela historiografia.

Regresse-se à Universidade de Coimbra para um inquérito semelhante.

O secretário desta, Rui de Albuquerque, cujas ligações perigosas com o sector converso eram conhecidas, estava casado com uma judaizante ¼ de cristão-nova. Albuquerque, viu-se alvo de um processo judicial por corrupção, ao mesmo tempo que sua mulher foi presa pelo Santo Ofício, em 1621. A acusação que impendia sobre o secretário era fundamentada, mas, como se tratava de um cavaleiro do hábito de Cristo obteve a transferência do processo para o Juiz dos Cavaleiros das Ordens Militares³. A estratégia ensaiada por Albuquerque residia na obtenção de ganhos ilícitos e simultaneamente na habilidade para granjear patronos. O modo como o fazia era tão simples quanto eficaz: consistia em manipular prazos, viciar matrículas e passar certidões a troco de dinheiro. Um dos seus protectores, favorecido por esse sistema, foi Fr. João de Carvalho, teólogo opositor ao Colégio de S. Pau-

¹ AHN. Estado. Leg. 728. N. 18: [Decreto de Felipe IV al presidente de Castilla del 22 de septiembre de 1623 y consulta de la junta del 30 de septiembre]; *apud idem, ibidem*.

² AGS. SP. Portugal. Lib. 1467, fls. 247r. 248v: [Consulta del Consejo de Portugal del 1 de junio de 1624], *apud idem, ibidem*.

³ Cf. José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica... ob. cit.*, (16620-1627), anno de 1620, p. 32.

lo, de quem obteve um escudo de ouro «por lhe tirar os seus cursos»¹. Isto com a alegada cumplicidade de Diogo Mendes Godinho, Lente cristão-novo, cuja eleição havia sido subornada. Não obstante a gravidade dos factos Albuquerque e Godinho conseguiram sair ilesos. O primeiro foi absolvido, ainda que em terceira instância, pelo Tribunal de Corte de Madrid, acabando reintegrado no seu posto em 1625², para dois anos depois ser eleito, por maioria, Mestre-de-cerimónias da Universidade. Singular, sem dúvida, esta capacidade de sobrevivência face à adversidade. Quanto ao segundo implicado, as notas de tabeliães constituem uma fonte, muitas vezes injustamente negligenciada para o apuramento de certas cumplicidades e conveniências:

«Miguel de Vasconcelos e Brito e sua mulher moradores na sua q[ua]nta de S. Bento de Xabregas contratados de casar sua filha D. Ant^a de Melo com Diogo Soares secret^o de Estado, e D. Leonor filha do dito Diogo Soares com Paulo de Vasconcelos de Brito filho dos outorgantes, procuração a D. Luís de Melo, deão da Se de Braga seu irmão. Testemunhas Franc^o Leitão cons^o da Fazenda e Diogo Mendes Godinho, Lente de Prima de Cânones, dote a 4 julho 1634»³.

Ser testemunha num acto privado e de forte simbolismo, como esta escritura de dote, na qual foram intervenientes o famigerado Miguel de Vasconcelos e seu sogro Diogo Soares, indiciava uma relação de sociabilidade, senão mesmo de confiança, que poderia permitir uma leitura que, talvez, explicasse muita coisa.

Favorecido no jogo de reciprocidade lançado por Rui de Albuquerque foi, também, Luís Pereira de Castro, Colegial de S. Paulo, que sendo opositor à cadeira de Cânones, conseguiu ter na sua mão os livros de matrícula da Universidade de Coimbra e «os tivera no dito Colégio o tempo que lhe fora necessário». A eleição acabou por privilegiar Diogo Mendes Godinho, Lente cristão-novo, mas Pereira de Castro lançou-se numa carreira auspiciosa, após a sua passagem por S. Paulo, servindo como deputado da Mesa da Consciência e do Santo Ofício (1626), Desembargador do Paço, Chanceler da Casa da Suplicação e, por fim, embaixador ao Papa e à Dieta de Ratisbona. A denúncia que envolveu Castro fora proferida pelos irmãos Cristóvão Coimbra⁴ e Miguel Coimbra de Andrade, ambos estudantes legistas. O primeiro foi abade de São João do Souto, em Braga, o segundo - um dos que também subvencionara Albuquerque⁵ - chegou a desembargador da Relação do Porto, juiz dos Resíduos em Lisboa, procurador em Cortes pela cidade de Braga. Segundo Felgueiras Gayo, era muito rico, senhor da Torre do Lago, do morgado de Ouriz e o primeiro que na sua parentela conseguiu o foro de fidalgo, o

¹ Cf. *Autos e diligências de inquirição...* ob.cit, p.68. Ainda a propósito destes autos e do processo de devassa que lhes esteve na origem veja-se Joaquim Ferreira Gomes, «Alguns vícios da Universidade de Coimbra no século XVII, segundo a devassa de 1619-1624», *História e Filosofia*, VI, 1987, pp. 39-54.

² Cf. *Autos e diligências de inquirição...*, p. 431.

³ Cf. *Índex das Notas de Vários Tabeliães...*cit.

⁴ Cf. *Autos e diligências de inquirição...*cit.p.74.

⁵ Cf. *Autos e diligências de inquirição...*cit.pp.69/70.

qual, na opinião daquele genealogista, teria obtido por compra¹. Fizera *Leitura de Bacharéis* em 1625, para concorrer aos lugares de Letras², envergou o hábito de Cristo mas falhou no intento de ser familiar do Santo Ofício, porque teve uma vaga murmuração na limpeza de sangue, não chegando sequer a ser instruída qualquer diligência extrajudicial. Trata-se de um facto estranho, porque muitos outros com famas mais notórias ultrapassaram a referida fase e, alguns deles conseguiram mesmo redimir a nota de impureza. Curiosamente, Coimbra de Andrade ratificou, em 1658, um prazo a favor de Martim Afonso de Melo, deputado da Inquisição³ e, em 1662, a sua filha Teresa conseguiu a mercê do ofício de Contador da Corte e Casa da Suplicação⁴.

Quem não teve melhor sorte foi Bartolomeu Gonçalves Castelo Branco (que sendo bacharel legista depôs contra Albuquerque⁵): chegou a desembargador⁶, sem impedimento na *Leitura de Bacharéis*, mas esbarrou na Inquisição onde ficou incompleto o seu processo para familiar⁷, não obstante ter sido procurador dos prazos do Santo Ofício.

Deste Bartolomeu foi filho o genealogista Tristão Guedes de Queirós, em cujo processo de habilitação se colhem interessantes informações. Tendo o citado nobiliarista alegado que seu avô paterno tivera carta de familiar, buscou-se a confirmação nos arquivos inquisitoriais, mas após uma primeira tentativa mal sucedida, foi-lhe pedido que mostrasse prova, caso a tivesse. Entretanto, o processo lá acabou por aparecer no *secreto*. Consultado pelo promotor, entendeu este que o dito avô não estaria aprovado, uma vez que no documento não constava nenhum parecer, apenas uma breve nota em que se dizia ter sido passada carta de familiar em 30.11.1626. Por outro lado, a mulher desse avô, avó do habilitando, padecera rumor de cristã-novice, como fora referido por todas as testemunhas, à excepção de uma que dissera ter ela raça de mourisco⁸. Nada disso, porém, invalidou a familiatura de Guedes de Queiroz, fidalgo da Casa Real, que em 1695 obteve a desejada carta.

Francisco Pousado de Sousa⁹, porcionista do Colégio de S. Boaventura da Ordem de S. Francisco da Província do Algarve, foi outro dos que favoreceu o secretário Rui Albuquerque com dinheiro por ocasião da matrícula. Assim como Álvaro Lopes Tavares, colegial do Colégio das Ordens Militares, freire professo da Ordem de Santiago¹⁰; Cristóvão Mouzinho, colegial de S. Pedro e Lente de Código

¹ Cf. NFP-FG, vol.IV (tomo XI), Coimbras de Braga, p. [417].

² ANTT, *Leitura de Bacharéis*, Letra M, Mç.11, D.15.

³ *Índex das notas de vários tabeliães...* ob.cit.

⁴ ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de Afonso VI*, liv.5, fl.379.

⁵ *Autos e diligências de inquirição...*cit.p.176.

⁶ Era-o, pelo menos em 1641, quando comprou casas em Loures, cf. *Índex das notas de vários tabeliães*, t.2, p.155.

⁷ ANTT, HSO, Mç.1, d.19 (Bartolomeu).

⁸ ANTT, HSO, Mç.1, d.8 (Tristão).

⁹ Em 21.11.1640 foi acusado por Margarida Martins, viúva de Lourenço Fernandes Pedroso de lhe furtar sua filha Bárbara Luís, Cf. *Índex das notas de vários tabeliães...* ob. cit., tomo 2º, p. 138.

¹⁰ *Autos e diligências de inquirição...*cit.p.81.

que lhe oferecera um cavalo a troco de um ano¹, e Brás Casco de Farelães, que conseguiu obter «três anos, sem os ter, nem provisões para se formar». Este, que era ½ cristão-novo e infamado do vício nefando, obtivera na cela do Dr. Cid de Almeida, colegial de S. Paulo e opositor de Luís de Góis, colegial de S. Pedro, certos papéis que incriminavam Albuquerque, no âmbito desse concurso, usando-os depois para chantagear o secretário em proveito próprio. Não obstante, Brás Casco chegou a ouvidor do marquês de Ferreira, acabando todavia queimado em auto-da-fé (1624), acusado de ser judaizante².

Pêro Cabral de Gouveia (primo do famigerado Belchior Veloso), colegial de S. Pedro, foi opositor à cadeira de Cânones na Universidade de Coimbra. O Meirinho desta, Belchior Caldeira, sendo seu parcial, tratou de reunir na cela do Dr. Diogo Fernandes Salema, Corregedor do Crime da Corte e Casa, um grupo de apoiantes, entre os quais Francisco Cardoso de Torneo, Inquisidor de Coimbra (1625), Miguel Soares Pereira, Lente de Cânones e Deputado do Santo Ofício, Cristóvão Mouzinho de Castelo Branco, Lente de Código [era Juiz do Fisco em 1635]³, Francisco de Andrade e Diogo Marchão, depois Desembargador do Paço, todos colegiais e opositores de S. Pedro, com o fito de «regularem os votos (...) como de feito regularam». Gabava-se o dito Caldeira de que teria seguros os votantes da catedrilha, por estarem todos subornados, «por lhes haver falado e dado dinheiro»⁴. O meirinho tinha recebido de Francisco de Andrade cerca de 30 mil réis para essa finalidade, enquanto António Homem, o bem conhecido Lente de Prima de Cânones cristão-novo, tinha distribuído doces e solicitado votos «dizendo-se publicamente que recebia dinheiro dos opositores, para o gasto que nelas fazia»⁵. Na verdade quando Mouzinho foi chamado a depor confirmou que tinham sido entregues a António Homem cerca de 60 a 70 mil réis «para repartir com votos»⁶.

O centro político estaria ciente deste género de irregularidades e, de onde em onde, tentou criar entraves. Em 1628, o Rei, «como Protector» da Universidade de Coimbra, referindo-se à provisão da *Cadeira maior de Escripura* (vaga por morte de Fr. Gregório das Chagas) fazia notar ao Reformador Francisco de Brito de Meneses, o «quanto a experiencia tem mostrado que de se proverem por opposição e votos (...) resultam graves inconvenientes, inquietações e subornos»⁷. Estas votações impediam que fossem providos nas cátedras «não os mais dignos e melhores letrados, mas os que mais negoceam e subornam, comettendo-se muitos prejuízos e falsidades, e originando-se grandes ódios». De forma a colmatar tal situação, ordenava-se que todos os opositores, sem excepção, lessem e fizessem os autos, de modo a serem avaliados. Do que resultasse seria lavrado auto pelo escrivão da câmara e enviada

¹ *Ibidem*, p.112.

² António Borges Coelho, *Inquisição de Évora... ob.cit.*, vol.I, p.348.

³ *Índex das notas de vários tabeliães...cit.* tomo 2º, p. 73.

⁴ *Autos e diligências... cit*, pp.128/9.

⁵ *Ibidem*, p.129.

⁶ *Ibidem*, p.218.

⁷ José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica....cit.* (1627-1633), anno de 1628, p. 120.

comunicação à Mesa da Consciência, para depois em conformidade com «a sufficiencia de cada um» ser escolhido o «mais benemérito». Para controlar eficazmente todo este processo fora enviada provisão idêntica ao cabido de Coimbra (então em *sede vacante*) para que este, em segredo, informasse o dito tribunal sobre «as letras, partes e procedimento» dos candidatos¹.

Por seu turno, o bedel da universidade, Gaspar de Seixas, favorecera certos bacharéis na leitura das lições, falsificando os números das folhas, de modo a que lhes calhassem em sorte aquelas que mais lhes convinham. Conseguia, dessa forma, pontos favoráveis para os habilitandos os quais, mais tarde, concorriam a lugares de Letras. Assim teria sucedido, entre outros, com Pêro Ribeiro, canonista e criado do Bispo do Algarve, então Reitor da Universidade, e com o colegial de S. Paulo, João Gonçalves da Câmara, que lhe dera 33 mil réis para sair Mestre em Artes. Este foi depois Doutor em Teologia e Chantre da Sé de Coimbra, onde era cónego doutoral. O mesmo estivera para suceder com Gregório de Mascarenhas Homem, deputado Canonista da Mesa da Consciência², do Conselho de Sua Majestade, comendador de S. Miguel da Feira³ e Contador-mor do Reino; e com Álvaro Tavares, colegial do Colégio das Ordens Militares. Não chegara a ser necessário por lhes terem calhado pontos bons. Tudo isto se passava a coberto da convivência silenciosa de alguns Lentes com os quais estabelecera reciprocidade de favores⁴.

Uma das facilidades negociada entre as partes poderia ser, por exemplo, a recondução numa cadeira. Foi o que sucedeu com o Lente cristão-novo Tomás Serrão de Brito, mais tarde médico da Inquisição, cujo filho viria a ser preso por judaizante. Este Lente de Medicina obteve do vice-reitor, Fr. Egídio da Apresentação, «o dinheiro que *pro rata temporis* lhe cabia» por ser reconduzido assinando o recibo correspondente. Quem, na verdade, embolsou a verba paga terá sido o secretário Rui de Albuquerque, o qual, por seu turno, havia oferecido um potro mesclado ao dito vice-reitor para o persuadir a votar favoravelmente a citada recondução⁵. Ainda sobre Fr. Egídio, religioso Eremita de Santo Agostinho - irmão de Diogo da Fonseca (desembargador da Casa da Suplicação, membro do Conselho de Portugal em Madrid e Corregedor do Crime da Corte) e do Inquisidor Bartolomeu da Fonseca (deputado do Conselho Geral do Santo Ofício) -, diga-se que foi Lente de Escoto e deputado da Inquisição de Coimbra. Era cristão-velho, mas veio a ser apresentado pelo Dr. António Homem como sua testemunha de defesa no processo que o Santo Ofício lhe moveu. Ao contrário, o Lente de Clementinas

¹ Idem, *ibidem*, p. 121.

² ANTT, *Registo Geral de Mercês, Ordens*, liv.1, fl.155.

³ *Ibidem*, liv.1, fl.73.

⁴ *Autos e diligências... ob.cit.*, p.130.

⁵ *Ibidem*, pp.136/7. Uma outra nota relativa ao modo como se faziam certas "transações" entre a Universidade e alguns dos seus mais destacados membros é-nos dada por uma carta régia de 27 de Outubro de 1611 pela qual se proíbe a concessão de empréstimos, por parte da Universidade de Coimbra, na sequência de um feito a favor de Fr. Egídio no valor de mil cruzados, cf. José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza (1603-1612)*, Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1854.

converso, Fabrício de Aragão, simplesmente, recusou defendê-lo. Este último ter-se-á remetido ao silêncio, decerto por uma questão de prudente calculismo. Se assim foi, obteve, apenas, meio-sucesso. De facto, nunca seria incomodado pelo tribunal, apesar de suspeito de judaizar, mas, em contrapartida, o Reformador da universidade entendeu que «Fabrício Aragão, homem da nação» deveria ser aposentado compulsivamente «por o pouco fruto que faz»¹. O sangue não despertava necessariamente solidariedades no complexo meio universitário de Coimbra.

Outro dos estratagemas, habilmente explorado, consistiria em acrescentar anos de residência nas folhas de serviço. Em 1615, concorreram à vaga da catedrilha de Instituta Cristóvão Mouzinho, Francisco de Andrade, ambos colegiais de S. Pedro, e os Lentes Estêvão da Fonseca e António Cabral. Rui de Albuquerque que era parcial deste último opositor, a seguir eleito, manobrou em seu favor aliciando os votos do bacharel Manuel Álvares de Abreu, depois juiz de fora em Alcácer do Sal, e do Dr. António de Abreu, mais tarde opositor em Leis na mesma universidade. Ao primeiro «atribuiu-lhe o tempo que lhe faltava de residência para cumprimento dos dez anos de ordenação do Reino», ao segundo lançou «no livro uns anos de Artes que não tinha»². O mesmo sucedera com o bacharel Inácio Ferreira Leitão, filho de um Ouvidor do Crime da Casa da Suplicação, a quem também faltava tempo para os dez anos escolásticos³. Este suborno, que custou meia dúzia de presuntos ao beneficiado, foi posteriormente denunciado por Gonçalo Alvo Godinho, sobre quem os amigos de Albuquerque lançaram suspeitas de cristã-novice para lhe embargar a oposição a uma cátedra, episódio já antes referido. Refira-se que Ferreira Leitão era sobrinho e homónimo de um Colegial de S. Paulo que chegou a Chanceler das Ordens Militares e deputado da Mesa da Consciência (1603) finalizando a carreira como Desembargador do Paço e Chanceler-mor do Reino.

Um expediente mais discreto do que acrescentar tempo de serviço, seria o de fazer simplesmente “vista grossa” ao número de lições efectivamente dadas, subtraindo os lentes ao controlo rigoroso do cumprimento das suas obrigações académicas.

Toda esta realidade teria correspondência com o praticado no meio universitário espanhol, que também não esteve imune a este tipo de pressões e conluios. Como refere uma autora, «desde luego no podemos dudar de que hubo sobornos, fraudes, etc. en muchas ocasiones, con motivo de la provisión de cátedras, principalmente en las épocas de decadencia de la universidad»⁴.

As relações cúmplices nem sempre se pautavam apenas pela reciprocidade de favores, com base no aliciamento e na corrupção. A intimidade nascida de certas preferências sexuais, como já observamos

¹ João Manuel Andrade, *A Confraria de S. Diogo...*ob.cit., p.161.

² *Autos e diligências de inquirição...*cit. p.144.

³ *Ibidem*, p.145.

⁴ Sor Águeda Maria Rodríguez Cruz, O. P., «Vida estudantil en la Hispanidad de ayer», *Thesaurus*, Tomo XXVI. Núm. 2 (1971), p. 373.

no teor do memorial apresentado em Madrid, propiciava idênticos favores. Criava elos de outro tipo, numa cadeia de interesses que associava as pessoas mais díspares. Como constatou Luís Mott, «há evidências de que as barreiras de cor – e estamento – eram muito menos rígidas neste subgrupo marcado por condutas heterodoxas não só em matéria de preferência sexual, mas também de comportamentos sociais e mesmo de ideologia»¹.

O rol dos cultores do género, denunciado na visitação de D. Francisco de Meneses à Universidade de Coimbra, parece confirmar a dedução em epígrafe: D. Bernardo de Ataíde, porcionista do Colégio de S. Pedro² e filho de um Presidente da Mesa da Consciência e Ordens, o canonista Gonçalo Vaz Coutinho, o Lente cristão-novo António Homem - que «dormira assim como um homem faz com uma mulher»³ com os sobrinhos de seu amigo, Martim Afonso Mexia, Bispo de Coimbra - e que manipulou eleições académicas a favor do Dr. Cid de Almeida, colegial de S. Paulo⁴, depois Desembargador do Paço e membro do Conselho de Portugal em Madrid. Deste, de quem Homem se dizia parente e a quem devia muitas obrigações⁵, reiterava o Lente estar-lhe unido por «antiga e estreita amizade de pais e avós»⁶. António Homem fora ainda particular amigo de Simão Torresão, reitor e colegial de S. Pedro, muito dado a actos *contra natura* e conhecido pelos sonetos e romances que fazia a moços gentis-homens⁷. Viria a testemunhar habilmente na Inquisição de forma a poder subtrair o amigo à gravidade de certas acusações. Procedimento solidário que não teve para com membros da hierarquia do Santo Ofício. De facto, uma *carta-resposta* dirigida ao Rei de Portugal, às acusações que tinham sido feitas por Simão Torresão, em nome do Colégio de S. Pedro, contra os Inquisidores de Coimbra (os Doutores Sebastião de Matos de Noronha e D. Miguel de Castro), alude a vários documentos secretíssimos da Inquisição (que não existem no códice em que se encontra a dita missiva) e põe a descoberto a desarmonia existente entre facções que aparentemente não teriam nada que as opusesse ou distanciasse⁸. Simão Torresão Coelho, colegial de S. Pedro, foi ele mesmo inquisidor de Lisboa (1635) cuja

¹ Luiz Mott, «Inquisição e homossexualidade», in *Inquisição: Comunicações apresentadas ao 1º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição...* Ob.cit., vol.II, p.482.

² Sobre este e outros que a seguir se referem: Museu Britânico, Londres, Códice n.º 1.133 - Colecção Egerton, fl.209 e ss: Papéis do Santo Ofício de Portugal e outros, todos em português, tocantes ao procedimento de Simão Torresão Coelho, Reitor do Colégio de S. Pedro da Universidade de Coimbra, e de D. Bernardo de Ataíde, e Marçal Casado Jácome, colegiais do mesmo colégio, em matérias do Santo Ofício, etc.

³ *Autos e diligências de inquirição...*cit.p.151.

⁴ *Autos e diligências de inquirição...*cit. p.73.

⁵ *Ibidem*, p.175.

⁶ *Ibidem*, p.484.

⁷ *Ibidem*, p.59.

⁸ Cf. British Library, Londres, *Códice n.º 1.133* (Colecção Egerton), fl.161. *apud Boletim Filmoteca Ultramarina...*cit.nº4. Nesta última fonte a fls. 209 e ss. - *Papéis do Santo Ofício de Portugal e outros*, tocantes ao procedimento de Simão Torresão Coelho, Reitor do Colégio de S. Pedro da Universidade de Coimbra, Dom Bernardo de Ataíde, e Marçal Casado Jácome, colegiais do mesmo colégio, em matérias do Santo Ofício, etc. datados de Junho [de 1623] até Outubro de 1623. Torresão foi pajem do bispo de Viseu «que o fez Arceidiago da Guarda» e a quem seu pai devera o foro de fidalgo, o hábito de Cristo e a Contadoria do Mestrado da Ordem de Cristo, cf. Felgueiras Gayo, *Nobiliário...* cit.,

Mesa servira como deputado (1633), além de ter tido idêntico lugar na Mesa da Consciência, no tribunal da Bula da Cruzada, e de ocupar a posição de Ouvidor da Capela Real¹.

O Lente António Homem era também chegado a D. Diogo Lobo, que se hospedara em sua casa de 1598 a 1605, e a quem o Lente cristão-novo quis propor para reitor da universidade em 1618. Nessa altura chegara a reunir apoios importantes com vista a essa eleição: D. Fernando de Castro, colegial de S. Paulo e depois Reitor da Universidade de Coimbra; seu irmão D. Martinho, porcionista do Colégio de S. Paulo; Francisco de Brito de Meneses; D. André de Almada, Lente de Véspera de Teologia e porcionista do Colégio de S. Paulo, instituição a que legou a sua livraria; Fabrício de Aragão, Lente de Clementinas; António Lourenço, Lente de Digesto e colegial de S. Paulo, depois Desembargador da Casa da Suplicação e do Paço²; João Bravo Chamisso³, Lente de Véspera de Medicina e Rui de Albuquerque⁴.

Note-se que, tanto Aragão como o “promotor” da iniciativa António Homem, eram cristãos-novos. Quanto a Brito de Meneses, colegial de S. Paulo, foi deputado do Santo Ofício em Lisboa, desembargador da Casa da Suplicação e do Paço, Inquisidor e Visitador de Coimbra. Já D. André de Almada⁵, depois do Conselho de sua Majestade e Reitor da Universidade de Coimbra (1638-39) era primo de D. Rodrigo da Cunha, Inquisidor de Lisboa e Bispo de Portalegre, o qual fora seu padrinho de doutoramento.

O próprio D. Diogo Lobo, que se doutorara em Cânones, tornou-se deputado das Inquisições de Coimbra e Lisboa, mais tarde Inquisidor de Évora (1626) e por fim Bispo eleito da Guarda. Seria aliás na companhia de um irmão deste, D. Filipe Lobo, que António Homem frequentou a casa de D. António de Mascarenhas, Deão da Capela Real, Comissário-geral da Bula da Cruzada, do Conselho régio, deputado da Mesa da Consciência e da Inquisição de Évora⁶. O mesmo a quem fizemos referência, por por ser duvidoso na limpeza de sangue e ter sido acusado de corrupção e nepotismo, na sequência de um longo libelo acusatório (166 capítulos) que contra ele apresentara na Corte de Madrid, em 1606, D. Pedro de Castilho, bispo de Leiria e Inquisidor-geral.

¹ Diogo Barbosa Machado, *Bibliotheca... cit.* Tomo III, p. 723. Era cunhado de D. Luísa de Sande, filha bastarda de D. Francisco de Sande, opositor ao Colégio de S. Paulo, desembargador agravista da Casa da Suplicação e instituidor do morgadio de Punhete (1620). Por esta via era neta de D. João de Sande, alcaide-mor e comendador de Punhete, e de D. Inês de Lafeté, filha do rico mercador italiano João Francisco de Lafeté e de sua amiga, Maria Gonçalves, cristã-nova e pessoa de condição humilde. Este facto, omitido pelos nobiliários, não impediu D. João de Sande de ter sido ministro da Inquisição, conforme deixou dito no seu testamento, lavrado em 1556, no qual concede a alforria a António e a Catarina, mulatos, por achar serem seus filhos; cf. Maria Clara Pereira da Costa, *A casa de Camões em Constância*, Lisboa, 1977.

² Para a biografia ver Diogo Barbosa Machado, *Bibliotheca Lusitana...* tomo I, p.311.

³ Idem, *ibidem*, tomo II, p. 613. Bravo Chamiço foi um dos médicos que informou no processo inquisitorial levantado a António Homem, Homem, de quem foi amigo durante duas décadas, que este padecia de várias enfermidades - ANTT, *Inquisição de Lisboa*, processo 15.421.

⁴ *Autos e diligências de inquirição...ob.cit.* p.270.

⁵ Veja-se Diogo Barbosa Machado, *Bibliotheca Lusitana...* tomo I, p.135.

⁶ Idem, *ibidem*, tomo I, p.325.

Do rol de infamados fazia ainda parte o Lente cristão-novo Francisco Vaz de Gouveia (1580-1659). Fora apanhado em flagrante, sem calções deitado de bruços sobre a cama «em cima de um moço» em actos inequívocos, pelo estudante Fernão Soares de Miranda e por Vicente Morais «bacharel e opositor em Leis, do Alentejo, que, ao presente, é frade professo da Província da Piedade». Este último, segundo contou o cónego da Sé de Coimbra João Moutinho Vilela, foi o primeiro a abrir a porta da câmara do referido Lente e tão subitamente o fez que lhe foi impossível não ver «o dito Doutor tirar o membro do traseiro do dito moço, onde lho tinha metido». Daí a dias Gouveia viera procurá-lo e «pedir de joelhos» o seu silêncio implorando-lhe «que o não quisesse desonrar e destruir»¹.

Vaz ou Velasco de Gouveia (como também assinou e ficou conhecido) - e a quem foi depois atribuída a cadeira vaga de António Homem - era irmão do Alcaide-mor de Ferreira, Pedro Álvares de Gouveia. Tinha influentes amizades em Lisboa e Madrid, pelo que conseguiu licença para ser investido como Arcediago de Vila Nova de Cerveira a instâncias do seu amigo D. Fernão Martins de Mascarenhas, Inquisidor-geral². Só mais tarde (1627) é que veio a ser preso por judaizante, acusado não por um rival mas por uma sua irmã, freira professa no Mosteiro de Celas³. No processo que lhe levantaram e a que presidiu o mesmíssimo Inquisidor D. Fernão Martins de Mascarenhas, foi de novo beneficiado pelo círculo de sociabilidade que cultivara, conhecendo uma pena leve sem confisco de bens nem demissão compulsiva da cátedra que leccionava. Tal benevolência acabou por gerar escândalo no meio académico, pela contradição de se ver um cristão-novo, julgado suspeito na fé, continuar a ensinar *Véspera de Cânones*⁴. Face à celeuma, Filipe IV aposentou-o com o ordenado por inteiro (que receberia através do seu procurador, o famigerado Rui de Albuquerque)⁵ e todas as honras e privilégios de um Lente em exercício. Em 1650 foi promovido a Desembargador dos Agravos da Casa da Suplicação, após ter servido como jurista a causa da Restauração.

Igualmente notado no pecado nefando foi o desembargador do Paço Sebastião César de Meneses, porcionista de S. Paulo e Inquisidor de Coimbra (1623), do Conselho Geral do Santo Ofício, outro dos amigos de Velasco de Gouveia. A ligação entre o Lente cristão-novo e o dito Inquisidor ficou patente na escritura de dote, feita em 1647 pelo marquês de Gouveia a seu filho, o conde de Portalegre. Destinava-se a casá-lo com uma filha do conde da Feira, sobrinha de Sebastião César⁶, a quem passara pro-

¹ Para a descrição deste episódio veja-se *Autos e diligências de inquirição...cit.* p.147.

² ANTT, *Papéis dos Jesuítas*, pasta 20, mc. 1, nº 21.

³ João Manuel Andrade, *Confraria de S. Diogo...ob.cit.*, p. 207.

⁴ AUC, *Conselhos*, liv. 9, cad. 3, fl. 71 v e ANTT, *Registo de consultas* da Mesa da Consciência e Ordens, liv. 32, fl. 76v *apud* António de Oliveira, *O motim dos estudantes...ob.cit.*

⁵ AUC, *Folhas dos ordenados*, 1633-34, 1ª terça, *apud* Idem, *Ibidem*.

⁶ D. Vicência Luísa Henriques de Meneses, filha de Pedro César de Meneses, irmão do bispo, casou com o 8º conde da Feira - cf. Felgueiras Gayo, *Nobiliário... cit.*, vol. IV, p. 251 (Castros).

curação para a representar no acto, assinando como testemunha o Dr. Francisco Velasco de Gouveia¹. Situação que não seria excepcional, uma vez que no mesmo ano figuraria, investido agora no papel de procurador, numa escritura de dote lavrada em casa do Capelão-mor do Reino e Arcebispo de Lisboa. Este acto jurídico era relativo a uma filha dos condes dos Arcos, neta do visconde de Vila Nova de Cerveira, a qual iria casar com João Nunes da Cunha, sobrinho do dito prelado².

Estes circuitos sociais tinham a sua importância no fixar de lógicas clientelares e de conveniência, úteis em momentos difíceis, como antes foi referido.

Suspeito (comprovado) na mesma teia de inclinações, que agregara Velasco de Gouveia, César de Meneses e Martins de Mascarenhas, era Sebastião Ferreira Castelo Branco. Este, sendo prior da igreja de Pereira em 1619 e estando a sós com um tal André da Cruz, «lhe fez descer os calções aos gijolhos e deitar sobre a cama, e se deitou sobre ele e meteu-lhe seu membro viril entre as pernas e abraçando-o e beijando-o fez os ditos meneios até derramar semente (...)»³. Ao que parece o dito prior tinha ruim fama neste capítulo a ponto do tal André não querer ser visto pelos amigos em sua companhia, evitando desse modo que pudessem desconfiar de alguma coisa. Muito embora, este último fosse ele próprio praticante confesso do nefando, conforme ficou demonstrado nos *Autos e Diligências de Inquirição*, feitos em Coimbra. A notoriedade no vício não impediu Sebastião Castelo Branco de ser provido como comissário do Santo Ofício (1627)⁴.

Juntavam-se-lhe nas preferências homoeróticas, António Cabral, Lente de Instituta depois afastado pelo crime de molícias, grande amigo do deputado Simão Torresão e de Rui Albuquerque, e o Lente de Código e colegial de S. Pedro, Cristóvão Mouzinho, que «cometera para que fanchonasse com ele»⁵ a Inácio de Brito Nogueira, filho do Desembargador da Casa da Suplicação, Inácio Colaço de Brito.

Mouzinho fora apoiante declarado do Lente cristão-novo Diogo Mendes Godinho⁶, como lembrou António Homem na defesa que apresentou ao visitador da universidade em 1616. Godinho, por seu turno, prosseguiu a carreira académica sem grande sobressalto e, só quando incomodou um rival, é que se lembraram que era «notoriamente tido por christão novo e por tal foy julgado no conselho da universidade a requerimento de hum opositor às cadeiras e neste tribunal tem V. Majestade ministro que assistio ao votar nas suas inquirições (...)»⁷. Assim foi referido numa consulta da Mesa da Consciência.

¹ *Índex das Notas de vários tabeliães... cit.*, Tomo 3º, p. 244.

² *Ibidem*, p. 252.

³ *Autos e diligências de inquirição...cit.* p.248.

⁴ ANTT, HSO, Sebastião, Mç. 1, d. 22.

⁵ *Autos e diligências de inquirição...cit.*, p.153. *Fanchono*, era na época a designação para homossexual.

⁷ *Ibidem*, p.489.

⁷ ANTT, MCO/PD, Mç 22, Macete 2, D. 49.

Pelo que se constata, as cumplicidades estabeleciam-se através de lógicas e estratégias pessoais despidas do preconceito confessional. Estas faziam com que cristãos-novos fossem inimigos, entre si, mantendo, por sua vez, relações de amizade com deputados da Inquisição, os quais podiam também eles alimentar dissensões e ódios, sobretudo quando estavam em causa interesses próprios e de facções colegiais. Constituíam, assim, uma espécie de porto de abrigo, de lugar de chegada e partida, onde se (re) cosiam as tramas políticas, e estabeleciam prioridades, em função de interesses nem sempre perceptíveis ou confessáveis, mas nem por isso menos eficazes do ponto de vista prático. Desse modo, mesmo quando incriminados, conseguiam sair incólumes dos escândalos, sem prejudicarem as carreiras, alcançando tranquilamente o topo das magistraturas. A realidade era efectivamente mais complexa e porosa do que a simples clivagem cristão-novo / cristão velho. Esta não delimitava propriamente fronteiras claras de actuação e de aliança.

4. Sangue, casamento e vínculos

Que significava o sangue e respectivas exclusões no meio dos interesses sociais associados ao casamento e à transmissão do vínculo? De que forma as convenções sociais permitiam recriá-lo? Tentemos analisar estas questões.

4.1. “Sangue bom não pode mentir”: hereditariedades

As noções de honra e de prestígio foram dois dos mecanismos de primazia social mais valorizados e perseguidos durante a Idade Moderna. Como tal, eram, importa dizê-lo, extremamente sensíveis aos pressupostos éticos decorrentes do *bom-sangue* e do *bom-nome*. O valor dado às aparências, enquanto bitola aferidora de *status*, foi levado às alturas, durante Seiscentos e quase deificado ao longo de Setecentos. Elementos como o trajar¹ («Vestiduras fazem mucho conocer a los omnes por nobles o por viles», já se lia nas *Siete Partidas* de Alfonso X); a etiqueta (cuja importância na sociedade espanhola do século XVII se encontra bem expressa nos aforismos de Gracián para quem era “infiniment plus glorieux d’observer une grande règle de conduire que de l’avoir débitée dans une célèbre academie»)²; as cortesias e formas de tratamento³; o ter «estado de sege»⁴, e outras características e sinais de cultura material tornam-se veículos capazes de legitimar, ou, pelo menos, de estabelecer pressupostos de

¹ Daniel Roche, *La cultures des apparences: une histoire du vêtement XVIIe – XVIIIe siècle*. Paris, Fayard, 1983 e Alicia Sánchez Ortiz, «El color: símbolo de poder y orden social. Apuntes para una historia de las apariencias en Europa», *Espacio, Tiempo y Forma, Serie IV, Historia Moderna*, t. 12, 1999, pp. 321-354.

² Baltasar Gracián, *L’Homme Universel*, Paris, Éditions Gérard Lebovici, 1991, p. 145, (versão eletrónica disponível em: <http://visualiseur.bnf.fr/Visualiseur?Destination=galica&O=NUMM-734>) consultada em Abril 2008. Sobre o tema vd ainda: R. J. Ribeiro, *A etiqueta no Antigo regime: do sangue à doce vida*, São Paulo, Ed. Brasiliense, 1983.

³ Jan Bremmer and Herman Roodenburg (Eds.), *A Cultural History of Gesture, from Antiquity to the Present Day*, Cambridge. 1991.

⁴ Alejandro López Álvarez, *Poder, lujo y conflicto en la Corte de los Áustrias. Coches, carrozas y sillas de mano 1550-1700*. Madrid, Ediciones Polifemo, 2007.

demarcação de espaço social¹. Assim, presumia-se, etiquetava-se e rotulava-se, à medida do olhar. Do olhar e do rumor...

Talvez pelo conjunto de razões acabadas de enunciar, o reconhecimento da reputação social, enquanto instrumento de aferição de qualidade e decoro, tivesse subido à categoria de requisito fulcral no acesso à nobreza². Dependia, contudo, do grau de visibilidade, reconhecimento e aceitação pública conseguidos³. Tanto mais que, se o vulgo se deixava iludir com maior facilidade. Já os grupos socialmente preponderantes eram dotados de suficiente perpicácia para, por exemplo, saberem distinguir um nobre de um fidalgo⁴. Tal facto não deixava de introduzir elementos perturbadores e de clivagem, sobretudo entre aqueles que, em tempos de flagrante tropismo social, se sentiam mais ameaçados na afirmação do estatuto que entendiam afectar. O afastamento geográfico e o conseqüente alheamento de círculos próximos do meio cortesão impunham, com frequência, a busca de papéis que pudessem conciliar a complexidade e exigência de certas provas de nobreza.

Mesmo que a antiguidade da linhagem fosse insuspeita ou isenta de mácula, o anonimato de que pudesse padecer a «sua fidalguia imemorial», quando circunscrita ao meio provinciano, era um obstáculo a vencer. Tome-se o caso de Francisco Soares de Albergaria, mestre de campo de auxiliares da comarca da Guarda, que, requerendo ao rei a satisfação dos seus serviços, associados aos de seu pai e irmão, reconhece «e porque as honras que pede, necessitam de pessoa que tenha nobreza conhecida e elle supp[licant]e vive distante desta Corte onde não he taõ conhecido como na sua Provincia e onde os Genealogicos podem depor de ciencia certa da sua Nobreza e purid[ad]e, lhe pareceu juntar as certidões incluzas (...)»⁵.

Produto deste tipo de fragilidade foi a quantidade de denúncias, anónimas ou não, com que se ensombraram muitas parentelas. Isso explicará, em parte, a existência de tantos nobiliários visando famílias de segunda nobreza, conhecida a relevância que tinha o carácter probatório do estatuto e condição social de um requerente. Factor a ter igualmente em conta, quer para a obtenção de um foro ou

¹ Norbert Elias, *A Sociedade de Corte*, Lisboa, Estampa, 1987 (capº 3).

² Marquês de São Payo, “Do Processo Judicial de acção de Justificação de Nobreza no Antigo Direito Adjectivo Português e do seu merecimento historiográfico”, *Armas & Troféus*, Instituto Português de Heráldica, 1969, tomo X, Outubro-Dezembro, nº 3, p. 205 e ss; da investigação feita pelo autor e nos exemplos que aponta, percebe-se até que ponto os juízes se deixavam levar por provas meramente formais, fornecidas pelos próprios impetrantes, e pelo apuramento testemunhal de depoentes sobre os quais não pesavam quaisquer restrições ou impedimento legal. De facto poderiam ser chamadas a ouvir tanto pessoas assalariadas ou dependentes dos justificantes, como outras «suspeitas por direito comum e até canónico». Noutro quadrante, Claude François Ménestrier, [Les] *Diverses Especies de Noblesse, et les Manieres d'en dresser les Preuves*, A Paris pour T. Almaulry, Libraire à Lyon, chez R.J.B de La Caille, 1682.

³ A. Álvarez-Ossorio Alvariño, «Rango y Apariencia. El decoro y la Quiebra de la Distinción en Castilla (ss. XVI-XVIII)», *Revista de Historia Moderna*, 17, 1998/9, pp. 263-278.

⁴ Sobre as definições de nobreza e fidalguia e o modo como estes conceitos eram entendidos na Idade Moderna, veja-se Claude Chau-chadis e Jean-Michel Lasperás, «L'hidalguia au XVe siècle: cohérence et ambiguïtés», in *Hidalgos & Hidalguía dans l'Espagne des XVIe-XVIIe siècles. Théories, pratiques et représentations*, Paris, 1989, pp. 47-70.

⁵ A.N.T.T. *Ministério do Reino, Decretamentos de Serviços*, (1732), Maio 1, Doc. 33, *apud* João de Figueirôa Rêgo, *Reflexos de um poder discreto*, Lisboa, CHAM, 2007, p.p. 181/2.

cargo da Casa Real, quer para a progressão na carreira eclesiástica ou recebimento de carta de familiar do Santo Ofício. Como também nas habilitações para as ordens militares ou ainda em sede de justiça, caso da sucessão de morgadios, não esquecendo o próprio mercado matrimonial. Neste último, foi evidente, embora não generalizada, a influência que a limpeza de sangue teve nas escolhas de alianças consanguíneas. Na verdade, conquanto subsistam resquícios documentais que mostram o cuidado posto por alguns no tocante a casamentos desiguais no sangue e qualidade, outros há que indiciam que a essa preocupação podiam sobrepor-se interesses financeiros e estratégias patrimoniais. Seria assim, mesmo que ao arpejo de leis e alvarás, nos quais se impunha aos cônjuges a mesma pureza dos habilitandos, caso do alvará de 22.05.1671 para os ofícios da *res publica*.

Com o intuito de perpetuar as linhagens, as famílias (no sentido parental) usavam diversos expedientes e figuras jurídicas (como o instituto vincular de par com os casamentos, desde que salvaguardados alguns aspectos de compatibilidade social), que actuavam como um instrumento de reprodução das condições de domínio¹. Factor esse que se, por um lado, propiciou estabilidade económica de parentelas nobres já instaladas no sistema, por outro, viabilizou a entrada de outras, ainda que isso causasse desagrado porque, como é óbvio, as conveniências emergentes concorriam com os interesses estabelecidos.

«A relevância do sangue para a inteligência e o carácter moral e para sua transmissão hereditária é uma ideia com uma longa história» - como bem reconheceu J. K. Campbell².

A noção de que as características hereditárias eram transmitidas aos filhos através do sangue existiu desde a Antiguidade e foi objecto de muitas e variadas leituras. Das sociedades indo-europeias derivam noções que relacionam o sangue com o parentesco, em particular com a transmissão de certas qualidades, ditas hereditárias, que marcam a passagem, em família, de características consideradas típicas.

A teoria de hereditariedade sugerida por Aristóteles foi a que mais influência teve no pensamento antigo. Segundo ela, tanto o pai como a mãe contribuía com material genético para a formação da criança, sendo que essa contribuição ocorria por uma mistura de sangues. Assim, dessa fusão surgia

¹ J. A. Catalá Sanz: «El coste económico de la política matrimonial de la nobleza valenciana en la época moderna», *Estudis* núm. 19, (1993), pp. 165-189; F. Chacón Jiménez y J. Hernández Franco (Eds.) *Familias, poderosos y oligarquías*, Murcia, 2001; M.D. Comas D'Argemir, «Matrimonio, patrimonio y descendencia. Algunas hipótesis referidas a la Península Ibérica», in Idem, *Poder, familia y consanguinidad en la España del Antiguo Régimen*, Barcelona, 1992, pp. 157-175; F. Chacón Jiménez, «Hacia una nueva definición de la estructura social en la España del Antiguo Régimen a través de la familia y las relaciones de parentesco», *Historia Social*, núm. 21, (1995) pp.75-104; Idem, «Historia de grupos: parentesco, familias, clientelas, linajes», in S. Castillo, y R. Fernández, (Coord.), *Historia social y ciencias sociales*, Barcelona, 2001, pp. 34-51; B. Clavero, *Mayorazgo y propiedad feudal en Castilla, 1369-1836*, Madrid, 1974; J.P. Dedieu, «Familias, mayorazgos, redes de poder: Extremadura, siglos XV-XVIII», in *Ibidem*, pp. 107-119; F. J. Aranda Pérez (coord.), *Poderes intermedios, poderes interpuestos: Sociedad y oligarquías en la España Moderna*, Cuenca, 1999, pp. 195-226. J. Hernández Franco y Ramón A. Peñafiel, «Parentesco, linaje y mayorazgo en una ciudad mediterránea: Murcia (siglos XV-XVIII)», *Hispania*, LVIII/I, núm. 198, 1998, pp. 157-183; J. Hernández Franco, «Estudios sobre las familias de las elites en la Castilla Moderna. Estado de la cuestión: del influjo de la historia política al de la historia social», *Penélope*, nº 25, 2001, pp. 151-170.

² J. K. Campbell, «A Hora e o Diabo», in J. G. Peristiany, *Honra e Vergonha: valores das Sociedades Mediterrânicas*, 2ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p.116.

um ser que trazia em si a matriz das qualidades ou, inversamente, dos defeitos atribuídos aos progenitores. Nesse sentido, o filósofo grego considerava que a verdadeira nobreza vinha aos homens por linhagem, como esplendor dos seus maiores.

A simples constatação dessas alegadas evidências – que os nobiliaristas dos séculos XVI¹ e XVII não se cansaram de repetir nos seus tratados - viria a estar na base de um preconceito, segundo o qual a pureza das origens ficaria seriamente comprometida caso fosse contaminada pela existência de sangue tido por estigmatizante. Por esse motivo, o orgulho do "sangue azul" - sentimento muito cultivado pelos visigodos, ostrogodos e francos² - consubstanciava a ideia de nobreza, inversamente ao sangue plebeu. Assumindo-se, em consequência disso, «como vector hereditário que perpetuava uma diferença substancial intrínseca»³. Tanto num caso como noutra a existência, provada ou alegada, de “manchas” na qualidade do sangue afectaria ineludivelmente os descendentes. «De esta forma la sangre – el vehículo portador de estas cualidades – y el linaje – la línea de transmisión – tendrán un gran protagonismo a la hora de establecer realidades sociales»⁴. Simultaneamente, configuravam e sublimavam um modelo de pureza estamental, em tudo compatível com os ideais nobiliárquico-aristocráticos fortemente valorados na sociedade barroca e incluídos pela própria Igreja no seu implícito código de moral social católica, como sublinhou Maravall. Isto, partindo do princípio que «através do sangue actua a natureza e por trás desta Deus»⁵. Convirá, ainda a propósito, reter as palavras do mesmo historiador quando conclui assertivamente que «a maneira que se julgava mais eficaz, em toda a parte, para firmar para sempre essa ordem da sociedade era atribuir ao sangue as determinações estamentais»⁶.

Por outro lado, Nicholas Malebranche (1638 -1715) construiu uma teoria sobre os fenómenos de «similaridad y disimilaridad entre hijos y ancestros por medio de la imaginación maternal». Segundo ele, a vida e, por analogia, a identidade dos homens não consistia apenas na circulação do sangue. Uma parte subtil deste «constituye el vehículo de transmisión de todos nuestros sentimientos, pensamientos e ideas. La consanguineidad funcional garantiza que las pasiones, los sentimientos y en general los pensamientos que se ocasionan en el cuerpo sean comunes a la madre y al niño»⁷. Esta teoria torna-se especialmente cativante no âmbito daquilo que os sectores mais ortodoxos defenderam relativamente à influência materna na escolha e transmissão dos valores da fé. Até porque, de acordo com o pensamen-

¹ Adolfo Carrasco Martínez, «Herencia y virtud. Interpretaciones e imágenes de lo nobiliario en la segunda mitad del siglo XVI», in *Las sociedades ibéricas y el mar a finales del siglo XVI*, tomo IV: *La Corona de Castilla*, Madrid, 1998, pp. 231-271.

² Julio Caro Baroja, «Honra e Vergonha: Exame histórico de vários conflitos», in J. G. Peristiany, *Honra e Vergonha...* p.65.

³ Edwin Reesink, «Alteridades substanciais – apontamentos diversos sobre índios e negros».

⁴ David García Hernán, *La Nobleza en La España Moderna*, Madrid, Istmo, 1992, p.15.

⁵ José António Maravall, *A Cultura do Barroco*, Lisboa, Instituto Superior de Novas Profissões, 1997 (1ª ed. Portuguesa), p.60.

⁶ Ídem, *Ibidem*, p.186.

⁷ Javier Moscoso, «Los efectos de la imaginación: Medicina, Ciencia y sociedad en el siglo XVIII», *Asclepio*-Vol. LIII-1-2001, p.158.

to de Mallebranche, da unidade íntima que se estabelecia entre mãe e filho resultava uma relação de identidade que não era apenas corporal mas também intelectual.

Antoine le Camus [1722-1772], autor de *La Médecine de l'Esprit*, defendia que os filhos ilegítimos, ao resultarem de um «amor más industrioso», mostravam maior espírito e sagacidade do que os havidos em circunstâncias normais¹.

De acordo com estas interpretações, o sistema embrionário determinava a ordem natural, social e até mental, associando identidade com filiação.

Em suma, a honra, como factor de integração social, actuava desde o interior da própria família nuclear e parentelar, porque o sangue continuava a ser um veículo de transmissão de virtudes, ou inversamente de defeitos. Procedência e honra eram, pois, dois termos de difícil separação nos séculos XVI, XVII e XVIII e, como tal, tinham de ser salvaguardados e potenciados. Daí que, sobretudo a partir da 2ª metade do século XVI, emular os actos dos antepassados tenha sido uma constante na cultura da nobreza, de que dão exemplo a própria literatura e a pintura, para lá da óbvia lição genealógica contida em inúmeros manuscritos, nobiliários, *ejecutórias de hidalgua* e cartas de brasão de armas. Heroísmo, honra, glória, triunfo, mas também o reverso da medalha: arrogância, jactância, vaidade e orgulho. Tudo, afinal, tintas de uma mesma paleta, a qual não pretendia mais do que salvaguardar a honra estribando-a, pelo menos a nível conceptual, no serviço da Coroa e de Deus.

Matéria sensível aos olhos de muitos tratadistas para quem o facto de pensar a *honra* era já essência, passe a redundância, da própria honra. Nesse pressuposto, ou como sua decorrência, haverá que lembrar o constante esforço de fomentar práticas endogamicas, tanto a nível parental, como social. O que, mais do que reflectir uma tendência, revela um tipo de pensamento cuja influência se fez sentir por todo o lado. Em especial nas sociedades de tipo ibérico, espartilhadas pelos valores do catolicismo e pela presunção nobiliárquica, vigiadas de perto pelos meandros inquisitoriais. No caso de Espanha, a que se pode somar o exemplo português, tal facto ter-se-ia mesmo assumido como princípio constitutivo da ordem social.

Como é sabido, a preocupação de casar endogamicamente não existiu somente em determinados segmentos sócioeconómicos da velha Europa. Em outros horizontes geográficos subsistiu, a despeito de fronteiras e cronologias, noção idêntica, particularmente em meios onde imperava o chamado “tribunal de opinião”, ou seja a *vox populi*, frequentemente associada a questões de honra.

Quando Pierre Bordieu constatou que «as alianças matrimoniais com grupos estranhos arriscam-se sempre a alterar a pureza do sangue e a comprometer a integridade do grupo agnático» e que «a preocupação de salvaguardar a pureza do sangue e de conservar inalterada a honra familiar é a razão mais

¹ Idem, *Ibidem*, p.163.

frequentemente invocada para justificar o casamento com a prima paralela»¹, não era a nenhum meio europeu que se referia, mas sim à sociedade cabília. Era, todavia, uma realidade transponível para o plano Ibérico. Poder-se-á conjecturar que os grupos dominantes sentiam como necessidade implícita terem a obrigação de se manterem intocados, ou seja não contaminados. Ainda que ocasionalmente não seguissem os ditames da consciência social “auto-reguladora”, para darem impulso a outras necessidades mais prementes. Contudo, não deixariam de se sentir coagidos por um “tribunal” público que esperava, ou melhor, que lhes exigia uma prática consentânea com a “imagem”. Quem agia em sentido inverso, tenderia a omitir tal facto. Nem que para isso diluíssem as manchas com recurso a cosméticas e a certa manipulação da memória genealógica, de que subsistem numerosos testemunhos em grande parte dos Nobiliários.

Os *impuros*, por seu lado, foram depois classificados em graus, conforme a distância que tinham face à origem da nota infamante: $\frac{1}{2}$, $\frac{1}{4}$, ou mais, de cristão-novo. Um ser notado na pureza estaria desde logo prejudicado no seu estatuto social. De acordo com este entendimento, a capacidade da pessoa passava pela sua construção social, esta pela constituição do seu corpo e este pelo seu sangue. Assim, aquilo que para uns poderia constituir factor de integração, para outros significava incapacidade, logo motivo de recusa da honra.

No tocante a ascendências judaicas, a exclusão parece ter assumido uma carga particularmente negativa, a que só a co-existência de sangue nobre e limpo emprestaria algum alívio.

Face ao pensamento social vigente no espaço de expressão Ibérica, ao longo de grande parte do Antigo Regime, o descendente de judeu, mesmo que oficialmente cristão, permaneceu do ponto de vista conceptual intrinsecamente suspeito. Em consequência disso, menos habilitado socialmente. Excepto, repita-se, quando outras circunstâncias, como o facto de ter sangue aristocrático, ou a sua inserção em redes de interesses, o subtraíram ao preconceito. Pelo menos, do ponto de vista simbólico, por exemplo com a atribuição de cartas de brasão de nobreza e fidalguia. Desse modo, preservava-o relativamente a um - sempre discutível - estatuto superior.

De qualquer modo o estigma do nascimento permaneceu, enquanto argumento ou arma de defesa e arremesso, no pensamento de muitos. A despeito de que outros, remando contra a maré, advogassem a favor do mérito. O primado da nobreza nascida com o sangue sobre o da adquirida por virtude própria foi sempre um debate em aberto. Na esteira, aliás, de uma já antiga tendência de mobilidade social defendida no seio da cristandade velha.

¹ Pierre Bordieu, «O Sentimento da Honra na Sociedade Cabília», em J. G. Peristiany, *Honra e Vergonha: valores das Sociedades Mediterrânicas...* p.193, nota 23.

Houve mesmo quem ajuizasse que condenar os cristãos-novos, só pelo sangue dos antepassados, seria o mesmo que seguir uma política diabólica. Disse-o o seiscentista António Henriques Gomes¹. *Malgré lui*, tratava-se de um converso que não reflectia, propriamente, o sentir geral, bem pelo contrário. Abra-se um *parêntesis* para constatar que esse “condicionante” viria a servir para rejeitar, de modo capcioso, afirmações de idêntico teor, uma vez que os opositores, pretendendo desacreditar a validade de tais pensamentos, viam nas origens um motivo de peso em prol de um alegado “comprometimento”. É importante ter isso presente quando se pensa na recepção, explícita ou sub-reptícia, de certas correntes àquilo que foi defendido por personalidades, ou autores, como o Padre António Vieira (1608-1697), D. Francisco Manuel de Melo (1608-1666), D. Luís da Cunha (1662-1749), o médico Ribeiro Sanches (1699-1783), António José da Silva (1705-1739), ou o cavaleiro de Oliveira (1702-1783). Todos eles ostentavam fragilidades, no tocante a limpeza de sangue, passíveis de serem manipuladas pelos seus detractores. Apenas um exemplo, relativo ao primeiro nomeado. Uma exposição, feita pelos cristãos-novos e atribuída ao célebre jesuíta, foi desvalorizada por certo anotador a partir de argumentos de ordem social, em função do Padre António Vieira provir de geração humilde, do pai e do avô haverem servido de copeiros (o último fora mesmo lacai) do conde de Unhão e do bisavô ter sido um mulato, escravo da mesma casa².

Retomando o curso, digamos em síntese, que a ideia básica de transmissão de características comportamentais pelo sangue acabou por ficar subjacente à construção da própria noção de parentesco. A obsessão por ver reconhecida a limpeza de sangue corria em paralelo com a conservação da honra e estima social, mas também com a presunção de nobreza. Em ambos os casos, mais pela necessidade de contornar ou ultrapassar um obstáculo na admissão a certos cargos e honras. Do mesmo modo, a metáfora do sangue serviu para relacionar o círculo mais delimitado da família nuclear com linhas colaterais. Fundamentava-se, desse modo, o princípio da consanguinidade e com ele a transmissão e a representação de certas particularidades morais, físicas, culturais, sociais e até económicas. A estas associava-se, em regra, o uso de um apelido “configurador”. Razão porque os instituidores de vínculos insistiam com frequência no seu uso por parte dos sucessores, chegando até a impor que o adoptassem caso não constasse do nome.

Em suma, o sangue, não só funcionava como uma referência biológica, moral e metafórica, como impunha as classificações estamentais, determinava as sociabilidades e ultrapassava o domínio do parentesco para se transformar em princípio de classificação sócio-cultural.

¹ António Henriques Gomes, *Política Angélica. Primeira parte. Dividida em 5 diálogos [...]*, Ruão. 1647, p. 107, 112, 119, 122 e 152, *passim*.

² BNP, Códice 1532, fl. 9.

Na realidade, por vezes, a conservação da qualidade do sangue nobre e limpo perigava, do ponto de vista jurídico e social, mais pela mecanicidade e pobreza do que por umas gotas de *seiva maculada*. Em certo manuscrito da 2ª metade do século XVI, chega-se mesmo a defender a posse de riqueza como fundamental sobre as restantes condições, incluindo a linhagem. Por, no entender do autor, «o noble que rico no fuese pocas veces se podría excusar de no se envolver en actos bajos u ofícios des-honestos y casamientos no conformes (...)»¹. O tema da importância do dinheiro tornou-se, aliás, recorrente em toda a literatura do *Siglo de Oro*. Um dos mais notórios tratadistas de questões nobiliárquicas, o licenciado Bernabé Moreno de Vargas (1576-1648), regedor perpétuo de Mérida e da *diputación de hijosdalgo* daquela cidade, filho de um familiar do Santo Ofício, reconheceu-o explicitamente. Segundo ele, «la pobreza en los nobles es causa de que sean desestimados (...) Y por lo contrario, los ricos y hacendados tienen una calidad que les ilustra y perfecciona sus noblezas, y por las riquezas son más estimados y conocidos (...). De tal manera han sido estimados (...) que muchos hombres doctos afirman que la nobleza tuvo su origen en la riqueza, y que el ser rico es ser noble, por oscuro que sea su linaje (...)». Embora aceite a força do dinheiro, Vargas não deixava de avisar que na realidade «las riquezas por sí solas, puesto que sean antiguas y de buen lustre, no dan nobleza (...)». Contudo, condescendía que «no se puede negar que las riquezas por la mayor parte dan causa de ennoblecer a los que las tienen por lo mucho que el dinero puede, y esto es de hecho por la buena opinión que los ricos tienen en el mundo y con las riquezas ganan opinión de nobles de tal manera que después sus hijos continuando lo proprio vienen a conseguir opinión de hijosdalgo»².

4.2. Os casamentos e o valor da sucessão patrilinear e matrilinear

«Os casamentos que agora sam grãdes sam de villãos ou christãos novos,
que por redimir sua villania ou judaria, quãdo querem aver pessoas de
diferente estado, que sam tam baixos que se querem vender por
dinheiro, estes taaes os compra»

Carta do duque Bragança ao Rei D. João III (1530)³

«En lo tocante a los nuevos cristianos de este reino (...) suplicamos a vuestra Majestad escriba a su Santidad no dispense con ellos para casarse en grados prohibidos; porque le hacen por ser rito y ceremonia de moros, y lo ordinario sin causa o necesidad alguna; y escusándose estos casamientos, por ventura se casarían con cristianos y cristianas viejas que es lo que más importa para su cristiandad. Y de esto mande también dar aviso a los legados o nuncios de su Santidad y al comisario de la Cruzada para que no dispense».

Pedro Guerrero, *Sufragáneos a Felipe II*¹

¹ BNE., mss. 12598, *Etimología de la nobleza*, [anónimo], fl. 13r

² B. Moreno de Vargas, *Discursos de la Nobleza de España*, Madrid, 1636, fls. 48-49v, *apud* David Garcia Hernán, *La Nobleza en la España Moderna*, Madrid, Istmo, 1992, p. 173.

³ J.D.M. Ford e L. G. Moffatt, ed., *Letters of the court of John III King of Portugal*, Cambridge / Massachusetts, Havard University Press, 1933, p. 79

Tem sido posta em relevo a importância das relações adquiridas por clientelismo, parentesco fictício², compadrio e amizades instrumentais³, em termos de vivência e inserção social, ao longo da Idade Moderna⁴. O casamento e a consanguinidade assumiram, por maioria de razões, um papel idêntico, independentemente dos grupos sociais que os protagonizaram. Neste pressuposto, foi evidente, ainda que não generalizada, a influência que a limpeza de sangue teve nas escolhas de alianças consanguíneas, pois era através delas que aquela mais facilmente se assegurava. Eis o problema nuclear deste capítulo, no qual também se irá analisar as implicações do purismo em matéria de direito sucessório, em particular no respeitante aos vínculos, pois nestes a vontade do instituidor era decisiva. Teoricamente cabia-lhe nomear quem bem entendesse sem se ater, sequer, à primogenitura, ou à varonia. Com tonalidades diversificadas, a liberdade individual e das parentelas podia também estar presente na escolha dos cônjuges. Por outro lado, no tocante aos conversos, «la Iglesia, sobre todo después de Trento, al favorecer la libertad de los contrayentes por encima de coacciones exteriores, actuó de hecho como importante vehículo para la integración»⁵.

Sendo assim, importará analisar de que modo convenções sociais, “mercado matrimonial” e escolha de sucessores para morgadios podiam ser condicionados pela inquietação da limpeza de sangue. Passar-se-ia algo de semelhante com as capelas⁶, porém dar-se-ão apenas exemplos de morgadios porque estes tinham, em geral, maior relevo, até pelo simbolismo “nobilitante” que lhe era atribuído.

Embora subsistam resquícios documentais que mostram o cepticismo de alguns no tocante a casamentos desiguais, no sangue e qualidade, outros há que indiciam que a essa preocupação se podiam sobrepor interesses financeiros e estratégias patrimoniais⁷. Mesmo que ao arrepio de leis e alvarás nos quais se impunha aos cônjuges a mesma pureza dos habilitandos, caso do alvará de 22.05.1671 para os

¹ Juan López Martín, «D. Pedro Guerrero. Epistolario y Documentación», *Anthologica Annua*, nº 21 (1974), pp.379-80.

² F. Chacón Jiménez, «Identidad y parentescos ficticios en la organización social castellana de los siglos XVI y XVII. El ejemplo de Murcia», in A. Redondo (ed.) *Les parentés fictives en Espagne (XVIe-XVIIe)*, Paris, 1988, pp. 37-50.

³ Na amizade sobressai, em regra, o aspecto afectivo, nas amizades instrumentais será mais o aspecto psicológico, baseado no interesse e dinamizado pelo calculismo, podendo existir, ou não, reciprocidade. Talvez por isso se diga, em Espanha, que «tan importante ó mas que el amigo son los amigos del amigo», ou, como o velho refrão português: «os amigos dos meus amigos meus amigos são», a que se poderia acrescentar, dentro desta lógica... «os inimigos serão ou não». Sobre o conceito de Amizades Instrumentais, Eric R. Wolf, “Relaciones de parentesco, de amistad y de patronazgo en las sociedades complejas”, Eric R. Wolf J. Clyde Mitchell (eds.) *Antropología social de las sociedades complejas*, Madrid, Alianza Universidad, 1980, p.283.

⁴ *Familia, parentesco y linaje*, James Casey e Juan Hernández Franco, (eds.), Seminario *Familia y Élite de Poder en el Reino de Murcia, siglos XV-XIX*, Univ. Murcia, 1997; Francisco José Aranda Pérez, “Familia, Sociedad o a interrelación casa república en la tradadística española del siglo XVI”, *Ibidem*.

⁵ María Antonia del Bravo, «Matrimonio "versus" "estatutos de limpieza de sangre" en la España moderna», *Hispania Sacra*, LXI, 123, enero-junio 2009, p. 124.

⁶ Enrique Soria Mesa, «Las capellanías en la Castilla moderna: familia y ascenso social», in A. Irigoyen López y L. Pérez Ortiz (eds.) *Familia, transmisión y perpetuación (siglos XVI-XIX)*, Murcia, 2002, pp. 135-148; J. Pro Ruiz, «Las cappelanías: familia, Iglesia y propiedad en el Antiguo Régimen», *Hispania Sacra*, 41 (1989), pp. 585-602.

⁷ J. P. Dedieu, «Familias, mayorazgos, redes de poder. Extremadura, siglos XV-XVIII» in M. Rodríguez Cancho (coord.) *Historia y perspectivas de investigación. Estudios en memoria del profesor Ángel Rodríguez Sánchez*, Badajoz, 2002, pp. 107-118.

ofícios da *res publica*, em Portugal. A diversificação das políticas matrimoniais para que parece apontar a análise dos casamentos e alianças estabelecidos por parentelas infamadas, fora do seu grupo de recrutamento habitual poderá corresponder a uma resposta a contextos de crise vividos no universo da limpeza de sangue. Tenderá também a revelar vontades explícitas de articular essas gerações com outros estratos sociais, nomeadamente com os oficiais administrativos e/ou os nobres ou nobilitados, manifestando estratégias de promoção social. Ora, esta segunda opção não decorre, como se sabe, de qualquer condicionalismo imposto por momentos de crise, mas ao invés inscreve-se numa complexidade de factores que ultrapassam os meros movimentos conjunturais¹.

Os critérios passariam, talvez, mais pela prudência, bom senso e interesses dos contraentes e respectivas parentelas, do que por uma cega e convicta obediência a normativas impostas. O risco, existindo, deveria ser objecto de avaliação dos próprios, considerando que era a estes, em última análise, que cabia ajuizar os pressupostos inerentes, pois era a sua honra que estava em jogo. Nas diligências de limpeza de sangue feitas pelo Santo Ofício a D. Joana da Silva Caldeira Guedes de Brito, filha do coronel António da Silva Pimentel e de D. Isabel Guedes de Brito, pessoas da primeira nobreza da Baía, uma das testemunhas ouvidas, o Doutor Sebastião do Vale Pontes, Deão da Sé, provisor do arcebispado e juiz das justificações de *genere*, diz que os «timoratos e verdadeiros da terra» não tinham por certo o sussuro de cristã-novice em relação à avó materna da habilitanda. Segundo ele, «Se alguns deles importasse gravemente, como para aparentar-se, saber da verdade, indagara isto muito de raiz; e sendo o coronel Antonio da Silva Pimentel pessoa tanto das primeiras da terra, não cazaria com a ditto D. Izabel, sem embargo de ser pessoa rica, sem examinar muito de raiz a limpeza do sangue da mulher com quem cazava (...) e o mesmo fariam os prudentes da terra»². No caso presente, o facto de se ser de condição nobre, aparentado em conformidade com isso e casado em parentela de igual qualidade, conferia, por si só, foros de legitimidade social. Partindo-se do princípio que, face a uma possível suspeita na pureza esta não deixaria de ter sido prévia e minuciosamente averiguada por parte daqueles com quem se estabelecia parentesco. O médico cristão-novo setecentista António Ribeiro Sanches chegou a idêntica conclusão, embora ressalvando a nota conversas. «É notório – diz o autor - como os Capítulos de Alemanha Católica se conservam com a maior nobreza, e Fidalguia de todo aquele Império. Quem pretende entrar naqueles Cabidos faz provas de Nobreza de 16 gerações, não se fazendo caso algum nestas severas provas dos nomes injuriosos de Judeu, Mouro e Mulato. Quando um Nobre Alemão contrata um Casamento, a primeira coisa que pergunta, antes do dote, é a Genealogia da pessoa que pretende, e se não a achou com os requisitos de poder entrar nos Capítulos, não se casa, porque consi-

¹ F. Chacón Jiménez, «Hacia una nueva definición de la estructura social en la España del Antiguo Régimen a través de la familia y las relaciones de parentesco», in *História Social, Dossier Familia y relaciones de parentesco en la España Moderna*, 21 (1995), pp. 75-104.

² ANTT, *Conselho Geral Santo Ofício*, L^o 239, fl. 31 e ss.

dera que seus filhos, e descendentes ficarão excluídos para sempre daqueles honrosos, e lucrativos benefícios»¹. Tanto no exemplo baiano como na analogia germânica, era como se todos estivessem acima da própria questão do sangue, apenas em função de se lhes reconhecer, tácita, ou implicitamente, uma identidade de grupo. Partindo do princípio que a característica comum compartilhada era não só a qualidade do nascimento, como o facto de se aparentarem, obtendo desse modo um *sinhal distintivo* que os dotava de acrescido capital simbólico. Tal dedução, não servindo de bitola aferidora quanto ao que vulgarmente se entendia, ou praticava, nesta matéria, acaba por ilustrar um tipo de pensamento, apesar de tudo, bastante disseminado. Isto pelo evidente constatar de que, se a “mais-valia” individual se ancorava na “mais-valia” do grupo social a que se pertencia, logo negar um seria o mesmo que derrogar do outro. Caro Baroja parece ter partilhado desta convicção, ao defender que a «honra colectiva» constituía um dos «cimentos» da família patrilinear². O significado de tal asserção ganhará eloquência se avaliado do ponto de vista das estratégias monogâmicas e do impacto que estas tinham nos mecanismos de reprodução e perpetuação das linhagens³. Uma aliança conjugal bem sucedida potenciava o capital simbólico da parentela, nos planos social, económico e até mesmo político⁴.

A limpeza de sangue – enquanto elemento diferenciador – assumiu clara importância na capitalização e defesa de um bem imaterial, que era trave mestra do pensamento barroco: a honra. Nessa perspectiva, o cuidado posto na escolha do cônjuge era primordial, pois todos os membros de uma parentela, tal como de um grupo, ou estamento, participavam e beneficiavam de um mesmo prestígio social.

Tratava-se de um marco cultural cuja lógica imanente seria o parentesco e o sangue, postos ao serviço de uma causa comum, ainda que, em última análise, esta pudesse derivar de metas individuais. De qualquer forma, essa noção de “prestígio” possuía um sentido de solidariedade que ajudará a compreender a existência de certas variáveis e indícios de fidelidade em círculos sociais específicos.

Um casamento “limpo” não só acautelava o património simbólico, como podia viabilizar outros ganhos. Contribuía, por exemplo, para um alargamento de influência, capaz de cimentar aspirações pessoais, articulando-as, por sua vez, com interesses de grupos periféricos. A *apropriação* de municí-

¹ António Ribeiro Sanches, *Cristãos Novos e Cristãos Velhos em Portugal...* cit., p. 9.

² J.G. Peristiany, *Honra e Vergonha: valores das Sociedades Mediterrânicas*, 2ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p.6

³ Mª Paz del Cerro Bohórquez, «Estrategias de reproducción en la elite social de Arcos durante la época moderna: Los Espinosa Maldonado-Núñez de Prado», *Actas Congreso Internacional Las élites en la Época Moderna: la Monarquía Española*, Facultad de Filosofía y Letras de Córdoba, 25 a 27 de octubre de 2006; David González Cruz, «Endogamia, parentesco y matrimonio en Huelva durante el siglo XVIII», *Ibidem*, p. 355 e ss.,

⁴ Francisca Colomer Pellicer, «Los Hidalgo de Cisneros: un ejemplo radicación en una sociedad gracias al matrimonio», *Actas Congreso Internacional Las élites en la Época Moderna: la Monarquía Española*, Facultad de Filosofía y Letras de Córdoba, 25 a 27 de octubre de 2006; José Pablo Blanco Carrasco e Mercedes Santillana Pérez, «Mercado Matrimonial, migraciones y movilidad social en Extremadura, ss. XVI-XVIII», *Actas VII Congreso Asociación Demografía Histórica*, Universidad Granada, 2004; A. Rodríguez Grajera, «El poder y la familia. Formas de control y de consanguinidad en la Extremadura de los Tiempos Modernos» em *Alcántara*, 12, 1987.

pios, por parte de certas parentelas¹, ou até mesmo o controlo de alguns cabidos catedralícios², parecem configurar um bom testemunho do reflexo prático de tais lógicas. Ajudará, ainda, a perceber a génese de muitos episódios de mobilidade social, da qual foram, nalguns casos, um dos factores determinantes³. Mesmo que isso possa não ter sido regra geral, o eixo parental agnático ou até por afinidade, funcionava, à partida, como uma estrutura solidária ou de entreajuda a que era possível recorrer desde que os interesses individuais não fizessem perigar estratégias de grupo. Convirá, porém, não enfatizar excessivamente esse aspecto de uma dinâmica, que, como alertou J. P. Dedieu, arriscava ser mais "virtual" do que "real"⁴. Até porque, diga-se, estes grupos não eram entidades estáticas nem podem ser encarados como uma realidade imutável ancorada em laços parentais, unívocos e inequívocos. Se assim fosse, não haveria razão para que, dentro de uma mesma estirpe, existissem segmentos decaídos e outros em ascensão fulgurante. Além de, nestes últimos, ser frequente a tendência para descartar o incómodo de laços de parentesco tidos como pouco relevantes do ponto de vista prático.

Já a proibição de casamentos mistos entre cristãos e judeus não foi uma singularidade ibérica, decorrente da aplicação dos estatutos de limpeza de sangue, como muitas vezes se tem feito crer. Tal medida, que impunha ainda a ausência de relações carnais, encontrava-se já preconizada no Sínodo de Elvira, no longínquo ano de 306, sob pena de cinco anos de excomunhão. O Concílio de Calcedónia condenou, igualmente, esse tipo de uniões. No século V, Teodósio I, que convertera o cristianismo em religião oficial do Império, seguiu o mesmo princípio considerando-as delito capital, idêntico em gravidade ao *crime* de um cristão que se convertesse ao judaísmo. No III Concílio de Toledo (409), proibiu-se apenas o casamento entre uma cristã e um judeu, não o contrário. A *Lex Romana Visigothorum*, promulgada no ano de 506 para regular a situação jurídica dos hispanorromanos, excluiu os judeus dos cargos públicos, e interditou as uniões entre estes e os cristãos. Já no IV Concílio toledano (633), os casamentos foram vedados a uns e outros, independentemente do género, a menos que a parte judia aceitasse o Cristianismo e os filhos havidos fossem educados nessa fé⁵.

Sem enveredar mais pelo longo e incerto historial que (re)define este *topos*, diga-se, somente, que até ao século XV, e apesar das oscilações de critério, houve uniões entre pessoas de ambas as origens.

¹ José Damião Rodrigues, «Endogamia, parentesco e consanguinidade: relações familiares e de poder em Ponta Delgada», *Família, parentesco y linaje*, James Casey e Juan Hernández Franco, (eds.), *ibidem*, p.213 ss

² Fernando Javier Cámpese Gallego, «Familia y poder en los cabildos Sevillanos del siglo XVIII», e Antonio J. Díaz Rodríguez, «Entre parientes: Modelos de formación de dinastías familiares en el Cabildo catedralicio Cordobés s. XVI-XVIII», *Actas Congreso Internacional Las élites en la Época Moderna: la Monarquía Española*, Facultad de Filosofía y Letras de Córdoba, 25 a 27 de octubre de 2006.

³ Inmaculada Arias de Saavedra Alías, «Relaciones familiares y movilidad social en algunos Ministros de la Audiencia de Sevilla en el siglo XVIII», *ibidem*; Vitor Manuel Migués, «Familia, parentesco y movilidad social de la pequeña nobleza. El caso de la «Fidalguia» gallega durante el Antiguo Régimen», *Família, parentesco y linaje*, James Casey e Juan Hernández Franco, (eds.), *ibidem*, p.87 e ss.

⁴ J. P. Dedieu, «Approche de la Théorie des Réseaux Sociaux», in J.L. Castellano Castellano y J. P. Dedieu, *Réseaux, Familles et Pouvoirs dans le monde ibérique à la fin de l'Ancien Régime*, CNRS, 1998, pp. 7-30.

⁵ Para uma visão global veja-se, por exemplo, Javier Meza, «Entre cristianos y judíos: Linajes, ratones y otras impertinencias», *Política y Cultura*, nº 12, Mexico, pp.113 a 131.

Tal facto não anula a comprovada endogamia tanto entre os de sangue hebraico como no círculo amplo dos cristãos. Nenhuma dificuldade legal ou social impediu no século XV que magnates de Aragão e de Castela casassem com judias conversas ou com filhas e netas de conversos. (Casas de Osuna, Villena, Albuquerque, Medinaceli e outras)¹. No tocante aos nobres os registos genealógicos anotaram tais ligações, nalguns casos sem fazerem grande segredo disso, ainda que depois surgissem versões branqueadoras.

Como referiu M. C. Gerbet, «La pureza de sangre que se estaba difundiendo por los medios administrativos y eclesiásticos no había hecho impacto entre la nobleza (...) los nobles fueron la última categoría social influenciada por los estatutos de limpieza de sangre (...) [pois] los procesos de nobleza no utilizaron este tipo de prueba hasta 1550»². Terá sido assim, pelo menos, insista-se, até à centúria Quinhentista. Já para os grupos inferiores torna-se, por razões evidentes, mais difícil despistar esse tipo de ocorrências.

O espírito subjacente a este quadro iria, porém, sofrer uma mudança, com os nobiliários a confundirem, deliberadamente, a existência - mesmo que ínfima, ou muito remota - de sangue hebraico e mourisco. Isto porque com a unificação religiosa e com o advento de uma nova forma de pensar a organização social, em que o paradigma da virtude nobiliárquica cedeu terreno a favor das virtudes do mérito pessoal e da pureza, a única forma dos estamentos nobres recuperarem fôlego seria com a assunção de um passado sem mescla de sangue impuro³. Como se deduz das palavras do franciscano Uceda que, escrevendo contra os estatutos de pureza em 1588, apontou categoricamente «Queréis alanzarlos por el linage, y como no podéis poner mácula en la persona de vuestro competidor, poneisla en su linaje, y deshazéis a él por ponervos vos»⁴.

Possível consequência de tudo isso parece ser o facto de um vago espírito de *casta* experimentado por certos sectores ter contribuído para anular, em parte, a integração das famílias conversas⁵. Isto, sobretudo quando veio a tornar-se cada vez mais evidente «la conciencia de los antepasados»⁶ e a importância e significado do conceito de linhagem e de transmissões dos valores nobiliárquicos pelo

¹ Veja-se a propósito os judiciosos argumentos e exemplos convocados por Enrique Soria Mesa, *La Nobleza en la España Moderna....cit.*

² M. C. Gerbet, *Las noblezas españolas en la Edad Media, siglos XI-XV*, Madrid, 1997, p. 327.

³ Juan Hernández Franco, «El pecado de los padres: construcción de la identidad conversa en Castilla a partir de los discursos sobre limpieza de sangre», *Hispania*, LXIV/2, núm.217 (2004), pp. 515-542.

⁴ Elvira Pérez Ferreiro, *El Tratado de Uceda contra los estatutos de limpieza de sangre: Una reacción ante el establecimiento del Estatuto de Limpieza en la Orden franciscana*, Madrid, Aben Erza Ediciones, 2000, p.91.

⁵ Para o caso de Toledo veja-se Vincent Parello, *Les judeo-Converse: Toledé XVe.-XVIe siècles, de l' exclusion à l' intégration*, Paris, 1999.

⁶ Inácio Beceiro Pitta, «La conciencia de los antepasados y la gloria del linaje en la Castilla bajomedieval», R. Pastor (comp.), *Relaciones de poder, de producción y parentesco en la Edad Media y Moderna*, Madrid, 1990, pp. 328-349 e Inácio Atienza Hernández, «La construcción de lo real. Genealogía, Casa, linaje y ciudad: una determinada relación de parentesco», in J. Casey e J. Hernández Franco (eds.), *Familia, parentesco y linaje*, Murcia, 1997, pp. 41-63.

sangue e pelas gerações. A legislação acabou por reflectir todas estas mutações, de acordo com os diferentes tempos que marcaram a questão dos casamentos, ditos mistos.

Não parece, diga-se, especialmente feliz a designação com se popularizou a referência a este tipo de uniões, uma vez que, canonicamente, *novos* e *velhos* seriam ambos cristãos. A própria cerimónia religiosa, que os vinculava perante a Igreja, não diferia no rito de qualquer outra entre cristãos-velhos. Pela lógica, casamentos mistos seriam, então, entre etnias e credos confessionais diferentes. No caso dos conversos fará, talvez, mais sentido aludir-lhes como casamentos *comuns* pese embora a possível dualidade do termo.

Estas ligações haviam sido incentivadas logo após a expulsão dos judeus de Portugal (1496-7), entendendo-se que seriam um mecanismo eficaz de controlo social e de integração religiosa dos cristãos-novos. Com esse intuito chegou mesmo a proibir-se que estes casassem entre si, medida que não teria tido um efeito absoluto, uma vez que são conhecidas várias excepções probatórias de que muitos conversos conseguiram obter a necessária licença régia, sem embargo da ordenação em contrário¹. De qualquer modo, com os casamentos *comuns* as fronteiras não se dissolveram, porém, através delas, criaram-se interstícios que não estavam previstos no modelo social. Essa mescla gerada, como se sabe, a partir de uma terminologia (origem cristã-nova), foi estimulada no intuito de criar espaços dentro da hierarquia social de molde a acomodar os recém-chegados, mas diferenciando-os. A adopção, sancionada pelo centro político, de apelidos tradicionais da aristocracia, nalguns casos com o apropriar da própria heráldica fez parte dessa estratégia integradora². A acentuação do carácter linhagístico, que ditara a fixação dos apelidos nos fidalgos em detrimento dos patronímicos, levava a que se interditasse o seu uso por parte de quem não tivesse direito a eles (*Ordenações Manuelinas* Liv.º II, tít. 37, nº 13). Tal restrição não afectava os cristãos-novos que beneficiavam de um regime *optativo*, já que podiam transmitir aos filhos os apelidos livremente escolhidos aquando do baptismo. Para citar apenas um exemplo notório, Abraão Zacuto passou, depois de convertido, a Manuel Álvares de Távora.

Em resposta a uma consulta de 1547 sobre capítulos apresentados pelos cristãos-novos, contrapunha-se «ao que dizem no 17 capitulo que Sua Alteza nam faça ley nem aja estatuto nem costume que

¹ ANTT, *Chancelaria D. Manuel I*, L.º16, fl.16v e L.º37, fls.16-16v e *Corpo Cronológico*, parte I, Mç.3, doc.81. Maria José Ferro Tavares, *Judaísmo e Inquisição: estudos*, Lisboa, Presença, 1989, p. 76. Sobre a situação em Espanha, veja-se A. Represa, «Una carta de esponsales y otras prescripciones sobre al matrimonio ente judíos y conversos castellanos», *Encuentros en Sefarad*, Ciudad Real, 1987, pp. 33-39.

² Em Espanha sucedeu o mesmo, a título de exemplo: «(...) muchos linajes conversos adoptaron apellidos de familias nobles de claro abolengo cristiano, con la finalidad de mimetizarse con ellas en lo posible; podríamos citar el apellido Aranda, propio de nobleza en Alcalá la Real y de conversos en Jaén; el apellido Benavides, propio de los señores de Jabalquinto y Santisteban del Puerto, usado por los conversos baezanos; el apellido Molina, de rancio abolengo en Úbeda, pero utilizado ampliamente por conversos en Jaén, Úbeda y Baeza, por no hablar de Sevilla (...) Mendoza y de la Cueva serían otros dos buenos ejemplos de lo mismo en Úbeda. El apellido Quesada en las ciudades hermanas de Baeza y Úbeda era utilizado por la pequeña nobleza (como el señor de Garcéz), pero también por los conversos del grupo Baeza-Molina-Cazorla-Quesada (...)», Pedro Andrés Porras Arboledas, «Nobles y conversos, una relación histórica difícil de ser entendida aún hoy: El caso de los Palomino, conversos giennenses», *España medieval*, Nº 1, 2006, p. 211.

separe os christãos novos dos velhos. Que Sua Alteza ategora nam fez tal ley antes sempre receberam merces honrras e favores de Sua Alteza (...) E pois querem que os nam separem dos christãos velhos que eles tambem se nam devem separar deles antes se devem d'ajuntar com os ditos christãos velhos per casamentos e per todos outros bons modos e que Sua Alteza pera iso fara o que comprir e lhes pera iso requerem»¹.

Contudo, a vontade manifestada por parte de alguns sectores no sentido da permanência da pureza como padrão aferidor da qualidade, acabaria por inviabilizar as uniões *comuns*, isto porque o preceito do *sangue* não se extinguiu nos *discursos*. Essa insatisfação tornou-se bem patente em Portugal com o advento dos *Áustrias* (1580), alargando-se pouco depois aos espaços do Império. Filipe II determinou, em 1585, que fossem facilitados os casamentos às órfãs desamparadas que viviam na Índia, filhas de fidalgos mortos em seu serviço, mas com portugueses que assistissem naquele Estado, nunca com gente de ascendência hebraica². O que vinha contrariar práticas anteriores já ensaiadas em S. Tomé e Cabo Verde, por exemplo, onde foram promovidas ligações entre brancos, judeus e negros³.

As opiniões sobre a política a seguir nesta matéria dividiram-se, quer quanto ao alcance quer quanto aos efeitos, tanto da interdição como do incentivo à miscigenação. Exemplo disso foi certo papel datado de 1615, *Advertência a la Catholica Magestad del Rey Dom Philipe 3º*, em que Diogo Sanches de Vargas *apelava* ao monarca no sentido de intervir para «moderar a inclemência e rigor» com que se tratava a limpeza de sangue. Um dos pontos (contro)vertidos pelo autor era o dos casamentos ditos mistos, encarado como um factor de estabilidade que tenderia a dirimir os conflitos que grassavam na sociedade ibérica⁴. Numa outra *allegatio* de direito coincidente com esta visão, o seu autor refere que no Concílio de Basileia entendera-se útil ao aumento da fé católica o casamento de judeus convertidos com cristãos-velhos, e que o mesmo aconselhavam muitos homens doutos como forma de extinguir o nome e seita dos mouriscos. Por tal não haveria razão para impedir este tipo de casamentos com base na inabilidade para bens e mercês régias, em que podia incorrer, por exemplo, um filho de um cavaleiro nobre cristão-velho, apenas por seu pai se ter casado com uma mulher conversa. Ora, também Josué tinha mandado que os *moabitas* não tivessem honras nem «officios no povo judaico e que contudo se le na sagrada escritura que mtos delles forao ademittidos a grandes cargos, honras e officios com todas suas descendências». Isso sucedera, segundo dissera S. Tomás, porque descendiam por linha feminina, e «porque contra a razao he que o odio tenha mais força do que a graça seria privilegio do pay e de sua

¹ *Gavetas da Torre do Tombo*, XIII, 8-4, pp. 125/6.

² ANTT, *Livros das Monções* N° 1 (1585-1599), fl. 48. [Alvará régio dado em Lisboa, 20 de Fevereiro de 1595], *Boletim Filmoteca Ultramarina*, nº2.

³ Charles R. Boxer, *Relações Raciais no Império Colonial Português: 1415-1825*, Porto, Afrontamento, 1977.

⁴ António Borges Coelho, «Tradição e mudança na política da Companhia de Jesus face à comunidade dos cristãos-novos», *Revista História*, vol. 10, Porto, 1990, p. 91.

descendencia nao se comunicar (o impedimento) por linha feminina e que contudo em Portugal estas leis e proibições se executavam em todas as linhas e descendencias *in infinitum*»¹. Fr. Agustín Salúcio defendeu uma perspectiva coincidente no seu *Discurso*². No polo oposto, os inquisidores portugueses notavam, em 1624, que «a experiencia tem mostrado que os casamentos dos Cristãos Novos com os velhos servem para dilatar o dano [Judaísmo] mas não para o remediar, pois os filhos são judeus, tendo tão pouca parte deste sangue que a muitos se não pode averiguar quanta é». A leitura excessivamente enfática dos membros da Inquisição remete para a existência de um largo número de casamentos entre os dois grupos. Adviria, contudo, mais do interesse em pintar o perigo judaico com tintas fortes, de modo a legitimar a existência do tribunal - o único, no seu entender, capaz de extirpar a ameaça -, do que da tradução de uma realidade efectiva. Ainda que num parecer de 1629, o jesuíta Diogo de Aredo afirmasse que «os Cristãos Novos estão já incorporados com os Cristãos-velhos, de maneira que não há família nenhuma de consideração em que não haja muitos homens e muitas mulheres participantes do sangue hebreu (...)»³. O inaciano estaria desta forma a obviar uma alegada expulsão de conversos sobre a qual havia sido consultado, uma vez que, para dar cumprimento à medida, o Reino iria ficar bastante depauperado de gentes. Note-se que a opinião deste padre coincidiu com o momento da realização da célebre Junta de Bispos de Tomar (1629), onde as posições dos prelados oscilaram entre a proposta de banimento geral dos cristãos-novos, e uma expulsão cirúrgica a que seriam poupados os «meados» que estivessem «casados com fidalgas», ou os que tivessem «meya parte de fidalgos»⁴. Como se comprova, o elemento socialmente qualificador (nobreza de sangue) andou sempre na órbita das preocupações e das medidas cautelares tomadas no âmbito da chamada *questão judaica*. Em boa verdade, esse aspecto, que parece ressurgir com a posição da Junta tomarense, tinha um antecedente claro no teor de uma carta régia de 16.12.1614. Esta, com base em consultas do Desembargo do Paço e da Mesa da Consciência, e de pareceres da Ordem de S. Domingos e da Companhia de Jesus, reflectia «sobre o remédio que se poderá dar, para, sem escrúpulo, impedir os casamentos da gente nobre desse Reino, com a nação dos christaos novos». Assim, o Rei *desejoso*, tal a expressão usada, «que a nobreza se conserve na pureza herdada de seus maiores» deliberou que fosse feita uma lei «pela qual se ordene que as pessoas que tiverem bens da Coroa, ou as que se quizerem habilitar para os ter, em caso que os possam vir a herdar, sejam obrigadas a casar com licença minha»⁵. Caso não cumprissem os requisitos estipulados para o efeito, ficariam incapazes de possuírem os ditos bens e seriam privados daqueles

¹ BNP, Cód 1536, mç. 3662, fl. 301.

² Vincent Parello, «Entre honra y deshonra...», ob. cit.

³ Sobre a posição de Aredo neste contexto veja-se Bruno Feitler, «O catolicismo como ideal: produção literária antijudaica no mundo português da Idade Moderna», *Novos estudos*, n.º 72, São Paulo, Julho 2005, p. 147.

⁴ Posição defendida por Fr. André de S. Tomás, veja-se adiante capítulo referente aos trabalhos da Junta de Bispo de Tomar (1629).

⁵ José Justino Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza... cit.* (1613-1619), anno de 1614, p. 107.

que já usufruíssem. Era uma clara intromissão na esfera do direito privado, relativamente ao acto matrimonial, mas na única área em que o centro político estava capacitado para poder intervir: a fruição de bens que não derivavam do universo restrito das parentelas.

As duas interpretações em epígrafe (de 1624 e 1629) convergiram, em termos de reconhecimento do número de uniões ocorrido entre os dois grupos, ainda que relativamente às implicações se afastassem uma da outra. Ambas seriam, por esse motivo, suspeitas quanto à veracidade, uma vez que empolaram o efeito para ampliar a repercussão. Que houve integração por via dos casamentos, parece evidente, mas não com o carácter de *pandemia* que se quis fazer crer. Tanto mais que com o tempo a atitude geral tendeu a resvalar para comportamentos e práticas endogâmicas, ainda que estas reflectam conjunturas e especificidades muitas vezes de foro local¹.

Os inquisidores temiam, provavelmente, uma outra consequência do alegado facilitismo deste tipo de ligações: pelo menos desde 1581, os cristãos-novos insurgiam-se contra uma prática que parecia estar a instalar-se como hábito, a qual radicava no facto dos nubentes cristãos-velhos reclamarem o pagamento de uma fiança com medo que os dotes pudessem ser alvo de posterior confisco. O futuro confirmou o receio inquisitorial: em 1628, Filipe IV atendeu favoravelmente à queixa, pelo que o Santo Ofício viu, hipoteticamente, escaparem ao seu controlo bens doravante afectos, com eficácia jurídica, às parentelas cristãs-velhas.

Logo no ano seguinte, fizera-se sentir o clima de contra-ofensiva, com a aprovação pela citada Junta dos Bispos (Tomar) de um conjunto de medidas, entre as quais figurava uma que visava estorvar o casamento de cristãos-novos e conseqüente infecção da nobreza. Nesse sentido, propunha-se que a noiva de origem conversa não pudesse levar ao futuro marido cristão-velho mais de 2.000 cruzados de dote; excedendo-se este valor, reverteria para o fisco e denunciante. A questão dos dotes não era de somenos importância no contexto dos signos de representação², isto sem mencionar o apelativo impacto financeiro. O noivo, por sua vez, também não ficaria isento de retaliação, perdendo o foro de fidalgo, honras, privilégios e cargos que tivesse, em virtude da aliança contraída³. O que remete para a Roma Antiga - cuja tradição jurídica influenciou fortemente a matriz ibérica - onde os casamentos desiguais eram severamente limitados na legislação de Augusto, por perdas patrimoniais e descida de grau, particularmente no que dizia respeito à ordem senatorial e equestre⁴.

¹ Veja-se, a título de exemplo o caso de uma geográfica onde a endogamia foi regra: Ana Sanz de Bremond y Mayans, *Beniloba morisca y cristiana: historia de una evolución social*, tese de doutoramento apresentada à Universidade Complutense, departamento de História Moderna, Madrid, 1998.

² María Luz González Mezquita, «Poder económico e prestigio social a fines del siglo XVII: Una indagación sobre las dotes de las nobles castellanas», *Vegueta*, nº5, 2000, pp.137-146.

³ ANTT, Cód. 1326 [impetrar-se do papa a proibição dos casamentos mistos].

⁴ Paula Barata Dias, «A influência do Cristianismo no conceito de casamento e de vida privada na Antiguidade Tardia», *Ágora. Estudos Clássicos em Debate*, nº 6 (2004), p.114.

Fazendo eco da difusão dessa ideia, o braço da Nobreza, nas Cortes de 1641, 1653 e 1668, insistiu em que fosse adoptada com efeito normativo. Crê-se que o centro político terá encarado tal possibilidade com alguma reserva, protelando-a no tempo mas sem a descurar totalmente. Sabe-se que, nesse sentido, foi redigido um parecer jurídico pelo Doutor Gaspar Pereira sobre «se pode S[ua] M[agestade] prohibir aos fidalgos e nobres de seus Reinos que não cazem com pessoas de naçam dos cristãos novos sem por isso se offender à liberdade do matrimonio»¹. A questão terá sido portanto objecto de estudo, talvez com o duplo intuito de, por um lado, retardar uma resposta vinculativa, por outro, de aliviar o incómodo daí resultante - dadas as naturais implicações. Por esse feixe de motivos, a interdição formal só aconteceu em 1671, na sequência do clima emocional anti-judaico gerado com o episódio do sacrilégio cometido na igreja de Odivelas e que se propagou a outros pontos do Reino². Note-se, que a proibição teve apenas um carácter civil, uma vez que de ponto de vista canónico não seria exequível, pois através do baptismo recebido os nubentes estariam, à face da igreja, em igualdade de circunstâncias.

Nesse meio tempo, os casamentos entre cristãos-novos e velhos tinham continuado a fazer-se, ainda que com algumas restrições, mais de formato do que de conteúdo, impostas pela vigilância exercida localmente pelas comunidades e pelo aparelho inquisitorial, uns e outros atentos às fragilidades das partes envolvidas. As habilitações para familiar do Santo Ofício e as provanças para as ordens militares registaram inumeráveis exemplos de *sangue misturado*, sugerindo uma crescente fluidez que afectou os vários grupos sociais. Tanto assim que a existência, em 1663, de um instituto confraternal da nobreza veio reforçar, com laivos de certo dramatismo, essa noção de capilaridade cujo rasto se poderia detectar de montante a jusante nas sociedades ibéricas. Isto porque o *sangue*, não obstante a mudança desencadeada que afectou a hegemonia das elites estabelecidas, perdurara como conceito básico para pensar a natureza das parentelas. A herança genética continuava a ser considerada como determinante dos aspectos constitutivos da pessoa, pelo que o *sangue* trazia consigo propriedades sociais promovendo, *malgré lui*, a complexificação da própria sociedade. Pelo menos do ponto de vista conceptual assim era, ainda que a prática viesse subverter, com frequência, essa realidade. Já em contradição com a citada confraria nobliárquica portuguesa, em Espanha as *Reales Maestranzas*, embora reputadas como feudos aristocráticos enquistados, estavam claramente infiltradas por elites de

¹ BGUC, Mss.1486 [Papéis vários] fl.207.

² Fr. Pantaleão da Silva, *Relação sumária do Sentimento com que os moradores da Cidade do Porto receberam a nova do Sacrilégio Desacato que se fez a Deus Sacramentado na Igreja da freguesia de Odivelas, em Lisboa*, Lisboa, Officina de António Craesbeck de Mello, 1671.

ascendência judeoconversa, ainda que subtilmente diluídas na sonoridade de apelidos e títulos, como demonstrou Enrique Soria Mesa¹.

De qualquer forma, face ao ambiente, formalmente pouco receptivo à ideia das uniões entre cristãos-velhos e novos, o mercado matrimonial passou a reflectir o peso dos condicionalismos inerentes à separação dos grupos tidos por *puros* ou *impuros*. Até porque, se no século XVI as informações de limpeza de sangue se centravam mais no apuramento da cristã-velhice, a partir da centúria seguinte tenderam a enfatizar a limpeza de sangue no sentido amplo da linhagem e da parentela alargada. Assim, o cuidado em ocultar possíveis ligações infamantes tornou-se não só uma prioridade genealógica como o *motor de busca* de alianças prestigiadas, ditando escolhas acertadas, evitando outras mais temerárias, ou sobrepondo-lhes o *interesse* em detrimento de critérios menos pragmáticos. Conforme bem notou Soria Mesa, «El matrimonio venía a ser no tanto el sacramento que consagraba la unión de dos personas, como el eje que conectaba entre sí dos conjuntos familiares de distinta procedencia, uniéndolos por firmes lazos que permitían, en numerosas ocasiones, una eficaz sintonía de intereses»². Factor especialmente visível em Espanha onde a procura de graus positivos fazia toda a diferença, o que não deixava de ser algo incogruente. Como referiu Jaime Contreras, «la sociología que regula los vínculos matrimoniales está determinada en muchos casos, por la insuficiencia económica y éste es el camino adecuado para resguardarse de genealogías sospechosas. Colocar como valor supremo los actos positivos, supone que las informaciones de limpieza no investigan con la precisión debida ni la sangre ni la calidad individual»³. Fosse como fosse o certo é que os casamentos passaram a ser encarados sob um prisma de conveniência, não só material como estratégica, face a um novo paradigma sociológico: provar pureza de sangue e aumentar o património simbólico/ imaterial.

Em 1592, Alonso Ortiz de Leiva solicitou uma familiatura do Santo Ofício. As testemunhas ouvidas confirmaram a sua boa qualidade, pelo que supostamente iria ser considerado como apto. A sintonia e a favorável expectativa foram quebradas por um ministro da Inquisição que veio murmurar uma nota de infâmia sobre a limpeza do requerente, pela qual já o pai e o avô haviam sido recusados. Pior do que isso, as diligências tinham ficado entregues a pessoas diferentes daquelas a quem primeiro se comissionara. Tudo, acusava-se, por encomenda do futuro sogro, que era secretário da Inquisição de Córdoba. Este defendeu-se dizendo que o habilitando, estando contratado para casar com outra pessoa, desmanchava o acordo, pelo que a família rejeitada vingara-se na sua honra e na dele. Aceitando a explicação justificativa, ou fazendo por isso, os inquisidores aprovaram-no mas na condição de só lhe

¹ «Ascenso social y legitimación en la Granada Moderna: La Real Maestranza de Caballería», in Inés Gómez González e Miguel Luís López-Guadalupe Muñoz, (eds.) *La Movilidad social en la España del Antiguo Régimen...* cit.pp. 173 a 192.

² E. Soria Mesa, *La nobleza en la España moderna: Cambio y continuidad*, Madrid, 2007.

³ Jaime Contreras, *El Santo Oficio de la Inquisición de Galicia: Poder, sociedad y cultura*, Madrid, Akal Editor, 1982, p.198.

darem o título estando efectivamente casado, para que, dessa forma se cumprissem os estatutos do Santo Ofício. Para desconsolo das partes, foi apresentado recurso dessa decisão junto do *Consejo de la Suprema*, fazendo-se fincapé na falta de limpeza do candidato. Notou-se que, sendo ele um homem rico e tendo casamento ao mesmo nível, decidira-se por uma mulher com pequeno dote, sem outra razão que não a dita familiatura, porque nem sequer tinha qualquer afecto pela noiva. Ainda que este último pormenor fosse susceptível de ser desvalorizado, o caso revestia-se de contornos um pouco dúbios pelo que o *Consejo* mandou, em 1593, que as informações do pretendente fossem entregues a um notário do secreto, censurando, ao mesmo tempo, o tribunal cordovês por ter admitido uma pessoa contra os estatutos. Em 1594 o novo comissário encarregue das segundas diligências deu parecer favorável, com o que se terá conformado o *Consejo* porque, em 1616, o mesmo habilitando aparece na documentação já como notário do Santo Ofício. Foi, também, através das fontes compulsadas que se ficou a saber que o sogro havia sido notário no processo referente ao pai deste seu genro, daí vindo, talvez, o relacionamento. Acresce ainda uma outra coincidência: exercera essa função na sequência de um incidente de recusa, apresentado pelo então habilitando, face aos comissário e notário que lhe haviam sido atribuídos em primeiro lugar¹. O renovar dessa *tradição* ter-se-á cumprido no caso do filho, ainda que a custo de um casamento.

A vigilância exercida sobre estas uniões repercutiu-se, essencialmente, no controlo exercido pelos tribunais de honra, mercê de mecanismos incluídos nas normativas. Os casamentos ficaram sujeitos a aprovação prévia para quem pretendia habilitar-se para servir o Santo Ofício. Mesmo que um familiar que habilitara o cônjuge viesse a enviudar e a negociar segundo casamento, tinha que fazer provanças desta noiva, sob risco de perder a carta². Efectivamente um motivo válido de suspensão das familiaturas inquisitoriais assentava no facto de um solteiro ou viúvo casar sem consentimento, ou seja, sem licença para o fazer, tanto em Espanha³, como em Portugal⁴.

Além disso, segundo as tradições mosaicas, os varões filhos de casais mistos eram considerados judeus desde que recebessem esse sangue por parte da mãe. Esta razão estaria na base de muitos procurarem, ou consentirem, casamentos mistos para as filhas, mas não para os filhos. Deste modo não só obedeciam às leis talmúdicas, como não perdiam, pelo menos teoricamente, membros da sua comunidade. O que explicaria, também, o uso preferencial do(s) apelido(s) recebido(s) por via materna como forma de fazer prevalecer uma herança genética. Tem-se pretendido que a desconfiança inquisitorial

¹ AHN, *Inquisición de Córdoba*, leg. 5.216, núm. 2.

² Refira-se, a título de caso paradigmático, o de Pedro de Faria e Abreu (ANTT, HSO, Pedro, Mç. 14, D. 320). Este familiar, no início do século XVIII, perdeu a carta ao contrair casamento sem estarem devidamente despachadas as habilitações da noiva, as quais acabaram por provar ter ela parte de cristã-nova. Ver outros exemplos *infra*.

³ AHN, *Inquisición*, lib. 1265, 157v, (carta de 31-III-1634).

⁴ ANTT, *Habilitações do Santo Ofício, Manuel*, Mç. 126, D. 2228, fl. 1 e 4; ANTT, *Inquisição de Lisboa*, Lº 108, fl. 357v.

face às mães de origem conversa radicava na influência exercida por estas, no seio familiar, em matéria de fé. Todavia esse facto teria raízes mais profundas do que a simples alegação de que as progenitoras seriam as grandes responsáveis pelo perpetuar dos ensinamentos judaicos.

Curiosamente, não teria ocorrido o mesmo no tocante às ascendências mouriscas por via materna, como se reconheceu a propósito de certo fidalgo murciano que «Aunque él, su padre y su abuelo fueron casados con cristianas nuevas, no por eso perdieron su nobleza, ni el uso de llevar armas, siendo cristianos viejos, conocidos por tales»¹. Tanto assim que «Cuando los moriscos fueron expulsados en el año 1609, quedaron en España los que estaban casados con cristianas viejas y los hijos de matrimonios mixtos con cristianas viejas».

Considerava-se que o pai era o princípio nobre, transmitindo essa qualidade aos filhos, por virtude do seu *sémen*, cabendo à mãe a matéria informe do corpo².

António Manuel Hespanha, citando o canonista Agostinho Barbosa (1590-1649), notou que «não se aplicaria às filhas, por exemplo, a lei que manda punir os filhos pelo crime do pai, como na *lesa majestade*. Uma vez que a razão da lei é que a memória do crime do pai se mantenha nos filhos, esta não valeria nas filhas, não só porque nestas se perde a memória da família (ao ganhar, por casamento, uma outra família), mas também porque as filhas "por causa da fraqueza do sexo, são menos ousadas". Já com a heresia - que era equiparada à lesa-majestade (*laesae majestatis spiritualis*) -, sucederia o contrário: a punição do pai deveria passar às filhas, porque "na heresia, o perigo é maior nas mulheres por causa da imbecilidade do seu intelecto"»³.

Por sua vez, Luís Lira Montt, referindo-se à condição jurídica dos filhos havidos de legítimo casamento, reconheceu que esta «(...) adquirió especial relevancia en el siglo XVIII, cuando la legislación de la época hizo más estricto el cumplimiento del llamado "Estatuto de legitimidad y limpieza de sangre" para el desempeño de empleos honoríficos, como los del Santo Oficio, canongias eclesiásticas, becas en colegios y seminarios reales, universidades y corporaciones públicas, cargos administrativos, judiciales y castrenses, etc»⁴.

No entanto, dever-se-á sublinhar que o sistema de parentesco da Península Ibérica era, consuetudinariamente, bilateral. Ou seja, com a ascendência definida por ambos os progenitores, pelo que o

¹ Ginés Pérez de Hita, *Guerras civiles de Granada*, Madrid, 1913, p. 604, apud Julio Caro Baroja, *Los moriscos del reino de Granada*, Madrid, 1957, p. 66.

² S. Tomás, *Summa theologicae*, q. 16, art. 10, ad prim. Apud António Manuel Hespanha, *Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*, p.81. Disponível on-line: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/amh_MA_4801.doc. (consultado em 08.10.2008).

³ Agostinho Barbosa, *Tractatus varii. De appellativa verborum utriusque iuris significatione*, Lugduni, 1644 (ed. util.), v."Filius", ns. 48 ss. Apud Idem, *Ibidem*, p.66.

⁴ Luís Lira Montt, «Relaciones de Meritos y Servicios e Informaciones de nobleza y calidades existentes en el Archivo de la Real Audiencia de Chile», *Boletín de la Academia Chilena de la Historia*, núm. 88; «Las Órdenes y Corporaciones Nobiliarias en Chile», *Revista de Estudios Históricos*, num. 11; «Los Colegios Reales de Chile», *Revista de Estudios Históricos*, núm. 21.

casamento entre pessoas socialmente equivalentes assumia uma grande centralidade no que tocava ao fixar da honra social. Contudo, nos casos de filhos de uniões desiguais, a questão seria mais controversa, porque nem sempre era o ascendente superior, independentemente do sexo, que determinava o *status* da criança. Tinha-se intuído, desde longa data, que o pai transmitia a nobreza, enquanto as mães, caso casassem abaixo da sua condição, sendo nobres, viam derogada essa qualidade, não a transmitindo aos descendentes directos. Este seria um dos factores, entre outros de carácter moral, convencional e religioso, que fêz com que os casamentos, ou até os “deslizes” de natureza íntima, fossem, regra geral, hipergâmicos, entre mulher de condição inferior e homem nobre. No entanto, não raramente, a prática podia submeter-se aos caprichos do *bem-parecer* social, sobretudo se a mancha fosse notória e passível de infamar a honra da parentela. Nesses casos a tendência seria para rejeitar o elo mais fraco da cadeia. Juan de Andosilla, clérigo da Catedral de Múrcia, determinou no seu testamento, datado de 1494, que os sobrinhos Juan e Beatriz, filhos do irmão, não poderiam ser sepultados na sua capela, «pues su madre tenía sangre de herejes»¹. A mancha materna sobrepusera-se à qualidade paterna, derogando-a². Nem sempre assim sucederia, já que, como referido, a tendência seria para valorizar a linha varonil da ascendência.

Sobre uma dúvida do *Consejo de las Órdenes* em despachar o hábito de Calatrava a alguém que tivera um antepassado seu condenado pelo Santo Ofício cerca de 128 anos antes, o arguente, cujo pai era mestre de câmara de Sua Majestade, contrapôs que o dito seu ascendente, o era por linha feminina. Além disso havia sido penitenciado por heresia, não tendo constado ser de raiz infecta, pelo que se devia presumir limpo de sangue. Portanto, e uma vez que a inabilidade surgida por linha de fêmea só chegaria à 1ª geração, conforme disposição do direito comum e expresso nos estatutos de Calatrava, sendo ele 7º neto, tal facto não podia servir de fundamento para o inibir. A essa nulidade acresceria uma outra: é que a filha do dito avoengo havia nascido 40 anos antes de seu pai ser condenado, pelo que a infâmia também a não podia prejudicar e, conseqüentemente, menos penalizaria o habilitando. Por outro lado, o despacho do hábito fora suspenso por presunção que tendo o condenado sido preso por herege judaizante tal defeito implicava mácula no sangue, coisa de que não existia o menor indício. Aliás, argumentava ainda o queixoso, o dito ancestral vivera sempre como católico até se ter casado segunda vez com uma mulher que se sabia não ter tido bom nascimento: teria sido esta última que o havia induzido no pecado da fé. Coisa perfeitamente credível, porquanto, o próprio concílio toledano³ proibira, no capítulo 62 a coabitação entre católico e judeu, entendendo que este último poderia perver-

¹ A. L. Molina, *La vida cotidiana en la Murcia bajomedieval*. Murcia, 1987, p. 146.

² Contudo, décadas mais tarde um outro D. Juan de Andosilla y Alemán, natural de Murcia, foi pretendente ao hábito de Santiago em 1633, cf. RAH, Legajo 20, fol. 175 Vº [Genealogía y extracto de las pruebas de D. Juan...].

³ BNE, MSS/13044 [Papeles referentes a Concilios de Toledo y a otros asuntos: Cartas de Fernando Arias Gómez de Talavera, a D. Gaspar de Quiroga, Arzobispo de Toledo, 1541].

ter o outro, perfídia referida pelo próprio S. Tomás nos seus escritos. Pelo que, alegava o aspirante, seria nisto que se devia buscar explicação do caso e não atribuí-lo a inclinação de sangue e linhagem. Segundo ele, era grande a diferença entre um judeu convertido e um católico que judaizou, tanto assim que vários descendentes do dito penitenciado haviam obtido, em cerca de cem anos, treze actos positivos em colégios, confrarias e mesmo ante o Santo Ofício e o tribunal das Ordens Militares. Por último, lembrava que estava determinado pelo Tribunal da Rota (24.01.1578) que os actos positivos, perante a Inquisição e igrejas com estatuto, prevaleciam sobre suspeitas levantadas por testemunhas¹. Como se constata do episódio descrito, insistia-se, por parte da defesa, na inconveniência de se valorizar uma linha feminina longínqua, hiperbolizando-se, simultaneamente, a influência desta no contexto do desvio confessional.

Casos como este não foram exemplo único da (in)oportuna de dar a conhecer os pecadilhos de sangue e afins trazidos à parentela por linhas que não as da varonia.

Veja-se um outro. Determinado habilitando a uma familiatura do Santo Ofício conheceu impedimento numa das localidades inquiridas por, segundo ele, ali ter tido um parente eclesiástico o qual depondo em várias diligências, ganhara com isso inimizades. Na ocasião, estando este último já morto, pretendiam vingar-se dele manchando-lhe a honra. Por outro lado, alguns depoentes pretendiam atribuir à sua avó materna uma naturalidade diferente, dizendo-a de Cuenca, onde o apelido não era limpo, ainda que contra isto houvesse o depoimento daqueles que sempre a haviam tido por natural de onde dizia. Por sua vez uma irmã do avô casara com um reconciliado, do qual não havia descendência, e mesmo havendo não podia prejudicá-lo a ele habilitando por ser de uma linha diferente. Antes de mais, argumentou o queixoso, haveria primeiro que saber se o tal condenado procedia de raiz infecta, ou se era limpo cristão-velho, antes de fazer juízos de valor, pois diferente coisa era sê-lo e ter pecado, outra ser de má raça, além de que em caso de dúvida nesta matéria prevalecia a suposição da limpeza. Para mais, aduzia, nos tempos antigos a Inquisição infundira tanto medo e espanto geral que muitos exageravam as suas culpas nas confissões com receio de que não o fazendo viessem a ter penas maiores. Tal facto fora reconhecido por verdadeiro, tanto assim que uma pragmática régia de 1623 (no seu fl.18v) concluía que quando as tais confissões não fossem corroboradas por outros adminículos ou razões que as pudessem induzir nesta matéria, não bastavam por si para impedir nobreza e limpeza, sem que para tal se procedesse à sua qualificação conforme o direito vigente. Ora, não sendo a confissão, em causa, procedente de um ascendente directo mas de um transversal, só poderia interessar se pusesse em causa a genealogia estabelecida. Por último, arguia o reclamante, nestes reinos (Espanha) atendia-se especialmente à varonia, em detrimento da linha feminina, sobretudo quando tivessem transcorrido cinco

¹ RAH, X-54 [varios sobre limpieza y nobleza], fl 161.

ou seis gerações e nelas um sem fim de avós, todos limpos, só se *topando* um remoto e apartado que o não fora, mas cuja gota de sangue não poderia contaminar e ofender os demais¹.

Tudo isso fazia parte de um saber implícito de quais eram as regras do jogo mundano. Tópico válido e bem presente no plano ibérico, onde eram fortemente valorizados os signos de representação e sociabilidade, e em que todos, sem exceção, pugnavam por um reconhecimento permanente das suas reais, ou pretendidas, qualidades. Coisa que não escapou à pena contundente dos autores *picarescos*, como Quevedo (1580-1645), cuja crítica mordaz encontraria paralelo nas comédias de Molière (1622-1673) e, mais tarde, na pintura humorística de William Hogarth (1697-1764).

Com estes últimos, o tema do casamento surge retratado em toda a sua dimensão cómico-satírica, expondo a artificialidade, os jogos de interesses (perpetuação de ordens sociais e conservação patrimonial), para além do constante manipular de vontades. Por tudo isto, as alianças firmadas nupcialmente adquiriam uma centralidade incontornável, quando estava em jogo a salvaguarda e o acrescentamento da honra e do património, tanto material como imaterial². Pontos particularmente relevantes para parentelas notadas na pureza, caso dos portugueses Vaz Brandão, de origem conversa e judaizante. Alguns dos seus membros conseguiram obter cargos de certa proeminência, como juiz das Jugadas dos Direitos Reais, e até foros de cavaleiros-fidalgos. Contudo, de Guiomar Brandoa, mulher de Diogo de Seiça de Vasconcelos, dizia-se que tinha «filhos e filhas (...) e lhes saiam casamentos de pessoas cristãs-novas, muito ricas e com as quais podiam muito bem casar, e ela (...) por desejar misturar-se com cristãos-velhos, os casou e fez casar com [estes] (...)»³. Na sua maioria gente nobre e ligada à governança de Coimbra, facto que indicia outras estratégias de acrescentamento. O que, em si mesmo, não deixa de constituir um elemento de reflexão para o fixar da realidade social inerente à constante mobilidade ascendente que pautou o Estado Moderno.

Como sublinhou Enrique Soria Mesa, «para poder emparentar con la nobleza, qué mejor que dotar en exceso a las hijas y sobrinas, hasta convertirlas, pese a su más que evidente origen *manchado* en un botín apetecible para los hidalgos y los segundones de la aristocracia. Las ricas dotes fueron el cebo que permitió atraer a miles de candidatos, dispuestos a mirar sólo de reojo el árbol familiar de su prometida. La hipergamia femenina (...) vino a ser un lugar común en este tipo de familias (...) A cambio, el joven noble que consentía ese mal casamiento (...) adquiriría una enorme dote, que muchas veces incluía un mayorazgo para la descendencia de la pareja»⁴.

¹ RAH, X-54 [varios sobre limpieza y nobleza], fl 240 e ss.

² I. Atienza Hernández, «Nupcialidad y familia aristocratica en La España Moderna: estrategia matrimonial, poder y pacto endogámico», *Zona Abierta*, 43-44 (Abril-Septiembre), 1987, pp. 97-112.

³ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, Proc. 3739.

⁴ Enrique Soria Mesa, *La nobleza en la España Moderna: Cambio y continuidad*, Madrid, Marcial Pons, 2007.

A interpretação avançada por aquele autor será igualmente válida para o caso português. Assim terá sucedido, por exemplo, com Paulo de Milão Fragoso, advogado da Casa da Suplicação, o qual casou segunda vez com uma Maria Serrão, cristã-nova, de quem nasceu o doutor Jerónimo Milão Fragoso que, em 03.01.1628, recebeu carta de Brasão de Armas de Nobreza e Fidalguia¹. No citado documento apenas se refere a ascendência por via paterna (nobre e antiga, sem raça de mouro ou judeu, nem de outra nação de sangue infecto), omitindo-se qualquer alusão à linha feminina (infamada) de que era procedente. A mancha não impediu a carreira do dito Jerónimo de Milão, instituidor e 1.º morgado da Ribaldeira, na freguesia de Dois Portos (concelho de Torres Vedras), que chegou a desembargador, tal como seu filho, Paulo Fragoso de Abreu, 2.º morgado da Ribaldeira (1645), juiz de fora da Golegã (1662)², Desembargador da Relação do Porto (1675)³, além de Ouvidor-geral do Crime do Estado da Índia. Embora não se conheça rasto documental, devem ter-se habilitado ambos pelo Desembargo do Paço (Leitura de Bacharéis) em conformidade com as normativas vigentes. Uma filha de Fragoso de Abreu casou com um primo segundo, neto de Paulo de Milão Fragoso, cujo varão mais velho, António Caetano Henriques Pato de Mendonça Furtado da Cunha, 6.º morgado da Bandalhoeira⁴, habilitou-se familiar do Santo Ofício em 1734⁵, apesar de descender duplamente da dita cristã-nova, Maria Serrão.

Como se infere dos exemplos deduzidos, a prática dos reinos ibéricos seria ambivalente no tocante à qualificação das ascendências: enfatizava-se a feminina quando nobre e/ ou limpa, em detrimento da masculina; esta última valia em regra como garantia, uma vez que a maioria dos casos revela uma hipogamia varonil preponderante. Assim, quando conveniente, hiperbolizava-se a nobreza herdada por via patrilinear ou, pelo contrário – ainda que mais raramente -, tentava-se subsumir uma possível nota infamante desta no esplendor do sangue recebido das mães e avós maternos. «Na medida em que os pactos matrimoniais servem para formalizar processos de mobilidade social ascendente, o casamento com uma mulher de casa fidalga que tenha recebido uma “mejora vincular” pode servir para que os filhos de um letrado, de um membro da elite militar ou, inclusive, do próprio meio universitário enobrem o seu sangue»⁶.

Por outro lado, o uso do designativo *Dom* ou *Dona* permitiu, no caso espanhol, algum espaço de manobra «durante todo o século XVII, e, desde 1580, era mais frequente que as mães, em vez dos pais, merecessem esse tratamento honorífico, cuja depreciação foi notada pelo monje jerónimo Juan Benito

¹ Cf. Visconde de Sanches de Bainha, *Archivo Heráldico Genealógico*, tomo I, p. 645.

² ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. Afonso VI*, liv.3, fl.344v.

³ *Ibidem*, liv.28, fl.147v.

⁴ Felgueiras Gayo, *Nobiliário... cit.* vol. VIII-pg. 87 (Patos).

⁵ ANTT, HSO, Mç. 80, D.1536 (António).

⁶ Antonio Presedo Garazo, «Colegiais de origem fidalga na Universidade de Santiago de Compostela...», *cit.* p. 53.

Guardiola, ao criticar a facilidade com que se usava, até por «las ramerás públicas com su grande desvergüenza»¹.

Pensavam alguns que se este tratamento, dado por cortesia, servisse como sinal de sangue fidalgo, deveria ser transmitido principalmente por via feminina, e não masculina. Estratégia muito comum na *hidalguia* provincial galega porque permitia a participação activa de determinadas mulheres no processo de consolidação patrimonial após a adaptação das leis sucessórias do morgadio aos interesses particulares da casa². «El mejor complemento de un casamiento desigual es una buena genealogía»... sintetizou assertivamente Soria Mesa. Era como se a pureza genética não fosse apenas herdada mas também socialmente construída.

De qualquer forma, isso nem sempre seria suficiente, sobretudo em Portugal, onde o Santo Ofício insistiu na necessidade de proceder a rigorosas diligências para efeito de autorizar o casamento dos seus familiares e ministros. Era matéria de que não abdicava, pelo menos em termos formais, exigindo «que os Familiares que se Cazão sem dar Conta na Meza, devem ser chamados a ella e pedirenselhe as Cartas, declarandolhes a suspensão, e que se quizerem Livrarse della tratem de dar ordem a se habilitarem as molheres com quem Cazarão». (Carta de 11 de Abril de 1654)³. Ainda que depois a Inquisição agisse em consonância com aspectos que tenderiam a matizar o efeito negativo resultante de uma interdição vinculativa.

Agostinho de Azevedo e Meneses foi aprovado pelo Santo Ofício em 1651 sendo ao tempo já casado. Depois de enviuvar, voltou a tomar estado, desta vez com uma D. Serafina de Noronha de Abreu e Lima. Por este motivo viu-lhe ser retirada a carta de familiar, visto o ter feito sem licença do Tribunal do Santo Ofício e com pessoa infamada de cristã-nova por via materna, cujas diligências haviam sido reprovadas pelo referido tribunal, duas vezes, em 1671 e 1676⁴. Deixou-se, todavia, uma possibilidade em aberto: a carta seria restituída ao referido familiar, caso esta senhora morresse sem filhos. O avô materno da dita D. Serafina, Gaspar de Abreu de Brito, estivera infamado de cristã-novice, razão por que se vira impedido de ser provido como juiz. Acabara, no entanto, por servir o dito ofício, porque tendo demandado judicialmente fora considerado cristão-velho, de boa geração e nobreza. Facto que mesmo assim foi, como se viu, insuficiente para limpar a reputação da parentela.

Num outro caso, o Conselho Geral mandou à Mesa de Évora que pedisse a carta de familiar a Francisco Borges Henriques⁵, o qual, segundo informação do comissário de Elvas, casara sem licença e,

¹ Juan Benito de Guardiola, *Tratado de nobleza y de los títulos y ditados que oy día tienen los varones claros y grandes de España*, Madrid, 1591, fl.111, *apud* David García Hernán, *La nobleza en la España Moderna...cit.* p. 184.

² Antonio Presedo Garazo, «Colegiais de origem fidalga na Universidade de Santiago de Compostela...», *ob. cit.*, p. 52.

³ ANTT, CGSO, Lº 241, fl. 85v.

⁴ ANTT, HSO, Agostinho, mç. 1, doc. 14.

⁵ ANTT, HSO, Francisco, mç. 23, doc. 602.

para cúmulo, com uma mulher tida e havida por cristã-nova¹. Apesar da aparente intransigência, o Santo Ofício acomodava-se mal com o facto de se ver coagido a pedir de volta uma familiatura. Jorge de Mesquita, moço-fidalgo da Casa Real e cavaleiro da Ordem de Cristo (1644) filho do desembargador João de Mesquita, familiar da Inquisição desde 1664 «(...) casou, e não sendo aprovadas as diligências da mulher, se lhe mandou tomar a carta, o que ainda se não fez, Lisboa 4 de Março de 675»². Facto que não o inibiu de, no ano seguinte, receber uma vida mais numa Comenda³. Em carta de 9 de Maio de 1714, o Conselho Geral do Santo Ofício informou a Mesa de Évora que as diligencias feitas a Mariana Guizado Nobre, com quem pretendia casar o familiar Francisco Fernandes Estevens, de Vila Nova da Baronia, tivera por despacho que se avisasse o dito familiar que caso casasse com ela, deixaria de o ser⁴.

Em regra, o tribunal inquisitorial preferia usar de expedientes menos coercivos. Lançava mão de recursos pedagógicos, persuadindo, ou melhor, desencorajando procedimentos menos sensatos, de molde a não ter depois de confrontar directamente os visados. Em 14 de Dezembro de 1680, Manuel da Costa de Brito escreveu de Lisboa à Mesa da Inquisição de Coimbra que informasse o solicitador Manuel da Silva de Carvalho⁵ que «se abstenha por ora do casamento que pretende, sem se lhe declarar a causa nem o defeito da mulher, senão somente o risco a que se expõem a deixar de servir o Santo Off^o pois de presente se não podem fazer diligencias»⁶. Na verdade a actividade das Inquisições encontrava-se suspensa por ordem de D. Pedro II, mas o verdadeiro motivo do aviso assentava, como se deduz do teor da carta, num melindre de foro particular. Em 8 de Fevereiro de 1681 repetiu-se a mesma desculpa dizendo-se ao solicitador «que no momento presente se não podem fazer diligencias sobre a qualidade da molher com quem quer casar, nem se lhe pode dar licença para casar senão fazendo se primeiro as diligencias; e que casando sem ellas se arrisca ao perigo de ser excluído do serviço do Sto. Off^o em caso que conste que a molher tem defeito»⁷. O tom usado assumiu um carácter mais incisivo de molde a desencorajar uma insistência que, eventualmente, podia redundar num desconforto para ambas as partes. Finalmente, em carta de 9 de Outubro de 1681, seguiu petição para habilitar a dita mulher, recomendando-se porém que «se faça com muita cautela para se não ocultar a verdade»⁸. Como o tribunal bem sabia, o resultado de uma habilitação que obrigasse a emendar a mão, pedindo de volta uma carta de familiar antes concedida, redundava em dois inconvenientes: primeiro, fragilizava

¹ ANTT, *Inquisição de Évora*, Liv^o 41, [Correspondência (1703/1710)], fl.69.

² ANTT, *Inquisição de Lisboa*, L^o 106, fls.119v-120.

³ ANTT, RGM, *Ordens*, liv.10, fl.152v.

⁴ ANTT, *Inquisição de Évora*, Liv^o 39, [Correspondência (1662/1717)], fl.182.

⁵ Estava aprovado desde 1677, ANTT, HSO, Manuel, mç.2, d.29.

⁶ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, L^o 26, (Correspondência do Conselho Geral do Santo Ofício, 1668-1676), fl.225.

⁷ *Ibidem*, fl.237.

⁸ *Ibidem*, fl. 272.

as certezas que sempre deveriam acompanhar as decisões tornadas públicas; segundo, abria caminho ao murmúrio e ao rumor fazendo nascer a dúvida nos espíritos. Em 23 de Outubro de 1688, a Mesa de Lisboa pretendeu saber se a fama de cristão-novo que tinha o pretendente Miguel de Melo e Meneses de Lima¹, se originara antes de ser comissário seu avô materno Francisco de Araújo², abade de S. Tiago, ou se depois que lhe haviam tirado a provisão³.

Ocasionalmente, o Santo Ofício remetia-se a uma atitude de não comprometimento. Ecludava-se em prudente evasiva, quando não se sentisse a pisar terreno seguro. Em carta do Conselho Geral, datada de 19.12.1722, informou-se a Mesa de Évora que sobre as diligências de D. Maria Josefa de Oliveira Gançoza, que pretendia casar com o familiar Luis Lobo da Gama Encerrabodes⁴, não se dissesse a este que case ou deixe de casar com a dita senhora, e que, à margem do registo da carta de familiar, fosse posta uma verba que assim o declare, isto por ordem de Sua Eminência. A explicação encontrase em nota posterior (1751) na qual consta «que os descendentes desta mulher não sejam admitidos para o serviço do Santo Ofício por terem impedimento de mácula de mourisco»⁵. O episódio repetir-se-ia no mesmo núcleo parental e em perfeita consonância com a sinuosidade anterior. Em 1748, fazia-se notar que «achão-se reprovadas pelo Conselho Geral as diligências de D. Leonor Mayor Lobo da Gama natural da Vila de Estremoz, com a qual pertendia tomar estado o familiar Álvaro de Brito e Vasconcelos; Vossa Mercês ordenarão ao tesoureiro que lhe ajuste a sua conta, e com o dito familiar se observará o mesmo, que se praticou com seu pai Luís Lobo da Gama quando pertendeu casar com D. Maria Josefa da Silveira, como constará da carta do Conselho de 15 de Dezembro de 1722, não lhe dizendo que case, nem que deixe de casar com a dita D. Leonor Mayor. E no livro das criações à margem do registo das cartas destes dois familiares mandarão Vossa Mercês pôr uma nota de ordem dos senhores do Conselho para que os seus descendentes não sejam admitidos para o serviço do Santo Ofício por terem impedimento de macula de mouriscos»⁶.

¹ ANTT, HSO, Miguel, Mç.4, d.24 (ano 1689).

² ANTT, HSO, Francisco, Mç.1, d. 30 (ano 1624).

³ ANTT, *Inquisição de Coimbra*, Lº 28, (Correspondência do CGSO, de 1686 a 31.12.1695), fl. 145.

⁴ Gayo, chama-lhe Luís Lobo da Gama Landim de Pina e Vasconcelos - cf. *Nobiliário...* vol. VI, p.239 (Landins), além de outras imprecisões referentes aos parentescos dos a seguir nomeados nesta documentação do Santo Ofício.

⁵ ANTT, *Inquisição de Évora*, Livº 42, [Correspondência (1716/1723)], fl.327. De facto na carta de familiar de Luís Lobo da Gama Encerrabodes - casado com D. Maior Maria de Vasconcelos - de 1703.10.03, constam 3 verbas: a) 1722: "A D. Maria Josefa da Silveira Gançoza natural e moradora na Vila de Borba se lhe fizeram diligências para casar com este familiar que foram para o Conselho e ordena Sua Eminência que se lhe não diga case, ou deixe de casar: consta da carta do Secretário de 15 de Dezembro de 1722" Henriques fl. 427; b) 1751: "De ordem do Conselho se pos a nota seguinte = que os descendentes desta mulher não sejam admitidos para o serviço do Santo Ofício por terem impedimento de mácula de mourisco = o que consta da carta do Conselho de 6 de Abril de 1751". Gordilho. fl. 427; c) 1772 verba igual à indicada acima; cf. ANTT, *Inquisição de Évora*, Lº 148, fl. 427-427v.

⁶ ANTT, *Inquisição de Évora*, Lº 65 (Correspondência recebida da Inquisição de Lisboa e Coimbra e do Conselho Geral), fl. 227-227v. Na carta de familiar de Álvaro de Brito e Vasconcelos, passada a 01.12.1748, reproduz-se a verba acima (resumo tal qual referindo o que se dissera ao pai e a nota de mourisco), colocada na sequência da carta do CGSO de 1751. Consta ainda do mesmo fólio a seguinte verba: «Por carta do secretário do Conselho Geral do 1º de Dezembro de 1772, consta dever ser de nenhum efeito a cota [sic] acima, por se ter

A esfera matrimonial era, portanto, um campo onde eclodiam, com frequência, questões a que o Santo Ofício gostaria de poder eximir-se já que, em regra, a tendência das partes era a de, por estratégia, simulação ou conveniência, fazer recair no tribunal o ónus e a responsabilidade de certas decisões. Tome-se como exemplo o caso de Manuel Vaz Preto Monteiro, cavaleiro professo do hábito de Cristo, escrivão da câmara de sua Alteza e da Mesa da Consciência e Ordens, na repartição do mestrado de Santiago. As testemunhas ouvidas disseram ser corrente a nota de cristã-novice imputada aos avós maternos do pretendente, o que levou os deputados Fr. Valério de S. Raimundo e Manuel de Magalhães de Meneses a reconhecerem que seria melhor não se continuarem as diligências para não infamar mais o habilitando uma vez que estaria incapaz de servir o Santo Ofício. Passou-se isto em 1676. Dois anos depois, o pretendente enviou uma súplica ao tribunal. Nela dizia que o genro, que era familiar da Inquisição, estava ausente da filha há cerca de dois anos, afirmando que não poderia fazer vida com ela sem que o sogro fosse familiar ou aprovado pelo Santo Ofício¹. O pretendente acabou por ser bem sucedido.

Por todos estes motivos, as mesas inquisitoriais recomendavam um procedimento atento e cauteloso, no que tocava às alianças a contrair por parte dos seus familiares, de modo a evitar embaraços, sobretudo em alturas de maior melindre no relacionamento com o centro político, como transparece de uma «Carta de S. IllustriSsima de 9 de Janeiro de 1649 em que encomenda muito aos Ministros e officiaes das Inquiziçõis o bom procedimento e limpeza de Costumes pello emullos e desafeiçoados que o sancto officio tinha diante de Sua Magestade»².

Pela mesma razão, a vigilância incidia também sobre os peca-dinhos da carne, à margem da instituição matrimonial, como decorre do teor de uma carta do comissário Fr. André de Brito e Sande Corte Real, datada de Avis (11 de Maio de 1742). Na missiva, entre outros assuntos, referia a propósito do capitão-mor Jerónimo da Gama Lobo Pereira: «sey que vay esta somana da festa [S. Pedro Mártir] tomar o juram.to de Familiar, se a V. S. Lhe paresser nesenario advertirlhe que os familiares devem fogir de trato ilicito com cristãos novos, por ter andado inquieto com Justina Tavares que ja foy penitenciada pello santo Officio ha pouco tempo»³. A concluir, deixou um expressivo desabafo/aviso: «antes do seu omezio sera preciso que conhesa melhor a sua obrigassao (...)». Face à preocupação da limpeza, o casamento tinha um entendimento lato.

julgado ultimamente no mesmo Conselho não deve prejudicar, nem produzir efeito algum a mácula de mouriscos, porque foi posta», cf. ANTT, *Inquisição de Évora*, L^o 149, fl. 322.

¹ ANTT, HSO, Manuel, Mç. 24, D. 564.

² ANTT, *Inquisição, Cons^o Geral Santo Ofício*, L^o 241, fl. 83.

³ ANTT, *Inquisição de Évora*, Liv^o 630, [correspondência (1741/43)], fl.s/n.

4.3. O instituto vincular

«E porque a tenção dos Grandes, e Fidalgos, e pessoas nobres de nossos reinos e senhorios que instituem morgadio de seus bens, e os vinculam para andarem em seus filhos, e descendentes, conforme as cláusulas das instituições que fazem, e ordenam, é para conservação e memória do seu nome, e acrescentamento dos seus estados, casas e nobreza, e para que em todo o tempo se saiba a antiga linhagem donde procedem, e os bons serviços que fizeram aos reis nossos predecessores, pelos quais mereceram serem deles honrados, e acrescentados; de que resulta grande proveito a estes Reinos, para que neles haja muitas casas e morgadios, para melhor defensão e conservação dos ditos reinos e nos poderem os possuidores deles com mais facilidade servir, e aos Reis que pelo tempo em diante nos sucederem na Coroa destes Reinos».

Ordenações Filipinas, Lº IV, tít.100, § 5.

Em matéria de transmissão vincular prevaleceria o princípio de fazer suceder os filhos varões primogénitos, ou mesmo secundogénitos, em detrimento das filhas e, conseqüentemente, dos genros e dos netos. Tudo isto constituía uma espécie de mecanismo de controlo social, prevenindo a pulverização do património familiar por mãos de pessoas que fossem, eventual ou alegadamente, de menor predicado. Em 1643, Catarina Serrão Borges, «donna viuva» do capitão Lopo de Carvalho, deserdou a filha, Maria Serrão Borges, a exemplo do que já antes fizera seu marido, visto ela «casar sem nossa licença (...) e contra nossa vontade com Bertholomeu Pacheco inferior em qualidade a dita Maria Serram e a pessoa com quem nos a podíamos casar»¹. Note-se que o dito Bartolomeu Pacheco de Sande, além de ter sido recebido como irmão nobre da Misericórdia de Torres Vedras, cuja mesa integrou², fora, à semelhança do seu sogro, matriculado na Casa Real como cavaleiro-fidalgo³. O que poderá levar-nos a conjecturar sobre o peso e a expressão efectiva deste tipo de patamar de foros no conjunto das restantes práticas de representação social. Ao mesmo tempo, torna-se evidente o peso das hierarquias, numa sociedade em que a justiça distributiva não só fomentava a desigualdade como esta era estruturante e socialmente aceite. Bastará ler o que sobre isso escreveu António de Solís, em 1576, no seu *Consuelo de los estados* (fls. 126v-128r).

Como bem reflectiu Nuno Monteiro, o alargamento da definição jurídica de nobreza não fora acompanhado de um alargamento da sua representação, a qual continuaria agarrada a antigas imagens e signos identitários⁴. Quer se queira ou não, as diferenças eram bem intuídas e reconhecidas (demarcadas pelos próprios actores inclusivamente ao nível das cortesias e distância na formalidade de tratamento).

¹ Rogério de Figueiroa Rego, *Alguns sumários das notas de vários tabeliães da vila de Torres Vedras nos séculos XVI a XVIII, vol. I (e único)*, Lisboa, MCMLXXXIII, p. 232.

² Arquivo da Misericórdia de Torres Vedras, Cx. 46, Lº 264, fl. 52 a 54.

³ Rogério de Figueiroa Rego, *Alguns sumários das notas de vários tabeliães...* cit.p. 20

⁴ Nuno Gonçalo Monteiro «Poder Senhorial, Estatuto Nobiliárquico e Aristocracia» in: António Manuel Hespanha (Coord.). *História de Portugal: O Antigo Regime*. Lisboa: Estampa, 1998, pp. 297 - 314

De qualquer modo, retomando-se o exemplo anterior, faça-se notar que, cerca de um ano antes, a dita filha deserdada dispusera notarialmente de uma capela, por si fundada e paramentada, interditando que lhe sucedesse qualquer herdeiro «que seja de nassão e mecanico porquanto se se nomear algum desta qualidade o deserda loguo e o ha por incapaz de tal erança»¹. Estes casos, geracionalmente sucedâneos, reflectem bem a importância que se dava aos aspectos formais em torno das alianças contraídas, e à manutenção do estatuto da parentela. Este último podia, facilmente, perigar caso não se procedesse com a cautela e reserva necessárias.

Em 1684, D. Diego de Avalos² desabafou, em carta a D. Luís Mendes de Haro³, que seu primo D. Tello de Aguilar, do hábito de Calatrava, sendo filho segundo e muito pobre, se vira por necessidade obrigado a casar, contra vontade de todos os seus parentes, com uma sobrinha de um advogado, D. Fernando Anaya, por ser muito rica. O dito advogado, porém, era notoriamente incapaz de honras que requeressem limpeza de sangue, tendo os seus pais e avós sido penitenciados pelo Santo Ofício. Ora D. Tello de Aguilar pretendia que um seu filho fosse recebido como pajem por Sua Majestade, não fazendo caso dos parentes que o aconselhavam a travar o pedido. A despeito da prudente reserva que lhe era inculcada pela parentela, Aguilar queria mesmo proceder a habilitações para um hábito a favor do dito filho, apesar da mancha linhagística. Facto que seu parente lamentava, prevendo os dissabores, humilhações e desonra que poderiam advir de tal propósito⁴. Portanto, uma aliança precipitada, que não tivesse em linha de conta os elementos de diferenciação, nem salvaguardasse o património simbólico e imaterial, poderia conduzir ao estancamento e à depreciação social, com a correspondente falta de estima e abatimento da honra e do crédito. Era este facto tanto mais grave quanto se sabe constituíam elas «a mayor riqueza do homem, o melhor morgado, e a fazenda de mayor estimação, cuja perda não tem preço, por ser o seu bem inestimável»⁵. Este pensamento percorreu transversalmente toda a sociedade do barroco, dele comungando os diferentes grupos, qualquer que fosse a sua extracção. Mesmo que, em muitos casos, a teatralidade social falasse mais alto do que as convicções profundas.

No domínio da sucessão vincular, atente-se numa outra ocorrência particularmente expressiva por plasmar as noções inerentes ao apuramento da limpeza de sangue, geralmente usadas em contextos

¹ Idem, *Ibidem*, p. 21.

² RAH, col. Salazar y Castro, D-6, fº 45 a 55v [Tablas genealógicas de la casa de Dávalos, con todas sus líneas. Autógrafas de don Luis de Salazar].

³ *Ibidem*, D-6, fº 44 y 44v [Tabla genealógica de la casa de Haro, marqueses de El Carpio. Empieza en Luis Méndez de Haro, señor de El Carpio. Termina en su VI nieta doña Catalina de Haro, VIII marquesa de El Carpio, condesa-duquesa de Olivares].

⁴ RAH., M-69 – (Escritos colección Salazar y Castro), fl.170. Este códice tem numerosos documentos originais a maior parte deles petições e memoriais de serviços para mercês e honras. Os peticionários enumeravam sempre, entre as qualidades que os faziam merecedores, a qualidade e nobreza do seu sangue. Um deles, o marquês Visconti, de Milão, pedindo o colar da Ordem do Tosão de Ouro, enalteceu, de forma prolixa, a sua antiquíssima genealogia e o parentesco com casas soberanas, suportados por provas documentais autênticas e pelo testemunho de 14 autores clássicos, fl. 22 e ss.

⁵ *Arte de Bacharéis* (...), Cap. V, p.29.

mais específicos, e pelas referências que faz a conceitos nobiliárquicos. Os quais, como se deduz, não só tinham grande relevância jurídica, como impunham aos advogados a necessidade de um conhecimento detalhado, próprio de tratadistas.

À luz do que se acaba de dizer constitui, pois, excelente exemplo, o ruidoso e prolixo caso que a seguir se resume¹. Em 1599, o influente Presidente do *Consejo de Castilla*, D. Rodrigo Vasquez de Arce², do Conselho de Estado (um dos membros da Junta que em 1582 decidiu expulsar os mouriscos valencianos, apesar da oposição da nobreza local)³, redigiu o seu testamento pelo qual instituiu um *mayorazgo* sobre cuja sucessão fixou várias cláusulas. Deixou como imediato sucessor nos bens um sobrinho, D. Diogo, filho do marechal Melchor Vasquez de Ávila, seu irmão. Para além disso, determinava que ocorrendo a extinção das linhas oriundas da descendência do dito D. Diogo, fosse chamado o parente mais próximo. O qual deveria ter qualidades de fidalguia, paterna e materna, em posse e propriedade, limpeza de sangue de todas as partes, incluindo a mulher com quem casasse, sem que houvesse qualquer rumor em contrário. Porque, em existindo, desse-se o referido sucessor por não chamado, preferindo-se-lhe aquele que, tendo grau imediato, pudesse preencher as qualidades exigidas⁴. Vindo, de facto, a extinguir-se a linha de sucessão apontada, apresentaram-se como candidatos vários parentes, os quais, socorrendo-se de toda a panóplia de argumentos jurídicos, procuraram pleitear em seu favor. Desses o mais bem colocado parece ter sido D. Rodrigo Palomino de Ribera⁵, neto de uma prima irmã do fundador. Provou fidalguia e limpeza por ambos os lados, tudo em posse e propriedade, como exigido. O mesmo sucedeu com sua mulher, que tinha um irmão familiar do Santo Ofício, e a quem fora passada *ejecutória* de nobreza. Fundado nesta certeza, o licenciado Segarra⁶ alegou, entre outras coisas, que o seu constituinte era de fidalguia notória, ainda que não se pudesse dizer que de solar conhecido, porque o não havia em terra chã. Todavia, tal não era motivo de impedimento pois, segundo ele, a expressão *solar conhecido* não se restringia a um edifício em si, mas à antiguidade da nobreza familiar. Até porque o local de origem podia diferir do de naturalidade. Argumentava, aliás, que isto mesmo seria reconhecido a qualquer estrangeiro que, vindo a Espanha, quisesse litigar a sua fidalguia, provando ser descendente de parentela ilustre e nobre. Ora, se com estes assim

¹ Archivo Histórico Nacional, *Consejo de Castilla, Pleitos*, nº 1260.

² Sobre este refira-se Enrique Soria Mesa, «Familia, burocracia y ascenso social en la España de los Áustrias. Notas prosopográficas para el estudio de la parentela de don Rodrigo Vázquez de Arce, presidente de Castilla», *Homenaje a don Antonio Domínguez Ortiz*, Granada, 2008, vol. II, pp. 921 e ss..

³ Cf. Joseph Pérez, *Filipe II e o seu império*, Lisboa, Verbo, 2007, p. 246.

⁴ RAH., Ms. T-36, [Allegaciones] fls. 279 [353] e ss.

⁵ RAH., col. Salazar y Castro, X-36, fº 335 a 352 [Por Don Rodrigo Palomino de Ribera con Doña Magdalena Arce y Cepeda, y Don Martín de Castejon y consortes, Sobre la tenuta y posesión del mayorazgo que fundó el Señor Rodrigo Vazquez de Arce, Presidente que fué de Castilla, y del Consejo de Estado. Por el Licdo. Francisco de los Herreros].

⁶ *Ibidem*, X-36, fº 353 a 380 [Alegación por D. Rodrigo Palomino de Ribera, en el pleito con Dª Magdalena de Arce y Cepeda, y otros, sobre las calidades de nobleza y limpieza de sangre que han de tener los sucesores del mayorazgo fundado por Rodrigo Vázquez de Arce, presidente del Consejo de Castilla. Por el Licdo. Segarra].

sucedida não haveria de ser pior com os naturais do Reino. Ilustrava tal asserção com vários exemplos taxativos: Toledos, Córdovas, Ávilas, Plasencias, Luxanes, Vargas, Zapatas e muitas outras linhagens, referidas por autores clássicos como Argote de Molina¹, Hernán Mexia², ou Estevan de Garibay³. A limpeza de sangue era, também ela, manifesta, estando provada em actos positivos (hábitos de Santiago, confraria do hospital dos escudeiros e cavaleiros de Valladolid), além dos depoimentos obtidos de várias testemunhas. Não havia, sequer, qualquer rumor em contrário.

Saíram-lhe os opositores com contraditórias dizendo, entre outras coisas, que ele não provara quem fora sua bisavó materna, tia do fundador, não podendo por isso entender-se que estava em plena posse e propriedade de fidalguia, por esta parte. Tal argumento levava ao extremo o pensamento do fundador, ultrapassando-o a si próprio.

Em resposta, o visado justificou que, estando provada a nobreza por ambos os avós, de pai e mãe, ou seja, as varonias, não tinha necessidade nem obrigação, segundo a lei de Córdova, de provar a qualidade da dita bisavó, a qual se não podia pôr em dúvida. Uma das opositoras à sucessão, D. Madalena de Arce Vasquez de Cepeda⁴, estaria excluída, segundo o mesmo advogado, por razão de à data do chamamento para sucessão não ter provadas as qualidades que se requeriam. Isto porque era fêmea, o que contrariava as disposições do fundador, pois, ainda que na palavra *parente* se incluíssem ambos os sexos, este dissera deverem os sucessores ser fidalgos, de limpo sangue e o mesmo suas mulheres. Logo, subentendia-se que se estava a referir a linhas varonis. Tanto assim que, tendo ela nascido ainda em vida do instituidor, este a não integrara. Além de que havendo dúvida sobre se os seus Cepedas eram dos bons ou não - ainda que uma testemunha dissesse que os Cepedas, de Córdova, eram todos maus -, isto bastaria para fundar má fama e nome. Ora, isso não se coadunava com o espírito da cláusula de exclusão, o qual impunha que não houvesse rumor em contrário.

Note-se o modo como os pressupostos habitualmente inseridos no contexto das habilitações do Santo Ofício, caso das familiaturas, eram aqui habilmente decalcados. Eram tópicos e argumentos que não ficavam confinados às instituições. Aliás, teria sido essa existência de rumor, uma das razões que levaria a que o fundador não englobasse D. Madalena de Arce entre as linhas sucessórias, rematava a mesma arguição. Argumento falacioso, pois, ao presumir uma intencionalidade pré-determinada, lia mais do aquilo que lá estava. Judiciosamente, o advogado antecipou uma eventual contestação ao aduzir que tal conjectura só não ficara escrita porque ao instituidor teria desagradado que se averiguasse a quali-

¹ Gonzalo Argote de Molina (1549-1596) escreveu *Nobleza de Andaluzia*, obra publicada em Sevilha em 1588.

² O capitão Hernán Mexia, senador da cidade de Jaén, foi autor de um *Nobiliário Vero* (1492).

³ Esteban de Garibay y Zamalloa (1533-1599?), genealogista, natural de Cantábria e que em 1592 foi feito cronista régio.

⁴ RAH, col. Salazar y Castro, X-36, fº 381 a 405 [Mss. Alegación por Dª María Magdalena de Arce y Cepeda, en el pleito con D. Manuel de Castrejón, D. Rodrigo Palomino de Ribera, D. Pedro de Menchaca, D. Juan Solís Portocarrero y otros, sobre la tenuta y posesión del mayorazgo fundado por D. Rodrigo Vázquez de Arce, presidente del Consejo de Castilla].

dade da limpeza de D. Madalena. Com efeito, não lhe ficaria bem infamar uma pessoa que, afinal, era sua sobrinha, estorvando-lhe os bons casamentos que pudesse alcançar. Contudo, não restava dúvida que por todas as formas a quisera excluir. De igual forma, também um outro parente/candidato, D. Martim de Castrejon¹, deveria ser excluído pois, ainda que fidalgo de limpo sangue, não pudera provar a qualidade de sua primeira mulher. Uma vez que dela tinha filhos, não cumpria os requisitos «porque siendo la naturaleza de las condiciones indivisibles no se le puede cumplir por parte (...) [e] la principal razon porque [o fundador] pidio la calidad de las mujeres: fue porque sus descendientes fuessen capaces de su mayorazgo, al qual no admitio sino a los que fuessen nobles y limpios, y no lo podian ser, no lo siendo las madres»².

Este discorrer sublinha uma outra realidade antes referida: a de que a importância da varonia podia valer para efeitos de qualificar nobreza mas era insuficiente em termos de limpeza de sangue. Por outro lado «(...) casando as pessoas do sexo feminino chamadas à sucessão do vínculo com homem que não esteja na mesma ordem de nobreza, ellas perderem logo o direito a essa sucessão, e elle ser logo havido pelo immediato successor, Ord. L^o4^o, t. 100^o §5^o»³.

A sucessão por linha feminil acarretava, portanto, cuidados acrescidos, uma vez que, do ponto de vista simbólico, traduziria maior fragilidade. Sentia-se como limpo e nobre o sangue dos filhos varões; o dos genros, tal como o dos filhos havidos fora do casamento, sê-lo-ia ou não.

O interesse e vigilância sobre o (in) cumprimento dos artigos de exclusão poderiam, eventualmente, beneficiar outros actores sociais, no caso institutos religiosos e laicos. Estes terão recebido, com alguma frequência, vínculos, por motivo de defeito de limpeza no seio de uma parentela, como se prova pelos exemplos seguintes.

Em 1733, D. Maria Josefa de Araújo, viúva de Manuel Raposo de Andrade - que fizera uma carreira fulgurante ao serviço de D. Pedro II, passando de moço de guarda-roupa a fidalgo-cavaleiro⁴ e comendador na Ordem de Cristo cujo hábito tivera em 1678⁵ -, redigiu o seu testamento. No conjunto das disposições estabeleceu, da terça disponível, certos prazos, nomeando para lhe suceder sua filha Feli-

¹ RAH, U-25, 9/1398 [(Mss. Com 138 fls.) Memorial del Pleyto de tenuta que pende en el Consejo entre Don Rodrigo Palomino de Ribera, y otros opositores a él. Este pleyto es entre Don Rodrigo Palomino de Ribera, Don Martín de Castexón Avila y Arze, vezino de la villa de Agreda, don Juan de Solís Portocarrero, doña Magdalena Vázquez de Cepeda, don Pedro de Menchaca y otros cuyos nombres se referirán adelante. Sobre la tenuta y posesión del Mayorazgo que fundó el Señor Presidente Rodrigo Vázquez de Arze, que esté en el Cielo, que cada uno de los litigantes pretende le pertenece por las razones que por su parte se refieren en su lugar. Por el Licdo. Ignacio Velarde y Juan González de Vielgo].

² RAH, Ms. T-36, [Allegaciones], fl. 291.

³ João Bernardo Freire de Andrade Beja, *Tratado Jurídico de vínculos e de prazos*, Lisboa, Dislivro, 2004, p.71.

⁴ ANTT, *Matrícula de Moradores da Casa Real*, L^o3^o, fl.197.

⁵ ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, L^o50, fl.128. No entanto em 1681 ainda era referido numa escritura como sendo «cavlr^o da ordem de Xp^o Mosso da Guardarroupa morador na Rua da Barroca», Cf. *Índex das notas de vários tabeliães... cit.* tomo 2^o, p. 135.

ciana, casada com o Dr. Manuel Pais de Aragão Trigoso, familiar do Santo Ofício¹. Faltando toda a descendência legítima e havendo-a bastarda, seguiria nesta, desde que reconhecida pelo pai e sem nota no sangue, senão os bens passariam para a Ordem de S. Domingos².

Em 1757, Fr. António do Vadre, irmão do Corregedor e Desembargador dos Agravos da Casa da Suplicação José Rebelo do Vadre, Deputado da Mesa da Consciência³, instituiu, em testamento, um morgadio a favor de um sobrinho. Na falta de descendentes legítimos deste, autorizava a passagem a filhos bastardos, «que não sejam de infecta nação». Do mesmo modo, pretendia que os administradores casassem sempre com pessoas nobres isentas do mesmo defeito. Esgotadas as linhas sucessórias, por extinção ou defeito, caberia a administração vincular à Irmandade do Santíssimo Sacramento de S. Pedro de Barcarena⁴.

Em 1710, o desembargador da Relação do Porto⁵, Vicente Álvares da Silva, antigo Provedor das Obras e Capelas da Vila de Santarém⁶, redigiu o seu testamento distribuindo legados pelos sete filhos sobreviventes, dos nove que tivera, a maioria dos quais frades e freiras. O grosso dos bens foi constituído em morgadio, no qual seguiria o filho varão e único que, continuando a pisada paterna, tivera formação universitária. O vínculo manter-se-ia «emquanto o mundo durar e nao hirá este morgado a pessoa de infecta nasão (...) porque tres dias antes a hey por desherdada (...)». Na falta de parentes directos – os por afinidade estavam desde logo excluídos –, a administração e posse passaria à Ordem Terceira⁷.

Diferente foi o caso do Desembargador do Paço Diogo Marchão Themudo, fidalgo da Casa Real e familiar do Santo Ofício (1666). Este, no seu testamento, feito em 2 de Março de 1700, registou que a filha, D. Luísa Maria Ravasco⁸ e a mulher, D. Brites Teresa de Mendonça, tinham disposto com ele instituir um morgado. Porque, além das cláusulas estipuladas na escritura, o desembargador tinha faculdade de acrescentar outras seculares, declarava por condição aos sucessores deste morgado que, casando «qualquer delles com christao novo, mouro, ou mullato ou de outra infecta nação fique logo por esse facto privado da sucessão, passando esta ao sucessor immediato em que nao ouver os ditos defeitos»⁹. Note-se que Diogo Themudo fora o juiz escolhido para instaurar o processo referente ao

¹ ANTT, HSO, Manuel, Mç. 56, D. 1193.

² ANTT, *Desembargo do Paço, Corte, Extremadura e Ilhas*, Mç.1078, doc.9.

³ ANTT, *Chancelaria D. João V*, Lº116, fl.301.

⁴ ANTT, *Registo Geral de Testamentos*, Lº 272, fl.20

⁵ Foi aposentado como tal em 1718, ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. João V*, liv. 9, fl.363v. Em 1720 ainda era vivo porque teve Carta de Padrão de 12\$000 reis de tença com o hábito de Cristo, cf. *Ibidem*.

⁶ Era-o em 1694, cf. ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. Pedro II*, liv. 8, fl.243v.

⁷ Rogério de Figueiroa Rego, *Alguns Sumários das notas de vários tabeliães...cit.p.38*.

⁸ Esta veio a casar com D. Tomás Nápoles de Noronha, riquíssimo Morgado do Jordão, deles sendo filho sucessor, D. Diogo de Nápoles Noronha e Veiga, genro do gazeteiro José Freire de Montarroio Mascarenhas, cf. NFP-FG. Vol. V.

⁹ ANTT. *Registo Geral Testamentos*, Livro 98, fl. 24v. e ss.

sacrilégio de Odivelas (1671) que gerara um ambiente de virulento anti-judaísmo¹. Percebe-se, por isso, que tivesse bem presente o espírito que grassara à época e inculcados no seu íntimo sentimentos de vivo repúdio pelo elemento converso. A cláusula de exclusão que introduziu nas suas últimas disposições serviria também de impedimento àqueles que no momento de suceder fossem já casados com pessoa que tivesse qualquer das ditas raças.

Razões mais do que suficientes, para se intuir do melindre suscitado pela introdução da questão conversa em matéria de casamentos, um tópico surgido logo após a expulsão de mouros e judeus, de Castela e Portugal. Os actos restritivos, decorrentes do clausulado imposto pelos fundadores no âmbito do instituto vincular, tinham ampla cobertura legislativa. De acordo com um tratadista, «casando infamemente as pessoas do sexo masculino a favor de quem se insttue o vínculo, ellas perderem logo o direito à sucessão, e esse direito passar logo ao immediato successor, *Regim.* de 3 de Junho de 1572, cap^o7^o e *Ord.* L^o 4^o, t^o 100^o § 5^o»². Pelo que (...) casando assim, os filhos não sucedem nos fóros de filhamento, e por isso, a nobreza não se conserva como era»³.

Compreende-se, portanto, a importância atribuída a estas questões e a vigilância exercida pelas partes interessadas, não só para fazer cumprir a intenção dos fundadores como para repôr a legalidade sucessória, eventualmente, em proveito próprio.

O cuidado posto na preservação da pureza dos administradores vindouros, bem como outros interesses decorrentes do incrementar de novas rendas, podia determinar a refundação de um morgadio original, alargando-se o conteúdo patrimonial para, através disso, introduzir cláusulas inibitórias. Como sublinha Enrique Soria, «Estos añadidos en realidad son um nuevo vínculo, y como tal debe enterdesse»⁴. Foi que sucedeu com o capitão de cavalos⁵ e de Ordenanças da Vila de Torres Vedras na Campanha da Restauração⁶, João de Figueiroa Rego, fidalgo de cota d'armas, irmão de 1^a condição e Provedor da Misericórdia daquela vila⁷, ali juiz pela Ordenação⁸, vereador mais velho e Procurador às Cortes de 1642⁹, a pretexto do casamento de sua filha D. Catarina Maria Luísa de Figueiroa e Sequeira ra com o fidalgo da Casa Real Diogo de Vasconcelos Homem, filho do capitão Cristóvão Ferreira

¹ Manuel Álvares Pegas, *Tratado Histórico e Jurídico sobre o sacrilego furto, execrável sacrilégio que se fez em a paroquial Igreja de Odivelas, Termo da cidade de Lisboa, na noite de dez para onze do mês de Maio de 1671*, Madrid, 1678 (2^a ed. Lisboa, Officina Real Deslandense, 1710).

² João Bernardo Freire de Andrade Beja, *Tratado Jurídico de vínculos e de prazos ... ob. cit.*, p.71.

³ Idem, *Ibidem*.

⁴ Enrique Soria Mesa, *La nobleza en la España Moderna... cit.*, p. 241.

⁵ CMTV, *Livro dos Registos, anos de 1650 a 1665*, fl. 163v.

⁶ ANTT, *Registos do Conselho de Guerra*, Liv^o 8, fl. 53v.

⁷ BMTV, *Livro das Eleições da Santa Casa da Misericórdia da vila de Torres Vedras, anos de 1620 a 1682*, fl. 137v.

⁸ CMTV, *Livro dos Acordãos, dos anos de 1643 a 16545*, fl. 428.

⁹ ANTT, *Cortes*, Mç. 8, n^o II.

Homem, também fidalgo da Casa, cavaleiro da Ordem de Cristo e «vreador da cidade de Macao»¹. Na escritura de dote, lavrada em 1669, anexou várias terras, prazos, quintas e capelas, provenientes dos vultuosos bens que possuía dispersos pelos concelhos de Sintra, Torres Vedras e Lourinhã, ao vínculo que recebera de sua tia D. Margarida de Magalhães, «com tal condição que todos os sucessores que sucedam no dito morgado sejam católicos excluindo mojro e judeo e serão leais a Coroa Real»².

Se «esta política de agregaciones tiene mucho que ver com la existência de una saneada economia familiar [como era o caso], com un nivel de rentas tan alto³ que permite seguir aumentando el núcleo del patrimonio troncal una y outra vez»⁴, por outro lado, possibilitava a introdução ou consolidação de mecanismos já existentes, de controlo parental e linhagístico.

A preocupação com a limpeza de sangue dos sucessores de vínculos não foi apanágio exclusivo daqueles instituidores que testaram a favor de filhos e netos. Em muitos outros que dispuseram em prol da parentela mais ou menos próxima, existiu cuidado idêntico, acobertado pelos mesmos dispositivos jurídicos. As ligações parentais podiam, mesmo, atravessar fronteiras sem que se perdesse a memória parental ou a identidade de valores e crenças comuns.

O cónego Diego Victoria Salazar y Frías, Deão da Catedral de Puebla em 1702, deixou no seu testamento certas verbas para com elas se dotarem dez colegiais do colégio de Jesús María e se instituir um vínculo. Aos sucessores deste impôs que se passassem a apelidar Salazar y Frias, desde o dia em que entrassem na posse, devendo, igualmente, fazer uso da heráldica correspondente e não podendo casar com mestiças, mulatas, negras, chinas ou índias, sob pena de exclusão⁵. No entanto, umas décadas antes (1635) um seu parente português, o ouvidor João de Frias Salazar, desembargador do Paço, Chanceler-mor das Índias, estando na altura em casa do marquês de Castelo Rodrigo, D. Manuel de Moura, instituiu um vínculo, conjuntamente com sua mulher D. Mariana Osório de Moscoso, para cuja sucessão chamou um seu filho e netos. Finda esta linha deveria recair numa outra, oriunda de Cristóvão de Salazar de Frias, cavaleiro de Calatrava, mestre de campo e governador de Tenerife. Na

¹ Frazão de Vasconcelos, *A aclamação d'el-Rei D. João IV em Macau*, Lisboa, 1929, p.39.

² ADL, *Cartório Notarial de Torres Vedras, Notas do Tabelião Francisco de Almeida*, Livro de 19 de Outubro de 1668 a 19 de Janeiro de 1670, fl. 69, *apud* Rogério de Figueiroa Rego, *Subsídios para a investigação científica em Portugal: Alguns Sumários das notas de vários tabeliães da vila de Torres Vedras nos séculos XVI a XVIII*, sep. de Armas & Troféus, IV Série, Tomo I – Janeiro/ Dezembro 1979, n.ºs 1, 2 e 3, p.189.

³ Os bens incorporados, no exemplo citado, vieram engrossar o núcleo central de um vínculo que tinha por cabeça o morgadio do Vale de de Mendares (corruptela de Mendo Aires), com capela dedicada a S. João Baptista, em S. Mamede da Ventosa, Torres Vedras, cuja génese fora um prazo do mesmo nome, aforado em 1454 aos freires cistercienses de Alcobaça, por um antepassado do capitão, Álvaro Gonçalves Cordeiro (ANTT, *Mosteiro de Alcobaça, Prazos*, Livro B 53-134, fl. 30), o qual surge como procurador do concelho de Lisboa no ano seguinte, cf. Maria Teresa Campos Rodrigues, *Aspectos da Administração Municipal de Lisboa, no século XV*, Lisboa, 1968, p. 146.

⁴ Enrique Soria Mesa, *La nobleza en la España Moderna... cit.* p. 241.

⁵ AGNEP, Disposiciones testamentarias del deán D. Diego de Victoria Salazar, 24 de septiembre de 1709, ante Francisco Calderón, s.f. *Apud* Rosalva Loreto López, «Los conventos femeninos y el mundo urbano de la Puebla de los Ángeles del siglo XVIII», *Estudios de historia y sociedad*, Vol. 26, N.º. 104, 2005, pp. 279-282.

falta de descendentes por esta via, o instituidor, mostrando um perfeito domínio da genealogia familiar, enumerou a parentela espanhola que melhor o poderia representar. De entre essa destacou um primo «pelo muito amor que tem a seu irmão d'elle chamado D. Affonso de Salazar y Frias, Inquisidor da Meza Grande do Supremo de Madrid»¹. De acordo com o estipulado por João de Salazar, faltando este e outros da dita geração, o último possuidor do vínculo poderia escolher o parente melhor chegado ao sangue e nome que fosse «o mais honrado e rico» com exclusão de clérigos regulares e de pessoas de infecta nação. No entanto, a própria instituidora, D. Mariana de Moscoso, procedia, por via paterna, de parentela notada no sangue, como descendente do converso Fernão de la Plaçuela. Os irmãos de sua avó D. Isabel da Fonseca e os respectivos filhos foram gente muito perseguida pela Inquisição, conforme consta em numerosos processos levantados pela Mesa de Coimbra².

Por último, em relação a este caso, note-se que a imposição do uso de certos apelidos pelo fundador era uma prática comum na tradição Ibérica, eivada de simbolismo e com ampla repercussão no instituto vincular³. Nada tinha de excepcional. Pelo contrário, o desrespeito por essa regra, no caso dos morgadios, é que poderia constituir motivo de nulidade do acto. Isto porque, a partir da 2ª metade do século XVIII, passou a ser obrigatório o uso dos apelidos correspondentes aos morgadios que se herdavam, mesmo que os instituidores não houvessem declarado expressamente o desejo desse uso (Lei de 09.09.1769). Por essa razão «o instituidor [devia agregar] um de seus appellidos ao vínculo que institue, sendo elle Morgado, para tal vínculo e familia a favor de quem é instituido, e com ella seu administrador, serem conhecidos por elle, como é antigo estilo»⁴.

D. Joana Sárria Teles, viúva de Manuel da Costa Tavares Freire, deixou «Instituição feita a seu sobrinho Gaspar Simões de Sarria Moniz, aos 9 de Maio de 1726, (...) e da hy em diante em os parentes mais chegados do ultimo possuidor e sangue d'ella instituidora (...) com a condição que nem huma

¹ Cf. *Index das notas de vários tabeliães... cit.*, tomo I, pp. 79/80. Este último (1564-1636) graduou-se em Cânones nas universidades de Salamanca e Sigüenza e foi cónego da Catedral de Jáen, a cujo bispo, D. Bernardo de Sandoval y Rojas, depois Arcebispo de Toledo e Inquisidor-geral, esteve muito ligado. D. Alonso Frias, cuja personalidade foi das mais interessantes no contexto inquisitorial, teve um papel notório no Santo Ofício, com o qual mereceu o epíteto de "advogado das bruxas". Isto porque entendeu, após ouvir mais de um milhar de testemunhas, entre 1610 e 1614, que a maior parte das acusações de feitiçaria, não passavam de meros sonhos e fantasias, sem qualquer base de consistência, tão pouco acreditava na existência do Diabo. Por esse motivo não só desautorizou muitas denúncias e inculpações, como votou (sozinho) contra sentenças condenatórias e autos-da-fé. O seu ponto de vista acabou por se impor como doutrina oficial, ao tempo em que foi inquisidor do tribunal de Logroño, e marcou o fim da perseguição às mulheres acusadas de bruxaria que subtraídas, pelo Santo Ofício, à justiça civil, passaram a conhecer penas leves. Em 1631, D. Alonso de Salazar y Frias ascendeu ao *Consejo de la Suprema*; Cf. Gustav Henningsen, *El abogado de las brujas. Brujería vasca e inquisición (1609-1619)*, Madrid, Alianza Editorial, 1983 e idem (ed.), *The Salazar Documents: Inquisitor Alonso de Salazar Frías and Others on the Basque Witch Persecution*, Leiden, Brill, 2004. Sobre este tema veja-se, também, Henry Kamen, «Notas sobre brujería y sexualidad y la Inquisición», in A. Alcalá (ed.), *Inquisición española y mentalidad inquisitorial*, Barcelona, 1983, pp. 226-36.

² Veja-se Luís de Bivar Guerra, «Um caderno de cristãos-novos de Barcelos»... cit., tomo II, Jan-Abril, nº2 (1961), pp. 194 a 201.

³ Sobre este e outros pontos relativos ao tópico veja-se Maria de Lurdes Rosa, *O Morgadio em Portugal: sécs. XIV-XV*, Lisboa, Editorial Estampa, 1995. Para o caso espanhol veja-se Bartolomé Clavero, *Mayorazgo. Propiedad feudal en Castilla (1369-1836)*, Madrid, 1974 e a síntese de Enrique Soria Mesa, *La nobleza en la España Moderna... cit.* pp. 224 a 244.

⁴ João Bernardo Freire de Andrade Beja, *Tratado Jurídico...ob.cit.*, p.77.

pessoa que suceder no dito morgado haja de casar com pessoa de infecta nação em pena de incorrer em perdimento d'elle se o tiver já e não o tendo perdera o direito para nelle entrar, supondo se morto para ter lugar ao que se devia de posuir o dito morgado se o que assim cazou não fora vivo (...)»¹.

Por vezes, os parentes menos próximos eram aqueles a quem se confiava a honra e nobreza, por, alegadamente, estarem mais aptos a preencher os requisitos indispensáveis. Em 1623, Ana da Vaza, viúva e moradora na sua quinta da Torre, no lugar de Dois Portos, termo da vila de Torres Vedras, deixou por herdeira D. Joana de Vasconcelos, filha de sua prima D. Ana, «por lhe quer muito e ter as partes e qualidades que faltão a outros parentes mais chegados e ser minha uontade que ande em parentes meus e meu pay e Auos cujos ela foy em que não haja falta de limpeza de sangue e nobreza»². Aquilo que não fora possível evitar em vida, a ligação socialmente menos qualificada do irmão ou dos sobrinhos, corrigia-se *post-mortem*, na expectativa de que a parentela transversal pudesse repor o bom conceito da linhagem familiar.

Mesmo quando a posse dos bens vinculados era deixada ao livre-arbitrio do último sucessor designado, o instituidor sentia necessidade de vincar a sua intenção. Em 13.06.1650, Maria de Brum Pimentel (viúva de Jonas Lathimat) fez escritura em casa de Cosme Ferreira Brum³, instituindo um morgadio com os bens que ficaram de seu irmão Guilherme Brum Pimentel, para cuja sucessão chamou um seu neto, filho de João Moniz Pimentel porteiro do Desembargo do Paço. No vínculo deveria seguir sempre varão descendente deste e faltando nomearia o último sucessor em quem lhe parecesse» com tanto que seja em huma geração Limpa e onrrada»⁴.

A instituição de vínculos com intenção piedosa foi igualmente sensível ao argumento da pureza. Em 1594, Pedro de Paiva fez testamento deixando várias verbas para resgate de cativos, soltura de presos, casamentos de órfãs e amas de enjeitados, além de outros bens vinculados para andarem sempre em sua geração, com exclusão de raça⁵. Em Abril de 1621 D. Maria de Meneses, viúva de Pêro d'Alcaçova de Vasconcelos, filho dos condes da Idanha, contratou a fundação de um mosteiro de carmelitas descalços nas suas casas e quintais. Deste seria padroeira sua filha D. Ana de Vasconcelos, senhora de Figueiró, em cuja linha seguiria depois, precedendo macho a fêmea. Extinguindo-se a via

¹ B.N.L. *Arquivo Visconde do Botelho*, cx. 4, doc.7.

² Rogério de Figueiroa Rego, *Alguns Sumários das notas de vários tabeliães...ob. cit.*, p.145.

³ Genealogista nascido em 1608, autor de várias obras descritas por Diogo Barbosa Machado, *Bibliotheca Lusitana...cit.* tomo I, pp. 599/600. Machado refere-o como descendente de uma família inglesa muito nobre; contudo «em 1659, Cosme Ferreira de Brum, cavaleiro professo da Ordem de Cristo, natural e morador em Lisboa, apresentou uma justificação relativa aos Bruns. De acordo com o que declarou, Guilherme de Brum viera da Flandres para Portugal no tempo de D. João II, passando à ilha da Madeira, onde se casara com Violante Vaz Ferreira Pimentel; um filho de ambos, António de Brum, o Velho, casou com Bárbara da Silveira e instituiu um morgadio nas ilhas de São Miguel, Terceira e Faial, sendo a cabeça e assento na de São Miguel», cf. José Damião Rodrigues, «A casa como modelo organizacional das nobrezas de São Miguel (Açores) no século XVIII, *História: Questões & Debates*, Curitiba, n. 36, p. 16.

⁴ Cf. *Index das Notas de vários tabeliães*, Lisboa, Biblioteca Nacional, tomo 3º, p. 277.

⁵ Cf. *Ibidem*, tomo 4, p.307.

da instituidora, queria que passasse aos descendentes de seu irmão Jerónimo de Melo Coutinho. Finda esta linha, caberia aos senhores de Alconchel, parentes mais próximos, passando destes aos senhores de Cantanhede e, logo após, a outros parentes chegados desde que de apelido Meneses. Excluíam-se da sucessão o(s) parente(s) que se misturassem com pessoa que tivesse(m) raça ou fosse(m) «baxa d avós», chamando-se então a suceder a(s) pessoa(s) mais qualificada(s) da(s) casa(s) de Mafra, e de Vila Real «que sahio da de Cantanhede»¹. O intuito seria o de privilegiar as ligações genealógicas mais honrosas do referido apelido.

Os condicionalismos impostos poderiam ir ainda mais longe, estipulando-se na periferia dos próprios bens vinculados. Em 1643, Catarina Serrão Borges, «donna viuva» do capitão Lopo de Carvalho, elencou um conjunto de disposições testamentárias, entre as quais a obrigatoriedade de que na sua capela servisse cada ano um capelão «Christão velho sem raça de mouro nem de christão nouo»², o qual deveria ser escolhido, por comum acordo entre o prior da igreja de S. Pedro, de Torres Vedras e o provedor da Misericórdia local.

Ocasionalmente, a exigência sanguínea afectava outros institutos jurídicos, como a enfiteuse, dependendo da vontade dos próprios enfiteutas que, desse modo, estabeleciam um controlo social que se projectava para lá do alcance imediato. Na escritura de aforamento do «districto do Rio Velho» e outros bens emprazados pela Casa de Aveiro a Constantino Mendes de Gouveia³, cavaleiro do hábito de Cristo, escrivão e contador da fazenda da referida casa ducal, impôs-se como condição que «elle primeiro foreiro e as vidas que lhe succederem, não poderaó nunca trocar, descambar, partir, dividir, nem em outra alguma maneira alhear, as ditas terras, sem licença da mesma caza, e querendo-as vender lho farao pr[imeir]o saber (...) e não as querendo as poderao vender a quem quizerem (...) não sendo porem a pesoa alguma das defezas em Direito, nem de maior condição qualidade e condição que as dele foreiro, senáo a pesoas ricas, e christans velhos que mto. bem paguem o dito foro (...) Lx^a 19 de Mayo de 1684 annos (...)»⁴.

Em 1595, o influente Fr. Bartolomeu da Fonseca, Colegial de S. Paulo, antigo Inquisidor de Goa (1572), que se gabava de ali ter perseguido com grande sanha os cristãos-novos, redigiu o seu testamento. Do conjunto de disposições fixadas pelo testador, desde esmolos a legados, fazia parte um clausulado referente à administração de um morgadio, vinculado por escritura de 5 de Janeiro desse mesmo ano. O vínculo, que era constituído por todos os seus bens de raiz (geograficamente distribuídos por Moura, Castelo Branco e Golegã), deveria ser transmitido por linha masculina, através de seu irmão

¹ Cf. *Ibidem*.

² Rogério de Figueiroa Rego, *Alguns sumários das notas de vários tabeliães...* cit.p. 228.

³ ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D.Afonso VI*, liv.19, fl.412 (Em 1671 propriedade de officio de Escrivão da Fazenda dos Defuntos e Ausentes do Reino por renúncia que lhe fez Estevão Zagalo de Andrade).

⁴ ANTT, *Chancelaria de D. Maria I*, L^o 31, fls. 305 e ss.

Diogo da Fonseca, Desembargador do Paço e Corregedor do Crime da Corte, uma vez que do outro membro varonil da irmandade, Fr. Egídio da Apresentação, colegial de S. Paulo, deputado do Santo Ofício de Coimbra e Vice-reitor da Universidade, não havia descendência¹. Fr. Bartolomeu foi particularmente incisivo no domínio das restrições, sobretudo quando «manda que nenhuma fazenda delle se arrende a Christão novo, E que o administrador não tenha tratos cõ elles nem os leve a Quinta de Valfermoso cabeça delle»².

Desta forma, tendo em conta os dois casos anteriores, sublinhe-se que as preocupações de purismo chegavam a afectar a venda de contratos enfitêuticos e o arrendamento de terras e não apenas o instituto vincular.

Particularmente despertos para todas estas questões estariam, presume-se, os ministros do Santo Ofício, como o citado Bartolomeu da Fonseca, para quem a morte constituía um outro modo de estar atento aos impedimentos sanguíneos. No morgadio instituído em 1617 por Belchior Dias Preto, colegial de S. Pedro (1578), Deputado da Mesa da Consciência e Ordens (1602), Desembargador do Paço (1614) e Inquisidor na Índia³, articulou-se expressamente que «sendo caso, que a pessoa, que ouver de socceder neste morgado se casar com pessoa, que tenha raca de Mouro, ou da nacao dos cristaos novos pello mesmo, caso fique inhabil para socceder nelle, sendo Viva a molher, ou Marido com que casarão, E tendo descendentes Vivos, que ficassem do ditto matrimonio; E casandosse depois de Já estarem de posse do dito morgado o percão porque a minha tenção seja vir este morgado para honra, E conservação de minha geração [e] pellos dittos casamentos se fica infamando a familia, E inhabilitando para os descendentes della se inhabilitarem para os officios, E dignidades da Republica»⁴.

O testamento do Inquisidor Ataíde e Castro, lavrado em 17 de Setembro de 1701, é exemplificativo dessa realidade. Ataíde que pertencia ao Conselho de Sua Majestade e ao Geral do Santo Ofício (1686) além de ser cónego da Sé de Lisboa, nomeou por testamenteiros os seus colegas inquisidores António Monteiro Paim e João Duarte Ribeiro. Por herdeiro do morgadio da Abrançalha e de outros bens por si comprados e vinculados, deixou o sobrinho, Sebastião de Ataíde Coutinho, filho de um irmão, estipulando que as pessoas que depois dele sucedessem não tivessem raça alguma de cristão-novo, mouro, mulato ou mourisco, nem de outra infecta nação⁵.

¹ Sobre a parentela e linhas sucessórias vd. Cristóvão Alão de Morais, *Pedatura Lusitana*, vol. II, tomo III, p.150 e ss.

² Veja-se Victor Ribeiro, *Os testamentos do Inquisidor Bartolomeu da Fonseca*, Lisboa, Of. Tip., 1909, pp. 6/9 *apud* Francisco Morais e José Lopes Dias, *Estudantes da Universidade de Coimbra naturais de Castelo Branco*, Vila Nova de Famalicão, Tipografia Minerva, s/d [1955], p.37.

³ Sobre Dias Preto e sua inserção numa das redes privilegiadas da *tríade* colégios de Coimbra, Inquisição e Mesa da Consciência, falar-se-á mais adiante.

⁴ ANTT, Núcleo Antigo - *Instituição de Morgadios e capelas*, Mç. V, n° 208, n° 20.

⁵ ANTT. *Registo Geral Testamentos*, Livro 99, fl. 32 e ss.

Não foram somente os deputados e os inquisidores¹ que deram mostras de observância de certas regras inibidoras em matéria de sucessão.² Muitas outras pessoas fizeram o mesmo. Fazia parte da cultura social da época.

Note-se ainda que, subjacente ao instituto vincular, existia uma conexão entre honra e nobreza entendendo-se que estas se adquiriam por permanente sucessão, reforçada pelo serviço à Coroa de acordo com o espírito do próprio instituidor. Porque «mandando-se prolongar a vida civil das famílias, impoz-se a todos os portuguezes obrigação de contribuir para isso o que puderem. O legislador e o instituidor do vínculo, para desempenharem essa obrigação (...) devem sem prejuízo das ditas pessoas e filhos, regular a ordem de precedência no usufruto dos bens vinculados pela ordem de sucessão nas honras; porque se aquelles a favor de quem o vínculo é instituido, não teem honra, elles pelo facto da instituição do vínculo feita em seu favor, ficam aspirantes a adquiril-as»³. Na óptica do mesmo tratadista, a verdadeira finalidade dos vínculos seria a criação de riqueza acumulada, para mais facilmente se poder assegurar os meios de defesa, externa e interna e o fomento do Reino, pelas letras e pelas armas. Isto «em razão de ministrarem meios para dar educação apropriada a isso e para servir com limpeza de mãos e deccencia os officios, apezar da tenuidade dos respectivos ordenados, ou da nullidade d'elles»⁴. Desta forma estar-se-ia a contribuir para «a conservação do Reino, povoando-o, cultivando-o, moralisando-o, amparando a indigencia, e introduzindo e mantendo as artes e o commercio»⁵. Por outras palavras: «O impulso a deixar cada qual (...) boa memoria de si». Além de que «tanto menor fôr o numero e grandeza dos vinculos, quanto maiores é forçoso que sejam os ordenados de grande parte dos officios (...) [pois] sem cumulos de riqueza patrimonial usufruidos pelos servidores do Estado, ou sem grande despeza feita ao thesouro, não é possivel defender e conservar o reino»⁶. Nesta leitura, que mais não fez do que interpretar as leis em uso – de que é paradigma o excerto das *Ordenações Filipinas* que abre este tópico - estará implícita a legitimidade da vinculação como figura jurídica e provento social. Torna-se, também, evidente o cordão umbilical que se estabelecera, ao longo do tempo - enfatizado ainda no início do século XIX -, entre o instituto vincular e o serviço do Reino,

¹ No morgadio instituído em 1617 por Belchior Dias Preto, colegial de S. Pedro (1578), Deputado da Mesa da Consciência e Ordens (1602), Desembargador do Paço (1614) e Inquisidor na Índia, articulou-se expressamente que, «sendo caso, que a pessoa, que ouver de socceder neste morgado se casar com pessoa, que tenha raca de Mouro, ou da nacao dos cristaos novos pello mesmo, caso fique inhabil para socceder nelle, sendo Viva a molher, ou Marido com que casarão, E tendo descendentes Vivos, que ficassem do ditto matrimonio; E casandosse depois de Já estarem de posse do dito morgado o percão porque a minha tenção seja vir este morgado para honra, E conservação de minha geração [e] pellos dittos casamentos se fica infamando a familia, E inhabilitando para os descendentes della se inhabilitarem para os officios, E dignidades da Republica»; cf. ANTT, Núcleo Antigo - *Instituição de Morgadios e capelas*, Mç. V, n° 208, n° 20.

² Tiveram como seguidores outros membros do aparelho do Santo Ofício. Diogo Velho, secretário do Conselho Geral e tio do inquisidor Sebastião Diniz Velho, foi dos que assim procedeu, conforme se colhe do seu testamento lavrado em 1680 ANTT, *Desembargo do Paço, Alentejo e Algarve*, Mç. 778, n°6.

³ João Bernardo Freire de Andrade Beja, *Tratado Jurídico...ob. cit.*, p.72.

⁴ Idem, *Ibidem*, p.62.

⁵ Idem, *Ibidem*. Um tópico que terá ganho algum relevo após a legislação pombalina que criara restrições aos pequenos vínculos.

⁶ João Bernardo Freire de Andrade Beja, *Tratado Jurídico...ob. cit.*, p.63.

ambos, tal como a nobreza e fidalguia, moral e socialmente ancorados nos conceitos de honra e fidelidade, de que a limpeza de sangue era parte integrante. Daí o conjunto de instruções, cláusulas restritivas e outras, através das quais os instituidores impunham códigos de conduta aos seus descendentes. Mais do que actos de grande simbolismo emanados da esfera privada, que serviam desígnios familiares e linhagísticos, reflectiam o interesse da própria *Res Publica*, em conformidade com as leis naturais, segundo então se pensava.

Mas a vigilância no âmbito sucessório, com aquiescência inquisitorial, não se esgotou com as últimas vontades dos membros proeminentes daquele tribunal. A pressão exercida pelos herdeiros presuntivos, ou por aqueles que o desejariam ser, levou a que muitos deles recorressem ao Santo Ofício no intuito de dirimir questões de posse e sucessão. Faziam-no, decerto, não tanto por apego à ideologia da pureza, mas pelo que daí pudesse resultar em termos de benefício pessoal. A clivagem entre cristãos-velhos e cristãos-novos passava por essas situações.

Os termos e linguagem usados pelos instituidores de vínculos podiam, ocasionalmente, revestir-se de algum artifício destinado a encobrir certas falhas. Se, para uns, o empolamento do clausulado, restringindo a sucessão e espartilhando os moldes em que esta deveria processar-se, reflectia a importância atribuída pelo testador à manutenção da honra; para outros, tal propósito corresponderia, apenas, ao que sentiam ser uma imposição da sociedade coeva. Diogo Lopes de Torres, fidalgo da Casa Real, cavaleiro professo do hábito de Cristo, deixou em testamento um morgadio, no qual incluiu a sua quinta de Camarate. Destinou-o aos filhos e, na falta de sucessão destes, aos descendentes de seu primo Jorge Gomes de Alemo, dizendo apenas que «Deos não permita que alguns dos possuidores deste morgado cometa crime de lesa majestade (...) ou de outro qualquer a que por direito seja imposta pena de confiscação (...) 31 Agosto 1656»¹. O receio do testador não carecia de fundamento. É que o dito primo era consabidamente de origem cristã-nova, tanto assim que recebera o hábito de Cristo com dispensa pontifícia². Não faria portanto qualquer sentido incluir naquele vínculo uma cláusula de limpeza de sangue, ou outra de carácter exclusório, mas apenas manifestar uma acalentada esperança de que os bens nele incorporados não fossem engrossar os cofres de certo tribunal...

No entanto a fundação de morgadios, quer em Portugal como em Espanha, constituiu um dos instrumentos de afirmação social de parentelas conversas - especialmente daquelas que faziam parte das oligarquias urbanas - e uma porta de entrada para a nobilitação³. Em parte por isso, mas também como

¹ ANTT. *Registo Geral Testamentos*, Livro 97, fl.102 e ss.

² Fernanda Olival, *As Ordens Militares e o Estado Moderno...cit.pp.422/3*.

³ A. Garcia Herrera, «La riqueza de algunos descendientes de conversos: los mayorazgos fundados por el sevillano Francisco de Alcázar (siglo XVI)», *Sefarad*, 41 (1981), pp. 95-110. Em Portugal, um bom exemplo disso, com Rui Lopes, mercador na Rua do Souto, em Braga, que com sua mulher, Guiomar Fernandes, em «1537 emprazarao huas cazas na mesma Rua e no prazo se diz q alcançou provisão de El-Rey p^a vender cem mil rs de fazenda de raiz, sem embargo de ser christão novo. Ao despois em o 1º de Junho do m[esmo] anno

forma de obstaculizar os casamentos desiguais, foi criado em Castela um mecanismo defensivo: a *Pragmática Sanción* de 1776. Esta veio impor aos filhos menores de 25 anos a necessidade de obter consentimento dos progenitores para poderem tomar estado, como praticado em Portugal. Aos que passassem aquela faixa etária, conquanto não existisse uma obrigatoriedade tácita, estava implícito o acordo paternal. Caso não procedessem em conformidade com os ditames estabelecidos, incorriam, uns e outros, em penas e inabilidades. A dimensão coerciva estendia-se, por exemplo, à capacidade para entrar na posse de bens, tanto livres como vinculados, ou requerer dotes, legítimas e heranças. A sanção afectava não só os próprios transgressores «como sus descendientes», os quais não podiam suceder «hasta la extinción de las líneas de los descendientes del Fundador o personas en cuya cabeza se instituyeron los vínculos o mayorazgos»¹.

A instituição de vínculos, capelas e morgadios foi, por natureza, palco ambivalente no contexto da limpeza de sangue, assumindo um carácter fortemente simbólico.

Por um lado, induzindo-se como argumento para, em sede própria, ajudar a fundamentar a alegada cristã-velhice de muitos habilitandos; por outro, abrindo caminho a conflitos de interesses e a leituras falaciosas que, estribadas nesse pressuposto, hiperbolizavam o valor das sentenças dos tribunais em matéria de pureza. Não apenas porque a sociedade gostasse de se rever em certos sinais distintivos, mas porque isso podia contribuir para, com cobertura legal, “expropriar” parentelas rivais. Exemplo paradigmático desta última realidade será o do capitão Garcia Pestana de Brito e Casco, mestre de campo de auxiliares, que sendo pobre no início de vida, reivindicou a posse do Morgadio dos Cascos, de Évora, sob o pretexto de que, à época, os seus administradores tinham sangue cristão-novo, o que contrariava as disposições do fundador daquele vínculo. Assim, em 1716, após uma demorada mas vitoriosa demanda, tornou-se um homem rico - com o que deu começo à construção da magnífica Quinta do Carmo, nos arredores de Estremoz² - e, em 1717, pôde renunciar o ofício de Meirinho Geral da dita vila³.

instituirão hum morgado com obrigaçam do appellido de Lopes». Não obstante a fundadora ter sido presa pela Inquisição em 1558, o filho, ainda cristão-novo inteiro, sucedeu no vínculo e teve descendência que logo nas duas gerações seguintes já estava ligada a parentelas nobres, como os Pereira do Lago e os Barbosas, morgados de Aborim e mais tarde com Távoras de Vasconcelos, morgados de Briteiros; Luís de Bivar Guerra, *Armas & Troféus*, 1960, tomo I, Maio-Agosto, nº3, pp. 314/5. De facto, o processo de Guiomar Fernandes acusada de judaísmo durou de 1558 até 1560, ano em que o Inquisidor-geral (Cardeal D. Henrique) lhe levantou o hábito penitencial; cf. ANTT, *Inquisição de Lisboa*, proc. 3740. A genealogia descrita no rol infame é suportada por Felgueiras Gayo, ainda que não informe sobre a ascendência de Diogo Lopes nem de Guiomar Fernandes a quem acrescentou os apelidos Brito e Vasconcelos que não lhe competiam, mas corresponderam à mulher de um seu neto - cf. *Nobiliário... cit.* vol. IV, p. 185 (Cunhas), vol. VI, p. 233 (Lagos).

¹ A.M.M.: Legajo 1451 (20). Pragmática Sanción de 23-3-1776, *apud* Francisco Chacón Jiménez y Josefina Méndez Vázquez, «Miradas sobre el matrimonio en la España del Siglo XVIII», *Cuadernos de Historia Moderna*, 2007, 32, p. 66.

² Cf. Gonçalo Monjardino Nemésio, *Histórias de Inácios: A descendência de Francisco de Almeida Jordão e de sua mulher D. Helena Inácia de Faria*, Lisboa, Dislivro, 2005, vol. II, p.457.

³ ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. João V*, liv. 10, fl.19.

Esta estratégia nem sempre resultava. Nos tribunais que qualificavam a honra, mais do que nos de jurisprudência cível, tinha-se bem a noção das implicações do hábito de infamar como meio de pressionar partilhas litigiosas de bens e outras decorrentes da sucessão de vínculos. Sem esquecer as copiosas rivalidades nobiliárquicas, existentes entre nobres e fidalgos que se infamavam, às vezes, mutuamente, por questões de pleitos linhagísticos¹. Uma interlocutória do deputado da Inquisição João Duarte Ribeiro, sobre as diligências feitas a D. Mariana Castelo Branco e Rego, que pretendia casar com o familiar do Santo Ofício Pedro Vaz Soares², é bastante esclarecedora nesse domínio. Esta senhora trazia uma demanda com Francisco de Baena Sanches³ acerca de bens de um morgadio que tinha exclusão de *casta cristã-nova*, facto por este evocado para afastar da posse a dita habilitanda. João Duarte Ribeiro entendeu que tal nota carecia de fundamento, porque imputada por via da avó paterna Guiomar Borges⁴. Ora, sendo esta mãe de seu pai, nunca ele conseguiria o vínculo. Tanto mais que o possuía por disputa contra João Pereira Pestana [Escrivão das Sisas e do Recebimento e embarcações das madeiras da vila de Pederneira em 1688]⁵ e D. Inácia Osório, os quais teriam certamente recordado tal nota para lhe ganharem a causa. Raciocinava o deputado que mesmo que estes quisessem calar o defeito, preferindo perder o morgadio, não deixaria de se lhe opor em juízo Manuel Figueira de Azevedo⁶, a quem também competiria. Ainda por cima, tratando-se de «hum fidalgo pobre e dado a demandas e que tem buscado todos os caminhos para se sustentar»⁷. Atribuía, por isso, a fama, a ódio do dito Baena, o qual teria induzido várias testemunhas, que falavam sem dizer a quem ouviram. Em abono da verdade, mandava que se examinassem as diligências de D. Guiomar Borges, sobrinha da dita avó e tia da habilitanda, que fora regente da misericórdia, e ainda as de uma prima, mulher de um escrivão dos órfãos. Visto tudo na mesa inquisitorial foi dada por legítima cristã-velha.

Noutras situações o argumento inibitório podia, paradoxalmente, contrariar os desígnios de habilitandos interessados em forçar uma decisão que tardava. Em 1687, António de Melo e Lima, então estudante na Universidade de Coimbra, habilitou-se para o Santo Ofício. As diligências, que começaram em Junho desse ano, foram reprovadas por motivo de sangue judeu no costado paterno. Isto de

¹ Jaime Contreras, *El Santo Oficio de la Inquisición de Galicia: poder, sociedad y cultura*, Madrid, Akal, 1982, p.117. Um outro exemplo notório, referente a meios-irmãos, em RAH, M-6, fl. 79v: [1584, Noticia de la información hecha a Diego Enríquez para su ingreso en la Orden de Calatrava, y en las cuales depuso desfavorablemente su hermano consanguíneo Alfonso Enríquez, procurador general de dicha Orden, por poner en duda la limpieza y nobleza de su madre doña Luisa Pinelo, natural de Almagro, y tercera mujer del padre de ambos mediohermanos].

² Para a genealogia destes e sua articulação com a restante parentela veja-se Felgueiras Gayo, *Nobiliário... cit.* vol. I-pg. 97 (Abreus) e idem *ibidem*, vol. IX-pg. 458 (Soares Tangis).

³ ANTT, HSO, Francisco, mç. 10, doc. 351.

⁴ Felgueiras Gayo, *Nobiliário... cit.* vol. I-pg. 97 (Abreus).

⁵ ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. Pedro II*, liv. 3, fl.327. Habilitou-se para o Santo Ofício, cf. ANTT, HSO, João, mç. 18, doc. 455.

⁶ Felgueiras Gayo, *Nobiliário... cit.* vol. V-pg. 303 (Figueiras).

⁷ ANTT, *Inquisição, Conselho Geral*, Livº 257, fl. 231 e ss.

acordo com a informação unânime das testemunhas ouvidas. O recusado conseguiu obter da câmara eclesiástica de Braga, duas sentenças *de genere* favoráveis que apresentou ao comissário Francisco de Barbosa e Lira, levando este a desabafar: «soube esta gente, que não sei quem lhe diz tudo, que era eu o comissário e me introduziram pessoa de respeito que remotamente me falou na matéria envolvendo esta com outras, entre as quais cahio no discurso hua arvore m.to bem enxertada ao seu intento»¹. Estas tentativas não lograram efeito porque o dito comissário sabia bem que a fama de cristã novice da parentela era «antiquissima, foy sempre continuada, tractada, e constantem.te praticada não só entre os homens vezinhos e velhos (...) que sabem falar verdade, mas tambem entre os de maior autoridade, prudencia, juizo e fazenda»². Em 1688, face à demora, o peticionário, já bacharel, escreveu directamente ao tribunal tentando apelar à misericórdia dos inquisidores. Entre outros argumentos, alegou que deveria suceder num vínculo, que possuía uma cláusula de limpeza de sangue, sem satisfação da qual passaria a outrem. Para forçar a nota, acrescentou-lhe tintas dramáticas, o caso era de tal modo gravoso - dizia - que «vendo meu pay, que era muito christão velho que se dillataváo as minhas inquiriçoes falleceo com paixáo, e o mesmo me sucedera se no amparo de V.Emin^a perdesse a minha esperança (...)»³. De nada lhe serviu, porque em 13 de Novembro de 1692, os inquisidores repudiaram, de vez, a sua petição. Entrementes, para se consolar, ele que era neto de um ferreiro, tirou carta de brasão de armas em 1687⁴.

Mercê do conjunto das diversas e contraditórias motivações, patentes nos exemplos e casos apontados, poder-se-á dizer que a preocupação com a limpeza de sangue, no contexto do instituto vincular, conheceu relativa estima social. Para lá, acrescente-se, de uma longevidade notória, na medida em que o entusiasmo purista se manteve no decurso do tempo, mesmo quando noutros horizontes começava já a dar sinais de debilidade. Em 1750 ainda Martinho Janeiro Cebolinho Barahona, homem nobre e abastado, que instituiu o morgado da Esperança, impunha no seu testamento a obrigatoriedade dos sucessores casarem com «pessoa limpa de toda a nação infecta de mouro, ou de judeu e no caso de algum dos ditos sucessores casar com pessoa destas infectas nações ficará inábil para suceder e administrar este morgado»⁵. Talvez para esconjurar o facto de um filho de António Dias Cebolinho, de Portel, ter sido processado na Inquisição de Évora e da habilitação para o Santo Ofício de Manuel Cebolinho (1709)⁶ haver ficado incompleta.

¹ ANTT, HSO (António) Mç. 33, D. 836.

² *Ibidem*.

³ *Ibidem*.

⁴ José de Sousa Machado, *Brasões inéditos*, Braga, A folha do Minho, 1906 p.15 3º fls 507.

⁵ ADB, Convento do Carmo de Cuba, mç.3, nº2, fl.20 *apud* Emília Salvado Borges, *Homens, Fazenda e Poder no Alentejo de Setecentos: O caso de Cuba*, Lisboa, Colibri, s/d, pp.179/80.

⁶ ANTT, HSO, (Incompletas), doc. 4372.

Com a investigação disponível, crê-se que o hábito de introduzir este tipo de normas exclusórias terá sido levado até onde a fasquia temporal lhe permitiu, uma vez que só a proibição imposta pelo legislador, em 1773, lhe viria a pôr termo.

Por último, registre-se que grande parte do incremento verificado nos estudos genealógico-linhagísticos, a partir do século XVII, adviria, não apenas da necessidade de requerer perante as instituições, mas da “moda” de incluir, nos instrumentos de natureza vincular, o preceito de exclusão dos descendentes de sangue impuro. Por algum motivo coincidiu com o proliferar de livros negros (tições) cuja popularidade disparou a partir dessa época, tornando as duas realidades indissociáveis. O uso dos saberes genealógicos tornou-se um recurso de inegável utilidade para quem recorria aos mecanismos legais em causa e benefício próprio. O genealogista João de Macedo Pereira Coutinho da Guerra Forjaz fez quatro justificações de nobreza, para efeito de tirar três cartas de brasão distintas, em que o nome de uma trisavó de seu pai foi sendo alterado ao sabor da conveniência de momento. Isto porque lhe interessava provar determinada ascendência em razão de certo pleito sucessório. Deste modo, «promovia a passagem de um diploma juridicamente autêntico (embora historicamente falso no conteúdo) para o juntar aos autos de reivindicação do vínculo como prova juridicamente irrefutável de seu mais próximo parentesco com o último administrador do vínculo que cobiçava, embora de facto (...) não fosse»¹.

Lembremos Braamcamp Freire quando defendeu que «as novidades [em matéria genealógica] muitas vezes não eram achadas eram fabricadas»². Poder-se-ia acrescentar: grande parte delas por ocasião de brigas e pleitos sucessórios, muitos dos quais com a limpeza de sangue em pano de fundo.

¹ Marquês de São Payo, «Do processo judicial de acção de justificação de nobreza no antigo direito adjectivo português e do seu merecimento historiografico: Um ensaio histórico-jurídico», *Armas & Troféus*, Tomo X, 1969, Outubro-Dezembro, nº3, p.214.

² Anselmo Braamcamp Freire, *Os brasões da Sala de Sintra*, 2ª ed. Coimbra, 1927, II, p.260.

5. NOBREZA E FIDALGUIA VERSUS LIMPEZA DE SANGUE

«Soy un cristiano de sangre vieja, y para ser conde esto me bata»
[Sancho Pança]

Miguel de Cervantes y Saavedra, *D. Quijote*

«En España hay dos géneros de Nobleza. Una mayor, que es la Hidalguía, y otra menor, que es la Limpieza, que llamamos cristianos viejos. Y aunque la primera de la Hidalguía es más honrado de tenerla; pero muy más afrentoso es faltar la segunda (...) en España muy más estimamos a un hombre pechero y limpio que a un hidalgo que no es limpio».

Papel que dió el Reyno de Castilla a uno de los Señores Ministros de la Junta diputada para tratarse sobre el Memorial presentado por el Reyno a Su Majestad con el libro del Padre Maestro Salúcio en punto de probanza de la limpieza y nobleza de estos Rey¹.

«¿Mas quién podrá negar que en los descendientes de judíos permanece y dura *la mala inclinación de su antigua ingratitud* y mal conocimiento, como en los negros el accidente inseparable de su negrura? [...] El judío no le basta por ser tres partes hidalgo, o cristiano viejo, que sola una raza lo inficiona y daña, para ser en sus hechos, de todas maneras, *judíos dañosos por extremo* en las comunidades».

Fray Prudencio de Sandoval,
Historia de la vida y hechos de Carlos V (1681)²

5.1. A Noção de Nobreza entre os judeus e os conversos

«El pueblo hebreo es eminentemente genealogista; la única y más completa cronología de la Biblia es la ciencia genealógica».
Heraldria

A genealogia terá, de facto, tido uma importância transcendente para os hebreus – note-se que o tema ocupava onze livros do *Génesis*³ - uma vez que os profetas haviam declarado que o Messias haveria de nascer no seio do seu próprio povo. Para os hebreus, era através da genealogia que alguém podia tornar-se participante das bênçãos prometidas por Deus a Abraão.

Por esse motivo, os casamentos e nascimentos eram cuidadosamente registados dando-se especial ênfase à consanguinidade e primogenitura, mas também às linhas colaterais, ainda que por via patrilinear uma vez que não era hábito seguir a descendência por linha feminina. Até mesmo porque, por um lado, a lei ordenava que o homem tomasse para sua mulher alguém que proviesse da mesma ascendência que ele. Por outro, a transmissão dos valores morais e sociais através do sangue estava presente em muitos versículos dos *Livros Sagrados*, nos quais era constante a intenção de fortalecer um instinto de linhagem e de honra da parentela.

¹ Biblioteca Nacional España, Ms.13.043.

² Fray Prudencio de Sandoval, *Historia de la vida y hechos del emperador Carlos V, máximo, fortísimo, Rey Católico de España y de las Indias, islas, y tierra firme del mar océano*, Edición y estudio preliminar de Carlos Seco Serrano, Madrid, Atlas, 1995.

³ As genealogias estavam nos livros do *Génesis, Êxodo, Números, Josué e Rute; Samuel e Reis*.

Em parte devido ao que se acabou de referir, Mosém Diego de Valera, cortesão experiente num século XV que deixava já antever os tempos de mudança que se avizinhavam, fez notar no *Espejo de la verdadera Nobleza*¹ (1441) que as sociedades não cristãs, como a muçulmana e a hebraica, tinham a sua própria aristocracia e conheciam bem o valor das linhagens. Em especial os judeus, cuja honra colectiva assumia uma particularidade relevante, a de serem portadores do sangue escolhido por Deus para Seu Filho. O beneditino Juan Benito Guardiola (1530-1600), defensor da introdução dos estatutos de limpeza de sangue na sua ordem, sustentou a ideia de que os judeus que fossem nobres antes da conversão manteriam essa qualidade após esta². O quadro conjuntural não era, todavia, de molde a secundar a opinião daquele tratadista.

Uma corrente contrária defendia que essa nobreza anterior se havia perdido, precisamente pelo crime de *Lesá Magestade Divina e Humana*, praticado pelos semitas na pessoa de Jesus. Razão pela qual, «toda clase de nobleza y de dignidad y la sangre de aquellos que han asesinado a Cristo está (...) infectada»³, como escreveu, o jurista Juan de Arce de Otálora (1510-1515?-1561)⁴. O contexto social do espaço Ibérico durante a Idade Moderna veio alterar pressupostos, antes tidos como evidentes, e estabelecer um novo paradigma. A importância do vector genealógico no seio das parentelas de raiz conversas, passou a reger-se em função dos valores imperantes, tendencialmente voltados para um ordenamento jurídico, político, ideológico e religioso mais consonante com os ideais de pureza de sangue e cristã-velhice. Assim houve que adaptar a realidade hebraica anterior, moldando-a de acordo com os códigos que pautavam a sociedade portuguesa e hispânica do Antigo Regime. Para tal era necessário deitar mãos dos mais variados recursos e expedientes para "encaixar" nos padrões comumente aceites e geradores de estima social⁵. Nem que para isso fosse imperioso "esquecer" origens, deturpar nomes e apelidos, "adquirir" novos antepassados e, assim, dar lugar a uma visibilidade concordante com os critérios de ortodoxia vigentes.

A função integradora fez-se à custa da perda de uma identidade, derivada da ruptura com tradições e nomenclaturas tradicionalmente hebraicas, as quais foram dando lugar a "novas" linhagens, onde apelidos e, depois, brasões de armas e signos de distinção e honorabilidade vieram completar a osmose. Tarefa muitas vezes interrompida pela intromissão da memória colectiva ou da mediação inquisito-

¹ BNE, Ms.13.043.

² *Tratado de nobleza y de los títulos que oi dia tienen los varones claros y grandes de España*, Madrid, 1591, fl. 11r *apud* José Antonio Guillén Berrendero, *La idea de nobleza en Castilla durante el reinado de Felipe II*, Valladolid, Universidad, 2007, p. 116.

³ Citado por Henry Mechoulam, *Le sang de l' autre ou l' honneur de Dieu, Indiens, Juifs et morisques dans l' Espagne du Siècle d' Or*, Paris, Fayard, 1979, p.126 *apud* idem, *ibidem*, p. 117.

⁴ Sobre este vd. María Isabel Lorca Martín de Villodres, *El Jurista Juan Arce de Otalora (s. XVI): pensamiento y obra*, *Boletín de la Real Sociedad Bascongada de Amigos del País*, Tomo 53, Nº 2, Madrid, 1997.

⁵ Linda Martz, «Converso Families in Fifteenth- and Sixteenth-Century Toledo: The Significance of Lineage», *Sefarad*, 48, 1988, pp. 1-79.

rial. Sucedeu isto com aqueles que, recém convertidos foram assimilados pelo meio em que estavam inseridos, de um modo ou outro. Actores e simultaneamente espectadores de um quotidiano que metamorfoseou tipologias em nome da respeitabilidade e da honra.

A porosidade social, tal como a mobilidade ascendente, incutiu novos preceitos e introduziu diferentes hábitos. Levou, também os vários intervenientes a olhar o *outro* e a olharem-se a si mesmos de uma forma mais cosmopolita, porém atenta a mecanismos de controlo de trajectórias e de percepção de assimetrias, particularmente no foro nobiliárquico. A essa influência não se eximiram igualmente aqueles que escolheram o caminho da diáspora.

Ao que parece, uma coisa era ser-se judeu *sefardita*, outra diferente ser-se *ashkenazi*.

A pugna pelo reconhecimento da nobreza intrínseca dos sefarditas alimentou rivalidades e atingiu um tom polemista cuja longevidade ultrapassou, em muito, a própria questão da limpeza de sangue.

A assunção de uma *nobilitas* anterior, por parte dos judeus ibéricos, projectou-se para além das fronteiras da Península e acompanhou-os no momento do exílio. Tanto assim que:

«The (Ashkenazik) Italian David ben Judah Messer Leon, for example, ridiculed the eminent exile Don Isaac Abarbanel's claims to royal pedigree, scoffing that Abarbanel 'made of himself a Messiah with his claims to Davidic descent'. That the exiles' emphasis on lineage flourished nonetheless is evident, not only in the splendid armorial bearings of Sephardi tombs in Venice or Leghorn (Livorno), but also in the communal statutes of congregations in Italy and the Netherlands. And just as Spaniards asserted that their unstained nobility set them above other nations, so Isaac de Pinto could attempt to counter Voltaire's negative portrayal of Jews by arguing that Sephardic nobility made 'A Portuguese Jew from Bordeaux and a German Jew from Metz appear to be two entirely different beings' (...) Even more marked is the rise of a 'national' genealogy among the Sephardim that sought to counter a number of the claims of the Old Christian polemics. Expanding upon traditions that traced the origins of certain families to the nobility of Jerusalem, Sephardic polemicists began to insist upon the noble Judaeian origins of the entire Iberian Diaspora»¹.

Um dos aspectos que ajudou a evidenciar o interesse pela genealogia e a consolidar o significado social de *qualidade* foi o gosto pela heráldica, cedo assumido por comunidades hebraicas dispersas pela Europa. Conhecem-se exemplos disso ainda antes de finais do século XIII². A adopção de signos identitários de representação traduziu um intuito em tudo semelhante aos das sociedades cristãs. A escolha dos elementos heráldicos assumiu, também, contornos de fusão, com peças extraídas de armo-

¹ David Nirenberg, «Mass conversion and genealogical mentalities: Jews and Christians in fifteenth-century Spain», *Past and Present*, 174 (Feb. 2002), pp. 3-41.

² Giacomo C. Bascapé, «Note di araldica e simbologia ebraiche», in Giacomo C. Bascapé, Marcello Del Piazzo, *Insegne e simboli. Araldica pubblica e privata medievale e moderna*, Roma, Ministero per i Beni Culturali e Ambientali, 1983, pp. 443-446; Daniel Friedenberg, *Medieval Jewish Seals from Europe*, Wayne State University Press, 1987; Cecil Roth, *Armorial Bearings of Jewish Italian Families* in Daniel Carpi Attilio Milano, Alexander Rofé, *Scritti in memoria di Leone Carpi*, Jerusalem, 1967, pp. 165-184.

riais, como flores-de-lis ou águias, caso dos Acciaioli, surgindo em parceria com estrelas de David ou com o leão de Judá, este último bastante idêntico aos leões rampantes em voga na armaria europeia.

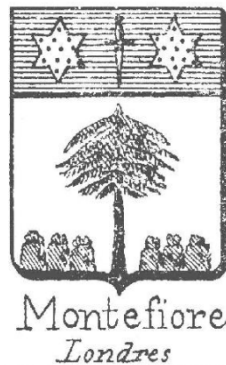


Fig. 6

Heráldica marrânica onde é patente a fusão entre armaria europeia e simbologia hebraica

Fonte: <http://www.heraldica.org/topics/pictures/montefio.jpg> (consultado em 28 de Abril de 2009).

O uso deste tipo de simbologia, embora patente em selos de documentos oficiais, e na tumulária, decorreu essencialmente do foro íntimo e privado, configurando o que vulgarmente se designa como *armas assumidas*. Terá sido o caso de um manuscrito com data de 1383, guardado no *British Museum* de Londres, outrora pertença de Danieli de Samuele, de Forli, onde aparecem um leão sainte, escudo e elmo¹. Por outras palavras, num primeiro momento tal prática não derivou de mercês régias, ou do favor de príncipes, como viria a suceder a partir do século XV, mas sim de um mimetismo social. Bernard Blumenkranz reproduziu cerca de vinte brasões de parentelas francesas do século XVIII, de origem marrana hispano-portuguesa, onde é patente essa influência².

Em Inglaterra proliferaram exemplos em tudo idênticos, desde o brasão usado por uns Mendes, físicos da Rainha D. Catarina de Bragança (1638-1705), até às armas do ainda setecentista Sir Morris Ximenes, evocativas de um vago e duvidoso parentesco com o cardeal Francisco de Ximenez de Cisneros (1436-1517). Da armaria à nobilitação foi um ápice. Isaac Lopes Suasso, titulado barão de Avernas de Gras (1676) por Carlos II de Espanha; Isaac Nunez Belmonte, criado conde Palatino pelo Imperador Leopoldo III em 1693; Moses Lopez Pereira (1699-1759), feito barão de Aguilar em 1726, são apenas alguns exemplos da atribuição de signos de nobreza a membros de elites assumidamente judaicas.

Poder-se-á, face ao que fica exposto, considerar que a diáspora judaica não teve características assentes unicamente em pressupostos financeiros. O êxodo pautou-se pela saída da Península Ibérica, daqueles que sendo mais ricos, consideravam-se também os mais nobres dentro da comunidade sefardita.

¹ J. F. Huxford, *Honour and Arms: the story of some augmentations of honour*, London, Buckland Publications, 1984.

² Bernard Blumenkranz, *Histoire des juifs en France*, Toulouse, 1972.

Às estratégias cristãs-velhas que enfatizavam a qualidade e pureza do nascimento, responderam os judeus em tom idêntico, fazendo a apologia das linhagens hebraicas, cuja antiguidade e nobreza remontava às doze tribos de Israel.

O entendimento dos critérios de valoração social, bem como as políticas matrimoniais, a consolidação dos patrimónios, tanto materiais como imateriais, a par com a adoção de signos aristocráticos, foram comuns a cristãos-velhos e a sefarditas. De tal modo que houve quem, como o dominicano Vicente Ferrer, reconhecesse, nestes últimos, responsabilidade nos mecanismos de segregação social de que foram alvo. Ferrer escorava o seu argumento nos precedentes históricos, religiosos e filosóficos que antecederam e, paradoxalmente, justificaram a existência dos estatutos de limpeza de sangue ibéricos¹.



Fig. 7

Heráldica judaica: as armas das Doze Tribos de Israel

Fonte: Coleção do autor

¹ David Nirenberg, «Enmity and Assimilation: Jews, Christians, and Converts in Medieval Spain», *Common Knowledge*, vol. 9, Issue 1, Winter 2003, pp. 137-155; veja-se também David J. Viera, «The Treatment of the Jews in Vincent Ferrer's Vernacular Sermons», *Fifteenth-Century Studies*, 26, 2000, pp. 215-224.

5.2. Nobrezas cristãs e espaços de intervenção do centro político

«Viva Sua Magestade muitos anos que manda riscar de seus livros todo o fidalgo e nobre em sangue que com tal gente e sangue se misturar e infamar.
Amigos judeus, não vos enfadeis de vos dizer isto»

Fr. Manuel dos Anjos
Sermão do Auto da Fé em Évora (1615)¹.

Um dos aspectos de maior melindre, que se prestou a interpretações nem sempre consentâneas com a realidade, terá sido o do posicionamento dos grupos nobres face à pureza de sangue. Alguma historiografia, alheia a certas especificidades do foro nobiliárquico, tem pretendido ver da parte das nobrezas uma espécie de comportamento coeso e unívoco, em torno da questão. Adeline Rucquoi chega mesmo a afirmar que «loin d'être lié à des concepts plus ou moins biologiques de "race", loin aussi d'être un simple mécanisme d'exclusion d'un groupe social par un autre, le problème de la pureté du sang nous paraît être un problème ontologique (...) L'exclusion des conversos ne se situe donc pas au niveau de la société dans son ensemble: elle n'est qu'un avatar du système d'exclusion qui, dans l'Espagne des XVe et XVIe siècles, trace frontière entre les 'purs' et les 'impurs', entre les élus et les pécheurs, entre les nobles et les autres. Elle s'inscrit dans l'ensemble des mécanismes que le petit groupe des nobles/purs met en place pour se réserver le gouvernement du royaume, l'accès à ses richesses et à ses privilèges, et le monopole de la 'vertu' sinon du salut»². Seria mesmo assim?

Apesar de certa originalidade, no modo como é apresentada a questão na citação transcrita, tratar-se-á de uma leitura tradicional. Decerto estribada no pressuposto de que os grupos da nobreza correspondiam a um único bloco e como tal funcionavam, quer no plano ideológico, socialmente alicerçado no mesmo tipo de valores, noções e atitudes, como no âmbito da estrutura identitária e da representação. Nada de mais erróneo.

Para lá da distinção, estritamente jurídica, que os agrupava em torno de rótulos (nobres, fidalgos, titulares, portadores de matrículas e foros da Casa Real), existia todo um universo de asserções que

¹ *Serman do auto da Fee que se celebrou na cidade de Évora, em a dominga infra octava de Corpus christi. Em 21 de Junho de 1615 [por]... deputado da Sancta Inquização. Em Evora na officina de Francisco Simões, anno de 1615; BNP, cód. 180 apud António Borges Coelho, Inquisição de Évora... cit, vol. I, p. 127.*

² Adeline Rucquoi, «Noblesse des Conversos?», "in *Qu'un sang impur...*". *Les conversos et le pouvoir en Espagne à la fin du moyen âge. Actes du 2ème colloque d'Aix-en-Provence 18-19-20 novembre 1994*. Aix-en-Provence, 1997, pp. 107-108.

separava nobres e fidalgos, tanto em Portugal como em Castela¹, onde inclusivamente se *criou* uma *Grandeza de España*, por sua vez distribuída em 1^a, 2^a e 3^a classes².

Haverá, antes de mais, que começar pela noção, muito vinculada nas ideias, do que era ser-se nobre por *privilégio* e fidalgo por *geração*. Se, do ponto de vista da lei e do direito, o rei podia criar nobres, a verdade é que, segundo muitos autores, não estaria habilitado para *fazer* fidalgos. «Hidalguía es nobleza que viene a los hombres por linaje»³ lia-se nas *Siete Partidas* de Alfonso X. Conceito que teria o seu paralelo nas *Ordenações Afonsinas*, onde se dizia que os *filhos d'algo* deviam proceder de linha direita de pai e mãe e «d'avoo ataa quarto grao, a que chamam visavoo»⁴. Portanto, nessa óptica, só em termos de nomenclatura é que o rei intervinha, quando atribuía o foro de fidalgo a alguém, mas nunca no sentido pleno, ou seja, com expressão imemorial.

A «(...) a verdadeira nobreza há de ser herdada, e derivada dos pais aos filhos (...) E se algumas pessoas de nascimento humilde chegam nos povos a ser avaliados por nobres por ações valorosas, que obraram, por cargos honrados, que tiveram, ou por alguma proeminência, ou grau, que os acrescente, não é esta nobreza verdadeira derivada pelo sangue, e herdada dos avós, mas pertencente à classe da nobreza civil, e política, que se adquire pelos cargos, e postos da república, e servir-lhes-ão estes, e os feitos gloriosamente obrados de os constituir nos princípios da nobreza de sorte que verdadeiramente se não pode dizer deles que são nobres, se não que o começam de ser (...) a verdadeira nobreza não pode dá -la o príncipe por mais amplo que seja o seu poder»⁵, lembrou António de Villas-Boas e Sampaio. Fê-lo a exemplo de outro tratadista, Diogo Guerreiro Camacho de Aboim, para quem a nobreza civil não igualava a de sangue, até porque o rei não podia mudar as circunstâncias de *origem*⁶. Por outras palavras, aos monarcas caberia, somente, a criação de uma nobreza extrínseca. Ainda que a Coroa, nos dois lados da Península Ibérica, tenha tentado chamar a si uma legitimidade que lhe adviria não da capacidade de intervir na “natureza”, mas do interesse que tinha em vincular a sua competência e autoridade num domínio fundamental como este era.

¹ Sobre o significado de hidalgo veja-se, por curiosa, a explicação dada por Sebastián Covarrubias Orozco, em *Tesoro de la lengua castellana o española*, Madrid, 1611 (reed. Turner, Madrid, 1977), *subvoce Hidalgo*, pp.590/2.

² Pedro Salazar de Mendoza, *Origen de las dignidades seglares de Castilla y León (...)*, Madrid, 1657 (editado em Granada, 1998, com estudo introdutório de Enrique Soria Mesa; Alonso Carrillo, *Origen de la Dignidad de Grande de Castilla, preeminencias de que gozan*, Madrid, 1657; Enrique Soria Mesa, «La grandeza de España en la Edad Moderna. Revisión de un mito historiográfico», in J. L. castellano Castellano y F. Sánchez-Montes González, Congreso Internacional *Carlos V. Europeísmo y universalidad*, vol. IV, *Población, Economía y sociedad*, Madrid, 2001, pp. 619-636.

³ Alfonso X, *Libro de Las Siete Partidas*, Partida II, Libro 3º, tít.XXI, ley III, Madrid, Real Academia de la Historia, Imprenta Real, 1807.

⁴ Livº1, tít.63

⁵ Antonio de Villas Boas e Sampaio, *Nobiliarquia Portuguesa: Tratado de Nobreza Hereditária e Política*, 3ª ed., Lisboa Occidental, Off. Ferreyriana, 1727 (1ª ed. 1676).

⁶ Diogo Guerreiro Camacho de Aboim, *Escola Moral, Política, Cristã e Jurídica*, p. 223 *apud* Nuno Gonçalo F. Monteiro. "Poder Senhorial, Estatuto Nobiliárquico e Aristocracia" in José Mattoso (Dir.) *História de Portugal*. Lisboa, Estampa, Vol. 4, 1993, p. 334.

O *Resumen del privilegio que el Rey Don Juan el tercero de Portugal concedió al lic^o christobal Esteves de Esparragosa en quele hace Fidalgo de cota de Armas (...)*¹ é bastante elucidativo dessa realidade. Neste resumo, de inícios do séc. XVII, dá-se conta da mercê feita ao licenciado Cristóvão Esteves «que nacio judio», e que, sabendo isso o rei, em respeito aos seus muitos serviços e virtudes «y también para que fuese de ejemplo a los que de nuevo se convertían a nra. Santa fee catolica que bien y fielmente vivieren... de padezer maculas de seus nacimientos, y el dicho sr. rey lo hace aora nuevam.te fidalgo de solar conocido al dicho christobal estevez y le da por solar su quinta de val de pinta de esparragoza y que pueda de alli en adelante llamarsse christobal esteves de esparragoza y considerando tambien como en este medio tempo dicho Christobal (...) casó sus hijas con desembargadores suyos hombres fidalgos y de buena casta (...)»². O citado anotador informou que no mesmo privilégio foram incluídos não só os seus descendentes, como também os irmãos, irmãs e sobrinhos, «de su motu proprio y cierta ciencia poder real y absolutos ha por suplidos delos defectos de nacimiento» aos ditos Cristóvão e seus irmãos, a todos os seus descendentes, e a Francisco Lopes, marido de sua irmã, e descendentes os quais «por decirse que eran judíos o que decienden de su generazion que en todolos â por apartados de dicha generazion hasta sus padres, abuelos y vizabuelos como si fueran christianos buenos y nunca fuesen de generacion de judíos. En Ehora, â 29 de Agosto de 1533»³.

O caso apontado não foi uma exceção, teve precedentes, tanto em Portugal como em Castela. Em 1415, Juan II concedeu privilégio de *hidalgúia* ao seu contador-mor, Alonso Álvarez de Toledo, e a um irmão deste «por quanto he seído informado que los del vuestro linaje, quando eran judíos, eran habidos por fijosdalgo entre ellos e porque, pues vosotros sois cristianos, es razón que seades más honrados [...] Por ende, es mi merced que seades habidos de aquí adelante por mis fijosdalgo de padres, de agüelos, de solar conocido»⁴. A integração desta parentela no meio aristocrático foi evidente nos anos subsequentes⁵. Contudo, a mancha não desapareceu da memória colectiva, porquanto ainda foi necessário proceder a "cosméticas", como se depreende de uma «Declaración de Eugenio de Zúñiga y Valdés, refutando las pruebas de que Alonso Alvarez de Toledo tuviera mácula, por haber sido quema-

¹ BNM- Mss. 9087 [papeles curiosos], fl. 156 e ss.

² *Ibidem*, fl.157.

³ *Ibidem*.

⁴ Pedro Luis Lorenzo, «Esplendor y decadencia de las oligarquías conversas de Cuenca y Guadalajara (siglos XV y XVI)», *Hispania*, CLXXXVI, 1994, p. 58.

⁵ Como se constata em RAH, Legajo 39. Carpeta 2, nº 16 [1619.11.09. Madrid. Arbol de algunos descendientes de Alonso Alvarez de Toledo, que fue Contador Mayor de Castilla. Original, firmado por Alonso López de Haro]; *ibidem*, Legajo 40. Carpeta 3, nº 2 [Arbol genealógico de la familia de Toledo. Empieza en Garci Fernández de Toledo, padre de Alonso Alvarez de Toledo, caballero de la Banda y Contador Mayor de Castilla. Termina en su sexto nieto, D. Francisco de Cisneros y de la Rúa, caballero de Santiago en 1623]; *ibidem*, D-25, nº 2 [Tabla genealógica de la casa de Alvarez de Toledo. Empieza en Alonso Alvarez de Toledo, contador mayor de Juan II de Castilla. Termina en su VI nieto Juan de Feloaga y Luna, Vargas y Toledo, I marqués de Navahermosa, caballero de Santiago en 1699], *ibidem*, D-25, nº 3 [Tabla genealógica de la casa de Toledo, señores de Mochales. Empieza en el contador mayor de Juan II, Alonso Alvarez de Toledo. Termina en sus VII nietos Lorenzo José Carrillo de Mendoza y Velasco, VIII señor de Mochales, que falleció sin sucesión y Luis de Anguita y Carrillo de Mendoza, IX señor de Mochales].

dos los huesos de Mayor Alvarez, a la que atribuyeron era su madre, siendo hijo de Mayor Fernández»¹.

De qualquer modo, se novidade existiu, centrou-se mais neste último exemplo do que no caso português. É que, para lá da cronologia recuada, aludiu-se de forma explícita à qualidade "fidalga" pré-existente antes da conversão. Ocorrência que só se verá ressurgir, com inegável significado político e simbólico, nas Índias de Castela aquando da atribuição de *hidalguias* às nobrezas indígenas pré-hispânicas, ou com a outorga de filamentos da Casa Real a descendentes de castas brâmanes, na Índia Portuguesa.

Os Castros do Rio, mercadores conversos, nobilitados e dados por limpos em 1561, constituem outro destacado exemplo na esfera da intervenção régia sobre a qualidade. Contudo, os seus descendentes embora estrategicamente casados na nobreza titulada, «não foram poupados à suspeita de inhabilitação. Em 1633, os netos de D. Diogo de Crasto – Afonso Furtado de Mendonça, deão da catedral de Lisboa, e ouvidor da justiça real, Luís de Castro do Rio, senhor de Barbacena e alcaide-mor da Covilhã, Jorge Furtado de Mendonça, alcaide-mor de Erzevedo [sic] (Ervededo) e comendador na ordem militar de Cristo, D. Luísa Henriques, marquesa de Grellana, D. Catarina Teles da Silva e D. Mariana da Silva –, apresentam uma petição de reconhecimento da sua limpeza de sangue». Os pareceres alcançados, dos quais apenas um negativo, os restantes 14 foram favoráveis (incluindo os de dois deputados do Santo Ofício), «reconhecem o direito régio de legitimar e de habilitar os seus vassallos, derogando as leis e os estatutos passados, presentes e futuros, nomeadamente no que diz respeito ao acesso às dignidades eclesiásticas e aos cargos seculares»².

Seja como for, arrogando-se, a si mesmas, um direito e uma prerrogativa tidos por indiscutíveis, as Coroas portuguesa e castelhana garantiam um espaço de intervenção na esfera da *qualidade*. Meio esse, que lhes permitia gerir, em proveito próprio, os mecanismos de controlo social, mas também a economia de mercê. Em Portugal, destaquem-se os prolíferos casos das dispensas de mecânica registados nos hábitos das três Ordens Militares; se não fosse a mão régia, não se efectivariam. Por essa razão, no espaço português, foi-se acentuando a ideia de que fidalgo era aquele que possuía um foro da Casa Real estando nela matriculado.

Tal como, mudando-se de patamar, maior seria o valor social de uma família nobre titulada de fresca data, do que o de uma, bem mais antiga, que o não fosse – disse-o Severim de Faria³. Era o predomínio das taxinomias do centro político sobre as designações que remetiam para a antiguidade mítica

¹ *Ibidem*, D-49, f.º 399 a 404.

² AHN, *Inquisición*, Libro 1245, fls. 16r-23v *apud* Francisco Bethencourt, *História das Inquisições...cit.* p. 267.

³ Manuel Severim de Faria, *Notícias de Portugal* (introdução, actualização e notas de Francisco A. Lourenço Vaz, Lisboa, Colibri, 2003, p.83.

imemorial. As próprias *Ordenações* portuguesas tiveram muito mais em atenção as categorias emanadas da vontade régia do que o conceito de nobreza *intrínseca*, que não decorria senão da natureza. E que, temperado pela antiguidade, apenas poderia ser alvo de confirmação. Desse modo reservava-se ao rei um espaço de manobra mais apertado, entregando-se-lhe somente a capacidade de *confirmar* e reduzindo-se-lhe a de *criar*, situação que a Coroa se apressaria a tentar inverter, por todos os meios ao seu alcance. Até no plano do simbólico.

O facto de no tempo de D. Manuel I, na *sala dos Brasões* do Paço de Sintra, os escudos das armas da nobreza serem representados por cervos (veados, *servus* = servidor) poderá ser, a seu modo, revelador do esforço régio de intervir no domínio da atribuição e reconhecimento da qualidade social. A este tópico deverá juntar-se a circunstância das armas dessas famílias ladearem os escudos régios de acordo com «a grandeza, o valimento, e a posição na corte»¹. Afinal de contas, foi, também, *Manoelina* a obrigatoriedade de, a partir do *Regimento de Nobreza* de 1512, mandar-se confirmar e registar pelos *reis d'armas* o uso de brasões². (Dessa normativa fariam eco as *Ordenações do Reino*, pelo menos, até à reforma pombalina). Jogo a que a alta nobreza pouco se prestou, ao longo do tempo, por todos os motivos. Primeiro, sentiria que não precisava de ver reconfirmadas as armas que, *desde sempre*, usara; segundo, veria nisso uma subalternização. Por outro lado, não reconhecia aos *reis d'armas*³, muitos dos quais ourives profissionais de ouro e prata, qualquer espécie de prerrogativa, autoridade, ou, sequer, competência, para que pudessem intervir numa esfera tida como do domínio privado. Muito embora aqueles fossem, de facto e de direito, dotados de suporte jurídico-legal em matéria nobiliárquica tutelando, por exemplo, a passagem das cartas de brasão de armas, por certidão. Esta repugnância tornara-se-á tanto mais notória quanto nos formos aproximando do século XVIII. Altura em que esse tipo de procedimento seria considerado quase lesivo da imagem e muito mais próprio de gente carecida de se afirmar a nível social. Não era, obviamente, o caso da nobreza palatina, ciosa da sua antiguidade, proeminência e respectiva tradução heráldica. Haverá que acrescentar que «a concessão da fidalguia de linhagem, e a qualidade da honra, de que ella resultou, prova-se pelas arvores de geração aprovadas pelo rei d'armas, Lei de 8 de Abril 1605. Carta Régia de 21 de Outubro de 1606, e Alvará de 11 de Maio de 1607»⁴.

¹ Martim de Albuquerque, *Estudos de Cultura Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2000, (2º volume) pp. 54/5 .

² Marquês de São Payo, «Do Direito Heráldico Português», *Archivo do Conselho Nobiliárquico de Portugal*, Lisboa, Conselho Nobiliárquico de Portugal, 3º, 1928, pp.92-110.

³ Para os reis d'armas e respectivas atribuições vd. Luis Farinha Franco, «Les officiers d'armes (Rois d'Armes, Hérauts, et Suivants) et les Reformateurs du Greffe de la Noblesse XVIIe-XVIIIe siècles», in *Arquivos do Centro Cultural Português*, Lisboa/ Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, vol.26, 1989, p.461 e ss, e Manuel Artur Norton, *A Heráldica em Portugal*, Lisboa, Dislivro Histórica, 2004. Para o caso espanol veja-se A. de Ceballos-Escalera y de Gila (marqués de la Floresta), *Heraldos y Reyes de Armas en la Corte de España*, Madrid, 1993.

⁴ Cf. *Tratado Jurídico das Pessoas Honradas*. Lisboa, Dislivro, 2003, p.82.

Por fim, será, ainda, nesta óptica que deveremos situar a reforma *Sebástica* dos filhamentos, bem como a tentativa de configuração das ordens militares enquanto redutos *elitistas*. A sua importância institucional e reconhecimento social dependeriam disso. Desse modo, a Coroa assegurava não só o seu serviço, como uma margem de manobra no campo da retribuição.

Pelo conjunto de razões, sucintamente apontadas, parece estar justificado o interesse do centro político em tentar que, do ponto de vista conceptual, coincidissem as duas categorias nobiliárquicas: a de privilégio e a de geração, unidas sob um mesmo tecto. Tal como, por motivo óbvio, se tentaria justapor as noções de cristã-velhice e de nobreza de sangue.

Os bispos da Junta de Tomar (1629), destinada a «conseguir remédio geral para o judaísmo», mostraram-se incisivos a esse respeito, criticando de modo ácido o facilitismo com que se davam fidalguias a cristãos-novos. «E se queremos por os olhos nestes testemunhos (...) Sua Majestade que este he unico e principal remedio do judaismo os desta nação estão todos cheos de honras e nos livros de Sua Majestade estao filhados infinitos por fidalgos elles e seus descendentes. António Ximenes tem huma comenda e outra prometida pera quem casar com sua filha. E todos trazem o habito de Christo e assi nao sabemos que lhes falte de honras senao faselos duques e arquiduques»¹, rematavam os preladados ironicamente. Eram as necessidades de serviços de diferente natureza que explicavam o quadro de fundo, com o qual a Coroa pactuara subtilmente.

A verdade é que, em Castela, a situação seria semelhante, ainda que com uma *pequena grande* diferença, as *hidalguias*, tal como os hábitos militares, títulos de nobreza e até Grandezas de Espanha (estas a partir de 1680) foram alvo de um intenso mercadejar, com o firme propósito de aumentar os ingressos da *Real Hacienda*². A tal ponto que, em 1553, Bartolomé de Carranza, o futuro bispo processado pela Inquisição, alertava, em carta ao Imperador Carlos V, que essas *hidalguias*, até então escassa ou nulamente vendidas a «confesos y personas vaxas que tenían dineros», ou a filhos e netos de penitenciados do Santo Ofício, acabariam por ceder à pressão cada vez maior «y así vernán a ser hidalgos muchas gentes maculadas e inhabilitadas»³.

Virá a propósito explicar que a matrícula e filhamento nos foros da Casa Real portuguesa não sendo objecto de venda, também não implicava de forma rigorosa o rastreio da cristã-velhice, em qualquer

¹ ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, Livro 231, fl.90.

² AGS, *Consejo y Juntas de Hacienda*, leg. 135 *apud* Alberto Marcos Martín, «Movilidad social ascendente y movilidad social descendente en la Castilla Moderna», in Inés Gómez González e Miguel Luís López-Guadalupe Muñoz, (eds.) *La Movilidad social en la España del Antiguo Régimen...* cit.p. 25. Sobre o tema vd. Também I. A. A. Thompson, «The purchase of Nobility in Castile, 1552-1700», in *War and Society in Habsburg Spain*, Aldershot, 1992. Para o periodo cronológico seguinte veja-se A. Morales Moya, «Movilidad Social en la España del Siglo XVIII: aspectos Sociológicos y Jurídicos de la Concesión de Títulos Nobiliarios», *Revista Internacional de Sociología*, 50, 1984, pp. 463-489. Sobre venalidade em Castela é fundamental o trabalho de Francisco Andújar Castillo, *Necesidad y venalidad. España y Índias, 1704-1711*, Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

³ Carta parcialmente publicada por L. Fernández Martín, «La Venta de Vassallos entre Pisuerga y el Cea en los Siglos XVI y XVII», *Archivos Leoneses*, 72, 1982, pp. 301-303 *apud* idem, *ibidem*, pp. 20/1.

costado que fosse¹. Esta era, apenas, vagamente subentendida, tanto no teor da legislação como na prática. Isto, tendo-se presente o *Regimento* dado ao Mordomo-mor em 1572, sobre as moradias da Casa Real, em que somente se alude à *qualidade* das pessoas que requeriam e seus pais e avós. Ordenava, o referido texto, que fossem tiradas diligências nos lugares de onde os habilitandos eram naturais, ou moradores, mas só em casos que oferecessem dúvida por razões de identidade ou qualidade dos intervenientes². Em 1581, as alterações introduzidas ao dito *Regimento* tão pouco referem a limpeza de sangue. Dez anos volvidos (1591), uma outra provisão régia, ainda que insistindo na necessidade de prova, detém-se, apenas, nos termos em que a mesma deveria ser feita, nada alterando quanto à substância³. Percebe-se os motivos que o centro político tinha para não obscurecer excessivamente o horizonte em que se situava uma das suas áreas remunerativas.

No entanto, em Espanha, a vivência destas questões seria, por essa época, menos matizada no plano do reconhecimento da qualidade. Segundo um estudo de I. A.A. Thompson⁴ citado por Adolfo Carrasco Martínez «sobre la parte justificativa de una serie de probanzas de nobleza durante los años 1552 y 1700, demuestra que en el período 1570-1690 el argumento predominante para optar a la nobleza era el solar conocido, la familia, la sangre, mientras que los servicios e incluso el reconocimiento público se consideraban menos importantes»⁵.

Em Portugal, o facto de muitos candidatos terem visto as habilitações junto do Santo Ofício, suspensas ou decididas contra a sua pretensão, por motivo de alegada impureza, parece não haver influenciado, negativamente, a matrícula e filhamento na Casa Real. Outros valores se sobrepunham não lhes embargando a possibilidade de serem tomados em qualquer um dos foros, desde moço de câmara a fidalgo-cavaleiro. Uma das excepções a essa realidade terá sido a de um sobrinho de Diogo Lopes Soeiro, cristão-novo cuja mãe e irmãs haviam sido penitenciadas pela Inquisição. Depois de ter passado à Flandres fugido desta última, Soeiro conseguira obter o lugar de conselheiro no *Consejo de la Hacienda*, em 1618, enquanto o sobrinho viu recusado um foro honorífico da Casa Real portuguesa, a pretexto do parentesco hebraico. No entanto, o desaire sofrido por este último terá derivado menos da sua condição de converso do que do despeito incontido dos outros conselheiros da fazenda régia, ao

¹ Já em Espanha existem testemunhos que pelo menos para o exercício efectivo de um foro da Casa Real eram pedidas provas, cf. RAH, M-69, fls. 192/ 192v [Genealogía y pruebas de limpieza de sangre y nobleza de Juan Baltasar Feredighi y Arellano, que pretende ser paje del Rey].

² Biblioteca da Ajuda, 50-V-26, fl.15.

³ *Ibidem*, fl.31 e 34v.

⁴ «Neo-noble Nobility: Concepts of hidalguia in Early Modern Castille», *European History Quarterly*, 15-4 (outubro 1985), pp. 379-406, em especial, pp. 396 e ss.

⁵ Adolfo Carrasco-Martínez, *Sangre, Honor y privilegio: La nobleza española bajo los Austrias*, Barcelona, Ariel, 2000, p. 31.

verem o tio ombrear, institucionalmente, com seis cavaleiros de hábito (y entre ellos dos titulares y dos Consejeros del Consejo Real), sendo os restantes todos de notória qualidade¹.

Também para a concessão de cartas de brasão de armas foi adoptado um procedimento idêntico, ainda que juridicamente semelhante ao das *ejecutorias* e *pleitos de hidalguia*². Assim, no caso português, por solicitação dos interessados, era instruído processo junto dos corregedores, juízes do cível e de fora, visando essencialmente a prova testemunhal. Tendência que se vinha acentuando desde o século XIII, como sublinhou António M. Hespanha: «(...) a imposição de forma testemunhal escrita correspondeu a uma estratégia de redistribuição do poder político a favor da Coroa e dos círculos letrados a ela ligados. Daí que a forma escrita se tenha tornado na forma canónica tanto de titulação de direitos como de prova, quer na chancelaria régia quer no tribunal da Corte»³.

Noção que, no outro lado da Ibéria, tivera o seu acto fundador na *Pragmática de Córdoba*, de 1492⁴, que estabelecia os critérios para se reconhecer a um litigante a *hidalgua* de sangue «no solo en posesión sino también en propiedad o ejecutoriada»⁵. Logo, com efeito *Erga Omnes*, ou seja, indiscutível e com validade de “coisa julgada”. Para a consecução desse objectivo, recorria-se aos *alcaldes de los hidalgos*, que, após estudarem as alegações do litigante, emitiam uma *real provisión*, depois enviada aos tribunais competentes, para audição de testemunhas que pudessem corroborar a qualidade social do postulante.

No caso português, requeria-se junto dos magistrados judiciais, sob cuja égide se organizavam e instruam os processos de justificação de nobreza: geralmente os quatro corregedores do Cível e Casa da Suplicação, ou outros magistrados e autoridades locais, que atestavam a legitimidade do uso pelo requerente e a qualidade de «fidalgo de linhagem e cota d’armas». Uns e outros, forçoso será reconhecer, desprovidos, na maioria dos casos, de competência em matéria nobiliárquica e quase sempre falhos de cultura genealógica. Mas, todos eles, prontos a atestarem qualquer ascendência, por mirabolante que fosse, desde que confirmada por via testemunhal. Bastava que os depoentes confirmassem se o habilitando «vivia à lei da nobreza», tratando-se com decência, abundantemente e... pouco mais.

¹ AGS, *Consejo y Juntas de Hacienda*, leg. 559 apud Alberto Marcos Martín, «Movilidad social ascendente...», cit. p. 32.

² *Archivo de la Real Chancillería de Granada. Sección de Hidalguía Inventario*, Vol.I-I, Pilar Nuñez Alonso, *Real Maestranza de Caballería de Granada*, 1985; *Pleitos de Hidalguía que se conservan en el Archivo de la Real Chancillería de Valladolid. Extracto de sus expedientes. Siglo XVIII*, Vicente de Cadenas y Vicent, Editorial Hidalguía, 1981-98, 34 vols; *Expedientes de Hidalguía conservados en el Archivo Histórico de Cáceres*, Conde de Canilleros y San Miguel. Madrid, Ed. Hidalguía 1962.

³ John Glissen, *Introdução histórica ao Direito* (tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, (1ª ed.) 1995, p.720.

⁴ Juan Garcia de Saavedra, *Tractatus de Hispanorum nobilitate et exemptione, sive ad Pragmaticam Cordubensem*, Madrid, 1622, apud Eliza Ruíz Garcia, «La Carta Ejecutoria de Hidalguía: un espacio gráfico privilegiado», in *En La España Medieval*, Madrid, Universidad Complutense, vol.29, anejo I, 2006, p.254 e A.Morales Moya, *Poder político, economía e ideología en el siglo XVIII español: la posición de la nobleza*, Madrid, Univ. Complutense, 1983, p.536 (Pragmática de Córdoba).

⁵ Vicenta Maria Marquez de la Plata, Luís Valero de Bernabé, *Nobiliaria Espanõla: Origen, evolución, Instituciones y Probanzas*, (2ª ed.), Madrid, Prensa y Ediciones Iberoamericanas, 1995, p.229.

Portanto, sem a formalidade dos chamados «actos positivos», documentais ou outros, praticada em Castela, de que faziam parte várias etapas (sentenças na sala dos *alcaldes*, na sala dos *oidores*, primeiro em *vista* e depois *en revista*). E em que se incluía uma curiosa *vista de ojos*, durante a qual o *alcalde* verificava *in situ*, ou seja na casa do próprio e nos lugares de sepultamento, os indícios de nobreza ali existentes (pedras d'armas, torres, epitáfios, etc.) antes de se emitir a *Real Carta Ejecutoria de Hidalguía*¹. Mas, apesar de tudo, também ali, eram numerosos os ilícitos², dada a recorrência de episódios de aliciamento de testemunhas, manipulação fraudulenta e falsificação documental e genealógica³. No entanto, o jogo de aparências era fundamental. A esse propósito acrescenta-se ainda um outro pormenor, tão simbólico quanto significativo, «la larga y consolidada relación entre el estamento nobiliário» e o Apóstolo Santiago, patente, a partir do século XVI, na actividade judicial e notarial. «Como ha señalado Hidalgo Ogayar⁴, la iconografía de Santiago Matamoros preside muchas cartas de ejecutoria de hidalguía en las que la limpieza de sangre era una cuestión fundamental. La inclusión de este iconografía no hacía sino refrendar esta ascendencia incontaminada dada la valoración simbólica del Apóstol como enemigo de los musulmanes y más en una época verdaderamente obsesionada con el tema de la limpieza de sangre»⁵.

Do rigor e veracidade deste tipo de processos de averiguação de nobreza, há que duvidar pelo facilismo com que eram obtidos - sobretudo no século XVIII⁶ - em face da fragilidade dos argumentos evocados para justificar quer a qualidade nobre do novo armorejado, quer a sua ascendência. Não falando já, nos inúmeros casos de suborno e corrupção que levaram a que fosse criado em Portugal, no século XVIII, o lugar de *Reformador do Cartório da Nobreza*, na expectativa de pôr cobro aos escândalos que minavam o prestígio da actividade. Facto que impeliu, ainda que em época tardia, um desses reformadores a carregar com o dedo na ferida, criticando a multiplicidade de erros e os abusos cometidos. Estes, em seu entender, provinham do facto dos «juízes ordinarios muitas vezes fazerem as inquirições de nobreza que vão expedidas por cartas da Correição do Cível da corte para fora desta cidade, pois os ditos juizes, como leigos e ignorantes de direito não [as] sabem fazer (...) nem inquirirem as

¹ Idem, *ibidem*, pp.229 a 232.

² Tanto assim que houve cuidados acrescidos sobre a exteriorização de sinais de nobreza, cf. BNE, MSS/11727 [Papeles genealógicos]: *Papeles referentes al uso de escudos, en edificios y otras partes públicas, por personas que no son hidalgos ni nobles, 1680-1690* (h. 141-150v)

³ Esteve Canyameres i Ramoneda, «Les falsificacions nobiliàries: El cas dels Amat de Palou originaris de la villa de Sabadell», *Paratge*, Societat Catalana de Genealogia, Heràldica, Sigiillografia i Vexillologia, nº11, pp.63 a 85; Joaquín Álvarez Barrientos «El final de una tradición. Las falsificaciones granadinas del siglo XVIII», *Revista de dialectología y tradiciones populares*, 40 (1985) pp.163-189.

⁴ J. Hidalgo Ogayar, «La imagen de Santiago matamoros en los manuscritos iluminados». *Actas de los II Coloquios de Iconografía. Cuadernos de arte e iconografía*, 1991, Tomo IV, num 7, p. 343, *apud* María Soledad Jiménez Damas, «Una iconografía de frontera: Santiago Matamoros en el Privilegio de Pegalajar», *Sumután*, Nº 15 (2001), p. 54.

⁵ Idem, *ibidem*.

⁶ Marquês de S.Payo, «Do processo Judicial de acção de Justificação de Nobreza no Antigo Direito Adjectivo Português e do seu merecimento historiográfico», *Armas & Troféus*, VI Série, X, 1969, pp. 205 e ss.

testemunhas, e admittem todas aquellas que as partes lhes querem apresentar, vindo assim a fazerem muitas vezes, provas soburnadas e illegitimas, e aprovarem falçamente que são pessoas nobres sem o ser»¹.

De qualquer forma, a procura deste tipo de documento por parte de significativo número de pessoas visava, em boa medida, suavizar ou mesmo dirimir obstáculos que impedissem uma plena integração social. Buscavam-se, essencialmente, cartas de brasão de armas por certidão. Na prática o número mais significativo de quantas se passaram, em especial a partir do século XVII. Porque, com os olhos postos na questão da limpeza de sangue, os requerentes preferiam receber cartas de sucessão em vez de armas novas. As primeiras não só presumiam nobreza antiga como, no geral, remetiam para a limpeza da parentela. Já que ressaltavam sempre o facto de se tratar de gente «sem qualquer mancha, ou nódoa, de mouro, judeu, negro, mulato, mourisco, ou outra infecta nação». Arenga que quase sempre acompanhava o texto da referida outorga. Ainda que as cartas de brasão de mercê nova também pudessem aludir à limpeza de sangue – conhecem-se exemplos recuados, como é o caso da atribuída, em 1504, ao navegador Nicolau Coelho².

Note-se que, por um lado, continuava-se a pensar que a verdadeira qualidade fidalga era inata e ancestral, isto por muitos foros e filhamentos que fossem atribuídos a todos os que procedessem de vaga e incerta nobreza, ou mesmo do estado do meio. Tanto mais que, como apontado numa carta régia de 1606, eram frequentes os casos de certidões falsas e «illicitos meios» com que muitos procuraram obter os ditos foros e filhamentos, «contra meu serviço, de que tem resultado grande escândalo»³. Por outro lado, sabia-se muito bem do «abuzo que se tem introduzido de uzarem de armas aquelles que por si mesmo nao tem justificado sua Nobreza, pois com o pertexto de que seus Pay, Avos ou Antepassados a justificaraõ (...) contrahiraõ mecanicamente e estão exercendo Officios alheyos da Nobreza uzao de armas (...) que nao podem fazer por terem perdido pela mecanica que contrahirao, a Nobreza de seus Pays e Antepassados o que não sucederia se elles para poderem uzar as mesmas armas fossem obrigados a justificar que tem conservado a Nobreza de seus passados e atirar brazaõ (...)»⁴.

Os exemplos que poderiam suportar a veracidade de tais deduções são facilmente colhidos no teor de habilitações do Santo Ofício e provanças de ordens militares, quando observados em paridade com a verbosidade das genealogias contidas nas cartas de brasão.

¹ ANTT, *Cartório da Nobreza*, Mç.80.

² Marquês de São Payo, «A Carta de Brasão de Armas de Nicolau Coelho», *Armas & Troféus*, tomo III, Abril-Junho, 1963, nº 2, p.105 e ss.

³ José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa (1603-1612)*, Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1854, (ano de 1606) p.185.

⁴ ANTT, *Cartório da Nobreza*, Maço 80.

João Antunes Guimarães, só ao fim de cinco anos (1727) conseguiria ser cavaleiro da ordem de Cristo, em razão do impedimento de ter servido como caixeiro vendendo a vara e côvado¹. Aliás, tinha o hábito por renúncia e não por serviços. Nada lhe impediu a posse de uma carta d'armas, tal como João Mendes Faria Barbosa Fagundes a obteria em 1730, não obstante a falta de predicados. Fora caixeiro nas tendas da capela real, depois tivera fábrica de solas, a filha possuía sangue mulato por via materna tendo casado com o desembargador Romão José Guião, de família notada por cristã-novice. O filho José Pedro de Faria Barbosa Fagundes foi fidalgo da casa real e professo do hábito de Cristo. Uma testemunha declarou que um avô da mulher do habilitando "vivia limpa e abastadamente de suas fazendas e gados que tinha", mas o inquiridor concluiu que a testemunha o confundira com um homónimo. Isto porque os restantes depoentes tinham declarado que "vivia de sua agência trabalhando no campo" ou que "foi homem do campo e vivia de sua agência". Além de que sobre a mulher deste existiu rumor de mulatice².

Domingos Alvares Teles Bandeira e seus irmãos, oriundos de parentelas humildes e mecânicas, foram buscar o apelido ao nome da rua onde viviam e em que o avô exercera ofício de sapateiro. Em 1752, receberam carta de brasão³. A ascendência que surge descrita, no citado documento, é em tudo oposta àquela que consta nas familiaturas do Santo Ofício e na Mesa da Consciência e Ordens. As múltiplas mecânicas, ali mencionadas, foram objecto de impedimentos para o hábito de Cristo, depois ultrapassados, mas não para uma tranquila posse do foro de fidalgos da Casa Real⁴.

O efabular genealógico esteve presente em muitas pretensões heráldicas, sobretudo ao longo do século XVIII, ainda que a sua existência esteja assinalada desde bem cedo. Caso da carta de brasão passada, em 1575, a Diogo Fernandes Cide (de Bívar), escudeiro fidalgo da Casa Real (1605) e proprietário do ofício de escrivão do juízo da Alfândega de Lisboa⁵. Era filho de uma cristão-nova, presa pela Inquisição em 1554, acusada de judaizar, mas que, na carta de brasão, surge "acrescentada" na nobreza, no sangue e apelido⁶. Tal como sucedeu com um descendente colateral do dito Cide, João de Lemos e Almeida, que, em 1636, obteve uma carta d'armas onde se repetia o aranzel fantasioso que estivera na base da primeira atribuição. Tudo isto muito por culpa de genealogistas, pouco escrupulosos, que respaldavam os mais descabelados argumentos colhidos nas petições dos habilitandos. Erros

¹ ANTT, HOC, Letra J, Mç. 88, n° 29.

² Veja-se para esta parentela, Gonçalo Monjardino Nemésio, «Subsídios genealógicos para o estudo da Família guião», *Armas & Troféus*, IX Série, Jan-Dez- 2002/3, pp. 75 e ss; António Manuel dos Reis de Bivar Weinholtz, «Mendes de Faria Barbosa Fagundes Guião: heráldica e percursos genealógicos dos Rosas de Portel», in *ibidem*, pp. 187 e ss.

³ Visconde de Sanches de Baena, *Archivo Heráldico-Genealógico* (Facsimile da 1ª ed. 1872) Braga, 1991, vol.I, p.148.

⁴ Para explanação mais detalhada veja-se João Miranda, *A Ideia da Europa em Portugal na época de D.João V: comércio, diplomacia e visionarismo num projecto português de aliança com a Rússia de Pedro o Grande*, Lisboa, Edições Universitárias Lusófonas, 2000.

⁵ José Alberto Faria Xerez, «Os Cides de Santarém», *Armas & Troféus*, V Série, tomo V, Jan-Dez 1984, n°s 1, 2, 3, p.201 e ss.

⁶ Marquês de São Payo, «Ainda genealogias falsas em Cartas de Brasão de armas», *Armas & Troféus*, Lisboa, série 3, I(I), Jan-Dez., 1972, p.53.

ou embustes que depois faziam escola, perpetuando-se e repetindo-se, até serem tomados por verdadeiros. A antiguidade emprestava-lhes uma aura de credibilidade que, pelo menos na aparência, os legitimava.

Cite-se, por paradigmática, a carta de brasão de Gaspar Gil Carrilho (1567), a qual se pretendeu validar com base em suposições falsas sem suporte histórico fidedigno. Nesse documento quis-se entroncar a ascendência de um judeu, baptizado em pé, na parentela dos condes de Cabra, de Castela. O caso esteve na origem das dúvidas em torno da família Mouzinho de Albuquerque e dos percalços sofridos pelos seus ascendentes, aquando da habilitação no Santo Ofício. Polémica cujo caudal se arrastou até final do século... XX¹.

Em Espanha não seria diferente, os procedimentos pautavam-se pelo mesmo diapasão, mudando, apenas, de protagonistas².

Pelos casos e motivações deduzidos, não admira que muitos possuidores de *novas* cartas d'armas, ou seus descendentes directos³, se apressassem a mandá-las registar, ou mesmo extractar, nos livros camarários das localidades onde viviam⁴. Hábito que conheceu certa longevidade e de que subsistem numerosos exemplos⁵. Mesmo que, ocasionalmente, de duvidosa legitimidade. Uma vez que também neste domínio era possível manipular a verdade. Em 1709, a requerimento de Isabel de Pinho Resende, o escrivão da Câmara da vila da Feira, ter-lhe-ia passado certidão, de que nos livros da edilidade encontrava-se registada uma carta de armas. Esta fora ali mandada inscrever a pedido de Tomé Borges de Pinho, em 1644, reportando-se a outorga feita a Fernão de Pinho de Sampaio, criado fidalgo de cota d'armas em 1535. Para lá do teor da suposta carta exibir uma prolixidade, própria do século XVIII mas incompatível com um documento genuinamente quinhentista, o tal Tomé Borges nunca existira, a não ser no domínio da fantasia. A dita Isabel Resende não tinha entre os seus ascendentes nenhum dos que lhe eram atribuídos, nem seu marido fora cavaleiro do hábito de Santiago, como se pretendia⁶.

Este tipo de registos, fidedignos ou não, servia propósitos bem definidos de divulgação da qualidade dos próprios. O citado Fr. Manuel de Santo António e Silva, achava todavia que eram em número insuficiente, vendo neles outro alcance. Entendia o reformador que se a generalidade dos recipiendários

¹ Marquês de São Payo, «Em desagravo de Anselmo Braamcamp Freire», *Idem*, tomo IV, Jan-Março 1963, nº1, pp. 9 e ss.

² José Manuel de la Pedraja, «Nobleza montañera», *Hidalguia*, Madrid, Instituto Salazar y Castro, nº58, Maio-Junho 1963 e Marquês de São Payo, «As cartas e certidões de armas dos reis d'armas espanhóis», *Armas & Troféus*, tomoXI, Out-Dez 1970.

³ João Vaz Camelo da Silveira, fez registar na câmara do Porto a carta d'armas passada em 1767 a seu pai Gualter Vaz Silveira Alcoforado Camelo, cf. Arquivo Histórico Municipal do Porto, Câmara do Porto, *Registo Geral*, Livº 10º, fl.30v a 31v.

⁴ O capitão José Pinto de Meireles fez registar, na câmara do Porto, a sua carta de brasão obtida em 1758, *Ibidem*, Livº9, fls 441 a 442v.

⁵ Tal o caso da «sentença civil de nobreza e brazam de armas», passada a D. António Xavier de Buytrago, cavaleiro-fidalgo da CR, capitão de ordenanças, vereador da câmara de Torres Vedras de cuja Misericórdia foi provedor, cf. CMTV, *Livro de Registos dos annos de 1751 a 1778*, fls.195 a 208.

⁶ António de Souza-Brandão, «Moutinhos de S. João da Madeira e Pinhos de Arrifana de Santa Maria», in *Armas & Troféus*, V Série, tomo I, Jan-Dez, 1981, nºs 1,2,3, p.172 e ss.

mandasse registrar «os brasões nos Livros publicos das camaras dos concelhos respectivos (...) constava entre todos quem herao as pessoas que tiraram brazões, e a forma em quel lhe tinham sido escriptos (...) e se vinha a fazer notorio quem hera que uzava de armas, sem ter brazão, e quem alterava a forma delles, para se proceder contra elles na forma da Ley»¹.

Esta ideia defendida por Fr. Manuel vem na mesma linha do que Bernabé Moreno de Vargas (1576-1648), sugerira, em 1636, para atalhar as barafundas, intencionais ou inocentes, com que se confundiam as *hidalguías*. Defendia Vargas que «(...) si en cada ciudad o cabeza de partido principal hubiera libro público en que se escribiera y matriculara [a] todos los hidalgos, y los que de ellos fuesen naciendo en aquel distrito, de onde, quando se fueran a vivir de asiento a otro lugar llevaran su testimonio, para que en el libro de tal lo escibiesen. Con lo cual es cierto que ni los hidalgos pobres perdieran sus hidalguías, ní los plebeyos ricos las ganaran con sus negaciones, ní ninguno se ahijara a otra familia que a la suya (...)»².

Não deixa de ser uma singularidade, quase anacrónica, a sintonia entre o pensamento do tratadista hispânico, filho de um familiar do Santo Ofício e grande defensor do pensamento pró-nobreza, e aquilo que foi proposto pelo filósofo cristão-novo António Ribeiro Sanches (1699-1783). Segundo este, a questão das fidalguias incertas seria resolvida, «se em Portugal houvesse (o que é facilíssimo, e seria mais útil à República) em cada Casa da Câmara, um livro, de que tivesse cuidado o Escrivão dela, no qual estivessem apontadas todas as famílias nobres de cada vila, e termo, divididas nas classes de Fidalgo de Solar, Fidalgo Título adquirido, de Nobreza conhecida por tal, e que vive conforme as Leis da Nobreza, tendo cuidado de indicar e assentar os filhos actuais, e que lhe nasceram, e seus descendentes. E que somente com a Certidão do Escrivão da Câmara pudessem ter a qualificação para possuírem os Cargos (...)»³. O reputado pedagogo rematava que, «Deste modo a Nobreza portuguesa se conservaria com lustre, como se conserva a Alemã Católica, possuindo os Cargos do Reino somente; quando hoje o mais ínfimo plebeu com as suas inquirições os possui, como o mais qualificado Fidalgo. Teria então a Nobreza mais cuidado de misturar-se com sangue que não fosse obstáculo aos seus descendentes, para possuir os Cargos da Igreja e do Estado».

No entanto, a legitimidade e o alcance de certas certidões, usadas para qualificar socialmente, impunham alguns cuidados críticos, os quais, em última análise, serviam para destrinçar situações, de facto que não de direito. A amplitude temporal, conseguida em certos casos, revela até que ponto podiam ser seguidos com um interesse, quase desconcertante, pela eficácia. Em 1688, três regedores

¹ ANTT, *Cartório da Nobreza*, Mç.80.

² Bernabé Moreno de Vargas, *Discursos de la Nobleza de España*, Ed.facsimil por Emiliano González Díez, Editorial Lex Nova, Valladolid, 1997 (prologo).

³ António Ribeiro Sanches, *Cristãos Novos e Cristãos Velhos em Portugal...* cit, p. 9.

pelo estado de «hombres buenos», de Torre Laguna, fizeram um memorial contra dois irmãos, um dos quais residente no Perú. Queixavam-se que com testemunhas induzidas, suas parciais, pois eram muito «emparentados y poderosos», e «siendo como son las informaciones sumarias y secretas, sin parte que las pueda contradecir conseguiran calificarse de hidalgos de sangue»¹. Ora, segundo os denunciantes, apenas havia sido dada *hidalguia de privilégio* a um antepassado por via paterna, em tempo de Henrique IV, no ano de 1466, conforme constava de documentos autênticos. O descodificar da linguagem “técnica” jurídico-nobiliarquica serviu para desconstruir uma imagem/ qualificação social abusivamente reclamada e obtida.

A importância de fazer reconhecer tais documentos derivava da circunstância de, em teoria, estes registos poderem servir para os seus titulares beneficiarem de isenções tributárias ou integrarem, mais facilmente, os róis e pautas da nobreza. Desse modo, podiam habilitar-se para servir os cargos honrosos e de governança. Para lá de outro alcance inequívoco, já parcialmente referido: é que ao dar-se público testemunho da qualidade pessoal e familiar, relativizavam, igualmente, as questões de sangue. Esta circunstância ajuda a compreender o afã com que muitos notados na pureza se empenharam em obtê-las. Em cerca de quinhentas cartas de brasão portuguesas, dos séculos XVII e XVIII, arroladas para amostragem, cerca de 1/5 correspondiam a situações com perfil problemático, ou de limpeza duvidosa. Não deixa de ser um número significativo e quase emblemático de uma realidade sócio-cultural.

Possuir um documento, dotado de forte simbolismo, no qual se reconhecia a qualidade e limpeza da ascendência, era de um apelativismo incontornável para quem sabia que provinha de parentela infamada no sangue. Caso do tenente de cavalaria e depois almotacé, António de Siqueira Preto, cuja bisavó materna era 1/2 cristã-nova, e que em 1736 ainda se queixava de afrontas do juiz de fora e do escrivão do Fisco que lhe chamavam *perro e cachorro judeu*². Ou Diogo Coelho Sodré, armorejado em 1625, sobre cujo filho se dizia: «poderá haver alguma fama ou sussurro». Um bisneto, Manuel de Melo Coelho de Brito e Castanheda, veio a casar com uma viúva cristã-velha, Inês Vaz Guerreiro. No entanto, logo após o acto religioso, os irmãos desta (dois deles eclesiásticos e outro capitão, todos filhos de um procurador às Cortes de 1698) deixaram de lhe falar e nunca mais a viram. O motivo, de acordo com o testemunho do Padre Leandro de Novais e Vasconcelos, seria estar seu marido infamado de cristão-novo por via da mãe, Maria Madalena, e por parte dos Coelhos. O clérigo sublinhou que este mesmo casamento fora obstruído enquanto vivera o capitão-mor Jácome de Aguiã, tio da noiva. Os irmãos

¹ AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6439, n.º 60.

² ANTT, *Inquisição de Évora*, Processo 6177, *apud* Miguel Telles Moniz Corte Real, *Fidalgos de Cota d'Armas do Algarve...cit.pp.555/6*.

desta chegaram mesmo a pedir ao Desembargo do Paço para que lhes fosse entregue a custódia de uma filha havida do primeiro casamento da dita viúva¹.

Ainda que a memória de certas manchas pudesse persistir no imaginário colectivo, a ponto de inviabilizar outros processos de inserção – familiaturas do Santo Ofício –, o facto de existir reconhecimento social, com foros de legitimidade e expresso publicamente, podia atenuar os efeitos nefastos.

Apontem-se, a título de exemplo, mais alguns casos. O capitão de fortaleza, Afonso Alvares Cardoso Henriques, cuja mãe e avó materna eram cristãs-novas, tendo a segunda sido presa pelo Santo Ofício em 1596, recebeu carta de brasão em 1633. Tal como, em 1726, Agostinho da Cunha Souto Major, capitão de cavalos (chegou a marechal de campo e governador de Estremoz), cuja parentela (ascendente) teve problemas no Santo Ofício, por rumor de cristã-novice. Ele próprio casara com a filha de um mercador alentejano converso, de quem teve um filho (Diogo) o qual, não obstante, veio a ser familiar da Inquisição, além de fidalgo da Casa Real².

António José Crivas de Gusmão Barbas, feito fidalgo de cota d'armas em 1763, procedia de parentela com fama de conversa. Tinha inclusive avoengos penitenciados pela Inquisição, motivo porque só conseguiu habilitar-se na Mesa da Consciência para o hábito de Cristo, após onze anos e recorrendo a fraude. Dizia-se que a má-língua sobre a limpeza era devida a invejas por, tanto ele como seu pai, sendo homens ordinários, terem chegado a capitães³.

Como se vê, a realidade possibilitava exceder até as expectativas mais optimistas. Permitia mesmo, uma margem de manobra em que, com maior rasgo e audácia, se conseguia sobrepor o interesse individual ao sentimento colectivo. Ainda que isso pudesse não ser calcançado, sem embaraços e um ou outro foco ocasional de resistência. Factor, por vezes, determinante no estorvar de uma pretensão. Foi o que sucedeu com o médico madeirense Amaro da França Uzel, cuja parentela era notada na pureza -, o que não o impediu de receber o hábito de familiar do Santo Ofício por essa mesma altura⁴. Uzel esqueceu o conselho do “Relógio da Cidade” ao “Relógio da Aldeia” (nos *Relógios Falantes*⁵): «contentai-vos com ser cristão-velho, sem esbarrar pela ladeira abaixo da fidalguia»⁶, e entendeu requerer

¹ Luís Soveral Varela, *Coelho de Melo, de Odemira*, disponível on-line em: <http://luissoveral.com.sapo.pt/CoelhodeMelo.htm>, consultado em 23.04.08.

² António Pedro Sá A. Sameiro, «A carta de brasão de armas de Agostinho da Cunha Souto Maior», in *Armas & Troféus*, tomo XIII, Out-Dez 1971, nº 3, p.278 e ss.

³ Fernanda Olival, *As Ordens Militares e o Estado Moderno (...)*, p.416.

⁴ ANTT, *Habilitações do Santo Ofício*, Amaro, Mç.15, D.42.

⁵ Cf. Francisco Manuel de Melo, *Apólogos Dialogais*, Lisboa, Sá da Costa, 1959, vol. I, p. 32.

⁶ «Relógio da Aldeia. — Isso não por mim, que decendo de mui nobre ferro, fidalgo biscaíño, com suas misturas de aço de Milão, cavaleiro lombardo.

Relógio da Cidade — Menos roncas, se lhe praz, que fidalguias de mar em fora são como trigo do mar: sempre vale menos que o peor da terra, e lá tem de ordinário seu fortuna, donde é conhecido por bastardo. Contentai-vos com ser cristão velho, sem esbarrar pela ladeira abaixo da fidalguia, que é a mais sensabor empreitada que tomam os madraços. (...)Sede relógio, como vossos antepassados; e, se acaso vos achardes filho de um ferrolho e neto de ua enxada, calai-vos e não esbombardeis, que, como estejais em alto estado, eu vos fico que

carta de brasão em 1731. De pouco lhe serviu porque a viu contestada, no ano seguinte, pela própria Câmara do Funchal, face ao carácter efabulatório da lição genealógica contida no documento. Na sequência, e dadas as notórias irregularidades acabaria mesmo por vir a ser cancelada¹. Contudo, França Uzel, por sua parte, morreria comissário do Santo Ofício, além de cónego da diocese insular. Em testamento, deixou ao bispo da cidade uma salva de prata lisa, com o preço de 25.000 réis, para que rezasse por ele e... «lhe perdoasse os escândalos»². Como se deduz, estes não foram suficientes para provocar outros estragos. Entre a outorga e a exautoração da carta d'armas, mediara o tempo necessário para que os efeitos perversos desta última não se repercutissem negativamente no seu *cursus honorum*.

Pelas razões aduzidas, a importância dos signos nobiliárquicos foi maior do que se poderia pensar. Uma vez que não serviu apenas para o *confirmar* da qualidade mas para a sua *atribuição* simbólica. Muitos habilitandos estavam de facto mais preocupados em legitimar-se socialmente, do que em verem reconhecidos direitos, efectivos e fundamentados, que em boa verdade não detinham.

Do mesmo modo, o «denodado interés por demostrar la limpieza respondia más bien a la necesidad de otro mecanismo obstaculizador de la entrada a los puestos del honor. En efecto, la limpieza (...) era factor indispensable para la consideración de la verdadera nobleza»³. Razão porque se empenhavam em obter e divulgar cartas d'armas, cuja lição genealógica remetia para um domínio mítico e fantasioso. «Pero una vez adquirido el *status* nobiliario era mucho más importante el mantenerse sin desempeñar ofícios viles que el ser descendiente de los mismísimos discípulos de Cristo. La auténtica nobleza no se perdía por la impureza, pero sí por la pobreza»⁴.

Percebe-se o alcance dessa atitude manipuladora, tendo em conta a relação intrínseca entre imaginário social e relação de poder. Pois, nisso assentaria «uma das forças reguladoras da vida colectiva», como sugeriu Bronislaw Baczko. Segundo o autor, «as referências simbólicas não se limitam a indicar os indivíduos que pertencem à mesma sociedade, mas definem também de forma mais ou menos precisa os meios inteligíveis das suas relações com ela, com as divisões internas e as instituições sociais. O imaginário social é, portanto, uma peça efectiva e eficaz de controlo da vida colectiva e, em especial, do exercício da autoridade e do poder»⁵.

nem por isso tina peor a vossa campanha — quanto mais que não faltará aqui algum linajudo que, a troco de quatro réis, vos enxira na árvore dos sinos de S. Pedro in Vaticano. Fazei de vos prezar de vossa sorte, que assim fazem os honrados», *Ibidem*.

¹ Marquês de S.Payo, “Uma carta de brasão exautorada”, sep. de *Armas & Troféus*, II Série, XII, 1971, pp. 198/199.

² ARM, CMF, *Testamentos*, Livro n.º 1259, fls 64 a 71v.

³ David Garcia Hernán, *La Nobleza en la España Moderna* (...), p.46.

⁴ *Idem*, *Ibidem*.

⁵ Bronislaw Baczko, «Imaginação social», in *Enciclopédia Einaudi: Antropos – Homem*. Lisboa, Imprensa Nacional /Casa da Moeda, 1985. vol. 5. p. 309 - 310.

É, de facto, nesse campo que as sociedades esboç(av)am as suas identidades. «Además, la limpieza de sangre no reportaba ninguna distinción social. Podía ser un motivo de orgullo e incluso de honor individual (...) pero fuera de las concepciones estamentales de la sociedad»¹. Melhor dizendo, constituiria uma organização estrutural paralela ou, mesmo, sobreposta à organização estamental, mas não se lhe substituindo. Até porque, conforme sublinhou Garcia Hernán, existiria uma diferença assinalável entre uma sociedade de castas e uma sociedade estamental. Esta última teria um carácter mais aberto, sobretudo se tivermos em conta que os grupos sociais no Antigo Regime não eram estanques, imutáveis, ou impermeáveis. As dificuldades para ascender socialmente estariam relacionadas com a maior ou menor flexibilidade conjuntural. Garcia Hernán sugeriu que dependeriam «de los momentos de debilidad o acentuación de la ideologia aristocratica»². A ser assim, estará explicada a existência recorrente das mais variadas tentativas de assunção e... presunção, de valores nobiliárquicos. Bem como, da procura de signos identitários facilmente reconhecíveis pelas sociedades, caso dos brasões.

Daí que a culpa não fosse, apenas, dos alegados manipuladores, mas do próprio sistema social que os empurrava nesse sentido. Tanto assim era que o próprio centro político, sempre confrontado com necessidades prementes, tirava disso dividendos. Nesse sentido, um dos vectores de maior mobilidade social, pelo menos no espaço lusitano, terá sido o serviço à Coroa lato senso, em particular o desempenho militar. Não é por qualquer razão que o honroso exercício das armas sempre foi bem reputado socialmente, potenciando os *cursi honorum* e surgindo copiosamente associado ao *ethos nobile*. Razão porque a impureza de sangue nunca se chegaria a projectar plenamente como inabilidade incontornável em matéria nobiliárquica.

Um *Tractado sobre la estimación de la nobleza*³, recheado de frases em latim, citações de clássicos e argumentos mostrando sólido conhecimento de direito, foi, a este respeito, bastante eloquente. Aludia ao modo como uma larga franja social entendeu a questão da pureza *versus* mercê, honra e acrescentamento. No referido texto o autor insurgia-se, abertamente, contra o costume corrente em Espanha de se darem hábitos de ordens militares não por serviços honrosos na milícia mas mediante provas de nobreza e limpeza de sangue. Só estas, segundo ele, pareciam de facto interessar, persuadindo-se os habilitandos que não necessitavam de trabalhar, mas apenas de demonstrar a qualidade social herdada pelo sangue. Isto, em detrimento de quem, tendo bons e honrosos serviços, se via preterido em nome de uma presunção de casta. Exemplificando, notava o tratadista, que, se um cavalo fosse admirável de porte e valor, seria absurdo avaliá-lo apenas em nome da presunção de que havia tido um avô de casta ruim. Em tom irónico, acrescentava que os valorosos romanos, que aspiravam a grandíssimas honras e

¹ David Garcia Hernán, *La Nobleza en la España Moderna* (...), p.46.

² Idem, *ibidem* p.47.

³ BNE, 17998/1 (*Tractado sobre la estimación de la nobleza*).

cargos na República, contentavam-se com uma simples coroa de louros, como agora sucedia com um hábito de Santiago. A diferença era que, em Roma, para dar essas folhas secas não se faziam antes informações de linhagem. Então, para quê esforçar-se a milícia se nas ordens militares apenas os queriam nobres e limpos, à imagem da Ordem de S. João? De igual modo - defendeu - não haveria razão para depreciar a qualidade da nobreza adquirida em favor da herdada. Fora por esse caminho que os antigos deixaram nobres os netos que agora o eram, porque quinhentos anos antes bem poucas famílias detinham tal qualidade. O autor, imbuído do mesmo sarcástico cepticismo, duvidava da eficácia das dispensas. Estas, segundo entendia, não passariam de um pobre consolo para uma situação que pedia urgente reforma. Tudo isto, partindo do princípio de que, sendo isso necessidade geral, o havia de ser também o remédio porquanto não seria por aqui que se iria causar dano às instituições, leis e costumes antigos, cuja mudança muitos viam - no seu entender sem razão - como perigosa e imprudente. Segundo esta fonte, nada afligiria tanto o povo como deixar chegar as coisas ao ponto intolerável a que haviam chegado, querendo-se agora aliviá-lo a troco de umas quantas dispensas. O tratadista, no mesmo tom pragmático e contundente, concluía que isso seria querer esgotar o mar, tirando-lhe dois cântaros de água.

Ainda que seja perfeitamente compreensível a atitude moralizadora que se desprende das palavras do autor referenciado, a verdade é que das larguíssimas centenas de casos, em que foi possível seguir os percursos de muitos dos recusados no Santo Ofício, o alegado estigma na pureza do sangue não terá tido, na prática, efeitos tão perversos como supostamente se poderia crer.

Já um outro tratadista, Arce de Otálora, escrevera que os judeus «por su crimen de lesa majestad divina y humana, han perdido toda clase de nobleza y dignidad y la sangre de aquellos que han asesinado a Cristo está hasta tal punto infectada que sus hijos, sus nietos y sus descendientes, todos portadores de una sangre infectada, están privados y excluidos de los honores, de los cargos y de las dignidades». Em tom grandiloquente, rematava o autor que «la infamia de sus padres les acompañará por siempre»¹.

No entanto, deixando de lado a verbosidade de Arce e o seu tom vagamente biológico-premonitório, a verdade é que a admissão a postos, ofícios, dignidades e mercês não parece ter sido grandemente beliscada. Pelo menos de modo coerente, salvo uma ou outra exceção, mais ocasional do que taxativa. Se as dúvidas das instituições persistiam, face à existência de normativas precisas que inibiam a fruição de determinadas honras, a verdade é que também elas podiam ceder perante o recurso a dispensas, situação criticada, como atrás se viu, por quem entendeu ser este meio uma forma sofis-

¹ Citado por Henry Méchoulan, *Le sang de l'autre ou l'honneur de Dieu. Indiens, juifs et morisques au Siècle d'Or*, Paris, 1979, p. 119.

mática de encarar a realidade subjacente. O que nos remete directamente para o domínio das ordens militares, sobretudo, no caso português¹.

Se no tocante a certos tribunais o espectro da incapacidade poderá ter sido evidente, pelo menos na aparência, o mesmo não terá sucedido relativamente a outras formas de retribuição e acrescentamento por parte do centro político, designadamente em Portugal. Era o caso dos filhamentos da Casa Real, ou da concessão de cartas d'armas de nobreza e fidalguia. Estas últimas muito valorizadas no imaginário social ibérico, não só pelos mecanismos empregues na sua obtenção, como pelo entendimento circunstancial que dessa realidade tinha quem de direito.

Os casos em que as ascendências conversas foram minimizadas, deliberadamente ignoradas, ou mesmo proibidas de serem postas em causa, traduzem a influência de certos vectores externos à questão da limpeza de sangue. Para lá dos conhecidos exemplos para o contexto português, de Fernão de Loronha² (1524), dos Esteves de Espargosa (1533)³, Castro do Rio (1561)⁴, Caldeira (1599)⁵, Gomes da Mata (1606)⁶, Alemo ou Álamo (1639), Deus-Dará (1645)⁷, para o contexto português, outros haveria em Castela. Citem-se os Zafra, Granada Venegas, Montezuma, Fernández de Córdoba, Chico de Gúzman, Cabrera (Marqueses de Moya)⁸, Álvarez de Toledo. Todos eles, mostraram bem o modo como a defesa oficial da ortodoxia católica e da pureza de sangue coabitavam com o pragmatismo de interesses específicos do centro político, respeitando ainda o *ethos* aristocrático dos grupos nobiliárquicos.

O influente Diogo Teixeira de San Payo, que veio a ser conselheiro do Rei da Dinamarca, em Hamburgo, mau grado a sua postura judaizante - tal como a dos ascendentes muito referenciados em pro-

¹ Fernanda Olival, *As ordens militares e o Estado Moderno...ob.cit.*

² A este rico contratador cristão-novo (1470-1540) de origem asturiana, representante de Jacob Fugger na Península Ibérica, deu D. Manuel I (1504) a primeira «capitania do mar» no litoral brasileiro: a ilha de São João da Quaresma, (actual Fernando de Noronha). Sobre a sua actividade veja-se Aurélio de Oliveira, «As Concessões mercantis e a construção atlântica portuguesa», Actas do Congresso Internacional *Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades... cit.* O irmão Martim Afonso Loronha foi escrivão do Mestrado de Cristo. Sobre a genealogia e descendência veja-se Felgueiras Gayo, *Nobiliário... cit.* vol. II, p. 346 (Barbas Alardos e Pestanas). Um filho de Fernão não mencionado por Gayo, Pero ou Pedro de Noronha foi acusado de judaísmo pelo Santo Ofício em 1541, cf. ANTT, *Inquisição de Lisboa*, proc. 8716, fls. 1 a 53. Fernão de Loronha recebeu uma carta de brasão dada em Inglaterra e reconhecida em Portugal, cf. Francisco de Simas Alves de Azevedo, «A Tudor Grant of Arms to a Portuguese shipowner», *The Coat of Arms*, Londres, The Heraldry Society, New Series VIII. 57. Jan. 1964, p. 22-24.

³ Visconde de Sanches de Baena, *Archivo Heráldico-Genealógico...ob.cit.*p.127.

⁴ Idem, *Ibidem*, p.138.

⁵ A André Alvarez, cristão-novo asturiano a quem foi dado estatuto de *puritate sanguinis*. Adoptou o apelido de um morgadio que fundou em Lisboa na Rua da Caldeira. O filho primogénito teve o hábito da Ordem de Cristo, tal como seu pai, além do foro de fidalgo da Casa Real e dos ofícios de Feitor de D.João III e Tesoureiro-mor dos Almoxarifes do Reino.

⁶ Visconde de Sanches de Baena, *Archivo Heráldico-Genealógico...ob.cit.*p.450.

⁷ Idem, *ibidem*, vol.II, p.LVIII.

⁸ RAH, M-26, [escrituras], fl. 19 a 22v: [Cópia de uma declaração régia pela qual se confirma a fidalguia e limpeza de sangue de Andrés Cabrera, (um converso tornado 1º Marquês de Moya) e seus descendentes, a pedido de Rodrigo de Mendoza, Conde de Chinchón, podendo estes habilitar-se a ordens militares, colégios, igrejas, etc, segundo o que se mandara averiguar em documentos antigos e se encontrava sancionado por breve apostólico do Papa Gregório X, que declarara limpa e apta para o habito de Alcântara e outras dignidades, honras e ofícios eclesiásticos a descendência do dito marquês].

cessos inquisitoriais -, casou catolicamente, em 1618, na parentela conversa dos Rodrigues da Veiga e Évora¹. Em 1643, obteve carta de brasão dada por Filipe IV. Curiosamente, as armas que se lhe reconheceriam eram portuguesas e foram suficientes para o acreditar, como nobre, na cidade de Antuérpia onde vivia. Só posteriormente, já no 1º quartel do século XIX, é que se argumentou contra a inclusão desta gente no rol da nobreza neerlandesa². Não seria só em Portugal que os interesses do centro político falavam alto, acima das convenções urdidas pelas sociedades e poderes.

5.2.1. Sangue cigano e serviço à Coroa

«São quasi todos estes Ciganos, ladrões, salteadores, matadores, sem ley, nem temor della, e ellas ladras, feiticeiras inquietadoras da honestidade das molheres, e fazendoas mal parir».

Miguel de Andrade Leitão, *Miscellanea*, Lisboa, 1629.

Os ciganos, zíngaros ou *romanis* foram associados, desde a sua entrada na Península Ibérica, a um imaginário repleto de mistério e lenda, mas, também, de marginalidade e apreensão³. O «Capitolo CXXXVIII», das Cortes de Évora de 1535, foi expressivo a esse respeito: «Item, senhor, pedem a vossa alteza aja por bem que nunca em tempo alguu entre ciganos em vossos reynos; porque delles não resulta outro proueito se não muytos furtos que fazem: e muytas feytyçarias que finge saber: em que o pouo recebe muyta perda e fadiga»⁴.

A resposta a este apelo não se fez esperar. Na Ley XXIII - sucedânea cronológica de outra medida, reportada ao ano de 1526, a qual já proibira a entrada em Portugal de ciganos⁵ -, D. João III foi preciso so e conciso: «Vendo eu o prejuízo que se segue de virem a meus reynos e senhorios ciganos: e neles andarem vagando pelos furtos e outros malefícios que cometem e fazem em muyto dano dos moradores de meus reynos e senhorios. Mando que daqui em diante nenhuns ciganos assi homês como molheres entrem em meus reynos e senhorios (...)». A interdição régia, secundada por legislação posterior

¹ Sobre esta parentela veja-se Fernanda Olival in *Dicionário do Judaísmo portuguesa... cit. subvoce* «Rodrigues de Évora e Veiga, família», p. 467.

² Y. H. M. Nygh, «Apelidos Portugueses na Holanda», *Armas & Troféus*, VI Série-Tomo I, Jan-Dez, n°s 1, 2, 3, 1987/8, pp.189 e ss

³ Elisa Maria Lopes da Costa, *O Povo Cigano em Portugal: da história à escola. Um caleidoscópio de informações*, Lisboa, Instituto Politécnico de Setúbal/ Escola Superior de Educação, 1996; idem, *Os Ciganos: Fontes para o seu estudo em Portugal*, Madrid, Ed. Presencia Gitana, 1995.

⁴ Francisco Adolpho Coelho, *Os ciganos de Portugal; com um estudo sobre o calão. Memoria destinada a 10ª sessão do Congresso Internacional dos Orientalistas*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1892, p. 230.

⁵ José Anastácio de Figueiredo, *Synopsis Chronologica de Subsídios ainda os mais Raros para a Historia e Estudo Critico da Legislação Portuguesa*, Lisboa, Academia Real das Sciencias, 1790, Tomo I, p.321, que cita «o Liv. Roxo ou 3º da Supplicação, fl. 244».

(1557, 1573, 1574)¹, tinha subjacentes motivos de ordem prática e não *rácica*, como pretenderam algumas correntes. Facto amplamente confirmado, quer pelo teor de um álvara de 1579 que patenteava o incumprimento das medidas até então tomadas («não deixão por jssso de estar e andar nelles (Reinos) e fazer muitos furtos e outros insultos e delitos de que ho pouo Recebe grande opressão, perda e trabalho»)²; quer por um acordo camarário da vereação de Elvas, de 1597, em que se reconhecia que os ciganos tinham «feito muitos furtos de bestas e outras coizas e amdaua a gente da sidade ta escamdaliada que se temia hu mutim contra elles, maiormente depois que ouve algús furtos que conhesidamente se soube serem feitos per elles»³. Razão pela qual deveriam ser notificados para abandonarem a cidade no prazo de três dias, à excepção de dois ciganos que estavam «avesinhados» na cidade, ou seja integrados e com «domisilio certo». As queixas, tal como a desconfiança face a esta etnia, não cessaram. Em 1603, as *Ordenações Philipinas* (liv. V, tit. 69. «Que naõ entrem no Reino Ciganos, Arménios, Arábios, Persas, nem Mouriscos de Granada») vieram reforçar a tendência anterior. Medida de novo insuficiente, porque como reconhecia o rei dez anos depois, «tiue informação, que as Ordenações, que tratão dos ditos ciganos se não guardão tão inteiramente, nem as penas que nellas se declarão são bastantes para elles se sahirem fora do Reyno, antes continuo em roubos, e danos, que fazem a meus vassallos com geral escândalo, sendo tudo em grande perjuizo seu».

Se dúvidas existissem relacionadas com os fundamentos deste ostracismo e repulsa, uma portaria da Vice-rainha de Portugal, Margarida d'Áustria (1589-1656) não podia ser mais objectiva. Ao referir-se à execução de uma Carta Régia de 1639, que sentenciara os ciganos relapsos à pena de galé, fez implicitamente notar que o castigo não derivava do estigma do seu nascimento, mas de factores peculiares inerentes à sua forma de estar. De acordo com a duquesa de Mântua, a «qualidade de Cigano não he de natureza; mas do seu modo de vida, quanto a se condemnarèm, segundo a Lei do Reino»⁴. Por outras palavras, o banimento sobrevinha da inaptidão dos ciganos para coexistirem em convivência pacífica com as leis, costumes e quotidiano das populações.

Acresce dizer-se que, provavelmente, tal como sucedeu em Espanha durante a Monarquia Católica, «no son muchos los hombres condenados a este castigo y pocos los que finalmente fueron a parar a galeras»⁵.

O serviço da guerra, por sua vez, constituiu sempre um bom motivo para diluir pruridos que em tempo de paz não passariam no filtro jurídico-social. Em contextos geográficos específicos, essa reali-

¹ Idem, *ibidem*, tomo II, p. 22.

² ANTT, Liv. 1º de Leis, fl. 57v, *apud* Francisco Adolpho Coelho, *Os ciganos de Portugal... cit.* pp.233/4.

³ *Livro das vereações da Camara Municipal de Elvas, do anno de 1597*, fl. 54 a 55 [Archivo da Camara de Elvas, armário n.º 21, maço n.º 1] *apud* idem, *ibidem*, p. 235.

⁴ João Pedro Ribeiro, *Dissertações Chronologicas... cit.* Tomo II, pp. 360/1 (citando um Livro IX da Casa da Suplicação, fl. 246).

⁵ Maria Helena Sánchez Ortega, «Los gitanos condenados como galeotes en la España de los Austrias», *Espacio, Tiempo y Forma*, 87, Serie IV, *Historia Moderna*, t. 18-19, 2005-2006, pp. 87-104.

dade (ainda que não inteiramente assumida) tornou-se evidente, sobretudo nos espaços dos impérios da Península Ibérica, particularmente no Norte de África, Brasil, Índia e Índias de Castela. As facilidades concedidas tanto para o mercado das honras (filhamentos da Casa Real, foros de nobreza ou hábitos de ordens militares) como para o ingresso em religião comprovam essa verdade, nalguns casos com beneplácito pontifício¹.

Nesse contexto, e reportando-nos à frase-chave de Margarida d'Áustria, lembremos o extenso parecer assinado pelo desembargador Tomé Pinheiro da Veiga (1570-1656), ao tempo Procurador da Coroa e Fazenda, cujo teor falará por si mesmo:

«Senhor - Vi o Alvará da Suplicante, que me deixou em grande admiração; porque nelle, (que he assinado pela mam de V. Magestade), se relata, que Jerónimo da Costa, seu Marido, sérvio a V. Magestade três annos contínuos nas Fronteiras do Alemtejo, com suas armas, e cavallo, tudo á sua custa, sem levar soldo algum, franca, e fidalgamente: e relata-se mais em nome de V. Magestade, o valor e esforço, com que em o dito tempo se houve, relatando suas proezas, até que na Batalha do Campo de Montijo foi morto com muitas feridas, pelejando sempre mui esforçadamente. E quando eu estava com alvoroço para ler o grande premio e remuneração, que tiverão estes serviços, em sua mulher e filhos, senão quando eu leio, que se lhe faz mercê, que sejam havidos por naturaes do Reino, e que o filho macho, herdeiro dos serviços, e grandeza do animo de seu Pay em despender a fazenda, sangue, e vida pela sua terra, sem ser sua Pátria, o pozessem a um officio macanico. Ao officio macanico mandara eu por o Ministro que tal Despacho deu e sem V. Magestade o ver despachos com tão humildes espiritos. Mande V. Magestade recolher este Alvará, ou tirar d'elle a narração de serviços, valor, e espirites generosos deste homem, e proezas, e morte honrroza, que nelle se relatão; porque se sérvio três annos contínuos com suas armas e cavallo á sua custa, sendo um pobre Sigano; porque lhe não hade V. Magestade pagar seus soldos devidos a sua mulher e filhos? E mande V. Magestade passar- lhe Alvará de natural e Cavaleiro Fidalgo, que he o menos Foro, que merece, e que nunca tenha, nem seus descendentes officio macanico, e sirvão sempre na guerra e milicia nos postos de Soldados e Presidies: E que se não leia, que em Alvará de V. Magestade filho de tal homem o pozerão a officio macanico, por lhe não pagar seus soldos de hum esforçado Cavaleiro, que com seu cavallo e armas à sua custa, sem soldo, sérvio valerosamente no Campo, athe deixar a vida, aonde tantos infamemente fugirão, a vista dos que esforçadamente morrerão, ou pelejarão. E se nesta forma deste homem, que sem obrigação de sangue e natureza sérvio por honrra, o fizessem os Grandes e Capitaens Generaes, Fronteiros e Governadores, servindo á sua custa em sua Pátria e sem outro soldo, gastando o que tem em sua defenção, e de sua Pátria, como elles mesmos, e seus famosos Pays e Avós fizerão em Africa, e índia, e Armadas, com cavallos, e criados esforçada e generosamente, como quem são, bastara ametade das decimas, e depois de quieto o Reino, partira V. Magestade com elles o defendido, e conquistado, e as Comendas e copiosos bens do Reino que para si o defendem, e devem defender, imitando este Sigano humilde no nascimento, e nobre, e generoso no procedimento; (...) A esta mulher mande V. Magestade despachar, e seus filhos, não só no que pede, de fazer natural seu genrrro que por seus serviços pessoaes tãobem o merece; mas mande-lhe V. Magestade deferir a seus serviços

¹ BNE, RES/165/1 [Papeles vários]: *Bula del Cardenal J. Poggio, legado en España de Julio III, concediendo a las órdenes mendicantes en América la facultad de absolver de las posibles irregularidades a los que han participado en las guerras de Indias, que pretenden ingresar en las citadas órdenes religiosas. Valladolid, sep. 1533* [copia autenticada en Quauhnauc, 11 julio 1562] (h. 9-10v).

em forma, como peço, ou ella, na Petição que lhe mando fazer a V. Magestade, que vae junta para provocar os meios. O que requeiro como Procurador da Coroa, pelo que cumpre ao Reino; pois merece a Firma e Signal de V. Magestade, em verificação do seu procedimento»¹.

Desconhece-se se a consulta deste magistrado, de origem conversa², teve efeito prático e se o descendente do cigano Jerónimo da Costa logrou, ou não, o filhamento de cavaleiro-fidalgo. Sabe-se, sim, que a legislação subsequente, tanto seiscentista como setecentista, continuou a reflectir o mesmo espírito de temor que grassava entre a população do Reino. Os desacatos, roubos, enganos, feitiçarias, leitura de «buenas dichas», vadiagem e organização em quadrilhas, por parte dos ciganos, foram objecto de diferentes disposições, de carácter punitivo, incluindo-se nestas o degredo ultramarino³. Note-se, contudo, que no espaço ibérico, o degredo dos ciganos para partes do Império foi prática específica portuguesa; em Espanha, estava-lhes vedado, pelo menos legalmente, logo desde o início, esse «castigo». Um caso singular, no panorama europeu, que foi objecto de grande debates na segunda metade do séc XVIII em Espanha, na sequência da pragmática de 1783.

Motivos de desconfiança idênticos aos já citados, levaram, também, alguns ciganos a responder perante o Santo Ofício, embora, como notou um autor, esta etnia tenha recebido pouca atenção do aparelho inquisitorial⁴.

Seria o caso apontado único? Fosse como fosse comprova não só o peso dos serviços à coroa nas honras portuguesas, como sublinha que este estava quase sempre acima do sangue.

5.3. «De Reis procedem»

A circunstância de possuir nas veias gotas de sangue comprovadamente régio - ainda que reputado de converso -, teria um efeito nulo ou favorável nos tribunais de honra?

5.3.1. «Bendito sea Dios que nació moro y muero Cristiano»

Carlos V, em carta ao Arcebispo de Sevilha, Cardeal Alonso Manriques, Inquisidor-geral, datada de 08.04.1533, disse ter sido informado pelo seu capitão e Aguacil-mor, D. Alonso de Venegas Granada, que Fr. Filipe, Colegial de S. Gregório, filho deste e de sua mulher D. Juana de Mendoza, fora nomea-

¹ ANTT, *Corpo Cronológico*, Parte I, Maço 118, N.º.131, apud João Pedro Ribeiro, *Dissertações Chronologicas... cit.* Tomo IV, pp. 215/217.

² Note-se que não obstante a mácula foi homem influente tendo instituído uma junta a que presidiu, destinada a despachar as queixas dos Povos por ocasião das Cortes de 1645. O corpo dessa junta foi «quase inteiramente recrutado na Casa da Suplicação, da qual ele [Pinheiro da Veiga] era o chanceler-mor». Entre os membros que a compunham e que actuavam sob alçada do magistrado converso, figurava Jorge Araújo Estaço, deputado do Santo Ofício; cf. Leonor Freire Costa e Mafalda Soares da Cunha, *D. João IV*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2006, p. 215.

³ Elisa Maria Lopes da Costa, «O povo cigano e o degredo: contributo povoador para o Brasil Colônia» in *Textos de História*, Brasília, Vol. 6, 1998, N.º duplo: 1 e 2 (Degredo no império colonial português).

⁴ Eduardo Maia Costa, *O Povo Cigano: Cidadãos na sombra*, Editora Afrontamento, 1995, p. 22.

do para certa comissão mas que um dos inquisidores havia levantado dificuldades em razão de ser ele descendente dos Reis de Granada e Aragão. Com isso, aquele comissário sentia muito injuriada a sua nobreza e cristandade, pois nunca ele e sua parentela haviam atentado contra a Santa Fé, tendo servido com honra os *Reis Católicos*. Ora, visto que a dita ascendência real moura não era obstáculo para os que dela vinham, nem para as ordens militares que possuíam, pelo conhecimento que havia da sua grande nobreza e assinalados serviços, não eram eles compreendidos em nenhuma lei ou estatuto. Face a isto o Imperador ordenava que se aprovasse a dita comissão, repreendendo gravemente a quem nisso pusesse dúvida¹.

As provanças de D. Pedro Cegri de Zuñiga Dávila, que teriam estado pendentes muitos anos, serviram para ser equiparadas às de D. Pedro de Granada Venegas, marquês de Campo Rey, Mordomo-mor da Rainha e Gentil-homem de Câmara de Filipe III. Isto porque, segundo se lê na petição, ainda que fossem pessoas diferentes, a sua varonia e ascendência eram régias, pois o primeiro descendia das Casas Reais de Granada e Marrocos, e o segundo das de Granada e Aragão. Tendo ambas entrado ao mesmo tempo, «por la puerta de la Iglesia y del Bautismo»², e prestado assinalados serviços ao Reino, como testemunhavam as crónicas e sublinhavam os casamentos ilustres feitos nas melhores linhagens de Castela. Ora D. Pedro de Granada havia sido despachado com o hábito de Alcântara, depois de alguma espera e de obter 50 pareceres dos melhores teólogos de Espanha. Todavia, segundo o peticionário, a sua ascendência real até era menos próxima que a de Cegri já que este entroncava regiamente logo à quarta geração e o marquês apenas à sexta. Além de que o avô na varonia, D. Francisco de Cegri, estivera cativo do Rei de Marrocos que o quisera casar com sua filha herdeira, coisa que ele recusara em nome da religião católica. Fé cuja constância ficara, aliás, bem provada, já que fora torturado e martirizado três vezes, sem a renegar. Facto que lhe valera ser honrado pelo Imperador Carlos V, com o Almirantado-mor do Oceano. Pelo mesmo motivo recebera as maiores manifestações de apreço por parte de D. João de Áustria, de cujo conselho fizera parte, devendo-se-lhe, em grande medida, a pacificação do Reino, após o levantamento dos mouriscos de Granada. Toda esta acção, bem como a ascendência, encontrava-se documentada, segundo a citada fonte, em catorze crónicas, sendo notório o lustre da linhagem, na qual haviam buscado casamentos as Casas de Sevilha, Granada e Córdova e cujos vestígios se encontravam ainda nos palácios de Alhambra, Málaga e Torre dos Cegries em Granada³. Quanto aos consórcios e alianças honrosas, o primeiro resultara do casamento cristão

¹ RAH, N-32, [papéis vários], fl. 25. Nota: Desta carta, segundo se lê no verso, foi feito traslado em 1623 a pedido de D. Pedro de Granada Venegas, cavaleiro da Ordem de Santiago, decerto no contexto das provanças a que teve de se submeter para poder envergar o dito hábito.

² RAH., D-49, fls. 212 a 215v [petição relativa às probanzas de D. Pedro Cegri para o hábito de Calatrava].

³ Esta linhagem descendia de Gonzálo Fernández el Cegrí, filho do Alcaide de Málaga, Mahomad El Zegrí, que foi cavaleiro da Ordem de Santiago e casou com uma filha de Cidi Yahya-al-Nayyar, cf. A. García Pedraza, «La asimilación del Morisco don Gonzalo Fernán-

feito por um avoengo do habilitando com uma filha dos condes de Trivino, dama da *Rainha Católica* e neta dos condes de Placência. O segundo, da ligação com uma neta dos marqueses de las Navas, e por último, o terceiro, relativo ao pai do reclamante, consorciado com D. Madalena de Figueroa y Guzmán, da casa dos condes de Alba de Liste. Por sua vez, o próprio pretendente havia casado três vezes com senhoras nobres e herdeiras de casa, uma das quais, D. Geronima Hurtado de Mendoza, sobrinha do Bispo de Síria. Relembrou, ainda, os serviços prestados e a generosidade do sangue da sua casa, cuja lealdade era bem mais honrosa do que a evidenciada recentemente por portugueses e catalães (escrevia isto em 1643). Notava D. Pedro que os da sua linhagem nunca tinham deixado de usar o mesmo apelido, não o obscurecendo atrás de outros de grande nobreza que, por laços de parentesco, lhes tocavam, como Zuñigas, Mendozas, Guzmánes, Manriques de Lara, Toledos, pelo que pedia ao *Consejo* que aprovasse e despachasse o hábito.

Na verdade, foram pelo menos 24 os teólogos, doutores e mestres que escreveram sobre o despacho do hábito de Alcântara a D. Pedro de Granada Venegas¹, filho, neto, bisneto e trineto de cavaleiros da Ordem de Santiago. O que comprova à exaustão que, em matéria de limpeza de sangue, nada seria definitivo, podendo sempre ressuscitar-se a questão da pureza; à sombra do escrupuloso respeito por estatutos e normativas, é certo, mas, na verdade, um pouco ao arbítrio das conveniências ou do sentimento dos tribunais. Para melhor entender estas assimetrias e dualidade de critérios veja-se o quadro abaixo (fig. 8) relativamente a D. Pedro de Venegas, à situação dos hábitos de Ordens Militares dos seus ascendentes, bem como à sua genealogia².

dez el Cegri: edición y Análisis de su Testamento», *Al-Qantara*, 1995, pp. 40-57; M^o J. Rubiera Mata «La Familia Morisca de los Muley-Fez, Príncipes Merinies y Infantes de Granada», *Sharq al Andalus*, XIII, 1996, pp. 159-167. Acrescente-se que de Gonzalo el Cegri foi filho D. Luís Fernández el Cegri, «veinticuatro de Granada y caballero de la misma orden que su padre», Enrique Soria Mesa, *La Nobleza en la España Moderna: Cambio y continuidad*, Madrid, Marcial Pons, 2007, p. 100. Refira-se a propósito que as provas para *caballeros veinticuatro*, exigiam nobreza de sangue e não de privilégio e a justificação de cristã-velhice e limpo sangue, sem suspeita de mácula de seita infame. Eram moldadas pelos estatutos das Ordens Militares, sendo ouvidas testemunhas e feito arrolamento dos actos positivos; em caso de reprovação podiam recorrer para a Real Chancelaria. Os processos, em regra, bastante completos, sobretudo no que tocava a actos positivos, permitiam, mesmo assim, excepções à regra. (AHM, *Granada*, Legajos 931/2, *Libros de pruebas de estatuto para caballeros veinticuatro*). Ver tb. Francisco Gonzalez Soria, “Los veinticuatro del ayuntamiento de Granada en el siglo XVIII”, *Hidalguia*, año x, Marzo-Abril, 1962, n^o 51, p. 283 e ss.

¹ RAH, D-49, fl 272 e ss.

² Segundo compilado por José Maria de Palacio y Palacio, «Miserias y grandezas de un habito: D. Luís de Salazar y Castro y la sangre negra en las Órdenes Militares», *Hidalguia*, ano III, n^o13, Noviembre. Diciembre 1955, p. 921 e ss.

Fig. 8

Genealogia da estirpe mourisca conversa dos Granada Venegas

1. **Yusef, rei de Granada**, pai de:
2. **Celin, infante de Almeria**, por sua vez pai de:
3. **D. Pedro de Granada** (Yahia El Nayar antes da conversão), cavaleiro da Ordem de Santiago, feito pelos Reis Católicos que o apadrinharam no baptismo. Casou com Yeti Mariam Banegas, de quem teve:
4. **D. Alonso de Granada**, cavaleiro da Ordem de Santiago c.c. D. Juana de Mendoza y Ayala, de quem foi filho:
5. **D. Pedro de Venegas y Mendoza**, cavaleiro da Ordem de Santiago¹, aprovado em 07.12.1537, c.c. D. Maria Rengifo Davila, filho:
6. **D. Alonso de Venegas Granada y Vasquez Rengifo**, cavaleiro do hábito de Santiago², aprovado em 09.08.1589, sem dispensa, c.c. 1ª vez, D. Maria Ochoa de Castro y Orozco, teve a:
 - 6.1. **D. Juan Francisco de Granada Venegas y Ochoa**, cavaleiro de Santiago³ aprovado em 15.10.1609 com dispensa papal, por descender dos Reis de Granada.
 - D. Alonso** de Venegas casou 2ª vez com D. Maria Manrique de Mendoza y Alarcón e dele teve a:
 - 6.2. **D. Diego de Granada Venegas**, cavaleiro de Santiago, aprovado primeiramente com dispensa contestou dando o exemplo do pai e foi definitivamente habilitado sem dispensa em 11.03.1624.
 - 6.3. **D. Pedro de Granada Venegas y Manrique de Mendoza**, cavaleiro de Alcântara, votado em discórdia no *Consejo* em 27.10.1603, aprovado, excepto pela linha paterna, tendo-se acordado que se pedisse dispensa ao Papa, por ser descendente dos reis mouros de Granada, contestou mas de nada serviu, e foi definitivamente recebido em 03.09.1607 com dispensa.

Na verdade os Senhores do *Consejo*, em especial os da Ordem de Alcântara tinham argumentado «que siempre havian guardado su estatuto y que no querian que se abriesse la puerta», ao que o pretendente respondera que «es notorio que para semejantes deçendências nunca estuo çerrada, y si lo estuviere, no pudieran oy obtener los habitos algunos dellos»⁴. Para deixar vincada a sua contrariedade, D. Pedro ainda apresentou uma outra alegação, em que demonstrava o carácter desnecessário da referida dispensa.

Segundo determinava o Estatuto da Ordem de Alcântara (tit. 53, Cap., fl.103)⁵, eram excluídos da ordem aqueles que não fossem nobres e fidalgos a foro de Espanha, sem ter parte nem mistura de converso, mouro, herege, índio, em qualquer grau por remoto que fosse, sendo ao invés de antiga linhagem cristã. Ora, para que tal não pudesse ser interpretado literalmente e de forma malévola, o dito D. Pedro suplicou ao rei que mandasse informar que esta cláusula o não compreendia, nem à parentela próxima, em razão da sua muita nobreza e antiguidade. Alegou, ainda, que o mesmo se fizera com o seu pai em relação à Ordem de Santiago, pois não havia memória que se englobassem em tal exclusão pessoas de semelhante qualidade, sobretudo tendo sangue real. Em resposta, Filipe IV mandou que se

¹ AHN, *Órdenes Militares, Orden de Santiago*, año 1537 num. 8.774.

² AHN, *Órdenes Militares, Orden de Santiago*, año 1589, num. 8.772.

³ AHN, *Órdenes Militares, Orden de Santiago*, año 1609, num. 3.613.

⁴ AHN, *Órdenes Militares, Orden de Alcântara*, año 1607, num. 655.

⁵ BNE, 3/32926 [Definiciones y establecimientos de la Orden y Caualleria de Alcantara (1609)].

consultasse sobre o caso, tendo presente o citado capítulo da Ordem de Santiago referente ao pai do habilitando. Os pareceres dos catedráticos e mestres, entre os quais três consultores do Santo Ofício, foram de sentido favorável. Um destes consultados, Fr. Francisco de Castro Verde, pregador do rei, justificou a decisão explicando que os vocábulos nas leis e estatutos se deviam entender, segundo a matéria que tratavam, «y como en el dicho estatuto se va hablando de las calidades de nobleza, o falta de ella» é aos mouros ordinários e não aos descendentes de nobres e reis que o estatuto se refere¹. Tanto assim que no, citado capítulo de Santiago, quando do recebimento do pai do habilitando, entendera-se ser aquela nobreza tal que honrava a ordem e a fé cristã. Facto esse que até se provava em S. Lucas, 13, em S. Paulo e era reconhecido pelo próprio Santo Agostinho, pois os príncipes convertidos honravam a religião cristã². Já o Provincial da Companhia de Jesus, evocou S. Tomás para justificar a razão que assistiria ao pretendente, o qual por não estar compreendido nos estatutos de exclusão seria, ao invés, vítima de grande agravo e injustiça por parte dos definidores. Assim pensou também o Provincial dos Agostinhos que, indo mais longe na argumentação, entendeu dever ser feita a admissão sob pena de pecado mortal, no que foi seguido por outros, como o doutor Pedro del Castillo. Este último, cónego magistral de Cuenca, foi incisivo, quase cirúrgico, na argumentação usada, sobretudo quando chamou a atenção para o facto de que «Las órdenes militares se instituyeron para dilatar y amplificar la religion christiana: y si sus estatutos excluyeran a los cavalleros y personas nobles, convertidas de la gentilidad a la fé catholica, no se consiguiera este fin, antes se desviara, pues fuera desanimar a los que tienen nobleza para que no se convertiessen, ni recebiessen nuestra sagrada religion viendo que no los tratavan como a las demás personas nobles de christiandad antigua. Lo qual no es justo, pues la gracia no destruye la naturaleza, sino antes la perficiona: y la religion christiana no disminuye la nobleza, sino antes la acrescencia y mejora (...)»³.

Por sua vez, o Padre Fr. Lorenzo Villegas, Mestre em Teologia, lembrou que já doze antes havia sido consultado a propósito de um caso semelhante relativo aos Manriques de Lara, descendentes dos Príncipes de Córdoba, o qual se decidira em favor destes, como, aliás, era devido a «tanta nobleza y grandeza»⁴. Referência citada, igualmente, por Fr. José de Luxan, Lente de Teologia em Valladolid, que acrescentou ainda o exemplo da Casa de Luna, em Aragão, descendente de D. Jayme de Gotor⁵

¹ Sobre a linhagem de Granada Venegas, veja-se Enrique Soria Mesa, «De la conquista a la asimilación. La integración de la aristocracia nazxari en la oligarquía granadina. Siglos XV-XVIII», *Áreas*, 14 (1992), pp.49-64 e do mesmo autor, «Una versión genealógica del ânsia integradora de la elite morisca: el Origen de la Casa de Granada», *Sharq Al-Andalus. Estudios Medéjares y Moriscos*, 12 (1995), pp.213-221. Sobre a fundação de *mayorazgos*, ou posse de bens, nos quais é visível o orgulho na ascendência real, dos Granada Venegas, ver José Antonio Garcia Luján, “De Arte y Milicia: el Linage Granada Venegas, Marqueses de Campotéjar”, in *Hidalguia*, Año XLIX, Marzo-Abril 2001, num. 285, p. 241 a 254.

² RAH, D-49, fl. 274/4v.

³ *Ibidem*, fl.277.

⁴ *Ibidem*, fl. 283v.

⁵ *Ibidem*, fl.284v.

[filho do último rei mouro de Granada]. Registe-se, por fim, que D. Pedro de Granada Venegas y Manrique de Mendoza conseguiu ser cavaleiro de Alcântara e Mordomo-mor da Rainha, antes de ser criado marquês de Campotéjar, em 1643, por Filipe III¹.

Nas provanças para o hábito de Santiago de D. Juan de Granada Venegas², D. Luís de Valdívia, comendador de Castro Verde, foi esclarecedor e límpido no seu raciocínio, em relação ao habilitando «que en lo que toca a la raza de moro, no se puede llamar raza por descender de un infante moro del rey de Almería»³. Note-se que a riqueza destas parentelas (Muley Fez, Cegrí, Granada Venegas) seria um factor não dispiciendo no majorar da sua qualidade. De tal modo, que «la fortune des elites morisques pouvait susciter l'envie», como reconheceu Bernard Vincent⁴.

Igualmente descendente de califas granadinos foi Gertrudes de Granada, cuja ascendência mourisca não inviabilizou a familiatura do Santo Ofício concedida a seu marido Rodrigo de la Cueva y Benavides⁵. A filha destes, Juana de la Cueva y Granada casou com o 1º visconde de Rias, título criado em 1688 a favor de Juan Suárez de Toledo y Obregón, gentilhombre de boca de Carlos II⁶. Não obstante, estes Suárez de Toledo e la Cueva y Benavides «pese a ser de las más granadas estirpes locales, descienden documentadamente de judeoconversos, habiendo sido incluso (...) sus antepasados por varonia objeto de persecución inquisitorial»⁷. Parente destes foi D. Isidro de la Cueva y Benavides (1652-1723), marquês de Bedmar e Grande de Espanha, Presidente do *Consejo de las Órdenes*.

Também Diego de Cardenas y Guzman foi recebido como familiar do Santo Ofício, em 1603, sem qualquer dificuldade. O bispo de Plasência, Inquisidor-geral, era irmão da sua avó paterna. O bisavô paterno era neto do conde de Cabra (Fernandez de Córdoba) e a bisavó, mulher deste (La Cerda y Cabrera), era filha de um irmão do 1º marquês de Moya. Por sua vez um irmão do pretendente era colegial de Santa Cruz de Valladolid, cónego de Córdoba e consultor do Santo Ofício⁸. Ora, tanto

¹ RAH, C-15, fº 96 a 99 [Casa de Granada, señores de Campotéjar. Borrador de Esteban de Garibay] e ibidem D-21, fº 331 v [Costados de Pedro de Granada Venegas y de Alarcón, Rengifo y Hurtado de Mendoza, vizconde de Miravelles en 1632, I marqués de Campotéjar en 1643, caballero de Alcántara, mayordomo de la reina doña Mariana de Austria, gentilhombre de boca de Felipe III].

² *Ibidem*, E-21, fº 186 a 187 v [Relación de los servicios del señor de la Casa de Granada y Marqueses de Campotéjar, que ha heredado Don Juan Bautista de Granada Venegas y Lomelin (1686)].

³ AHN, OO.MM. Santiago, exp. 3613 *apud* Enrique Soria Mesa, *La Nobleza en la España Moderna... cit.*p.97.

⁴ «La mobilité sociale», in Inés Gómez González e Miguel Luís López-Guadalupe Muñoz, (eds.) *La Movilidad social en la España del Antiguo Régimen... cit.*p. 59.

⁵ Gonzalo Cerrillo Cruz, *Los Familiares de la Inquisición Española*, Junta de Castilla y León, 2000 [Cualidades exigidas para la obtención de familiaturas], p.9.

⁶ RAH, D-22, fº 4 v [Costados de Juan Suárez de Toledo y Obregón, I vizconde de Rías, gentilhombre de boca de Carlos II, veinticuatro de Granada].

⁷ Enrique Soria Mesa, «Ascenso social y legitimación en la Granada Moderna... cit.», p. 175.

⁸ AHN, *Inquisición de Cordoba*, leg.5.227, num. 3.

pelos Córdoba como pelos Cabrera, marqueses de Moya, o rumor de impureza mourisca e hebraica fora constante entre a parentela¹.

Mas estes casos não foram únicos. Na verdade, poder-se-ia referenciar outros tantos, tal os protagonizados por D. Carlos de África, filho do Rei de Tremecén, Muley Hacen, que foi cavaleiro da Ordem de Santiago, sendo-lhe primeiro negada a aprovação, mas depois dado por hábil, com dispensa, em 23.06.1582²; ou D. Filipe de África (antes da conversão Muley Xec Ben Mahomet), filho do Rei de Marrocos, Muley-Hamet Mohamed Ben Abdala, descendente directo de Fátima filha do Profeta Maomé, que envergou o hábito Santiaguista aprovado com dispensa em 01.08.1594³. Baptizado em Madrid no Convento de *las Descalzas Reales*, foi feito comendador de Bedmar, na Ordem de Santiago e Grande de Espanha de primeira classe (1596). Lope de Vega dedicou-lhe mesmo um soneto, em que lhe enfatiza a condição: «Don Felipe de África, Príncipe de Fez y de Marruecos. Alta sangre real»⁴.

Já D. Juan e D. Bernardino de Granada y Sandoval, ambos filhos do infante D. João de Granada e de D. Inês de Sandoval⁵, anteriormente propostos para os hábitos de Santiago, em 1541, não chegaram, sequer, a ser aprovados. Seria talvez pela proximidade cronológica, face à expulsão de Granada, ainda pouco propícia a desvios normativos em favor de quem tinha ascendência moura⁶.

Em 20.02.1617, uma denúncia informou o *Consejo de las Órdenes* que a via pela qual D. Pedro de Aguilar Ponce de León, de Écija, não poderia ser habilitado na Ordem de Santiago era por ser descendente do conde dos Arcos, D. Juan Ponce de León, e de uma moura de quem ele tivera filhos⁷. Face ao exposto o tribunal mandou que se averiguasse em Sevilha onde o dito conde vivera, inquirindo-se junto de várias pessoas que eventualmente pudessem saber disto, entre os quais o bailio maltês de Negro Ponte, o marquês de Algava, e outros nomeados na ordem emanada do *Consejo*. No rescaldo das averiguações prevaleceu o estatuto nobiliárquico e tanto D. Pedro como D. António de Aguilar Ponce de León e depois, Tello González de Aguilar Ponce de León⁸ e D. Luís de Aguilar Ponce de León y Mesia de La Cerda foram habilitados, sem conhecerem entraves. Por outras palavras, a circuns-

¹ Sobre isto veja-se Pilar Rábade Obradó, *Una élite de poder en la Corte y en la época de los Reyes Católicos*, Madrid, 1993; Rafael Peinado Santaella y E. Soria Mesa «Crianza real y clientelismo nobiliario: Los Bobadilla, una familia de la oligarquía granadina», *Merí-dies*, 1 (1994), pp. 129-160 e a bibliografía rastreada por Enrique Soria Mesa, *La Nobleza en la España Moderna... cit.* pp. 106/7 [notas 30 a 41].

² AHN, *Órdenes Militares, Orden de Santiago*, año de 1582, num.70 e RAH, D-51, fº 21 [Genealogía de Carlos de Africa, hijo del rey de de Tremecén Muley-Hacen, natural de Tremecén, presentada para su ingreso en la Orden de Santiago en 1582].

³ AHN, *Órdenes Militares, Orden de Santiago*, año 1594, num.71.

⁴ D. Felipe Juan de África, antes Príncipe Muley Xequé (1566-1621) filho do rei Muley Muhamed, aliado do Rei D. Sebastião em 1578, um dos derrotados da batalha de Alcácer-Quibir (1578).

⁵ RAH, Legajo 24. Carpeta 1, nº 6 [Posteridad del Infante Don Juan de Granada. Autógrafo, incompleto, de D. Luis de Salazar].

⁶ AHN, *Órdenes Militares, Orden de Santiago*, año 1541, num.3.611 e 3.612.

⁷ AHN, *Órdenes Militares, Consejo de las Órdenes*, legajo 6439, num. 44. Veja-se ainda RAH, D-50, fº 12. Certificación de la genealogía de Pedro Antonio de Aguilar Ponce de León y Segarra, natural de Ecija, para su ingreso en la Orden de Santiago en 1645].

⁸ RAH, D-50, fº 89 [Certificación de la genealogía de Tello González de Aguilar Ponce de León, natural de Ecija, para su ingreso en la Orden de Calatrava en 1648].

tância de possuir nas veias gotas de sangue comprovadamente régio - ainda que reputado de converso - se bem que motivo de discórdia no tocante às habilitações para Ordens Militares (nem tanto para o Santo Ofício espanhol), resolveu-se, regra geral, em favor dos pretendentes.

Esta circunstância tornara-se-á mais evidente à medida que os casamentos, à altura da prosápia, afastavam o período temporal referente à origem da mancha, ainda que, paradoxalmente, esta fosse recordada em favor de uma indiscutível nobreza ancestral propiciadora de honra. Se, num primeiro tempo, até finais da primeira metade do século XVI, a dificuldade em vencer barreiras estatutárias ainda causava alguns engulhos, a partir da 2ª metade da centúria, a malha do cerco foi-se rompendo. Por fim, ao longo da 1ª metade do século XVII, era já possível elidir os mecanismos de controlo mais ortodoxos, usufruindo de um hábito militar em total plenitude, ou seja, sem o estigma de uma dispensa.

Em Portugal, a situação foi semelhante e o orgulho de descender da Casa de Granada esteve bem presente no espírito de alguma da nobreza titulada. Sobre D. Madalena de Granada e o favor em que foi tida pela Coroa portuguesa, existem duas cópias de cartas enviadas ao Imperador Carlos V, em 1548. Uma é da própria Rainha D. Catarina, datada de Almeirim, 30 de Novembro; a outra de «Lopo Furtado de Mendonça», aliás Lope Hurtado de Mendoza, embaixador de Castela, também enviada de Almeirim, mas com data de 29 de Dezembro. Na primeira missiva, a rainha esclarecia que instara com o embaixador para ele escrever a Carlos V «Sobre hum negocio que toca a Dona Madanela de Granada (...) [pela] boa vontade e obrigaçam que lhe tenho por ser a pessoa que hé, [a quem] dezejo eu de em tudo lhe fazer merce (...) sobre que tambem lhe falara da minha parte Lourenço Piz de Távora do conselho de ElRey meu Sr. e seu Embax.or peço lhe mº por merce que em tudo o q aserca delle lhe diserem hé de credito e folgue de por meu respeito (...) se lembrar da dita D. Madanela de Granada asi por lhe nisso fazer merce como por ma fazer a mi (...)»¹.

Na segunda carta Hurtado, precisava que D. Madalena era irmã de D. João de Granada, que havia sido dama da rainha, que a criara e casara «muy bien con hijo de Don Jorge, maestro de Santiago y de Aviz que a ca dicen con favor suyo y con dar le de su hazienda mucho mas de lo que suele costumar con las otras damas y con que hizo al infante su padre que la dotasse de vinte mil ducados los ocho luego pagados y los doze en lo que se sacasse de los descargos de la Catholica Reina Doña Isabel (...), todavía, «con las absencias de V.Mg. de los Reinos de Castilla y con las guerras y ocupaciones grandes que V.Mg. ha sienpre tenido no ha querido escribir a V.Mg. en su favor»². Coisa que achava agora oportuno fazer, lembrando insistentemente o resto do prometido pagamento.

De facto, D. Madalena de Granada, cujos irmãos não tinham conseguido obter em Espanha dois meros hábitos de Santiago, como atrás se referiu, foi casada em Portugal com D. Luís de Lencastre,

¹ ANTT. *Miscelaneas Manuscritas do Convento da Graça*, nº 280, fl. 38v.

² *Ibidem*, fls. 39,39v.

Comendador-mor de Avis, filho do 2º duque de Coimbra, Mestre da Ordem de Santiago, portanto neto de D. João II, ainda que por via bastarda. O favor régio alcançado na Corte portuguesa, bem como o casamento efectuado na orla da própria Casa Real, tornaram esta ascendência uma referência genealógica honrosa. Sem divagar pelos meandros linhagísticos subsequentes bastará referir que de D. Madalena de Granada foram filhas a 5ª duquesa de Bragança, e a 2ª condessa da Calheta. Como netas teve a 6ª baronesa de Alvito, a 3ª condessa de Sortelha, e a 1ª duquesa de Caminha e por estas uma larga franja da melhor nobreza do Reino, a quem não repugnou a existência de umas gotas de sangue mouro¹. Este facto só terá incomodado grupos sociais de bem menor representação que muito tempo depois, ainda recordavam a origem *granadina* em desfavor da qualidade do sangue de algum descendente. Apenas um exemplo: em 1680, aquando da inquirição de João de Vasconcelos e Sousa para porcionista do Colégio de S. Pedro, de Coimbra, constou por certas testemunhas que o candidato tinha sangue mouro por via da avó paterna, D. Mariana de Lencastre, marquesa de Castelo Melhor «descendente de hum Rey de Granada, por sua filha D. Madalena de Granada, a qual cazou com hum fidalgo do apellido Lencastre, netto de El-Rey Dom João o Segundo». O Colégio, pela boca de Nuno da Cunha d' Eça, Cónego Magistral de Coimbra, e um dos membros da Junta que em 1686 se bateu pela manutenção da inflexibilidade e rigor das inquirições colegiais², apressou-se a fazer notar que «isto não he deffeito, antes grande homra decender de hum Rey ainda que não fosse Catholico e que nesta materia se não repara nem reparou nunca em Tribunal em que mais regurozamente se requiere limpeza de sangue»³. Cunha d' Eça referir-se-ia, decerto, ao Santo Ofício - de que, aliás, o dito porcionista, depois colegial em 1685, viria a ser deputado -, tanto mais que de D. Madalena de Granada foram bisnetos o Cardeal D. Veríssimo de Lencastre, Arcebispo Primaz de Braga e seu irmão D. José de Lencastre, Bispo de Miranda e Capelão-mor do Reino, ambos Inquisidores-gerais, em 1676 e 1693 respectivamente.

Já o sangue mouro, com origem menos qualificada nem sempre conheceu o mesmo tipo de benevolência, sobretudo em Castela⁴.

¹ A título consultivo veja-se Fernando de Castro da Silva Canedo, *A Descendência Portuguesa de El-Rei D. João II*, Lisboa, Edições Gama, 1965 (3 vols.).

² D. José Barbosa, *Memórias do Collegio Real de S. Paulo...ob.cit.*, pp. 37/8.

³ A.U.C., *Colégio de S. Pedro, Inquirições de Genere* Cx 22, doc. 27, *apud* Cristovão José Pinto Correia de Oliveira, *O Saber e o Poder...ob.cit.*, vol. II, p.135, Anexo VI.

⁴ Apenas um exemplo. Dois memoriais contra a limpeza de D. Juan Yanez Ferreros, pretendente em 1676 a um hábito da Ordem de Santiago, um dos quais anónimo, comprovam a assimetria de avaliação, quer por parte dos tribunais quer na memória do vulgo. As ditas denúncias apontavam o habilitando como descendente de mouriscos. A missiva que trazia assinatura, por sinal enroupada em bastantes detalhes, dizia ser o dito Yanez inábil, por pública voz e fama, dado que seu bisavô fora homem que vendera vinho pelas ruas tendo ficado conhecido pelo nome de *Mouro*, por ser dessa raça. Facto assaz comprovado, segundo o denunciante, uma vez que o habilitando contava na ascendência com quatro ou cinco sambenitos. Todavia, seu pai, que fora administrador das comendas do conde de Galvéz e tinha cerca de 400 mil ducados conseguido, através de suborno, que lhe fossem parciais várias pessoas, as quais testemunhariam e jurariam não ser ele parente dos Ferreros infamados (AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6439, num. 84). À existência de mácula na origem, sobrepusera-se a mecanicidade, ainda que matizada pela força do dinheiro, pelo que o habilitando não possuía a necessária capacidade legitimadora.

5.3.2. «Príncipe entre os seus»: incas e azetecas

«Inca era sinónimo de hijo del Sol, de sangre pura y de monarca. Los Incas sólo heredaban el gobierno a los hijos varones de los reyes. Practicaban la endogamia para conservar la pureza de la sangre real, de modo que la genealogía y la herencia de nombres es complicada».

Lucia Ortega Toledo¹

Como se depreende do excerto acima, a noção de pureza de sangue, ainda que sem os contornos do *Velho Mundo*, era uma prática não alheia às sociedades pré-hispânicas. Do seu sistema social já fazia parte o conceito de nobreza, mas também o de endogamia em ordem a preservar a qualidade adquirida pelo nascimento. A chegada dos conquistadores espanhóis implicou uma mutação profunda na realidade local, passando esta a integrar um conjunto de novos pressupostos. Torna-se, portanto, lícito inquirir até onde chegou o efeito desse contacto, e de que modo este último veio intervir no entendimento e no fixar de taxinomias sociais pré-existentes.

Será que o conquistador revolucionou por completo as convenções em uso impondo as suas próprias regras ou, pelo contrário, adaptou-as aos valores instituídos e deu-lhes um outro sentido?

Uma vez que a miscigenação foi uma consequência inevitável, interrogue-se de que forma a sociedade daí resultante encarou os estereótipos inerentes à limpeza de sangue? Como é que, de parte a parte, se reagiu a tudo isso?

Para responder a tais questões tornar-se-á impossível abstrairmo-nos do ponto de vista meramente político subjacente à conquista, uma vez que este esteve quase sempre presente, pelo menos desde que a Coroa de Espanha entendeu que seria de toda a conveniência fortalecer-se, naquelas territórios, como poder centralizador. Para tal, «No se iba a consentir el establecimiento de señoríos personales, ni por parte de los conquistadores y sus descendientes, que lo intentaron por todos los medios tanto en Perú como en la Nueva España, oponiéndose a esta política, ni que los antiguos gobernantes, señores principales y caciques de los territorios conquistados e incorporados a Castilla, y sus descendientes, se nombraran señores (...) y sólo puedan llamarse caciques o principales»².

Dito de outra forma: não foram consentidas apropriações de nomenclatura equívoca, relativamente ao seu alcance político, mas, por outro lado, não se questionou o reconhecimento e a manutenção por parte dos senhores indígenas de um estatuto *nobile*, nem as prerrogativas que lhe andavam inerentes.

¹ «El salvaje como la otredad en la Crónica de Índias de los siglos XVI e XVII, un caso: *Comentarios reales* del Inca Garcilaso de la Vega», *Destiempos*, México, Distrito Federal, Mayo-Junio 2008, Año 3, Número 14, p. 49, nota 57.

² Francisco L. Jiménez Abollado, «Don Diego Luis Moctezuma, nieto de *Hueytlatoani*, padre de conde: un noble indígena entre dos mundos», *Anuario de Estudios Americanos*, 65, 1, enero-junio, 49-70, Sevilla (España), 2008, p. 50.

Pelo contrário, não só se consignou que o título de cacique seria hereditário de pais a filhos¹ como «algunos de estos nobles indígenas (...) vieron favorecida su situación con la concesión de diversas prerrogativas como escudos de armas o el mantenimiento de sus apellidos y propiedades. Fueron pocos los privilegiados, siendo algunos de ellos descendientes directos del *tlatoani* Moctezuma Xocoyotl, quienes recibieron de la Corona castellana estas canonjías, que desembocaron en el establecimiento de mayorazgos como instrumentos jurídicos para mantenerlas»².

De facto, tanto assim foi que o tratamento privilegiado dos descendentes de Moctezuma II, quer em Espanha como nas Índias, explica a sua plena integração no estamento nobilárquico mais elevado, constituindo este apelido «una buena carta de presentación para gozar del favor de la Corona»³.

O respeito pelas convenções inerentes ao foro de nobreza, tal como era interpretado no Velho Continente, sobretudo se de progénie régia, viu-se transportado para lá do Atlântico e sobrepôs-se a outros critérios, como o do sempre discutido tom da pele. Facto este, particularmente evidente quando em confronto com normativas em uso nos tribunais de honra, caso do *Consejo de las Órdenes*, como se verá.

¹ *Recopilación de las leyes de los reynos de Las Indias*, 1973: Libro VI, Título VII, Ley III.

² Francisco L. Jiménez Abollado, «Don Diego Luis Moctezuma... ob. cit, p.51. No entanto haverá que ressaltar alguns aspectos em torno desta questão. De acordo com um autor: «En las primeras décadas del proceso de conversión se asignó a los líderes indígenas el estatus de “hijosdalgos”, asumiendo que sus linajes poseían una continuidad con una supuesta “nobleza prehispánica”. En el mediano plazo, y más allá de los vaivenes legislativos, el prestigio individual de estos personajes vendría a posición estática en la estructura social colonial, un cargo hereditario y vitalicio dentro de la jerarquía establecida. Pero las contradicciones entre el discurso y la práctica no tardaron en manifestarse. Uno de los principales aspectos que entra en cuestión era el mecanismo por el cual los liderazgos se sucedían unos a otros. Mientras que los jesuitas establecieron un esquema de sucesión basado en la sangre y el mayorazgo, impulsando un sistema político jerárquico similar al de las regiones centrales conquistadas, los indígenas, acorde con sus tradiciones, preservaron mecanismos dinámicos de construcción de poder relacionados con modalidades diferentes de concebir el parentesco (consanguíneo y afín)». Situação esta que teria dado origem a caciques verdadeiros e caciques de papel, como sintetizou Guillermo Wilde, «Prestigio indígena y nobleza peninsular: La invención de linajes guaraníes en las misiones del Paraguay», *Anuario de Historia da América Latina*, nº43, 2006, p. 121. Por sua vez, Luis Lira Montt em “La fundación de mayorazgos en Indias” (*Hidalguía*, año XL, nº232-233, Mayo-Agosto, 1992, pp. 561 e ss) estuda a exportação de um modelo espanhol de *mayorazgos* para a América, anotando a existência de ordenanzas específicas com que a Coroa procurou responder às necessidades, particularidades e perfil daquele território. Um dos aspectos a assinalar neste tocante é o de algumas cláusulas de estilo que enfatizam o carácter nobiliárquico assumido pelos maiorazgos, cuja fundação estava reservada aos «pobladores principales» y «vecinos de conocida nobleza» (p. 572), a quem se requeria informações prévias e pareceres das audiências, nos quais se fixava a qualidade dos fundadores. Esta característica era reforçada com cláusulas adicionais, impostas pelos próprios, em que com frequência surge menção à obrigatoriedade dos sucessores casarem com pessoas nobre, de limpo sangue. Em matérias de litígio tinham exclusiva competência as reais chancelarias de Valladolid e Granada. Veja-se tb. Ana Mª Presta, “Mayorazgos en la temprana historia colonial de Charcas: familias encomenderas en La Plata, siglo XVI”, *Genealogía* 30, Buenos Aires, 1999.

³ Carlos Álvarez Nogal, “El conde de Moctezuma en el reino de Granada”, in *El Reino de Granada y el Nuevo Mundo, Actas do V Congreso de Historia de America*, Mayo 1992, vol. III, Granada, Diputación Provincial, 1994, pp. 106 a 116. Sobre as diferentes mercês recebidas, casamentos efectuados, etc, veja-se José Luís de Rojas, «De Mexico a Granada: descendientes de Moctezuma en España», in *ibidem*, pp. 118 a 134. Sobre os vínculos instituídos vide: Juan Hernández Franco, «El mayorazgo Moctezuma: reflexiones sobre un proceso de movilidad vertical con alternancias (1509-1807)», *Estudis: Revista de historia moderna*, Nº 32, 2006, pp. 215-236. Sobre outras questões de representação vd.: A. López de Meneses, «Las armas de los Moctezumas», *III Congreso Internacional de genealogía y heráldica* (Madrid, 6 al 11 de octubre de 1955), Madrid, 1955, pp. 321-327; S. García Garrido, «Iconografía heráldica de los Moctezuma en Ronda», in *Las armerías en Europa al comenzar la Edad moderna y su proyección al Nuevo Mundo* (Cáceres, 1991), Madrid 1993, pp. 91-104;

Patricia Cruz Pazos, «Juan de Moctezuma y Cortés: el ascenso al poder de un cacique indígena (Tepexi de la Seda, 1703-1778)», *Revista Española de Antropología Americana*, 2008, vol. 38, núm. 1, pp. 31-50.

Tais pressupostos coadunavam-se com o propósito velado da Coroa de Espanha de garantir a assimilação dos descendentes dos reis Incas e Azetecas, mediante a sua plena integração no meio nobiliárquico do reino, de modo a afastá-los do Novo Mundo. Ou seja, as questões de pormenor, como a cor do sangue ou a adesão recente à Fé Católica, sucumbiram rapidamente face aos desígnios que melhor serviam os superiores interesses do centro político.¹ Prova disso a promessa feita a D. Diego Luís de Moctezuma de que lhe seria concedida a Grandeza de Espanha de Primeira Classe, além de se preconizar «su matrimonio con doña Francisca de la Cueva y Bocanegra, dama de la reina doña Anna de Austria. Se enlazaba así la nobleza de origen prehispánico más distinguida de la Nueva España con una de las casas ducales más importantes de la Península ibérica, el ducado de Alburquerque»². Desse casamento foi filho e sucessor D. Pedro de Moctezuma, que, em 24 de Fevereiro de 1627, recebeu o título de visconde de Ylucan e a 13 de Setembro do mesmo ano, o de conde de Moctezuma de Tultengo. Mais tarde, por consulta do *Consejo de Estado*, de 23 de Agosto de 1629, foi-lhe concedido o hábito da Ordem de Santiago³.

Antonio Nieto de Silva y Cisneros, Herrera y Moctezuma, 1º marquês de Tenebrón, veio a ser «señor del mayorazgo del cardenal arzobispo de Toledo fray Francisco Ximénez de Cisneros y patrono del colegio mayor de San Ildefonso de la Universidad de Alcalá de Henares»⁴, uma das mais emblemáticas instituições no tocante a limpeza de sangue, já que as suas «pruebas» tinham valor de «acto positivo», de acordo com a *Pragmática* de 1623, a que antes aludimos.

Na sequência de uma ordem dada pelo *Consejo de las Órdenes Militares* sobre averiguar-se quais os expedientes que existiam na secretaria da respectiva câmara pelos quais se tivessem despachado hábitos a caciques ou descendentes de Índias, Nueva España ou Perú, informou o secretário que após busca cuidadosa, se encontrara cédula de mercê de hábito e despacho do mesmo em 11.11.1605 a favor de D. Melchor Carlos Inga⁵, cujo avô era designado como último rei do Perú. Pelo mesmo motivo buscara-se as genealogias apresentadas pelo conde de Moctezuma relativas a pessoas de sua família habilitadas para hábitos, o primeiro dos quais, D. Diego de Oca y Zuniga, em 1621. De acordo com a

¹ Exemolo dessa integração, além dos citados, RAH, D-25, fº 129: *Tabla genealógica de la familia Moctezuma, condes de Moctezuma. Empieza en Acarnapich, emperador de Méjico. Termina en su VIII nieta por varonía doña Jerónima de Moctezuma y Loaysa, III condesa de Moctezuma, casada con José Sarmiento de Valladares, caballero de Santiago.*

² Francisco L. Jiménez Abollado, «Don Diego Luis Moctezuma...ob.cit.», p. 67.

³ No seguimento veja-se RAH, E-24, fº 70 a 71v. [Memorial al Rey de la calidad de la casa del conde de Moctezuma, por Diego Luis de Moctezuma, pidiendo mercedes. Empieza: Don Diego Luis de Motezuma, Conde de Motezuma, Vizconde de Ilucán, hijo de Don Pedro Thesifón de Motezuma... Impreso en 2 hojas en folio. Sin lugar, sin imprenta ni año, en papel de oficio del año 1661].

⁴ RAH, D-22, fº 48 v.

⁵ Tanto este como seu filho D. Juan Melchor Inga, foram despachados com hábitos, o último em 1627, sendo ambos descendentes do Inca Huayna Capac, cf. AHN, *Órdenes Militares, Santiago, Pruebas de Caballeros*, Expedientes 4081 e 4082.

mesma fonte, em nenhuma desses despachos se aludia a natureza das Índias, mas sim à descendência de imperadores do México¹.

Este era o ponto fulcral, que convinha enfatizar para salvaguarda das aparências e do bom nome das instituições, à semelhança do que sucederia com o sangue mourisco, mas de origem real, dos Granada Venegas.

Tal como os Moctezuma, também os descendentes do Inca Huayna Capac obtiveram o reconhecimento de «su sangre real y la importancia de su linaje»². Em 1 de Março de 1614, Filipe III concedeu o título de marquesa de Santiago de Oropesa³ a D. María de Loyola y Coya-Inca, Señora de Loyola⁴, não só descendente do último rei Inca como parente de Santo Inácio e mulher de D. Juan Enríquez de Borja y Almansa, marquês de Alcañices, neto de S. Francisco de Borja⁵.

De qualquer modo, não se pense face aos exemplos aduzidos que o processo de incorporação das nobrezas pré-hispânicas esteve isento de problemas. Contudo, quando estes surgiram não foi por razões de sangue mas por motivos de outra natureza, na sua maioria reflexo de estratégias do centro político.

5.3.3. Da Casa de David à Tribo de Levi

«Fue conveniente, María (...)
Que en vuestra limpieza uviera
Opinión contra la pía,
Porque de fiscal sirviera
Para tan gran hidalguía»

Alonso de Bonilla,
Nombres y atributos de la impecable siempre Virgen María (1624)

O sentimento de pertença a uma estirpe régia como forma de dirimir manchas de origem - ainda que com outros pressupostos políticos subjacentes - não foi exclusivo de parentelas mouriscas ou oriundas das Índias de Castela. Fez-se também sentir entre aqueles que eram portadores do sangue tido por mais maculado: o judaico.

¹ AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6439.

² RAH, 9/4161, *América, Papeles varios*, Siglo XVIII. [nº4 - Memorial y genealogía de los Incas del Perú, por Juan de Bustamante Carlos Inga – 1759].

³ RAH, M-2, fº 310 a 312v [1614.03.01. Madrid, Cédula de concesión del título de marqués de Oropesa, otorgada por el rey Felipe III de España a favor de doña Ana María de Loyola y Coya, mujer de Juan de Borja y Enríquez].

⁴ RAH, D-26, fº 186v.[Tabla genealógica de la familia de los incas del Perú. Empieza en Huaiana Capac, XII inca del Perú. Termina en su tercera nieta doña Ana María de Loyola, la Coya, marquesa de Oropesa, casada com Juan Enríquez de Borja].

⁵ Miguel Luque Talavan, «“Tan príncipes e infantes como los de Castilla”: Análisis histórico-jurídico de la nobleza indiana de origen prehispánico», *Anales del Museo de América*, 12 (2004), pp. 16/7. Para uma visão mais abrangente e detalhada veja-se Guillermo Lohmann Villena, «El Señorío de los Marqueses de Santiago de Oropesa en el Perú», *Anuario de Historia del Derecho Español* XIX (1948), p. 5–116.

J. M. de Mena, reportando-se à linhagem cordovesa dos Castilla, herdeira de uma prosápia nobiliárquica que filiava a sua génese na tribo de David, escreveu que «esta familia descendía de los Reyes de Castilla, y de una familia judía conversa de la tribu de David, por lo que en realidad eran parientes de la Virgen María, parentesco que tenían tan en gala, que al rezar el rosario por las tardes, la señora decía: "Dios te Salve María, Madre de Dios y Prima mía, llena eres de gracia..." a lo que las criadas contestaban: "Santa María, Madre de Dios y Prima de Usía, ruega por nosotros pecadores...". También tenían un cuadro que representaba la huida de Egipto, y en el que habían hecho que el pintor pusiera en el anca de la borriquilla el hierro de su ganadería. En realidad este "parentesco" o ascendencia judía ha sido no pocas veces causante de multitud de disgustos y ataques llevados a cabo contra los Castilla sobre todo en el momento en que aparecieron las teorías sobre la limpieza de sangre»¹.

Para lá da curiosidade anedótica, patenteada no registo acima transcrito, um aspecto haverá a considerar: a vontade inequívoca de filiar acima do vulgo uma origem que, de outro modo, vista à luz dos *Estatutos de Limpeza*, seria tida por impura. O ideal da realeza - enquanto vector transcendente - assumiu, neste e noutros casos, contornos de verdadeiro axioma social. O próprio sistema que servia de moldura às classificações em uso no Antigo Regime, não podia ignorar a importância de uma génese, ainda que mítica, ancorada nesse pressuposto. Desvalorizar a ideia de realeza, mesmo que a pretexto de ortodoxia religiosa, era um precedente perigoso, sob o ponto de vista social, pois podia abrir caminho ao depreciar do conceito quase dogmático com que a instituição monárquica era encarada (e deveria continuar a sê-lo). Se a obra negra do Cardeal Bobadilla, *El Tizón*, foi objecto de proibição, não seria apenas por ter incomodado franjas importantes da primeira nobreza da Corte hispânica. Foi-o porque, ao incluir no rol das estirpes infamadas as próprias Casas Reais de Aragão, Castela e Portugal, fragilizava um ideal de intangibilidade quase tão importante como a própria noção de soberania. Sem esquecer ainda que, com isso, a obra do prelado violava, amplamente, os limites do decoro e da decência, com total desprezo pelas regras que deviam pautar o jogo de aparências ao qual todos os grupos sociais se prestavam e a que nem as casas reais escapavam imunes.

A questão da fidalguia *versus* impureza, relativamente à *Casa de David* e, por inerência, aos que se arrogavam de descender dela, excedeu por assim dizer os limites do convencionalismo social, arriscando outras classificações que pudessem casar o respeito devido à ortodoxia católica com a deferência imposta pelo respeito, etiqueta e demais atributos consagrados à realeza. De tal forma que os temas da fidalguia e limpeza de sangue da Virgem Maria tornaram-se recorrentes na literatura seiscentista. O cónego granadino Diego Matute de Peñafiel publicou, em 1614, uma obra dedicada ao duque de Lerma na qual, sob o título de *La Prosápia de Cristo*, o autor discorreu ao longo de 668 páginas sobre a

¹ J.M. de Mena, *Memorial Histórico de los Apellidos y Escudos Cordobeses que pasaron a Indias*, Editorial Castillejo, Gandolfo, 1985, cap. "Algunos palacios y Casas principales de Sevilla en los siglos XIII a XIX".

genealogia do filho de Deus, «princípio y fin» de todas as coisas¹. Mas a maior singularidade desse prolixo texto residirá, talvez, na ponte que Matute estabeleceu entre Noé e o Rei Filipe III de Espanha. Num contexto em que a limpeza de sangue estava na *ordem do dia*, o cónego teve o cuidado de precisar que o monarca seria oriundo do ramo de *Japhet*, um dos três filhos de Noé, tido como ascendente dos gentios; e não de *Sem*, de quem provinham os judeus. Deste modo, não só o soberano ficava isento de mácula, como, por arrasto, os seus próprios súbditos, entre os quais o valido alvo da dedicatória. Aliás, segundo Matute, o todo-poderoso Lerma descenderia de uma nora de Noé, *Erytreia*, que era, *et pour cause*, uma das mais famosas *Sibilas*. Toda esta *idealização* serviu um propósito muito concreto de conjugar limpeza, fidalguia e fé, numa época em que a qualidade do sangue assumiu um papel preponderante no fixar das taxinomias sociais. Mas não só. A pureza de Cristo tinha outras conotações adjacentes, porque, sendo filho de Deus, Este escolhera para Sua Mãe uma mulher de «padres limpios y de buena y honrosa casta». Pelo que Jesús «fue nieto de abuelos y visabuelos nobles, porque la raza se compadece con la nobleza de ser sus progenitores de la prosapia de los Reyes»².

Mais explícito não se poderia ser quanto ao que estava em jogo, além de que o texto de Peñafiel quadraria em absoluto com as pretensões nobiliárquicas dos Castilla. Igual opinião tivera Esteban Méndez que, em 1606, escreveu taxativamente que «Christo escógio para sí noble linage»³. Por sua vez o dominicano Fr. Alonso de Cabrera, catedrático da Universidade de Osuna e consagrado pregador régio, defendeu, em 1609, que a fidalguia da Virgem, tal como era expressa na Crónica de S. Mateus, servia de autêntica *ejecutoria de limpieza*⁴. Idêntica preocupação ideológico-linhagística tivera Pedro de Oña (1570-1643), assumindo, sem reservas, que Cristo tinha afastado de si e de sua Mãe, quase tudo o que eram glórias mundanas, como, por exemplo, a riqueza, conservando «solo linaje y casta» pois Jesus era por Maria de «sangre real»⁵.

A fidalguia da Virgem, enroupada em linguagem metafórica, serviu ainda de inspiração ao dramaturgo e familiar do Santo Ofício, Pedro Calderón de la Barca (1600-1681), para vários autos, um dos quais, *Las Órdenes Militares o Pruebas del segundo Adán*, datado de 1662, reveste-se de particular interesse⁶. Baseava-se na "premente" questão das provanças genealógicas necessárias a Cristo, para

¹ Sobre esta obra vd. Christine Orabitg, «La Prosapia de Cristo: La génealogie du Christ et de la Sainte Famille dans quelques textes doctrinaux au début du XVIIe siècle», in Marie-Catherine Balbazza et Carlos Heusch (ed.), *Familles, pouvoirs, solidarités : Domaine Méditerranéen et Hispano-Américain (XVe-XXe siècles)*, Montpellier, Univ. de Montpellier III, 2002, pp.169 e ss.

² Diego Matute de Peñafiel, *La Prosapia de Christo*, fl 8v-9r *apud idem, ibidem*, p.180.

³ Esteban Méndez, *XII Libros de la Dignidad altissima de la Virgen...en tres tomos repartidos*, s.l. [Barcelona], Gabriel Lloberas, 1606, fl.99v, *apud idem, ibidem*.

⁴ Fray Alonso de Cabrera, *Consideraciones de los Evangelios*, Barcelona, Luís Sánchez, 1609, p.212, *apud idem, ibidem*. Sobre o pensamento de Cabrera, grande defensor da origem divina do poder real, veja-se Antonio Feros, *El duque de Lerma. Realeza y privanza en la España de Felipe III*, Madrid, Marcial Pons, 2002, pp. 174 e ss.

⁵ Pedro de Oña, *Primera parte de las postrimerías del hombre*, Pamplona, Carlos de Labayen, 1608, p.392, *apud idem, ibidem*, p.174.

⁶ BNE, RES/24.

obtenção de um hábito numa ordem militar. O tema, necessariamente polémico e que valeu ao autor um processo inquisitorial, centrava-se na necessidade do habilitando provar a fidalguia que Lhe vinha por sua Mãe, caso contrário sair-Lhe-Iam impedimentos, tornando-O inábil para envergar as insígnias. Ouvidas as testemunhas sobre a nobreza da Virgem, recorrera-se ao Papado onde Pontífice e *Tribunal da Rota* decidiram em favor da limpeza do candidato. Calderón decalcou a linguagem técnica e procedimentos comuns às *ejecutorias de hidalguia*, para obter o efeito dramático pretendido. Todavia a questão tinha outras implicações, sobretudo de ordem político-religiosa. A sua centralidade incidiria não tanto no tema da limpeza de sangue, propriamente dito, mas no dogma da Imaculada Conceição¹. Dogma este cuja definição era rejeitada por França e Veneza, ambas oficialmente católicas, mas acessamente defendido por Espanha e Portugal, dois reinos acusados de forte mancha semítica.

Por tudo o que fica dito poder-se-á, talvez, perceber melhor uma nota registada por Domínguez Ortiz, que lhe teria suscitado alguma estranheza:

«En un ms. de la Academia de la Historia publicado en la *Revista de Historia y Genealogía* (I, 40-43, 85-87 y 133-135), titulado: *Relación de las Hidalguías que se han despachado por la secretaría de la Cámara de Castilla, como consta por los libros que hay en ella desde 1623 hasta 1710*. La partida más curiosa dice así: el tres de agosto de 1629 S. M. restituyó en lo temporal a Doña Catalina de Castilla, vecina de Murcia, a la nobleza y limpieza de sus bisabuelos, aunque estos hayan sido castigados por delito de herejía»².

O *Sangue* mítico da *Casa de David* a sobrepor-se, por vontade régia, a decisões de tribunais e normativas vigentes. Estas últimas, mesmo quando em defesa da ortodoxia católica, não se podiam eximir ao peso de outras convenções sociais, fortemente idealizadas, tanto mais que, em última análise, defender o *sangue* e a pureza da Virgem era, a seu modo, reconhecer a limpeza do Catolicismo Ibérico e a qualidade do sangue dos vassallos do Reino.

A génese parental Mariana não privilegiou apenas a filiação na Casa de David. A literatura genealógica deu igual valor a uma outra ascendência honrosa da Virgem que lhe viria pela Tribo de Levi.

Em 7.01.1594, um cónego e Arcediago de Burgos, D. Juan Suarez de Figueroa y de Velasco, apresentou perante o corregedor da cidade um pedido para se fazer uma informação *ad perpetuam rei memória*, da qualidade e nobreza do Patriarca D. Pablo de Santa Maria (Solomon Ha-Levi antes da conversão) e seus descendentes³. No correr dessas inquirições foi referido que o dito prelado, de acordo com os autores e tratadistas mais recuados, procedia de antiga linhagem da tribo de Levi à qual

¹ Ronald E. Surtz, «Sobre hidalguía y limpieza de sangre de la Virgen María, en el siglo XVII», *Cuadernos Hispanoamericanos*, Nº 372, 1981, pp. 605-611.

² Antonio Domínguez Ortiz, *La Sociedad Española en el siglo XVII*, p. 184 (*El estamento Nobiliario*).

³ Sobre a parentela deste veja-se Francisco Cantera Burgos, *Alvar García de Santa María y su familia de conversos: historia de la judería de Burgos y de sus conversos más egregios*, Miranda de Ebro, Fundación Cultural "Profesor Cantera Burgos", 2007.

haviam pertencido Nossa Senhora e Santa Isabel, sua parente. Aliás, D. Pablo (*circa* 1351-1435) teria recebido as maiores dignidades eclesiásticas e favor dos príncipes¹, tanto por sua nobreza como pelas virtudes, atribuindo-se-lhe (por via do exemplo) a conversão de cerca de 40 mil judeus². O mesmo sucedera, de acordo com a indagação feita, com os seus descendentes, os quais teriam vivido sempre no mais absoluto respeito e veneração da fé católica. Facto reconhecido pelo Papa Benedito XIII [*Antipapa*, nascido Pedro Martínez de Luna (1328-1423)]. Isto além de terem casado no seio da mais alta nobreza hispânica. E se não era lícito compreender nos estatutos de limpeza das ordens a filhos de reis mouros e seus descendentes, que por si só apenas possuíam nobreza do nascimento, muito menos o seria excluir aos descendentes do dito patriarca, que além do ilustre sangue da Casa Real de David, tinha a seu favor as virtudes e zelo apostólico³.

Note-se que os testemunhos recolhidos, no âmbito da informação, além de extensos, são uniformes e recheados de pormenores, datas, citações de autores, e outros dados que indiciam uma preparação prévia para o interrogatório. Na verdade, ainda que alguns dos depoentes fossem homens de religião e conhecimento, muitos outros eram meros civis sem aparente qualificação. Contudo, afectaram todos eles um elevado grau de conhecimento sobre especificidades da parentela e da história familiar do patriarca e respectiva descendência, tanto directa como colateral. O parecer final, remetendo-se a várias disposições conciliares, textos apostólicos e opinião de reputados tratadistas, concluiu encontrar-se purgada a presunção que contra esta linhagem existia. Por esse motivo, não seria lícito compreendê-la em qualquer estatuto de limpeza de sangue, de ordens militares, de instituições religiosas, universitárias, ou outras que os praticassem. Do mesmo modo, não deveriam os habilitandos ser objecto de dispensa assente em tal justificação, porquanto tratava-se, apenas, de uma questão de *epiqueya*⁴, ou seja, de emenda da lei no que ela errava.

A referência, judiciosa e subtil, implica que se abra um parêntesis, para uma nota explicativa, não só pela curiosidade de que se reveste, mas pelo que tem de significativo no âmbito das questões de limpeza de sangue e no contexto jurídico e social envolvente. A noção de *epiqueia*, interpretação prudente da lei tendo em conta as circunstancias de tempo, lugar e pessoa, deriva da palavra grega *epieikeia* cuja

¹ Luciano Serrano y Pineda, *Los conversos D. Pablo de Santa María y D. Alfonso de Cartagena. Obispos de Burgos, gobernantes, diplomáticos y escritores*, CSIC, Madrid, 1942. Ainda sobre a influente parentela deste veja-se Francisco Cantera Burgos, *Alvar García de Santa María y su familia de conversos: Historia de la judería de Burgos y de sus conversos más egregios*, CSIC, Madrid, 1952.

² P. Juan de Mariana, *Historia general de España*, Barcelona, 1839, vol. IV, p.324.

³ RAH, X-54 [papeles vários sobre limpieza y nobleza], fl: 252 e ss.

⁴ Cf. Alfredo Jiménez Núñez, “Epiqueya indiana o por qué, a veces, la ley se obedece pero no se cumple”, in *El Reino de Granada y el Nuevo Mundo*, Actas do V Congreso de Historia de America, Mayo 1992, vol. III, Granada, Diputación Provincial, 1994, pp.266 a 277. Acrescente-se que: «En el mundo hispanico se destaca la vigorosa presencia de dos elementos constitutivos de la ley: la razón y la voluntad del legislador. Dichos elementos, en permanente tensión, actuaron dinámicamente durante todo el período (...) siglos XVI a XVIII y suscitaron un estimable pensamiento que se exteriorizó en distintos niveles». Cf. Víctor Tau Anzoategui, “La noción de ley en America hispana durante los siglos XVI a XVIII”, *Anuario de Filosofía Jurídica y Social*, nº 6, Buenos Aires, 1986, p.204).

raiz *eíko* significa ser *igual, equilibrado* e a que corresponderia, em latim, o termo *aequus*, pelo que o sentido profundo da palavra seria o de *equidade*. A epiqueia foi considerada, em terreno jurídico, uma virtude, porque atendia mais à intenção do legislador que à letra da lei, e a sua aplicação pretendia não apenas eludir o cumprimento daquela como evitar o dano que pudesse produzir a sua execução. A doutrina jurídica teve, neste tocante, raízes em Santo Isidoro, S. Tomás, e Francisco Suárez, distinguindo três hipóteses:

- 1) Quando em casos concretos observar a lei constituísse pecado.
- 2) Quando observar a lei naquelas circunstâncias fosse tão difícil que o próprio legislador em semelhante situação nunca o poderia ter mandado cumprir.
- 3) Quando com razoabilidade se pudesse interpretar que o legislador não quereria que naquela situação específica se guardasse a lei.

O cerne da questão seria, no fundo, a difícil equidade ou equilíbrio entre razão e vontade. A epiqueia pretendia, portanto, resguardar a vontade do legislador cuja intenção seria a de não prejudicar. Tão pouco querendo a sua observância ou cumprimento nessas circunstâncias, ainda que da letra da lei, e da razão que a sustentava, se pudesse depreender o contrário. Assim, o último acto da acção política - a execução das decisões - ficava pendente, ou suspenso, sem que se quebrasse a legalidade. Deste modo apelava-se, ou suplicava-se, ao legislador supondo-se este pouco, ou mal, informado da realidade de factos que lhe haviam sido ocultados.

Pelo motivo aduzido, a epiqueia foi, no âmbito da limpeza de sangue, um recurso provavelmente pouco explorado, mas indubitavelmente arguto, para desconstruir inabilidades resultantes de situações de impedimento, retroactivamente revistas, e com isso objectar a impraticabilidade de certas normas restritivas posteriores, como neste curioso episódio dos Santa Maria.

6. OS ESTATUTOS DE PUREZA E A ESCRITA GENEALÓGICA

A importância atribuída aos estatutos de limpeza de sangue no quotidiano ibérico foi, sobretudo durante o século XVII e a primeira metade do século seguinte, um facto incontornável. Incidia sobre os mais variados aspectos da vida social, religiosa, económica, militar, e mesmo académica.

Paradoxalmente, no que toca à historiografia, fora destas preocupações, ou semi alheado delas, parece ter ficado o estudo de certa questão, na aparência periférica, mas cujo impacto na formação do pensamento, motivações sociais, discurso intelectual e práticas quotidianas foi-se manifestando, de modo subtil mas eficaz, ao longo da centúria. Ou seja, a crescente importância dada aos levantamentos, certidões, papéis e livros genealógicos, quer enquanto instrumentos úteis à conservação e manutenção de estatuto social, quer como formadores de uma consciência estamentária cada vez mais atávica ainda

que, nalguns casos, de viciosa concepção. Em boa verdade, os processos de nobilitação foram, na prática e em diversas unidades políticas europeias, elo de constante ligação entre poderes instituídos e clientelas emergentes. No entanto, só o estudo destas últimas, numa perspectiva sociológica em torno das elites, logrou concitar o interesse dos estudiosos. De resto, pouca foi a atenção dispensada à própria trama processual, quer para o caso das habilitações, provas de nobreza e outras, quer quanto ao complexo universo das *nuances* literário-genealógicas que lhes serviam de enquadramento. Isto, a despeito de todo o cortejo de incidências que, no quotidiano, as acompanhavam: complicitades, clientelismo e até má-fé e corrupção, já que as genealogias constituíam «terreno aberto de luta e de conflito»¹.

O impacto e significado da redacção, impressão, circulação e transmissão de obras de índole genealógica, enquanto mecanismo de perpetuação dos estamentos e propaganda de valores nobiliárquicos, bem como a tendência “profissionalizante” ou apenas o papel oficioso dos genealogistas são, não obstante, questões pouco conhecidas.

Tentemos, pois, perscrutar como actuavam no contexto da limpeza de sangue.

6.1. Saberes autorizados e saberes consentidos

Mesmo que correndo certo risco de facilitismo na caracterização, poder-se-á admitir que a genealogia, ao longo da Idade Moderna - e no caso Ibérico em particular –, moveu-se em torno de duas vertentes: a amadora e a profissional.

Embora coexistindo ligadas, as vertentes em apreço apresentavam-se uma mais passiva e outra claramente dinâmica. A primeira singrou apoiada num tipo de atitude cultural que teve o seu culminar de setecentos em diante: o coleccionismo. A segunda visava já apropriar-se de um género de saber cuja utilidade prática era manifesta.

Explicando melhor: do primeiro grupo faziam parte todos aqueles que, de modo essencialmente casuístico, arrecadavam róis de antepassados e quantas notas de parentesco pudessem ir extraindo de livros, oficiais ou não, que lhes passassem perto. O seu interesse residia na procura de antepassados, por via directa, patrilinear e matrilinear, a partir da qual estabeleciam as suas árvores de geração e, se possível, de costados. Pois, ainda que a sucessão agnática, fosse, por questões de tradição - assente no modelo de *linhagem* -, muito mais valorizada que a ascendência por via feminina, esta não deixava de ser, pontualmente, lembrada sempre que dela pudesse resultar acrescentamento e estima social. São conhecidos exemplos de cartas de armas passadas, apenas, com base em linhas parentais que remetiam para uma avó, ou bisavó, por linha materna.

¹ Nuno Gonçalo Freitas Monteiro, «Genealogía», in Annie Molinié Bertrand e Pablo Rodríguez Jiménez (eds.), *A través del tiempo: Diccionario de Fuentes para la historia de la familia*, Universidad de Murcia, 2000, p. 103.

Para a construção da genealogia própria, recorria-se à memória familiar, de base oral, e caso existissem, a documentos de variada índole: escrituras notariais, aforamentos, instituições vinculares, certidões de casamento, baptismo, etc., ou mesmo simples apontamentos registados por algum ascendente. Tudo, normalmente, numa base acrítica, em regra ingénua, sem preocupação de rigor e método. Limitavam-se, geralmente, a copiar as mesmas asneiras que outros haviam escrito, e apenas com uma meta: alimentar a auto-estima e prosápia da parentela. Em alguns casos a “matéria-prima” era insuficiente para uso prático, ou seja, para requerer determinada mercê, outorga de um foro nobiliárquico, atribuição de filhamento nos livros d’el-rei, pelo que se tornava indispensável a procura de linhas genealógicas que pudessem redimir a falta de qualidade existente, ou preencher lacunas. Nessa busca de antepassados era essencial o recurso a nobiliários e livros de linhagem, os quais não apenas informavam sobre ascendências como, teoricamente, as podiam inserir num contexto mais alargado. Deste modo, abria-se o leque da ancestralidade e com ele o conhecimento de linhas colaterais cognatícias que, não raramente, convertiam árvores de geração em autênticas “trepadeiras” genealógicas. A existência de um campo mais vasto de pesquisa alargava as hipóteses de conseguir parentescos nobilitantes, os quais poderiam ser posteriormente evocados nos mais variados contextos. Essa busca incessante estabelecia, não só pontes diversas entre investigadores, como permitia relacionar famílias que, nalguns casos, dado o distanciamento físico, geográfico e até social, já haviam perdido, ou intencionalmente deixado cair, a memória de um parentesco, ou de ascendências comuns.

Em geral, nesta fase, há muito que entrara em campo o segundo núcleo de investigadores, aqueles que dos papéis e fontes documentais tinham ideias mais precisas e cujo domínio de acção era a *genealogia instrumental*. Visava esta, essencialmente, o suporte de exigências práticas do quotidiano, ainda que teórico-literárias, colmatando lacunas e falhas geracionais. O intuito era poder ser utilizada enquanto argumento para legitimar sucessões vinculares, pedidos de filhamento na Casa Real, obtenção de determinadas mercês, reconhecimento do direito ao uso de armas de família, representação de casa nobre, linhagem, e outras derivadas do foro nobiliárquico ou da própria demonstração de limpeza de sangue, para, por exemplo, ingressar em certas instituições¹. Isto porque o universo da genealogia estava praticamente circunscrito ao *ethos* fidalguia/ nobreza, sem deixar margem de manobra a outras franjas sociais. Nesse sentido, veja-se o tom contundente de Caetano de Sousa face a Alão de Morais, que, quando inquirido por certo «grande Senhor» interessado em comprar os manuscritos da *Pedatura*, lhe respondeu «que so para os queimar o podia fazer, porque no mais não serviam para nada». No tocante a este segundo grupo de praticantes de genealogia haverá, todavia, que distingui-los quer quan-

¹ RAH, E-25, fº 81 a 81 v. [1717.06.27, Madrid, Carta autografa de Juan de Lancáster a Luis de Salazar, en la que le pide la genealogía de su sobrino José de Carvajal y Lancáster, que pretendía ingresar en el Colegio Mayor de San Bartolomé]. Pedido satisfeito por Salazar y Castro, cf. Ibidem, E-25, fº 82. El fº 82 v.

to ao método, quer quanto aos objetivos. Importará criar subgrupos mais consentâneos com uma realidade que exibia várias *nuances*. Deste modo, poder-se-á desde logo falar em *professionais*. Tratar-se-ia de um conjunto composto pelos autores de nomeada ou de referência, recorrentemente citados. Conquistaram visibilidade pública e estima social, sendo ouvidos e consultados pelas instituições, ainda que geralmente sem peso vinculativo.

Numa sociedade de forte cunho estamental - como foi a Península Ibérica no seu conjunto e ao longo de séculos – em que se dissimulava uma mutabilidade constante, a questão das origens familiares assumiu importância incontornável.

Desde muito cedo, foi intuída a necessidade de preservar o lustre das linhagens mais importantes, registando em livro próprio a memória das origens para que o seu significado social e político se não perdesse. Era o caso do velhinho *Nobiliário do Conde D. Pedro* (de Barcelos), escrito ainda na primeira metade do século XIV, por um membro da família real portuguesa, e matriz Peninsular de quantos livros de linhagem se foram depois fazendo. E fizeram-se muitíssimos, já que essa preocupação alargou-se e adquiriu importância crescente em toda a sociedade Ibérica, desde o período tardo-medieval até à Época Moderna, com maior incidência a partir dos séculos XVI e XVII¹.

Para a nobreza, a genealogia era o filão que «construía memoria, se transmitía como saber familiar, como tal se enseñaba, mostraba y leía, publicitando antepasados gloriosos, personajes célebres con los que se emparentaba, semihéroes, hombres de la antigüedad, reyes y emperadores, mostrados como trofeos»². Tudo isso, «gracias a la genealogía (...) que confería prestigio y honor a sus miembros (...) Así, el linaje se constituía en una representación mental que giraba en torno al parentesco, la sangre y la memoria»³.

Isto num contexto amplo, no qual mais tarde sobressaiu, entre outras, a preocupação de evidenciar a pureza desse mesmo sangue, criando aspectos de ordem prática que vieram emprestar à escrita genealógica um cunho muito próprio. E, também, bastantes dissabores, diga-se de passagem, uma vez que a existência de antepassados “mesclados” ou “impuros” poderia acarretar a desonra social. Por tudo isso

¹ Sobre este tema vd. M. A. Ladero Quesada, «El pasado histórico-fabuloso de España en los nobiliarios castellanos a comienzos del siglo XVI», *Estudios de Historia y de Arqueología medievales*, núm.9 (1993), pp. 55-80; Idem, «El Preste Juan de las Indias y los reyes de armas castellanos del siglo XVI», *Medievo hispano. Estudios in memoriam del profesor Derek W. Lomax*, Madrid, 1994, pp. 221-234; Idem, «‘No curemos de linaje ni de hazañas viejas’... Diego Hernández de Mendoza y su visión hidalga de Castilla en tiempos de los Reyes Católicos», *Boletín de la Real Academia de la Historia*, núm. 198 (2001), pp. 205-314; I. Beceiro Pita, «La conciencia de los antepasados y la gloria del linaje en la Castilla bajomedieval», R. Pastor (comp.) *Relaciones de poder, de producción y parentesco en la Edad Media y Moderna*, Madrid, 1990, pp. 328-349; Idem y R. Córdoba de La LLave, *Parentesco, poder y mentalidad: La nobleza castellana, siglos XII-XV*, Madrid, 1990, p.90; J. Paredes Nuñez, «El relato genealógico», *Tipología de las formas narrativas breves románicas medievales*, Granada, 1998, pp. 123-141.

² I. Atienza Hernández, «La construcción de lo real. Genealogía, Casa, linaje y ciudad: una determinada relación de parentesco», in J. Casey y J. Hernández Franco (eds.), *Familia, parentesco y linaje*, Murcia, 1997, p. 42.

³ Maria del Pilar Rábade Obradó, «La invención como necesidad: Genealogía y judeoconversos»... cit.

as falsificações passaram a fazer parte integrante da genealogia, enquanto realidade concreta, como resposta à necessidade de recriar um passado linhagístico porventura mais conforme com a posição social entrementes adquirida. A materialização desse cuidado fez-se ou com o silêncio sobre labéus e vergonhas, ou com a subtil inclusão de dados históricos verdadeiros intercalados com outros convenientemente imaginativos, muitas vezes a começar pela própria identidade dos antepassados fundadores¹.

Esse tipo de literatura assumiu assim um papel de relevo na idealização de trajectórias sociais, tornando-se “ferramenta” de uso quotidiano. A posse, troca e circulação de dados genealógicos e linhagísticos, em que se jogavam influências e se trocavam favores, adquiriu, quase, foros de verdadeira obsessão, tornando-se factor de conflito e, por vezes, de cisão. Justificava-o uma espécie de febre colectiva que tomara de assalto várias franjas sociais e que teve continuidade até meados do século XVIII. Altura em que o entusiasmo por este género de literatura atingira paroxismos que levariam D. António Caetano de Sousa (1674-1759) a reconhecer, em tom enfadado, que esse era um tempo em que todos escreviam sobre famílias².

Mas, à época, não era apenas a importância da origem e a limpeza da linhagem que se procurava preservar. Igual peso tinham também as alianças contraídas, tendentes a valorizar a imagem familiar que se pretendia mostrar exteriormente. Todas estas circunstâncias visavam não só o reconhecimento e estima social como o sublimar de um *ethos* aristocrático, nem que para isso fosse necessário distorcer a verdade. Provam-no as “cosméticas” a que muitas genealogias foram sujeitas, servindo objectivos e propósitos específicos, com resultado inegável nos *cursi honorum*.

Todavia, tal não deixava de poder ser, episodicamente lembrado, criando certo embaraço estigmatizante, sobretudo junto das instituições que inquiriam honra. Até porque, como bem referiu Caro Baroja, «os teólogos moralistas do século XVII consideravam a memória colectiva como um elemento saudável de manutenção da fé». Em oposição aos que, na centúria seguinte, «começaram a pensar que isto de recordar com insistência máculas nas linhagens, vergonhas e desonras familiares em geral, não era nem prudente, nem recomendável (...)»³.

Assim, a importância da literatura genealógica no amplo contexto da Modernidade Peninsular, ainda que posta em causa pelos seus aspectos mais obscuros, mede-se pelo sucesso obtido tanto no plano sociológico como político. Enrique Soria Mesa chamou a atenção para a sua incontornabilidade enquanto vector cultural, indo mesmo mais longe, defendendo que, em certa medida, o Antigo Regime

¹ Isabel Beceiro Pita, «El uso de los ancestros por la aristocracia castellana: el caso de los Ayala», *Revista de dialectología y tradiciones populares*, 50:2, (1995) pp.53 a 82.

² D. António Caetano de Sousa, *História Genealógica Casa Real Portuguesa, Lisboa, 1735: I, p. CII*

³ Julio Caro Baroja, “Honra e Vergonha: Exame histórico de vários conflitos” in J.G.Peristiany, *Honra e Vergonha: valores das Sociedades Mediterrânicas*, 2ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p.85a

lhe deveu a sobrevivência secular. Segundo aquele autor a Genealogia foi «uno de los más destacados instrumentos del poder para adecuar teoría y realidad»¹. Encarada, de qualquer que seja o ângulo, o certo é que a genealogia constituiu pedra de toque no conjunto dos mecanismos de creditação social. O seu campo de acção e influência se alargava à medida das expectativas e das necessidades. O interesse e salvaguarda destas últimas chegaram, ocasionalmente, a ditar uma intervenção jurídica para as acautelar. Em 1662, o duque de Híjar obteve um mandato judicial para que lhe fosse permitido proceder a um traslado de um códice de *Genealogias diversas*, albergado na livraria dos condes de Gondomar, em Valladolid, da parte respeitante à «Linaje de los Sarmientos».

As áreas em que a Genealogia tocava eram, de facto, muitas, das meramente simbólicas às iminentemente materiais. Isto explica o segredo da sua longevidade. Era, pode-se dizer, uma espécie de “passaporte” para gentes em trânsito, fosse ele direccionado para a principalidade das terras ou para voos mais altos. Até porque, no geral, lá iria cumprindo as expectativas, salvaguardando aparências e possibilitando uma razoável margem de manobra, entre desejo e realidade. Isso, levar-nos-á, em parte, a perceber o porquê de tantos autores, alguns mesmo de insuspeita erudição, terem perpetuado nos seus nobiliários origens míticas e fabulosas, plenas de fantasia². Esqueçiam até a *1ª Epístola de S. Paulo a Timóteo* (Capítulo 1, Versículo 4) - onde se recomenda que os cristãos não se ocupem em fábulas e genealogias intermináveis - e insistiam, uma e outra vez, em construções genealógico-linhagísticas, cuja base de sustentação não resistiria a exame crítico, para não dizer mesmo, ao mais elementar bom senso. Mas, isso, que importância tinha se, como postulava a concepção tradicional, a verdadeira nobreza residia na linhagem, e quanto mais antiga fosse esta, maior seria aquela? Assim, era particularmente valorizada uma ascendência tão remota, quanto imemorial. A expressão muito em voga na tratadística nobiliária do espaço Ibérico: «de solar conhecido» presumia isto mesmo, quando, reportando-se a *fidalgos* (Portugal) ou a *hidalgos* (Castela) – terminologia que aliás não será coincidente -, sublinhava-lhes a ancestralidade. Deste modo, *memória genealógica e antiguidade linhagística* formaram um binómio, tão perseguido como um outro que veio, igualmente, a fazer carreira: *nobreza e limpeza de sangue*. As *ejecutorias de hidalguia* abundam em exemplos que demonstram, sem margem para dúvida, a conexão que se estabelecera entre as duas noções. Na verdade, essa relação semântica entre pureza de sangue e *nobilitas* partiu de premissas equívocas associando realidades distintas.

¹ Enrique Soria Mesa, “Genealogia y poder, invención de la memoria y ascenso social en la España Moderna”, *Estudis*, 2004, nº 30, p.22

² Sobre a importância crescente da genealogia, sobretudo a partir de finais do período medieval até à Época Moderna, veja-se. Idem, ibidem, pp. 21-51 e M. A. Ladero Quesada, «El pasado histórico-fabuloso de España en los nobiliarios castellanos a comienzos del siglo XVI», *Estudios de Historia y de Arqueología medievales*, 9 (1993), pp. 55-80 e idem, «Diego Hernández de Mendoza y su visión hidalga de Castilla en tiempos de los Reyes Católicos», *Boletín de la Real Academia de la Historia*, 198 (2001), pp. 205-314; J. Paredes Núñez, “El relato genealógico”. *Tipología de las formas narrativas breves románicas medievales*, Granada, 1998;

Se, por um lado, a existência de uma memória genealógica, que podia até ser de construção recente, conseguia subsistir a despeito da presunção de antiguidade; por outro, também cristã-velhice não implicava nobreza de nascimento, tal como o seu oposto era igualmente verdadeiro. Ou seja, o ter-se nascido no seio de uma família nobre, até mesmo fidalga, não significava necessariamente que ela fosse «limpa». Isto, conforme a leitura que do conceito de «pureza» faziam os tribunais que a avaliavam. Em boa verdade, esta associação de vocábulos (limpeza/nobreza) derivava mais de uma realidade estereotipada do que do sentir das próprias instituições. Provinha de um entendimento que o vulgo comumente fazia, com base numa noção sociológica: o arquétipo do fidalgo cristão-velho/ *hidalgo cristiano viejo*, no qual se misturavam os elementos etnográficos da nobreza e *hidalguia* com os valores da Contra-Reforma. Um *ethos* que continha, em si mesmo, a essência da tradição cultural da Cristandade hispânica¹. Em oposição a um *ethos* converso ou, dito de outra maneira, contra uma construção recente, a designada «*identidad conversa*»². Tanto assim, que terá sido, logo entre os anos de 1540-50, que em Castela a limpeza de *casta* veio a ser substituída, nos «pleitos de hidalguia», pelas informações de limpeza de sangue³. Também no País Basco as *Juntas Generales* de 1527 encarregaram os *alcaldes* de controlar a limpeza e fidalguia dos seus moradores «que de aquí adelante en la dicha Provincia de Guipúzcoa, villas y lugares de ella no sea admitido ninguno que no sea hijodalgo por vecino de ella, ni tenga domicilio ni naturaleza en la dicha Provincia (...) los alcaldes ordinarios, cada uno en su jurisdicción, tengan cargo de escudriñar y hacer pesquisa a costa de los concejos; y a los que no fueren hijodalgo y no mostraren su hidalguía los echen de la Provincia»⁴. Noutro passo do referido texto preconizava-se «que ningún morisco, judío ni confeso, ni que tenga raza de ellos, ni otro ningún extraño que no sea hijodalgo de sangre, limpio de toda raza (...) no pueda formar vecindad, vivir ni morar en la dicha provincia, villas ni lugares de ella»⁵. Tais disposições foram confirmadas por cédula real e incluídas nas *Ordenanzas de Guipúzcoa* de 1583.

Tudo isto vem confirmar serem nobreza e pureza de sangue dois conceitos independentes, que quando coincidiam o faziam de modo acidental.

Nesta ilusão, que custaria alguns amargos de boca a muitos pretendentes a familiaturas do Santo Ofício e habilitandos de ordens militares, se foi persistindo bastante tempo. Exemplo disso, o facto de,

¹ Jaime Contreras, *Sotos contra Riguelmes*, Madrid, 1992, p.193

² Juan Hernández Franco, “El pecado de los padres: construcción de la identidad conversa en Castilla a partir de los discursos sobre limpieza de sangre”, 2004, *Hispania*, n° 217, p.541

³ Vicent Parelló, “El modelo sociológico del hidalgo cristiano viejo en la España Moderna”, *Hispania Sacra*, 1999, 50, p.149, J.A. Maravall, *Estado moderno y mentalidad social*, Madrid, 1986, Tomo II, cap. I.

⁴ Archivo General de Guipúzcoa (AGG-GAO), *Juntas y Diputaciones*, Secc. 4ª, Neg.10, Leg.1, apud Iñaki Reguera, «La Inquisición en el País Vasco. El periodo fundacional», *Clio & Crimen*: n° 2 (2005), pp. 237-255.

⁵ Idem, *ibidem*. Veja-se tb. L. Soria Sessé, «El criterio de honorabilidad en la Guipúzcoa del Antiguo Régimen», *Boletín de la Real Sociedad Bascongada de Amigos del País*, 47 (1991), pp. 109-132.

em Portugal, três titulares de uma casa importante, a dos condes de Pombeiro, terem visto recusado o seu pedido de familiatura do Santo Ofício, por alegada ligação, remota de séculos, a um antepassado tido como de origem hebraica. Tudo de acordo com a memória colectiva que, vigilante e estribada no saber genealógico, perpetuara o “pecado original” em que incorrera a linhagem. Muito por culpa da falta de ignorância, diga-se, ainda que pareça um paradoxo. Mas a verdade é que se a obscuridade de uma genealogia podia favorecer o anonimato e com isso garantir uma aura de cristã-velhice, o mesmo não sucedia quando era possível determinar com exactidão uma origem, sobretudo se excludente. Com base nisso, os condes de Pombeiro tiveram de porfiar durante três gerações por um modesto hábito de familiar (num processo que se arrastou de 1693 a 1759), conseguindo-o quase passado o limite da decência. Ou seja, quando estaria já no horizonte o diploma régio que viria a erradicar a distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos (1773). Nesse sentido não será, aliás, de todo inocente a existência de certo papel, datado do início do processo e a este anexo, no qual o marquês de Pombal ordenava ao inquisidor Rodrigo de Lencastre que no dia seguinte passasse por casa dele para tratar de um assunto sério...¹.

Portanto, o desconstruir da argumentação, que unia umbilicalmente nobreza de sangue e cristã-velhice, não se verificou em Portugal senão bem tarde e de modo um tanto dúbio. Quando, ironicamente, já muitos se serviam dos tribunais ordinários para, através de expedientes vários afectarem limpeza de sangue e ofícios, e até mesmo uma nobreza hereditária que nem sempre lhes competia.

Era neste campo que intervinham, directa ou indirectamente, os genealogistas, os quais punham a sua pena e erudição linhagística ao serviço do interessado elaborando-lhe a árvore genealógica, nalguns casos forjada a gosto e contento, presumindo-o descendente de certa parentela ou linhagem. O que explica a prolixidade da lição genealógica apresentada em tantas cartas de «brasão de armas de nobreza e fidalguia», sobretudo do período barroco. Tenha-se ainda presente um facto, a que não se tem dado importância, mas cuja frequência impõe que se retenha: as confusões de identidade, filiação e naturalidade que, em matéria genealógica, se foram estabelecendo em muitos processos de justificação de nobreza, sobretudo para a obtenção de cartas d’armas. Na sua maioria, provinham, não de um desconhecimento efectivo das linhas de ascendência directa ou de questões de homonímia, como, habitualmente, se tem pretextado, mas da necessidade de proceder a cosméticas sociais. Porque uma coisa é certa: ou as parentelas eram bem menos reputadas do que se simulava - daí o parcial anonimato, o que não abonava em seu favor -, ou a ingenuidade do engano traduzia intuitos claros de fraude. Isto, sobretudo, tendo em conta que as ascendências teriam de ser razoavelmente conhecidas numa época em que isso era determinante para os próprios casamentos. É preciso lembrar que, por imposição da

¹ ANTT, *Habilitações do Santo Ofício*, António, Mç.36, D.903.

Igreja Católica, não se aceitavam alianças entre parentes até ao quarto grau¹. Sem esquecer os impedimentos por *afinidade*, relativos a casamentos de viúvos (caso existissem graus de consanguinidade entre o cônjuge anterior e o novo, dever-se-ia, igualmente, pedir dispensa).

Sendo as endogamias recorrentes, era impossível ignorar as linhas de geração, tanto mais que, para o efeito, tal conhecimento era essencial à obtenção das necessárias licenças papais. Como, de resto, atestam os milhares de pedidos guardados em arquivos eclesiásticos, nos quais os nubentes demonstravam saber bem os laços de sangue que os ligavam até, pelo menos, à quarta geração. A endogamia era própria de uma sociedade que a tinha como uma das suas práticas básicas «y (...) no solo se relacionaba con los grupos superiores, aunque fuese una práctica habitual en ellos, sino que alcanzaba a casi toda la sociedad»² como referiu Enrique Soria, a quem seguimos neste particular.

Se muitos casamentos consanguíneos aconteciam, na maioria das vezes, por questões de estratégia parental, outros havia que decorriam da “estrechez del lugar”². Ou seja, sendo acanhado o meio social ou geográfico onde se vivia, a prática endogamica era, por assim dizer, uma inevitabilidade.

Neste quadro de fundo, o saber sobre os antepassados estava ou devia estar omnipresente.

6.3. O reverso da medalha: «Tições», *Linajudos*³ e róis infames

«Hay dos obras genealógicas de Francisco de Mendoza: una de *Familia Hispaniae* (...) y otro de *Hispana Nobilitate*, dirigido al rey Felipe que escribió en un tomo amargo picado por no sé qué tábano iracundo. En esta materia genealógica hizo grandes progresos tal como afirma Pedro Salazar de Mendoza en su *Chronicón* todavía manuscrito, *Domus et familiae* de Sandoval, en la que emite este juicio sobre su origen: “Sus discípulos solían manifestar que lo que él decía era para ellos com o los dichos del maestro Pitágoras, y no deseaban ninguna cosa más”».

Nicolás Antonio, *Bibliotheca Hispana Nueva*⁴.

¹ O Concílio de Trento (1545-1563) fez reiterar uma antiga determinação da Igreja Católica que visava impedir o casamento entre parentes dentro do 4º grau de consanguinidade, com o intuito de diminuir o nascimento de crianças com problemas hoje denominados genéticos. No Direito Canónico, chamava-se a isso impedimento consanguíneo e para se obter licença para o casamento era necessária dispensa papal. Em regra, o pontífice delegava esse poder nos bispos, para que pudessem dispensar casos de parentescos que não fossem muito próximos. Reservava-se ao papa, apenas aqueles que fossem mais apertados ou múltiplos, ou em que pesassem razões de Estado, caso das famílias reais.

As *Ordenações do Reino de Portugal* acompanhavam a contagem de parentesco seguida pelo Direito Canónico. Esta consistia em contar o número de gerações (grau) do tronco comum aos dois descendentes. Havendo igual distância do tronco dava-se o nome de parentesco *igual*; caso contrário dava-se o nome de parentesco *desigual*. Assim, dois bisnetos eram parentes no 3º grau igual, dois trinotos parentes no 4º grau igual; enquanto a relação de um bisneto com um trinoto seria de 3º para 4º grau. Havendo mais do que um parentesco (ainda dentro do grau proibido) designava-se por parentesco *misto*. Deve-se salientar que era indiferente que a ligação se desse por via legítima (através do casamento) ou não.

² J. Bestard Camps, «La estrechez del lugar. Reflexiones en torno a las estrategias matrimoniales cercanas», in F. Chacón Jiménez y J. Hernández Franco (eds.), *Poder, Familia y consanguinidad en la España del antiguo Régimen*, Barcelona, 1992, *apud idem, Ibidem*.

³ Jaime Contreras y Contreras, «Linajes y cambio social: la manipulación de la memoria», *Historia Social*, 21, 1995, pp. 105-124; Ruth Pike, «The Dramatist Diego Jiménez de Enciso and the Linajudos of Seville», *Bulletin of Hispanic Studies*, 70, 1993, pp. 115-119; *idem, Linajudos and Conversos in Seville: Greed and Prejudice in Sixteenth- and Seventeenth-Century Spain*, Peter Lang, New York, 2000.

⁴ Nicolás Antonio, *Bibliotheca Hispana Nueva*... ob.cit., Tomo Primero, p. 484.

O «tomo amargo» escrito, em 1560, pelo Cardeal Francisco de Mendoza y Bovadilla (1508-1566), «picado por no sé qué tábano iracundo» teria uma justificação, ou pelo menos um motivo entendido como tal. Um sobrinho daquele prelado, o conde de Chinchón¹, deparou-se com um atraso embaraçoso nas suas provanças para certo hábito de uma ordem militar, em virtude de um rumor de impureza. Bovadilla, que era filho dos marqueses de Cañete e oriundo por via materna da casa de Moya², além de Bispo de Burgos e Arcebispo de Valência, despeitado com o vexame que afectava a honra da parentela, resolveu expor publicamente, sob a forma de um *Memorial* dirigido ao rei, todas as mazelas linhagísticas que ensombrevam a nobreza hispânica. Isto, segundo o próprio, «siempre dentro del espíritu del Evangelio, para ensalzar a los humildes y humillar a los soberbios, para igualarlos a todos ante Dios, como hijos de un Padre común»³.

No passo seguinte pretende-se reflectir sobre o impacto causado pela literatura infamante e sondar os estragos eventuais que possa ter causado em sociedades ávidas de reconhecimento, como eram as dos reinos hispânicos.

O Arcebispo Bovadilla não poupou no seu libelo genealógico nenhuma casa - nem sequer as reais - apontando-lhes os defeitos no sangue e as más alianças contraídas.

Filipe II mandou que se investigasse o *Memorial* o que provocou uma reacção corporativa da alta nobreza contra o prelado, em cuja defesa saiu, singularmente e apenas, a Inquisição. O escândalo foi imenso, atravessando todos os extractos sociais e levou a que a obra fosse proibida sem, contudo, conseguir impedir a sua circulação através de cópias manuscritas que alimentaram a maledicência. Provavelmente, por detrás desse proliferar incómodo estaria a mão dos tais discípulos do cardeal, para quem a palavra deste era «como los dichos del maestro Pitágoras». De qualquer modo foi notória a longevidade e, até, o alcance geográfico do expediente usado. Em 1715, D. António Caetano de Sousa anotou ter recebido de D. Luís de Salazar y Castro uma cópia do *Luçero de la Nobleza o linajes de España/ que escribió Pedro Geronimo de Aponte, Receptor de la Chancilleria de Granada a instancia del Cardenal Don Francisco de Mendoza, obispo de Burgos*⁴. Por outro lado, na Biblioteca Nacional de

¹ RAH, M-26, [escrituras], fl. 19 a 22v: Cópia de uma declaração régia pela qual se confirma a fidalguia e limpeza de sangue de Andrés Cabrera, 1º marquês de Moya e seus descendentes, a pedido de Rodrigo de Mendoza, conde de Chinchón, podendo estes habilitar-se a ordens, colégios, igrejas, etc, segundo o que se mandara averiguar em documentos antigos e se encontrava sancionado por breve apostólico do Papa Gregório X, que declarara limpa e apta para o habito de Alcântara e outras dignidades, honras e ofícios eclesiásticos os descendentes do dito marquês. Veja-se tb. RAH, Col. Salazar y Castro, Ms. D-49, fl. 346 [1585.12.10].

Carta del rey Enrique II a Enrique de Guzmán, II conde de Olivares, en la que le dice suplique al Papa Sixto V, amplíe el breve de Gregorio XIII, en favor de Andrés de Cabrera y Bobadilla, III marquês de Moya].

² Sobre os descendentes de Andrés Cabrera, marquês de Moya veja-se S. Fernández Conti, «La nobleza cortesana: don Diego de Cabrera y Bobadilla, tercer conde de Chinchón» in J. Martínez Millán (dir.) *La corte de Felipe II*, Madrid, 1994, pp. 229-270.

³ BNE, MSS/12934/10 [*Memorial que se dio a la Magestad del Rey D. Phelipe Segundo, por mano del Cardenal D. Francisco de Mendoza y Bobadilla, Arçobispo de Burgos, en la detención del hábito de su sobrino el Conde de Chinchón*] e BNE, MSS/12941/55 [Tizón de la nobleza de España].

⁴ BNP, Códice 1108.

Áustria, em Viena, encontra-se uma cópia deste manuscrito, com 561 fólhos, sob a designação de Códice 5623, *Libro de Linajes de España*¹.

Fosse qual fosse a motivação e o mecanismo “publicitário” subsequente, o certo é que a atitude de Bobadilla teve antecedentes, tal como teria sucedêneos. A vontade de expor os defeitos de outrem, ajudava a minimizar as fragilidades próprias, sobretudo em meandros sociais de menor projecção, contribuindo igualmente para acertos de contas políticos, fossem estes pessoais, parentais ou de grupo².

A este propósito, valerá a pena falar dos autores genealógicos *semi-profissionais*, com carácter dúbio e reputação incerta, pois foi, em regra, do seio destes que saíram os *tições* e os *linajudos*, a quem se recorria com desígnios menos confessáveis. Uns e outros, exploravam, na maioria das vezes a coberto do anonimato, a existência de “manchas” em determinadas famílias, com o intuito claro de as minorizar, tanto do ponto de vista social, como no âmbito estritamente nobiliárquico.

Apetrechados de algum saber empírico e com uma noção das fontes, possuíam igualmente uma capacidade de “recrear” a verdade, manipulando provas, ou mesmo falsificando documentos, por encomenda. No caso dos *tições* portugueses com experiências comparativamente menos bem sucedidas, do que as imputadas aos *linajudos* espanhóis, cuja acção – se bem que ainda um pouco difusa em termos de conhecimento historiográfico – deduz-se ter sido intensa. Estes últimos procuraram tirar partido do contexto de obrigatoriedade de limpeza de sangue, criando mecanismos de ingerência e manipulação à margem das próprias instituições, vendendo caro um silêncio cúmplice e usando para tal «autenticos equipos de extorsionistas»³. O perfil dos autores de *Tições* parece, portanto, encaixar na descrição que alega terem pertencido «na sua maioria, ao mais baixo mas mais pretensioso dos extractos da nobreza»⁴. Mas seriam estes os únicos a promover os nobiliários *negros*?

Um memorialista, ele próprio dúbio na pureza, anotou um detalhe curioso, mas pouco conhecido, numa listagem em que arrolou a bibliografia estrangeira respeitante a Portugal. Assim, ao referir as *Memórias para a História Genealógica das Cazas Illustres do Reyno de Portugal no anno de 1680*, acrescentou: «o mesmo Livro em Lingoa Franceza, porem augmentado com muitas, e particulares circunstancias», explicando que «estes dous Manuscriptos que se conservao em Amsterdam na Familia de Nunes da Costa, Judeos Portuguezes, mostraõ e declaraõ os deffeitos das Cazas mais graves, e mais illustres do Reyno de Portugal, assim em materia de Nobreza, como de Sangue. Provaõ o principio, e origem desses deffeitos, e demonstraõ com clareza as famillias que sao izentas delles»⁵.

¹ *Codices Vindobonense Hispanics: A Catalog of the Spanish, Portuguese, and Catalan Manuscripts in the Austrian National Library in Vienna*, By Walter C.Kraft, Bibliographic Series Number 4, Oregon State, College Corvallis, 1957, p. 7.

² Victor Infante, «Luceros y tizonos: Biografía nobiliaria y venganza política en el siglo de oro», *El Crotalón*, 1, 1984, pp. 115-127.

³ Henri Méchoulan, *El honor de Dios: Indios, judíos y moriscos en el Siglo de Oro*, Barcelona, 1981, p.120.

⁴ Marquês de Abrantes, *Dicionário das Famílias Portuguesas*, Lisboa, 1989, p.34.

⁵ Chevalier de Oliveira, *Memoires de Portugal avec la Bibliotheque Lusitane*, Amsterdam, 1741, p.379.

O tal autor referia astutamente ignorar a verdade ou falsidade dessas notícias, justificando-se pouco conhecedor da temática genealógica, mas insistindo serem elas «muy particulares». Para lá deste aspecto, interessar-nos-á realçar em que mão estava a dita obra e deduzir o previsível uso que lhe era dado pelos seus possuidores. Na verdade, estes, que eram bisnetos do jurista e polígrafo de origem conversa Duarte Nunes de Leão (†1608), mantiveram uma notável rede de relações comerciais e políticas prolongando-as com intensa actividade diplomática, a tal ponto que a porta de sua opulenta casa de Amesterdão exibia uma pedra d' armas da Coroa de Portugal¹.

Como se presume, estes cristãos-novos, dotados de inegável visibilidade pública, serviam-se, provavelmente, do mesmo tipo de argumentos que tão caros eram aos puristas, apropriando-se da metodologia por eles seguida. Com essa atitude, faziam vacilar a reputação da nobreza palaciana e, por arrasto, a imagem dos tribunais que apuravam a qualidade do sangue, como o Santo Ofício e a Mesa da Consciência. Diga-se, de passagem, que o arauto desta realidade beneficiou, ele mesmo, dessa situação porque, sendo de «reduzidíssima nobreza» e duvidosa limpeza «alardeava como se de um título nobiliárquico se tratasse, o seu humilde grau de cavaleiro professo da Ordem de Cristo»².

D. Luís da Cunha, cuja ligação ao meio judaico emigrado na Holanda foi bem conhecida, sem nunca referir este caso, não deixou de sublinhar, nas suas *Instruções Políticas* e na própria correspondência, a repercussão que tal tipo de notícias tinha na opinião pública estrangeira, alimentando a ideia de ser Portugal um país em que impureza e nobreza (titulada) estavam intimamente ligadas.

Em suma, tratava-se de um argumento letal para o branqueamento da memória genealógica familiar, desejado por tantas parentelas, como para a própria essência do Reino e até da Monarquia que o corporizava.

Uma *Consulta sobre a autoridade do Libro Verde*, impressa em 1623³, atesta bem o incómodo que este tipo de literatura acarretava, num e noutro lado da Península Ibérica⁴. No texto introdutório, justifica-se a necessidade de proceder a uma consulta sobre o dito livro, referindo ter sido este redigido particularmente, sem que para tal houvesse ordem ou licença superior, e sem outro objectivo que não fosse o de perpetuar as infâmias e *tristes* tradições dos judeus e mouros.

Note-se que, no *Libro Verde* - atribuído a um notário da Inquisição de Huesca e Lérida (1478-1479 e 1500-1505)⁵ e, posteriormente, adicionado por outros membros do Santo Ofício¹ -, eram declarados

¹ *Idem, Ibidem*, p.183

² Marquês de Abrantes, *Dicionário das Famílias Portuguesas...ob.cit.*, p.33.

³ Existe uma edição moderna: *El libro verde de Aragón*, introducción y transcripción, Monique Combescure Thiry, presentación y estudio preliminar, Miguel Ángel Motis Dolader, Zaragoza, Librería Certeza, [2003]. A obra original foi já tema de dissertação académica: John Beusterien, *The libro verde: Blood Fictions from Early Modern Spain*, Ph.D. dissertation, University of Wisconsin, Madison, 1997.

⁴ RAH, X-54 [vários sobre limpeza y nobleza], fl.1045 e ss.

⁵ Sobre este veja-se Rodrigo Amador de los Rios, «El Libro Verde de Aragón», *Revista de España*, nº 420, pp. 249-288.

todos os nomes e apelidos usados pelos cristãos-novos, antes e depois da conversão, bem como as identidades dos penitenciados, de acordo com as listas da própria Inquisição aragonesa. Com isso, atingiam-se parentelas muito qualificadas, para lá de outras que o não eram tanto².

Acresce ainda dizer-se que quase duas dezenas de fólhos do dito livro descreviam, com detalhe, a conjura de judaizantes que estivera na base do assassinio do inquisidor Pedro de Arbués, depois santificado pela Igreja e conhecido como S. Pedro Mártir, patrono das confrarias inquisitoriais. A lista dos envolvidos nessa trama era, também ela, fortemente incriminatória para parentelas bem colocadas socialmente.

Ora - segundo o parecer –, dado o rigor que se estabelecera para as provas de limpeza de sangue, em função dos estatutos da Inquisição, ordens militares, colégios e confrarias, e as paixões de pessoas invejosas e outras interessadas em caluniar os seus inimigos, tinha o dito livro atingido tal popularidade que não havia homem, por vil ou mecânico que fosse, que o não conhecesse e lhe desse inteira fé e crédito. A ponto de muitos testemunharem, não o que sabiam, mas o que no livro haviam lido, fazendo, deste modo, muito dano á honra dos descendentes, sua boa opinião e fama. Tendo em conta que o tal livro era, em si mesmo, um libelo infamatório, extremamente prejudicial à parte mais delicada da honra, e mais apreciada do mundo - a questão do bom sangue e nascimento - entendera-se necessário inquirir a opinião de homens sábios e doutos, pondo-lhes as seguintes dúvidas:

1- Se no foro íntimo - a consciência - se poderia ter e mostrar este livro, o qual muitos possuíam sem escrúpulo de pecado mortal, sendo esta uma matéria de suma gravidade

2- Se as testemunhas ouvidas, sob juramento, em informações de limpeza de sangue, poderiam depor sem problemas de consciência, com base nas suspeitas apontadas pelo dito livro

3- Se, com base nisso e sem outro fundamento que não fosse a má opinião e fama da raça, poderiam os tais depoentes referir a voz comum e fama pública, procedendo estas de origem tão incerta e perigosa, sem com isso cometerem pecado mortal.

Os religiosos e lentes consultados, supondo ser este (consciência e pecado mortal) o fulcro da questão para resolver o caso, teceram várias considerações. Os primeiros inquiridos, quatro padres da Companhia, apoiados nos tratadistas de direito canónico e civil e em certas disposições papais, foram de parecer que descobrir faltas de linhagens - que ainda que certas e verdadeiras tinham ficado sepultadas pelo tempo - sem outra necessidade ou causa suficiente, seria, efectivamente, pecado mortal e um acto contra a justiça e contra a caridade. Por esse motivo, entendiam que os possuidores do dito livro o

¹ José Astraín Cabezudo, «Nuevos datos sobre la paternidad del llamado Libro Verde de Aragón», *Archivo de Filología Aragonesa*, VI, pp. 75-85.

² Ou que eram consabidamente de origem conversa, veja-se por exemplo, Manuel Serrano y Sanz, «El linaje hebraico de los Caballería según el Libro Verde de Aragón y otros documentos», *Boletín de la Real Academia de la Historia*, nº LXXIII., pp.160-185.

deveriam queimar, sem se escudarem na sua leitura para, com base nisso, deporem sobre alegadas notas na pureza de terceiros, as quais não poderiam ser aceites em sede de justiça. Os testemunhos seguintes, variando entre o sucinto e erudito, foram de idêntico teor, pouco acrescentando de relevante, limitando-se a sublinhar a justeza dos princípios evocados e a boa consciência e caridade cristã. Paralelamente, não deixaram de apontar o carácter dificultoso e de matéria incerta de se averiguar, como era a pureza das linhagens, dado o equívocos de apelidos, o recuado dos tempos e o remoto dos lugares.

Esta consulta reveste-se de certa importância, por vários motivos. Desde logo, porque atreveu-se a pôr em causa a opinião comumente seguida nos tribunais sobre a metodologia usada para apurar a honra e qualidade de habilitandos. Dado o tom enfático, quase incriminatório, usado pelos consultados, sobretudo no tocante ao melindroso tópico da consciência individual, poder-se-á mesmo reconhecer que, em última análise, o documento distanciava-se face às estratégias de aplicação dos estatutos de limpeza de sangue. O que não deixará de traduzir uma singularidade, porque entre os nomes dos cerca de 147 religiosos, lentes, doutores e membros do Santo Ofício que subscreveram os pareceres, figuravam o próprio confessor do rei, Fr. António de Sottomayor, do *Consejo de la Inquisición*; o doutor Francisco Suárez, catedrático de Coimbra e Fr. Luís de Aliaga, Inquisidor Geral. Alguns destes consultados depuseram, também, no citado caso de D. Pedro de Venegas, descendente da casa real moura de Granada.

A conclusão parece sugerir, novamente, que a impureza entre os «grandes» não poderia nunca ser tratada em pé de igualdade com a falta de limpeza evidenciada em meios onde a mecanicidade imperava. Pelo contrário, a exposição dos defeitos linhagísticos entre a nobreza só teria por si a verdade de factos concretos, indiscutíveis e irrefutáveis, ou seja, nada que um certo tipo de nobiliários *negros* pudesse demonstrar. A ameaça implícita de se arriscar a salvação e de incorrer em pecado mortal, por atentar contra a consciência estaria no horizonte velado dos autores dos pareceres.

Finalmente, em 1623, fez-se, simbolicamente, em Saragoça, um auto da fé, por ordem do Inquisidor-geral Andrés Pacheco, para queimar os exemplares do famigerado *Libro Verde* que fora possível arrolar. O dito bispo e o *Consejo de la Suprema* tinham-no condenado pelos erros que continha (sobretudo nas cópias feitas) mandando que não se desse fé nem crédito àquela obra. Todavia, poucos anos depois, ainda era citada em inquirições, embora o Tribunal Inquisitorial de Saragoça reconhecesse que, para o efeito, usara um exemplar de sua propriedade «porque este no tiene tantos engaños como los demás»¹.

¹ AHN, *Inquisición, Tribunal de Zaragoza*, 1258, núm. 3, apud Enrique Soria Mesa, *La nobleza en la España Moderna...* cit.p. 110.

Portanto, maugrado a proibição formal que sobre eles impendeu, a existência deste e de outros *tições* ter-se-á mantido, tal como a sua circulação, ainda que clandestina¹. Note-se, por outro lado, que muitos dos visados no libelo condenatório apoiavam-se, não só na tradição oral e num ou outro registo escrito, mas em fontes documentais tidas por fidedignas saídas, paradoxalmente, da responsabilidade das instituições que depois as recriminavam. Comprova-se no teor dos fólhos dos exemplares sobreviventes:

«Libro ó genealogía de los nombres y apellidos que de Judíos tenían los convertidos de la ciudad de Zaragoza y Reyno de Aragon en tiempo de San Vicente Ferrer. Hecho Por Andía Asesor de la Santa Inquisicion y dispuesto por Abecedario en 99 fs. y 16 el Abecedario... de Aragon de la General Inquisición»².

A este propósito, sublinhe-se que também entre os papéis colecionados por genealogistas de nomeada, como Salazar y Castro ou Pellicer y Tovar, constam cópias de muitas notícias relativas a autos da fé inquisitoriais e registo de sambenitos expostos nas igrejas. O português Henrique Henriques de Noronha (1667-1730) foi um dos genealogistas que confessou ter em seu poder «uma certidão authentica dos que pagaram para o finto geral, tirada dos próprios que estão nos Contos da Alfandega da Ilha da Madeira»³. A identificação dos penitenciados era de grande utilidade, como se percebe. Até para simples particulares, ou seja, aqueles que não faziam dos saberes genealógicos um modo de vida, mas que entendiam relevante o conhecimento de róis e listas, quer de processados quer de fintados. A propriedade de tais cópias podia ser fundamental para entretecer ou evitar ligações parentais, com impacto óbvio no mercado matrimonial. Como foi o caso do chamado *Tição Negro de Matheus*, escrito em 1755 «por um pae desejoso de facilitar a seus filhos e mais descendentes a escolha de noivas con-dignas, não infamadas pelo sangue de infectas nações»⁴. Além de constituírem um instrumento eficaz de controlo de famas, face a eventuais rivalidades no contexto de pretensões comuns (por exemplo, institutos vinculares), em que o levantar de suspeitas e notas embaraçosas constituiria sério óbice. Nesse sentido, as delações com base em *róis de fintas* tornaram-se recorrentes para fundamentar famas e arguir impurezas⁵. O efeito nefasto deste tipo de papéis, no ânimo de pessoas ouvidas em inquirições, tardou a ser avaliado. O incómodo causado, tanto pelos originais como, sobretudo, pelas cópias, rasu-

¹ John Beusterien, «Blotted Genealogies: A Survey of the libros verdes», *Bulletin of Hispanic Studies*, 78 (2), Liverpool, April 2001, pp. 183-197.

² AHN (Ms 3090), BNE (Ms.1282 *Inquisición*).

³ Eugénio de Andrea da Cunha e Freitas, «Um tição das famílias Madeirenses», *Arquivo Histórico Madeirense*, vol. VII, Funchal, 1949, p.225.

⁴ Eduardo Campos de Castro de Azevedo Soares, *Bibliografía Nobiliárquica Portuguesa*, Porto, Fernando Machado, 1947, vol. V (2º Suplemento), p. 119

⁵ Bons exemplos disso em Luís de Bívar Guerra, «Um caderno de cristãos-novos de Barcelos», sep. de *Armas & Troféus*, 1961 e Jorge Valdemar Guerra «Judeus e cristãos-novos na Madeira» in *Arquivo Histórico da Madeira, Rol dos judeus e seus descendentes*, Funchal, Arquivo Regional da Madeira, 2003, pp. 9 e ss.

radas e acrescidas com intuitos óbvios, levaram a que, não só fosse proibida a sua utilização enquanto suporte de depoimentos, como vedada a simples posse, por Alvará de 1768¹. Em obediência a esta disposição régia, o Santo Ofício enviou ordens a comissários seus para que, num prazo de três meses, fossem recolhidos e enviados à Mesa do Conselho Geral «todos e quaesquer roes das fintas que se fizeram as gentes de nação dos christãos novos ou outros quaesquer papeis que comprehendão ou contemham semelhante memoria ou lembrança»².

Foi só, no seguimento da interdição accionada pelo centro político, que os tribunais reconheceram que, muitos dos ouvidos, «se regulão e se encaminhao por aerias e mal fundadas noticias que achao nos seus papeis e roes de finta dos christãos novos a que acreditao como oráculos, razão por que não devem ser attendíveis, pois que por viciados estão já abullidos»³. Até esse momento, o recurso a tal tipo de fontes surge referenciado no testemunho de numerosos depoentes em provanças, tanto na Inquisição como na Mesa da Consciência ou no Desembargo do Paço, ainda que, ocasionalmente, desvalorizado. A título de exemplo veja-se o sucedido com o alferes Francisco Vieira Manso, inabilitado para o serviço do Santo Ofício, por via da mulher, cujos parentes infamados de cristãos-novos tinham sido fintados nos tempos do rei de Castela, conforme escreveu o vigário Francisco Felix Pinto, encarregue da comissão⁴.

Não muito tempo antes da proibição régia, o processo de familiatura de Manuel da Costa Gouveia, cavaleiro da Ordem de Cristo em 1732⁵, arrastara-se na Inquisição desde 1731 a 1743, por constar que sua mulher tinha fama de cristã-nova, originada por estar no livro da finta lançada aos hebreus uma Maria Gomes terceira avó da habilitanda⁶. O caso acabou por ter desfecho favorável, certamente devido ao postulante ser irmão inteiro do Dr. Valério da Costa Gouveia, Colegial de S. Paulo, desembargador da Relação Patriarcal e Vigário-geral da mesma, além de familiar do Santo Ofício. Ao serem de novo confrontadas as listas e cópias referentes aos judeus fintados *descobriram* que, afinal, onde se lia *Maria Gomes* dever-se-ia ler *Matias Gomes*. Com esta frágil justificação, que, obviamente, não podia elidir uma fama de gerações, a Mesa fechou os olhos e deu os habilitandos por aprovados.

No pólo oposto, surgiram situações em que foram os próprios a pedir que se deitasse mão desse recurso, de modo a afastar um clima de suspeição penalizante.

¹ Alvará de 2 de Maio de 1768 (impresso) em que era condenada a prática de extrair destes róis «differentes traslados particulares», os quais careciam de credibilidade não podendo, por isso «fazer fé ou crédito algum em juízo ou fora delle». A simples posse era interdita a «pessoa de qualquer estado ou condição que seja» pelo que não poderia «reter em sua caza as sobreditas copias».

² ANTT, *Inquisição de Lisboa*, Mç 1, n.º 30.

³ ANTT, HSO, (José) Mç.141, D. 2795, fl.201v.

⁴ ANTT, HSO, Francisco, Mç. 11, D. 376, fl.66.

⁵ ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, L. 204, Fls. 64v-66v. O processo de habilitação parece já não existir.

⁶ ANTT, HSO, Manuel, Mç 125, D. 2214, fl. 11v.

Em 1710, António Correia de Figueiredo, no âmbito das suas diligências para a Ordem de Cristo, quis provar limpeza de sangue, mediante certidão de uma sentença pela qual seu trisavô tinha sido absoluto de contribuir para a finta dos cristãos-novos. Todavia, não se achou notícia dos autos respectivos nem tradição de qual o escrivão que a havia escrito. Assim, restava a possibilidade de consultar os Contos do Reino e Casa, onde «estavam huns livros da finta que se fés aos christaos novos», mas que o contador-mor não queria mostrar sem ordem expressa nesse sentido¹.

Outras vezes eram os próprios tribunais a fazer eco de desconfianças e a requerer a leitura desse tipo de listas. Em 1714, a Mesa da Consciência consultou o rei no sentido de esclarecer umas dúvidas surgidas nas provanças de Diogo Osório Cardoso para o hábito de Cristo e que tornavam necessário ver livros das fintas, coisa que, uma vez mais, o contador-mor duvidava permitir². Tanto nos dois casos anteriores como em outros, o rei despachou favoravelmente as petições.

Salvo pelo Alvará de 1768, foi Estêvão da Gama de Vasconcelos e Silva, capitão de infantaria, cuja habilitação para o Santo Ofício, iniciada em 1764, ficara suspensa, mas que logrou o seu intento em 1770, porque, segundo os deputados José Ricalde Pereira de Castro e Francisco Marques Giralde, como o impedimento «procedera de serem os seus ascendentes fintados, este embaraço se acha inteiramente abolido pelo alvara noviss^o pelas solidissimas resoens nelle mencionadas não ha nem pode haver motivo que obste à habilitação do supp.e (...)»³.

Como se vê pelos escassos exemplos aduzidos (subsistem muitos outros) a nota infamante veiculada por este tipo de listagens teve eco suficiente para retardar, ou mesmo, inviabilizar, numerosos expedientes de limpeza.

Numa vertente menos séria, do que a dos *róis de fintas*, a literatura satírica promoveu estragos idênticos⁴.

Foi o caso de umas *Coplas del Provincial*, quinhentistas e anónimas, onde a par do condestável Miguel Lucas de Iranzo (converso assassinado na Igreja Maior de Jaén em 22.03.1473) e do contador, de origem hebraica, Diego Arias de Ávila, «los apellidos más ilustres de Castilla están infamados allí con tales estigmas, que los descendientes de los que los llevaban trabajaron con ahinco, aunque sin fruto, en el siglo XVI, para aniquilar las famosas coplas, valiéndose hasta del auxilio de la Inquisición para destruir los numerosos traslados que de ellas corrían en alas del escándalo por todos los ámbitos de España. Pero todo fué inútil: la prohibición acrecentó el valor de la fruta vedada, y fué tan imposible

¹ ANTT, MCO/PD, Mç. 21, Macete 7, D.105.

² *Ibidem*.

³ ANTT, HSO, Estêvão, Mç. 6, d. 76, fl. 98v.

⁴ Rafael González Cañal, «Judíos y conversos en la poesía satírica del barroco», Irene Andrés-Suárez (ed.), *Judeoconversos y moriscos en la literatura del Siglo de Oro*, Neuchatel, 1995, pp. 101-128. Numa vertente mais séria veja-se Angel Alcalá, «El mundo converso en la literatura y la mística del Siglo de Oro», *Manuscrits*, 10, 1992, pp. 91-118 e Angus MacKay, «El problema converso en la literatura del Renacimiento», *ibidem*, 11, 1993, pp. 127-141.

destruir las afrentosas *Coplas*, como el *Libro Verde de Aragón* o el famoso *Tizón de España*»¹. A exemplo do sucedido em Portugal, com literatura de pendor semelhante, «no hubo colección de papeles genealógicos en que no se copiasen, y llegaron hasta a ser invocados, como testimonios dignos de crédito, en pleitos y memoriales ajustados»². O que evidencia a capacidade que tais escritos tinham de influenciar a opinião comum, de contribuir para as mais ousadas manipulações e, desse modo, frustrar o reconhecimento da pureza de sangue ante os tribunais.

Aliás, o próprio Cronista-mor de Castela, D. Luis de Salazar y Castro, terá dado certa fé às citadas *Coplas* chegando a atribuir-lhes uma paternidade: nada menos que o seu homólogo de origem judaico-conversa Alonso de Palência, figura do primeiro Humanismo castelhano, autor de uma monumental *Gesta Hispaniensiæ ex annalibus suorū diebus colligentis*, obra vulgarmente conhecida por *Décadas* e publicada, no começo do século XX, sob a designação de *Crónica de Henrique IV*³.

6.4. Em desforço da honra aristocrática

6.4.1. A reacção toledana de 1680

Um inusitado ingresso de titulares e *Grandes de Espanha*⁴ na Inquisição de Toledo, em 1680, não terá merecido da historiografia a atenção que talvez justificasse.

Note-se, que esta avalanche de admissões não só monopolizou as familiaturas desse ano, como jamais se repetiu. Sendo, aliás, escassa noutros anos uma tão esmagadora presença de destacados fidalgos e titulares de elevada representação, muitos deles providos em cargos de relevo. Situação que, indubitavelmente, fez do Santo Ofício toledano o mais aristocrático de toda a Península Ibérica (fig.9).

Fig. 9
Em 1680 entraram para familiares do Santo Ofício em Toledo:

Título, casa ou nome	Archivo Histórico Nacional, Inquisición de Toledo, cotas
Marqueses de Priego (ele neto do conde de Cabra, ela filha do duque de Medinacelli e da duquesa de Segorbe)	(Fernandez de Cordoba y Portocarrero, La Cerda Aragón y Sandoval/ leg. 314, n. 745)
Condes de Casa Palma	(Fernandez de Cordova e Fernandez de Cordoba/ leg. 315, n.761)
Marquesa de Távara	(Pimentel Fernandez de Cordoba/ leg. 316.n.772)

¹ *Antología de poetas líricos castellanos. La poesía en la Edad Media*, edición preparada por Enrique Sánchez Reyes, Edición Nacional de las Obras Completas, XXIII, Santander, Aldus S. A. de Artes Gráficas, 1945, T. II, p. 287.

² *Ibidem*. Em Portugal também se tentaram fazer tições, como aconteceu, por exemplo, cerca de 1710 – cf. António Baião, *Episódios dramáticos da Inquisição Portuguesa*, Vol.II, Lisboa, "Seara Nova", 1953, pp. 83-101.

³ Sobre este autor, obra e edições vd. José López del Toro, *Cuarta Década de Alonso de Palencia*, Madrid, Real Academia de la Historia, 1971 e António Paz y Mélia, *El cronista Alonso de Palencia: Su vida y sus obras; sus Décadas y las Crónicas contemporáneas; Ilustraciones de las Décadas y notas varias*, Madrid, Hispanic Society of America, 1914.

⁴ Sobre estes veja-se BNE, MSS/10851 [Papeles vários] onde constam de D. Luis de Salazar y Castro: *Memorial sobre la igualdad de los los Duques Pares de Francia con los Grandes de España* (h. 1-66r) e *Grandes de España conservados, restituidos o creados por los Reyes Catholicos hasta oy...* (h. 68r-169r).

(filha dos condes de Cabra)	
Duques de Sessa e Baena (condes de Cabra)	(Fernandez de Cordova/ leg.316, n. 772)
Condes de Cabra	(Folch de Cardona y Aragon/ leg. 316, n.773)
Conde de Lemos	(Fernandez de Castro, Mendoza y Silva/ leg. 316, n.771)
Condes de Alba de Liste	(Enriquez de Guzmán e Borja Folch de Cardona y Fernandez de Cordoba leg. 308, n.676)
Condes de Guaro (ela a titular, ele Felix da Silva y Sá, foi capitão-general das Canárias em 1681)	(Chumacero y Salcedo Loaysa y Carrillo/ leg. 298, n.547)
Marquês de Bedmar (a filha casou com o marquês de Moya)	(Enriquez de la Cueva/ leg. 298, n. 236)
Condes de Cobatillas (Regedor de Segovia, cavaleiro da Ordem de Santiago)	(Contreras y Velasquez de Velasco/ leg. 295, n.477)
Marqueses de Canales de Chozas (ele Cavaleiro da Ordem de Calatrava, Secretário do <i>Consejo de Estado</i>)	(Coloma y Escolano e Tapia y Zuniga/ leg. 294, n.469,
Duques de Medina Sidónia (ele era meio-irmão do Arcebispo de Évora D. Domingos de Gusmão)	(Guzmán y Fernandez de Cordoba, Pimentel y Benevides/ leg.293, n.460)
Conde del Cid (casas ducais do Infantado/ Pastrana e Lerma/ Fernandez de Cordoba)	(Mendoza y Sandoval/ leg. 463, n. 2771)
Marqueses de Castromonte (ele Chanceler do <i>Consejo de Hacienda</i> , Cavaleiro da Ordem de Santiago)	(Baeza Mendoza y Lara e Portocarrero y Guzman/ leg. 275, n. 175 -
Marqueses de Castel Rodrigo, Marqueses de Almonacid de los Oteros, Príncipes de San Gregório, Conde de Lumiares (Comendador perpétuo ordem de Cristo)	(Pacheco y Moura Corte Real, Spinola y de la Cerda leg. 354, n. 1.301)
Condes de Puebla del Maestre, Condes de Niebla, Marqueses de Bacares (ela era filha do duque de Frias e foi pelo 1º casamento condessa de Alba de Liste)	(Cardenas e Fernandez de Velasco/ leg. 286, n.358)
Condes de Villalbilla (nobres genoveses) ¹	(Imbrea y Espinola e Castilblanqui, leg. 275, n. 182)
Marquês de Arpecillo (casa ducal do Infantado/ Fernandez de Cor- doba)	(Mendoza y Sandoval)/ leg. 463, n.2.771)
Duques de Montalvo (ele da casa dos Príncipes de Paternó, parente marqueses de Castelo Rodrigo, ela marquesa de los Vélez, de Molina e de Martorell)	(Moncada de Aragon y Moncada, Fajardo y Aragon/ leg.270, n.111)
Condes de Amarante, Marqueses de San Miguel das Penas	(Ozores Lopez de Lemos/ leg. 411, n.2.089)

¹ Veja-se Carlos Álvarez Nogal, «Los banqueros de Felipe IV y los metales preciosos americanos (1621-1665)», Madrid, Banco de España, (Estudios de Historia Económica, nº 36), 1997.

Condes de Altamira (Marqueses de Almazan) (com ascendência Espinola, Folch de Cardona y Fernandez de Cordoba)	(Moscoso Osorio/ leg.398, n.1.918)
Marquês de Guadalest (Almirante do Reino de Aragão)	D. Isidro Folch de Cardona (leg. 322, n. 859)
Duques de Albuquerque Grande de Espanha, (em 1702 Vice-rei de Nueva Hespaña)	(Fernandez de la Cueva y Enriquez/ leg.321, n.836)
Conde de Aguilar (sogro do conde de Frigiliana)	(Manrique de Lara/ leg.372, n.1.582)
Conde de Frigiliana (cavaleiro do Tosão de Ouro)	(Manrique de Lara/ leg. 373, n. 1.587)
Marquês de Cuellar (título usado pelos primogénitos da casa dos duques de Albuquerque)	(Fernandez de la Cueva/ leg.316, n.774)
Condes de Palma [del Rio] (marqueses de Almenara)	(Fernandez de Portocarrero e Portocarrero y Moscoso/ leg.320, n.820)
Marquês de Flores de Ávila	(Zuniga y de la Cueva/ leg.485, n.3.054)
Conde de Castañeda (ela marquesa de Aguilar, casada com o mar- quês de Flores de Ávila)	(Zuniga y de la Cueva/ leg. 485, n. 3.054)
Condes de Oropesa (a condessa era filha dos condes de la Puebla de Montálban). Sogros do 5º duques de Uceda	(Alvarez de Toledo e Pacheco Giron y Velasco/ leg. 333, n. 996)
Condes de Humanes	(Heraso e Sarmiento/ leg. 350, n.1.237)
Marquês de la Hinojosa, condes de Frigiliana	(Manrique de Lara/ leg.372, n. 1.582)
Condes de Orgaz (ela da casa de Ligne, duquesa de Arenberg e cunhada de Isidro Folch de Cardona, marquês de Guadalest)	(Hurtado de Mendoza Sandoval Guzmán y Rojas, leg. 355, n.1.318)
Conde de Tendilla (casa dos marqueses de Mondejar)	(Ibañez de Segovia y Aragón y Mendoza/ leg. 356, n. 1.323)
Marquês de Mondejar (por casamento) Cavaleiro Ordem de Alcântara, Superintendente da Casa de la Moneda de Segovia (1661)	(Gaspar Ibañez de Segovia/ leg. 356, n. 1.322)
Marquês de Mondejar	(Diego de Silva/ leg. 463, n. 2.769)
Marquesa de Mondejar e de Agropóli (ele, Gaspar Ibanez de Segovia)	(Mendoza y Córdoba de Aragon/ leg. 388, nº 1.786)
Conde-Duque de Liñares	(Noroña y Silva, leg. 404, n.2.006)
Duquesa de Liñares (ela condessa de Simancas)	(Ladrón y Silva, leg. 359, n.1.370)
Condes de los Arcos	(Lasso de la Vega y Figueroa, Niño de Guzmán e Davila y Guzmán (legajo 359, n. 1.383)
Conde de Lemos	(Fernandez de Castro, leg. 316, n. 771)
Condes de Baños, (marqueses de la Adrada, marqueses de Leyva)	(La Cerda y Leyva/ Leyva y Mendoza leg. 361, n.1.405)
D.Gaspar de la Cerda y Leyva (filho dos anteriores, casou com a 9ª marquesa	(leg. 291, n.430)

de Távora, filha dos condes de Cabra, 8º duques de Sessa, etc.)	
D. Baltazar de Mendóza y Aragón, Marquês de Mirabel, Sumilher da Cortina de S.M.	(Pimentel, leg. 425, n.2.224)
Conde de Montalbo	(Ordoñez de Castro/ leg. 408, n. 2.045)
Condessa de Montalvo	(Zúñiga y Queipo/ leg. 485, n. 3.056)
Marquês de Montalbo	(Sarmiento y Toledo/ leg.459, n.2.723)
Marqueses de Oliás, Marqueses de Mortara Marques de Cabra	(Orozco Manrique de Lara, leg. 409, n.2.060)
Duquesa de Uceda (filha do duque de Ossuna e irmã da 10ª duques de Cardona, da 12ª condessa de Alba de Liste, da marquesa de La Laguna e da 8ª duquesa de Frias)	(Gomez de Sandoval/ leg. 466, n. 2.816)
Duque de Uceda (filho dos condes de la Puebla de Montáiban)	(Pacheco Tellez Girón y Velasco/ leg.412, n.2.092)
Marqueses de Palacios	(Ruiz de Alarcón/ Pacheco y Menezes leg. 446, n. 2.535)
Duques de Pastrana (duques do Infantado, marqueses de Cenete)	(Silva Mendoza y Sandoval, leg. 463, n.2.770)
Condes de la Rivera	(Medina y Guzmán, leg.385, n. 1746)
Condes de Saldaña (título das casas de Infantado, Cenete, etc)	(Silva Mendoza y Sandoval/ leg. 463, n.2.770)
D. Gaspar de Sandoval Silva y Mendoza, Cavaleiro da Ordem de Alcântara (das casas do Infantado e Cenete)	(leg.455, n. 2.681)
Duque de San Juan	(Moncada y Aragón/ leg. 391, n.1.836)
Duques de Osuna (ele pai da 5ª condessa de Puebla de Montáiban, da 10ª duquesa de Arcos e da 12ª condessa de Alba de Liste). Ela (2ª mulher) 6ª condessa de Frómista.	(Tellez Girón y Sandoval/ leg. 466, n. 2.815)
Marqueses de Guevara	(Guevara/ leg.480, n.2.971)
Conde de Oñate (10º conde, casado com a princesa Louise de Ligne e cavaleiro do Tosão de Ouro). Da casa dos marqueses de Guevara	(Veléz de Guevara/ leg.480, n.2.968)
D. Alonso de Aguillar, de la Casa de Priego	(leg.264, n.22)
D. Garcia de Guzmán, Cavaleiro da Ordem de Santiago, dignitário da Santa Igreja de Toledo	(leg. 349, n.1.226)
D. José de Moncada y Aragón, capitão de cavalos de couraça (da casa dos duques de San Juan)	(leg.391, n.1.837)

Fonte: A.H.N., *Inquisición de Toledo*¹.

¹ No mesmo ano a Inquisição de Córdoba contou entre os seus familiares com dois vultos de prestígio, em circunstâncias em tudo semelhantes ao caso de Toledo: o duque de Abrantes (Lencastre/ leg 266, n. 56); e a duquesa de Abrantes (Noroña/ leg. 404, n. 3005) - Fonte: A.H.N., *Inquisición de Córdoba*.

Ao olhar a listagem anterior e o “Tizón de la Nobleza” – tal a designação porque ficou conhecido o *Memorial* de Bobadilla – também atribuído a Pedro Gerónimo de Aponte, autor de um *Discurso sobre la limpieza de los Señores de España*¹, é impossível não reparar nas *coincidências*.

Evidente será, ainda, a estreita malha parental existente entre a esmagadora maioria dos habilitados do rol Toledano de 1680. Percebe-se que subjacente a tudo isso esteve uma intenção clara de afirmar um padrão de pureza, comum a pais, filhos, irmãos, cunhados, sobrinhos, primos e afins (incluindo-se nestes enteados e cônjuges de casamentos anteriores). A grandeza de Espanha, inerente a muitos destes novos familiares do Santo Ofício, e o uso de veneras da mais reputada ordem nobiliárquica (Tosão de Ouro), por parte de alguns, quase parece não ter constituído um argumento de qualificação social e estamental suficientemente expressivo. O facto de estes aristocratas se prestarem a justapor a sua fortíssima condição nobiliárquica com as modestas insígnias do hábito inquisitorial, reforça a ideia de que a partir de finais do século XVII o conceito de cristã-velhice já não dependia do reconhecimento implícito de nobreza de sangue - como até então se pretendia fazer crer. Este furor de obtenção de simples familiaturas, por parte de grandes casas titulares, comprova-o. Um olhar pelos nobiliários negros, ajudará a perceber o porquê.

Relativamente aos duques de Medina Sidónia, condes de Olivares², Aponte observou que a ascendência destes, tal como veiculada pelo conde D. Pedro de Barcelos, não assentava em provas documentais, havendo grande obscuridade.

Sobre os duques de Arcos (Ponce de León)³, referiu as ligações feitas com mulheres de baixa linhagem, uma das quais mulata, além de parentescos com os Pacheco, marqueses de Villhena⁴, cuja genealogia recuava ao judeu Rui Capão, tal como os Portocarrero, em cujas veias corria, também, sangue de mouro convertido, e por estes, os condes de Medellín⁵, os de la Puebla⁶, os marqueses de Villanueva del Fresno⁷, os marqueses de Priego¹ e os condes de Palma, condes de Oropesa², marqueses de Mon-

¹ De facto, as semelhanças com o *Tizón* são enormes até no texto de fecho, cf. BNE. Mss. 12930/6 e Mss. 10903 [Papeles curiosos]: *l tizón de España: discurso de algunos linajes de Castilla, Aragón, Portugal y Navarra, sacados de la relación que el Cardenal Arzobispo de Burgos, Don Francisco de Mendoza y Bobadilla, dió a la Magestad de Phelipe 2º* (fls. 122-198r).

² O célebre válido "conde-duque" de Olivares, na verdade conde de Olivares e duque de San Lúcar la Mayor, era bisneto de um secretário consabidamente converso, da parentela de los Conchillos, facto que serviu aos positores para denegrir a sua imagem.

³ RAH, Col. Salazar y Castro, M-48, fº 167 a 169: [1493.01.20. Barcelona] *Cédulas de los Reyes Católicos, Fernando V y doña Isabel I, por la que conceden la villa de Casares, con título de conde, a Rodrigo Ponce de León, I duque de Arcos de la Frontera, en recompensa de la ciudad de Cádiz, que se incorporó a la Corona*.

⁴ Sobre estes, vd. José Antonio García Luján, «Cartas de hermandad de las Órdenes de San Jerónimo y de Cristo a favor de los marqueses de Villena», *La Orden de San Jerónimo y sus monasterios: actas del simposium* (II), 1/5-IX-1999 / coord. por Francisco Javier Campos y Fernández de Sevilla, Vol. 2, 1999, pp.751-761.

⁵ Veja-se RAH, Col. Salazar y Castro, D-47, fº 92v [Tabla genealógica de la familia Portocarrero, condes de Medellín].

⁶ *Ibidem*, M-17, fº 274v e 275: 1573.10.18. Madrid, *Cédula del rey Felipe II por la que concede el título de conde de la Puebla de Montalbán a Juan Pacheco*.

⁷ *Ibidem* D-47, fº 92: *Tabla genealógica de la familia Portocarrero, señores de Moguer* [Empieza en Martín Fernández Portocarrero, señor de Villanueva del Fresno y de Moguer. Termina en su tercera nieta doña María Portocarrero, señora de Moguer, marquesa de Villena].

dejar e condes de Tendilla³, condes de Santisteban⁴, duques de Alcalá⁵ e muitas outras casas. Os duques de Bejar⁶ seriam descendentes de um duque de Bragança e da filha de um sapateiro judeu, tal como os marqueses de Águila-Fuente⁷, os condes de Belalcazar⁸ e os duques de Medinaceli⁹, estes três vezes netos do dito converso. A descendência ilegítima do Almirante de Castilla, D. Alonso Henríquez, havida de uma escrava mourisca, ligara-se em casamento a várias casas nobres¹⁰. Os duques de Maqueda¹¹ e os marqueses de los Velez¹² oriundos de uma portuguesa de baixa linhagem e, no caso dos últimos, também de um hebreu converso. Os condes de Sástago, com um antepassado *judeu*, como se podia ver no livro de genealogias do Santo Ofício de Saragoça¹³, tal como os duques de Villahermosa¹⁴. Os condes de Salinas¹⁵, com uma mulata por ancestral, pelo menos assim constara de um pleito

¹ Sobre estes veja-se RAH, *Col. Salazar y Castro*, Ms. D-49, fls. 329-36 [1599.08.06. Guadalajara, Declaración de Francisco de Pie de Concha y de Quevedo, ante Antonio Poeso y el doctor Romero, caballero y religioso de la Orden de Santiago, que estaban haciendo la información de la limpieza y nobleza de Francisco Carrillo de Mendoza, conde de Priego, en contra de la limpieza de sangre de Diego García de Guadalajara, secretario del rey Juan II, cuarto abuelo de dicho conde].

² Veja-se RAH, *col. Salazar y Castro*, D-47, fº 60 v: *Tabla genealógica de la familia de Toledo, condes de Oropesa*. [Empieza en García Alvarez de Toledo, 1º señor de Oropesa. Termina en su octavo nieto Fernando de Toledo Portugal, 1º marqués de Jarandilla, VI conde de Oropesa].

³ Veja-se *Ibidem*, D-47, fº 68: *Tabla genealógica de la familia de Mendoza, condes de Tendilla, marqueses de Mondéjar*.

⁴ *Ibidem*, D-51, fº 90: *Certificación de la genealogía de Francisco de Benavides Dávila, conde de Santisteban y de Cocentaina, marqués de las Navas, natural de Madrid, presentada para su ingreso en la Orden de Santiago en 1675*.

⁵ *Ibidem*, D-47, fº 103: *Tabla genealógica de la familia Enríquez de Ribera, duques de Alcalá de los Gazules*. [Empieza en Pedro Enríquez, señor de Tarifa].

⁶ *Ibidem*, C-33, fº 228: *Tabla genealógica de la casa de Zúñiga, duques de Béjar*.

⁷ *Ibidem*, D-21, fº 131. *Costados de Pedro de Zúñiga y de Zúñiga, I marqués de Aguilafuente en 1572, señor de Guaza, de Baltanás y de Castroverde*.

⁸ *Ibidem*, D-31, fº 153v: *Tabla genealógica de la familia de Sotomayor, condes de Belalcázar*.

⁹ *Ibidem*, M-40, fº 289 v. *Tabla genealógica de la familia de la Cerda, condes y duques de Medinaceli*.

¹⁰ Sobre estes vd. para ligações genealógicas com diversas casas e respectivo fundo documental, Esteban Ortega Gato, «Los Enríquez, Almirantes de Castilla», *Publicaciones de la Institución Tello Téllez de Meneses*, Nº. 70, 1999, pp. 23-65, e ainda RAH, *col. Salazar y Castro*, N-26, fº 16. *Genealogía de la familia Enríquez, almirantes de Castilla*.

¹¹ RAH, *col. Salazar y Castro*, C-15, fº 24 y 25 *Cárdenas, duques de Maqueda. Noticias genealógicas de Pedro Salazar de Mendoza e ibidem*, D-6, fº 78 y 78 v. *Tabla genealógica de la casa de Cárdenas, duques de Maqueda*.

¹² *Ibidem*, D-40, fº 154 a 253. *Memorial de la calidad y servicios de la casa de Fajardo, marqueses de los Vélez, por el que Fernando Joaquín Fajardo de Requeséns y Zúñiga, VI marqués de los Vélez, pide que la grandeza de España que tiene su casa, sea considerada de primera clase*.

¹³ Registe-se que na RAH, X-14, fl.41/44 existe um *Memorial del Conde de Sástago al rey Felipe III, pidiéndole el pronto despacho de su hábito de Calatrava, que estaba detenido en el Consejo de las Ordenes*. Embora não tenha data, note-se que: «Tres condes de Sástago han vestido el hábito de Calatrava, pero sólo uno de ellos era Conde en el momento de recibirlo: D. Martín de Alagón y Pimentel, VII conde de Sástago, que fue recibido en la Orden en 1621».

¹⁴ RAH, O-19, fº 244. *Tabla genealógica del linaje de Aragón, duques de Villahermosa*. Empieza en el rey Juan II de Aragón. Termina en su cuarto nieto, Fernando de Aragón, V duque de Villahermosa e *ibidem*, U-38, fº 288 a 302: *Memorial histórico en que representa a V. Magd. D. Fernando de Aragón, Duque de Villahermosa, conde de Luna y de Ficalho, y Gentil hombre de su cámara, los servicios de sus antecesores, que fueron Duques de Villahermosa y Condes de Ribagorza, hechos a las dos Coronas de Castilla y de Aragón. Y el origen y principios de su Cassa que comenzó en Don Alonso de Aragón, su cuarto abuelo, Maestre de Calatrava, Duque de Villahermosa, y Conde de Ribagorza, Governador dos veces de Castilla, y Capitán General de la Hermandad, que los Serenissimos Reyes Cathólicos fundaron para la quietud de sus reinos, hijo del Serenissimo Rey Don Juan el Segundo de Aragón y de Navarra*.

¹⁵ RAH Legajo B. Carpeta 1, nº 7, Sarmiento Condes de Salinas.- De Lupian Zapata, e *ibidem* B-94, fº 1 a 41: *Genealogía de los anti-guos Condes de Salinas y Ribadeo, con la de los duques de Pastrana y Híjar, Condes de Cifuentes y Marqueses de Montemayor* [escribe-la Fr. Gregorio Argáiz, monge de San Benito, Al Excelentísimo Señor D. Rodrigo de Silva y Sarmiento, Conde de Salinas y Ribadeo, duque de Híjar, marqués de Alenquer y Conde Duque de Aliaga].

entre o senhor do castelo de Garcia Muñoz e o marquês de Villena¹. O comendador de La Fuente, que tivera conversos por avoengos, um dos quais queimado em estátua pela Inquisição no ano de 1626, ele próprio reconciliado pelo Santo Ofício de Toledo². As notas de impureza sucediam-se, neste ritmo e com largo espectro, ser poupar qualquer uma das casas mais qualificadas.

Poder-se-á objectar que a situação vivida em Toledo teria paralelo com o facto de, no mesmo ano, por ocasião de um auto-da-fé em Madrid³, o estandarte da procissão da cruz verde ter sido «levado pelo duque de Medinacelli acompanhado por outros nobres titulados investidos como familiares expressamente para a cerimónia»⁴. No entanto, será forçoso reconhecer que tanto Medinacelli como os restantes procediam de linhagens notadas, além de que a participação da nobreza foi recorrente ao longo do século XVII, quer nas procissões deste tribunal, quer nas organizadas por institutos confraternais, fosse para segurar estandartes e pendões ou para agarrar as varas dos pálios. Contudo, poder-se-ia presumir que a influência dos *tições* se teria desvanecido muito antes da “reacção toledana” de 1680, mas um *Memorial* de Fr. Pedro Solorzano, datado de 1603, contra a limpeza de sangue do filho do conde de Cedillo, cujas informações decorriam, provará o contrário. Na verdade, este libelo - que medeia cronologicamente o aparecimento dos *Tições* e aquela fortíssima adesão aristocrática ao Santo Ofício - lastima a grande murmuração havida em torno das provanças do dito conde, bem como o sentimento de que, em matéria de limpeza de sangue, se despachassem pessoas tão notoriamente manchadas. Segundo Solorzano, que na matéria não inovou, todos os dias era deitada ao chão e espezinhada a causa que originara os estatutos em Espanha. Esta, dizia o religioso, tivera princípio na Sta. Igreja de Toledo, por causa dos *çapatas e chapatones* – assim lhes chamara Silíceo em memorial que dirigira ao rei –, e no capítulo das ordens do Presidente Figueroa, que estivera na origem da introdução dos estatutos. O frade foi ainda mais longe no tom recriminatório, dizendo que tais normativas eram diariamente defraudadas, sobretudo desde o tempo de Andrés Pacheco⁵ (bispo de Cuenca e Inquisidor-geral de 1622 a 1626). Assim, tão fácil se tornava a qualquer um qualificar-se pela Inquisição, que hábitos, comendas, colegiaturas, canonicatos e outras honras eram dados a quem não deviam. Isto, a despeito e

¹ *Ibidem*, C-15, fº 90 a 95. *Noticias genealógicas de don Juan Pacheco, marqués de Villena, y de su progenie y sucesión*. Autógrafo de Esteban de Garibay.

² O que não impediu que na década de 1650, Don Gaspar de Teves y Tello de Guzmán contraísse matrimónio com Doña Inés Fernández de Córdoba Duarte Cerón, possuidora do Mayorazgo de Benazuza. Este Don Gaspar, que anos antes fora nomeado Marqués de la Fuente, era Cavaleiro da Ordem de Santiago, *Alcalde Mayor y Escribano Mayor de Sevilla, Acemilero Mayor de Felipe IV, Gentilhombre de S.M.* Além disso foi embaixador sucessivamente em França, Alemanha e Veneza e, em 1663, 2º Conde de Benazuza; cf. RAH, A-88, fº 43 y 44: Carta datada de 1642.04.05, Venecia, do conde de la Roca a Luis Méndez de Haro, na qual se congratula que Gaspar de Teves y Tello de Guzmán tenha sido nomeado embaixador em Veneza; RAH, D-21, fº 285 v: *Costados de Gaspar de Teves y Tello de Guzmán, Andrade y Huarte de Mendicoa, 1º marqués de la Fuente en Milán (...)*.

³ Joseph del Olmo (1611-1696), *Relacion historica del auto general de fe, que se celebrou en Madrid este año de 1680*, [En Madrid] : por Roque Rico de Miranda, 1680.

⁴ Francisco Bethencourt, *História das Inquisições... cit.*, p. 211.

⁵ Sobre esse contexto específico veja-se Henry Kamen, «Una crisis de conciencia en la Edad de Oro en España: la Inquisición contra 'limpieza de sangre'», *Bulletin Hispanique*, 88 (3-4), 1996, pp. 321-356.

em desfavor daqueles que, conservando a sua limpeza á custa da fazenda herdada dos antepassados, não casavam ricamente sem olhar primeiro à qualidade¹. Na verdade a origem judaica dos condes de Cedillo (Alvarez de Toledo) era bem conhecida, tanto mais que o primeiro conde fora filho de Andrés de Cabrera², o con[tro]verso marquês de Moya³, cujo irmão Fr. García de Zapata, prior conventual na Ordem de S. Jerónimo, fora alvo de um processo inquisitorial por ser judaizante, tal como outro irmão, Alonso de Cabrera⁴. Dai o *çapatas e chapatones* usado, em tom de escárnio, pelo Arcebispo Silíceo, quando se queria referir a conversos.

Por outro lado, Enrique Soria Mesa dá-nos conta que, tanto o *Tizón de Bobadilla* como o *Libro Verde de Aragón*, eram usados «en bastantes probanzas de Limpieza de Sangre, siempre que algún enemigo delataba al pretendiente o cuando el fiscal le parecia problemática la ascendencia del mismo»⁵.

Crê-se, pois, que a súbita e maciça adesão aristocrática de 1680 longe de reflectir mera ânsia de servir o Santo Ofício Toledano «contra a herética pravidade», ou de veicular um hipotético impeto de protagonismo, evidenciou outros desígnios e uma intenção velada: afirmar a *puritate* de uma alta nobreza onde o sangue contaminado esteve sempre presente⁶. Sinal de que, em tempo de puritanismo mais exacerbado, a compilação feita cerca de um século antes, pelo arcebispo ou por Geronimo de Aponte a mando deste, ainda provocava estragos nas hostes nobiliárquicas que se sentiriam obrigadas a sair a terreiro em defesa da honra. O contexto promovia a sua re-leitura. Tanto mais que esta entrada significativa merecia o apreço do Santo Ofício a que interessava «cada vez más la presencia de la

¹ AHN, OO.MM., *Consejo de las Órdenes*, legajo 6439, nº 130.

² Sobre a origem judaica destes veja-se M. C. Vaquero Serrano, *Fernán Álvarez de Toledo, secretario de los Reyes Católicos. Genealogía de la toledana familia Zapata*, Toledo, 2005.

³ Para a parentela ascendente e descendente veja-se RAH, Col. Salazar y Castro, D-21, fl 69: Costados de Andrés de Cabrera, López de Madrid y de Avilés, Cetina y de Cabrera, 1º marquês de Moya, comendador de Montemolín na Orden de Santiago e RAH, D-33, fº 136: *Tabla genealógica de la familia de Cabrera, marqueses de Moya*. [Empieza en Andrés de Cabrera, I marquês de Moya, que fundó mayorazgo en 1511. Termina en su quinto nieto Diego López Pacheco y Pacheco, VIII marquês de Moya, conde de San Esteban, hijo de los duques de Escalona, marqueses de Villena].

⁴ Sebastian Cirac Estopañan em *Registro de los documentos del Santo Oficio de Cuenca y Sigüenza (tomo I - Registro general de los procesos de delitos y de los expedientes de Limpieza)*, Cuenca - Barcelona, Archivo Diocesano Cuenca, 1965, p.39 diz que os livros relativos a limpeza de sangue deste Santo Ofício «fueron destrozados furiosamente, quizás más que otros libros, que han sido conservados íntegros». A maioria deles dizia respeito aos habilitandos que foram reprovados mas, mesmo assim, salvaram-se mais de 400 expedientes. Entre estes vários processos de descendentes de judeus, os quais, às vezes com concurso de eclesiásticos bem posicionados, tentavam a todo o custo servir o Santo Ofício quer como familiares, oficiais ou mesmo comissários. De entre os expedientes arrolados por Cirac consta um Legajo 1, num. 21- Processo contra Alonso de Cabrera, irmão do marquês de Moya e regedor de Cuenca, por judaísmo (anos 1489-1512).

⁵ Enrique Soria Mesa, *La nobleza en la España Moderna... cit.*, p. 110.

⁶ Além dos exemplos citados em idem, *ibidem*, veja-se também Hilário Casado Alonso, «De la judería a la Grandeza de España: la trayectoria de la familia de mercaderes de los Bernuy, siglos XIV-XIX», *Bulletin of the Society for Spanish and Portuguese Historical Studies*, 22 (2), Spring 1997, pp. 9-27; Baltasar Cuart Moner, «El bastardo de Medellín. Las vicisitudes de un noble, bastardo y converso en la Castilla del siglo XVI», *Salamanca. Revista de Estudios*, 31-32, Salamanca, 1993, pp. 29-61, idem «La sombra del arcediano: El linaje oculto de Don Lorenzo Galíndez de Carvajal», *Studia historica. Historia Moderna*, 15, 1996, pp. 135-178; idem, «Nobleza y élites conversas: Los Novo y los Mendoza de Jaén en una documentación salmantina el siglo XVI», *Salamanca. Revista de Estudios*, 42, 1999, pp. 15-42.

nobleza y de las clases más pudientes com vistas a los rituales inquisitoriales y a lograr uma mayor implantación social de los tribunales»¹. Ultrapassada que estaria a questão da desconfiança e receio dos centro políticos face à entrada da nobreza nas redes de familiares. Cinco anos depois seria a vez de Portugal ensaiar algumas medidas “moralizadoras” destinadas a minorar o impacto negativo da literatura negra.

6.4.2. A Junta de 1685: uma (im) provável "inquietação"

A necessidade partilhada por alguns sectores de exercer um controlo social mais apertado, visando a salvaguarda de princípios fortemente ligados a um ideário fidalgo/ cristão-velho tornou-se evidente em determinadas situações. Com base nesse motivo, fora proibida a divulgação de obras genealógicas como o *Nobiliário de D. Tivisco [Nasao Zarco y Colona]*, impedida a impressão de outras, caso da *Nobreza de Portugal*, do Dr. Diogo de Melo Pereira, manuscrito datado de 1604², e mandado recolher (por carta régia de 23.11.1622)³ e do *Nobiliário Genealógico dos Reis e Títulos destes Reinos de Castella*, de Alonso Lopez de Haro. Criticou-se, ainda, com azedume, os textos genealógicos que fragilizavam uma concepção mais elitista e conservadora do estamento nobre e que entreabriam novos horizontes sociais. Cite-se a recepção acintosa feita pelo teatino e académico António Caetano de Sousa à *Pedatura Lusitana*, do desembargador Cristóvão Alão de Morais (1632-1693). Com base na obra acusou o autor de não ter tido «Intensão muy recta (...) porque escreveo sem escolha, de pessoas desconhecidas, e que não devião entrar em Nobiliário e (...) sòmente para deslustrar humas e outras as meteo entre as Famílias illustres, e nobres»⁴. Valha a verdade que Caetano de Sousa, neste seu rigor interpretativo, não era parcial ou falho de isenção porque encontramos crítica semelhante numa notícia póstuma relativa ao seu parente Francisco Xavier da Serra Craesbeeck (1673-1736). Sobre este antigo magistrado, notou o padre teatino que redigiu um *Abecedario Genealógico das Familias illustres de Portugal*⁵, mas que a «(...) obra não responde igualmente ao titulo, porque nella se comprehendem muitas Familias, que não são illustres, e vay grande differença de huma Familia nobre a huma illustre, erro, que vemos muy seguido, porque muitos escrevem o que não só não sabem, mas não entendem, de que nascem muitas desigualdades fastidiosas, e tal vez nocivas (...)»⁶.

Ora, poderia ter sido precisamente esse sentimento a estar na origem da criação, em 1685, de uma Junta de Ministros de Estado para tratar de assuntos relativos à Torre do Tombo e, por extensão, à

¹ Gonzalo Cerrillo Cruz, *Los Familiares de la Inquisición Española*, Junta de Castilla y León, 2000, p. 89.

² Sobrevive ainda na Biblioteca Nacional em Lisboa (Pombalina, 262).

³ *Livº de Correpondência do Desembargo do Paço*, fl. 211, *apud Collecção Chronologica da Legislação Portugueza (1620-1627) ... cit.p. 82.*

⁴ D. António Caetano de Sousa, *História Genealógica Casa Real Portuguesa...* tomo I, LXXI.

⁵ Obra em 6 volumes, existente na BNP.

⁶ D. António Caetano de Sousa, *História Genealógica Casa Real Portuguesa ...* tomo VIII, p. 9 das *Advertencias e Adições*.

genealogia. Não será por acaso que tal facto coincidiu cronologicamente com o período dito *Puritano*, entendido pela historiografia como decorrente do compromisso da Confraria dos Escravos do Santíssimo Sacramento, da igreja de Santa Engrácia¹.

A referida Irmandade fora estabelecida em 1632, por cerca de cem nobres, em desagravo ao sacrilégio atribuído a um converso, Simão Pires de Sólis, exigindo-se que a ela pertencesse *apenas* quem fosse «cristão-velho sem nunca se entender o contrário». Este acontecimento, que em si mesmo pouco teria de especialmente significativo, no contexto quer de outras confrarias, quer da própria época, assumiu maior relevância ao ter como protagonistas a maior parte das casas de primeira nobreza da Corte. Muitas das quais integrando a Mesa da Confraria em 1681, altura em que foi decidido reconstruir o templo (e com ele dar maior expressão aos estatutos) na sequência de «uma noite de muita tormenta» que fizera ruir a capela-mor, arrastando consigo grande parte da estrutura quinhentista.

Relativamente a este período, que viu reaberta a Inquisição após a pausa de 1674-81, que tanto a afectaria, tem-se valorizado um certo relatório datado de 1684. Neste, o embaixador francês, marquês de Torcy (1655-1746), descreve com algum detalhe o ambiente vivido, mas pouca ou mesmo nenhuma foi a atenção dada pela historiografia à existência desta Junta. Todavia, não se tratará de mero acaso, tão pouco o sendo a composição e perfil dos indigitados. Integrava-a, logo em primeiro lugar, o Arcebispo Inquisidor-geral D. Veríssimo de Lencastre (1615-1692), ele próprio um perito em matéria de famílias, «honrou muito aos genealogicos mayores do seu tempo»², e terá, ao que se julga, influenciado o rumo seguido pelo Santo Ofício em matéria de inquirições de limpeza de sangue. Acompanhavam o cardeal, o marquês de Arronches, Henrique de Sousa Tavares (1626-1706) e o visconde de Vila Nova de Cerveira, D. João de Lima e Vasconcelos Brito Nogueira (1655-1694), ambos representantes de duas das casas fortemente conotadas com o grupo *Puritano*, e que por mais tempo resistiram a alianças com famílias titulares *contaminadas*³. Da Junta faziam também parte o desembargador João de Roxas de Azevedo, antigo secretário de D. Pedro II, enquanto infante, depois Chanceler-mor do Reino e o deputado da Mesa da Consciência, Martim Monteiro Paim, o mesmo que chegara a estar «reteudo no mosteiro de Sta. Cruz e ahi processado, por hauer ditto algumas palavras indecorosas contra a santidade do Papa Innocencio X e os srs. Cardeas na occasião que se annullou o alvara que elrey Dom João 4º havia mandado passar a favor das confiscações dos xx.nn. prezos e condenados pela Inquisição»⁴.

¹ Artur Lamas, «O desacato na Igreja de Santa Engrácia e as insignias dos escravos do Santíssimo Sacramento», *O Archeologo Português*, Lisboa, Vol. 10, nº 6-9 (Jun. -Set. 1905), pp. 224-237.

² D. António Caetano de Sousa, *História Genealógica Casa Real Portuguesa...* tomo I, p. LXXXII.

³ Nuno Gonçalo Monteiro, *O Crepúsculo dos Grandes (1750-1832)*, Lisboa, I.N.C.M., 1998, p.345.

⁴ ANTT. *Inquisição de Coimbra*, Livro 26, cartas do Conselho Geral do S.O. (19 de Maio de 1668 a 26 Junho de 1674), fl. 434.

A Junta integrava, ainda, um irmão do anterior, o secretário de Estado Roque Monteiro Paim (1643-1706), juiz da Inconfidência, e autor da *Perfidia Judaica*¹, obra de grande virulência anti-semita. Neste texto, defendia-se a expulsão de todos os judaizantes, uma restrição e maior vigilância da comunidade cristão-nova, proibição dos casamentos mistos e anulação de todos os privilégios e honras concedidos aos descendentes de judeus. Paim afirmava com ênfase temerária e alarmista que, sob a cumplicidade jesuítica, os judeus tinham facilmente medrado de forma assustadora em Portugal, de tal modo que não haveria a breve trecho, se assim continuasse a suceder, cristãos-velhos para os julgar. O que terá tido algum eco e causou certa perturbação, influenciando o curso político do problema judaico-converso. Como refere Bruno Feitler, «não é por menos que foi publicado em Madri (pelo capelão do embaixador português na corte espanhola), à revelia de seu autor e sem identificação de editor nem as censuras de costume. O tratado (cuja estrutura na verdade mais o assemelha aos memoriais (...)) serviu de base a um decreto do regente D. Pedro, promulgado em 22 de junho de 1671, que ordenava a expulsão de todas as pessoas convictas por judaísmo pela Inquisição, mesmo após a abjuração, e também aquelas que tivessem abjurado somente *devehementi* suspeita na fé, junto com suas famílias. O decreto ainda proibia os cristãos-novos como um todo de integrar a universidade, de casar-se com cristãos-velhos (...) Apesar de tudo, *Perfidia judaica* é um dos mais metódicos e mais virulentos escritos já produzidos por um português. Paym não recorre ali a nenhuma argumentação teológica, centrando sua exposição unicamente em noções jurídicas, políticas e lógicas, com o que o anti-semitismo português foi levado ao seu paroxismo»².

Portanto, todos os membros da Junta estavam bem sensibilizados para a questão conversa, tal como para a prática genealógica, matéria em que a maioria era versada.

Vistas as coisas, decidiu esta Junta que seria de grande conveniência haver «huma redução de livros genealogicos a hum só, a que se desse crédito para se guardar na dita torre [do Tombo]». Dito de outro modo, «hum livro (...) que tivesse fé, para que assim nas matérias graves se tirassem as duvidas, e ficasse arrancada a sizania, que se tem semeado em livros de Famílias»³. Não será difícil conjecturar acerca do alcance de tal medida, sobretudo no contexto específico da limpeza de sangue. Mas, de que forma iria a Junta fixar esse tal *corpus* único, capaz de pontificar em matéria tão sensível e, para mais, assumindo carácter de consulta vinculativa?

A solução consensual, pelo menos entre os membros da referida Junta, remeteria para a adopção do *Livro de Linhagens* de Damião de Góis, ao qual seria dada continuidade com base nas obras de Gaspar

¹ *Perfidia judaica, Christus vindex, manus principis Ecclesiae ab apostatis liberata*, Madrid, 1671.

² Bruno Feitler, «O Catolicismo como Ideal: Produção literária antijudaica no mundo português da Idade Moderna», in *Novos Estudos* (72), 2005.

³ D. António Caetano de Sousa, *História Genealógica da Casa Real Portuguesa... cit.* tomo.I, p.XXX.

Álvares de Louzada, do arcebispo D. Rodrigo da Cunha, de Gaspar de Faria Severim e, por fim, de Ruy Correia Lucas. Valerá a pena determo-nos um pouco em torno desta questão ainda que, na prática, não tenha passado de intenção anunciada, porquanto, e ao que parece, pouco mais se fez para a levar por diante. A obra de Damião de Góis retomava o livro de linhagens do conde D. Pedro, sendo muito citada no meio genealógico, como obra de referência, e fora depois anotada por outros em cópias que ainda existem¹. Todavia um mistério persiste. O original guardado na Torre do Tombo ainda ali estava em 1622, mas terá desaparecido após a morte de Diogo de Castilho Coutinho (1570-1632), seu guardador, sobrinho do Inquisidor-geral D. Pedro de Castilho († 1613). Facto que chegou a motivar o levantamento de um auto em 1633². Antes haviam sido tiradas cópias do dito livro, uma das quais autenticada por Diogo Coutinho, e entregue por provisão régia ao marquês de Castelo Rodrigo, a qual muitos anos depois estava na posse do académico D. Manuel Caetano de Sousa (1658-1734)³. Surge mencionada na lição genealógica de muitas cartas de brasão, tanto no século XVII como na centúria seguinte, o que comprova a aceitação que tinha entre os especialistas.

O segundo “oráculo”, Gaspar Álvares de Louzada Machado, que foi durante vários anos escrivão da Torre do Tombo - na prática a partir de 1612, ainda que oficialmente só em 1618 - deixou de si memória controversa. O erudito Anselmo Braamcamp Freire (1849-1921),⁴ e o académico António Machado de Faria de Pina Cabral (1898-197..)⁵, reconheceram-lhe a capacidade de trabalho, o talento e fôlego de pesquisador de fontes. Já o Lente de diplomática, João Pedro Ribeiro (1758-1839), mais severo e crítico, acusou-o de falsificação de documentos, deturpação de originais, tendência para divulgar patranhas, tudo, segundo ele, decorrente da absoluta falta de escrúpulo com que exercera o ofício⁶.

Quanto ao Arcebispo D. Rodrigo da Cunha (1577-1643), antigo governador do Reino, muito estudioso e reverenciado por outros autores, reconhecia-se-lhe sólida erudição genealógica. Própria e, talvez, alheia, porquanto lhe ficou fama de tendo pedido emprestado o *Nobiliário* de Fr. Tomé de Faria (1542?-1628), jamais o ter devolvido. Este último, que foi bispo de Targa (1616) e coadjutor do Arcebispo D. Miguel de Castro (1536 - 1625)⁷, escrevera sobre cerca de 40 famílias.

Relativamente aos restantes nomes escolhidos pela Junta, Gaspar de Faria Severim, comendador na Ordem de Aviz, fora escrivão da Fazenda Real e executor-mor das Sisas, tendo-se habilitado familiar

¹ Três das quais nas Biblioteca Nacional, Biblioteca da Ajuda e Biblioteca Municipal do Porto.

² António Baião, «Damião de Góis : regressa a Portugal, assume o lugar de guarda-mór da Tôrre do Tombo», in Albino Forjaz de Sampaio (dir.), *Historia da Literatura Portuguesa Ilustrada*, Paris/Lisboa, Aillaud e Bertrand, 1929-1930. vol. 3, pp. 28/30.

³ Veja-se BNP, Cod.977.

⁴ Braamcamp Freire, «A Chancelaria de D. Afonso V», *Archivo Histórico Portuguez*, vol. II, p.483.

⁵ António Machado de Faria, «Os manuscritos de Lousada na Biblioteca Nacional», *Arquivo Histórico de Portugal*, Lisboa, 1932/4, pp. 366/393.

⁶ João Pedro Ribeiro, *Memorias authenticas para a história do Real Archivo*, Lisboa, 1828.

⁷ Inquisidor e depois deputado do Conselho Geral do Santo Ofício e Vice-rei de Portugal a partir de 1615.

do Santo Ofício em 1624¹. Mais tarde subiu a secretário das Mercês e Expediente, e do Conselho d'El-Rei D. Afonso VI², tendo deixado um *Nobiliário de Famílias do Reino de Portugal*, em muitos volumes. Não repugna pensar que a sua inclusão talvez não seja alheia ao parentesco e relações de sociabilidade mantidas pela parentela Severim no sítio de Suberra, local onde o desembargador João de Roxas possuía uma quinta por herança de sua tia D. Bárbara de Vasconcelos³. Ligação que o próprio tio de Gaspar o chancre e cónego de Évora Manuel Severim de Faria (autor das *Notícias de Portugal*), cujos livros e papéis herdou, referencia num dos seus escritos. Por outro lado, de Gaspar Severim eram netos o 2º conde de Vila Flor, D. Cristóvão Manuel de Vilhena (1640-1704) e o 2º conde de Vimieiro, D. Sancho de Faro (1659-1719), vedor da rainha D. Mariana d'Áustria.

Finalmente, o último autor escolhido, Ruy Correia Lucas, do Conselho d'El-Rei, tenente-general de artilharia do Reino (de 1640 a 1659), comendador de S. Pedro de Torres Vedras na Ordem de Cristo (1644)⁴, deputado da Junta dos Três Estados, deixara um nobiliário em três volumes, também ele muito incensado⁵. Acrescente-se a nota de ser filho de um juiz dos cavaleiros das Ordens Militares.

Outra das características que parece ressaltar de tudo isto: a forte ligação ao meio inquisitorial e um notório antagonismo no tocante à questão judaica, além da provável conotação *Puritana*, já referida.

Mas, seria que era exactamente assim? Em matéria de limpeza de sangue, a pressão exercida por essa altura sobre o Santo Ofício tinha atingido grandes proporções. Estaria mesmo a viver um dos períodos de maior dramaticidade. Tanto por parte do sector radical como, também, daqueles que sentindo a sua honra ameaçada pelo crescente rumor, resultante da coscuvilhice genealógica, viam-se na necessidade de criar defesas, tentando esconjurar o fantasma estigmatizante. Uns e outros provocando ondas de choque nos bastidores das instituições. Estas, obviamente constituídas por pessoas, eram permeáveis à influência de redes, e a relações de interdependência. Como se viu, os cargos eram providos com base em estratégias múltiplas «agenciadas para alcançar vantagens em sentido amplo (simbólicas, económicas, políticas, ou outras)»⁶. Tácticas essas configuradas em nichos de recrutamento, nascidos de solidariedades cúmplices e empatias pessoais como sucedeu com os colégios reais de S. Pedro e S. Paulo, de Coimbra, que terão disputado razoável número de provimentos para o Santo Ofício e Mesa da Consciência e Ordens. Ora, todo este complicado xadrez de influências exercia força centrífuga e contraditória, obrigando a jogos de antecipação capazes de poderem impedir, ou, pelo menos minimizar previsíveis estragos. Seria este o caso da própria Junta de 1685 e a explicação plau-

¹ ANTT, HSO, Gaspar, Mç. 1, D. 28.

² D. António Caetano de Sousa, *História Genealógica... cit.*, Liv. VII, p. 130.

³ Foi esta a génese da casa dos Lemos e Roxas, marqueses de Suberra.

⁴ ANTT, *Registo Geral de Mercês, Ordens*, liv.1, fl.203.

⁵ BNP, Códices 13147 a 13149.

⁶ Fernanda Olival, João Figueiroa Rego, "Entre a Consciência e o Santo Ofício (1641-1750): que troca de saberes? Notas para o seu estudo", Açores, XXVI Congresso Aphen.

sível para as escolhas por ela feitas, já que, para lá da aparência, uma outra verdade se podia esconder. Assim, no tocante aos elementos da referida mesa, haverá a notar que o Arcebispo D. Veríssimo de Lencastre, Inquisidor-geral (1676) tal como seu irmão D. José de Lencastre (1621-1705), Bispo de Miranda e de Leiria, que lhe sucedeu no cargo inquisitorial (1693), eram bisnetos do último rei mouro de Granada. Além de que o nome do cardeal surge, de quando em onde, mencionado em habilitações do Santo Ofício não isentas de alguma dúvida, mas em que o peso da sua chancela terá sido decisivo. Foi o caso, entre outros, das controversas questões de limpeza de sangue envolvendo os descendentes de Fernão Coronel¹ e de Duarte Brandão², que tocavam a muitas casas da primeira nobreza de corte, cuja pureza o Inquisidor-geral não hesitou em defender. Talvez por isso, D. António Caetano de Sousa, em carta dirigida ao conde de Vila Nova, o tenha descrito como «admirável genealógico bem intencionado», acrescentando que «os seus livros mandou guardar no Secreto do Sto Ofício»³. Num dos aludidos processos “quentes”, refere-se de forma incisiva e pela boca de um inquisidor, certa certidão passada pelo «Cardeal que deos tem, na qual se dizia ser o tronco desta familia limpo, e sem defeito, pois que se o tivesse, o cardeal pela vasta noticia que tinha das famílias illustres do reino nao passaria tal certidao»⁴. Ocasionalmente, essas decisões podiam virar-se contra o interesse dos próprios habilitandos, impedindo o seguimento das habilitações. Entendia-se mais prudente que o tribunal não «entrasse a averiguar tais famas», uma vez que a imagem de fiabilidade do Santo Ofício, e com ela a memória do Inquisidor-geral podia estremecer... como lembrou à cautela o deputado do Conselho Geral (1718) Francisco Carneiro de Figueiroa no parecer relativo a uma candidatura de certo melindre, em que se evocara certidão favorável passada pelo dito inquisidor.

A atitude deste e o papel da Junta parecem coincidir, em absoluto, com o que D. Luís da Cunha (1662-1749) escreveu, anos mais tarde:

«Lembro-me – dizia o diplomata - que o eminentíssimo cardeal de Lencastre, Inquisidor Geral e grande genealógico, deplorando com meu pai, que também o era, esta abominável malevolência, [a de que se não tivesse por pura a extracção de certas famílias do reino], e que discorrendo sobre o modo de a reparar, convieram em que se deveriam fazer uns livros de famílias, nos quais ficassem convencidas semelhantes falsidades, e purificadas as tais famílias, para que postos na Torre do Tombo, de que meu pai foi depois reformador, deles se tirassem as certidões (...) sem que os inquisidores pudessem negar as cartas [de familiar] a quem lhas apresentasse, abolindo assim - concluía - aquele seu detestável princípio, de que «seu quicumque levis rumor»⁵.

¹ Biblioteca da Ajuda, 50-V-37, fl. 82/3.

² ANTT, *Habilitações Santo Ofício*, António, Mç.36, D.903.

³ Afonso de Dornellas, *D. António Caetano de Sousa: a sua vida, a sua obra e a sua família*, Lisboa, 1918, p.54.

⁴ ANTT, HOC. Letra G, Mç.1, D.14.

⁵ D.Luís da Cunha, *Instruções políticas*, Lisboa, CNPCDP, 2001, pp.260/1.

Quanto ao desembargador João de Roxas, antes secretário de embaixada em Paris, a verdade é que a sua ascendência, em parte canarina (Santa Cruz de Tenerife), não seria isenta de controvérsia. Um ramo dos Roxas e Azevedo, com ramificações no Brasil e Índias de Castela, deixou inegável fama de cristã-novice e dele descendia este antigo diplomata, nascido em Buenos Aires¹. O seu próprio filho, Pedro Roxas de Azevedo (1660-1745) alcaide-mor de Portalegre, nascido em França durante a missão paterna, e que chegou a conselheiro da Fazenda e provedor da Casa da Índia, foi um dos apontados no rol infamante que em 1710 agitou o meio social, dando origem ao *processo n.º 16 899* da Inquisição de Lisboa. Tema que adiante se retoma.

Também as casas de Arronches e Vila Nova de Cerveira, a que pertenciam os dois titulares que integravam a Junta, não escaparam, segundo a dita lista *negra*, a hipotética mancha na ascendência.

Já o zelo, anti-judaico até à medula, dos dois irmãos Monteiro Paim, parece um pouco excessivo. Eram ambos filhos do magistrado Pedro Fernandes Monteiro, procurador da Fazenda e antigo corregedor do Crime, particular amigo do rico contratador cristão-novo Duarte da Silva. Quando este caiu sob a suspeita da Inquisição, após a prisão de um seu cunhado, foi em casa de Fernandes Monteiro que obteve refúgio². Este último era sobrinho de um escrivão dos órfãos de Montemor e começara a sua carreira como modesto tabelião de notas naquela localidade alentejana³. Contudo, «de humildes princípios chegou à altura de ocupar os maiores lugares e adquirir fazenda em cópia»⁴. Por via paterna estes Paim estavam muito longe de pertencer à fidalguia do Reino e a sua condição por via materna também não tinha uma notoriedade por aí além. A ascensão credenciava-os no grupo da nobreza de toga, mas fizera-se, apenas, em duas gerações, consolidando-se com alianças estratégicas, particularmente quando a filha de Roque Paim se tornou, por casamento, 1ª condessa de Alva e uma irmã desta, nora do 10º conde de Redondo. Além de que, no processo de habilitação para familiar do Santo Ofício do juiz João de Sande e Vasconcelos, suspenso por impureza no sangue, este, em desespero de causa, indicou alguns descendentes do bisavô infamado já "diligenciados" entre os quais citou António Monteiro Paim, «deputado desta inquisição que também he meu parente pela mesma linha»⁵.

Se, relativamente aos autores escolhidos pela Junta para credibilizar as genealogias, já tudo parece ter sido dito, convirá acrescentar em relação a Ruy Correia Lucas uma última e significativa nota sobre

¹ Veja-se a consulta sobre as provanças para a Ordem de Cristo de seu neto, João de Roxas de Vasconcelos, em 24.05.1721, cf. ANTT, HOC, Letra J. Mç.93, D. 16.

² Leonor Freire Costa e Mafalda Soares da Cunha, *D. João IV... cit.* p.185.

³ Mafalda Noronha Wagner, *A Casa de Vila Real e a conspiração de 1641... cit.*, p. 239.

⁴ *Monstruosidades do tempo e da Fortuna*, (Ed) de Barreto, J. A. da G. Lisboa, Tipografia da viúva Sousa Neves, 1888.p. 208. A esta ascensão meteórica não seriam alheios certos desvios de carácter. Segundo ele mesmo confessou no seu testamento (1673), caluniara falsamente o conde de Castelo Melhor e contribuiu para a desgraça de Francisco de Lucena, tudo por inveja e ambição, idem, *ibidem*, pp.51/2.

⁵ ANTT, *Habilitações Santo Ofício* (João) Mç.30, D.714.

a sua descendência e parentela. Em 1732, quando da habilitação para familiares do Santo Ofício de dois moços-fidalgos desta família (pai e filho), as reticências levantadas foram muitas e perturbadoras. Segundo se apurou, a fama de cristã-novice dos desta geração era não só antiga, como regularmente lembrada sempre que eram feitas inquirições a membros seus. O próprio inquisidor Cristóvão Salema Henriques¹ tivera dissabores quando do provimento como tesoureiro-mor da Sé de Évora e ao irmão Ruy Correia Lucas (homónimo do genealogista), moço-fidalgo da Casa Real (1700)², só não lhe saíram impedimentos para o hábito de Cristo (1720)³, porque se valera da amizade que tinha com Fr. Silvestre Coutinho de Carvalho, comissário das provanças, pelo que as mesmas resultaram limpas. Facto que não seria inédito, de acordo com aquilo que afirmou o beneficiado Fr. Manuel Rodriguez Corvo, em comentário demolidor. Segundo este, quando a parentela pretendia habilitar-se procurava sempre que viesse um comissário «de sua fação e se podessem subornavam algumas testemunhas e ameaçavam outras». Aliás, «para effeito de sairem bem, espiavam e mandavam espiar as testemunhas que se mandavam chamar para juramento e as que erao capazes de falar verdade, davam por suspeitas, dizendo serem suas inimigas capitães». Para além disso, segundo a mesma fonte, «queriam servir na misericórdia e camara expulsando pessoas beneméritas que não fossem da sua fação e servindo com outras menos capazes mas mais a seu modo»⁴.

Já a habilitação do dito homónimo do genealogista para familiar do Santo Ofício (1745) correu de modo tranquilo. Como o irmão era inquisidor, apenas se lhe fez prova de fraternidade⁵.

Ao contrário do que a leitura imediata poderia fazer crer, a Junta de 1685 terá, portanto, jogado à defesa. Estaria preocupada, não com o entreabrir de portas, resultante de possível facilitismo nas habilitações e provanças, mas com os eventuais estragos que uma “memória genealógica” menos conformista pudesse vir a causar nas fileiras de um grupo social que, de par com a nobreza de pergaminhos, afectava uma cristã-velhice impoluta. Ao que parece, no entender deste agregado de ministros, existiriam elementos muito mais determinantes para se possuir, fazer reconhecer e conservar a qualidade nobre, do que a mera e sempre discutível presunção de limpeza de sangue das famílias fidalgas. Até mesmo por questões de sensibilidade social. Se a cristã-velhice impoluta se sobrepusesse à nobreza de sangue, sem atender a certas *nuances* (Maravall chega mesmo a considerar que ser *rico* era muito mais importante do que ser *limpo*)⁶, então isso significaria que a maioria da população, ao ser simultanea-

¹ Irmão (entre outros) de Fr. Manuel, provincial dos Trinos, cf. Felgueiras Gayo, *Nobiliário... cit* vol. XII, p. 79 (Cunhas Eças, dos Olivais junto a Lisboa).

² ANTT, *Registo Geral de Mercês, Chancelaria de D. Pedro II*, liv. 13, fl.146v.

³ *Ibidem*, *Chancelaria de D. João V*, liv. 12, fl.50.

⁴ ANTT, *Habilitações Santo Ofício*, Mç.55, D.1095.

⁵ ANTT, HSO, Rui, Mç. 1, D. 21.

⁶ José António Maravall, *Poder, Honor y Elites en el siglo XVI...ob.cit.*

mente cristão-velha e plebeia, subalternizaria - pelo menos no plano social e ideológico - o grupo da nobreza. O qual, por definição, tinha um carácter selectivo e restrito.

Muitas das atitudes, tomadas por D. Veríssimo de Lencastre (1615-1692) e, depois, por Nuno da Silva Teles (1685-17?) no seio do Santo Ofício, parecem reproduzir esse tipo de cuidado e preocupação. Ou seja, valorando determinadas mais-valias de índole social em detrimento de um purismo obtuso que não se compadecia com especificidades estamentais, que alguns entendiam dever acautelar. Dentro desse padrão de pensamento poder-se-á incluir o promotor da Inquisição Estêvão de Brito de Fóios, o qual, criticando o genealogista Sebastião de Carvalho, que depusera contra a limpeza de D. Gastão José da Câmara Coutinho, deixou em tom meditativo, mas também de aviso, que para se ajuizar das famílias nobres se «requerem muitos anos de estudo, muito trato e conhecimento da nobreza, em entendimento e boa intenção para estimala»¹. A mensagem subliminar fala por si...

O futuro encarregar-se-ia de provar que os receios da Junta, a terem de facto existido, não eram de todo infundados. Nos anos seguintes a 1685 foram surgindo, com regularidade pendular e com os estragos que se adivinham, numerosos casos que macularam a pretendida fusão entre fidalguia e cristã-velhice, que um sector inquisitorial pretendia resguardar, a todo o custo.

Para lá do já citado episódio dos condes de Pombeiro, um outro caso, ocorrido em 1710, justificará certa reflexão. Teve por base um papel infamante, que circulou em meios próximos do Santo Ofício, o qual remeteu para o “índex expurgatório” da nobreza muitas famílias titulares de primeiro plano. Não que a matéria, em si mesma, constituísse novidade ou surpresa. No meio social, de há muito se pusera a correr todo o tipo de “nódoas”, que um perfume de escândalo ajudava a eternizar. Mas, desta vez, não se tratava só de segredos semi-escondidos, semi-públicos, provenientes de “gossip” genealógico; era a própria instituição inquisitorial que se via embaraçada na sua imagem de entidade austera e credível. É que, o dito papel não poupava pessoas cuja pureza de sangue fora sancionada pelo Santo Ofício, atingindo mesmo algumas das que serviam directamente o tribunal. As linhas gerais deste caso foram traçadas² mas não focado o impacto no contexto das habilitações e na memória da própria instituição. Esta procurou, na altura, disfarçar o incómodo, levando a depor especialistas e outras testemunhas que pudessem conduzir ao (s) autor (es) do fragmento de *Tiçã*. A despeito do esforço não ficou totalmente esclarecido a quem caberia a responsabilidade.

Fosse de quem fosse, sugere um ajuste de contas entre facções que gerou aumento de desconfiança, agravando o ambiente de tensão que se vivia no interior do tribunal. Uma vez que terá estado subjacente, durante anos, o confronto entre os defensores da intransigência, enquanto bitola aferidora de pureza, e aqueles que preconizavam um clima de abertura que ressalvasse as aparências sociais. Um dos inter-

¹ ANTT. H.O.C. letra G, mç.1, n.14.

² António Baião, *Episódios Dramáticos da Inquisição Portuguesa*, Lisboa, 1973, t.3, cap.V.

venientes na questão, o inquisidor Manuel da Cunha Pinheiro (†1734) genealogista como quase toda a sua parentela próxima, tinha sobre este assunto ideias muito próprias. Deduz-se isso do expressivo teor de uma nota que deixou na folha de abertura de um *Tiçãõ*, encontrado entre os seus bens. Referindo-se ao dito livro negro, dizia não dar nenhum crédito às notícias infamantes ali contidas - «Questões de casamentos “desiguaes” e tambem de sangue semitico, que hoje nada valem, nem importancia tem, nem labéo ou desaire algum constituem» - sobretudo àquelas que estavam já «purificadas pelos tribunais». Só as mandara trasladar – dizia - no intuito de «as convencer com provas e documentos quando me achar com liberdade para isso»¹. Na citada nota, o inquisidor pedia que, por sua morte, os herdeiros queimassem logo o manuscrito, o que obviamente não foi feito. A popularidade deste género de escrita redundou numa espécie de *atracção fatal* a que nem os recalcitrantes resistiram. Pinheiro tão pouco teve ensejo de corrigir as mazelas, contentando-se em elaborar um volume de emendas à obra genealógica de Manuel de Carvalho e Ataíde (†1720) o outro presumível autor do papel infamante de 1710, com quem, aliás, tinha parentesco próximo. Não obstante a discordância, cepticismo ou temor de que os textos “malditos” pudessem cair em mãos que deles fizessem uso malévolo, os seus proprietários, apesar de tudo, conservavam-nos ao longo da vida. Fosse pelo seu valor enquanto instrumento de recusa ou validação social, ou como garantia de defesa ou arma de arremesso contra indesejáveis, o certo é que deixavam ao critério e arbítrio de outrém a decisão, que de livre vontade não tomavam, de os destruir.

Curiosamente, no correr do processo de averiguações então aberto, Manuel da Cunha Pinheiro chegou a ser apontado como um dos possíveis culpados. Das investigações realizadas nesse âmbito sobressairá um aspecto: qualquer que fosse a intenção, ou o pretexto evocado, os papéis infamantes e os nobiliários de segredos genealógicos eram prodigamente copiados, tanto com consentimento, como à revelia, dos possuidores. Depois de anotados e acrescidos, o primitivo dono podia *provar do veneno*, ao ser ele mesmo incluído no rol dos infamados. Isso explicará o aparente paradoxo entre autoria atribuída e inclusão do próprio (caso de Carvalho e Ataíde)², situação que foi, em si mesma, reflexo de um enganador e artificioso jogo de espelhos.

O Santo Ofício, ao interferir numa área sensível, como a da Genealogia, tornou-se refém de numerosas contradições. Mesmo quando quis manter uma fachada de imparcialidade, fazendo *tábua rasa* de tudo quanto não fosse matéria julgada pela instituição, acabou por se enredar numa complicada teia que, em última análise, virou-se contra si. Particularmente, porque ao aceitar nas suas habilitações a

¹ Biblioteca Municipal do Porto, Mss 479 (nobiliário de segredos genealógicos).

² O *Tiçãõ* portuense a que se alude foi, até hoje, atribuído ao pai do marquês de Pombal; contudo, deve ser repensada a autoria exclusiva, uma vez que em título de *Andrades Portugaes* lê-se: «meu irmão o Sr. Antº Vaz de Castello br.co me dice que achara huá mem[ória] da letra de meu Avo o sr. Luis da Silva da Costa, que foi mto. Grande genealogico, que diz (...)», cf. fl. 6. Além disso não foram poupadas referências a gente do círculo próximo de Ataíde, como D. Francisco Xavier de Menezes, Cunhas, srs. de Tábua, etc.).

vox populi - como fundamento e requisito de avaliação -, abriu caminho ao (re) conhecimento oficial daquilo que era a “verdade” dos outros, nem sempre coincidente com os interesses da sua “verdade”. Ao encurtar perigosamente a distância entre uma e outra, a margem de manobra do tribunal reduziu-se, obrigando-o a colocar-se, cada vez mais, na defensiva, prisioneiro das suas próprias regras. Note-se que, ao contrário do que sucedia em Castela, o Santo Ofício era, em Portugal, a instituição cotada como de rigor máximo neste pelouro da limpeza / apuramento da honra.

Uma análise, comparando, por exemplo, o citado papel infamante de 1710 com as vicissitudes processuais de muitas familiaturas, mostra, à evidência, as cicatrizes e como era ténue a fronteira que separava os dois mundos. Além de tornar patente o tipo de expedientes a que os inquisidores tinham de recorrer para não perderem a face, sem, também, porem em risco interesses subjacentes, ou mesmo ocultos.

Ainda que recusando autoridade aos chamados *Tições*, cuja existência condenou, ordenando mesmo a sua destruição, não conseguiu o Santo Ofício escapar à nefasta influência. Nem, tão pouco, furtar-se a receber o retorno de um fluxo informativo, já antes, por si considerado, como «todo cheyo de mentiras e de ignorancias»¹.

O *Livro 36 do Conselho Geral do Santo Ofício*, ao registar os nomes dos excluídos de familiatura - a maioria dos quais nunca terá chegado, sequer, à fase de habilitação -, permite igualmente conhecer os motivos e, também, a identidade dos que foram repescados, muitos deles logrando sucesso na pretensão.

O estudo detalhado destes casos permite-nos avaliar as situações em que foi perceptível a influência dos genealogistas, uma vez que esta, em matéria de importância, oscilou muito, consoante a época e o contexto.

6.5. O Santo Ofício e os «Genealogicos»: uma relação incerta

O papel dos genealogistas, que não tem sido devidamente avaliado neste contexto de habilitações e provanças - com escassas ressalvas² -, imporá um estudo aprofundado pelas implicações que se adivinham. Por ora, bastará salientar duas questões fulcrais: - primeiro, avaliar qual a importância da voz dos especialistas numa matéria movediça, mas de grande repercussão social, como era a Genealogia, terreno fértil em questiúnculas e conflitos de toda a ordem; em segundo lugar, o modo como, na prática, se traduziria essa pressentida influência, e se seria determinante, ou não, no conjunto das provas testemunhais recolhidas. Tomemos, como exemplo da diversidade de situações criada no âmbito da escorregadia prova de pureza sanguínea, um ou dois casos passíveis de apontar tendências.

¹ ANTT, *Inquisição de Lisboa*, processo nº 16 899 (carta de Luis Vieira da Silva).

² Fernanda Olival chamou a atenção para a sua incontornabilidade, em *As Ordens Militares e o Estado Moderno: Honra, Mercê e Venalidade (1641-1789)*, Lisboa, Estar, 2001, p. 418 e ss.

Em 1765, Cristóvão António Lobo de Saldanha, capitão de cavalaria e moço fidalgo da Casa Real (cujo pai, Jerónimo Lobo de Saldanha, fora familiar do Santo Ofício e, sendo-o, casara com uma senhora de muito rumor - Francisca Luísa Madalena da Silva)¹, pretendeu mostrar documentalmente a sua pureza de sangue. Já em 1742 sua irmã, D. [Mariana] Margarida [Teresa] de Noronha, intentara o mesmo quando, por três vezes, ficara noiva de familiares da Inquisição, um dos quais o marquês do Prado, D. Diogo de Sousa. Nessa ocasião, as diligências haviam sido interrompidas devido a enredo que havia com a ascendência materna, acusada de cristã-novice, judaísmo e mulatice, com vários penitenciados em autos de fé, no ano de 1632, não obstante a mãe ser filha de um moço-fidalgo, comendador na Ordem de Cristo. O habilitando, socorrendo-se de pareceres de genealogistas e munido de vários documentos, procurou provar filiação diferente para a sua bisavó materna. Fora, aliás, o argumento genealógico que levava, em tempos, o deputado do Santo Ofício, Filipe de Abranches, a depor favoravelmente «pelo que constava dos seus livros e das habilitações da Meza da Consciência, de que era deputado (...) donde se tinham habilitado alguns cavaleiros desta família»². Depois, á vista de outros processos da Inquisição, que incriminavam descendentes dos ditos cristãos-novos, antepassados do habilitando e da irmã, Abranches mudara de parecer e «variou do conceito que fazia da pureza do sangue» tendo declarado novamente.

Nos processos, cuja memória a Inquisição conservava, como se diz no parecer emitido a 14 de Maio de 1768, são referidos vários aspectos que confirmam a ascendência conversa. Além de que, no cartório da câmara eclesiástica de Lisboa, existia um pedido para casar com fiança a banhos dos ditos antepassados, sob pretexto do noivo, o cristão-velho Paulo de Sousa Coutinho, filho do donatário da capitania do Espírito Santo (Brasil), ser pobre, enquanto a parentela cristã-nova da noiva era rica, pelo que podia embaraçar o casamento. Facto que, segundo o relator, vinha confirmar as suspeitas, pois «nesse tempo abundavam de cabedaes e riqueza os xx.nn. deste Reyno»³. Estes factos levavam a reconhecer a «dificuldade de se axarem provas favoraveis a esta familia (...) em quanto nam apparecerem documentos que justifiquem incontestavelmente a filiasam que o suplicante e os ditos genealogicos dam à dita D. Mariana do Quental»⁴. O processo, iniciado em 1765, só em 1771, - e em formulário impresso sem alusão a cristãos-novos, mouros, ou outro sangue infecto -, conheceu, finalmente, a fase de inquirição

¹ Para as respectivas ascendências, veja-se Felgueiras Gayo, *Nobiliário...* vol. IX, p. 252 (Saldanhas), vol. VI, p. 401 (Lobos) e vol. X, p. 147 (Vasconcelos).

² ANTT *Habilitações Santo Ofício*, Cristóvão, mç. 5, d. 80.

³ *Ibidem*. De acordo com informação de um notário de Leiria, o pai da noiva, Diogo Henriques «arrematara, no ano de 1590, o contrato da Guiné que costumava ser de grande soma, e ficaram por seus fiadores outros xx.nn. de Leyria». Para a genealogia deste casal vd. Gayo, *Nobiliário...* vol. X, p. 545 (Sousas). Contudo, Gayo, refere Diogo Henriques como sendo governador de Cabo Verde.

⁴ ANTT *Habilitações Santo Ofício*, Cristóvão, mç. 5, d. 80. Tanto mais que os assentos de casamento e baptismo, que poderiam esclarecer a questão, nunca seriam encontrados – segundo se evocava –, em virtude de, na época, o padre ter adoecido com peste e o coadjutor, por descuido, não ter lançado os respectivos assentos.

de testemunhas, sendo depois avisada a mesa que as diligências relativas à irmã do habilitando estavam aprovadas e como tal as deste também, passando-se-lhe carta de familiar a 17 de Julho desse ano. Na causa da dita irmã - encetada em Outubro de 1742, depois interrompida e retomada, primeiro em 1748, de novo em 1770, e, por fim, aprovada em 1771 - os comissários, no parecer prévio para admissão a diligências, aludem à referida fama de cristã-novice da parentela. Precisavam, mesmo, que o próprio avô paterno levara muito a mal o casamento do filho com a nora. Defendiam, contudo, que tal não se devera a razões de mácula no sangue, mas a questões de desigualdade de nobreza. Na inquirição foram ouvidas várias pessoas, de condição social relevante, que testemunharam contra a pureza desta linha. Não obstante, os genealogistas Fr. António Rousado e Diogo Rangel de Macedo depuseram em seu favor. Rousado, habitualmente pouco consentâneo com transigências em matéria de limpeza de sangue, enumerou outras situações de gente com rumor na ascendência, mas que, segundo ele, ou na Mesa da Consciência, ou no Colégio de S. Paulo, ou em ordens religiosas, até mesmo no Santo Ofício haviam sido ilibadas de mácula¹. Entre os quais D. Bernardo de Fresneda, governador de Elvas, sogro do irmão da mãe dos habilitandos², que estando primeiro chumbado fora mais tarde admitido pela Mesa da Consciência. Quanto a este último, Diogo Rangel foi mais crítico, não deixando de dizer que Fresneda pertencia aos Ramires de Alvito, que tinham ramos impuros... Já o genealogista Pedro de Sousa de Castelo Branco, em tempos encarregue pela Mesa da Consciência de trâmites relativos a um tio materno dos habilitandos, depôs a favor da limpeza de sangue destes e do dito D. Bernardo de Fresneda, cujo irmão inteiro fora colegial, com ele declarante, em S. Tomás de Coimbra. Castelo Branco evocou o facto de Fresneda não ter tido impedimento para receber o hábito de Cristo, o que, na verdade, só conseguiu à segunda tentativa. Por fim, em 1770, e já na situação de recolhida no convento de S. João de Estremoz, D. Margarida, peticionou para que lhe fosse concluída a habilitação. Alegava ter sido concedida uma familiatura a seu parente, Estêvão da Gama de Vasconcelos e Silva [Moura e Azevedo], como ela descendente de D. Florença da Ponte, eventual maculada. Note-se que esta avoenga não fora directamente objecto de suspeita nas diligências anteriores³, ainda que também tivesse rumor, pelo que apenas se evocava como porta entreaberta por onde a habilitanda se podia esgueirar. O dito Estêvão, tivera a sua habilitação para o Santo Ofício suspensa desde 1764 até 1770 e fora salvo pelo alvará de 1768, que proibira o uso dos róis de fintas como meio de prova de impureza. Assim, apesar «de serem os seus ascendentes fintados, este embaraço se acha inteiramente abolido pelo alvara

¹ Citava, a propósito, o flagrante caso de certo Luís Fragoço cujos descendentes se tomaram como familiares sendo, inclusivamente, parentes de um inquisidor e de um secretário do Conselho Geral do Santo Ofício.

² Tratava-se de Francisco de Magalhães da Silva e Sousa, casado com Maria Caetana de Fresneda e Melo; cf. Gayo, *Nobiliário...* vol. X, p. 546 (Sousas).

³ D. Florença da Ponte ou de Vasconcelos e Silva era avó pela parte paterna, da mãe dos habilitandos, enquanto a impureza era atribuída à parte materna desta última; cf. *Ibidem*, vol. X, p. 146 (Vasconcelos).

noviss^o pelas solidissimas resoens nelle mencionadas não ha nem pode haver motivo que obste à habilitação do supp.e (...)»¹. O precedente estava consumado, ainda que por outra via, e no seu encaicho seguiram a dita D. Margarida e, por fim, seu irmão Cristóvão de Saldanha. Neste preciso caso, as vozes, a um tempo concordantes e dissonantes, dos genealogistas ouvidos não teriam tido peso suficiente para acelerar umas inquirições que só decorridas, quase, três décadas, haveriam de conhecer o seu desfecho. Á semelhança de outros exemplos, tinham sido apanhados no meio de duas correntes antagónicas, no seio da Inquisição. Uma, de cariz mais intransigente face à pureza, a outra mais tolerante, em razão dos valores nobiliárquicos que sentia deverem sobrepor-se aos pequenos defeitos no sangue, cuja importância relativizava.

O papel interventor dos genealogistas foi, reconheça-se, um pouco desconcertante no conjunto de muitas das provanças examinadas. Consoante a época e composição das mesas dos tribunais, tais especialistas parecem, a um tempo, possuidores de certo ascendente, como depois surge, flagrante, o depreciar da sua conduta por parte dos ministros. Nota-se que no teor de muitas das consultas, transparece uma intencionalidade que parece querer servir intuítos bem específicos de manipulação.

Tome-se, a propósito, o processo de D. Gastão José da Câmara Coutinho, senhor das Ilhas Desertas, para familiar do Santo Ofício². Iniciado em 1692, houve murmuração de defeito de sangue por parte do habilitando e de sua mulher D. Mariana de Gusmão Coutinho³. Esta, que era sua parente, havia sido já reprovada quando pretendia casar com o desembargador Paulo Carneiro de Araújo. Face a estas dúvidas, o deputado Estêvão de Brito de Fóios mandou que se ouvisse Sebastião de Carvalho [e Melo]⁴, familiar do Santo Ofício, e mais oito ou nove testemunhas «que sejam pessoas velhas e noticiosas» e, em último, o deputado Luís Vieira da Silva. Nada disto parece inocente, à luz do que, depois, se passou. Na verdade, tanto Sebastião de Carvalho como Manuel Peixoto Cirne da Silva reiteraram a fama de defeito, ao contrário da maioria dos outros depoentes. Destes, só D. Francisco de Sousa aludiu à existência de murmuração. Defendeu, porém, a limpeza das parentelas infamadas, Pachecos, Saldanhas e Sandes⁵, insistindo estarem muitos deles dados por hábeis na Mesa da Consciência e também na Inquisição. Luís Vieira da Silva confirmou o rumor mas, judiciosamente, lembrou que para além das referidas habilitações, a origem do pretense defeito remontava à época de D. Afonso V e nunca vira livros que nessa altura a confirmassem. Pelo que - salientava - «so autores menos noticiosos ou malevolos podiam confundir ramos que nao tinham defeito com outros que o tinham alem de que se nao

¹ ANTT, HSO, Estevão, Mç. 6, d. 76, fl. 98v. Era filho de uma senhora com gotas de sangue inca, D. Paula Antónia de Carvajal y Roco Moscoso Vivero y Moctezuma e casado com D. Constança de Lancaster (das casas da Feira e Asseca).

² ANTT, HSO, Gastão, Mç. 1, D. 2.

³ Gayo, não a refere como mulher de D. Gastão, mas sim uma D. Maria Benta de Noronha, cf. *Nobiliário*, vol. I, p. 507 (Ataídes).

⁴ Avô paterno do futuro marquês de Pombal.

⁵ Para melhor se entender estas ligações, veja-se idem, *ibidem*.

devia fazer tabua rasa das sentenças já proferidas por outros tribunais»¹. Nesse pressuposto um inquisidor (notado na pureza), Nuno de Pina Pereira, em extenso parecer, deu como aprovado o habilitando com base no seguinte: a maioria das testemunhas depusera a favor da limpeza e entre essas três reputados genealogistas, Manuel Alvares Pedrosa, Fr. Gaspar Barreto e o próprio Luís Vieira da Silva. Destes - achava ele -, o primeiro era o principal por ser dado ao estudo das famílias e referir melhor que ninguém a ascendência desta parentela desde o tronco. Quanto às testemunhas contrárias à pureza, Sebastião de Carvalho, Manuel Cirne e D. Francisco de Sousa, o primeiro «nao dera razão que justificasse o seu dito»; o segundo baseava-se num «nobiliario que continha um erro de filiação»; o terceiro «depusera de modo confuso sem dizer de onde provinha a fama». Em face disso entendia que ficavam «as t.tas sem nenhum credito». Realçava ainda o facto de tanto as mecânicas como a pureza e qualidade de sangue precisarem de ser abonadas, não com meras palavras mas com certezas, uma vez que «os juizes sao obrigados a ver com toda a advertencia a origem que teve a fama». Ora, como tal não acontecera, as insinuações «nenhum mal podiam fazer ao habilitando»².

Por outro lado, o inquisidor Pina, inspirado em Vieira da Silva, considerou «de nao pequeno fundamento o argumento de que se o tronco da família, Álvaro Pacheco, provém do tempo de D. Joao II, nunca podia ser designado como cristão-novo, pois estes só surgiram no reinado seguinte». Precisando melhor, acrescentou mesmo que Pacheco «fora muito illustre e tivera empregos de m.ta consideracao e que fora dispensado no defeito de ilegitimidade mas nao no defeito de sangue, nem nenhum dos seus descendentes, habilitados pela mesa consciência»³. Ao não existir dúvida sobre tais sentenças, estas beneficiavam o pretendente. Por último, lembrava a certidão passada pelo «Cardeal [Veríssimo Lencastré] que deos tem, na qual se dizia ser o tronco desta familia limpo, e sem defeito, pois que se o tivesse, o cardeal pela vasta noticia que tinha das famílias illustres do reino nao passaria tal certidao. Alem de que o S.Off. falando da pureza dos seus ministros dizia que devia ser sem fama em rumor em contrario, e que estas palavras se nao hao de entender de qualquer fama, mas da justa, legitima e verdadeira, de modo que senao siga nenhuma iniquidade ou injustica». Fama essa - insistia Pina - que «consiste nos juizos e credulidade dos homens ha de nacer de cauza fidedigna, justa e verossimel, alias sem isso nao se chamaria fama mas apenas rumor, e deste nao se deve fazer caso porque nasce da facilidade que o homem tem em crer o mal e da malicia e inveja o que atenta a honra, estimacao e bondade das famílias nobres, as quais facilmente os malevolos desejam escurecer e denegrir»⁴.

¹ ANTT. HOC. Letra G, Mç.1, D.14.

² *Ibidem.*

³ *Ibidem.*

⁴ *Ibidem.*

Esta declaração, que contém toda uma gramática social, seria seguida pelo deputado Fóios. Este sustentou o mesmo parecer, mas teve uma posição crítica singular. Ele, que mandara ouvir Sebastião de Carvalho e Peixoto Cirne, veio esclarecer «que ao primeiro conhecia de toda a vida e que na juventude era curiozo do desenfado do jogo e agora em velho muito dado ao divertimento do campo, e que com semelhantes empregos nao se alcançam facilmente as noticias dos nobiliarios as quais requerem muitos anos de estudo, muito trato e conhecimento da nobreza, em entendimento e boa intenção para estimala». Quanto a Cirne, lastimava Fóios, «que se conte por genealogico, porque sempre o seu nome fora sinonimo de louco, e so lhe chamaria assim quem quizesse zombar d'elle. Ao depor com base no que diz o seu nobiliario era como se dissesse eu o alcancei das maiores pessoas eu sou sr. dos melhores nobiliarios porque fui secretario de estado tao curiozo que os colhi todos e sei melhor que todos das famílias. Isto - escreve Fóios em tom verrinoso - sendo um pobre homem sem officio nem beneficio, nem capacidade mais que para se inclinar ao mal. Com estas duas t[es]t[unh]as – entendia o deputado - se acha ofendido o pretendente».¹ Por último, citava igualmente o papel do cardeal porque, segundo ele, «nao houve ninguem mais douto nas famílias nem mais amante das cazas, nem mais zelador da sua honra e da reputacao do seu tribunal»². Deu assim por aprovado o habilitando. Como se percebe, a convocatória feita por Fóios a Carvalho e a Cirne não visava mais do que seguir uma estratégia, a de calar vozes dissonantes, à custa do desacreditar destes dois “incómodos” genealogistas. Deste modo descredibilizava os argumentos que atrapalhavam o reconhecimento da pureza de sangue do candidato³. Nesse pressuposto, também não fora casualmente que se chamara a depôr um deputado do Sto. Ofício, para o ouvir, não na qualidade de ministro – o que, apesar de tudo, sempre pesava –, mas na de especialista em livros de famílias. Acrescente-se, por fim, que o filho do habilitando, D. José Pedro da Câmara Coutinho, porcionista de S. Paulo (1707) veio a ser deputado do Santo Ofício (1723)⁴ e que nas provanças para a Ordem de Cristo, de Gastão José da Câmara Coutinho (1754)⁵ e de José Gonçalo da Câmara⁶, ambos netos do pretendente, nada constou. Nessas diligências foram ouvidos como testemunhas os genealogistas D. António Caetano de Sousa (1674-1759), D. Luís Caetano de Lima (1671-1757), D. Flamínio de Sousa, Diogo Rangel de Macedo Marchão (1671-1754). Todos depuse-

¹ Além de «que querendo ele fazer cazo dos Carvalhal dos coutos de alcobaça e dos Sandes, tudo era suposto porque aos primeiros nao havia noticia que os prejudicasse pois nenhum livro de familia a acha, nem tao pouco aos Sande, nem aos Saldanha todos aprovados ja pelo S. Officio»; *Ibidem*.

² *Ibidem*.

³ ANTT. *Habilitações Ordem de Cristo*, letra G, Mç.1, n.14

⁴ ANTT, HSO, José, Mç. 27, D. 43.

⁵ ANTT, HOC, Letra G, Mç.1, D.14.

⁶ *Ibidem*, Letra J, Mç. 5. D. 25.

ram pela limpeza de sangue e pureza do habilitando, sem fama ou rumor, dizendo ser esta uma parentela de ilustres fidalgos, «comunicados com as principais famílias do reino»¹.

Diverso no resultado e nas circunstâncias foi o sucedido no processo de habilitação para o Santo Ofício de Simão de Cordes Pereira da Silva, em 1724. Nas diligências nada constou em seu desabono ou das gerações de que procedia, já que todas as testemunhas foram unânimes quanto ao facto da parentela ser «de limpo sangue, e sem raça de infecta nação». Parecer esse com que «nao concordam os geneologicos, que seguem que Estevao Ferreira da Gama Escrivão dos Armazens, q dizem morreo por iustiça, por seguir as p[art]es do Snr. D. Antº Prior do Crato na pertença que teve a ser Rey deste Rnº, e 4º Avo do habilitando, era murmurado de christao novo». Para agravar o caso, comungara da «mesma oppiniao» o «Emº Sr. Cardeal de Lancastro Inq.or g.al». Com base nos papéis deste e como «a impureza de seu sangue por p.e do dº seu 4º avo Estevao Ferrª da Gama corra na oppiniao dos Geneologicos de melhor nota, me parece nao está o seu requerim.to em termos de se satisfazer»². Foi com este veredicto que a Mesa despachou negativamente o pedido de uma carta de familiar feito por um homem a quem fora dado, no ano de 1700, o filhamento de moço-fidalgo da Casa Real³.

Nos processos que se acabou de visitar tivemos ocasião de ver um conjunto de situações díspares no resultado. O denominador comum foi o argumento genealógico. Nos primeiros casos esse saber serviu para legitimar a pureza de origens dúbias, num outro contribuiu para branquear uma parentela ainda que à custa da credibilidade dos especialistas ouvidos e, por fim, o último exibiu a capacidade do conhecimento genealógico se impor sobre a opinião comum. Acrescentemos ainda um derradeiro exemplo. Este, relativo a Sebastião de Almeida Pinto que, por volta de 1720, fez petição ao Santo Ofício para efeito de ser autorizado a casar com D. Luisa Francisca de Albuquerque da Silveira⁴. Concluidas as diligências apurou-se que o avô paterno desta última, Álvaro de Albuquerque Brito pretendia ser familiar da Inquisição mas que se suspendera o processo por falta de notícias (1672)⁵. Após reunião do Conselho Geral decidiu-se mandar saber qual o parentesco do 3º avô, Álvaro de Pina, com os Pinas de Trancoso, uma vez que este, tal como aqueles, tinha fama de cristão-novo. Veio-se a descobrir que a nota lhe fora levantada pelo próprio sogro João de Albuquerque, homem mau e seu inimigo, com base na ligação familiar aos Lucena, de Leomil. Reconheceu-se, todavia, que a fama de conversos destes últimos estaria de tal modo apagada que alguns deles haviam sido admitidos no Santo Ofício. De entre esses Cristovão de Sá de Mendonça, Manuel e Francisco de Lucena, ambos inquisidores e Fernão de Matos de Lucena, secretário do Conselho Geral. O próprio cardeal de Lancastro «nas

¹ *Ibidem*.

² ANTT, *Inquisição, Consº Geral*, Lº 35, fl. 47.

³ *Ibidem, Registo Geral de Mercês*, D. Pedro II, liv.13, fl.407v.

⁴ ANTT, HSO, Sebastião, Mç.8, D.153.

⁵ ANTT, HSO, Álvaro, Mç.3,D. 28.

suas notas largam.te declara como a fam^a (...) está qualificada pelo Sto. Off^o por pura, e limpa»¹. Ora, como toda esta matéria se revestia de importância por «ser familia nobre e antiga» consultaram-se "Livros de Famílias". Segundo eles «Álvaro de Pina, 3^o avô da habilitanda (..) foi filho de Manoel de Pina Cardozo, e de Isabel de Lucena, bem se colhe q desta tal procedeo a fama de impureza(...)». Se fossem de facto estes os pais «se entroncava assim esta sua ascendencia e ficava conforme com os Livros de Famílias q sem se acharem com alguma prova iuridica não a fazem plena». Nem sempre o entendimento dessa verdade, de facto e de direito, seria o mesmo. Contudo, nessa ocasião, foi decidido que se apurasse de quem era com efeito filho o tal Álvaro de Pina recorrendo-se a escrituras de casamento, emprazamento, doações, testamentos, etc. Avisado o pai da habilitanda este não pode dar os elementos necessários, pelo que se ordenou que fossem feitas pesquisas nos Livros de Casados da freguesia do tal trisavô e perguntadas «pessoas geneologicas q houver». Em vão, porque não só não se encontraria nos livros da freguesia o registo procurado, como «naquelles lugares e suas vizinhanças não havia pessoas geneologicas q soubessem de geraçoens»². Foi, por isso, ouvido como testemunha o genealogista Martinho de Mendonça de Pina e de Proença que atestou que a parentela dos Pina, da Guarda (de que ele próprio era oriundo), «sempre foi tida, e havida por pura e livre de todo o sangue infecto» e que Isabel de Lucena vinha numa árvore dos Lucena, da Guarda e Trancoso cuja familia fora habilitada pelo Santo Ofício. Por sua vez, o genealogista José Freire de Montarroio Mascarenhas corroborou estas informações. Com base nessas «provas» e no facto de nada constar nas habilitações dos ditos Lucenas, atendeu-se a que a fama de cristã-novice tivera causa em dissensões familiares. Estas teriam tido por base «a posse de fazendas do prazo de Malta» disputada entre os vários descendentes de Álvaro de Pina». Desse modo, em 10 de Abril de 1722, a habilitanda foi dada por limpa e, portanto, capaz de casar. Note-se que em jogo estivera não só a reputação de um Inquisidor-geral, que jurara a limpeza dos Lucena, como a credibilidade do tribunal que os dera por aptos a servir, inclusive como ministros do Santo Ofício. Recorreu-se, por isso, a quem com o seu saber credenciado poderia salvar a face da instituição. É que embora Martinho de Pina não fosse ainda Guarda-mor da Torre do Tombo exercia, desde 1720, o lugar de bibliotecário da Biblioteca Real. Circunstância que lhe conferia uma aura de respeitabilidade e erudição. Quanto a Montarróio a capacidade de se *adaptar* a certas cir-

¹ ANTT, HSO, Sebastião, Mç.8, D.153, fl. 22v. Um papel referente aos Lucena, de Leomil, habilitados como limpos de sangue infecto, dizia que Fernão Matos Lucena fora secret^o do cons^o pela Coroa de Portugal, em Madrid, tendo tido provisão de secret^o SO, que seu sobr^o Manuel Lucena fora inquisidor e que Franc^o Lucena seu irmão tb fora secret^o Estado e do SO, e seus filhos FSO; mas que Cristovão Sá Mendonça, neto materno de Domingos Lucena irmão este do dito Fernão Matos, não se impediu ser FSO por defeito de LS mas por constar o de sodomia, com que foi apresentado na visita de 1657 feita pela Inquisição à cidade da Guarda. No entanto, Duarte Sa Mendonça filho deste fora aprovado, em 1664, por Manuel Magalhães Menezes e pelo cardeal Lencastre, declarando ambos, largamente que os Lucena eram de LS. Assim Diogo Costa Pacheco, cuja mãe era irmã inteira do dito Duarte Sá, fora aprovado nesse mesmo ano (1664); cf. ANTT, *Inquisição de Lisboa*, Livro 154, fl 28.

² ANTT, HSO, Sebastião, Mç.8, D.153, fl. 27.

cunståncias (facto que lhe custaria o nunca ter sido convidado para académico da Real Academia da História), terá sido decisiva para a sua escolha enquanto consultor.

Tratou-se, apenas, de mais um exemplo entre os vários possíveis de quantificar, mas, de par com os anteriores, ilustra bem o carácter dúbio do tema genealógico em sede de habilitações e provanças. Poder-se-ia continuar a descrever numerosas ocorrências em que os genealogistas foram chamados a intervir. Bem como as situações de não coincidência nos desfechos de provanças, que tiveram por protagonistas os mesmos habilitandos. Contudo, em vez de um levantamento fastidioso, opte-se por fixar, face à realidade portuguesa, algumas ideias-chave, apesar das muitas variantes cronológicas.

Verifica-se, então, que a tendência para ouvir especialistas e pessoas com notícia de «famílias» situou-se, maioritariamente, no período estabelecido entre a segunda metade do século XVII e final da primeira metade da centúria seguinte. Ou seja, coincidindo quer com o período de maior vitalidade no campo da produção genealógica, corresse ela impressa ou manuscrita, quer com a presença nas mesas dos tribunais de pessoas fortemente conotadas com este tipo de saber. Marcava, de igual, o advento e depois a influência destes últimos na formação da Academia Real da História, instituição que iria credibilizar o conhecimento genealógico.

A divulgação das genealogias dever-se-á ainda, em parte, a uma necessidade imperiosa de repudiar as suspeitas de judaísmo ou impureza de sangue que maculavam a imagem da maior parte dos portugueses, sobretudo durante a Monarquia Católica. Situação experienciada pelos fidalgos lusos que se mantiveram em Castela após 1640. Como notou Bouza Álvarez, «estranhados da sua pátria, mas sempre pensando nela, alguns (...) se dedicaram à história, se bem que todos eles tenham cultivado a erudição genealógica, o que fizeram com um entusiasmo tão grande que, para os seus homólogos castelhanos, chegou mesmo a parecer um tanto exagerado»¹. Ao exibirem a pureza, antiguidade e virtude das linhagens de que procediam, esses autores, não só se esgueiravam por entre a porta da recompensa régia à sua fidelidade, como terão buscado consolo, agora que estavam sós em terra alheia, «no contemplar da sua egrégia condição», conduzindo «a sua cultura nobiliárquica até ao extremo da introspecção sobre o genealógico»². Na verdade, ao fazerem-no estavam não só a tentar preservar a memória familiar e com ela uma imagem de rigor e limpeza da ascendência, como a garantir a integração de pleno direito na rede de sociabilidade local, assegurando, ainda, o seu lugar nas estruturas do centro

¹ Fernando Bouza Álvarez, *Portugal no Tempo dos Filipes: Política, Cultura, Representações (1580- 1668)*, prefácio de António Manuel Hespanha, Lisboa, Cosmos, 2000, p. 289. Um exemplo desse apego em BNE, MSS/12615 [Papeles genealógicos]: *Arbol genealógico y resumen breve de la Varonía de Don Fernando Téllez de Faro y Silva, Conde de Arada* [sic] / [Antonio Suárez de Alarcón]. Madrid: por Diego Díaz de la Carrera, 1661 (40 pp).

² Idem, *Ibidem*.

político¹. Sublinhe-se o de pleno direito, pois em Castela as regras da pureza não se jogariam com as mesmas cartas². Preconceito que, por sua vez, parece inserir-se num quadro mais alargado que visava, segundo o mesmo autor, «travar a concessão de hábitos e de rendas a pessoas com origem cristã-nova»³.

A memória genealógica, quando caída no domínio público, fosse pelo seu valor enquanto instrumento de recusa ou validação social, remetia para épocas distantes constituindo uma espécie de arma de arremesso (até política) que se usava quando convinha.

O desprestígio e a desonra, inerentes a mácula no sangue, tanto atingiam o fidalgo com ¼ de cristão-novo, como os membros de famílias portadoras do nobiliárquico tratamento de *dom* ou até detentoras de grandeza do reino. Nessa perspectiva, o *tição* - obra genealógica, negra e suspeitosa - assumiu-se como uma espécie de apontador público para aferir da qualidade natural das parentelas. Note-se que, mercê de um conjunto de factores, como sociabilidade, inserção em redes, interesses mútuos e reciprocidade de favores, as *manchas* foram, em grande parte, sujeitas a um processo de desconstrução e branqueamento, acabando por prevalecer o *ethos* nobiliárquico como pauta aferidora da qualidade.

Os genealogistas escutados beneficiaram da visibilidade, reconhecimento e proficiência que tinham conseguido obter, mercê de eventual pertença a círculos específicos de saber, geralmente associados a meios de forte projecção social, caso da já citada Academia Real da História ou dos colégios maiores da Universidade de Coimbra. Nisso não difeririam muito do exemplo espanhol, onde desde cedo se fez notar idêntica ligação entre os *colégios mayores* e o meio genealógico. Cite-se como bom exemplo do

¹ Tome-se como exemplo o caso dos Alarcões, alcaldes-mores de Torres Vedras, depois condes dessa vila e marqueses de Turcifal (título dado em Espanha) que encomendaram a Pellicer y Tovar a publicitação da sua genealogia procurando deixar bem vinculada a sua raiz ibérica, cf. BNE, R/23906 (5) [Casa de los Condes de Torresvedras, en el Reyno de Portugal: Qve procede de la de los Condes de Valverde del Apellido de Alarcon, en Castilla (1646)].

² Seria também, em nosso entender, a forma possível de compensar um certo sentimento de inferioridade face à típica arrogância castelhana. Esta raramente perderia o ensejo de reafirmar a sua pretendida supremacia nobiliárquica patente quer no número de títulos em uso, quer nos rendimentos auferidos. D. Alonso de Carrilho, no seu tratado de *La Origen y Dignidade de los Grandes*, impresso em Madrid no ano de 1657, defendia ufano que o estatuto de grandeza era apanágio da alta nobreza de Castela, «que elles pretendião não houvesse em outra [corte] alguma». Facto que terá ressoado no ânimo de D. António Caetano de Sousa quando, um século depois, começou a escrever as *Memórias Genealógicas dos Grandes de Portugal*, fortalecido pela convicção bebida em Salazar y Castro de que «logrão os nossos Titulos de Portugal a mesma Grandeza, que os de Castilla». Tão animado ficou com essa presunção que descobriu, até, uma prerrogativa de que gozaria a nobreza de Portugal, em detrimento da sua congénere castelhana, a saber: a de «vencerem pela Dignidade certa quantia de dinheiro da Fazenda Real, a que chamão Assentamento, com differença porém entre a dos Duques, Marquezes, e Condes, e assim são reguladas as classes na mesma conformidade (...); cf. D. António Caetano de Sousa, *Memórias Genealógicas dos Grandes de Portugal... (A Quem Ler)*, pp. [2/3].

³ Idem, *ibidem*, p. 284. Deve-se, ainda, fazer notar, que a desconfiança e ressentimento em relação aos portugueses conheceu outras especificidades para lá do motivo evocado por Bouza. O facto dos tribunais da Inquisição hispânica estarem cheios de penitenciados oriundos de Portugal, bem como o episódio de 1632, conhecido por *Cristo de Placência*. Este mais não foi do que um ajuste de contas entre o Inquisidor Zapata e o valido Olivares que tentava demiti-lo e acabou por ter reflexo inequívoco na forma de olhar os lusos. Para este caso que atingiu os ricos cristãos-novos portugueses apoiantes de Olivares, usados por Zapata como instrumento contra o conde-duque, veja-se Juan Ignacio Pulido Serrano, *Injurias a Cristo. Política, religión y antijudaísmo en el siglo XVII*, Alcalá de Henares, Instituto Internacional de estudios sefardies y andalusies, UA, 2002, p. 357. Sobre o contexto veja-se Mauricio Ebben, «Un triángulo imposible: la Corona española, el Santo Oficio y los banqueros portugueses, 1627-1655», *Hispania*, 53 (184), Madrid, 1993, pp. 541-556.

tipo de porosidade enunciada, António Agustín y Albanell (1516-1586), colegial de S. Clemente de Bolonha, depois Arcebispo de Tarragona, filho de um Vice-Chanceler do Reino de Granada e Presidente do *Consejo Supremo* daquele Reino, da Catalunha e Valência, irmão do Bispo de Huescar e cunhado do duque de Cardona. Este prelado foi autor de um *Tratado o Dialogo de los Linajes de España*, que conheceu grande repercussão. Tanto que quando constou a D. Jerónimo Osório que Agustín era crítico em relação a alguns pontos da sua obra *De Nobilitate Christiana*, o Bispo do Algarve escreveu-lhe dizendo que na edição impressa os retiraria. O que não era coisa de somenos, tendo em conta que, como ele próprio informou, «fue elegido, a instancias del emperador Carlos, por Paulo III, sumo pontífice, el año MDXLIV, uno de los doce hombres encargados de dirimir los litigios de todo el mundo cristiano, o sea autores del Sacro Palacio Apostólico»¹.

As opiniões expressas em matéria genealógica, ainda que nem sempre colhessem unanimidade dos membros das mesas dos tribunais, eram tidas como factor de prova, e, não sendo geralmente determinantes, condicionavam os processos, sobretudo nos casos em que por qualquer outro meio não fosse possível averiguar ou confirmar determinada ascendência.

Dever-se-á notar que entre 1607 e 1753, é conhecida a ligação directa de cerca de 111 genealogistas à Inquisição Portuguesa (ver quadro abaixo - fig. 10), tendo a maior parte das admissões ocorrido nas décadas de 40 a 90 do século XVII e 1ª década da centúria seguinte.

Fig.10

Genealogistas ligados à Inquisição entre 1607 e 1753

Inquisidores-gerais	5
Inquisidores	4
Deputados do Conselho Geral	4
Deputados do Santo Ofício	11
Qualificadores Santo Ofício	9
Comissários Santo Ofício	5
Notários Santo Ofício	1
Ministro Santo Ofício	1
Familiars Santo Ofício	64
Recusados	4
Habilitação c/ resultado incerto	4
TOTAL	111

Fonte: elaborado a partir de dados do autor com base nas HSO

¹ Nicolás Antonio, *Bibliotheca Hispana Nueva...ob.cit.*, Tomo Primero, p.103.

Em Espanha, a tendência seria idêntica, embora falte bibliografia que o confirme. Poder-se-á, contudo, referir como cultores do género, alguns nomes sonantes como: Jerónimo de Zurita y Castro (1512-1580) secretário de la *Suprema* a partir de 1534¹; D. Sancho de Dóriga y Valdés, Inquisidor de Granada entre 1638 e 1660²; Fr. Geronimo de Sosa, qualificador da *Suprema* e procurador-geral dos franciscanos em Roma³; Gil Ramirez de Arellano, colegial de Cuenca, do *Supremo Consejo de Castilla*, do Conselho de Filipe II, Fiscal del Santo Ofício, Ouvidor da Chancelaria de Valladolid e cavaleiro de Santiago⁴; Tomás Tamayo de Vargas (1588-1641) Cronista das Índias e colaborador do Santo Ofício e do *Consejo de las Órdenes*; Juan Rocco de Campofrio (1656-1635), Inquisidor de Valladolid⁵, bispo de Zamora, Badajoz e Coria, autor de um memorial sobre pureza de sangue, *Discurso de lo mucho que conviene limitar en España los estatutos de limpieza de sangre*. Texto no qual defendeu serem as provas de pureza um escândalo público que havia dividido Espanha em duas partes, sendo, além disso, fonte de numerosos pleitos e processos. Até porque, dizia, muitos dos conversos eram bem melhor católicos do que alguns cristãos-velhos⁶. Além disso, tal como em Portugal, não deve ser esquecida a função mecénica exercida por influentes membros da Inquisição. Apenas um exemplo: o cardeal de Toledo, Gaspar de Quiroga e Pedro de Salazar y Mendonza (1549-1629). Este último, que era tetraneto do *Gran Cardenal Mendonza*, foi doutor em ambos os direitos, historiador, cronista e genealogista. Largamente protegido por Quiroga, Presidente do *Consejo de Itália*, Ouvidor do Conselho Real de Filipe II e Inquisidor-geral de Espanha (1573 a 1594), viu-se por este nomeado conciliário para os assuntos pontifícios, vigário-geral e, em 1614, cónego da catedral toledana de que Quiroga era Arcebispo (desde 1577). Contudo, Salazar, autor de *Origen de las Dignidades Seglares de Castilla y León*,⁷ entre outras obras, foi acusado de "linajudo", ou seja de traficar ascendências, certidões e expedientes de limpeza de sangue, falsificando linhagens, a troco de dinheiro, de acordo com as necessidades dos interessados. Talvez em função dos proventos que arrecadou conseguiu ser, ele mesmo, um mecenas. Para glória sua, foi-o, do pintor *El Greco*. Contudo, não deixou de ser enxovalhado em 1628,

¹ Sucedeu ao sogro que fora secretário do Santo Ofício em Madrid, cf. Idem, *Ibidem*, p. 634. Sobre a sua genealogia cf. RAH, *Col. Salazar y Castro*, A-110, fls. 323/5, 330/4, 337/41.

² R. de Lera García, *El Tribunal de la Inquisición de Granada: un poder económico y social (1500-1700)*, Madrid, 1994, p. 64.

³ Em 1676 publicou em Nápoles uma *Noticia de la Casa del marqués de Villfranca y de sus parentescos*. Foi autor de um *Memorial al Rey N. Señor de la gran calidad y servicios del claro y antiguo linage de Asturias, y sus condes, y de su legitima descendencia y varonia de la Real Casa de Leon, de su primitivo solar la torre, estado, y condado de Nava, llamada de los Condes*.

⁴ Deste e parentela encontra-se notícia em BNE, MSS/12575 [Memorial del Conde de Aguilar Don Filipe Ramirez de Arellano, suplicando a S.M. la restitución de las prerrogativas y preeminencias de su dignidad y grandeza, de que gozaron sus predecesores] [Impreso] (fls. 1-13v). Carta del Dr. Gil Ramirez de Arellano a Fr. Juan Benito de Guardiola sobre su familia (fls. 14-17v)].

⁵ Cf. Maria del Carmen Saenz Berceo, «Los Inquisidores del Tribunal de Valladolid durante el reinado de Felipe III», *Revista de la Inquisición*, 1999 (8), pp. 78 e ss.

⁶ BNE, MSS/10918 [Papeles curiosos manuscritos Tomo 33: Discurso de Don Juan Roco Campo-Frío, Presidente que fue del Consejo de Hacienda, sobre los estatutos de limpieza de sangre en España].

⁷ Existe uma edição facsímil, com um estudo preliminar de Enrique Soria Mesa, que foi publicada em Granada, Archivum, 1998.

por um habilitando do hábito de Alcântara, D. Juan Ruiz de Alarcón, que ao ver a sua limpeza posta em dúvida por Salazar acusou este de ser cabeça de um grupo que queria monopolizar este género de informações. Esse aglomerado de expert genealógicos vangloriava-se de que não seriam dados hábitos, familiaturas e becas colegiais a quem ele não quisesse.

Da enorme lista de autores genealógicos portugueses arrolada para o inquérito, perto de três centenas, constam ainda muitos outros – até ao momento sem processo de habilitação conhecido – mas surgindo, de algum modo, relacionados com o Santo Ofício. Quer por razão de parentesco com deputados e inquisidores, quer por lhes dedicarem obras, quando não eram os próprios a encomendarem-nas.

Em certas ocasiões, foi significativo o empenho, por parte da hierarquia inquisitorial, de fazer valer o argumento genealógico, recorrendo tanto à consulta de livros e manuscritos, como ao testemunho presencial de genealogistas. Noutros momentos, a simples menção de nobiliários tornou-se motivo de desdém. Raramente se encontram indícios seguros de efectiva predominância deste tipo de saberes no resultado final de um processo. Quando se evocava a autoridade do discurso genealógico era, normalmente, em paridade com outras provas ou elementos de apreciação, sem, contudo, esta atingir firmeza vinculativa. Em regra, o expediente genealógico corroborava ou, inversamente, desconstruía ideias de algum modo já deduzidas do próprio espírito do processo. Por outras palavras, sublinhava tendências e servia um propósito legitimador de posições, parcialmente anunciadas. A “elasticidade” deste tipo de saber adaptava-se às circunstâncias, por mais díspares que fossem, defendendo interesses tão contraditórios, quanto convergentes na intenção.

PARTE III

NOVO(S) MUNDO(S): LIMPEZA DE SANGUE NOS ESPAÇOS DOS IMPÉRIOS

«Dois mundos Deus colocou nas mãos de nosso soberano Católico, e o Novo não se assemelha ao Velho, nem em seu clima, nem em seus hábitos, nem em seus habitantes; ele tem um outro corpo legislativo, outro modo de governo, sempre porém com o fim de torná-los semelhantes. Na Velha Espanha apenas uma casta de homens é reconhecida; na Nova, muitas e diferentes»

D. Francisco de Lorenzana y Buytrón
Arcebispo do México (de 1766 a 1772)

O impacto dos designados *Estatutos de Limpeza de Sangue* não se fez sentir apenas, no espaço europeu Português e Castelhana. Os modelos sociais foram *exportados* para o Ultramar carregando consigo o peso de taxinomias, de comportamentos, de hábitos instalados. As convenções sociais, incluindo-se nestas atitudes de depreciação ou de cortesia face ao *outro*, adquiridas por mimetismo no velho Continente, foram transpostas para sociedades recém formadas.

Todavia, as culturas pré-existentes nesses territórios, sobretudo nos de posterior influência hispânica, tinham as suas próprias especificidades no domínio estamental: caso das sociedades Inca, Maia e Azteca.

Note-se que os outros territórios ultramarinos, da África à Ásia, afinavam por diapasões semelhantes, incluindo a Índia, onde o sistema de castas poderia ter algumas afinidades com os modelos sociais praticados no *Ancien Régime*.

Partindo do pressuposto básico de que todo o homem interage e interdepende de outros indivíduos, poder-se-á perguntar de que modo foram afectadas as vivências locais, a nível sócio-cultural; quais as influências recíprocas que marcaram esses contactos e qual a forma como se lidou com conceitos e pressupostos recebidos do Velho Mundo. Quais os desafios levantados por uma miscigenação inevitável e como conviveu esta com a amálgama de concepções, interesses e particularidades em campo?

Os interesses dos centros políticos suscitaram a adaptabilidade de modelos e convenções, ou, pelo contrário, estas ter-se-ão mantido intactas e inalteráveis face à existência de normativas rígidas no tocante às regras que ditavam a qualidade do sangue? Terão os requisitos inerentes à estima social sido moldados por questões de «cor», ou, terá vingado uma concepção aristocrática tanto para as classificações como para o provimento de cargos e ofícios?

1. Reproduzir modelos sociais? O melindre das questões nobiliárquicas

1.1. Nobrezas Indígenas pré-hispânicas e crioulas

Os casos protagonizados pelos descendentes da realeza inca e azteca, inserindo-se na nobreza do Velho Mundo, não configuram uma exceção em termos sociais. A inclusão de outros sangues, mais ou menos coloridos, no seio da aristocracia crioula não terá constituído um impedimento sério nos vice-reinos de México e Perú onde «hay que considerar que la nobleza titulada no fue un grupo cerrado, en el sentido de exclusivismo o endogamia absoluta. Todo lo contrario: conforme fueron apareciendo nuevos inmigrantes exitosos - sobre todo durante el siglo XVIII, en que adquieren importancia social los vascos y los navarros -se fueron otorgando nuevos timbres de distinción a aquellos personajes que (...) adquirirían la capacidad económica necesaria para «comprar» el título y desarrollar un tren de vida acorde con los estándares de la nobleza»¹.

Na verdade, as frequentes dificuldades e apertos financeiros que atingiram a Coroa de Espanha possibilitaram certos *entorses às regras*, não só nas Índias de Castela, como no próprio Reino, tendentes a dirimir impedimentos e a olhar com benévola atenção os «bons serviços» prestado por «dadivosos» súbditos à *Real Hacienda*.

Fosse como fosse, o centro político espanhol manteve uma atitude aberta, quer face aos nobres pré-hispânicos quer quanto aos de origem crioula², e «la Corona aceptó la nobleza de unos y otros a través de diversas disposiciones. Carlos II, por Cédula de 22 de marzo de 1697, estableció la equiparación de los descendientes de familias indígenas nobles con los hidalgos castellanos, debiéndoseles guardar desde ese momento las mismas preeminencias que a los hidalgos de Castilla, pudiendo así ejercer desde esa fecha los “puestos gubernativos, políticos y de guerra, que todos piden limpieza de sangre y por estatuto la calidad de nobles” (...) Asimismo se les otorgaron numerosos escudos de armas con los que aderezar su condición social; y por Real Cédula de 26 de marzo de 1698, se les autorizó a usar el tratamiento honorífico de “Don”, antepuesto a su nombre»³.

De facto, a equiparação de cacique índio a *hidalgo*, ainda que anteriormente tivesse sido feita uma primeira concessão desta qualidade (6.05.1691), foi delineada, de maneira mais concreta, pela real cédula de 26.03.1697. Nesse documento fixaram-se os termos desta equiparação, dizendo-se ser para bem da utilidade dos índios mestiços e para o serviço de Deus e da Coroa.

As directivas do centro político não se esgotaram nesse acto de forte significado e simbolismo. Pela *Ley 7, tit. B7 del libro 1º de la Recopilación*, os arcebispos e bispos foram convidados a ordenar sacer-

¹ Teodoro Hampe Martínez, «Las tradiciones peruanas y el imaginario de la nobleza titulada del Virreinato», *Revista de Indias*, 2001, vol. LXI, núm. 222, p. 333.

² Para uma visão de conjunto veja-se Luís Lira Montt, «Introducción al estudio de la nobleza en Indias», *Cuadernos de historia*, Núm. 14, 2004, pp. 175-192.

³ Miguel Luque Talavan, «“Tan príncipes e infantes como los de Castilla”... ob. cit, p. 11.

dotes, dizendo-se também que «se algunas mestizas quieren ser religiosas» que fossem recebidas nos mosteiros e profissões¹. Para lá desses bons propósitos, não foram descuradas, uma vez mais, as questões decorrentes da ortodoxia social, ainda que por questões de índole político-estratégica como incisivamente demonstra o passo seguinte:

«Aunque en lo especial de que puedan ascender los indios a los puestos eclesiásticos o seculares gubernativos, politicos y de guerra, que todos piden limpieza de sangre y por estatuto la calidad de nobles, hay distinción entre los indios y mestizos, o como descendientes de los indios principales que se llaman caciques o como procedidos de indios menos principales, que son los tributarios y que en su gentilidad reconocieron vassalaje; se considera que a los primeros y sus descendientes se les deben todas las preeminencias y honores, así no eclesiastico como en lo secular, que se costumbra conferir a los nobles hijosdalgo de Castilla y pueden participar de cualesquier comunidades que por estatuto pidan nobleza, pues es constante que éstos en su gentilismo eran nobles y a quienes sus inferiores reconocian vassalaje y tributavan, cuya especie de nobleza todavia se les conserva y considera (...) [Tal] como los indios menos principales y descendientes de ellos y en quienes concurre la puridad de sangre como descendientes de la gentilidad sin mezcla de inféccion y otra secta reprobada, a estos también se les debe contribuir con todas las prerrogativas y dignidades y honras que gozan en España los limpios de sangre (...)»².

A real cédula abriu ainda as portas a que os ditos caciques³ e seus descendentes pudessem requerer honras, cargos e mercês, pelos seus serviços, mediante justificação prévia ante as audiências, governadores e vice-reis, sem «que para ello obste a los de las indias la descendencia de la gentilidad»⁴.

Por outro lado, a própria conexão entre signos cristãos e o vestuário europeu adoptado pelos convertidos surgiu como um elemento favorável a estes, uma vez que tornava visível a transformação interior ocorrida após a conversão. O retrato seiscentista de um nobre inca já hispanizado, que figura numa procissão de *Corpus Christi* em Cuzco, é disso exemplo e encontrará paralelo no caso da Confraria de Nossa Senhora dos Remédios, do Estado da Índia. Em 1630 os irmãos desta «naturaes da terra e des-

¹ Sobre este tópico veja-se Isabel Arenas Frutos, «Elite mexicana y criollismo eclesiástico (siglo XVII)», (1993) in Michael Zeuske (coord) *Actas del X Congreso AHILA*, Leipzig-Köln 1996 e Scarlett O'Phalen, «Ascender al estado eclesiástico, La ordenación de indios en Lima a mediados del siglo XVIII», in Jean-Jacques Decoster (ed.), *Incas e indios cristianos, Élités indígenas e identidades cristianas en los Andes coloniales*, Cuzco, 2002.

² Cf. *Hidalguia*, año xxxv, Sept - Octub. 1987, num. 204, pp. 774/5 (editorial). Veja-se, também, Fernandez de Recas, *Cacicazgos y nobiliario indigena de la Nueva España*, Mexico, 1961, e López Sarrelangue, *La nobleza indigena de Pátzcuaro en la epoca virreinal*, Mexico, 1965.

³ Sobre estes vd. David Cahil, Blanca Tovias (Eds), *Elites indígenas en los Andes, Nobles, caciques y cabildantes bajo el yugo colonial*, Quito, 2003; Danièle Dehouve, «Les élites indiennes du Mexique central face á la Conquête espagnole», *Caravelle* 67, Toulouse, 1996.

⁴ Sobre aspectos importantes da inserção das nobrezas indígenas veja-se: Monique Alaperrine-Bouyer, «Saber y poder: la cuestión de la educación de las élites indígenas» in Jean-Jacques Decoster (ed.), *Incas e indios cristianos, Élités indígenas e identidades cristianas en los Andes coloniales*, Cuzco, 2002; Donato Amado González, «El alferez real de los incas: resistencia, cambios y continuidad de la identidad indígena», in idem, *ibidem*; Kathryn Burns, «Beatas, decencia y poder: la formación de una élite indígena en el Cuzco colonial», idem, *ibidem*.

cendentes de gentios» pediram que lhes fosse autorizado usar as vestes confraternais nas procissões, o que foi concedido¹.

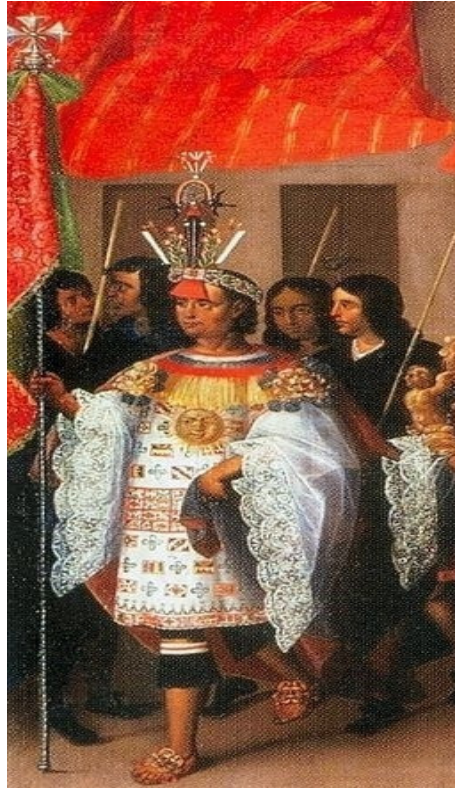


Fig. 11

Nobre inca já hispanizado
 "Desfile de la Parroquia de San Sebastián"
 (Serie del Corpus Christi, Cuzco)
 Museo Arzobispal de Cuzco
 circa 1674-1680

De qualquer modo, haverá que ter cuidado em não generalizar excessivamente toda esta questão. A realidade experienciada pelas nobrezas indígenas seria uma, outra diferente a vivida pelos crioulos². Nesse sentido, os «pleitos de hidalguía de los naturales de Indias»³ ou as provanças para hábitos de

¹ ANTT, *Mesa da Consciência e Ordens*, Liv^os 302-306, [Lázaro Leitão Aranha, *Meza das três Ordens Militares. Da jurisdição da Ordem de Cristo por tudo o q lhe toca no Ultramar*] tomo III [Bullas, decretos, Resoluções e accentos desde a sua criação the o anno de 1731] fls. 64-64v)

² Sobre estes veja-se, por exemplo, Christian Büschges, «La formación de una nobleza colonial. Estructura e identidad de la capa social alta de la ciudad de Quito (siglos XVI-XVIII)», in Christian Büschges, Bernd Schröter (eds.), *Beneméritos, aristócratas y empresarios, Identidades y estructuras sociales de las capas altas urbanas en América Hispánica*, Frankfurt-Madrid, 1999; Christian Büschges Frédérique Langue, «Las élites de la América española, del éxito historiográfico al callejón interpretativo? Reconsideraciones» in Christian Büschges, Frédérique Langue, (coords.), *Excluír para ser, Procesos identitarios y fronteras sociales en la América Hispánica (XVII-XVIII)*, Frankfurt-Madrid, 2005.

³ Luís Díaz de la Guardia y López, «El deber de fidelidad al rey como justificación de hidalguía en la nobleza de España y Índias»; Hugo César Boero Clavin, «Mestizos en las élites: influencias del pacto colonial en la aparición de mestizos encumbrados en las élites de Charcas», *Signo* 50, La Paz, 1997. Roxana Boixanos, «Transmisión de bienes en familias de élite: los mayorazgos en La Rioja colonial», *Andes*, 10, Salta, 1999.

ordens militares¹ nunca estiveram inteiramente isentos de dificuldades. Desde logo por via do manto de dúvidas, quando não de fortes suspeitas, sobre a qualidade efectiva do sangue dos habilitandos, quer pelo lado da pureza como pela condição mecânica de parentelas. A distância geográfica dos lugares de naturalidade dos antepassados ibéricos e, por vezes, a discreta ou humilde inserção destes no meio social de origem dificultavam a percepção e tornavam mais difíceis e dispendiosos os meios de prova.

Por outro lado, a miscigenação com indígenas que não fossem oriundos do círculo restrito das linhagens ditas régias implicava ter de demonstrar uma nobreza inata, nem sempre passível de verificação. No entanto, não se estava perante obstáculos inultrapassáveis. Se bem que prejudicados pelo tipo de condicionalismos apontado, tais contratempos podiam ser superados com tempo, dinheiro, paciência, culto das aparências² ou mediante o recurso a métodos menos honestos. Nesta última vertente, o interesse instrumental pela genealogia, a preocupação de fundamentar linhagens com raízes em Espanha recreando uma memória ancestral, ou com a antiguidade e nobreza indígena³, ocasionou uma pesquisa febril de antepassados - sobretudo para efeito de obter mercês ou honras. Paradoxalmente, levou mesmo alguns a trocar a sua identidade hispânica pela nativa. Ainda que isso não tenha constituído uma realidade social significativa, pode-se, a título de exemplo, citar dois casos. O primeiro, relativo a Gomez Suárez de Figueroa Lasso de la Vega⁴. Embora oriundo por via paterna de um ramo da nobilíssima casa de Féria, optou, sendo mestiço, pelo nome de Garcilaso Inga de la Vega⁵. O segundo caso reporta-se às *probanzas* guardadas no *Archivo General de Indias*, referentes a Jose Gabriel Condorcanqui, que tomou o nome de *Tupac Amaru*. Arrogando-se descendente de uma dinas-

¹ Demetrio Ramos, «Nobleza americana del XVII y órdenes militares», Ramón Menéndez Pidal (dir), *Historia de España*, vol. XXVII, *La formación de las sociedades Iberoamericanas*, Madrid 1999.

² Frédérique Langué, «De la munificence à l'ostentation, La noblesse de Mexico et la culture de l'apparence (XVIIe-XVIIIe siècles)», *Caravelle* 64, Toulouse, 1995.

³ Magdalena Chocano Mena, «Linaje y mayorazgo en Perú colonial», *Revista del Archivo General de la Nación* 12, Lima, 1995 e «Memoria y desmemoria genealógicas en la formación de la aristocracia colonial peruana», *Andes* 9, Lima, 1998; Emiliano Frutta, «Limpieza de sangre y nobleza en el México colonial: la formación de un saber nobiliario (1571-1700)», *Jahrbuch für Geschichte von Staat, Wirtschaft und Gesellschaft Lateinamerikas*, 39, Köln/Weimar/Wien, 2002.

⁴ RAH, D-26, fº 186 [Tabla genealógica de la familia de los incas del Perú. Empieza en Manco Capac, I inca del Perú. Termina en sus undécimos nietos Atahualpa, XIV inca del Perú y en el inca Garci Lasso de la Vega], *ibidem*, D-26, fº 107 [Tabla genealógica de la familia de Figueroa. Empieza en el maestro de Santiago Lorenzo Suárez de Figueroa. Una rama termina en su quinta nieta doña Teresa de Figueroa y Silva, casada con Juan de Vera y Vargas, señor de Sierra Brava. Otra en su quinto nieto el Inca Garcilaso de la Vega. Otra en su séptimo nieto Alonso de Vargas y Figueroa, señor de la Torre del Aguila. Otra en su sexto nieto Pedro de Fonseca, I marqués de Orellana]; *ibidem*, D-26, fº 183 [Tabla genealógica de la familia de Vargas, señores de Torres del Aguila, de Valdesevilla y de Sierra Brava. Empieza en Gonzalo Pérez de Vargas, II señor de la Higuera de Vargas. Termina una rama en su séptimo nieto Alonso de Vargas y Figueroa, señor de La Torre del Aguila en 1650. Otra rama termina en su cuarto nieto el Inca Garcilaso de la Vega. Otra rama termina en su sexto nieto Juan Antonio de Vera y Vargas, I conde de la Roca].

⁵ Francisco de Solano «Los nombres del Inca Garcilaso: definición y identidad», *Anuario de estudios americanos*, 48 (1991) pp.121-150. Sobre o pensamento de Garcilaso e a dualidade de critérios face ao seu "duplo" nascimento nobre, veja-se Daniel Mesa Gancedo, «Genealogía y género historiográfico en «La Florida» del Inca Garcilaso de la Vega», *Cartaphilus*, Vol 1 (2007), pp. 88-98.

tia inca¹, litigou judicialmente os direitos que lhe caberiam na sucessão do *mayorazgo* e marquesado de Santiago de Oropesa².



Capitão Gómez Suárez de Figueroa Lasso de la Vega
Garcilaso Inca de la Vega
(Perú, 1539 - Córdoba, 1616)
bisneto de Túpac Yupanqui,
antepenúltimo imperador inca.

Fig. 12

Influência hispano-inca na heráldica

Brasão de armas usado pelo nobre mestiço onde é visível, no escudo partido em pala, a mistura entre a heráldica espanhola (quarteis com armas de Vargas, Figueroa, Sotomayor, Mendoza Lasso de la Vega), e a simbologia inca.

A gravura do escudo de armas consta da edição *princeps* dos *Comentarios Reales*, obra dada à estampa em Lisboa, no ano de 1609 e dedicada à duquesa D. Catarina de Bragança.

Conclua-se com uma citação que poderá responder na essência ao núcleo central das questões levantadas no início deste tópico:

«La antigua nobleza *uacusecha* colaboró con los conquistadores y a partir de ello hizo valer sus derechos y privilegios, así como paralelamente surgieron nuevos grupos de poder en un escenario político totalmente atomizado, contrario a la forma en que prevalecía en la época pre-hispánica. Nuevos actores políticos para los cuales surgieron también nuevos conflictos y nue-

¹ RAH, M-57, fº 277 bis [Noticias de los hijos y sobrinos de Tupac Amaro, Inca del Perú, que fueron desterrados en 1572 por el virrey Francisco de Toledo].

² Cf. Francisco A. Loayza (ed.), *Genealogía de Túpac Amaru. Por José Gabriel Túpac Amaru (Documento inédito del año de 1777)*, Lima, 1946 e Francisco A. Loayza, *Los Pequeños grandes libros de Historia Americana*, Série I, tomo X, pp. 5-59, Lima, 1946; Carlos Daniel Valcárcel, «Genealogía y persona de Túpac Amaru»: *Revista del Instituto Peruano de Investigaciones Genealógicas* XXV, 15 (1970), pp. 59 e ss. Sobre a contenda protagonizada por Tupac Amaru em torno da sucessão do marquesado de Oropesa veja-se David Cahill, «First among Incas: The *Marquesado de Oropesa* Litigation (1741-1780) en route to the Great Rebellion», *Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas* [Anuário de História da América Latina], Böhlau Verlag, Köln/Weimar/Wien, 2004, pp.137 a 166, disponível on-line em:

<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2202189>, consultado em 02.02.2009.

vas formas de enfrentarlos, bajo la nueva legislación española y “novohispana”, caracterizada por la casuística y por la búsqueda de soluciones inmediatas»¹.

No cômputo das quais o tema da limpeza de sangue logrou, como se viu, uma singularidade e especificidade bem próprias, pelo menos no tocante à nobreza e às *elites*, pois para os grupos sociais menos favorecidos, as regras seriam outras².

1.2. O Império Português da Índia: brâmanes e chardós

«São estes brâmanes homens (...) amicissimos da honrra, gentis homens, brancos»

Padre Luís Froes, Carta de 13.01.1569³

«[brâmanes] os mais nobres & principaes entre os Índios, nam so por huma nobreza natural herdada dos seus progenitores; mas por outra adquirida pelo seu procedimento próprio»

António João de Frias, *Aureola dos Índios e nobilarchia bracmana*, 1702

Quanto ao espaço de influência portuguesa, as coisas não se passaram exactamente como no mundo hispânico. Desde logo porque a similitude social pré-existente nas áreas geográficas dos impérios de Portugal e Espanha, só poderá ser comparável nos casos das Índias de Castela e da Índia Oriental. Num e outro contexto, as nobrezas anteriores pautavam-se por regras endogâmicas, alegadamente rígidas, privilegiando uma diferenciação assente na pureza do sangue e na ausência de misturas. Caso dos brâmanes (casta sacerdotal) que se arrogavam de uma superioridade mítica (o padre de origem bramanica António João de Frias (1674-1727), defendeu que a casta a que pertencia era descendente do Rei Cheripermalle, antepassado dos Reis Magos)⁴ e dos chardós (casta militar) com quem os primeiros travaram séria rivalidade, reinvindicando-se de parte a parte a primazia social⁵.

O certo é que os brâmanes convertidos viram respeitada a sua nobreza intrínseca, ainda que do ponto de vista da ortodoxia religiosa os meios eclesiásticos suscitassem frequentes interrogações e perplexidades, não isentas de desconfiança. Sucedeu isso, por exemplo, com uma questão que opôs a

¹ Carlos Salvador Paredes Martínez, «La Nobleza Tarasca: poder político y conflictos en el Michoacán colonial», *Anuario de Estudios Americanos*, 65, 1, enero-junio, 101-117, Sevilla (España), 2008, p. 117.

² Norma Angélica Castillo Palma, «Los estatutos de pureza de sangre como medio de acceso a las élites: el caso de la región de Puebla», Carmen Castañeda (coord.), *Círculos de poder en la Nueva España*, México, 1998.

³ Padre A. Silva Rego, *Documentação para a história das Missões do Padroado Português do Oriente*, Lisboa, Fundação Oriente/CNCDP, 1996, vol.8, p.91.

⁴ António João de Frias, *Auréola dos Índios e Nobiliarquia Bracmana; tratado historico, genealogico, panegyrico e moral*, Lisboa, Oficina de Miguel Deslandes, 1702.

⁵ O Padre Leonardo Paes, protonotário apostólico, notário pontifício e descendente – segundo ele – da parentela dos Reis de Sirgapor, foi autor de um *Promptuario Indico*, dedicado ao rei D. João V, em que identificava os chardós como «a mais nobre de entre todas as nações da Índia, por serem descendentes de reis», cf. Ângela Barreto Xavier, *A Invenção de Goa: Poder Imperial e conversões culturais nos séculos XVI e XVII*, Lisboa, ICS, 2008, p. 429.

Inquisição de Goa e os Inacianos entre 1610 e 1619, a propósito de ritos gentílicos sobre os quais existiam muitas dúvidas e divergências. Umhas e outras extensíveis à qualidade de certos clérigos letrados naturais da Índia, reputados por alguns como sendo canarins, enquanto outros tinham-nos por nobres considerando serem de casta brâmane «os mais honrados que ha p^a estas partes»¹.

Nessas controvérsias que envolveram teólogos, juristas, ministros do Santo Ofício e a Companhia de Jesus e sobre as quais a Santa Sé viu-se compelida a intervir, duvidava-se se o «uso de sandalo com que ornaó a testa, e os quotidianos lavatorios» eram indicativos de seita gentílica ou «sinaes de nobreza das famílias que os trazem e se se devem conceder aos neofitos que se convertem nas terras dos gentios donde s. Mag.de não tem dominio»².

Segundo o Arcebispo de Cranganor, que mandara fazer um *tratado* sobre o assunto, seriam os jesuítas pela sua experiência e conhecimento da língua e lição dos livros dos brâmanes quem melhor podia avaliar os ditos símbolos. Os doutores inacianos - escrevia o arcebispo em 1619 - eram de parecer que tais sinais constituíam «*stemmata nobilitatis* das famílias que os trazem», pelo que deviam ser respeitadas naqueles que de novo se convertessem, «por lhes não perturbar seu político governo» e para maior facilidade de conversão da gente nobre, a qual se lhe tirassem as insígnias da sua nobreza ficaria «com muita dor de seu coração».

Corroborando a sinceridade das conversões, o prelado apontou vários exemplos de brâmanes que sendo baptizados haviam permanecido fiéis cristãos até à sua morte. Já o bispo de Cochim entendeu serem as ditas marcas indicativos de gentilidade e próprias da falsa religião praticada pelos brâmanes. No intuito de desfazer a retórica pró-jesuíta, o prelado contrapôs ainda que o Padre Roberto Nobili (1577-1656), elemento destacado da Companhia, vivia há muito tempo entre eles, tendo adoptado vários distintivos bramânicos, como o uso de sândalo na testa, e vestindo túnicas cabaias, trazendo as orelhas furadas e com arrecadas. Facto publicamente notório, como o próprio bispo pudera testemunhar no tempo em que estivera à frente da diocese de Meliapor.

Ao longo das dezenas de fólhos que completam o tratado em questão transcrevem-se vários pareceres a enfatizar a importância dos sinais distintivos de nobreza e o facto de constituírem marca de inegável qualidade entre as famílias portadoras dessas insígnias, as quais casavam sempre com quem também as trazia. O caso foi objecto de um parecer inquisitorial da autoria do deputado do Santo Ofício João Delgado Figueira³, que, num extenso e prolixo libelo, condenou as posições dos inacianos

¹ ANTT, *Inquisição, Conselho Geral do Santo Ofício*, Liv^o 207 [Consultas da Inquisição de Goa (1572-1620)], fl. 61 e ss.

² *Ibidem*.

³ Sobre este veja-se Célia Cristina Tavares da Silva, «Esboço de uma biografia do Inquisidor João Delgado Figueira», *X Encontro Regional de História*, ANPUH-RJ, *História e Biografias*, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2002 e idem, *Jesuítas e Inquisidores em Goa: A Cristandade Insular (1540-1682)*, Lisboa, Roma Editora, 2004, pp. 226 a 234. Ainda a propósito deste Inquisidor – que instituiu

face à sua condescendência e pactuação com os ritos bramânicos¹. Este texto iria desencadear uma guerra surda entre o seu autor e a Companhia, e terá estado na base de um rol acusatório de que Figueira veio a ser alvo na sequência de visitas da Inquisição.

Mas não será isso o que de momento mais interessa. O foco merecedor de atenção é a circunstância de ter ficado bem patente a ambivalência de dois mundos onde a arte de coabitar deveria ser feita tendo em conta os parâmetros da qualidade social. A casta brâmane imbuída dos seus valores ancestrais procurou adaptar-se ao modelo sociológico que lhe foi incutido através da conversão, sem pretender abdicar do conceito em que tinha a sua própria nobreza. Uma noção, apesar de tudo, mais hermética e estática do que a veiculada pela cultura europeia. No entanto, convirá não enfatizar excessivamente esse aspecto e reter as interessantes conclusões de Rosa Maria Perez, particularmente quando sublinha o erro de se continuar preso a modelos teóricos até aqui tidos como inquestionáveis. Segundo estes «as castas são agrupamentos endogâmicos a que se pertence definitivamente pelo nascimento. Nasce-se numa casta, como de resto numa classe social, mas enquanto no último caso existe possibilidades de mudança, embora difíceis, na casta essas possibilidades são nulas; pode-se quando muito perder a casta, mas neste caso não se cai noutra inferior, fica-se simplesmente sem casta e escorraçado da sociedade»² - como pretendeu Mariano Feio, entre outros autores³. Contudo, face a estudos recentes, a rigidez atribuída à hierarquia do sistema social indiano deverá ser relativizada, porque «deixa de ser possível conceber o sistema de castas na Índia como uma *hierarquia* cujos elementos mantêm entre si uma *relação de exclusão* e de *irredutibilidade*»⁴. Pelo contrário, defende a autora, esses materiais permitem sugerir aquilo a que chama princípio de *reversibilidade*. O qual, «implica abandonar o tema da singularidade sociológica do sistema de castas» recorrentemente evocado para explicar as especificidades sociais indianas. Por outras palavras, esse modelo sistémico não seria afinal tão estanque como se julgava, noção que a própria historiografia ajudou a perpetuar, tratando-a como verdade incontestável ao longo do tempo. De acordo com o sugerido pela citada antropóloga «existem inúmeras passagens, contactos e contaminações entre castas – em teoria rigorosamente separadas umas das outras».

De qualquer modo, António de Frias - o tal padre nobiliarista de origem bramânica que pretendeu filiar a génese da sua casta na parentela dos *Reis Magos* - será um bom exemplo da dualidade com que os nobres indianos se confrontaram no contexto da presença europeia cristã-velha. Segundo Frias, o

o morgadio de Moutalonga, no termo da Lourinhã - e da sua parentela veja-se Augusto Ferreira do Amaral, *Barretos e Outros: contendo subsídios para a genealogia descendente de Gil Vicente*, Lisboa, 1976, p.12 e ss.

¹ ANTT, *Inquisição, Conselho Geral do Santo Ofício*, Liv. 474, [Parecer de João Delgado Figueira, promotor e deputado da Inquisição de Goa sobre os sinais gentílicos. (Goa, 10 de abril de 1619)]. 86 fls.

² Mariano Feio, *As Castas Hindus de Goa*, Estudos de Antropologia Cultural, número 11, Centro de Estudos de Antropologia Cultural da Junta de Investigações Científicas do Ultramar, Lisboa, 1979, p. 18.

³ A.B. Bragança Pereira, *O sistema de castas. Ensaio histórico-sociológico*, sep. de Oriente Português, XVII, 1-4, Nova Goa, 1920.

⁴ Rosa Maria Perez, *Reis e Intocáveis: um estudo do sistema de castas no noroeste da Índia*, Oeiras, Celta, 1994, p. 175.

Mago Gaspar, fundador dos brâmanes, seria na verdade o rei Cheriperimale, que mudara o seu nome após a conversão. O pormenor poderá parecer quase anedótico, mas estava criado o elo vinculativo entre uma cristandade europeia e outra de procedência hindu, a qual, sendo todavia mais recente, presumia assim as suas primitivas raízes cristãs. Paralelamente, esse mesmo argumento ajudava a vincar o carácter de nobreza *episcopal* da casta brâmane. Por sua vez, o Padre Leonardo Paes (1662-1722), da casta chardós, ao mesmo tempo que denegriu os brâmanes, supostamente descendentes de Mogog (neto de Noé de quem viriam os judeus) associou S. Tomé ao rei Sagamo (Qhetri) o qual teria dado ao apóstolo a madeira com que fora construída a primeira igreja da Índia. A intenção era, obviamente, a mesma que orientara o Padre Frias na sua apologia brâmanica, só que a favor dos chardós, transmutados em ardentes defensores da fé cristã e isentos de mácula no sangue. Paes intuira a importância do significado pejorativo de se ser hebreu e jogara com isso em desfavor da casta rival, atribuindo-lhe ainda o assassinio do Apóstolo S. Tomé.

Toda esta argumentação, valorativa de parte a parte, não foi suficiente para esconder uma outra realidade. De acordo com Ângela Barreto Xavier, a partir de certa altura tornou-se imperioso «estabelecer critérios que permitissem um posicionamento hierárquico das distintas populações no seio da nova ordem imperial», uma vez que conversos e cristãos-velhos eram, do ponto de vista jurídico, iguais. Assim haveria que criar «outros critérios de distinção (...) reduzindo o escopo dos privilégios legais»¹ dos recém-convertidos. A autora, reportando-se a Tamar Herzog², encontrou nisso um paralelismo com o «que ocorria no espaço político do império espanhol».

Todavia, haverá que não esquecer a existência, bem-sucedida em ambos os impérios, de certos mecanismos tendentes a dirimir obstáculos à progressão social dos recém-conversos, especialmente dos não hebreus. Nesse tocante, para o caso português, deve-se mencionar o expediente usado pelos nobres indianos de procurarem inserir-se nos parâmetros de uma sociedade cristã que possuía valores distintos de avaliação - sendo até mais permeável e porosa em muitos aspectos - sem com isso verem diminuído o respeito devido ao modelo conservador que caracterizava as suas próprias elites. O argumento de que os brâmanes só se cruzavam entre si, não havendo contaminação de gente *impura* (como judeus e mouros), assumiu um recorte exponencial ante os tribunais do Reino e credenciou-os para honras. Situação que ocasionalmente os chegou a posicionar acima de cristãos-velhos igualmente nobres mas casados com pessoa infamada na pureza. Foi o que sucedeu a Manuel Pereira de Castro, fidalgo da Casa Real, do hábito de Cristo e capitão do governo de Chaul, impedido de obter, em 1719, uma familiatura do Santo Ofício por via de sua mulher D. Antónia Isabel de Melo, natural de Baçaim, neta materna de uma mulata e paterna de um homem com fama geral notória e constante de cristão-

¹ Ângela Barreto Xavier, *A Invenção de Goa... ob. cit.*, p.389.

² Tamar Herzog, *Vecinos y Extrajeros. Hacerse español en la edad moderna*, Madrid, Alianza Editorial, 2006, *apud idem, ibidem*.

novo¹. O mesmo se passara, em 1698, com o nobre Luis de Melo de Sampaio, casado com uma filha de Rui Dias de Meneses, de Baçaim, o qual era tido por inábil dado o estigma de cristã-novice que lhe imputavam².

Outros referenciais de inserção protagonizados por brâmanes e chardós, que acabaram por funcionar em seu benefício, foram a procura de foros da Casa Real – cujo alcance intuía sem contudo o compreenderem plenamente – e a adopção do instituto vincular. Este último possibilitou, através de um sistema de morgadio em tudo semelhante ao praticado no Reino, que a nobreza pré-europeia transmitisse apelidos e sinais de distinção, de primogénito em primogénito, além de lhes garantir a posse fundiária. Cite-se o brâmane Lourenço da Costa que, ao instituir um vínculo, em 1623, especificando que nele sucederia sempre um filho varão, foi peremptório: «porque minha tenção é ficar sempre o nome da minha casa e memoria da minha geração»³.

Este será, talvez, um dos aspectos mais originais da influência do modelo europeu no contexto da sociedade nobre indiana e no percepção das diferentes identidades e pertenças, em permanente coabituação, num mesmo indivíduo. Ainda nesta linha deverá incluir-se o caso das cartas de brasão de armas concedidas a membros de castas nobres da Índia. Embora indexadas a apelidos adquiridos por via da conversão, o hibridismo nem por isso lhes destruiu o significado mais profundo: jogar com as regras do novo poder. Para este último, o fixar da qualidade social decorria, também, de certos signos de representação, no caso heráldicos.

A estratégia adoptada por estas nobrezas indígenas frutificou, ainda que com avanços e recuos. Cite-se apenas, um exemplo paradigmático, entre os muitos constantes nas chancelarias portuguesas, o de Pascoal António de Frias, brâmane natural da aldeia de Sant'Anna de Talaulim, nascido cerca de 1630. Uma vez licenciado veio a servir vários ofícios de prestígio: promotor do Juízo dos Resíduos e Capelas do Estado da Índia (carta de 15/3/1685)⁴, corrector-mor da Alfândega de Goa em 11/6/1688⁵, solicitador dos Feitos da Fazenda (carta de 15/1/1690)⁶, promotor da Justiça em 15/1/1690⁷ e procurador da Rainha. No plano das honras obteve foro de escudeiro-fidalgo acrescentado logo a

¹ ANTT, HSO.Mç.79, D.1523 (Manuel).

² ANTT, HSO.Mç. 8, D. 216 (Luís).

³ Joaquim Bernardino Catão da Costa, *Genealogia da Família Costa de Margão, remontada ao anno anterior a 1580 e apontamentos biographicos d'alguns dos seus membros*, Tipografia do "Ulamar", Margão, 1873, *apud* Pedro Carmo Costa, «Famílias Católicas Goesas entre dois mundos e dois referenciais de nobreza». Disponível *on-line* em: http://www.arcip.org/Frames/FamiliasGoesasCaticas_PedroCosta.doc. (consultado em 14.03.09).

⁴ ANTT, *Chancelaria de D. Pedro II*, Livro 1, fl 92v e Livro 17, fl.80: Carta de Promotor dos Resíduos da Índia (Licenciado Pascoal António de Frias), *apud* idem, *ibidem*, p.234.

⁵ ANTT, *Chancelaria de D. Pedro II*, Livro 18, fl 278 e Livro 4, fl 221 de 11/6/1688: Carta de Corrector-Mor da Alfândega de Goa, *apud* idem, *ibidem*.

⁶ ANTT, *Chancelaria de D. Pedro II*, Livro 20, fl 231v: Carta de Promotor dos Feitos da Fazenda de Goa, *apud* idem, *ibidem*.

⁷ ANTT, *Chancelaria de D. Pedro II*, Livro 4, fl 221v, de 15/1/1690: Carta de Promotor de Justiça, idem, Livro , fl 242 v: Provisão de confirmação dos cargos de Solicitador dos Feitos da Fazenda de Goa e Promotor de Justiça, na Índia, *apud* idem, *ibidem*.

cavaleiro-fidalgo (alvará de 1/3/1671), o hábito da Ordem de Santiago em 7/1/1690¹ e, por essa altura, a qualidade de fidalgo de cota d' armas, por lhe ter sido concedida carta de brasão com armas plenas de Frias. Como corolário de todo esse processo de confirmação, não poderia faltar uma familiatura do Santo Ofício com que veio, de facto, a ser habilitado em 22/11/1696².

Note-se, contudo, que a Coroa portuguesa tendia a evitar atribuir o hábito de Cristo aos seus súbditos do Ultramar ou ainda menos comendas; optava quase sempre pelas insígnias de Santiago ou Avis que eram menos procuradas a partir de meados de Quinhentos.

Fosse como fosse, o carácter apelativo dos signos honrosos característicos do Reino de Portugal, plasmado no percurso atrás descrito - comum a outros brâmanes e chardós - mostra à evidência a importância atribuída pelos nobres dessas castas no fixar de uma qualidade que fosse reconhecida, em paralelo, pelas sociedades hindu e cristã.

Assim, o registo genealógico e nobiliárquico indiano tornou-se, ele próprio, um instrumento de afirmação social à semelhança do que sucedia na Europa. Foi o caso do já citado António João de Frias, com a sua *Auréola dos Índios e Nobiliarquia Bracmana; tratado historico, genealogico, panegyrico e moral*, (impresso na Oficina de Miguel Deslandes, Lisboa, em 1702), destinada a não deixar dúvidas nos espíritos quanto à supremacia e pureza de sangue da casta brãmene. Nesse livro, dedicado a D. Pedro de Meneses, marquês de Marialva e Mordomo-mor da Casa Real, Frias, que era capelão-fidalgo, notário apostólico, escrivão da Bula da Cruzada e das Habilitações das Ordens Militares, além de promotor do Juízo Eclesiástico e de procurador da Mitra Primacial de Goa³ - percurso que atesta o que antes dissemos -, foi perfeitamente explícito no raciocínio e na intenção, ao aglutinar *o melhor* de dois mundos: «A nobreza adquirida he louvavel, porque a grangea o merito; mas a hereditária he de uma excellencia mais particular; porque logra o mesmo privilegio por herança & por esta causa se decretou antigamente pelas leys, que se desse nos actos publicos a precedencia de pessoas de sangue esclarecido»⁴.

Por sua vez, os pergaminhos da casta chardós tiveram, como referido, a sua oportunidade de valorização e (re) confirmação social através do Padre Leonardo Paes, descendente –segundo ele – dos Reis de Sirgapor⁵ e licenciado em Cânones por Coimbra, que, num *Promptuario das Definiçoens Indicas, deduzido de vários Cronistas da Índia, Graves Autores e das Histórias Gentilicas*, dado à estampa em 1713, não se cansou de enumerar os foros de fidalguia, hábitos de ordens militares e outras

¹ ANTT, Habilitação de 7/1/1690 *apud idem, ibidem*.

² ANTT, HSO, Pascoal, Mç. 2, D. 36.

³ Diogo Barbosa Machado, *Bibliotheca Lusitana... cit.* tomo IV, p. 40. Machado atribui-lhe ainda o manuscrito *Defensa da Nobiliarquia Bracmana*.

⁴ *Apud* Pedro Carmo Costa, «Famílias Católicas Goesas...cit. p. 229.

⁵ Ângela Barreto Xavier, *A Invenção de Goa... ob. cit.*, p. 429.

honras da Coroa de Portugal obtidos pelos chardós. Embora Frias e Paes divergissem no entendimento de quem era o grupo social mais nobre (brâmanes ou chardós) convergiram, pelo menos, num ponto de forte significado: qualquer uma dessas castas pela sua nobreza, endogamia e limpeza de sangue seria superior à maior parte dos portugueses fixados na Índia. Facto sublinhado, como atrás vimos, pela própria filiação recuada do Cristianismo indiano, que presumia as suas raízes no *Rei Mago Gaspar* e no Rei Sagamo, aliado e benfeitor do Apóstolo S. Tomé.

Em síntese, face aos testemunhos aportados e aos numerosos exemplos tomados dos registos Inquisitoriais, as castas nobres pré-existentes naquela área geográfica não tiveram necessidade de esperar pela legislação Pombalina que, a partir de 1773, veio pôr termo à distinção entre cristãos-velhos e novos. Pelo contrário, os primeiros, quando confrontados com misturas de sangue tido por infame, viram a sua honra afectada, ainda que, com isso, nem sempre perigasse a posição social. Desfavor em que não incorreram todos aqueles que, sendo de casta reconhecidamente pura, obtiveram familiaturas do Santo Ofício, foros de fidalguia e hábitos de ordens militares mercê de uma hábil gestão de valores referentes ao património imaterial. Se algum *déficit* existiu, terá passado mais pelo provimento de certos cargos e ofícios - dada a competitividade existente entre reinóis, brâmanes cristianizados e luso-descendentes - do que pelo reconhecimento social da honra, nobreza e limpeza de sangue. No entanto, são conhecidos desde finais do século XVI esforços no sentido de integrar os «christãos da terra» em cargos de governança, ofícios e lugares públicos, desde que estes possuíssem suficiência.

Terá, portanto, razão Ângela Xavier quando intuiu que as elites coloniais, nascidas no espaço dos impérios, foram dos grupos sociais mais propensos a «dissabores», dada a presunção de possuírem sangue infecto.

No tocante à miscigenação propriamente dita, houve, de parte a parte, um certo cuidado em preservar a endogamia como forma de conservação das respectivas identidades, sobretudo face à desconfiança mútua no tocante aos graus de pureza. As castas bramânicas tiveram, segundo parece, maior capacidade de resistir a misturas do que os naturais do Reino, os quais, ainda que buscando mulheres brancas para efeito de casar, nem sempre actuaram em conformidade com os desígnios e expectativas do centro político. Nessa matéria será eloquente um trecho de uma carta régia de 1608 onde se lamenta que as órfãs que iam do Reino para lograrem marido no Estado da Índia, não só tardavam em tomar estado, como, quando finalmente o faziam era «com pessoas de pouca qualidade, e de nação e mestiços»¹. Tais casamentos, tidos como desserviço à Coroa e socialmente mal reputados, acabavam por ter consequências negativas no desfecho de processos de habilitação a honras e mercês. Facto comprovado no teor

¹ DRI, I, pp. 191720 e 126/8, *apud* Ângela Barreto Xavier, *A Invenção de Goa...ob. cit.*, p. 397.

das instruções de 1602, sobre os interrogatórios destinados a apurar da qualidade e partes que deviam ter aqueles a quem o Vice-rei Aires de Saldanha haveria de lançar os hábitos das ordens militares (Cristo, Santiago e Avis). A conotação de cristã-novice, associada a mestiços e luso-descendentes (desprovidos de sangue das castas nobres e limpas), passou a constituir um impedimento, por se considerar que essas pessoas estariam distanciadas da definição régia do que era "ter qualidade"¹. Corroborando esses sinais de distinção as elites locais convertidas mostraram uma «recusa em casar as suas filhas com os descendentes de casados, preferindo a estes os mais puros e limpos reinóis»². Esta circunstância fazia parte de um «processo de distanciamento do estatuto subalterno de colonizado (e, por conseguinte, do estatuto mestiço, castiço), e de aproximação ao estatuto de colonizador metropolitano (teoricamente mais limpo)».

Em suma, pelo conjunto de razões apontadas, parece-nos particularmente acertiva a conclusão enunciada por Ângela Barreto Xavier de que «muitas das etapas percorridas (...) em Goa, foram similares àquelas que, passados mares e continentes, estavam a ser experimentadas no México e no Peru. Apesar da diferença espacial e cultural (central para que se perceba que os *resultados* tenham sido tão distintos), existia entre as elites ibéricas um terreno mais comum e partilhado do que se é habitualmente tentado a pensar»³.

Poderemos falar de um modelo para todo o Império português? Será difícil.

1.3. Do Brasil às Áfricas: os «brancos da terra» e os que «forão queimados de sol em viagens»

Se as nobrezas pré-existentes na Índia tiveram um tratamento deferencial, por parte do centro político português, já quanto ao território brasileiro não aconteceu o mesmo. Nunca se reconheceu uma qualidade inata às diferentes etnias indígenas nem estas tiveram a capacidade de se inserirem no seio das aristocracias emergentes. Somente os descendentes de portugueses ali nascidos conseguiram, a partir de certa altura, qualificar-se mediante o apego às suas raízes ibéricas através de uma memória genealógica, na maioria das vezes bem pouco consistente. Por outro lado, a *negritude* visível em muitos deles após certas mestiçagens, actuou em prejuízo desses grupos sociais, ao contrário da *brancura* bramânica, reconhecida e valorizada.

Também no restante espaço físico do Império, especialmente no Norte de África e em Cabo Verde, fizeram-se sentir as questões decorrentes da limpeza de sangue, em parte por um mimetismo social que moldou atitudes e poses copiados do território europeu.

¹ A esse propósito os Alvarás de 22 de Fevereiro de 1605 e 27 de Março de 1626, cf. José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa (1603-1612) ... cit.*

² Ângela Barreto Xavier, «David contra Golias na Goa siscentista e setecentista. Escrita identitária e colonização interna», *Ler História*, nº 49, 2005, p. 119.

³ Ângela Barreto Xavier, *A Invenção de Goa... ob. cit.*, p. 451.

Haverá, todavia, que reconhecer a existência de particularismos locais, bem como certas necessidades e condicionantes no provimento de cargos e ofícios, situação a que o centro político por motivos estratégicos nunca conseguiu escapar. Como sublinhou Stuart Schwartz, a Expansão «proporcionó a las coronas de Castilla y Portugal verdaderas oportunidades para recrear la sociedad, pero a fin de conquistar y colonizar debían usar formas tradicionales de estimular y premiar»¹. Nesse contexto, deve-se ainda ter presente um outro aspecto sublinhado por Ménorval: o de que «la Genealogía será el instrumento más utilizado para probar la limpieza de sangre de tres generaciones de antepasados y para recabar la necesidad de ver confirmada la calidad de hijodalgo de solar conocido, reconocida a su familia antes de emigrar»². Factos incontornáveis, senão mesmo determinantes nalguns casos, quando se trata de abordar sob uma perspectiva cultural os domínios português e hispanico no Brasil e Índias de Castela. Registe-se que o uso da genealogia, enquanto ferramenta de apoio a pretensões de índole nobiliária, constituiu um importante instrumento de garantia em casos de sucessão patrimonial, admissão a ordens religiosas e militares³, ou para o exercício de certos cargos durante o período europeu.

Neste contexto, provanças de hábitos militares, justificações de nobreza, habilitações *de genere* e simples diligências de limpeza de sangue formaram parte integrante do quadro social e cultural daqueles territórios, abrangendo tanto os reinóis como os naturais.

Haverá, ainda, que ter em conta os limites impostos pela procura de equilíbrio entre lógicas de economia de mercê e a necessidade (frequente) de acautelar o serviço, em zonas problemáticas. Partindo do princípio que uma mercê se destinaria a premiar o habilitando pelos seus serviços não devendo por isso vexá-lo na sua honra, os centros políticos ibéricos favoreceram um sistema “oficioso” no qual as «dispensações» eram frequentes, sobretudo em casos de mecânicas. Tanto mais, que as dispensas que incidiam sobre estas, não eram encaradas com grande preconceito. Em Portugal não produziam embaraços notórios para os descendentes.

Excepção a essa quase ausência de reserva eram as questões relativas a máculas de pureza, ainda que sejam conhecidos muitos casos em que o defeito no sangue, por gentildade, era omitido, desvalorizado, ou mesmo alvo de dispensa. Neste aspecto os Reis de Portugal sobrepunham-se à Santa Sé, uma vez que, tratando-se de matéria de *sangue*, só a esta competiria dispensar no defeito, tal como se encontrava consignado desde 1592, ainda que, na prática, se reservasse ao papa apenas a mácula de sangue judaico. Facto que não privou os soberanos de continuarem a dispensar esse impedimento.

¹ Stuart Schwartz, "La Nobleza del Nuevo Mundo: movilidad y aspiraciones sociales en la conquista y colonización de la América Hispánica". *Revista de Historia*, Año IV, N° 8, Universidad Nacional. Heredia, Costa Rica, Enero - julio, 1979. pp. 8 e 10.

² Yves de la Goublaye de Ménorval, «Evolución de los estudios genealógicos en Venezuela», *Boletín del Instituto Venezolano de Genealogía*, Caracas, n° 4, Marzo 1991.

³ Veja-se o que sobre isso é dito em Fernanda Olival, *As Ordens Militares e o Estado Moderno, Honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*, Lisboa, Estar, 2001, pp. 418 e ss.

Nalgumas conjunturas atinham-se para isso à cláusula “de minha certa ciência e poder absoluto”. Pelo menos, no tocante a ordens militares assim sucedeu, evitando-se, porém, dar hábitos a negros e mulattos. Mesmo aqui conhecem-se, não obstante, algumas exceções. André Álvares de Almada, morador em Cabo Verde, habilitou-se para o hábito de Cristo em finais do século XVI: «feitas suas provanças para efeito de o receber, se achou que era neto de uma mulher preta por parte de sua mãe, pela qual razão não fora V. Majestade servido que se lhe deitasse o dito hábito, sendo seu pai, Ciprião Álvares de Almada, do hábito de Santiago, o qual casara na dita ilha com sua mãe, que era mulher parda, cujo pai era nobre, e dos principais daquela ilha».

Face ao impedimento, Almada peticionou ao Rei, insistindo nos serviços militares por si prestados, enquanto capitão de uma companhia. A Mesa da Consciência fez eco da pretensão e, em 1603, recebeu as insígnias das mãos do próprio governador do arquipélago¹.

Mais notório foi o sucedido com Henrique Dias, um negríssimo cabo-de-guerra que se distinguiu na luta contra os holandeses no Recife e que recebeu de Filipe IV, por carta régia de 21 de Julho de 1638, a promessa do foro de fidalgo da Casa Real e a mercê de um hábito numa das três ordens militares portuguesas². Face a dúvidas neste tocante, a Mesa da Consciência terá consultado o monarca em 22 de Janeiro de 1639. A resposta não deixou margem a dúvidas: o hábito deveria ser lançado sem se lhe fazer provanças, dispensando-o o Rei «em tudo aquilo em que eu o posso fazer; e se escreverá ao meu Embaixador de Roma, em Carta Minha, alcance de Sua Santidade o Breve de dispensação (...) e que, podendo ser expedir-se com generalidade para os Indios e Negros que, em quanto durar a guerra do Brazil, se assignalarem nella»³.

A isso somar-se-ia, pouco depois, o cargo de *Governador dos Crioulos, Negros e Mulattos*, confirmado a Henrique Dias, por Carta Patente do Vice-rei do Brasil, conde da Torre, datada de 04.09.1639, a que se seguiu, após a Restauração, a outorga, em 1654, por D. João IV, da comenda do Moinho de Soure, na Ordem de Cristo⁴ e a patente de mestre de campo *do Terço da Gente Preta*.

Este último corpo militar iria manter-se activo até meados do século XVIII chefiado por negros, como António Gonçalves Caldeira, a quem se concedeu o hábito de Santiago, embora com dispensa dada em 1667. O motivo desta residiria no facto de «dos avós se não tem notícia alguma, mas que disseram que eram de Angola, donde todos os Negros que vem daquele reino, são primeiro Batizados (...)

¹ Padre António Brásio, *Monumenta Missionária Africana - África Ocidental*, 2ª série, vol. III, doc. 106, pp. 428-430.

² ANTT, *Mesa de Consciência e Ordens*, Códice 34, Livro VII, fl. 95v.

³ José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica... cit.* (1634-1640), anno de 1639, p. 190. Ver sobre este Henrique Dias: José António Gonsalves de Mello, *Henrique Dias: governador dos crioulos, negros e mulattos do Brasil*, Recife, Fund. Joaquim Nabuco, Edit. Massangana, 1988.

⁴ ANTT, *Portarias do Reino*, Livro 3, fls. 326.

se poderá mover a dispensar com Ele, em tudo o de que necessita por o hábito não ser da ordem de Cristo ainda que este exemplo he mui prejudicial»¹.

Domingos Rodrigues Carneiro, sargento-mor e depois mestre de campo do mesmo terço, homem preto natural de Angola, viu inicialmente indeferida a dispensa para o hábito de Avis mas não pelo impedimento da cor, ressalvado nos exemplos anteriores. Como se viu, estes também não constituíram um precedente. No século XVI, conforme referiu Francis Dutra, foram pelo menos dois os negros de origem africana a quem foi dado o hábito de Santiago: Luís Peres, fidalgo da Casa do rei do Congo e D. Pedro da Silva, cavaleiro-fidalgo da Casa Real e embaixador do rei de Angola².

A inabilidade questionada pela Mesa de Consciência e Ordens, relativamente a Domingos Carneiro, foi a sua condição de ex-escravo e filho de escravos, pelo que não estava em condições de se lhe lançar o hábito³. Viria a consegui-lo mais tarde, após reiterada insistência e em função de seis anos de serviço à Coroa, exigidos para obter dispensa nos impedimentos.

Os entraves não conheciam um modelo único para a sua resolução.

Em 1645 foi feita «merce ao Rey das Ilhas de Maldiva do habito da ordem de Xpto. E de dispensar com elle em qualquer defeito que tenha para receber o dito habito, e a mesma merce faz v.Mg. desde logo a todos seus descendentes que lhe sucederem na coroa». A Mesa da Consciência objectou que com o teor dos «diffinitorios da dita ordem, fundados em breves apostolicos» os quais dispunham expressamente que «se facao provancas as pessoas que ouverem de entrar nella»⁴.

Aquele tribunal frisava que não havia memória de exemplo algum em contrário, tanto mais que assim se tinha praticado com os «snors. Iffantes dom alexandre que deos tem e dom duarte que deos de liberdade (...) e ultimamente a elrey de pegu»⁵.

A Mesa presumia que «para ellas se lhe n'ao haverem de fazer, ser necessario breve apostólico», tanto mais «quando o rey das ilhas pella via materna, tem dependencia deste reino, sobre que he necessario faserse diligencia». Por último, lembrava D. João IV que «posto que pode dispensar no que tocca a gentilidade de que o rey das ilhas descende, nao he visto podello fazer, no cazo de vir a constar que nao tem a limpessa necessaria no sangue, e que isto mesmo pode vir acontecer a seus descendentes, quando aparentarem com semelhante gente»⁶. Por tudo isso, entendia-se imprescindível fazer cumprir os definitórios. A solução diplomática encontrada para agradar a todas as partes consistiu nas provanças serem feitas em Lisboa, como *Pátria Comum*.

¹ ANTT, *Habilitações da Ordem de Santiago*, Letra A, Maço 6, D. 59.

² Francis Dutra, «Blacks and the Search for Rewards and Status in Seventeenth-Century Brazil», *Proceedings of the Pacific Coast Council on Latin American Studies*, Vol. 6 (1979), pp. 28-29.

³ ANTT, *Habilitações da Ordem de Avis*, Letra D, Maço 1, D. 1.

⁴ ANTT, MCO, *Ordens Militares, Papéis diversos* (1645-1779), mc.20, macete 7.

⁵ *Ibidem*.

⁶ *Ibidem*.

Com o tempo muitas das formalidades foram aliviadas, em função de diferentes premissas e contextos. Em 23 Janeiro de 1721, D. João V, dispensou de inquirições para receberem as insígnias da Ordem de Santiago, D. Sebastiao Saraiva Coutinho, D. José Vasconcelos e D. Filipe de Sousa e Castro, índios da serra de Ibiapaba da capitania de Pernambuco (Brasil). A Mesa da Consciência não levantou objecções por entender que, de acordo com os estatutos da ordem, o mestre dela (o Rei) podia eximir de provanças os nomeados para hábitos, quando soubesse que tinham as qualidades necessárias¹.

De qualquer modo, não seria o acrescentamento dos acima nomeados, mas sim o de outras pessoas menos reputadas no serviço e mais matizadas na cor, que levou Gregório Mattos Guerra a reconhecer ironicamente:

«Não sei, para que é nascer/ neste Brasil empestado
Um homem branco, e honrado/ sem outra raça.
Terra tão grosseira e crassa/ que a ninguém se tem respeito,
Salvo quem mostra algum jeito/ de ser mulato»².

Algun facilitismo na concessão das insígnias, muito visível no Reino, acabou inevitavelmente por se virar contra o espírito do legislador, já que obstava a que as ordens militares pudessem na prática configurar-se de forma efectiva como reduto elitista.

Tal facto, como já antes foi referido, transparece do tom crítico com que eram encaradas as excepções, uma vez que o recurso a “eufemismos” do género “vista a dispensa de Sua Santidade”, com que se aliviava a possível nota pejorativa no teor das dispensas, acabou por cair no domínio público. Mormente entre 1640 e 1681, quando passou a designar-se explicitamente o motivo da dispensa, com reflexo claro nos índices de estima social votado às Ordens Militares. Face a isto, o apreço público decresceu na proporção inversa da subida do número de dispensados³, havendo ainda que ter em conta a relativa contenção nas recusas, ou seja, nos liminarmente rejeitados. Muitos destes não desistiam, podendo arrastar por décadas o seu intuito de provar limpeza, tirando partido de em Portugal se seguir o princípio de que no tocante a limpeza de sangue, nunca esta passava por “matéria julgada”.

Um dos casos mais interessantes ilustrando o difícil equilíbrio entre prémio, serviço e observância de disposições relativas à qualidade do sangue, e que por si só merecerá alguma atenção, prende-se com um cavaleiro de Mazagão. Tratava-se de António Gonçalves, a propósito de quem o rei pede (em

¹ ANTT, MCO, OO MM/PD, mç. 20, macete 10. Para outros exemplos de índios habilitados com foros e hábitos veja-se Ronald Raminelli, «Privilegios y malogros de la familia Camarão», *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, Coloquios, 2008, disponível *on-line*, URL : <http://nuevomundo.revues.org/index27802.html>. Consultado em 06 Março 2009.

² Gregório de Mattos e Guerra, *Obras Poéticas de...* Rio de Janeiro, Record, 1992, p.1164.

³ Segundo F. Olival: «Na década de 1750, teria atingido 55,9% dos novos cavaleiros da Ordem de Cristo, não incluindo neste cômputo as dispensas por “pátria comum”, ou seja, a autorização para efectuar a habilitação de alguém em Lisboa em vez de a fazer na terra de origem. Era um valor muito elevado, que atingiu o seu máximo no ano de 1754, quando 65,4% dos cavaleiros que entraram na Ordem tomarense tinham beneficiado de uma ou mais dispensas. Entre 1701 e 1777, o número dos dispensados nunca ficou abaixo dos 43,9% dos ingressos por decénios» - «Rigor e interesses...cit.», p.178.

finais da década de 50 do século XVII) justificação aos ministros da Mesa da Consciência e Ordens sobre as razões e fundamentos de o haverem julgado por hábil para receber o hábito de Cristo. Face á intimação, o juiz geral das ordens Silva Mascarenhas informou, a 29 de Julho de 1659, que nas provanças feitas várias testemunhas haviam jurado ser o habilitando, de uma e outra parte, cristão-velho. Contudo, outras depuseram ser a avó paterna mourisca e cativa, e ter o pai do habilitando raça de mouro. Facto tanto mais notório porquanto recebera o hábito, o que na ocasião teria sido muito comentado. Face a isto, escreveu o magistrado, «por que as testemunhas que punham o defeito diziam também da atribuição do hábito mandara-se juntar as dilligencias deste ultimo e que vistas estavam boas e por tal foram sentenciadas, em tempo de D. Francisco de Almeida que governava a praça de Mazagao (...)»¹.

Segundo a mesma fonte somando o «numero de testemunhas que numa e noutra inquirição haviam deposto favoravelmente e sendo todas elas, ali residentes, antigas e com perfeito conhecimento da origem do tronco familiar do habilitando, as que falavam da nota diziam que a dita infamada e sua mãe tinham vindo da Berberia, o que contrariava as informações que as davam como naturais daquela praça. E que, se a dita fosse cativa, tambem os pais o deveriam ser, mas que as testemunhas mais antigas as davam por nobres»². O magistrado tinha para si que, «dizendo ser notorio possuir o pai do habilitando raça de mouro falavam as testemunhas com paixão e contra a verdade, pois sendo a praça de Mazagão tão pequena que todos se deveriam conhecer não se entendia porque razão mais ninguem depusera sobre isso»³.

Por outro lado - entendia o juiz - mesmo que as testemunhas desfavoráveis obrigassem a que se fizessem novas provanças, nenhuma poderiam ser mais verdadeiras do que aquelas outras e que, de contrário, estava-se a atentar «contra a honra de um servidor que arriscara a vida, negando-se-lhe sem justissima causa a satisfação dos seus serviços, o que ia contra a piedade que se deve ter com o proximo, excluindo se também o amor do rei ao seu vassalo e dando-se perpétuo labéu aos seus descendentes e que com tudo isso se desacredita a republica ao fazer inabil quem contra si tivera os inimigos arguindo defeito»⁴.

Em reforço do pendor crítico de que deu mostras, lembrou o dito juiz que inversamente devia-se era «procurar augmentar os vassallos limpos e nao fazellos macullados e mais quando as nações estrangeiras nos estao infamando de demenutos na pureza de sangue e quantos mais se julgarem por inhabeis mais accrescentarao a opiniao contra nos. Que à ordem não segue prejuizo algum nem descredito (...)

¹ B.N.L. Pombalina, cod. 500, fl. 5 e ss

² *Ibidem.*

³ *Ibidem.*

⁴ *Ibidem.*

porq[ue] se a ordem não perde de reputação tendo nella tantos sogeitos dispensados como se pode desacreditar admittindo a hum que esta julgado por bom pellos principios de direito(...)»¹.

O Dr. Jorge da Silva Mascarenhas, deduzindo outros argumentos de foro jurídico para justificar a posição tomada, foi ainda mais longe:

«suppondo por couza certicima que este homem he incognito e nem de vista o conhecem nem ouve pessoa que por elle lhe falasse, como bem notta nesta corte, onde se tem introduzido o respeito da valia, e por tal modo que se nao acha menistro algum livre de perseguição de valias dos vallidos e grandes, ainda nas couzas de menos porte (...) e nao se vallendo este do que todos acham com facilidade, bastante prova he do seu dezamparo»².

Ou seja, uma atitude que podia ser considerada como persecutória de quem não tinha apoios nem protecção.

A resposta do juiz Jorge Mascarenhas, que era deputado da Mesa da Consciência desde 1650³, reflecte vários aspectos de fundo que será importante sublinhar. Deixemos de parte os argumentos meramente técnico-jurídicos e fixemo-nos no tom desempoeirado do magistrado, sobretudo quando apontou com pertinência e justeza as razões que em seu entender deveriam moldar a reapreciação do caso. Desse conjunto merecem destaque, pelo menos, quatro tópicos:

1º - O papel do rei face aos vassallos, que deveria ser fruto de «uma ligação natural, nascida do afecto». Era sob essa óptica que se deveria enquadrar o serviço prestado ao rei comparando-o com o tipo de «impulso que movia o amigo a auxiliar o seu companheiro». Negando o direito ao acesso e fruição da mercê, falharia o rei na sua quota-parte de fidelidade ao “bem-comum” e de amor paternal ao seu vassallo⁴. Assim o entenderam, também, alguns tratadistas cuja leitura não seria estranha à formação cultural de Mascarenhas.

2º - O nefasto que resultava de se macular o conceito de limpeza, já de si muito debilitado, em que nos tinham no estrangeiro. Tema, aliás, recorrente ao longo dos séculos XVII e XVIII, como referiu, por exemplo, D. Luís da Cunha.

3º - O apontamento, entre o tácito e irónico, das excepções, leia-se dispensas, na admissão de novos cavaleiros. O número seria, efectivamente, de tal modo significativo que a aceitação de alguém considerado apto “pelos bons princípios do Direito” não poderia acarretar qualquer descrédito à Ordem, sobretudo quando outros com maiores e mais notórios defeitos estavam já aprovados.

¹ *Ibidem*.

² *Ibidem*.

³ ANTT, *Registo Geral de Mercês, Ordens*, liv.3, fl.376v.

⁴ Veja-se a propósito deste parágrafo, Pedro António Albuquerque e Castro de Almeida Cardim, *O poder dos affectos - ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 2000.

4º - A constatação crítica da importância dada às *valias* no âmbito de redes clientelares e o modo como elas se articulavam no conjunto das malhas do poder. Aspectos nada despididos no contexto de prováveis casos de facilitismo ou inobservância intencional de certas normas de avaliação do perfil dos habilitandos.

Contudo, o distanciamento geográfico por si só de pouco serviria para alterar os pressupostos decorrentes da rejeição cristão-velha. A acção inquisitorial, por um lado, e o seu reflexo no inconsciente colectivo, por outro, continuariam a funcionar como condicionantes de uma plena integração social. A memória comum, no geral, encarregava-se de perpetuar manchas e infâmias. Foi o caso de Silvestre Pinheiro Morão¹, médico cristão-novo que, após ter visto morrer seu pai, num auto da fé em 1668, fugira para o Brasil, fixando-se no Recife. Corria o ano de 1675, quando este médico decidiu escrever para Lisboa queixando-se de lhe fazerem «várias descortesias, tratando-o mal com assobios e afrontas públicas, chamando-lhe sambenitado e, em razão de trazer o hábito penitencial, se não queriam curar com ele». Por esse facto padecia grandes necessidades, pedindo por isso para ser dispensado de trazer “carocha”, o que veio a conseguir ainda no mesmo ano². Nem no imenso Brasil tinha sossego enquanto estivesse com as vestes de penitência. Afinal, os códigos da passagem pelo Santo Ofício também eram reconhecidos do outro lado do Atlântico.

1.4. Clero e mestiçagem

No tocante ao *Novo Mundo*, a realidade poderia ter sido um tanto diferente da experienciada na América portuguesa, pois para esses territórios «por expresa prohibición de la Corona, no pasaron moros ni hebreos en ninguna de sus formas»³. A maior parte da historiografia sublinha esta «originalidade» da colonização espanhola: desde cedo, proibição de saída de colonos encarados como «perigos sociais» que poderiam contaminar os índios (considerados «vassalos/súbditos» de Castela). De acordo com a concepção jurídica castelhana, a lei considerava cristãos-novos todo aquele cujos antepassados, judeus ou muçulmanos, se tinham convertido ao cristianismo há menos de 200 anos, pelo que os judeus baptizados em 1492 só em 1692 teriam direito a emigrar para o Novo Mundo. Mesmo acreditando que isso tivesse sido possível, o que estará longe da realidade, tal facto pouco poderia contribuir para mudar a leitura social. Note-se que, pelo menos em teoria, também existiram limitações idênticas (ainda que na prática contraditórias), para os espaços de influência portuguesa.

¹ Diogo Barbosa Machado, *Biblioteca Lusitana*, Atlântida Editora, Coimbra, 1965, p. 681.

² ANTT, *Inquisição de Lisboa*, processos n. ºs 198 e 616.

³ Alfredo Iriarte, "Breve Historia de Bogotá", Colombia, Volumen I, Nº.2, Abril - Junio de 1995

De qualquer modo, aqueles que queriam passar às Índias de Castela tinham de demonstrar a sua pureza, independentemente da origem social ou geográfica, sobretudo após 1580¹. No entanto, «los más pudientes recurrieron a otros métodos no muy honestos como la adulteración de pruebas de limpieza de sangre, el soborno a funcionarios de la Casa de Contratación e incluso la compra de permisos falsificados de embarque, fáciles de adquirir en Sevilla»². Perante o crescendo de falsos testemunhos notado desde cedo, uma ordem régia de 1552 exigira que as autoridades locais expedissem um certificado onde constasse a origem dos cristãos-velhos. Como é óbvio, o centro político ibérico não ignorava o incumprimento das medidas restritivas no tocante à passagem para o Novo Mundo, tanto assim que em 1615, uma carta régia de 4 de Fevereiro, ordenava ao Desembargo do Paço que viesse aquilo que em consciência o Rei estava «obrigado a fazer sobre o que cabia repartir aos christaos novos que vivem nas Índias de Castella e Aragão, para o serviço que a nação delles me fez, pelo perdão geral que se lhes concedeu»³.

A existência de conversos nas Américas era uma realidade iniludível, pelo que seria natural que certos preconceitos acabassem por conseguir sobreviver às próprias descontinuidades culturais, para onde quer que os padrões sociais tivessem sido exportados.

Por sua vez, a existência do *outro* pressupunha uma leitura recheada de especificidades. O múnus religioso e o provimento de certos ofícios constituíram, nesse domínio, um pólo incontornável de tensões⁴.

O primeiro concílio provincial do México (1555), convocado pelo Arcebispo Alonso de Montúfar, vedou com clareza o exercício eclesiástico a «descendiente de padres o abuelos quemados o reconciliados o de linaje de moros». Da mesma forma todo aquele que «fuere mestizo, indio o mulato, y se hallare alguna de las sobredichas cosas, no sean admitidos»⁵.

¹ Era obrigatório proceder a informações de limpeza de sangue para efeito de passar ao Novo Mundo, fosse qual fosse a origem social e geográfica, a título de exemplo, dois casos distanciados cerca de um século: RAH, M-99, fº 55 a 62 [1564.06.05. Salinas de Añana, Información de la hidalguía y limpieza de sangre de Juan de Peralta y Salinas, vecino de Badajoz, que pretende pasar a Indias]; *Ibidem*, M-66, fº 50 a 81 [1655.02.30. Higuera la Real, Información, hecha a petición de Juan Martínez Correa, vecino de la Higuera la Real y natural de Mora (Portugal), sobre su limpieza de sangre, ya que está dispuesto a pasar a Indias con su mujer, Isabel Rodríguez Carretera, y con su hija, María Martínez Correa].

² Roger Pita Pico, «Aventuras y desventuras de extranjeros en las provincias de Cartagena y Santa Marta durante el periodo colonial», *Aguaita*, n.ºs 15/6, Diciembre 2006 – Junio 2007, disponível *on line* em: http://ocaribe.org/revista_aguaita/15_16/aguaita15_historia1.pdf. (consultado em 8 de Janeiro de 2009).

³ José Justino Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza... cit.* (1613-1619) anno de 1615, p. 114.

⁴ Para uma comparação entre o mundo hispânico e o espaço de influência portuguesa, é ainda de leitura útil, Charles Ralph Boxer, “The Problem of the Native Clergy in the Portuguese and Spanish Empires from the Sixteenth to the Eighteenth Centuries”, in G. J. Cuming (ed.) *The Mission of the Church and the Propagation of the Faith*, Cambridge, 1970.

⁵ «El primer concilio mexicano, cap. XLIV», in Pilar Martínez López-Cano (coord.), *Concilios provinciales mexicanos. Época colonial*, México, 2004, *apud* Magnus Lundberg, «El clero indígena en Hispanoamérica: de la legislación a la implementación y práctica eclesiástica», *Estudios de Historia Novohispana*, Volumen 38, enero-junio 2008, p.47.

Embora os indígenas estivessem neste contexto equiparados aos restantes conversos, não seria tanto por questões de sangue, mas por motivo da sua ainda frágil consistência no plano da fé católica. A proximidade temporal às suas raízes e crenças não cristãs constituía um factor de receio. O paganismo ancestral não desaparecera com a água do baptismo e isso era suficiente para os desacreditar em termos teológicos. O íntimo de cada índio albergava um idólatra, fosse por contumácia ou simples ignorância. Neste último pressuposto, reconhecia-se-lhes pouca capacidade intelectual e, portanto, uma total inépcia para adquirirem instrução mais profunda do que a rudimentar. Assim sendo teriam maior predisposição para trabalhos mecânicos, devendo por isso confinar-se a esse nicho de actividade. Mercê deste tipo de discurso justificativo insistia-se, como o franciscano Geronimo de Mendieta (1525-1604), que os indígenas careciam da autoridade necessária para a actividade sacerdotal¹. Este pensador, insuspeito de aversão aos nativos, não deixou de acentuar que «los índios no son Buenos para mandar ni regir, sino para ser mandados y regidos (...), no son para maestros sino para discípulos, ni para prelados sino para súbditos, y para esto - reconhecia o autor - [seriam] los mejores del mundo»². Ideias ambivalentes e de teor paternalista que no século XVIII ainda persistiam, ao ponto de ser antagonizada pela *Audiencia Real*, pelo Arcebispo de México e pelo *Consejo de Índias* a sugestão feita, em 1753, por um sacerdote indígena, don Julián Cirilo de Castilla Aquihualcatehuetle, para a fundação de um colégio vocacionado para a formação de clérigos nativos.

Contudo, deve-se notar que o Arcebispo Montúfar fora na sua juventude um protegido de Fray Diego de Deza, destituído do cargo de Inquisidor-geral pela forte repressão que desencadeara contra os conversos. Tal facto poderá ter deixado algumas marcas no carácter daquele prelado, que chegou a ser qualificador do Santo Ofício, e ficou conhecido pelo forte apego à ortodoxia e, paradoxalmente, aos bens materiais³. No entanto, segundo parece, o arcebispo terá pretendido impulsar a formação de um clero crioulo, como forma de reduzir o poder e influência dos franciscanos, congregação com a qual teve sérios desaguisados.

Não obstante, três décadas mais tarde o concílio episcopal, reunido em 1585 pelo sucessor de Montúfar, entendeu que «ni indios ni mestizos assi descendientes de indios como descendientes de moros ni tampoco mulatos en el primero grado»⁴ estariam habilitados para efeito de ordenação. O texto resul-

¹ Sobre o pensamento de Mendieta, cf. Luíz Estevam de Oliveira Fernandes, *Histórias de um silêncio. As leituras de Historia Eclesiástica Indiana de Frei Jerônimo de Mendieta*, Campinas, Universidade Estadual, 2004.

² Magdalena Chocano Mena, *La fortaleza docta. Elite letrada y dominación social en Mexico colonial (siglos XVI-XVII)*, Barcelona, Ediciones Bellaterra, 2000, p. 69.

³ Ethelia Ruiz Medrano, «Los negocios de un arzobispo: el caso de fray Alonso de Montúfar», *Estudios de Historia Novohispana*, N° 12, enero 1992, p. 66.

⁴ Veja-se sobre este tópico, José A Llaguno, SJ, *La personalidad jurídica del indio y el III Concilio Mexicano, 1585. Ensayo histórico-jurídico de los documentos originales*. México, 1963, p. 123; Juan Bautista Olaechea Labayen, «Los Concilios Provinciales de América y la ordenación sacerdotal de indios», *Revista Española de Derecho Canónico*, 24, (1968), pp. 489-514.

tante do conclave foi enviado à Cúria Romana e sofreu alterações que lhe alteraram o espírito inicial relativamente à questão nativa¹.

Todavia, só em novo conclave (1622)² é que, timidamente, se veio abrir a porta reconhecendo-se que tanto os mestiços como os indígenas poderiam ser ordenados, ainda que com todo o cuidado.

Já no Peru, a primeira assembleia conciliar, reunida em Lima no ano de 1552, aludiu apenas aos sacramentos a ministrar aos neófitos (baptismo, confissão e casamento) não se debruçando sobre o tópico da ordenação. Isso só viria a suceder em 1567, aquando do segundo capítulo diocesano. A posição dos presentes encontrou paralelo nas razões antes evocadas no México, com uma percepção negativa quanto à oportunidade de conferir ordens menores, ou outras, aos naturais. Assim sendo, proibiu-o expressamente. Ao que parece, para tal teria contribuído a concepção veiculada pelo influente teólogo jesuíta José de Acosta (1539-1600), autor de um manual de missionologia *De salute de indorum de procuranda* (1576), que traçou as linhas principais da actividade missionária no Novo Mundo³.

Os sínodos subsequentes pouco vieram alterar de concreto, quedando-se numa espécie de limbo, que nem interditava nem aceitava abertamente a ordenação. O panorama alterou-se com a abertura do *Colégio de San Luís*, em Quito (1594), onde espanhóis, indígenas e mestiços poderiam cursar estudos superiores. O facto de os naturais dominarem os idiomas falados localmente passou a ser entendido como uma mais-valia⁴, desde que convenientemente ancorada numa sólida preparação teológica. Antes disso, tal capacidade era apanágio dos clérigos hispânicos e entendida como seu «património intelectual», servindo de estímulo à evangelização⁵. Em resultado das progressivas alterações conceptuais, o panorama foi-se alterando e nos séculos XVII e XVIII há notícia de eclesiásticos indígenas com carreiras fulgurantes na província peruana, inclusive com assento em cabidos catedralícios⁶. Note-se que anteriormente estavam-lhes reservadas, apenas, paróquias rurais ou simples coadjutorias.

Por sua vez, em 1582, segundo se crê, o bispo de Santiago do Chile tinha procedido à ordenação de vários mestiços, a exemplo do também já praticado pelo arcebispo de Santa Fé de Bogotá⁷.

¹ Magnus Lundberg, «El clero indígena en Hispanoamérica...cit, p.50.

² Sobre este concílio veja-se Leticia Pérez Puente, «Dos proyectos postergados. El tercer concilio provincial mexicano y la secularización parroquial», *Estudios de Historia Novohispana*, Volumen 35, julio-diciembre 2006, pp. 17-45.

³ Claudio M. Burgaleta, S.J., *José de Acosta, S.J. (1540-1600): His Life and Thought*, Chicago, Loyola Press. 1999. Veja-se recensão por Jeffrey Klaiber, S.J., *The Catholic Historical Review*, 86.3 (2000), pp. 536-537.

⁴ Sobre a missão, línguas e cultura veja-se, para o caso franciscano, Ascensión Hernández de León-Portilla, «Fray Alonso de Molina y el proyecto indigenista de la Orden Seráfica», *Estudios de Historia Novohispana*, Volumen 36, enero-junio 2007, pp. 63-81.

⁵ Para um conhecimento detalhado desta temática veja-se Rodolfo Aguirre, «La demanda de clérigos 'lenguas' del arzobispado de México, 1700-1750», *Estudios de Historia Novohispana*, Volumen 36, enero-junio 2007, pp. 47 a 70.

⁶ Juan Bautista Olaechea Labayen, «Sacerdotes indios en América del Sur en el siglo XVIII», *Revista de Indias*, 26 (1969), pp. 371-391. Scarlett O'Phelan, «Ascender al estado eclesiástico, La ordenación de indios en Lima a mediados del siglo XVIII», Decoster, Jean-Jacques (ed.), *Incas e indios cristianos, Élités indígenas e identidades cristianas en los Andes coloniales*, Cuzco, 2002.

⁷ Alberto Lee López, ofm, «Clero indígena en el Arzobispado de Santa Fe en el siglo XVI», *Boletín de Historia e Antigüedades*, 50 (1963), pp. 3-86; Carlos M Mesa, omf, «La administración de los sacramentos en el Nuevo Reino de Granada», *Missionalia Hispanica*, 30 (1973), pp. 5-48, *apud* Magnus Lundberg, «El clero indígena en Hispanoamérica...cit, p. 53.

A província caribenha de Santo Domingo foi menos permissiva e no seu concílio de 1622/3 interditiu negros, mestiços e mulatos de receberem ordens sacras, ainda que contra a vontade de alguns dos prelados presentes¹.

Apesar da suspeição com que era encarada esta problemática, o número de nativos e crioulos ordenados foi crescendo ao longo do século XVII². Por um lado, devido a uma mudança conceptual, a que não terá sido alheio o consagrado jurista Juan de Solórzano Pereira (1575-1655), e a sua reverenciada obra *Politica Indiana* (1647), por outro, face a necessidades conjunturais que ditavam regras mais permeáveis. Contudo, o citado autor considerava que os mestiços e mulatos, sendo em sua maioria filhos ilegítimos, eram infames, tinham a mancha de cor e outros vícios mamados no leite³. O sangue continuava a patrocinar pensamentos transversais longe da linearidade e eivados de contradições. A mestiçagem não forjara ainda uma identidade própria, oscilando entre a noção de pertença *a*, e uma atipicidade decorrente de ser encarada como fenómeno biológico e não sócio-cultural. Incorria, também, numa condição jurídica no limiar da marginalidade, dado provir de relações geralmente extraconjugais e ilegítimas, conforme deduzido por tratadistas do calibre de Solórzano.

A década de noventa do século XVII, marcou um ponto de viragem inequívoco, com a Coroa de Castela a assumir abertamente a inclusão de naturais na actividade sacerdotal, bem como a sua admissão a ordens religiosas, universidades, cargos e honras⁴. Medidas sancionadas por *Cédula Real* de 1697 - reiterada em 1725 e 1766.

Surgiram então os primeiros seminários diocesanos no México, Honduras e Nicarágua, decretando-se que ¼ das becas existentes ficariam reservadas para estudantes nativos.

A cor do sangue subsumiu-se gradualmente como motivo de inibição face aos autóctones, talvez porque não fosse, de facto, o quesito mais valorado, ao contrário da firmeza e constância da Fé, essa sim reputada como essencial. Desta, os neófitos de origem mosaica e mourisca, parece nunca terem chegado a tomar posse efectiva, pelo menos na opinião comum. Por seu turno, os mestiços incorreram

¹ Hugo Eduardo Polanco Brito, «El concilio provincial de Santo Domingo y la ordenación de negros y indios», *Revista Española de Derecho Canónico*, 25 (1969), pp. 697-705. Scarlett O'Phelan, «Ascender al estado eclesiástico, La ordenación de indios en Lima a mediados del siglo XVIII», Decoster, Jean-Jacques (ed.), *Incas e indios cristianos, Élités indígenas e identidades cristianas en los Andes coloniales*, Cuzco, 2002.

² Para este tópico veja-se Juan Bautista Olaechea Labayen, «Opinión de los teólogos españoles sobre dar estudios mayores a los indios», *Anuario de Estudios Americanos*, 15 (1958), pp. 113-200; «La primera generación mestiza del clero», *Boletín de la Real Academia de Historia* 168 (1975), pp. 647-683; «Un recurso al rey de la primera generación mestiza del Perú. Ordenaciones sacerdotales», *Anuario de Estudios Americanos* 33 (1975); pp. 155-186 e por fim, para o século XVIII, «La Ilustración y el clero mestizo en América», *Missionalia Hispánica*, 33 (1976), pp. 165-180.

³ *Apud* Magdalena Chocano Mena, *La América colonial (1492 - 1763). Cultura y vida cotidiana*. Madrid, Editorial Síntesis, 2000, p. 107.

⁴ Juan Bautista Olaechea Labayen, «Las Universidades hispanas de América y el indio», *Anuario de Estudios Americanos*, 33 (1976), pp. 855-874.

numa depreciação pública, ao serem olhados como ameaça à ordem estabelecida, atribuindo-se-lhes defeitos de carácter e uma propensão para a desordem, imoralidade e vícios afins.

A forma como a limpeza de sangue era encarada no Novo Mundo decorria de um imaginário europeu herdado, onde a classificação social passava por critérios de fé e religiosidade. Contudo, a necessidade de configurar traços identitários próprios, a partir de tradições e conceitos pré-existentes, iria contribuir para alterar (e em alguns casos viciar) as regras do xadrez inter-étnico. Os aspectos salientes na desconfiança em que haviam incorrido os naturais para efeito de provimento eclesiástico contribuíram, também, para os excluir do grupo dos letrados, grande parte deles de formação religiosa. Contudo essa premissa escondia uma preocupação, intuída até por testemunhos coevos, que visava afastar das élites letradas todos aqueles cujos ascendentes tinham tido ocupações mecânicas. Evitava-se desse modo que inoportunas mobilidades ascencionais viessem subverter o equilíbrio existente, dada até a notoriedade do vínculo entre letrados de origem europeia e certas políticas burocráticas, já para não falar na disputa por mecenatos. O sangue serviria, assim, uma vez mais, como arma de controlo social e factor de disputa no campo do protagonismo, da influência e dos jogos de poder. Essa tendência manifestou-se em diversas conjunturas e contextos, até entre os próprios indígenas que se socorriam da metáfora sanguínea para inabilitar temporariamente (ou mesmo afastar) rivais durante períodos nevrálgicos como, por exemplo, a eleição de caciques¹. Os candidatos viam-se muitas vezes coagidos a ter de demonstrar a sua qualidade nativa perante acusações de mestiçagem ou mulatice, o que implicava custos e aborrecimentos que faziam lembrar os processos de inquirição europeus.

No Brasil e em África o acesso aos cargos para quem era natural daqueles territórios também não foi fácil. Em meados do século XVIII os lugares mais destacados ainda eram ocupados por reinóis e o mesmo sucedia em Macau. Neste território um alvará régio de 1689, relativo aos critérios de eleição de vereadores, veio impor que os cargos deveriam ser ocupados por «cristãos-velhos, portugueses de nação e geração». Duas décadas depois, em 1709, uma directiva de D. João V inibia os lugares de governança a todos aqueles que não fossem nobres. Tanto num caso como noutro, os princípios pelos quais se pautava o centro político adviriam mais da vontade de configurar um controlo efectivo da administração e de o dignificar com base em critérios de ordem simbólica e social, do que de uma intenção de marginalizar por razões de cor. Note-se que "chinos"², *japões* e indianos de castas nobres tinham um tratamento paritário em matéria de pureza, quer junto do Santo Ofício, quer perante outras

¹ Felipe Castro Gutiérrez, «Conflictos y fraudes electorales en Mexico colonial», *Journal of Iberian and Latin American Studies*, nº 4, 2, Dec.1998, pp. 41-68, *apud* idem, «Indeseables e indispensables: los vecinos españoles, mestizos y mulatos en los pueblos de índios de Michoacán», *Estudios de Historia Novohispana*, 25, julio-diciembre 2001, p.69.

² ANTT, HSO. Manuel, Mç.267, D.1848.

instituições. Isto mercê do interiorizar de um pressuposto que reconhecia nesses grupos uma limpeza implícita, dada a sua *natural* ausência de miscigenação com gente infecta.

A despeito de inúmeras variantes no modo como a limpeza de sangue de sangue foi entendida nos espaços ultramarinos, certos modelos europeus e formas de estar perante o *outro* foram decalcadas localmente de modo por vezes anacrônico. Tome-se apenas um exemplo para ilustrar a singularidade de alguns procedimentos, no caso o das confrarias de negros e pardos no Brasil colonial.

“Nesta irmandade se admitirão homens e mulheres brancos porém, não terão voto na irmandade, não se intrometerão nas suas determinações, não poderão ser eleitos para servirem na Mesa, e ainda que queiram a sua custa fazer alguma de nossas festas não rejeitaremos, porém a assistência ou presidência dela será de nossos oficiais pretos” - lia-se na Constituição 15^a do *Compromisso da Irmandade de N.Sra. do Rosário dos homens pretos da Freguesia de Sto. Antonio do Cabo, do Bispado de Pernambuco* (1767)¹. Esta confraria paritariamente servida por crioulos e *angolas* aceitava os brancos mas sujeitando-os a medidas restritivas. A exceção caberia ao ofício de tesoureiro por ser «de muita consideração na Irmandade, assim queremos que sirva sempre esta ocupação um homem branco», uma vez que os irmãos de cor seriam no seu conjunto analfabetos. Em regra todos estes grêmios confraternais eram muito procurados por negros e pardos e as irmandades «mais requisitadas e prestigiadas costumavam ser também as mais exigentes e seletivas quanto a quem admitiam como membro». A sua proliferação conheceria razoável incremento ao longo do século XVIII, congregando diversas etnias².

No tocante à Índia portuguesa existia no século XVII um número já significativo de convertidos exercendo ofícios «de importância intermédia na hierarquia do clero secular», ou até a dignidade de bispo *in partibus* como sucedeu com o brâmane Mateus de Castro³. O Arcebispo D. Aleixo de Menezes (1596-1609) nomeou padres indianos em várias paróquias de Goa, e na costa de Canará e Baçaim, além de ter designado como vigário geral para a Etiópia o goês Frei Melchior da Silva⁴. Atitude que

¹ Antonia Aparecida Quintão, *O significado das irmandades de pretos e pardos: O papel das mulheres*, in *O significado da Irmandade do Rosário dos Pretos de São Paulo*, Comemorações do Centenário da Igreja do Rosário dos Pretos de São Paulo. 2006. Texto disponível on-line em <http://lpp-uerj.net/olped/documentos/ppcor/0258.pdf>. (consultado em 09.03.09). Veja-se ainda da mesma autora «As irmandades de pretos e pardos em Pernambuco e no Rio de Janeiro na época de D. José I: Um estudo comparativo», in Maria Beatriz Nizza de Silva. (Org.), *Brasil: Colonização e Escravidão* (1^a ed.), Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2000, v. 1.

² «Em 1740 um grupo de africanos, originários de Moçambique, da Costa da Mina, da Ilha de São Tomé e de Cabo Verde, homens e mulheres, alguns libertos, outros escravos, solicitaram ao bispo D. Antonio de Guadalupe licença para instituírem a sua irmandade, sob a invocação de Santo Elesbão e Santa Efigênia», *apud idem, ibidem*.

³ Patrícia Souza de Faria, «Mateus de Castro: um bispo “brâmane” em busca da promoção social no império asiático português (século XVII)», REHB, Volume 9 - N° 2 - jul. - dez. 2007. No entanto o Patriarca da Etiópia, D. Afonso Mendes, costumava referir-se ao prelado asiático como «esse preto de rabo ao léu», o que configura uma clara atitude depreciativa face ao clero indígena, cf. C.H. Boxer, *A Igreja e a Expansão Ibérica (1440-1770)*, Lisboa, Ed. 70, 1981, p. 26.

⁴ Cónego F. X. Vaz, «Primeiros Clerigos Indios», *O Oriente Portuguez*, VI (1909), pp. 210-11.

não foi acompanhada pelo sucessor de D. Aleixo, o jerónimo Cristóvão de Sá e Lisboa (1610-22), da ordem jeronimita, jurou sobre o missal que jamais iria ordenar um único padre indígena¹.

A despeito da vontade do centro político de fazer substituir o clero regular pelo clero secular, não existiu uma política consistente de recrutamento ou «indigenização» eclesiástica. Contudo, o clero secular configurava maiores possibilidades de ingresso e progressão aos «naturais», ainda que a despeito da oposição dos regulares. Cite-se, por exemplo, a atitude dos franciscanos que, ciosos do seu protagonismo, não hesitaram em rotular os clérigos «pretos» como «mal inclinados, mal procedidos, lascivos, bêbados»², vendo nestes um ódio intrínseco a todos quantos tivessem pele branca. Com a fundação em Goa do Oratório de S. Filipe Nery, em 1682, foi facilitado o processo de integração dos naturais no clero regular. Factor que terá contribuído para o incremento do proselitismo religioso europeu.

3. “Que más vale un pigmeo de España que un gigante de Indias”³

«Que en todo caso mi sobrino, habiendo de venir, traiga probanza de quien es, de toda nuestra descendencia que venga bien probada, porque en esta tierra todos los que son límpios y no tienen mancha los tienen por nobles gentes y alcanzarán a ser hombres y casarán bien»

*Cartas privadas de emigrantes a Índias (1540-1616)*⁴

Como referiu Adolfo Carrasco Martínez, na sociedade espanhola (poderíamos alargar o conceito à Península ibérica, como um todo), existiu uma tendência para um estatismo que teria frustrado muitas expectativas de mobilidade social. «Por eso América (...) se convirtió en destino de algunos, asfixiados por las limitaciones de la sociedad peninsular». De acordo com essa percepção, acrescenta o mesmo autor, «La sociedad indiana en construcción parecía albergar opciones inéditas de medro basadas en los propios méritos que en España parecían ya olvidadas».

O pensamento do arcebispo de Mexico (expresso na epígrafe que abre a Parte III) parece enquadrar-se nesta perspectiva. Ao tom quase idílico usado pelo prelado não seria alheia a convicção, comum a muitos autores coevos, de se estar perante «una desnaturalización de los principios de la geometría social» e o de eclodir de uma nova ordem e justiça distributiva. Contudo, muitos dos modelos culturais

¹ Inês G. Zupanov, *O Império Oriental (1458-1665). «A Religião e as Religiões»*, 2001, p.26 (texto disponível on-line em: <http://www.ineszupanov.com/publications/HIST%D3RIA%20DA%20EXPANS%C3O%20PORTUGUESA%202001.pdf>. (consultado em 03.02.09)

² BNP, Códice 179 [Memórias e Documentos para a História Eclesiástica na Ásia (1728-1729), fls.75, 75v *apud* Teotónio R. de Souza, «O Padroado português do Oriente visto da Índia: instrumentalização política da religião», *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*, Ano VII, 2008, p. 420.

³ (Resposta de uma rapariga «al matrimonio que le imponían sus padres con un criollo conveniente») Mariquita Sánchez, *Recuerdos de Buenos Aires virreinal*, Buenos Aires, 1953, p. 59.

⁴ Enrique Otte, *Cartas privadas de emigrantes a Índias (1540-1616)*, Sevilha, Junta de Andalucía, 1988, carta 464, *apud* Isabel Testón Núñez e Rocío Sánchez Rubio, «Para hacer la raya enviamos un sobrino», in *Mezclado y sospechoso. Movilidad e identidades, España y América (siglos XVI-XVIII)*, Colóquio internacional, 29 a 31 de Maio de 2000 (Actas), Madrid, Casa de Velázquez, 2005, p. 105.

trazidos do Velho Mundo persistiram na sua essência. O leque de possibilidades de ascensão social e os fenómenos de capilaridade a ela associados alargaram-se a grupos, à partida destituídos de outros predicados que os credenciassem, mas cuja simples origem hispânica se converteu numa mais-valia. Esse fenómeno tornou-se evidente em múltiplas expressões do quotidiano, umas mais visíveis do que outras, em que o fixar de uma qualidade traduzia, não raras vezes, o reconhecimento de uma peninsularidade havida com o nascimento. Tal facto assumiu particular relevância no mercado conjugal, cuja permeabilidade à sugestão de expectativas naturais de acrescentamento reflectiu os interesses, e até as contradições, espelhados pelas sociedades que influenciaram o Novo Mundo.

Segundo Maria Imelda Ramírez, nos inícios da colonização, «como tendencia general los blancos españoles se negaban a comprometerse en matrimonio sacramental con las indígenas con las que convivían, por la aspiración a casarse con mujeres blancas y, para gozar de las ventajas que sacaban de las uniones poligónicas que, aprovecharon en su beneficio. Las costumbres ancestrales de las sociedades indígenas permitían la poligamia. Por lo demás, era común que las nativas no reclamaran el matrimonio ya que no incluían tal proyecto en sus horizontes mentales con el significado que se le otorgaba desde la moral castellana»¹. Por esse motivo as presenças femininas de cor branca teriam sido «muy apreciadas por los colonizadores de los primeros tiempos como depositarias del honor como valor, lo cual las hizo acceder al estatus de candidatas exclusivas para ser las esposas legítimas». Assim sendo, de acordo com a tese veiculada pela referida autora, essas mulheres «fueron transmisoras de la pureza de sangre requerida para la salvaguardia del sistema de privilegios y de la exclusión. Bajo su responsabilidad reposó la procreación de una prole legítima e incontaminada. Ya no en el sentido de la sangre de moros, herejes o judíos como en España, sino de, indios o de negros, etnias inferiorizadas durante la época colonial, no tanto por su fenotipo sino por lo que a el se asociaba, el pueblo ocupado en caso de los indios y, la esclavitud en el caso de los negros»². À luz desta percepção as diferenças radicavam num imaginário espartilhado por convenções decorrentes do modo como os grupos se integravam na sociedade, ou seja do lugar que lhes era atribuído, e não dos fenotipos em si. Essa visão, coadjuvada pela existência de outros conceitos, esses sim provenientes de uma leitura assente em alegadas características biológicas, ajudaram a moldar estruturas sociais e a criar modelos que acabaram por perpetuar tendências já antes esboçadas.

Para Naoki Yasumura a sociedade novohispana caminhou, sobretudo na segunda metade do século XVIII, para o impermeabilizar das fronteiras inter-étnicas. De acordo com a autora, «esa tendencia

¹ Maria Imelda Ramírez, *Las diferencias sociales y el género en la asistencia social de la capital del Nuevo Reino de Granada, siglos XVII y XVIII*, (Tesis para optar al título de Doctora en Historia de América) Universidad de Barcelona, Departamento de Antropología Social e Historia de América y África, 1998, p. 35.

² Idem, *ibidem*, p.37.

contribuiría a aumentar el número (...) de pleitos originados en torno a la pureza de sangre al momento de contraer matrimonio»¹. Yasumura corrobora esse facto com alguns exemplos - nos quais ficou patente o recurso à esfera jurídica como forma de provar limpeza, ou de obstar a uniões entendidas como desiguais -, e interroga-se sobre os porquês dessa alegada impermiabilização racial. As explicações prováveis, segundo a mesma fonte, oscilam entre uma espécie de tomada de consciência das elites de origem espanhola «y su concomitante miedo a tener sangre mixta» e a hipótese formulada por Patricia Seed que aponta certos factores socioeconómicos e «una correlación entre la tendencia en cuestión y la política impulsada por la corona española con miras a disuadir el matrimonio entre desiguales», expressa numa *Real Pragmática* de 1778².

Serge Gruzinski, por seu turno, cingindo-se ao mesmo espaço geográfico e cultural, aponta a influência dos modelos importados da Europa, por oposição a tradições seguidas localmente pela maioria da população, em especial pelos grupos subalternos³. De qualquer forma, e independentemente das explicações, importará acentuar como fenómeno socialmente significativo que «el cambio de identidad seguía la dirección del negro o indio al mestizo, del mestizo al español». A propensão para enfatizar os valores herdados da Europa, como o apego às raízes genealógicas hispânicas ou ao fixar de certas taxinomias nobilitantes, repercutiu-se no modo de encarar os casamentos e os parentescos. Estes serviram, em muitos casos, de atributos para o defenição do estatuto jurídico, social e económico de grupos nos quais, apesar de não estar ausente a mistura de sangues, era sentido o fascínio pela fixação de regras estamentais hierarquizadas. Paradoxalmente estava-se, no fundo, a decalcar - e com isso a fazer perdurar - modelos organizacionais cuja existência fora questionada. Afinal, o reconhecer dessa realidade havia levado a que, no início do período colonial, se procurassem outros critérios de enunciação social e estivera na génese do (re) configurar das sociedades indiáticas nascidas do Império castelhano. O "caldeirão" multi-étnico não escapou imune ao imaginário nem às iniciativas destinadas ao controlo das suas fronteiras.

¹ Naoki Yasumura, «El imperio español como espacio de intersecciones: algunas consideraciones sobre los mestizajes culturales y “lo político” en el México del siglo XVIII», *Estudios de Historia Novohispana*, 32, enero-junio 2005, p.51.

² P. Seed, *To Love, Honor, and Obey in Colonial Mexico: Conflicts over Marriage Choice, 1574-1821*, Stanford, Stanford University Press, 1988, Chap. 13, *apud idem, ibidem*.

³ Serge Gruzinski, “La ciudad mestiza y los mestizajes de la vida intelectual: el caso de la ciudad de México, 1560-1640”, in Clara García y Ramos Medina (coordinadores), *Ciudades mestizas: Intercambios en la expansión occidental, siglos XVI a XIX*, México, Centro de Estudios de Historia de México, 2001, pp. 201-220.

Conclusão

«*El misterio tiene siempre un reducto final que se resiste a los ataques de la investigación*».

Gregório de Marañon

Neste longo inquérito não se pretendeu ser exaustivo, mas nunca se quis simplificar a realidade complexa da limpeza de sangue. Traduzir as suas múltiplas implicações e enredos foi sempre o objetivo.

Porque as redes de sociabilidade teceram malhas cúmplices e alimentaram focos de clientelismo tornou-se imperativo proceder a levantamentos de índole prosopográfica que pudessem ajudar a entender melhor a verdadeira dimensão deste fenómeno e o seu exacto alcance social. Nesse sentido, teve-se presente que o clientelismo seria apenas uma das muitas formas de relacionamento entre desiguais, no entanto relevante dada a sua condição de vínculo vertical e por, às vezes, propiciar um anacrónico inverter de situações quando o elo mais forte passava a dependente do elo mais fraco. Esse facto expôs a imprevisibilidade de certas lógicas de domínio. Bastará recordar as inquirições realizadas à Universidade de Coimbra na 1ª década do século XVII, para se perceber o carácter precário e inesperado que aquelas podiam ter.

Todo este conjunto de circunstâncias, permitiu, segundo se crê, estabelecer conexões entre as elites e as capas inferiores da sociedade e ajudou a diversificar horizontes. Procurou-se, assim, evitar o espectro redutor de uma sobreposição entre duas expressões chave: *Santo Ofício e limpeza de sangue* que, esgotando-se em si mesma, tornar-se-ia manifestamente insuficiente para definir uma realidade cuja dinâmica deveria ser, também, amplamente procurada em vários quadrantes. Até porque esse tipo de relacionamentos pressupunha *diferença* mas não *distância* social. Contudo, reteve-se, igualmente, a necessidade de não descurar os vínculos horizontais, caso dos estabelecidos entre os grupos privilegiados dos colégios maiores, em especial de S. Pedro e S. Paulo, de Coimbra, com vista a estabelecer a importância de certas afinidades na evolução das carreiras, até porque as empatias e fidelidades não foram imutáveis. Uma e outras estavam sempre sujeitas a variações ao longo de uma vida e esta, por seu turno, podia conter vários percursos com interesses antagónicos ou pelo menos divergentes. No entanto dever-se-á notar que apesar de uma aparente inconstância nesse campo, os mecanismos de actuação das redes sociais mantiveram-se mais coesos face a um modelo. O que mudava eram os contextos e os actores. Essa noção permitiu o esboçar de linhas de pesquisa visando a construção de tramas identitárias, clientelares, de parentesco e de cumplicidade social, nas quais o elemento genealógico ao assumir-se como relevante parece, por si só, legitimar a acuidade deste *topos* no plano analítico e

o enfoque que teve. Isto, porque tornou-se também notório que o fluir de saberes entre as instituições, e a articulação destas com a sua componente humana, extravasava o simples alcance de mera coincidência¹. Para aplicar um método indutivo na análise micro-social, ou seja, para construir o conjunto de argumentos a partir dos dados empíricos que permitissem individualizar os casos, e incorporar a diversidade, a variação e a dispersão como categorias analíticas, tornou-se fundamental ampliar a gama de fontes a consultar. O que explica o recurso frequente a registos genealógicos, actos notariais e mesmo a núcleos epistolares sempre que tal foi possível, bem como a profusão de exemplos, na aparência quase excessivos, com que se procurou corroborar certas asserções. De tudo resultou um edifício teórico/demonstrativo, decerto não isento de defeitos, mas que permitirá esboçar um conjunto final de ideias e, talvez, relançar o debate sobre os estatutos de pureza em moldes menos conformes com alguns dos mitos criados em seu torno.

Os mecanismos de exclusão por via do sangue - nos quais podemos integrar os estatutos ibéricos de pureza – não constituíram uma singularidade peninsular, como pretendeu certa historiografia. Pelo contrário, estiveram presentes em vários contextos culturais de diferentes espaços geográficos² e tiveram um precedente conceptual longínquo. Contudo, os imaginários em volta dos critérios de definição do sangue ativeram-se mais aos procedimentos seguidos pelos tribunais das Coroas de Portugal e Castela (sobretudo o Santo Ofício e os conselhos das ordens militares), em particular durante a Monarquia Católica. Equivaleu este a uma fase de avanços e recuos que acabaria por conduzir à consolidação dos mesmos nas duas Coroas ibéricas.

A ressonância da actividade dos tribunais que qualificavam a honra na longa duração (sécls. XVI-XVIII) alimentou inumeráveis polémicas, incendiou discursos e propagou-se como um rastilho a diversos sectores. Do espectro da sua pressentida influência originou-se o mito de que a Inquisição fora a grande responsável por critérios discriminatórios em volta do sangue, por questões meramente confessionais. No entanto, como se procurou demonstrar, não foram nem o Santo Ofício, nem a Mesa da Consciência ou o *Consejo de las Órdenes* os propulsores de uma dinâmica que, afinal, lhes era anterior. Terão talvez, sido *a posteriori* um elemento estruturante, dado o impacto que as suas decisões tiveram na sociedade coeva.

¹ Tópico que viria a estar na origem de uma comunicação feita de parceria com Fernanda Olival, e apresentada ao XXVI congresso da APHES, nos Açores, em 2006, sob o título “Entre a Consciência e o Santo Ofício (1641-1750): que troca de saberes? Notas para o seu estudo”.

² Para além de outros exemplos citados, veja-se também A. Deyver, *Le sang épuré. Les préjugés de race chez les gentilshommes français de l'ancien Régime (1560-1720)*, Bruxelles, 1973 e A. Jouanna, *Ordre Social: Mythes et hiérarchies dans la France du XVI e siècle*, Paris, Hachette, 1977.

De qualquer modo, limpeza de sangue e contaminação constituíam de há muito pedras de toque no tecer de uma conflituosidade, latente ou abertamente declarada (consoante as épocas), em torno da cultura nobiliárquica e do fixar da honra e da qualidade social, em diferentes sociedades. Tais contendas atravessaram também a sociedade peninsular de montante a jusante, influenciados por pensadores, teólogos e tratadistas que, face a uma tradição mosaica e muçulmana anterior, sentiram-se compelidos a veicular ortodoxia e fidelidade à doutrina católica, sobretudo após o concílio Tridentino. A percepção de uma alegada constância na heresia ou o efeito nefasto de uma presença conversa, traduzida em criptojudáismo e marranismo, afectou a auto-representação da(s) comunidade(s) ibérica(s). Factor que se traduziu em desconfiança e cepticismo não só perante o elemento confesso como em relação à sociedade no seu todo, mercê de um olhar apreensivo determinado em exercer uma vigilância rigorosa que pudesse evitar a propagação de contágio herético.

O confronto disseminou-se por diferentes áreas e passou por noções doutrinárias que marcaram a própria linguagem através de dicotomias bem precisas, que afectaram os diferentes actores sociais. Era-se cristão-velho ou converso, puro ou impuro, tal como rico ou pobre, fidalgo ou plebeu.

No entanto, a linearidade nessa matéria decorria mais de um imaginário construído do que do real. Os equívocos sucederam-se e perpetuaram noções de enquistamento e até de casta, desmentidas na prática por uma capilaridade que veio impor a necessidade de acautelar patrimónios imateriais e de procurar taxinomias mais rígidas para classificar e rotular o *outro*. Lançar famas de converso constituiu, sobretudo ao longo dos séculos XVI e XVII, um dos meios recorrentes de desonrar terceiros. Macular e vituperar tornaram-se mecanismos defensivos ou de combate poderosos e, em alguns casos, fortemente conotados com realidades locais em que a infâmia se tornava consubstancial à própria existência da comunidade. O vocabulário *Moderno* criou, desse modo, geografias incriminatórias, roteiros de exclusão e estabeleceu conexões entre *manchas* e apelidos familiares.

Contudo, onde o debate adquiriu maior expressividade estratégica foi nos grupos médios da nobreza e em meios universitários, sobretudo no âmbito dos colégios maiores carecidos de atestar uma mais-valia social, que os pudesse configurar como verdadeiros trampolins para os aparelhos administrativos dos centros políticos Ibéricos. O que de facto veio a suceder. Terá sido esse, aliás, o grande momento de viragem no historial do apuramento da honra e da qualidade.

Pertencer aos grupos privilegiados significava, por um lado, deter um argumento de afirmação pública, por outro, possuir uma arma contra aqueles que, oriundos de sectores intercalares, também queriam singrar. O sangue adquiriu força simbólica e animou pendências centradas na defesa da honra, agitou pleitos sucessórios e alimentou discórdias linhagísticas. Ser-se nobre não chegava. Era preciso ter uma limpeza em conformidade e referendada pela opinião comum. A questão perpetuou-se, ao lon-

go de séculos, alimentada pelas suas próprias contradições e pela vontade inequívoca de aparentar fidalguia e pureza que tomou de assalto todos os grupos sociais ibéricos. Ninguém escapou a uma influência, em certas épocas avassaladora, cuja sombra se projectou nos espaços ultramarinos dos impérios peninsulares, embora revestida de especificidades e particularismos inerentes a um "melting pot" cultural e étnico.

Os inconvenientes de um modelo de sociedade assente em premissas embaraçosas e condicionantes constituiu um óbice, ainda que transponível, para muitas aspirações e um estorvo para estratégias de mobilidade ascendente individuais ou de parentelas. A nota de infâmia que flagelou inúmeros grupos familiares e afins serviu, de modo contraditório, vários objectivos, na sua maioria tutelados por imagens sociais auto-construídas e representadas. Como resumiu Caro Baroja, «las averiguaciones sobre limpieza, etc., estaban sometidas a un casuismo típicamente hispánico: es decir, que trás la rigidez de la ley general se oculta la excepción, el favor o el disfavor, la antipatia o la simpatía, el interés»¹.

De facto, não obstante a ideia de intransigência dos tribunais em matéria de pureza de sangue, veiculada por alguma historiografia, o correr das habilitações, tanto para as ordens militares como para o Santo Ofício ou ainda em sede de outros organismos (caso do Desembargo do Paço, em Portugal), revela que *cada caso era um caso*. O seu desfecho dependia de um naipe de situações conjunturais que convergiam ou - na pior das hipóteses para os pretendentes - divergiam, garantindo o sucesso ou insucesso das petições. Nem sempre as respostas encontradas foram idênticas para o mesmo tipo de problemas. Os procedimentos variavam, também, em função do perfil dos habilitandos. Enquanto muitos destes, tidos como problemáticos, iniciavam o seu "branqueamento" genealógico através da Mesa da Consciência (porque não tinham dúvidas sobre a sua limpeza de ofícios) só depois se atrevendo a afrontar o Santo Ofício, outros faziam, precisamente, o inverso (porque se sentiam mais seguros da sua pureza de sangue). Noutras franjas sociais preferia-se aparentar limpeza de um modo mais contido nos riscos, recorrendo a institutos confraternais que, a seu modo e com a eficácia possível, também configuravam honra e, sobretudo ajudavam a publicitá-la. Era uma estratégia seguida em particular por quem possuía avoengos, de alguma forma murmurados, nem que fosse por delitos de fé. A tendência geral seria, de facto, meter num mesmo saco aqueles que tinham sangue "infecto" e os suspeitos de possuírem ascendência infame por questões de heresia. Objectivamente, de acordo com as normativas, tanto inquisitoriais como de instituições que praticavam estatutos de limpeza, os impedimentos num e noutro caso seriam evidentes. Ainda que alguma tratadística assentasse no pressuposto claro de que fé e sangue não eram uma mesma coisa, logo não deveriam ser tratadas como tal pelos tribunais e pelas

¹ Julio Caro Baroja, *Los Judios en la España Moderna y Contemporanea*, tomo 2º, Madrid, Arion, 1962, p.367.

Leis¹. Contudo, socialmente, consideravam-se todos eles inábeis e isso bastava para atribuir uma imagem pública logo rotulada pelo vulgo.

O pormenor que poderia fazer a diferença, em termos de defesa da honra – o sangue –, submergia sob o peso da recusa. Da (con) fusão conceptual daí resultante era difícil sair-se, especialmente quanto mais longe no tempo estivesse o motivo que lhe dera origem. O passado tornava-se difuso relativamente à causa da inabilidade mas tendia a manter presentes as consequências. Não era fácil alguém livrar-se dele. Não seria por acaso que a eficácia organizativa do arquivo do Santo Ofício traduzia-se em poder no confronto desta instituição com outros tribunais da honra. O passado, o presente e o futuro estavam ali consignados e facilmente recuperáveis, criando ameaças mas também estratégias defensivas.

Apesar do rigor praticado e do grande temor que a Inquisição incutiu, a análise de largas centenas de habilitações permite um olhar mais complexo sobre estas realidades. Uma hábil inserção em meios sociais reputados ou a existência de cumplicidades tecidas em torno de interesses comuns eram, em muitas situações de aperto, fundamentais para o sucesso das provas ante as magistraturas que apuravam a honra. Os contextos e períodos cronológicos que enquadraram o tópico da pureza contribuíram para tornar a questão mais difusa e dificultam, por vezes, a percepção dos ritmos. Se o estatuto de limpeza de sangue nunca constituiu lei geral, já os critérios que lhe andaram subjacentes conheceram uma multiplicidade de leituras e arranjos conceptuais que serviram para perpetuar ilusões, logros e uma (in)definição, ocasionalmente, quase paródica. Em parte devido ao próprio “sistema”. Este, na expectativa de perpetuar certos princípios e de os fazer respeitar, acabava, paradoxalmente, por alimentar os ardis dos habilitandos, quer através de expedientes imaginativos, quer por uma hábil gestão dos mecanismos normativos, caso das habilitações feitas com *Pátria comum*.

A propósito deste recurso legal, embora conhecido da historiografia, convirá deixar breve nota, uma vez que estabeleceu uma conexão directa com o tema da limpeza de sangue. Tal subterfúgio possibilitava requerer a instrução de inquirições para hábitos de ordens militares ou para o Santo Ofício em localidade diferente daquela de onde se era natural, a título de *Pátria Comum*. Artifício amplamente aproveitado para matizar eventuais impedimentos ou dirimir dificuldades. De tal modo que a suspeita instalara-se e constituía, ela própria, um mecanismo eficaz para obstaculizar certas candidaturas ou,

¹ Caso do tratado *De Sanguinis Puritate & Nobilitate probanda, secundum Statuta S. Officii Inquisitionis*, referido em RAH, X-54 [vários sobre limpeza y nobleza], fl. 300 e ss. De acordo com este e outros textos e definições, para se ser herege, era necessário que antes se tivesse sido cristão, pois a heresia era delito de baptizados. De maneira que não deixavam de ser cristãos os hereges, nem de serem cristãos-velhos eles e seus descendentes se verdadeiramente o eram antes de pecar contra a fé católica, ou seja, aqueles que se tinham apartado dela depois de a haverem recebido. O autor lembrava, judiciosamente, que uma coisa era ser *judeu, mouro, apóstata, converso* ou *tornado* e outra *herege*, pois se tais conceitos fossem iguais não haveria necessidade de os distinguir a todos com diferentes vocábulos. Exemplificava dizendo que se um nobre cristão-velho tivesse judaizado e depois tornasse à fé católica, os seus descendentes seriam julgados segundo o estatuto de hereges e não sob o de judeus ou conversos.

pelo menos um meio de denegrir a honra de terceiros, atrasando as diligências e os almejados despachos. Na 2ª metade do século XVII chegou-se mesmo a ordenar que não se voltassem a fazer habilitações por *Patria comum* em Madrid¹.

As incongruências das entidades responsáveis pelas habilitações e os desvios regimentais patrocinados pelos centros políticos, bem como a atenção com que seriam seguidos muitos processos, ensinavam os candidatos ou os seus procuradores a explorar fragilidades da forma mais eficaz que lhes era possível. As instituições podiam esforçar-se por disciplinar, mas a sociedade “sabia” como jogar com elas. Estas duas entidades não se situavam em barreiras opostas; inter-relacionavam-se, porosamente. As referidas práticas de recriação serviram para subverter os mecanismos legais e tiveram grande ressonância no ânimo de gente que pugnava pela consagração, ou visibilidade, da limpeza do seu sangue. Mostravam, de igual, o grau de conhecimento perspicaz que se instalara, não só relativamente às rotinas dos tribunais como aos esconsos de leis, normativas e meios de obter dispensas. Enquanto muitas das petições e memoriais/ requerimentos apresentadas pelas partes configuravam quadros fantasiosos, outras nem sequer primavam pela originalidade, mas talvez residisse nisso a sua força. É que, no fundo, provinham de tácticas já antes ensaiadas e bem sucedidas. Assim, o factor insistência, proporcional ao grau de alheamento evidenciado em certos momentos pelos tribunais por onde transitavam as diligências, parece ter contribuído para o sucesso de muitas pretensões dúbias. Contudo, tais evidências apenas configuram um ângulo do problema.

Relativamente a Portugal, haverá que sublinhá-lo, a Mesa da Consciência quando observada em paridade com o Santo Ofício nunca veio a alcançar uma reputação sólida, ao invés do que sucedia em Castela, onde o *Consejo de las Órdenes* pontificava na matéria. Ainda que, pela estreita malha deste último, lograsse escapar gente menos reputada na sua limpeza e sucumbisse, também ele, à vertigem de interesses, conluios e nepotismo grassante nas malhas de outras instituições. Contudo, em território português, o tribunal das ordens não atingiu estatuto semelhante; viu, frequentemente, depreciada a estima pública com que supostamente deveria ser tratado. Além de se ter subalternizado não raras vezes ao aparelho inquisitorial, ele próprio um bastião com brechas, mas conotado com uma imagem de maior rigidez e intransigência. “[O justificante] sempre fora bem reputado no sangue tanto assim que é familiar do Santo Ofício”, lembrava-se, não por acaso, na Mesa da Consciência por ocasião de certa diligência para o hábito de Cristo². E esta era uma justificação usual, produzida pelos próprios deputados da Mesa.

As pontes de comunicação entre essas duas instituições foram intensas, quer por lógicas de rede como pelo facto de terem existido bastantes magistrados com carreira comum.

¹ AHN, *Inquisición*, Lib. 321, fl. 73v.

² ANTT, HOC, Letra A, Mç. 30, doc. 3 - Habilitação de António Rodrigues Lisboa Giraldes, cerca de 1768.

O Santo Ofício, por seu turno, procurou, a todo o custo, proteger uma imagem auto-construída, inculcada a partir do seu interior e projectada na opinião comum. Traduzia infalibilidade e rigor. Sempre que lhe foi possível a Inquisição tentou adiar decisões sobre a pureza dos seus habilitandos, caso os referidos processos decorressem em paralelo com os de outras instituições - especialmente com os da Mesa da Consciência -, no intuito de prevenir, ou precaver-se contra uma hipotética desautorização. Os exemplos conhecidos de candidatos avaliados simultaneamente pelos dois tribunais, mesmo que sujeitos a desfase temporal, revelavam não apenas o resguardo do Santo Ofício em matéria de atribuição e reconhecimento de pureza, como também a fragilidade da Mesa da Consciência face a pressões externas e mesmo internas.

A crença na fiabilidade dos processos de inquirição ordenados pelos inquisidores e um certo temor geral pesaram no ânimo de muitas testemunhas. Nesse sentido, chegavam, ocasionalmente, a sobrepor-se a outros critérios de verdade e levaram a retratar-se quem, por clientelismo ou compadrio, tinha falseado depoimentos anteriormente feitos junto de outros tribunais. No entanto, haverá que ter em conta que o receio que o Santo Ofício infundia em muitos espíritos, nem sempre compeliu os faltosos a reconsiderar. Tal como não evitou que se congeminassem meios de o enganar, ainda que com resultados longe do optimismo de quem os concebia.

O aparelho inquisitorial não conseguiu também escapar, acidental ou conscientemente, ao ónus de influências de toda a ordem. O peso das redes oriundas dos colégios maiores projectava-se numa área muito ampla, algures entre a interferência e o predomínio, consoante as épocas. Esse ascendente pautaria, em parte, os ritmos do Santo Ofício no tocante ao apurar da cristã-velhice e ajudará a explicar o porquê de inúmeras contradições. Contudo, não poderá prefigurar-se como motivo único mas apenas como um elo mais numa cadeia tão desconcertante como incongruente e paradoxal.

Observando-se de perto o modo de actuar da Inquisição, em períodos específicos da sua actividade, é possível detectar fortes indícios de permeabilidade e facilitismo, quer para a admissão de figuras do topo da sua hierarquia (sobretudo na 2ª década do século XVII), como para aprovar simples familiares. Situação que se tornará mais notória à medida que nos aproximamos do termo da primeira metade do século XVIII findo já o período de maior incidência do *puritanismo* (1670-1720), ou seja o de um apego mais exacerbado à limpeza de sangue, altura em que a concessão de familiaturas atingiu praticamente os seis milhares e meio. Já para os cinco decénios seguintes (1721-1770) a entrega desse tipo de insígnias aumentou mais de 1/3, ultrapassando a fasquia dos oito milhares e meio de cartas¹. Contudo, as provas de limpeza de sangue foram progressivamente perdendo protagonismo enquanto factores instrumentais na estruturação da sociedade estamental. Tendência que se verificara em Castela já em

¹ José Veiga Torres, «Da repressão religiosa para a promoção social: a Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 40, Outubro 1994, pp. 109-135.

finais do século XVII, em parte devido à política de Olivares. Aliás, um memorial anónimo, datado de 1654, avisava contra o laxismo de «permitir que descendientes de judíos sean ministros de la Inquisición», pois disso «se siguen muchos daños porque los demás que son cristianos viejos y saben la infección de los que entran (...) se sienten deshonrados de que se originan disgustos, confusión y parcialidade n el ministerio del Santo Oficio y en las materias de fe»¹. No entanto, como se viu, tal circunstância não significou nem um decréscimo na realização deste tipo de provas nem tão pouco uma diminuição dos corpos que as exigiam ou sequer um apertar de filtro no apuramento da pureza. Apenas se assistiu a uma certa mudança de paradigma em que as provanças se reformularam a partir do interior, conventendo-se num modo de aceder a honras no qual o facto de poder ter sangue infecto passou a constituir um factor de discriminação muito menos acentuado. Como bem concluiu J. Guillamón ao referir este tópico, o conceito de honra tinha sofrido uma mudança considerável². Na verdade quase poderíamos dizer que o *vertebrar* da Fé foi, paulatinamente, cedendo lugar a um *vertebramento* social.

Além disto, a defesa de um certo imaginário não significava que a estruturas inquisitoriais fossem imóveis. A rigidez das convicções propaladas pelas normativas, relativamente à qualidade do sangue, nem sempre tinha correspondência prática. Esta podia ser objecto de manipulações diversas, sem todavia abdicar de um formato hirto, distante e severo, aparentemente impoluto, detectável nas entrelinhas de muitas interlocutórias de deputados do Santo Ofício e mesmo na correspondência do Conselho Geral. No entanto, os jogos de bastidores vividos nos meandros inquisitoriais espelhavam uma realidade bem mais intrincada e difusa, expressa no tópico da mobilidade social ascendente.

O processo de acrescentamento desejado por largas franjas populacionais (fossem de matriz rural ou urbana) seria indissociável do debate em torno da pureza. Se as formas de ascensão foram crescendo quase à medida das aspirações, nalguns casos de forma tida como desmesurada, a tendência foi romper gradualmente com certos arcaísmos da limpeza de *sangue*, enquanto metáfora de *status* nobilitante. O valor dado à murmuração e ao rumorejar foi um dos princípios que tendeu a sucumbir ao longo do século XVIII, sobretudo na 2ª metade. As vias de reconhecimento e estima reflectiam novos paradigmas decorrentes da riqueza (até mesmo para linhagens conversas)³, do prestígio e influência local (granjeados nos palcos municipais e/ou nos postos de milícias), da frequência universitária, do enobrecimento de juristas e letrados, de políticas matrimoniais bem sucedidas, ou até das múltiplas formas de socialização (formal e informal) logradas, por exemplo, a partir de institutos confraternais. Todos estes meios potenciavam relacionamentos na orla das elites e constituíam um passo para o fomentar de redes

¹ AHN, *Inquisición*, Lib. 469 fls. 676r a 679r [Memorial anónimo dirigido al Rey sobre la limpieza de pretendientes al cargo del Santo Oficio].

² Javier Guillamón, *Honor y honra en la España del siglo XVIII*, Madrid, Universidad Complutense, 1981.

³ A título de exemplo, entre varios possíveis, veja-se Carmen Sanz Ayán, «Blasones son Escudos: el Ascenso Económico y Social de un Asentista del Rey en el siglo XVII, Bentura Donis», *Cuadernos de Historia Moderna*, 20, 1998, pp. 33-57.

e o agenciar de cumplicidades. Tudo em consonância com uma vontade de integração a que não era alheio um mimetismo cultural e uma crescente osmose. Neste contexto seria notório o impacto da arte de manipular o *sangue*, enquanto argumento de creditação ou de inabilidade, consoante os interesses pendentes. O que, em última análise traduzirá uma realidade social bem diferente daquela que tradicionalmente se quis ver no quadro de habilitandos das instituições e de quantos passaram pelos tribunais que qualificavam a honra. Mesmo num patamar mais elevado, porém com “esqueletos no armário”, o recurso a instituições de foro nobiliário (caso das *Reales Maestranzas* em Espanha), serviu para o sucesso de ardis criados para valorizar um *ethos* aristocrático em detrimento de uma pureza de sangue difícil de comprovar. Como exemplificou Enrique Soria a propósito da maestranza granadina, na qual grande parte dos nobilíssimos maestrantes seiscentistas tinha antecedentes conversos. «Y no precisamente de moriscos, más aceptables para los cánones de la época, sino hebraicos»¹, precisa o autor.

De facto, essa tendencia de desvalorização dos impedimentos conheceu maior amplitude para o defeito de mourisque e de mulatice. A imprecisão das origens e a cor (mais ou menos visível) do tom de pele eram recorrente branqueadas, mesmo que a despeito do olhar arguto de uma ou outra testemunha que teimava em corroborar a nota com certos sinais físicos. Estes últimos passavam pela existência de cabelo crespo, «chateza do nariz» ou por «beiços grossos» tidos como prova de sangue impuro. Contudo, na ausência de dados irrefutáveis que confirmassem a suspeita e não existindo outros factores que desqualificassem as candidaturas, tais características eram alvo de uma indiferença generalizada por parte dos tribunais. No caso do Santo Ofício português os grupos mouriscos e mulatos foram notoriamente os menos castigados pela rejeição. A ascendência mosaica prefigurava-se como a mais lesiva e afrontosa, em parte por se lhe creditar maior capacidade de proliferação. Mesmo essa, no entanto, foi-se diluindo ao peso de outros interesses periféricos.

Então, face a tudo quanto fica dito, será legítimo inquirir que sentido faria manter-se a inflexibilidade em torno dos estatutos de pureza? Por paradoxal que pareça, o sistema que empurrava cada vez mais a mácula de nascimento para fora dos padrões aferidores de estima social, seria também o grande responsável pela sua continuidade. Muitos conflitos e rivalidades eram regulados à custa disso, fosse no capítulo dos institutos vinculares, fosse no contexto das magistraturas municipais, para citar apenas dois exemplos recorrentes. O último dos quais podia até reflectir dinâmicas tardias de carácter legitimador, como foi o caso dos *Estatutos municipales de Nobleza y Limpieza de Sangre*, em Granada, sancionados pela Coroa de Espanha em 1739². Para se entender o porquê da longevidade dos critérios de pureza, haverá que ter presente esta aparente contradição. A entrada de *outras gentes* nas fileiras dos

¹ «Ascenso social y legitimación en la Granada Moderna: La Real Maestranza de Caballería»... cit. p. 177.

² Enrique Soria Mesa, «Los Estatutos Municipales de Limpieza de Sangre. Una Revisión Crítica», in Congreso Internacional *L'Empire Hispanique, Institutions, Réseaux, Cultures Politiques (XVIe-XVIIIe Siècle)*, Paris, 7 a 9 Dezembro, 2000, *apud idem, ibidem*, p. 179.

alegadamente bem-nascidos (leia-se dos *puros*) ao invés de desequilibrar a ordem social acabou por reforçá-la na sua essência. Quem chegava trazia normalmente duas preocupações: primeiro, a de consolidar o lugar que atingira apagando os vestígios de um passado menos conveniente; segundo, a de, em parte por insegurança¹, obstaculizar o acesso de quem vinha na sua pegada, a menos que fosse seu parente (pela via aprovada) ou adjuvante.

A própria Inquisição via-se reforçada através desta nova tendência alargando ou confirmando a sua influência em diversas áreas, ainda que a custo de interiorizar conflitos tecidos por grupos cuja defesa se via compelida a ter de fazer. Tenha-se presente que muitos desses grêmios estabeleciam estreita conexão com o enobrecimento gradual e irreversível do funcionalismo burocrático². Matizar os impedimentos de sangue seria, pois, um preço a pagar pelo Santo Ofício para escorar um protagonismo em declive. Circunstância mais visível em Espanha onde os comissários tiveram, de acordo com Roberto López-Vella, «un gran margen en la realización material de las pruebas»³. Embora cumprissem ordens dos inquisidores eram eles quem, na prática, mediava o relacionamento da Inquisição com os corpos seculares e eclesiásticos em matéria de limpeza de sangue. Na verdade, caso não existisse qualquer denúncia, os inquisidores pouco mais faziam do que aprovar as diligências executadas. Esse factor teria atraído para o Santo Ofício grupos enriquecidos que procuravam sinais de distinção, honra e privilégio. Aliás «tener algún pariente próximo como Inquisidor era una de las preferências más deseadas»⁴.

Deste modo, os critérios subjacentes à existência do conceito de limpeza de sangue foram-se mantendo, tal como os mecanismos de apuramento que o suportavam. Serviam interesses díspares, é certo, mas ao mesmo tempo coincidentes. Daí, também, a sua capacidade de se regenerar e de se manter ao longo do tempo, a despeito das contendas de que foi alvo. Estas mais não faziam do que enfatizar um mecanismo que era, ele próprio, um poderoso instrumento regulador no campo da estabilidade e do ordenamento social. O alegado alheamento de alguns tribunais e instituições, face a fragilidades no domínio da honra, não se explicará somente pelo articular de cumplicidades ou pelo tecer de clientelas. Dever-se-á, talvez, também ao reconhecimento implícito da realidade aqui apontada. A plasticidade

¹ A integração social e a mobilidade ascendente eram por vezes bem mais frágeis do que o desejável, logo vulneráveis ao primeiro embaite, como demonstrou, por exemplo, Lorena Roldán Paz, a propósito de um modesto sapateiro cristão-novo de origem portuguesa que, mercê de uma trajectória bem sucedida mas pouco cimentada, passou de jurado do «cabildo» municipal malaguenho a prisioneiro do Santo Ofício - cf. «El indeleble estigma de la cuna infecta: encubrimiento y caída de un edil converso en la Málaga del seiscientos», comunicação apresentada ao Congreso Internacional *Las élites en la Época Moderna: la Monarquía Española*, Córdoba, Facultad de Filosofía y Letras, 25-27 de Noviembre de 2006.

² Nesse sentido será oportuno lembrar o estudo de Enrique Soria Mesa, «Burocracia y conversos. La Real Chancillería de Granada en los siglos XVI y XVII», in Francisco J. Aranda Pérez (ed.), *Letrados, juristas y burócratas en la España Moderna*, Ciudad Real, pp. 107-144.

³ Roberto López-Vella, «La Inquisición en la ciudad: limpieza de sangre y conflictos con la Iglesia en Burgos (1589-1610)», in José I. Fortea e Juan E. Gelabet (eds.) *Ciudades en conflicto (siglos XVI-XVIII)*, Junta de Castilla y León, Marcial Pons, 2008, p. 278.

⁴ Jaime Contreras, *El Santo Oficio de la Inquisición de Galicia: poder, sociedad y cultura*, Madrid, Akal Editor, 1982, p. 203.

que parece ter pautado certos períodos e ritmos de habilitação derivará, em parte, do reflexo disso. Por outras palavras, resultará do fenómeno que Enrique Soria classificou e bem como «cambio inmóvil». Não se tratará de mero acaso o facto do grosso dos rejeitados ter tido um perfil pouco consistente com o dos grupos dados por hábeis. Como não será, do mesmo modo, singular coincidência que a grande maioria dos habilitandos que beneficiaram de uma “revisão” com desfecho favorável do seu processo tenham sido pessoas a viver à lei da nobreza, ou pelo menos dotadas de meios que as situavam no seu limiar. Ao que se julga, as excepções a esta possível realidade mais não fizeram do que sublinhar o carácter ambivalente, mas necessário, de um sistema de diferenciação dotado de porosidade. Aqui teria, segundo se crê, residido a força e simultaneamente a fraqueza de um método de apuramento da honra e da qualidade do sangue, ancorado em premissas viciadas pelo uso instrumental que delas se fez. Até porque os processos de integração e de reconhecimento social tinham que ser referendados e secundados pela opinião comum, não bastava verem-se sancionados pelos tribunais e instituições. Essa credenciação, se bem que oficial, nem sempre era suficiente para desconstruir famas ou impor-se a memórias persistentes. Por esse motivo tornava-se essencial fazer visualizar os signos do estatuto de pureza e/ou nobreza obtido¹. Os mecanismos ao dispor dos interessados seriam vários, desde o publicitar das familiaturas, ao uso de insígnias de ordens militares, à inscrição de cartas d’armas nos livros camarários ou mesmo no acto de mandar gravar brasões em paredes de casas, sepulturas, coches², além de outros sinais facilmente interpretados pelo vulgo, como por exemplo a participação destacada em cerimónias religiosas, caso das festas de S. Pedro Mártir (patrono da Inquisição) ou das procissões do *Corpus Christi*³. Só assim estaria consumado um processo de acreditação do qual o acto de certificar a limpeza de sangue era uma etapa, nem sempre definitiva, tão pouco intransponível, ou sequer vital para alguns, como parece ter sucedido com o grupo dos Letrados. Não seria por acaso. A própria ten-

¹ A. Alvariño Álvarez-Ossorio, «Rango y Apariencia. El Decoro y la Quiebra de la Distinción en Castilla (ss. XVI-XVIII)», *Revista de Historia Moderna*, 17, 1998/9, pp. 263-278.

² Alejandro López Álvarez, «El nuevo cortesano barroco: las licencias de coches en Murcia, 1611-1621», comunicação apresentada ao Congreso Internacional *Las élites en la Época Moderna: la Monarquía Española...cit.*

³ Miguel Luis López-Guadalupe Muñoz, «Ver y ser vistos. Élités granadinas en las manifestaciones populares de piedad», *ibidem*. Veja-se tb. Maria Jose Martir Alario, “Sobre algunos hijosdalgos granadinos (siglo XVII)” *Hidalguia*, año XXXIX, nº229, Noviembre/Diciembre, 1991, p.871 e ss. A autora refere a *Hermanidad de la Caridad y Hospital del Corpus Christi*, de Granada, em que a selecção dos irmãos era determinada pela sua condição de *hijosdalgo*, o ingresso de um novo irmão dependia das vagas, sendo a morte o motivo mais comum. Os filhos do defunto tinham prioridade sobre os demais candidatos. A sua admissão era vista em reunião de mesa, na qual se designavam os oficiais e comissários encarregues das provas do pretendente. Estas eram simples tratando-se de filhos de irmãos, sendo mais complexas as admissões de outras pessoas, para as quais se ouviam testemunhas que sob juramento depunham sobre a genealogia até à 3ª geração e limpeza de sangue do habilitando, cuja árvore de costados se elaborava para melhor compreensão. O número de depoentes ouvido variava entre um mínimo de 3 e máximo de 9, surgindo com relativa frequência familiares do SO. Os pretendentes na sua solicitude de ingresso, enumeravam os actos positivos, por ambas as vias, em regra descritas como «xx.vv. y limpias de toda mala raza» e assim tidos e comumente reputados.

dência para uma endogamia social tecida entre parentelas de magistrados ajudará a reforçar tal suspeita¹.

As circunstâncias e dinâmicas descritas poderiam ser alargadas a todo o universo peninsular e aos respectivos impérios, uma vez que as traves mestras destas discussões e controvérsias foram idênticas, a despeito de existirem especificidades locais que as matizavam. Tratar-se-ia de um exercício de persuasão contínuo que incidia sobre a sociedade e os seus valores. Situação que, por esse motivo, não afectou somente aqueles a quem se atribuía ascendência conversa. Pelo contrário, traduzia comportamentos que devem generalizar-se a outros horizontes sócio-culturais. Por outras palavras, reflectia antagonismos de tipologia abrangente cuja presença é detectável em sectores cuja *pureza* em si mesma não era questionada. Tome-se somente um exemplo dessa realidade indisfarçável, contudo quase subsumida na questão da limpeza de sangue, que foi o modo de olhar as nobrezas. Certo autor anónimo, reflectindo a propósito de uma possível classificação segundo princípios de pureza, explicou que «la nobleza napolitana se divide en tres clases o diferencias. La primera de las familias que gozan de sejos en la misma ciudad de Nápoles [...] la segunda que aunque consta de caballeros iguales a las mayores casas en calidad, antigüedad y lustre no se han querido incorporar en las plazas o sejos. Y la tercera y última de las familias nobles que gozan de esta misma calidad, en el reino, en los lugares donde residen, ya sean de damas o ya de barones o señores particulares, y en todas tres hay nobleza de sangre y antigüedad de origen»². No excerto apontado não estava em causa a existencia de qualquer gota de sangue hebraico, somente o modo como se fixavam fronteiras entre nobrezas de diferentes categorias, embora unidas sob a Coroa de Espanha. Nobres de Nápoles não eram nobres castelhanos, como uns e outros bem sabiam³. Desse modo sucumbiam à vertigem da diferença, ou, se quisermos, a uma outra forma de ser *puro*.

Em qualquer caso, tornar-se-á evidente o peso que todo este tipo de “leituras” teve no incrementar das possibilidades de pessoas e parentelas ascenderem a outros patamares sociais. Aspecto cuja dramaticidade se tornou mais notória em Castela com as vendas de *hidalguias*⁴, de familiaturas do Santo Ofício e até, ao que se julga, de hábitos de ordens militares, embora de forma encapotada⁵. Foi ainda neste

¹ José Ignacio Gómez Zorraquino, «La endogamia social en la magistratura en Aragón (siglo XVII)», comunicação apresentada ao Congreso Internacional *Las élites en la Época Moderna: la Monarquía Española...*cit.

² BNE, Mss. 9926, fls.103/4.

³ A esse propósito não podemos deixar de lembrar D. Félix Machado da Silva Eça e Vasconcelos, marquês de Montebello no Reino de Nápoles, que até à sua morte procurou (sem sucesso) trocar esse título pelo portuguesíssimo condado de Amares. Não se trataria apenas de uma questão afectiva.

⁴ I. A. A. Thompson, «The purchase of Nobility in Castile... cit.

⁵ Agustín Jiménez Moreno, «Honosres a cambio de soldados. La concesión de hábitos de las órdenes militares en una coyuntura crítica (1635-1642)», comunicação apresentada ao Congreso Internacional *Las élites en la Época Moderna: la Monarquía Española*, Córdoba, Facultad de Filosofía y Letras, 25-27 de Novembro de 2006. Veja-se ainda Elena Postigo Castellanos, *Honor y Privilegio...*cit. Para o

campo que o conhecimento genealógico se configurou como um catalisador pontual mas poderoso, enquanto ferramenta de legitimação que tornava mais admissíveis as trajectórias oportunistas. Ainda que para tal muitos cultores desse tipo de saber tenham recorrido ao embuste e a um descarado empolamento das origens de grupos em processo nobilitante, no intuito de os filiar em proveniências tão míticas quanto absurdas¹, mas que encaixavam nos arquétipos em voga nos séculos XVII e XVIII. A migração opcional para espaços ultramarinos configurava, por sua vez, possibilidades de acicatar uma mobilidade ascendente a que não era alheio o referido manipular genealógico, com vista a facilitar ou coroar estratégias de credenciação. Muitas destas eram logradas com base em raízes peninsulares tão ambíguas quanto difusas. Mas, se para as correntes mais ortodoxas essas evidências tornavam-se incómodas, noutros sectores seriam encaradas como indispensáveis à manutenção de uma sociedade regida pela aparência e da qual se esperava atitudes em conformidade. Contudo, a importância do vector genealógico não pode ser descurada ou relativizada em função das alegadas fragilidades, sobretudo o capítulo das genealogias horizontais e descendentes. São estas que, quando equacionadas em paridade com estratégias patrimoniais e outras, contribuem para compreender melhor as lógicas de mobilidade ascendente, tanto individuais como de parentelas² e até o êxito de muitos estratagemas de agenciamento. Este último muito presente no jogo privado-público usado como estratégia de poder por certos grupos em que a fluidez das relações pessoais, através de canais clientelares, constituía uma influência por vezes decisiva numa cultura política compartilhada entre centros e periferias. No entanto, haverá que ressaltar um ponto crucial: a noção de solidariedade familiar não foi uma estrutura monolítica. Ressentimentos, ódios, vinganças e invejas cresceram à sua sombra. Essa realidade tornou-se patente não só em inúmeros pleitos judiciais por disputas sucessórias e patrimoniais, mas no próprio acto de infamar linhas de parentesco fora do tronco comum. Por esse motivo nunca poderá ser alheada do debate em volta do sangue, como se comprova pelas denúncias enviadas aos tribunais no contexto de inquirições para reconhecimento da qualidade e pureza de muitas parentelas.

Um dado ficou, todavia, bem visível no modo de actuar da Inquisição portuguesa: o Santo Ofício protegia-se. Os que validara uma vez, não deviam estar em causa, mesmo que isso tivesse custos. Em boa verdade, o tribunal cuidava tanto das aparências como do seu "segredo".

caso português, Fernanda Olival, «Mercado de hábitos e serviços em Portugal (Séculos XVII-XVIII), *Análise Social*, 168, 2003, pp. 743-769 e idem, *As Ordens Militares e o Estado Moderno...* cit., em especial Parte II, cap. 1.

¹ Para lá de outros dados bibliográficos já aduzidos, some-se mais um exemplo reportado por Alberto Martín Quirantes, «Ascenso social y falsificación documental. Los verdaderos orígenes de los repobladores del Reino de Granada en época de Felipe II», comunicação apresentada ao Congresso Internacional *Las élites en la Época Moderna: la Monarquía Española...* cit.

² Tomás Gómez, "La república de los cuñados: Parentesco, familia y poder en la sociedad colonial, Santa Fé, siglo XVIII", *Politeia* 12, Caracas, 1993. Clara López Beltrán, "El círculo del poder: matrimonio y parentesco en la elite colonial: La Paz", *Revista Complutense de Historia de América* 22, Madrid, 1996.

Finalmente, desgastada por inúmeros embates, pelo contornar das regras e normativas e pela evidência que a presunção de uma origem imaculada ia, a pouco e pouco, cedendo o passo a outros critérios valorativos e a uma ideia de pureza cada vez mais difusa, a limpeza de sangue perdeu paulatinamente a sua força anímica.

Mercê de todos estes equívocos e de um crescente subverter de realidades tidas como imutáveis, o criticismo da diferenciação baseada na cristã-velhice foi-se cimentando e assumiu particular relevo em Portugal na 2ª metade do século XVIII. Não foi por acaso que no reino português foi abolida oficialmente em 1773. Nessa altura, foi o próprio centro político a colocar-se no epicentro da questão quando, fazendo uso de disposições legais, pretendeu extinguir o estigma que afectava vários dos seus súbditos. Segundo Nuno G. F. Monteiro: «O caso português ilustra exemplarmente o combate da Coroa para impor o seu monopólio das classificações sociais legítimas, em guerra aberta com os genealogistas: no período pombalino, o rei D. José I afirmando que “sendo Eu (...) a única fonte da qual somente é que podem emanar as honras, as graduações, e as qualificações civis para os meus vassallos” condena expressamente o “arbítrio dos Genealógicos”»¹. Na verdade, o texto do alvará (secreto) pombalino de 1768, pondo cobro aos excessos do *Puritanismo*, vigente num sector da Corte, verbera e reprova os abusos devidos ao facto de «autores dos Livros Genealogicos, e os Interlocutores de conversações malévolas escreverem, e falarem mal da pureza do sangue das Famílias julgadas competentemente por limpas nos (...) Tribunaes»². Tanto mais, que «ainda que as sentenças de *puritate sanguinis* não passem em couza julgada, não se podiam contudo revogar sem haver novas provas conclusivas»³. Pretendia-se, desta forma, responder aos excessos de um puritanismo, para o qual não bastava o ser tido por limpo, antes se exigindo o nem sequer possuir fama ou rumor em contrário.

Este último aspecto nunca seria despiciendo. A opinião, que vigorara entre os mais radicais defensores da limpeza de sangue, sustentava - como notou em 1724 um deputado do Santo Ofício - que «nao só se devem excluir das ditas ocupaçoens os que são xx.nn., e tem fama de o ser, mas tambem os que sendo xx.vv^{os}, tem fama de xx.nn. ainda que conste que essa fama he falsa; (...) porque só desta sorte podem ter rigor as palavras, que trazem os Statutos de limpeza de sangue, sem fama em contrario, porque sendo geraes, comprehendem nao só a fama verdade^a, mas tambem a fama falsa; e sendo os Statutos favoraveis á conservação da pureza do sangue, se devem ampliar, e m[ui]to mais comprehender tudo o que cabe nas suas palavras (...) porque desta sorte sao os tribunaes mais bem reputados, ao

¹ Nuno Gonçalo Freitas Monteiro, «Genealogia», in Annie Molinié Bertrand e Pablo Rodríguez Jiménez (eds.), *A través del tiempo: Diccionario de Fuentes para la historia de la familia*, Universidad de Murcia, 2000, p. 104.

² Este alvará, de 5 de Outubro de 1768, «precedido de consulta da Mesa do Desembargo do Paço e de parecer do Conselho de Estado» manteve-se oficialmente afastado das colecções de *legislação até ser dado à estampa por António Delgado da Silva, in Suplemento à Collecção de Legislação Portuguesa*, Lisboa, 1844; *apud* Nuno Gonçalo Freitas Monteiro, *O Crepúsculo dos Grandes...* cit.p. 132

³ Idem, *ibidem*.

que m[ui]to se deve atender»¹. Reiterava-se, deste modo, a confiança devida às decisões tomadas em sede de Justiça.

Conhecidos os meandros de muitos processos de confirmação de nobreza ocorridos durante a centúria, a fé em tal processo de averiguação não seria grandemente sustentável. Contudo, em termos puramente instrumentais, as averiguações conduzidas pelo Santo Ofício e pela Mesa da Consciência, ou as inquirições *de genere* praticadas por instâncias eclesiásticas eram, mau grado os defeitos, de um rigor bem mais fiável - precisamente pelo esmiuçar de que tanto as acusavam – do que as sentenças passadas em julgado nos tribunais civis, sob a égide de magistrados que se pautavam, em regra, por uma total ignorância de direito em matéria nobiliárquica.

Que o texto josefino e a decisão nele tomada não foram pacíficos percebe-se no teor de certos versos, como os que ora se lembram:

Compromisso dos xx.nn. que pozerao o habito de Christo e dos outros
que concorreram para a consecução da Ley que os habilitou²:

Nós os que abaixo vamos asignados
cujá felicidade ao Povo irrita
Tornamos a abraçar a Ley Escripta
Depondo os Habitos a todos dados
Mas he justo que sejamos embolsados
Antes da abjuração acima dita
Da importancia da ley: oh ley maldita
Que custaste quinhentos mil cruzados!
De não usarmos delles protestamos
Para nosso negocio e Economia
Mas só sim para lenha os aplicamos.
Nella arda o marquez de noite e dia
Assim queremos e desejamos
Castro, Mendoça, Froes e companhia

Em 1773, a limpeza de sangue foi oficialmente abolida em Portugal. Já pouco distinguia. Facto que explicará a descida acentuada da procura de familiaturas do Santo Ofício, tanto no Reino como no espaço ultramarino³. No entanto, persistiu a tradição dos “Castros, Mendoça, Froes”, designadamente nessa ampla e densa arena que era o mercado matrimonial e numa ou outra instituição não controlada directamente pela Coroa que a extinguiu. Três anos decorridos sobre essa data que constituia um marco no abandono definitivo da diferença no sangue, ainda chegavam denúncias à Inquisição sobre pro-

¹ Idem, *ibidem*.

² Biblioteca da Ajuda, BA. 50-I-50, fl.57v.

³ Para o caso brasileiro veja-se Aldair Carlos Rodrigues, *Sociedade e Inquisição em Minas Colonial... cit.* p. 100.

váveis ascendências notadas de judaísmo¹. Era o peso da memória colectiva e o resquício de certos procedimentos arcaizantes veiculados por séculos de pensamento escolástico. Não terá sido por acaso que o erradicar oficial da distinção entre cristãos (velhos e novos) coincidiu com o período de reforma da Universidade e com a perda de influência dos colégios maiores de Coimbra.

A realidade castelhana, que havia sido precoce na adopção dos mecanismos exclusórios, arrastou o tópico da limpeza até períodos cronológicos bem mais tardios (1870). Em parte impulsionada por contradições e paradoxos que serviram interesses diversos e ajudaram a perpetuar um mito, cuja essência já pouco tinha que ver com à génese do(s) estatuto (s) de pureza *siliceanos*.

Mercê de tudo isto - deixando de parte questões epistemológicas e hermenêuticas -, será pertinente lembrar a frase de Willie Thompson: «Beginnings and endings tend to be artificial; the question of what went before and what came after is also bracketed off. (...) Fiction and historiography both demand closure; life resists it»². Contudo, ao contrário do que Willie Thompson precisa relativamente a clássicos como Marc Bloch, Fernand Braudel e E. P. Thompson, «none of these, however, suggests that narrative in itself is something that was to be deconstructed»³ -, nesta leitura, que agora se remata, procurou-se precisamente deitar mão dos recursos narrativos para neles filiar a tarefa de desconstruir parte do(s) mito(s) gerados em torno do impacto das questões de sangue no espaço ibérico durante a Idade Moderna. Um debate seguramente em aberto, dadas as variantes conceptuais que desde sempre lhe andaram coladas. Fazê-lo em paralelismo com a realidade da Coroa castelhana permitiu maior rigor; possibilitou, inclusive, estabelecer com mais propriedade especificidades e (dis)semelhanças nesse mundo de aparências que foi a limpeza de sangue.

¹ ANTT, *Inquisição de Lisboa, Cadernos do Promotor*, Livro 319, fl. 146, *apud* idem, *ibidem*, p.113.

² Willie Thompson, *Postmodernism and History*, New York, Palmgrave Macmillan, 2004, p. 57.

³ Idem, *ibidem*.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

FONTES MANUSCRITAS

ARCHIVO GENERAL PALACIO [Madrid]

Personal- 7746-8.

ARCHIVO GENERAL DE SIMANCAS

Libros de Cámara, Libros: 10, 11, 30, 40, 67.

Secretarias Provinciales - Portugal, Lib. 1467

ARCHIVO HISTÓRICO NACIONAL [Madrid]

Códices: 317,

Consejo de Castilla, *Pleitos*, nº 1260.

Consejo de las Órdenes, legajos: 5163, núm. 6; 5207, núm. 14; 5.246, núm. 20; 6439, núm. 56, 58,130; 6439, núm. 54, 58, 60, 77, 80, 84, 130, 136; 6439, num. 44; 6440, 7122, núm.18; 11749,

Inquisición - Libros: 295, 321, 469, 572, 575, 577, 961, 968, 970, 1245, 1265, 1278, 2885, 2888, 3768

Inquisición de Córdoba, leg 266, num. 56; leg. 404, num. 3005; leg.1.339, núm.11; leg. 5.190, núm. 8; leg. 5.196, núm.15, leg. 5.216, núm. 2, leg.5.237, num.12, leg.5.245, num. 4, leg.5.246, núm. 20,

Inquisición de Granada, leg. 1953, num. 76; leg.5.227, num. 3.

Inquisición de Zaragoza, leg.1258, núm. 3

Legajos: 275, núm. 173; 284, núm. 307; 1994, núm. 2; 3723, núm. 178; 5163, num.6; 5207, num.14; 6439, núm. 76, 80, 89 e 136-137; 6444; 8560; 8.595

MSS: 1258, 3090

Orden de Alcantara - Pruebas de Caballeros, exp. 655

Orden de Calatrava - Pruebas de Caballeros, exp: 359, 454, 590, 1094, 1095, 1283, expedentillo 11.406;

Orden de Santiago - Pruebas de Caballeros, exp.: 70, 71, 3611, 3612, 3613, 5374, 6975, 6976, 6977, 7091, 8772, 8774, *Reprobados*, nº 27, nº 50,

Sección Nobleza, Ovando, C.66, D.3179

Sección de Universidades, Universidad de Sigüenza, legajo 584.

ARCHIVO HISTORICO UNIVERSITARIO SANTIAGO

Fondo de la Universidad, Sección Histórica, Pruebas de limpieza de sangre, legajos: 202-209 e 365-373

ARQUIVO DISTRITAL DE BRAGA

Documentos do Livro 1º dos Acordaos que pertencem a esta gaveta dos dignidades, conegos, tercenarios, e coreiros, Mss. 50, 78, 91, 142, 143, 145.

Documentos do Livro 3º dos Acordãos (...), Ms.60.

Documentos do Livro 7º dos Acordãos (...), Ms.61.

Documentos do Livro 9º dos Acordãos (...), Ms.26.

Fundo da Misericórdia de Braga: Livro 718.

Gaveta do Cabido, Gaveta dos Dignidades Conegos, Tercenarios, Coreiros, Mss.:81, 90.

Inquirições de Genere, Pasta 36 - Processo 853.

Livro 9º das Cartas de Fidalgos e pessoas particulares, Ms.27.

ARQUIVO DISTRITAL DE ÉVORA

Misericórdia de Évora, *Livro de privilégios* (1557-1559).

ARQUIVO HISTÓRICO DE GOA [Filmoteca]

Livro das Monções, N.º1, N.º 19-A

Livro dos Segredos N.º 1

ARQUIVO HISTÓRICO MUNICIPAL DO PORTO

Registo Geral, Livro I, n.º 2084, Liv.º 10.º.

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO [Lisboa]

Compromissos. Cod. 1949 CD- 25

ARQUIVO MUNICIPAL DE GUIMARÃES

Mss: 39, 40; **Padroados**, **Cabido** Livros: 1, 2

ARQUIVO MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS

Câmara Municipal: *Livro dos Acordãos, dos anos de 1643 a 1654, Livro dos Registos, anos de 1650 a 1665. Livro de Registos dos anos de 1751 a 1778.*

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO [Lisboa]

Arquivo Distrital de Lisboa, **Cartório Notarial de Torres Vedras**, *Notas do Tabelião Francisco de Almeida, Livro de 19 de Outubro de 1668 a 19 de Janeiro de 1670.*

Cartório da Nobreza, Livro 2.º; Mç. 80.

Chancelaria de Filipe II, Livro 17

Chancelaria de Filipe III, Livro 30, **Doações**, Livro 40

Chancelaria de D. Manuel I, Livros: 16, 35

Chancelaria da Ordem de Avis, Livro: 9

Chancelaria da Ordem de Cristo, Livros: 7, 25, 42, 47, 50, 170, 204, 290

Códices: 1326.

Convento das Laveiras, Mç. 2, n.ºs: 10, 11, 12, 101-172

Conselho Geral do Santo Ofício: Livros: 35, 36, 57, 86, 88, 129-130, 149, 159, 184, 207, 212, 216, 220, 231, 239-240, 257, 302-303, 467, 474, **Papéis Avulsos**, M. 7, n.º 2585

Corpo Cronológico, Parte I, Mç.3, doc.81, Mç. 19, n.º 183, Mç. 67, n.º 104, Mç. 117, n.º 46, Mç. 118, n.º 131; Parte II, Maço 81 n.º 140.

Cortes, Mç. 8, n.º II.

Desembargo do Paço, **Repartição de Justiças e despacho da Mesa**, Mç. 2402, Mç. 2429, **Corte, Extremadura e Ilhas**, Mç.1078, doc.9; **Alentejo e Algarve**, Mç. 778, n.º6.

Habilitações da Ordem de Avis: Letra D, Maço 1, D. 1, D.41.

Habilitações da Ordem de Cristo: Letra A, Mç. 30, D. 3, Mç. 49, D. 87; Letra B, Mç.12, D. 58; Letra C, Mç.1, D. 6; Letra F, Mç.1, D. 15, Mç. 3, D. 12, Mç.14, D. 11; Letra G, Mç.1, D.14; Letra J, Mç.1, D. 17, Mç.91, D. 57, Mç.93, D. 16, Mç. 95, D. 23, Mç.30, D. 17; Letra L, Mç.14, D.10, Mç. 17, D. 7, 25, 90; Mç.18, D. 14, 61, 78; Letra M, Mç. 43, d. 46; Letra R, Mç. 1, D. 25, Mç. 2, D. 6, Mç. 3, D. 3; Letra S, Mç. 3, D.8; Letra V, Mç.5, D. 24.

Habilitações da Ordem de Malta: Letra A, Mç. 1, D. 28; Letra J, Mç. 5, D. 6.

Habilitações da Ordem de Santiago: Letra A, Maço 6, D. 59; Letra L, Mç.1, D. 34; Letra M, Mç.4, D. 3, 17, 20.

Habilitações do Santo Ofício: **Adrião**, Mç.1, D. 12; **Afonso**, Mç.1, D. 5, 14, 16,21, 28, Mç.2, D. 29; **Agostinho**, Mç.1, D. 6, 11, 14, 16, 21, 22, Mç.2, D. 38, Mç.3, D. 50, 70, Mç.4, 65, Mç.5. D. 70, 77; **Alberto**, Mç.1, D. 12; **Aleixo**, Mç.1, 4, 9, 15; **Alexandre**, Mç.1, D.4, 8, 9, Mç.2, 12, Mç.3, 37, 47, Mç.5, D. 58, Mç.9, D. 98;

Álvaro, Mç.1, D. 23, Mç.3,D. 28; Amaro, Mç.15, D.42; Ambrósio, Mç.1, D.4, D. 6; André, Mç.1, D. 34, Mç.5, D. 102, Mç.10, D. 16; António, Mç.1, D. 43, Mç.3, D. 107, D.110, Mç.5, D. 6, Mç.8, D.35, D. 317-331, Mç.9, D. 369, Mç.13, D. 472-3, 475, Mç.21, D. 623-633, Mç.22, D. 649, Mç.29, D. 775, Mç.30, D. 714, Mç. 33, D. 836, Mç.34, D. 859-871, Mç.36, D. 891-899, Mç.36, D. 900-913, Mç.37, D. 899, Mç.33, D. 836, Mç.66, D.1230, Mç.70, D. 1391, Mç. 80, D.1536, Mç.208, D. 3108, D. 2960, Mç.210, D. 3118, Mç.211, D. 3114, Mç.212, D. 3149; Baltazar, Mç.1, D. 19, Mç.2, D. 55, Mç.3, D. 65, Mç.5, D. 99; Barnabé, Mç.1, D. 2; Bartolomeu, Mç.1, D. 19, 114; Belchior, Mç.3, D. 45, Mç.4, D. 19; Bernardino, Mç.1, D. 16; Bernardo, Mç.31, D. 9; Braz, Mç.2, D. 22, 27, 28, Mç.4, D. 62; Caetano, Mç.1, D. 8, 9, 16, Mç.3, D. 41, Mç.5, D. 57, 58, 60, 68, Mç.6, D. 76, Mç.8, D. 98, 100; Carlos, Mç.1, D. 7, 9, 16, Mç.2, D. 25, 27, Mç.3, D. 37, 39, Mç.4, D. 62, Mç.5, D. 61; Cipriano, Mç.1, D. 6; Cláudio, Mç.1, D.6; Clemente, Mç.2, D. 18, 19, 22; Constantino, Mç.1, D. 14; Cosme, Mç.1, D. 9; Crispim, Mç.1, D. 11; Cristóvão, Mç.1, D. 3, Mç.3, D. 3, 8, 9, 11, 19, Mç.2, D. 34, 38, Mç.3, D. 47, 49, 59, Mç.4, D. 69, Mç.5, D. 80; Custódio, Mç.1, D.8, Mç.2, 28, Mç.3, D. 37, 38, Mç.4, D. 5, 45, 46, 61, Mç.5, D. 59, 65, 69; Damião, Mç.1, D.1, 2, 10, Mç.2, D. 25; Dâmaso, Mç.1, D. 2; Daniel, Mç.1 D. 10; David, Mç.1, D. 3, Mç.32, D. 12; Diogo, Mç.1, D. 15, 20, 41, Mç.2, D. 11, 51, 77, 81, Mç.4, D. 121, Mç.5, D. 146,147, Mç.6, D. 154, Mç.12, D. 246, 247, Mç.13, D. 263, Mç.15, D. 295, 302; Domingos, Mç.3, 100, 108, 112, 120, Mç.4, D. 148-152, Mç.6, D. 180, Mç.27, D. 58; Duarte, Mç.1, D. 8, 72; Estêvão, Mç.1, D. 10, Mç.12, D. 26, Mç.6, D. 76; Eusébio, Mç.1, D. 8; Fabião, Mç.1, D.7; Fernão, Mç.1, D. 12, Mç.6, D. 104; Filipe, Mç.2, D.1683, Mç.3, D. 75, Mç.6, D. 88; Firmiano, Mç.1, D. 1664; Francisco, Mç.1, D. 12, 30, Mç.2, D. 56, Mç.6, D. 257, 258, Mç.8, D. 307, Mç.10, D. 305, Mç.11, D. 374, 376, 377, 380, Mç.18, D. 498, Mç.20, D. 542, Mç.23, D. 602, Mç.27, D. 678, Mç.45, D. 936, Mç.106, D. 1689, Mç. 47, D. 975, Mç. 49, D. 1002, Mç.117, D. 1781; Gabriel, Mç.2, D. 16, Mç.7, D. 8; Gaspar, Mç.1, D. 28, Mç.7, D. 10; Gastão, Mç.1, D. 12; Gonçalo, Mç.2, D. 24, 44, 45, 49, 50, Mç.4, D. 82, Mç.34, D. 27; Gregório, Mç.1, D. 17; Inácio, Mç.2, D. 35; Jacinto, Mç.1, D. 11, 13, 16; João, Mç.1, D. 28, Mç.3, D. 110, Mç.4, D. 22, Mç.6, D. 207, 211, 214, 216, Mç.8, D. 273, Mç.9, D. 287, 289, 487, Mç 14, D. 396, Mç.15, D. 406, Mç.17, D. 441, Mç.19, D. 185,487, Mç.23, D. 546, Mç.25, D. 605, Mç.30, D. 714, Mç.32, D.48, Mç.34, D. 770, Mç.57, D. 1094, Mç.60, D.1144, Mç.70, D. 1302, Mç.94, D. 1592, Mç.113, D. 1831, Mç.166, D. 1436; José, Mç.5, D. 100, Mç.9, D. 25, Mç.27, D. 43, Mç.36, D. 568, 583, Mç.141, D. 2795; Luís, Mç.1, D. 18, Mç.4, D. 119-124, Mç.5, D. 139, Mç.7, D. 192, Mç.8, D. 216, Mç.9, D. 230; Manuel, Mç.2, D. 1, 21, 29, Mç.4, D. 35, Mç.5, D. 165, Mç.8, D. 250, Mç.10, D. 294, Mç.11, D. 319, Mç.13, D. 364, Mç.14, D. 7, 385, Mç.15, D. 399, Mç. 21, D. 525, Mç.22, D. 74, Mç. 24, D. 564, Mç. 29, d. 664, Mç. 34, D. 42, Mç.47, D. 1040, Mç.52, D.1113, Mç. 56, D. 1193, Mç.71, D. 1404, Mç.79, D. 1593, Mç.114, D. 2083, Mç 125, D. 2214, Mç. 126, D. 2228, Mç.129, D. 2259, Mç.148, D. 1510, Mç.220, D. 1309, Mç.267, D. 1848; Marçal, Mç.1, D. 1; Miguel, Mç.1, D. 24; Mç.4, D. 24; Pascoal, Mç.2, D. 36; Paulo, Mç.30, D. 72; Pedro, Mç.9, D. 240, Mç. 14, D. 320, Mç.28, D. 516, Mç.31, D. 561, Mç.35, D. 114, Mç.37, D. 630; Rodrigo, Mç.1, D. 19, 26, 28, 34, Mç.2, D.4. Mç.3, D. 40, 45, 46; Roque, Mç.1, D. 18; Rui, Mç.1, D. 21; Salvador, Mç.1, D. 13, Mç.3, D. 39; Sebastião, Mç.1, D. 8, 13, 20, 22, 39, Mç.2, D. 43, 46, 48, 49, Mç.5, D. 110, 113, 116, Mç.6, D. 159, 164, Mç.8, D. 53, 153; Simão, Mç. 3, D. 61, 62, Mç.4, D. 77, Mç.11, D. 181; Tomás, Mç.12, D. 16, Mç.4, D. 57, Mç.6, D. 81; Tomé, Mç.1, D. 7, 10, 13, 18, Mç.2, D. 23, Mç.3, D. 39, 42; Torcato, Mç.1, D. 41, Tristão, Mç. 1, D. 8, 13; Valeriano, Mç.1, D. 2; Ventura, Mç.1, D. 2; Veríssimo, Mç.1, D. 2, 11; Vicente, Mç.1, D. 12, 17,18, Mç.2, D. 28

Inquirição de Coimbra - Livros: 18, 19, 20, 22, 26, 28, 212, 252, 254, 257, 731, *Mss.* 55; **Processos:** 1079, 1228, 1664, 1709, 2121, 2209, 3981, 4101, 4385, 4407, 4660, 4850, 5315, 5438, 5688, 6843, 6876, 7062, 7093, 7600, 8111, 8219, 8219, 8576, 9507, 9753, 9821, 9873

Inquirição de Évora - Cadernos do Promotor: 146, 319. **Livros:** 24, 37, 41-42, 57, 103, 147-149, 629-630, 650; **Processos:** 6177,

Inquirição de Lisboa - Livros: 104, 106, 108, 152, 154, **Processos:** 128, 616, 1422, 3301, 3740, 4652, 9167, 13087, 16899; **Maço** 1, nº 30.

Leitura de Bacharéis: *Letra A*, Mç.4, D. 5, Mç.6, D. 28, Mç. 12, D. 10, Mç.15, d. 9, Mç.16, D. 4, Mç.26, D. 13; *Letra C*, Mç.2, d. 39; *Letra F*, Mç.3, D. 4; *Letra J*, Mç.9, D. 23, D. 48, Mç.15, D. 31; *Letra M*, Mç.4, D. 12, Mç.5, D. 19, Mç.11, D. 15, Mç. 39, d. 17, Mç.91, D. 57; *Letra R*, Mç. 2, D. 19.

Manuscritos do Brasil: 27, 34

Matrícula dos moradores da Casa Real, L^o3^o

Mercês de D. Afonso VI - Livros: 3, 5, 6, 11, 12, 19

Mercês de D. João V - Livros: 1, 2, 3, 5, 7, 10, 12, 13, 15, 19, 21, 28, 29, 32, 35, 116, 129

Mercês de D. José - Livros: 1, 6, 19, 26, 28

Mercês de D. Maria I - Livros: 10, 13, 19

Mercês de D. Pedro II - Livros: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 18, 20

Mesa da Consciência e Ordens: *Consultas*, Liv^o 1; *Livros:* 91, 100, 302-306, 315; **Ordens Militares - Papéis Diversos**, Maço 2, Macete 7, D.100, 103; Maço 20, Macete 7, 10; Maço 21, Macete 3, D.52 e 56, Macete 5, D. 66, Macete 6, D. 88, Macete 7, D. 21, 29, 105, Macete 10, D. 78; Maço 22, Macete 2, D. 49, 50, 54; Maço 32; *Recolhimento do Castelo* - Mç 5, docs. 11, 12, 16, 55, 56, 59, 63, 68, 77, 78, 96, 117; *Registo de Consultas*, Livro 21; *Secretaria da Mesa e Comum das Ordens*, *Recolhimentos:* Mç.3, Mç.4, *Universidade de Coimbra*, Mç.62

Ministério do Reino, Mç.338. *Decretamentos de Serviços*, Maço 1, Doc. 33.

Miscelaneas Manuscritas do Convento da Graça, n^o 280

Mordomia-mor da Casa Real, Livro 3 (1779-1785)

Mosteiro de Alcobaça, Prazos, Livro B 53-134

Núcleo Antigo - Instituição de Morgadios e capelas, Mç. V, n^o 208, n^o 20

Ordem dos Frades Menores - Província da Soledade - Santo António de Abrantes, Mç. 1.

Papéis dos Jesuítas, pasta 20, mç. 1, n^o 21.

Portarias do Reino, Livro 3

Real Mesa Censória, cx. 523, doc. 8151

Registo Geral de Mercês, Ordens - Livros: 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 13; *Vários Reis*, Livro 1

Registo Geral de Testamentos - Livro: 54, 97, 98, 99, 272

Registos do Conselho de Guerra, Liv^o 8

Registos Paroquiais, Lisboa, freg. *N^a S^a da Encarnação*, L^o 10 de Baptismos.

Sé de Lamego, Bulas e Breves - Mç.2; *Cabido, Inquirições de genere*, Mç.1, n^o31

ARQUIVO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Acordãos do Cabido, vol. 8

Colecção Conde dos Arcos, 35

Colégios Reais, São Pedro, L^o 4^o, *Correspondência*, Cx-12, docs: 75, 172-3, 220, 311; *Inquirições de Genere*, Cx 21, docs 27, 36; *Opositores Limpos de Sangue; Livro de Apresentação a Colegiaturas e Familiaturas (1623-1790)*.

Conselhos, liv. 9, cad. 3.

Folhas dos ordenados, 1633-34, 1^a terça.

BIBLIOTECA DA AJUDA [Lisboa]

49-IV-56; 50-I-50; 50-II-72; 50-V-26; 50-V-37; 51-VIII-11; 51-VIII-13; 51-VIII-16; 51-VIII-20

BIBLIOTECA GERAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Mss.1486 [Papéis vários].

BIBLIOTECA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS

Livro das Eleições da Santa Casa da Misericórdia da vila de Torres Vedras, anos de 1620 a 1682.

BIBLIOTECA NACIONAL PORTUGAL [Lisboa]

Arquivo da Família dos Botelhos de N. Sra da Vida - Manuscritos e fotocópias, nº 43 - "Famílias da Maza-gão.

Códices: 158, 179, 180, 500, 729, 977, 1073-4, 1446, 1477, 1532, 1536, 1537, 3788, 9211, 10856-8, 13147-13149.

BIBLIOTECA NACIONAL ESPANHA [Madrid]

MSS: 3/32926, 670, 718, 848, 854, 954, 2399, 5760, 6210, 6750, 9579, 9746, 9895, 9928, 10129, 10329, 10385, 10450, 10475, 10684, 10851, 10903, 10918, 11206, 11727, 12053, 12598, 12615, 12930, 13043-13044, 13059, 13148, 13489, 13688, 17623, 17998/1, 18682, 12943/74, 17998/11, 17998/4, 20059/25, 20433/25, 20443/25

R/24, R/165/1, R/2374, R/23906 (5), R/28029(9), R/28029(10), R/28029(12),

BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DO PORTO

Código 6504.

MSS. 479, 975.

Res. XVII-B-24 (16).

REAL ACADEMIA DE LA HISTORIA [Madrid]

Legajos: B. Carpeta 1, nº 7; Legajo 6, Carpeta 3, nºs 2, 12; 11, Carpeta 13, nº 6; 11, Carpeta 14, nºs 19; 20; Legajo 24, Carpeta 1, num. 6; Legajo 39. Carpeta 4, nºs 2, 16.

MSS: 9/1158; 9/1206; 9/1834; 9/3981/2; 9/4063; 9/4161; 9/5775; 9/5836; 9/7326.

A-52, A-63, A-88, A-110; B-20, B-32; C-15, C-33; D-6, D-8, D-21, D-22, D-25, D-26, D-27, D-31, D-33, D-34, D-35, D-40, D-47, D. 49, D-50, D-51, D-58; E-6, E-21, E-24, E-70; F-20, F-312; G-3, G-23; I-25, I-45; L-5, L-13; K-82, K-84; M-2, M-6, M-17, M-26, M-40, M-44, M-48, M-55, M-57, M-66, M-69, M-70, M-99, M-124, M-154; N-32, N-55; O-8, O-19; R-31; R-20, R-20, R-78, R-80; T-20, T-36, T-40, T-41; U-25, U-38; X-5, X-14, X-36, X-54; Z-9

IMPRESSAS**CRISTÃOS-NOVOS, LITERATURA ANTI-JUDAICA. INQUISIÇÃO, LIMPEZA DE SANGUE**

AZEVEDO, Pedro Augusto de, "Irregularidades da limpeza de sangue dos familiares de Vila Rial", *Archivo Historico Portuguez*, Lisboa, X, 1916, pp.17-40.

Documentos para a História da Inquisição em Portugal, introdução e leitura de Isaías da Rosa Pereira, Porto, Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984.

FRANCO, José Eduardo Franco, ASSUNÇÃO, Paulo Assunção, *As Metamorfoses de um Polvo: Religião e Política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (séc. XVI-XIX)*, Lisboa, Prefácio, 2004.

Rol dos Judeus e seus descendentes, ed. de Jorge V. Guerra, Funchal, Arquivo Regional da Madeira, 2003.

GUERRA, Luís de Bívar, «Um caderno de cristãos-novos de Barcelos», sep. de *Armas & Troféus*, 1961.

Inquirições sobre a pureza do sangue, *Boletim de Trabalhos Históricos*, Guimarães, Vol. I, 1933-1936), 1936, (nº especial), pp.18-31, *ibidem*, pp. p.19-31; Vol. II, 1937, pp. 1-17, 64-71, 97-116, 145-175; Vol. III, 1938, pp.1-29, 49-77, 118-144; Vol. IV, 1939, pp.14-25, 49-68, 104-121, 147-160; Vol. V, 1940, p.154-192; Vol. VI, 1941, pp.5-48, 78-96, 179-192; Vol. VII, 1942, pp.8-48, 69-96, 161-192; Vol. VIII, 1943, pp.1-96, 132-192; Vol. IX, 1944, pp.11-92, 151-192; Vol. X, 1945, pp.57-92, 144-184; Vol. XII, 1949-1950, pp.1-70; Vol.

XIII, 1951, pp.41-78, 114-154; Vol. XIV, 1952, pp.5-31, 97-139; Vol. XV, 1953, pp.1-54, 97-131; Vol. XVI, 1954, pp.1-49, 105-163; Vol. XVIII, 1955, pp.1-89; Vol. XVIII, 1956, pp.33-96; Vol. XIX, 1957, pp.1-78; Vol. XX, 1958, pp.1-70; Vol. XXII, 1962, pp.116-127; Vol. XXIII, 1963, pp.27-38; Vol. XXIV, 1964, pp.34-56.

Livros dos Registos das Cartas de Familiares do Santo Ofício, Boletim de Trabalhos Históricas, Guimarães, Vol. I, (1933-1936), pp.32-44 e Vol. I, (1933-1936), 1935, n° especial, pp.29-38.

MATOS, Vicente da Costa, *Breve discurso contra a heretica perfidia do Ivdaismo: continuado nos presentes apostatas de nossa Santa Fê, com o que convem a expulsão dos delinquentes nella dos Reynos de sua Magestade com suas molheres, & filhos: cõforme a Escriputra sagrada, Sãtos Padres, Direito Civil, & Canonico, & muitos dos politicos*, Lisboa, Diogo Soares de Bulhoens, 1668 (1ª ed. 1622).

PEGAS, Manuel Álvares *Tratado Histórico e Jurídico sobre o sacrilégio furto, execrável sacrilégio que se fez em a paroquial Igreja de Odivelas, Termo da cidade de Lisboa, na noite de dez para onze do mês de Maio de 1671*, Madrid, 1678 (2ª ed. Lisboa, Officina Real Deslandense, 1710

Regimento do Santo Ofício da Inquisicam dos Reynos de Portugal, Lisboa, Pedro Craesbeeck, 1613, fl. 1; *Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reynos de Portugal*, Lisboa, Manuel da Silva, 1640.

Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal, Lisboa, Manuel Manescal da Costa, 1774.

RIBEIRO, Victor, *Os testamentos do Inquisidor Bartolomeu da Fonseca*, Lisboa, Of. Tip., 1909.

Segunda Visitação do Santo Ofício às Partes do Brasil. Pelo inquisidor e visitador o licenciado Marcos Teixeira. Livro das confissões e Ratificações da Bahia (1618-1620), introdução Eduardo d' Oliveira França e Sônia Siqueira, *Anais do Museu Paulista*, Tomo XVII, 1963.

Segunda Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil - Denúncias da Bahia (1618 - Marcos Teixeira), introdução de Rodolfo Garcia, *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*. Vol 49, 1927.

SILVA, Fr. Pantaleão da, *Relação sumária do Sentimento com que os moradores da Cidade do Porto receberam a nova do Sacrilégio Desacato que se fez a Deus Sacramentado na Igreja da freguesia de Odivelas, em Lisboa*, Lisboa, Officina de António Craesbeeck de Mello, 1671.

GENEALOGIA, DISCURSO NOBILIÁRQUICO-GENEALÓGICO, TIÇÕES

AMADOR DE LOS RIOS, Rodrigo, «El Libro Verde de Aragón», *Revista de España*, n° 420, pp. 249-288.

BAENA, Visconde de Sanches de, *Archivo heráldico-genealógico contendo noticias histórico-heráldicas*, Lisboa, Typ. Universal de Thomaz Quintino Antunes, 1872.

CARRILLO, Alonso, *Origen de la Dignidad de Grande de Castilla, preeminencias de que gozan*, Madrid, 1657.

COSTA, Antonio de Pinho da, *A verdadeira nobreza*, Lisboa, na Off. Craesbeeckiana, 1655.

CRAESBEECK, Francisco Xavier da Serra, *Memórias ressuscitadas da Província de Entre Douro e Minho no anno de 1726*, (2 vols.), Ponte de Lima, ed. Carvalhos de Basto, 1992.

FREIRE, Anselmo Braamcamp *Os brasões da Sala de Sintra*, (3 vols.), 2ª ed. Coimbra, 1927.

FRIAS, António João de, *Auréola dos Índios e Nobiliarquia Bracmana: tratado historico, genealogico, panegyrico e moral*, Oficina de Miguel Deslandes, Lisboa, 1702.

GAIO, Manuel José da Costa Felgueiras, *Nobiliário de famílias de Portugal*, 33 Tomos, Braga, ed. de Agostinho A. Meirelles e de Domingos A. Affonso, 1938-1942.

GARCIA DE SAAVEDRA, Juan, *Tractatus de Hispanorum nobilitate et exemptione, sive ad Pragmaticam Cordubensem*, Madrid, 1622.

GRACÍAN, Baltasar Gracián, *L'Homme Universel*, Paris, Éditions Gérard Lebovici, 1991, p. 145, (versão online disponível em: <http://visualiseur.bnf.fr/Visualiseur?Destination=galica&O=NUMM-734> (consultada em Abril 2008).

Libro verde de Aragón (El), introducción y transcripción, Monique Combescure Thiry, presentación y estudio preliminar, Miguel Ángel Motis Dolader, Zaragoza, Librería Certeza, [2003].

- LIMA, José de, *Nota sobre uma série de falsificações em assentos paroquiais*, Coimbra, Coimbra Ed., s.d. (separata de *O Instituto*, Coimbra, Vol. 107).
- LOAYZA, Francisco A. (ed.), *Genealogía de Túpac Amaru. Por José Gabriel Túpac Amaru (Documento inédito del año de 1777)*, Lima, 1946.
- MÉNESTRIER, Claude François, [Les] *Diverses Especies de Noblesse, et les Manieres d'en dresser les Preuves*, A Paris pour T. Almaury, Libraire à Lyon, chez R.J.B de La Caille, 1682.
- MORAIS, Cristóvão Alão de, *Pedatura Lusitana (Nobiliário das Famílias de Portugal)*, 12 Vols., Porto, Liv. Fernando Machado, 1943-1948.
- MORENO DE VARGAS, B., *Discursos de la Nobleza de España*, Madrid, 1636. Ed.facsimil por Emiliano González Díez, Editorial Lex Nova, Valladolid, 1997.
- OLIVEIRA, Luiz da Silva Pereira, *Privilegios da Nobreza, e da fidalguia de Portugal*, Lisboa, na nova offic. de João Rodrigues Neves, 1806.
- PINTO, Albano da Silveira, *Resenha das famílias titulares e grandes de Portugal*, 2 Vols., Lisboa, Empr. Ed. de Francisco Arthur da Silva, 1883-1890.
- RIBEIRO, João Pinto, «Sobre os títulos de nobreza de Portugal e os seus privilégios», in *Obras varias*, Lisboa, 1730.
- SALAZAR DE MENDOZA, Pedro *Origen de las dignidades seglares de Castilla y León (...)*, Madrid, 1657 (editado em Granada, 1998, com estudo introdutório de Enrique Soria Mesa).
- SAMPAIO, Antonio de Vilas Boas e, *Nobiliarchia Portugueza. Tratado da Nobreza hereditaria, e politica*, 3ª ed., Lisboa Occidental, Off. Ferreyriana, 1727 (1ª ed. 1676).
- SAN FILIPPO, Vincenzo Amat di, *Origen del Cavallerato y de la Noblesa de varias Familias del Reyno de Cerdena*. Disponível on-line: http://www.araldicasardegna.org/storia_nobilta/origen_del_cavallerato.htm (consultado em 14 de Setembro de 2008)
- SOUSA, D. António Caetano de, *História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, nova ed. revista, 12 Vol.s, Coimbra, Atlântida Livraria Ed., 1946-1954 (1ª ed.1735-1748).
- *Memórias históricas e genealógicas dos Grandes de Portugal*, 4ª ed., Lisboa, Publicações do Arquivo Histórico de Portugal, 1933 (1ª ed. 1755).
 - *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, nova ed. revista de M. Lopes de Almeida e César Pegado, 6 Vols., Coimbra, Atlântida Livraria Ed., 1946-1954 (1ª ed. 1739).
- Tratado juridico das pessoas honradas escrito segundo a legislação vigente à morte d'Elrei D.João VI*, Lisboa, Imprensa de Lucas Evangelista, 1851.
- VERA, Álvaro Ferreira de, *Origem da nobreza politica, blasam de armas appellidos, cargos, & titulos nobres*, Lisboa, Pedro Craesbeeck, 1633.
- XAVIER, Felipe Nery, *Nobiliarchia goana ou catalogo das pessoas que depois da Restauração de Portugal em 1640, até ao anno de 1860 tem sido agraciadas pelos soberanos, com diversos grãos do fóro da Nobreza e Fidalguia*, Nova-Goa, na Imprensa Nacional, 1862-1863.

IGREJA, CLERO, TRATADISTICA

- Arte o instrucción, y breve tratado, que dice las partes que ha de tener el predicador evangélico: cómo ha de componer el sermón: qué cosas ha de tratar en él, y en qué manera las ha de decir*, Granada, 1617, uma 2ª ed. com introdução e notas de Félix G. Olmedo, Espasa-Calpe, Madrid, 1960.
- BERNARDES, Pe. Manuel, *Nova floresta ou sylva de varios apophthegmas e ditos sentenciosos, espirituas e moraes, com reflexões em que o util da doutrina se allia com o vario da erudição, assim divina como humana*, nova ed., t.IV, Porto, Liv. Chardron - Lello & Irmão, 1911 (1ª ed. 1726).
- BRAZÃO, Eduardo, *Subsídios para a história do Patriarcado de Lisboa (1716-1740)*, Porto, Civilização, 1943.

LÓPEZ MARTÍN, Juan, «D. Pedro Guerrero. Epistolário y Documentación», *Anthologica Anua*, nº 21 (1974), pp.379-80.

REGO, Padre A. Silva, *Documentação para a história das Missões do Padroado Português do Oriente*, Lisboa, Fundação Oriente/ CNCDP, 1996, vol.8.

LEGISLAÇÃO, LITERATURA JURÍDICA E NOTARIAIS

ALBUQUERQUE, Diogo Vieira de Tovar e, *Index alfabetico, chronologico e remissivo das reaes ordens expedidas para o Governo do Estado da India, desde o anno de 1568, até 1811, e de muitas partes dadas pelo mesmo Governo á Corte, comprehendidas em 192 livros, que existem na Secretaria do Estado da India*, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1918.

AYALA, Manuel Joseph de, *Diccionario de Gobierno y Legislación de Indias*, ed. de Marta Milagros Vas Mingo, T.IX, Madrid, Ed. de Cultura Hispánica, 1991.

BEJA, João Bernardo Freire de Andrade, *Tratado Jurídico de vínculos e de prazos*, Lisboa, Dislivro Histórica, 2004.

COELHO, Filipe Joseph Nogueira, *Principios do Direito Divino, Natural, Publico universal e das gentes, adoptados pelas Ordenações, leis, decretos, e mais disposições do Reino de Portugal*, Lisboa, na Offic.de Francisco Borges de Souza, 1773.

Collecção das leis, decretos, e alvarás, que comprehende o feliz reinado delRei Fidelissimo D.José o I. Nosso Senhor desde o anno de 1749, Tomo I, Lisboa, na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, 1797.

FIGUEIREDO, José Anastácio de, *Synopsis Chronologica de Subsídios ainda os mais Raros para a Historia e Estudo Critico da Legislação Portuguesa*, Lisboa, Academia Real das Sciencias, 1790,

FIGUEIROA-REGO, Rogério de, *Alguns sumários das notas de vários tabeliães da vila de Torres Vedras nos séculos XVI a XVIII*, vol. I (e único), Lisboa, 1973.

FREIRE, Pascoal José de Melo, "Instituições de Direito Civil Português - tanto público como particular", trad. do latim em *Boletim do Ministério da Ivstíça*, nº161, 1966 - nº 171, 1967.

FREITAS, Joaquim Ignacio de, *Collecção chronologica de leis extravagantes, posteriores à nova compilação das Ordenações do Reino, publicadas em 1603 (...), T.I, IV*, Coimbra, na Real Imprensa da Universidade, 1819.

GARCIA, José Ignacio de Abranches, *Archivo da Relação de Goa, contendo varios documentos dos seculos XVII, XVIII, e XIX*, 2 Vol.s, Nova Goa, na Imprensa Nacional, 1872-1874.

LIAM, Duarte Nunez do, *comp., Leis Extravagantes*, Lisboa, Antonio Gonçalvez, 1569.

MENDONÇA, Francisco Xavier Teixeira de, *Petição de revista, que pedio Gonçalo Christovão Teixeira Coelho de Mello Pinto de Mesquita da sentença proferida a favor de Sebastião Joseph de Carvalho e Mello*, Lisboa, Na Officina de Francisco Luiz Ameno, 1750.

MONTEIRO, Ana Rita Amaro, *Legislação e actos de posse do Conselho Ultramarino (1642-1830)*, Porto, Universidade Portucalense, 1997.

Novísima recopilacion de las leyes de España, dividida en XII. libros en que se reforma la Recopilacion publicada por el Señor Don Felipe II. en el año de 1567, reimpressa últimamente en el de 1775: y se incorporan las pragmáticas, cédulas, decretos, órdenes y resoluciones reales, y otras providencias no recopiladas, y expedidas hasta el de 1804, 2ª ed. fac-simil, T.III-V, VI, Madrid, Imprenta Nacional del Boletín Oficial de Estado, 1992 (1ª ed.- 1976 - fac-simil. a partir da ed. 1805).

Ordenações Filipinas, 3 Vol.s, Lisboa, F. C. Gulbenkian, 1985 (fac-símile da ed. do Rio de Janeiro de 1870).

RIVARA, J. H. da Cunha, *Archivo Portuguez-Oriental*, VI Fasc. em 10 volumes, Nova Deli, Madras, 1992.

SILVA, Antonio Delgado da, *comp., Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações, 1700-1790*, Lisboa, na Tipografia Maignense, 1828-1844.

- SILVA, José Justino de Andrade e Silva, *comp.*, *Collecção chronologica da Legislação Portugueza, 10 Vol.s, Lisboa*, Imprensa de F.X. de Souza, 1854-1859.
- SOISA, José Roberto Monteiro de Campos Coelho e, *Systema, ou collecção dos regimentos reaes, agora novamente reimpressos e acrescentados, 6 tomos, Lisboa, na Offic. Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1783-1791*.
- S. PAIO, Francisco Coelho de Souza e, *Observações às prelecções de Direito Patrio, publico, e particular, Lisboa, Imprensa Regia, 1805*.
- *Prelecções de direito patrio publico, e particular, 2 Vols.*, Coimbra, na Real Imprensa da Universidade, 1793-1794.
- VEIGA, A. Botelho da, ed., *Index das notas dos varios tabelliães de Lisboa, entre os annos de 1580 e 1747, (4 Vols)*, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1930-1949.

LISTAGENS DE MINISTROS E OFICIAIS

- Relaçam dos Ministros, e officiaes do Tribunal da Mesa da Consiencia, & Ordens, & seus subordinados, que devem hir na prosissão do Corpo de Deos da Santa Igreja Patriarcal deste prezente anno de 1724. na fórma das ordens de Sua Magestade que Deos guarde, s.l., s.t., [1724]*.
- RIBEIRO, Ana Isabel (*Ministros de Sua Majestade. Bacharéis oriundos da Provedoria de Aveiro na carreira das letras – 1700-1770*), in Fernando Taveira da Fonseca (Coord.) *O poder local em tempo de globalização: Uma história e um futuro*, Coimbra, Centro de História da Sociedade e da Cultura, Palimage Editores, 2005, vol. II, pp.55 a 85.
- SARAIVA, José da Cunha, ed., *Magistrados do rei D. João V, Lisboa*, Publicações do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, 1943 (Sept. da *Revista Ocidente*, Vol. XXI).

LITERATURA POLÍTICA E SOCIAL

- Arte de Furtar, anónimo do séc. XVII, 3ª ed., Lisboa, Estampa, 1978 (1ª ed. 1652)*.
- Auto do levantamento, e juramento, que os Grandes, Titulos, Seculares, Ecclesiasticos, & mais pessoas que se achãrão presentes fizerão a ElRey Dom Affonso VI. Nosso Senhor, na Coroa destes seus Reynos, et Senhorios de Portugal, em quarta feira à tarde, quinze de Novembro de mil & seiscentos sincoenta & seis, Lisboa, na Offic.de Henrique Valente de Oliveira, 1658*.
- Auto do levantamento, e juramento, que os grandes, titulos seculares, ecclesiasticos, e mais pessoas, que se achãrão presentes, fizerão á muito alta, muito poderosa rainha fidelissima a senhora D.Maria I. Nossa Senhora na Coroa destes Reinos, e senhorios de Portugal, sendo exaltada, e coroada sobre o regio throno juntamente com o Senhor Rei D. Pedro III. Na tarde do dia treze de Maio. Anno de 1777, Lisboa, na Regia Offic. Typ., 1780*.
- CAMPOS, Francisco António Novaes de, *Príncipe perfeito: emblemas de D. João de Solórzano*, ed. facsimilada com pref., introd., comentário e índices de M^a Helena de Teves Costa Ureña Prieto, Lisboa, Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1985 (texto de 1790).
- CASTRO, Damião Antonio de Lemos Faria e, *Politica moral, e civil, aula da Nobreza Lusitana*, Tomo I-II, IV, Lisboa, na Offic. de Francisco Luiz Ameno, 1749-1751.
- CUNHA, D. Luís da Cunha, *Instruções inéditas de D. Luís da Cunha a Marco António de Azevedo Coutinho*, revistas por Pedro de Azevedo e pref. por António Baião, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1929 (circa 1736).
- *Testamento político*, reed., prefácio e notas de Manuel Mendes, Lisboa, "Seara Nova", 1943.
- DEUS, Fr. Jacinto, *Braquilogia de Principes*, nova ed. com estudo introd. de Hipólito Raposo, Porto, Imprensa Portuguesa, 1946 (1ª ed. Lisboa, 1671).

- FARIA, Manuel Severim de, *Notícias de Portugal* (introdução, actualização e notas de Francisco A. Lourenço Vaz, Lisboa, Colibri, 2003).
- GOMES, António Henriques, *Política Angélica. Primeira parte. Dividida em 5 diálogos [...]*, Ruão. 1647.
- HERMONSILLA, Diego de, *Diálogo de la vida de los pajes de palacio (1573)*, Valladolid, Viuda de Montero, 1914.
- MACEDO, Antonio de Sousa de, *Armonia política dos documentos divinos com as conveniências d'Estado: exemplar de principes no governo dos gloriosissimos reys de Portugal ao serenissimo principe Dom Theodosio nosso Senhor*, Na Haga do Conde, na Off. de Samuel Broun impressor, 1651.
- MELO, D. Francisco Manuel de, *Hospital das Letras - apólogo dialogal quarto*, Amadora - Rio de Janeiro, Ed. Bruguera, s.d. (texto de 1657).
- *Os relógios falantes e escritório avarento - apólogos dialogais primeiro e segundo*, ed. crítica de Maria Judite Fernandes de Miranda, Coimbra, s.n., 1968 (Sept. da Revista da Universidade de Coimbra, Vol.XX-XXI).
 - *Visita das Fontes. Apólogo dialogal Terceiro*, Ed. Facsimilada (1657). Introdução e comentário de Giacinto Manupella, Coimbra, Universidade, 1962
- MENESES, Sebastiao Cesar de, *Summa politica, offerecida ao Principe D.Theodosio de Portugal*, 2ª ed., Amsterdam, na Tip. de Simão Dias Soeiro Lusitano, 1650 (1ª ed. Lisboa, 1649).
- MORGANTI, Bento, *Afforismos moraes, e instructivos, uteis a todo o genero de pessoas; nos quaes se achão documentos necessarios para a boa instrucção da vida civil, e christã*, Lisboa, na Offic. de Manoel Coelho Amado, 1765.
- OLIVEIRA, Chevalier de, *Memoires de Portugal avec la Bibliotheque Lusitane*, Amsterdam, 1741.
- PARADA, Antonio Carvalho de, *Arte de Reynar ao potentissimo Rey. D. Ioam.IV Nosso Sñor Restavrador da Liberdade Portuguesa*, Bucellas, Paulo Crasbeck, s.d. [1643?].
- PRAZERES, Fr. João dos, *Abecedário Real*, nova ed. com um estudo de Luís de Almeida Braga, Porto, Imprensa Portuguesa, 1943 (1ª ed. Lisboa, 1692).
- PROENÇA, Martinho de Mendonça de Pina e de, *Apontamentos para a educação de hum Menino Nobre*, Lisboa Occidental, na Offic. de Joseph Antonio da Sylva, 1734 (reed. por Joaquim Ferreira Gomes, Martinho de Mendonça e a sua obra pedagógica com a edição crítica dos Apontamentos para a educação de hum Menino Nobre, Coimbra, Inst. de Estudos Filosóficos da Fac. de Letras, 1964, pp.197-385).
- SANDOVAL, Fray Prudencio de *Historia de la vida y hechos del emperador Carlos V, máximo, fortíssimo, Rey Católico de España y de las Indias, islas, y tierra firme del mar océano*, Edición y estudio preliminar de Carlos Seco Serrano, Madrid, Atlas, 1995.

LITERATURA DE VIAGENS

- DELLON, Charles; TOURS, François de; MONTGON, Charles Alexandre de; SAINT-PRIEST, Conde de, *Portugal nos séculos XVII & XVIII: quatro testemunhos*, Lisboa, Lisóptima, 1989.
- GORANI, Giuseppe, *Portugal - a Corte e o país nos anos de 1765 a 1767*, trad., pref. e notas de Castelo-Branco Chaves, Lisboa, Lisóptica, 1989.
- BARBINAIS, Le Gentil de la, *Nouveau voyage autour du Monde*, (3 vols.), Paris, Briasson, 1728/9.
- MADAHIL, A. G. Rocha, "Viagem de Cosme de Médicis a Lisboa em 1669", *Revista Municipal*, Lisboa, nº11-12, 1942, pp.55-66; nº 13-14, 1942, pp.45-58; nº 16, 1943, pp.43-53.
- O Portugal de D. João V visto por três forasteiros*, trad., prefácio e notas de Castelo Branco Chaves, 2ª ed., Lisboa, Biblioteca Nacional, 1989.
- SERRÃO, Joaquim Veríssimo, ed. e introd., "Uma relação do Reino de Portugal em 1684", Coimbra, s.n., 1960 (Sep. do *Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra*, Vol. XXV).

ORDENS MILITARES

BORREGO, Nuno Gonçalo Pereira Borrego, *Habilitações nas ordens militares, séculos XVII a XIX (Ordem de Cristo)*, A-F, tomo I, G-J, tomo II, Lisboa, Guarda-mor, 2008.

Memorial do Geral da Ordem de Christo, E dos Religiosos Della para a Magestade do senhor Rey Dom Ioão o Quarto, que Deos guarde, & os fundamentos delle, & a resposta, que o dito Geral dá á consulta, que os Deputados da Mesa da Consciencia fizerão contra o ditto Memorial, Lisboa, por Manoel da Sylva, 1648.

VEIGA, Augusto Botelho da Costa, *Ementas de Habilitações de Ordens Militares nos princípios do século XVII*, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1931.

PERIÓDICOS, DIÁRIOS E MEMÓRIAS

As Gazetas Manuscritas da Biblioteca Pública de Évora, Vol. 1 (1729-1731), Lisboa, Colibri, CIDEHUS.UE, CHC.UNL, 2002, João Luís Lisboa, Tiago C. P. dos Reis Miranda, Fernanda Olival (eds.)

As Gazetas Manuscritas da Biblioteca Pública de Évora, Vol. 2 (1732-1734), Lisboa, Colibri, CIDEHUS.UE, CHC.UNL, 2005, João Luís Lisboa, Tiago C. P. dos Reis Miranda, Fernanda Olival (eds.)

MATTOZO, Luiz Montez, *Ano noticioso e historico*, 2 Vols, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1934-1937.

Memorias particulares de Inácio José Peixoto: Braga e Portugal na Europa do século XVIII, estudo intr. de Luís A. Oliveira Ramos; leitura e fixação do texto coord. por José Viriato Capela, Braga, Arquivo Distrital de Braga / Universidade do Minho, 1992.

Monstruosidades do tempo e da fortuna - diario de factos mais interessantes que succederam no Reino de 1662 a 1680, até hoje attribuido infundadamente ao beneditino Fr.Alexandre da Paixão, Lisboa, Typ. da viuva Sousa Neves - Ed., 1888.

SALDANHA, António de Vasconcelos de * RADULET, Carmen M., introd., *Portugal, Lisboa e a Corte nos reinados de D.Pedro II e de D.João V: memórias históricas de Tristão da Cunha de Ataíde, 1º Conde de Povolide*, s.l, Chaves Ferreira – Publicações, S.A., [1990].

SANTA MARIA, Francisco de, *Anno Historico, diario portuguez, noticia abreviada das pessoas grandes, & cousas notaveis de Portugal (...)*, t.1, Lisboa, na Offic. de Joseph Lopes Ferreyra, 1714.

SILVA, José Soares da, *Gazeta em forma de carta*, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1933.

UNIVERSIDADES E COLÉGIOS

Autos e diligências de inquirição: Contribuição para a história da Universidade de Coimbra no século XVII, prefácio, Introdução e Transcrição por Joaquim Ferreira Gomes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

ALMEIDA, D. Diogo Fernandes de, «Dissertação histórica, jurídica e apolegética, que na Conferência da Academia Real da História Portuguesa de 14 de Fevereiro de 1732, leu... em defesa a Conta que deu dos seus estudos», *Collecção dos Documentos e Memórias da Academia Real da História Portuguesa*, Lisboa, 1732, Num. VII.

BARBOSA, D. José, *Memorias do Collegio Real de S. Paulo*, Lisboa Occidental, Officina de Joseph Antonio da Sylva, MDCCXXVII.

FERREIRA, Francisco Leitão, *Alphabeto dos Lentes da insigne Universidade de Coimbra desde 1537 em diante*, Coimbra, Universidade, 1937.

FIGUEIROA, Francisco Carneiro de, *Memorias da Universidade de Coimbra*, Coimbra, Universidade, 1937.

LEAL, Manuel Pereira da Silva, «Discurso apolegético, crítico, jurídico e histórico, em que se demonstra a verdade das doutrinas, factos e Documentos que affirmou e referio na Conta dos seus Estudos a respeito do Sacro Pontíficio, e Real Collegio de S. Pedro o Doutor... Offereceo-o, e recitou parte delle na Conferencia de

8 de Janeiro de 1733», *Collecção dos Documentos e Memórias da Academia Real da História Portuguesa*, Lisboa, 1733, Num. I.

ROXAS Y CONTRERAS, Joseph, *Historia del Colegio de San Bartholomé, Mayor de la célebre Universidad de Salamanca. Vida del Excmo. y Rmo. Sr. Dn. Diego de Anaya Maldonado, Arzobispo de Sevilla su fundador, y noticia de sus ilustres hijos, escrita por el Illmo. Sr. Dn. Francisco Ruiz de Vergara y Alava...Corregida y aumentada en esta segunda edición por Dn. Joseph de Roxas y Contreras, Marqués de Alventos. Primera parte*, Madrid, 1766.

RÚJULA Y DE OTCHOTORENA, José de, *Índice de los Colegiales del Mayor de San Ildefonso y Menores de Alcalá*, Madrid, 1946.

BIBLIOGRAFIA

Dada a extensão e diversidade dos problemas abarcados, optou-se por uma bibliografia classificada por grandes temas, definidos em função das linhas mestras do presente trabalho e apresentados por ordem alfabética.

BIOGRAFIAS

BOUZA, Fernando, *D. Filipe I*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2005.

BUESCU, Ana Isabel, *Catarina de Áustria (1507-1578). Infanta de Tordesilhas, Rainha de Portugal*, Lisboa, A Esfera dos Livros, 2007.

- *D. João III*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2005.

COSTA, Leonor Freire e CUNHA, Mafalda Soares da, *D. João IV*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2006.

CRUZ, Maria Augusta Lima, *D. Sebastião*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2006.

ELLIOTT, John, *El Conde-duque de Olivares*, Barcelona, Editorial Crítica, 1991.

LOURENÇO, Maria Paula Marçal, *D. Pedro II*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2006.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *D. José*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2006.

OLIVAL, Fernanda, *D. Filipe II*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2006.

OLIVEIRA, António, *D. Filipe III*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2005.

PÉRES, Joseph, *Filipe II e o seu Império*, Lisboa, Verbo, 2007 (1ª ed. Portuguesa).

XAVIER, Ângela Barreto e CARDIM, Pedro, *D. Afonso VI*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2006.

DIREITO, INSTITUIÇÕES, PODER POLÍTICO E DIPLOMACIA

ALBUQUERQUE, Martim de, *Estudos de Cultura Portuguesa, Lisboa*, (2 vols.), Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2000.

- *Jean Bodin na Península Ibérica: ensaio de história das ideias políticas e de direito público*, Paris, F. Calouste Gulbenkian, 1978.

- *O poder político no Renascimento Português*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, 1968 (Sep. de *Estudos Políticos e Sociais*, Vol. IV e V).

ALMEIDA, Joana Estorninho, *A forja dos homens. Estudos jurídicos e lugares de poder no séc. XVII*, Lisboa, ICS, 2004.

ARANDA PÉREZ, F. J. (coord.) *Poderes intermedios, poderes interpuestos. Sociedad y oligarquías en la España moderna*. Cuenca, Universidad de Castilla-La Mancha, 1999.

ARAÚJO, Ana Cristina, «Ritualidade e Poder na Corte de D. João V: a génese simbólica do regalismo político», *Revista de História das Ideias*, vol. 22 (O Estado e a Igreja), 2001.

BARCÍA LAGO, Modesto, *La solidez estamental de los juristas y las corporaciones de abogados en la época del renacimiento*, disponível on-line em <http://vlex.com/vid/solidez-estamental-epoca-renacimiento-41036293> (consultado em 18.05.2008).

- BERMUDEZ AZNAR, Agustín, *Contribución al estudio del corporativismo curial: el Colegio de Abogados de Murcia*, Murcia, Sucesores de Nogés, 1969.
- BOUZA ÁLVAREZ, Fernando, *Portugal no Tempo dos Filipes: Política, Cultura, Representações (1580-1668)*, prefácio de António Manuel Hespanha, Lisboa, Cosmos, 2000.
- BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond, *Um espaço, duas monarquias (interrelações na Península Ibérica na época de Carlos V)*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2001.
- BRAZÃO, Eduardo, *A diplomacia portuguesa nos séculos XVII e XVIII*, (2 Vols.), Lisboa, Resistência, 1979-80.
- *D. João V e a Santa Sé: as relações diplomáticas de Portugal com o Govêrno Pontifício de 1706 a 1750*, Coimbra, Coimbra Ed., 1937.
 - *História diplomática de Portugal*, Vol. I, Lisboa, Livraria Rodrigues, 1932.
 - *Relações externas de Portugal: reinado de D. João V*, (2 Vols.), Porto, Livraria Civilização, 1938.
- BUESCU, Ana Isabel, *Imagens do Príncipe. Discurso normativo e representação (1525-1549)*, Lisboa, Cosmos, 1996.
- CAETANO, Marcello, *História do Direito Português (1140-1495)*, Lisboa, Verbo, 3ª ed. 1992.
- "Recepção e execução dos decretos do Concílio de Trento em Portugal", *Revista da Faculdade de Direito da Univ. de Lisboa*, XIX, 1965, pp.7-87.
- CAMARINHAS, Nuno Miguel Morais Pestana Tarouca, *Les juristes Portugais d'Ancien Régime (XVII-XVIII siècles)*, Paris, Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales, 2007.
- *Letrados e Lugares de Letras. Análise prosopográfica do grupo jurídico. Portugal, séculos XVII-XVIII*, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Lisboa, 2000
- CARDIM, Pedro António de Albuquerque e Castro de Almeida, «A Casa Real e os órgãos centrais do governo de Portugal da segunda metade de Seiscentos», *Tempo*, vol. 7, nº3, Julho 2002.
- *As Cortes e a Cultura Política no Portugal do Antigo Regime*, Lisboa, Cosmos, 1998.
 - *Embaixadores e representantes Diplomáticos da Coroa Portuguesa no Século XVII*, sep. *Cultura. Revista do Centro de História da Cultura*, nº15, 2002.
 - *O poder dos afectos - ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 2000.
 - «O processo político» (1621-1807) in Hespanha, A.M (Coord) & Mattoso, José (Dir). *História de Portugal. O Antigo regime*. Lisboa, Lexicultural, 2002.
 - «Religião e ordem social», *Revista de História das Ideias*, nº 22, 2001, pp. 133-174.
- CASTELLANO, J.L. (ed.) *Sociedad, administración y poder en la España del Antiguo Régimen. Hacia una nueva historia institucional*. Granada, Universidad de Granada, 1996.
- CLUNY, Isabel, *D. Luís de Cunha. A ideia de diplomacia em Portugal*, Lisboa, Livros Horizonte, 1999.
- CONTRERAS, Jaime, "Descargar" la conciencia real: ¿confesor o ministerio? / in *Política y cultura en la época moderna : (cambios dinásticos, milenarismos, mesianismos y utopías)* / coord. por Alfredo Alvar Ezquerria, Jaime Contreras Contreras, José Ignacio Ruiz Rodríguez, 2004, pp. 491-506.
- «Sociedad confesional: derecho público y costumbre» in *Poderes "intermedios", poderes "interpuestos" : sociedad y oligarquías en la España moderna* / coord. por Francisco José Aranda Pérez, 1999, pp. 65-76.
- COSTA, António Manuel de Almeida, *O registo criminal: história, direito comparado, análise político-criminal do instituto*, Coimbra, Faculdade de Direito de Coimbra, 1985.
- CURTO, Diogo Ramada, "A capela real: um espaço de conflitos (séculos XVI a XVIII)", in *Espiritualidade e corte em Portugal (séculos XVI a XVIII)*, Porto, Instituto de Cultura Portuguesa, 1993, pp.143-154.
- *O Discurso político em Portugal (1600-1650)*, Lisboa, Centro Estudos de História e Cultura Portuguesa Projecto Universidade Aberta, 1988.

- "Ritos e cerimónias da monarquia em Portugal (séculos XVI a XVIII)", in *A memória da nação*, BETHENCOURT, Francisco e CURTO, Diogo Ramada, Lisboa, Sá da Costa, 1991, pp. 201-265.
- DEDIEU, Jean-Pierre, «La muerte del Letrado», in Francisco José Aranda Pérez (coord.), *Letrados, juristas y burócratas en la España Moderna*, Madrid, 2005, pp. 479-512.
- ELIAS, Norbert, *A Sociedade de Corte*, Lisboa, Estampa, 1987.
- FAYARD, Janine, *Los miembros del Consejo de Castilla (1621-1746)*, Madrid, Siglo Veintiuno, 1982.
- FEROS, Antonio, *El duque de Lerma. Realeza y privanza en la España de Felipe III*, Madrid, Marcial Pons, 2002.
- GARCÍA VENERO, Maximiano, *Orígenes y vida del Ilustre Colegio de Abogados de Madrid: derecho, foro, política*, Madrid, Ilustre Colegio de Abogados de Madrid, 1971.
- GLISSEN, John, *Introdução histórica ao Direito* (tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, (1ª ed.) 1995.
- HESPANHA, António Manuel, *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político - Portugal - Séc. XVII*, Coimbra, Almedina, 1994.
- *História das Instituições - época medieval e moderna*, Coimbra, Almedina, 1982.
- *Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*, p.81. Disponível online: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/amh_MA_4801.doc. (consultado em 08.10.2008).
- "O governo dos Áustria e a 'modernização' da Constituição política portuguesa", *Penélope. Fazer e Desfazer a História*, Lisboa, nº 2, 1989, pp. 49-73.
- *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime - colectânea de textos*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
- *Poder e Instituições no Antigo Regime. Guia de estudo*, Lisboa, Cosmos, 1992.
- Ilustre Colegio de Abogados de Malaga: Segundo Centenario de su fundación, 1776-1976*, Málaga, 1976.
- LÓPEZ ÁLVAREZ, Alejandro *Poder, lujo y conflicto en la Corte de los Áustrias. Coches, carrozas y sillas de mano 1550-1700*. Madrid, Ediciones Polifemo, 2007.
- LORCA MARTÍN DE VILLODRES, María Isabel, *El Jurista Juan Arce de Otalora (s. XVI): pensamiento y obra*, *Boletín de la Real Sociedad Bascongada de Amigos del País*, Tomo 53, Nº 2, Madrid, 1997.
- LOURENÇO, Maria Paula Marçal, *A Casa e o estado do Infantado, 1654-1706: formas e práticas administrativas de um património senhorial*, Lisboa, JNICT, 1995.
- LUXÁN MELÉNDEZ, Santiago de, *La Revolucion de 1640 en Portugal, sus fundamentos sociales y sus caracteres nacionales. El Consejo de Portugal: 1580-1640*, Madrid, Universidad Complutense de Madrid, 1988.
- MARAVALL, José Antonio, *A Cultura do Barroco*, Lisboa, Instituto Superior de Novas Profissões, 1997 (1ª ed. Portuguesa).
- *Estado Moderno y mentalidad social (siglos XV a XVII)*, 2 Vols., Madrid, Ediciones de la Revista Occidente, 1972.
- MARQUES, João Francisco, "A crítica de Vieira ao poder político na escolha de pessoas e concessão de mercês", *Revista de História*, Porto, Vol. VIII, 1988, pp.215-246.
- MARTÍNEZ MILLÁN, José, MORALES, C. Javier de, "La administración de la gracia real: los miembros de la Camara de Castilla (1543-1575)", in *Instituciones y elites de poder en la Monarquía Hispana durante el siglo XVI*, MARTÍNEZ MILLÁN, José (ed.), Madrid, Universidad Autónoma, [1992], pp. 25-45.
- «La crisis del "partido castellano" y la transformación de la Monarquía Hispana en el cambio de reinado de Felipe II a Felipe III», *Cuadernos de Historia Moderna*, 2003, Anejo II, pp. 11-38.
- MERÊA, Paulo, «Da minha gaveta. Os secretários de estado do antigo Regimen», *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, vol. X (1965), pp.7-23.

- MONTEIRO, Nuno Gonçalo, "A corte, as províncias e as conquistas: centros de poder e trajectórias sociais no Portugal Restaurado (1668-1750)", in *O Barroco e o mundo ibero atlântico*, Lisboa, Colibri, 1998, pp.23-41.
- «Identificação da política setecentista. Notas sobre Portugal no início do período joanino», *Análise Social*, nº 157 (2001), pp. 961-987.
- MORALES MOYA, A., *Poder político, economía e ideología en el siglo XVIII español: la posición de la nobleza*, Madrid, Univ. Complutense, 1983.
- MOTA, Isabel Maria Henriques Ferreira da, *A Academia Real da História. Os intelectuais, o poder cultural e o poder monárquico no séc. XVIII*, Coimbra, Minerva Coimbra, 2003.
- OLIVEIRA, António de, *Poder e oposição política em Portugal no período filipino (1580-1640)*, Lisboa, DIFEL, 1991.
- PÉREZ BUSTAMANTE, R. *El ilustre Colegio de Abogados de Madrid (1596-1996)*, Madrid, 1996.
- PESET, Mariano, «La formación de los juristas y su acceso al foro en el transito de los siglos XVIII y XIX», *Revista general de Legislación y Jurisprudencia*, nº 62 (1971), pp. 602 a 572.
- PRO RUIZ, Juan, "Las capellanías: familia, iglesia y propiedad en el Antiguo Régimen", *Hispania Sacra*, Madrid, ano 41, Julho-Dez. 1989, pp.585-602
- REIS, Pedro José da França Pinto dos, *Conselheiros e secretários de Estado de Portugal de D.João IV a D.José I (subsídios para o seu estudo sócio-jurídico)*, Coimbra, Dissertação de Mestrado em História Cultural e Política - Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1987.
- RIBEIRO, João Pedro, *Índice cronológico remissivo da Legislação Portuguesa posterior à publicação do Código Filipino*, 6 Vols., Lisboa, na Typ. da Academia R. das Sciencias de Lisboa, 1805-1820.
- SANTOS TORRES, J., *Apuntes para la historia del Ilustre Colegio de Abogados de Sevilla*, Sevilla, 1994.
- SÃO PAYO, Marquês de, "Do Processo Judicial de acção de Justificação de Nobreza no Antigo Direito Adjectivo Português e do seu merecimento historiográfico", *Armas & Troféus*, Instituto Português de Heráldica, 1969, tomo X, Outubro-Dezembro, nº 3, p. 205 e ss.
- SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes, *O Desembargo do Paço (1750-1833)*, Lisboa, UAL, 1996.
- THOMAZ, Manoel Fernandes, *Repertorio geral, ou indice alphabetico das leis extravagantes do Reino de Portugal, publicadas depois das Ordenações, comprehendendo tambem algumas anteriores, que se achão em observancia*, 2 tomos, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1815-1819.
- TOMO CAMALLONGA, Carlos, *El Colegio de Abogados de Valencia entre el Antíguo Régimen y el Liberalismo*, Valencia, Universitat, 2004.
- XAVIER, Ângela Barreto, *El rei aonde pode e não aonde quer, razões da política no Portugal seiscentista*, Lisboa Colibri, 1998.

ESPAÇOS EXTRA-EUROPEUS

- AGUIRRE, Rodolfo, «La demanda de clérigos 'lenguas' del arzobispado de México, 1700-1750», *Estudios de Historia Novohispana*, Volumen 36, enero-junio 2007, pp. 47 a 70.
- AGUIRRE SALVADOR, Rodolfo (coord.), *Carrera, linaje y patronazgo. Clérigos y juristas en Nueva España, Chile y Perú* (siglos XVI-XVIII), México 2004.
- ALAPERRINE-BOUYER, Monique, «Saber y poder: la cuestión de la educación de las élites indígenas» in DECOSTER, Jean-Jacques (ed.), *Incas e indios cristianos, Élités indígenas e identidades cristianas en los Andes coloniales*, Cuzco, 2002.
- ALMARZA VILLALOBOS, Angel Rafael, «La limpieza de sangre en el Colegio de Abogados de Caracas a finales del siglo XVII», *Fronteras de la Historia*, Bogotá, ICAH, 2005, vol. 10, pp. 277-300.
- ÁLVAREZ NOGAL, Carlos, "El conde de Moctezuma en el reino de Granada", in *El Reino de Granada y el Nuevo Mundo, Actas do V Congreso de Historia de América*, Mayo 1992, vol. III, Granada, diputación provincial, 1994, pp. 106 a 116.

- AMADO GONZÁLEZ, Donato, «El alferez real de los incas: resistencia, cambios y continuidad de la identidad indígena», in DECOSTER, Jean-Jacques (ed.), *Incas e indios cristianos, Élités indígenas e identidades cristianas en los Andes coloniales*, Cuzco, 2002.
- ARENAS FRUTOS, Isabel, «Elite mexicana y criollismo eclesiástico (siglo XVII)», (1993) in ZEUSKE, Michael (coord) *Actas del X Congreso AHILA*, Leipzig-Köln, 1996.
- ARTÍS ESPRIU, Gloria, *Familia, riqueza y poder: un estudio genealógico de la oligarquía novohispana*, México 1994.
- BACA CORZO, Gustavo, “La titulación nobiliaria de Castilla en la geografía peruana”, *Revista del Instituto de Investigaciones Genealógicas* 25, Lima, 1999.
- BARBINAIS, Le Gentil de la, *Nouveau voyage autour du Monde*, (3 vols.), Paris, Briasson, 1728/9.
- BERTRAND, Michel, “Comment peut-on être créole? Sur les relations sociales en Nouvelle Espagne au XVIIIe siècle”, *Caravelle* 62, Toulouse, 1994.
- “De la richesse en Amérique: la gènesis des patrimoines familiaux des officiers de finances de Nouvelle-Espagne (XVIIe-XVIIIe siècles)”, *Revue d'Histoire Moderne et Contemporaine* 41-42. Paris 1994.
 - “Las redes de sociabilidad en la Nueva España: fundamentos de un modelo familiar en México (siglos XVII-XVIII)”, ARNAULD, Charlotte - BAUDOT, Georges - BERTRAND, Michel - LANGUE, Frédéric, *Poder y desviaciones: génesis de una sociedad mestiza en Mesoamérica*, Madrid 1998.
 - “Les élites latino-américaines”, *Caravelle* 67 Toulouse 1996.
 - e DALLA CORTE, Gabriela, “Parentesco, redes familiares y sociabilidad en el mundo hispanoamericano en los siglos XVIII y XIX”, *Anuario de Estudios Bolivarianos* 7/8 Caracas 1998.
- BICALHO, Maria Fernanda, FRAGOSO, João, GOUVÊA, M^a Fátima (orgs.), *O Antigo Regime nos Trópicos, A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001.
- BOERO CLAVIN, Hugo César, «Mestizos en las élites: influencias del pacto colonial en la aparición de mestizos encumbrados en las élites de Charcas», *Signo* 50, La Paz, 1997.
- BOIXANOS, Roxana, «Transmisión de bienes en familias de élite: los mayorazgos en La Rioja colonial», *Andes*, 10, Salta, 1999.
- BORREGO PLÁ, M^a Carmen, “Felipe V y Cartagena de Indias: cabildo, crisis y desmembramiento”, NAVARRRO GARCÍA, Luís (coord.), *Élités urbanas en Hispanoamérica (De la conquista a la independencia)*, Sevilla 2005.
- BOURDON, Léon, *La Compagnie de Jésus et le Japon. 1547-1570*. Paris-Lisbonne: Centre Culturel Portugais de la Fondation Calouste Gulbenkian/ Commission Nationale pour les Commemorations des Découvertes Portugaises, 1993.
- BOXER, Charles, *O império marítimo português (1415-1825)*, Lisboa, Edições 70, 2005.
- *Relações Raciais no Império Colonial Português: 1415-1825*, Porto, Afrontamento, 1977.
 - “The Problem of the Native Clergy in the Portuguese and Spanish Empires from the Sixteenth to the Eighteenth Centuries”, in G. J. Cuming (ed.) *The Mission of the Church and the Propagation of the Faith*, Cambridge, 1970.
- BURNS, Kathryn, «Beatas, decencia y poder: la formación de una élite indígena en el Cuzco colonial», in DECOSTER, Jean-Jacques (ed.), *Incas e indios cristianos, Élités indígenas e identidades cristianas en los Andes coloniales*, Cuzco, 2002
- BÜSCHGES, Christian, «La formación de una nobleza colonial. Estructura e identidad de la capa social alta de la ciudad de Quito (siglos XVI-XVIII)», in BÜSCHGES, Christian, SCHRÖTER, Bernd (eds.), *Beneméritos, aristócratas y empresarios, Identidades y estructuras sociales de las capas altas urbanas en América Hispánica*, Frankfurt-Madrid, 1999.
- “Las leyes del honor, Honor y estratificación social en el distrito de la Audiencia de Quito (siglo XVIII)”, *Revista de Indias* LVII, 209, Madrid, 1997.

- e LANGUE, Frédérique, «Las élites de la América española, del éxito historiográfico al callejón interpretativo? Reconsideraciones» in BÜSCHGES, Christian e LANGUE, Frédérique (coords.), *Excluír para ser, Procesos identitarios y fronteras sociales en la América Hispánica (XVII-XVIII)*, Frankfurt-Madrid, 2005.
- CAHIL, David - TOVIAS, Blanca (Eds), *Elites indígenas en los Andes, Nobles, caciques y cabildantes bajo el yugo colonial*, Quito, 2003.
- «First among Incas: The *Marquesado de Oropesa* Litigation (1741-1780) en route to the Great Rebellion», *Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas* [Anuário de História da América Latina], Böhlau Verlag, Köln/Weimar/Wien, 2004, pp.137 a 166.
- CALAZANS, José Carlos, «As Primeiras Traduções Ocidentais de Textos Indianos na Língua Portuguesa», *Babilónia* n.º6/7, pp. 87- 92.
- CARNEIRO, Maria Luiza Tucci, *Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia. Os Cristãos Novos e o Mito da Pureza de Sangue*, 3.ª edição, São Paulo, Perspectiva, 2005.
- CAROLLO, Denise, *A política inquisitorial na Restauração portuguesa e os cristãos-novos*, S. Paulo, Mestrado FFLCH-USP, 1995.
- CASTAÑEDA, Carmen, «Los vascos, integrantes de la élite en Guadalajara, finales del siglo XVIII», CASTAÑEDA, Carmen (coord.) *Círculos de poder en la Nueva España*, México, 1998.
- CASTRO GUTIÉRREZ, Felipe, «Conflictos y fraudes electorales en Mexico colonial», *Journal of Iberian and Latin American Studies*, n° 4, 2, Dec.1998, pp. 41-68.
- «Indeseables e indispensables: los vecinos españoles, mestizos y mulatos en los pueblos de índios de Michoacán», *Estudios de Historia Novohispana*, 25, julio-diciembre 2001.
- CHOCANO MENA, Magdalena, *La América colonial (1492 - 1763). Cultura y vida cotidiana*. Madrid, Editorial Síntesis, 2000.
- «Linaje y mayorazgo en Perú colonial», *Revista del Archivo General de la Nación* 12, Lima, 1995.
- *La fortaleza docta. Elite letrada y dominación social en Mexico colonial (siglos XVI-XVII)*, Barcelona, Ediciones Bellaterra, 2000.
- COELHO DE LA ROSA, Alexandre, «De mestizos y criollos en la Compañía de Jesús (Perú, siglos XVI-XVII)», *Revista de Indias*, Vol LXVIII, N° 243 (2008), pp. 37 a 66.
- COSTA, Joaquim Bernardino Catão da, *Genealogia da Família Costa de Margão, remontada ao anno anterior a 1580 e apontamentos biographicos d'alguns dos seus membros*, Tipografía do "Ultramar", Margão, 1873.
- COUTO, Dejanirah, «The Role of Interpreters, or *Linguas*, in the Portuguese Empire During the 16th Century», e-JPH, Vol. 1, number 2, Winter 2003, pp.
- CRUZ, Maria Augusta Lima, «As andanças de um degredado em terras perdidas-João Machado», *Mare Liberum*, n°3, 1995, pp. 39-47.
- *Diogo do Couto e a Década 8ª da Ásia*, (2 vols.), Lisboa, INCM, 1993 e 1994.
- CRUZ PAZOS, Patricia, «Juan de Moctezuma y Cortés: el ascenso al poder de un cacique indígena (Tepexi de la Seda, 1703-1778)», *Revista Española de Antropología Americana*, 2008, vol. 38, núm. 1, pp. 31-50.
- DECOSTER, Jean-Jacques (ed.), *Incas e indios cristianos, Elites indígenas e identidades cristianas en los Andes coloniales*, Cuzco, 2002.
- DEHOUE, Danièle, «Les élites indiennes du Mexique central face á la Conquête espagnole», *Caravelle* 67, Toulouse, 1996.
- DISNEY, A. R., *A decadência do Império da Pimenta - comércio português na Índia no início do séc. XVII*, Lisboa, Edições 70, [imp.1981].
- DOMINGUES, Ângela Maria Vieira, *Quando os Índios eram vassalos. Colonização e relações poder no norte Brasil na segunda metade século XVIII*, Lisboa, CNCDP, 1999.
- FAINGOLD, Reuven, «El Programa de deportación de exiliados hispano-lusitanos a la Islã de São Thomé: 1492-1496», *Sefarad* (92), pp. 245-266.

- FARIA, Patricia Souza de, «“Filhos de Portugal” contra “Filhos da Índia”: Escrita e identidade no Império Asiático Português», *Usos do Passado, XII Encontro Regional de História*, Rio de Janeiro, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 2006.
- FEIO, Mariano, *As Castas Hindus de Goa*, Estudos de Antropologia Cultural, número 11, Centro de Estudos de Antropologia Cultural da Junta de Investigações Científicas do Ultramar, Lisboa, 1979.
- FERNANDES, Luíz Estevam de Oliveira, *Histórias de um silêncio. As leituras de História Eclesiástica Indiana de Frei Jerônimo de Mendieta*, Campinas, Universidade Estadual, 2004.
- FERNANDEZ de RECAS, *Cacicazgos y nobiliario indígena de la Nueva España*, México, 1961.
- FERREIRO, Juan Pablo, “Todo queda en familia, Política y parentesco entre las familias notables de Jujuy del siglo XVII”, BÜSCHGES, Christian - SCHRÖTER, Bernd (eds.), *Beneméritos, aristócratas y empresarios, Identidades y estructuras sociales de las capas altas urbanas en América Hispánica*, Frankfurt-Madrid, 1999.
- FIGUEIROA-REGO, João de, *Gente de Guerra que passou à Índia no século XVII (1640 a 1744) – parte II*, sep. da Revista de *Genealogia & Heráldica* nº 9/10, CEGHFF, Porto, Universidade Moderna, 2003.
- FREYRE, Gilberto, *Casa-Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarca*, Rio de Janeiro, Record, 1998.
- GARCÍA BERNAL, Manuela Cristina, “Las élites capitulares indianas y sus mecanismos de poder en el siglo XVII”, *Anuario de Estudios Americanos* LVII: 1, Sevilla, 2000.
- GARCÍA GARRIDO, S., «Iconografía heráldica de los Moctezuma en Ronda», in *Las armerías en Europa al comenzar la Edad moderna y su proyección al Nuevo Mundo* (Cáceres, 1991), Madrid 1993, pp. 91-104.
- GARRET, David, "His Majesty's Loyal Vassals: The Indian Nobility and Tupac Amaru", *Hispanic American Historical Review* 84:4, Durham, 2004.
- “La Iglesia y el poder social de la nobleza indígena cuzqueña, siglo XVIII”, DECOSTER, Jean-Jacques (ed.), *Incas e indios cristianos, Élités indígenas e identidades cristianas en los Andes coloniales*, Cuzco, 2002.
- GÓMEZ Tomás, “La república de los cuñados: Parentesco, familia y poder en la sociedad colonial, Santa Fé, siglo XVIII”, *Politeia* 12, Caracas, 1993.
- GRUZINSKI, Serge, “La ciudad mestiza y los mestizajes de la vida intelectual: el caso de la ciudad de México, 1560-1640”, in Clara García y Ramos Medina (coordinadores), *Ciudades mestizas: Intercambios en la expansión occidental, siglos XVI a XIX*, México, Centro de Estudios de Historia de México, 2001, pp. 201-220.
- HAMPE MARTINEZ, Teodoro, «Las tradiciones peruanas y el imaginario de la nobleza titulada del Virreinato», *Revista de Indias*, 2001, vol. LXI, núm. 222.
- HERNÁNDEZ FRANCO, Juan, «El mayorazgo Moctezuma: reflexiones sobre un proceso de movilidad vertical con alternancias (1509-1807)», *Estudis: Revista de historia moderna*, Nº 32, 2006, pp. 215-236.
- HERNÁNDEZ DE LEÓN-PORTILLA, Ascensión, «Fray Alonso de Molina y el proyecto indigenista de la Orden Seráfica», *Estudios de Historia Novohispana*, Volumen 36, enero-junio 2007, pp. 63-81.
- HERZOG, Tamar, *Vecinos y Extranjeros. Hacerse español en la edad moderna*, Madrid, Alianza Editorial, 2006.
- HUTZ, Ana, *Os cristãos-novos portugueses no tráfico de escravos para a América espanhola (1580-1640)*, Campinas, SP, 2008.
- IRIARTE, Alfredo, "Breve Historia de Bogotá", Colombia, Volumen I, Nº.2, Abril - Junio de 1995.
- JIMÉNEZ ABOLLADO, Francisco L., «Don Diego Luis Moctezuma, nieto de Hueytlatoani, padre de conde: un noble indígena entre dos mundos», *Anuario de Estudios Americanos*, 65, 1, enero-junio, 49-70, Sevilla (España), 2008.

- JIMÉNEZ NÚÑEZ, Alfredo, "Epiqueya indiana o por qué, a veces, la ley se obedece pero no se cumple", in *El Reino de Granada y el Nuevo Mundo, Actas do V Congreso de Historia de América*, Mayo 1992, vol. III, Granada, diputación provincial, 1994, pp.266 a 277.
- LANGUE, Frédérique, "De la munificence à l'ostentation, La noblesse de Mexico et la culture de l'apparence (XVIIe-XVIIIe siècles)", *Caravelle* 64, Toulouse, 1995.
- «Sensibilidades alternas Nobles americanos entre fueros y compadrazgos», *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, Número 7 - 2007, disponible on-line em: <http://nuevomundo.revues.org/document3203.html>. (Consultado em 05.03.09).
- LEE LÓPEZ, Alberto, OFM, «Clero indígena en el Arzobispado de Santa Fe en el siglo XVI», *Boletín de Historia e Antigüedades*, 50 (1963), pp. 3-86.
- LIRA MONTT, Luis, Introducción al estudio de la nobleza en Indias», *Cuadernos de historia*, Núm. 14, 2004, pp. 175-192.
- «La fundación de mayorazgos en Indias», *Hidalguia*, año XL, n°232-233, Mayo-Agosto, 1992, pp. 561 e ss.
 - «Las ordenes y corporaciones nobiliarias en Chile», *Revista de Estudios Históricos* Santiago, Chile: Imprenta Chile, n° 11 (1962/63), pp. 139-216
 - «Los Colegios Reales de Chile», *Revista de Estudios Históricos*, núm. 21.
 - «Relaciones de Meritos y Servicios e Informaciones de nobleza y calidades existentes en el Archivo de la Real Audiencia de Chile», *Boletín de la Academia Chilena de la Historia*, núm. 88.
- LLAGUNO, José A. SJ, *La personalidad jurídica del indio y el III Concilio Mexicano, 1585. Ensayo histórico-jurídico de los documentos originales*. México, 1963
- LOHMANN VILLENNA, Guillermo «Breve reseña de las fuentes más importantes para estudios genealógicos en la América del Sur», *Hidalguia*, año XVIII, n° 98, enero-feb- 1970, pp. 37 a 96.
- «El Señorío de los Marqueses de Santiago de Oropesa en el Perú», *Anuario de Historia del Derecho Español* XIX (1948), pp. 5-116.
- LOPES, Maria de Jesus C. Mártires Lopes, *Goa Setecentista. Tradição e Modernidade*, Lisboa, Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão Portuguesa, Universidade Católica Portuguesa, 1996, 2ª ed.,1999.
- LÓPEZ BELTRÁN, Clara, "El círculo del poder: matrimonio y parentesco en la elite colonial: La Paz", *Revista Complutense de Historia de América* 22, Madrid, 1996.
- LÓPEZ de MENESES, A., «Las armas de los Moctezumas», *III Congreso Internacional de genealogía y heráldica* (Madrid, 6 al 11 de octubre de 1955), Madrid, 1955, pp. 321-327.
- LÓPEZ SARRELANGUE, *La nobleza indígena de Pátzcuaro en la época virreinal*, México, 1965.
- LORETO LÓPEZ, Rosalva, *Los conventos femeninos y el mundo urbano de la Puebla de los Ángeles del siglo XVIII*, *Estudios de historia y sociedad*, Vol. 26, N°. 104, 2005, pp. 279-282.
- LUNDBERG, Magnus, «El clero indígena en Hispanoamérica: de la legislación a la implementación y práctica eclesiástica», *Estudios de Historia Novohispana*, Volumen 38, enero-junio 2008
- LUQUE TALAVAN, Miguel, «"Tan príncipes e infantes como los de Castilla": Análisis histórico-jurídico de la nobleza indiana de origen prehispánico», *Anales del Museo de América*, 12 (2004).
- MAYAGOITIA Y VON HAGELSTEIN, Alejandro, «Aspirantes al Ilustre y Real Colegio de Abogados de México: Extractos de sus informaciones de limpieza de sangre (1760-1823)», *Ars Iuris*, 1999 /2001, núm. 21, pp. 305-405, núm. 22, p. 309-407, núm. 23, p. 397-542, núm. 24, p. 271-459 e núm. 26, p. 461-526.
- «De Real a Nacional: el Ilustre Colegio de Abogados de México», *La supervivencia del derecho español en Hispanoamérica durante la época independiente*, México, UNAM, 1998, (pp. 399-444.
 - «El estatuto de limpieza de sangre del Ilustre y Real Colegio de Abogados de México: algo sobre el espíritu de cuerpo entre los letrados indianos», Feliciano Barrios Pintado (coord.) *Derecho y administración públi-*

- ca en las Indias hispánicas: Actas del XII congreso internacional de historia del derecho indiano* (Toledo, 19 a 21 de octubre de 1998), Vol. 2, 2002, pp. 1167-1208.
- *El ingreso al Ilustre y Real Colegio de Abogados de México: Historia, Derecho y Genealogía*, México, INCAM, 1998
- MÁRTINEZ LÓPEZ-CANO, Pilar (coord.), *Concilios provinciales mexicanos. Época colonial*, México, 2004
- MARTÍNEZ MARTÍNEZ, María del Carmen, Los colegiales de Santa Cruz de Valladolid y su proyección en América, en *Estudios de Historia Social y Económica de América. Actas de las II Jornadas sobre la presencia universitaria española en la América de los Austrias (1517 - 1700). El Poder civil de los colegiales en la administración civil y eclesiástica*, 5, Alcalá, 1989, pp. 90 - 104.
- MARTINS, Maria Emília Ferreira, *Os Funcionários Portugueses da Inquisição de Goa através das Habilitações do Santo Ofício (1640-1820)*, 2 vols, Lisboa, Dissertação de Mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa, 2002.
- MELLO, Evaldo Cabral de, *A Fronda dos Mazombos: Nobres contra mascates, Pernambuco (1666-1715)*, (2ª ed.) Editora 34, 2003.
- *O nome e o sangue: uma parábola familiar no Pernambuco colonial*, (2ª ed.) Rio de Janeiro, Topbooks, 2000,
- MELO, Isabel de Matos Pereira de, «Poder central versus poderes locais na cidade do Rio de Janeiro a atuação do desembargador João de Sousa Cardenas» no I Seminário Nacional de Pós-Graduandos em História das Instituições, *Instituições, Cultura e Poder*, Rio de Janeiro, Universidade Federal, (25 a 28.11.2008).
- MENA, J.M. de, *Memorial Histórico de los Apellidos y Escudos Cordobeses que pasaron a Indias*, Editorial Castillejo, Gandolfo, 1985.
- MESA, Carlos M., OFM, «La administración de los sacramentos en el Nuevo Reino de Granada», *Missionalia Hispanica*, 30 (1973), pp. 5-48.
- MESA GANCEDO, Daniel, «Genealogía y género historiográfico en «La Florida» del Inca Garcilaso de la Vega», *Cartaphilus*, Vol 1 (2007), pp. 88-98.
- OLAECHEA LABAYEN, Juan Bautista, «La Ilustración y el clero mestizo en América», *Missionalia Hispanica*, 33 (1976), pp. 165-180.
- «La primera generación mestiza del clero», *Boletín de la Real Academia de Historia* 168 (1975), pp. 647-683.
 - «Las Universidades hispanas de América y el indio», *Anuario de Estudios Americanos*, 33 (1976), pp. 855-874.
 - «Los Concilios Provinciales de América y la ordenación sacerdotal de indios», *Revista Española de Derecho Canónico*, 24, (1968), pp. 489-514.
 - «Opinión de los teólogos españoles sobre dar estudios mayores a los indios», *Anuario de Estudios Americanos*, 15 (1958), pp. 113-200.
 - «Sacerdotes indios en América del Sur en el siglo XVIII», *Revista de Indias*, 26 (1969), pp. 371-391.
 - «Un recurso al rey de la primera generación mestiza del Perú. Ordenaciones sacerdotales», *Anuario de Estudios Americanos* 33 (1975); pp. 155-186.
- O'PHELAN, Scarlett, «Ascender al estado eclesiástico, La ordenación de indios en Lima a mediados del siglo XVIII», DECOSTER, Jean-Jacques (ed.), *Incas e indios cristianos, Élités indígenas e identidades cristianas en los Andes coloniales*, Cuzco, 2002.
- ORTEGA TOLEDO, Lucía, «El salvaje como la otredad en la Crónica de Índias de los siglos XVI e XVII, un caso: *Comentarios reales* del Inca Garcilaso de la Vega», *Destiempos*, México, Distrito Federal, Mayo-Junio 2008, Año 3, Número 14.
- PAREDES MARTÍNEZ, Carlos Salvador, «La Nobleza Tarasca: poder político y conflictos en el Michoacán colonial», *Anuario de Estudios Americanos*, 65, 1, enero-junio, 101-117, Sevilla (España), 2008, pp. 101-117.

- PEREZ, Rosa Maria, *Reis e Intocáveis: um estudo do sistema de castas no noroeste da Índia*, Oeiras, Celta, 1994.
- PÉREZ PUENTE, Leticia, «Dos proyectos postergados. El tercer concilio provincial mexicano y la secularización parroquial», *Estudios de Historia Novohispana*, Volumen 35, julio-diciembre 2006, pp. 17-45.
- PIERONI, Geraldo, «No Purgatório mas o olhar no Paraíso. O degrado inquisitorial para o Brasil-Colônia», *Textos de História, Revista de Pós-Graduação em História da UNB*, volume 6, Números 1 e 2, 1998
- PITA PICO, Roger, «Aventuras y desventuras de extranjeros en las provincias de Cartagena y Santa Marta durante el periodo colonial», *Aguaita*, nºs 15/6, Diciembre 2006 – Junio 2007, disponível *on line* em: http://ocaribe.org/revista_aguaita/15_16/aguaita15_historia1.pdf. (consultado em 8 de Janeiro de 2009).
- POLANCO BRITO, Hugo Eduardo, «El concilio provincial de Santo Domingo y la ordenación de negros y indios», *Revista Española de Derecho Canónico*, 25 (1969), pp. 697-705.
- PRESTA, Ana M^a, “Mayorazgos en la temprana historia colonial de Charcas: familias encomenderas en La Plata, siglo XVI”, *Genealogía* 30, Buenos Aires, 1999.
- QUINTÃO, Antonia Aparecida, «As irmandades de pretos e pardos em Pernambuco e no Rio de Janeiro na época de D. José I: Um estudo comparativo», in Maria Beatriz Nizza de Silva. (Org.), *Brasil: Colonização e Escravidão* (1^a ed.), Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2000, v. 1.
- RAMINELLI, Ronaldi, «Privilegios y malogros de la familia Camarão», *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, Coloquios, 2008, disponível *on-line*, URL: <http://nuevomundo.revues.org/index27802.html>. (Consultado em 06 Março 2009).
- RAMÍREZ, Maria Himelda, *Las diferencias sociales y el género en la asistencia social de la capital del Nuevo Reino de Granada, siglos XVII y XVIII*, (Tesis para optar al título de Doctora en Historia de América) Universidad de Barcelona, Departamento de Antropología Social e Historia de América y África, 1998.
- RAMOS, Demetrio, “Nobleza americana del XVII y órdenes militares”, in MENÉNDEZ PIDAL, R (dir), *Historia de España*, vol. XXVII, *La formación de las sociedades Iberoamericanas*, Madrid, 1999.
- RODRIGUES, Aldair Carlos, *Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*, S. Paulo, Universidade, F.F.L.C.H./ 2007.
- ROJAS, José Luis de, “De México a Granada: descendientes de Moctezuma en España”, in *El Reino de Granada y el Nuevo Mundo, Actas do V Congreso de Historia de América*, Mayo 1992, vol. III, Granada, diputación provincial, 1994, pp. 118 a 134
- ROSAS SILES, Alberto, “La nobleza titulada del virreinato del Perú”, *Revista del Instituto de Investigaciones Genealógicas* 21, Lima, 1995.
- RUIZ MEDRANO, Ethelia, «Los negócios de un arzobispo: el caso de fray Alonso de Montúfar», *Estudios de Historia Novohispana*, Nº 12, enero 1992.
- RUSSEL-WOOD, A.J.R., «Prestige, power, and piety in Colonial Brazil: The Third Orders of Salvador», *The Hispanic American Historical Review*. Durham, Duke University Press, vol. 69, n.1, Fev. 1989.
- SAGUIER, Eduardo, “El parentesco como mecanismo de consolidación política de un patriciado colonial: el caso de las provincias rioplatenses del virreinato peruano, 1700-1776”, *Estudios de Historia Social y Económica de América* 10, Alcalá de Henares, 1993.
- Sá, Isabel dos Guimarães, "As Misericórdias" in *História da Expansão Portuguesa*, direcção de Francisco Bethencourt e Kirti Chaudhuri, Lisboa, Círculo de Leitores, 1998, vol. 1, pp. 360-368, vol. 2, pp. 350-360, vol. 3, pp. 280-289.
- "As Misericórdias no Império Português (1500-1800)", *500 Anos das Misericórdias Portuguesas*, Lisboa, Comissão para as Comemorações dos 500 Anos das Misericórdias, 2000, pp. 101-132 (catálogo de exposição), disponível *on-line* em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/4343>.
- SANTOS, Catarina Madeira, *"Goa é a chave de toda a Índia": perfil político da capital do Estado Índia (1505-1570)*, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1999.

- SANZ TAPIA, Ángel, "Criollos compradores de cargos políticos en el último cuarto del siglo XVII", Navarro García, Luís (coord.), *Élites urbanas en Hispanoamérica* (De la conquista a la independencia), Sevilla, 2005.
- SCHWARTZ, Stuart, "La Nobleza del Nuevo Mundo: movilidad y aspiraciones sociales en la conquista y colonización de la América Hispánica". *Revista de Historia*, Año IV, N° 8, Universidad Nacional. Heredia, Costa Rica, Enero - julio, 1979.
- SEED, P. *To Love, Honor, and Obey in Colonial Mexico: Conflicts over Marriage Choice, 1574-1821*, Stanford, Stanford University Press, 1988.
- SIEGRIST, Nora, «La Hidalguía en Buenos Aires en el siglo XVIII. Conceptos sobre su alcance en los acros positivos», *Processos Historicos*, núm. 9, Enero 2006.
- SILVA, Filipa I. Ribeiro da *A Inquisição em Cabo Verde, Guiné e São Tomé e Príncipe (1536 a 1821): Contributo para o Estudo da Política do Santo Ofício nos Territórios Africanos*, 2 vols, Lisboa, Dissertação de Mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2002.
- SOLANO, Francisco de, «Los nombres del Inca Garcilaso: definición y identidad», *Anuario de estudios americanos*, 48 (1991) pp.121-150.
- SOUZA, Teotónio Rosário, *Goa medieval: a cidade e o interior no século XVII*, Lisboa, Estampa, 1994.
- SUBRAHMANYAM, Sanjay, *O império asiático português (1500-1700): uma história política e económica*, Lisboa, Difel, 1995.
- TAU ANZOATEGUI, Victor, "La noción de ley en América hispana durante los siglos XVI al XVIII", *Anuario de Filosofía Jurídica y Social*, n° 6, Buenos Aires, 1986.
- TAVIM, José Alberto Rodrigues da Silva, *Os judeus na expansão portuguesa em Marrocos durante o século XVI: Origens e actividades duma comunidade*, Edições APPACDM Distrital de Braga, 1997.
- TESTÓN NÚÑEZ, Isabel e SÁNCHEZ RUBIO, Rocío, «Para hacer la raya enviamos un sobrino», in *Mezclado y sospechoso. Movilidad e identidades, España y América (siglos XVI-XVIII)*, Colóquio internacional, 29 a 31 de Maio de 2000 (Actas), Madrid, Casa de Velázquez, 2005
- VALADARES, Virgínia Maria Trindade, *Elites setecentistas mineiras: conjugação de dois mundos*, Lisboa, Colibri, Instituto de Cultura Ibero-Atlântica, 2004.
- VALCÁRCEL, Carlos Daniel, «Genealogía y persona de Túpac Amaru»: *Revista del Instituto Peruano de Investigaciones Genealógicas* XXV, 15 (1970), pp. 59 e ss.
- VASCONCELOS, Frazão de, *A aclamação d'el-Rei D. João IV em Macau*, Lisboa, 1929.
- VILA VILAR, Enriqueta, *Hispano-América y el comercio de esclavos: los asientos portugueses*, Sevilha, Escuela de Estudios Hispano-Americanos de Sevilla, 1977.
- WILDE, Guillermo, «Prestigio indígena y nobleza peninsular: La invención de linajes guaraníes en las misiones del Paraguay», *Anuario de Historia da América Latina*, n°43, 2006.
- XAVIER, Ângela Barreto, *A invenção de Goa: Poder Imperial e conversões culturais nos séculos XVI e XVII*, Lisboa, ICS, 2008.
- "David contra Golias na Goa seiscentista e setecentista", *Ler História*, n°. 49, 2005, pp. 107 a 143.
 - «"Nobres per geração". O estatuto dos descendentes dos portugueses na Goa seiscentista», in XAVIER, Ângela Barreto e SANTOS, Catarina Madeira (orgs), *Cultura Intelectual das Elites Coloniais*, número temático de *Cultura-História das Ideias*, vol. XXV.
- YASUMURA, Naoki, «El imperio español como espacio de intersecciones: algunas consideraciones sobre los mestizajes culturales y "lo político" en el México del siglo XVIII», *Estudios de Historia Novohispana*, 32, enero-junio 2005.

GENEALOGIAS, DISCURSO NOBILIÁRQUICO-GENEALÓGICO E HERÁLDICA

- AMARAL, Augusto Ferreira do, *Barretos e Outros: contendo subsídios para a genealogia descendente de Gil Vicente*, Lisboa, 1976.
- ASTRAÍN CABEZUDO, José, «Nuevos datos sobre la paternidad del llamado Libro Verde de Aragón», *Archivo de Filología Aragonesa*, VI, pp. 75-85.
- ATIENZA HERNÁNDEZ, I., «La construcción de lo real. Genealogía, Casa, linaje y ciudad: una determinada relación de parentesco», in CASEY, J. e HERNÁNDEZ FRANCO, J. (eds.), *Familia, parentesco y linaje*, Murcia, 1997.
- AZEVEDO, Francisco de Simas Alves de, «A Tudor Grant of Arms to a Portuguese shipowner», *The Coat of Arms*, Londres, The Heraldry Society, New Series VIII. 57. Jan. 1964.
- BASCAPÉ, Giacomo C., «Note di araldica e simbologia ebraiche», in Giacomo C. Bascapé, Marcello Del Piazzi, *Insegne e simboli. Araldica pubblica e privata medievale e moderna*, Roma, Ministero per i Beni Culturali e Ambientali, 1983, pp. 443-446.
- BECEIRO PITA, Isabel, «El uso de los ancestros por la aristocracia castellana: el caso de los Ayala», *Revista de dialectología y tradiciones populares*, 50:2, (1995) pp.53 a 82.
- «La conciencia de los antepasados y la gloria del linaje en la Castilla bajomedieval», R. Pastor (comp.) *Relaciones de poder, de producción y parentesco en la Edad Media y Moderna*, Madrid, 1990, pp. 328-349.
 - e CÓRDOBA de LA LLAVE, Ricardo, *Parentesco, poder y mentalidad: la Nobleza castellana siglos XII-XV*, Madrid, CSIC, 1990.
- BEUSTERIEN, John, «Blotted Genealogies: A Survey of the libros verdes», *Bulletin of Hispanic Studies*, 78 (2), Liverpool, April 2001, pp. 183-197.
- *The libro verde: Blood Fictions from Early Modern Spain*, Ph.D. dissertation, University of Wisconsin, Madison, 1997.
- BIZZOCCHI, Roberto, "Familiae Romanae antiche e moderne", *Rivista Storica Italiana*, Vol. CIII, fasc. II, 1991, pp.355-397.
- "La culture généalogique dans l'Italie du seizième siècle", *Annales ESC*, Paris, 1991, pp. 789-805.
- BRASIL, Américo, *Corrupção e incompetência no Cartório da Nobreza*, Porto, Athena Ed., 1986.
- BURGUIÈRE, André, "La mémoire familiale du bourgeois gentilhomme: généalogies domestiques en France aux XVIIe et XVIIIe siècles", *Annales ESC*, Paris, 1991, pp. 771-788.
- CABRAL, Gonçalo d' Aguiar, "O cartório da nobreza no período de 1700-1755", *Armas e Troféus*, Lisboa, 6ª série, t.I, Jan.-Dez.1987-88, nº 1-3, pp.29-71.
- CANEDO, Fernando de Castro da Silva, *A Descendência Portuguesa de El-Rei D. João II*, (3 vols.), Lisboa, Edições Gama, 1965.
- CARRASCO MARTÍNEZ, Adolfo, «El orden sagrado. Mitos sociales, legitimación teológica y teorías de la desigualdad en los siglos XVI y XVIII», *Cuadernos de investigación histórica*, Nº 18, 2001, pp. 267-280.
- «Herencia y virtud. Interpretaciones e imágenes de lo nobiliario en la segunda mitad del siglo XVI», in *Las sociedades ibéricas y el mar a finales del siglo XVI*, tomo IV: *La Corona de Castilla*, Madrid, 1998, pp. 231-271.
 - «La construcción problemática del yo nobiliario en el siglo XVII: una aproximación», in *Dramaturgia festiva y cultura nobiliaria en el Siglo de Oro* / coord. Bernardo José García García, María Luisa Lobato, 2007, pp. 21-44.
 - «Las noblezas de los reinos hispánicos: modos de integración y conflictos en la segunda mitad del siglo XVI», in *Felipe II y el Mediterráneo* / coord. Ernest Belenguier Cebrià, Vol. 2, 1999 (Los grupos sociales), pp. 17-60.
 - «Los Grandes, el poder y la cultura política de la nobleza en el reinado de Carlos II», *Studia historica. Historia moderna*, Nº 20, 1999, pp. 77-136.

- «Perspectivas políticas comparadas de las noblezas europeas en la transición del XVI al XVII», *Cuadernos de historia moderna*, Nº 28, 2003, pp. 167-183.
 - «Un modelo para el estudio de las formas de sociabilidad en la Edad Moderna: las clientelas señoriales», *Melanges de la Casa de Velázquez*, Nº 30, 2, 1994 (nº dedicado a: *Époque moderne*), pp. 117-130.
- CEBALLOS-ESCALERA Y DE GILA, A. de (marqués de la Floresta), *Heraldos y Reyes de Armas en la Corte de España*, Madrid, 1993.
- CHAUSSINAND-NOGARET, Guy, "Un aspect de la pensée nobiliaire au XVIIIe siècle: l'antinobilisme", *Revue d'Histoire Moderne et Contemporaine*, Paris, T.29, 1982, pp.442-452.
- CONSTANT, Jean-Marie, "Absolutisme et Modernité", in CHAUSSINAND-NOGARET, Guy (dir.), *Histoire des élites en France du XVIe au XXe siècle: l'honneur, le mérite, l'argent*, s.l., Tallandier, 1991, pp.143-214.
- "Les structures sociales et mentales de l'anoblissement. Analyse comparative d'études récentes (XVIe-XVIIe siècles)", in AAVV, *L'anoblissement en France (XVème-XVème siècles): théories et réalités*, Bordeaux, Publications de la Maison des Sciences de l'Homme d'Aquitaine, s.d., pp.37-67.
- CORTE REAL, Miguel Maria Telles Moniz, *Fidalgos de cota de armas do Algarve*, Camarate, 2003.
- «Genealogias das Elites de Óbidos e Caldas: As famílias Silva Freire, Ferreira da Serra, Sotto-Mayor e Fialho de Mendonça», sep. *Armas & Troféus*, IX Série, Jan-Dez 2000 e Jan-Dez 2001.
- DORNELLAS, Afonso de, *D. António Caetano de Sousa: a sua vida, a sua obra e a sua família*, Lisboa, 1918.
- FERROS, Luiz, "A bibliografia do Senhor Marquês de São Payo", *Armas e Troféus*, Lisboa, 5ª série, 1981, pp.4-13.
- "Luís de Bivar Guerra (notas bio-bibliográficas)", *Armas e Troféus*, Lisboa, 4ª série, t.I, nº1-3, pp.8-21.
- FRANCO, Luís Farinha,
- Freire, Anselmo Braamcamp, "Farias", in *Crítica e História: estudos*, Vol. II, Lisboa, F. C. Gulbenkian, 1996 (1ª ed. do texto 1902), pp.9-59."Genealogia", *Dicionário Ilustrado de Portugal*, Lisboa, Alfa,1985, fasc.167.
 - "Genealogistas", in *Crítica e História: estudos*, Vol. II, Lisboa, F. C. Gulbenkian, 1996 (1ª ed. do texto 1902), pp. 1-8.
 - «Les officiers d'armes (Rois d'Armes, Hérauts, et Suivants) et les Reformateurs du Greffe de la Noblesse XVIIe-XVIIIe siècles», in *Arquivos do Centro Cultural Português*, Lisboa/ Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, vol.26, 1989.
 - "Morais, Cristóvão Alão", *Dicionário Enciclopédico da História de Portugal*, Vol. I, [Lisboa], Alfa,1990.
 - "Sousa, António Caetano de", *Dicionário Enciclopédico da História de Portugal*, Vol. II, [Lisboa], Alfa,1990.
- FRIEDENBERG, Daniel, *Medieval Jewish Seals from Europe*, Wayne State University Press, 1987.
- GARCÍA HERNÁN, David. *La Nobleza en La España Moderna*, Madrid, Istmo, 1992.
- GUILLÉN BERRENDERO, José Antonio *La idea de nobleza en Castilla durante el reinado de Felipe II*, Valladolid, Universidad, 2007.
- GUERRA, Luís de Bivar, *História Genealógica de uma família do Alentejo*, 1949.
- HESPANHA, António Manuel, "A nobreza nos tratados jurídicos dos séculos XVI a XVIII", *Penélope*, Lisboa, nº 12, 1993, pp.27-42.
- HUXFORD, J. F. *Honour and Arms: the story of some augmentations of honour*, London, Buckland Publications, 1984.
- INFANTE, Victor, «Luceros y tizones: Biografía nobiliaria y venganza política en el siglo de oro», *El Crotalón*, 1, 1984, pp. 115-127.
- INGLEDEW, Francis, "The Book of Troy and the Genealogical Construction of History: The Case of Geoffrey of Monmouth's *Historia regum Britanniae*," *Speculum*, nº 69 (1994), pp. 665-704.

- LADERO QUESADA, M. A., «El pasado histórico-fabuloso de España en los nobiliarios castellanos a comienzos del siglo XVI», *Estudios de Historia y de Arqueología medievales*, 9 (1993), pp. 55-80.
- «El Preste Juan de las Indias y los reyes de armas castellanos del siglo XVI», *Medievo hispano. Estudios in memoriam del profesor Derek W. Lomax*, Madrid, 1994, pp. 221-234.
 - «'No curemos de linaje ni de hazañas viejas' ... Diego Hernández de Mendoza y su visión hidalga de Castilla en tiempos de los Reyes Católicos», *Boletín de la Real Academia de la Historia*, 198 (2001), pp. 205-314.
- LIMA, José de, *Nota sobre uma série de falsificações em assentos paroquiais*, Coimbra, Coimbra Ed., s.d. (Sept. de *O Instituto*, Coimbra, Vol. 107).
- MALDONADO Y COCAT, R. J., «Genealogías manchegas», *La Mancha, revista de estudios regionales*, núm. 3, 1961, pp. 23-44.
- MÉNORVAL, Yves de la Goublaye de, «Evolución de los estudios genealógicos en Venezuela», *Boletín del Instituto Venezolano de Genealogía*, Caracas, nº 4, Marzo 1991.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo Freitas, «Genealogia», in BERTRAND, Annie Molinié e RODRIGUÉZ JIMÉNEZ, Pablo (eds.), *A través del tiempo: Diccionario de Fuentes para la historia de la familia*, Universidad de Murcia, 2000, p. 104.
- NEMÉSIO, Gonçalo Monjardino, *Histórias de Inácios: A descendência de Francisco de Almeida Jordão e de sua mulher D. Helena Inácia de Faria*, (2 vols.), Lisboa, Dislivro, 2005.
- NORTON, Manuel Artur, *A Heráldica em Portugal*, Lisboa, Dislivro Histórica.
- ORABITG, Christine, «La Prosapia de Cristo: La généalogie du Christ et de la Sainte Famille dans quelques textes doctrinaux au début du XVIIIe siècle», in BALBAZZA, Marie-Catherine e HESUCH, Carlos (ed.), *Familles, pouvoirs, solidarités : Domaine Méditerranéen et Hispano-Américain (XVe-XXe siècles)*, Montpellier, Univ. de Montpellier III, 2002, pp.169 e ss.
- ORTEGA GATO, Esteban, «Los Enríquez, Almirantes de Castilla», *Publicaciones de la Institución Tello Téllez de Meneses*, Nº. 70, 1999, pp. 23-65.
- PAREDES NÚÑEZ, J., "El relato genealógico". *Tipología de las formas narrativas breves románicas medievales*, Granada, 1998, pp. 123-141.
- PIKE, Ruth, «The Dramatist Diego Jiménez de Enciso and the Linajudos of Seville», *Bulletin of Hispanic Studies*, 70, 1993, pp. 115-119.
- *Linajudos and Conversos in Seville: Greed and Prejudice in Sixteenth-and Seventeenth-Century Spain*, New York, Peter Lang, 2000.
- REGO, João de Figueiroa, "O 'Nobiliário' de Felgueiras Gaió", *Armas e Troféus*, Lisboa, 6ª série, t.II, Jan.-Dez.1989-90, nº 1-3, pp.189-194.
- *Reflexos de um poder discreto*, Lisboa, CHAM, 2007.
- ROTH, Cecil, *Armorial Bearings of Jewish Italian Families* in Daniel Carpi Attilio Milano, Alexander Rofé, *Scritti in memoria di Leone Carpi*, Jerusalem, 1967, pp. 165-184.
- RUÍZ GARCIA, Eliza, «La Carta Ejecutoria de Hidalguia: un espacio gráfico privilegiado», in *En La España Medieval*, Madrid, Universidad Complutense, vol.29, anejo I, 2006.
- SAMEIRO, António Pedro Sá A., «A carta de brasão de armas de Agostinho da Cunha Souto Maior», in *Armas & Troféus*, tomo XIII, Out-Dez 1971, nº 3, p.278 e ss.
- SÃO PAYO, Luiz de Mello Vaz de, *As distrações de D. António Caetano de Sousa*, Lisboa, s.n., 1979 (Sept. de *Armas e Troféus*, Lisboa, IV série, t. 1, 1979).
- SÃO PAYO, Marquês de, "Ainda genealogias falsas em cartas de brasão de armas", *Armas e Troféus*, Lisboa, 3ª série, t.I, nº 1, 1972, p. 53.
- «As cartas e certidões de armas dos reis d'armas espanhóis», *Armas & Troféus*, tomoXI, Out-Dez 1970.
 - «Do Direito Herádico Português», *Arquivo do Conselho Nobiliárchico de Portugal*, Lisboa, Conselho Nobiliárchico de Portugal, 3º, 1928, pp.92-110.

- "Do processo judicial de acção de justificação de nobreza no antigo Direito adjectivo português e do seu merecimento historiográfico: ensaio histórico-jurídico", *Armas e Troféus*, Lisboa, 2ª série, t.X, 1969, pp. 205-222.
 - "Em desagravo de Anselmo Braamcamp Freire: comentários a uns comentários à laia de recensão", *Armas e Troféus*, Lisboa, 2ª série, t.IV, 1963, pp. 9-33.
 - "Genealogistas", in *Historia da Literatura Portuguesa Ilustrada*, dir. de Albino Forjaz de Sampaio, Vol. III, Lisboa, Bertrand, [impr. 1932], pp.244-250.
 - "Uma carta de brasão exautorada", sep. de *Armas & Troféus*, II Série, XII, 1971.
- SILVA, António de Matos e, "Está conforme o original'. Estará?", *Raízes e Memórias*, Lisboa, nº 3, 1988, pp.1-2.
- SOARES (CARCAVELLOS), Eduardo de Campos de Castro de Azevedo, *Bibliographia Nobiliarchica Portugueza*, 5 vols, Braga, Ed. do Artur (Tip. Augusto Costa e Mattos), 1916-1947.
- SORIA MESA, Enrique, «Genealogía y poder. Invención de la memoria y ascenso social en la España Moderna», *Estudis. Revista de Historia Moderna*, 30 (2004), pp. 21-51.
- *La Biblioteca Genealógica de D. Luis de Salazar y Castro*, Córdoba, UC, 1997.
- SOUZA-BRANDÃO, António de, «Moutinhos de S.João da Madeira e Pinhos de Arrifana de Santa Maria», in *Armas & Troféus*, V Série, tomo I, Jan-Dez, 1981, nºs 1,2,3, p.172 e ss.
- VARELLA, Luís Soveral, *Coelho de Melo, de Odemira*, disponível on-line em:
<http://luissoveral.com.sapo.pt/CoelhodeMelo.htm>, consultado em 23.04.08.

IGREJA E CLERO

- ALDEA VAQUERO, Quintin *et alia* (dir), *Diccionario de Historia eclesiástica de España*, CSIC, Madrid, 1972.
- ALMEIDA, Fortunato de, *História da Igreja em Portugal*, nova ed., 4 Vols, Porto, Portucalense Editora, 1967-71.
- ALONSO ROMO, Eduardo Javier, «Gaspar Barzeo: el hombre y sus escritos», *Archivum Historicum Societatis Iesu*, Vol. 153, 2008, pp. 63-92.
- *Los Escritos Portugueses de San Francisco Javier*, Universidade do Minho, Centro de Estudos Humanísticos, 2000.
- Arte o instrucción, y breve tratado, que dice las partes que ha de tener el predicador evangélico: cómo ha de componer el sermón: qué cosas ha de tratar en él, y en qué manera las ha de decir*, Granada, 1617, uma 2ª ed. com introdução e notas de Félix G. Olmedo, Espasa-Calpe, Madrid, 1960.
- ASENJO PELEGRINA, Juan José, «Notas para el estudio de la vida y obra de Fray José de Sigüenza», in *Wal-Al-Hayara, Revista de estudios de la institución provincial de cultura «Marqués de Santillana»*, Guadalajara, nº 6 (1979), pp.127-138.
- ASPE, Maria Paz, *Constantino Ponce de la Fuente, escritor "evangelista" del siglo XVI*, Fordham University, texto disponível on-line em:
http://cvc-cervantes.com/obref/aih/pdf/06/aih_06_1_018.pdf, (consultado em 2 de Julho de 2008).
- BRAGA, Isabel M. R. Drumond, "Entre o sagrado e o profano: as procissões em Portugal no século XVIII segundo alguns relatos de estrangeiros", in *A Festa* - coord. Maria Helena Carvalho dos Santos, Vol.II, Lisboa, Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII - Universitária Editora, 1992, pp. 455-468.
- BURGALETA, Claudio M. S.J., *José de Acosta, S.J. (1540-1600): His Life and Thought*, Chicago, Loyola Press. 1999.
- CASTILLO, H. del, *De la Historia General de Santo Domingo, y de su Orden de Predicadores*, ed. facsímil, Madrid, 2003.
- CASTILLO GÓMEZ, António, «El Taller del Predicador Lectura y escritura en el sermón barroco», *Via Spiritus 11* (2004), pp. 7-26.

- CIDADE, Hernâni, *Padre António Vieira*, Lisboa, Presença, 1985.
- COBOS RUIZ DE ADANA, José, *El clero en el siglo XVII. Estudio de una visita secreta a la ciudad de Córdoba*, Córdoba, 1976.
- COLOMBAS, Garcia M., *Las señoras de San Payo. Historia de las Monjas Benedictinas de San Pelayo de Antealtares*, Santiago de Compostela, 1980.
- *Un reformador benedictino en tiempo de los Reyes Catolicos, García Jiménez de Cisneros, abad de Monserat*, 1955.
- EDWARDS, John, «Religious Faith and Doubt in Late Medieval Spain: Soria, circa 1450-1500», *Past and Present*, 120, 1988, pp. 3-25.
- GOMES, Eduarda Maria de Sousa, *Convento da Encarnação do Funchal: Subsídios para a sua História (1660 - 1777)*, Funchal, 1995.
- JANEIRO, Helena Pinto, "A procissão do Corpo de Deus na Lisboa barroca - o espaço e o poder", in *Arqueologia do Estado - 1ªs. Jornadas sobre formas de organização e exercício dos poderes na Europa do Sul, séculos XIII-XVIII*, Vol. II, Lisboa, História & Crítica, 1988, pp.723-742.
- LINAGE CONDE, A., *San Benito y los benedictinos*, Braga, Irmandade de S. Pedro da Porta Aberta, 1993.
- LÓPEZ MARTÍN, J., «El Arzobispo de Granada don Pedro Guerrero y la Compañía de Jesús», *Anthologica Annu*, 24-25, 1977-8, pp. 453-498.
- LOZANO NAVARRO, Julián J., «Los jesuitas del Reino de Granada, 1554-1650. El ascenso social de un grupo religioso entre los siglos XVI y XVII», in GÓMEZ GONZÁLEZ, Inés e LÓPEZ-GUADALUPE MUÑOZ, Miguel Luís (eds.) *La Movilidad social en la España del Antiguo Régimen*, Granada, 2007, pp. 129-152.
- MARQUES, João Francisco, *A Parenética Portuguesa e a Restauração 1640-1668*, Porto, INIC, 1989.
- «Franciscanos e Dominicanos Confessores dos Reis Portugueses das duas primeiras dinastias: Espiritualidade e Política», *Línguas e Literaturas*, Porto, 1993, Anexo V, *Espiritualidade e Corte em Portugal: sécs. XVI-XVIII*, pp. 53-60.
- «Os jesuítas, confessores da Corte Portuguesa na época barroca (1500-1700)», *História, Revista da Faculdade de Letras*, II Série, vol. XII, Porto, 1995, pp. 431-475.
- MARTINS, Fausto Santos, «Ministério da Palavra na Companhia de Jesus entre os séculos XVI-XVIII», *Via Spiritus 11 (2004)*, pp. 179-198.
- MELLO, Evaldo Cabral de, «A briga dos Néris», *Estudos Avançados*, 8 (20), 1994, pp.153- 181.
- NEGREDO DEL CERRO, Fernando, «La capilla de palacio a principios del siglo XVII: otras formas de poder en el alcázar madrileño», *Stvdia Historica, História Moderna*, vol.28, 2006, pp.63-86.
- NUNEZ BELTRAN, Miguel Ángel, *La oratoria sagrada en la época del Barroco. Doctrina, cultura y actitud ante la vida desde los sermones sevillanos del siglo XVII*, Sevilla, 2000.
- O'NEILL, Charles E. O'Neill, S.J. e DOMINGUES, Joaquin, S.J. (dir), *Diccionario Historico de la Compañía de Jesus*, 2001, Institutum Historico e Universidad Pontificia Colmillas, Roma/Madrid, 2001.
- PARDO de GUEVARA Y VALDÉS, Eduardo, *Fray Martín Sarmiento, el amador de la verdad*, A Coruña, Diputación Provincial., 2002.
- PIRES, Maria Lucília Gonçalves, «O Padre Bartolomeu do Quental, pregador da capela real», *Línguas e Literaturas*, Porto, 1993, Anexo V, *Espiritualidade e Corte em Portugal: sécs. XVI-XVIII*, pp. 155-170.
- RODRIGUES, Francisco, S.J., *História da Companhia de Jesus na assistência de Portugal*, Porto, Livraria Apostolado da Imprensa, 1931-1950, Tomo I, Vol. I
- SANTOS, Cândido Dias dos, *Os Jerónimos em Portugal: das origens aos fins do século XVIII*, 2ª ed., Porto, Instituto Nacional de Investigação Científica /Centro de História da Universidade do Porto, 1996.
- *Os Monges de S. Jerónimo em Portugal na Época do Renascimento*, ICALP, Biblioteca Breve, 1984.
- SIGUENZA, Fray José de, *Historia de la Orden de San Jerónimo*, (2ª ed.) Madrid, Failyll Bailliére e hijos Editores, 1907.

- SILVA, Hugo Daniel Ribeiro da, *Os Capitulares da Sé de Coimbra (1620-1670)*, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2005.
- SOUSA, Bernardo Vasconcelos e, PINA, Isabel Castro, ANDRADE, Maria Filomena, SANTOS, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva, *Ordens Religiosas em Portugal, das Origens a Trento: Guia Histórico*, Lisboa, Livros Horizonte, 2005.
- TAILLAND, Michèle Janin-Thivos, *Inquisition et Société au Portugal: le cas du Tribunal d'Évora, 1660-1821*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- TAVARES, Pedro Vilas Boas, «Legislação capitular da Congregação de S. João Evangelista (séculos XV-XVI)», *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*, vol. II, FLUP, pp. 457 a 477.
- VERDOY, Alfredo, «El jesuita Padre Francisco Villanueva (1509-1557): prototipo de un nuevo apóstol en la Castilla de la reforma católica», *Espacio Tiempo y Forma*, Serie IV, 1996, Volumen 9, pp. 87-115.
- VIANA, J. C., "A procissão do Corpo de Deus em Viana do Castelo no século XVIII", *Cadernos Vianenses*, Viana do Castelo, nº 12, 1989, pp. 15-20.
- VITERBO, Sousa, "Mestres da capella real desde o dominio filipino (inclusivé) até D.José I", *Archivo Historico Portuguez*, Lisboa, Vol. V, 1907, pp. 426-431, 452-461.
- WRIGHT, Jonathan, *Os Jesuítas: missões, mitos e histórias*, Rio de Janeiro, Relume Dumará, 2006.

INQUISIÇÃO, CRISTÃOS-NOVOS E MINORIAS ÉTNICAS

- ALAOUI, Youssef El, «Ignacio de Las Casas, Jesuita y morisco», *Historia de Al-Andalus*, boletín nº 52, 07/2006, pp. 317-339.
- «Morisques et Indiens dans la hiérarchie jésuite des civilisations: la Compagnie de Jésus et les minorités aux XVIe et XVIIe siècles», in BARBAZZA, Marie-Catherine, HEUSCH, Carlos (eds), *Famille, pouvoirs, solidarités: domaine méditerranéen et Hispano-Américain (XVe-XXe siècles)*, Montpellier, Université de Montpellier III, 2002.
- ALBERTZ, Rainer, *A History of Israelite Religion in the Old Testament Period, Volume II: From the Exile to the Macabees*. 1994.
- ALCALÁ, Ángel, «El mundo converso en la literatura y la mística del Siglo de Oro», *Manuscrits*, 10, 1992, pp. 91-118.
- «Judíos Sefarditas, Conversos. La expulsión se 1492 y sus consecuencias», Ambito Ediciones, Valladolid, 1995.
- ALCALÁ GALVE, A., *Los orígenes de la Inquisición en Zaragoza*, Zaragoza, 1984.
- ALPERT, Michael, *Criptojudaismo e Inquisición en los siglos XVII y XVIII*, Barcelona, Ariel História, 2001.
- ÁLVAREZ CHILIDA, Gonzalo, *El antisemitismo en España: la imagen del judío (1812-2002)*, Madrid, Marcial Pons, Ediciones de historia, 2002.
- AMADOR DE LOS RIOS, José, *Historia social, política y religiosa dos judíos de España y Portugal*, tomo III, Madrid, Imprenta de T.Fortanet, 1876.
- AMRÁN, Rica, «Un cambio en la mentalidad de la sociedad hispana: el antijudaísmo en las crónicas de los reyes de Castilla», in *El olivo y la espada: Estudios sobre el antisemitismo en España (siglos XVI-XX)*, ed. por P. Joan i Tous et H. Nottebaun, *Romania Judaica*, 6 (2003), p. 61-75.
- AZCONA, T., «Dictamen en defensa de los judíos conversos de la Orden de San Jerónimo a principios del siglo XVI», *Studia Hieronymiana*, Madrid, (1973), pp. 347-380.
- AZEVEDO, J. Lúcio de, *História dos cristãos-novos portugueses*, 3ª ed., Lisboa, Liv. Clássica, 1989.
- AZNAR, F., *España medieval: Musulmanes, judíos y cristianos*. Madrid, 1990.
- BAIÃO, António, "El-Rei D.João IV e a Inquisição", *Anais [da Acad.Port. de Hist.]*, 6, 1942, pp.9-70.
- *Episódios dramáticos da Inquisição portuguesa*, 3 Vol.s, Lisboa, 1936-1938.
- *A Inquisição em Portugal e no Brasil - subsídios para a sua história (A Inquisição no século XVI)*, Lisboa, Arquivo Histórico Português, 1921 (sep. do *Archivo Hist. Português*).

- BARROS, Maria Filomena Lopes de Barros, HINOJOSA MONTALVO, José (eds.), *Minorias étnico-religiosas na Península Ibérica: Períodos medieval e moderno*, Lisboa, Colibri, CIDEHUS, U.A., 2008, pp. 411 a 430.
- BEINART, HAIM, «The Judaizing Movement in the Order of San Jerónimo in Castile», *Scripta Hierosolymitana*, 7, 1961, pp. 167-92.
- BENNASSAR, Bartolomé, *L'Inquisition espagnole XV^e-XIX^e siècle*, Paris, 1979.
- "Aux origines du caciquisme: les familiers de l'Inquisition en Andalousie au XVII^e siècle?", *Cahiers du Monde Hispanique et Luso-Brésilien*, Toulouse, n° 27, 1976, pp. 63-71.
- «El Poder Inquisitorial», *Inquisición Española: Poder Político y Control Social*, tradução de Javier Atalaya, 2.^a edição, direcção de Bartolomé BENNASSAR, Barcelona, Critica, 1984.
- BETHENCOURT, Francisco, "Campo religioso e Inquisição em Portugal no século XVI", *Estudos Contemporâneos*, Porto, n° 6, 1984, pp.43-60.
- *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália*, [Lisboa], Círculo dos Leitores, [D.L.1994].
- "Inquisição", in *Portugal: mitos revisitados*, coord. de Yvette Kace Centeno, Lisboa, Salamandra, 1993, pp.99-138.
- *Inquisição e controle social*, sept. da Rev. *História & Crítica*.
- BLÁSQUEZ MIGUEL, JUAN, *Inquisición y criptojudaismo*, Madrid, 1988.
- BLUMENKRANZ, Bernard, *Histoire des juifs en France*, Toulouse, 1972.
- BRAGA, Isabel M. R. Drumond, «A Mulatice como Impedimento de acesso ao "Estado do Meio», Actas do Congresso Internacional *Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades*, Lisboa 2 a 5 de Novembro de 2005, FCSH/UNL e disponível on-line em:
http://cvc.instituto-camoes.pt/eaar/coloquio/comunicacoes/isabel_drumond_braga.pdf.
- *A visita da Inquisição a Braga, Viana do Castelo e Vila do Conde em 1565*, [S.l, s.n.], 1995.
- *Mouriscos e cristãos no Portugal quinhentista: duas culturas e duas concepções religiosas em choque*, Lisboa, Hugin, 1999.
- *Os mouriscos em Portugal nos séculos XVI e XVII*, Coimbra, s/n, 2003.
-
- BRAGA, Paulo Drumond, Braga, *História da Inquisição nos Açores*, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1997.
- "Uma confraria da Inquisição: a Irmandade de S. Pedro Mártir (breves notas)", *Arquipélago - História*, Ponta Delgada, 2.^a série, Vol.II, 1997, pp.449-458.
- BUNES, Miguel Ángel de, *La imagen de los musulmanes y del Norte de Africa en la España de los siglos XVI y XVII: los caracteres de una hostilidad*, Madrid, 1989.
- CALAINHO, Daniela Buono, *Em nome do Santo Ofício: familiares da Inquisição Portuguesa no Brasil Colonial*, Rio de Janeiro, Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1992.
- CANTERA, F., «Conversos y judaizantes en la provincia de Soria», *Revista de dialectología*, 32 (1976), pp.87-102.
- CANTERA BURGOS, Francisco, *Alvar García de Santa María y su familia de conversos: Historia de la judería de Burgos y de sus conversos más egregios*, CSIC, Madrid, 1952.
- CANTERA MONTENEGRO, Enrique, «Los judíos en la Edad Media hispana». *Cuadernos de Investigación Medieval, Guía crítica de temas históricos*, Madrid 1986.
- CARO BAROJA, Julio, *Los judíos en la España Moderna y Contemporánea*, Madrid, Arion, 1962.
- *Los Moriscos del Reino de Granada*, Madrid, 1985 (1.^a ed.1957).
- CARRETE PARRONDO, Carlos, «Los conversos jerónimos ante el estatuto de limpieza de sangre», *Helmántica*, XXVI (1975), 79/81, pp. 97-116.
- «La Inquisición y los clérigos judaizantes de Cuenca (1489-1491)», *Helmántica*, XXX (1979), pp. 51-61.

- «Le judaïsme espagnol avant l'exil», in MÉCHOULAN, Henry (dir.), *Les Juifs d'Espagne: Histoire d'une diaspora*, Paris, 1992, pp. 21-28.
 - «Los clérigos judaizantes de Huete», *Anuario de Estudios Medievales*, 12 (1982), pp. 411-419.
 - e FRAYLE-CONDE, C., *Fontes Iudaeorum Regni Castellae IV: Los judeo-conversos de Almazán 1501-1515, origen familiar de los Láinez*, Salamanca, 1987.
- CASADO ALONSO, Hilário, «De la judería a la Grandeza de España: la trayectoria de la familia de mercaderes de los Bernuy, siglos XIV-XIX», *Bulletin of the Society for Spanish and Portuguese Historical Studies*, 22 (2), Spring 1997, pp. 9-27.
- CERECIDA, Feliciano, *Diego Laynez en la Europa y la religión de su tiempo (1512-1565)*, Madrid, 1943.
- COBOS BUENO, J.M e SANCHÉZ SALOR, E., *Juan Martínez "Silíceo": Ars Arithmetica*, Madrid, Editora Regional de Extremadura y Servicio de Publicaciones de la Universidad de Extremadura, 1996.
- "Un nominalista extremeño del siglo XVI: Juan Martínez «Silíceo»", in *El Humanismo Extremeño*, Trujillo, Real Academia de Extremadura de las Artes y las Letras, 1997, pp. 273-285.
- COELHO, António Borges, *A Inquisição de Évora. Dos primórdios a 1668*, 2 vols., Lisboa, Caminho, 1987.
- *Cristãos novos, judeus e os novos argonautas*, Lisboa, Caminho, 1998.
 - «Tradição e Mudança na política da Companhia de Jesus face à comunidade dos cristãos-novos», *Revista de História*, Centro de História da Universidade do Porto, vol.X, 1990, pp.87-94.
- COELHO, Francisco Adolpho, *Os ciganos de Portugal; com um estudo sobre o calão. Memoria destinada a 10ª sessão do Congresso Internacional dos Orientalistas*, Lisboa, Imprensa Nacional, 189.
- CONTRERAS, «Jaime, Conversión, riqueza y poder político: Revueltas urbanas en Castilla siglo XV» in *Política, religión e inquisición en la España moderna: homenaje a Joaquín Pérez Villanueva* / coord. por Virgilio Pinto Crespo, Pablo Fernández Albaladejo, José Martínez Millán, 1996, pp. 201-220.
- «El poder de la ciudad y sus ambivalencias: cristianos viejos y cristianos nuevos en el espacio urbano», in FORTEA PÉREZ, J. I. (ed.) *Imágenes de la diversidad. El mundo urbano en la Corona de Castilla (s. XVI-XVIII)*. Santander, Universidad de Cantabria/ Asamblea Regional de Cantabria, (1997), pp. 323-346.
 - *El Santo Oficio de la Inquisición de Galicia: Poder, sociedad y cultura*, Madrid, Akal Editor, 1982.
 - "La infraestructura social de la Inquisición: comisarios y familiares", in *Inquisición española y mentalidad inquisitorial*, Ángel Alcalá et alii, Barcelona, Ariel, 1984, pp.123-146.
 - *Sotos contra Riquelmes: regidores, inquisidores y criptojudíos*, Madrid, Anaya & Mario Muchnik, 1992.
- CORONAS TEJADA, Luis, "Soborno en la Inquisición de Córdoba por portugueses a mediados del siglo XVII", in *Proceedings of the Ninth world Congress of Jewish Studies*. Jerusalem, 1985.
- CORREIA, Pedro Lage, «O caso do Padre Francisco Pinheiro: Estudo de um conflito entre a Inquisição e a Companhia de Jesus no ano de 1643», *Lusitania Sacra*, Tomo XI, 1999, pp. 295-322.
- COSTA, Eduardo Maia, *O Povo Cigano: Cidadãos na sombra*, Editora Afrontamento, 1995.
- COSTA, Elisa Maria Lopes da, «O povo cigano e o degredo: contributo povoador para o Brasil Colônia» in *Textos de História*, Brasília, Vol. 6,1998, N° duplo: 1 e 2 (Degredo no império colonial português).
- *O Povo Cigano em Portugal: da história à escola. Um caleidoscópio de informações*, Lisboa, Instituto Politécnico de Setúbal/ Escola Superior de Educação, 1996.
 - *Os Ciganos: Fontes para o seu estudo em Portugal*, Madrid, Ed. Presencia Gitana, 1995.
- COUSSEMACKER, Sophie, «Conversos y judaizantes en la Orden de San Jerónimo. Un estado de la cuestión», *Mélanges de la Casa de Velásquez*, 27-2 (1991), pp. 5-27
- COUTO, Jorge, «Os judeus de sinal na Legislação Portuguesa da Idade Moderna», *Inquisição: Comunicações apresentadas ao 1º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição* [realizado em Lisboa, de 17 a 20 de Fevereiro de 1987], SANTOS, Maria Helena Carvalho (coord.), Lisboa, Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 1989, vol.I, pp. 125 e ss.
- CUART MONER, Baltasar, «El bastardo de Medellín. Las vicisitudes de un noble, bastardo y converso en la Castilla del siglo XVI», *Salamanca. Revista de Estudios*, 31-32, Salamanca, 1993, pp. 29-61.

- «La sombra del arcediano: El linaje oculto de Don Lorenzo Galíndez de Carvajal», *Studia historica. Historia Moderna*, 15, 1996, pp. 135-178.
 - «Nobleza y élites conversas: Los Novo y los Mendoza de Jaén en una documentación salmantina el siglo XVI», *Salamanca. Revista de Estudios*, 42, 1999, pp. 15-42.
- CUNHA, Ana Cannas da, *A Inquisição no Estado da Índia: origens (1539-1560)*, Lisboa, Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, 1995.
- DEDIEU, Jean-Pierre, "Los cuatro tiempos de la Inquisición", in BENNASSAR, Bartolomé (ed.), *Inquisición española: poder político y control social*, Crítica, Barcelona, 1981, pp. 15-39.
- "El Tribunal de la Inquisición, ¿encarnación de la intolerancia?", in *Instituciones de la España Moderna - 2. Dogmatismo e intolerancia*, MARTÍNEZ RUIZ, Enrique Martínez Ruiz e PAZZIS PI CORRALES, Magdalena de (coord.), Madrid, Actas, 1997, pp. 107-125.
- DIAGO HERNANDO, Máximo, "El ascenso sociopolítico de los judeo-conversos en la Castilla del siglo XVI: el ejemplo de la familia Beltrán en Soria", *Sefarad*, Madrid, LVI, 1996, fasc. 2, pp. 227-250.
- DIAS, José Maria Teixeira, *Todos os Santos: Uma Casa de Assistência Jesuíta em São Miguel*, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1997.
- Dicionário do Judaísmo portuguesa*, (coord. de Lúcia Liba Mucznik, José Alberto Rodrigues da Silva Tavim, Ester Mucznik e Elvira de Azevedo Mea), Lisboa, Editorial Presença, 2009.
- DOMÍNGUEZ ORTIZ, Antonio, *La clase social de los conversos en Castilla en la Edad Moderna*, ed. facsimilada, Granada, Universidad de Granada, 1991.
- *Los judeoconversos en España y América*, Madrid, Istmo, 1971.
 - *Los judeoconversos en la España Moderna*, 2ª ed., Madrid, Mapfre, 1993 (1ª ed. 1991).
- EBAN, A., *Legado: La civilización y los judíos*, Madrid, Sheva, 1987.
- EBBEN, Mauricio, «Un triángulo imposible: la Corona española, el Santo Oficio y los banqueros portugueses, 1627-1655», *Hispania*, 53 (184), Madrid, 1993, pp. 541-556.
- EGIDO, Teófanos, *El linaje judeoconverso de Santa Teresa: pleito de hidalguía de los Cepeda*, Madrid, Editorial de Espiritualidad, 1986 e «La familia judía de Santa Teresa (Ensayo de erudición histórica)», *Studia Zamorensia*, 3, 1982, pp. 449-479.
- EDWARDS, John, «The "Massacre" of Jewish Christians in Córdoba, 1473-1474», in LEVENE, Mark, ROBERTS, Penny (eds.), *The Massacre in History*, New York, Berghahn, 1999, pp. 55-68.
- «Religious Belief and Social Conformity: The 'Converso' Problem in Late-Medieval Córdoba», *Transactions of the Royal Historical Society*, 5th ser., 31, 1981, pp. 115-128.
- FABRE, Pierre-Antoine, «La conversion infinie des Conversos: des "nouveaux-chrétiens" dans la Compagnie de Jésus, au 16e siècle», *Annales HSS*, vol.LIV, 1999, pp.875-893.
- FAIGOLD, Reuven, «Judíos y conversos en el teatro portugués pre-vicentino. *La Farsa do alfaiate* en el *Cancioneiro geral de Garcia de Resende*», *Sefarad*, ano LI, fasc. 1, 1991, pp. 23-50.
- FANTONI Y BENEDI, Rafael de, «Ministros del Santo Oficio, cofrades de la muy ilustre cofradía del glorioso San Pedro Mártir de Verona (1616-1635)», *Hidalguía*, Año XLIII, Enero-Frebero 1995, num. 248, pp. 107 a 143.
- FARIA, Ana Maria Homem Leal de, «Uma "teima": do confronto de poderes ao malogro da reforma do tribunal do Santo Ofício. A suspensão da Inquisição Portuguesa (1674-1681) in BARRETO, Luís Filipe Barreto et alii, *Inquisição Portuguesa: Tempo, Razão e Circunstância*, Lisboa/São Paulo, 2007, pp.77 e ss.
- FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias, "A Madeira nos arquivos da Inquisição", in *Actas do I Colóquio Internacional de História da Madeira - 1986*, Vol. I, Funchal, Governo Regional da Madeira - Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração - Direcção Regional dos Assuntos Culturais, 1990, pp.689-739.
- "Ministros do Conselho Geral do Santo Ofício", *Memória*, Lisboa, nº 1, 1989, pp.101-163.
- FEITLER, Bruno, «A Sinagoga Desenganada: um Tratado Antijudaico no Brasil do Começo do Século XVIII», *Revista de História*, São Paulo, nº148, 1º semestre 2004, pp. 103-124.

- «O catolicismo como ideal: produção literária antijudaica no mundo português da Idade Moderna», *Novos estudos*, CEBRAP n.º.72, São Paulo, Julho 2005.
- FERNÁNDEZ CONTI, S., «La nobleza cortesana: don Diego de Cabrera y Bobadilla, tercer conde de Chinchón» in MARTÍNEZ MILLÁN, J. (dir.) *La corte de Felipe II*, Madrid, 1994, pp. 229-270.
- FERNÁNDEZ MARTÍN, Luis, SJ, «Francisco Mudarra, difamador y protegido de San Ignacio 1538-1555», *Archivum historicum Societatis Iesu*, 62 (1993), pp.161-173..
- FERREIRA, Godofredo, *Dos Correios-mores do Reino aos Administradores-Gerais dos Correios e Telégrafos: ligeiros subsídios biográficos*, 3ªed. rev. e ampliada, Lisboa, s.n., 1963.
- *Um ricoço lisboeta do século XVII: inventário de seus bens*, Lisboa, s.n., 1959 (Sep. *Estremadura*, 2ª série, L-LII).
- FERREIRA, Joaquim de Assunção, *Estatuto Jurídico dos Judeus e Mouros na Idade Média Portuguesa*, Lisboa, Universidade Católica, 2006, col. *Lusitanica Canonica*, Série C, n.1.
- FERRER-CHIVITE, M., «El factor judeo-converso en el proceso de consolidación del título don», *Sefarad*, 45, 1985, pp. 131-173.
- FLANNERY, E.H., *Veintitrés siglos de antisemitismo*, 2 Vols, Buenos Aires, Paidós, 1964.
- FRANCO, José Eduardo, ASSUNÇÃO, Paulo, «A Companhia de Jesus e a Inquisição: afectos e desafectos entre duas instituições influentes (séculos XVI-XVII)», *Actas do Congresso Internacional Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades*,
- *As Metamorfoses de um Polvo: Religião e Política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (sécs. XVI-XIX)*, Lisboa, Prefácio, 2004.
- FRAMIÑÁN DE MIGUEL, Maria Jesús, «Manuales para el adoctrinamiento de neoconvertos en el siglo XVI», *Criticón*, 93, 2005, pp. 25-37.
- FREITAS, Eugénio Cunha e, *Familiares do Santo Officio no Porto*, Porto, s.n., 1979 (Sep. *Revista de História*, Porto, Vol. II, 1979).
- GAMPEL, Benjamin, «The "Identity" of Sephardim of Medieval Christian Iberia», *Jewish Social Studies* 8, 2, 3, 2002. pp 134-138.
- GARCÍA CÁRCEL, Ricardo, «La fronteras mentales y culturales: Los problemas de identidad en la España Moderna», in *Fronteras y fronterizos en la Historia*, Valladolid, 1997, pp. 77 e ss.
- «Número y sociología de los familiares de la Inquisición Valenciana», in *La Inquisición Española: nueva visión, nuevos horizontes*, dir. de Joaquín Pérez Villanueva, Madrid, Siglo XXI, 1980, pp.271-283.
- *Orígenes de la Inquisición Española. El tribunal de Valencia, 1478-1530*. Barcelona, 1976, pp. 64-67.
- GARCÍA FERNÁNDEZ, Ernesto, «Los conversos y La Inquisición», *Clio & Crimen*, n.º 2 (2005), pp. 232/236.
- GARCIA HERRERA, A., «La riqueza de algunos descendientes de conversos: los mayorazgos fundados por el sevillano Francisco de Alcázar (siglo XVI)», *Sefarad*, 41 (1981), pp. 95-110.
- GARCÍA LUJÁN, José Antonio, «De Arte y Milicia: el Linaje Granada Venegas, Marqueses de Campotéjar», in *Hidalguia*, Año XLIX, Marzo-Abril 2001, num. 285, pp. 241 a 254.
- GARCÍA PEDRAZA, A, «La asimilación del Morisco don Gonzalo Fernández el Cegri: edición y Análisis de su Testamento», *Al-Qantara*, 1995, pp. 40-57.
- GARCÍA-VARELA, Jesús, «Para una ideología de la exclusión: El discurso del «moro» en Sánchez de Badajoz», *Criticón*, núm. 66-67, 1996, pp. 171-178.
- GLASER, Edward, «Referencias antisemitas en la literatura peninsular de la Edad de Oro», *Nueva Revista de Filología Hispánica*. VIII (1954), pp. 39-62.
- GÓMEZ MARTÍNEZ, Enrique, *Inquisición, brujas, mancebías y expósitos en Andújar y su comarca durante el siglo XVII*, disponível on-line em:
<http://historiadordeandujar.espacioblog.com/post/2007/11/04/historia-andaujar-el-siglo-xvii> (consultado em 12 de Janeiro de 2009).

- GÓMEZ-MENOR, José, «La progenie hebrea del Padre Pedro de Ribadeneira, S.I. (Hijo del jurado de Toledo Alvaro Husillo Ortiz de Cisneros)», *Sefarad*, 36:2, (1976) pp.307 e ss.
- GÓMEZ VOZMEDIANO, Miguel Fernando, “Devociones religiosas colectivas y conversos en Almagro: La cofradía de Santa Maria de Mirabuenos (ss.XV-XVII)”, *Hispania Sacra*, ano 50, 1998, pp. 65-100.
- GONZÁLEZ CAÑAL, Rafael, «Judíos y conversos en la poesía satírica del barroco», ANDRÉS-SUAREZ, Irene (ed.), *Judeoconversos y moriscos en la literatura del Siglo de Oro*, Neuchatel, 1995, pp. 101-128.
- GONZÁLEZ DE CHÁVEZ MENÉNDEZ, Jesús, «Reformar en tiempos de crisis. Los sambenitos en el siglo XVIII», in Francisco Fajardo Spínola y Luís Alberto Anaya Hernández (coord.) *La Inquisición de Canarias* (V Centenario de la creación del Santo Oficio de), Actas del XVI Coloquio de Historia Canario-Americana (2004), Murcia, 2006, pp. 183 e ss.
- GONZÁLEZ JUMENEZ, Manuel, «El final de la convivencia. Moros y judíos en Andalucía (siglos XIII-XV)», in *Proyección Histórica de España en sus tres culturas (Castilla y León, América y el Mediterráneo)*, Medina del Campo, 1991.
- GONZÁLEZ NOVALÍN, José Luis, «La Inquisición y los Jesuitas (s. XVI)», *Anthologica Annu. Roma*, Instituto Español de Historia Eclesiástica, Vol. 37 (1990), pp. 11-56
- «La Inquisición y la Compañía de Jesús (1559-1615)», *Anthologica Annu...cit.*, vol. 41 (1994), pp. 77-102.
- GUTIÉRREZ NIETO, Juan Ignacio, «Los conversos y el movimiento comunero», *Hispania*, Tomo 24, 94 (1964), pp. 237 a 261.
- "Los conversos en España y Portugal (siglos XV y XVI)", in *El Tratado de Tordesillas y su época - Congreso Internacional de Historia*, I, s.l., Junta de Castilla y León, V Centenario do Tratado de Tordesillas, CNPCDP, [cop. 1995], pp. 441-453.
- HERNÁNDEZ FRANCO, Juan, “El pecado de los padres: construcción de la identidad conversa en Castilla a partir de los discursos sobre limpieza de sangre”, 2004, *Hispania*, nº 217.
- HERNANDO, Josep, «Conversos i jueus: cohesió i solidaritat. Necessitat d’una recerca», *Anuario de Estudios Medievales* (AEM), 37/1, enero-junio de 2007, pp. 181-212.
- HUERGA CRIADO, Pilar, «El inquisidor General Fray Tomás de Torquemada: Una Inquisición nueva», in *Inquisición Española Nuevas aproximaciones*, Madrid, 1987.
- KAMEN, Henry, "Exclusão e intolerância em Espanha no início da época Moderna", *Ler História*, Lisboa, nº33, 1997, pp.23-35.
- *La Inquisición Española (una revisión histórica)*, Crítica, Barcelona, 1999.
- LACAVE, José Luis, *Sefarad, Sefarad: La España judía*, Barcelona, Comisión Quinto Centenario, 1987.
- LAMAS, Arthur, *O desacato na Igreja de Santa Engrácia e as insígnias dos 'escravos do Santíssimo Sacramento'*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1905 (Sep. de *O Archeologo Português*, Vol X, nºs 6-9, 1905).
- LANUZZI, Isabella, «Educar a los cristianos: Fray Hernando de Talavera y su labor catequética dentro de la estructura familiar para homogeneizar la sociedad de los Reyes Católicos», *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, Coloquios, 2008, Posto on line a 20 janeiro 2008, URL: <http://nuevomundo.revues.org/index19122.html>. (Consultado em 06 maio 2008).
- «Mentalidad inquisitorial y jesuitas: el enfrentamiento entre el Cardenal Silíceo y la CJ», *Cuadernos Historia Moderna* 24 (2000), pp.11-31.
- LARIOS, António, O.P., «Los dominicos y la Inquisición en España, Portugal y América», *Communio*, Sevilla, vol.37, 2004, pp. 199-236.
- LEROY, Béatrice, «L’image du juif dans la littérature castillane des XIVème et XVème siècles» in *1492. L’expulsion des juifs d’Espagne*, (ed. Roland Goetschel), Paris, Maisonneuve et Larose, 1995, pp. 101-109.
- LÓPEZ DEL TORO, José, *Cuarta Década de Alonso de Palencia*, Madrid, Real Academia de la Historia, 1971.
- LÓPEZ-SALAZAR CODES, Ana Isabel, *La Inquisición portuguesa bajo Felipe III (1599-1615)*, Universidad de Castilla-La Mancha, Facultad de Letras, 2006.

- *Poder y ortodoxia. El gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias (1578-1653)*, Universidad de Castilla-La Mancha, Facultad de Letras, 2008.
- LORENZO CARDARSO, P.L., «Esplendor y decadência de las oligarquias conversas de Cuenca y Guadalajara (siglos XV y XVI)», *Hispania*, 186, 1984, pp. 37-52.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero, «Em busca dos 'tempos' da Inquisição (1573-1615)», *Revista de História das Ideias*, Coimbra, Vol. 9, t.2, 1987, pp.191-228.
- "La Inquisición portuguesa: intento de periodización", *Revista de la Inquisición*, Madrid, nº 2, 1992, pp.71-93.
- "A Universidade e a Inquisição", in *História da Universidade em Portugal*, Vol. I, T.II, Coimbra, Universidade de Coimbra - Fund. C. Gulbenkian, 1997, pp. 971-988.
- MACEDO, José Rivair, «Os sinais da infâmia e o vestuário dos mouros em Portugal nos séculos XIV e XV», in CAMPO, Flávio de & CRISTEN, Eliana Magnani Soares, *Le Moyen Age vu d'ailleurs*, São Paulo, Instituto de Estudos Avançados da USP, 2003.
- MACKAY, Angus, «El problema converso en la literatura del Renacimiento», *Manuscripts*, 11, 1993, pp. 127-141.
- MARCOCCI, Guisepe, «Inquisição, jesuítas e cristãos-novos em Portugal no Século XVI», *Revista de História das Ideias*, vol 25 (2004), pp. 247 a 326.
- MÁRQUEZ-VILLANUEVA, F., «Conversos y cargos concejiles en el siglo XV», *Revista de archivos, bibliotecas y museos*, 63, 1957, pp. 503-540.
- «El problema de los conversos: Cuatro puntos cardinales», *Hispania Judaica: Studies on the History, language and literature of the Jews in the Hispanic World*, Barcelona, 1980, vol. I, pp. 51-75.
- MARTÍNEZ MILLÁN, José, «Elites de poder en tiempos de Felipe II (1539-1572)», *Hispania* 49 (1989), p. 115 e ss.
- *La hacienda de la Inquisición (1478-1700)*, Madrid, CSIC, 1984.
- «Las Elites de poder en el reinado de Carlos V a través del estudio del Consejo de Inquisición», *Hispania* 48 (1988), pp. 103-170.
- «Los problemas de la jurisdicción del Santo Oficio. La Junta Magna de 1696», *Hispania Sacra* 37 (1985).
- MARTZ, L., «Converso families in fifteenth and sixteenth century Toledo: the significance of lineage». *Sefarad*, 48, 1988, pp. 117-196.
- MATEOS, Padre Francisco, S J., «Más sobre la ascendencia del Padre José de Anchieta», in *Razón y Fe*, vol. 166, Madrid 1962.
- MÉCHOULAN, Henry, *El honor de Dios. Indios, judíos y moriscos en el Siglo de Oro*, Barcelona, Argos Vergara, 1981.
- NIRENBERG, David, «Enmity and Assimilation: Jews, Christians, and Converts in Medieval Spain», *Common Knowledge*, vol. 9, Issue 1, Winter 2003, pp. 137-155.
- «Mass conversion and genealogical mentalities: Jews and Christians in fifteenth-century Spain», *Past and Present*, 174 (Feb. 2002), pp. 3-41.
- MEA, Elvira Cunha de Azevedo, *A inquisição de Coimbra no século XVI: a instituição, os homens e a sociedade*, Porto, Fundação Eng.º António de Almeida, 1997.
- «Os dominicanos na Inquisição portuguesa: Séc. XVI», IIº Seminario Internacional *Los Dominicos y la Inquisición*, Sevilla, 3/6 Março 2004.
- *O sefardismo na cultura portuguesa*, Porto, Paisagem, 1974.
- MEDINA, Francisco de Borja, «La minoría morisca y la Compañía de Jesús», *Arch.Hist.Soc.Iesu*, 57 (1988) pp. 3-134.
- MÉNDEZ BEJARANO, Mario, *Historia de la judería de Sevilla*, Sevilla, Castillejo, 1993.
- MEZA, Javier, «Entre cristianos y judíos: Linajes, ratones y otras impertinencias», *Política y Cultura*, nº 12, Mexico, pp.113 a 131.

- MITRÉ FERNÁNDEZ, E., *Cristianos, musulmanes y hebreos: La difícil convivencia de la España medieval*, Madrid, 1988.
- *Judaísmo y cristianismo. Raíces de un gran conflicto histórico*. Madrid, 1980
- MONSALVO ANTÓN, J.M., *Teoría y evolución de un conflicto social: el antisemitismo en la Corona de Castilla en la Baja Edad Media*, Madrid, Siglo XXI, 1985.
- NETANYAHU, B. «Américo Castro and his view of the origins of the pureza de sangre», BARON, Salo W. & BARZILAY, Isaac E. (Ed.) *American Academy for Jewish Research Jubilee Volume (1928-29/1978-79)*, New York, 1980.
- NÓVOA, James Nelson, «A imagem do judeu no *Auto da Resurreição* no *Cancioneiro de Francisco Costa* (1583)», *Península, Revista de Estudos Ibéricos*, n.º 4, 2007.
- OLIVAL, Fernanda, «O acesso de uma família de cristãos-novos portugueses à Ordem de Cristo», *Ler História*, Lisboa, n.º 33, 1997, pp.67-82.
- OLLERO PINA, José Antonio, «Una familia de conversos sevillanos en los orígenes de la Inquisición: Los Benadeva», *Hispania Sacra*, n.º 40, 1988, pp. 43-105.
- OTERO MONDÉJAR, Santiago, «Judeoconversos en la élite de la sociedad española (ss.XV-XVIII): un estado de la cuestión», comunicación presentada ao Congreso Internacional *Las élites en la Época Moderna: la Monarquía Española*, Córdoba, Facultad de Filosofía y Letras, 25-27 de Novembro de 2006.
- PAZ y MÉLIA, António, *El cronista Alonso de Palencia: Su vida y sus obras; sus Décadas y las Crónicas contemporáneas; Ilustraciones de las Décadas y notas varias*, Madrid, Hispanic Society of America, 1914.
- PARELLO, Vincent, *Les judeo-Converse: Toleda XVe.-XVIe siècles, de l' exclusion à l' intégration*, Paris, 1999.
- PERCEVAL, José María, *Todos son uno, Arquetipos, xenofobia y racismo: La imagen del morisco en la Monarquía Española durante los siglos XVI e XVII*, Almería, 1997.
- PEREIRA, Isaías da Rosa, "A propósito da restauração do Tribunal do Santo Ofício em 1681", *Arquipélago - História*, Ponta Delgada, 2ª série, Vol.I, n.º 1, 1995, pp. 225-245.
- *Considerações em torno da carta de lei de D. José I, de 1773, relativa à abolição das designações de "cristão-velho" e "cristão-novo"*, Lisboa, s.n., 1988.
- PÉREZ, Joseph, *Una historia de una Tragedia: la expulsión de los judíos de España*, Barcelona, Crítica Ed., 2001.
- PÉREZ VILLANUEVA, J. e ESCANDELL BONET, B. (compiladores), *Historia de la Inquisición en España y América*, 2 vols., Madrid, B.A.C, 1984.
- PIZARRO LLORENTE, Henar, «Las relaciones de patronazgo a través de los inquisidores de Valladolid durante el siglo XVI», in José Martínez Millán (ed.) *Instituciones y elites de poder en la Monarquía Hispana durante el Siglo XVI*, Madrid, Universidad Autónoma, 1992, pp. 223 a 262.
- PORRAS ARBOLEDAS, Pedro Andrés, «Nobles y conversos, una relación histórica difícil de ser entendida aún hoy: El caso de los Palomino, conversos giennenses», *España medieval*, N.º 1, 2006.
- PULIDO SERRANO, Juan Ignacio, «La expulsión frustrada. Proyectos para la erradicación de la herejía judaica en la Monarquía Hispana», in Francisco José Aranda Pérez (coord.) *La declinación de la Monarquía Hispánica en el Siglo XVII*, Cuenca, Universidad de Castilla-la-Mancha, 2004.
- *Injurias a Cristo: Religión, política y antijudaísmo en el siglo XVII (Análisis de las corrientes antijudías durante la Edad Moderna)*, Alcalá, Universidad de Alcalá, 2002.
- PUYOL, Carlos, *Inquisición y Política en el reinado de Felipe IV*, Madrid, 1993.
- RÁBADE OBRADÓ, M.P., «Cristianos nuevos», in LADERO QUESADA, M. A. (coord.), *El mundo social de Isabel la Católica. La sociedad castellana a finales del siglo XV*, Madrid, 2004, pp. 275-291 [también en *Medievalismo*, 13-14 (2003-2004), pp. 275-291]. *Los judeoconversos en la Corte y en la época de los Reyes Católicos*, Madrid, 1990.

- «Conversos, Inquisición y criptojudasmo en el Madrid de los Reyes Católicos», *Anales del Instituto de Estudios Madrileños*, XXXVI (1996), pp. 249-267.
 - «Conversos, Inquisición y criptojudasmo en Alcalá de Henares a finales del siglo XV», *Anales del Instituto de Estudios Madrileños*, XXXIX (1999), pp. 337-358.
 - "El origen de los archivos del Santo Oficio: una aproximación al valor histórico de las fuentes inquisitoriales", in *El Tratado de Tordesillas y su época. Congreso Internacional de Historia*, Madrid, 1995, vol. II, pp. 751-760.
 - «Judeoconversos e Inquisición», in NIETO SORIA, J. M. (dir.), *Orígenes de la Monarquía Hispánica. Propaganda y legitimación*, c. 1400-1520, Madrid, 1999, pp. 239-272.
 - «Judeoconversos y monarquía: un problema de opinión pública», in NIETO SORIA, J. M. (dir.), *La monarquía como conflicto en la corona castellano-leonesa (1230-1504)*, Madrid, 2006, pp. 299-358.
 - «La invención como necesidad: genealogía y judeoconversos», in LADERO QUESADA, M. A. (coord.), *Estudios de Genealogía, Heráldica y Nobiliaria*, Madrid, 2006, pp.183-201
 - «Los judeoconversos en la corte y en la época de los Reyes Católicos: una interpretación de conjunto», *Espacio, Tiempo y Forma*, serie IV, 6 (1993), pp. 25-38.
 - «Religiosidad y práctica religiosa entre los conversos castellanos (1483-1507)», *Boletín de la Real Academia de la Historia*, CXCIV-1 (1997), pp. 83-141.
- REGUERA, Iñaki, «La Inquisición en el País Vasco: El periodo fundacional», *Clio & Crimen*: nº 2 (2005), pp. 237-255.
- REY, Eusebio, «San Ignacio de Loyola y el problema de los cristianos nuevos», *Razón y Fe*, 153, 1956, pp. 173-204.
- REMÉDIOS, Joaquim Mendes dos, *Os Judeus em Portugal*, 2 Vols., Coimbra, 1895-1928.
- REPRESA, A., «Una carta de esponsales y otras prescripciones sobre al matrimonio ente judíos y conversos castellanos», *Encuentros en Sefarad*, Ciudad Real, 1987, pp. 33-39.
- RÉVAH, I. S., «Les origines juives de quelques jésuites hispanoportugais du XVI^e siècle», in *Etudes ibériques et latino-américaines, IV Congrès des Hispanistes Français*, Paris, Presses Universitaires de France, 1968, pp. 87-96.
- RODRIGUES, Maria Idalina Resina, *Literatura e anti-semitismo (séculos XVI-XVII)*, Separata de *Brotéria* (Julho/Agosto/Setembro), Lisboa, 1979.
- ROLDÁN PAZ, Lorena, «El indeleble estigma de la cuna infecta: encumbriamiento y caída de un edil converso en la Málaga del seiscientos», comunicação apresentada ao Congreso Internacional *Las élites en la Época Moderna: la Monarquía Española*, Córdoba, Facultad de Filosofía y Letras, 25-27 de Noviembre de 2006.
- RUBIERA MATA, M^a J., «La Familia Morisca de los Muley-Fez, Príncipes Merinies y Infantes de Granada», *Sharq al Andalus*, XIII, 1996, pp. 159-167.
- SAENZ BERCEO, Maria del Carmen, «Los Inquisidores del Tribunal de Valladolid durante el reinado de Felipe III», *Revista de la Inquisición*, 1999 (8).
- SALVADOR, J. V., *Inquisição, Jesuítas e Cristãos-Novos*. São Paulo, Ed. Pioneira, 1969.
- SAMUEL, Edgar, "A ascendência israelita de Velasquez", *Miscelânea Histórica de Portugal*, Lisboa, nº 4, 1984, pp. 97-106.
- SÁNCHEZ ORTEGA, Maria Helena, «Los gitanos condenados como galeotes en la España de los Austrias», *Espacio, Tiempo y Forma*, 87, Serie IV, *Historia Moderna*, t. 18-19, 2005-2006, pp. 87-104.
- SANCHEZ RIVILLA, Teresa, «Inquisidores Generales y consejeros de la Suprema: documentación biográfica», in PÉREZ VILLANUEVA, Joaquín Pérez Villanueva e ESCANDELL BONET, Bartolomé (dir.), *Historia de la Inquisición en España y América*, Madrid, Centro de Estudios Inquisitoriales, 2000, tomo III, pp. 228-437.

- SAPIR ABULAFIA, A, "From Northern Europe to Southern Europe and from the General to the Particular: Recent Research on Jewish-Christian Coexistence in Medieval Europe", *Journal of Medieval History* 23 (1997), pp. 179-90.
- SARAIVA, António José, *Inquisição e cristãos-novos*, 5ª ed., Lisboa, Estampa, 1985.
- SERRANO y PINEDA, Luciano, *Los conversos D. Pablo de Santa María y D. Alfonso de Cartagena. Obispos de Burgos, gobernantes, diplomáticos y escritores*, CSIC, Madrid, 1942.
- SERRANO y SANZ, Manuel, «El linaje hebraico de los Caballería según el Libro Verde de Aragón y otros documentos», *Boletín de la Real Academia de la Historia*, nº LXXIII, pp. 160-185.
- SIVA, Célia Cristina Tavares da, «Esboço de uma biografia do Inquisidor João Delgado Figueira», *X Encontro Regional de História*, ANPUH-RJ, *História e Biografias*, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2002.
- *Jesuítas e Inquisidores em Goa: A Cristandade Insular (1540-1682)*, Lisboa, Roma Editora, 2004
- SORIA MESA, Enrique, «Burocracia y conversos. La Real Chancillería de Granada en los siglos XVI e XVII», in F. J. Aranda Pérez (coord.), *Letrados, Juristas y burócratas en la España Moderna*, Cuenca, 2005, pp. 107-144.
- «De la conquista a la asimilación. La integración de la aristocracia nazarí en la oligarquía granadina. Siglos XV-XVIII», *Áreas*, 14 (1992), pp.49-64.
- «Los judeoconversos granadinos en el siglo XVI: Nuevas fuentes, nuevas miradas», in *Iglesia y sociedad en Andalucía en la Edad Moderna*, Granada, Universidad de Granada, 1999.
- «Nobles advenedizos. La nobleza del reino de Granada en el siglo XVI», in BELENGUER CEBRIÁ, Ernest (coord.), *Felipe II y el Mediterráneo*, vol. II. *Los grupos sociales*, Madrid, Sociedad Estatal para la Conmemoración de los Centenarios de Felipe II y Carlos V, pp. 61-75.
- «Una versión genealógica del ansia integradora de la elite morisca: el Origen de la Casa de Granada», *Sharq Al-Andalus. Estudios Mudéjares y Moriscos*, 12 (1995), pp.213-221.
- SOUSA, J.M. Cordeiro de, "A lápide da capela de Luiz Mendes de Elvas", *Anais da União dos Amigos dos Monumentos da Ordem de Cristo*, Tomar, Vol.III, 1952, pp. 19-22.
- SUÁREZ FERNÁNDEZ, Luís, «Iglesia y Judíos en España durante la Edad Media», *Hispania Sacra*, 40:82 (1988: jul/dic.) pp.893-909.
- STUCZYNSKI, Claude B., «El antisemitismo de Francisco de Quevedo: obsesivo o residual? Apuntes crítico-bibliográficos en torno a la publicación de la *Execracion contra los judios*», *Sefarad*, 57 (1), 1997, pp. 195-204.
- TAVARES, Maria José Pimenta Ferro, *Judaísmo e Inquisição: estudos*, Lisboa, Presença, 1987.
- «Linhas de Força da História dos judeus em Portugal das origens a actualidade», *Espacio, Tiempo y Forma*, Serie III, *História Medieval*, t. 6, 1993, pp.447/74.
- *Os judeus em Portugal no século XV*, 2 Vols, Lisboa, Universidade Nova / INIC, 1982-1984.
- TEDESCHI, Mario, *Polémica y convivencia de las tres religiones*, Madrid, Colecciones Mapfre 1492, 1992
- TOAF, Ariel, *Pasque di sangue. Ebrei d'Europa e omicidi rituali*, Bologna, ed. Molino, 2007.
- TORRES, José da Veiga, "Da repressão religiosa para a promoção social: a Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, nº 40, 1994, pp.109-135.
- *Limpeza de Geração. Para o estudo da burguesia vianense do Antigo Regime (séculos XVII e XVIII) através das Inquirições do Santo Ofício*, Viana do Castelo, Câmara Municipal, 2008.
- *Os habilitandos do Santo Ofício: o Santo Ofício com nomes*, Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 1998.
- "Uma longa guerra social. Novas perspectivas para o estudo da inquisição portuguesa. A Inquisição de Coimbra", *Revista de História das Ideias*, Coimbra, VIII, 1986, pp.59-71.
- "Uma longa guerra social: os ritmos da repressão inquisitorial em Portugal", *Revista de História Económica e Social*, Lisboa, 1, 1978, pp.55-68.

- VAINFAS, Ronaldo, «Colonização, miscigenação e questão racial: nota sobre equívocos e tabus da historiografia brasileira», *Tempo, revista de História da UFF*, Nº 8, Vol. 4 - Dez. 1999, disponível on-line: http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg8-1.pdf, consultado em 15 Maio 2008.
- VALDEÓN BARUQUE, J. *El chivo expiatorio. Judíos, revueltas y vida cotidiana en la Edad Media*, Valladolid, 2000
- *Judíos y conversos en la Castilla medieval*, Valladolid, 2000.¹
- VAQUERO SERRANO, M. C., *Fernán Álvarez de Toledo, secretario de los Reyes Católicos. Genealogía de la toledana familia Zapata*, Toledo, 2005.
- VAQUINHAS, Nelson Manuel Cabeçadas, *Da comunicação ao sistema de informação: o Santo Ofício e o Algarve (1700-1750)*, Évora, Diss. Mestrado em Arquivos, Bibliotecas e Ciência da Informação, apresentada à Universidade de Évora – Departamento de História, 2008.
- VIERA, David J., «The Treatment of the Jews in Vincent Ferrer's Vernacular Sermons», *Fifteenth-Century Studies*, 26, 2000, pp. 215-224.
- VINCENT, Bernard, «Los moriscos del reino de Granada después de 1570», *Nueva Revista de Filología Hispánica*, 1981, pp. 594-608.

INSTITUIÇÕES CONFRATERNAS

- ARAÚJO, Maria Marta Lobo de, *Dar aos pobres e emprestar a Deus: as Misericórdias de Vila Viçosa e Ponte de Lima (séculos XVI-XVIII)*, Barcelos, Santa Casa da Misericórdia de Vila Viçosa e de Ponte de Lima, 2000.
- *Mulheres pobres e práticas de caridade nas Misericórdias portuguesas (séculos XVI-XVIII)*, *Nuevo Mundo Mundos Nuevos. Coloquios* (2008). Disponível on-line em: <http://nuevomundo.revues.org/index23482.html>. [Consultado 10 Mar. 2009].
 - «Vestido de cinzento: os irmãos terceiros franciscanos de Vila Viçosa, através dos Estatutos de 1686», *Calipole, revista de Cultura*, Vila Viçosa, Câmara Municipal de Vila Viçosa, nº. 12, 2004, pp. 47-60.
- FERREIRA, J. A. Pinto Ferreira, *Recolhimento de Órfãos de Nossa Senhora da Esperança, fundado na cidade do Porto no Séc. XVIII*, Porto, Câmara Municipal, s/d.
- JARDIM, Maria Dina dos Ramos, *A Santa Casa da Misericórdia do Funchal: século XVIII: subsídios para a sua história*, Funchal, C.E.H.A., 1996.
- LOPES, Maria Antónia da Silva Figueiredo, *Pobreza, assistência e controlo social em Coimbra (1750-1850)*, Viseu, Palimage Editores, 2000.
- MORAES, Juliana de Mello, «As associações religiosas enquanto espaços de poder: as famílias paulistanas e a ordem terceira de São Francisco (século XVIII)» in *Familia y organización social en Europa y América siglos XV-XX Murcia/ Albacete* 12-14 diciembre 2007.
- REIS, Maria de Fátima Dias dos, *Os expostos em Santarém: a acção social da Misericórdia (1691-1710)*, Lisboa, Cosmos, 2001.
- “Poder régio e tutela episcopal nas instituições de assistência na época moderna: os recolhimentos de Lisboa”, in ABREU, Laurinda (ed.), *Igreja, caridade e assistência na Península Ibérica (sécs. XVI-XVIII)*, Lisboa, Colibri, 2004.
- SÁ, Isabel dos Guimarães, *As Misericórdias Portuguesas de D. Manuel I a Pombal*, Lisboa, Livros Horizonte, 2001.
- «As Misericórdias nas sociedades portuguesas do Período Moderno», *Cadernos do Noroeste. Série História I*, vol. 15, 2001, n. 1-2, pp. 337-358, disponível on-line em: (<http://hdl.handle.net/1822/3352>).
 - *'Quando o rico se faz pobre': misericórdias, caridade e poder no império português, 1500-1800*, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1997.
 - (coord.), "Misericórdias, caridade e pobreza em Portugal no período moderno", *Cadernos do Noroeste*, Braga, vol. 11, 1998, n. 2.

- "Estatuto social e discriminação: formas de selecção de agentes e receptores de caridade nas misericórdias portuguesas ao longo do Antigo Regime", in *Saúde. As teias da Discriminação Social. Actas do Colóquio Internacional Saúde e Discriminação Social*, Braga, Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho, 2002, pp. 303-334, disponível on-line em: <http://hdl.handle.net/1822/3848>.
- (Dir. e introd.) *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, (vol. 3º) "A Fundação das Misericórdias: o Reinado de D. Manuel I", Lisboa, Centro de Estudos de História Religiosa – União das Misericórdias Portuguesas, 2004.

INVENTÁRIOS, GUIAS E CATÁLOGOS DE ARQUIVOS E BIBLIOTECAS

- AZEVEDO, Pedro A. de, prefácio, *Inventário dos Livros de portarias do Reino*, 2 Vols., Lisboa, Imprensa Nacional, 1909-1912.
- BERTRÁN ROIGÉ, Primo, *Catalogo del Archivo del Colegio de España, Bolonia*, Real Colegio de España, 1981.
- CADENAS Y VICENT, Vicente de, *Pleitos de Hidalguía que se conservan en el Archivo de la Real Chancillería de Valladolid. Extracto de sus expedientes. Siglo XVIII*, Editorial Hidalguía, 1981-98, 34 vols.
- CANILLEROS Y SAN MIGUEL, Conde de, *Expedientes de Hidalguía conservados en el Archivo Histórico de Cáceres*, Madrid, Ed. Hidalguía 1962.
- Catalogo del Archivo de la Catedral de Granada, inventario general*, Granada, Archivo Diocesano, 1965.
- Catalogo del Archivo de la Inquisición de Cuenca*, Madrid, Fundación Universitaria Española, 1982.
- Catalogo del Archivo de la Santa Metropolitana y Patriarcal Iglesia Catedral de Sevilla, inventario general*, Madrid, Fundación Ramón Areces, 1987.
- Catalogo del Archivo del Seminario de S. Pelagio de Córdoba, Córdoba*, Instituto de Estudios Andaluces, s/d [1977?].
- CIRAC ESTOPAÑAN, Sebastian, *Registro de los documentos del Santo Oficio de Cuenca y Sigüenza (tomo I - Registro general de los procesos de delitos y de los expedientes de Limpieza)*, Cuenca - Barcelona, Archivo Diocesano Cuenca, 1965.
- Codices Vindobonense Hispanics: A Catalog of the Spanish, Portuguese, and Catalan Manuscripts in the Austrian National Library in Vienna*, Bibliographic Series Number 4, Oregon State, College Corvallis, 1957.
- FARIA, António Machado de, «Os manuscritos de Lousada na Biblioteca Nacional», *Arquivo Histórico de Portugal*, Lisboa, 1932/4, pp. 366/393.
- FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias, *Os Arquivos da Inquisição*, Lisboa, ANTT, 1990.
- e JARA, Anabela Azevedo, *Mesa da Consciência e Ordens*, Lisboa, Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo - Direcção de Serviços de Arquivística, 1997.
- FIGANIÈRE, Frederico Francisco de la, *Catalogo dos Manuscritos Portuguezes existentes no Museu Britanico*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1853.
- FREIRE, Braamcamp, «A Chancelaria de D. Afonso V», *Arquivo Histórico Portuguez*, vol. II. Lisboa, 1904.
- Inventario dos livros de matrícula dos moradores da Casa Real*, 2 Vols., Lisboa, Imprensa Nacional, 1911-1917.
- GARCÍA CUBERO, Luís, *Bibliografía heraldico-genealogico-nobiliaria de la Biblioteca Nacional (Mss.)*, Madrid, Ministerio de Cultura, Biblioteca Nacional, 1992.
- MARTINS, Lígia de Azevedo; REI, M^a da Luz Nogueira; GARCIA, M^a Madalena, FERREIRA, Teresa A. S. Duarte (introd. e org.), *Guia preliminar dos fundos de arquivo da Biblioteca Nacional*, Lisboa, Pres. do Cons. de Ministros, Secr. Estado da Cultura, Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, 1994.
- NUÑEZ ALONSO, Pilar, *Archivo de la Real Chancillería de Granada. Sección de Hidalguía Inventario, Vol.I-I, Real Maestranza de Caballería de Granada*, 1985.
- RIBEIRO, João Pedro, *Memorias authenticas para a história do Real Archivo*, Lisboa, 1828.

- RIVARA, Joaquim Heliodoro da Cunha, *Catálogo dos manuscritos da Bibliotheca Pública Eborensis*, 4 tomos, Lisboa, Imprensa Nacional, 1850-71.
- RODRIGUES, Ana Maria, "Inventário geral dos livros do Desembargo do Paço", *Memória*, Lisboa, nº 1, 1989, pp.189-212.
- SOBALER SECO, Maria de los Angeles, *Catálogo de Colegiales del colegio mayor de Santa Cruz de Valladolid (1484-1786)*, Valladolid, Universidad, 2000.
- TOVAR, Conde de, *Catálogo dos Manuscritos portugueses ou relativos a Portugal existentes no Museu Britânico*, Lisboa, Academia das Ciências, 1932.

LIMPEZA DE SANGUE

- AMRÁM, Rica, «De Pedro Sarmiento a Martínez Silíceo: la "génesis" de los estatutos de limpieza de sangre», in - (dir.) *Autour de l'Inquisition: études sur le Saint-Office*, Paris, Indigo et côté-femmes; Amiens, Université de Picardie Jules Verne, [2002], pp.33-56.
- BAIÃO, António, "O sangue infecto do Pe. António Vieira: consequência dos Inquisidores terem razão ao dizer que, procedendo contra ele, procediam contra pessoa de cuja qualidade de sangue não constava ao certo», *O Instituto*, vol.77, 1929.
- CASQUETE DE PRADO SAGRERA, N., e GONZÁLEZ FERRIN, I., «Inventario de los expedientes de limpieza de sangre de la Capilla Real de Sevilla», *Isidorianum*, Centro de Estudios Teológicos de Sevilla, Año: 2000, Vol.: 9, Número: 17, pp. 185-226.
- CASTILLA PÉREZ, Roberto, «Expediente de genealogía y limpieza de sangre del doctor D. Antonio Mira de Amescua, aspirante en 1609 a una plaza en la Capilla Real de la Catedral de Granada», *Criticón*, nº 73, 1998, pp. 83-120.
- CASTILLO PALMA, Norma Angélica «Los estatutos de pureza de sangre como medio de acceso a las élites: el caso de la región de Puebla», CASTAÑEDA, Carmen (coord.), *Círculos de poder en la Nueva España*, México, 1998.
- CERRILLO CRUZ, Gonzalo, *Los Familiares de la Inquisición Española*, Junta de Castilla y León, 2000.
- CHAMI, Pablo A., *Estatutos de Limpieza de Sangre*, Centro de Investigación y Difusión de la Cultura Sefardí, 2000.
- COHEN, Thomas, «Nation, Lineage and Jesuit Unity in Antonio Possevino's Memorial to Everard Mercurian (1576)», in *A Companhia de Jesus na Península Ibérica nos Sécs. XVI e XVII. Espiritualidade e Cultura*, [actas do Colóquio Internacional, Maio 2004] Porto, 2004. Vol. II, pp. 543 a 561.
- CONTRERAS, Jaime, «Conflicto social y estatutos de limpieza en la obra de Cervantes» in *Torre de los Lujanes: Boletín de la Real Sociedad Económica Matritense de Amigos del País*, Nº 56, 2005, pp. 87-104.
- «Limpieza de sangre, cambio social y manipulación de la memoria». *Inquisición y conversos*, Toledo, Caja de Castilla-La Mancha, (1997), pp.81-101.
 - «Limpieza de sangre: los discursos de la retórica y la importancia de las realidades» in *Felipe II y el Mediterráneo* / coord. por Ernest Belenguer Cebrià, Vol. 2, 1999 (Los grupos sociales), pp. 481-502.
- DEDIEU, Jean-Pierre, «Hérésie et pureté de sang: L'incapacité légale des hérétiques et de leurs descendants en Espagne aux premiers temps de l'Inquisition», in *Pouvoir et société dans l'Espagne moderne*, Toulouse, 1993.
- "Limpieza, poder y riqueza. Requisitos para ser ministro de la Inquisición. Tribunal de Toledo, siglos XVI-XVII", *Cuadernos de Historia Moderna*, Madrid, nº 14, 1993, pp.29-44.
- DEYVER, A., *Le sang épuré. Les préjugés de race chez les gentilshommes français de l'ancien Régime (1560-1720)*, Bruxelles, 1973.

- DOMINGUEZ ORTIZ, Antonio, "Las probanzas de limpieza de sangre y los albéitares de Sevilla", in ÁLVAREZ BARRIENTOS, Joaquín e CHECA BELTRÁN, José (coord.), *El Siglo que llaman ilustrado*, CSIC, Madrid, 1996, p.285 e ss.
- EDWARDS, John, "'Raza' y religion en la España de los siglos XV y XVI: una revisión de los estatutos de 'limpieza de sangre'", *Anales de la Universidad de Alicante*, Alicante, nº 7, 1988-1989, pp. 243-261.
- FREITAS, Eugénio de Andrea da Cunha e, «Um tição das famílias Madeirenses», *Arquivo Histórico Madeirense*, vol. VII, Funchal, 1949.
- FRUTTA, Emiliano, "Limpieza de sangre y nobleza en el México colonial: la formación de un saber nobiliario (1571-1700)", *Jahrbuch für Geschichte von Staat, Wirtschaft und Gesellschaft Lateinamerikas* 39, Colonia, 2002.
- GLENN, Susan, «In the Blood? Consent, Descent, and the Ironies of Jewish Identity», *Jewish Social Studies*, 8, 2, 3, 2002, pp.139-152.
- GONZÁLEZ DE LA PEÑA, M.V, «La tramitación de los expedientes de limpieza de sangre del Monasterio de Bernardas de Alcalá de Henares, (siglos XVII-XIX)», *Signo*, 5 (1998), pp.187-196.
- GUERRA, Luiz de Bivar, "Facilidades na habilitação para a Ordem de Cristo no século XVII", *Anais da União dos Amigos dos Monumentos da Ordem de Cristo*, Lisboa, Vol.II, 1949, pp.205-210.
- GUERRERO SALADO, Rosa Maria, "Expedientes de genealogia y limpieza de sangre de la Catedral de Granada", *Hidagüia*, Año XLI, Marzo-Abril 1993, num.237, p. 197 e ss.
- GUTIÉRREZ NIETO, Juan Ignacio, "La limpieza de sangre", in *Instituciones de la España Moderna - 2. Dogmatismo e intolerancia*, coord. Enrique Martínez Ruiz, Magdalena de Pazzis Pi Corrales, Madrid, Actas Ed., 1997, pp.33-47.
- HERNÁNDEZ FRANCO, Juan, *Cultura y limpieza de sangre en la España Moderna: puritate sanguinis*, Murcia, Servicio de Publicaciones da Universidad de Murcia, 1996.
- HERVÁS, Marciano, «La limpieza de sangre y el Cabildo de Badajoz: el caso del doctor Salgado», in *Actas dos XXXVI Coloquios Históricos de Extremadura*, Trujillo, Asociación Cultural Coloquios Historicos de Extremadura, 2007.
- KAMEN, Henry, "El ambito juridico de la oposicion a lá limpieza de sangre en España", in ESCUDERO, A., (ed.) *Perfiles jurídicos de la Inquisición Española*, Madrid, Universidade Complutense de Madrid, Instituto de Historia de la Inquisición 1989, pp. 627-632.
- "Race, *limpieza* et noblesse dans l'Espagne du XVIe siècle", in *Sociétés et idéologies des Temps Modernes - hommage à Arlette Jouanna*, Vol.II, Montpellier, Université de Montpellier III, 1996, pp. 721-730.
 - "Una crisis de conciencia en la Edad de Oro en España: Inquisición contra 'limpieza de sangre'", *Bulletin Hispanique*, Bordéus, LXXXVIII, 1986, pp.321-356.
- LÓPEZ-VELLA, Roberto, «La Inquisición en la ciudad: limpieza de sangre y conflictos con la Iglesia en Burgos (1589-1610)», in José I. Fortea e Juan E. Gelabet (eds.) *Ciudades en conflicto (siglos XVI-XVIII)*, Junta de Castilla y León, Marcial Pons, 2008.
- MARTINEZ BARA, Jose Antonio, "Los actos positivos y su valor en las pruebas genealogicas y nobiliarias en el siglo XVII", in *La Inquisición Española: nueva visión, nuevos horizontes*, PEREZ VILLANUEVA, Joaquin (dir.), Madrid, Siglo XXI, 1980, pp.303-315.
- MECHOULAN, Henry *Le sang de l' autre ou l' honneur de Dieu, Indiens, Juifs et morisques dans l' Espagne du Siècle d' Or*, Paris, Fayard, 1979.
- MEDINA, Francisco de Borja, «Ignacio de Loyola y la "limpieza de sangre"», in PLAZAOLA, Juan (ed.), *Ignacio de Loyola y su tiempo*, Congreso Internacional de Historia (9-13 Septiembre 1991), Bilbao, Ediciones Mensajero, 1992, pp.579-615.
- NETANYAHU, B., «Alonso de Espina – Was he a new christian?», *Proceedings of the American Academy for Jewish Research*, Vol. 43, (1976), pp. 107-165. Disponible on-line em: <http://www.jstor.org/stable/3622544> (consultado em 26.10.2007).

- OLIVAL, Fernanda, «Rigor e intereses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal», *Caderno de Estudos Sefarditas*, nº 4, 2004, pp. 151-182.
- ORFALI, M., «Establecimiento del estatuto de limpieza de sangre en el monasterio de los jerónimos de Guadalupe», *Jornadas de Estudios Sefardíes*, Cáceres (1981), pp. 245-250.
- PALLARÉS FERRER, María José, «Expedientes de limpieza de sangre del Monasterio de Sigüenza: El de Lupercia de Urries», *Argensola*, Tomo XXVIII. Nº 99 (I e II semestres), Huesca, 1985.
- PÉREZ FERREIRO, Elvira *El Tratado de Uceda contra los estatutos de limpieza de sangre: Una reacción ante el establecimiento del Estatuto de Limpieza en la Orden franciscana*, Madrid, Aben Erza Ediciones, 2000.
- PORQUERES I GENE, Enric, "Gli statuti di purezza del sangue: il caso di Maiorca", *Quaderni Storici*, Bologna, nº 85, 1994, pp. 153-192.
- REYES PRÓSPER, V., "Juan Martínez Silíceo", *Revista de la Sociedad matemática Española*, nº 5, Diciembre, 1911, pp. 153-156.
- RODRIGUES, Adriano Vasco, "Inquéritos à pureza de sangue", *Revista Altitude*, Guarda, 2ª série, Ano IV, nºs 9-10, 1983-1984, pp.7-11.
- ROWLAND, Robert, "Inquisição, intolerância e exclusão", *Ler História*, Lisboa, nº33, 1997, pp.9-22.
- ROUND, Nicholas G. «Alonso de Espina y Pero Díaz de Toledo: *Odium Theologicum y Odium Academicus*». Disponível *on-line* em: http://cvc.cervantes.es/obref/aih/pdf/10/aih_10_1_036.pdf. (consultado em 26.10.2007).
- RUCQUOI, Adeline «Noblesse des Conversos?», "in *Qu'un sang impur...*". *Les conversos et le pouvoir en Espagne à la fin du moyen âge. Actes du 2ème colloque d'Aix-en-Provence 18-19-20 novembre 1994*. Aix-en-Provence, 1997.
- SALAZAR ACHA, Jaime de, "La limpieza de sangre", *Revista de la Inquisición*, Madrid, nº1, 1991, pp.289-308.
- SANTOS, Maria Helena Carvalho dos, "A questão da limpeza de sangue", in *Os judeus portugueses entre os descobrimentos e a diáspora*, Lisboa, F. C. Gulbenkian, [impr. 1994], pp.125-126.
- SENA, Maria Teresa, «A Família do Marquês de Pombal e o Santo Ofício», *Pombal Revisitado*, vol. 1, Lisboa, Estampa, 1984, pp. 337-385.
- SICROFF, Albert A., *Les controverses des status de pureté de sang en Espagne du XVe au XVIIIe siècles*, Paris, Marcel Didier, 1960.
- SORIA MESA, Enrique, «Los Estatutos Municipales de Limpieza de Sangre. Una Revisión Crítica», in Congreso Internacional *L'Empire Hispanique, Institutions, Réseaux, Cultures Politiques (XVIe-XVIIIe Siècle)*, Paris, 7 a 9 Dezembro, 2000.
- SURTZ, Ronald E., «Sobre hidalguía y limpieza de sangre de la Virgen María, en el siglo XVII», *Cuadernos Hispanoamericanos*, Nº 372, 1981, pp. 605-611.
- "Vestígios de sangue impuro ou indiscrições dum anotador mal-humorado", *Arquivo Histórico da Madeira*, Funchal, Vol. II, nº 1, 1932, pp.46-48.
- VENTURA RUIZ, Joaquim , «Probanzas de limpieza de sangre, "vita et moribus", en el Reial Monestir de Sant Jeroni de la Vall d'Hebron (Barcelona)», in CAMPOS Y FERNÁNDEZ DE SEVILLA, Francisco Javier (coord.), *La orden de San Jerónimo y sus monasterios: actas del simposium (II)*, 1 a 5-IX-1999, Real Centro Universitario Escorial-María Cristina, 1999, vol II, pp 1041-1056.

NOBREZAS, ELITES, HISTÓRIA SOCIAL E CULTURAL

- ALCOCHETE, Nuno Daupias d' , "Principalidade", *Armas e Troféus*, Lisboa, 2ª série, t.VII, 1966, pp.34-52.
- ALVARÉZ BARRIENTOS, Joaquín, «El final de una tradición. Las falsificaciones granadinas del siglo XVIII», *Revista de dialectología y tradiciones populares*, 40 (1985) pp.163-189.

- ÁLVAREZ-OSSORIO ALVARIÑO, A., «Rango y Apariencia. El decoro y la Quiebra de la Distinción en Castilla (ss. XVI-XVIII)», *Revista de Historia Moderna*, 17, 1998/9, pp. 263-278.
- AMARAL, Augusto Ferreira do, "A população de Mazagão durante a 4ª dinastia - uma peculiar estrutura social no Portugal de então", *Armas e Troféus*, Lisboa, 3ª série, t.3, nº 3, 1974, pp.348-360.
- ANDÚJAR CASTILLO, Francisco, *Necesidad y venalidad. España y Índias, 1704-1711*, Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.
- ARAGÓN MATEOS, Santiago, "Títulos, caballeros e hidalgos: aproximación a la jerarquía nobiliaria en tiempos de Carlos III", in *Coloquio Internacional Carlos III y su siglo: actas*, Vol. II, Madrid, Universidad Complutense - Departamento de História, 1990, pp. 657-669.
- ATIENZA HERNÁNDEZ, Inácio, «La construcción de lo real. Genealogía, Casa, linaje y ciudad: una determinada relación de parentesco», in J. Casey e J. Hernández Franco (eds.), *Familia, parentesco y linaje*, Murcia, 1997, pp. 41-63.
- «Nupcialidad y familia aristocrática en La España Moderna: estrategia matrimonial, poder y pacto endogámico», *Zona Abierta*, 43-44 (Abril-Septiembre), 1987, pp. 97-112.
- BECEIRO PITTA, Inácio, «La conciencia de los antepasados y la gloria del linaje en la Castilla bajomedieval», R. Pastor (comp.), *Relaciones de poder, de producción y parentesco en la Edad Media y Moderna*, Madrid, 1990, pp. 328-349.
- BLANCO CARRASCO, José Pablo e SANTILLANA PÉREZ, Mercedes, «Mercado Matrimonial, migraciones y movilidad social en Extremadura, ss. XVI-XVIII», *Actas VII Congreso Asociación Demografía Histórica*, Universidad Granada, 2004.
- BORREGO PÉREZ, Manuel, «La crítica de una nobleza irresponsable: un aspecto de los Memoriales del Conde-Duque», *Criticón*, 56, 1992, pp. 87 a 101.
- BOUZA, Fernando, *Corre manuscrito: Una historia cultural del Siglo de Oro*, Madrid, Marcial Pons, 2001.
- BRITO, Pedro de, "Estratos médios da sociedade no séc. XVI, em Lisboa e no Porto - a sua relação com a Europa", in *Temas de Genealogia e de História da Família*, coord. de Gonçalo de Vasconcelos e Sousa, Porto, Centro de Estudos de Genealogia, Heráldica e História da Família da Universidade Moderna, 1998, pp.193-216.
- *Patriciado urbano quincentista: as famílias dominantes do Porto (1500-1580)*, (2 vols.), Porto, Câmara Municipal/Arquivo Histórico, 1997.
- BUESCU, Ana Isabel, «Cultura impressa e cultura manuscrita em Portugal na época moderna: uma sondagem», *Penélope*, nº 21, 1999, pp.11-32.
- CÁMPESE GALLEGO, Fernando Javier, «Familia y poder en los cabildos Sevillanos del siglo XVIII», e Antonio J. Díaz Rodríguez, «Entre parientes: Modelos de formación de dinastías familiares en el Cabildo catedralicio Cordobés s. XVI-XVIII», *Actas Congreso Elites*, 2006.
- CAMPS, J. Bestard, «La estrechez del lugar. Reflexiones en torno a las estrategias matrimoniales cercanas», in CHACÓN JIMÉNEZ, F. e HERNÁNDEZ FRANCO, J. (eds.), *Poder, Família y consanguinidad en la España del antiguo Régimen*, Barcelona, 1992.
- CANAVESE, Gabriela Fernanda, «Ética y estética de la civilidad barroca. Coacción exterior y gobierno de la imagen en la primera modernidad hispánica», *Cuadernos de Historia de España*, v.78 n.1 Buenos Aires, ene./dic. 2003, pp.167-188
- CANYAMERES I RAMONEDA, Esteve, «Les falsificacions nobiliàries: El cas dels Amat de Palou originaris de la villa de Sabadell», *Paratge*, Societat Catalana de Genealogia, Heràldica, Sigiillografia i Vexillologia, nº11, pp.63 a 85.
- CAPELA, José Viriato, "Braga, um município fidalgo - as lutas pelo controlo da câmara entre 1750 e 1834", *Cadernos do Noroeste*, Braga, Vol. II, nºs 2-3, 1989, pp. 301-339.

- e BORRALHEIRO, Rogério, "As elites do Norte de Portugal na administração Municipal (1750/1834)", in *O município no mundo português: seminário internacional*, Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico - Secretaria Regional do Turismo e Cultura, 1998, pp. 91-115.
- CARCELES DE GEA, Beatriz, "Nobleza, hidalguía y servicios en el siglo XVII castellano", in *Hidalgos & hidalguía dans l'Espagne des XVIe-XVIIIe siècles: théories, pratiques et représentations*, Paris, CNRS, 1989, pp.71-93.
- CARO BAROJA, Júlio, "Honra e Vergonha: Exame histórico de vários conflitos" in PERISTIANY, J.G., *Honra e Vergonha: valores das Sociedades Mediterrânicas*, 2ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.
- CARRASCO-MARTÍNEZ, Adolfo, *Sangre, Honor y privilegio: La nobleza española bajo los Austrias*, Barcelona, Ariel, 2000
- CASEY, James Casey e HERNÁNDEZ FRANCO, J, (eds.), *Seminario Familia y Élite de Poder en el Reino de Murcia, siglos XV-XIX*, Univ. Murcia, 1997
- CASTRO, Zília Osório de, "Piedade popular e elites de poder: aspectos do culto da Imaculada Conceição em Portugal", *Cultura: Revista de História das Ideias*, Lisboa, Vol. VIII, 1996, pp. 263-270.
- CATALÁ SANZ, J. A., «El coste económico de la política matrimonial de la nobleza valenciana en la época moderna», *Estudis* núm. 19, (1993), pp. 165-189.
- CERRO BOHÓRQUEZ, Mª Paz del, «Estrategias de reproducción en la elite social de Arcos durante la época moderna: Los Espinosa Maldonado-Núñez de Prado», *Actas Congreso Internacional Las élites en la Época Moderna: la Monarquía Española, Facultad de Filosofía y Letras de Córdoba, 25 a 27 de octubre de 2006*.
- CID, João, "As procissões do Corpo de Deus nos séculos XVI, XVII e XVIII em Viseu", *Beira Alta*, Viseu, Vol.VI, 1947, pp. 273-289.
- CHACÓN JIMÉNEZ, F. «Hacia una nueva definición de la estructura social en la España del Antiguo Régimen a través de la familia y las relaciones de parentesco», *Historia Social*, núm. 21, (1995) pp.75-104.
- «Historia de grupos: parentesco, familias, clientelas, linajes», in S. Castillo, y R. Fernández, (Coord.), *Historia social y ciencias sociales*, Barcelona, 2001, pp. 34-51.
- «Identidad y parentescos ficticios en la organización social castellana de los siglos XVI y XVII. El ejemplo de Murcia», in A. Redondo (ed.) *Les parentés fictives en Espagne (XVIe-XVIIe)*, Paris, 1988, pp. 37-50.
- e HERNÁNDEZ FRANCO, J. (eds.), *Familias, poderosos y oligarquías*, Murcia, 2001.
- e MÉNDEZ VÁZQUEZ, Josefina, «Miradas sobre el matrimonio en la España del Siglo XVIII», *Cuadernos de Historia Moderna*, 2007, 32.
- CHAUCHADIS, Claude e LASPERÁS, Jean-Michel, «L'hidalguia au XVe siècle: cohérence et ambiguïtés», in *Hidalgos & Hidalguía dans l'Espagne des XVIe -XVIIe siècles. Théories, pratiques et représentations*, Paris, 1989, pp. 47-70.
- CONTRERAS y CONTRERAS, Jaime, «Linajes y cambio social: la manipulación de la memoria», *Historia Social*, 21, 1995, pp. 105-124.
- CORREIA, Fernando Calapez, *A cidade e o termo de Lagos no período dos reis Filipes (1580-1640)*, 2 vols., Lagos, Centro de Estudos Gil Eanes, 1994.
- COSME, João dos Santos Ramalho, *O Alentejo a Oriente d' Odiana (1600-1640). Política, sociedade, economia e cultura*, 2 vols., Lisboa, Cosmos, 1994.
- CUNHA, Mafalda Soares da, *A Casa de Bragança (1560-1640): práticas senhoriais e redes clientelares*, Lisboa, Estampa, 2000.
- "Estratégias de distinção e poder social: a Casa de Bragança (1496-1640)", *Revista de História das Ideias*, Coimbra, Vol. 19, 1997, pp.309-337.
- DEDIEU, J.P., «Familias, mayorazgos, redes de poder. Extremadura, siglos XV-XVIII» in M. Rodríguez Cancho (coord.) *Historia y perspectivas de investigación. Estudios en memoria del profesor Ángel Rodríguez Sánchez*, Badajoz, 2002, pp. 107-118.

- DEL BRAVO, María Antonia, «Matrimonio "versus" "estatutos de limpieza de sangre" en la España moderna», *Hispania Sacra*, LXI, 123, enero-junio 2009.
- DIAS, Paula Barata, «A influência do Cristianismo no conceito de casamento e de vida privada na Antiguidade Tardia», *Ágora. Estudos Clássicos em Debate*, nº 6 (2004).
- DÍAZ RODRÍGUEZ, Antonio J., «Entre parientes: Modelos de formación de dinastías familiares en el Cabildo catedralicio Cordobés s. XVI-XVIII», *Actas Congreso Elites*, 2006.
- DOMÍNGUEZ ORTIZ, Antonio, "La movilización de la Nobleza castellana en 1640", *Anuário de Historia del Derecho Español*, Madrid, t.XXV, 1955, pp.799-823.
- "La Nobleza como estamento y grupo social en el siglo XVII", in *Nobleza y Sociedad en la España Moderna* IGLESIAS, María Carmén (coord.), I, 2ª ed., s.l., Fundación Central Hispano, Ediciones Nobel, 1996 (1ª ed. 1996), pp.113-133.
 - *La sociedad española en el siglo XVII*, ed. facsímil, (2 Vols.) Granada, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Granada, 1992.
 - *Sociedad y Estado en el siglo XVIII español*, 4ª reimpr., Barcelona, Ariel, 1990 (1ª ed. 1986).
- EXTREMERA EXTREMERA, M. A., «La pluma y la vida. Escribanos, cultura escrita y sociedad en la España Moderna (Siglos XVI-XVIII)», *Litterae*, 3-4 (2003), pp. 187-206, disponível on-line em: http://e-archivo.uc3m.es/dspace/bitstream/10016/2281/1/2003_2004_n.03_04-Extremera.pdf (consulta em 14 de Dezembro de 2008).
- FARIA, Ana Mouta, "Função da carreira eclesiástica na organização do tecido social do Antigo Regime", *Ler História*, Lisboa, nº 11, 1987, pp.29-46.
- FERNÁNDEZ MARTÍN, L., «La Venta de Vassallos entre Pisuerga y el Cea en los Siglos XVI y XVII», *Archivos Leoneses*, 72, 1982.
- FERRO, João Pedro, *Para a história da administração pública na Lisboa Seiscentista: o Senado da Câmara (1671-1716)*, Lisboa, Planeta Ed., [D.L.1996].
- FIGUEIRÔA-RÊGO, João de, *Reflexos de um poder discreto*, Lisboa, CHAM, 2007.
- FONSECA, Maria Teresa, *Relações de poder no Antigo Regime. A administração Municipal em Montemor-o-Novo (1777-1816)*, Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, 1995.
- GARCÍA FERNÁNDEZ, Máximo (2002), "Hereditarios y beneficiarios. Igualdad hereditaria o heredar lo mismo", in IRIGOYEN LÓPEZ, A. e PÉREZ ORTIZ, A., *Familia, transmisión y perpetuación (siglos XVI-XIX)*, Murcia: Universidad de Murcia, pp. 105-133.
- GARCÍA HERNÁN, David, *La nobleza en la España Moderna*, Madrid, Istmo, [D.L.1982].
- GARCÍA LUJÁN, José Antonio, «Cartas de hermandad de las Órdenes de San Jerónimo y de Cristo a favor de los marqueses de Villena», *La Orden de San Jerónimo y sus monasterios: actas del simposium (II)*, 1/5-IX-1999 / coord. por Francisco Javier Campos y Fernández de Sevilla, Vol. 2, 1999, pp.751-761.
- GHIRARDI de HILLAR, María Mónica, "Matrimonio y familia de españoles en la Córdoba del siglo XVIII", *Cuadernos de Historia*, Serie Población 1, Córdoba, 1994.
- GODINHO, Vitorino Magalhães, *Estrutura da Antiga Sociedade Portuguesa*, 2ª ed. corrigida e ampliada, Lisboa, Estampa, 1975 (1ª ed. 1971).
- GOMES, Rita Costa, "A curialização da Nobreza", in *O tempo de Vasco da Gama*, CURTO, Diogo Ramada Curto (dir.), Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses * Comissariado para o Pavilhão de Portugal - Expo 98 * DIFEL, 1998, pp. 179-187.
- GÓMEZ ZORRRAQUINO, José Ignacio, «La endogamia social en la magistratura en Aragón (siglo XVII)», comunicação apresentada ao Congresso Internacional *Las élites en la Época Moderna: la Monarquía Española*, Córdoba, Facultad de Filosofía y Letras, 25-27 de Noviembre de 2006.
- GONZÁLEZ CRUZ, David, «Endogamia, parentesco y matrimonio en Huelva durante el siglo XVIII», *Ibidem*, p. 355 e ss

- GONZÁLEZ MEZQUITA, María Luz, «Poder económico e prestigio social a fines del siglo XVII: Una indagación sobre las dotes de las nobles castellanas», *Vegueta*, nº5, 2000, pp.137-146.
- GONZÁLEZ SORIA, Francisco, “Los veinticuatro del ayuntamiento de Granada en el siglo XVIII”, *Hidalguia*, año x, Marzo-Abril, 1962, nº 51, p. 283 e ss.
- GUERRA, Luis de Bivar, *A Casa da Graciosa*, Lisboa, 1965.
- HERNÁNDEZ FRANCO, J. «Estudios sobre las familias de las elites en la Castilla Moderna. Estado de la cuestión: del influjo de la historia política al de la historia social», *Penélope*, nº 25, 2001, pp. 151-170.
- e PEÑAFIEL, Ramón A., «Parentesco, linaje y mayorazgo en una ciudad mediterránea: Murcia (siglos XV-XVIII)», *Hispania*, LVIII/I, núm. 198, 1998, pp. 157-183.
- JOUANNA, A., *Ordre Social: Mythes et hiérarchies dans la France du XVI e siècle*, Paris, Hachette, 1977.
- LABATUT, Jean-Pierre, *Les noblesses européennes de la fin du XVe siècle à la fin du XVIIIe siècle*, Paris, PUF, 1978.
- LOPES, Carlos da Silva, *Ensaio sobre a Nobreza Portuguesa*, Lisboa, s.n., 1929 (Sept. da Nação Portuguesa, Série V).
- "Nobreza do século XVIII", *Integralismo Lusitano*, Lisboa, Vol.I, fasc.IV, 1932, pp.312-317.
- LÓPEZ-GUADALUPE MUÑOZ, Miguel Luis, «Ver y ser vistos. Élités granadinas en las manifestaciones populares de piedad», comunicação apresentada ao Congresso Internacional *Las élites en la Época Moderna: la Monarquía Española*, Córdoba, Facultad de Filosofía y Letras, 25-27 de Noviembre de 2006.
- LOURENÇO, Maria Paula Marçal, *A Casa e o Estado do Infantado 1654-1706*, Lisboa, JNICT - Centro de História da Universidade de Lisboa, 1995.
- MAGALHÃES, J. Romero, "A sociedade portuguesa. Séculos XVI-XVIII", in *Reflexões sobre a história e Cultura Portuguesa*, FERREIRA, Maria Emília Cordeiro (coord.), Lisboa, Instituto Português de Ensino a Distância, 1985, pp.193-205.
- MARAVALL, «Los hombres de saber o letrados y la formación de su conciencia estamental» *Estudios de Historia del Pensamiento Español*. Madrid 1967.
- *Poder, honor y élites en el siglo XVII*, Madrid, Siglo Veintiuno, 1979
- MARTINÉZ MILLÁN, José (ed.), *Instituciones y elites de poder en la monarquía hispana durante el siglo XVI*, Madrid, 1992.
- MARCOS MARTÍN, Alberto, «Movilidad social ascendente y movilidad social descendente en la Castilla Moderna», in Inés Gómez González e Miguel Luís López-Guadalupe Muñoz, (eds.) *La Movilidad social en la España del Antiguo Régimen*, Granada, 2007.
- MARQUÉZ DE LA PLATA, Vicenta Maria, VALERO DE BERNABÉ, Luís, *Nobiliaria Espanõla: Origen, evolución, Instituciones y Probanzas*, (2ª ed.), Madrid, Prensa y Ediciones Iberoamericanas, 1995.
- MARTÍN QUIRANTES, Alberto, «Ascenso social y falsificación documental. Los verdaderos orígenes de los repobladores del Reino de Granada en época de Felipe II», comunicação apresentada ao Congresso Internacional *Las élites en la Época Moderna: la Monarquía Española*, Córdoba, Facultad de Filosofía y Letras, 25-27 de Novembro de 2006.
- MARTIR ALARIO, Maria Jose, “Sobre algunos hijosdalgo granadinos (siglo XVII)” *Hidalguia*, año XXXIX, nº229, Noviembre/Diciembre, 1991, p.871 e ss.
- MATTOSO, José, *Ricos-Homens, infanções e cavaleiros: a nobreza medieval portuguesa nos séculos XI e XIII*, Lisboa, Guimarães Editores, 1985 (2ª ed.).
- *A Nobreza medieval portuguesa: a família e o poder*, Lisboa, Estampa, 1987 (2ª ed).
- MOLINA PUCHE, Sebastián, *Las elites locales del corregimiento de Chinchilla-Villena en el siglo XVII*, (tesis doctoral) Múrcia, Universidad, 2005, disponível on-line:
http://www.tdr.cesca.es/TDX/TDR_UM/TESIS/AVAILABLE/TDR-1123105-104342//smolina1de2.pdf
 (consultado em 24 de Junho de 2008).

- MONTEIRO, Nuno Gonçalo, "Elites locais e mobilidade social em Portugal nos finais do Antigo Regime", *Análise Social*, Lisboa, nº 141, 1997, pp.335-368.
- "Casa e linhagem: o vocabulário aristocrático em Portugal nos séculos XVII e XVIII", *Penélope: fazer e desfazer a História*, Lisboa, nº12, 1993, pp.43-63.
 - *A casa e o património dos Grandes portugueses (1750-1832)*, Lisboa, Dissertação de doutoramento em História apresentada à FCSH da Univ. Lisboa, 1995.
 - "Casamento, celibato e reprodução social: a aristocracia portuguesa nos séculos XVII e XVIII", *Análise Social*, Lisboa, nº 123-124, 1993, pp. 921-950.
 - *O crepúsculo dos Grandes: a casa e o património da aristocracia em Portugal (1750-1832)*, Lisboa, IN-CM, [impr. 1998].
 - "O endividamento aristocrático (1750-1832): alguns aspectos", *Análise Social*, Lisboa, nº 116, 1992, pp.263-283.
 - "O 'ethos' da aristocracia portuguesa sob a dinastia de Bragança: algumas notas sobre a Casa e o serviço do Rei", *Revista de História das Ideias*, Coimbra, Vol. 19, 1997, pp.383-402.
 - "Modelos de comportamento aristocrático nos finais do Antigo Regime", in *Temas de Genealogia e de História da Família*, coord. de Gonçalo de Vasconcelos e Sousa, Porto, Centro de Estudos de Genealogia, Heráldica e História da Família da Universidade Moderna, 1998, pp.133-156.
 - "Notas sobre nobreza, fidalguia e titulares nos finais do Antigo Regime", *Ler História*, Lisboa, 10, 1987, pp.15-51.
 - "Os poderes locais no Antigo Regime", in *História dos municípios e do poder local (dos finais da Idade Média à união europeia)*, dir. de César de Oliveira, [Lisboa], Círculo de Leitores, D.L. 1995, pp.17-175.
 - «Poder Senhorial, Estatuto Nobiliárquico e Aristocracia» in: António Manuel Hespanha (Coord.) *História de Portugal: O Antigo Regime*. Lisboa: Estampa, 1998, pp. 297 - 314.
 - "Poderes municipais e elites locais (séculos XVII-XIX): estado da questão", in *O município no mundo português: seminário internacional*, Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico - Secretaria Regional do Turismo e Cultura, 1998, pp. 79-89.
- MORALES MOYA, A., «Movilidad Social en la España del Siglo XVIII: aspectos Sociológicos y Jurídicos de la Concesión de Títulos Nobiliarios», *Revista Internacional de Sociología*, 50, 1984, pp. 463-489.
- MOSCOSO, Javier, «Los efectos de la imaginación: Medicina, Ciencia y sociedad en el siglo XVIII», *Asclepio*-Vol. LIII-1-2001.
- NUNES, Ana Sílvia Albuquerque de Oliveira, *História Social da administração do Porto, 1700-1750*, Porto, Universidade Portucalense, 1999.
- OLIVEIRA, Luís Filipe e RODRIGUES, Miguel, "Um processo de estruturação do domínio social da nobreza: a titulação na 2ª dinastia", *Revista de História Económica e Social*, Lisboa, nº22, 1988, pp.77-114.
- PARDAL, Rute Maria Lopes, *As elites de Évora ao tempo da dominação filipina: estratégias de controlo do poder local (1580-1640)*, Évora, CIDEHUS, 2003.
- PARELLO, Vincent, "El modelo sociológico del hidalgo cristiano viejo en la España Moderna", *Hispania Sacra*, 50, 1999.
- PAULA, Maria da Glória Carriço de Santana, *Lagos e o seu termo em finais do Antigo Regime, 1745-1792: dinâmicas económicas e elites do poder*, Lisboa, Estar, 2001.
- PEDRAJA, José Manuel de la, «Nobleza montañera», *Hidalguia*, Madrid, Instituto Salazar y Castro, nº58, Maio-Junho 1963.
- PEINADO SANTAELLA, Rafael e SORIA MESA, E. «Crianza real y clientelismo nobiliario: Los Bobadilla, una familia de la oligarquía granadina», *Merídiés*, 1 (1994), pp. 129-160.
- PRO RUIZ, J., «Las cappellanías: familia, Iglesia y propiedad en el Antiguo Régimen», *Hispania Sacra*, 41 (1989), pp. 585-602.

- REIS, Maria de Fátima, *Santarém no tempo de D. João V. Administração, Sociedade e Cultura*, Lisboa, Colibri, 2005.
- RIBEIRO, R. J., *A etiqueta no Antigo regime: do sangue à doce vida*, São Paulo, Ed. Brasiliense, 1983.
- ROCHE, Daniel, *La cultures des apparences: une histoire du vêtement XVIIe – XVIIIe siècle*. Paris, Fayard, 1983.
- RODRIGUES, José Damião, «A Estrutura Social», *Portugal da Paz da Restauração ao Ouro do Brasil*, coordenação de Avelino de Freitas de MENESES (= *Nova História de Portugal*, direcção de Joel SERRÃO e A. H. de Oliveira MARQUES, vol. 7), Lisboa, Presença, 2001, pp. 410-412.
- *Poder municipal e oligarquias urbanas: Ponta Delgada no século XVII*, [Ponta Delgada], Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1994.
 - *São Miguel no século XVIII. Casa, elites e poder*, 2 vols., Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 2003.
- RODRIGUES, Maria Teresa Campos, *Aspectos da Administração Municipal de Lisboa, no século XV*, Lisboa, 1968.
- RODRIGUES, Martinho Vicente, *Santarém no período dos Filipes: 1580-1640*, 2 vols., Santarém, Câmara Municipal de Santarém, 1997.
- RODRÍGUEZ GRAJERA, A., «El poder y la familia. Formas de control y de consanguinidad en la Extremadura de los Tiempos Modernos» em *Alcántara*, 12, 1987.
- SÁNCHEZ ORTIZ, Alicia, «El color: símbolo de poder y orden social. Apuntes para una historia de las apariencias en Europa», *Espacio, Tiempo y Forma, Serie IV, Historia Moderna*, t. 12, 1999, pp. 321-354.
- SANZ AYÁN, Carmen, «Blasones son Escudos: el Ascenso Económico y Social de un Asentista del Rey en el siglo XVII, Bentura Donis», *Cuadernos de Historia Moderna*, 20, 1998, pp. 33-57.
- SILVA, Francisco Ribeiro da, "Gentilshommes, nobles et 'cidadãos' de Porto au XVIIe siècle: caractérisation sociale et voies d'accès", in *Hidalgos & hidalguía dans l'Espagne des XVIe-XVIIIe siècles: théories, pratiques et représentations*, Paris, CNRS, 1989, pp.207-223.
- *O Porto e o seu termo (1580-1640). Os homens, as instituições e o poder*, 2 vols., Porto, Arquivo Histórico/ Câmara Municipal do Porto, 1988.
 - "Venalidade e hereditariedade dos ofícios públicos em Portugal nos séculos XVI e XVII. Alguns aspectos", *Revista de História*, Porto, nº8, 1988, pp.203-213.
- SILVA, Joaquim Candeias da, *Abrantes: a Vila e seu termo no tempo dos Filipes (1580-1640)*, Lisboa, Edições Colibri, 2000.
- SOARES, Sérgio Cunha, *O município de Coimbra da Restauração ao Pombalismo: poder e poderosos na Idade Moderna*, Coimbra, Centro de História da Sociedade e da Cultura, 2002.
- "Nobreza e arquétipo fidalgo: a propósito de um Livro de Matrículas de Filhamentos (1641-1724)", *Revista de História das Ideias*, Coimbra, Vol. 19, 1997, pp.403-455.
- SOBALER SECO, M^a A., "La cofradía de nobles caballeros de Santiago' de Soria (1572): un intento frustrado de corporativismo nobiliar", *Investigaciones Historicas - Época Moderna y Contemporánea*, Valladolid, nº12, 1992, pp.9-29.
- SORIA MESA, Enrique, «Ascenso social y legitimación en la Granada Moderna: La Real Maestranza de Caballería», in Inés Gómez González e Miguel Luís López-Guadalupe Muñoz, (eds.) *La Movilidad social en la España del Antiguo Régimen*, Granada, 2007, pp. 173 a 192.
- *El cambio inmóvil. Transformaciones y permanencias en una élite de poder (Córdoba, s. XVI-XVIII)*. Córdoba: Ayuntamiento de Córdoba, 2000.
 - «Familia, burocracia y ascenso social en la España de los Áustrias. Notas prosopográficas para el estudio de la parentela de don Rodrigo Vásquez de Arce, presidente de Castilla», *Homenaje a don Antonio Domínguez Ortiz*, Granada, 2008, vol. II, pp. 921 e ss.

- «La grandeza de España en la Edad Moderna. Revisión de un mito historiográfico», in J. L. castellano Castellano y F. Sánchez-Montes González, Congreso Internacional *Carlos V. Europeísmo y universalidad*, vol. IV, *Población, Economía y sociedad*, Madrid, 2001, pp. 619-636.
 - *La Nobleza en la España Moderna: Cambio y continuidad*, Madrid, Marcial Pons, 2007.
 - «Las capellanías en la Castilla moderna: familia y ascenso social», in A. Irigoyen López y L. Pérez Ortiz (eds.) *Familia, transmisión y perpetuación* (siglos XVI-XIX), Murcia, 2002, pp. 135-148
 - «Los estudios sobre las oligarquías municipales en la Castilla moderna. Un balance en claroscuro», *Manuscrits*, 18, 2000.
 - “Señores y oligarcas. La formación de una élite de poder en el reino de Granada (siglos XVI-XIX)”, in Castellano, Juan Luis (ed.): *Sociedad, administración y poder en la España del Antiguo Régimen. Hacia una nueva historia institucional*. Granada: Universidad de Granada, 1996, pp. 251-271.
- SORIA SESSÉ, L., «El criterio de honorabilidad en la Guipúzcoa del Antiguo Régimen», *Boletín de la Real Sociedad Bascongada de Amigos del País*, 47 (1991), pp. 109-132.
- THOMPSON, I. A.A., "Neo-noble nobility: concepts of *hidalguía* in Early Modern Castile", *European History Quarterly*, Londres, Vol. XV, 1985, pp.379-406.
- «The purchase of Nobility in Castile, 1552-1700», in *War and Society in Habsburg Spain*, Aldershot, 1992.
- VERÍSSIMO, João Nelson, *Relações de poder na sociedade madeirense do século XVII*, Funchal, Secretaria Regional do Turismo e Cultura, Direcção Regional dos Assuntos Culturais, Região Autónoma da Madeira, 2000.
- VIEIRA Aires dos Passos, *Almada no tempo dos Filipes, 1580-1640: administração, sociedade, economia e cultura, 2 vols.*, Almada, Câmara Municipal de Almada, 1995.
- WAGNER, Mafalda de Noronha, *A Casa de Vila Real e a conspiração de 1641 contra D.João IV*, Lisboa, Colibri, 2007.
- WOLF, Eric R. “Relaciones de parentesco, de amistad y de patronazgo en las sociedades complejas”, Eric R. Wolf J. Clyde Mitchell (eds.) *Antropología social de las sociedades complejas*, Madrid, Alianza Universidad, 1980.

ONOMÁSTICA

- ALCÂNTARA, José Godoy, *Ensayo Histórico, etimológico, Filológico sobre apellidos castellanos*, Libr. París-Valencia, Valencia, 1992.
- ALVES, Ana Maria, "Onomástica da Lisboa Quinhentista - subsídios para um estudo de mentalidades na 2ª metade do século XVI", in *Estudos de História de Portugal - homenagem a A. H. de Oliveira Marques*, Vol.II, Lisboa, Estampa, 1983, pp.119-144.
- BOBONE, Carlos Lourenço, “Os apelidos em Portugal”, *Raízes & Memórias*, nº 3, Outubro 1988, pp. 83-98.
- FARIA, António Machado de, *O uso dos apelidos em Portugal*, Lisboa, s/n, 1951 (Sep. de *Brotéria*, Vol. LII, Nº 2).
- GONÇALVES, Iria, "Onomástica pessoal da Lisboa de Quinhentos", Lisboa, s.n., s.d. (Sept. do *Boletim da Junta Distrital de Lisboa*, 2ª série, nºs LXXIX-LXXX, 1973-1974).
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo, «Os nomes de família em Portugal: uma breve perspectiva histórica», *Etnográfica*, nº 12 (1), Maio de 2008, pp.45-58.
- MUÑOZ MOLINA, Teodosio, *El enigma de los nombres y apellidos: Su origen y significado*, Lidium, Buenos Aires, 1996.
- NYGH, Y. H. M., «Apelidos Portugueses na Holanda», *Armas & Troféus*, VI Série-Tomo I, Jan-Dez, nºs 1, 2, 3, 1987/8.
- NUNES, J.J., "Os nomes de baptismo: sua origem e significação", *Revista Lusitana*, Lisboa, nº XXXI, 1931, pp.5-79.

- ORMAETXEA, Xabier, "El Concilio de Trento y los apellidos", *Antzinako* N° 1, junio de 2006, p.15.
- REMÉDIOS, Mendes dos - ed., "A mania dos nomes grandes", in *Memorias de José da Cunha Brochado extrahidas das suas obras ineditas*, Coimbra, França Amado Editor, 1909, p.14.
- SANTOS, Maria Leonor F. O. Silva, «A onomástica, o indivíduo e o grupo», *Arquipélago. História*, 2.ª série, vol. 7, 2003.
- TINEO, Primitivo, «La recepción de Trento en España (1563): disposiciones sobre la actividad episcopal», *AHIG*, nº5, 1996, pp. 241-296.
- VASCONCELOS, J. Leite de, *Antroponímia portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional de Lisboa, 1928.
- ORDENS MILITARES**
- ALCOCHETE, Nuno Daupiás d', "A margem do processo de habilitação de um cavaleiro", *Anais da União dos Amigos dos Monumentos da Ordem de Cristo*, Tomar, Vol. III, 1956, pp.158-162, pp.176- 177; 1957, pp.190-193, pp. 205-208.
- ALVAREZ-COCA GONZÁLEZ, María Jesús, "La concesión de hábitos de caballeros de las Órdenes Militares: procedimiento y reflejo documental (s. XVI-XIX)", *Cuadernos de Historia Moderna*, Madrid, nº14, 1993, pp.277-297.
- "El Consejo de las Ordenes Militares", *Cuadernos de Historia Moderna*, Madrid, nº15, 1994, pp.297-323.
- BENITO RUANO, Eloy, "La investigación reciente sobre las Órdenes militares hispánicas", *A Cidade de Évora*, Évora, ano XXXII, nº 59, pp.51-70.
- CASTELO BRANCO, Manuel da Silva, "Os trabalhos de D. Lázaro Leitão Aranha sobre as três Ordens Militares de Avis, Cristo e Santiago", in *Ordens Militares: guerra, religião, poder e cultura - actas do III Encontro sobre Ordens Militares*, Vol. I, Palmela, Colibri - Câmara Municipal de Palmela, 1999, pp.63-78.
- CIADONCHA, Marquesa de, "Los caballeros portugueses en las Ordenes Militares españolas", *Arquivo Histórico de Portugal*, Lisboa, V, 1944, pp.237-330.
- CUNHA, Mafalda Soares da, "Institucionalização de recursos distribuíveis: hábitos e comendas da Ordem de Cristo da apresentação da Casa de Bragança", *Callipole*, Vila Viçosa, nºs 3/4, 1995-1996, pp.27-35.
- DOMÍNGUEZ ORTIZ, Antonio, "Comercio y blasones. Concesiones de hábitos de Ordenes Militares a miembros del Consulado de Sevilla en el siglo XVII", *Anuario de Estudios Americanos*, Sevilla, t. XXXIII, 1976, pp. 217-256.
- "Unas probanzas controvertidas", in *Les cultures ibériques en devenir - essais publiés en hommage à la mémoire de Marcel Bataillon (1895-1977)*, Paris, Fondation Singer - Polignac, 1979, pp. 181-187.
- DUTRA, Francis A., "Blacks and the search for rewards and status in seventeenth-century Brazil", in *Proceedings of the Pacific Coast Council on Latin American Studies*, Vol. VI, Tempe, 1977-1979, pp.25-35.
- "A hard-fought struggle for recognition: Manuel Gonçalves Doria, first afro-brazilian to become a knight of Santiago", *The Americas*, Washington, nº 56, 1999, pp.91-113.
- FERNÁNDEZ IZQUIERDO, Francisco, *La encomienda Calatrava de Vállaga (siglos XV-XVIII). Su explotación económica y la administración de sus rentas*, Madrid, C.S.I.C. - Centro de Estudios Históricos - Departamento de Historia Moderna, 1985.
- *La Orden Militar de Calatrava en el siglo XVI: infraestructura institucional. Sociología y prosopografía de sus caballeros*, Madrid, CSIC, 1992.
- JIMÉNEZ MORENO, Agustín, «Honosres a cambio de soldados. La concesión de hábitos de las órdenes militares en una coyuntura crítica (1635-1642)», comunicação apresentada ao Congresso Internacional *Las élites en la Época Moderna: la Monarquía Española*, Córdoba, Facultad de Filosofía y Letras, 25-27 de Novembro de 2006.
- MELLO, José Antônio Gonsalves de, *D. Antônio Filipe Camarão: capitão-mor dos índios da costa do Nordeste do Brasil*, [Recife], Universidade do Recife, 1954.

- MONTEIRO, Nuno Gonçalo, "Os comendadores das Ordens Militares (1668-1832): perspectivas de uma investigação", in *As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa: actas do II Encontro sobre Ordens Militares*, Lisboa, Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 1997, pp.217-229.
- OLIVAL, Fernanda, - "A família de Heitor Mendes de Brito: um percurso ascendente", in *Poder e Sociedade (actas das Jornadas Interdisciplinares)*, org. de Maria José Ferro Tavares, Vol. II, Lisboa, Universidade Aberta, 1998, pp.111-129.
- *As Ordens Militares e o Estado Moderno, Honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*, Lisboa, Estar, 2001.
 - "As Ordens Militares portuguesas (séculos XVI-XVIII): historiografia e perspectivas de estudo", in *As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa: actas do II Encontro sobre Ordens Militares*, Lisboa, Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 1997, pp.25-27.
 - "As Ordens Militares na historiografia portuguesa (séculos XVI-XVIII): notas de balanço", *Penélope*, Lisboa, nº17, 1997, pp.97-108.
 - "O acesso de uma família de cristãos-novos portugueses à Ordem de Cristo", *Ler História*, Lisboa, nº 33, 1997, pp.67-82.
 - "O clero da Ordem de Avis na região alentejana (1680-1689): concursos e provimentos", in *Ordens Militares: guerra, religião, poder e cultura - actas do III Encontro sobre Ordens Militares*, Vol. II, Palmela, Colibri - Câmara Municipal de Palmela, 1999, pp.187-221.
 - "O dispositivo linhagístico e a atribuição das comendas de Avis (1551-1670): perspectivas de análise", in *Primeiras Jornadas de História Moderna*, Vol. I, Lisboa, Centro de História da Universidade de Lisboa (Linha de História Moderna), 1986, pp.561-583.
 - "Para um estudo da nobilitação no Antigo Regime: os cristãos-novos na Ordem de Cristo (1581-1621)", in *As Ordens Militares em Portugal: actas do I Encontro sobre Ordens Militares*, Palmela, Câmara Municipal de Palmela, 1991, pp. 233-244.
- PALACIO Y PALACIO, José María de, "Misericordias y grandezas de un habitado: D. Luis de Salazar y Castro y la sangre negra en las Ordenes Militares", *Hidalguia*, ano III, nº12, Sept./ Octubre 1955, p. 657 e ss e nº13, Noviembre/ Diciembre 1955, p. 921 e ss.
- POSTIGO CASTELLANOS, Elena, "El consejo de las Órdenes Militares: fundación y reformas de Carlos V", *Hispania Sacra*, Madrid, XXXIX, 80, 1987, pp.537-565.
- *Honor y privilegio en la Corona de Castilla: el Consejo de las Órdenes y los caballeros de hábito em el s. XVII*, Soria, Junta de Castilla y León, 1988.
- SANTA CATHARINA, Fr. Lucas de, "Catalogo dos Gram Piores do Crato da Ordem de S.João de Malta", in *Collecçam dos Documentos, e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*, t.IV, Lisboa Occidental, na Offic. de Pascoal da Sylva, 1724, nº VII.
- *Memorias da Ordem Militar de S.João de Malta*, Lisboa Occidental, na Offic. de Joseph Antonio da Sylva, 1734.
- SIETE IGLESIAS, marquês de, "Las dos partidas de bautismo de D. Luis de Salazar y Castro", *Hidalguia*, año VI, marzo/ abril, 1958, nº 27, p. 209 e ss.
- TÁVORA, Arthur Mendes de Almeida Pacheco de Andrade de Gouveia de Sousa e, *Ordem de Avis (extractos das habilitações de genere)*, Caxias, s.n., 1949.
- VERSOS, Maria Inês, "Os cavaleiros de São João de Malta em Portugal (de D.João V às vésperas do Liberalismo): problemas e fontes para o seu estudo", *Penélope*, Lisboa, nº 17, 1997, pp.109-120.
- WRIGHT, L. P., "Las Órdenes Militares en la sociedad española de los siglos XVI y XVII. La encarnación institucional de una tradición histórica", in *Poder y sociedad en la España de los Austrias*, ed. John H. Elliott, Barcelona, Ed. Crítica, 1982, pp. 15-56.

REFERENTES TEÓRICO-METODOLÓGICOS

- BERTRAND, Michel, "Familles, fidèles et réseaux: les relations sociales dans una société d'Ancien Régime", CASTELLANOS, Juan Luis - DEDIEU, Jean-Pierre, *Réseaux, familles et pouvoirs dans le monde ibérique a la fin de l'Ancien Régime*, Paris, 1998.
- "De la familia a la red de sociabilidad", *Revista Mexicana de Sociología* 61:2, México, 1999.
- HAUPT, H.G., "Comparative History", *International Encyclopedia of the Social Behavioral Sciences*, dir. Neil J. Smelser e Paul B. Baltes, Vol. IV, Amesterdão, Elsevier, 2001.
- IMÍZCOZ BEUNZA, José María, «Actores sociales y redes de relaciones: reflexiones para una historia global», in José Maria Imízcoz (dir), *Redes Familiares y Patronazgo: Aproximación al entramado social del País Vasco y Navarra en el Antiguo Régimen (siglos XV-XIX)*, Bilbao, Univ. del País Vasco, 2001, pp. 19-30.
- «Communauté, réseau social, élites, L'armature sociale de l'Ancien Régime», in CASTELLANOS, Juan Luis DEDIEU, Jean-Pierre, *Réseaux, familles et pouvoirs dans le monde ibérique a la fin de l'Ancien Régime*, Paris, 1998.
- LEPETIT, Bernard (org.), *Les Formes de l'Expérience: Une Autre Histoire Sociale*, Paris, Albin Michel, 1995.
- SKOCPOL, Theda e SOMERS, Margaret, «The uses of Comparative History in Macrosocial Inquiry», *Comparative Studies in Society and History*, Cambridge, vol. 22, nº2, 1980, pp. 174 -197.
- THOMPSON, Willie, *Postmodernism and History*, New York, Palmgrave Macmillan, 2004.

UNIVERSIDADES E COLÉGIOS

- ARIAS de SAAVEDRA, Immaculada, «El Peso de una casta: los colegiales en la administración de justicia en vísperas de las reformas ilustradas», in ÁLVAREZ BARRIENTOS, Joaquín e CHECA BELTRÁN, José (coord.), *El Siglo que llaman ilustrado*, CSIC, Madrid, 1996, p. 99 e ss.
- BARRIENTOS GRANDON, Javier, *Estado moderno y judicatura letrada en Indias. Colegiales del de Santa María de Jesús de Sevilla en plazas togadas*, en *Ius Fugit. Revista interdisciplinar de estudios histórico-jurídicos*, 3 - 4, Zaragoza, 1994 - 1995, pp. 247 - 307.
- BELTRÁN de HEREDIA, Vicente, *Cartulario de la Universidad de Salamanca*, vols. II e V, Salamanca, Universidad de, 1970/2.
- «La teología en la Universidad de Alcalá», sep. *Revista Española de Teología*, 1945.
- BAROSA, Ana Paula Félix Rocha de Sousa, *O Colégio de S. Paulo da Universidade de Coimbra. Estudo Económico e Social (1700-1834)*, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2002.
- BRANDÃO, Margarida, *O Colégio de S. Paulo (1548-1580)* vol I (único), Coimbra, ed. Autora, 1973.
- CARABIAS TORRES, A.M., *Colegios Mayores: Centros de Poder* (3 vols.), Salamanca, 1986.
- CUART MONER, Baltasar, *De Bolonia a las Indias: Los colegiales de San Clemente en la administración americana durante el siglo XIII (sic)*, en *Estudios de Historia Social y Económica de América. Actas de las III Jornadas sobre la presencia universitaria española en América: La universidad en la época borbónica*, 7, Alcalá, 1991, pp. 55 - 93.
- FONSECA, Fernando Taveira da, *A Universidade de Coimbra (1700-1771): estudo social e económico*, Coimbra, Por ordem da Universidade, 1995.
- GOMES, Joaquim Ferreira, «Alguns vícios da Universidade de Coimbra no século XVII, segundo a devassa de 1619-1624», *História e Filosofia*, VI, 1987, pp. 39-54.
- GUTIÉRREZ TORRECILLA, Luis Miguel, *Catálogo biográfico de colegiales y capellanes del Colegio Mayor de San Ildefonso de la Universidad de Alcalá (1508 - 1786)*, Alcalá de Henares, 1992.

- LÁRIO, Dámaso de, «Mececenazgo de los Colegios Mayores en la formación de la burocracia española (siglos XIV- XVIII)», in *Universidades Españolas y Americanas. Época colonial*, Valência, CSIC, 1987, pp. 207 a 309.
- MCLEAN, Iain, «Voting in Medieval Universities and Religious Orders», Paper for conference *The Rules of the Game of Politics in the Middle Ages and the Renaissance*, UCLA Center for Governance, March 2001.
- MONTIEL, Isidoro, *Historia de la Universidad de Sigüenza*, Universidad del Zulia, 1963.
- MORAIS Francisco e DIAS José Lopes, *Estudantes da Universidade de Coimbra naturais de Castelo Branco*, Vila Nova de Famalicão, Tipografia Minerva, s/d [1955].
- OLIVEIRA, António de, «O motim dos estudantes de Coimbra contra os cristãos-novos, em 1630», *Biblos*, LVII, 1981, pp. 597-627.
- OLIVEIRA, Cristóvão José Pinto Correia de, *O Saber e o Poder: O Colégio Real de S. Pedro da Universidade de Coimbra (1700-1834)*, (2 vols.), Coimbra, Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, 1996.
- O'NEILL ORUETA, Patricia, *Colegio Mayor de Santa María de Jesús, Universidad de Sevilla*, en *Hidalguía*, año XXXVIII, Mayo - Agosto, 1989, nº 214 - 215, pp. 505 - 550.
- PRESEDO GARAZO, Antonio, «Colegiais de origem fidalga na Universidade de Santiago de Compostela durante os séculos XVII e XVIII», *Análise Social*, vol. XXXIX (170), 2004.
- RODRIGUES, Manuel Augusto, *A Cátedra da Sagrada Escritura na Universidade de Coimbra*, Coimbra, Instituto de Estudos Históricos, 1974.
- RODRÍGUEZ CRUZ, Sor Águeda Maria O. P., «Vida estudiantil en la Hispanidad de ayer», *Thesaurus*, Tomo XXVI. Núm. 2 (1971).